



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2016 – São Paulo, sexta-feira, 17 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5445

PROCEDIMENTO COMUM

0008787-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008787-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004160-07.2013.403.6107 - LUCIA DOS REIS RICARDO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001101-47.2015.403.6331 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES)

Certifico e dou fê que, foi agendada data para realização da perícia médica para o dia 28 DE JUNHO DE 2016, as 14:30 h com o perito Dr. Marcio Alexander dos Santos Ferraz, nas dependências deste Fórum.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002345-67.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-90.2016.403.6107) RODRIGO DONARIO GARCIA(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante ocorrida em 08/06/2016, de RODRIGO DONÁRIO GARCIA, brasileiro, união estável, motorista, natural de Avanhandava/SP, nascido aos 11/09/1985, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.343.183-SSPSP e do CPF Nº 321.175.218-86, filho Valmir Cândido Garcia e de Vilma Aparecida dos Santos Garcia, residente na Avenida Antônio Corghi nº 116 - Bairro João Crevelaro - Birigui/SP, incurso no artigo 334-A, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente afirma que é tecnicamente primário, tem residência fixa e trabalho lícito, possuindo uma linha de transporte de estudantes. Argumenta que, pela necessidade de incrementar sua renda, foi aliciado para a venda de cigarros do Paraguai. Ademais, para autor de crime da mesma natureza e mais grave, foi determinada fiança, portanto, o acusado demonstrou pelas suas qualidades pessoais que também faz jus ao benefício. 2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 60). É o relatório. DECIDO. 3.- Análise o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória. A prisão preventiva do indiciado foi decretada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois revestiu-se dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, confessou a prática do delito e que não desconhecia a sua ilicitude. Ademais, a decisão demonstrou também ser necessária à preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, além de cuidar na espécie de agente que já foi processado anteriormente, por porte ilegal de arma, sendo que nesse caso a ação foi extinta nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 07); e, pelo delito de roubo (fl. 08), que, embora, absolvido, o julgamento ainda está sub judice. 4. Ante o exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por RODRIGO DONÁRIO GARCIA, brasileiro, união estável, motorista, natural de Avanhandava/SP, nascido aos 11/09/1985, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.343.183-SSPSP e do CPF Nº 321.175.218-86, filho Valmir Cândido Garcia e de Vilma Aparecida dos Santos Garcia, residente na Avenida Antônio Corghi nº 116 - Bairro João Crevelaro - Birigui/SP, incurso no artigo 334-A, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Comunique-se à Autoridade Policial, oficiando, com cópias desta decisão e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 60). Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão e parecer do Ministério Público Federal para os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002240-90.2016.4.03.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-73.2004.403.6107 (2004.61.07.002139-4) - JOCELINO RODRIGUES - ESPOLIO X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-26.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOWGLAS GONZAGA MACHADO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X HELENY REZENDE JUNIOR(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 612 e 613/614: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Dowglas Gonzaga Machado, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do referido acusado para que apresentem suas razões de apelação e, após, suas respectivas contrarrazões, tudo no prazo legal. Deixo de receber o recurso de fls. 615/616, referente ao acusado Heleny Rezende Junior, tendo em vista que ausente um dos requisitos para a sua admissibilidade, ou seja, o interesse de recorrer, haja vista que foi absolvido. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos se encontram com vistas ao advogado da defesa do acusado Dowglas para apresentação de suas razões de apelação, nos termos do r. despacho supra

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2016 2/1350

Expediente N° 5871

EXECUCAO FISCAL

0802923-66.1994.403.6107 (94.0802923-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fl. 150. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia de seu ato constitutivo, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Circunscrição Regional de Trânsito de Araçatuba-SP, informando sobre a sentença de fl. 146 e para que proceda ao levantamento da penhora (fl. 46) recaiu sobre os veículos indicados. Após cumpra-se as demais determinações da sentença de fl. 146. Cumpra-se.

0804309-63.1996.403.6107 (96.0804309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 31.817.897-4) que instrumenta a inicial. A pretensão executória, num primeiro momento, foi deduzida em face da pessoa jurídica GOALCOOL. Esta, uma vez citada (em 07/05/1997 - fl. 10), ofertou à penhora bem de pessoa jurídica estranha aos autos (CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA), destacando que assim o fazia em virtude desta compor o mesmo grupo econômico (fls. 12/13). O exequente não aceitou o bem indicado e, na mesma ocasião, requereu o redirecionamento da pretensão executória em desfavor dos sócios, caso não fossem localizados bens da devedora GOALCOOL (fl. 26). O pedido foi deferido às fls. 27 e 37. ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA foram citados (ambos em 19/05/1998 [fls. 38 e 40]). Na sequência, novo imóvel foi oferecido à penhora, porém pertencente ao mesmo lote daquele já recusado (fls. 42/43). A exequente, mais uma vez, recusou a oferta e requereu fossem penhorados livremente os bens dos executados (fl. 48). O pedido foi deferido (fl. 49). Parte de imóvel pertencente a MÁRIO FERREIRA BATISTA (Matrícula n. 12.035 - CRI Araçatuba/SP) foi penhorada (fl. 52) e registrada (fls. 60/62 - R-16-M-12.035). Em face do pedido de inclusão da devedora GOALCOOL em programa de recuperação fiscal, esta peticionou nos autos requerendo a suspensão da marcha processual (fls. 65/67). O pedido, resistido pelo exequente (fls. 77/82 e 87/88), sequer foi atendido, já que, em 15/03/2002, sobreveio aos autos a informação de que ela havia sido excluída do REFIS (fl. 99), seguindo-se com o pedido fazendário de avaliação e leilão do bem penhorado (fl. 103). O imóvel, reavaliado em R\$ 75.000,00 (fl. 111), não foi vendido no leilão do dia 08/05/2003 por falta de interessados, conforme Auto de Leilão Negativo de fl. 121. Em novo leilão, realizado em 26/05/2003, o bem penhorado foi arrematado por JOAQUIM PACCA JUNIOR, conforme Auto de Arrematação colacionado às fls. 127/128. Não foi expedida, contudo, carta de arrematação, tendo em vista que os embargos à execução n. 1999.61.07.000464-7 ainda se encontravam no Tribunal Regional Federal (fl. 129), e o dinheiro da alienação permaneceu depositado à disposição do Juízo (fl. 198). Às fls. 212/213 e 237/238, o arrematante JOAQUIM PACCA JUNIOR peticionou requerendo a expedição da carta de arrematação, informando que os embargos à execução, à época ainda pendentes, versavam unicamente sobre a fixação de honorários sucumbenciais. O pedido, após manifestação do exequente (fls. 254/254-v), foi DEFERIDO (fl. 260) e a Carta de Arrematação n. 07/2005, expedida (fls. 294/295). Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 320), o exequente, em 03/05/2006, informando a inclusão da executada GOALCOOL em programa de recuperação fiscal, requereu a suspensão da marcha processual por 180 dias (fl. 339). O pedido foi deferido em maior tempo (por 01 ano, a partir de 05/07/2006 - fl. 346). Nos autos do agravo de instrumento n. 2003.03.00.046513-5, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) teria direito de preferência, em detrimento do exequente (INSS, à época do Agravo de Instrumento ainda não sucedido por aquela), sobre o valor proveniente da arrematação (fl. 374). Intimada, a UNIÃO requereu a conversão definitiva dos valores depositados na conta judicial em renda (fl. 397). Por decisão de fl. 401 (em 10/12/2008), determinou-se que a exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a Lei Federal n. 11.454/07) fornecesse com urgência o código da receita a fim e possibilitar a conversão dos depósitos, consoante requerido. Na mesma ocasião, assinou-se-lhe o prazo de 180 dias para localizar a indicar bens a fim de

possibilita o prosseguimento da execução. Em 22/09/2010, a exequente informou o código solicitado e requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados GOALCOOL, ARLINDO e MÁRIO (fl. 415). Deferido o pedido, sobreveio o bloqueio de R\$ 534,67 pertencentes a MÁRIO FERREIRA BATISTA (fl. 427), sobre o qual a exequente postulou recasse ordem de penhora (fls. 434/435). O pedido foi deferido (item 2, fl. 456) e a penhora foi reduzida a termo (fl. 488). À fl. 517, determinou-se a intimação da exequente para manifestar-se a respeito de eventual débito remanescente, bem como para, caso a hipótese, dar prosseguimento ao feito. Embora intimada (fl. 523), quedou-se aquela, num primeiro momento, inerte (fl. 524), vindo a fazê-lo apenas em 27/05/2015 (fl. 530). O valor construído via Bacenjud foi convertido em renda para a União, conforme comprovado à fl. 540. Agora, na petição de fls. 548/552 (instruída com os documentos de fls. 553/624), a exequente requer o redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO, JUBSON UCHOA LOPES, ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA e da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. No seu entender, tais pessoas comporiam um grande grupo econômico sucessor do complexo industrial da devedora originária GOALCOOL. Os autos foram conclusos para decisão.

DECIDO. Preliminarmente, vale observar que a petição de fls. 548/552 foi protocolada equivocadamente nos autos n. 97.0802343-4 (apenso), sendo trasladada para os presentes (feito n. 0801294-52.1997.403.6107) por força do despacho de fl. 537. Pois bem. Verifica-se que a exequente, sob o fundamento de ter havido operação fraudulenta na aquisição do estabelecimento industrial da devedora originária GOALCOOL, pretende o redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES e da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Requer, igualmente, com apoio na alegação de ter havido abuso de personalidade jurídica pelos gestores da pessoa jurídica executada (GOALCOOL), que verteram em favor deles todo o patrimônio amealhado por esta, a citação de ARLINDO FERREIRA BATISTA e de MÁRIO FERREIRA BATISTA. Inicialmente, é de se observar que ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA já integram a relação jurídico-processual na condição de coexecutados desde 19/05/1998, quando foram citados (fls. 38 e 40, respectivamente). Sendo assim, nada há a decidir sobre o pedido de redirecionamento da pretensão executória em face de tais pessoas naturais. Quanto aos demais (JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA), é do conhecimento deste Juízo que a exequente, em diversas outras execuções fiscais em trâmite neste ou no Juízo da 1ª Vara Federal desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, já logrou inclui-los no polo passivo pelos mesmos fundamentos ora invocados (operação fraudulenta na aquisição do estabelecimento industrial da devedora originária GOALCOOL e sucessão empresarial). Aliás, este mesmo Juízo já apreciou e indeferiu inúmeros pedidos que, deduzidos em sede de objeções de preexecutividade, estavam tencionados ao afastamento dos sobreditos fundamentos fazendários e ao consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva daqueles que contra si tiveram redirecionada a pretensão executória. Ocorre, no entanto, que cada caso é um caso e, como tal, assim deve ser considerado. Descabe falar, no seio do processo de execução fiscal, no reconhecimento de eventual operação fraudulenta na aquisição do estabelecimento industrial originalmente executado (GOALCOOL DESTILARIA) para incluir no polo passivo todos quantos a sucederam na exploração do negócio empresarial. Embora o incidente de desconsideração da personalidade jurídica esteja disciplinado no Novo Código de Processo Civil (artigos 133 usque 137), a questão suscitada pela exequente (prática de ato fraudulento com abuso de personalidade jurídica), por envolver ato jurídico perfeito homologado pelo Poder Judiciário (arrematação do complexo industrial da devedora GOALCOOL sem observância do disposto no art. 186 do CTN - fls. 567/571), deve ser discutida em ação anulatória autônoma, conforme previsto no atual artigo 966, 4º, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 486 do CPC/73): Art. 966. [...] 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Ainda sob a vigência do CPC/1973, este Juízo, na linha do entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já havia firmado o convencimento acima exposto. Com efeito, ao apreciar embargos de declaração opostos nos autos da execução fiscal n. 0800616-42.1994.403.6107, se decidiu o seguinte: DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 1.096 (CRI DE SERRANÓPOLIS): Com efeito, a certidão cartorária de fls. 325/333, relativa ao imóvel objeto da matrícula n. 1.096, confirma as transações entabuladas entre os devedores originários e aqueles que, num segundo momento, foram inseridos no polo passivo da presente execução fiscal por força do reconhecimento de formação de grupo econômico. Conquanto não se descarte a possibilidade de ter havido fraude à execução fiscal na arrematação do imóvel matriculado sob o n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, não há como proceder, nos presentes autos, à desconstituição de arrematação judicial realizada nos autos de outro processo (autos nº 402/95, processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba). Tal medida só poderia ser realizada nos próprios autos em que realizada a arrematação ou deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. A reforçar esse entendimento, cite-se julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretirável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6.

Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Diante disso, INDEFIRO o pedido de decretação da ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO. Em face do exposto, INDEFIRO, pois, os pedidos de fls. 548/552. Assino à exequente o prazo de 10 dias para, querendo, dar prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos intime-se a peticionária de fl. 461 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001953-21.2002.403.6107 (2002.61.07.001953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. DEFIRO a restituição dos valores recolhidos a maior conforme pedido de fls. 165/166. Considerando-se que as custas finais foram recolhidas à maior e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição do valor de R\$ 94,49 (noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida, informando, ainda, o número da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias. Intime-se a parte interessada para as providências necessárias. Após remetam-se os autos ao arquivo.

0007793-07.2005.403.6107 (2005.61.07.007793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO L X ARLINDO MARQUES FILHO X BENEDITA GRACIANO DA SILVA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos, em decisão.Fls. 163/171: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por PLANK ELETRODOMÉSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, que a citação realizada nos autos é nula, eis que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho e sem qualquer relação com a pessoa jurídica executada. Desse modo, arguindo que foi não foi regularmente citado até o presente momento, assevera que a prescrição já se consumou e que, por tal motivo, o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 176/177. Sustentou, em síntese, que não há que se falar em nulidade da citação realizada, porque a correspondência foi enviada para o endereço do executado constante no banco de dados da Receita Federal à época dos fatos e que é obrigação do executado manter os seus dados cadastrais atualizados. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.Está pendente de apreciação, também, a petição de fls. 152/162, em que CECÍLIA MANNARELLI MARQUES, mãe do coexecutado ARLINDO MARQUES FILHO, requer a adjudicação da parte ideal (1/6) de bem imóvel que foi penhorado nestes autos, pelo mesmo valor da avaliação.É o relatório do necessário.DECIDO.Conforme sustenta a parte exequente, a carta de citação foi encaminhada para a Rua Um, nº 375, Bairro Prado, em Araçatuba/SP, que é exatamente o mesmo endereço que consta na CDA de fl. 02; desse modo, procede a alegação da exequente de que a carta foi encaminhada para o endereço que o executado havia informado e que mantinha cadastrado junto à Receita Federal do Brasil. Repute-se, ainda, que o AR foi devidamente recebido pela pessoa identificada como Denise R. da Silva, aos 21/10/2005 (fl. 19).Desse modo, ressalto que o simples fato de o aviso de recebimento (A.R.) não ter sido assinado pelo próprio executado e sim por terceira pessoa em nada invalida a citação efetuada, pois o que de fato importa é que a comunicação seja enviada para o endereço correto da parte executada, à época dos fatos; aplica-se, nesses casos, a chamada teoria da aparência. Nesse sentido, confrim-se o julgado, proferido em caso análogo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AUTO-DE-INFRAÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTE PROVA DA ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DA NOTIFICAÇÃO POSTAL, NA PRÓPRIA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo. 2- Toda a celeuma decorre da formal invocação segundo a qual a notificação da multa imposta não teria sido recebida por pessoa autorizada pela parte apelante : perceba-se deu-se a postal entrega na precisa sede da parte recorrente, como decorre do cotejo com sua qualificação na inicial da execução, jamais porém qualquer esforço esta fazendo por elucidar quem seria Marcelo Fossaluzza, seu subscritor a fls. 03, do processo administrativo em apenso. 3- Claramente a incidir na espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica atuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências, de seu turno também se denota claro que ausente esforço probante sobre o ocorrido em sua sede naquela ocasião, embora a concentração probatória imposta na inicial pelo 2, art. 16, LEF. 4- Não se há de falar em ausência de fundamentação no que diz respeito à decisão administrativa, do processo administrativo em apenso. 5- Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento segundo o qual imperativo o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, muito menos a mera entrega da declaração pelo contribuinte, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes. 6- Também deste sentir a súmula 208 do TFR, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 7- Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas. 8- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto. 9- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito. 10- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela : é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes. 11- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF3, Apelação Cível 535757, Judiciário em Dia - Turma Y, Relator Juiz Silva Neto, j. 17/08/2011, v.u., fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/09/2011 PÁGINA: 78).Assim, tendo em vista que a prescrição já fora interrompida pelo despacho que ordenou a citação (fl. 18 - 22/08/2005) e considerando, ademais, que a citação foi válida, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, tendo em vista que a parte exequente expressamente concordou com o pedido de fls. 152/162, DEFIRO O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO À FL. 136 (registrado no CRI de Araçatuba/SP sob o número 43.027), pelo valor da avaliação (R\$ 92.000,00 - noventa e dois mil reais), nos termos do artigo 24, II, a, da Lei 6.830/80.Intime-se a interessada CECÍLIA MANNARELLI MARQUES para que promova o depósito do montante correspondente ao valor da fração ideal penhorada, no prazo máximo de trinta dias, em conta à disposição deste Juízo, devendo comprovar nestes autos a realização do depósito, sob pena de prosseguimento do feito e eventual alienação do bem em leilões públicos.Após, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000997-48.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO MANHATTAM DE ARACATUBA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Ciência à parte executada da suspensão de seu nome dos cadastros do CADIN (fl. 47/49).Comprove a empresa executada, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no SERASA E SPC em razão do débito em discussão neste feito.Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros.Com a manifestação da executada, conclusos para apreciação do pedido de fls.43.No silêncio, ao arquivo sobrestado em face do parcelamento do débito, conforme requerido pela exequente, conforme despacho de fl.39.

Expediente N° 5872

MONITORIA

0001166-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILAINE MACIEL SOARES

Fl. 48: Indefiro o pedido da autora, uma vez que se trata de pedido repetitivo ao de fl. 28, já deferido como consta da determinação de fl. 32 e, também, realizado conforme mandado de fls. 34/35, resultando na inércia da ré, segundo o teor da certidão de fl. 36.Assim, manifeste-se a autora, em 5 dias, no sentido de dar regular prosseguimento ao feito, requerendo medida efetiva no sentido da satisfação do seu crédito.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002887-3) - BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 291/292: Manifeste-se a parte autora promovendo a regularização da habilitação no prazo de 15 dias.Int.

0003515-55.2008.403.6107 (2008.61.07.003515-5) - ROMILDE GODOY BUENO(SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 297/298: Nada a decidir, pois tendo decorrido o trânsito para recurso contra o julgado, não cabe a este juízo retificá-lo para alterar o seu comando, sob quaisquer argumentos. Prossiga-se o feito, abrindo-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos nos termos do despacho de fl. 296.Intime-se. Cumpra-se.

0006177-55.2009.403.6107 (2009.61.07.006177-8) - EUGENIA RITA BERNARDINELLI - ESPOLIO X POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 390: Manifeste-se a parte autora promovendo a regularização da habilitação no prazo de 15 dias.Int.

0000612-08.2012.403.6107 - ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106: Ante o decurso do prazo decorrido desde o protocolo do pedido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002746-08.2012.403.6107 - FABIANA DE OLIVEIRA CORBUCCI DANTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: Ante o tempo decorrido desde o protocolo do pedido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001150-32.2012.403.6319 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargada (autora) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

0001591-33.2013.403.6107 - ADENILDA DOS SANTOS X ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA X ANA ROSA DE LIMA E SILVA X APARECIDA ELIAS DE FREITAS X APARECIDA GIMENES EMIDIO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 491/506: Defiro à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias. Indefiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, eis que se trata de pedido sem previsão legal. Após, cumpra-se a sentença de fls. 449/452vº. Int.

0004071-81.2013.403.6107 - ARASOLO ANALISES LTDA - EPP(SP335481 - PATRICIA ROQUE BOSCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Indefiro a produção da prova oral requerida pela autora à fl. 129, bem como, da prova pericial requerida pelo réu às fls. 130/133, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Fls. 134/136: Manifeste-se o réu em 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001442-66.2015.403.6107 - MARCEL FERNANDO ZAMPIERI X MARCIA DE FRANCA BARBOSA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 84/85: Observo que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil ocorrido em 18/03/2016, não subsistiu a figura do agravo retido, todavia, tendo sido o recurso protocolizado anteriormente àquela data, entendo deva ser regularmente processado. Assim, abra-se vista aos autores, ora agravados, para manifestação nos termos do parágrafo 2º, do art. 523 da legislação processual civil anterior. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001454-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X FLAVIO ASSAO OKAMOTO X JOSE RAPHAEL CAPUTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, atentando, todavia, para o teor da certidão de fl. 27. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-24.2005.403.6107 (2005.61.07.006990-5) - CRESCENCIA LINA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CRESCENCIA LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

0009237-41.2006.403.6107 (2006.61.07.009237-3) - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA POLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/258: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco depositário. Observe o i. advogado que do crédito da autora foi efetuado o destaque dos honorários contratuais (v. fl. 253), conforme próprio requerimento de fls. 244/245, cujo valor deverá ser retirado diretamente na instituição bancária. Publique-se e venham os autos conclusos para fins de extinção.

0011018-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011018-2) - PAULO JORGE DAS DORES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X PAULO JORGE DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 207/228: Manifeste-se expressamente a parte autora em 5 dias. Int.

0001648-22.2011.403.6107 - GETULIO JOSE DA CRUZ(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GETULIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.Fls. 105/110: Ante o cancelamento da requisição, regularize a patrona do autor, dra. Marjorie Rodrigues Moura, oab/sp 268.113, o seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de atualização do cadastro da Justiça Federal, eis que divergente do cadastrado perante a Receita Federal. Prazo: 15 dias.Efetivada a diligência, requisiite-se novamente o pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

0000130-60.2012.403.6107 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/138v: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.Int.

0003149-74.2012.403.6107 - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Observe a i. advogada que o cancelamento da requisição se deu em razão de não constar o CPF da autora Emily Vitoria Ferro Souza, conforme consta à fl. 143. Assim, concedo o prazo à parte autora o prazo de 15 dias para providenciar o cadastramento do CPF da autora citada junto à Receita Federal, comunicando-se o juízo acerca da regularização.Após, requisiite-se novamente o crédito.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000837-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7)) WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA(SP347464 - CAROLINE PINHEIRO RATTI E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Com a ratificação da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se.

0000823-05.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000624-1)) ANDREA SALES RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para atribuir o valor à causa, bem como juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito, cópia da inicial, cópia da certidão de dívida ativa, da guia de depósito dos valores bloqueados e transferidos sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.Traslade cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e proceda a secretaria ao apensamento.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Vistos em decisão.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, EDUARDO ADIB ASSAIS, ISAURA FERREIRA FERNANDES, ALBERTINO FERREIRA BATISTA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MARCO AURÉLIO

DOMINGUES MATTE, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, JUBSON UCHOA LOPES, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.7.93.002954-03) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo do trâmite processual, foi redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo, tendo em vista (i) a prática de atos gerenciais com excesso de poderes ou infração da lei ou contrato social (EDUARDO ADIB ASSAIS; ISAURA FERREIRA FERNANDES; ALBERTINO FERREIRA BATISTA; ARLINDO FERREIRA BATISTA; MARCO AURÉLIO DOMINGUES MATTE; JOSÉ PIRES DA CUNHA; e MÁRIO FERREIRA BATISTA - pedido de redirecionamento à fl. 109 e decisão que deferiu a inclusão à fl. 111) e (ii) a caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, circunstância apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - pedido de redirecionamento às fls. 282/285-v e decisão que deferiu a inclusão às fls. 357/357-v). ISAURA (fl. 131), ALBERTINO (fl. 116), ARLINDO (fl. 118), MÁRIO (fl. 120) e JOSÉ PIRES (fl. 130) foram citados. O coexecutado JOSÉ PIRES, na petição de fls. 135/155, requereu sua exclusão do polo passivo por não figurar no quadro societário da principal devedora GOALCOOL. Esta, por sua vez, em petição lançada às fls. 122/127, requereu a suspensão da presente execução, tendo em vista a sua opção pelo programa de parcelamento REFIS. Sobre tais pedidos a exequente se pronunciou às fls. 158/162, manifestando aquiescência, motivo por que ambos foram deferidos à fl. 163, ficando a marcha processual sobrestada a partir de 15/10/2001. JOSÉ PIRES, portanto, foi excluído do polo passivo. Em 24/07/2002, a exequente, noticiando o descumprimento pela executada das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), postulou a expedição de mandado de constatação, visando verificar se aquela ainda estava em operação (fls. 167/169). O pedido foi indeferido, por se tratar de providência que competia à própria exequente, motivo por que, aliás, o feito foi suspenso por 90 dias (fl. 170), seguindo-se com mais 90 dias (fl. 175). Em 19/02/2004, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 206). Em 19/04/2007, a exequente peticionou para requerer o prosseguimento da execução (fls. 210/217). Foi intimada a informar, de maneira objetiva, o que pretendia e o valor do seu crédito (fl. 218). Em 02/10/2007, conforme certificado à fl. 221, a exequente requereu, na petição de fls. 219/220, a penhora online de numerário suficiente à quitação do débito, apontado na cifra de R\$ 241.679,22. Dada a excepcionalidade da providência requerida, o pedido foi INDEFERIDO, tendo em vista que a postulante não comprovou o esgotamento dos meios ordinários para localização de bens dos coexecutados, sendo-lhe assinado o prazo de 90 dias para assim o fazer (decisão às fls. 22/224). Contra essa decisão a UNIÃO opôs embargos de declaração (fls. 226/235), os quais, embora conhecidos, não foram acolhidos (fls. 236/238), o que a levou a postular pela expedição de mandado de constatação, visando, com isto, verificar se a principal devedora (GOALCOOL) ainda estava operante (fls. 241/242). Na ocasião, ainda informou o valor atualizado do seu crédito (R\$ 246.208,83). O pedido foi DEFERIDO (fl. 243). Expedida carta precatória n. 14/2010 (fl. 250) à comarca de Jataí/GO, tendo em vista o certificado à fl. 245, no sentido de que a devedora principal exercia suas atividades na Fazenda Bonito, situada na Rodovia GO-184, Km 64+200m, em Serranópolis/GO. Certidão de cumprimento do mandado de constatação às fls. 1228/1229, sobre a qual a exequente se manifestou à fl. 1305, no sentido de que a constatação, no atual estágio do processo, não tem mais utilidade prática. Em 28/03/2011, a exequente, fundada na caracterização de sucessão empresarial entre integrantes de um grande grupo econômico, circunstância apta a deflagrar a responsabilidade tributária por sucessão (CTN, arts. 124 e 133, I), requereu o redirecionamento da pretensão executória em face de JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 282/285-v). Na mesma ocasião, postulou a declaração de ineficácia da alienação que teve por objeto o imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, imóvel onde a principal devedora (GOALCOOL) tinha o seu parque industrial, vendido com fraude à execução, bem como a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 983 do CRI de Serranópolis/GO. Os pedidos (de redirecionamento, de declaração de ineficácia da alienação do imóvel e de penhora de outro imóvel), à vista da documentação que os instruiu, foram DEFERIDOS pela decisão lançada às fls. 357/357-v. Expediu-se Ofício n. 746/2012 ao CRI de Serranópolis/GO, visando comunicar a declaração de ineficácia da alienação que teve por objeto o imóvel da matrícula n. 1.096 (fl. 366). A determinação judicial foi averbada na matrícula imobiliária (fls. 379/398). Reduzida a Termo a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 983 do CRI de Serranópolis/GO (fl. 370), intimou-se o coexecutado e depositário ARLINDO FERREIRA BATISTA (fl. 373-v). Citada (fl. 668), a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA peticionou nos autos para, em objeção de preexecutividade, requerer a sua exclusão do polo passivo (fls. 424/440) e para informar a interposição, por ela, de agravo de instrumento (AI n. 0026723-17.2012.403.0000) contra a decisão interlocutória que determinou sua inclusão no feito (fls. 446/454). BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, uma vez CITADO (fl. 984), opôs objeção de preexecutividade (fls. 460/475 - docs. fls. 476/616), assim também o fazendo JUBSON UCHOA LOPES (fls. 617/635) depois de ter sido CITADO (fl. 1005). Determinada a intimação da exequente para se manifestar logo após a oposição da defesa pela coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 455), sobrevieram aos autos as objeções de BARTOLOMEU e de JUBSON, motivo pelo qual a exequente se pronunciou sobre todas elas às fls. 636/647. Na ocasião, depois de assentar o descabimento das objeções, pois, no dizer da exequente, as alegações dos excipientes careciam de instrução probatória - algo incompatível com o rito da objeção -, rebateu as teses meritórias e postulou a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA (fl. 647). Sobreveio aos autos notícia da propositura de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL pela coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, que foi protocolado sob o n. 0003280-49.2012.403.6107 (fl. 650) - o feito, conforme consulta processual, foi extinto sem resolução de mérito em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a falta de garantia do juízo, e foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da interposição de apelação pela embargante. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, embora não conste dos autos, até o momento, notícias da sua citação, também opôs objeção de preexecutividade (fls. 674/689 - docs. fls. 690/829). Com isso, considera-se tacitamente citado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deduzido no AI n.

0026723-17.2012.403.0000, o DEFERIU PARCIALMENTE para determinar a suspensão da declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 1.096 do CRI Serranópolis/GO (fls. 830/834). Em cumprimento à decisão, oficiou-se ao mencionado Cartório de Registro de Imóveis (Ofício n. 1756/2012 - fl. 836), que deu cumprimento à ordem (fls. 1027/1047). Posteriormente, sobreveio aos autos a informação do provimento parcial do AI n. 0026723-17.2012.403.0000, nos termos da antecipação da tutela recursal (fls. 1082/1083). BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, na petição de fls. 842/844 (docs. às fls. 845/863), depois de informar que bens seus foram penhorados e que da penhora ele foi intimado, requereu a desconstituição da constrição e a declaração de ineficácia da intimação para apresentação de embargos à execução até que sua objeção de preexecutividade fosse analisada, já que nesta peça foi arguida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, às fls. 867/869 (docs. fls. 870/892), trouxe aos autos a informação de que a devedora originária GOALCOOL seria titular de um crédito milionário em face da exequente UNIÃO, oriundo da ação ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400, atualmente em fase de execução provisória (feito n. 0012371-30.2011.401.3400) junto ao Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Com base nisto, requereu que as penhoras do presente feito recaiam unicamente sobre tal crédito e que ela seja excluída do polo passivo, liberando seus bens de eventuais constrições. JOAQUIM PACCA JUNIOR impetrou Mandado de Segurança (feito n. 00036048-16.2012.403.0000) contra a decisão deste Juízo que o inseriu no polo passivo. A inicial, contudo, foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito (fls. 893/902 e 1015/1026). Por decisão de fls. 903/906, (i) foram rejeitadas as objeções de preexecutividade opostas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 424/440), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 460/475), JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 674/689) e JUBSON UCHÔA LOPES (fls. 617/635); (ii) foram indeferidos os pedidos formulados por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 842/844) e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 867/869); e (iii) deferido o pedido da exequente (fl. 647) de inclusão, no polo passivo, das pessoas jurídicas CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Insatisfeitos com a decisão de fls. 903/906, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (AI n. 0005247-83.2013.403.0000 - fls. 920/946) e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, este juntamente com JOSÉ SEVERINO COUTINHO (AI n. 0005258-15.2013.403.0000 - fls. 947/967), interuseram agravos de instrumento. A decisão recorrida foi mantida em juízo de retratação (fl. 1008) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento aos dois agravos (AI n. 0005247-83.2013.403.0000 [fls. 1009/1013]; e AI n. 0005258-15.2013.403.0000 [fls. 1085/1088]). Certidão de Decurso de Prazo para os demais coexecutados, no tocante à decisão de fls. 903/906 (fl. 1051). A exequente requereu, em prejuízo dos coexecutados, a realização de penhora online de numerário suficiente à satisfação do seu crédito (R\$ 279.055,22) (fl. 1056), bem assim, em desfavor da devedora originária (GOALCOOL), de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite junto ao Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, no bojo da qual fora apurado crédito em favor da devedora (fls. 1059/1059-v). AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 1090/1091) e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 1103/1104), na linha do quanto postulado pela exequente às fls. 1059/1059-v, também requereram a penhora no rosto daqueles autos n. 0002705-40.1990.401.3400. A executada GOALCOOL ainda vindicou a exclusão do coexecutado EDUARDO ADIB ASSAIS do polo passivo, arguindo que este, retirado dos seus quadros em novembro/1999, nunca exerceu cargo de administração ou gerência, à vista do que a decisão de fl. 111, ao admiti-lo no polo passivo, teria incorrido em equívocos (fls. 1106/1109 - docs. fls. 1110/1138). Por decisão de fls. 1139/1140, o pedido da exequente para realização de penhora online foi postecipado. De outro lado, o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400 (fl. 1059/1059-v) foi DEFERIDO, prejudicando, conseqüentemente, os pleitos deduzidos às fls. 1090/1091 e 1103/1104 - embora a decisão de fls. 1139/1140 só tenha feito alusão à prejudicialidade do pedido de fl. 1090/1091. Auto de Penhora e Certidão de Penhora no Rosto daqueles autos foram acostados aos presentes às fls. fl. 1172 e 1295, respectivamente. Cópia de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal foi juntada à fl. 1299, da qual se extrai que, a partir de 25/11/2014, ficaram vedadas outras penhoras, além daquelas já realizadas e relacionadas às fls. 1296/1298, no rosto dos autos n. 0002705-40.1990.401.3400, tendo em vista a sua patente ineficácia. Intimada para se manifestar a respeito do pedido de exclusão do coexecutado EDUARDO ADIB ASSAIS, deduzido às fls. 1106/1109 pela coexecutada GOALCOOL, a exequente se limitou a certificar sua ciência quanto aos termos da decisão de fls. 1139/1140, suscitando que aguardaria o retorno da Carta Precatória n. 19/2014, expedida ao Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal para efetivação da penhora no rosto dos autos da ação ordinária que lá tramita (fl. 1145). BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO peticionou nos autos requerendo a substituição de bens penhorados (fls. 1154/1155 - docs. 1156/1159), com o que a exequente discordou (fls. 1162/1162-v). Na seqüência, BARTOLOMEU insistiu no pedido de substituição, rebatendo os motivos contrários suscitados pela exequente (fls. 1178/1179 - docs. 1180/1183). Cópia de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (Embargos n. 0000266-23.2013.403.6107, 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP - fls. 1188/1190-v). Às fls. 1237/1238 (docs. 1239/1245), a exequente, dando seguimento à marcha processual, informou o valor do seu crédito (R\$ 294.171,50) e postulou a citação, fornecendo os respectivos endereços, dos seguintes coexecutados: EDUARDO ADIB ASSAIS, MARCO AURÉLIO DOMINGUES MATTE, MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. JOAQUIM PACCA JUNIOR, citado à fl. 406, opôs sua objeção de preexecutividade (fls. 1246/1253 - docs. 1254/1289) por meio de defensor constituído (fl. 1302), sobre a qual a exequente se manifestou às fls. 1303/1305. Os autos foram conclusos (fl. 1307). É o relatório. DECIDO. I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição daquela defesa. Destarte, é importante destacar que está pacificado o entendimento de que a objeção de preexecutividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isso, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.

Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON)Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que, à luz dele, tem reiteradamente, decidido no sentido do quanto acima exposto. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise das pretensões que, por meio daquela, foram deduzidas no bojo dos presentes autos. II - DA OBJEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE DO EXCIPIENTE JOAQUIM PACCA JÚNIOR (fls. 1246/1253) O excipiente aduz, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a existência de crédito milionário em favor da devedora originária (GOALCOOL) em face da exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), suficiente para solver o seu passivo, com o que cai por terra a suposição (desta última) quanto a ter havido conluio entre a GOALCOOL e ele (excipiente) para fraudar credores; e (ii) a não caracterização da sucessão empresarial nos moldes em que delineada no artigo 133 do CTN, uma vez que ele não deu continuidade à atividade da arrendante/alienante do parque industrial, mas apenas a reiniciou depois da celebração do negócio jurídico considerado fraudulento (arrendamento do parque industrial); (b) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que esta só foi colocada em prática (em 16/04/2012 - fl. 357/357-v) após transcorridos mais de cinco anos desde a exclusão da devedora inicial (GOALCOOL) do programa de parcelamento e retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 13/02/2007). Ao cabo da sua objeção, postulou fosse a marcha processual suspensa até a apreciação das suas alegações. A - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Extraí-se da decisão de fls. 357/357-v, que incluiu o excipiente no polo passivo do presente processado, que sua responsabilidade está assentada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por sucessão empresarial). A par disso, dada a sua próxima relação com as pessoas físicas e jurídicas que lhe antecederam, inclusive no tocante à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 498771), e sempre a envolver o mesmo imóvel (Matrícula n. 1.096 - CRI Serranópolis/GO), demonstrado está, consoante logo abaixo explanado, que o excipiente, ao lado dos demais codevedores, integrava um grande grupo econômico, cujos integrantes, por guardarem entre si interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal em cobrança, devem ser tidos como solidariamente responsáveis (CTN, art. 124, I). A bem da verdade, o excipiente aduz sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são indiscutíveis nessa sede processual de objeção (conforme, aliás, obtemperado pela excepta à fl. 1.303/1303-v). Sim, pois a questão da sua legitimidade passiva, bem assim do título da sua responsabilidade (se subsidiária ou solidária), são matérias complexas que desbordam dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada. Ainda que assim não o fosse, os elementos constantes dos autos (já apreciados pela decisão de fls. 903/906, quando do exame de outras objeções) são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial de fls. 357/357-v que culminou no redirecionamento do feito em desfavor do excipiente, motivo pelo qual não merece reparos. Nessa linha de intelecção, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl.577), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 579). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 584). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 585/588. Um parêntese se faz

necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 588] e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 478/484), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 589). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 514/520), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 521/523 e 525), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 571], comprovante de depósito [fls. 572/572], Auto de Arrematação [fl. 574] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 590]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., sempre com objeto afim, relacionado à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 591). Desse escorço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, tendo o excipiente JOAQUIM PACCA JUNIOR figurado nessa teia fraudulenta como peça relevante, dando início, inclusive, à sucessão empresarial, eis que foi quem arrendou o parque industrial da devedora originária que, posteriormente, seria repassado aos demais corresponsáveis. A propósito, o contrato de arrendamento industrial com opção de compra é expresso no sentido de que JOAQUIM PACCA JUNIOR o arrendou para, durante 15 anos (cláusula 3), dar continuidade à atividade econômica que antes era explorada pela arrendante, substancializada na fabricação de álcool carburante. Se o parque industrial estava ou não momentaneamente desativado é questão que, além de demandar instrução probatória e não se mostrar cognoscível nesta via estreita da objeção de preexecutividade, não influi na responsabilidade tributária do excipiente, já que o arrendamento de um parque industrial, por si só, já indica a continuidade da atividade econômica desempenhada no local. No mais, é iniludível que os negócios envolvendo o complexo industrial da devedora originária, dos quais o excipiente JOAQUIM PACCA JUNIOR teve participação direta e efetiva, tiveram o objetivo de esgotar o seu patrimônio justamente em época na qual ainda se discutia a apuração de eventual crédito no bojo da ação de conhecimento n. 0002705-40.1990.401.3400. Em outras palavras, a apuração futura de crédito em favor da devedora GOALCOOL não tem o condão de desfazer os negócios pretéritos de escoamento patrimonial e de caracterização de sucessão empresarial. A propósito, infirmo a tese suscitada pelo excipiente, no sentido de que teriam sido reservados bens suficientes à devedora GOALCOOL para saldar todo o seu passivo, à vista do que descaberia falar em responsabilidade dos seus sucessores empresariais, os documentos de fls. 1293/1299, oriundos do Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, comprovam que o passivo daquela (GOALCOOL) supera em muito o crédito a receber nos autos 0002705-40.1990.401.3400, cujo quantum, frise-se ainda está em discussão. Não prosperam, portanto, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irrisignações do excipiente JOAQUIM PACCA JUNIOR ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam, ainda que a devedora originária seja titular de crédito nos autos n. 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite na 1ª Região.

B - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Também não prospera a tese de que teria ocorrido a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), algo que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui aventado, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1.** A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). **2.** O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. **3.** O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. **4.** O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. **5.** Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, os parcelamentos e as sucessivas

suspensões da marcha processual e da exigibilidade do crédito tributário (fls. 122/127, 163; 170 e 175) até 29/03/2007 (cf. extrato de fl. 296), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito já em 19/04/2007 (petição de impulsão à marcha processual - fls. 210/217) e pedido de redirecionamento em 28/03/2011 (fls. 282/285-v), cujo pleito foi atendido em 16/04/2012 (fls. 357/357-v), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não seja responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Em face do exposto, REJEITO as preliminares aventadas, tanto ao mérito quanto de mérito, e INDEFIRO os pedidos deduzidos por JOAQUIM PACCA JUNIOR na sua objeção de preexecutividade, inclusive o de suspensão da marcha processual. III - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE COEXECUTADO (fls. 1106/1109) Conforme se depreende da postulação encartada às fls. 1106/1109, a coexecutada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, fundada na alegação de que EDUARDO ADIB ASSAIS (incluído no polo passivo por força da decisão de fl. 111) jamais exerceu cargo de administração ou gerência em seus quadros, requereu seja ele excluído do polo passivo do presente feito. A despeito do silêncio da exequente (fl. 1145), o pedido não comporta deferimento, uma vez que sequer há notícia nos autos de que EDUARDO ADIB ASSAIS tenha sido citado. Além disso, a codevedora GOALCOOL é parte manifestamente ilegítima para postular em defesa de EDUARDO, nos termos do artigo 18 do NCPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que incorre na espécie. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 1106/1109. IV - PEDIDO PARA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS (fls. 1154/1155 e 1178/1179) O executado BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, às fls. 1154/1155, requereu a substituição de dois veículos (Nissan Frontier SE 25x4; e Pajero TR4 4x4 Flex HP), entre dez que foram penhorados (Auto de Penhora à fl. 1156), por um veículo mais valioso que aqueles dois juntos (Toyota Hilux SW4 SRV 4x4, 2012), com o que a exequente discordou (fls. 1162/1162-v e item b do requerimento de fl. 1304-v). Conforme aduzido pela exequente, os valores atribuídos aos veículos pelo postulante carecem de comprovação, já que os bens não estão situados na área de jurisdição deste Juízo. Com acerto a FAZENDA, pois, consoante se extrai do Auto de Penhora acostado à fl. 1156, a constrição se deu por ocasião do cumprimento de carta precatória na cidade de Recife/PE. Ademais, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que instrui o pedido do exequente indica que o veículo ofertado à penhora e em substituição pertence a Alexandre de Albuquerque Mello Coutinho, circunstância que reforça a resistência da exequente, a despeito da autorização encartada à fl. 1158, pela qual Alexandre autoriza a oferta. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de substituição dos bens penhorados deduzido por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO. V - PEDIDO DE CITAÇÃO (fls. 1237/1238) Incluídos no polo passivo pela decisão de fl. 111, EDUARDO ADIB ASSAIS e MARCO AURÉLIO DOMINGUES MATTE não foram citados. O mesmo se verifica no tocante aos coexecutados MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA (incluído pela decisão de fl. 357/357-v), CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA., e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (estas três incluídas pela decisão de fls. 903/906). Sendo assim, DEFIRO o pedido da exequente, deduzido às fls. 1237/1238 e reiterado no item c do requerimento de fl. 1304-v, para que as pessoas acima mencionadas sejam citadas em seus respectivos endereços, fornecidos às fls. 1239/1244, observando-se que, em relação a MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA, já foi expedida Carta Precatória n. 260/2012 para o cumprimento do ato citatório. VI - PEDIDO DE PENHORA ONLINE (fl. 1056) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em especial sobre se persiste o interesse na realização de penhora online, consoante requerido à fl. 1.056, justificando-o, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0801978-74.1997.403.6107 (97.0801978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 31.817.899-0) que instrumenta a inicial. A pretensão executória, num primeiro momento, foi deduzida em face da pessoa jurídica GOALCOOL. Esta, uma vez citada (em 27/05/1997 - fl. 10), ofertou à penhora bem de pessoa jurídica estranha aos autos (CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA), destacando que assim o fazia em virtude desta compor o mesmo grupo econômico (fls. 12/13). O exequente não aceitou o bem indicado e, na mesma ocasião, requereu o redirecionamento da pretensão executória em desfavor dos sócios (fls. 34/35). O pedido foi deferido à fl. 38. ARLINDO FERREIRA BATISTA e MÁRIO FERREIRA BATISTA foram citados (o primeiro em 23/06/1998 [fl. 41] e o segundo em 02/03/1999 [fl. 78]), mas não pagaram o débito e nem ofereceram bens à penhora (fl. 79). Parte do imóvel pertencente a ARLINDO (Matrícula n. 2.340, CRI Araçatuba/SP, fl. 81) e parte de outro imóvel de propriedade de MÁRIO (Matrícula n. 47.272, CRI Araçatuba/SP, fl. 85) foram penhoradas. Cópia de sentença que extinguiu embargos à execução fiscal sem resolução de mérito (feito n. 1999.61.07.002734-9 - GOALCOOL x INSS) foi juntada às fl. 106. Em face do pedido de inclusão da devedora GOALCOOL em programa de recuperação fiscal, ela peticionou nos autos requerendo a suspensão da marcha processual (fls. 108/110), sobre o que o exequente se pronunciou às fls. 115/115-v (em 18/05/2001). Os presentes autos de execução fiscal, apensados que estavam aos autos dos embargos à execução fiscal n. 1999.61.07.002734-9, foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em virtude do recurso de apelação nestes últimos interposto, conforme se extrai do Termo de Recebimento dos Autos de fl. 118. Em 27/01/2014, a exequente requereu a suspensão do feito para aguardar respostas sobre a situação dos imóveis penhorados perante o CRI local (fl. 127). O pedido foi deferido (fl. 130). Em 29/10/2014 (fls. 138/140 - pedido reiterado à fl. 174), MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA requerem o levantamento da penhora anotada no R.18 da matrícula n. 47.272 do CRI de Araçatuba/SP. Alegaram que sobre o imóvel a eles hoje pertencente (matrícula n. 47.272 - CRI Araçatuba/SP) pende antigo registro de penhora efetivada sobre a parte ideal de 50% antes

pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, parte esta que fora arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, no dia 25/08/2003, nos autos da Execução Fiscal n. 97.0805136-6 (2ª Vara Federal de Araçatuba) (cf. R-23), que, por sua vez, a eles alienou no dia 10/04/2008 por Escritura Pública (cf. R-28). Ressaltam que a arrematação do bem por JOAQUIM PACCA JUNIOR implicou no cancelamento da penhora que recaía sobre a referida parte ideal (cf. Averbação n. 25 da Matrícula n. 47.272), mas que, não obstante, o Registro n. 18 da Matrícula ainda aponta a existência da penhora levada a efeito por força desses autos (anotada quando a fração ideal ainda pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA). Em 12/11/2014 (fls. 154/155), MJP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA requereu o levantamento da penhora anotada no R-29 da matrícula n. 2.340. Alegou que sobre tal imóvel a ela hoje pertencente (matrícula n. 2.340 - CRI Araçatuba/SP, R-44) pendia antigo registro de penhora efetivada sobre a parte ideal de 50% antes pertencente ao coexecutado ARLINDO FERREIRA BATISTA (R-29), parte esta que fora arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, no dia 29/05/2006, nos autos da Execução Fiscal n. 97.0805136-6 (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP) (cf. R-39), que, por sua vez, a ela alienou no dia 29/07/2008 por Escritura Pública (cf. R-44). Sobre os pedidos de fls. 138/140 e 154/155 a exequente manifestou concordância (fl. 176). Na petição de fls. 175/176, instruída com os documentos de fls. 177/251, a exequente requer o redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES e das pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. No seu entender, tais pessoas comporiam um grande grupo econômico sucessor do complexo industrial da devedora originária GOALCOOL. Por fim, na petição de fls. 255, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, aduzindo estar reiterando pedido protocolado em 06/07/2012, requer o levantamento da penhora que, efetivada nos presentes autos, incidiu sobre a fração ideal que o coexecutado ARLINDO FERREIRA BATISTA tinha sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2.340, tendo em vista a adjudicação, por ela (COBRAC), da meação da cônica de ARLINDO, a Srª. LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 284). É o relatório. DECIDO. I. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE INCIDIU SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N. 47.272 DO CRI DE ARAÇATUBA/SP - fls. 138/140 Do Auto de Arrematação juntado às fls. 150/151 é possível extrair que a fração de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 47.272 (CRI - Araçatuba/SP), antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, foi arrematado por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 25/08/2003. A referida arrematação foi inserida na matrícula do imóvel (R-23 - fl. 147) e, na data de 04/07/2006, procedeu-se ao cancelamento da penhora anotada no R-10 (cf. Av. 25 - fl. 147-v), a qual havia sido determinada naqueles autos em que realizada a hasta pública (execução fiscal n. 97.0805136-5). Posteriormente, em 10/04/2008, o imóvel foi alienado por JOAQUIM aos ora petionários (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), consoante anotação R-28 da matrícula 47.272 (fl. 147-v). Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição determinada nos presentes autos (97.0801978-0), justamente aquela cuja baixa os petionários pretendem, conforme anotação R-18-M-47.272 (fl. 146-v). Conforme fundamentação supra, a carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado, de forma que eventual irregularidade no ato de arrematação há de ser discutida mediante pedido de desconstituição em ação própria (CPC, art. 966, 4º). Por fim, sublinhe-se que a exequente manifestou concordância com o pedido (fl. 176). Nessa linha de inteligência, DEFIRO o pedido formulado às fls. 138/140, para determinar o levantamento da penhora anotada sob o n. R-18-M-47.272, constante da matrícula imobiliária n. 47.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. OFICIE-SE AO RESPECTIVO C.R.I.2. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE INCIDIU SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N. 2.340 DO CRI DE ARAÇATUBA/SP - fls. 154/155 A matrícula imobiliária n. 2.340 do CRI de Araçatuba/SP, juntada às fls. 157/164-v, comprova que 50% do imóvel, antes pertencente ao coexecutado ARLINDO FERREIRA BATISTA, foi penhorado por força destes autos (97.0801978-0) e posteriormente arrematado por JOAQUIM PACCA JUNIOR no dia 29/05/2006. A referida arrematação, levada a efeito por este Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 97.0805136-6, foi registrada na matrícula (R-39). Posteriormente, em 29/07/2008, o imóvel foi alienado por JOAQUIM à ora petionária (MJP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA), consoante anotação R-44 da matrícula 2.340 (fl. 162). Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição determinada nos presentes autos (97.0801978-0), justamente aquela cuja baixa a petionária pretende, conforme anotação R-29-M-2.340 (fl. 160). Conforme fundamentação supra, a arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado, de forma que eventual irregularidade no ato de arrematação há de ser discutida mediante pedido de desconstituição em ação própria (CPC, art. 966, 4º). Por fim, sublinhe-se que a exequente manifestou concordância com o pedido (fl. 176). Nessa linha de inteligência, DEFIRO o pedido formulado às fls. 154/155, para determinar o levantamento da penhora anotada sob o n. R-29-M-2.340, constante da matrícula imobiliária n. 2.340 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. OFICIE-SE AO RESPECTIVO C.R.I.3. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA QUE INCIDIU SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N. 2.340 DO CRI DE ARAÇATUBA/SP - fl. 255 À fl. 255, a pessoa jurídica COBRAC peticionou para reiterar alegado pedido deduzido em 06/07/2012, o qual, contudo, não consta do extrato de movimentação processual (cf. doc. anexado à presente decisão). Não obstante, o acolhimento do pedido da pessoa jurídica MJP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, por também versar sobre o levantamento da penhora anotada sob o n. R-29-M-2.340 da Matrícula n. 2.340 do CRI de Araçatuba/SP, acaba por refletir no seu pleito, prejudicando-o, de modo que nada há a ser decidido sobre a petição de fl. 255.4. DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - fls. 175/176 Verifica-se que a exequente, sob o fundamento de ter havido operação fraudulenta na aquisição do estabelecimento industrial da devedora originária GOALCOOL, pretende o redirecionamento da pretensão executória em face das pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES. Requer, igualmente, com espeque no artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica de AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, a qual sucedeu, com suposto abuso da sua personalidade, aquelas pessoas físicas na exploração do complexo industrial da devedora originária GOALCOOL. Por fim, alicerçada na tese de ter havido formação de grupo econômico entre a devedora GOALCOOL e as

peças jurídicas CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, intenta também a inclusão destas no polo passivo do presente feito. Pois bem. É do conhecimento deste Juízo que a exequente, em diversas outras execuções fiscais em trâmite neste ou no Juízo da 1ª Vara Federal desta 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, já logrou incluir no polo passivo as pessoas naturais e jurídicas acima mencionadas pelos mesmos fundamentos ora invocados. Aliás, este mesmo Juízo já apreciou e indeferiu inúmeros pedidos que, deduzidos em sede de objeções de preexecutividade, estavam tencionados ao afastamento dos sobreditos fundamentos fazendários e ao consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva daqueles que contra si tiveram redirecionada a pretensão executória. Ocorre, no entanto, que cada caso é um caso e, como tal, assim deve ser considerado. Na hipótese em apreço, verifica-se um hiato de mais de 18 anos entre a data da citação da devedora GOALCOOL (citada em 27/05/1997 - fl. 10) e o pedido de redirecionamento (deduzido em 23/09/2015 - fl. 175), tempo mais que suficiente para, por força da configuração da prescrição quinquenal intercorrente, desautorizar a pretensão da exequente de redirecionamento em prejuízo de terceiros possivelmente corresponsáveis. Ainda que adotada a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial do lustro prescricional, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, deve ser firmado quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, não há como transpor o obstáculo em que se constitui a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Isso porque a formação de grupo econômico entre a devedora GOALCOOL e as pessoas jurídicas CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA já está em pauta desde os anos de 2008, conforme muito bem salientado pela exequente no pedido de redirecionamento em apreço, quando, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o reconheceu. Nos presentes autos ainda há uma agravante: desde 27/05/1997 há informações sobre a formação de grupo econômico entre a devedora originária (GOALCOOL) e a pessoa jurídica CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, pois aquela primeira, ao ofertar à penhora bem pertencente à segunda, noticiou que ambas integravam ao mesmo grupo econômico (fls. 12/13); De outra banda - e agora voltando a análise do pedido de redirecionamento às pessoas naturais JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES e à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - descabe falar, no seio do processo de execução fiscal, no reconhecimento de eventual operação fraudulenta na aquisição do estabelecimento industrial originalmente executado (GOALCOOL DESTILARIA) para incluir no polo passivo todos quantos a sucederam na exploração do negócio empresarial. Embora o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica esteja disciplinado no Novo Código de Processo Civil (artigos 133 usque 137), a questão suscitada pela exequente (prática de ato fraudulento com abuso de personalidade jurídica), por envolver ato jurídico perfeito homologado pelo Poder Judiciário (arrematação do complexo industrial da devedora GOALCOOL - fls. 241/245), deve ser discutida em ação anulatória autônoma, conforme previsto no atual artigo 966, 4º, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 486 do CPC/73): Art. 966. [...] 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Ainda sob a vigência do CPC/1973, este Juízo, na linha do entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já havia firmado o convencimento acima exposto. Com efeito, ao apreciar embargos de declaração opostos nos autos da execução fiscal n. 0800616-42.1994.403.6107, se decidiu o seguinte: DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 1.096 (CRI DE SERRANÓPOLIS): Com efeito, a certidão cartorária de fls. 325/333, relativa ao imóvel objeto da matrícula n. 1.096, confirma as transações entabuladas entre os devedores originários e aqueles que, num segundo momento, foram inseridos no polo passivo da presente execução fiscal por força do reconhecimento de formação de grupo econômico. Conquanto não se descarte a possibilidade de ter havido fraude à execução fiscal na arrematação do imóvel matriculado sob o n. 1.096 do CRI de Serranópolis/GO, não há como proceder, nos presentes autos, à desconstituição de arrematação judicial realizada nos autos de outro processo (autos nº 402/95, processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba). Tal medida só poderia ser realizada nos próprios autos em que realizada a arrematação ou deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. A reforçar esse entendimento, cite-se julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretirável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Diante disso, INDEFIRO o pedido de decretação da ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n. 1.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO. Em face do exposto, INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 175/176.5. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Ao ser intimada para se manifestar a respeito do pedido de suspensão do feito em virtude da adesão da devedora ao programa de recuperação fiscal, a exequente assim se pronunciou às fls. 115/115-v. Entre os requisitos do REFIS encontra-se a observância dos recolhimentos das contribuições sociais à Previdência Social. Como os embargos versaram somente quanto ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência (honorários e custas), aguarda-se sua remessa ao E. Tribunal ad quem. Em havendo descumprimento de qualquer dos requisitos para o prosseguimento no REFIS, a execução prosseguirá nos autos suplementares que estarão em secretaria, ou na própria execução se não subir com os embargos. Os presentes autos de execução fiscal, conforme Termo de Recebimento dos Autos de fl. 118, subiram ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região juntamente com os autos dos embargos à execução. Na medida em que, portanto, os autos subiram em 25/06/2001 (fl. 117) e só retornaram em 05/09/2012 (fl. 118), extrai-se que transcorreu mais de 12 anos entre a manifestação fazendária de fl. 115/115-v - na qual ficou consignada a possibilidade de a execução prosseguir em autos suplementares, caso houvesse exclusão da beneficiária do REFIS - e aquela de fl. 127 (em 27/01/2014). Sendo assim, considerando-se o teor do artigo 10 do NCPC, segundo o qual o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias cada, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei Federal n. 6.830/80. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0804960-27.1998.403.6107 (98.0804960-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 141: Intime-se a executada para juntada de autorização do proprietário do bem indicado à penhora às fls. 138/139, uma vez que registrado em nome do sócio da pessoa jurídica executada. Após, haja vista a concordância da exequente, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora (constando o apenso) sobre o(s) bem(ns) indicado(s), nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, nomeando-se o(a) depositário(a) o seu proprietário. Após a formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a intimação do(a) depositário(a), quanto a penhora, sua nomeação e dos encargos legais do depósito. Efetivada a intimação do(a) depositário(a), expeça-se carta precatória ao Juízo da localização do(s) imóvel(is) para registro da constrição e a avaliação. Não localizada a parte depositária para sua intimação, vista à exequente. Com o retorno da carta precatória e realizada a avaliação do bem penhorado, sendo suficiente para garantia integral da execução, intime-se a executada do prazo legal para interposição de embargos e quanto a avaliação. Não sendo integral a garantia, aguarde-se a realização de penhora suficiente para posterior intimação do prazo de embargos. Cumpridas as determinações supra, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005959-42.2000.403.6107 (2000.61.07.005959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA ANCORA LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 196/197. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48 da lei 13.043/2014. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012607-62.2005.403.6107 (2005.61.07.012607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Tendo em vista a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que se evite o cancelamento de alvarás expedidos considerando-se o longo prazo para retirada (sessenta dias) e por se tratar de papel moeda, de cunho específico e de alto custo e com os esclarecimentos prestados pela parte executada determino: a expedição de novo alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos (fls. 79 e 120); todavia a impressão e entrega deverá ocorrer com o comparecimento do interessado em secretaria, com agendamento prévio. Intimem-se as partes da sentença de fls. 117/118. Cumpra-se.

0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE)

Tendo em vista a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que se evite o cancelamento de alvarás expedidos considerando-se o longo prazo para retirada (sessenta dias) e por se tratar de papel moeda, de cunho específico e de alto custo determino: a expedição de novo alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos (fls. 160 e 170); todavia a impressão e entrega deverá ocorrer com o comparecimento do interessado em secretaria, com agendamento prévio. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0008313-25.2009.403.6107 (2009.61.07.008313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI)

A exequente foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ocorre que o artigo 48 não veicula regra obrigando o específico procedimento do arquivamento sem esgotamento de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis em nome do(s) executado(s). Desta forma a evitar, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência, o ajuizamento e a permanência de cobranças judiciais antieconômicas, considerando os fundamentos expostos e a ausência de bens dados em garantia determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001593-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENASSE & BOSQUETTE CALCADOS LTDA - EPP

Fls. 50: Considerando que a Caixa econômica Federal nestes autos é substituta processual da Fazenda Nacional na gestão do FGTS, está isenta no recolhimento de custas e diligências, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 39. Comunique-se o Juízo deprecado, através de e-mail, encaminhando-se cópia deste despacho para prosseguimento do ato deprecado, independentemente, do recolhimento solicitado às fls. 50. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 59: Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento por falta de cumprimento de exigências (pagamento de diligências de oficial de Justiça), intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Após, proceda a secretária ao aditamento da carta precatória. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 63 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE - CEF.

0002090-80.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO CESAR BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fls. 59/62. Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 55/56. Aguarde-se a decisão dos autos de embargos à execução fiscal sob n.º 00015170820154036107. Cumpra-se.

0000200-72.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDA SEVERINO GONCALVES DO NASCIMENTO - ME X APARECIDA SEVERINO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada e o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

Expediente N° 5874

EXECUCAO FISCAL

0002008-78.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Citação válida tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada. INDEFIRO a expedição de mandado de penhora a ser cumprido por Oficial de Justiça. Intime-se a empresa executada para cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo previsto sem que haja pagamento ou oferecimento de bens cumpram-se as determinações do parágrafo 10 e seguintes da decisão de fls. 12/15. Intime-se. Cumpra-se. .

0002011-33.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Citação válida tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada. INDEFIRO a expedição de mandado de penhora a ser cumprido por Oficial de Justiça. Intime-se a empresa executada para cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo previsto sem que haja pagamento ou oferecimento de bens cumpram-se as determinações do parágrafo 10 e seguintes da decisão de fls. 13/16. Intime-se. Cumpra-se. .

0002012-18.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Citação válida tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada. INDEFIRO a expedição de mandado de penhora a ser cumprido por Oficial de Justiça. Intime-se a empresa executada para cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo previsto sem que haja pagamento ou oferecimento de bens cumpram-se as determinações do parágrafo 10 e seguintes da decisão de fls. 15/18. Intime-se. Cumpra-se. .

0002013-03.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Citação válida tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada. INDEFIRO a expedição de mandado de penhora a ser cumprido por Oficial de Justiça. Intime-se a empresa executada para cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo previsto sem que haja pagamento ou oferecimento de bens cumpram-se as determinações do parágrafo 10 e seguintes da decisão de fls. 06/09. Intime-se. Cumpra-se. .

Expediente N° 5875

MONITORIA

0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCILENE FERREIRA ALVES

Fl. 47: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da ré nos endereços apontados. Por outro lado, saliento à autora CEF que a devolução da deprecata sem cumprimento, em virtude do não recolhimento de custas pela parte interessada, ensejará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Fl. 48: Aguarde-se a diligência de citação da ré. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória foi distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP sob o número 0004955-81.2016.8.26.0077.

Expediente N° 5876

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001247-47.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) L. A. RIBEIRO COMPENSADOS E TRANSPORTES - ME X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição do veículo semirreboque marca SR/GUERRA AG GR, placa AWD 9074/PR, chassi 9AA07133GDC113846, Renavam 494663170, formulada por L.A. RIBEIRO COMPENSADOS E TRANSPORTES ME E OUTRO. Afirma o requerente que o veículo supra, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001800-31.2015.403.6107, em 21/07/2015 transportando aproximadamente 800 caixas de cigarros de marcas diversas de origem estrangeira, sem a documentação necessária, foi objeto de furto/roubo ocorrido em 03/02/2014, em Fazenda Rio Grande/PR, sendo o mesmo de sua propriedade, conforme CRLV de fl. 46. Juntou procuração e documentos. Às fls. 53/54, o i. representante do Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pois bem, em cópia do laudo pericial (fls. 36/44), foi constatada adulteração no número do chassi que constava com o nº 9AA07072GYC028187, sendo o correto, antes da adulteração, o nº 9AA07133GDC113846, de propriedade de L.A. RIBEIRO COMPENSADOS E TRANSPORTES ME, confirmando-se a alegação de roubo, conforme consulta ao sistema INFOSEG. Constatou ainda que não foi localizado local adrede para o transporte de cigarros, ressalvando, caso necessário, que tal perícia seja feita em oficina especializada. Verifica-se, portanto, que o veículo apreendido inicialmente com chassi nº 9AA07072GYC028187, placa BEJ 2197, Curitiba/PR, trata-se de adulteração do veículo chassi nº 9AA07133GDC113846, placa AWD 9074, Palmas/PR, objeto de furto/roubo ocorrido em 03/02/2014. Diante do acima exposto, ante a realização do laudo pericial, não verificando a necessidade de outras perícias e comprovando a propriedade do veículo supra, defiro a sua restituição ao seu legítimo proprietário ou à pessoa com procuração legal, ressalvada eventual sanção administrativa. Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001800-31.2015.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 5877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002492-35.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-90.2011.403.6107)
AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 -
SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que o valor depositado às fls.148 não foi destinado à execução fiscal, processo principal N° 0003868-90.2011.403.6107 conforme extrato da CEF., que ora determinado a juntada e a necessidade de arquivamento deste feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte depositante.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Em 16/06/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento N° 64/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S/A E/OU EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8105

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001248-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2) - IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000585-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000585-4) - LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO X ZENEIDE LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X SYLAS NEVES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001653-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001653-4) - ZILDA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA ALVES SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001028-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001028-0) - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001476-53.2011.403.6116 - ODETE DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001563-09.2011.403.6116 - PEDRO TACITO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001710-98.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001718-75.2012.403.6116 - MAURINO SOUZA DE BRITO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000082-40.2013.403.6116 - VERA LUCIA SCHIAVAO CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000162-04.2013.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ X MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000275-55.2013.403.6116 - VLADIMIR DA SILVA LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000281-62.2013.403.6116 - JUDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000866-17.2013.403.6116 - DIRCE DALAN BREGAGNOLI(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001035-04.2013.403.6116 - CECILIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001346-92.2013.403.6116 - ATAIR BARRETO DE REZENDE JUNIOR(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000009-34.2014.403.6116 - MARIA DE PAIVA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO X MARLI BUENO DOS SANTOS X MARLENE BUENO X JOSE CARLOS BUENO X EDINALVA GOMES DE OLIVEIRA BUENO X LUIS CARLOS BUENO X ROBERTO CARLOS BUENO X NEIDE BREGAGNOLI BUENO X MAIARA CONSOLI BUENO X JORGE DANILO DOS SANTOS BUENO X RAQUEL CAROLINE BUENO X LAURA CRISTINA ESQUINELATO X JOAO HENRIQUE ESQUINELATO X PAULO ROBERTO ESQUINELATO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001297-51.2013.403.6116 - SONIA REGINA DE MORAES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001305-28.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000232-16.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-31.2016.403.6116) FAZENDA NACIONAL(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X KEKO-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X KEKO-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 8106

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-09.2013.403.6116 - DELCIDEZ BRAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001175-2) - WILSON SERVILLEIRA PEREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON SERVILLEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001010-59.2011.403.6116 - DENILSON FERREIRA LARANJEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON FERREIRA LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001634-74.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA BERGAMASCHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA BERGAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001699-69.2012.403.6116 - JOSE ELIAS DA CUNHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000585-61.2013.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000759-70.2013.403.6116 - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000787-38.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001205-73.2013.403.6116 - LUCIANO DE MATOS SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DE MATOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001206-58.2013.403.6116 - GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001329-56.2013.403.6116 - ORACY FELISBINO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACY FELISBINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001330-41.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001534-85.2013.403.6116 - MAURETTA VITULO BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURETTA VITULO BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001573-82.2013.403.6116 - ELENI GUIMARAES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI GUIMARAES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001616-19.2013.403.6116 - FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBELA DE FREITAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001912-41.2013.403.6116 - BRUNO WILLIAN MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO WILLIAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001992-05.2013.403.6116 - ENERALDO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENERALDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 8107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS ANTONIO FRACASSO (brasileiro, casado, professor, nascido em 07/10/1969, natural de Maracá/SP, R.G. 17.920.352-6-SSP/SP, CPF nº 110.783.218-76, filho de Araci Cirino Fracasso e Renato Fracasso, residente na Rua José Pinto da Silva, nº 197, bairro Nosso Teto, Maracá/SP), MARCIANO ALVES RIBEIRO (brasileiro, casado, radialista, nascido em 05/11/1974, natural de Maracá/SP, RG nº 24.136.467-X-SSP/SP, CPF nº 270.341.728-46, filho de Almerinda Alves Ribeiro e Jair Ribeiro Pinto, residente na Avenida José Carlos Meier, nº 1117, Jardim Santa Olga, Maracá/SP), WALTER REYNALDO (brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10/02/1964, natural de Bandeirantes/PR, RG nº 15.972.616-SSP/SP, CPF nº 047.530.438-19, filho de Lydia Bertachi Reynaldo e Jacyr Reynaldo, residente na Rua Coronel Azarias Ribeiro, nº 455, Centro, Maracá/SP) e NIKOLAS LAUREANO FETTER (brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 20/03/1989, natural de Assis/SP, RG nº 30.594.747-SSP/SP, CPF nº 350.161.348-20, filho de Elizabete de Carvalho Fetter e Ademio Fetter, residente na Avenida José Bonifácio, nº 193, Centro, Maracá/SP) pela prática dos delitos previstos nos artigos 183, caput, e único da Lei nº 9.472/97, e o fez nos seguintes termos:(...) Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, até o dia 22 de março de 2011, na Estrada Rural do Mosquito, s/n, Zona Rural de Maracá/SP, MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO, WALTER REYNALDO e NIKOLAS LAUREANO FETTER desenvolviam clandestinamente atividade de telecomunicações sem outorga ou autorização da Agência Nacional das Telecomunicações - ANATEL. Na data e local acima declinados, uma equipe composta por agentes fiscais da ANATEL encontrou uma estação de telecomunicação não-outorgada, explorando o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, operando na frequência de 88,1 Mhz, modulada em FM, a qual estava instalada e funcionando em uma torre com diversas antenas do serviço de comunicação multimídia, de propriedade de NIKOLAS LAUREANO FETTER, o qual autorizou que MARCOS, MARCIANO e WALTER a utilizassem para instalação do transmissor que operava ilegalmente na aludida frequência, e era usado pela Associação Monsenhor Marcílio Genone, para as transmissões da rádio KARISMA FM (esta possuía autorização para operar apenas na frequência 87,9 Mhz, mas os fiscais apuraram que as duas emissoras transmitiam, simultaneamente, a mesma programação - verso da fl. 15). No local mencionado, após certa demora, os agentes da ANATEL foram atendidos pelo proprietário da torre, NIKOLAS, que a utilizava para o funcionamento de provedor de internet chamado Izaz (Izaz Processamento de Dados Ltda. ME), com licença de serviço de comunicação multimídia, e que abriu aos fiscais a porta da construção existente na base da torre. Dentro da construção na base da torre foram encontrados um transmissor marca Teletronix (Aquad Correa Equip. Eletrônicos Ltda.), modelo SP5250, e um receptor de link, também Teletronix, modelo SP1095R (fl. 16). Diante da constatação, e após a lavratura do respectivo auto de infração (nº 0001SP20110139), os equipamentos foram lacrados e apreendidos e o serviço foi

interrompido (fls. 05/10). A nota técnica, n.º 5/2011-ER01FT, elaborada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 12/13), confirmou a faixa de frequência modulada utilizada pela estação em 88,1 Mhz, que ela não possuía licença de funcionamento, e que o transceptor operava com uma potência de 318 Watts. NIKOLAS LAUREANO FETTER (fls. 23/24) afirmou que cedeu gratuitamente o espaço em sua torre (compartilhamento) para a colocação dos elementos irradiantes da rádio KARISMA FM, e que assim o fez a pedido de MARCOS ANTONIO FRACASSO e da diretoria da Associação Monsenhor Marcílio Genone (fl. 27), que tinha como integrantes, além de MARCOS (vice-presidente - fls. 44), MARCIANO (presidente) e WALTER (2º Secretário - fl. 46). MARCOS ANTONIO FRACASSO (fl. 40) demonstrou que detinha o conhecimento de que a rádio era operada ilegalmente, e afirmou que os efetivos responsáveis pela rádio eram MARCIANO ALVES RIBEIRO e WALTER REYNALDO, respectivamente, presidente da associação e diretor da rádio. MARCIANO ALVES RIBEIRO (fls. 44/45) e WALTER REYNALDO (fl. 46) confirmaram que integravam a Associação Monsenhor Marcílio Genone, disseram que MARCOS tinha um programa na rádio KARISMA FM e que foi ele o responsável pela mudança do ponto irradiante e do aumento da potência, bem como que o alertaram sobre tal ilegalidade, tendo MARCOS tranquilizado a Associação dizendo que estava tudo resolvido. Ante os depoimentos colhidos, existem indícios de que MARCOS, MARCIANO e WALTER eram os responsáveis pela rádio, e inclusive, detinham conhecimento da ilegalidade de sua operação na frequência 88,1 Mhz, e com a potência aumentada. Outrossim, apurou-se que a cessão do espaço da torre ocorreu por fatores políticos, porquanto NIKOLAS é filho da prefeita do município de Maracá/SP, e MARCOS é secretário do governo municipal atual, bem como porque com o aumento da potência utilizada e a alteração do canal da rádio KARISMA FM, a transmissão atingiu distritos vizinhos. Desta forma, restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva, sendo que MARCOS, MARCIANO e WALTER, com vontades livres e conscientes, desenvolveram atividades de telecomunicações sem licença da ANATEL, tendo NIKOLAS contribuído ao menos de forma indireta para tanto. Assim agindo, MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO e WALTER REYNALDO incorreram nas disposições do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, e NIKOLAS LAUREANO FETTER na conduta do único do aludido dispositivo legal, pelo que se requer, após a autuação e recebimento desta denúncia, seja eles citados e intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante artigos 396 a 405 (com as alterações empreendidas pela Lei nº 11.719/08), todos do Código Penal(...). A denúncia foi recebida em 19/04/2012 (fl. 76/77). Regularmente citados (fl. 119), os acusados ofereceram resposta à acusação às fls. 109/116 (Walter e Marciano), 126/145 (Marcos Antonio Fracasso) e 198/209 (Nikolas). Requereram a improcedência das acusações. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento das alegações e o prosseguimento do feito (fls. 218 e verso). Pela decisão de fl. 219, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária dos acusados, determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as quais foram ouvidas às fls. 275-278. A decisão de fl. 284 determinou a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Maracá/SP e Araras/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 309/312 e 328/330. Os réus foram interrogados às fls. 352/358. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas. Todavia, o pedido foi indeferido pela r. decisão de fls. 362, a qual determinou a intimação da defesa, para os fins do artigo 402 do CPP, e das partes para apresentação de alegações finais. Na fase do artigo 402, o prazo para a defesa requerer diligências decorreu in albis (fl. 363). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo presentes provas da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação dos acusados MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO e WALTER REYNALDO pelas condutas descritas no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 e do acusado NIKOLAS LAUREANO FETTER, pela conduta descrita no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. O acusado Nikolas Laureano Fetter apresentou alegações finais às fls. 380/385. Sustenta que sua conduta foi de colaborar com a Associação, tanto que não cobrou nada pela cessão da torre. No entanto, não possuía conhecimentos técnicos e nem equipamentos para detectar a infração legal. Postula a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. O réu Marcos Antonio Fracasso apresentou alegações finais às fls. 395/398. Pugnou pela sua absolvição pela atipicidade da conduta, uma vez que o fato imputado não transcendeu os limites de sua ação de maneira a ferir algum bem jurídico. Da mesma forma, argumentou que a ausência de comprovação da lesão ao bem jurídico leva à ausência de prova da existência do fato, razão pela qual entende que deve ser absolvido, com fundamento nos artigos 386, incisos II e III do Código de Processo Penal. Os acusados Walter Reynaldo e Marciano Alves Ribeiro apresentaram alegações finais às fls. 402/407. Sustentam que suas condutas devem ser desclassificadas para a hipótese do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pois a rádio comunitária KARISMA FM tinha autorização da ANATEL para utilizar a faixa de frequência 87,9 Mhz, entretanto, operava, em desacordo com as normas legais e regulamentares, na faixa de frequência 88,1 Mhz. Argumentam, ainda, que foram denunciados pelo simples fato de figurarem nas funções de Presidente e 2º Secretário da Associação Monsenhor Marcílio Genoni de Maracá, uma vez que não há demonstração de suas condutas. Ao final, atribuem a responsabilidade dos fatos aos corréus Nikolas Laureano Fetter e Marcos Antonio Fracasso. Postulam a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.2 DO MÉRITO. 2.2.1 DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apreensão de fl. 38, onde estão relacionados os aparelhos utilizados pelos acusados para, clandestinamente, aumentarem a área de frequência abrangida pelas transmissões da Rádio Karisma FM, bem como por meio dos documentos de fls. 05/21, nos quais consta a realização da fiscalização na Av. José Bonifácio, nº 193, Centro, em Maracá/SP, assim como na estrada rural do Mosquito, s/n, zona rural de Maracá/SP, onde foi constatado que os acusados MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO, WALTER REYNALDO desenvolviam, clandestinamente, atividade de telecomunicações sem outorga ou autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, com a participação decisiva do acusado NIKOLAS LAUREANO FETTER para a prática da infração penal. No relatório da fiscalização de fls. 14/18 estão descritos os aparelhos utilizados no desenvolvimento clandestino das atividades, bem como demonstrado, materialmente, a transmissão pela Rádio Karisma, nas frequências 87,9 Mhz e em 88,1 Mhz, constando, ainda, que o

transceptor operava com uma potência de 318 Watts. Como se observa, as provas documentais acima aludidas, somadas às provas orais, eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva. 2.2.2 DA AUTORIA As provas carreadas aos autos indicam com a certeza necessária, que a autoria dos crimes recai sobre os réus e restaram plenamente comprovadas. Do conjunto probatório extrai-se que o corréu Marcos Antonio Fracasso foi o responsável pela mudança do ponto irradiante e pelo aumento da potência de transmissão da rádio Karisma FM. Essa responsabilidade decorre das declarações prestadas pelo corréu Nikolas Laureano Fetter quando foi ouvido na delegacia (fl. 23) e, também, pelos depoimentos de Marciano Alves Ribeiro e Walter Reynaldo prestados à autoridade policial (fls. 44/46). Nikolas, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia Federal, afirmou: (...) QUE, o declarante é o responsável pelo provedor de internet IZAZ PROCESSAMENTO DE DADOS, dotado da licença afêita (SCM) e proprietário da torre no morro; QUE, o declarante cedeu gratuitamente e de boa fê espaço a ser alocado em sua torre (compartilhamento) para a colocação dos elementos irradiantes da rádio KARISMA FM; QUE, o declarante não tem qualquer relação comercial com a rádio em questão, tampouco tem a responsabilidade técnica na operação; QUE, há época cedeu o espaço ao responsável pela ASSOCIAÇÃO que cuida da operação da rádio qual seja, a ASSOCIAÇÃO MONSENHOR MARCILIO GENONE; QUE, quem pode trazer mais informações acerca da operação, pelo que sabe o declarante, é MARCOS ANTONIO FRACASSO, responsável à época; (...) (fl. 23). Marciano Alves Ribeiro afirmou: QUE é Presidente da Associação Monsenhor Marcílio Genone na cidade de Maracá/SP; QUE em relação aos fatos sob investigação relata que a época MARCOS ANTONIO FRACASSO era vice-presidente da Associação e tinha um programa na rádio KARISMA FM; QUE a rádio em questão opera regularmente até a presente data na frequência de 87,9 Mhz, sob 25 Watts de potência (rádio comunitária); QUE recorda-se ainda a época que por motivos políticos (alcance do sinal nos distritos de Santa Cruz de Boa Vista e São José dos Laranjais) MARCOS, também secretário do governo municipal atual, propôs medida de sabida ilegalidade, objetivando levar o sinal a tais distritos; QUE recorda-se que WALTER REYNALDO teria alertado MARCOS sobre a ilegalidade da eventual mudança do ponto irradiante e/ou aumento de potência; QUE MARCOS foi advertido que não poderia alterar qualquer característica da rádio, quando então o primeiro mencionou deixo comigo que vou mexer meus pauzinhos, estamos no governo, sossegado; QUE o declarante percebeu algum tempo após, que o sinal passou a ser sintonizado onde antes não era alcançado, e em outro canal, tendo indagado MARCOS acerca do fato; QUE MARCOS tranquilizou a Associação dizendo que tudo estava resolvido, em uma suposta operação legal de repetição do sinal; QUE o declarante não tinha conhecimento até então das características operacionais da repetidora ou local de irradiação desta; QUE o declarante também não sabe dizer se NIKOLAS LAURENO FETTER possuía eventual autorização da ANATEL para instalar um elemento irradiante de considerável potência em sua torre, repetindo sem autorização a forma da rádio KARISMA FM, pois a Associação nunca deu autorização para repetição do sinal. (...) O corréu Walter Reynaldo, por sua vez, quando ouvido na polícia, ratificou e confirmou as declarações prestadas por Marciano (fl. 46). Ao serem ouvidos em Juízo, todos os acusados reiteraram o que haviam dito na Delegacia de Polícia. Walter acrescentou que Marcos Antonio Fracasso fazia parte da diretoria da Rádio Karisma FM, à época dos fatos. Admitiram ser os responsáveis pela rádio e, inclusive, que tinham conhecimento da ilegalidade da operação de retransmissão em outra frequência e com maior potência. Os depoimentos das testemunhas Anderson Luiz Mariano e Diego Lucas Machado confirmam que a rádio Karisma FM podia ser sintonizada nos distritos de São João da Boa Vista e São José das Laranjeiras em outra frequência (fls. 309/312). A testemunha Anderson Luiz Mariano afirmou residir em Santa Cruz da Boa Vista, distante oito quilômetros de Maracá e que, antes de 22 de março de 2011 (data da fiscalização da ANATEL), a rádio podia ser sintonizada naquele distrito. Da mesma forma, a testemunha Diego Lucas Machado afirmou que sincronizava a Rádio Karisma FM no distrito de São José das Laranjeiras, distante 30 Km de Maracá. O que se constata é que, Marcos Antonio Fracasso, então secretário de governo municipal de Maracá/SP e responsável por um programa na rádio Karisma FM, com fins políticos, em conluio com o corréu Nikolas Laureano Fetter, filho da então prefeita, visando aumentar o espectro de abrangência da rádio, com o fim de atingir um maior número de eleitores e divulgar os assuntos da administração municipal, providenciou a instalação de equipamentos na torre da empresa de Nikolas a fim de transmitir a mesma programação da rádio Karisma FM em outra frequência (88,1 Mhz) e em maior potência (318 Watts), sendo que os corréus Marciano e Walter aderiram de forma livre e consciente aos desígnios criminosos daquele, porquanto eram sabedores dos fatos e nada fizeram, manifestando suas contrariedades apenas quando questionados nestes autos. A versão apresentada por Marcos Antonio Fracasso no sentido de negar ter sido o responsável por alterar de forma ilegal o espectro de frequência e a potência da rádio Karisma FM não encontra respaldo nas provas dos autos, haja vista que vai de encontro às versões dos demais acusados. Digno de nota foi o depoimento do Promotor de Justiça Leonardo Augusto Gonçalves, arrolado como testemunha pelo próprio Marcos Antonio Fracasso, e atuante em Maracá/SP à época dos fatos, ao esclarecer que realmente recebeu a informação de Marcos de que a rádio Karisma FM estaria operando ilegalmente. Disse que Marcos Antonio Fracasso, então secretário da Assistência Social, juntamente com os demais acusados, tinha interesse em divulgar os assuntos da administração municipal local e, para tanto, utilizavam a rádio para fazer chegá-las aos dois distritos da cidade e com isso atingir um maior número de munícipes, o que não seria possível sem o aumento ilegal da potência de transmissão da rádio. Esclareceu, ainda, que o acusado Nikolas é filho da ex-prefeita Elizabeth de Carvalho Fetter, esposa de Ademio Fetter, que também ocupava o cargo de Secretário de Administração e Finanças. Marcos Antonio Fracasso era Secretário da Assistência Social. Ambos, além de ocuparem referidos cargos públicos, eram administradores de entidades assistenciais no município, mas tiveram que deixar um dos cargos, por recomendação do Tribunal de Contas. Disse que ficou claro que todos eles formavam um grupo com interesse políticos comuns e, em determinado momento houve a ruptura desse grupo, que também tinha a participação de Walter Reynaldo. Por isso, estranhou a atitude de Marcos Fracasso ao lhe delatar as irregularidades da rádio. Depois, observou que Marcos havia sido afastado da Secretaria da Assistência Social, a qual foi assumida por Ademio Fetter, e também da direção da entidade assistencial, cujo lugar foi ocupado pelo corréu Walter Reynaldo, que começou a levantar irregularidades da gestão anterior, inclusive levando ao conhecimento da autoridade policial para averiguação. Como se vê, o réu Marcos Antonio Fracasso só procurou a promotoria de justiça de Maracá/SP após o rompimento dos laços políticos e de amizade entre ele e Walter Reynaldo, bem como com a administração municipal, o que leva à derradeira conclusão de que teve total responsabilidade na prática do delito aqui julgado, que só veio à tona após a cisão do aludido grupo político. Todos os acusados participaram das investidas criminosas na modificação da frequência e potência da rádio Karisma FM, tendo permanecido conluídos até o rompimento dos laços entre eles e somente após, com a cessação do interesse da divulgação dos assuntos da administração por parte

do corréu Marcos Antonio Fracasso, é que ele resolveu delatar seus comparsas, com o fim de livrar-se da responsabilização pelos atos praticados. De outro norte, a alegação do corréu Nikolas Laureano Fetter de que apenas cedeu, gratuitamente e de boa-fé, o espaço de sua torre para retransmissão da programação também se mostra inverossímil. Nikolas é filho da prefeita à época e do então secretário de administração e finanças e tinha total interesse na divulgação dos assuntos da administração municipal. Para tanto, cedeu aos responsáveis pela rádio Karisma FM (Marcos Fracasso, Marciano e Walter Reynaldo) o espaço na sua torre a fim de que ela (a rádio), com a sua potência aumentada, pudesse atingir o maior número possível de municípios, para o que Nikolas concorreu decisivamente. Além disso, segundo se observa do documento de fl. 357, os equipamentos de transmissão apreendidos foram adquiridos pela empresa IZAZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME, de propriedade do acusado Nikolas Laureano Fetter, o que corrobora o seu envolvimento na empreitada criminosa. Paulo Eduardo dos Reis Cardoso, fiscal da ANATEL, disse que em diligências no local, antes de entrar em contato com o responsável, constatou as duas frequências da rádio Karisma FM e também que a transmissão se originava da antena da empresa IZAZ, de propriedade de Nikolas. Ao ser procurado, após uma certa demora, Nikolas apresentou-se e se dispôs a ir até o local para abrir a edificação onde estavam os aparelhos. Todavia, no trajeto, Paulo notou que a transmissão parou, ou seja, os responsáveis foram comunicados da presença dos fiscais da ANATEL e providenciaram a interrupção da transmissão. Destarte, pode-se concluir, com a certeza necessária, que a estação utilizada para a retransmissão da rádio Karisma FM tinha como responsáveis os acusados MARCOS ANTONIO FRACASSO, MARCIANO ALVES RIBEIRO e WALTER REYNALDO e estava funcionando de forma irregular, pois utilizavam conscientemente equipamentos de telecomunicações para, sem autorização da ANATEL, aumentar a potência de transmissão e transmitir em outra frequência, desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações, contando com a concorrência decisiva do acusado Nikolas Laureano Fetter, o qual, sabedor da ilegalidade, cedeu o espaço para a instalação e operação dos equipamentos, além de tê-los adquirido em nome de sua empresa, revelando a autoria delitiva.

2.2.3 DA TIPICIDADE

Na esteira do quanto aventado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de memorial final, as condutas atribuídas aos denunciados se enquadram com perfeição, aos preceitos do artigo 183, caput, e único, da Lei nº 9.472/97, os quais estão assim redigidos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) O artigo 184 da mesma lei, considera como clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Trata-se, pois, de crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea e marítima. Assim sendo, para a sua consumação basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. É que o fim visado pela Lei consiste em evitar o perigo de serem utilizadas as instalações irregulares ou clandestinas contra interesses nacionais, além dos inconvenientes decorrentes do uso de frequências, sistemas ou processos não autorizados. De consignar, ainda, que a ausência de perigo concreto não é apta a descaracterizar a ocorrência do delito, em razão de o tipo penal descrever um potencial dano às telecomunicações. Assim, basta à adequação típica da conduta de manter atividade clandestina de telecomunicação ao tipo do artigo 183 da Lei 9.472/97 o mero risco de comprometimento da regular operacionalidade de tão fundamental serviço, sendo indiferentes a baixa potência do equipamento e a ausência de prova de lesão concreta (HC 245.551/ES, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta turma, DJe 24.06.2014). Quanto à tese da defesa dos acusados Walter Reynaldo e Marciano Alves Ribeiro de desclassificação para o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, esta não vinga. Compulsando os autos, verifica-se que o desenvolvimento das atividades clandestinas de telecomunicações era realizado de forma habitual, já que os equipamentos foram adquiridos em 30/03/2009 (fl. 357), e os próprios acusados Marciano e Walter declararam que tinham um programa na rádio Karisma FM. A paralisação da atividade da rádio, todavia, somente se deu em março de 2011, evidenciando a habitualidade da conduta. Logo a conduta melhor se afeiçoa à prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, conforme já reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Para a Excelsa Corte, ocorre o crime previsto no artigo 183 da referida lei? desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação? quando houver habitualidade na conduta do sujeito ativo, como sinaliza o aresto a seguir. Caso contrário, não sendo rotineira a prática ilícita, o caso é de enquadramento nas penas do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, menos severa: Habeas corpus. Atividade de telecomunicações contra o disposto em lei. Tipificação da conduta. Art. 70 da Lei n 4.117/62. Impossibilidade. Habitualidade da conduta. Incidência do art. 183 da lei n 9.472/97. Ordem denegada. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (HC 93870/SP, min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. 20 de abril de 2010, publicado em 10 de setembro de 2010). Ainda, quanto à tipicidade, resalto que a jurisprudência é recorrente no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância penal aos serviços de telecomunicação, independentemente da potência dos equipamentos utilizados. Assim sendo, preenchidas todas as elementares dos tipos, impossível o acolhimento das teses defensivas, razão pela qual, por outro lado, a procedência da pretensão penal condenatória em relação a todos os réus é conclusão imperiosa.

2.2.4 DA DOSIMETRIA DA PENA

Do réu MARCOS ANTONIO FRACASSO Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não destoa da dos crimes desse jaez. Os antecedentes do acusado lhe são desfavoráveis, porquanto apresenta vários apontamentos pretéritos, conforme se verifica das fls. 234 e 236, 237, 438/439 e 455, sendo imperioso, ao reconhecimento desfavorável desta circunstância judicial, destacar a recente indicação da alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fruto que demorou a cair por implicar, até então, em tratamento desigual do réu com várias passagens policiais ou processuais, mesmo que sem condenação definitiva, em relação àquele sem nenhuma outra experiência criminal. A propósito, não é aplicável o teor da súmula 444 do c. STJ uma vez que esta se mostra incompatível verticalmente com a Constituição Federal por violar o princípio constitucional da igualdade na medida em que deixa de tratar desigualmente os desiguais na extensão em que eles se desigualem, pois trata o réu já condenado em outro feito, ainda que sem o trânsito em julgado, tal como trata aquele réu que não apresenta qualquer

outro antecedente criminal. Não há meios para aferir a conduta social ou personalidade do réu. Os motivos, por outro lado, também merecem reprovação, haja vista que o acusado visava a aquisição ou a manutenção de prestígio político à então prefeita municipal. As circunstâncias e as consequências do crime, posto que ínsitas ao tipo penal em referência, foram normais para a espécie e não desfavorecem o acusado. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo que para cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (dois anos), desprezando-se eventuais as frações. Das causas agravantes e atenuantes Não há. Das causas específicas de aumento e de diminuição Inexistem. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que deve ser afastada a expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, aplicando-se as disposições gerais do Código Penal Destarte (artigos 49 e 60). Assim, a pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 62,50% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada eventual fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento). Da pena definitiva Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda (Artigo 68 do Código Penal), esta fica estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do réu MARCIANO ALVES RIBEIRO Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não destoa da dos crimes desse jaez. O acusado não ostenta antecedentes (fls. 100, 106, 214, 238, 416 e 431). Não há meios para aferir a conduta social ou personalidade do réu. Os motivos, por outro lado, merecem reprovação, haja vista que o acusado visava a aquisição ou a manutenção de prestígio político à então prefeita municipal. As circunstâncias e as consequências do crime, posto que ínsitas ao tipo penal em referência, foram normais para a espécie e não desfavorecem o acusado. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, esclarecendo que para cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (dois anos), desprezando-se eventuais as frações. Das causas agravantes e atenuantes Não há. Das causas específicas de aumento e de diminuição Inexistem. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que deve ser afastada a expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, aplicando-se as disposições gerais do Código Penal Destarte (artigos 49 e 60). Assim, a pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 56,25% (cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 202 (duzentos e dois) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada eventual fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento). Da pena definitiva Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda (Artigo 68 do Código Penal), esta fica estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 202 (duzentos e dois) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do réu WALTER REYNALDO Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não destoa da dos crimes desse jaez. Os antecedentes do acusado lhe são desfavoráveis, porquanto apresenta vários apontamentos pretéritos, conforme se verifica das fls. 235, 239, 417 e 433, sendo imperioso, ao reconhecimento desfavorável desta circunstância judicial, destacar a recente indicação da alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fruto que demorou a cair por implicar, até então, em tratamento desigual do réu com várias passagens policiais ou processuais, mesmo que sem condenação definitiva, em relação àquele sem nenhuma outra experiência criminal. A propósito, não é aplicável o teor da súmula 444 do c. STJ uma vez que esta se mostra incompatível verticalmente com a Constituição Federal por violar o princípio constitucional da igualdade na medida em que deixa de tratar desigualmente os desiguais na extensão em que eles se desiguam, pois trata o réu já condenado em outro feito, ainda que sem o trânsito em julgado, tal como trata aquele réu que não apresenta qualquer outro antecedente criminal. Não há meios para aferir a conduta social ou personalidade do réu. Os motivos, por outro lado, também merecem reprovação, haja vista que o acusado visava a aquisição ou a manutenção de prestígio político à então prefeita municipal. As circunstâncias e as consequências do crime, posto que ínsitas ao tipo penal em referência, foram normais para a espécie e não desfavorecem o acusado. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo que para cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (dois anos), desprezando-se eventuais as frações. Das causas agravantes e atenuantes Não há. Das causas específicas de aumento e de diminuição Inexistem. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que deve ser afastada a expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, aplicando-se as disposições gerais do Código Penal Destarte (artigos 49 e 60). Assim, a pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 62,50% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada eventual fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento). Da pena definitiva Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda (Artigo 68 do Código Penal), esta fica estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

de reclusão, além do pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do réu NIKOLAS LAUREANO FETTER Das circunstâncias judiciais A culpabilidade do acusado não destoia da dos crimes desse jaez. Os antecedentes do acusado lhe são desfavoráveis, porquanto apresenta um apontamento pretérito, conforme se verifica da certidão de fl. 419. Embora não configure reincidência, no processo indicado (ação penal nº 0001679-78.2012.403.6116), o réu foi condenado, por sentença transitada em julgado em 15/05/2014, sendo imperioso, ao reconhecimento desfavorável desta circunstância judicial, destacar a recente indicação da alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fruto que demorou a cair por implicar, até então, em tratamento desigual do réu com várias passagens policiais ou processuais, mesmo que sem condenação definitiva, em relação àquele sem nenhuma outra experiência criminal. Ainda que não se tratasse de condenação transitada em julgado, mesmo assim não haveria campo fértil à aplicação do teor da súmula 444 do c. STJ uma vez que esta se mostra incompatível verticalmente com a Constituição Federal por violar o princípio constitucional da igualdade na medida em que deixa de tratar desigualmente os desiguais na extensão em que eles se desigualem, pois trata o réu já condenado em outro feito, ainda que sem o trânsito em julgado, tal como trata aquele réu que não apresenta qualquer outro antecedente criminal. Importante notar que o próprio Supremo Tribunal Federal indicou, quando do julgamento dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, mudança de posicionamento para permitir o aumento da pena-base, como maus antecedentes, em virtude de procedimentos criminais independentemente do trânsito em julgado, sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Vejamos trechos importantes dos votos do Ministros Relatores: Observo, finalmente, que esta Corte tem decidido que o simples fato de existirem ações penais ou inquéritos policiais em curso não leva, automaticamente, à conclusão de que o réu possui maus antecedentes. Entretanto, ela entende que é lícito ao magistrado deduzi-los em face da existência de diversos procedimentos criminais, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. (HC 94.680, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24/11/2015). Não há meios para aferir a conduta social ou personalidade do réu. Os motivos, por outro lado, também merecem reprovação, haja vista que o acusado visava a aquisição ou a manutenção de prestígio político à então prefeita municipal. As circunstâncias e as consequências do crime, posto que ínsitas ao tipo penal em referência, foram normais para a espécie e não desfavorecem o acusado. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, esclarecendo que para cada circunstância judicial fora fixada mediante cálculo matemático consubstanciado na divisão, por 8 (número de circunstâncias judiciais), da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas (dois anos), desprezando-se eventuais as frações. Das causas agravantes e atenuantes Não há. Das causas específicas de aumento e de diminuição Inexistem. DA PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que deve ser afastada a expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, aplicando-se as disposições gerais do Código Penal Destarte (artigos 49 e 60). Assim, a pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 62,50% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada eventual fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento). Da pena definitiva Ultimado o sistema trifásico de fixação da reprimenda (Artigo 68 do Código Penal), esta fica estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, além do pagamento de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.2.5 DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento das penas, para todos os réus, será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, reputo que a substituição das penas privativas de liberdade aplicada aos réus por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação dos acusados poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, mostrando-se mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo as penas de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês de condenação, em valor a ser fixado pelo juízo da execução penal, valor esse devidamente corrigido entre esta data e a efetiva execução penal com base nos índices estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

2.2.7 DA PERDA DOS BENS Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União (ANATEL), porque utilizados como instrumentos para o cometimento do crime, dos equipamentos descritos no auto de apreensão de fl. 38, aos quais deverá ser dada a destinação legal.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para: a) CONDENAR MARCOS ANTONIO FRACASSO (brasileiro, casado, professor, nascido em 07/10/1969, natural de Maracá/SP, R.G. 17.920.352-6-SSP/SP, CPF nº 110.783.218-76, filho de Araci Cirino Fracasso e Renato Fracasso, residente na Rua José Pinto da Silva, nº 197, bairro Nosso Teto, Maracá/SP) e WALTER REYNALDO (brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10/02/1964, natural de Bandeirantes/PR, RG nº 15.972.616-SSP/SP, CPF nº 047.530.438-19, filho de Lydia Bertachi Reynaldo e Jacyr Reynaldo, residente na Rua Coronel Azarias Ribeiro, nº 455, Centro, Maracá/SP), à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento da pena de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97; a) CONDENAR, MARCIANO ALVES RIBEIRO (brasileiro, casado, radialista, nascido em 05/11/1974, natural de Maracá/SP, RG nº 24.136.467-X-SSP/SP, CPF nº 270.341.728-46, filho de Almerinda Alves Ribeiro e Jair Ribeiro Pinto, residente na Avenida José

Carlos Meier, nº 1117, Jardim Santa Olga, Maracá/SP) à pena 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento da pena de 202 (duzentos e dois) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97; c) CONDENAR NIKOLAS LAUREANO FETTER (brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 20/03/1989, natural de Assis/SP, RG nº 30.594.747-SSP/SP, CPF nº 350.161.348-20, filho de Elizabete de Carvalho Fetter e Ademio Fetter, residente na Avenida José Bonifácio, nº 193, Centro, Maracá/SP), à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento da pena de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput, c.c. o único, ambas da Lei nº 9.472/97; Nos termos do item 2.2.7 supra, decreto a perda dos equipamentos apreendidos em favor da União (ANATEL), nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foram utilizados como instrumento para o cometimento dos crimes. Comunique-se. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, os quais deverão passar à condição de condenados. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília, na pessoa do Delegado Chefe, para que adote as medidas necessárias à destinação legal dos equipamentos apreendidos, conforme auto de apreensão de fl. 38. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Vistos em inspeção.1. Nas alegações formuladas pela defesa às fls. 279/282, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FL. 246.2. Considerando a dificuldade em encontrar data disponível para realização de audiência una, por videoconferência, e para não procrastinar demais o feito, designo o dia 16 de AGOSTO de 2016, às 17h45min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O interrogatório do réu será designado oportunamente.3. Oficie-se ao Comando do 32º Batalhão De Polícia Militar de Assis (SP), solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais ADRIANO ANANIAS e FÁBIO RICARDO SOUZA PEREIRA, para a audiência designada.3.1. Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro.3.2. OBS: Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru, SP a intimação do réu RICARDO PAES DE LUNA, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, nascido aos 30/04/1976, filho de Cláudio Paes de Luna e de Lucinda de Souza Campos Luna, portador do documento de identidade nº 27.508.342 SSP/SP, residente na Rua Felipe Pardo, nº 1-112, Alto Alegre, em Bauru/SP, acerca da audiência supra designada. 5. Ciência ao representante do MPF.

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-46.2013.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCO DOS SANTOS(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 192/193: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, tendo o advogado juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 193), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido à f. 192. Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF, nos seguintes termos:a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$82.613,05 (oitenta e dois mil, seiscentos e treze reais e cinco centavos), destacando-se a quantia de R\$35.405,59 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios contratuais (30% de R\$118.018,64), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 192, totalizando o montante de R\$118.018,64 (cento e dezoito mil, dezoito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em março de 2016 (ff. 182/189);b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$11.801,86 (onze mil, oitocentos e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado em março de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a).Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Transmitidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de f. 160.Int. e cumpra-se.

FF. 181/189: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o advogado juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 187/189), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor devido à parte autora. Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF, nos seguintes termos: a) Um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$41.938,21 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), destacando-se a quantia de R\$13.979,40 (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios contratuais (25% de R\$55.917,61), em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 181/185, totalizando o montante de R\$55.917,61 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), atualizado em abril de 2016 (ff. 177/178), com RENÚNCIA ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$5.591,76 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), atualizado em abril de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Transmitidos os ofícios, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho de ff. 165/166. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 408/420: Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, por ocasião da expedição da requisição de pagamento em favor do(a) autor(a).Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o advogado juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (ff. 413/416 e 417/420), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às ff. 408/412. Ressalto, contudo, que a expedição dos ofícios requisitórios antes de decidido o incidente de habilitação promovido pela alegada companheira do autor, DORALICE DA SILVA, às ff. 383/389, se dará em caráter excepcional, justificado pela proximidade da data limite para a inclusão do precatório na proposta orçamentária de 2017. Friso, outrossim, que os valores a serem requisitados ficarão à disposição deste Juízo para liberação no momento oportuno. Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com observância aos termos da Resolução 168/2011 do CJF, nos seguintes termos: a) Um único ofício, à disposição deste Juízo, para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$71.237,46 (setenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), destacando-se a quantia de R\$21.345,82 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios contratuais, em nome do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição às ff. 408/412, totalizando o montante de R\$92.583,28 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito e um centavos), atualizado em março de 2016 (ff. 395/398); b) Outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$9.350,20 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), atualizado em março de 2016, constando como beneficiário(a) o(a) mesmo(a) causídico(a). Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Após, intinem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do incidente de habilitação de ff. 383/389, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4947

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-10.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA 32827793806 X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 38 e seguintes: manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo do executado, nos termos do artigo 916 do CPC, em cinco dias.Em caso de aceitação, observe-se que o restante da dívida deverá ser pago em 10 (dez) vezes, de acordo com a parte executada, devendo fazê-lo, então, em depósito judicial na conta indicada à fl. 42 (CEF, agência 3965, 005.86400031) até o dia 02 (dois) de cada mês.Dessa forma, o feito ficará suspenso no arquivo, SOBRESTADO, até o cumprimento do parcelamento, aguardando-se a provocação das partes. Intime(m)-se, via Imprensa Oficial.Neste caso, solicite-se a devolução da deprecata n. 0003342-41.2016.403.6110 ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocoba, independente de cumprimento (fls. 34/35 e 43).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-15.2004.403.6108 (2004.61.08.000817-9) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 265: defiro a dilação do prazo requerido pela parte credora, a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, por mais 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista a proximidade da data limite para expedição de ofício precatório.Intime-se, com urgência.Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se como determinado à fl. 240, ante a concordância tácita com os cálculos apresentados pelo réu.

0000453-57.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 96, PARTE FINAL:pa 1,15 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005188-70.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAFAEL FERNANDO RUIZ(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARIA GUILHERMA GUEDES DE OLIVEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005188-70.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Rafael Fernando Ruiz e outra Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rafael Fernando Ruiz e Maria Guilherma Guedes de Oliveira, alegando ter Maria Guilherma faltado com a verdade, na condição de testemunha, em audiência realizada perante a 4ª Vara da Justiça do Trabalho em Bauru/SP, em virtude de promessa de vantagem feita por Rafael Fernando (fls. 107/108). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de fls. 02 usque 98, destacando-se o termo de audiência de fls. 08/09, em que transcrito o depoimento da acusada Maria Guilherma perante a Justiça trabalhista, e a sentença de fls. 10/12. A denúncia foi recebida aos 17 de março de 2015 (fl. 109). Citados (fl. 126), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 127/128 e 135/140, arrolando seis testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 141). Em audiência do dia 03 de setembro de 2015, foram ouvidas as testemunhas Mário Renato Castanheira Fanton, Rita de Cássia Gimenes Peres, Léia Custódio Germano, Fabiana Ramos Tardivo, Letícia Carolina Cortinove, Joelma Cristina de Oliveira e Israel Fernandes dos Santos (fls. 187/195). Em sessão do dia 19 de janeiro de 2016, foram interrogados os réus, oportunidade em que as partes afirmaram não haver outras diligências a requerer (fls. 205/209). Alegações finais da acusação às fls. 214/218, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais das defesas às fls. 225/227 e 228/230. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. No que tange ao crime de falso testemunho, verifico que, conforme constou da sentença trabalhista pertinente ao feito em que prestara depoimento a ré Maria Guilherma, considerando-se que a reclamada não apresentou cópia da CTPS e recolhimentos previdenciários de sua testemunha, conforme determinado em audiência às fls. 14/15, aplico-lhe a pena do art. 359 do CPC, acolhendo-se a alegação do patrono da reclamante que a referida testemunha não trabalhou com a reclamante, motivo pelo qual o juízo desconsidera integralmente seu depoimento prestado (sic, fl. 10, grifei). Dessarte, revelando-se impossível que o testemunho de Maria Guilherma influenciasse, de qualquer forma, a magistrada que prolatou a sentença de fls. 10/11, há que se reconhecer a atipicidade da conduta da acusada, por decorrência do quanto estabelecido pelo 2º, do artigo 342, do CP. Conforme o referido dispositivo de lei, para que se possa afirmar a existência de delito, o falso perpetrado por testemunha deve ser objeto de consideração, pelo juiz, quando da sentença. Acaso a testemunha se retrate, antes da prolação da sentença, as inverdades anteriormente declaradas deixam de constituir crime, pois não mais passíveis de punição. No caso em tela, ainda que não tenha ocorrido a retratação, evento distinto, mas com os mesmos efeitos, impediu que a magistrada levasse em conta o depoimento pretensamente falso de Maria Guilherma. Assim, por analogia in bonam partem, afasta-se a tipificação do delito. Quanto ao crime do artigo 343, do CP, as provas coligidas durante a investigação e o processo são insuficientes para se formar juízo seguro sobre a ocorrência do delito. Denote-se que a pretensa oferta de vantagem, por parte de Rafael a Maria Guilherma, consta, exclusivamente, das declarações de fls. 23/24, prestadas pela ré na fase de inquérito. Em juízo, Maria Guilherma não confirmou o teor da declaração prestada à PF, inexistindo quaisquer outros elementos de prova, que permitam concluir pela ocorrência do crime. De se notar, também, que, em juízo, Maria Guilherma afirmou que houve um mal entendido, quando prestou depoimento à Polícia Federal, pois, em verdade, estava se referindo a um acerto que fez com Rafael, atinente ao recebimento de verbas do FGTS: não seria a ré registrada, pois faltava pouco tempo para o decurso do prazo de três anos, que lhe permitiria sacar os recursos do Fundo. Analisando o termo de fl. 23, observa-se que há menção a saque na conta de FGTS - o registro e o recolhimento das verbas, eram condição para que a declarante pudesse gozar do montante depositado em sua conta do FGTS. Ao que parece, realmente houve deficiência no registro do depoimento da ré Maria Guilherma, ou veio esta a se expressar de forma equivocada, pois não há relação de causa e efeito entre o registro do contrato de trabalho, e o recolhimento de contribuições previdenciárias, com o saque de conta do Fundo. Ao revés, e como se conclui do extrato do CNIS de fl. 210, a ausência de registro é que permitiria à ré levantar as quantias do FGTS. É possível, dessarte, que o mal entendido pertinente ao acerto entre os réus tenha, efetivamente, ocorrido: a combinação entre Maria Guilherma e Rafael se restringiria à falta de registro, para permitir o saque de FGTS e, não, para efeito de negar a verdade, quanto ao recebimento das verbas rescisórias por parte de Rita. A ausência de provas, aliada à plausibilidade da ocorrência de equívoco, quando das declarações de Maria Guilherma, impõem seja afastada a responsabilidade criminal do acusado Rafael. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os réus Rafael Fernando Ruiz e Maria Guilherma Guedes de Oliveira, na forma do artigo 386, inciso II, do CPP. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9619

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-43.2016.403.6108 - RICARDO SINICO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, ressalvando respeito a entendimento em contrário, em nosso ver, a parte autora logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, ao apresentar a guia de depósito judicial de fl. 126, em valor que entende ser suficiente para purgação da mora, o que é possível antes da alienação do imóvel, nos termos do art. 39, II, da Lei 9.514/97 c.c art. 34 do DL 70/66.. Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC, presentes os requisitos legais, CONCEDO tutela de urgência para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27 de julho de 2016, às 14h00min., ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto a saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, bem assim comprovante da situação financeira do autor, a fim de se apurar, eventual suficiência dos recursos depositados, bem como a capacidade do autor para, eventualmente, arcar com possíveis saldos remanescentes. Intimação da Chefia do Jurídico da CEF com urgência e oportunamente da parte autora. P.R.I. Bauru, 15 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 975 e 981 e considerando que foi expedida guia provisória em nome do réu Dieimes Marques às fls. 559/560, oficie-se ao juízo da vara da execução penal onde encontra-se a execução penal 0000581-95.2013.403.6105, informando a ocorrência de trânsito em julgado, para tomada de providências cabíveis. Na oportunidade, encaminhem-se cópias de fls. 559/561, 744, 753/767, 769/770, 771/772, 791/809, 812/816, 817/863, 865/868, 959/981 e 982 e do presente despacho. Lance-se o nome do referido réu no rol dos culpados, bem como procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se o réu Dieimes para pagamento das custas, no prazo legal, sob as penas da lei. Após todas as providências acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-58.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 453: ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (fls. 353/369). Após o reconhecimento de erro material aritmético em embargos declaratórios, a pena definitiva que passou a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 373). A sentença tornou-se pública em 10.12.2014 (fls. 374), tendo transitado em julgado para a acusação em 07.01.2015 (fls. 413). Inconformada, a defesa recorreu da sentença, sendo certo que a 2ª Instância deu provimento à apelação interposta para reduzir a pena, que resultou em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, nos termos do v. Acórdão de fls. 428/430. Negado provimento aos embargos de declaração em apelação, conforme decidido às fls. 446. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 452. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena privativa de liberdade imposta à acusada possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (13.11.2007) e a do recebimento da denúncia (13.03.2013), DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

DANIEL GOMES e ADRIANO SAVICIUS, denunciados pela prática do crime 304, c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 507/509), tendo sido deprecado o cumprimento e a fiscalização das condições impostas ao Juízo Federal de São Paulo. Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 532/598 e fls. 629), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 631 para julgar extinta a punibilidade de DANIEL GOMES e ADRIANO SAVICIUS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas para que proceda a destinação legal dos bens apreendidos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 32/35 (inquérito) e fls. 140/142 (apenso peças informativas). Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 10666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL POMPEU SOARES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ARMENIO RIBEIRO ANTUNES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Ante a determinação de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação, ficam os réus Rafael Pompeu Soares e Armênio Ribeiro Antunes dispensados do cumprimento da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo. Providencie a Secretária o pensamento dos termos de comparecimento a este feito.

Expediente Nº 10667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-35.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)

INTIMAÇÃO ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 290: CLÁUDIO LUIZ FERREIRA foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Com a notícia do parcelamento dos débitos mencionados na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 265. Com a vinda das informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 286 acerca da extinção por pagamento dos débitos inscritos em dívida sob o nº 80.1.11.000645-22, referente ao Auto de Infração nº 10830.016453/2010-63, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 289). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIO LUIZ FERREIRA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-94.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: ODAIR MARCOS CREMASCO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes;

2. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade legitimada para o presente feito. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

5. Com as informações, tornem os autos conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 09 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000109-63.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 319, inciso III e V, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) especificar qual a ação principal a ser proposta, bem assim que tipo de revisão pretende em seu benefício previdenciário; b) com base no item a, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

2. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

3. Defiro ao autor a gratuidade processual, com base no disposto no artigo 98 do novo CPC.

4. Intime-se, por ora somente o autor.

CAMPINAS, 14 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** indicar o depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-32.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDINA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000130-39.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOICE CORREIA DE SOUZA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500020-40.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Luiz Aparecido da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a concessão da tutela provisória de urgência para: **1)** reconhecer que o autor tinha mais de 25 anos de tempo de serviço especial até 01/10/1990; **2)** com base no direito adquirido ao benefício mais vantajoso, a teor da **Súmula 359/STF** e do **Recurso Extraordinário nº 630.501/RS**, determinar a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL desde então, como se a mesma tivesse iniciado nesta data, com incidência dos 36 salários de contribuição de 10/1987 a 09/1990, em respeito às disposições contidas nos arts. 144 c.c. 29 da Lei nº 8.213/91 e índices de correção adotados para a DIB fictícia (10/1990) pela Portaria MPAS nº 331, de 20/07/1992; **3)** a teor da Tabela da OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/1992, que informa a variação do INPC a partir de 10/1988; da repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE; e dos demais índices oficiais de correção dos salários de benefícios em manutenção, atualizar o valor da RMI obtido na DIB fictícia até os dias de hoje, inclusive com a aplicação, por ocasião da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Emenda Constitucional nº 41/2003, se for o caso, da diferença percentual descartada na formação da renda mensal inicial, já que o que pretende a parte é o direito **“de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98”**; **4)** quitar todos os salários de benefícios devidos, como disciplinado nos arts. 54 e 49 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores pagos ao benefício atualmente em manutenção e respeitada à prescrição quinquenal das parcelas vencidas; **5)** efetivar o valor da renda mensal atualizada daqui para frente.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0016881-63.2005.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente o benefício desde 30/10/1991.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 22 de julho de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser **idosa** (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6644

EMBARGOS A EXECUCAO

0011732-20.2013.403.6105 - FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0014794-39.2011.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 48.170,23 (atualizado para setembro de 2011), a título de imposto sobre a renda das pessoas físicas - IRPF, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.11.026886-47. Aduz a embargante: que os créditos exigidos são decorrentes de lançamentos do ano calendário 2006/exercício 2007 e do ano calendário 2008/exercício 2009; que, quanto ao primeiro, houve a glosa de R\$ 1.516,32, referente à dedução de dependente, de R\$ 27.423,98, relativo a dedução de despesas médicas, e alteração do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.025,24; que a glosa a título de dependente é indevida porque a dedução refere-se à filha da embargante JÚLIA CASTELI FELIX, nascida em 16/04/2005, conforme comprova certidão de nascimento juntada aos autos; que todas as despesas médicas deduzidas estão documentalmente comprovadas e, portanto, não poderiam ter sido glosadas; que o valor glosado de IR FONTE refere-se a retenção realizada em processo trabalhista movida em face de BAUER ODONTOLOGIA; que há comprovante nos autos do recolhimento no montante de R\$ 5.765,44, devendo ser este valor excluído da autuação; que, no que concerne ao ano calendário 2008/exercício 2009, houve a glosa de R\$ 1.655,88, deduzido a título de dependente, de R\$ 23.047,12, deduzido a título de despesas médicas, de R\$ 4.512,02, deduzido a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, e de R\$ 515,00, deduzido a título de despesas de instrução; que a glosa a título de dependente é indevida porque a dedução refere-se à filha da embargante JÚLIA CASTELI FELIX; que do valor glosado de despesas médicas, R\$ 19.047,12 estão documentalmente comprovados; que a dedução a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI diz respeito a planos de Previdência Privada de natureza compensável e está documentalmente comprovada; que o valor glosado de despesa de instrução refere-se ao pagamento da matrícula de sua filha no LICEU SALESIANO e está documentalmente comprovado, no valor de R\$ 463,50, sendo indevida a glosa do valor total.; que a multa de ofício de 75% é excessiva. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação alegando a legalidade do lançamento; que os recibos apresentados não se revestem dos requisitos exigidos pela legislação; que a embargante não comprovou o efetivo pagamento das despesas; a legalidade da multa de ofício. Às fls. 128/128 vº, o julgamento foi convertido em diligência para possibilitar a embargante a demonstração da efetividade dos pagamentos mediante a juntada de cópias de cheques, transferências bancárias ou extratos bancários. Às fls. 129/221 petição e documentos pela embargante. A embargada manifestou-se à fl. 223. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 330, I do CPC. I - IRPF LANÇAMENTO SUPLEMENTAR ANO BASE 2006/EXERCÍCIO 2007 Decorre o lançamento da glosa de dedução de dependente e da glosa de dedução de despesas médicas. Acolho a alegação da embargante no que respeita à regularidade da dedução por dependente. A matéria encontra-se disciplinada no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, in verbis: Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35): I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 1º). 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 2º). 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 3º). 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 4º). Observo da fl. 38 que a embargante declarou como dependente sua filha, JÚLIA CASTELI FELIX, nascida em 16/04/2005, trazendo à fl. 46 a respectiva certidão de nascimento. Não havendo nenhuma outra imputação a esta dedução, a não ser a ausência de comprovação da dependência, conforme fl. 43 dos autos, a embargante tem direito à dedução de dependente, no valor de R\$ 1.516,32. Acolho em parte as alegações da embargante no que concerne à glosa de despesas médicas. A matéria encontra-se regulada no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3000/99), que dispõe: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do

beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º). Com se vê do inciso III retro transcrito, as deduções referente a despesas médicas exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Os recibos emitidos por Milene V. L. Brito, Kharina Galeazzo Ribeiro do Val, e Alexandre O. Romagnolo, colacionados às fls. 48/59 dos autos não atendem à determinação legal, vez que não contemplam o endereço do emitente. Lado outro, a embargante não fez a indicação de cheque nominativo, conforme faculta a norma. Ressalto que a documentação trazida com a petição de fls. 129/133 não se presta à necessária comprovação. Por seu turno, o artigo 80 caput diz que poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. As despesas com vacinas, e com quaisquer outros medicamentos, somente podem ser deduzidas se integram conta hospitalar. Dessa forma, não são dedutíveis as despesas dos documentos de fls. 60/62. Ressalto, ademais, que o documento de fl. 61 está em nome de outra pessoa. Finalmente, é cabível a dedução das despesas médico hospitalares apontadas no comprovante de rendimentos de fl. 63. Destarte, excluo da glosa de despesas médicas promovida pelo Fisco Federal na declaração de rendimentos da embargante do ano base 2006/exercício 2007 somente as despesas médico hospitalares consignadas no comprovante de rendimentos de fl. 63, no valor de R\$ 1.963,98. Aludido valor deverá ser considerado como dedutível para fins de apuração do imposto de renda devido no mencionado ano base/exercício. II - IRPF REND. AUF. NO ANO BASE 2006/EXERCÍCIO 2007 NOTIFICADO Decorre o lançamento da glosa do valor de R\$ 6.996,33, declarado e compensado a título de imposto de renda retido na fonte pela empresa BAUER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA. A embargante traz aos autos o DARF de fl. 73, no valor de R\$ 5.763,44, aduzindo tratar-se de valor recolhido pela referida empresa, no processo trabalhista 0118300-23.2002.5.15.0093, em que figura como reclamante. Aludido documento (fl. 73) foi recolhido com o CNJ da empresa BAUER - 03.286.742/001-13, está vinculado ao processo 1183-2002, reclamação trabalhista que tem como reclamante a embargante e como reclamada a empresa BAUER, tem como código de receita 5936, que se refere a IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, e tem autenticação bancária. Lado outro, em sua impugnação, a embargada nada alegou em relação a esta matéria e ao mencionado documento. Destarte, acolho o documento e a alegação da embargante e excluo da glosa do imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 5.763,44. Este valor deverá ser compensado na declaração de rendimentos de ano base 2006/exercício 2007 da embargante. III - IRPF LANÇAMENTO SUPLEMENTAR ANO BASE 2008/EXERCÍCIO 2009 Decorre o lançamento da glosa de dedução de dependente, da glosa de dedução de despesas médicas, da glosa de dedução de despesas de instrução, e da glosa de dedução de Previdência Privada e Fapi. Pelas mesmas razões expostas acima para o ano base 2006/exercício 2007 (Item I), acolho a alegação da embargante no que respeita à regularidade da dedução por dependente. Observo da fl. 78 que a embargante declarou como dependente sua filha, JÚLIA CASTELI FELIX, nascida em 16/04/2005, trazendo à fl. 46 a respectiva certidão de nascimento. Não havendo nenhuma outra imputação a esta dedução, a não ser a ausência de comprovação da dependência, conforme fl. 86 dos autos, a embargante tem direito à dedução de dependente, no valor de R\$ 1.655,88. Acolho em parte as alegações da embargante no que concerne à glosa de despesas médicas. Os recibos emitidos por Clínica Odontológica Odontoflora (fls. 90/91) atendem aos requisitos estabelecidos no inciso III, do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3000/99) acima transcrito (Item I), razão pela qual são hábeis e idôneos a comprovar a realização das despesas para fins de dedução. Com efeito, estando o recibo apresentado pelo contribuinte em conformidade com os requisitos exigidos pela legislação de regência, cabe à fiscalização afastar a presunção de boa-fé, comprovando a existência de fraude, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI N. 9250/95. DESPESAS MÉDICAS/DENTÁRIAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DEDUÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. CPC 543-C. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 2. O pagamento poderá ser comprovado, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 3. O disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, no qual se lê que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora significa que a autoridade fiscal pode exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou na hipótese de o recibo oferecido não estar conforme o determinado na Lei 9.250/95, que se lhe permite exigir a microfilmagem do cheque ou os extratos bancários para devida validação do documento. Vale dizer: não é permitido ao Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei n. 9.250/95, ainda exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois tal conduta extrapola o que norma autoriza. 4. Nesse diapasão, Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. (AC n. 0000802-84.1997.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro

Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2013, p. 2030). 5. A comprovação parcial do pagamento não tem o condão de anular o título executivo e extinguir a execução conforme proclamado pelo Juízo monocrático, mas somente impor a adequação do título executivo para que prossiga pelo valor remanescente. Com efeito, o e. STJ, para casos como tais, já solidificou entendimento, nos termos do 543-C, de especial eficácia diretiva (REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux), que é válido o prosseguimento da execução fiscal, mesmo quando necessária a adequação da CDA, pela realização de novos cálculos aritméticos da dívida fiscal. 6. Na hipótese em reexame, a parte autora juntou aos presentes autos documentos aptos à comprovação parcial das despesas efetuadas, por meio de recibos de tratamentos dentários que atendem as disposições do 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95, no valor de R\$12.900,00 (doze mil e novecentos reais), ensejando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, apurado após novos cálculos aritméticos. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 00301619320084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:534.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS REGULARES DE SERVIÇOS MÉDICOS QUE FORAM DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE, PERANTE O FISCO - SUSPEITA DA RECEITA FEDERAL E REJEIÇÃO DOS DCUMENTOS COM FUNDAMENTAÇÃO ALTERNATIVA, MAS SEM UMA SÓ INDICAÇÃO CONCRETA DE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO FORAM PRESTADOS - UNIÃO NÃO ACREDITA NOS RECIBOS PORQUE O VALOR DOS TRATAMENTOS DE SAÚDE É MUITO ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE (ABSURDO GROTESCO DEBAIXO DOS AUSPÍCIOS DO REGIME REPUBLICANO) - LIMITES LEGAIS À RIGIDEZ E DESCONFIANÇA DOS AGENTES LANÇADORES (INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, 2º, III, DA LEI Nº 9.250/95) - MERA VORACIDADE FISCAL - SENTENÇA DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado por João Batista Girardi objetivando a suspensão da exigibilidade de IRPF, objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade impetrada que glosou despesas médicas, com motivação alternativa. Pleito final de cassação do lançamento. Posterior alegação do Fisco em juízo de que o valor das despesas deduzidas era incompatível com os rendimentos do contribuinte. 2. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora; mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante, com o mero propósito de tornar o Leão mais temível, para servir de exemplo, ou seja, com o fito de torturar o contribuinte; a exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável; não sendo assim haverá ofensa ao disposto no art. 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250/95 e mera voracidade arrecadatória. 3. Nos termos do art. 8º, 2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente se não forem apresentados recibos regulares das despesas com profissional de saúde é que o Fisco pode exigir que o contribuinte faça a prova do pagamento desses gastos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados. Mas esse esforço probatório exigido do contribuinte não pode ser caprichoso: se a prova par excellence do pagamento é o recibo regular, cabe a quem dele duvida elencar elementos sérios que geram a dúvida; o Poder Público não escapa dessa exigência. 4. Na espécie consta das informações apresentadas pela autoridade impetrada (fl. 78) que No presente caso, o parâmetro de malha a que foi sujeito o impetrante refere-se ao elevado percentual de sua renda líquida comprometido com despesas médicas.. In casu, de modo estorrecedor, a defesa administrativa do Fisco chega ao grotesco de dizer que a Receita Federal não acreditou nos recibos - assinados pelos profissionais de saúde prestadores do serviço, como a própria Receita Federal admitiu - e enredou o infeliz contribuinte na malha fiscal porque entendeu que ele se valeu muito de serviços de saúde em relação ao seu poder aquisitivo; ou seja: para o Fisco Federal Brasileiro, ficar doente é sinal de sonegação fiscal. Difícil crer que sob os auspícios de um Regime Republicano o Poder Público assim proceda, mas aconteceu neste caso. E isso sem que a União apresentasse nos autos um único documento que demonstrasse a inidoneidade dos recibos apresentados pelo impetrante, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto a prestação dos serviços discriminados. 5. Agravo retido não reiterado, que não é conhecido. Apelo fazendário e remessa oficial improvidos.(AMS 00068862120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da mesma forma, acolho os recibos de fl. 92 emitidos pela CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Com fundamento nas razões já expostas acima (Item I) deixo de acolher os recibos de fls. 93/94 emitidos pela CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por se referirem a vacinas, e de fls. 95/96, por não conterem o endereço do emitente, não atendendo assim ao disciplinado no artigo 80, III, do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3000/99.Finalmente, é cabível a dedução das despesas médico hospitalares apontadas no comprovante de rendimentos de fl. 97, no valor de R\$ 2.227,12. Destarte, excluo da glosa de despesas médicas promovida pelo Fisco Federal na declaração de rendimentos da embargante do ano base 2008/exercício 2009 as despesas médico hospitalares consignadas nos recibos de fls. 90, 91, 92 e no comprovante de rendimentos de fl. 97, no valor total de R\$ 6.507,12. Aludido valor deverá ser considerado como dedutível para fins de apuração do imposto de renda devido no mencionado ano base/exercício.Desacolho as alegações da embargante quanto a glosa das despesas de instrução no valor de R\$ 515,00. Nada obstante o documento de fl. 106 comprove o pagamento do valor de R\$ 463,50, há nele uma anotação relativa a ressarcimento decorrente de programa de auxílio-creche, aplicando-se o disposto no artigo 80, 1º, inciso IV, do RIR/2000 acima transcrito, que dispõe sobre a não dedutibilidade das despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie. Destarte, fica mantida a glosa. Acolho em parte as alegações da embargante no que concerne à glosa de dedução de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 4.512,02. O documento de fl. 101 comprova contribuição para PGBL de R\$ 722,10, em favor de sua dependente JULIA CASTELI FELIX, durante o ano de 2008. Por sua vez, o documento de fl. 103 comprova contribuição no nome da embargante, a mesmo título e ano, no montante de R\$ 2.934,32. Rejeito, todavia, o documento de fl. 102, em nome de THAINA GAROFALO CASTELI, porque a participante não é dependente da embargante. Assim, excluo da glosa o valor total de R\$ 3.656,42, que deverá ser considerado dedutível.Posto isto, com fundamento no artigo 269,I, do CPC e com resolução do mérito, julgo parcialmente procedente os presentes embargos para, em relação:I - ao IRPF LANÇAMENTO SUPLEMENTAR ANO BASE 2006/EXERCÍCIO 2007 - acolher como dedutível o total da dedução de dependente glosada, no valor de R\$ 1.516,32, e parte das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 1.963,98;II - ao IRPF REND. AUF. NO ANO BASE 2006/EXERCÍCIO 2007 NOTIFICADO - acolher como compensável parte do imposto de renda retido na fonte glosado, no valor de R\$ 5.763,44; III - ao IRPF

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR ANO BASE 2008/EXERCÍCIO 2009 - acolher como dedutível o total da dedução de dependente glosada, no valor de R\$ 1.655,88; parte das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 6.507,12; e parte das contribuições ao PGBL glosadas, no valor de R\$ 3.656,42. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame (art. 475, II, CPC).P.R.I.

0006269-63.2014.403.6105 - DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por DÉLIO NASCIMENTO BEZERRA à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0603711-07.1993.6105 e seus apensos processos nº. 0603713-74.1993.403.6105, nº. 0603715-44.1993.403.6105 e 0603716-29.1993.403.6105, em face de DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA., ANTONIO GERALDO BETHIOL e o embargante, em que é exigida a quantia total de R\$ 235.773,95, atualizada até abril de 2015, conforme fls. 425/428 da execução principal, a título de contribuições previdenciárias do período de 08/1990 a 05/1992. Aduz, em síntese, prescrição intercorrente; inexistência de comprovação de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN; impossibilidade de penhora de bem de família; nulidade da penhora por ausência de intimação do cônjuge. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. O embargante se manifestou sobre a impugnação. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. O embargante alega não ser parte legítima porque não praticou qualquer ato com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos. A embargada aduz que ele é sim parte legítima porque os créditos previdenciários exigidos foram constituídos por auto de infração, o que por si só denota a ocorrência de infração à lei. O E STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, é dele o ônus de demonstrar a ausência das circunstâncias previstas no artigo 135, CTN. Ocorre que nos autos a embargada declinou a razão pela qual o embargante seria responsável pelos créditos previdenciários ora exigidos, o fato deles terem sido constituídos mediante auto de infração, o que por si só implicaria na responsabilidade pela dívida, nos termos do artigo 135, III, do CTN. No entanto, embora ausentes outros elementos de prova eis que ausente nos autos cópia dos procedimentos administrativos, o que se verifica no presente caso concreto à luz dos documentos de fls. 425/428 é que se está exigindo multa de mora, o que leva à conclusão de que nada obstante terem sido os créditos previdenciários constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, o que ocorreu foi mera inadimplência, caso contrário haveria lançamento de multa de ofício. Ora, pacífica a jurisprudência no sentido de que mero inadimplemento da dívida não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes. Nesse passo, estabelece a Súmula nº. 430 do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em verdade, a inclusão do nome dos sócios gerentes nas CDAs no vertente feito deu-se com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF, de sorte que se impõe a exclusão da excepta do polo passivo da presente execução em face de sua patente ilegitimidade. Não há, dessa forma, como responsabilizá-lo nos termos do disposto no artigo 135, III, do CTN, pelos créditos tributários exigidos, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da presente execução. Este entendimento é confirmado pela r. decisão transitada em julgado no Agravo de Instrumento processo autos nº. 0030137-91.2010.4.03.000 que excluiu do polo passivo das execuções o executado Antonio Geraldo Bethiol (fls. 431/434 da execução principal). Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. De início, observo que se trata de cobrança de contribuições previdenciárias. A partir da Constituição Federal de 1988, tais contribuições tem natureza tributária. De sorte que, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição o prazo prescricional é aquele estabelecido no Código Tributário Nacional e, portanto, de cinco anos. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº. 8 do E. STJ o embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente entre a data de sua citação - comparecimento aos autos em 06 de maio de 1997 (fl. 114 da execução principal) e a penhora, realizada em 28 de maio de 2014 (fl. 372 da execução principal). Ocorre que em momento algum os autos permaneceram paralisados por inércia da embargada. Primeiro houve a garantia da execução mediante a penhora no rosto dos autos falimentares da executada Documental. Depois, frustrada a garantia pelo encerramento da falência sem créditos, e encaminhado os autos ao arquivo por força do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal em novembro de 2002 (fl. 153 da execução), antes de decorrido o prazo prescricional, em outubro de 2005, a embargada requereu o prosseguimento com a expedição de mandado de penhora (fls. 156/165 da execução). Cumprido sem sucesso o mandado de penhora em setembro de 2007 (fl. 171 da execução principal), requereu a embargada a penhora de dinheiro por intermédio do BACENJUD em agosto de 2008 (fls. 174/175 da execução principal), o que foi deferido em fevereiro de 2009 (fls. 180/181 da execução principal). Após incidentes relacionados ao bloqueio de valores do executado Antonio Geraldo Bethiol e diligências de pesquisa de bens, em setembro de 2011 foi requerida a penhora do imóvel do embargante (fl. 335 da execução principal). Enfim, não tendo havido paralisação dos autos por inércia da embargada por mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Acolho a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Observando os autos entendo suficientemente comprovada a alegação de que o imóvel consiste em bem de família. Com efeito, na petição de documentos de fls. 335/342 da execução principal, onde a embargada requer a penhora do aludido imóvel, consta na fl. 337 a consulta CPF do embargante, onde está consignado seu endereço, R. Uruguaiana, 405, ap 94, Campinas/SP, o mesmo do imóvel. Também, o mesmo endereço consignado na procuração outorgada à fl. 353 da execução principal. Some-se a declaração de fl. 24 destes autos. Nestas condições, a penhora foi indevida, pois o imóvel encontra-se a salvo de constrição pela Lei n. 8.009/90 e, para os efeitos da impenhorabilidade de que trata esta lei, exige-se, a princípio, apenas que o bem seja de propriedade do casal ou da entidade familiar e que seus proprietários nele residam. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir DÉLIO NASCIMENTO BEZERRA do polo passivo das execuções e para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel localizado à Rua Uruguaiana, nº. 405, apto. 94, Campinas/SP e correspondente vaga de garagem, matrículas nº.s 108.445 e 108.446, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Torno insubsistente a penhora. Transitada, expeça-se o necessário para seu levantamento. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor das execuções atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº. 0603711-07.1993.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007622-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014076-08.2012.403.6105 - K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 176/186 que julgou improcedente o pedido inicial. Argui a embargante, em síntese apertada, a existência de omissão e contradição. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão a embargante quanto à alegação de ausência de apreciação do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Passo a fazê-lo! Em orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do RE 595.838/SP, foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, vez que este, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a regra contida na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Assim, afastada, portanto, a cobrança da contribuição social incidente sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, exaço prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) PROCESSUAL CIVIL - 543-B, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS - COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, IV DA LEI Nº 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA 1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, ao apreciar a matéria, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. Apelação da parte autora provida. (AC 00068742720104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assiste razão ao embargante, ainda, quanto à alegação de obscuridade na condenação em honorários advocatícios. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença de fls. 176/186, substituindo o exame do mérito. Consequentemente, substituo também o dispositivo, que em razão do efeito infringente, passa a ser: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I do CPC. Fica, então, prejudicado o pedido da parte embargante sobre a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 4º, I - CPC I - por analogia). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000366-81.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS, visa a extinção da execução fiscal nº 0005815-25.2010.403.6105. Foi embargante intimado a emendar a petição inicial (fls. 15), tendo deixado de se manifestar (fls. 15/Verso). DECIDO. No caso presente, a parte deixou de atribuir valor à causa bem como de trazer aos autos cópias da CDA e da carta precatória juntada aos autos da execução. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do N CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002184-68.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP196578 - ADRIANA MARIA DE FÁVARI VIEL)

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO, nos autos nº. 0006234-74.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.293,36 (atualizado até 29/11/2005), a título de tarifa de água, esgoto e serviços, do período de julho de 2000 a novembro de 2004. Aduz a embargante, em síntese apertada, ilegitimidade passiva; prescrição; nulidade por ausência de notificação; erro na identificação do sujeito passivo. A embargada apresentou impugnação refutando todas as alegações da embargante. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Da ilegitimidade passiva ad causam - Rejeito a alegação de ilegitimidade aduzida pela embargante. Nada obstante o documento de fl. 18 atestar tratar-se de imóvel operacional que, nos termos do artigo 2º, II c/c art. 8º, I, da Lei nº. 11.483/2007 foi transferido para o DNIT, o inciso I, do artigo II, da mesma Lei determinou que a União sucedesse a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (...). De sorte que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução apenas. Da prescrição - Rejeito a alegação de prescrição. Ostentando a natureza de tarifa ou preço público cobrado por concessionária de serviço público aplicável à espécie o prazo prescricional de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil. Tratando-se de débitos cujo vencimento mais antigo ocorreu em 18/08/2000 e sendo o r. despacho que determinou a citação proferido em 15/12/2005, não há que falar em prescrição. Da nulidade por ausência de notificação - Acolhendo pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, rejeito a alegação de nulidade por ausência de notificação. Com efeito, consoante Súmula nº. 397 do E. STJ, aplicável na hipótese dos autos embora se trate de tarifa de água e esgoto, O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, militando em favor do Fisco Municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. Do erro na identificação do sujeito passivo - O fato de ter constado, na CDA, como sujeito passivo a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA não determina a nulidade do título executivo ou da execução. O Decreto nº. 2.503, de 18/02/1998 apenas autorizou a incorporação e determinou a adoção das providências necessárias pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, não há falar em erro na identificação do sujeito passivo, mesmo porque a FEPASA foi sucedida pela RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais. Ressalte-se que a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, sujeito passivo da relação jurídica tributária do imóvel sobre o qual incidem os tributos e taxas, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Por seu turno, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. Ou seja, a tarifa pública devida pela RFFSA restou sub-rogada na pessoa da União. Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. MUNICÍPIO DE SOROCABA. FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA REDE FERROVIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. LEI 11.483/07. PRESCRIÇÃO AFASTADA. BEM DA UNIÃO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE EMISSÃO, CADASTRAMENTO E EXPEDIENTE. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 150, VI, A, E 145, II, DA CF E 77 DO CTN. SÚMULA VINCULANTE 19. - O fato de ter constado, na CDA, como sujeito passivo a FEPASA, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, não implica em nulidade do título executivo ou da execução, pois o Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. - (...)(AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS. - Afirma a Prefeitura de São Vicente que a errônea indicação da FEPASA Ferrovia Paulista S/A. não violou o direito de defesa da apelada, posto que foram apresentados os embargos à execução. Por sua vez, sustenta a União que o erro na identificação do sujeito passivo contraria ao disposto no artigo 202 do Código Tributário e acarreta a nulidade da citação e das intimações realizadas no processo. - A alegada nulidade da certidão de dívida ativa não subsiste. O Decreto n.º 2.502, de 18.02.1998 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S/A. pela Rede Ferroviária Federal S/A. e esta, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao seu direito de defesa. Precedentes dessa corte. - (...) - Apelação parcialmente provida.(AC 00138671820074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA FEPASA / RFFSA. ÁGUA E ESGOTO. NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Quanto aos aspectos inovados pela agravante, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Assim, quando o serviço é prestado indiretamente por meio de concessão ou permissão, submete-se a

cobrança a prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) e sua natureza é de direito privado, cuja prestação de serviço não se classifica como taxa. Nesse aspecto, merece correção os últimos parágrafos da decisão de fls. 98/101, pois resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, caso em que a cobrança tem amparo em legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto. 2. Quanto à alegada ausência de notificação, já oportunamente tratada nos autos, resta consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa ou tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 3. A União não apresentou qualquer alegação consistente a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no título executivo extrajudicial, do que se deduziu estar a CDA revestida de presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). Sendo assim, não se vislumbra nulidade na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 3297/09 de fls. 34/36, objeto da execução fiscal de nº 0003736-39.2011.4.03.6105, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada. 4. Agravo legal conhecido e desprovido. (AC 00063779720114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. A União alega que não é consumidora do serviço prestado, porém não se desincumbiu de comprovar que não é consumidora da tarifa cobrada, cujo ônus lhe cabia. 3. A contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. 4. A remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00004883520114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. 1. Os valores cobrados a título de remuneração pela prestação de serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de tarifa ou preço público e, portanto, detém caráter não-tributário, devendo ser afastada a aplicação do regime jurídico do Código Tributário Nacional relativamente à prescrição, sendo de rigor a adoção das normas do Direito Civil. Precedentes do STF: 1ª Turma, AgR no RE 544289/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2009, v.u., Dje-113 divulg. 18.06.2009; 2ª Turma, AgR no AI 807055/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.09.2011, v.u., Dje-191 divulg. 04.10.2011. 2. De acordo com o Código Civil de 1916 (arts. 177 e 179), o prazo prescricional da pretensão executiva em casos como o presente era de 20 (vinte) anos, ao passo que o Novo Código estipulou, em seu art. 205, o limite máximo de 10 (dez) anos para a prescrição, a ser contado a partir do vencimento da obrigação. 3. Contudo, a regra de direito intertemporal exposta no art. 2028 do CC/2002 estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. Considerando-se que o novel Código Civil entrou em vigor em 12.01.2003, e os vencimentos das tarifas pela prestação de serviço de água e esgoto ocorreram no período de 1992 a 1998, aplica-se o prazo prescricional decenal aos créditos, exceto ao vencido em 15.06.1992, que se subsume à prescrição vintenária, por força do disposto no art. 2.028 do CC/2002. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.117.903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009, v.u., Dje 01.02.2010. 6. Não comprovada nos autos a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional, devendo os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 7. Assim como ocorre na cobrança do IPTU e das taxas imobiliárias municipais, também na cobrança da tarifa pela prestação de serviços de água e esgoto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, pelo correio, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação inexistiu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula nº 397 do STJ. 8. Apelação improvida. Sentença mantida, sob fundamento diverso. (AC 00014361120104036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo - Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo improcedentes os embargos. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do 3º, sobre o valor da dívida mantida, atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Cuida-se de embargos opostos por QUIMINOX IND. E COM. LTTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015451-98.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 80.828,48 (oitenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizada em janeiro de 2016, a título de PIS-Faturamento. Alega a embargante que não procede a aplicação de penas pecuniárias administrativas, inclusive multa moratória e incidência de juros. Alega abusividade da multa e se insurge, ainda, contra a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros. Em impugnação, a embargada pugna pela aplicação na Nova Lei de Falências, de modo que refuta a pedido de exclusão da multa de mora e defende, ainda, a legalidade do percentual aplicado. Alega que os juros de mora não podem ser excluídos antes do encerramento do processo falimentar, quando se confrontará o ativo e passivo da massa. Defende a legalidade da taxa Selic. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. A falência da embargante foi decretada com fulcro no artigo 192, 4º da Lei nº 11.101/05 (fls. 17/19), que assim dispõe: Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Assim, aplica-se ao caso a Lei nº 11.101/05. Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias. Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: () III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; () VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; () Desta forma, é devida a multa de mora. Não prospera a alegação da embargante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 30%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal. Nesse sentido: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA LEI MAIOR. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.10.2007. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a multa tributária aplicada no patamar de 30% (trinta por cento) não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-AgR 765393, ROSA WEBER, STF.) No entanto, tendo em conta o artigo 106, II, c, do CTN, que trata da retroatividade benigna, e o artigo 61 da Lei nº. 9.430/96, que limitou as multas moratórias para o Fisco Federal a 20% (vinte por cento), há que se reduzir a multa moratória aplicada de 30% para esse percentual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA O PERCENTUAL DE 20%. NULIDADE DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO DO VALOR EXEQUENDO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. 1. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%. 2. Nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A redução da multa moratória não acarreta nulidade do título executivo, visto que o excesso de execução pode ser facilmente corrigido mediante simples cálculo aritmético. Precedente desta Corte: AC 00169044720064036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 293 .FONTE_REPUBLICACAO. 4. Apelo a que se nega provimento. (AC 00334241920054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A jurisprudência reafirmava: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. A aplicação da taxa SELIC como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A Eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir a multa de mora aplicada para 20% (vinte por cento) e para excluir da execução a exigência de juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não baste para pagamento dos credores subordinados. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a embargada em honorários

advocáticos, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR. Julgo subsistente a penhora. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

0011258-49.2013.403.6105 - STR COMPUTADORES LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Determino à embargada que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do Termo de Confissão Espontânea que fundamentou as inscrições questionadas pela embargante. Com a resposta, dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0011748-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 47 que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sendo esta legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a transferência de propriedade do imóvel. Requer a reforma do decisum. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 09/25. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012665-90.2013.403.6105 - MARIA ANGELA MALERBI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, intime-se a embargante para que manifeste se ainda há interesse na análise de seu recurso de apelação. Int.

0014332-14.2013.403.6105 - WAHL AEROPECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Quanto aos termos da renúncia de fls. 28, deverá o patrono comprovar suas tentativas de comunicação com o embargante, nos termos do artigo 112 do NCPC. Sem prejuízo do acima determinado, considerando que o mandado de intimação de fls. 31 foi expedido para a diligência ser cumprida no endereço da sede da empresa embargante e que, da procuração de fls. 20 consta informação de endereço do sócio, determino que seja expedida carta precatória à embargante, desta feita no endereço do sócio (R. Darwin, 766, Alto da Boa Vista, São Paulo/SP), para que dê cumprimento ao quanto determinado às fls. 25 e 29. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000092-83.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0013686-49.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.835,85 (atualizado até 28/09/2005), a título de IPTU e taxas, relativos aos exercícios de 2000 e 2001. Nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal a embargada promoveu a substituição da CDA às fls. 21/22 dos autos da execução fiscal, atualizado a quantia até 27/11/2014, no importe de R\$ 12.779,82, a título de IPTU e taxa de lixo. Aduz a embargante, em síntese apertada, erro na identificação do sujeito passivo; prescrição; nulidade da CDA por irregularidade formal; nulidade por ausência de notificação; imunidade recíproca. O embargado apresentou impugnação refutando todas as alegações da embargante. Considerando que nos autos da execução fiscal o embargado promoveu a substituição da CDA, o julgamento foi convertido em diligência para que ambas as partes aditassem suas manifestações anteriores. A embargante sustentou a impossibilidade de alteração do polo passivo ante o disposto na Súmula nº. 392 do E. STJ, bem como reafirmou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a substituição da CDA. Subsidiariamente, requereu que seja desentranhada a nova CDA caso se entenda que a substituição gere qualquer nulidade, com o prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Da substituição da CDA - Acolho a alegação de impossibilidade de modificação do polo passivo quando da substituição da CDA. Reza a Súmula nº. 392 do E. STJ que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Na hipótese dos autos a embargada substituiu a CDA para alterar o sujeito passivo, no caso a FEPASA pela UNIÃO, o que é defeso em lei, vez que tal modificação não representa correção de erro material ou formal. Com efeito, à época em que realizados o lançamento dos tributos e taxas, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução, o imóvel anteriormente pertencente à FEPASA, era de propriedade da RFFSA. Somente em 2007 o bem passou à propriedade da União. Não há, portanto, erro formal ou material a autorizar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 52/1350

a substituição da CDA com a alteração do executado, o que torna nula a CDA substitutiva, cabendo examinar as demais alegações da embargante à luz da CDA original. Nesse passo: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 392/STJ. 1. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em face da sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, a teor da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 2. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1435515/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) Do erro na identificação do sujeito passivo - Rejeito a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo. O fato de ter constado, na CDA, como sujeito passivo a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA não determina a nulidade do título executivo ou da execução. O Decreto nº. 2.503, de 18/02/1998 apenas autorizou a incorporação e determinou a adoção das providências necessárias pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dessa forma, não há falar em erro na identificação do sujeito passivo, mesmo porque a FEPASA foi sucedida pela RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. MUNICÍPIO DE SOROCABA. FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA REDE FERROVIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. LEI 11.483/07. PRESCRIÇÃO AFASTADA. BEM DA UNIÃO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE EMISSÃO, CADASTRAMENTO E EXPEDIENTE. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 150, VI, A, E 145, II, DA CF E 77 DO CTN. SÚMULA VINCULANTE 19. - O fato de ter constado, na CDA, como sujeito passivo a FEPASA, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, não implica em nulidade do título executivo ou da execução, pois o Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. - (...) (AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS. - Afirma a Prefeitura de São Vicente que a errônea indicação da FEPASA Ferrovia Paulista S/A. não violou o direito de defesa da apelada, posto que foram apresentados os embargos à execução. Por sua vez, sustenta a União que o erro na identificação do sujeito passivo contraria ao disposto no artigo 202 do Código Tributário e acarreta a nulidade da citação e das intimações realizadas no processo. - A alegada nulidade da certidão de dívida ativa não subsiste. O Decreto nº. 2.502, de 18.02.1998 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S/A. pela Rede Ferroviária Federal S/A. e esta, por meio da edição da Lei nº. 11.483/07, foi sucedida pela União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao seu direito de defesa. Precedentes dessa corte. - (...) - Apelação parcialmente provida. (AC 00138671820074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se que a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, sujeito passivo da relação jurídica tributária do imóvel sobre o qual incidem os tributos e taxas, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Por seu turno, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. Já, o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi sub-rogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. Da prescrição - Acolho em parte a alegação de prescrição. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, incisos I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). É de se ressaltar, neste ponto, a vigência a partir de 09/06/2005 da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Tratando-se de lei processual, a alteração é de ser aplicada imediatamente aos processos em curso, de sorte que mesmo que a data de propositura da ação seja anterior, incide nos despachos que ordenarem a citação, posteriores à sua vigência. De outra margem, afasto a alegação interrupção por protesto judicial (art. 174, parágrafo único, II, CTN). Observo dos autos que a notificação dos aduzidos protestos foi realizada por edital, o que contraria pacífica jurisprudência do E. STJ. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL (...). INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os contribuintes devem ser citados pessoalmente em ação de protesto judicial. A citação por edital só seria permitida desde que esgotadas as outras modalidades de citação (pessoal e via postal)... 3. No protesto judicial, a intimação dos devedores por edital é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg no Ag 1301068/SP, Rel. Ministro HERAN BENJAMIN, ago/2010) Assim, distribuída a execução em 14 de outubro de 2005 (fl. 02), o despacho que determinou a citação foi exarado em 17 de outubro de 2005 (fl. 02), interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal. Estão portanto prescritas as parcelas vencidas no período anterior a 05 (cinco) anos à data da distribuição, por força do artigo 219, 1º, do antigo CPC, ou seja, aquelas vencidas antes de 14 de outubro de 2000. Da nulidade da CDA por vício formal - Rejeito a alegação de nulidade da

CDA por vício formal. O fato de não constar endereço completo do imóvel na CDA em nada prejudicou a defesa da embargante que seguiu igual padrão daquelas por ela realizadas em processos de mesma espécie. Ademais, trouxe a CDA outros elementos que permitiriam à embargante, em caso de dúvidas, obter facilmente informações precisas sobre o imóvel em questão, como o código do contribuinte, o código cartográfico e a identificação do contribuinte. Por fim, não demonstrou a embargante a existência de outros imóveis de sua propriedade na mesma rua e bairro constante da CDA, que levasse a eventual dúvida a respeito de qual deles seria a cobrança. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante, como demonstra sua alçada inicial. Da nulidade por ausência de notificação - Acolhendo pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, rejeito a alegação de nulidade por ausência de notificação. Com efeito, consoante Súmula nº. 397 do E. STJ, O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, militando em favor do Fisco Municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido. 2. A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJE 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE 17/4/13). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303316514, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito junto à exequente. 4. Tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 5. Agravo desprovido. (AC 00018147220134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Da imunidade recíproca - A questão da imunidade recíproca restou superada com a decisão do Plenário do E. STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.175/PR, com repercussão geral conhecida, que assentou entendimento de que não se aplica o princípio a débito do IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) afastando jurisprudência em contrário. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) E o Supremo Tribunal Federal decidiu, ainda, pela constitucionalidade da taxa de lixo porque obedece à prescrição do art. 77 do Código Tributário Nacional, constituindo na contraprestação pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, RE 557957, 1ª Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009) TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 233784, 1ª Turma, rel. min. Ilmar Galvão, j. 10/08/1999) Por isso, legítima é a cobrança do IPTU e da taxa de coleta, relativas ao exercício 2000, prestações vencidas depois de 14 de outubro desse mesmo ano, e relativas ao exercício de 2001. Posto isto, com fulcro no artigo 487, II, do CPC e com resolução do mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos, para acolher em parte a alegação de prescrição, nos termos da fundamentação retro. Determino sejam excluídos da CDA os débitos relativos às prestações de IPTU e Taxa de Lixo do exercício de

200, vencidas em data anterior a 14 de outubro de 2000. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO: a) a embargante, em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da dívida mantida, atualizado, considerando a pouca complexidade e a repetitividade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço; b) a embargada, em honorários advocatícios que também fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, porém sobre o valor da dívida excluída, atualizado, com as mesmas considerações. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº. 0013586-49.2013.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004526-18.2014.403.6105 - MANGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A MANGFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0001155-80.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Alega a embargante que a certidão de dívida não observa os requisitos previstos no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Aduz, ainda, que a execução fiscal foi proposta sem que houvesse descrição fática acerca dos supostos débitos, tendo a embargada deixado de juntar aos autos o processo administrativo. Por fim, alega a abusividade da aplicação da multa de ofício. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. Decido. 1) Da apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte e afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. 2) Da nulidade do título executivo e da execução Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2º (...) 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal nº. 0001155-80.2013.403.6105, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais, os quais permitiram alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. 3) Da multa Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATORIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::138.) Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida nas próprias CDAs, no enquadramento legal. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº. 0001155-80.2013.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004562-60.2014.403.6105 - SERGIO HENRIQUE BALBINO (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. SERGIO HENRIQUE BALBINO, representado pela Defensoria Pública da União, opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0013426-39.2004.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. O ora embargante fora citado por edital nos autos da execução fiscal em apenso em 30/06/2008 (fls. 41 dos autos principais). Os presentes embargos foram distribuídos em 13/05/2014, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguagem de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005482-34.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por CARLOS EDUARDO DIAS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 2008.61.05.007490-8, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 183.431,85 (atualizado para maio de 2008), inscrito na dívida ativa da União sob n.º. 80 2 08 000978-30, n.º. 80 6 08 002997-33, n.º 80 6 08 002998-14, n.º 80 7 08 000694-76, n.º 4 02 062263-92. Aduz o embargante, em síntese apertada, prescrição e impossibilidade de inclusão no polo passivo. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. De início, rejeito a alegação do embargante quanto a baixa regular da empresa. O que ocorreu, na verdade, foi a baixa do CNPJ da empresa por inapetência, ato praticado de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 54, da Lei n.º. 11.901/2009. Não há, portanto, que falar em dissolução regular da empresa ESC TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME. Rejeito a alegação de prescrição biennial, na medida em que como dito acima não houve regular baixa da empresa. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição quinquenal. O crédito tributário foi constituído por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 26/11/2007. O despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição (art. 174, pa. un., I, CTN) foi exarado em 28/07/2008 (fl. 20, execução). O embargante foi incluído no polo passivo, bem como determinada sua citação, interrompendo novamente a prescrição, em 28/06/2013 (fl. 64/64 vº, execução), antes, portanto, do decurso do lustro prescricional quinquenal. Por fim, rejeito em parte, a alegação de impossibilidade de inclusão no polo passivo. Inegavelmente, houve a dissolução irregular da empresa ESC TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME. Com efeito, conforme certidão de fl. 21 vº, da execução, a empresa não foi encontrada em seu endereço, aplicando-se a Súmula 435 do E. STJ, que reza que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Lado outro, segundo ficha cadastral da JUCESP, que ora determino a juntada, o embargante, a partir de 13/11/2002, passou a ostentar a condição de sócio-gerente da empresa ESC, condição mantida até a dissolução irregular. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, ele é responsável pelos tributos e contribuições e respectivos acréscimos, cujos fatos geradores ocorreram após essa data, a saber: CDA 80 6 08 002998-4 - COFINS e correspondente multa - período 1/11/2002 e 1/12/2002; CDA 80 7 08 000694-76 - PIS e correspondente multa - período 1/11/2002 e 1/12/2002; Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não só que o sócio tenha exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo, como também que esteja exercendo essa função no momento da dissolução irregular da empresa. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1529041/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015) Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos, para excluir a responsabilidade do embargante dos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes de 13/11/2002, data em que assumiu a condição de sócio-gerente da empresa ESC TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor excluído da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0007490-91.2008.403.6105). Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007247-40.2014.403.6105 - J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela J O INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º. 0009095-96.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 44.261,87 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), inscrita em dívida ativa sob n.ºs 40.367.572-3, 40.367.573-1, 41.682.926-0 e 41.682.827-9. Alega o embargante que a certidão de dívida não informa a origem do débito e não o

discrimina ou individualiza. Aduz, ainda, o excesso no valor da somatória das CDAs, a exorbitância da multa de 20% e, por fim, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO. 1- Da Inépcia da inicial As preliminares de inépcia da petição inicial da execução e cerceamento de defesa, não procedem. Os requisitos da inicial de execução fiscal são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Afastada a inépcia da petição inicial por não ocorrência de nenhuma das condições previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Anota que a certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. 2- Do excesso no valor executado Afasto a alegação de que há excesso no valor da execução, uma vez que o valor do débito cobrado totaliza sim o valor de R\$ 36.884,89 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), entretanto a diferença apontada pelo embargante, R\$ 7.376,97 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), diz respeito ao encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025 /69. 3- Da ausência de avaliação do bem penhorado Afasto a alegação de nulidade da penhora, uma vez que houve avaliação do bem em 01 de julho de 2014 (fls. 40), tendo sido, inclusive, juntado pelo executado cópia do laudo de avaliação quando intimado a trazer aos autos cópias da execução fiscal nº 0009095-96.2013.403.6105 (fls. 25). 4- Da multa Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: **MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.** 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida nas próprias CDAs, no enquadramento legal. 5 - Da aplicação da SELIC e do limite de juros a 12% ao ano Rejeito a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJE 18.8.2011). Nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistente excesso na cobrança de juros moratórios. **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal

ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifiquo que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito- (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida. (AC 00327864420094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0009095-96.2013.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008993-40.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA E SP293823 - JANAIRA MARTINS GUIRRO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, opostos às fls. 98/100, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Prefeitura Municipal de Jarinu, para que, no mesmo prazo, manifeste-se, comprovando nos autos a efetiva notificação de lançamento do tributo (fls. 70). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009701-90.2014.403.6105 - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por DUJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos autos do processo n.º 0605891-88.1996.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.659,33 (atualizada até setembro de 1996) a título de multa, e acréscimos legais. Alega a embargante, em apertada síntese, prescrição intercorrente e irregularidades na cobrança de juros, multa e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC. Rejeito as alegações de prescrição e prescrição intercorrente. Aplicável à espécie a Súmula 106 do E. STJ que reza que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Anote-se, ademais, que o feito jamais ficou paralisado por mais de cinco anos. A embargante teve sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de quebra da sociedade empresária JWIS - Ind. E Comércio de Roupas Ltda., consoante se verifica da Certidão de fl. 09. A falência daquela foi decretada em 25/03/1997, e os efeitos foram estendidos à embargante em 25/07/2003. Assim, aplicável à espécie a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei nº. 7.661/45). Estabelecia o artigo 23 do mencionado diploma legal em seu parágrafo único inciso III que Não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Pretende-se nos autos de execução apensos o pagamento de multa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, por infração ao disposto nos itens 16.1 e 11 da Resolução nº. 4/92 do CONMETRO e nos itens 16.1, 10 letra e e 50 in fine da Resolução nº. 04/92 do CONMETRO e no item 05 da mesma Resolução. Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº. 7.661/45. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência pátria. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101825894, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida.(AC 00051529720064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação.(AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto que excluído o principal - multa administrativa -, por força do artigo 23/parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em acréscimos legais ou acessórios. Em suma, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito materializado na Certidão de Dívida Ativa nº. 172-Série A, que instrui a execução em apenso. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho desenvolvido pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0605891-88.1996.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009934-87.2014.403.6105 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução ofertados pela DROGARIA SÃO PAULO S/A à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/ SP, nos autos n.º 0004602-42.2014.403.6105. Preliminarmente, aduz a embargante que a fixação da multa viola os termos do art. 7º, IV da Constituição Federal. Alega a embargante que não houve infração ao artigo 24, da Lei n. 3820/60, na medida em que o artigo 17, da Lei n. 5.991/73 autoriza o funcionamento sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. Alegou, ainda, que, a responsabilidade técnica do profissional se dá, também, pelo contrato de trabalho, sendo desnecessária qualquer outra formalidade. Subsidiariamente, requereu a revisão do valor

da multa, uma vez que fixada no valor máximo, sem fundamentação. Em impugnação aos embargos, a embargada refutou as alegações da embargante. Réplica a fls. 56/68. É o relatório. DECIDO. 1 - Da presença do farmacêutico A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e consequências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este ausenta-se periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 3. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 4. O argumento lançado pela executada de que sempre manteve, em seu estabelecimento, profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, à disposição do público, durante todo o horário de funcionamento, não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios aptos a atestarem a sua veracidade, bem como por ter ao final confessado que o responsável estava de folga no momento da fiscalização. 5. Ainda que existisse impedimento provisório do farmacêutico responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-lo durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento, conforme previsto no artigo 15 da Lei 5.991/73 e seus parágrafos, restando refutada a alegação da permissividade prevista no artigo 17 da mesma legislação, que não se aplica ao caso em tela. 6. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 7. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 8. Apelações desprovidas. (TRF-3 - AC: 25351 SP 0025351-14.2012.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 21/11/2013, TERCEIRA TURMA,) Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a atuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia. Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 17 da Lei nº 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza se no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e até mesmo que tenha sido vendido medicamentos sujeitos a regime especial de controle. 2 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando não haver notícias dos critérios adotados pela parte embargada para a valoração de tal multa e ainda alega que as multas impostas são desconexas uma vez que há violação ao art. 7º da CF, por fixar a multa em salários-mínimos. Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com redação dada pela Lei nº 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei. Neste sentido, a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 6.205/1975. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. LEI 5.724/1971. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 6.205/1975. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. LEI 5.724/1971. 1. A aplicação de penalidade às empresas que não comprovam a presença de profissional farmacêutico habilitado e registrado durante o exercício de suas funções, quando a natureza da atividade assim o exigir, decorre do disposto no art. 24 da Lei 3.820/1960, cujo parágrafo único dispõe que o valor da multa a ser aplicada deve compreender entre Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 2. Com a edição da Lei 5.724/1971, esses valores passaram a ser vinculados ao salário mínimo regional, com variação entre um e três salários, elevados ao dobro em caso de reincidência, o que perdurou até o advento do Decreto-Lei 2.351/1978, quando as multas passaram a ser fixadas com base no salário mínimo de referência. 3. A Lei 7.789/1989, que extinguiu o salário mínimo de referência e determinou, no art. 5º, que voltasse a vigorar apenas o salário mínimo, restabeleceu à sua versão original o texto da Lei 5.724/1971. 4. O disposto na Lei 6.205/1975, que proibiu a utilização do salário mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 00082077820134013100 0008207-78.2013.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 20/11/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1) Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC e com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Com fundamento nos 3º, I e II e 4º, I e III, do artigo 85, do NCPC, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0011383-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-31.2014.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/ SP, nos autos n.º 0004648-31.2014.403.6105. Alega o embargante que a Resolução do CFF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde. A Lei nº 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP

201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 com o artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO;) DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequente é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO) Portanto, com base nos fundamentos expendidos nas ementas acima transcritas, cujas razões acolho e adoto, de rigor o julgamento procedente do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 282136/14, 282137/14, 282138/14, 282139/14, 282140/14, 282141/14, 282142/14, 282143/14, 282144/14, 282145/14, 282145/14, 28214/14, 282148/14, 282149/14, 282150/14, 282151/14, 282152/14, 282153/14, 282154/14, 282155/14, 282156/14, 282157/14, 282158/14, 282159/14 e 282160/14 dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento nos 3º, I e II e 4º, I e III, do artigo 85, do NCPC, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0013674-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-41.2010.403.6105) TRELIRREANA SISTEMA TRELICADO LTDA - EPP(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Observo da documentação de fls. 308/311 que aparentemente a CDA 36.485.491-0 foi baixada. Observo da documentação de fls. 312/314 que a embargante requereu retificação da GFIP em 11/12/2014, não havendo nos autos informações quanto ao resultado da correspondente análise. Observo que a r. decisão de fl. 300 foi proferida anteriormente a estes fatos. Observo que tanto a embargada em sua impugnação, quanto a embargante em réplica, nada esclareceram sobre estes fatos. Posto isto, determino à embargada que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça cabalmente a situação da CDA 36.485.391-0, bem como o resultado do pedido de retificação da GFIP, efetuado em 11/12/2014. Com a resposta, dê-se vista à embargante para que se manifeste. Intimem-se e cumpra-se.

Cuida-se de embargos opostos por Sahnong - Comercial Importadora e Exportadora Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº. 0004782-58.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 397.978,51 (trezentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), inscrita em Dívida Ativa sob n.ºs 80.2.13.016387-01, 80.6.13.039868-38, 80.6.13.039869-19 e 80.7.13.015253-42. Alega a embargante a inépcia da inicial da execução porque que a Certidão de Dívida Ativa não informa a origem do débito. Aduz, ainda, cerceamento de defesa, porque a execução fiscal foi proposta sem que houvesse descrição fática acerca dos supostos débitos, tendo a embargada deixado de juntar aos autos o processo administrativo. Por fim, alega a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC. Da Inépcia da inicial - A preliminar de inépcia da petição inicial não procede. Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora sob cobrança são provenientes de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutoria do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Do cerceamento de defesa - Quanto a alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a embargante. Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando arrolado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. Lado outro, é de se observar da documentação juntada às fls. 23/162, que as CDAs indicam o número do processo administrativo fiscal, possibilitando sua consulta na repartição fazendária, caso a embargante entenda necessário. Observe que a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Saliento, por fim, que os tributos e contribuições exigidos foram confessados como devidos pela própria embargante, mediante a entrega das correspondentes declarações. Não há, portanto, que falar em cerceamento de defesa. Da ilegalidade da SELIC sobre a multa de ofício - De início, observe que a multa cobrada nos autos é de mora, não de ofício, como faz crer a embargante. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº. 0004782-58.2014.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005291-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-19.2014.403.6105) M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se vista à embargante do teor da impugnação de fls. 143/148, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007003-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013876-30.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0013876-30.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 140.807,04, atualizado até 27/11/2014, a título de ISSQN, multa, juros e atualização, inscrita na Dívida Ativa em 23/04/2014, Livro I, Folha 06, sob nº. 59. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência da decadência. O embargado apresentou impugnação refutando a alegação de decadência, com fundamento no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolho a alegação de decadência. Nos termos do disposto no artigo 150, 4º, do CTN, nos casos de lançamento por homologação, em que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte se deu em valor inferior àquele entendido pelo Fisco como devido, como é a hipótese dos autos, o prazo para lançar a diferença é de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016) Lado outro, a alegação do embargado quanto a interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede. Com efeito, referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990. 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. 6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009) ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perflhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) No caso dos autos os tributos são relativos as competências 01/2004 a 12/2005, fatos geradores logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011. Por seu turno, a constituição do crédito tributário por auto de infração ocorreu em 14/06/2011 (fl. 60), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN. Em nada socorre o embargado o termo de

início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 5758), na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Posto isto, com fulcro no artigo 487, II, do CPC ACOLHO a alegação de decadência e, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 23/04/2014, Livro I, Folha 06, sob nº. 59 e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0013876-30.2014.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0013876-30.2014.403.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC) P.R.I.

0007006-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-17.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0014045-17.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 102.264,27, atualizado até 26/11/2014, a título de ISSQN, multa, juros e atualização, inscrita na Dívida Ativa em 22/04/2013, Livro I, Folha 04, sob nº. 36. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência da decadência. O embargado apresentou impugnação refutando a alegação de decadência, com fundamento no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolho a alegação de decadência. Nos termos do disposto no artigo 150, 4º, do CTN, nos casos de lançamento por homologação, em que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte se deu em valor inferior àquele entendido pelo Fisco como devido, como é a hipótese dos autos, o prazo para lançar a diferença é de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 01/04/2016) Lado outro, a alegação do embargado quanto a interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede. Com efeito, referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990. 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. 6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009) ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perflhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois

os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) No caso dos autos os tributos são relativos às competências 01/2004 a 12/2005, fatos geradores logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011. Por seu turno, a constituição do crédito tributário por auto de infração ocorreu em 23/03/2011 (fl. 73), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN. Em nada socorre o embargado o termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 53/54), na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Posto isto, com fulcro no artigo 487, II, do CPC ACOLHO a alegação de decadência e, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 22/04/2013, Livro I, Folha 04, sob nº. 36 e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014045-17.2014.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0014045-17.2014.403.6105). Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC) P.R.I.

0007051-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014060-83.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.526,08 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos) a título de ISSQN das competências 06/2010 a 12/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2010. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas (como de limpeza, vigilância etc. e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas, etc). Saliencia que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada, ou seja, o ISSQN dos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas em Campinas é escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), gerando assim uma única guia para pagamento mensal dos tributos (fls. 02). Esclarece que as pendências questionadas se originaram pela emissão de notas fiscais em agência diversa da agência centralizadora por parte dos prestadores, fazendo com que o sistema não identificasse os valores pagos nas guias encaminhadas. Em sua impugnação (fls. 20/26), o embargado diz que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os débitos originaram-se de declaração apresentada pela própria embargante e que o recolhimento se fez de forma centralizada numa única inscrição mobiliária, não tendo o embargado contestado tal assertiva. Desta forma, há evidente recolhimento a maior na agência centralizadora em relação aos débitos próprios, que deve ser compensado com os débitos das outras agências, que correspondem àqueles ora em cobrança. Então, ou o débito em cobrança já foi pago, como afirma a embargante, ou é ilíquido, circunstância que não permite sua execução. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apensa e consequentemente DECLARAR EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014060-83.2014.403.6105. Julgo insubsistente a garantia. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do NCPC, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0014060-83.2014.403.6105. Não há reexame necessário (art. 496, 3º, III, CPC) P. R. I.

0007066-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013879-82.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos processo nº. 0013879-82.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 145.241,21, atualizado até 26/11/2014, a título de ISSQN, multa, juros e atualização, inscrita na Dívida Ativa em 27/08/2013, Livro I, Folha 06, sob nº. 66. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência da decadência. O embargado apresentou impugnação refutando a alegação de decadência, com fundamento no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Acolho a alegação de decadência. Nos termos do disposto no artigo 150, 4º, do CTN, nos casos de lançamento por homologação, em que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte se deu em valor inferior àquele entendido pelo Fisco como devido, como é a hipótese dos autos, o prazo para lançar a diferença é de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

15/03/2016, DJE 01/04/2016)Lado outro, a alegação do embargado quanto a interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN não procede.Com efeito, referida norma tem por finalidade antecipar o termo a quo do prazo decadencial, nos casos em que a notificação nele prevista é realizada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme inciso I do mesmo artigo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial.3. O art. 173, parágrafo único, do CTN antecipa o termo inicial do prazo quando o Fisco, antes de primeiro de janeiro do exercício seguinte, notifica o contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.4. In casu, os fatos geradores ocorreram entre outubro de 1988 e fevereiro de 1990, e o lançamento da diferença apurada pelo Fisco somente foi realizado em 14 de fevereiro de 1995; logo, a Fazenda Pública decaiu do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 13 de fevereiro de 1990.5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.6. A análise da multa confiscatória à luz do princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.Agravo regimental provido em parte, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.(AgRg no REsp 961.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 14/10/2009)ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perfilhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco.II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.V - Recurso Especial provido.(REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) No caso dos autos os tributos são relativos as competências 01/2004 a 12/2005, fatos geradores logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011.Por seu turno, a constituição do crédito tributário por auto de infração ocorreu em 20/04/2011 (fl. 64), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN.Em nada socorre o embargado o termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 58/59), na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial.Posto isto, com fulcro no artigo 487, II, do CPC ACOLHO a alegação de decadência e, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para CANCELAR a certidão inscrita na Dívida Ativa do Município de Campinas, em 27/08/2013, Livro I, Folha 06, sob nº. 66 e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0013879-82.2014.403.6105.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0013879-82.2014.403.6105).Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC)P.R.I.

0011771-46.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-86.2015.403.6105) THIAGO RIBEIRO DE FREITAS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Thiago Ribeiro de Freitas opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0000678-86.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 17/08/2015, enquanto o Juízo encontrava-se totalmente garantido, em razão de bloqueio de valores realizado, em 16/07/2015, por intermédio do sistema BacenJud. O embargante aduziu, preliminarmente, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta poupança, pelo que requereu o seu desbloqueio. Pelo despacho proferido em 02/09/2015 (fls. 06), o embargante foi instado a emendar a inicial, o que foi cumprido às fls. 33/46. O embargado apresentou impugnação em 18/09/2015 (fls. 08/30). Pelo despacho de fls. 47, o embargante foi instado a promover a indicação de bens à penhora, considerando o desbloqueio de valores realizado nos autos da execução fiscal em apenso, o que ensejou a ausência de garantia do Juízo. O executado não se manifestou (fls. 48). É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguia de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Verifica-se que os presentes embargos sequer foram recebidos, de forma que a parte embargada antecipou-se ao apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012223-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-83.1999.403.6105 (1999.61.05.007692-6)) ROGERIO DE BARROS AZEVEDO (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Rogério de Barros Azevedo opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0007692-83.1999.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 133, do livro 82, série A. Alega, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face o embargante. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 08/06/1999 (fl. 18), o despacho que determinou a citação foi exarado em 09/06/1999 (fls. 21). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 15/06/1999, às fls. 22. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:.) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) No presente caso concreto, o pedido de inclusão do embargante no polo passivo da execução somente foi deduzido em 16/10/2009 (fls. 44), mais de 10 (dez) anos após a citação da empresa, ocorrida em 15/06/1999 (fl. 22). Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição para o redirecionamento da execução em face do embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 487, II, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0007692-83.1999.403.6105. Com fundamento nos 3º, I e 4º, II, do artigo 85, do NCPC, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante. Promova a secretaria o necessário para o levantamento, pelo embargante, dos valores de sua titularidade, bloqueados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016519-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-80.2015.403.6105) MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS MARCIANO (SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Maria Aparecida Moreno dos Santos Marciano opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0013463-80.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Foi expedida carta de citação da ora embargante em 09/11/2015 (fls. 23 dos autos principais). Os presentes embargos foram distribuídos em 23/11/2015, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exhaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016954-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013753-95.2015.403.6105) MARCOS ANTONIO BERNARDINO (SP179081 - LARA BOTTACIM TEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Marcos Antônio Bernardino opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0013753-95.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Foi expedida carta de citação da ora embargante em 10/11/2015 (fls. 11 dos autos principais). Os presentes embargos foram distribuídos em 01/12/2015, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. O embargante apresentou proposta de acordo. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Outrossim, eventual pedido de parcelamento somente poderá ser buscado na via administrativa, nos termos da legislação pertinente, tendo em vista tratar-se de créditos indisponíveis. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000789-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003661-0)) CAMEL NASSIF FILHO (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X FAZENDA NACIONAL

Camel Nassif Filho opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0003661-10.2005.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. O ora embargante fora incluído no polo passivo da execução fiscal em apenso, por força da decisão proferida em 22/11/2013 (fls. 213 dos autos principais). Os presentes embargos foram distribuídos em 11/12/2015, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002122-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-10.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos autos dos processos n.º 0011338-18.2010.403.6105 e 0006786-10.2010.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores a título de multa administrativa por infração, inscrita sob n.º 30110087978 e 30110207620. Alega a embargante, em apertada síntese a exclusão da cobrança de multa e juros. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que a execução fiscal obedece a rito próprio, Lei n.º 6.830/80; que as disposições sobre a cobrança de crédito em caso de falência encontram-se nos artigos 29 e 31 da referida lei; que a legislação estabelece regras para o recebimento de débitos inscritos em dívida ativa após o encerramento do processo falimentar; que é certo que a regra do artigo 23, II, da revogada Lei das Falências deve ser respeitada, mas a falência não interrompe a execução fiscal; que somente após proposta a execução fiscal tomou conhecimento da falência; que nunca foi procedida cobrança dentro do processo de falência; que os valores cobrados estão dentro da legalidade, não existindo qualquer vício de forma ou nulidade; que a vedação da cobrança da multa deve limitar-se à multa de mora, nunca se confundindo com a natureza do débito principal; que a execução fiscal pode e deve prosseguir, pois poderá ser direcionada contra o sócio (art. 4º, Lei n.º 6.830/80), não sendo plausível sua extinção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC. Sem preliminares ou prejudiciais. Passo ao exame do mérito. A embargante teve sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de quebra da sociedade empresária Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., consoante se verifica da documentação de fl. 14/23. A falência daquela foi decretada em 20/10/2003, e os efeitos foram estendidos à embargante em 26/04/2006, retroagindo àquela data. Assim, aplicável à espécie a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei n.º 7.661/45). Estabelecia o artigo 23 do mencionado diploma legal em seu parágrafo único inciso III que Não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Pretende-se nos autos de execução apenas o pagamento de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por infração ao disposto na Portaria MME n.º 334/96, artigo 3º, 1º, Lei 9.847/99, artigo 3º, inciso VIII. Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência pátria: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101825894, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (AC 00051529720064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalto que como o débito principal corresponde totalmente à multa cuja cobrança é vedada, não procede a alegação da embargada de exclusão de multa moratória e prosseguimento da execução em face da massa falida, excluindo-se, ainda, os juros posteriores à quebra. Excluído o principal - multa administrativa -, por força do artigo 23/parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em acréscimos legais ou acessórios. Em suma, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança. As demais questões suscitadas pela embargada em sua impugnação são impertinentes a este feito e serão enfrentadas no momento oportuno nos autos da execução. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito materializado na Certidão de Dívida Ativa n.º 30110087978 e 30110207620, que instrui as execuções em apenso. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, processo autos n.º 0006786-10.2010.4036105 e 0011338-18.2010.403.6105. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006505-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017021-36.2010.403.6105) INSTITUTO BRASILEIRO DA FORMAÇÃO E DO EMPREGO LTDA - ME(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por INSTITUTO BRASILEIRO DA FORMAÇÃO E DO EMPREGO LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Alega ser proprietário do veículo BMW modelo 850IA, ano 1994, placas BOT 3773, chassi WBA050ARRBD00013, objeto do termo de arrolamento (fls. 26). Aduz que há restrição judicial que recai sobre o veículo de sua propriedade. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito.Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, expedindo-se ainda, a ordem de liberação e desbloqueio definitivo junto ao DETRAN, condenando o embargado no ônus de sucumbência.É o relatório. DECIDO.Verifico dos autos da execução fiscal n.º 0017021-36.2010.403.6105, que a empresa executada não foi citada, não tendo ocorrido qualquer ato de constrição de bens (fls. 26/27).O próprio embargante traz aos autos informação de que houve arrolamento de bens e direitos pela Receita Federal do Brasil (fls. 26), restando claro e evidente que a ordem não emanou deste Juízo, quer pela data de expedição de ofício ao Detran (13/08/2008), quer pela sua natureza administrativa.O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3).Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade.Não há interesse de agir na propositura de embargos de terceiro quando ausente constrição sobre bens por ato judicial (artigo 674 do CPC).ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DOS BENS POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - Não há interesse de agir na propositura de embargos de terceiro quando ausente turbacão ou esbulho na posse do bem por ato de apreensão judicial, em razão de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha (artigo 1.046 do CPC). II - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 156076 RJ 97.02.42134-9, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afãst. Relator, Data de Julgamento: 29/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicaçã: DJU - Data:06/11/2008 - Página:238)Posto isso, sem julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0017021-36.2010.403.6105.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001466-66.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-10.1999.403.6105 (1999.61.05.003112-8)) PEDRO AIRTON DA SILVA(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOI) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por PEDRO AIRTON DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA e ROBERTO CUCULI, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 39.630 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.A execução fiscal n.º 0003112-10.1999.403.6105 foi, nesta data, extinta nos termos do art. 924, II e 925 do CPC, uma vez que exequente informou o pagamento do débito.Na sentença proferida nos autos da execução fiscal, foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto dos presentes embargos.Assim, perdem os presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006310-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601258-34.1996.403.6105 (96.0601258-1)) MARIA SOCORRO CAMELO DA SILVA STOIANOV(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL

MARIA SOCORRO CAMELO DA SILVA STOIANOV, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em razão da Execução Fiscal n.º 0601258-34.1996.403.6105 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TAMMY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA e WLADIMIR STOIANOV. Sustenta ser cônjuge de Wladimir Stoianov, sócio da empresa executada e, não sendo parte da execução fiscal n.º 0601258-34.1996.403.6105, teve valores de sua propriedade bloqueados indevidamente. Afirma que grande parte dos valores depositados são única e exclusivamente oriundos de sua aposentadoria e de crédito de FGTS, razão pela qual são impenhoráveis. Requer seja deferido liminarmente o desbloqueio dos valores, e, por fim, a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas cominações legais. Juntou documentos (fls. 21/253). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a declaração de fls. 20. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei n.º 10.741/2003. Verifica-se da análise dos documentos que instruem os autos, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta-poupança conjunta, de titularidade da Embargante e do coexecutado Wladimir Stoianov. Logo, o bloqueio judicial não pode incidir sobre a totalidade dos valores depositados na conta conjunta, pelo que apenas 50% (cinquenta por cento) pertencentes ao coexecutado WLADIMIR STOIANOV são passíveis de penhora. É que, em se tratando de conta conjunta, a presunção é de que os valores pertencem aos cotitulares em proporções iguais, sendo de se ressaltar que a solidariedade existente é apenas com relação às obrigações assumidas com o banco depositário. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTA CORRENTE CONJUNTA. BLOQUEIO DE VALORES. LIBERAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1. Não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em face da instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou é estabelecida por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589). 2. Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular (AgRg no AgRg na Pet nº 7.456/MG, r. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma do STJ). 3. Pedido julgado parcialmente procedente, estabelecendo-se a sucumbência recíproca, com honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21, do CPC. 4. Apelações não providas. (APELREEX 00002461420094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. 2. Da análise do acórdão, verifica-se que não houve violação ao art. 535, do CPC, visto que analisada por completo a questão trazida a lume. 3. Segundo o entendimento da Turma, apesar de não haver solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, a solidariedade existe em relação à instituição financeira, pois esta - solidariedade - não se presume: decorre de lei ou se estabelece por contrato. Logo, a penhora realizada não poderia incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, mas sobre a meação de SEBASTIÃO PASSARELLI, que responde à execução fiscal. Ocorre que, não satisfeita, a embargante busca a liberação da totalidade dos valores bloqueados, o que, em sede de cognição não exauriente do agravo de instrumento, não há como vislumbrar a verossimilhança das alegações. Em vista disso, a questão da origem e propriedade do numerário depositado na conta corrente em foco, é impasse a ser resolvido no decorrer da instrução processual cuja solução dependerá de dilação probatória sob o crivo do contraditório. 4. O acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento só é possível quando observados os pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido in casu. 5. Embargos de declaração não providos. (AI 00018618420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A alegação de que o valor de R\$ 67.687,54 (sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) bloqueado na Caixa Econômica Federal, é oriundo de recebimento de benefício previdenciário e valores relativos ao FGTS da embargante, será apreciado em sede de sentença, após a manifestação do embargado. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, devendo ser procedido ao desbloqueio de 50% do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, mantido em conta conjunta pela embargante e o coexecutado Wladimir Stoianov. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC. P.R.I.

0007394-95.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611666-16.1998.403.6105 (98.0611666-6)) GRACE ATRA JAMMEL BARBOSA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A embargante alega que, por força de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0611666-16.1998.403.6105, em que a Fazenda Nacional, ora embargada, promove a cobrança de créditos tributários em face de Apoio Factoring & Franchising Assess. Consult. Negoc. Ltda e Julio Cesar Tadeu Barbosa, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros do co-executado por intermédio do sistema BacenJud. Aduz que o bloqueio incidiu sobre conta corrente da qual a embargante exerce a titularidade em conjunto com o executado Julio Cesar Tadeu Barbosa. Assevera que o valor bloqueado pertence integralmente à embargante e advém de rendimentos relativos a imóveis de sua propriedade. Requer seja concedida a liberação integral dos valores constritos na conta corrente 01.000596-8, agência 1732 do Banco Santander, ou, se o caso, o levantamento da penhora. Requer, alternativamente, seja promovido o desbloqueio do valor relativo à meação da embargante. DECIDO Pela análise dos documentos que acompanham a inicial dos presentes embargos de terceiro, bem como do detalhamento do bloqueio de valores realizado nos autos da execução fiscal nº 0611666-16.1998.403.6105, (fls. 54 daqueles autos) e, ainda que presente a urgência no levantamento dos valores alegadamente bloqueados na conta corrente da embargante, não se verifica, de plano, a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Com efeito, o extrato de conta corrente fornecido pela embargante, às fls. 09, não cumpriu demonstrar que o bloqueio judicial ali referenciado tem origem na execução fiscal nº 0611666-16.1998.403.6105. Outrossim, o valor indicado como bloqueado no referido extrato difere daquele efetivamente bloqueado nos autos da execução, bem como não se verifica qualquer indicação de se trata de conta conjunta entre a embargante e o executado Julio Cesar Tadeu Barbosa. Assim, necessário se faz que a embargante forneça documentação complementar, a ser expedida pelo banco Santander, pela qual se possa verificar, de forma contundente, a origem do bloqueio realizado na conta corrente da embargante, nos termos do acima exposto. Dessarte, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, quando do cumprimento do acima determinado, indefiro o pedido de medida liminar. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0600223-78.1992.403.6105 (92.0600223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAURO MARTINS FILHO - ESPOLIO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0601834-66.1992.403.6105 (92.0601834-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE S/A - MASSA FALIDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de Ind/ de Papelão e Caixas Andrade S/A - Massa Falida, na qual se cobram créditos referentes a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço, inscrito em termo lavrado em 23/04/1982, livro 014, folhas 464. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da regularização do débito (fls. 117). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0602131-73.1992.403.6105 (92.0602131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOBARRIL COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta que os autos foram arquivados em 08/10/1996 (fls. 34) e desarquivados em 24/09/2013 para juntada de petição da exequente protocolada em 25/03/2013 (fls. 35). Após, tornem os autos conclusos.

0605672-17.1992.403.6105 (92.0605672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE LTDA(Proc. ANTONIO JOSE DE ARAUJO MACHADO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de Ind/ de Papelão e Caixas Andrade S/A - Massa Falida, na qual se cobram créditos referentes a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço, inscrito em termo lavrado em 13/08/1982, livro 018, folhas 068. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da regularização do débito (fls. 145/149). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0603711-07.1993.403.6105 (93.0603711-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP297472 - TATIANA SANTA ROSA E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Fls. 383/405: Considerando os termos do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0030137-91.2010.403.6105, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO GERALDO BETHIOL do polo passivo da presente execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0601069-90.1995.403.6105 (95.0601069-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IND/ OPTICA BREVIL LTDA X MARIZA PLACCO BRETERNITZ X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Indústria Óptica Brevil Ltda EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 31.832.222-6.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 76).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 35.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0601258-34.1996.403.6105 (96.0601258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAMMY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X WLADIMIR STOIANOV

Considerando o quanto decidido nesta data nos autos dos embargos de terceiro n.º 0006310-59.2016.403.6105, verifico que o valor mantido bloqueado junto à Caixa Econômica Federal é de R\$ 40.048,53 (quarenta mil e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), o que ultrapassa o valor correspondente a 40 salários mínimos (R\$ 35.200,00), assim, indefiro, por ora, o desbloqueio do valor remanescente.Intimem-se.

0602995-72.1996.403.6105 (96.0602995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 53/54 que declarou extinta a presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão, em razão da ausência de intimação da exequente, para que se manifestasse acerca da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Alega que o débito estava parcelado, nos termos do art. 151, VI, CTN, durante o período de inércia da exequente nos autos.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.De início, é de se observar que a petição de fls. 50, bem como documentos acostados às fls. 51/52, informam a existência de parcelamento do débito exequendo. Observe-se que a extinção do feito fundamentou-se justamente na inexistência de andamento do feito ou qualquer causa suspensiva do prazo prescricional, o que demonstra evidente equívoco do Juízo.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, verifico a existência de erro material, ante a ausência de intimação da exequente, a existência de parcelamento do débito e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional e, reconhecendo a existência de erro material, declaro nula a sentença proferida às fls. 53/54.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.P.R.I e Cumpra-se oportunamente.

0608240-30.1997.403.6105 (97.0608240-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CEDISTIL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X HOMERO ANTONELLI JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X MIURIA LIMA ANTONELLI(SP037583 - NELSON PRIMO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por HOMERO ANTONIELLI JUNIOR e MIURA LIMA ANTONIELLI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegam os excipientes, em síntese, sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação reconhecendo a ilegitimidade ad causam dos excipientes. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A exceção, às fls. 33/34, requereu a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução. Pela r. decisão de fls. 37/38, foi deferido o pedido da exceção, ao fundamento do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Referido artigo foi declarado inconstitucional pelo E. STF. Lado outro, antes mesmo do pedido de redirecionamento, foi decretada a falência da empresa executada, de sorte que descabido se falar em dissolução irregular. Dessa forma, com razão os excipientes, tanto é assim que a exceção reconheceu a ilegitimidade passiva deles. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta por HOMERO ANTONIELLI JUNIOR e MIURA LIMA ANTONIELLI e determino a exclusão deles do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, parágrafo 4º ambos do CPC, CONDENO a exceção em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando que ela reconheceu o pedido, e considerando ainda a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono dos exceptos, bem como no tempo exigido para o serviço. Ante a notícia de falência, indefiro o pedido de expedição de mandado para livre penhora. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sem termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI para a exclusão de HOMERO ANTONIELLI JUNIOR e MIURA LIMA ANTONIELLI do polo passivo.

0003112-10.1999.403.6105 (1999.61.05.003112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Supermercados Flamboyant Ltda e Roberto Cuculi, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.98.010439-49. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 173). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 31, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 39.630 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005053-92.1999.403.6105 (1999.61.05.005053-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IND/ OPTICA BREVIL LTDA(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Indústria Óptica Brevil Ltda EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 55.626.433-9. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 54). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009019-29.2000.403.6105 (2000.61.05.009019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X LUIZ GONZAGA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO X CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X YAMARA DE TOLEDO MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X CLODOALDO NEBIAS NOGUEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL, inicialmente em face de AUTO PEÇAS SÃO JORGE LTDA, para cobrança de tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.2.099.046579-67. Às fls. 46, a exequente requereu a inclusão no polo passivo e a citação dos sócios da empresa, Luiz Gonzaga dos Anjos, Antonio Carlos Esturio Bernardino, Clovis Augusto Frigeni Mothe, Yamara de Toledo Mothe e Clodoaldo Nebias Nogueira, o que foi deferido à fl. 62. CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE e YAMARA TOLEDO MOTHE opuseram exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêm como exceção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações dos excipientes. O crédito em cobro corresponde ao período de apuração de 1994/1995. Do quanto se extrai dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os excipientes retiraram-se da empresa em 13/01/1997, posteriormente, portanto, à data do fato gerador, donde não há como acolher a tese, nesta seara estreita da exceção de pré-executividade, de que não teriam responsabilidade pela cobrança. Outrossim, conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. Assim, a responsabilidade solidária prevista em determinadas legislações (como a do art. 13 da Lei 8.620 /93 e a do art. 8º do Decreto-Lei 1.736 /79) teria de ser conjugada à comprovação de atuação dolosa ou fraudulenta pelo sócio-gerente. E no presente caso realmente não merece acolhida a alegação de ausência de responsabilidade pessoal dos sócios da empresa executada, ora excipientes, posto que a referida empresa foi irregularmente extinta, donde decorre a responsabilidade pessoal dos sócios à época dos fatos geradores respectivos e da dissolução irregular. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, considerando que a executada Auto Peças São Jorge Ltda. realmente dissolveu-se de maneira irregular, como se depreende do AR negativo de fls. 14 e das certidões de fls. 21/verso e fls. 45, da ausência de qualquer registro de encerramento da empresa perante a JUCESP, conforme ficha cadastral de fls. 89/90, estando inativa desde 1997, o que configura fortes indícios de que os excipientes se retiraram com o intuito de se furtar às suas responsabilidades, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada por CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE e YAMARA TOLEDO MOTHE. Ademais, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelos executados, tendo em vista que maior discussão sobre o fato alegado demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, devem-se valer os executados do meio processual adequado com regular instrução probatória para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 84/88. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0012101-68.2000.403.6105 (2000.61.05.012101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPSTEEL COML/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta que os autos foram arquivados em 29/07/2002 (fls. 13) e desarquivados em 04/11/2009 para juntada de petição do executado protocolada em 22/10/2009 (fls. 15). Após, tomem os autos conclusos.

0016531-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Galatas Com/ e Representação Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.99.091863-42.Após tentativa frustrada de citação do executado foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 10). A executada compareceu aos autos em 10/09/2015 pugnando pelo reconhecimento da prescrição.A exequente refutou a alegação de prescrição, alegando que a falta de sua intimação pessoal.É o breve relato. DECIDO.Acolho a alegação de prescrição.Nos termos do disposto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva.Segundo, ainda o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, aplicável ao presente caso concreto, eis que o despacho que ordenou a citação data de 17/04/2001 (fl.07), A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor, assim para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos.Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional.Ocorre que, intimada do arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 em 27/07/2001, ante a não localização do devedor (fls. 11), somente em 02/03/2016 veio se manifestar (fl. 25), após receber vista dos autos.Esta demora da exequente de quase quinze anos, após o arquivamento, para se manifestar nos autos, afasta de plano a incidência da Súmula 106 do E. STJ, que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tal fato determinou a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, haja vista a não citação da executada antes do decurso do lustro prescricional quinquenal.Anoto, por oportuno, que a intimação da exequente, do referido despacho que determinou o arquivamento, por mandado coletivo, é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80.Em verdade, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls.19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. (...). (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº.80.2.99.091863-42, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018241-21.2000.403.6105 (2000.61.05.018241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR FRANCESCHI LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP160363 - ANTONIO PRADO FRANCESCHI)

Sentenciado em inspeção.Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Laboratório de Patologia Clínica Dr. Franceschi Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80 6 98 019535-70.A executada apresentou Embargos à Execução, julgados procedentes, em razão da prescrição do crédito tributário, pendentes de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 91/92).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo FORD FIESTA Placa CWG 5941 (fls. 21/22). Oficie-se ao CIRETRAN para fins de desbloqueio.Fl. 89. Prejudicada a substituição ora requerida, ante a sentença proferida.Em face da interposição de Embargos à Execução, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da sentença proferida nestes autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0019272-76.2000.403.6105 (2000.61.05.019272-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAURICIO GUAZZE BAESSO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, Lei 6.830/80), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta que os autos foram arquivados em 09/10/2002 (fls. 11) e desarquivados em 04/04/2016 para juntada de petição do exequente protocolada em 21/01/2016 (fls. 13).Após, tornem os autos conclusos

0003491-77.2001.403.6105 (2001.61.05.003491-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GILZA LOPES DIAS

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, Lei 6.830/80), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta que os autos foram arquivados em 16/01/2003 (fls. 12 vº) e desarquivados em 03/12/2009 para juntada de petição do exequente protocolada em 23/09/2009 (fls. 13). Após, tornem os autos conclusos.

0001226-34.2003.403.6105 (2003.61.05.001226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CANTINA DE ECONOMIA LTDA-ME X NUNO PAULA MENDONCA FIGUEIRA X MARIA ERNESTINA FALCAO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Fls. 87: em complementação aos termos do decidido às fls.84, esclareço que o valor da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (R\$ 5.454,77) é válido para a data de 25/11/2002, devendo ser atualizado na data de sua execução.

0001906-19.2003.403.6105 (2003.61.05.001906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sidnei Roberto Pereira dos Santos de Campinas, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.02.051329-17. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 16/17). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se.

0005645-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Antônio Carlos Vidal Barreto em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Alega o excipiente que foi realizado o bloqueio de valores depositados em sua conta poupança, no valor de R\$ 11.736,38 (onze mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), por intermédio do sistema BacenJud, e que tais valores são absolutamente impenhoráveis. Às fls. 54, informa o excipiente que aderiu ao programa de recuperação fiscal REFIS, instituído pela Lei 11.941/2009, reiterando, ainda, o pedido de desbloqueio de valores de sua conta poupança. A excepta manifestou-se, às fls. 56, concordando com o levantamento da penhora realizada, considerando que os valores constritos pertencem à conta poupança do executado e, por isso, são absolutamente impenhoráveis. É o relatório. Decido. Assiste razão ao excipiente. De fato, os valores bloqueados por intermédio do sistema BacenJud e posteriormente transferidos para conta judicial são absolutamente impenhoráveis, visto que encontravam-se depositados em conta poupança do executado, conforme se observa pelos documentos acostados aos autos (fls. 51/52). Dessa forma, necessário se faz o pleiteado levantamento, com o qual inclusive concorda a exequente. Outrossim, verifica-se, pelos documentos trazidos pela exequente, às fls. 57/58, que o débito encontra-se parcelado, o que enseja a suspensão da exigibilidade da CDA n.º 80.1.02.018076-38 pelo período em que perdurar a avença. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a impenhorabilidade do montante bloqueado e transferido à conta judicial vinculada aos presentes autos, bem como suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Expeça-se o necessário para o levantamento do numerário bloqueado em nome de Antônio Carlos Vidal Barreto. Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0011657-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011657-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TV SOM ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X GENNY SPARAPANI SENISE(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X DECIO NOVELLI

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GENNY SPARAPANI SENISE, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz sua ilegitimidade passiva. A Fazenda Nacional apresentou impugnação reconhecendo a ilegitimidade passiva da excipiente uma vez que incluída no polo passivo pelo artigo 13 da Lei. 8.620/93. É o breve relato. DECIDO. É certo que a inclusão do nome da excipiente nas CDAs cobradas no vertente feito deu-se com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo E. STF. No entanto, verifica-se da certidão de fls. 150 que já em fevereiro de 2007 restou constatada a dissolução irregular da executada TV SOM ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., tendo seu sócio gerente expressamente afirmado o encerramento das atividades há muito tempo, sem bens. Verifica-se ainda, da ficha cadastral simplificada da JUCESP, que ora determino a juntada, que a excipiente era à época, sócia gerente da empresa executada. Lado outro, a certidão de fl. 150 põe em dúvida a alteração contratual colacionada às fls. 220/226. Ressalte-se, neste ponto, que mesmo à vista da certidão de fl. 150 e do disposto no artigo 135, III, do CTN, descabido qualquer pedido de inclusão da excipiente no polo passivo, naquela oportunidade, na medida em que ela já figurava como executada. Enfim, considerando a comprovação da dissolução irregular pela certidão de fl. 150, considerando a presunção estabelecida na Súmula 435 do E. STJ, considerando o disposto no artigo 135, III, do CTN, considerando a indisponibilidade do crédito público, mostra-se descabida a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução. A matéria poderá ser novamente apreciada em eventuais embargos, depois de garantida a execução, onde a excipiente terá oportunidade de comprovar suas alegações. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Cumpra-se com urgência o r. despacho de fl. 211. Considerando a ineficácia da alienação do imóvel conforme decisão de fls. 204/205 e o fato de aparentemente a executada Geny Sparapani Senise residir nele, conforme procuração de fl. 218, o que torna o imóvel impenhorável - art, 1º. Da Lei 8.009/90, esclareça a exequente seu pedido de fl. 208. P.R.I.

0005016-89.2004.403.6105 (2004.61.05.005016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição no que diz respeito ao redirecionamento da execução aos sócios da executada. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aduzindo a inocorrência da prescrição, refutando as alegações do excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:.) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) No presente caso concreto, o pedido para citação da excipiente somente foi deduzido em 15/10/2012 (fl. 89), mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorrida em 29/07/2004 (fl. 16). Assim, é de rigor o acolhimento da alegação de prescrição. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta por ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excipiente em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005440-34.2004.403.6105 (2004.61.05.005440-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMONE MELLO FURTADO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Simone Mello Furtado, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 62796/03, 62797/03, 62798/03, 62799/03, 62800/03, 62801/03, 62802/03, 62803/03, 62804/0362805/03, 62806/03 e 62807/03. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos (fl. 35). É o relatório. Decido. O exequente cancelou as CDAs, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013426-39.2004.403.6105 (2004.61.05.013426-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERGIO HENRIQUE BALBINO

Considerando que em diligência desta Secretaria (fls. 75/79) verificou-se a existência de diferentes endereços do executado, determino a expedição de mandado para intimação do executado para que promova, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. A tentativa de intimação deverá dar-se primeiramente no endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil (fls. 79) e, sendo negativa, nos demais endereços de (fls. 75/77). Cumpra-se.

0013815-24.2004.403.6105 (2004.61.05.013815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LIMITADA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora de Bebidas Campinas Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.04.045895-19O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 78/79).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016614-40.2004.403.6105 (2004.61.05.016614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X THEZOLIM ARTES GRAFICAS LTDA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Thezolim Artes Gráficas Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.4.04.022554-64.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 71/72).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 47.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003325-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE BARBOSA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando a alegação de prescrição. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se in casu de tributos declarados e não pagos, sujeitos a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, vez que somente a partir de então é que o crédito tributário é constituído e torna-se exigível. No caso dos autos o tributo mais antigo refere-se ao período de apuração 01/2000, com vencimento em 28/04/2000 (fls. 05 e 13), e a correspondente declaração foi entregue em 15/05/2000 (fl. 168 vº). Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, incisos I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). Distribuída a execução em 07/04/2005 (fl. 02), o despacho que determinou a citação foi exarado em 15/06/2005 (fl. 17), interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal. É de se ressaltar, neste ponto, a vigência a partir de 09/06/2005 da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Tratando-se de lei processual, a alteração é de ser aplicada imediatamente aos processos em curso, de sorte que mesmo que a data de propositura da ação seja anterior, incide nos despachos que ordenarem a citação, posteriores à sua vigência. Interrompida a prescrição em 15/06/2005, o pedido de redirecionamento ocorreu em 11/09/2007 (fl. 23), sendo deferido em 10/08/2008 (fl. 42). Note-se que nada obstante os equívocos ocorridos nos autos, com a citação de terceiro sem envolvimento com a executada, que gerou inúmeros incidentes processuais, o certo é que mesmo tendo o excipiente comparecido espontaneamente aos autos em 03/11/2015 (fl. 120), após a expedição de carta de citação em 09/10/2015 (fl. 119), a excepta nunca se manteve inerte. Com efeito, a demora na citação do excipiente não pode ser imputada a excepta, mas às vicissitudes do mecanismo da Justiça. Destarte milita em favor da excepta a Súmula 106 do mesmo E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por Rodolfo Carlos Silva. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado Rubens Fernando Henriques Cespe Barbosa, CPF 486.713.630-15, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0003761-62.2005.403.6105 (2005.61.05.003761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80 6 05 001837-05. Às fls. 197/201, a executada requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito, reconhecidos pelo exequente conforme consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O exequente manifestou-se por cota, à fl. 202, verso, concordando com o pedido da executada de extinção da execução. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando que a dívida foi extinta por compensação, certamente requerida antes da inscrição, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço. Fl. 196. Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 196, ante a sentença proferida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005267-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MANTRUST TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta apresentou impugnação, às fls. 64/64v., refutando a alegação. A excipiente, às fls. 81/84, informou a adesão ao programa de parcelamento REFIS, requerendo a suspensão do feito. A excepta, às fls. 128/128v., manifestou-se em complemento ao informado às fls. 64/64v. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Inicialmente, considerando os documentos acostados aos autos (fls. 129/133), verifica-se que a constituição definitiva do crédito em cobro ocorreu por intermédio de declarações prestadas pela excipiente em 21/05/1999, 14/08/1999, 29/10/1999 e 12/11/1999. Observa-se, ainda, que o débito esteve parcelado durante o período de 13/12/2000 e 01/01/2002, quando a excipiente foi excluída do programa. A presente execução foi ajuizada em 23/05/2005 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 16/06/2005. Conforme pacífica jurisprudência e nos termos dos artigos 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC a prescrição foi interrompida em 23/05/2005. Assim, a teor do artigo 174, caput, do CTN, que estabelece prazo prescricional de cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, bem como considerando a suspensão desse prazo, durante o período em que o débito esteve com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não há que falar em prescrição. No mais, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 04/12/2009 e retornaram em 28/01/2014, a pedido da exequente, conforme petição protocolada em 05/06/2013. Considerando que, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, houve adesão pela executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em duas oportunidades, 04/12/2009, com exclusão em 23/08/2011, e 24/10/2013, com exclusão em 31/10/2014 (vide fls. 42/43, 45/46, 66, bem como consulta que segue), não se mostra configurada, portanto, a inércia da exequente no intento de satisfação do crédito, conforme argui a executada. Assim, é de rigor a rejeição da alegação de prescrição intercorrente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fl. 128 vº, eis que os débitos encontram-se parcelados desde 21/05/2015. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos sobrestados e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Junte-se a consulta à inscrição realizada junto ao sistema e-CAC.P.R.I.

0011933-90.2005.403.6105 (2005.61.05.011933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLEANSISTEM PRODUTOS E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA EPP(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CLEANSISTEM PRODUTOS E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80 4 05 027395-01. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 67/71). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo FIAT/FIORINO Placa DGW 2916 (fls. 39/41). Oficie-se ao CIRETRAN para fins de desbloqueio. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001190-84.2006.403.6105 (2006.61.05.001190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Pauliobras Construções e Comércio Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.7.00.001153-17. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 133). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004378-85.2006.403.6105 (2006.61.05.004378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MACHI MODAS LTDA X CELSO MENEZES FIGUEIREDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CELSO MENEZES FIGUEIREDO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese apertada, a ocorrência de prescrição em relação a ele. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aduzindo que a matéria já foi decidida à fl. 61. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se in casu de tributos declarados e não pagos, sujeitos a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, vez que somente a partir de então é que o crédito tributário é constituído e torna-se exigível. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, incisos I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). No caso dos autos a declaração foi entregue em 26/05/2004 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/05/2006, interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB..)No presente caso concreto, a citação da executada foi realizada por Edital, tendo ocorrido em 20/03/2013, trinta dias após a sua publicação em 18/02/2013. Já, o pedido para redirecionamento e citação da excipiente foi deduzido em 10/04/2014, e a citação em 07/01/2016, antes portanto de decorridos os cinco anos da efetiva citação da executada. Não há que falar em prescrição intercorrente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por Celso Menezes Figueiredo. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros dos executados MACHI MODAS LTDA. - CNPJ 03.230.247/0001-92 e CELSO MENEZES FIGUEIREDO - CPF 663.005.768-68 pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intimem-se os executados, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Informe a Secretaria quanto as Cartas de Citação expedidas, especialmente em relação a executada MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA. Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0005929-03.2006.403.6105 (2006.61.05.005929-7) - INSS/FAZENDA X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 81: Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), DEFIRO o requerido, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033/04. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer sobrestados até provocação do(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006093-65.2006.403.6105 (2006.61.05.006093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLANIFER-FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Planifer Ferramentaria e Estamparia Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.06.027577-10 e 80.6.04.016839-55.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 68/69).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009138-77.2006.403.6105 (2006.61.05.009138-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO HIDEMASA KINJO

Fls. 67: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

0012269-60.2006.403.6105 (2006.61.05.012269-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA APARECIDA BELTRAMINI P DA SILVA

Fls. 27/28: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Após, tomem os autos conclusos.

0012915-70.2006.403.6105 (2006.61.05.012915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP243381 - ALINE CRISTINA TEIXEIRA)

Sentenciado em inspeção.Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80 6 06 053697-79.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 92/93).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Fls. 61/90. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo GM/MONTANA SPORT Placa DFI 8786 (fls. 21/22). Oficie-se ao CIRETRAN para fins de desbloqueio.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012921-77.2006.403.6105 (2006.61.05.012921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L X ASTOLFO MARTINONI X DUNCAN RANDALL FRAZER X LINDA PATRICIA FRAZER SALT X PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PÂMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a excipiente, em síntese apertada, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, bem como a ocorrência de prescrição em relação a ela.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aduzindo a inocorrência da prescrição, bem como que a inclusão da excipiente como corresponsável nas CDAs e no polo passivo da execução decorre da dissolução irregular da empresa (Súmula 435 -STJ) e de sua condição de sócia administradora, caracterizando infração à lei, art. 135, III, do Código Tributário Nacional.É o breve relato. DECIDO.DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, ante a petição e declaração de fl.86. Anote-se.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Da legitimidade passiva -A excipiente alega não ser parte legítima porque não praticou qualquer ato com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos.A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O documento trazido pela excipiente à fl. 38 demonstra que a última declaração de rendimentos apresentada pela excipiente foi do ano calendário 2008, o que leva à presunção de sua dissolução irregular. Ressalte-se que em nenhum momento a excipiente controverta tal fato, o que denota a veracidade da presunção. Tal fato, dissolução irregular, enseja responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente à época dos fatos geradores e quando da dissolução irregular.Ocorre que, consoante se verifica da ficha cadastral JUCESP de fls. 39/40, na consolidação contratual da sessão de 16/12/1994, a excipiente aparece tão somente como sócia, não mais assinando pela empresa, como constava anteriormente, o que basta para afastar sua condição de sócia gerente ou administradora.De sorte que impõe-se sua exclusão do polo passivo da presente execução em face de sua patente ilegitimidade.Da prescrição - A respeito do prazo prescricional

dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, incisos I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). Distribuída a execução em 17/10/2006 (fl. 02), o despacho que determinou a citação foi exarado em 26/10/2006 (fl. 10), interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal. É de se ressaltar, neste ponto, a vigência a partir de 09/06/2005 da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Tratando-se de lei processual, a alteração é de ser aplicada imediatamente aos processos em curso, de sorte que mesmo que a data de propositura da ação seja anterior, incide nos despachos que ordenarem a citação, posteriores à sua vigência. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:.) **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) No presente caso concreto, o pedido para citação da excipiente somente foi deduzido em 05/04/2013 (fls. 36/36 vº), mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorrida em 25/06/2007 (fl. 13). Assim, é de rigor o acolhimento também da alegação de prescrição. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta por PÂMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono dos exceptos, bem como no tempo exigido para o serviço. Pelos mesmos motivos, de ofício excludo também do polo passivo LINDA PATRÍCIA FRAZER SALT, e pela prescrição ASTOLFO MARTINONI e DUNCAN RANDALL FRAZER, não citados até o presente momento. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI para a exclusão de PÂMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI, LINDA PATRÍCIA FRAZER SALT, ASTOLFO MARTINONI e DUNCAN RANDALL FRAZER do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

000039-49.2007.403.6105 (2007.61.05.000039-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X JOAO LUIZ PARTELLI X ORACI DONIZETI MASSOLA FERNANDES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Pauliobras Construções e Comércio Ltda-EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 35.639.130-2. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003823-34.2007.403.6105 (2007.61.05.003823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X RUBENS ERNESTO SILVA X RODOLFO CARLOS SILVA(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X IGNACIO REZENDE NAVARRO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RODOLFO CARLOS SILVA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese apertada, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da

presente execução, bem como a ocorrência de prescrição em relação a ele. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aduzindo a inocorrência da prescrição, bem como que a inclusão da excipiente como corresponsável nas CDAs e no polo passivo da execução decorreu da dissolução irregular da executada e do fato de que excepto era o administrador da empresa. É o breve relato.

DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Da legitimidade passiva - A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Comprova-se pela certidão do oficial de justiça de fl. 40 que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente e/ou administrador à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular. Note-se que a dissolução irregular da executada está caracterizada pela certidão de fl. 40, datada de 25/07/2007, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada às fls. 88/89, Rodolfo Carlos da Silva, ostentava a condição de sócio, assinando pela empresa, tanto na época dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, quanto quando da constatação da dissolução irregular, o que restou confirmado na cópia da sentença penal colacionada às fls. 72/77 tendo ficado consignado à fl. 64 que o excipiente assumiu toda a responsabilidade pela parte administrativa da empresa. Assim, em face do disposto no artigo 135, III, do CTN, c/c a Súmula 435/STJ, ficam rejeitadas as alegações do excipiente quanto a sua ilegitimidade passiva ad causam. Da prescrição - A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se in casu de tributos declarados e não pagos, sujeitos a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, vez que somente a partir de então é que o crédito tributário é constituído e torna-se exigível. No caso dos autos o tributo mais antigo refere-se ao período de apuração 07/2002, com vencimento em 11/07/2002 (fl. 04), e a correspondente declaração foi entregue em 14/11/2002 (fl. 112 vº). Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, incisos I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). Distribuída a execução em 09/04/2007 (fl. 02), o despacho que determinou a citação foi exarado em 13/04/2007 (fl. 38), interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) No presente caso concreto, a citação da executada foi realizada por Edital, tendo ocorrido em 26/05/2011, trinta dias após a sua publicação (fl. 66/67). Já, o pedido para redirecionamento e citação da excipiente foi deduzido em 13/11/2012 (fls. 85/86), antes, portanto de decorridos os cinco anos da efetiva citação da executada. Não há que falar em prescrição intercorrente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por Rodolfo Carlos Silva. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado Rodolfo Carlos Silva, CPF 721.012.458-68 pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanesendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Indefiro o pedido de conversão dos valores arrestados em pagamento definitivo. Primeiramente, convole-se o arresto em penhora, intimando-se a executada ORGANIZAÇÃO IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., na pessoa de um de seus representantes legais incluídos no polo passivo às fls. 91/91 vº, inclusive do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. No mais, informe a Secretaria quanto as Cartas de Citação expedidas (fl. 93). Registre-se após o resultado do bloqueio

0004374-14.2007.403.6105 (2007.61.05.004374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CCI-CARAJAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X JOSE BERTUZZO FILHO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO representando CCI-CARAJAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e JOSÉ BERTUZZO FILHO, citados por edital, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Requer a DPU sejam examinadas decadência e prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional nada disse a respeito. É o breve relato. DECIDO. Tratando-se de tributos e contribuições declaradas, relativos aos anos 2003 e 2004, e inscritos em 2006, não verifico a ocorrência de decadência. Ajuizada a execução em 2007, também não verifico prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros dos executados CCI-CARAJAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 46.046066/0001-13 e JOSÉ BERTUZZO FILHO, CPF 042.859.488-34 pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanesendo saldo bloqueado, intímem-se os executados, na pessoa de seu curador, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0006029-21.2007.403.6105 (2007.61.05.006029-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO RUSSO COELHO PEREIRA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Gustavo Russo Coelho Pereira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 027485/2005. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 45). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014915-09.2007.403.6105 (2007.61.05.014915-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 124/127, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Argui a embargante vícios de omissão e contradição ano não enfrentar a alegação de que por se tratar a desapropriação de forma de aquisição originária, a cobrança de IPTU referente a período anterior à omissão [sic] provisória na posse seria absolutamente inexigível, e contradição pois caso se entenda não haver omissão, o precedente utilizado para afastar a argumentação não confirma a rejeição da alegação de aquisição originária da propriedade. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, mantendo in totum a r. decisão embargada. P.R.I.

0015527-44.2007.403.6105 (2007.61.05.015527-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X PAULO CESAR DA CUNHA DE FARIA MACHADO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro em face de Paulo Cesar da Cunha de Faria Machado, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 534423, 654608, 702545, 753310 e 830201. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos (fl. 35). É o relatório. Decido. O exequente cancelou as CDAs, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003134-53.2008.403.6105 (2008.61.05.003134-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RODOVIARIA AUTO POSTO CONCHAL LTDA X MANOEL GRANJA RAMOS (SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X MARIA DE FATIMA DO ROSARIO CARVALHO RAMOS (SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MANOEL GRANJA RAMOS e MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO CARVALHO RAMOS em face da presente execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Aduzem os excipientes, ilegitimidade passiva e prescrição. O excepto apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de ilegitimidade. Depreende-se do exame das alegações e dos documentos trazidos com a exceção que a matéria exige regular dilação probatória descabida nesta sede. Anoto a possibilidade de a matéria ser novamente alegada em sede de embargos de executado, após garantida a execução, meio processual adequado para a produção das provas necessárias a demonstrar a veracidade das afirmações dos excipientes. Rejeito a alegação de prescrição. No presente caso concreto, execução fiscal de dívida não tributária, a prescrição está disciplinada pelo artigo 1º-A da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999 que dispõe: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A presente execução foi ajuizada em 28/03/2008 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 01/04/2008. A multa foi definitivamente constituída em 04/04/2007, conforme CDA de fl. 03. Lado outro, em que pese os excipientes só tenham sido citados em outubro de 2015, observa-se que já em 24/04/2012, o excepto postulava pela citação (fls. 32/33). Ora, aplicável analogicamente a Súmula 106 do E STJ que reza que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não há, portanto, que falar em prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fl. 79 vº. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens dos excipientes/executados. P. R. I.

0000370-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000370-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F BERTASSOLLI COMERCIAL INCORPORADORA LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de F. Bertassolli Comercial Incorporadora Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 80.2.02.035944-34, 80.2.03.042031-55, 80.2.08.008350-91, 80.6.05.060797-99 e 80.6.08.020879-70. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 128/129). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001460-06.2009.403.6105 (2009.61.05.001460-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA REGINATTO

Fls. 29: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0002871-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002871-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAPHAEL D URBINO FERRARI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo- CRC em face de Raphael D Urbino Ferrari, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 009075/2006, 010827/2007, 014968/2009 e 027608/2009.A parte exequente requereu às fls. 16, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de remissão dos débitos em cobro.É o relatório. Decido.Ante a remissão dos créditos tributários noticiados pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003112-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003112-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FABIANO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DE LOURDES FABIANO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o(s) n.(s)º 13175.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 38).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004450-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004450-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que foi proferida sentença de extinção às fls. 45, nada a considerar quanto ao pedido de fls. 54.Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0006219-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Refrigerantes Brahma de Paulínia Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.97.007160-19.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 101).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 46.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008356-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008356-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGILIO MARCONDES DE CASTRO JUNIOR

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Virgílio Marcondes de Castro Junior, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 033451/2007.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 09).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010574-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010574-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIOGO ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Diogo Antônio da Silva Santos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.º 380.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010632-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010632-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 13573. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25/29). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010700-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X FRANCISCO HERIBERTO MARTINEZ SEGOVIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Francisco Heriberto Martinez Segovia, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 80.2.07.004096-35, 80.2.08.011612-13 e 80.6.08.098536-01. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 51/52). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011302-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO B.R. 3 LTDA X JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ ANTONIO SANTANA DA SILVA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando a alegação. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. A presente execução foi ajuizada em 18/08/2009 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 10/08/2009. Conforme pacífica jurisprudência e nos termos dos artigos 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC a prescrição foi interrompida em 18/08/2009. Assim, a teor do artigo 174, caput, e/ou 150, 4º, ambos do CTN, e considerando o prazo prescricional de cinco anos, foram alcançados pela prescrição os débitos vencidos e/ou fatos geradores correspondentes a data anterior a 18/08/2004. Observando as fls. 04/07 constato que estão sendo cobradas as competências 80/2006 a 12/2007. Não há portanto que falar em prescrição. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:.) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1.(...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. ..EMEN:(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.) No presente caso concreto, a co pedido para citação da excipiente foi deduzido em 25/07/2013 (fl. 89), o deferimento em 23/02/2015 (fl. 43), e a citação ocorreu em 13/11/2015 (fl. 46), tudo antes do decurso do prazo de cinco anos da data citação da empresa, ocorrida em 10/02/2012 (fl. 35). Assim, é de rigor a rejeição da alegação de prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Indefiro o pedido de fl. 56 vº, eis que já promovido e frustrado, conforme fl. 60. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão e documentos de fls. 60/61, bem como em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). P.R.I.

0014908-46.2009.403.6105 (2009.61.05.014908-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VALDELICIO ALVES BRANDAO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel em face de Valdelicio Alves Brandão, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2009N.LIVRO01.FOLHA0564-DF. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 31). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015312-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015312-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JM FERNANDES CONTABILIDADE S/C LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP em face de JM Fernandes Contabilidade S/C Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n(s).º 014653/2004, 023713/2009 e 031496/2009.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 34).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015487-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015487-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra os créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n(s)º 118865, 89553 e 82138.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015568-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015568-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs embargos à execução sob n.º 0000271-56.2010.403.6105, que foram julgados procedentes. Pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação e mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução.DECIDOAnte o exposto, considerando o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução n.º 0000271-56.2010.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

0015827-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015827-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 11.8805, 89.493 e 82.078.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 31).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que já houve condenação nos autos dos embargos à execução n.º 0000259-42.2010.403.6105.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0015855-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015855-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 118847, 89535 e 82120.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 13).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016627-63.2009.403.6105 (2009.61.05.016627-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVES SIMOES

Fls. 28: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Após, tomem os autos conclusos.

0000129-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000129-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas/SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2562. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 25). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001245-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001245-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Douglas Martins dos Santos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 30045. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 44). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em benefício do executado dos depósitos de fls. 39 e 40. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001723-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001723-3) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 14187. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 29). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003807-75.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUSA RAMOS ORGANIZACOES LTDA (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

DE C I S ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SOUSA RAMOS ORGANIZAÇÕES LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência de prescrição dos débitos anteriores a 24/01/2005 e a extinção da ação ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. A excepta apresentou impugnação reconhecendo a prescrição de parte dos débitos inscritos sob n.º 80 7 06 001976-83, refutando no mais as alegações da excipiente. Requereu ainda a inclusão dos sócios administradores no polo passivo. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da Prescrição: De início, observo que a excepta reconheceu e excluiu de ofício a prescrição das competências objeto das declarações 199910200096, 1999901179175, 199920194286 e 20010551741, todas relacionadas à inscrição sob n.º. 80 7 06 001976-83 (fls. 41/71). Observo, ainda, da aludida CDA às fls. 42/51 que tais declarações referem-se a contribuições das competências 1999 e 2000. Observo, por fim, das fls. 130 e 130 vº que a entrega das declarações 1999 ocorreu em 29/12/1999 e a de 2001 em 16/02/2000. Em 03/02/2006 e 20/07/2006, os demais débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 01/03/2010 (fl. 02). A declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da entrega da declaração, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Consoante cabalmente evidenciado pela exequente verifica-se que as declarações mais antigas relativas aos débitos exequendos foram entregues em 10/05/2001 e em 14/11/2001 - CDA 80 7 06 001976-83 (fls. 128). Para esta CDA, antes de decorrido o prazo quinquenal, houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 24/02/2006, com posterior exclusão em 09/01/2010 (fl. 133 vº). As demais declarações foram entregues em diferentes datas, 15/08/2002, 14/02/2003, 10/08/2004, 11/11/2004, e 29/09/2005 - CDAs 80 2 06 035-490-61, 80 6 06 089418-05, 80 6 06 089419-96 e 80 7 06 019433-03 (fls. 128). Verifica-se também para estas CDAs, que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 31/08/2006 (fls. 133 e 133 vº), verificada sua posterior exclusão em 12/12/2009. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento dos parcelamentos. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 98/1350

violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJe 10/05/2011) Destarte, ajuizada a execução fiscal em 01/03/2010 e, ordenada a citação em 16/03/2010, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. E, ainda, em que pese a citação tenha ocorrido em novembro de 2015 (fls. 127), verifica-se ser aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito. Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação da executada, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar a devedora, não merecendo prosperar o reconhecimento da prescrição. Lado outro, a exclusão de parte dos débitos da CDA nº. 80 7 06 001976-83 em razão da prescrição, não retira sua certeza, liquidez e exigibilidade, vez que é possível a apuração do valor devido remanescente mediante meros cálculos aritméticos. Posto isto, em face do reconhecimento pela excepta da prescrição das competências objeto das declarações 199910200096, 1999901179175, 199920194286 e 20010551741, relacionadas à CDA nº. 80 7 06 001976-83, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 108/116 no que respeita a estes débitos. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor do débito prescrito, considerando que a exequente reconheceu parcialmente o pedido de prescrição, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o quanto requerido pela exequente de inclusão dos sócios no polo passivo. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. É o caso dos autos. Comprovado está pela certidão do oficial de justiça (fl. 126) que o(a) executado(a) encerrou suas atividades de empresa no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ e do artigo 135, inciso III, do CTN. Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF - FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ. Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s PABLO ZABEU DE SOUSA RAMOS, CPF nº 409.046.958-91 e PAULA ANDREA SILVA SOUZA RAMOS, CPF nº 107.868.638-62. AO SEDI para as providências cabíveis. Após, citem-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se os endereços indicados nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativas as diligências ora determinadas, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. P. R. I.

0007788-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANINI) X YARA FERREIRA DA SILVA MORAIS(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por YARA FERREIRA DA SILVA MORAIS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando a alegação. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Acolho em parte a alegação de prescrição. A presente execução foi ajuizada em 02/06/2010 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 22/06/2010. Conforme pacífica jurisprudência e nos termos dos artigos 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC a prescrição foi interrompida em 02/06/2010. Assim, a teor do artigo 174, caput, do CTN, e considerando o prazo prescricional de cinco anos, foram alcançados pela prescrição os débitos vencidos em data anterior a 02/06/2005. Observando a Certidão de fl. 04 constato que estão prescritas as anuidades dos exercícios 2004 e 2005. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para excluir a cobrança as anuidades dos anos de 2004 e 2005. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, I do CPC, CONDENO o excipiente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito excluído atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da excipiente e o tempo exigido para o serviço. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o valor devido atualizado, conforme o ora decidido, bem como para manifestar-se em termos de prosseguimento. P.R.I.

0008862-07.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR MARTINS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de JULIO CESAR MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 040494/2008. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 23). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009728-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Indústria Óptica Brevil Ltda - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 55.709.337-6 e 55.709.338-4. O executado devidamente citado se manifestou às fls. 58/77, pugnano pela extinção da execução uma vez que os débitos encontravam-se quitados. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 166 e 170). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 5.901,98 (fls. 56), através do sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011028-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARMEN APARECIDA DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Carmen Aparecida dos Santos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º(s) 001642/2010, 010358/2009 e 019322/2010. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 26). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011861-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE BEZERRA NUNES STEVANATTO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Marilene Bezerra Nunes Stevanatto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 45768. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011906-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Aparecida da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 45760. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 40). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014803-35.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERIEL MARTINS SILVA DROG EPP(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X GERIEL MARTINS DA SILVA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Geriel Martins Silva Drog EPP e Geriel Martins Silva, pela qual se exige o valor de R\$ 13.441,61, atualizado até outubro de 2010, a título de multa punitiva e anuidade. Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 23/26), juntando documentos (fls. 27/33). Aduzem, em síntese, ilegitimidade passiva em razão da venda do estabelecimento a terceiro. Intimada, a exequente ofereceu impugnação (fls. 35/40), juntando documentos (fls. 41/54), refutando as alegações da executada. DECIDO. Assiste razão aos executados. Nada obstante a documentação de fls. 41/45 que demonstra que no dia 07/07/2005 a Sr.a Ivanilde Martins estava no estabelecimento, se auto declarou gerente, tinha procuração para tanto outorgada pelo Sr. Geriel Martins da Silva, apresentando inclusive impugnação à autuação, a verdade é que conforme fichas da JUCESP que ora determino a juntada, a partir daquela data, 07/07/2005, se estabeleceu no endereço Sonia Maria Lopes - Drogaria, CNPJ 07.249.122/0001-65. Como consequência, todas as multas ora exigidas, lançadas a partir dessa data inclusive, bem como a anuidade cobrada, que é referente ao ano de 2006, são de responsabilidade de Sonia Maria Lopes - Drogaria. Cumpre lembrar ainda a Súmula 392 do E. STJ, que dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, considerando que o lançamento e a execução deveriam ter sido propostas contra Sonia Maria Lopes - Drogaria, é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da presente execução. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC e sem resolução de mérito, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 23/26, para cancelar as CDAs de n.ºs 203877, 203.878, 203879, 203880, 203881, 203882, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, consequentemente, DECLARAR EXTINTA a presente execução fiscal. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da excipiente e o tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017838-03.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DORIVAL JULIANI & CIA LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MIGUEL JULIANI(SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X DORIVAL JULIANI(SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Dorival Juliani & Cia Ltda ME, Aparecida de Lourdes Miguel Juliani e Dorival Juliani, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 80.4.09.016295-56 e 80.4.10.009348-96. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 97/100). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000181-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO PIAUI(SP322417 - GUILHERME AUGUSTO BERNARDES DE SOUSA BROCH PINHEIRO)

Defiro o sobrestamento por 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente quanto ao alegado pagamento. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000447-98.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLIANE VIEIRA DE ARAUJO LEANDRO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Soliane Vieira de Araújo, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 28070. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 42). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001580-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 25: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0008595-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABCLINICAS - LABORATORIO DE ANALISES CLINICA(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

DECISÃO DE FLS. 76/77. Fls. 21/43: Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Labclínicas - Laboratório de Análises Clínicas, em que alega, em síntese, que o montante executado, foi quitado integralmente. A União, em sua manifestação de fls. 45, afirma que, algumas guias foram pagas antes da inscrição do débito em dívida ativa e, assim, requer prazo para manifestação da Receita Federal. Em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se o débito exequendo foi ou não integralmente pago. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Passo a analisar a petição de fls. 62. Fls. 62: Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. decisão de fls. 56. Improspera a irresignação. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdcIREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). No que se refere à propalada contradição/obscuridade, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto. Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar. Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade a ser sanada pelo presente decisum, tendo em vista que o autor não cumpriu demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas irregularidades praticadas pelas rés. Palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizável. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida. Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DE FLS. 83/83V. Fls. 79/79 vº. - Recebo como pedido de reconsideração. Reconsidero o r. despacho de fl. 56 na parte em que fundamentou sua determinação de manifestação da exequente na suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Na verdade, na hipótese há que se considerar o artigo 7º, I, da Lei nº . 10.522/2002 que dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (...). Destarte, tendo em vista que embora intimada para tanto até o presente momento a exequente não se manifestou, concedo o prazo de 03 (três) dias para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 56/59, tendo em conta a penhora de fl. 51, o disposto no retro citado art. 7º, I, da Lei nº. 10.522/2002, e o valor do débito de fls. 80/82. Considerando não haver nos autos notícia de interposição de embargos de executado, certifique-se. Republique-se a publicação de 19/06/2015, porque não constou o nome do advogado do executado. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009922-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA-ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, a ausência de requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa; a necessidade de juntada do procedimento administrativo; a impossibilidade de cumulação de juros, multa de mora e correção monetária; a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 1025/69. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Observe-se, por oportuno, em face da alegação da excepta quanto ao cálculo dos juros, que a apuração foi realizada conforme dispõe a legislação de regência, consignada na fundamentação legal de cada CDA. Saliente-se por fim que das CDAs é possível deduzir que se trata da cobrança de tributos e de contribuições declaradas como devidas pela própria excipiente mediante a entrega de declarações. Melhor sorte não ampara a excipiente no que tange às demais alegações. O processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Lado outro, pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TRF: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, também legítima a cobrança do encargo legal prevista no artigo 1º. do Decreto -Lei nº. 1.025 /69. Nesse diapasão a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(s) executado(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0013694-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSWALDO ANTONIO URBAN(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Oswaldo Antônio Urban, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.11.025831-10. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 151). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA n.º 80.1.11.025831-0, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0015435-27.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO HILKNER SILVA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Fabio Hilkner Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.11.026105-32. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude de decisão administrativa do órgão fiscal (fl. 49). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA n.º 80.1.11.026105-32, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0015448-26.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIA REGINA DA SILVEIRA CAMARGO(SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI)

Ante a petição e documentos juntados às fls. 46/53, fica demonstrado que o valor de 13.088,32, bloqueado neste feito, se enquadra na hipótese prevista no art. 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio do aludido montante, bem como do remanescente, R\$ 67,72, visto que trata-se de quantia irrisória. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data de abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0017882-85.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS MANOEL(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª Região em face de José Carlos Manoel, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o(s) n.(s)º 2008/017688, 2009/016031, 2010/014662, 2011/011009, 2011/029368. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 38/39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001452-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D- TRIWAY MOTORS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 46/47 Cuida-se de Exceção de pré-executividade interposta por D-TRIWAY MOTORS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Alega a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação informando a existência de pedido de parcelamento em 08/12/2009, reconhecendo a prescrição da competência novembro de 2004, e refutando a existência de prescrição para as demais competências, dezembro/2004 a julho/2007. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O documento de fls. 38 trazido pela excepta informa a não validação de parcelamento na data de 08/12/2009, o que pressupõe a existência de um pedido, o que importa em reconhecimento do débito e em interrupção da prescrição. Diante de tal fato, a excepta reconheceu a prescrição da competência novembro de 2004, anterior a cinco anos dessa data, considerando o prazo prescricional quinquenal. Interrompida a prescrição em 08/12/2009, distribuída a execução em 09/02/2012, o despacho que determinou a citação foi exarado em 13/02/2012, novamente interrompendo a prescrição. Não há, portanto, que se falar em decurso de prazo prescricional. Lado a outro, observo que a exclusão de partes dos débitos da CDA em razão da prescrição, não retira sua certeza, liquidez e exigibilidade, vez que é possível a apuração do valor remanescente devido mediante meros cálculos aritméticos. Por fim, anoto a possibilidade de reapreciação da matéria em sede de embargos à execução, caso se verifique a existência de outros elementos de prova, ressaltando a impossibilidade de dilação probatória nesta sede. Posto isto, em face do reconhecimento pela excepta da prescrição da competência novembro/2004, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade no que respeita a estes débitos, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos no inciso I a V do parágrafo 3º do art. 85, CPC, sobre o valor do débito prescrito, considerando que a excepta reconheceu parcialmente o pedido de prescrição, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10) Expeça-se mandado para penhora e avaliação, em prosseguimento.

0002315-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 13/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0005274-21.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMI SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SEMI SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. Os créditos ora exigidos referem-se a fatos geradores dos anos base de 2003 e 2005/exercícios 204 e 2006, constituídos quando da entrega das correspondentes declarações ocorrida em 03/12/2007, data de início do prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios. A presente execução foi ajuizada em 19/04/2012 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 03/05/2012, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal. Note-se, ainda, à fl. 63, a notícia de parcelamento, no período de 16/06/2008 a 17/02/2012, fato interruptivo da prescrição, artigo 174, IV, XTN. Não há portanto que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 174, parágrafo único, incisos I e IV, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos moldes do disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

0007931-33.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MISTERPAC - COMERCIO DE EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA X MARCO ANTONIO SAID X FLAVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARCO ANTONIO SAID em face da presente execução fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Aduz o excipiente, ilegitimidade passiva e prescrição. O excepto apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de ilegitimidade. Como bem salientou a excepta, o alegado trespasse não foi registrado nos órgãos competentes. Em verdade, a matéria exige regular dilação probatória descabida nesta sede. Rejeito a alegação de prescrição. No presente caso concreto, execução fiscal de dívida não tributária, a prescrição está disciplinada pelo artigo 1º-A da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999 que dispõe: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A presente execução foi ajuizada em 16/06/2012 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 20/06/2012. A multa foi definitivamente constituída em 19/03/2008, conforme CDA de fl. 03. Entre o vencimento da multa e o ajuizamento da execução, interrompendo a prescrição, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Não há, portanto, que falar em prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado (art. 40, Lei nº. 68030/80). P.R.I.

0008783-57.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A X EDSON MOURA X LUIS GONSALVES ROSATE (SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Vistos.Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LUIS GONSALVES ROSATE em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução uma vez que os créditos executados se referem aos períodos de 2005, 2010 e 2011, datas posteriores à saída do excepto da empresa executada.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente, requerendo a juntada de documento pelo executado.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Não é o caso da presente execução fiscal. Ante a divergência existente entre a documentação colacionada pelas partes, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se o excepto fazia parte do quadro societário da empresa executada no momento do fato gerador ou mesmo da dissolução irregular, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 36/44.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

0009106-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBF CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA(SP292958 - ALINI GIANNI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de IBF Consultoria em Energia Elétrica Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 80.2.11.054906-32, 80.6.11.100090-40, 80.6.11.100091-21 e 80.7.11.022775-00.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 170/171).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015258-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GABRIELA FINAZZI DE CARVALHO VILLELA

Converto o julgamento em diligência.Considerando que foi comprovado nos autos a transferência para uma conta de titularidade do exequente (fls. 27/29) da quantia bloqueada através do sistema BacenJud, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 24, intimando-se o exequente por carta, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001568-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE ELEN DA SILVA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CRISTIANE ELEN DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 68224.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 37).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001571-48.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CHRISTIANE DE ARAUJO PAIVA

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 39, 45, 46: Defiro.Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, determinando seja transferido o valor depositado à fl.36 dos autos para a conta corrente nº3032-5, agência nº 3221-2, do Banco do Brasil, de titularidade do(a) ora exequente, Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.Instrua-se o referido ofício com cópia das fls. 36 e 45.Referida transferência deverá ser comprovada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a comprovação acima mencionada, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o(a) por carta com aviso de recebimento. A carta em questão deverá ser instruída com cópia do comprovante de transferência a ser emitido pelo banco.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003875-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAC VEDA - COMERCIO DE ARTEFATOS , PRODUTOS PARA VEDACA(SP213091 - DANIEL ANTONIO LOTUFO SILVA)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 23/35. A despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual, a excipiente deixou de fazê-lo, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 42. Na falta das referidas providências e considerando que são reputados inexistentes os atos processuais praticados por advogado sem procuração, deixo de receber a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 23/35, determinando seja desentranhado o aludido petítório e entregue ao seu signatário. No mais, indefiro o quanto requerido às fls. 48, tendo em vista que já realizado anteriormente, conforme detalhamento de fls. 43. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008908-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

A exequente às fls. 85 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.2.13.000270-16 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento do débito remanescente sob n.º 80.6.13.000272-01, pugnando quanto a este pela suspensão. DECIDO Com efeito a CDA n.º 80.2.13.000270-16 está paga. Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 80.2.13.000270-16, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até manifestação das partes. Intimem-se.

0009589-58.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DIANA SOUZA DO AMARAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Diana Souza do Amaral, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 291-031/2013. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Recolha-se o mandado expedido sob n.º 0503.2016.00521 (fls. 15), independentemente de seu cumprimento. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009747-16.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 46 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito, em razão da nulidade do título.Sustenta que a Execução Fiscal foi corretamente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que baseada em Cadastro Imobiliário Municipal, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. Requer a reforma do decisum, para exclusão ou redução da verba honorária arbitrada. Informa, ainda, que o débito foi integralmente quitado, não restando interesse no prosseguimento da execução.DECIDO.Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Ainda quanto a alegada ilegitimidade da CEF por ter sido o imóvel objeto de contrato de arrendamento, o referido contrato não altera a posição de proprietária fiduciária da embargada. - Da cobrança do IPTU e da taxa de lixo O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Segundo o 1º da Lei n.º 10.188/2001 a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.Quanto ao imóvel objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão do art. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF.Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados. Dessa forma, considerando que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, indevida a cobrança de IPTU, em razão da imunidade recíproca, que ora se impõe.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. IMUNIDADE. TAXAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os imóveis albergados pelo programa de arrendamento Residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, nos termos do 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida. 2. O programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal que é a responsável tributária pelo recolhimento do IPTU. 3. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que é cabível o reconhecimento, de ofício, da imunidade tributária. 4. Não se aplicam às taxas a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU. Precedentes. 5. Apelação provida. Inexigibilidade parcial da CDA em relação ao IPTU reconhecida de ofício, haja vista a imunidade da CEF. Sucumbência recíproca.(AC 00097454620134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. V. Honorários advocatícios reduzidos. VI. Apelação parcialmente provida.(AC 00041874320124036133, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOLHO os mesmos para, alterando posicionamento anterior em face de consolidado entendimento do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.Considerando a informação prestada pelo exequente às fls. 50, de que o débito encontra-se pago, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012506-50.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTC REPRESENTACOES E CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CTC REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA EIRELI - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, combinado com o artigo 219, 1º do antigo CPC, a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação, proferido em 30/09/2013, ocorreu na data do ajuizamento, em 25/09/2013. Considerando o prazo de cinco anos, estariam prescritos os tributos e contribuições cujo vencimento fosse anterior a 25/09/2008. Ora, no presente caso, o vencimento mais antigo é 24/12/2008. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada CTC REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA EIRELI - EPP, CNPJ 01.283.899/0001-60 pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito executando. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. P. R. I.

0014314-90.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FERNANDO BARBOSA

Fls. 32/33: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0015007-74.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X UEMERSON ADRIANO DE FARIA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren / SP em face de Uemerson Adriano de Faria, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 75700. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 34). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.307,79 (fls. 32/33) através do sistema BacenJud. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001104-35.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª Região / SP em face de José Maria de Oliveira, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nº(s) 2011/032539, 2011/034107, 2012/003671, 2013/010624. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 24/25). É o relatório. Decido. A exequente cancelou as CDA n.º(s) 2011/032539, 2011/034107, 2012/003671, 2013/010624, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001620-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO GAMBIER COSTA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP em face de José Fernando Gambier Costa, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 51883/2013. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 11). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA n.º 51883/2013, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002075-20.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNANI CAPUTO GUARALDO

Fls. 31: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Após, tornem os autos conclusos.

0003404-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de D.S. Indústria e Comércio de Produtos em Geral Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.13.015608-34 e 80.6.13.038426-74.O executado devidamente citado se manifestou às fls. 14/90, pugnando pela extinção da execução uma vez que os débitos encontravam-se quitados.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 94/95).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009539-95.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X BRUNO MANDARINO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP em face de Bruno Mandarino, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, às fls. 125 do livro 022. Fls. 350 do livro 024, fls. 268 do livro 026, fls. 086 do livro 029, fls. 034 do livro 031 e fls. 086 do livro 029.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 29).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010694-36.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP155304 - JOSÉ HERÁCLITO RAMOS LEITE JÚNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Bebidas Paulínia Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.97.013007-11.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 58).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012309-61.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCYR ALVARO BERRO

Fls. 33: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Após, venham os autos conclusos.

0013004-15.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JULIANA SCHAUFF(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JULIANA SCHAUFF em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz a excipiente, em síntese apertada, que pelo fato de não exercer, desde 2009, nenhuma função vinculada à área de farmácia, não pode ser compelida ao pagamento de anuidades e multas relativas ao referido período. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da exequente. É o breve relato.

DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. As anuidades devidas para os Conselhos Profissionais inegavelmente tem natureza de taxa. Dessa forma, nos termos do artigo 97, III, do Código Tributário Nacional, tem seu fato gerador obrigatoriamente definido por lei. A Lei 3.820/60, no seu artigo 22, define como fato gerador da anuidade do profissional de farmácia o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200802411104, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2009 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200701452114, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/10/2007 PG:00226 ..DTPB:.) Com a edição da Lei nº. 12.514, de 28/10/2011, Lei das Contribuições Devidas aos Conselhos Profissionais, o fato gerador passou a ser a inscrição. Com efeito, dispõe o art. 5º da mencionada Lei que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Destarte, até o ano de 2010, a anuidade para o Conselho de Farmácia era devida caso houvesse o efetivo exercício da profissão. A partir do ano de 2011 - lembro que a Lei fala, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, e teve vigência a partir da publicação - a mera inscrição passou a ser fato gerador da anuidade. Lado outro, a documentação trazida pela excipiente é o bastante para demonstrar que durante o período sob exame - 2010 a 2014 - ela não exercia a profissão de farmacêutica. No entanto como se manteve inscrita no Conselho Profissional, é devedora das anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, fls. 05, 06, 08 e 09. No que concerne à multa, a Resolução 458/06 do Conselho Federal de Farmácia dispõe em seu artigo 3º que O direito de votar será exercido pelo farmacêutico que, na data do pleito, estiver regularmente inscrito e adimplente junto a o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF). Por sua vez, o artigo 6º, 1º, da Resolução estabelece: Art. 6º - O eleitor que deixar de votar deverá apresentar a comprovação de justa causa ou impedimento até 60 (sessenta) dias após o pleito perante o CRF no qual esteja inscrito. 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade da pessoa física em vigor do CRF. (...) Como se vê da mera leitura dos artigos retro transcritos para votar exigia-se a regular inscrição e a condição de adimplente. A excipiente esteve inscrita durante todo o período, no entanto so este adimplente no ano de 2009, quando efetuou sua inscrição. Assim, deveria ter votado naquele ano, 2009, sendo cabível a cobrança da multa correspondente, de fl. 04. Nesse passo: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - Não resta transgredido o Princípio Constitucional do amplo acesso ao Judiciário (artigo 5, inciso XXXV, da CF), considerando que a referida legislação se limita a condicionar o acesso à jurisdição, não o impedindo, entretanto, se devidamente preenchidos os requisitos condicionadores. - A Resolução - CFF n.º 458/2006 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, dispondo no art. 3º, que o farmacêutico esteja situação regular perante seu respectivo conselho, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2007. - Apelação desprovida. (AC 00050853120124036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para excluir a cobrança da anuidade do ano de 2010 e da multa do ano de 2011. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, I do CPC, CONDENO o excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito excluído atualizado, considerando ainda a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da excipiente e o tempo exigido para o serviço. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o valor devido atualizado, conforme o ora decidido. Após, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 104 vº. P.R.I.

0013176-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Defiro o sobrestamento por 90 (noventa) dias requerido pela exequente. Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0013437-19.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALERIA HARDY

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Valeria Hardy, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o(s) n.º(s) 296555/14, 296556/14, 296557/14, 296558/14, 296559/14 e 296560/14. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 34). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000687-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO CARLOS FERREIRA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN)

O executado, PEDRO CARLOS FERREIRA, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois nunca foi inscrito perante o Conselho exequente. Instado a se manifestar sobre fls. 19/24, o exequente pugnou pelo rastreamento de veículos perante o sistema Renajud. É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente, alega o excipiente que nunca foi notificado de qualquer existência de dívidas em seu nome junto à exequente. Requer a exibição do processo administrativo pelo Conselho exequente. No entanto, não há notícia nos autos de que ele tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Não é o caso da presente execução fiscal. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure se o excepto fazia parte do quadro societário da empresa executada no momento do fato gerador ou mesmo da dissolução irregular, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 19/35. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fls. 63: Considerando que a restrição de transferência foi inserida em 21/07/2016 e o despacho que determinou a devolução do mandado de penhora independentemente de cumprimento foi proferido em 25/08/2015, indefiro o pedido de retirada da restrição pelo sistema RENAJUD. Ademais a exceção de pré-executividade não suspende o curso da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos de fls. 58, até o limite do débito. Procedida à penhora, liberem-se os demais veículos. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0001807-29.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA NALIN ANDRADE

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ana Paula Nalin Andrade, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 85561. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001891-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZA APARECIDA BARRETO LEME DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Eliza Aparecida Barreto Leme de Oliveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 85644. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 29). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004221-97.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Daniel Alves de Oliveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 146898/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 20). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 422,42 através do sistema BacenJud e a retirada da restrição fls. 17, pelo sistema Renajud. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004422-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEANDRO VENANCIO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Leandro Venâncio, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.14.045485-20. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 05). O executado devidamente citado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/44), pugnano pelo reconhecimento da inexigibilidade do título e consequente extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA n.º 80.1.14.045485-20, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante, ainda, que a exceção de pré-executividade foi protocolada após o pedido de extinção. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004476-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ RICARDO XAVIER em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, que a utilização de dados bancários para o lançamento do tributo aqui executado deu-se de forma ilícita, já que necessário haver autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. Assim, pede ao final a decretação de nulidade da CDA. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato.

DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar os argumentos do excipiente. É certo que a LC nº 105/2001, art. 6º, autoriza a quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar. Destaco que no âmbito do STJ já se decidiu da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELO FISCO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N. 8.021/90. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL DE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEI N. 4.595/64. PRECEDENTE ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS PROCEDIMENTAIS. ART. 144, 1º, DO CTN. 1. Esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.665/SP, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que a Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 2. O art. 144, 1º, do CTN, autoriza a aplicação imediata, ao lançamento tributário, da legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Dessa forma, esta Corte entende que é lícita a retroatividade das leis tributárias procedimentais ou formais, relativas à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, razão pela qual tanto a Lei 8.021/90 quanto a Lei Complementar 105/2001, em razão de sua natureza procedimental, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1249300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) Ademais, em 24 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 601.314 que tramita sob regime de repercussão geral e também pelas ADIs n.ºs 2390, 2386, 2397 e 2859, decidindo, por maioria, que a Lei Complementar n.º 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, garantindo ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. Assim, não há que se falar em ilicitude na obtenção dos dados pela Receita Federal do Brasil para lançamento do débito aqui executado e nulidade da CDA n.º 80.1.14.104662-62. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 15/21. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fl. 33/verso pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

0005117-43.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ANDERSON BUSTAMANTE

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais/MG em face de Anderson Bustamante, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 13657, livro 14, folha 863, inscrito em 16/07/2014.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 20/21, através do sistema BacenJud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005295-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DE SOUZA SOARES

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Adriana de Souza Soares, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2012/015407, 2013/021647, 2014/013823, 2014/032563 e 2015/015488.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25/26).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005452-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORAYA RIBEIRO NARDARI

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SORAYA RIBEIRO NARDARI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o(s) n.(s)º 2012/013944, 2013/020138, 2014/030931, 2015/012916 e 2015/026759.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 24/25).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005893-43.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Sentenciado em Inspeção Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Smile Transportes e Turismo Ltda - EPP, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 6178/2015, 6179/2015, 6180/2015, 6181/2015.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16/24).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido para a CEF, via SISBACEN, às fls. 12/13.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007844-72.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO BATISTA DE SOUZA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de CELSO BATISTA DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2011/023975.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 23/24).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007856-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ HENRIQUE FERNANDES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de LUIZ HENRIQUE FERNANDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.(s)º 2011/026203 e 2014/024829. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27/28). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007877-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANGELA DE LOURDES PINKE LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Maria Angela de Lourdes Pinke Luiz de Oliveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2011/028234. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 23/24). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008037-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 143/144 vº, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade. Argui a embargante que a r. decisão determinou o desmembramento da presente execução fiscal em (duas), de forma que a cobrança relativa às CDAs de nº. 80.7.15.005945-90; 80.7.15.005994-09 e 80.6.15.008338-64 deve aguardar decisão administrativa final a ser proferida no Processo Administrativo nº. 10830.010855, inclusive em razão de os débitos tributários estarem garantidos por decisão proferida em outra ação, conforme fundamentação supramencionada. Requer, outrossim, manifestação expressa deste Juízo pela manutenção da garantia (Apólice de Seguro nº. 02-0775-0263625) referente ao processo administrativo nº. 10830.720528/2008-45 até decisão final do processo administrativo nº. 10830.010855/2007-12. Por seu turno, a executada se manifestou às fls. 227/230, alegando que a r. decisão de fls. 143/144 vº suspendeu a execução em relação às CDAs de nº. 80.7.15.005945-90; nº. 80.7.15.005994-09 e nº. 80.6.15.008338-64 até decisão definitiva do processo administrativo nº. 10830.010855/2007-12 e que não cabe a este Juízo tomar atos decisórios em relação à medida cautelar que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, processo autos nº. 0014104-05.2014.403.6105. Requereu por fim, a intimação da exequente para que se manifeste sobre a Apólice garantidora da CDA nº. 80.2.15.003304-13, colacionada às fls. 147/174. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição. Em face das manifestações das partes após a r. decisão de fls. 143/144 vº., faz-se necessário esclarecê-la. De sua mera leitura depreende-se que a suspensão da cobrança das CDAs nº. 80.7.15.005945-90; nº. 80.7.15.005994-09 e nº. 80.6.15.008338-64 foi deferida sob duas condições. Uma, a decisão final administrativa do Processo Administrativo nº 10830.010855/2007. A outra, a garantia dos débitos por decisão proferida na Medida Cautelar nº. 0014104-05.2014.403.6105, da 2ª Vara Federal desta Subseção, em razão das duas apólices de Seguro Garantia noticiadas. Neste ponto importante destacar a petição da executada de fls. 44/46, onde ela informa a existência dessa garantia naquela medida cautelar. Observo que esta condição não significa intervenção nos autos da medida cautelar, mas fundamento para a manutenção da suspensão nestes autos, segundo a r. decisão de fls. 143/144 vº. Destarte, acolho os presentes embargos para esclarecer que a manutenção da suspensão da execução das CDAs nº. 80.7.15.005945-90; nº. 80.7.15.005994-09 e nº. 80.6.15.008338-64 está condicionada à manutenção dos Seguros Garantias. Intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a manutenção dos aludidos Seguros Garantias, Sem prejuízo, cumpra a exequente, também em 10 (dez) dias, o determinado na r. decisão de fl. 175, manifestando-se sobre o Seguro Garantia apresentado às fls. 147/174. P.R.I.

0008371-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VRC TRANSPORTES RODOVIARIOS E COMERCIO LTDA

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VRC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinzenal teve início com a apresentação das GFIPs, informação que não consta dos autos. Considerando que o fato gerador mais antigo é datado de 09/2012 e a presente execução foi ajuizada em 11/06/2015, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução (fl. 02), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 240, 1º CPC. Dessa feita, rejeito a alegação de prescrição. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Também não é o caso de condenação em litigância de má-fé. Não verifico na espécie o necessário dolo específico por parte do excipiente. Indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BacenJud tendo em vista que já foi diligenciado às fls. 47, com bloqueio, e a penhora de fls. 49/50. Transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo e à disposição deste Juízo. Embora tenha sido a executada intimada para tanto, não há nos autos notícia quanto a interposição de embargos. Certifique-se, se o caso, o decurso do prazo. Manifeste-se a exequente sobre a penhora de fls. 49/50 e termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0009691-12.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

A executada, AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuições previdenciárias sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. É o breve relato. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o requerido pela exequente à fl. 69, último parágrafo. Providencie-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0010495-77.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS EDUARDO RISCHIOTO(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Luis Eduardo Rischioto, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob os ns.º 80 4 15 003579-28; 80 4 15 003580-61, 80 4 15 003581-42, 80 4 15 003582-23, 80 4 15 003583-04 e 80 4 15 003584-95. Às fls. 23/50, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando quitação dos créditos tributários com os benefícios das Leis 11.9741/2009 e 12.996/14. Alega que efetuou o recolhimento à vista em data anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como que informou a Receita Federal. Intimada a se manifestar, a exequente juntou extratos das CDAs confirmando o cancelamento dos débitos na via administrativa; e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 52). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010746-95.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Michele Sachsidia Braga Delfim, pela qual se exige o valor de R\$ 76.266,45, atualizado até julho de 2015, a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - Lançamento Suplementar, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 1 15 030714-38. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/19), aduzindo a nulidade do título executivo, vez que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por decisão judicial, no momento da propositura da ação. Juntou documentos (fls. 20/75 vº). Intimada, a exequente ofereceu impugnação (fls. 77/77 vº), esclarecendo que o débito tinha sido indevidamente inscrito, informando o cancelamento da CDA e requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Juntou documento (fl. 78). É o relato do essencial. Fundamento e decido. A excepta/exequente reconheceu como procedentes as alegações da excipiente/executada e cancelou a CDA nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Dessa forma, impõe-se a extinção da execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando que a exequente reconheceu o pedido cancelando a CDA, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. No sentido do cabimento de honorários na hipótese dos autos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado. 3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução. 4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escorreita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1083212/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010) Sentença não sujeita a reexame. P.R.I.

0011874-53.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X JOSE BENEDICTO DE ANDRADE X MARIA SILVIA DOS SANTOS ANDRADE BASSO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, a nulidade da execução em razão da litispendência; nulidade da execução porque o título está com a exigibilidade suspensa; prescrição. A excipiente ofereceu ainda embargos de declaração à r. decisão de fl. 106, que afastou de plano a alegação de litispendência, aduzindo a ocorrência de omissão. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação de prescrição. É o breve relato. DECIDO. Incialmente examino os embargos de declaração apresentados. De início, anoto que não houve a alegada omissão a ensejar o recurso ofertado. Dos argumentos empreendidos pelo excipiente/embargante restou clara sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão. Pretende o excipiente/embargante, na verdade, a substituição da decisão embargada por outra, que acolha os argumentos por ele empregados. Com efeito, quando da r. decisão embargada a noticiada execução já havia sido extinta por sentença sem resolução do mérito. Não procede a argumentação trazida pelo excipiente/embargante na medida em que todos os recursos posteriores à sentença apresentados naquela execução somente se referiram aos honorários de sucumbência. Assim, recebo os embargos de declaração por tempestivos para no mérito rejeitá-los restando afastada a alegação de litispendência. Passo a examinar o restante da exceção de pré-executividade, as alegações de suspensão e de prescrição. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de nulidade em razão da suspensão da exigibilidade do título pelos mesmos motivos que foi rejeitada a alegação de litispendência. Rejeito, por fim, a alegação de prescrição do crédito correspondente ao exercício 2007/ano calendário 2006. Conforme documento de fls. 120/120 vº, a constituição definitiva do referido crédito deu-se após 15/05/2014. A presente execução foi ajuizada em 10/08/2015, antes portanto do decurso do prazo prescricional quinquenal. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0012116-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEBERSON SOUZA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Cleberson Souza da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 92108. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013477-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ferri & Ferri Comunicação Visual e Sinalização Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.4.05.129247-94 e 80.4.05.129248-75. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44/58), pugnando pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente ofereceu impugnação (fls. 60/65), esclarecendo que houve o reconhecimento administrativo da prescrição requerendo a extinção da execução. É o breve relato. DECIDO. Segundo a formatação dada pela LC n.º 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, as CDAs que embasam a presente ação referem-se a débitos do regime denominado Simples, dos períodos de apuração 2002/2003 e 2003/2004, cujos vencimentos ocorreram entre 13/02/2002 e 12/01/2004. Os débitos constantes da CDA foram confessados como devidos pelo próprio contribuinte mediante entrega de declarações. Ressalte-se que a apresentação das declarações ocorreu em 16/05/2003 e 27/05/2004 (fls. 61). Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da entrega da declaração, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 30/05/2005, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 24/09/2015 (fl. 02), muito tempo depois da consumação do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 174, I, do CTN. De fato, a exequente às fls. 60/65 reconhece a prescrição dos créditos, requerendo a extinção da execução. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto na forma do art. 156, VI do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução. Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do NCPC. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor do débito prescrito, considerando que a exequente reconheceu o pedido de prescrição parcial, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013500-10.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.15.061186-28 e 80.6.15.061187-09. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 64/65). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013612-76.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

A executada, HOT-SOUND INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO, opõe exceção de pré-executividade sustentando que a cobrança é indevida, pois abrange contribuições incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que defendeu a incidência de contribuições previdenciárias sobre qualquer remuneração constante na folha de salários. Não obstante, afirma que a excipiente não comprovou suas alegações. É o breve relato. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - valores indevidamente incluídos na base de cálculo - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados forma declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs, fls. 04/05. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o requerido pela exequente à fl. 69, último parágrafo. Providencie-se. Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a manifestação de fls. 21/52 veio desacompanhada de procuração. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LOURDES CARDOSO DA SILVA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese apertada, a nulidade do título executivo. Requer, os benefícios da Justiça Gratuita. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Ante a declaração de fl. 27, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de nulidade do título executivo. Saliendo que as CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não vislumbro irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Anoto que não procedem as alegações da excipiente. O termo inicial para cálculo encontra-se consignado nas próprias CDAs que traz a data de vencimento da exação e o termo inicial da atualização e juros. A forma de cálculo dos juros encontra-se apontada pela legislação capitulada em cada CDA. Da mesma forma, a data em que foi inscrita também consta das CDAs. Quanto a exigência do parágrafo único, do artigo 202, indicação do livro e da folha de inscrição, atualmente mostra-se sem sentido, tendo em conta que a inscrição é realizada eletronicamente. Ademais, tal falta não prejudica a defesa da excipiente, não ocasionando a nulidade do título. Nesse sentido: ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:..)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. ...EMEN:(RESP 200600863128, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2008 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA JUNTADA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO ÀS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS SE REQUEREU PREQUESTIONAMENTO, SEM DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. REQUISITOS DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO E TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - (...). - Requisitos da CDA. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa, que, se regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980), estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. Acerca da previsão do parágrafo único do citado artigo 202 do CTN, que dispõe sobre a indicação do livro e da folha de inscrição, a jurisprudência entende que a sua simples ausência constitui defeito formal que não prejudica a defesa do executado nem invalida o título. Precedente do STJ: Agravo em Recurso Especial nº 684.199 - RS. Não há que se falar, destarte, em nulidade (artigo 203 do Código Tributário Nacional) pela falta desses dados. - Prescrição. (...). Agravo regimental prejudicado. (AI 00115772820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LEGALIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Realmente a Certidão de Dívida Ativa que

instrui a inicial da execução fiscal embargada, em apenso, não indica o livro e as folhas da inscrição em Dívida Ativa, como previsto no parágrafo único do artigo 202 do CTN, contudo a não observância desse requisito, ao contrário dos demais, previstos nas alíneas do mesmo dispositivo, bem como repetidos no 5 do artigo 2º da LEF, não acarreta nulidade do título, constituindo mera irregularidade. - Considerando que consta da Certidão de Dívida Ativa a indicação do número da inscrição do débito da Dívida Ativa, é perfeitamente possível a individualização daquele, sendo isso o que importa para o exercício do direito de defesa do executado. (...) - Apelações parcialmente providas.(AC 00004362220144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida e REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada LOURDES CARDOSO DA SILVA - CPF 017272258-37, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Registre-se após o resultado do bloqueio.P.R.I.

0014422-51.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA VILA DAS LETRAS S/S LTDA - ME(SP206305B - MARIA IZABEL NASCIMENTO MARCOS)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ESCOLA VILA DAS LETRAS S/S LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente, em síntese apertada, carência de ação; ilegitimidade passiva ad causam; inexistência do débito fiscal; cerceamento de defesa nulidade da CDA; limitação dos juros moratórios; ilegalidade da multa. Requer, em antecipação de tutela, o parcelamento da multa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente e aduzindo a possibilidade de parcelamento em sede administrativa. É o breve relato. DECIDO. Ante a documentação trazida às fls. 51/61, que demonstra a plausibilidade das alegações da excipiente quanto a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, defiro, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Prejudicado o exame da alegação de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a execução, ao menos por ora, cinge-se à excipiente, não alcançando seus sócios. Com efeito, os sócios da excipiente não figuram no polo passivo da execução. Rejeito as alegações de carência de ação, inexistência de débito fiscal e de cerceamento de defesa nulidade da certidão de dívida ativa, fundadas na ausência de juntada do procedimento administrativo. O processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Demais disso, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Em verdade, depreende-se do exame das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a presente execução que a cobrança decorre de divergência entre os valores confessados como devidos pela própria excipiente e os valores efetivamente por ela recolhidos. Saliente que as CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Rejeito a alegação de limitação dos juros a 12% ao ano. Aludida limitação que constava do artigo 192, 3º, da CF/88 restou revogada pela EC 40/03. Anote-se, ainda, que conforme decidido pelo E. STF, a aplicação do mencionado parágrafo dependia de edição de lei complementar, inexistente. Observe-se, por oportuno, quanto ao cálculo dos juros, que sua apuração foi realizada conforme dispõe a legislação de regência, consignada na fundamentação legal de cada CDA. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do percentual de multa de mora, vez que o percentual de 20% (vinte por cento) além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Ressalto que ante a natureza tributária do débito, inaplicável a hipótese dos autos do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, quanto ao pedido de parcelamento, tratando-se de favor fiscal de natureza administrativa deve ser postulado naquela sede, como bem salientou a excipiente em sua impugnação. Anoto que o parcelamento somente pode ser concedido nos termos da legislação que o prevê, de sorte que se mostra desnecessária e sem qualquer efetividade a designação de audiência de conciliação para sua obtenção. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida e REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Assim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada ESCOLA VILA DAS LETRAS S/S - ME - CNPJ 01.474.240/0001-90 pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0014426-88.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente, em síntese, parcelamento. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. É o breve relato. DECIDO. A excipiente confirmou que a excipiente aderiu a parcelamento. No entanto, como o parcelamento é posterior ao ajuizamento da execução não é caso de sua extinção, mas sim de suspensão, nos termos do artigo 922 do CPC. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, tão somente para suspender a execução em razão de parcelamento, nos termos do artigo 922 CPC. Sem condenação em honorários. Aguarde-se sobrestado no arquivo até provocação das partes. P.R.I.

0015681-81.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em face de Autran Transportes e Turismo Eireli - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa inscrita sob o n.º 40, livro 887, fl. 40. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 08). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016059-37.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X COLEGIO DOM BARRETO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Colégio Dom Barreto, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 37.211.957-3 e 37.211.958-1. O executado devidamente citado, manifestou-se às fls. 15/230, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos DEBCADs e respectivos autos de Infração ns 37.211.957-3 e 37.211.958-1. Cientificado do teor da manifestação de fls. 15/230, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os débitos não se encontram inscritos (fl. 234). É o relatório. Decido. Considerando a sentença proferida nos autos da ação anulatória n.º 0007649-34.2008.403.6105 e que o recurso de apelação interposto pela União Federal foi recebido no efeito devolutivo, os autos de infração que fundamentam a presente execução carecem de exigibilidade. Por isso é que, inexigível o crédito, não ostentava a exequente interesse processual quando da propositura. É, assim, carecedora da ação. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, bem como no tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0016454-29.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VAMBERTO MARTINHAO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Vamberto Martinhão, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 003-038/2015. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 929,69, através do sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016903-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UTIMED UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA SC LIMITADA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Utimed Unidade de Terapia Intensiva SC Limitada, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 989/15. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 38/39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 2.934,18 (fls. 36), através do sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016951-43.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscritos na Dívida Ativa sob nº 1209/15.A parte exequente requereu às fls. 32/33, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sob a alegação de remissão dos débitos em cobro.É o relatório. Decido.Ante a remissão do crédito tributário noticiado pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0017420-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Absa Aerolinhas Brasileiras S/A, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 80.3.15.001302-25, 80.6.15.068641-25 e 80.7.15.015360-97.O executado devidamente citado, manifestou-se às fls. 12/217, informando que foi realizado depósito judicial integral do valor da dívida, nos autos da ação anulatória n.º 0015357-91.2015.403.6105, em data 18/11/2015.Cientificado do teor da manifestação de fls. 12/217, o exequente manifestou sua concordância com o pleito do executado de extinção da execução uma vez que a época da propositura da execução a exigibilidade do crédito estava suspensa (fl. 218).É o relatório. Decido.Inexigível o crédito, não ostentava a exequente interesse processual quando da propositura. É, assim, carecedora da ação.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, bem como no tempo exigido para o serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0017616-59.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOSTO DE AMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GOSTO DE AMOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição.A excepta apresentou impugnação refutando a alegação.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.Rejeito a alegação de prescrição. Os créditos ora exigidos referem-se a fatos geradores dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2008. Segundo informa a excepta tais créditos foram objeto de pedidos de parcelamento em 15/07/2003, rescindido em 24/11/2009 e em 24/11/2009, rescindido em 24/01/2014. Conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, o parcelamento interrompe a prescrição. A presente execução foi ajuizada em 15/12/2015 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 16/12/2015, também interrompendo a prescrição.Não há portanto que falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência dos artigos 174, parágrafo único, incisos I e IV, do CTN c/c art. 219, 1º, do antigo CPC.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos moldes do disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.P.R.I.

0017882-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAROLINA CORBUCCI MONTI

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Carolina Corbucci Monti, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 37/2015.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 09/10).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017917-06.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCELO PASSINI MORENO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Marcelo Passini Moreno, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 26/2015. O exequente manifestou-se, às fls. 08, requerendo a extinção do feito ante a notícia de falecimento do executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Extra-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 17/12/2015 (fls. 02) e a dívida em cobro inscrita em 07/10/2015 (fls. 04), datas estas, posteriores ao falecimento do executado, em 05/06/2015 (fls. 09). Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do NCP. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KERRY DO BRASIL LTDA (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Kerry do Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.4.13.044801-35. O executado devidamente citado, manifestou-se às fls. 15/71, informando que foi realizado depósito judicial integral do valor da dívida, nos autos da ação anulatória n.º 0002601-21.2013.403.6105, em data 08/04/2013. Cientificado do teor da manifestação de fls. 15/71, o exequente requereu a extinção do feito (fl. 110). É o relatório. Decido. Considerando o depósito no valor integral da dívida, realizado nos autos da ação anulatória n.º 0002601-21.2013.403.6105, a exigibilidade do crédito estava suspensa quando do ajuizamento da presente execução. Inexigível o crédito, não ostentava a exequente interesse processual quando da propositura. É, assim, carecedora da ação. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, bem como no tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001619-02.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEIR FERREIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Valdeir Ferreira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 155816/2015. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001761-06.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMAURI PEREIRA RAMOS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Amauri Pereira Ramos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 153189/2015. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 08). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001847-74.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO CUESTA PELLEGRIN

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcio Cuesta Pellegrin, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nº152910/2015.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 08).É o relatório. Decido.A exequente cancelou a CDA nº 152910/2015, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002018-31.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO ANTONIO OLIVEIRA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Alessandro Antônio Oliveira, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 154524/2015.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 08).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002589-02.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA REGINA ALBUQUERQUE DE CARVALHO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Marcia Regina Albuquerque de Carvalho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 00077/2015, livro 294, folha 78.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 09).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002781-32.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELITEC TAXI AEREO LTDA.

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC em face de Helitec Taxi Aéreo Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 7550/2015.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 05).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005395-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C. F. DE SOUZA MOVEIS - ME

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de C.F. de Souza Móveis - ME, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 12.234.943-1 e 40.465.668-4.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que o débito estava parcelado na data do ajuizamento (fl. 21).É o relatório. Decido.O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do inciso VI do art. 151 do CTN.Por isso é que, inexigível o crédito, não ostentava a exequente interesse processual quando da propositura. É, assim, carecedora da ação.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0014778-46.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X EMBALIXO COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.(SP292609 - LARA CURY MEIRELLES)

Cuida-se de medida cautelar fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de EMBALIXO COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., qualificada nos autos, visando a decretação de indisponibilidade dos bens da requerida.Alega a FAZENDA NACIONAL, em apertada síntese, que a empresa requerida incorreu em hipótese legal autorizadora da decretação da medida postulada, o passivo tributário ultrapassar 30% de seu patrimônio (art. 2º, VI, Lei nº 8.397/92). Juntou documentos.Pela decisão de fls. 156/157 foi deferida liminar decretando a indisponibilidade dos bens discriminados no processo administrativo de arrolamento nº. 10830.721662/2014-10 e demais bens incorporados, limitado ao débito tributário informado nestes autos. Determinou-se ainda a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, ao DETRAN/SP, aos Cartórios de Registro Imobiliário e demais repartições que processem registros e transferências de bens. À Delegacia da Receita Federal.Citada, a requerida

ofereceu contestação. Aduziu a ausência de requisitos da medida cautelar fiscal; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - arts. 151, III e VI do CTN; a inexistência de alienação de bem; a impossibilidade da indisponibilidade de ativo financeiro da empresa - ativo circulante. Juntou documentos. A requerida noticiou à fl. 283 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 156/157, juntando documentos. A requerente manifestou-se às fls. 573574 refutando as alegações da requerida. Concordou, no entanto, com a liberação de valores bloqueados em conta corrente. Às fls. 585/589, r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado. Ram que não é possível considerar a presente ação como incidental; que os créditos relativos ao processo administrativo fiscal nº. 13839.722791/2013-44 estão com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não podem ser objeto nem de execução fiscal, nem de medida cautelar fiscal; que os débitos exequíveis da empresa requerida não ultrapassam 30% de seu patrimônio; que a requerida não realizou atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário, sendo que a fraude alegada pela requerente está sob julgamento na esfera administrativa; que a empresa requerida está em recuperação judicial, razão pela qual deve ser sobrestada a presente ação; a necessidade de revogação da liminar. Pleiteia, ao final, a extinção da ação sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC); a improcedência da ação (art. 269, I, CPC); o sobrestamento da ação até o fim da recuperação judicial. Juntaram documentos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC. Rejeito, ainda, a alegação de ausência de pressupostos para a concessão da cautelar fiscal. Dispõe o artigo 3º. da Lei nº. 8.397/92: Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Por sua vez, reza o artigo 2º da mesma lei: Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Verifica-se da leitura dos artigos retro transcritos que diferentemente do alegado, o fato dos créditos tributários estarem com a exigibilidade suspensa não impede a propositura de medida cautelar fiscal. Com efeito, para que seja requerida medida cautelar fiscal a lei de regência exige tão somente a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º. Note-se, ainda, que nos termos do parágrafo único do artigo 1º da mencionada Lei, sequer é necessária a prévia constituição do crédito tributário no caso dos incisos V, alínea b, e VIII, do art. 2º. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recentes ementas a seguir transcritas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. Não se cuida, na espécie, de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossímilante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecoorrível na esfera administrativa. 8. O legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangeu nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com

dívidas (artigo 2, VI, Lei 8.397/92) e utilização de pessoas jurídicas de fachada para blindagem patrimonial das requeridas, através da transferência de seus bens imóveis para posterior alienação a terceiros, impedindo ou dificultando a satisfação dos créditos pelo Fisco (artigo 2, IX, Lei 8.397/92). 13. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 14. A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 15. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior a 30% do patrimônio conhecido. 16. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3). 17. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4); e será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 5). 18. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 19. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 20. No caso, a representação fiscal indica, com base em prova documental, que as dívidas das empresas do Grupo Canto/Inbra, de suas empresas patrimoniais e pessoas físicas responsáveis de direito ou de fato pela administração, totalizam R\$ 903.000.000,00, aproximadamente 95,89% do patrimônio conhecido das requeridas, que totalizaria pouco mais de R\$ 987.000.000,00. 21. Constatou-se, ainda, através de investigações criminais da Polícia Civil, que existiria um grupo econômico de fato no Grupo Canto/Inbra, composta por empresas pertencentes a membros da mesma família, que seria utilizada para fraudes contábeis, visando à obtenção ilegal de créditos tributários. Verificou-se que os membros da família efetuavam transferência de bens a empresas patrimoniais (de fachada) do grupo, a título de integralização de capital, a fim de promover a blindagem patrimonial dos sócios das empresas inadimplentes com o Fisco, dificultando ou impedindo a recuperação de valores por parte da RFB/PFN. 22. Há prova nos autos principais, suficiente para o exame liminar, a comprovar a ocorrência das hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal, demonstrando a manifesta implausibilidade jurídica do recurso interposto. 23. Quanto aos demais questionamentos, relacionados ao bloqueio de valores do ativo circulante, essenciais à atividade empresarial, bem como, em relação às pessoas físicas, imprescindíveis para sobrevivência, sequer foram discutidos em primeiro grau de jurisdição, o que demonstra não ser possível seu conhecimento diretamente por esta Corte em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 24. Agravo inominado desprovido. (AI 00325019420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.937/92. ARTIGO 2ª, INCISO VI. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR POR INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO TRAZID A NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE

CONHECIDA, REJEITADOS. 1. A constituição definitiva do crédito tributário não é pressuposto para a concessão da medida cautelar fiscal fundamentada no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Precedentes desta Turma. 2. In casu, o pedido de reconhecimento da cessação de eficácia da medida cautelar, em virtude do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei nº 8.397/92 não foi questionado no agravo interposto, assim, não merece conhecimento em sede de embargos. 3. Devem ser conhecidos em parte os embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, rejeitados, visto que o acórdão proferido está a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (APELREEX 00000465920124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CONCESSÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de liminar por entender que restou comprovado que o valor do crédito constituído ultrapassou em muito o limite estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8.397/92, inciso VI. - A agravante alega, em primeiro lugar, a impossibilidade de concessão da medida por estar o crédito com a exigibilidade suspensa. Entre as hipóteses previstas na Lei nº 8.397/92, o inciso VI do artigo 2º autoriza a concessão quando os débitos do contribuinte somarem mais de 30% do seu patrimônio, precisamente o fundamento da decisão agravada, o qual é totalmente distinto e independente do inciso V, a, do mesmo dispositivo, de maneira que a discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, in casu, afigura-se inócua. - Quanto à alegação de que o valor efetivamente devido é muito inferior ao que consta na cautelar fiscal, porque dele não foi deduzido o parcelamento e suas parcelas quitadas, ausente, igualmente, a relevância da fundamentação. Não há na Lei nº 8.397/92 qualquer previsão que determine a exclusão de eventuais valores pendentes de parcelamento do somatório dos débitos fiscais. - A inscrição da dívida está comprovada e restou incontroverso nos autos que o valor do crédito total apurado, na forma indicada pela União, apresenta-se superior a 50% do patrimônio, de maneira que presentes os requisitos autorizadores da Lei nº 8.397/92 (art. 3º, incisos I e II, c.c. artigo 2º, inciso VI). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010265720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A medida cautelar fiscal foi requerida com fundamento no incisos VI do artigo 2º da Lei nº. 8.397/92. Segundo dispõe referido inciso VI, é cabível a cautelar fiscal se o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Conforme documento de fls. 70 vº e 71, de lavra da própria requerente, o patrimônio conhecido da requerida é de R\$ 1.910.474,00. Anote-se que

a requerida não contraditou este valor. Trinta por cento desse montante importa em R\$ 573.142,2. Lado outro, segundo fl. 69 vº, os débitos da requerida trazidos nos presentes autos importam em R\$ 11.261.455,67, portanto superior a 30% do patrimônio conhecido, atendendo ao estabelecido no artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92. Anote-se, por oportuno, em face das alegações da requerida, que o fato dos créditos tributários estarem com a exigibilidade suspensa, seja em razão da interposição de recurso administrativo, seja por parcelamento, não impede a proposição de medida cautelar fiscal, conforme anteriormente já exposto. A requerida postula que a indisponibilidade não alcance o ativo financeiro da empresa - Ativo Circulante. A requerida concordou com a liberação dos valores bloqueados em conta corrente. O 1º, do art. 4º, da Lei nº. 8.397/92 dispõe expressamente que a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente. Assim com razão a requerida devendo a restrição limitar-se aos bens do ativo permanente. Anote que não há notícias nos autos de bloqueio de valores financeiros. E em sobrevindo bloqueio dessa natureza fica desde já determinada sua liberação. Observo, por fim, que em verdade o pedido da requerente limitou-se ao bloqueio dos bens arrolados em processo administrativo e aos demais bens que compõem atualmente o ativo permanente da requerida, de sorte que a o ofício ao Banco Central (fls. 168) não poderia determinar bloqueio de aplicações financeiras. Posto isto, confirmando a liminar concedida às fls. 156/157, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal para decretar a indisponibilidade dos bens discriminados no processo administrativo de arrolamento nº. 10830.721662/2014-10, e demais bens que tenham sido incorporados ao ativo permanente da empresa requerida. Expeça-se novo ofício ao Banco Central do Brasil solicitando seja desconsiderado o ofício de fl. 168, e dando ciência desta decisão para cumprimento. Custas ex lege. Condene os requeridos em honorários advocatícios que fixo em 15% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do CPC, considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I.

0004620-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA X S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X VANESSA APARECIDA GIL X CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA

Fls. 313/316 - Em que pese a alentada petição dos requeridos, as alegações nela aduzidas não são suficientes para infirmar as razões expandidas na decisão de fls. 189/191 vº, e que fundamentaram a concessão da medida liminar. Observo que naquela decisão restou devidamente apontada a presença dos pressupostos estabelecidos pela Lei nº. 8.397/97, determinando a concessão da liminar ora atacada. Com efeito, restaram demonstrados nos autos: a) a prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I); b) a prova documental de que o requerido SÉRGIO pôs seus bens em nome de terceiros (art. 2º, V, b) e a desnecessidade da constituição prévia do crédito (art. 1º, parágrafo único); c) os débitos fiscais superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos requeridos. É o quanto basta, nos termos da referida lei para a concessão da liminar. Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fl. 231, referente a negativa de citação de SGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e de CAROLLINE SCIOTO DE SOUZA. Sem prejuízo, dê-se vista à requerente de todo o processado. Observo que os ofícios encaminhados à CVM, JUCESP, ANAC, Departamento de Portos e Postas do Ministério da Defesa, INCRA, Capitania dos Portos, INPI, COAF, Receita Federal, Banco Central, incluíram indevidamente os nomes dos requeridos SGS EMPREENDIMENTOS, VANESSA APARECIDA GIL, CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA. Providencie-se a correção. Fica dispensado o envio de ofícios retificadores nos casos em que já houve resposta sem prejuízo aos indevidamente incluídos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010964-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010964-5) - VIVIANE CRISTINA CLARO X WILLIAM FRANCISCO DA SILVA X MARIA IZABEL DE FREITAS(SP047515 - JOSE BENEDITO IATALESSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X VIVIANE CRISTINA CLARO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 139), já depositados conforme documento de fls. 140. O exequente foi intimado às fls. 141 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014887-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014887-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 114), já depositados conforme documento de fls. 120/122. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido às fls. 111. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000647-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a exequente do depósito realizado pelo Município de Campinas às fls. 119. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0005517-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 85/87, tendo a exequente concordado com o valor depositado (fls. 89), pugnano pela expedição de alvará de levantamento. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 87 em favor do Município de Campinas, nos termos em que requerido às fls. 89. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017989-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SALGADO MARRI X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório n.º 20160000036, transmitido em 01/04/2016 (fls. 124). Após, dê-se vista ao beneficiário e tornem os autos conclusos.

0005788-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E ALTERNATIVOS DE CAMPINAS(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 144), já depositados conforme documento de fls. 145. O exequente foi intimado às fls. 146 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010292-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO FRONER MINATEL X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 133), já depositados conforme documento de fls. 134. O exequente foi intimado às fls. 135 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010037-65.2012.403.6105 - MARIANA PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO X AGUA DA BICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JACUY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X MINATEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIANA PIRES DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 370), já depositados conforme documento de fls. 372. O exequente foi intimado às fls. 373 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004198-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.A CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 97/98.A exequente manifestou concordância com o valor depositado (fls. 100), pugnando pela expedição de alvará de levantamento.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 98 em favor do Município de Campinas, nos termos em que requerido às fls. 100. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000555-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.A CEF comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 101 e 112.A exequente manifestou concordância com o valor depositado (fls. 114), pugnando pela expedição de alvará de levantamento.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 101 e 112 em favor do Município de Campinas, nos termos em que requerido às fls. 114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6409

MONITORIA

0000995-36.2005.403.6105 (2005.61.05.000995-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X FLAVIA MARA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0604646-13.1994.403.6105 (94.0604646-6) - J. ALONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Campinas, 14 de junho de 2016

0012552-88.2003.403.6105 (2003.61.05.012552-9) - GENEY DE FREITAS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. ANAPAU LAESPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0006062-79.2005.403.6105 (2005.61.05.006062-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS X JOAO MORENO X IRENILDE BRASILEIRO MORENO(SP097263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0004618-96.2005.403.6109 (2005.61.09.004618-2) - DARCY SOARES(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0005516-72.2006.403.6304 (2006.63.04.005516-0) - ANGELO DONIZETI SANTI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0008781-29.2008.403.6105 (2008.61.05.008781-2) - JOSE ANTONIO APARECIDO BERTANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0010455-42.2008.403.6105 (2008.61.05.010455-0) - JOAO CARLOS SIQUEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0012138-46.2010.403.6105 - NEUSA DOS SANTOS MAGNINI(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI E SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0004678-71.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005109-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005109-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X J. ALONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0010422-91.2004.403.6105 (2004.61.05.010422-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X CLARA MADALENA SALES DE JESUS X CRISTINA FERREIRA BENTO ROSA X ELISIO FERREIRA DE CASTRO X FERNAO MONTEIRO MAUGER X FLAVIO BACCI X IRIVAM ROBERTO PELEGRINI X JOSE GARCIA MACHADO NETO X NIDA LASCANI DARDAQUE X ODAIR GILBERTO FERNANDEZ X REINALDO BENASSI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

*certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC*Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006017-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006017-4) - CONSTRUBEL - CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

0001203-25.2002.403.6105 (2002.61.05.001203-2) - FUPRESA HITCHINER S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005897-95.2006.403.6105 (2006.61.05.005897-9) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

FEITOS CONTENCIOSOS

0000740-15.2004.403.6105 (2004.61.05.000740-9) - MESSIAS DONIZETE DE FREITAS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

Expediente N° 6415

MONITORIA

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005848-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO ALVES TERRA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0075160-76.2000.403.0399 (2000.03.99.075160-9) - ANTENOR COSTA X BENEDITO CESAR DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X JOSE DONIZETE URBANO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA ELIZABETE PEREIRA X MARIA MASSONI ALVES X NARCISO BOMFIM DA SILVA X RONOEL DE MATTOS X VICENTE TEODORO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008978-28.2001.403.6105 (2001.61.05.008978-4) - JOSE CARLOS CHIMENTAO JUNIOR(Proc. CESAR LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006878-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006878-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006868-41.2010.403.6105 - CLAUDOMIRO ALVES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0016175-19.2010.403.6105 - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002113-37.2011.403.6105 - VEDACOES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ECT DR SP AGENCIA JARDIM DO LAGO(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0008555-19.2011.403.6105 - LUIZ GOMES MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0007929-44.2004.403.6105 (2004.61.05.007929-9) - ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente N° 6416

PROCEDIMENTO COMUM

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PR056592 - TIAGO TONDINELLI)

Considerando-se a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, de fls. 373/374, esclareça a mesma se a testemunha indicada, Sr. Beraldo Antonio Ramalho Cattini, irá comparecer à Audiência designada neste Juízo, independentemente de intimação. Caso seja negativa a resposta, deverá ser expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha junto à Comarca de Serra Negra. Intime-se com urgência.

Expediente N° 6418

DESAPROPRIACAO

0005986-74.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIO DEL FIORE - ESPOLIO X APARECIDA GALDINA DEL FIORE(SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS(SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de julho de 2016, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

MONITORIA

0009886-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19 de julho de 2016, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-65.2012.403.6105 - KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19 de julho de 2016, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

0011455-67.2014.403.6105 - ALEXANDRE MERLO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 14h30, devendo comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir. Int.

0016226-54.2015.403.6105 - SANDRO MACIEL CARVALHO X LUIS ANTONIO DURANTE(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, SANDRO MACIEL CARVALHO e LUIS ANTONIO DUARTE, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 61/61vº, ao fundamento da existência de omissão. Nesse sentido, aduzem os Embargantes que a r. decisão foi omissa quanto à existência de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos, nos termos do disposto no artigo 311, inciso II do novo Código de Processo Civil. De fato, estabelece o novo Código de Processo Civil em seu artigo 1022, Parágrafo Único, inciso II, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial e considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Ademais, estabelece o novo Código de Processo Civil em seu artigo 311, inciso II, que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, passando a fundamentação e o dispositivo a constarem como segue: A tutela de evidência prevista no artigo 311 do novo Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. No que tange aos valores pagos pelos Requeridos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida, inclusive em julgamento de casos repetitivos (Resp nº 1230957 / RS), acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte dos Requeridos, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado. Registre-se e intimem-se. P.R.I.

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO COMUM

0602537-60.1993.403.6105 (93.0602537-8) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do valor principal na via judicial, face ao pedido de fls. 666/667, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil em relação à execução do principal. Prossiga-se com a execução dos honorários advocatícios e das custas processuais, conforme requerido às fls. 666/667. Desta forma, tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC. Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença com relação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, expeça-se a certidão de inteiro teor, consoante requerido, bem como face à Solicitação recebida em Secretaria, acostada à contracapa dos autos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6420

PROCEDIMENTO COMUM

0007476-51.2015.403.6303 - JOSE ALDO SARAIVA DE ANDRADE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 14/07/2016 às 16h00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luiz Laércio de Almeida, psiquiatra, na R. Alvaro Muller, 743, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 2121-5214, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5437

EXECUCAO FISCAL

0604070-20.1994.403.6105 (94.0604070-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ROSE MARY NAVARRO AZEVEDO X JOSE ALFREDO DE AZEVEDO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0602706-42.1996.403.6105 (96.0602706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

À vista do noticiado às fls. 184, providencie a secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento 38/2015, arquivando-o em pasta própria. Deixo, por ora, de determinar a expedição de novo Alvará em virtude de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.036045-4, nos termos da decisão de fls. 169, conforme consulta que segue. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-51.2002.403.6105 (2002.61.05.001738-8) - INSS/FAZENDA X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Observo nos autos que não foi realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 150/152. Deste modo, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado (Francisco de Oliveira Lima Filho), conforme extrato de 150/152 e fls. e 360/361; proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 430,11), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0012826-47.2006.403.6105 (2006.61.05.012826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP183846 - ÉRICO VINÍCIUS JANUNZZI) X TANIA MARIA COLLOZZO NAVARRO X EDUARDO NAVARRO JR

Intime-se os executados para que tragam aos autos documentos que comprovem que o valores recebidos nas contas bloqueadas são originários exclusivamente de vencimentos, demonstrando o a fonte pagadora e o vínculo existente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0001272-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001272-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se à exequente quanto à satisfação do crédito exequendo. Int.

0002452-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE APARECIDA DE SOUZA VIEIRA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 35, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 484,63), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0011313-97.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Fls. 52/94: consta dos presentes autos um único bloqueio realizado em conta do Banco Bradesco de titularidade da executada (fls. 49). Assim, tendo em vista que não houve intimação da parte executada do despacho de fls. 50, fica a executada intimada, neste ato, por meio da imprensa oficial, da penhora e prazo para oposição de embargos. Por esta razão, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 101. Cumpra-se.

0005705-84.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA MARIA BUGLIOLI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39, onde consta o bloqueio integral do débito (R\$910,68), bem como a ausência da citação e intimação da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, uma vez que não localizou o executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000658-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIZABETH DE FATIMA DURELLI DELMONT

Ciência ao conselho exequente quanto aos valores bloqueados junto ao sistema BACEN-JUD (R\$ 2.661,59), no valor integral da dívida, bem como informe se o parcelamento noticiado às fls. 18 foi consolidado e se a executada vem cumprido suas obrigações. Intime-se. Cumpra-se.

0015195-96.2015.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Conforme se verifica nos autos, a executada efetuou depósito judicial para garantia desta execução (guia de fls. 11). Consoante orientação do STJ, o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando-se a penhora pela intimação do referido depósito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica a executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do depósito judicial efetuado nos autos e de que terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal. Outrossim, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006686-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-59.2012.403.6105) CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos da Execução Fiscal n. 00076905920124036105. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009687-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-62.2014.403.6105) SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (QUINZE) dias, começando pela parte embargante, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 318/326. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014908-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-45.2003.403.6105 (2003.61.05.011365-5)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X INSS/FAZENDA

1- Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Carta Precatória n. 516/2015 (fls. 104/123), bem como do ofício de fls. 84/103), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). 2 - A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 200361050113655, apensa. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607535-66.1996.403.6105 (96.0607535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0014156-74.2009.403.6105, deu provimento à apelação interposta pela parte embargante, extinguindo também as demais execuções apensas, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se estes autos e os autos apensos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1 - Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Fazenda Nacional, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se. 2 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 147, um ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, lá permanecendo até provocação das partes. 3 - Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito e em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. 4 - Intimem-se. 5 - Cumpra-se.

0614321-92.1997.403.6105 (97.0614321-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP200416 - CRISTINA CAMPI DE SOUSA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

1 - Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 617, 4º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. 2 - Tendo em vista que o presente feito tramita individualmente, conforme decisão proferida às fls. 570 (cumprida) e pela determinação judicial supra (item 1), a Secretaria deverá providenciar as anotações cabíveis nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se. 3 - A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 573/582, 585/591 e 614/665 para a Execução Fiscal n. 97.0614322-0. Certifique-se. 4 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 667, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito e em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante estes Juízo, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. 5 - Intimem-se. 6 - Cumpra-se.

0615897-23.1997.403.6105 (97.0615897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X L.K. COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP217779 - TAK CHUNG WU) X CHAN TAI X WU SUI WING X TAK CHUNG WU X TAK MING WU

Fls. 95/97: Tendo em vista que a execução fiscal já se encontra extinta, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, cumpra-se a determinação de fls. 85, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. A Caixa Econômica Federal deverá procurar a medida judicial adequada para compelir a executada a fornecer os dados requeridos a fls. 82 e eventual cobrança de multa, uma vez que se trata de questão que transcende o objeto desta Execução Fiscal. Intime-se, Cumpra-se e Arquive-se.

0608018-28.1998.403.6105 (98.0608018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0014156-74.2009.403.6105, deu provimento à apelação interposta pela parte embargante, extinguindo o presente feito, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0613660-79.1998.403.6105 (98.0613660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0014156-74.2009.403.6105, deu provimento à apelação interposta pela parte embargante, extinguindo o presente feito, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005002-81.1999.403.6105 (1999.61.05.005002-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 286 (apensamento precário) em todos os seus termos. Ressalto que, embora tenha sido determinado o desapensamento dos feitos n. 00006281220054036105, 00006299420054036105 e 00013911320054036105 deste, conforme decisões proferidas nos autos retromencionados, este continuará a ser o feito de face da execução fiscal apensa n. 0005243-55.1999.403.6105. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. fls. 227/250: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 320: defiro a emenda/ substituição da CDA requerida às fls. 320 com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Verifico que as coexecutadas CBI LIX construções e CBI INDUSTRIAL, embora não tenham sido citadas, compareceram espontaneamente, conforme fls. 292/305, assim, dou-as por citadas neste ato. A secretaria deverá trasladar cópia da decisão de fls. 286, das fls. 292/305 e 307/318 para os autos n. 00052435519994036105, 00006299420054036105, 00013911320054036105 e 00006281220054036105 e desta decisão para a execução fiscal n. 00052435519994036105. Certifique-se. Compulsando os autos, observo que não há nestes autos e nem nos autos apensos documentos protegidos por sigilo fiscal, portanto, a secretaria deverá retirar as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos, certificando-se. Deixo de apreciar o item a do pleito requerido pela exequente às fls. 307/316, uma vez que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A já se encontra citada, conforme fls. 323. Defiro o item e do pleito da Fazenda Nacional de fls. 307/316. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação das fls. 292/305 e 307/318. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 286. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 286: Para o integral cumprimento da decisão de fls. 860/861 da execução fiscal n. 2005.61.05.000629-0, inicialmente remetam-se os autos novamente ao SEDI para as anotações ali determinadas, inclusive com a exclusão, naqueles autos, de José Carlos Mônaco, Fausto da Cunha Penteado, Renato Antunes Pinheiro, Felix Administração e Participações S/A e Hélio Duarte de Arruda Filho. Proceda-se ainda a anotação referente à exclusão de Antônio Vieira Netto, determinada nos embargos à execução n. 0010495-53.2010.403.6105, cf. cópia trasladada às fls. 858 daqueles autos. Ressalte-se, neste ponto, que a exclusão de CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA, então determinada, fica prejudicada ante o posterior reconhecimento da formação de grupo econômico (fls. 205/210 destes autos). Na oportunidade, anote-se ainda a exclusão promovida nos autos da execução fiscal n. 2005.61.05.001391-8 de Felix Administração e Participações S/A, Hélio Duarte de Arruda Filho, José Carlos Valente da Cunha, Renato Antunes Pinheiro, Fausto da Cunha Penteado, Marisa Braga da Cunha Marri, Antônio Vieira Netto e José Carlos Mônaco. A exclusão de CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA também fica prejudicada naqueles autos, ante o posterior reconhecimento da formação de grupo econômico. Proceda-se, por fim, as anotações determinadas às fls. 313 da execução fiscal n. 2005.61.05.000628-8. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 262, com a citação das empresas do grupo (decisão de fls. 205/209 destes autos). Reconsidero o determinado no item 5, em virtude do cancelamento da CDA n. 32.468.713-3 e da exclusão de Antônio Vieira Netto do polo passivo da execução fiscal n. 2005.61.05.000629-05, motivo pelo qual torno insubsistente o depósito de fls. 455 daqueles autos. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constitutivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005243-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005243-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito continuará tramitando em conjunto com a execução fiscal n. 0005002.81.1999.403.6105. Assim, qualquer manifestação das partes deverá ser carreada para os autos principais, a execução fiscal supracitada. Intime-se e cumpra-se.

0017555-29.2000.403.6105 (2000.61.05.017555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP076211 - NIVALDO CAMILO DE CAMPOS)

Fls. 199/204: Tendo em vista que o extrato juntado a fls. 206 informa a existência de saldo remanescente na conta 2554/635/0001481-7 vinculada a este processo (R\$ 12.213,55) e, ainda, o requerimento do executado para que o valor remanescente na conta seja utilizado para saldar o valor das custas processuais que este deve recolher (R\$ 1.035,34), manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o requerimento do executado, bem como sobre o saldo remanescente existente na referida conta, já que a fls. 172 informou que teria peticionado na execução Fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal (n. 1999.61.05.015497-4) solicitando a transferência do valor remanescente para aqueles autos. Intime-se e Cumpra-se.

0004054-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004054-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 551, 5º e 6º parágrafos, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 626 e 629, a saber: DESPACHO DE FLS. 626: Defiro o pleito de fls. 622 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 629: Convento em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 60/63, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 211,52), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 626. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1 - Considerando a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0005083-55.2012.4.03.0000/SP, conforme decisão recebida via email da Secretaria e acostada aos autos às fls. 961/966, reconhecendo a prescrição intercorrente ocorrida para os agravantes, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da lide dos seguintes coexecutados: Ricardo Constantino, Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino e Joaquim Constantino Neto, uma vez que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não tem o condão de atribuir efeito suspensivo ao v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Providencie a Secretaria o levantamento da penhora que recaiu sobre as quotas de titularidade dos coexecutados supramencionados. Oficie-se e/ou depreque-se. 3 - Depreque-se a citação, penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados do coexecutado, José Eustáquio Ribeiro de Urzedo (CPF/MF sob n. 076.599.546-87), tantos quantos bastem à garantia do Juízo, atentando-se para o valor do débito exequendo, nos endereços fornecidos pela Fazenda Nacional às fls. 1022-verso. 4 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados da coexecutada, Eneida Conceição Gonçalves Pimenta (CPF/MF sob n. 520.554.856-87), tantos quantos bastem à garantia do Juízo, atentando-se para o montante do débito exequendo. Se necessário, depreque-se. 5 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados do coexecutado, Rubens Ribeiro de Urzedo (CPF/MF sob n. 102.103.426-68), tantos quantos bastem à garantia do Juízo, atentando-se para o montante do débito exequendo. Se necessário, depreque-se. 6 - A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado. Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD 2.0 para localização do coexecutado, Lauro Wellington Ribeiro (CPF/MF sob n. 417.529.616-68). A Secretaria deverá providenciar a minuta. Restando infrutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação no endereço localizado, deprecando-se quando necessário. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Realizada a citação por edital, nomeie a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do referido coexecutado citado por edital. Concretizadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005394-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005394-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Tendo em vista a manifestação da parte executada de fls. 127, requerendo o pagamento imediato do débito, intime-se a parte exequente para que apresente certidão atualizada do débito exequendo, devendo, inclusive, apresentar os dados necessários para a liquidação da dívida. Intime-se e cumpra-se.

0007468-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 612-verso, 4º e 5º parágrafos, (apensamento precário) em todos os seus termos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 788. Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0006215-49.2004.403.6105 (2004.61.05.006215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP33526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 1023: tendo em vista que os coexecutados, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino, foram excluídos do polo passivo da lide, conforme decisão proferida por este juízo às fls. 954/956, bem como foi indeferida a antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1063/1065), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Intimem-se os coexecutados via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0007690-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 16/17: nada a decidir, uma vez que o pleito já foi apreciado nos embargos à execução n. 00066865020134036105, inclusive com sentença lá proferida às fls. 102. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 5482

EXECUCAO FISCAL

0009496-32.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR VI LTDA EPP(SP229284 - RODRIGO TRASSI FERREIRA)

Fl.30 :Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5701

MONITORIA

0015724-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC/2015. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação e intimação da audiência para os endereços informados à fl.31. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC/2015, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003871-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E CRISTINA DE MELO - ME X EDILAINÉ CRISTINA DE MELO

Antes da apreciação da petição de fls.79/83, considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Int.

0005205-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vista a CEF da petição de fls.58/60. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, às 13:15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Int.

0015809-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA MARIA POLI

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fls.39/39v, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de julho de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.50.Int.

0016728-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PERES

Reconsidero a decisão agravada. Dê-se regular seguimento ao feito. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.26, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor deste despacho.Int.

0002449-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME X WESLEY LOPES DE SIQUEIRA X PRISCILA NUNES DE MIRANDA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.106, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002473-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J.AUGUSTO NETO.TRANSPORTE - ME X JOSE AUGUSTO NETO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.33, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 13:15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002717-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEVI ESMAEL MADEIRA JUNIOR

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.17, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002719-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.23, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002822-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.44, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002864-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.55, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002869-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.34, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002870-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.38, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002939-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO X DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.87, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002947-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUMMER GREEN COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X ERIC FERNANDO VALERIO X JULIANA FERNANDEZ VALERIO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.29, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 03 de agosto de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003596-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO FERNANDO DA SILVA X VANDA BOTELHO DA CUNHA SILVA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.43, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003906-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L S SOUZA PELICULAS LTDA - ME X AUREA APARECIDA DE LUCAS MORAIS X NILTON CESAR MACHADO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.32, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003912-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA SILVA COLCHOARIA - ME X MARIA DE FATIMA SILVA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.45, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003913-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MELO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.22, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004304-79.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME X ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.36, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004306-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIRLEY FORNER - ME X SIRLEY FORNER RODRIGUES

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.38, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de julho de 2016, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004307-34.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAVIGRAMA - COMERCIO DE PAVIMENTO DE CONCRETO LTDA - ME X MARILDA MERCADANTE DOS SANTOS X JUAREZ ANDRADE DOS SANTOS

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.36, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue. Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de agosto de 2016, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5687

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002732-88.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DAVI FERREIRA NOGUEIRA

Intime-se a CEF da certidão das oficiais de justiça de fls. 35/36, para manifestação no prazo de 10 dias, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0002765-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO ROSALES ANTOINE

1. Em face da certidão de fl. 40, declaro a revelia do réu. 2. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fls. 37/38. 3. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

1. Dê-se ciência aos autores acerca da certidão de fl. 345-verso, devendo indicar o endereço correto de Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os autores para que promovam o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)

1. Comprove a infração, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor dos honorários periciais.2. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 1.374, intimando-se o perito para agendamento dos trabalhos, conforme determinado.3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007547-02.2014.403.6105 - MARIA IDALVA MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X VICENTE FILIZOLA FILHO(SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL

Fls.: 366: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União..Int.

MONITORIA

0013859-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré, informe a autora o endereço correto ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0001458-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO NUGULI AMBROSIO(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015381-22.2015.403.6105 - ELIZEU VIEIRA SALES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 12/05/1986 a 25/09/1994 e 02/04/2014 a 20/05/2014.2. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0001529-91.2016.403.6105 - VALDIR DONIZETI BATISTA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:1) 01/04/86 a 19/11/86 - PPP fls. 242) 11/10/01 a 17/06/14 - PPP fls. 26/293) 01/09/14 a 31/12/14 - PPP fl. 34/35 Considerando que o PPP de fls. 24 não possui em seu bojo o nível de ruído a que teve exposto, e que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, intime-se-o a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos PPP da empresa Viação Caprioli que conste referida informação. A questão sobre a neutralização dos agentes agressores em face do uso de EPI eficaz é matéria que prescinde de prova e será apreciada na sentença. Deverá o autor, também no prazo de 30 dias, juntar PPP da empresa Kazulo em que conste os níveis de concentração de agentes químicos a que o autor esteve exposto. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Int.

0005232-30.2016.403.6105 - MARCOS ROBERTO MENDES DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007771-66.2016.403.6105 - ANTONIA VIEIRA CANUTO(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006152-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 83/85, 108/110v e 128, respectivamente) para os autos principais, para que lá se prossiga com a execução do julgado.3. Depois, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.4. Intimem-se.

0008132-83.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016203-11.2015.403.6105) ROQUE ANDERSON ZUIN(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002839-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M. C. SANTOS ACESSORIOS - ME X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 205 para manifestação no prazo de dez dias, informando o endereço onde os réus podem ser localizados.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

0002976-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMX NAIL CENTER LTDA - ME X MARCELO RODRIGO ALAITE X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 119, tendo em vista que a exequente não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens da parte executada, nos termos do despacho de fl. 111.Intime-se a CEF a comprovar a realização da pesquisa de bens, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0003065-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

1. Dê-se ciência à exequente acerca das certidões de fls. 75, 87 e 91, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0006409-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL X ELIANE FARIAS DA SILVA

Intime-se a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 71, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, com a indicação de bens à penhora, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se sobrestados nos termos do art. 921, III do CPC.Int.

0016826-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ENG PLOTTER PLOTAGENS E PAPELARIA LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOAO GUSTAVO PALERMO X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO

1. Regularize a executada Eng Plotter Plotagens e Papelaria Ltda. sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 57 e comprovando que essa pessoa tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos executados João Augusto Palermo e Roselene Cristina Leodoro Palermo. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intimem-se.

0001517-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DORIVAL CHAGAS JUNIOR

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017564-63.2015.403.6105 - MAURO BENEDITO CORREA PINTO X ROSANGELA CARVALHO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista aos autores da contestação, bem como dos documentos juntados, para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007675-85.2015.403.6105 - AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP357844 - BRUNO VERGILIO DE LIMA SANTOS FERREIRA E SP358512 - SAMIR REZVANI E SP358531 - STEPHANIE CAROLINE ABADIA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0003044-64.2016.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente da impugnação de fls. 66/231, para manifestação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013869-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA

Fls. 171/172: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome dos executados. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X BOANERGES PIMENTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BOANERGES PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BOANERGES PIMENTA

1. Regularize o Sr. João Carlos Priester Pimenta sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 257, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência às expropriantes acerca das alegações de fls. 269/275. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

Expediente N° 5690

PROCEDIMENTO COMUM

0019371-46.2000.403.6105 (2000.61.05.019371-6) - ROMEU RIBAS ESTEVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0013450-04.2003.403.6105 (2003.61.05.013450-6) - DORIVAL BRAGATO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0014802-60.2004.403.6105 (2004.61.05.014802-9) - JOAO JOSE DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0013449-65.2007.403.6303 (2007.63.03.013449-3) - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0006047-03.2011.403.6105 - PAULO CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0002286-56.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0007431-93.2014.403.6105 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 454: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0011012-82.2015.403.6105 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS LTDA. RADIO TAXI COOPERCAMP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar de prescrição alegada pela União Federal. Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5). O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (03/08/2015, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), encontram-se atingidas pela prescrição a repetição dos valores indevidamente recolhidos até 03/08/2010. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a existência ou não de intermediação de serviços prestados por parte de cooperados a terceiros. Defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa - CRC/SP 130.814. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicarem assistentes técnicos. Depois, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários. Com a juntada, dê-se vista ao autor para que, na concordância, proceda ao depósito judicial do valor proposto no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor integral do depósito em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo discordância em relação ao valor proposto à título de honorários periciais ou pedido de esclarecimentos complementares em relação ao laudo apresentado, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0012696-42.2015.403.6105 - ODEMIR PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos períodos indicados na tabela de fls. 28. Indefiro a perícia técnica por similaridade em relação às empresas Mamy Distribuidora, Mogiano Transportes e Empresa de Ônibus Santa Maria, porquanto eventual empresa a ser periciada pode não possuir as mesmas condições insalubres das empresas que o autor laborou. Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os PPPs referentes às empresas Ind. Artef. Borracha e Sadi Isper. Defiro a expedição de ofícios às empresas dos períodos 4, 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da tabela de fls. 28, devendo o autor, no prazo de 10 dias, informar seus atuais endereços. Com a informação, oficie-se às referidas empresas para que, no prazo de 30 dias, forneçam a este Juízo os PPPs em nome do autor, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, apenado com multa de até 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º do NCPC. Com a juntada de todos os PPPs, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. O pedido de perícia será analisado somente após a juntada da documentação acima especificada. Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006935-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-34.2015.403.6105) GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 acima mencionado. 3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

0008404-77.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017543-87.2015.403.6105) CAGIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO X GIOVANA GATTI CLAUDINO(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 acima mencionado. 3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015593-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO CASTANHEIRA FILHO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Int.

0016618-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS DE ABREU FAGUNDES

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Int.

0017537-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. UILSON LOPES BISPO - ME X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos executados. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0017543-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAGIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X GIOVANA GATTI CLAUDINO(SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002942-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METROPOLITANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA JOSE MOTA ALVES

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento sobrestado nos termos do art. 921, III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006155-47.2002.403.6105 (2002.61.05.006155-9) - FERNANDO ANTONIO DINI(SP020707 - EDDA GONCALVES MAFFEI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 440. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. No mesmo prazo, deverão os exequentes indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Na concordância, peça-se o competente alvará. Do contrário, requeira o exequente o que de direito, nos termos do artigo 526, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 798, I, b, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Int.

0002373-03.2000.403.6105 (2000.61.05.002373-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente o autor, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF, executada, para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, peça-se mandado de livre penhora e avaliação.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.8. Intimem-se.

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA GARAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante do decidido no Agravo de Instrumento (fls. 289/290), manifeste-se a exequente quanto aos cálculos de fl. 251, no prazo legal.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARNALDO ROSA

1. Fl. 311: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 304.3. Intimem-se.

0009607-11.2015.403.6105 - OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5691

DESAPROPRIACAO

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA BASSO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Em face da manifestação de fls. 411/412, suspendo a realização de perícia.2. Apresente a expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de eventual sentença prolatada nos autos da ação de usucapião, bem como da certidão de trânsito em julgado.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA - ESPOLIO X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

1. Dê-se ciência aos expropriantes acerca da certidão de fl. 393, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto de Mara Sandra da Silva Domiciano, devendo também, no mesmo prazo, indicar o nome e a qualificação do inventariante do espólio de Clodoaldo de Carvalho Oliveira.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da relação processual, constando, além de Mara Sandra da Silva Domiciano, o espólio de Clodoaldo de Carvalho Oliveira.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerando que o expropriado falecido deixou filhos menores (fl. 149).4. Intimem-se.

MONITORIA

0015743-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

1. Dê-se vista da impugnação (fls.51/55) à embargante para que, querendo sobre ela se manifeste.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001516-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO GOMES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove haver diligenciado em busca de novos endereços do réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 39. Int.

0002862-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RP ITU TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove haver diligenciado em busca de novos endereços dos réus. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 188. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0005894-84.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO E SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante do réu e de oitiva de testemunhas, considerando que a prova oral não se mostra hábil a comprovar o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor.2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.3. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se.

0012813-33.2015.403.6105 - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do trabalho rural no período de 02/01/84 a 04/09/88, bem como a especialidade dos seguintes períodos:1) 05/09/88 a 31/07/902) 01/09/90 a 15/02/933) 16/02/93 a 01/10/934) 18/04/94 a 29/01/995) 05/04/00 a 30/06/006) 03/07/00 a 24/07/15Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos o PPP da empresa Arbeit Recursos Humanos e Serviços Ltda, posto que não houve comprovação nos autos de que o requereu. Esclareço ao autor que a oitiva de testemunhas para reconhecimento de tempo rural exige a juntada de documentos que possam ser considerados como início de prova material, uma vez que a prova testemunhal, por si só, não é suficiente a comprovar o período trabalhado na lavoura.Oficie-se às empresas Lucas Diesel DC Brasil Ltda, Wapmolas Ind e Comércio, Alcoa Alumínio S/A e Magal Ind e Comércio, requisitando cópia dos PPPs em nome do autor, a serem encaminhados a este Juízo no prazo de 30 dias, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, apenado com multa de até 20% do valor dado à causa, nos termos do art. 77, 2º do NCPC.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Alega o autor que a empresa Comercial Munk Ltda encontra-se com situação cadastral baixada desde 31/12/2008, razão pela qual requereu a perícia técnica por similaridade.Entretanto, indefiro desde já referida prova, porquanto o ambiente insalubre de eventual empresa a ser periciada pode não possuir as mesmas condições insalubres da empresa que laborou.Por fim, manifeste-se o autor sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento das custas correspondentes no mesmo prazo.Ressalto que nos termos do art. 100 do NCPC, a impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser formulada nos próprios autos, razão pela qual não foi atuada em apartado.Int.

0006687-52.2015.403.6303 - MARINETE DA SILVA FERREIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0003928-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-82.2015.403.6105) SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação (fls. 97/105) à autora para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0005126-68.2016.403.6105 - EDIO RODRIGUES GOMES(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do falecimento do autor (fl. 35), suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se o procurador do autor para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0006224-88.2016.403.6105 - AMARO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:a) indicando sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);b) adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0009059-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

1. Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0010168-98.2016.403.6105 - DOMINGOS MARCON(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014472-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X LUCAS ROSON PANZARIN X STELA REGINA ROSON

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente, através de carta pelo correio, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0007069-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTOVAO ALVES MARTINS - ME X CRISTOVAO ALVES MARTINS

Tendo em vista o bloqueio positivo à fl. 132, intime-se pessoalmente a executada Cristóvão Alves Martins - ME, no endereço indicado à fl. 114, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0016625-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PERFORMA ACADEMIA LTDA ME X THIAGO ASSIS DOS SANTOS(SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X DIEGO ASSIS DOS SANTOS

Intime-se a CEF a requer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5) - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Nada a apreciar em face do já esclarecido no despacho de fls. 214.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011485-93.2000.403.6105 (2000.61.05.011485-3) - UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Cota de fls. 280: tendo em vista a expedição da certidão às fls. 283, encaminhe-se referida certidão através de mandado.Sem prejuízo, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Em face da manifestação de fls. 549/551, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em relação a Irineu Baptista, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha de cálculos mencionada à fl. 554, que não acompanhou a petição de protocolo nº 2016.61050024487-1, no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se a autora Sandra Maria de Camargo sobre o valor informado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 554.4. Intimem-se.

0007851-79.2006.403.6105 (2006.61.05.007851-6) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA DA SILVA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Oficie-se ao PAB/CEF requisitando a via original das Cautelas de Obrigações de fls. 332/339. 8. Com a entrega, intime-se o autor a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 10. Intimem-se.

0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X CI&T SOFTWARE S/A X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado, para cumprimento do disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o bloqueio de valores (fls. 135/137). Int.

Expediente N° 5692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009735-3) - JOSE MARCONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0014339-35.2015.403.6105, determino a expedição de 02 (duas) Requisições de Pequeno Valor (RPV), para a competência de maio/2015, sendo uma em nome do autor, no valor de R\$ 22.191,08 (vinte e dois mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), e uma em nome do advogado da exequente, no valor de R\$ 20.039,62 (vinte mil e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a requisição de honorários. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011920-18.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, intime-se o autor para cumprimento da determinação de fls. 173, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com os esclarecimentos e indicação do advogado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 173, remetendo os autos ao SEDI, e no retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 168. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do determinado. Alerto que na ausência do cumprimento da determinação supra as requisições serão expedidas no momento oportuno. Intime-se.

0005914-58.2011.403.6105 - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da concordância da parte autora com os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/302, retifiquem-se os ofícios de fls. 293/293v, com os valores apresentados às fls. 296. Com a retificação, tornem conclusos para a transmissão, e após dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria. Int. CERTIDÃO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 309/310, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0015364-88.2012.403.6105 - EDVALDO RODRIGUES SOARES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDVALDO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03.No retorno, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 179, sendo a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados indocada.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.CERTIDÃO DE FLS. 191:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 188/189, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

Expediente N° 5694

PROCEDIMENTO COMUM

0015110-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA ANDRADE X MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 152/160 que reconhece a doença do demandante desde 1997 e bem considerando todo o exposto no referido laudo que, muito embora não aponte com precisão a data de início da incapacidade, aponta o primeiro surto em 1997 e que daí nunca houve melhora, DEFIRO a concessão de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias.Reconheço, desde já, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da sentença de interdição (transitada em julgado) do autor que ocorreu em 17/07/2015 (fls. 26), por ser prova robusta da incapacidade total. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2016, as 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

0010518-11.2015.403.6303 - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 81/92 que reconheceu a incapacidade laborativa total do autor desde o final de 2014, DEFIRO a concessão de auxílio doença ao demandante, que deverá ser implantado em até 30 dias.A qualidade de segurado do autor resta comprovada, pela análise do extrato do CNIS juntado às fls. 93.Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2016, as 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017340-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-57.2011.403.6105) LUIZ APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tratam-se de embargos à execução, propostos por Luiz Aparecido de Souza, por meio da Defensoria Pública da União, no qual alega, preliminarmente, a impropriedade da via eleita e, no mérito requer a exclusão da cumulação de taxa de rentabilidade e comissão de permanência, bem como a atualização do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Às fls. 37/44 a CEF apresentou impugnação.Ocorre que a execução principal foi extinta sem resolução do mérito em razão do pedido de desistência da CEF.Assim, resta configurada a perda de objeto dos presentes embargos, ante a falta superveniente de interesse de agir do embargante, razão pela qual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FERNANDO JOSE COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução e título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO JOSÉ COSTA ME E FERNANDO JOSÉ COSTA com o objetivo de receber o montante de R\$ 44.553,78 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) decorrente do Contrato de renegociação de dívida nº 25.4089.691.0000008-88, referente a dívida original do contrato nº 25.4089.704.0000152-01. Procuração e documentos, fls. 04/17. Custas, fls. 18. Os réus foram citados por edital e apresentaram embargos à execução por negativa geral às fls. 89, os quais deixaram de ser apreciados em razão da decisão de fls. 93. Várias foram as tentativas de localização de bens em nome dos réus, entretanto, todas elas restaram infrutíferas. Ocorre que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Arbitro os honorários do curador especial em R\$ 176,46, os quais devem ser requisitados via AJG. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do Sr. Curador e, depois, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCAOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L.W.S. COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - ME, CELMA MARIA DOS SANTOS E LUIZ APARECIDO DE SOUZA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 6.410,14 (seis mil, quatrocentos e dez reais e quatorze centavos) decorrente do Contrato nº 25.2861.606.0000034-09 e do contrato de renegociação nº 25.2861.690.0000011-35. Procuração e documentos, fls. 05/21. Custas, fls. 22. Todos os réus foram citados mas não apresentaram resposta. Várias foram as tentativas de localização de bens em nome dos réus, entretanto, todas elas restaram infrutíferas. Ocorre que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER(SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Cuida-se de execução e título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO DE MATTOS DAHER, GILBERTO DE MATTOS DAHER ME com o objetivo de receber o montante de R\$ 30.991,45 (trinta mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) decorrente do Cédula de Crédito Bancário nº 1211.003.0000079-99. Procuração e documentos, fls. 05/134. Custas, fls. 135. Os réus foram citados mas não apresentaram resposta. Várias foram as tentativas de localização de bens em nome dos réus, entretanto, todas elas restaram infrutíferas. Ocorre que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ESPLANE ESPAÇOS PLANEJADOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP a imediata suspensão da exigência do recolhimento do Imposto de Importação (IPI) no momento da saída do estabelecimento de mercadoria importada de produtos que não se submeteram a qualquer procedimento de industrialização. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata suspensão da incidência de IPI nas hipóteses de mera revenda de produtos importados no mercado interno não submetidos a qualquer operação industrial nem vendidos a contribuinte industrial... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/85. O pedido de liminar (fls. 88/90) foi deferido tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do IPI - revenda de produtos importados, quando não submetidos a qualquer operação industrial. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 101/110). O Ministério Público Federal, às fls. 117/117-verso, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relata o impetrante na inicial comercializar produtos para a construção, tais como forros, divisórias, gessos (Drywall), pisos laminados e vinílicos, carpetes e revestimentos, ressaltando importar alguns produtos para a venda direta a varejistas e consumidores, sem que estes sofram qualquer alteração ou passem por qualquer nova etapa de industrialização. Destacando que além de sujeitar a incidência de IPI no momento da importação sofre outro lançamento atinente ao mesmo tributo quando da saída da mercadoria do estabelecimento comercial, pretende que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exigir referido tributo quando da revenda dos referidos bens no mercado interno. A autoridade coatora, por sua vez, assevera ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Na espécie, a pretensão deduzida refere-se a inexigibilidade de IPI na saída do estabelecimento do impetrante, para fins de revenda, de bens de procedência estrangeira e regularmente importados, nos termos do art. 46, inciso II do CTN. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega o impetrante não ocorrer o fato gerador do imposto, em apertada síntese, porque inexistente industrialização, transformação ou aperfeiçoamento dos bens comercializados. Quanto a questão controvertida, deve se ter presente que o STJ, em recentes julgados de ambas as turmas que compõe sua primeira seção, entende devido o IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do estabelecimento comercial do importador na operação de revenda, mesmo quando da ausência de industrialização no Brasil (cf. precedente - Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, com suporte no entendimento da Corte Federal, o importador deve recolher o imposto em dois momentos diferentes, não havendo em se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, diante da ocorrência de dois fatos geradores distintos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior (art. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (art. 46, II, do CTN). No mesmo sentido o posicionamento recente do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada operação excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida. (APELREEX 00032339120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, não se vislumbrando estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0010152-47.2016.403.6105 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 90/96: Mantenho a decisão agravada de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se as informações requisitadas. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012626-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)) ELCIA MOSSATO(SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIA MOSSATO

Cuida-se de execução proposta pela CEF em face de ELCIA MOSSATO, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 54/55 e do acórdão de fls. 84/85, com trânsito em julgado certificado à fl. 96. Intimada a depositar o valor a que foi condenada a executada efetuou o depósito judicial da condenação às fls. 102, com o qual concordou a CEF (fls. 107), razão pela qual foi expedido alvará de levantamento (fl. 109). Às fls. 111 foi juntado o alvará devidamente cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-81.2016.403.6105 - MATTHEUS DE OLIVEIRA NUNES(SP339457 - LUCAS FERNANDO FERNANDES MUSTAFA E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 12 REGIAO - CRESS/SC

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o réu. 3. Designo desde logo sessão de conciliação, a se realizar no dia 22/08/2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Ficam os advogados do autor responsáveis por lhe dar ciência acerca do dia, hora e local da sessão de conciliação. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010956-54.2012.403.6105 - MARIS JOSE DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o advogado do exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente a determinação contida no item 1, informando o endereço correto de Maris José de Oliveira. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇOES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA

PA 1,10 Mantenho a audiência já designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente à escusa a ré de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo. Determino que a intimação da União seja realizada por meio eletrônico (e-mail), consoante disposto nos artigos 183, 1º e 270, ambos do CPC, com resposta de recebimento solicitada. É bom que se diga que, mesmo à PFN que dispunha de regulamentação específica e que por analogia se aplicava às demais procuradorias públicas, a norma prevista no art. 20 da lei n. 11.033/2004 foi ab-rogada pelo disposto nos artigos acima referidos, em homenagem aos recém positivados princípios regentes do Processo Civil, especialmente o da celeridade, boa-fé processual, colaboração das partes e paridade (arts. 2º ao 7º do NCPC). Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-21.2010.403.6105)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Recebo a apelação de fls.1510.Intime-se a defesa para a apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome da ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA.Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento do recurso interposto.

Expediente N° 3056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012272-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO

Considerando a certidão de fls. 151-vº, intime-se, pela derradeira vez, o defensor constituído da ré, Dr. Aprígio Teodoro Pinto - OAB/SP 14.702, a apresentar as razões de apelação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011521-47.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GABRIELA BRENELLI GOMES(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistos, etc.Diante da recusa por parte da denunciada da proposta de suspensão condicional do processo (fls.170), nos termos do já determinado na decisão de fls. 138, a fim de dar prosseguimento ao feito, após consulta prévia à Excelentíssima Senhora Juíza da 2.ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas/SP (fls. 174/175), designo o dia 21 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, Dra. Lenita Aparecida Pereira Corbanezi, cientificando-a da audiência designada. Intimem-se as demais testemunhas (fls. 57).Ressalto que, em se tratando de ré solta, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de sua advogada constituída, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para o comparecimento ao ato.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 3058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Recebo a apelação de fls.188.Intime-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar suas razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso de fls.170/178, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento dos recursos interpostos.

0003002-83.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JOSE ADAILTON SALUSTIANO

Recebo a apelação de fls.282.Intime-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS para apresentação de suas razões de apelação, bem como para contrarrazões ao recurso de fls.262/268, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2715

EXECUCAO DA PENA

0002224-21.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO FERNANDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Defiro o requerido pela defesa, para tanto redesigno a audiência para o dia 23 de junho de 2016, às 15:10 horas. Intime-se o apenado através de seu defensor constituído. Para cumprimento da pena de prestação pecuniária o apenado deverá promover o pagamento da pena de prestação pecuniária através da Guia de Recolhimento da União sob o Código da Unidade Gestora 090017 e Código de Recolhimento n. 18822-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002225-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Para o cumprimento da pena de prestação pecuniária o apenado deverá promover o pagamento da pena de prestação pecuniária através da Guia de Recolhimento da União sob o Código de Unidade Gestora 090017 e Código de Recolhimento n. 18822-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o apenado através de seu defensor constituído. Cumpra-se.

0002226-88.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Defiro o requerido pela defesa, para tanto redesigno a audiência para o dia 23 de junho de 2016, às 15:10 horas. Intime-se o apenado através de seu defensor constituído. Para o cumprimento da pena de prestação pecuniária o apenado deverá promover o pagamento da pena de prestação pecuniária através da Guia de Recolhimento da União sob o Código de Unidade Gestora 090017 e Código de Recolhimento n. 18822-0. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3082

MANDADO DE SEGURANCA

0002708-75.2012.403.6113 - GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em Inspeção.Fl. 192: Considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000235-82.2013.403.6113 - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos em Inspeção.Fls. 236 e 237: Considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000379-85.2015.403.6113 - TITANS BUILT CONSTRUCOES LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em Inspeção.Fls. 120/128: Intime-se a impetrada (Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

0002803-03.2015.403.6113 - SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança em face de atos do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, objetivando-se: a) a reinserção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos; b) a autorização para promover o depósito judicial dos valores das parcelas ou permanecer efetuando o pagamento diretamente à União; c) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos decorrentes de sua exclusão do parcelamento; e d) a suspensão das inscrições em dívida ativa nº 80.6.15.061694-51, 80.6.15.061695-32, 80.7.15.010241-93 e 80.2.15.005525-80. Em síntese, aduz a impetrante que, na data de 21.11.2013, fez a opção pelo parcelamento de todos seus débitos, conforme previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014. Contudo, afirma que lhe foi enviada cobrança da dívida ativa referente aos débitos, sem saber precisar a razão dos lançamentos, eis que o parcelamento vinha sendo devidamente cumprido. Posteriormente, constatou através do sistema da Procuradoria que os débitos, embora devidamente pagos, permaneciam em aberto, tendo diligenciado até a Delegacia da Receita Federal, onde alega ter sido informado sobre a impossibilidade de efetivação do parcelamento face ao não enquadramento dos débitos nos períodos indicados na Lei 11.941/2009. Nesse diapasão, sustenta que sua exclusão dos benefícios fiscais é infundada, eis que cumpre os requisitos legais e o pagamento das parcelas mensais vem sendo realizados. Instada (fls. 55), a impetrante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares às fls. 56/57. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (Procuradora Seccional da Fazenda Nacional) - fl. 58. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional prestou as informações às fls. 61/65, defendendo sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito a amparar a pretensão da impetrante aos benefícios fiscais pretendidos por não atender aos requisitos legais previstos na legislação. Juntou documentos 66/85. À fl. 86 foi facultado à impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP no polo passivo do feito e o aditamento da inicial, o que foi requerido à fl. 87/88. O Delegado da Receita Federal prestou as informações às fls. 94/103, defendendo a inexistência de ato coator, a legalidade dos atos praticados, a não apresentação dos documentos que dão suporte ao pedido formulado à autoridade competente, bem assim, que houve equívoco da parte impetrante ao optar pela modalidade de parcelamento que não abrangia todos os débitos. Apesar de afirmar que o pedido de parcelamento formulado em 21.11.2013 foi validado e encontra-se em fase de consolidação, sustenta a possibilidade de inclusão no parcelamento somente dos débitos do impetrante vencidos até 30.11.2008, eis que, na época, ainda não vigorava a Lei 12.996/2014, que passou a abranger os débitos vencidos até 31.12.2013. Assim, conclui pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, na medida em que todos os débitos inscritos em dívida ativa possuem vencimentos posteriores a 30.11.2008. Juntou documentos (fls. 104/126). Às fls. 127/129, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento e acostou cópias aos autos (fls. 141/155). Em juízo de retratação, este juízo manteve a decisão agravada (fl. 156). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 158/162). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares opostas pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional. Com efeito, a presente ação mandamental é manifestamente adequada para veicular a pretensão da autora consistente na inclusão do regime de parcelamento fixado pela Lei nº 11.941/2009. A controvérsia referente à existência, ou não, da prova do alegado requerimento de inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013 (Lei nº 12.996/2014) constitui, a meu sentir, questão de mérito, que em nada se confunde com a viabilidade, em tese, do provimento jurisdicional pleiteado pela impetrante nesta sede mandamental. Ipso facto, a referida autoridade impetrada ostenta legitimidade para integrar o pólo passivo da presente demanda, pois, ainda que não lhe caiba se pronunciar acerca de fatos anteriores à inscrição (como defende nas suas informações), eventual concessão da segurança produzirá efeitos na esfera jurídica de suas atribuições de órgão gestor do parcelamento de débitos já inscritos. No mérito, não assiste razão à impetrante. Com efeito, não há prova inequívoca do direito alegado, porque não houve o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a inclusão da impetrante no parcelamento. A propósito, é válido ressaltar que, conquanto tenha formulado pedido de parcelamento de seus débitos, colhe-se da prova documental que instrumentaliza a petição inicial que a impetrante formulou o pedido de parcelamento de débito na data de 21.11.2013 (fl. 18) e de desistência dos parcelamentos anteriores em 27.12.2013 (fl. 19). Contudo, não há nos autos qualquer documento que indique a opção pela inclusão dos débitos em conformidade com os termos da reabertura do parcelamento estabelecida na Lei 12.996/2014. Com efeito, na vigência das leis 11.941/2009 e 12.865/2013 havia autorização para parcelamento das dívidas vencidas até 30.11.2008 e reabertura do prazo para parcelamento, sendo que, somente com o advento da Lei 12.996, de 18.06.2014 é que foi autorizado o parcelamento das dívidas vencidas posteriormente, ou seja, até 31.12.2013. De fato, a Lei 12.865/2013 apenas reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da lei anterior (Lei 11.941/2009), permanecendo inalterados os requisitos para adesão. Nessa senda, verifica-se que a Lei 11.941/2009 estabelece no 2º do art. 1º a possibilidade de parcelamento das dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Assim, evidente o equívoco que incidiu a requerente, pois como poderia o contribuinte postular, em 21.11.2013, a inclusão de todas suas dívidas no parcelamento, se, àquela época, a Lei 12.996/2014 ainda não estava em vigência e seus débitos fiscais eram todos posteriores a 2008? Nesse diapasão, os documentos acostados aos autos às fls. 67/85 corroboram que os débitos fiscais da impetrante remontam a períodos posteriores ao termo final fixado na referida legislação e não restou demonstrado que houve pedido de parcelamento em momento posterior a novembro de 2013. Resta evidente, portanto, que falece à pretensão da impetrante a prova do alegado direito líquido e certo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela autora, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002832-53.2015.403.6113 - SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 132/137: Intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do NCPC). Havendo interposição de apelação adesiva pela autora, dê-se vista à impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo acima assinalado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Considerando o teor da manifestação de fl. 304 e da certidão de fl. 306, nos termos do tópico final da sentença fls. 297/299, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000061-68.2016.403.6113 - ARI SILVIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a renovação de sua matrícula no 9º período do curso de medicina da Universidade de Franca - UNIFRAN, independentemente da sua aprovação em disciplina de semestre letivo anterior, conforme consta do sítio eletrônico da citada faculdade. Alega o impetrante que, no início de 2015, enfrentou dificuldades com o professor da referida matéria, o que, segundo afirma, culminou na atribuição de notas mais baixas e, conseqüentemente, na sua inserção na condição de dependência. Defende que, segundo os critérios até então vigentes, teria alcançado a pontuação necessária para a aprovação na disciplina (7345 - locomoção e apreensão), uma vez que, nos períodos anteriores, todos os seus portfólios foram considerados e obtiveram nota máxima, de modo que a dependência é injusta e o impede de adentrar ao 9º período do curso de medicina, denominado ciclo internato, enquanto não obtiver a respectiva aprovação. Sustenta que questionou a instituição a respeito da alteração nas regras de avaliação, todavia, não obteve resposta razoável nem souberam informar de onde teria surgido, quais os trâmites aplicados ou de onde constariam tais alterações, tendo-lhe sido comunicado que era uma nova orientação da matriz que entrou em vigor imediatamente. Assim, alega que requereu o fornecimento de toda a normatização pertinente ao curso, bem como cópia de todos os contratos e aditivos firmados, obtendo somente resposta oral no sentido de que teria que esperar apreciação do setor jurídico em São Paulo. Desse modo, sem obter resposta e impedido de realizar sua matrícula no sítio eletrônico da universidade, requer o reconhecimento judicial de sua aprovação na disciplina, com o afastamento da dependência e conseqüente retirada do sistema eletrônico, viabilizando sua matrícula no 9º período do curso. Requer seja determinado o cômputo do portfólio na nota final da disciplina Locomoção e Apreensão, somando-se a pontuação em sua nota final, para que conste como aprovado na matéria. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/247. Instado (fl. 249), o impetrante juntou documentos às fls. 252/253. Às fls. 255/258, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 261/275, o impetrante promoveu o aditamento da inicial, renovou o pedido de liminar e apresentou documentos, sendo mantida a decisão proferida às fls. 255/258. A reitora da Universidade de Franca prestou informações às fls. 287/302 e juntou documentos (fls. 303/353 e 357/372). À fl. 374, o impetrante juntou documento. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a necessidade de intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 375/376). Às fls. 380/382 o impetrante alegou que a pendência da disciplina que o impedia de matricular-se no 9º período do curso fora superado, na medida em que alcançara a nota de aprovação, contudo, não consegue frequentar o curso por questões burocráticas. Assim, postula a apreciação da medida acautelatória de urgência para imediata liberação ao seguimento do curso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre acentuar que a pretensão do impetrante quanto à aprovação na disciplina Locomoção e Apreensão (7345) do primeiro semestre de 2015 restou atingida pelo prazo decadencial. Com efeito, insta consignar que a Lei 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial para a parte impetrante exercer seu direito através do mandado de segurança, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Na espécie, verifica-se que o impetrante teve conhecimento de sua reprovação na referida matéria desde 02/07/2015, consoante noticiado e comprovado pela autoridade impetrada no presente feito (fls. 290/291), sendo que o ajuizamento do presente writ somente ocorreu em 11/01/2016, ou seja, após o lapso superior aos cento e vinte dias fixados no dispositivo legal mencionado. Contudo, insta consignar que persiste o interesse do impetrante no tocante à renovação de sua matrícula no 9º período do curso de medicina, consoante pleiteado. Nesse diapasão, não obstante a notícia de aprovação do impetrante na disciplina que o impedia de ingressar no 9º período do curso de medicina, restou evidenciado que a conclusão somente se efetivou no mês de abril de 2016. Desse modo, como bem destacado pela Universidade de Franca, a aprovação da dependência a destempo impede a realização da matrícula para o 9º semestre do curso de medicina, denominado internato. De fato, por se tratar de um estágio prático e tendo as aulas se iniciado em meados de janeiro de 2016 (fl. 416), o impetrante deixaria de ter acesso a aproximadamente três ciclos de trabalho, causando-lhe prejuízos acadêmicos ao seu rendimento. Nesse sentido, a instituição de ensino superior descreve as atividades do internato: O internato do curso de medicina é equivalente a um estágio prático que visa desenvolver e integrar os discentes no dia-a-dia da medicina, promovendo treinamentos específicos, desenvolvimento de habilidades, experiências advindas da interação com a população dentre tantos outros objetivos. O internato é dividido em grupos, onde cada grupo cursará determinado tema específico no interregno de tempo fixado pela Coordenação do curso. No período 2016.1, alunos deverão cursar os ciclos de: Saúde da Criança I, Saúde do Adulto I, Saúde da Mulher I e MFC I. De outra banda, além da impossibilidade de reposição dos mencionados ciclos, também se mostra impraticável afastar as ausências do primeiro semestre face à exigência de frequência escolar prevista tanto no regimento interno do curso, como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 47, 3º). Destarte, impõe-se a denegação do writ. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condene a União ao ressarcimento das custas antecipadas pelo autor, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C.

0000510-26.2016.403.6113 - ALECIO SENA GUIMARAES(SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca (SP), objetivando-se a liberação imediata de todas as parcelas relativas ao seguro desemprego, cujo pagamento fora suspenso pela autoridade impetrada. Sustenta o impetrante que exerceu atividade profissional, com respectivo registro em CTPS, no período de 01.07.2014 a 10.10.2015, tendo sido dispensado sem justa causa, razão pela qual sustenta ter direito à percepção do seguro-desemprego. Alega que, inicialmente, foram deferidas quatro parcelas do benefício no valor de R\$ 1.385,91 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), contudo, antes da data prevista para o depósito da primeira parcela, recebeu a notícia de que todas as parcelas haviam sido suspensas, sob o argumento de que percebia benefício previdenciário. Contudo, esclarece que recebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pagamento, no entanto, fora cessado por decisão judicial em 10.09.2015. Nada obstante, afirma que a autoridade impetrada se negou a regularizar a situação para o recebimento das parcelas. Acrescenta, ainda, que passa por dificuldades financeiras, pois se encontra sem auferir renda, comprometendo a sua subsistência e de sua família. Juntou documentos às fls. 08/22. Às fls. 24/26 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 34/35, alegando que não houve esgotamento da via administrativa, porque o impetrante foi orientado a propor recurso administrativo, no qual deveria comprovar a baixa da empresa, sua exclusão do quadro societário ou inatividade da sociedade empresária, para nova análise da situação fática, no entanto, não o fez. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Na espécie, a questão relativa à percepção cumulativa do benefício previdenciário com as parcelas do seguro desemprego restou superada, pois consoante noticiado pela autoridade impetrada fora comprovado que não havia coincidência de datas. Destarte, persiste a controvérsia relativa à existência de eventual renda própria do impetrante, na qualidade de sócio de empresa. Com efeito, o documento de fl. 17 (Relatório Situação do Requerimento Formal), apresenta informação a respeito da pendência da liberação dos valores reclamados pelo impetrante: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 14/08/2006, CNPJ: 08.477.732/0001-89. Nesse diapasão, carece de plausibilidade jurídica a alegação de que foram violados direitos do impetrante face à suspensão das parcelas do seguro desemprego, porque, não obstante a ausência de esgotamento da via administrativa, os elementos probatórios colacionados aos autos também são insuficientes para corroborar os fatos alegados na inicial. A propósito, colhe-se da prova documental que instrumentaliza a petição inicial (fls. 18/20) que, embora haja indicação de forma de tributação inativa da empresa para os anos calendários de 2013 e 2014, nada menciona sobre o ano de 2015, ou seja, acerca do período controvertido nos autos. Ademais, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo, há indicação de que o impetrante permanece no quadro societário da empresa, nada mencionando sobre eventual situação de inatividade da mencionada pessoa jurídica (Leticia Melo Indústria e Comércio de Calçados Ltda.). Destarte, no caso vertente, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001041-15.2016.403.6113 - MARPEN CONSTRUTORA LTDA(SP347019 - LUAN GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos em Inspeção. Fl. 55: Defiro o desentranhamento das peças que instruíram o presente feito; devendo a secretaria substituí-los por cópias a serem apresentadas pelo requerente, na forma do artigo 177, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Os documentos desentranhados deverão ser retirados pelo advogado subscritor da referida petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a providência, ou decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001441-29.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, que restabeleceram as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou, caso entenda que as receitas financeiras enquadrem-se no conceito de receita bruta, seja resguardado o direito de aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, em conformidade com o Decreto nº 5.442/2005; ou, subsidiariamente, que a aplicação das alíquotas mencionadas nos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 seja condicionada ao direito de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. Postulam também as impetrantes que a parte impetrada seja impedida de incluir os nomes das impetrantes no CADIN face à suspensão da exigibilidade da contribuição, bem como, que não seja óbice à renovação da Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa). Em síntese, aduzem que estavam desoneradas do recolhimento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, que reduziram a zero a alíquota dos referidos tributos para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Alegam que o Poder Executivo restabeleceu a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS, em conformidade com o Decreto nº 8.426/2015 e alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015, gerando nova hipótese de incidência tributária. Nesse diapasão, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 que revogou o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições, por afronta ao Princípio da Estrita Legalidade que não permite aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Sustenta que o decreto extrapolou sua função eminentemente de natureza regulamentar, à consideração de que, com espeque no artigo 27 da Lei 10.865/2004, passou a exigir alíquota não prevista em lei. Por fim, postula: f) seja, afinal, julgado procedente o pedido, **CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA** e confirmando a liminar, para declarar o direito líquido e certo das Impetrantes de (i) não ser tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS sobre receitas financeiras, vez que conforme restou demonstrado a incidência de referidas

contribuições sobre receitas financeiras extrapolam o conceito de receita bruta positivado no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 (com redação dada pela Lei 12.973/14), dentre elas as receitas financeiras, haja vista a relação de subordinação e coordenação do art. 195, I, b ao art. 149, 2º, III a, ambos da CF/88, que delimita as bases econômicas alvo da tributação, bem como em razão da impossibilidade de aplicação dos Decretos nº 8.426/2015 e Decreto nº 8.451/2015, que restabeleceram alíquotas para referidas contribuições em afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da não-cumulatividade, vez que não restou prevista ao menos a possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, em afronta ao princípio da não cumulatividade; devendo ao menos ser resguardado o direito das Impetrantes à aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 5.442/2005; ou, subsidiariamente, (ii) caso não entenda pela afastamento de referidas contribuições seja em razão da instituição das mesmas extrapolarem o conceito de receita bruta, seja pela ilegalidade do Decreto nº 8.426/15 e Decreto nº 8.451/2015, aplicação de referidos Decretos deve ser condicionada ao direito de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, em respeito ao menos ao princípio da não-cumulatividade; g) acolhido qualquer dos pedidos formulados no item anterior, seja reconhecido o direito das Impetrantes à compensar os valores que porventura venha a recolher indevidamente, consoante dicção do art. 74 da Lei 9.430/96. Juntos documentos às fls. 29/58. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0001694-12.2000.403.6102 e 0003173-59.2008.403.6102 (fls. 59/60). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (fl. 46). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 67/88, sustentando que a implementação fática do regime de incidência não-cumulativa às contribuições mencionadas consiste em uma faculdade atribuída expressamente ao Poder Executivo, pelo legislador infraconstitucional, com fundamento da Constituição Federal; tendo ressaltado, outrossim, que enquanto o Poder Executivo não autorizar, através de Decreto, o desconto de créditos advindos das despesas financeiras, persiste o regime de incidência cumulativa sobre tais operações. Defende ainda a legalidade e a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, tampouco na revogação de um decreto por outro, pois o tributo fora instituído por lei e os decretos apenas regulamentaram a redução das alíquotas respeitados os limites autorizados pela Lei (benesse fiscal). Sustenta que houve observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e que o pedido da impetrante resulta em maior tributação, na medida em que, uma vez considerado inconstitucional o Decreto 8.426/2015, o mesmo tratamento deve ser dado aos Decretos 5.442/2005 e 5.164/2004, que reduziram a zero a alíquota das contribuições mencionadas. Por fim, alega a inexistência de crédito a compensar e postula o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afasto as prevenções apresentadas às fls. 59/60, pois em consulta processual realizada e extratos anexos, verifico tratar-se de objetos diversos do pretendido no presente feito. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Não verifico, neste momento processual, a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar pretendida, consoante as razões a seguir expendidas. I - PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. É cediço que o debate acerca da tributação das receitas financeiras remonta ao advento do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sendo, posteriormente, declarado inconstitucional pelo STF em face da sua incompatibilidade com o conteúdo da base econômica (faturamento) prevista na redação primitiva do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988. Contudo, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, sobrevieram as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais, em seus respectivos artigos 1º, prescrevem que a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nesse diapasão, tendo em vista que a Carta Magna, com a redação determinada pela EC nº 20/98, prevê a instituição de contribuição para o financiamento da seguridade social incidente sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, b), é legítima a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pelas pessoas jurídicas, tal como estabelecido o art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confrim-se os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos aos dos autos. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS (JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E ENCARGOS POR ATRASO) PROVENIENTES DE CONTRATOS DE VENDA E SERVIÇOS. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PORQUE INERENTES AOS CONTRATOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços. Logo, por constituírem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AGRESP 201401471161 - AGRESP 1461557, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23/09/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. I - (...) II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. VI - Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 200700196184 - RESP 921269, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 14/06/2007, p. 272) II - DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DA TRIBUTAÇÃO

DO PIS E DA COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE NÃO APROVEITA À AUTORA. Como visto, o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem a incidência sobre as receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica e as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS (art. 2º das respectivas leis). Por sua vez, o artigo 27, 2º, da Lei 10.865, de 30.04.2004 delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, in verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Nessa senda, os artigos 1º dos Decretos nº 5.164, de 30.07.2004 e 5.442, de 09.05.2005, reduziram a zero as alíquotas das contribuições mencionadas, as quais foram restabelecidas em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005. PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. (...) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Defende o impetrante que a majoração da alíquota das contribuições para o PIS e a COFINS através de decreto viola o Princípio da Estrita Legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Contudo, em juízo de cognição sumária, tenho que merece rejeição aos argumentos apresentados pelas impetrantes. Com efeito, ainda que se tenha por inconstitucional o ato administrativo regulamentar impugnado, melhor sorte não assiste às impetrantes, eis que a eventual inconstitucionalidade do dispositivo legal que autoriza o Poder Executivo a dispor, ao seu alvedrio, sobre as alíquotas pertinentes às contribuições para o PIS e a COFINS (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) não a exime do recolhimento da exação fiscal em baila. É curial que, à exceção das situações em contrário previstas expressamente pelo texto constitucional vigente, o princípio da legalidade estrita não autoriza que o Poder Executivo estabeleça os elementos da imposição tributária, seja para majorá-la, seja para reduzi-la ou para obstar a sua cobrança. A propósito, cumpre observar que, no caso presente, a fixação das alíquotas estabelecida no decreto impugnado são inferiores (0,65% para o PIS e 4% para a COFINS) aos limites estabelecidos nas leis ordinárias (1,65% PIS - Lei nº 10.637/2002 e 7,6% COFINS - Lei nº 10.833/2003). Outrossim, verifica-se a inexistência de afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, porque a publicação e a entrada em vigor do decreto ocorreu em 01.04.2015 e produziu efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Desse modo, comungo com os argumentos deduzidos pela autoridade impetrada, tendo em vista que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 em face da violação ao princípio da legalidade tributária poderia resultar em uma imposição fiscal em percentuais superiores aos fixados no decreto combatido. Destarte, tendo em vista que, a despeito da arguição de inconstitucionalidade, o referido decreto não fixou alíquotas em patamar superior ao estabelecido na lei de regência, não vislumbro sequer a existência do periculum in mora a justificar a concessão do provimento antecipatório. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se a seguinte decisão monocrática proferida pelo E. TRF- 3ª Região: DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das alíquotas veiculadas por meio do Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Sustenta violação ao princípio da legalidade. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Pretende a agravante, em suma, seja afastada a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, sob o argumento da inconstitucionalidade ante a violação do princípio da legalidade, e do impedimento constitucional da delegação ao Poder Executivo acerca da redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aqui reside a controvérsia. Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292): O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...) Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos. Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. (Sem grifo no original). (TRF da 3ª Região, AI 0019378-92.2015.4.03.0000/SP, Rel. Desemb. Fed. Mairan Maya, DJE: 03/09/2015).

III - DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS. ART. 195, 12 DA CF/88. DO DESCONTO DE CRÉDITOS. ART. 3º DAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 27, CAPUT, DA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 111, I, DO CTN. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, enumera quais as contribuições sociais, dentre outras, que financiarão a seguridade social, tais como a incidente sobre a receita ou o faturamento (inciso I, alínea b), bem assim, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (12). Nesse diapasão, sobrevieram as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o regime da não-cumulatividade nos recolhimentos da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Com efeito, o artigo 3 das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Verifica-se do referido dispositivo legal que o legislador não quis alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço. A seu turno, o art. 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, estabelece que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Depreende-se, pois, que, em relação às aludidas despesas financeiras, o desconto de crédito não tem explícita e cogente determinação legal. Vale dizer, ao contrário das hipóteses expressamente estatuídas no art. 3º das referidas leis, o desconto relativo às despesas financeiras depende de outorga do Poder Executivo a quem o legislador ordinário conferiu a discricionariedade quanto à sua implementação. Trata-se, pois, de uma faculdade atribuída, por lei, ao Poder Executivo. Logo, a ausência de autorização do desconto de crédito relativo a despesas financeiras não inquina de ilegalidade o Decreto nº 8.426/2015 por suposta violação ao art. 27, caput, da Lei nº 10.865/2004. Ademais, cumpre observar que se é inequívoca a existência de conteúdo constitucional inerente à técnica da não-cumulatividade imposta ao regime tributário do PIS/COFINS, resta estreme de dúvida que a extensão, ou seja, o alcance dessa sistemática há de ser definida pelo legislador infraconstitucional, não sendo adequado, a meu sentir, qualquer entendimento que, à parla de critérios de isonomia e da vedação ao confisco, estabeleça interpretação que culmine por acarretar a extensão, ao direito de creditamento,

da dedução de gastos, custos e/ou despesas não previstas expressamente nos diplomas normativos que regem a espécie, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária. Nessa senda, é de bom alvitre recordar que, a teor do art. 111, I, do CTN, se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, como é o caso pretendido pelas impetrantes. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento. 3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN. 5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AI 00181508220154030000 - AI 563445, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 01/04/2016) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001480-26.2016.403.6113 - AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA - EPP(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em epígrafe impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP e da União Federal objetivando a manutenção do impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14. Em síntese, afirma que aderiu ao parcelamento com a finalidade de parcelar débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa da união. Sustenta que cumpriu todas as exigências legais, contudo, fora indevidamente excluída do parcelamento em relação aos débitos não previdenciários administrados pela PGFN (código de receita 4737), sem sequer ser intimada de tal ato. Afirma que somente constatou sua exclusão do parcelamento por ocasião do impedimento à emissão das guias de DARF para pagamento, relativas à competência de dezembro de 2015. Nesse diapasão, requer a procedência do pedido. Instrui a exordial com a procuração e os documentos acostados às fls. 13/59. Instada (fl. 62), a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares às fls. 63/70. O pedido de liminar foi postergado (fl. 72). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 78). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP prestou informações às fls. 79/82, defendendo sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito em razão de não possuir jurisdição para atuar no domicílio tributário do impetrante e face à incompetência absoluta da Justiça Federal de Franca/SP para o processamento e julgamento do presente feito. Postulou sua exclusão da lide e o reconhecimento da incompetência absoluta. Juntou documentos (fls. 83/85). Em suas informações, o Delegado da Receita Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito por se tratar de pedido relativo a parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, postula sua exclusão do polo passivo da presente demanda (fls. 88/90). Juntou documentos (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 63/70 em aditamento à inicial. Pretende a parte impetrante obter sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 quanto aos débitos não previdenciários administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (código 4737). Contudo, razão assiste às partes impetradas no tocante à alegação de ilegitimidade passiva. De fato, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional não detém o Delegado da Receita Federal legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Do mesmo modo, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP também não possui legitimidade para atuar no presente feito, considerando que a jurisdição da cidade de Barretos pertence à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, consoante verificado através do site da PGFN e do documento acostado à fl. 85. Com efeito, insta consignar a impossibilidade de modificação de ofício do polo passivo do mandado de segurança por violar o princípio dispositivo, bem assim, por se tratar de matéria de competência absoluta que não admite prorrogação. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE FORO. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1 - Em mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. 2 - No caso, o presente writ impetrado com o fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa em face do Delegado da Receita Federal de Duque de Caxias, autoridade coatora indicada, distribuído a 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, teve sua competência declinada para uma das Varas Federais da Subseção de Nova Iguaçu. 3 - A turma especializada entendeu que o Juízo competente é o Juízo suscitado, não sendo possível a declinação da competência de ofício, uma vez que se trata de matéria de competência absoluta. Restou consignado que caso a autoridade indicada pelo impetrante esteja equivocada, a medida a ser adotada é a extinção do mandamus, já que não se pode alterar o integrante do pólo passivo, escolha feita pelo detentor de uma pretensão jurídica. 4 - Apelação a que se nega provimento. - Sem grifo no original - (TRF/2ª Região, AC 201151180034104, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R - Data: 15/12/2014). Processo civil. Recurso especial. Ação de depósito. Banco do Brasil. Mandatário. Modificação do pólo ativo da demanda. - Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sob pena de ser reconhecida a ilegitimidade de parte. - O Banco do Brasil, neste processo, ajuizou ação de depósito em nome próprio e não como mandatário da Conab. - É vedada a modificação do pólo ativo após a citação do réu, não podendo a substituição de partes ser utilizada como sucedâneo para suprir a ausência de legitimidade para propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 617028, Processo: 200302079677, Rel. Min. Nancy Andriighi, Dec. 99/03/2005, DJ: 02/05/2005). Nessa senda, cumpre esclarecer que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Portanto, incabível a análise do mérito do pedido, pois que a petição inicial não atende aos requisitos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319 do Código de Processo Civil. Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas autoridades impetradas e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001482-93.2016.403.6113 - POSTO ALGODOEIRA LTDA - EPP(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança em epígrafe impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP objetivando a manutenção do impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Em síntese, aduz o impetrante que em outubro de 2014 fez opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 dos débitos tributários, no prazo e na forma prevista na reabertura da Lei nº 12.996/2014, tendo promovido a quitação de cinco parcelas. Afirma que procedeu à consolidação das modalidades de débitos referentes aos códigos de receita 4737 e 4750, ou seja, os débitos não previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Contudo, alega que, apesar de ter cumprido todos os requisitos legais, foi indevidamente excluído do parcelamento, sem sequer ter sido intimado do referido ato. Aduz que somente constatou sua exclusão do parcelamento por ocasião do impedimento à emissão das guias de DARF para pagamento, relativas à competência de dezembro de 2015. Por fim, assevera que a exclusão sumária do impetrante do parcelamento não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Instrui a exordial com a procuração e os documentos acostados às fls. 14/81. Instada (fl. 84), a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares às fls. 85/96. O pedido de liminar foi postergado (fl. 98). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 104). Em suas informações (fls. 107/119), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP alega ilegitimidade passiva em relação ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa face à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante face à legalidade do ato praticado e à inexistência de abuso de poder, pugnano pelo indeferimento da liminar e consequente denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 120/124). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP prestou informações às fls. 125/136 sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (código de receita 4750). No mérito, defende a inexistência de amparo legal e direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, tampouco, ilegalidade ou abuso de poder, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 137/141). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada pelas autoridades impetradas, cumpre consignar que a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP se restringe ao parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (código de receita 4750) e a legitimidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP limita-se ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União (código de receita 4737). Logo, ambas as autoridades administrativa devem permanecer no pólo passivo da presente demanda. No mérito, é cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Nessa senda, registro que, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e, em atenção às peculiaridades do caso concreto, tenho afastado o rigor excessivo verificado na decisão da Administração Fazendária de excluir dos regimes de parcelamento de débitos fiscais o contribuinte que, embora tenha praticado anteriormente todos os atos essenciais à sua adesão ao referido parcelamento, perdera o prazo estipulado em ato normativo regulamentar para a prestação de informações necessárias à consolidação. Assim, em casos desse jaez, tenho afirmado que não vislumbro na inobservância do específico prazo fixado por ato normativo regulamentar qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária (escopo maior colimado pelos atos normativos de fixação de prazos). Todavia, é mister ponderar que a aplicação de tal exegese condiciona-se à demonstração inequívoca do cumprimento, por parte do contribuinte, de todos os atos essenciais para a fruição dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Contudo, na espécie, não diviso a existência de prova inequívoca de que a impetrante tenha efetivamente praticado todos os atos que lhe competia. Nessa senda, à luz dos documentos carreados aos autos, restou incontroverso que a impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento ao não adimplir saldo devedor referente a parcelas anteriores à consolidação (fls. 122 e 139). Diante de tal quadro fático, tenho que o eventual acolhimento do pleito autoral reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes. Com efeito, nada obstante o diminuto valor inadimplido do saldo devedor relacionado às parcelas anteriores à conclusão da consolidação, tenho que a pleiteada tutela jurisdicional é inadequada, na medida em que se prestaria a corrigir a desídia exclusivamente imputada à autora. Como bem observado nas informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca, a Portaria 1.064/2015 fora publicada em 03/08/2015, tendo a autora, até o dia 25/09/2015, para realizar as imputações ou simulações, apurar saldo devedor e proceder aos recolhimentos, porém, quedou-se inerte (fl. 130). Destarte, na espécie, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância das providências legais e regulamentares impostas ao contribuinte para o deferimento do beneplácito do parcelamento fiscal, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, à vontade do contribuinte de corrigir a sua desídia. De igual forma, não procede a tese da impetrante pela qual sustenta que a exclusão do parcelamento fora efetivada sem que tenha havido inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, ou não (art. 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009; art. 14 da Portaria nº 13/2014). Nesse ponto, cumpre esclarecer que as referidas disposições normativas somente se aplicam à hipótese de parcelamento deferido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, pois a autora ainda não havia concluído a consolidação do parcelamento. Logo, não há que se confundir causa de exclusão do parcelamento (hipótese versada nas regras acima citadas) com o cancelamento da adesão ao parcelamento (hipótese dos autos). Por fim, melhor sorte não assiste à alegação de que a autora não fora comunicada do cancelamento do seu pedido de parcelamento. Ora, conforme bem informado pela PFN e demonstrado pelo documento de fl. 137, a impetrante autorizou a implementação de endereço eletrônico para fins de viabilizar as comunicações oficiais enviadas pela Administração Tributária. Assim, na data de 12/12/2015, houve o registro no endereço eletrônico da autora acerca da comunicação do cancelamento do pedido de parcelamento, conforme demonstra o documento de fl. 138. Nesse diapasão, dada a similitude da situação fática, incide na espécie o verbete sumular nº 355 do Superior Tribunal de Justiça: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se as partes e a União Federal. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0001705-46.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Em síntese, sustenta a impetrante que completou mais de 25 anos de tempo de contribuição exercidos em condições especiais, preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício em questão, razão pela qual ingressou com requerimento administrativo em 07.01.2016, o qual fora indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em virtude do não reconhecimento como especial das atividades exercidas. Nesse diapasão, requer o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial a partir de 07.01.2016. Juntou documentos às fls. 17/75. Instada (fl. 241) a impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 246/255. É o que importa relatar. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 246/255 em aditamento à inicial. É cediço que o provimento antecipatório pode ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se verifique a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), bem assim, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de todos os pressupostos legais necessários para a concessão da liminar. Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar de natureza satisfativa sujeita-se à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Desse modo, a apreciação da liminar deve levar em consideração, também a eventual denegação da ordem ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a improcedência da ação, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Nesse sentido, uma vez concedida a liminar e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à impetrante o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, considerando que os fatos alegados pela impetrante e que dão suporte ao seu pedido já foram analisados e rejeitados pelo INSS na seara administrativa, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito, não havendo risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final do processo. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Fundada a decisão agravada na natureza satisfativa da liminar postulada e na ausência dos requisitos relativos à urgência e à ineficácia da medida, no caso de ser postergado o provimento jurisdicional, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a impugnar um dos fundamentos alternativos, suficientes para a preservação do decisum impugnado. 2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexistir risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa. 3. Agravo regimental não conhecido. (AGRMS nº 201100393348, Relator Ministro Hamilton Cavalcido, Primeira Seção, DJE de 05/04/2011). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0002489-23.2016.403.6113 - TELESET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em Inspeção. Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito. Cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que o impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 1.000,00), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, devendo ser rechaçada eventual alegação de ser insuscetível de mensuração, conforme a exegese sufragada pelo C. STJ em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (REsp 754899 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005 p. 227). Diante do exposto, intime-se a impetrante para emendar a inicial a fim de adequar, nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Por outro lado, considerando que presunção de insuficiência financeira para arcar com as custas processuais não é absoluta; a fim de comprovar sua alegação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica ou efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002588-90.2016.403.6113 - ELCIO ALEXANDRE PENNA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Subdelegado Regional do Trabalho e Emprego em Franca - SP, objetivando-se a imediata liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, cujo requerimento fora indeferido na via administrativa em razão de o requerente supostamente possuir renda própria, considerando ser sócio desde 25/11/2005 da empresa Mundo Mágico Presentes, Brinquedos e Utilidades Ltda. - ME, com CNPJ nº 07.737.657/0001/85. Alega o impetrante, em síntese, que mesmo após apresentar recurso com provas de que a empresa encontra-se inativa desde 2006, foi lhe informado que o prazo de resposta deve ocorrer entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias. Acrescenta, ainda, tratar-se de abuso de poder porque recebeu o benefício em 2014, bem como que necessita das parcelas do seguro desemprego para atendimento de suas necessidades básicas, pois se encontra sem auferir renda, não podendo aguardar a resposta da via administrativa. Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se, ficando deferido o benefício da assistência judiciária ao postulante.

PETICAO

0001512-31.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-84.2013.403.6138) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 25/28 e 30: considerando que, por motivo de trabalho, EVANALDO VIEIRA DE AQUINO passou a residir no município de Sabará/MG, expeça-se carta precatória para a referida Comarca visando ao acompanhamento das medidas cautelares impostas às fl. 08/10 e 11. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA E MG146417 - FRANCELINO FRANCISCO NETO) X DAVIDSON MARCOS BATISTA(MG068592 - WILTON ANTONIO TEIXEIRA) X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO) X WESLEI DONIZETE DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Fls. 1821/1836: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada GENI MARIA DE REZENDE, em ambos os efeitos. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA E SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Ante o trânsito em julgado (fl. 1888), ao SEDI para anotações em relação aos corréus Antonio, Alessandra e Sandro (condenação), assim como no tocante à corré Zenaide (absolvição). 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, da pena de prestação pecuniária e das custas. Em seguida, intinem-se os corréus condenados para pagarem estas últimas, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das mesmas. 3. Expeça-se guia de execução penal, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP. 4. Cumpram-se as determinações contidas no verso da fl. 1750. 5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a petição de protocolo n. 2016.61020017713-1, anexa.Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIZ SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o réu André Luiz Silva.2. Desentranhe-se a petição de protocolo n. 2016.61130007260-1, remetendo-a ao Sedi para distribuição como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - classe 12078. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002601-31.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União.2. Após, nada requerido em termos de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002164-19.2014.403.6113 - ISILDA BATARRA MOLINA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Consideração a informação do CNIS (em anexo) de que há inconsistência temporal no tocante ao vínculo mantido com a empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., e, por tratar-se de ação revisional, determino ao INSS que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Após, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002721-06.2014.403.6113 - GISLAINE SORAYA FERREIRA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000045-51.2015.403.6113 - ADERBAL MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000494-09.2015.403.6113 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001278-49.2016.403.6113 - MARIA BERNADETE GUIMARAES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem a autora e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-52.2016.403.6113 - SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe a advogada da autora seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-10.2014.403.6113) ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Verifico que a execução não se encontra garantida.Contudo, nos autos da Execução Fiscal n. 0001311-10.2014.403.6113, o embargante ofereceu à penhora um Título da Dívida Pública (fls. 149/163), razão pela qual suspendo o curso dos presentes autos até a manifestação da embargada acerca da referida garantia. 2. Caso ocorra discordância da embargada, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal acima mencionados, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos.3. Sem prejuízo, certifique-se a oposição dos presentes embargos no feito acima referido, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: discordância da FN quanto ao bem oferecido à penhora (fl. 27). Cumpra-se o embargante o item 2 deste despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0025891-76.2015.403.0000/SP, em trâmite no E. TRF da 3ª Região (pesquisa anexa).Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0000890-54.2013.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se. S

0003120-35.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-81.2013.403.6113) INJETA FER PREFEZADOS LTDA - EPP(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

1. Verifico que a embargante ajuizou ação em face do embargado (autos do Procedimento Ordinário n. 0004672-74.2010.403.6113), a qual tramitou nesta Vara.Nos referidos autos houve prolação de sentença, publicada aos 13/11/2013, em que foi declarada inexigível a obrigação da empresa de proceder ao seu registro no órgão ora embargado e, por consequência, de manter ou contratar profissional legalmente habilitado para atuar como responsável técnico em suas dependências, declarando, ainda, nula a multa já aplicada em decorrência da ausência de registro profissional (pesquisa anexa).Os autos do Procedimento Ordinário n. 0004672-74.2010.403.6113 encontram-se conclusos ao relator, no E. TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta contra a r. sentença.2. Nestes termos, acolho o pedido das partes e suspendo o curso do presente feito, bem como da execução fiscal n. 0002673-81.2013.403.6113, até julgamento definitivo a ser proferido naqueles autos.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003352-13.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ONIRA MARIA BEOLCHI(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC).2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas (art. 677, caput, NCPC). No mesmo prazo, deverá a embargante e seu procurador, informarem os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. 2. Cumpridas as providências acima, cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 18 DE AGOSTO DE 2016, AS 16h00min. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, a intimação da embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da embargante ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC).3. Designo, ainda, caso não haja a autocomposição, audiência preliminar, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a suficiência do domínio sobre o bem, para o mesmo dia 18 de AGOSTO de 2016, às 16h20min, sob a presidência deste magistrado, ficando facultada a juntada de outros documentos (artigo 677, 1º, NCPC). Caberá ao advogado da embargante intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). Poderá a embargante comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001480-07.2008.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002306-86.2015.403.6113 - SILAMAR RODRIGUES GOULART COSTA X WELINGTON COSTA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Tendo em vista que o devedor comprovou a quitação das parcelas em atraso (fls. 84), bem ainda que a CEF manifestou-se expressamente que não se opõe ao cancelamento da consolidação da propriedade (fls. 90), oficie-se ao 1º CRIA local, para as providências cabíveis, após a apresentação, pelo interessado, da certidão de inteiro teor a que se refere o item 2 deste despacho e o comprovante de recolhimento dos emolumentos cartorários.2. Expeça-se certidão de inteiro teor para viabilizar o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 71.323, realizada em favor da Caixa Econômica Federal (Averbação n. 12/71.323, 1º CRIA local), intimando-se os requerentes para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), bem como dos emolumentos junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente de consenso entre as partes, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido.3. Comprovado nos autos o cancelamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação dos valores depositados nos autos. 4. Após, intime-se o autor para que informe se remanesce interesse processual na demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Hélio de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/47). Citado em 12/07/2013 (fls. 50), o INSS contestou o pedido, alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 51/69). Réplica às fls. 72/84. Foi oportunizada a juntada do laudo fornecido pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 86), o que foi concretizado às fls. 88/139. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 140/141). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 144/150. Alegações finais da parte autora às fls. 153/154, sendo que o INSS apenas deu sua ciência às fls. 155. Convertido o julgamento em diligência às fls. 156 para a juntada de cópia integral da CTPS do autor, o que foi atendido às fls. 157/211, dando-se ciência ao INSS às fls. 212. Foi proferida sentença às fls. 214/223 bem como prestados esclarecimentos de ofício às fls. 226, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 233/236). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 247/248). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi designada a produção de prova pericial (fl. 253), cujo laudo foi juntado às fls. 257/268. O autor manifestou-se às fls. 300/307 e o INSS tomou ciência à fl. 308. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora, após uma rápida passagem pelo labor rural, trabalhou

em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS

n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 89/106). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais

específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em

estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a fazer e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 19/11/1985 a 01/04/1987 - agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 266; - 06/11/1987 a 29/12/1988 - agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 266; - 01/04/1989 a 11/10/1989 - agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 266; - 12/02/1990 a 17/07/1990 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 266; - 16/08/1990 a 03/09/1990 - agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A) e agentes químicos: poeira de sola de couro, aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 266; - 14/01/1991 a 30/09/1993 - agente agressivo: ruído de 86,9 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 266; - 14/10/1993 a 15/03/1996 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A) , laudo técnico judicial de fls. 266; - 03/05/1996 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 88,6 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 266; - 19/11/2003 a 23/01/2012 - agente agressivo: ruído de 88,3 dB(A) , laudo técnico judicial de fls. 266; - 12/07/2012 a 01/04/2013 - agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A) e agentes químicos: poeira de sola de borracha, laudo técnico judicial de fls. 266. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 06/03/1997 a 11/03/1998 e 04/05/1998 a 18/11/2003 - conforme laudo pericial judicial (fl. 266), o ruído foi mensurado em 88,6 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação do referido tempo no regime próprio. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001939-96.2014.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 366/375 apresenta erro quanto ao valor dos honorários do perito, que deve ser igual ao valor mínimo determinado na Resolução 305/14, portanto, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que conste o valor de R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos) a título de honorários periciais. P.R.I.

0002115-75.2014.403.6113 - CAMINHAR - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 160/163 apresenta erro quanto à necessidade de remessa necessária, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Novo CPC. P.R.I.

0002279-40.2014.403.6113 - OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Osvaldo Borges de Freitas Filho contra a Fazenda Nacional, com a qual pretende a revisão de lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração relativa à

obra de construção civil de sua propriedade, bem como a compensação dos valores pagos a maior e a manutenção do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, nos termos já consignados no termo de adesão. Juntos documentos (fls. 02/260). A inicial foi emendada (fls. 264 e 26/267). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 269). Citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o demandante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. No mérito, sustenta em síntese, que o critério utilizado pela Receita Federal para arbitrar o valor do tributo está de acordo com a legislação vigente. Juntos documentos (fls. 273/296). Houve réplica (fls. 300/302). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 307). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Fazenda Nacional manifestasse eventual interesse em juntar laudo pericial (fls. 310). A demandada requereu avaliação do imóvel por oficial de justiça, pleito do qual desistiu à fl. 318, concordando com o valor apresentado no laudo. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 320/321 e 327/329, 331/333). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF às fls. 307, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço do diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia independe de produção de prova em audiência, tendo se exaurido com a prova documental e o laudo pericial apresentado pelo autor e acolhido pela ré (fls. 318), dispensando-se a realização de perícia judicial nos termos do artigo 427 do Código de Processo de 1973, então vigente. Inicialmente, rejeito a alegada falta de interesse processual do autor, pois segundo entendimento pacificado no E. STJ, A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretroatável e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). Com efeito, o autor não nega ser devedor do tributo, mas entende incorreta a base de cálculo utilizada pelo Fisco, ou seja, discute elemento essencial da obrigação tributária. Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC (LEI Nº5.869/73). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº11.941/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. 1. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento deve ser expressa. Não obstante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 imponha confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º), se o mesmo foi concedido pela Administração sem que obedecidos os ditames legais, é defeso ao Judiciário substituir às partes e decretar a renúncia ex officio, uma vez que não são os termos do parcelamento que estão sendo discutidos na via judicial, mas aspectos singulares do débito cobrado. 2. A confissão de débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida, de modo que o contribuinte pode confessar que deve, sem impedir, contudo, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção. 3. Instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, faça as vezes do contribuinte e sem sua expressa concordância, julgue extinto o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito relativo aos fatos confessados. 4. Se as condições para a obtenção do parcelamento são a confissão do débito e a desistência ou a não propositura de ação judicial para discuti-lo, a consequência que pode advir do comportamento contrário do contribuinte é a sua não inclusão ou exclusão do parcelamento, com o restabelecimento da exigibilidade do saldo devedor. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou o entendimento no sentido de que, em caso de adesão a programa de parcelamento de débitos, não havendo pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, incabível a extinção do feito com julgamento do mérito. 6. Agravo interno não provido. (AC 00049887020084036109, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016 ..Fonte_Republicação:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADESÃO A PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POSTERIOR. PERCENTUAL DE MULTA APLICADO A MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. 3. De se salientar, que em nenhum momento a autora alega que o tributo objeto da cobrança e, da consequente lavratura do auto de infração, seria indevido. A autora alega somente, que foi descumprido o que dispõe o art. 47 da Lei nº 7.713/88, uma vez que a alíquota de 30% (trinta por cento) somente foi aplicada nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1993, sendo que nos meses subsequentes, ou seja, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993, a referida alíquota deixou de ser aplicada, sendo o valor do imposto devido exatamente igual ao valor tributável. 4. Da análise do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte, pode-se observar claramente que, de fato, a alíquota de 30% (trinta por cento) somente foi aplicada aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1993, sendo que nos meses subsequentes a alíquota aplicada foi de 100% (cem por cento), resultando que o valor tributável restou o mesmo que o valor devido, contrariando o que dispõe o art. 47 da Lei nº 7.713/88. No mesmo demonstrativo, restou claro que o valor a recolher foi convertido em UFIR e a aplicação da multa foi fixada em 300% (trezentos por cento). 5. Assiste razão à autora, uma vez que a ré deveria ter aplicado a alíquota de 30% (trinta por cento) em todos os meses em que ocorreu o fato gerador, ou seja, de janeiro de 1993 a dezembro de 1993. 6. Nos termos dos artigos 165 e 167, ambos do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. 7. Recurso improvido. (APELREEX 00131973120034036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/02/2016 ..Fonte_Republicação:.) Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Observo que a discussão travada nestes autos é regulada pelo art. 33 da Lei de Custeio da Seguridade Social, mais especificamente o seu 4º, convido sua transcrição: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas

d e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. Vejo que a redação do 4º do referido dispositivo legal é bastante clara ao estabelecer que no caso de ausência de prova regular e formalizada, poderá ser adotado o critério padronizado de cálculo do valor da mão-de-obra de acordo com as características da construção e, nesse caso, o ônus da prova em contrário é do dono da obra. Assim, em não havendo uma contabilidade da obra (que é o caso dos autos), poderá ser presumido o valor da mão-de-obra empregada na edificação de acordo com as características da construção, o que não impede que o dono da obra comprove o seu real valor. Tal dispositivo legal apenas desloca o ônus da prova, atribuindo-o ao dono da obra se este discordar da presunção relativa adotada. Portanto, pode o contribuinte discutir o valor da contribuição previdenciária incidente sobre sua construção, devendo, na hipótese de não ter formalizado a contabilidade da obra, comprovar que a mesma custou menos que o valor presumido. Partindo dessa premissa, vejo, desde logo, que a ação procede, pois no laudo pericial de fls. 69/110 constatou-se que na data base de agosto de 2012, o valor total das benfeitorias existentes no imóvel em questão monta R\$ 794.546,00 em oposição ao valor de R\$ 1.831.341,48 apurado pela Secretaria da Receita Federal. O laudo pericial trouxe um valor muito mais próximo da realidade e se mostrou bem fundamentado, não colhendo a argumentação da Fazenda Nacional em sua contestação, a qual asseverou que o valor arbitrado se calcou basicamente na aferição indireta. Tal laudo pericial é eloquente, sobretudo porque o respectivo expert procedeu à inspeção in loco e pôde constatar a realidade da obra. Assim, deve o autor recolher sua contribuição previdenciária de acordo com o padrão de sua obra, o que não significa que deva recolher o valor excessivo adotado pela Secretaria da Receita Federal. Uma vez que a contabilidade da obra não foi formalizada pelo autor, ao mesmo restou a tarefa de provar que o custo de sua obra foi menor do que aquele presumido pela Secretaria Receita Federal. E assim o fez, porquanto comprovou que o valor de sua obra monta R\$ 794.546,00, de modo que é este valor que deverá ser considerado no cálculo da contribuição previdenciária devida pelo autor. Há que se considerar ainda que, às fls. 318, a União concordou com o valor encontrado pelo autor, entretanto, intimada a adequar o valor apurado a título de crédito previdenciário, não se manifestou quanto a este ponto específico. O valor da contribuição a ser pago pelo autor deverá ser apurada com base no valor da obra constatado pelo perito, em liquidação de sentença, efetuando-se, se for o caso, a compensação com os valores já quitados pelo autor. Por derradeiro, anoto que a questão atinente ao parcelamento ao qual o autor aderiu deve ser resolvida na esfera administrativa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido formulado pelo autor, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária no valor cobrado pela Fazenda Nacional, devendo ser considerado como valor total da obra R\$ 794.546,00 (setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais), considerando-se a data base de agosto de 2012. A partir desse valor, deverá a União calcular a contribuição previdenciária devida pelo autor, compensando-se com os valores já quitados, seja no decorrer da obra, seja durante o parcelamento. Condeno a União Federal, ainda, nas despesas processuais adiantadas por ambas as partes, bem como em honorários do patrono do autor cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil uma vez que o valor do proveito econômico desta demanda se situa próximo dos 200 salários mínimos (art. 85, 3º, incisos I e II, NCPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, porquanto permanecem as condições que a ensejaram. Entretanto, a parte da tutela que suspende a exigibilidade da contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a diferença entre o valor apurado conforme esta sentença e aquele pretendido pela União. Logo, a União poderá cobrar, a partir da liquidação da sentença, o valor a ser apurado, porquanto incontroverso. Comunique-se, também, o MM. Juízo por onde corre a execução fiscal do débito ora discutido, com as nossas homenagens. P.R.I.C

0002370-33.2014.403.6113 - MARIA SILVANA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Silvana da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/168). Citado em 24/10/2014 (fls. 171), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou

demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 172/234). Réplica às fls. 236/250. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 254/256). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 261/294. Alegações finais da parte autora às fls. 297/298 e o INSS à fl. 299. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo

art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 103/153). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos mn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou

específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos mn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de

demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pela autora do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 10/09/1979 a 13/04/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/10/1983 a 19/03/1984 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/04/1984 a 01/05/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: serviços diversos (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/08/1985 a 12/08/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: serviços diversos (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 20/03/1989 a 19/12/1992 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: serviços gerais (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1993 a 04/05/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: serviços diversos (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/05/1993 a 27/03/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: conferideira de corte (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/03/1995 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateira; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 14/06/1999 - agente agressivo: ruído de 82,1 dB(A), produtos químicos, vapores e névoas, cola (a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona), aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 263; - 01/10/1999 a 03/07/2000 - produtos químicos, vapores e névoas, cola (a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona), aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 263; - 01/02/2002 a 27/08/2003 - produtos químicos, vapores e névoas, cola (a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona), aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 263; - 02/02/2004 a 22/12/2005 - produtos químicos, vapores e névoas, cola (a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona), aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 263; - 07/07/2006 a 04/10/2006 - produtos químicos, vapores e névoas, cola (a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona), aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 263; - 01/11/2006 a 30/08/2007 - produtos químicos, vapores e névoas, cola (a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona), aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 263; - 03/02/2009 a 09/03/2011 - produtos químicos, vapores e névoas, cola (a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona), aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 263; - 16/01/2012 a 26/11/2012 - produtos químicos, vapores e névoas, cola (a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona), perícia direta, laudo técnico judicial de fls. 264; - 02/05/2013 a 02/08/2013 - produtos químicos, vapores e névoas, cola (amazonas AM20 e AM 668), aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 265; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 06 meses e 28 dias de atividade especial até 02/08/2013, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram

especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/08/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela pleiteada, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 20/05/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da medida liminar ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000123-45.2015.403.6113 - OTARCIDES MELAUREO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Otarcides Melauro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/149). Citado em 06/03/2015 (fl. 152), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 153/180). Houve réplica (fls. 183/192). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 194/196). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 198/210. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 216). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor manifestasse interesse na complementação da diligência (fl. 217), no entanto, o mesmo permaneceu silente (fl. 218). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E.

Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa

excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Vejo que o autor apresentou como prova emprestada o laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 103/148). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal

colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: -25/04/1972 a 17/09/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1976 a 30/05/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/06/1983 a 15/06/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 16/06/1983 a 09/03/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/04/1985 a 07/08/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/09/1985 a 24/02/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 02/03/1987 a 10/07/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 17/08/1987 a 29/04/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/08/1994 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 01/06/1996 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 80 dB(A), PPP de fl. 81. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 29/04/1995 a 31/05/1996 - não havia sujeição a quaisquer agentes insalubres segundo informações constantes do PPP de fl. 81;- 06/03/1997 a 09/03/1999, 03/04/2000 a 21/12/2000, 24/01/2002 a 19/12/2002 - o autor não manifestou interesse na realização de perícia tampouco apresentou documentos referentes aos períodos;- 01/09/2003 a 27/07/2008 e 05/01/2009 a 13/09/2010 - a perícia realizada não constatou a presença de agentes prejudiciais à saúde do trabalhador (fls. 198/210). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 44 anos 03 meses e 14 dias de serviço/contribuição até 13/09/2010, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Ressalto que o acréscimo decorrente da comprovação do tempo especial neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (13/09/2010). Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/14, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor está em gozo de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual o indefiro. P.R.I.C.

0000932-35.2015.403.6113 - FERNANDO BARUCCI DE SOUZA(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIANO OLIVEIRA GOUVEA DE FIGUEIREDO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fernando Barucci de Souza em face da Caixa Econômica Federal e Luciano Oliveira Gouvêa de Figueiredo, com a qual pretende a anulação do leilão extrajudicial promovido pela ré, autorização da consignação em pagamento das prestações do financiamento e tutela antecipada para suspender o leilão realizado. Alega que adquiriu um imóvel com alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, pelo contrato nº 855550941084, subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que deixou de receber os boletos para pagamento das parcelas vincendas e que ao se dirigir à ré, foi informado de que sua dívida estava sob responsabilidade do cartório. Assevera que mesmo após regularizar sua situação, foi notificado, extrajudicialmente, para desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias. Juntou documentos (fls. 02/66). A inicial foi emendada (fls. 79/82).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 84/86).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido aduzindo perda do objeto, uma vez que ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome. Assevera ainda que o autor estava em mora, razão pela qual foi efetuada a execução extrajudicial do imóvel, de forma que o contrato celebrado entre as partes não está mais em vigor (fls. 95/172).Luciano Oliveira Gouvêa de Figueiredo contestou o pedido afirmando que adquiriu o imóvel regularmente, pois a ré obteve a consolidação da propriedade em seu favor e a levou a leilão, tendo sido respeitados todos os trâmites legais (fls. 173/209).Às fls. 214/217 o autor apresentou impugnação às contestações.A Caixa Econômica Federal informou que o autor recebeu o saldo residual da arrematação do imóvel e deu quitação ao contrato em questão, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fls. 224/230). Intimado, o autor não se opôs à manifestação da CEF, pugnano também pela extinção do feito (fl. 239).É o relatório do essencial, passo a decidir:Tendo em vista que houve quitação geral e total do contrato, objeto da demanda, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do autor (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002343-16.2015.403.6113 - VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Vicente Alves de Paula Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a para aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/131). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 133). Citado em 11/09/2015 (fl. 134), o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 135/149). Houve réplica (fls. 152/154). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de intervenção ministerial (fl. 159). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 10/08/2005 (DIB) e DIP em 10/08/2005 (fls. 51 e 72). Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. O legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. A parte autora teve o benefício deferido em 22/09/2005, com DIB e DIP em 10/08/2005, sendo assim, poderia ter requerido a revisão até 10/08/2015. Todavia, a presente ação foi intentada somente em 26/08/2015, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício. Registro que não houve requerimento administrativo de revisão. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Apelação do INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/07/2012) Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Diante dos fundamentos expostos, DECLARO DE OFÍCIO a DECADÊNCIA do direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000515-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-13.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Eunice Maria Ziliotti da Silva Franca EPP, Eunice Maria Ziliotti da Silva e Cesar Roberto da Silva à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0003212-13.2014.403.6113, na qual se cobram valores relativos a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Aduzem preliminarmente ausência de pressupostos processuais e de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que seu valor foi calculado a partir de outro contrato, cuja cópia sequer foi juntada aos autos. Asseveram ter havido capitalização mensal de juros, nada

obstante a ausência de previsão contratual expressa. Insurgem-se contra a aplicação da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requerem seja declarada a nulidade dos encargos da mora após o mês de fevereiro/2013, bem como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, o diferimento das custas. Juntaram documentos (fls. 02/97). O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita restou indeferido, bem como prejudicado o pleito de custas diferidas (fl. 98). A petição inicial foi emendada para retificação do valor atribuído à causa (fls. 101). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo tratar-se o contrato em questão de título extrajudicial, por representar promessa de pagamento de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Sustenta a validade das cláusulas contratuais e a legalidade da comissão de permanência. Assevera a inocorrência da capitalização mensal de juros (fls. 104/131). Instadas as partes para manifestarem-se acerca de seu interesse na produção de provas, a embargada prescindiu da produção das mesmas e os embargantes requereram a designação de perícia contábil (fls. 134/135). Os embargantes juntaram aos autos cópia do contrato renegociado pelas partes (fls. 139/151). O julgamento foi convertido em diligência para que a embargada anexasse aos autos o contrato acima referido, porém, original, o que foi atendido às fls. 155/169. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de designação de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde da ação. Cumpra-me consignar também que o objeto da execução, ora embargada, consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0304-961.00006317. O Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui-se título líquido, certo e exigível, sendo, pois, apto a embasar a ação de execução por título extrajudicial. Há de se reconhecer a ocorrência de novação, prevista no artigo 360 do Código Civil de 2002, uma vez que as partes, ao celebrarem o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, renegociaram o contrato 24.0304.731.0004870-59, contraindo uma nova obrigação em substituição à anterior, que se extinguiu. Desta forma, resta afastada a preliminar de inexigibilidade do título, baseada na iliquidez da dívida por haver sido calculada nos termos do contrato anterior. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EMENTA EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00247484220024036100, Juiz Convocado Wilson Zauhy, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma Y, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/06/2011 Página: 187) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. (AC 00085407020084036100, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data: 28/05/2009 Página: 493) Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente ditas. No que concerne à alegação de ocorrência de anatocismo na vigência do contrato exequendo, anoto que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. No que pertine à comissão de permanência, a legalidade de sua cobrança já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: EMENTA RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data: 11/04/2008) EMENTA CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte. (Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data:08/02/2008 - Página:2200 - Nº:26) No presente caso, restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, acrescido de juros de mora de até 1% ao mês ou fração (fls. 63). Ao executar a dívida, a CEF cobrou, efetivamente, a taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de 1% ao mês, conforme planilha de evolução da dívida com a qual a exequente instruiu a execução. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, que se deu em 14/02/2013, a exequente se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). No que concerne à alegada abusividade decorrente da demora no ajuizamento da execução, anoto que, como é cediço, são direitos básicos do consumidor, entre outros, a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços e a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, consoante disposto nos incisos IV e V do art. 6o. do CDC. Por sua vez, o art. 51 do CDC reza que as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, conceituando como tais aquelas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Vantagem exagerada é aquela que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Dentro desse contexto legal, reputo que a cobrança da comissão de permanência indefinidamente, ou seja, pelo prazo que a credora bem entender, é manifestamente abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, pois a dívida sofre o efeito bola-de-neve, crescendo em progressão geométrica e não mais possibilitando o consumidor de honrá-la no mais das vezes. Tal situação permite ao credor que aguarde pelo tempo que ele quiser até ajuizar a respectiva ação de cobrança ou de execução, conforme o caso, com a particularidade de que, enquanto não ajuizada a ação perante o Poder Judiciário, os juros cobrados em forma de comissão de permanência são exageradamente superiores aos juros moratórios que se vencem no curso de um processo judicial. Assim, quando a instituição bancária demora demais para ajuizar a ação, revela má-fé e age com extrema iniquidade, pois se utiliza do contrato como catalisador irrazoável e desmedido de seus lucros, o que torna a cobrança abusiva e, portanto, ilegal, por violar as disposições protecionistas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, verifico que no presente caso a credora ajuizou a ação 01 ano e 10 meses depois de consolidado o débito, cobrando a comissão de permanência por tempo abusivo. Nesse sentido, verifico que o valor da comissão (R\$ 41.622,39) é quase a metade do valor do débito consolidado (R\$ 91.784,34), afigurando-se abusiva tal cobrança. Logo, considero ser o caso de intervenção do Poder Judiciário na relação contratual firmada entre as partes, adequando-o aos limites legais inscritos no Código de Defesa do Consumidor. São abusivos, portanto, o prazo indefinido para a incidência da comissão de permanência e o valor alcançado por esse efeito bola-de-neve. Refletindo sobre esses aspectos, não consegui estipular um prazo razoável e objetivo para definir o que é abusivo ou não. Todavia, o limite pode ser estipulado de forma razoável e objetiva quanto ao valor da comissão de permanência. Assim, analisando a natureza e as peculiaridades do contrato, reputo bastante razoável que o credor não tenha obrigação de ajuizar a ação de cobrança em prazo menor que aquele definido para sua prescrição. Entretanto, para que o consumidor não fique completamente entregue aos caprichos do credor, tenho que o percentual máximo que os juros remuneratórios pode atingir é de 20%, utilizando por analogia a Lei n. 1.521/51. Tal critério, além de objetivo, parece-me coerente com as disposições do próprio negócio entabulado pelas partes, remunerando-se razoavelmente o capital emprestado após o vencimento antecipado da dívida e protegendo o consumidor do efeito bola-de-neve, tornando impagável a dívida. Assim, deve novamente o Poder Judiciário intervir no presente contrato para limitar a cobrança dos juros remuneratórios a 20% do valor da dívida consolidado e atualizado para 28/11/2014 (fl. 63), no caso R\$ 18.356,86. Por derradeiro, não há que se falar em descaracterização da mora debitoris, porquanto não houve cobrança de encargos indevidos, tampouco não pactuados, durante o período de normalidade. Logo, diante do excesso da execução, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência), bem ainda limitando-se o valor da comissão de permanência à importância de R\$ 18.356,86, ou seja, 20% da dívida consolidada e atualizada para 28/11/2014 (fl. 63). Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, assim como as custas processuais e despesas despendidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. P.R.I.

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Inoue Máquinas e Suprimentos para Escritório LTDA ME e Ricardo Inoue à execução movida pela Caixa Econômica Federal, a qual foi distribuída com o número 0002970-88.2013.403.6113. Aduzem a impenhorabilidade do veículo HONDA/CIVIC, Placa JTU 1357, consoante disposição do art. 649, V, do Código de Processo Civil. Juntaram documentos (fls. 02/27). Recebidos os presentes embargos à fl. 28, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, em síntese, que o veículo penhorado não consiste em instrumento de trabalho do embargante. Requereu a improcedência dos embargos (fl. 39). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas dos embargantes, tendo as partes, a título de alegações finais, reiterado suas manifestações anteriores (fls. 43/47). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Não havendo requerimento de outras provas, dou a instrução por encerrada. De início, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à empresa embargante, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a mesma não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo. A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00044411920114030000 Relator Desembargador Federal Márcio Morais, TRF3 - Terceira Turma, CJI - Data :30/03/2012) De outra parte, tratando-se de obrigação solidária entre os devedores, ora embargantes, não há que se falar em fracionamento de ônus processuais, podendo ser exigido o todo de qualquer dos litigantes, de modo que, neste caso concreto, não há como conceder a justiça gratuita apenas para um embargante, motivo pelo qual indefiro tal pleito em relação ao mesmo. Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Dispõe o art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil: Art. 833 São impenhoráveis: (...) V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. (...) Assim, para ser considerado impenhorável um bem, o mesmo deve ser indispensável ao exercício da profissão. A jurisprudência do E. STJ admite, em hipóteses excepcionais, a aplicação da regra da impenhorabilidade quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (cf. RESP 507458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.2005, p. 232). Colaciono jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. BEM PENHORADO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ARTIGO. 649, V, DO CPC. I. O CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal preceito, consoante entendimento firmado pelo Egrégio STJ, aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, se os bens forem indispensáveis à sobrevivência da empresa. II. No caso, os bens que foram objeto de constrição (balcões de exposição, bate-deiras, mexedeiras, liquidificador industrial, forno) estão resguardados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, VI, do CPC, posto que constituem equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da microempresa (padaria). III. Agravo de instrumento provido. (AG 00083308720124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 621.) No presente caso, verifico tratar-se de embargantes de micro empresa e empresário individual, respectivamente, cujo ramo é o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 08), bem como o reparo de máquinas copiadoras e impressoras, conforme se infere dos depoimentos colhidos em audiência. Entretanto, não houve comprovação de que as suas atividades estão comprometidas, em razão da penhora do veículo, objeto dos presentes embargos. Com efeito, conquanto as testemunhas ouvidas tenham afirmado que o embargante Ricardo utiliza-se do bem construído para visitar as empresas a fim de efetuar manutenção nas máquinas copiadoras e impressoras, verifico que o veículo em questão não configura instrumento de trabalho, mas tão somente meio de locomoção. Neste sentido, o entendimento do E. STJ a respeito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova

da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (RESP 201000983713, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE Data:02/03/2011.) Ademais, como a testemunha Juzilene Soares Costa Siva esclareceu, o embargante também de utiliza de um veículo Corsa, sendo que todas as testemunhas disseram que o mesmo não possui nenhuma adaptação ou comunicação visual que denote o uso exclusivamente profissional. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando os embargantes nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargada, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo CPC. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002567-85.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)) WELLINGTON LUIS BERTONI(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Wellington Luis Bertoni em face da sentença proferida às fls. 179/182, nos autos dos embargos de terceiro n. 0002567-85.2014.403.6113. Aduz o embargante, em síntese, ter havido omissão na sentença no tocante às alegações de impenhorabilidade do bem de família, comunicabilidade da meação em relação à dívida exclusiva da executada, e por fim, ao fato do termo da penhora haver sido lavrado após o trânsito em julgado da sentença de divórcio. Recebo os embargos declaratórios de fls. 187/189, porque tempestivos. Anoto que inócua a hipótese de omissão, porquanto a mera leitura da sentença resolve as questões levantadas. No tocante à alegação de bem de família, a sentença foi bastante clara, porquanto, repita-se, a alienação foi declarada ineficaz sob o fundamento de ocorrência de fraude contra credores, não se aplicando nestas condições a Lei 8009/1990. A sentença foi expressa também no que pertine à meação do embargante, declarando que a mesma recairá sobre o produto da alienação. Por derradeiro, nada obstante o termo da penhora haver sido lavrado após o trânsito em julgado da sentença de divórcio, conforme explicitado na decisão ora embargada, as alegações atinentes à separação de fato do casal desde 2002 e, sobretudo, ao acordo verbal acerca da divisão dos bens, fundamentos que lastrearam a tese do autor, não foram comprovadas nos autos. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 179/182. P.R.I.

0002216-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004464-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Fazenda Nacional, referentes aos autos da ação de execução fiscal movida pela ora embargada em face de Marcelo Duarte Gea (autos nº 0004464-03.2004.403.6113). Aduz a embargante ser credora fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 92.721 do 1º CRIA, o que justifica o seu interesse para propor a presente ação, porquanto a alienação judicial do referido bem fulminaria a garantia do crédito que possui em face do mutuário, executado nos autos nº 0004464-03.2004.403.6113. Juntou documentos (fls. 02/29). Intimada para atribuir valor compatível com o objeto perseguido com a demanda e proceder ao recolhimento das custas devidas, a embargante emendou a inicial (fls. 32/35). O pedido liminar foi indeferido (fl. 36). A embargada apresentou impugnação, sustentando que o valor do imóvel constrito é muito superior à dívida. Requereu a conversão da penhora sobre o imóvel para a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o imóvel (fls. 42/43). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 50/51). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante ser credora fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 92.721 do 1º CRIA, afigurando-se a penhora que recaiu sobre o referido bem totalmente indevida, visto que a negociação envolvendo a venda do imóvel, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, foi realizada obedecendo todos os preceitos legais. Assiste razão à embargante. Senão vejamos. O instituto da alienação fiduciária de bem imóvel é regido pela Lei nº 9.514/1997. Cuida-se de direito real de propriedade do credor, em que o imóvel é dado em garantia do débito. O credor fiduciário é o proprietário resolúvel do bem, até a quitação integral da dívida, possuindo o devedor apenas a posse direta do bem. Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do executado na ação de execução fiscal, mas sim da credora fiduciária, ora embargante, esta não se sujeita às regras de preferência em eventual execução contra o devedor fiduciante. Assim, enquanto o bem estiver alienado fiduciariamente, não poderá ser objeto de contração para satisfação de créditos dos credores do devedor fiduciante, devendo a penhora recair sobre bens livres e desembaraçados deste. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prequestionamento: não se conhece do recurso especial se os artigos 620 e 622 do CPC ditos violados, não foram objeto de debate pelo aresto impugnado. Incide, no particular o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não-violação do artigo 165/CPC: não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 209/1350

procede a irrisignação no sentido de que a não foi fundamentada a decisão que acolheu a penhora feita pelo recorrido. Como salientado no decisório ora agravado, o Tribunal a quo foi claro ao confirmá-la preceituando que implicitamente teria acolhido os argumentos do devedor.3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica (REsp .916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008).4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 568008/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)BEM IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.IMPENHORABILIDADE. A alienação fiduciária de bens imóveis é regulada Lei nº 9.514 /97. A alienação fiduciária consiste em modalidade contratual, através da qual o devedor fiduciante dá em alienação o bem ao credor fiduciário. O credor fiduciário é o proprietário e possuidor do bem alienado desta forma e o devedor fiduciante permanece com a posse direta, na qualidade de usuário e depositário do bem. Desta forma, depreende-se que o devedor, no caso a executada, não é proprietária do bem que se encontra alienado, tendo, tão-somente, sua posse. A transmissão da propriedade efetiva-se somente ao final do pagamento da dívida contratada. Enquanto perdurar a alienação fiduciária, o real proprietário do bem é o credor fiduciário, que se trata de terceiro, estranho à lide. A constrição deve recair sobre bens da devedora, livres e desembaraçados e que, efetivamente, já tenham ingressado na esfera patrimonial da executada. Portanto, a constrição foi efetuada sobre bem gravado de impenhorabilidade, nos termos do art. 649 , I , do CPC .(TRT-3 - Agravo de Petição AP 00066200610403000 0006600-03.2006.5.03.0104 - Data de publicação: 08/10/2012)EXECUÇÃO PENHORA SOBRE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. A propriedade do imóvel objeto de garantia fiduciária não pode ser penhorada, em execuções promovidas por terceiros credores do devedor fiduciante, antes do cumprimento de contrato de mútuo firmado com a instituição financeira (credor fiduciário). Agravo Desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 1173624004 SP - Data de publicação: 18/08/2008) Assim, não é possível a manutenção da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. Quanto à questão da indisponibilidade, anoto que a decisão que a determinou foi averbada aos 25/04/2013, ou seja, exatamente na mesma data, em que o foi o contrato celebrado entre o executado e a embargante (fls. 29). Desta forma, tal medida também não poderá ser oposta em face da embargante. Por derradeiro, o pleito consistente na incidência da penhora sobre os direitos relativos ao imóvel, por envolver substituição do bem penhorado, deve ser decidido nos autos da execução, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80, não se afigurando os embargos de terceiro a via adequada para tal pretensão. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO- O veículo alienado fiduciariamente, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. Nesse sentido, já decidiu o eg. STJ: A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutive - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Min^a. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).- A questão, trazida em sede de apelo - possibilidade da penhora recair sobre os direitos relativos às quotas vencidas e não sobre o veículo -, por envolver verdadeira substituição do bem penhorado, deve ser discutida no âmbito do feito executivo, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80, não sendo os embargos de terceiro o meio adequado a esse tipo de pretensão.- Apelação desprovida.((AC 200781000000361, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/09/2011 - Página:492.) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 92.721), bem como a indisponibilidade gravada sobre o referido bem em relação à embargante. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, do Novo Código de processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro de Imóveis competente, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo da embargada, porquanto tinha conhecimento de que o imóvel encontrava-se alienado fiduciariamente. P.R.I.C.

Expediente Nº 2908

ACAO CIVIL PUBLICA

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES X FERNANDO MACHADO DINIZ TELES X ARI MACHADO DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Vistos.Considerando que não houve manifestação contrária à proposta de honorários periciais de fls. 489, arbitro os honorários da perita nomeada em R\$760,00 (setecentos e sessenta reais).Intimem-se os requeridos para efetuarem o depósito em Juízo do valor correspondente aos honorários periciais ora arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, tomando-se os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003476-93.2015.403.6113 - VINCENZO SAVARESE(SP292866 - THIAGO DA SILVA GALERANI) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vincenzo Savarese em face da sentença proferida às fls. 165/169, nos autos do mandado de segurança n. 0003476-93.2015.403.6113, que move em face do Auditor Chefe da Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. Alega o embargante ter havido erro material, uma vez que o relatório da sentença, ora embargada, faz menção a exercício de 2013, quando o correto seria exercício de 2003; bem como que o referido relatório não faz alusão à decisão que deferiu a liminar. Sustenta também que não há referência expressa na sentença acerca da manutenção da liminar concedida durante o trâmite do processo. Recebo os embargos declaratórios de fls. 172/173, porque tempestivos. Quanto à primeira crítica à sentença, vejo que assiste razão ao embargante, porquanto, por equívoco, constou do relatório exercício de 2013. Da mesma forma, houve omissão no tocante à manutenção da decisão que deferiu a liminar pleiteada. No tocante à menção, no relatório, à decisão que deferiu a liminar, observo que esta consta à fl. 165, no terceiro parágrafo. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para retificar o erro material constante no relatório da sentença: onde se lê exercício de 2013, leia-se exercício de 2003. Quanto à manutenção da liminar, faço constar o seguinte parágrafo: Mantenho a decisão de fls. 120, a qual deferiu o pedido liminar, observando-se, entretanto, o quanto disposto na presente sentença, a partir da publicação. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 165/169. Quanto à petição de fls. 174/175, cumpre ao impetrante diligenciar no sentido de providenciar sua defesa nos autos da execução fiscal, ajuizada junto à 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP. Da mesma forma, pode o impetrante requerer a este Juízo a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas devidas, via guia GRU e protocolo do pedido junto ao SEDI.P.R.I.

0001566-94.2016.403.6113 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda. preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Pretende a compensação dos valores, que entende pagos indevidamente, com quantias vincendas de outros tributos federais, nos termos da Lei n. 9.430/96. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/55). O pedido liminar foi indeferido às fls. 68/70. A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 73/74. A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fl. 78). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/103 discorrendo sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 8.462/2015. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/106, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De início, esclareço que em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. O 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um

crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. Com efeito, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da veiculação, por Decreto da Presidente da República, do restabelecimento da cobrança das exações (PIS e COFINS), porquanto das mesmas havia sido desonerada pelo Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero ambas as alíquotas. Agora, o Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu a efetiva incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Pretende a impetrante a declaração da inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com base no Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I), bem como o disposto no art. 195, 2, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS. Com efeito, prevê o art. 1º do referido Decreto: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. De outro lado, o 2, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1 omissis 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites. Por outro lado, quer me parecer que não houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atenderia ao comando constitucional. Por fim, embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade. Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia. Nesse sentido, colaciono r. julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável

quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativas foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS(7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.

0002573-24.2016.403.6113 - WASHINGTON LUIZ BUENO DE CAMARGO JUNIOR X WLC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI(SP347013 - LEONARDO BITTAR LUCAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Washington Luiz Bueno de Camargo e WLC Agente Autônomo de Investimentos Eireli, contra ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em São Paulo/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente mandamus. Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento - 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma-TRF-3. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (...) (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma-TRF-3; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede funcional da autoridade impetrada. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013064-12.2005.403.6102 (2005.61.02.013064-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DOUGLAS SILVEIRA DA SILVA

Vistos. Apenas a título de cautela, entendo que o presente caso não se trata de hipótese obrigatória de realização da audiência de custódia, nos termos do art. 13, Caput, da Recomendação nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 1º, 1º, da Resolução Conjunta nº 02/2016, das Egrégias Presidência do Tribunal Regional Federal e da Corregedoria Regional da Justiça Federal, ambas da Terceira Região. Com efeito, o condenado Douglas Silveira da Silva já estava preso em virtude de outro processo, quando houve o cumprimento do mandado de prisão (fl. 289) como decorrência da sentença condenatória transitada em julgado nestes autos. Assim, a prisão não decorreu de cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo, conforme dispõe o 1º do art. 1º da Resolução Conjunta PRES/CORE acima citada. Tanto esse raciocínio me parece acertado, que o artigo 5º da referida Resolução assegura somente às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia, e que ainda não tenham sido colocadas em liberdade ou apresentadas em outra audiência no curso do processo, que sejam apresentadas à autoridade judicial. Tal artigo revela, de forma ainda mais robusta, que o propósito da audiência de custódia é a fiscalização do ato de prisão com todas as suas nuances, inclusive a prevenção e repressão à tortura. No entanto, como o condenado já estava preso por outro processo, o ato de prisão cumprido por ordem deste Juízo é meramente formal. Qualquer ato ilegítimo que eventualmente tenha ocorrido na prisão efetiva deve ser, salvo melhor juízo, conhecida pelo Juízo que a determinou ou dela conheceu em razão da competência. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, encaminhe-se a guia de recolhimento expedida ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção, para o início do cumprimento da pena.

0001063-10.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X SERGIO VALLETTA BELFORT(SP334572 - JEAN KELVER GARCIA VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Clarinda Maria Valeta Belfort e Sérgio Valletta Belfort como incurso na conduta tipificada no artigo 313-A c/c artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo a acusação, a corré Clarinda, valendo-se de sua condição de servidora do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP, inseriu dados falsos nos bancos de dados da autarquia com o fim de obter vantagem indevida, consistente na facilitação do recebimento de honorários do corréu Sérgio enquanto advogado. Em suma, diz a acusação que Clarinda inseria o endereço do escritório profissional de Sérgio como se fosse o endereço dos requerentes de benefício assistencial - LOAS, de maneira que o advogado era comunicado antes de seu cliente sobre o deferimento do benefício, facilitando o recebimento dos respectivos honorários (fls. 93/98). A denúncia foi recebida em relação ao corréu Sérgio às fls. 100, sendo postergada a respectiva análise quanto à corré Clarinda, dado o rito especial previsto para os funcionários públicos. Clarinda foi intimada às fls. 107/108. Sérgio apresentou defesa prévia, arguindo falta de justa causa para a ação penal; falta de elemento subjetivo do tipo e por ausência de violação aos bens jurídicos tutelados. Sustentou que os benefícios concedidos eram todos devidos e que não houve apropriação de qualquer valor pertencente aos beneficiários. Esclareceu que a inserção do seu endereço profissional não tinha como propósito qualquer tipo de fraude ou o recebimento de vantagem indevida e, sim, acompanhar os processos concessórios, evitando-se perda de prazo recursal, quando o caso, salientando que o referido endereço era fornecido apenas como endereço para correspondência. Sustenta, ainda, em caráter eventual, ter praticado a conduta em erro de proibição. Requereu a rejeição da denúncia e a absolvição sumária. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 109/145). Clarinda apresentou defesa preliminar às fls. 146/163, basicamente repisando os argumentos levantados na defesa escrita do corréu Sérgio. Sobreveio a notícia de impetração de

habeas corpus em favor dos acusados, cuja liminar foi indeferida pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 165/189), sendo prestadas informações por este Juízo às fls. 190. A corré Clarinda requereu a decretação de segredo de Justiça (fls. 196/197). O MPF manifestou-se contrariamente sobre as prejudiciais de mérito levantadas pelas defesas (fls. 198). A denúncia contra Clarinda foi recebida pela decisão de fls. 200. Às fls. 202 consta a denegação da ordem de habeas corpus impetrado perante o E. TRF da 3ª. Região, decisão essa que transitou em julgado, conforme documentos de fls. 241/242. Os acusados pleitearam a tramitação do feito sob segredo de Justiça (fls. 206/208), com o que não concordou o Ministério Público Federal (fls. 212/213), tendo sido indeferido às fls. 221/222. Nesse ínterim, os acusados impetraram novo habeas corpus, desta feita perante o C. Superior Tribunal de Justiça, cuja liminar foi indeferida às fls. 214/215 e prestadas as informações por este Juízo às fls. 216/220. Citada às fls. 224/225, a corré Clarinda apresentou defesa escrita, basicamente repetindo os argumentos já desenvolvidos nas defesas anteriores, acrescentando que o endereço do escritório de advocacia não foi determinante para o deferimento dos benefícios, caracterizando mera irregularidade, assim como a falta de assinatura de algum formulário. Pleiteou a expedição de ofício aos bancos para que informassem as pessoas que compareceram para receber os benefícios, bem como as respectivas datas e endereços informados (fls. 226/236), juntando o rol de testemunhas em peça apartada (fls. 237). Rejeitada a absolvição sumária dos acusados, foi designada audiência de instrução (fl. 238). Realizada a audiência, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e seis de defesa, além do interrogatório dos acusados (fls. 259/272). Alegações finais do parquet às fls. 274/283, pleiteando a condenação de ambos os réus; e das defesas às fls. 286/297 e 298/314, repisando os argumentos tendentes à absolvição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória tenho que a absolvição dos acusados seja de rigor. Com efeito, quer me parecer que a conduta a eles atribuída não tenha se revestido de propósito ilícito. Senão vejamos. Os réus confessaram o fato principal que lhes foi imputado: a inserção do endereço do escritório de advocacia de Sérgio nos requerimentos dos benefícios de amparo assistencial (LOAS). No entanto, a ressalva de que a informação se prestava somente para correspondência tem respaldo probatório em pelo menos três dos seis casos que lastrearam a denúncia. Os documentos de fls. 312, 313 e 314, que já constavam dos autos apenas ao inquérito policial (e por isso dispensam vista ao MPF), demonstram que realmente o endereço profissional do corréu Sérgio estava cadastrado como endereço para correspondência (válido): Rua Homero Pacheco Alves, 2646, Franca, Centro. Ora, essa é a prova cabal da ausência de qualquer intenção fraudulenta dos acusados. Como é cediço, o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, conforme prevê o artigo 20 da Lei n. 8.742/93. A prova da hipossuficiência financeira passa, primeiro, pela verificação da existência de alguma renda, seja oriunda de vínculo empregatício, existência de contribuições à Previdência Social ou o recebimento de algum benefício previdenciário (por isso a pesquisa junto ao CNIS). Inexistindo renda, a declaração firmada pelo requerente passa a ser considerada prova relativa da hipossuficiência, podendo, no entanto, ser ilidida por outros tipos de prova, como a visita domiciliar por assistente social. Apenas nessa condição é que poderia vislumbrar uma intenção fraudulenta em se alterar o endereço do requerente, como fiz questão de indagar aos réus em seus interrogatórios. Contudo, essa desconfiança não prospera porque a assistente social, ao se deparar com um escritório de advocacia, o faria constar de seu relatório e das duas uma: ou o servidor do INSS exigiria a necessária explicação ou negaria de plano o benefício por falta de prova da condição socioeconômica. Assim, quer me parecer que os acusados têm razão quando afirmam que a única intenção era facilitar o acompanhamento do processo, seja para evitar a perda de prazo recursal, quando o caso, seja para agilizar o recebimento do benefício pelo requerente e os respectivos honorários do advogado Sérgio. Como é cediço, não houve nenhuma menção a apropriação de qualquer dos benefícios. Ou seja, o advogado não se utilizou da informação de que o benefício havia sido concedido para que ele, advogado, se adiantasse ao seu cliente para receber os valores em nome dele, retendo total ou parcialmente tais valores a título de honorários. Pelo contrário, as testemunhas arroladas pela acusação deixaram claro que combinaram os honorários advocatícios antes da entrada do requerimento e foram eles mesmos que o receberam junto aos respectivos bancos, pagando os honorários posteriormente. Nenhuma delas reclamou da conduta do advogado Sérgio. Nenhuma delas disse tê-lo contratado pelo fato do mesmo ser filho de uma servidora do INSS e, com isso, ter alguma vantagem ou influência no exame de seu requerimento. Veja-se que o fato de Clarinda ter preenchido alguns dos requerimentos não tem nada de fraudulento, pois poderia tê-lo feito independentemente da presença do advogado Sérgio, uma vez que é notório que muitos dos beneficiários da Assistência Social têm baixa condição intelectual, sendo obrigação dos servidores do INSS suprirem o que lhes era permitido. A título ilustrativo, é certo que por alguns anos os servidores do Juizado Especial Federal tiveram a incumbência de redigir a petição inicial das ações que reclamavam benefício contra o INSS, quando o pleiteante não queria ou podia contratar advogado, e nem por isso se alegou qualquer irregularidade do Poder Judiciário. Como há prova documental de que em três dos seis benefícios suspeitos constou o endereço do advogado como endereço para correspondência, não se pode presumir que Clarinda tenha feito essa inserção com o propósito de fraudar a autarquia. Veja-se que as irregularidades formais constatadas pela auditoria do próprio INSS não determinaram a abertura de sindicância ou qualquer outro procedimento disciplinar contra a servidora Clarinda, reconhecendo-se, tacitamente, que sua conduta não era ilícita. Em outras palavras, as irregularidades encontradas foram tidas por meros erros procedimentais, mas que, em nenhum caso, foi cessado o benefício por esse motivo (apenas o foi por óbito do beneficiário). Logo, falta o dolo de obter vantagem indevida. Com efeito, o artigo 313-A exige, como elemento subjetivo, o dolo acrescido do fim específico de obtenção de vantagem indevida: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Ora, a vantagem supostamente indevida, segundo a acusação, era a de facilitar o recebimento dos honorários advocatícios pelo corréu Sérgio. Ocorre que o recebimento de honorários pelo trabalho do advogado, inclusive o acompanhamento em procedimentos administrativos, é lícito. A ajuda prestada pela servidora Clarinda poderia ser prestada a qualquer outro pleiteante, independentemente do mesmo estar sendo assistido pelo advogado que é filho da referida servidora. Não há qualquer acusação de que os benefícios tivessem sido concedidos a quem não tivesse o respectivo direito. Tanto é verdade, que o INSS não cessou nenhum desses benefícios (salvo os casos de óbito), nem mesmo depois de realizada auditoria e a revisão legal das condições que ensejaram a concessão. Portanto, não há que se falar em vantagem indevida. Mais uma vez repiso: a conduta da servidora Clarinda não inspirou a necessidade de abertura de processo disciplinar, reconhecendo-se, tacitamente, que não havia impedimento que atendesse aos clientes de seu filho, tampouco que suprisse algumas falhas no requerimento, dada a condição intelectual de grande parte desses

beneficiários. A inserção do endereço do escritório de Sérgio para o fim de correspondência descarta a intenção de fraude. Ademais, a auditoria detectou apenas seis casos em que a desconfiança recaía sobre o fato de constar o mesmo endereço. Essa desconfiança partiu da Secretaria Municipal de Ação Social que, num universo de 19 casos suspeitos, apontou estes seis casos exclusivamente porque os beneficiários estavam cadastrados no mesmo endereço, onde funcionava o escritório de advocacia de Sérgio Valletta Belfort (fls. 08/12 do Apenso I ao IPL). Os demais casos referem-se a concessão de benefícios a pessoas que moravam em imóvel de alto padrão ou tinham mais imóveis, bem ainda a uma situação semelhante, em que cinco beneficiários estavam cadastrados no endereço da advogada Angélica Aparecida Abreu, a qual foi ouvida como testemunha de defesa em Juízo. A Dra. Angélica foi bastante convincente quanto à utilização corriqueira do expediente de colocar o endereço do advogado para o fim de correspondência. Também foram convincentes os depoimentos dos demais advogados ouvidos a pedido da defesa, no sentido de que essa é uma praxe no âmbito do INSS. De tudo o quanto foi exposto, tenho que as condutas da servidora Clarinda não podem ser tidas além do que meras irregularidades formais, que mereceriam, no máximo e se o caso, correção no âmbito administrativo. Como já dito, falta o elemento subjetivo do chamado peculato-eletrônico: o fim especial de obtenção de vantagem indevida. É por esse motivo que a doutrina vem reconhecendo a sua semelhança com o peculato-estelionato ou peculato impróprio do artigo 313 do Código Penal, como, por exemplo, Guilherme de Souza Nucci in Código Penal Comentado, 8ª. Edição; Ed. Revista dos Tribunais, página 1047. Até mesmo a consideração do endereço do escritório do advogado como falso deve ser visto com temperança, pois foram elencadas diversas razões pelas testemunhas que militam na advocacia previdenciária que realmente justificariam a escolha do endereço do causídico. No mais, como bem indagado pelo advogado de defesa, a corré Clarinda lembrou que a eventual pesquisa domiciliar poderia ser feita nos endereços cadastrados como dados pessoais do CNIS, viabilizando a visita surpresa do INSS. Enfim, tenho a firme impressão que estamos tratando de procedimentos impensados, talvez imprudentes na perspectiva da servidora do INSS, que, por atender casos de seu filho enquanto advogado, acaba por ficar exposta a desconfianças exacerbadas. Quer me parecer um caso oportuno para se repensar os procedimentos dentro da agência da Previdência Social, mas que não chega à caracterização de um delito ou um esquema para a prática de delitos de favorecimento ao seu filho advogado. Tanto é plausível essa conclusão que estamos tratando de apenas seis fatos ocorridos entre 2003 e 2005, não sendo noticiado nenhum outro fato semelhante ao depois, o que demonstra que não se instalou nenhum esquema de fraudes. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo os corréus da imputação do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Informe-se da presente sentença o C. Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do relator do habeas corpus noticiado, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

0001381-90.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE CARLOS JORDAO DA SILVA X ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste se há interesse em requerer diligências complementares à instrução, nos termos do art. 402, do CPP.(...)

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-12.2015.403.6113 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos1. Converto o julgamento em diligência.2. Determino a produção de prova oral, para fins de comprovação do efetivo trabalho do autor como tratorista na Fazenda Santa Helena.3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2016, às 14hs. 4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.5. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.6. Caberá à advogada do autor intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).7. Poderá o autor comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2912

EXECUCAO FISCAL

0001171-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos.Evidenciado o equívoco deste Juízo ao examinar a petição de fls. 509 como pedido de desistência da arrematação, quando, na verdade, apenas se solicitou esclarecimentos.Assim, revogo a decisão de fls. 520/521, intimando-se todos os interessados.Comunique-se, com urgência, a Exma. Relatora da apelação nos Embargos de Terceiro - autos nº 0002589-22.2009.403.6113, com as nossas homenagens, servindo esta como ofício.No mais, aguarde-se o referido julgamento ou eventual manifestação de outros requerimentos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11735

MONITORIA

0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS MARCELO VIEIRA

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002706-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA OLIVEIRA DE LIMA

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARCHETTE

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MALENA NATALIA GAICHE

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0000707-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0001596-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0001601-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0001947-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0001958-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0002312-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ANTONIO LOBO

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0002887-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BARBOZA CAMARGO

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0012628-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALUM NICODEMO

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0000228-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0007847-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MAZZARA

Ante o certificado à fl. retro, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, consignando-se que já foram efetivas pesquisas de endereço junto ao BACEN e à Receita Federal, restando tais pesquisas infrutíferas.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008679-4) - MANOEL CANDIDO PIRES(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0008487-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008487-0) - CAMILA CRISTINA MOLINA X MARIANA APARECIDA PIRES X KATHERINE SOUZA MELLO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0004721-97.2010.403.6119 - ADEMIR QUADRELLI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0004996-41.2013.403.6119 - GERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0009080-17.2015.403.6119 - LUIZ SERGIO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011254-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009266-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA X RODRIGO ALVES DE PAIVA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002612-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NILDA MARIA NUNES DOS SANTOS

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação de fls. 333/345 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000159-74.2012.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 202/230, na qual o mesmo informa não existir valores a executar. Em caso de discordância, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC. Em caso de concordância da autora, ou no silêncio, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 203/235, na qual o mesmo informa não existir valores a executar. Em caso de discordância, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC. Em caso de concordância da autora, ou no silêncio, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008825-30.2013.403.6119 - APARECIDA LOPES(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora APARECIDA LOPES está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA, OAB 170.959, conforme procuração juntada à fl. 16, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004949-33.2014.403.6119 - JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 157/163, na qual o INSS informa que o real valor devido é aquele constante no cálculo de fls. 143/144. No caso de concordância, retifiquem-se os ofícios de fls. 152 e 152 verso. Em caso de discordância, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do CPC.

Expediente Nº 11736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-06.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Apresente a defesa, no prazo de 48 horas, os devidos documentos médicos que comprovem o tratamento, bem como a necessidade da viagem na data da audiência. Dada a proximidade da audiência, autorizo a intimação do causídico também por telefone. Vencido o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 11737

MANDADO DE SEGURANCA

0008325-90.2015.403.6119 - SONIA REGINA GUIMARAES LAURIANO(SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando que a procuração juntada aos autos não confere poderes específicos para levantamento dos valores creditados na conta da impetrante, intime-a pessoalmente acerca da expedição do Alvará de Levantamento, cientificando-a sobre o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, bem como para, querendo, juntar aos autos procuração com poderes específicos. Int.

0004350-26.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP) para ciência e cumprimento da D. decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0006312-84.2016.403.6119 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 11738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-72.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMSON ISIAKA SKARKPO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fl. 308 - Indefiro o pedido de restituição formulado pelo condenado, uma vez que não restou comprovada sua origem ou aquisição lícita. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal dispõe: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). Assim, decreto o perdimento do numerário em moeda estrangeira apreendido - US\$ 700,00 (setecentos dólares americanos) - em favor da União, conforme preceitua a alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a entrega do referido numerário em moeda estrangeira a servidor da SENAD devidamente identificado. Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. No mais, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 171/180, salientando que fica autorizada a destruição total da droga. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-63.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CALLEIA DA SILVA(RJ107180 - MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2016 222/1350

das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º), FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA acerca (i) da sentença de fls. 193/204v e (ii) do despacho de fl. 212, cujo inteiro teor passo respectivamente a transcrever: - - - - - SENTENÇA DE FLS. 193/204V: VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEONARDO CALLEIA DA SILVA, brasileiro qualificado nos autos, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 21/05/2015, o réu, aos 22/04/2016, foi preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando desembarcava do voo KLM 0791, da companhia aérea KLM Royal Dutch Airlines, proveniente de Amsterdam/Holanda, trazendo consigo 7,481kg (sete quilos, quatrocentos e oitenta e um gramas- massa líquida) de THC (tetrahydrocannabinol), substância popularmente conhecida como maconha (fls. 56/59). Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 10/13, e laudo definitivo às fls. 43/46, ambos resultando positivo para THC (tetrahydrocannabinol). O denunciado foi notificado do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial em 01/06/2015 (fl. 68). A decisão de fls. 91/93 revogou a prisão preventiva do acusado e concedeu a liberdade provisória, mediante condições (Alvará de Soltura expedido à fl. 94 e termo de compromisso firmado aos 23/06/2015 - fl. 97, com entrega do passaporte em Juízo - fls. 98/99). O réu apresentou defesa prévia em 23/06/2015 (fls. 100/104). A denúncia foi recebida em 08/07/2015, por decisão que também indeferiu a realização de exame toxicológico no réu (fls. 108/110). Em audiência de instrução realizada em 26/08/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foi ouvida uma testemunha e foi interrogado o réu (fls. 142/146 - mídia à fl. 150). Deferido requerimento do MPF, na fase do art. 402 do Código Penal, vieram aos autos informações da empresa KLM (fls. 154/162). O Ministério Público Federal e a defesa constituída apresentaram alegações finais escritas (fls. 164/175 e 179/185, respectivamente). As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 84 (JFSP), 85 (NID/DPF), 86 (SSP/SP), 87 (JFRJ) e 88 (TJRJ). Certidão de movimentos migratórios às fls. 34/39. É o relatório necessário. DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo o réu ser condenado pelos fatos descritos na denúncia. 1. Da materialidade A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, o réu foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 7,481kg (sete quilos, quatrocentos e oitenta e um gramas - massa líquida) de substância que, assim o laudo preliminar de constatação como o laudo definitivo foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado THC (tetrahydrocannabinol), causador de dependência física ou psíquica. Não havendo dúvida de que a substância apreendida com o réu é THC (tetrahydrocannabinol), a quantidade (7,481kg) e o modo de acondicionamento da droga (dissimulada em um paraquedas dobrado, dentro da mala de viagem) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a droga foi trazida do exterior para o Brasil, apreendida que foi quando do desembarque do réu no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime. 2. Da autoria A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante e do reconhecimento pela testemunha em audiência, o réu, em seus interrogatórios policial e judicial, admitiu ser o autor dos fatos a ele imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser o réu LEONARDO CALLEIA DA SILVA o autor dos fatos descritos na denúncia. 3. Do dolo Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo do réu quando da prática delitosa. O réu relatou em seu interrogatório que morava em São Gonçalo/RJ, trabalhando como advogado civilista e ganhando cerca de R\$4.000,00 por mês. Afirmou ser dependente de drogas desde os 15 anos, gastando muito de seu dinheiro com o vício. Contou que há alguns anos começou a trabalhar como olheiro de futebol, para um espanhol de nome Juan Roberto Martinez, indo por diversas vezes à Europa para entregar, na Bélgica, vídeos que fazia de jovens talentos do futebol de salão brasileiro. Numa dessas viagens, conheceu, em Amsterdam, um brasileiro de nome LUISINHO, que, retornando ao Brasil, foi se consultar com o réu (advogado) sobre sua separação e pedido de pensão do filho. LUISINHO, que residia em Amsterdam, então propôs ao réu a idéia de ir à Holanda para trazer maconha ao Brasil. Pelo transporte, receberia R\$20.000,00 e ainda poderia comprar a droga que usava do próprio LUISINHO. Tendo aceitado a proposta - afirmadamente em razão de seu vício - o réu foi à Holanda e recebeu a droga de LUISINHO, já embalada para a viagem. Chegando ao Brasil, foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após checagem de sua bagagem pela Receita Federal. Analisando as provas dos autos, vê-se que o réu, de forma livre e consciente, aceitou a proposta do serviço de transporte de droga e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a transportar entorpecente de um país a outro em troca do pagamento de dinheiro. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. O próprio depoimento do réu em seu interrogatório revela sua plena capacidade de discernimento e compreensão dos fatos, desconstituindo por si só as alegações da defesa técnica de ausência de cognição e volição pelo uso de drogas. Reconheço, assim, o dolo do réu LEONARDO CALLEIA DA SILVA na prática dos fatos descritos na denúncia. 4. Conclusão quanto à existência do crime Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. 5. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cf. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59, razão pela qual deixo de analisá-la em separado. O réu não registra antecedentes conhecidos, razão pela qual não se pode cogitar de agravamento da pena-base neste particular. Não há nos autos elementos a respeito da

conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem majoração da pena mínima nesse particular. No que toca aos motivos do crime, o réu afirmou em seu interrogatório ter aceitado a proposta por razões de ordem financeira. Não podendo ser aceitas alegações de dificuldades financeiras para justificar a conduta criminosa, não há como se valorar positivamente esta circunstância. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu LEONARDO CALLEIA DA SILVA foi preso quando desembarcava do exterior, transportando consigo 7,481kg (sete quilos, quatrocentos e oitenta e um gramas - peso líquido) de tetrahidrocannabinol (THC - maconha). É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, esta circunstância judicial (que, repese-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma das quais preponderante, relativa à expressiva quantidade de droga transportada - 7,481kg), aumento a pena mínima do ré em 1/5, fixando a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 2ª Fase Não há como se acolher o pedido do Ministério Público Federal para aplicação da agravante prevista no CP, art. 62, IV (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa). Sem embargo do respeito que se empresta ao entendimento exposto pelo d. Procurador da República em suas alegações finais, tenho para mim que o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma (até mesmo porque o art. 33 da Lei 11.343/06 prevê expressamente a consumação do delito ainda que as condutas típicas sejam praticadas gratuitamente). Trata-se, tão somente, de reconhecer, id quod plerumque accidit, que o crime em questão - tráfico internacional de drogas - é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro (imediato: mediante paga; ou futuro: mediante promessa de recompensa), ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. De outra parte, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de ter sido o réu preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção do réu - revelada desde seu interrogatório policial e também em juízo - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. Veja-se que, não fosse a confissão do réu em seus interrogatórios, saberíamos, pelo flagrante, apenas que foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos trazendo drogas em sua bagagem, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, e para onde seria levado o entorpecente, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico, da autoria delitiva e do dolo do acusado. Tendo sido utilizadas em desfavor do réu - para comprovação cabal de elementos do crime - impõe-se a sua utilização, por medida de justiça, também para fins de atenuação da pena. Nesse cenário, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduz a pena da ré em 1/6 (fração mínima de diminuição prevista pelo legislador para as causas de diminuição da pena), lembrando que o reconhecimento de atenuantes não pode levar a pena abaixo do mínimo legal (nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Destarte, fixo a pena, nesta segunda fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 3ª Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas. Nesse passo, aumento a pena fixada até aqui em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa. Não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06 (crime cometido em transporte público). E isso porque a causa de aumento de pena em questão há de ser reservada para os casos em que o transporte público (no caso, o aéreo) seja efetivamente o cenário do cometimento do delito (como, e.g., no caso de fornecimento de drogas dentro da aeronave a outros passageiros ou à tripulação) e não mero meio de transporte para se chegar de um país a outro. Com efeito, o que a lei penal reputa particularmente mais grave é a maior facilidade e agilidade para o fornecimento da droga no próprio meio de transporte público, pela aglomeração de pessoas, não fazendo sentido invocar-se tal majorante quando o veículo público (avião, barco, ônibus) seja usado como mero meio de transporte do traficante, que não oferece o entorpecente aos outros passageiros. Não se ignora que a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado em sentido contrário (cf. AGREsp 1.333.564, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 23/05/2013). Todavia, não se pode perder de perspectiva a firme jurisprudência das Cortes Regionais em sentido contrário (cf. TRF1, Apelação Criminal 200936010009766, Terceira Turma, Rel. Des. Federal MONICA SIFUENTES, DJe 08/03/2013; TRF2, Apelação Criminal 201251010352715, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Federal ANDRÉ FONTES, DJe 02/09/2013; TRF3, Apelação Criminal 00026675820094036002, Primeira Turma, Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, DJe 19/08/2013; TRF3, Apelação Criminal 00092644620104036119, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 14/08/2013; TRF4, Apelação Criminal 00034875720094047002, Oitava Turma, Rel. Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, DJe 25/10/2012; TRF5, Apelação Criminal 00006753020114058300, Terceira Turma, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJe 16/02/2012). Deveras,

como salientado pelo eminente Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante. Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06 (TRF3, Apelação Criminal 00027430520114036005, Primeira Turma, DJe 07/08/2013). Demais disso, o próprio C. Supremo Tribunal Federal vem de alterar a jurisprudência de sua Segunda Turma no tema (cf. HC 115.815, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 13/08/2013), recentemente aderindo por unanimidade ao magistério jurisprudencial de sua Primeira Turma e das Cortes Regionais Federais, no sentido de que: O inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a comercialização de drogas em determinados locais, como escolas, hospitais, teatros e unidades de tratamento de dependentes, entre outros. Pela inserção da expressão transporte público nesse mesmo dispositivo, evidencia-se que a referência há de ser interpretada na mesma perspectiva, vale dizer, no sentido de que a comercialização da droga em transporte público deve ser apenada com mais rigor. Logo, a mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343 /2006 (STF, HC 109.538, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 15/05/2012). Presentes estas considerações, não se justifica a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitado que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco se pode extrair dos autos a conclusão de que ele vem se dedicando à prática de atividades criminosas. Ainda que desamparada de outras provas, a versão apresentada pelo réu, em seu interrogatório, para as inúmeras viagens feitas à Europa (fls. 34/39), foi coerente e, em linhas gerais, crível e verossímil. Caberia ao Ministério Público Federal assim, ter se desincumbido do ônus de demonstrar eventual propósito criminoso dessas viagens anteriores, não se podendo, sic et simpliciter, presumi-las criminosas. Dúvida poderia haver, assim, apenas quanto ao fato de o réu integrar ou não organização criminosa, diante dos fatos de que é acusado nesta ação penal. À vista do acervo probatório produzido nos autos, contudo, vê-se que a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa [art. 1º, 1º: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional] e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, com pena de 3 a 8 anos [art. 2º]), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de um outro crime específico, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Vale dizer, após a Lei 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, deve necessariamente ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente - i.é., sem que se demonstre o efetivo appartenere da mula ao grupo criminoso organizado, com as consequências da Lei 12.850/13 - a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, o réu, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário claramente preparado e organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo efetivamente). Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o réu deve ser beneficiado pelo menor patamar da redução (1/6), reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, reduzo a pena fixada até aqui em 1/6 e TORNO DEFINITIVA em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 480 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (22/04/2015). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. 6. Do regime inicial de cumprimento da pena A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detracção do tempo de prisão processual do acusado = 57 dias). Muito embora os critérios previstos no art. 59 (CP, art. 33, 3º) tenham sido utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima do tráfico -

circunstância que poderia recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena -, impõe-se assinalar que os critérios utilizados na dosimetria da pena foram exclusivamente os objetivos (dizendo respeito à quantidade e à natureza da droga transportada), nada havendo de negativo no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos da agente). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação do condenado do meio social, há de levar em conta as condições pessoais do apenado. Vale dizer, importam, aqui, precisamente as circunstâncias judiciais subjetivas, únicas capazes de revelar a aptidão do condenado para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Nesse contexto, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis ao réu, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada, ainda que - como sempre salientado por este Juízo - o delito em questão, objetivamente considerado, revista-se de especial gravidade, sendo mesmo equiparado a crime hediondo. Postas estas considerações, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. 7. Da substituição da pena privativa de liberdade Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. 8. Do direito de apelar em liberdade Tendo sido revogada a prisão preventiva do réu em 18/06/2015 (fls. 91/93), poderá o acusado apelar em liberdade, devendo começar a cumprir sua pena apenas após o trânsito em julgado desta sentença penal condenatória ou, havendo recurso, após prolação de acórdão condenatório pelo E. Tribunal Regional Federal. 9. Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos réus para a prática do delito, conforme termos de apreensão constantes do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao eventual reembolso de passagens aéreas não utilizadas pelos acusados.-

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e **CONDENO O RÉU LEONARDO CALLEIA DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, inciso I) à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 480 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (22/04/2015). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Ausentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. **DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão à fl. 17, nos termos da fundamentação supra. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Intimem-se o Ministério Público Federal e o réu, na pessoa de seu defensor constituído. Registre-se, publique-se e intimem-se. -----

DESPACHO DE FL. 212: Vistos. Fls.207/207v: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa para contrarrazões no prazo legal, e eventuais razões de apelação. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 10773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007251-68.1999.403.6181 (1999.61.81.007251-5) - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL E MG115509 - MARCOS TEODORO MARTINS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de WENCESLAU ROSA, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 297 c/c art. 304, ambos do Código Penal. O feito teve regular processamento, sobrevivendo sentença (fls. 388/392), que condenou o réu à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direito. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 13/04/2016, conforme certidão de fl. 395. É o relato do necessário. **DECIDO.** No caso, verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia - 25/05/2011 (fl. 88) - e a data de prolação da sentença condenatória - 31/03/2016 (fls. 388/392) -, decorreu lapso superior ao prescricional. E isso porque estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Assim, considerada a pena aplicada (2 anos de reclusão), tem-se que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES QUE NESTES AUTOS SE IMPUTA A WENCESLAU ROSA**, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Ficam assim prejudicadas as providências finais constantes da sentença condenatória. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5165

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MARIA EULALIA PERES(SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP Réus: Jorge Abissamra e Maria Eulália Peres D E C I S Ã O F l s . 433/440: trata-se de tutela cautelar incidental, requerida pela corré Maria Eulália Peres, objetivando o desbloqueio de valores penhorados on line de suas contas bancárias (R\$ 23.451,34 junto ao Banco do Brasil e R\$ 70.698,79 junto ao Banco Santander) e do veículo Ford EcoSport de placas FFP-5335. Aduz a corré que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2015 (fls. 441/442v) e que o pagamento do benefício se dá pelo Banco do Brasil, agência de Poá. Diz que, desde a data da concessão do benefício até a penhora on line, recebeu R\$ 25.631,97 (fl. 443) e que, em 09/05/2016, sacou daquela conta R\$ 21.356,00 e os depositou na conta corrente nº 400.067-6, agência 7021-1 (fl. 444). Aduz, assim, que o valor bloqueado é proveniente de aposentadoria, sendo impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, CPC. Argumenta, ainda, que o saldo bloqueado da conta corrente nº 01.005058-9, agência 0660, do Banco Santander, no valor de R\$ 9.823,45, é proveniente do pagamento de salário pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, que também é impenhorável, conforme artigo 833, IV, CPC. A corré sustenta, também, que é impenhorável o saldo de R\$ 60.875,34, bloqueado da conta poupança nº 60.015189-6. Diz que se trata de conta conjunta com sua irmã, conforme documento juntado às fls. 450/452v, de forma que cada uma tem direito a 50% do saldo: R\$ 30.437,67. Considerando o disposto no artigo 833, X, CPC e que o valor do salário mínimo é de R\$ 880,00, o limite de impenhorabilidade é de R\$ 35.200,00, acima, portanto, do valor que lhe pertence (R\$ 30.437,67). Finalmente, afirma que, em 07/05/2016, 5 dias antes do bloqueio via RENAJUD, deu o veículo Ford EcoSport, placas FFP5335, como parte do pagamento de outro veículo (Kia Sportage LX3 2.0 G4, placas EZA 7496) à empresa Lauren Comércio de Veículos Ltda. conforme instrumento particular de compra e venda acostado à fl. 453. Assim, requer a substituição do primeiro veículo pelo segundo. Pois bem. Com efeito, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ainda, consoante o art. 649, X, do Código de Processo Civil, também é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. De outro lado, a indisponibilidade dos bens encontra-se atrelada ao montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, portanto, tal medida pode alcançar inclusive os bens adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo. Como é cediço, a indisponibilidade de bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário, conforme amplamente fundamentado na decisão de fls. 399/401. No caso dos autos, foram bloqueados, pelo sistema BACENJUD, valores recebidos pela corré a título de salário e de aposentadoria, além de saldo de conta poupança em valor inferior aos 40 salários mínimos. Considerando que a corré possui duas fontes de renda (aposentadoria e salário) e sopesando os valores em questão - caráter alimentar dos rendimentos x garantia do resultado útil do processo -, entendo que somente uma delas deve ser desbloqueada. Ressalto que, conforme exposto pela própria corré, praticamente todo o valor recebido a título de aposentadoria, desde a concessão do benefício, em 23/11/2015, até o bloqueio judicial, em 12/05/2016, não foi utilizado, o que demonstra que a corré não utiliza mensalmente o montante recebido a título de aposentadoria, tratando-se, na verdade, de acúmulo de rendimentos. Tal medida garantirá tanto os meios de subsistência à corré e à sua família quanto o resultado útil do processo. Assim sendo, determino o desbloqueio apenas da conta corrente nº 01.005058-9, agência 0660, do Banco Santander, utilizada para recebimento de salário, conforme demonstra o extrato de fls. 447/449. No que toca à conta poupança nº 60.015189-6, assiste razão à corré, tendo em vista que o documento de fls. 450/452v demonstra que se trata de conta poupança conjunta com sua irmã, Marcia Aparecida Peres. Assim, em princípio, cada uma tem direito a 50% do saldo ali existente. Considerando o valor bloqueado de R\$ 60.875,34, cada uma tem direito a R\$ 30.437,67. Considerando o disposto no artigo 833, X, CPC e que o valor do salário mínimo é de R\$ 880,00, o limite de impenhorabilidade é de R\$ 35.200,00, acima, portanto, do valor que lhe pertence. Portanto, determino o desbloqueio da conta poupança nº 60.015189-6, agência 0660, do Banco Santander. Por fim, em relação ao veículo Ford EcoSport, placas FFP5335, verifico que, de fato, este foi dado como parte do pagamento de outro veículo (Kia Sportage LX3 2.0 G4, placas EZA 7496) à empresa Lauren Comércio de Veículos Ltda., conforme instrumento particular de compra e venda, datado de 07/05/2016, acostado à fl. 453, 5 dias antes do bloqueio judicial via RENAJUD. A corré postula, inclusive, a substituição do bloqueio do primeiro veículo pelo bloqueio do segundo. Dessa forma, para proteger direito de terceiro de boa-fé, no caso a empresa Lauren Comércio de Veículos Ltda., determino o desbloqueio do veículo Ford EcoSport, placas FFP5335, e determino o bloqueio do veículo Kia Sportage LX3 2.0 G4, placas EZA 7496, ano 2011/2012. Fl. 430: defiro a carga do processo pela União. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-25.2016.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista a petição da CEF de fl. 52, por meio da qual informa não possuir proposta de acordo, bem como requer o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 15.06.2016 às 14h00, devendo a Secretaria providenciar a baixa na pauta de audiências. Comunique-se as partes acerca da presente decisão, podendo ser enviada por correio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006237-45.2016.403.6119 - JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006237-45.2016.403.6119 AUTOR: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S À O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/77). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os determinados períodos especiais do autor (fls. 65/66). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, tanto a parte autora quanto a Autarquia ré manifestaram desinteresse na realização da audiência de conciliação, conforme fl. 12 - item 8 e fl. 80. Assim, resta prejudicada a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006238-30.2016.403.6119 - JOSE BRAULIO RODRIGUES (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006238-30.2016.403.6119 AUTOR: JOSÉ BRAULIO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S À O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BRAULIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/60). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os determinados períodos especiais do autor (fls. 49/52). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, tanto a parte autora quanto a Autarquia ré manifestaram desinteresse na realização da audiência de conciliação, conforme fl. 12 - item 8 e fl. 63. Assim, resta prejudicada a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006255-66.2016.403.6119 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006255-66.2016.403.6119 AUTOR: AMARO JOAQUIM DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMARO JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/50). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os determinados períodos especiais do autor (fls. 31/32). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não vislumbro perigo de dano, uma vez, conforme anotação na página 12 da CTPS nº 16997 do autor (fl. 16), ratificada pela pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando, possuindo, portanto, meios de subsistência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 11. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se tem interesse na realização da audiência de conciliação. De outro lado, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 53, de modo que não me parece razoável designar audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005859-17.2001.403.6119 (2001.61.19.005859-0) - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002524-19.2003.403.6119 (2003.61.19.002524-6) - APS URGENT PRESTACAO DE SERVICOS EM EMERGENCIA LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006261-15.2012.403.6119 - SECEL SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005597-76.2015.403.6119 - WALTER URBANO DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo

0008193-33.2015.403.6119 - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010894-64.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN SENTENÇA FLS. 283/286: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 272/275, que denegou a segurança, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento de II, PIS e COFINS em razão da condição de entidade de assistência social. Os autos vieram conclusos (fl. 287). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a impetrante que a sentença embargada foi fundamentada exclusivamente em preceito constitucional, tendo afastado a matéria infraconstitucional envolvida na questão em razão dos documentos acostados à inicial e requer que o julgamento seja aclarado no que diz respeito aos artigos 9º e 14 do CTN em razão das certificações que a embargante possui juntadas aos autos, assim como as declarações de validade do CEBAS apresentadas no feito, em atenção ao disposto na Lei 12.101/2009. Sustenta, ainda, a embargante que o certificado CEBAS é válido, sendo emitido em razão de a impetrante ter cumprido todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais. Apesar das alegações da embargante, este Juízo analisou o preenchimento dos requisitos de forma cumulativa, conforme as disposições dos artigos 9º e 14 do CTN e não verificou o atendimento destes. Ressalte-se, como já explicitado na sentença embargada, que o CEBAS por si só não exime a requerente de comprovar o preenchimento dos demais requisitos. Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irrisignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000978-69.2016.403.6119 - SEIZI TOKUNAGA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Seizi Tokunaga Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que o INSS conceda o pedido de aposentadora por idade, requerido em 12/06/2015, ou, fundamentadamente, justificar o motivo da negatória do benefício. Inicial com os documentos de fls. 09/15. Às fls. 19/20, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 25/26, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. À fl. 29, manifestação do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 25/26) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 19/20. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-09.2016.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO (SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO FRUTUOSO IMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para apresentação na Prefeitura do Município de Guarulhos/SP. Afirma a impetrante que recolheu em época própria todos os valores relativos ao período constante do relatório da Receita Federal (fls. 27/28) e junta comprovantes de recolhimentos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/64. Decisão de fl. 68, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 72/75, informações prestadas pela autoridade coatora, acompanhadas dos documentos de fls. 76/152. Às fls. 154/155, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 160/161, a impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 154/155, o que foi indeferido no despacho de fl. 170. Às fls. 163/169, a impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento. À fl. 173, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 177. Às fls. 174/176, decisão em sede de agravo de instrumento indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Às fls. 180/181, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 182. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Aduz a impetrante que já recolheu os valores constantes do relatório emitido pela Receita Federal, sendo incabível e arbitrária a negativa de emissão da certidão negativa de débitos. Alega, ainda, que tais créditos estariam prescritos porque foram constituídos em 2006 e 2007, ultrapassando os cinco anos exigidos pela legislação. Por sua vez, a autoridade coatora afirma que a impetrante não juntou as guias de recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP referente às competências discutidas, as quais seriam indispensáveis para comprovar a quitação do débito tributário. Alega que em relação aos débitos previdenciários em geral, o contribuinte recolhe a contribuição por meio da GPS e posteriormente preenche e entrega a GFIP, documento de confissão da dívida, que constitui o crédito tributário, sob condição resolutória e que a apresentação da GPS apenas comprova o recolhimento, mas não comprova a data da constituição do crédito tributário e nem mesmo a quitação da integralidade do débito. Salienta que o simples fato de os valores em aberto não coincidirem com os pagamentos realizados já sinaliza que não houve um simples problema de reconhecimento e alocação de pagamentos, como sugere a impetrante. Afirma, ainda, a autoridade coatora que os débitos da impetrante decorrem de diferenças apuradas entre os valores pagos por meio das GPS juntadas aos autos e os valores declarados nas últimas GFIP válidas recebidas pela Receita Federal do Brasil, conforme extratos juntados às fls. 76/152. Por fim, esclarece que em todas as competências discutidas a impetrante tentou realizar novas retificações em 2013, por meio eletrônico, de forma a substituir as declarações atualmente tidas como válidas, que fundamentam as divergências, mas que adotou procedimento equivocado, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que o protocolo de novas GFIP retificadoras interrompe a prescrição tributária. A impetrante após a vinda das informações da autoridade coatora aduziu que as diferenças indicadas seriam compensadas com valores recolhidos a maior sob a rubrica outras entidades e que seria desnecessário juntar as GFIPs para demonstrar a quitação do crédito tributário. Contudo, como explanado na decisão de fls. 174/176, não é possível afirmar que seria desnecessário juntar as GFIPs para demonstrar a quitação do crédito tributário por se tratar de procedimento que compete à autoridade fiscal. Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0005799-43.2016.4.03.0000. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-36.2016.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ache Laboratórios Farmacêuticos Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA. Alega a impetrante que foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.150831-30 que lhe exige supostos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 1.144.316,17 decorrentes do Auto de Infração nº 16561.000029/2007-57, uma vez que não poderia ter deixado de adicionar à base de cálculo da CSLL valores de tributos com a exigibilidade suspensa e perdas com investimentos nas empresas Mafra Agropecuária S.A e SRI Com. Serv. Inf. Aduz, ainda, que procedeu nos termos da legislação ao deixar de adicionar à base de cálculo da CSLL os valores de tributos com exigibilidade suspensa e perdas com investimentos. Ressalta que os valores debatidos são objeto de garantia integral mediante Seguro Garantia apresentado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119, no qual foi proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos valores garantidos com lastro no art. 151, II do CTN, porém sem que tenha sido expressamente obstado o ajuizamento de executivo fiscal, medida dissonante daquela demanda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/321). Custas à fl. 322. À fl. 331, decisão deferindo parcialmente o pleito liminar para que a autoridade coatora se abstenha de propor a ação de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.6.15.150831-30 até nova análise quando da chegada das informações. Às fls. 336/337, informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhas dos documentos de fls. 338/392. À fl. 394, decisão revogando a liminar deferida à fl. 331. Às fls. 401/404, informações complementares da autoridade coatora. À fl. 406, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 407. À fl. 410, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Afirma a parte autora que teve contra si lavrada a CDA nº 80.6.15.150831-30 que lhe exige supostos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 1.144.316,17 decorrentes do Auto de

Infração nº 16561.000029/2007-57. Aduz que a maior parte dos valores cobrados foram evitados pela decadência, uma vez que os valores objeto da CDA são relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2001 e a lavratura do auto de infração ocorreu somente em março de 2007 e que a vedação à dedutibilidade dos valores apontados está prevista em lei apenas para o IRPJ, não sendo aplicável à CSLL, eivando também a integralidade do lançamento. A impetrante sustenta que o art. 57 da Lei 8.981/95 mantém bases de cálculo distintas para apuração da CSLL e do IRPJ, ao passo que o art. 2º da Lei 7.689/88 e o art. 13 da Lei 9.249/95, trazem rol taxativo das despesas indedutíveis para apuração da base de cálculo da CSLL e que, portanto, procedeu corretamente ao deixar de adicionar os valores de tributos com a exigibilidade suspensa e perdas com investimentos na base de cálculo da CSLL. Pois bem. Em face da perda do objeto quanto ao pleito liminar constante do item a de fl. 23 considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora dando conta de que foi anotada a suspensão da exigibilidade da inscrição 80615150831-30 por força da garantia prestada no processo nº 0002325-11.2014.403.6119, passo à análise dos demais pedidos. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante inter pôs recurso nos autos do Processo Administrativo sob o nº 16561.000029/2007-51, tendo sido proferido acórdão nº 16.15.503 pela 5ª Turma de Julgamento, no qual foi mantido o Auto de Infração lavrado com todos os seus consectários legais (fl. 270/281). Da referida decisão foi oposto recurso para a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que proferiu o acórdão nº 1301-00-059, no qual foi acolhida a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001 e afastou a tributação em relação à dedução do valor glosado a título de amostras grátis (fls. 284/294). Por fim, interposto recurso especial pela Procuradoria e pelo Contribuinte, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o acórdão nº 9101-001-848, provendo o recurso da Fazenda acerca da não ocorrência da decadência e negando provimento ao recurso do contribuinte. Nesse contexto, passo à análise da ocorrência da decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001. Quanto à aplicação do prazo de decadência, a jurisprudência e a doutrina divergiam quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, notadamente acerca do prazo inicial de sua contagem. Aplica-se o art. 150, 4º do CTN nos casos em que o tributo era declarado e pago, iniciando o prazo decadencial a partir do fato gerador. Contudo, na falta de pagamento do tributo, a tese que prevalece no STJ, conforme decidido no REsp 973733 / SC, entende ser aplicável exclusivamente o art. 173, I do CTN, pois sem pagamento, não há o que homologar, faltando objeto ao lançamento por homologação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) No caso dos autos, conforme já salientado na decisão administrativa (fl. 295), não há que se falar em pagamento, considerando que a base de cálculo negativa não se equipara a pagamento (fl. 117), aplicando-se, portanto, o art. 173, I do CTN que assim dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Ressalte-se que o fato gerador se deu em 31/12/2001 (fl. 260), assim deve ser considerado como marco inicial para cálculo do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma, o termo inicial do prazo decadencial seria 01/01/2002 e final 01/01/2007, assim fulminado pela decadência quinquenal o lançamento de ofício apurado em relação ao ano-base de 2001, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 27/03/2007 (fl. 264). Contudo, não há que se falar em decadência em relação aos períodos apurados entre as competências de 2002 e 2003 (fls. 253/265). No que tange à dedução na base de cálculo da CSLL de tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa, não vislumbro sua possibilidade, nos termos do que dispõe o 1º do art. 41 e o art. 57 da Lei 8.981/95. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. 1. A aplicação da legislação específica do IRPJ para a CSLL no ponto deriva do disposto na parte final do art. 38, da Lei n. 8.451/92, e da parte final do art. 57, da Lei n. 8.981/95. Esse registro chama a aplicação dos citados artigos 7º e 8º, da referida Lei n. 8.451/92 e art. 41, 1º, da Lei n. 8.981/95 para a CSLL, que disciplinam o tratamento a ser dado para as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia. Não há diferença de regimes relevante para o deslinde da causa, os valores devem ser levados à tributação pela CSLL consoante ambas as leis. 2. A invocação do julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010, se faz suficiente, tendo em vista as suas razões de decidir, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400278564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2015). TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. VEDAÇÃO. ART. 41 DA LEI 8.981/95. 1. Discute-se o direito à dedução, da base de cálculo da CSLL, como despesas, dos valores decorrentes de obrigações tributárias, cuja exigibilidade se encontra suspensa por depósito judicial, tendo como fundamento a inexistência de texto normativo, indicando a indedutibilidade de tais despesas, nessa hipótese. 2. A Lei 8.981/95 veio confirmar o que anteriormente já disciplinava a lei 8.541/92, que em seu artigo 8º determinava que a regra da

dedutibilidade não se aplicava aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa em virtude de depósito judicial ou não, seja pela concessão de medida liminar ou sentença judicial, regra que vem sendo confirmada. 3. Os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa para discussão, por opção do contribuinte ou determinação judicial e até mesmo administrativa, não correspondem a pagamento do tributo, que é o fato gerador para o efeito da dedutibilidade da CSLL, uma vez que a obrigação tributária ainda permanece até a decisão final a ser proferida, em sede judicial ou administrativa, vale dizer, não houve a extinção do crédito. Decisão final, cujo trânsito em julgado não se operou, ou seja, não exauriu os seus efeitos na definitividade da questão posta sob análise, porquanto, após esse momento não mais existirá controvérsia sobre o tema e o contribuinte ingressará na fase executória do decisor. 4. Reserva-se à lei, por critérios de política fiscal, determinar quando e de que forma a disponibilidade financeira deve ser tributada. No presente caso, definiu a lei que o patrimônio do contribuinte, ainda quando os valores estejam sub iudice, não foi alterado. Para ela, não houve alteração da renda por fato econômico idôneo, apto a ensejar a dedução pretendida. Os valores ainda integram o patrimônio do contribuinte para fins tributários. Não existiu um fato jurídico apto a isentar, na forma de dedução, a tributação, já que a situação discutida se encontra pendente. Portanto, não pode ser alcançada para os fins pretendidos pela impetrante. 5. Revela-se, assim, incontroversa a intenção do legislador em definir no 1º artigo 41 da Lei nº 8.981/95, a indedutibilidade dos tributos e contribuições, que se encontram com sua exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não considerá-las obrigações fiscais efetivas, mas sim uma expectativa ou estimativa de valores a serem despendidos, caso sejam julgadas, em última instância, improcedentes as ações judiciais ou administrativas propostas pelo contribuinte. 6. Os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial, constituem apenas passivos tributários em aberto, portanto, não podem ser deduzidos do cálculo dos tributos e contribuições como pretende a impetrante. 7. Precedentes do STJ e deste TRF3a. Região. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Prejudicado o Agravo Retido. (TRF-3 - AMS: 6799 SP 0006799-63.2006.4.03.6100, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 19/09/2013, TERCEIRA TURMA) Requer ainda a impetrante a não aplicação da cobrança de juros sobre a multa, uma vez que o art. 61 da Lei 9.430/96 se refere apenas ao valor principal, isto é, tributo vencido e não pago. Afirma que após o vencimento é que são lançados os acréscimos de multa e juros sobre o débito, sem que haja embasamento legal para a cobrança de juros sobre a multa, a teor do princípio da legalidade. Em que pese as alegações da impetrante, da simples análise do demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 260, verifica-se que não houve a incidência dos juros de mora sobre a multa, mas apenas sobre o valor da contribuição, restando, portanto, prejudicado o pedido da impetrante nesse ponto. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, I do CPC para reconhecer, tão-somente, a decadência da constituição do crédito tributário relativo à competência de 12/2001 e, por conseguinte, o cancelamento parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.150831-30. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-04.2016.403.6119 - JOSE EDSON DE FRANCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Edson de França Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que conceda o pedido de auxílio-acidente, requerido em 10/04/2015, ou, fundamentadamente, justificar o motivo da negatória do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/20. Decisão de fl. 36/37, deferindo a liminar e determinando a análise do requerimento administrativo no prazo de 30 dias. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 41/42. Às fls. 44/47 o órgão de representação da autoridade coatora requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho de fls. 44/47. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 51/52 Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. In casu, a impetrante alegou que protocolizou junto à Agência da Previdência Social de Guarulhos na data de 10/04/2015 pedido de auxílio-acidente que deu origem ao protocolo 35.633.000473/2015-30 e que decorrido mais de 10 (dez) meses o processo se encontrava em análise. Às fls. 36/37, a impetrada noticiou que o pedido de revisão que teria como objetivo a concessão de auxílio-acidente foi indeferido pela perícia médica da autarquia e juntou laudo médico pericial. Pois bem. No caso concreto, a liminar foi deferida considerando o perigo na demora. Contudo, após a vinda das informações, não se confirmou a mora administrativa da autoridade coatora, pois conforme consta do laudo médico pericial datado de 07/05/2015 a revisão foi indeferida (fl. 42). Dispositivo Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-47.2016.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11, com a inclusão do ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 36/55. Custas à fl. 56. À fl. 68, decisão postergando a análise do pedido liminar para após a chegada das informações. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 73/77. Após, os autos vieram conclusos para decisão (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, em que pese o entendimento da autoridade coatora, esopsado nas informações de fls. 73/77, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela parte impetrante. Isto porque o ICMS é tributo indireto e, conseqüentemente, não compõe receita. Nos tributos indiretos, temos a figura do contribuinte de direito e contribuinte de fato. O primeiro é aquele que figura como sujeito passivo da relação tributária e o segundo é aquele que, de fato, terá a sua riqueza tributada. Nos casos de tributos indiretos, a própria legislação autoriza que o sujeito passivo transfira o ônus tributário a outrem (contribuinte de fato). Inclusive, para efeito de repetição de indébito, o contribuinte de direito (que transferiu o ônus tributário) somente pode pleitear a devolução de valores pagos a maior ou equivocadamente se tiver autorização do contribuinte de fato. Acertadamente, assim o é porque quem teve a sua riqueza tributada foi contribuinte de fato e não o contribuinte de direito, o qual, na verdade, é apenas mero veículo de transferência do tributo. Portanto, se a própria lei determina que a riqueza do contribuinte de fato seja tributada e o contribuinte de direito apenas transfira o valor do tributo aos cofres públicos, tenho que não se trata de faturamento ou receita. Em relação aos valores referentes ao PIS e à COFINS estes, da mesma forma, não possuem natureza de receita ou faturamento, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Embora o julgamento se refira à hipótese de ICMS na base de cálculo da COFINS, o raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Desta forma, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência da contribuição previdenciária patronal que inclua ICMS, PIS e COFINS em sua base de cálculo, até final decisão. Tendo em vista que as informações da autoridade coatora já foram juntadas às fls. 74/77, intime-a apenas para ciência e cumprimento desta decisão. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005962-96.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO PAZINI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise o requerimento de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.499.715-1 e de pagamento dos valores não recebidos. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/41. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.499-715-1 em 13/04/2011, não tendo, contudo, tomado ciência do seu deferimento. Alega o impetrante que após contratar um advogado tomou ciência do deferimento do benefício em 2011, assim como que este havia sido suspenso por falta de recebimento, sendo protocolado junto ao INSS requerimento de ativação da aposentadoria, bem como do pagamento dos valores atrasados. Aduz que embora o protocolo tenha ocorrido em 23/10/2015 (fls. 31/32) até o presente momento não foi apreciado pela autoridade coatora sem qualquer justificativa. Segundo pesquisa realizada no sistema Plenus que ora determino a juntada, o referido benefício foi cessado em 04/03/2012, uma vez que permaneceu suspenso por mais de 6 (seis) meses. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB (42) 156.499.715-1, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005989-79.2016.403.6119 - OLGA MARIA DA SILVA AGUIAR(SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Primeiramente, deverá a parte impetrante emendar a inicial para atribuir valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 08. Anote-se. Sanada a irregularidade, e tendo em vista que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3929

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2016 236/1350

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO)

Preliminarmente, intime-se a ré para ciência acerca do requerido pela CEF em petição de fl. 316. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam as partes se remanesce o interesse na tentativa de acordo no que se refere ao saldo devedor. Em caso positivo, providencie a secretaria junto à Central de Conciliação (CECON), a remessa dos presentes autos para designação de data. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da certidão de fl. 297. Após, tomem conclusos.

0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da resposta ao ofício destinado à empresa Construtora Moraes Dantas (fls. 314/317). Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício de fl. 310, uma vez transcorridos mais de 30 dias de sua expedição sem resposta. Int.

0011671-88.2011.403.6119 - PEDRO BOAS DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 436: em face do informado pelo autor e nada mais requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 1149/1222) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0007358-16.2013.403.6119 - RONALDO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca da petição de fl. 330, informando a implantação do benefício. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007065-12.2014.403.6119 - ORLANDO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002477-25.2015.403.6119 - ELIAS PEGADO SIQUEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Indefiro o pedido de expedição de ofício à INFRAERO. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para a apresentação de cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do perfil profissional. Com a vinda do referido documento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Caso seja comprovada documentalmente a negativa da empresa, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DIAS DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA (MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA (SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição de fls. 654/655. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009014-13.2010.403.6119 - MIGUEL AGNOLETTI FILHO (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL AGNOLETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008258-96.2013.403.6119 - ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

(...) Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ante a ausência de prova de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expediente Nº 3931

DESAPROPRIACAO

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fls. 339/341: Defiro.Considerando o teor do ofício de fls. 342/344, tendo em vista que ainda existe dúvida acerca da titularidade do terreno alvo da desapropriação, manifeste-se a Infraero, expressamente, acerca da titularidade do terreno em questão, no prazo de 5 dias.Decorridos, tornem conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins do disposto à fl. 297. Cumpra-se.

0003943-93.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 221: defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias por parte da União Federal. Cumpra-se.

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001037-62.2013.403.6119 - ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA(SP277076 - KLEBER RAGAZZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, NCPC), estando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, NCPC), asseverando, ainda, que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, art. 523, NCPC). Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, art. 523, NCPC). No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do NCPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003781-30.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/218: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, observadas as formalidades legais. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006193-31.2013.403.6119 - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: vista às partes. Intimem-se.

0009209-90.2013.403.6119 - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Constato, outrossim, que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta sofre de insuficiência coronariana crônica, mas está apta para o trabalho. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tornem conclusos para sentença. Int.

0009401-23.2013.403.6119 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: primeiramente, vista ao INSS para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0009987-60.2013.403.6119 - IVETE VICENTE RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: defiro. Oficie-se à Empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., paracumprimento do disposto à fl. 144, que deverá ser instruído com cópias de fs. 199/205. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010246-55.2013.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução da Carta Precatória de fs. 310/335, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 336. Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória. Tornem conclusos para sentença.

0003030-09.2014.403.6119 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0007013-16.2014.403.6119 - JORGE PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos documentos acostados aos presentes autos (fs. 264/266 e 269). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0004564-51.2015.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor à fl. 89 e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do disposto às fs. 85/86. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a prova documental tem condições, por si só, de comprovar o ponto controvertido. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005100-62.2015.403.6119 - MARCELO MARCOS TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 111/115: tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de realização de prova pericial requerido na inicial e às fs. 111/115, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa. Após, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010970-88.2015.403.6119 - IVAN CARLOS MENDES X LILIAN MIRANDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 132/140: mantenho a decisão de fs. 83/85 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face do manifesto interesse dos autores na composição amigável, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004246-8) - VANDERLEY DE MENEZES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009687-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009687-8) - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010750-95.2012.403.6119 - MANOEL DIAS COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3933

MONITORIA

0003026-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FREITAS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON FREITAS SANTOS, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 28.593,50, atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme planilha de evolução

da dívida de fl. 24, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 8 de julho de 2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 8/24. Tentada a citação, sem sucesso (fl. 45), foi deferido o pedido da autora para consulta ao Sistema Bacenjud, Webservice e Siel para localização do endereço do réu (fl. 49). O réu foi citado por carta precatória (fl. 101) e ofertou embargos, nos quais veicula preliminar de inépcia da inicial, afirmando não ter sido declinada a exata causa de pedir e pedido, a inexistência de documentos essenciais, bem como de planilha que discrimine a evolução do débito. Sustentou ainda a descaracterização da mora, pela impossibilidade de se compreender os encargos. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, requerendo a realização de perícia contábil. Por fim, requereu a improcedência do pedido e que seja declarada a quitação do contrato, em razão dos descontos mensais havidos na conta corrente do réu. Alternativamente, requereu a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, afastando-se a cobrança dos encargos e suas incidências sobre o débito (fls. 72/83). A autora apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 103/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os documentos juntados com a inicial são suficientes para aparelhar a ação monitorial. Isso porque, para a propositura da ação monitorial basta apenas uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. No caso, a petição inicial narra o fato que deu origem a presente demanda, qual seja, a celebração do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção CONSTRUCARD nº 160.000065402. A autora instruiu a inicial com cópia do aludido contrato (fls. 09/15), apresentou planilha de evolução da dívida com todas as informações acerca dos encargos incidentes sobre a dívida e demonstrou a utilização do crédito concedido ao réu (fls. 22/24). Assim, a inicial é apta e está devidamente instruída com os documentos necessários. Antes de adentrar ao mérito, indefiro o pedido de prova pericial contábil pleiteado pelo réu (fl. 81), uma vez que a planilha de evolução da dívida (fls. 23/24) menciona os encargos utilizados e não se verifica a necessidade de perícia para o deslinde do feito. No mais, não assiste razão ao embargante. Os documentos de fls. 18/22 demonstram a aquisição de materiais, pelo réu, entre os meses de julho a agosto de 2011, no valor total de R\$ 24.224,43 que, acrescido dos juros e correção monetária, alcançou o valor de R\$ 24.467,34 para dezembro de 2011, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 23/24. Na mesma planilha consta como se chegou ao valor cobrado na inicial, de R\$ 28.593,50 (atualizado até 25 de março de 2012), bem como os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso. De outro lado, embora o réu afirme a inexistência de mora, não apresentou qualquer prova que demonstre haver efetuado o pagamento dos valores contratados, tampouco demonstra ter havido descontos mensais em sua conta corrente, como alega. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante, a par de genéricas, possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova a respeito. Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 26,94% (vinte e seis inteiros, noventa e quatro centésimos por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Serra de Aymores nº 154 na cidade de Itaquaquecetuba/SP; (...) Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,98% (um inteiro, noventa e oito centésimos por cento) ao mês. (...) CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (HUM VÍRGULA NOVENTA E OITO PORCENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ: A Taxa

Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade nisso. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Quanto à limitação dos juros em 12% ano, não assiste razão ao réu, na medida em que há previsão expressa no contrato quanto aos juros de 1,98% ao mês, conforme 2º da cláusula primeira. A respeito do cabimento de juros superiores a 12% ao ano, vale conferir a seguinte ementa de julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Preliminar rejeitada. II - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. III - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Descabimento de limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Precedentes. VI - Não há se falar em ilegalidade de aplicação da TR, tendo em vista que o STJ já pacificou o entendimento, condensado no enunciado da Súmula 295, de que A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada, nessa situação enquadrando-se a hipótese dos autos, em que o contrato foi firmado em 21/05/2009, encontrando-se referida taxa prevista nas cláusulas 9ª e 10ª. VII - Recurso desprovido. (AC 00022947620134036102 - Apelação Cível 2036207 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - TRF3 - Segunda Turma - Data 18/12/2015) Por fim, observo ainda que, apesar de haver previsão contratual, a planilha de evolução da dívida de fls. 23/24 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios, objeto da cláusula décima sétima (fl. 14). Assim sendo, não prospera nenhum dos argumentos apresentados nos embargos monitorios. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 28.593,50 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), no valor atualizado até 26.03.2012. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006738-8) - NSK BRASIL LTDA(SP315256 - EDUARDO COLETTI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 622/624: remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS no polo passivo da presente ação, mediante o fornecimento, por parte da autora, do respectivo n.º do CNPJ, que ora defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumprida a determinação supra, se em termos, providencie a secretaria a devida alteração das minutas de requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002470-48.2006.403.6119 (2006.61.19.002470-0) - ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 756: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Na ausência de manifestação, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004320-06.2007.403.6119 (2007.61.19.004320-5) - MOISES BERNARDO DA SILVA X MARCOS BERNARDO DA SILVA X LEVI BERNARDO DA SILVA X MIRIAM ASSUNCAO DA SILVA X RAQUEL ASSUNCAO DA SILVA (SP168066 - MONICA SIQUEIRA ALVIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004324-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004324-2) - MOISES BERNARDO DA SILVA X MARCOS BERNARDO DA SILVA X LEVI BERNARDO DA SILVA X MIRIAM ASSUNCAO DA SILVA X RAQUEL ASSUNCAO DA SILVA (SP168066 - MONICA SIQUEIRA ALVIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002410-65.2012.403.6119 - JOSE SANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO CICERO QUINTINO DA COSTA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou o autor que trabalhou nas empresas V&M do Brasil S/A (10/11/71 a 05/03/81), Codistil do Nordeste Ltda (20/05/81 a 23/07/81), Piratininga Participações Ltda (06/01/82 a 25/01/83), Engaste Engenharia Ltda (02/05/83 a 21/07/83), Trelsa Transportes Espec. de Líquidos S/A (07/06/84 a 21/08/84), Maicom Maras Ind. e Com. de Máquinas Ltda (01/11/84 a 01/05/87), Home Work Recursos Humanos Ltda (14/07/87 a 01/09/87), Pillard do Brasil Ind. e Com. Ltda (02/09/87 a 04/04/88), Wutzl Sistemas de Impressão Ltda (05/09/88 a 01/11/88), Suds Caldeiraria Ltda (02/05/89 a 30/11/89), Maicom Maras Ind. e Com. de Máquinas Ltda (01/02/90 a 29/04/92), Reisky S/A Ind. e Com. (01/07/94 a 13/02/95) e, na empresa Formitec Comercial e Serviços Hidráulicos Ltda, desde 01/08/2002. Salienta que sempre exerceu a atividade de caldeireiro, contudo, o INSS apenas enquadrou como especial o período laborado junto à empresa V&M do Brasil S/A. Informa que tentou obter o PPP junto à empresa Formitec, sem sucesso, chegando inclusive a notificá-la extrajudicialmente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/83). Em cumprimento à determinação de fl. 87, o autor apresentou emenda à inicial, esclarecendo que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais indicados no item 4 da inicial, além do atual emprego, afirmando que sempre trabalhou na função de caldeireiro (fls. 88/89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 90 e verso. Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando não comprovada a especialidade do trabalho. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 103/104), que restou indeferida à fl. 106, oportunidade em que se atribuiu à parte autora o ônus de apresentar os laudos técnicos. O autor manifestou-se às fls. 109/110 e requereu a realização de perícia na empresa Formitec, aduzindo que, mesmo notificada extrajudicialmente, não forneceu o PPP. A prova pericial foi deferida à fl. 112, nomeando-se perito. Quesitos pelo INSS às fls. 114/115. O Perito informou que não conseguiu entrar em contato com a empresa Formitec para a realização da perícia (fl. 129). Instada a parte autora a se manifestar a respeito da informação do perito (fl. 132), ficou em silêncio (fl. 133-verso). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da ausência de interesse processual De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao enquadramento do período de 10/11/71 a 05/03/81, laborado na empresa V&M do Brasil S/A, diante do reconhecimento do caráter especial de tal interregno, pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme decisão técnica à fl. 69 e contagem de tempo de contribuição às fls. 70/73. Feita a indispensável ressalva, prossigo na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir

expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.811/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nossos. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em

que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.5) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências

também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou

equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido.

Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Negroito nosso.** Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto Quanto ao período de 10/11/71 a 05/03/81, laborado na empresa V&M do Brasil S/A, conforme já salientado anteriormente, foi reconhecido na esfera administrativa. No tocante aos períodos posteriores, Codistil do Nordeste Ltda (20/05/81 a 23/07/81), Piratininga Participações Ltda (06/01/82 a 25/01/83), Engaste Engenharia Ltda (02/05/83 a 21/07/83), Trelsa Transportes Espec. de Líquidos S/A (07/06/84 a 21/08/84), Maicom Maras Ind. e Com. de Máquinas Ltda (01/11/84 a 01/05/87), Home Work Recursos Humanos Ltda (14/07/87 a 01/09/87), Pillard do Brasil Ind. e Com. Ltda (02/09/87

a 04/04/88), Wutzl Sistemas de Impressão Ltda (05/09/88 a 01/11/88), Suds Caldeiraria Ltda (02/05/89 a 30/11/89), Maicom Maras Ind. e Com. de Máquinas Ltda (01/02/90 a 29/04/92), Reisky S/A Ind. e Com. (01/07/94 a 13/02/95), conforme consta na CTPS do autor (fls. 15/23), desempenhou ele a função de caldeireiro. Assim, mostra-se possível o enquadramento dos interstícios, na medida em que nos itens 2.5.3 do Anexo II do Decreto 53.831/1964 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 há previsão da contagem diferenciada para os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos-fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. E, reconhecida a especialidade em razão da função, desnecessária a apresentação de laudo, conforme já exposto na fundamentação, uma vez que somente após a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico. Sem razão, portanto, o INSS, ao sustentar a necessidade de laudo também para tais períodos (fl. 98). No que diz respeito ao labor prestado na empresa Formitec Serviços Hidráulicos Ltda, com início do vínculo em 01/08/2002, anoto que, embora tenha sido deferida a prova pericial na empresa (fl. 112), o autor não demonstrou interesse em sua realização, uma vez que silenciou a respeito do despacho de fl. 132. Por outro lado, não se pode considerar a prova emprestada trazida pelo autor, realizada na Justiça do Trabalho (fls. 30/45). Isto porque, além da perícia se referir a outro empregado da empresa, há divergência também nos endereços da empregadora, uma vez que no laudo na esfera trabalhista consta o endereço da Rua Tamotsu Iwasse, 777 (fl. 30), ao passo que na carteira de trabalho do autor, consta o endereço da empresa na Rua Felício Antonio Alves, 264 (fl. 20). Por fim, anoto que o lapso postulado está posicionado em período que não admitia o enquadramento apenas em razão da função desempenhada, razão pela qual, também por esse fundamento a improcedência desse pedido é medida de rigor. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade no tocante ao período trabalhado na empresa Formitec, em razão da ausência de documentos comprobatórios nesse sentido. Concluindo, há de ser reconhecido o caráter especial em relação aos períodos: 20/05/81 a 23/07/81 (Codistil do Nordeste Ltda), 06/01/82 a 25/01/83 (Piratininga Participações Ltda), 02/05/83 a 21/07/83 (Engaste Engenharia Ltda), 07/06/84 a 21/08/84 (Trelsa Transportes Espec. de Líquidos S/A), 01/11/84 a 01/05/87 (Maicom Maras Ind. e Com. de Máquinas Ltda), 14/07/87 a 01/09/87 (Home Work Recursos Humanos Ltda), 02/09/87 a 04/04/88 (Pillard do Brasil Ind. e Com. Ltda), 05/09/88 a 01/11/88 (Wutzl Sistemas de Impressão Ltda), 02/05/89 a 30/11/89 (Suds Caldeiraria Ltda), 01/02/90 a 29/04/92 (Maicom Maras Ind. e Com. de Máquinas Ltda) e 01/07/94 a 13/02/95 (Reisky S/A Ind. e Com.). 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Assim, considerando os períodos reconhecidos neste processo, somados àqueles já computados pelo INSS, conforme fls. 70/72, totalizam 37 anos e 24 dias, sendo tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3)

DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao período de 10/11/1971 a 05/03/1981, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 20/05/81 a 23/07/81 (Codistil do Nordeste Ltda), 06/01/82 a 25/01/83 (Piratininga Participações Ltda), 02/05/83 a 21/07/83 (Engaste Engenharia Ltda), 07/06/84 a 21/08/84 (Trelsa Transportes Espec. de Líquidos S/A), 01/11/84 a 01/05/87 (Maicom Maras Ind. e Com. de Máquinas Ltda), 14/07/87 a 01/09/87 (Home Work Recursos Humanos Ltda), 02/09/87 a 04/04/88 (Pillard do Brasil Ind. e Com. Ltda), 05/09/88 a 01/11/88 (Wutzl Sistemas de Impressão Ltda), 02/05/89 a 30/11/89 (Suds Caldeiraria Ltda), 01/02/90 a 29/04/92 (Maicom Maras Ind. e Com. de Máquinas Ltda) e 01/07/94 a 13/02/95 (Reisky S/A Ind. e Com.) e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (37 anos e 24 dias), com DIB em 21/07/2011. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/16. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 21/07/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeira ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004932-65.2012.403.6119 - HILDA ALVES DA CRUZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do endereço fornecido pela parte autora, expeça-se novo ofício à Empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, nos termos do ofício de fl. 100, devendo ser encaminhado ao endereço indicado à fl. 151. Com a resposta, vistas às partes pelo prazo de 5 dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO TOMAZ VIANA em face da sentença prolatada às fls. 344/351, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar períodos laborados de tempo comum e especial. Alegou o embargante, contradição do item (d) do dispositivo da sentença, sob o argumento: No que tange a extinção do mérito do item a, vez que os autos nº 0008779-12.2011.403.6119, que tramitou pela 2ª. Vara Federal desta Jurisdição tivera como causa de pedir a obrigação de fazer de conclusão de processo administrativo, e que caso este fosse concluído com a concessão do pedido que consequentemente fossem pagas todas as verbas desde a data de entrada do requerimento (DER) em 15.12.2010. Desta forma, a sentença destes autos foram improcedentes tendo em vista que o tempo de contribuição do autor, não foi o suficiente a determinada concessão (...). Já nestes autos, o pedido principal, foi a averbação de períodos especiais somados aos períodos comuns não computados, os quais somados aos demais tempos auferidos pelo Instituto, alcançariam a concessão do benefício desde 2010, visto que o pedido não foi de concessão do benefício e sim da intervenção judicial na determinação dos períodos a serem reconhecidos que consequentemente levariam o autor a aposentação. Alegou que a contradição que entende existir no item (a) alteraria o item (c) para que com as conversões determinadas tivesse deferida a tutela antecipada a fim de obter sua aposentadoria por tempo de contribuição com DER e DIP em 15.10.2010; ou, haveria de se alterar o item (c) para que a ré com a contagem dos períodos reconhecidos em sentença implantasse o benefício com DER e DIP em 19.02.2012 (data da citação do INSS). É o relatório. DECIDO. A sentença é clara, não possuindo elementos racionalmente inconciliáveis, pois, o tópico da decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito pelo reconhecimento da coisa julgada com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das verbas vencidas, monetariamente atualizadas desde a DER em 15.12.2010; assentou-se, em que dito pedido: reconhecimento de aposentadoria com a implantação do benefício e pagamentos das verbas vencidas desde a DER de 15.12.2010 já fora julgado improcedente com trânsito em julgado e baixa definitiva ao arquivo em ação anteriormente ajuizada perante a 2ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, descabida a alegação do embargante de haver contradição por entender que a causa de pedir naquela ação foi a obrigação de fazer de conclusão de processo administrativo com a concessão do pedido e consequentemente pagamento de todas as verbas desde a data de entrada do requerimento (DER) em 15.12.2010 caso fosse concluído; e que nesta ação, o pedido foi a averbação de períodos comuns e especiais não computados para a concessão do benefício em 2010. Isto porque, nas duas ações o embargante pleiteou a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15.12.2010, que fora julgada improcedente na ação anteriormente proposta por não ter atingido o tempo de contribuição. O que o embargante chama de contradição, é na verdade inconformismo da parte, que resta patente pelo fato de requerer por meio destes embargos a reforma da sentença para que se defira a sua aposentadoria por tempo de contribuição com DER e DIP em 15.12.2010 ou em 19.12.2012 (data de citação da ré). O capítulo da sentença que determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no atinente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.087.495-8) com o pagamento das verbas vencidas, monetariamente atualizadas desde a DER em 15.12.2010, serviu para consignar e impedir a rediscussão desse pedido. Tal constatação é o que basta para verificar a inexistência de vício a ser sanado no decisum embargado. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003328-35.2013.403.6119 - VANESSA MARIA SIMOES X ELLEM MARIA SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X VANESSA MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam, ainda, intimadas da possibilidade de apresentarem parecer elaborado por assistente técnico no mesmo prazo.

0010262-09.2013.403.6119 - JOSE ELIAS FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 180, e, considerando o informado à fl. 182, intime-se, pessoalmente, o gerente executivo da APS Guarulhos Pimentas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo: 1. cópia integral e legível dos processos administrativos NB 149.186.030-5 e 163.608.293-6, assim como cópia de todas as carteiras de trabalho eventualmente apresentadas pelo autor, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 17/19; 2. esclareça, se possível, como foi feito o requerimento administrativo sob nº 149.186.030-5 (comparecimento pessoal do interessado, meio telefônico ou eletrônico) e, ainda, informar o motivo de constar a DER em 09.01.2009, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, na qual postula a autora a nulidade do auto de infração nº 116.302.13.34.396600, datado de 15.03.2013 (fl. 155), objeto do processo administrativo nº 48620.000314/2013-64 (fl. 23). À fl. 389 a autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, noticiando ter firmado parcelamento do débito. Do pedido de parcelamento formulado pela autora, relativamente ao auto de infração tratado nestes autos, consta que a Procuradoria-Geral da União requereu comprovasse a autora haver renunciado ao direito à pretensão, no presente feito (fl. 390). Assim sendo, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente nova procuração, na qual conste expressamente poderes específicos para renunciar à pretensão formulada nesta ação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001848-85.2014.403.6119 - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO SEBASTIÃO DE LIMA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou ter trabalhado na SKF do Brasil Ltda. (de 18/08/1988 a 12/02/1993) e na FURP - Fundação para o Remédio Popular (a partir de 10/03/1993), períodos em que desempenhava a função de eletricitista de manutenção e permanecia exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade. Alegou ter requerido aposentadoria especial em 08/11/2013, posteriormente indeferida sob o fundamento de que os interregnos não são considerados especiais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/75). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.79) Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/87 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a especialidade. Réplica às fls. 123/125. A parte autora apresentou documentos às fls. 129/315. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores

à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito

nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito

nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito

nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20%

do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJE 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de

ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratandose especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme

os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Ainda, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais

para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o

preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou

remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos A respeito das operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, existe previsão, no Código nº 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964, de que a exposição à tensão superior a 250 Volts permite o enquadramento como especial da respectiva atividade. Oportunamente, mostra-se necessário consignar que na esfera administrativa já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/08/1988 a 12/02/1993 (SKF do Brasil Ltda.) e de 10/05/1993 a 05/03/1997 (FURP - Fundação para o Remédio Popular), conforme é possível verificar pela análise da contagem de tempo às fls. 305/306. Portanto, a controvérsia limita-se ao interregno de 06/03/1997 a 07/11/2013 (DER). O Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 14 não menciona que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, o que impede o reconhecimento da especialidade com base nesse agente. De outro lado, no que se refere ao agente ruído, não foi extrapolado o limite permitido para o interregno de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003 (90dB), haja vista que foi constatada a existência de ruído de 86dB. A partir de 19 de novembro de 2003, tampouco é possível o enquadramento, na medida em que inexistem informações acerca da habitualidade e permanência da exposição, requisito que se mostra imprescindível para o enquadramento do interstício. Concluindo, o autor não logrou comprovar a pertinência do reconhecimento da especialidade para o interstício de 06/03/1997 a 07/11/2013, o que impede o acolhimento do pleito inicial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003980-18.2014.403.6119 - LUILSO ANDRADE DE FREITAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO LUILSO ANDRADE DE FREITAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que em sua vida laboral esteve exposto ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância (Centuria Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. - de 02/02/1976 a 06/02/1980, Vicaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - de 09/04/1980 a 05/04/1986, Flexoplastic Indústria e Comércio Ltda. - de 01/06/1987 a 10/07/1990, Plasfine Indústria e Comércio Ltda. - de 03/09/1990 a 23/11/1992 e Propepack Embalagens Plásticas Ltda - de 02/05/1997 a 23/03/2004). Alegou que teria trabalhado em atividade urbana comum de 02/05/1986 a 13/05/1987 e que os períodos de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença também haveriam de ser considerados no tempo de contribuição (de 08/06/2004 a 04/03/2006 e de 13/05/2006 a 15/03/2010). Finalmente, pretendeu que a contribuição recolhida em março de 2010 fosse transferida para abril de 2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/271). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fls. 275/276). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 280/285). Ressaltou que tempo em auxílio-doença somente pode ser considerado quando intercalado por períodos de trabalho efetivo. Réplica às fls. 302/310. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio

tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.
3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis

de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.**O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA****

CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag

664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.(...)A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...)O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a

valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de

trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concretoNo que se refere ao interregno trabalho na Centuria Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. - de 02/02/1976 a 06/02/1980, o PPP às fls. 75/77 não aponta o profissional responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho e não foi comprovado que o subscritor do documento tivesse poderes para assiná-lo. Tampouco socorre o autor o laudo acostado às fls. 263/268, na medida em que é extemporâneo e nada indicou sobre eventuais alterações das condições do ambiente de trabalho.Por sua vez, o PPP relativo à Vicaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (de 09/04/1980 a 05/04/1986) não aponta o número de registro no Conselho de Classe do profissional indicado no campo 16.4, especifica nível de ruído apenas para o lapso compreendido entre 09/04/1983 a 05/04/1986 (Campo 15.), e não foi comprovado que o subscritor do documento tivesse poderes para assiná-lo.A respeito do labor na Flexoplastic Indústria e Comércio Ltda. - de 01/06/1987 a 10/07/1990, salta aos olhos a ausência do número de registro no Conselho de Classe do profissional indicado no campo 16.4, e não foi comprovado que o subscritor do documento tivesse poderes para assiná-lo.Não veio aos autos comprovação de que Douglas P. Amorim, aquele que assina o PPP às fls. 73/74 (Plasfine Indústria e Comércio Ltda. - de 03/09/1990 a 23/11/1992), tem poderes para prestar tal tipo de informações.No que toca ao interregno de trabalho na Propepack Embalagens Plásticas Ltda - de 02/05/1997 a 23/03/2004, inexistem informações sobre habitualidade e permanência e, como acima já consignado, a partir de 29/04/1995 é necessária a comprovação de que a exposição ao agente agressivo ocorreu de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Portanto, tais períodos não merecem contagem diferenciada.Prossigo enfrentando a questão relativa ao trabalho urbano comum. A cópia da CTPS de fl. 41 permite verificar a anotação, sem rasuras, de que a data de admissão na empresa Sulplastic Embalagens Ind. e Com. Ltda. é 02/05/1986. Na verdade, o próprio INSS reconhece o vínculo de trabalho, mas apenas a partir de 01/01/1987. Contudo, nada existe nos autos a infirmar o dado contido na CTPS, especialmente considerando-se que o INSS não impugnou tal ponto especificamente em contestação.Ora, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Destarte, merece reconhecimento também o

período comum de 02/05/1986 a 31/12/1986. O tempo de afastamento em razão da concessão de auxílio-doença não pode ser considerado no tempo de contribuição (de 08/06/2004 a 04/03/2006 e de 13/05/2006 a 15/03/2010), na medida em que não foi sucedido por período de efetiva atividade, conforme é possível constatar pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 297/298. Finalmente, não merece acolhimento a pretensão de que a contribuição efetuada em março de 2010 seja considerada como recolhida para o mês de abril de 2010. O recolhimento é ato consumado e que no caso específico foi feito na qualidade de facultativo e não pode, portanto, ser utilizado pelo segurado no mês que lhe seja mais conveniente, na ausência completa de razão que justifique essa modificação. Concluindo, dos pedidos trazidos em Juízo, apenas há de ser acatado o reconhecimento do labor de atividade urbana comum de 02/05/1986 a 31/12/1986, o que impede a concessão de aposentadoria ao autor, na medida em que o INSS reconheceu administrativamente apenas 27 anos, 6 meses e 1 dia (fls. 200/201). 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o trabalho urbano comum de 02/05/1986 a 13/05/1987 na Sulplastics Embalagens Indústria e Comércio Ltda. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009664-21.2014.403.6119 - CIDNEY LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 281 foi determinado ao autor que apresentasse vários documentos relativos aos períodos especiais que pretende ver reconhecidos, bem como cópia de suas carteiras de trabalho e dos processos administrativos. O autor apresentou cópia de dois PAs e das carteiras de trabalho, requerendo, contudo, a dilação de prazo para juntada dos demais documentos (fl. 288). Observo que tal pleito ainda não restou apreciado. Assim sendo, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente as determinações constantes nos itens 1 a 5 de fl. 281, inclusive com a apresentação dos PAs faltantes. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000160-54.2015.403.6119 - CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por CEVILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA em face da UNIÃO, com a qual se busca anular, ainda que parcialmente, os lançamentos atinentes às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições os valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no valor de R\$ 878.808,96. Requer seja deferida a restituição dos valores ou a sua compensação, bem como seja determinada a retificação de ofício das declarações sob essa rubrica, tais como DCTF, DACON, EFD, DIPJ etc. Fundamentando o pleito, o autor, em síntese, defendeu que o imposto estadual não se enquadra no conceito de receita ou faturamento das empresas, e sua utilização (ICMS) na base de cálculo das aludidas contribuições sociais fere o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 21/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 38/40, para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Em contestação (fls. 51/57-verso), a União defendeu a improcedência do pedido com fundamento no entendimento consolidado do C. STJ, no sentido de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito e incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Teceu ainda comentários sobre a constitucionalidade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, no sentido de que o preço cobrado da venda da mercadoria integra a receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, assim como o valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento. Réplica às fls. 60/69. É o relatório. DECIDO. Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração a receita ou faturamento para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o faturamento para o PIS (art. 3, b, da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita. O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela parte autora, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal. Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita. Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que

se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplex incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.(...)A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações.Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:(...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com

a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a restituição ou a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor. Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a autora observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela

EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em restituir/compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, 4º, inc. II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-89.2015.403.6119 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 151, intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa ABB LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao ofício de fl. 149, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópia do ofício de fl. 149. Cumpra-se. Int.

0005496-39.2015.403.6119 - COM/ DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida por COMÉRCIO DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI, em face da UNIÃO, com a qual se busca anular, ainda que parcialmente, os lançamentos atinentes às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições os valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS). Pede-se seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pela Lei nº 12.973/2014; seja deferida a restituição/compensação dos valores desembolsados e determinada a retificação de ofício das declarações sob essa rubrica (DCTF, DACON, EFD, DIPJ etc.). Fundamentando o pleito, o autor, em síntese, defendeu que o imposto estadual não se enquadra no conceito de receita ou faturamento das empresas, e sua utilização (ICMS) na base de cálculo das aludidas contribuições sociais fere o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal. Inicial instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fs. 34/37. Em contestação (fs. 44/50), a União defendeu a improcedência do pedido com fundamento no entendimento consolidado do C. STJ, no sentido de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito e incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda, a ré teceu comentários sobre a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, no sentido de que o preço cobrado da venda da mercadoria integra a receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, assim como o valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento. Réplica às fs. 52/61. É o relatório. DECIDO. Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração a receita ou faturamento para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o faturamento para o PIS (art. 3, b, da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita. O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal. Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita. Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos:(...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita,

utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.(...)A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações.Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:(...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento

de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.⁹ Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.¹⁰ Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.¹¹ Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.¹² Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a restituição ou a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor. Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a autora observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de

inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em restituir/compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, 4º, inc. II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-49.2015.403.6119 - GILHIARDI PEIXOTO DE QUEIROZ(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gilhiardi Peixoto de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 91/534.586.980-0, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/30. Concedeu-se a gratuidade (fl. 31). Citado, o INSS ofertou contestação para sustentar que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que seria feita a revisão dos benefícios administrativamente, sendo desnecessária a propositura de ação individual. Falou na falta de interesse processual. Defendeu a razoabilidade do cronograma para pagamento. Réplica apresentada às folhas 43v./44. O Juízo da 9ª Vara Cível de Guarulhos proferiu sentença de procedência, a qual foi posteriormente anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal. É o relatório. Decido. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005. Da decadência Não há cogitar em decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a legalidade do ato concessório do benefício não é objeto de discussão. Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse processual O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora em razão dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0002320-59.2012.4.03.6112) em que se discute idêntico objeto, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Verifica-se que o INSS, conforme se observa do documento juntado como folha 41v. e dos extratos do CNIS cuja juntada ora determino, procedeu à revisão do benefício do autor na via administrativa. Há, portanto, evidente carência de ação no tocante ao pleito de se determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa do benefício auxílio-doença n 534.586.980-0, posto que já implementada. Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados que foram reconhecidos pelo INSS. Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal. Verifica-se, desta forma, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados. Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual. A resposta é negativa. A despeito da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só

se legítima na medida em que traduz um benefício para o representado. As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema. O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior: Muito embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determina a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública -, determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2). Desta forma, verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais. Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual. Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual. In casu, atentando-se ao documento de fl. 41v., verifica-se que o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora apenas no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. DISPOSITIVO Em face do exposto, quanto ao pleito de revisão da prestação, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 534.586.980-0. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010292-73.2015.403.6119 - J. MAJOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por J. MAJOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 45.372.920-7, 45.372.921-5, 45.949.905-0 e 45.949.906-8, em razão do pagamento, determinando-se a expedição da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 7/55). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 50/60. A autora efetuou depósito judicial no valor total de R\$ 81.734,37 (fls. 67/70). Citada, a União apresentou contestação às fls. 105/106. Posteriormente, veio petição também da União, noticiando a perda do objeto diante do reconhecimento do pagamento ainda na esfera administrativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Uma vez reconhecido ainda na esfera administrativa o pagamento dos débitos, mostra-se evidenciada a superveniente ausência de interesse processual. Nesse panorama, resta averiguar apenas quem de fato deu causa ao ajuizamento da demanda, haja vista que a resposta a esta questão indicará qual das partes haverá de suportar os ônus da sucumbência. Nesse mister, tendo como norte o princípio da causalidade, verifica-se que os pagamentos foram efetivados pela autora quando os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa. Tal fato, aliado à notícia de que (a) com relação aos débitos nº 45.372.920-7 (R\$ 16.945,57) e 45.372.921-5 (R\$ 52.346,17), os pedidos de revisão haveriam de ser feitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional; e (b) tal situação foi informada à parte autora por meio de carta (enviada ao endereço constante no cadastro) e edital, permite a conclusão de que, nesse aspecto, foi a parte autora quem deu causa ao ajuizamento da ação. De outro lado, com relação aos pedidos de revisão dos débitos 45.949.905-0 (R\$ 2.917,86) e 45.949.906-8 (R\$ 8.906,11), ainda que houvesse a necessidade de análise de todas as informações das GFIPS retificadas, é certo que os pagamentos foram efetivados em agosto de 2014 e até o ajuizamento da demanda (29/10/2015) não haviam sido canceladas as respectivas inscrições. Ou seja, quanto a esta parte do pedido, a parte ré há de ser responsabilizada pelas consequências da demanda. Assim, mostra-se caracterizada a existência da sucumbência recíproca. Por oportuno, ressalto que a necessidade de recolhimento dos valores inicialmente controversos deu-se em razão de escolha da própria parte autora, que pretendia obter a antecipação dos efeitos da tutela. Tal fato não tem o condão de impor que a ré suporte totalmente os ônus da sucumbência. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais a R\$ 69.291,74 e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor de R\$ 69.291,74, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a ré a ressarcir à parte autora custas proporcionais a R\$ 11.823,97, e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor de R\$ 11.823,97, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Expeça-se guia de levantamento, em favor da autora, com relação aos depósitos judiciais às fls. 67/70. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004929-71.2016.403.6119 - CICERO MENDES DE SOUZA(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao autor que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003656-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003656-8) - ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente do ofício de fls. 278/282 e do mandado de fls. 283/286. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

Expediente N° 3988

PROCEDIMENTO COMUM

0009202-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009202-9) - SEBASTIAO VICENTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005581-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005581-9) - SONELIO ALVES GARCIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006819-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006819-2) - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução C/JF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CORDEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348: defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto à fl. 346. Silentes, expeça-se a requisição de pagamento sem o destaque atinente aos honorários contratuais devidos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/147: providencie a parte exequente a regularização da grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando documentalmente nos presentes autos aludida regularização. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição de pagamento nos moldes da Resolução n.º 168/2011-CJF. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010894-69.2012.403.6119 - ELIAS SANTOS DAMASCENO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 3989

PROCEDIMENTO COMUM

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Eu, _____ Leandro de Moraes Assis, Técnico Judiciário, RF 8127, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DARCI LUIZ LIZOT X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Em face do remanejamento da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente designada (fl. 311) para o dia 24 DE AGOSTO DE 2016 às 15h00.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008003-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA GAMA X JOSE SANTANA GOMES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

Fls. 500 e seguintes: Assiste razão à defesa. De fato, compulsando o extrato de fls. 520 vê-se que, estranhamente, o despacho publicado na data de 28/03/2016 difere do despacho para intimação da d. causídica a fim de que apresente suas alegações finais. Assim sendo, restituo o prazo legal para que a defesa constituída do acusado José Santana Gomes manifeste-se nos termos do artigo 403 do CPP. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001479-90.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de f.62.

0001733-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS SEQUIS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de f.27.

0000221-81.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITABARI COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ato de busca e apreensão deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Bariri/SP, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004625-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO - ME(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X JOSE ORLANDO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001466-50.2004.403.6117 (2004.61.17.001466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME X PAULO SERGIO DE LAMANO X LUIZ CARLOS DE LAMANO X DIVALDO DONIZETE QUEVEDO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 56.555,69 (atualizado até 19/06/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0002733-57.2004.403.6117 (2004.61.17.002733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X GEOVA DE LIMA RODRIGUES(SP136373 - EDSON DONZELLA)

Vistos em inspeção.Ciência as partes acerca do retorno do presente processo a esta Subseção.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa.Int.

0002048-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA MISSAO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Vistos em inspeção.Reputo regularizada a representação da CEF em face da juntada da procuração de f.174/175.Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 16.980,39 (atualizado até 05/11/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Vistos em inspeção.Considerando-se o advogado nomeado para defesa dos ora executados Anésio Pedro e Iraci Pereira Pedro está com sua inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil cancelada (fl.388/390), resta prejudicado seu pedido de expedição de solicitação de pagamento.Outrossim, tendo havido renúncia do novo patrono dos referidos executados (f.337/338), a execução prosseguirá à revelia daqueles que, regularmente cientificados da renúncia, permanecem inertes.Prossiga-se na execução manifestando-se a CEF acerca da devolução da carta precatória regularmente cumprida.

0002923-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BARONI

Vistos em inspeção.Considerando-se que houve interposição de apelação no bojo da ação ordinária 0000641-91.2013.403.6117 proposta para anulação de carta de arrematação originária da monitória 0003398-97.2009.403.6117, suspendo este processo até o deslinde do referido recurso.Aguarde-se em secretaria até ulterior comunicação nestes autos.

0000368-20.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX SANDRO TEMPORIM(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001985-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ante o comparecimento espontâneo dos réus, dou-os por citados. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001968-08.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 66.005,72 (atualizado até 22/11/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF se houve cumprimento da avença acordada em audiência preliminar.

0001216-02.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO JOSE

Vistos em inspeção. Face ao retorno do AR não cumprido, em razão de o endereço do(a) autor(a) encontrar-se irregular (inexato ou desatualizado), forneça a CEF, no prazo PEREMPTÓRIO de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 284 e 327, in fine), o endereço correto e atualizado do(a) executado, constando o nome da rua, número da residência, bairro, cidade e cep. O não atendimento da determinação supra, no prazo assinalado (CPC, art. 183), ensejará a remessa dos autos ao arquivado.

0000937-45.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO GIANINI D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001005-92.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRSOFT INTERNACIONAL LTDA X MARINEU MARINO WIEDEMANN(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000193-16.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA SANCHES ZANATA X GABRIEL JOSE SANCHES ZANATA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ato de citação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002528-33.2001.403.6117 (2001.61.17.002528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5)) POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente sobre o valor apresentado e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Int.

0000414-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente se tem interesse no valor constrito no sistema BACENJUD no importe de R\$ 349,37 e, bem assim, nos veículos descritos na consulta realizada pelo sistema RENAJUD (fl.290/292). Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0004624-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY

Vistos em inspeção.Reputo regularizada a representação da CEF em face da juntada da procuração de f.304/305.Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 34.826,03 (atualizado até 30/09/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0002523-06.2004.403.6117 (2004.61.17.002523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MOSMAN(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOSMAN

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 8.587,66 (atualizado até 19/11/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0003395-21.2004.403.6117 (2004.61.17.003395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-19.2004.403.6117 (2004.61.17.002936-6)) M LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M LOBATO JAU - ME

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

000236-31.2008.403.6117 (2008.61.17.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FANTIN

Vistos em inspeção.Considerando-se que a CEF noticia ainda haver débito em aberto no valor de R\$ 1.645,40 para 27/07/2015, indique a exequente qual medida constritiva requer em prosseguimento, apresentando com esta o valor atualizado do débito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001932-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.Não tendo havido nomeação de novo mandatário por parte do executado regularmente intimado (f.356), prossegue no processo à revelia do referido em face do falecimento do advogado deste (art. 265, 2, do CPC).Assim, nos termos do artigo 475-J intime-se o executado para que efetue o pagamento devido a exequente CEF no valor de R\$ 243.214,65 (atualizados até 18/05/2015) no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Tratando-se de réu revel sem advogado constituído, desnecessária a intimação pessoal visto que os prazos correm independentemente de sua intimação, consoante disposto no art. 322 do CPC.

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o ato de constrição deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, tomem-me os autos conclusos.Int.

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO STECCA NETO

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 36.440,73 (atualizado até 10/06/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA

Vistos em inspeção. Considerando que as devedoras, regularmente intimada pela via editalícia nos termos do artigo 475-J, não saldaram voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. A questão atinente à nomeação de curador especial já foi enfrentada na fase de conhecimento (f.51). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0000941-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LABELA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001325-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARA CANDIDO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ato de constrição deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair sobre o veículo bloqueado (f.99). Int.

0000837-95.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ALVES DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando-se haver dois veículos informados na pesquisa RENAJUD, esclareça a CEF sobre qual veículo requer seja feita a penhora.

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGES SANCHES SEGURA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000694-72.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOYCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE PEREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001094-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001153-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECIR MILANESI X APARECIDA DE SOUZA GARCIA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR MILANESI

Vistos em inspeção. Em face do arquivamento dos Embargos de Terceiro n.º 0001710-90.2015.403.6117, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001205-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetuada (fl.71/75).

0001207-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 17.302,60 (atualizado até 16/07/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0001208-25.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AROLDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO CAMARGO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de f.64.

0001324-31.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELSO GIMENES(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO GIMENES

Vistos em inspeção. Ausente impugnação acerca da constrição efetivada no sistema BACENJUD, requeira a CEF em prosseguimento.

0002828-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117) CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000361-86.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117) DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se o devedor para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 7.914,36 (atualizado até 09/11/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0000065-30.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELA DE LUCAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE LUCAS COSTA

Vistos em inspeção. Antes de inicial a fase de cumprimento de sentença, forneça a exequente o novo endereço da executada para futura intimação pessoal, visto que não representada por advogado e, por obvio, não mais residente no imóvel reintegrado. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001302-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA FREIRE

Vistos em inspeção. Havendo certidão indicativa de acordo administrativo com a empresa contratada para gerenciamento do imóvel objeto desta reintegração (f.29), esclareça a CEF se há fato modificativo do pleito deduzido na inicial.

Expediente N° 9884

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X EMILIA DE FREITAS RUFINO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) em relação ao autor Sebastião Rodrigues, bem como aos sucessores do autor falecido Manoel de Freitas. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo que nas procurações outorgadas pelos Autores Antonio Elias Ferreira (fl. 10), Alcides Pinto (fl. 17), Arlinda Salustiano da Silva (fls. 18), Benedita Aparecida Felipe (fl. 19), figuram como mandatários os advogados Drs. Agostinho de Oliveira, José Eduardo Amante e Antonio Carlos Olibone; e, nas procurações outorgadas pelos autores Luiz Pinheiro (fls. 11-12), Angelo Forin (fls. 13-14), Francisco Soares de Oliveira (fls. 15-16), Maria Francisca de Azevedo (fls. 20-21), Sebastião Rodrigues de Oliveira (fls. 22-23), os advogados Drs. Agostinho de Oliveira, José Eduardo Amante, Tereza Cristina Araújo de Oliveira e Antonio Carlos Olibone. Posteriormente, no curso dos embargos à execução, em fase de recurso de apelação, autuados em apenso sob n.º 0000492-95.2013.403.6117, em 01 de outubro de 1999, houve o substabelecimento ao advogado Dr. João Batista Pereira Ribeiro, inscrito na OAB sob n.º 161.070, com reserva de iguais poderes, pela advogada Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n.º 65.023 (fls. 96-97 dos embargos). O artigo 26 da Lei n.º 8.906/1994, que trata do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, preceitua que O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Nessa esteira, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECENTE. 1. A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos. 2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecido, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença. 3. Recurso especial provido. (REsp 1214790 / SP, Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/04/2015) Somado a esse óbice, o substabelecimento feito pela advogada Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n.º 65.023 é adstrito aos poderes que lhe foram outorgados pelos Autores Luiz Pinheiro (fls. 11-12), Angelo Forin (fls. 13-14), Francisco Soares de Oliveira (fls. 15-16), Maria Francisca de Azevedo (fls. 20-21), Sebastião Rodrigues de Oliveira (fls. 22-23), não se estendendo aos outros que também constam da petição inicial. É certo que há possibilidade de pagamento da integralidade dos honorários de sucumbência a um só dos advogados constituídos nas procurações, pois nelas não consta a observação de que só devam atuar conjuntamente, o que permite pressupor a validade de atos praticados isoladamente. Ao encontro desse entendimento, transcrevo decisão proferida pelo E. STJ: Direito Civil e Direito Processual Civil. Mandato judicial. Instrumento de procuração em que consta autorização para dois advogados agirem em conjunto ou separadamente. Procuração solidária. Legitimidade ativa de cada procurador para a cautelar de arbitramento e para a ação de execução dos honorários. Constando do instrumento da procuração autorização para que os advogados possam agir em conjunto ou separadamente, qualquer deles é parte legítima para pleitear o arbitramento dos honorários, bem como para ajuizar a ação de execução da verba incluída na condenação por arbitramento ou sucumbência. Recurso especial não conhecido (Resp 246.124, SP, relator p/ o acórdão o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 07.04.2003). Entretanto, o advogado substabelecido não figura nos instrumentos de mandato. Seu ingresso nos autos ocorreu em virtude de substabelecimento e somente na fase recursal dos embargos à execução, o que, em tese, também não lhe garantiria o direito à integralidade dos honorários sucumbenciais. Isso decorre da redação do disposto no artigo 22, 3º do Estatuto da OAB, salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Por todos esses fundamentos, determino o cancelamento das requisições de pagamento expedidas às fls. 323-325. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por e-mail, para que adote as providências necessárias. Anote-se também no sistema processual o nome do advogado que consta das procurações outorgadas, Dr. Antonio Carlos Olibone, para intimação desta decisão e dos atos processuais posteriores. Nada obsta a que as requisições de pagamento sejam expedidas em nome de outro advogado que conste das procurações, cabendo ao advogado Dr. Antonio Carlos Olibone manifestar-se no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002075-47.2015.403.6117 - AUREO MASSINI (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a manifestação de fls. 47/50, redesigno para o dia 23 de agosto de 2016 às 14h40m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Intimem-se.

0001184-89.2016.403.6117 - ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tomem para extinção do feito.

0001185-74.2016.403.6117 - ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tomem para extinção do feito.

CARTA PRECATORIA

0001039-33.2016.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ORLANDA CARDOSO DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Reconsidero o despacho retro. Para o ato deprecado, designo o dia 26/07/2016, às 16:40 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

0001056-69.2016.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ERMINIA ALTAFIN(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 26/07/2016, às 16:20 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-31.2000.403.6117 (2000.61.17.000183-1) - UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, guarde-se provocação em arquivo.

0000793-47.2010.403.6117 - JOSINO AVELINO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSINO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição do Requisitório de Pequeno Valor dos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso. Em que pese não haver o trânsito em julgado da referida ação, defiro o pedido de fls. 197/203, visto que consoante previsto no artigo 534, parágrafo 4º do CPC, é possível a expedição da solicitação de pagamento referente à parte incontroversa. Int.

0000013-39.2012.403.6117 - JOAO CARLOS SOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002656-67.2012.403.6117 - BENEDICTO PINTO DE MORAIS(SP100030 - RENATO ARANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDICTO PINTO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001470-72.2013.403.6117 - IDACIR RIBEIRO X ALEX SANDRO VIEIRA X JOSE AUGUSTO VIEIRA X AROLDO ANDERSON VIEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IDACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL206: A questão do rateio entre os sucessores da quantia a que fazia jus o autor da ação é alheio ao objeto dos autos, não cabendo a intervenção deste juízo. Já com relação à expedição de honorários contratuais em separado, fica consignada a impossibilidade do patrono da parte autora, em razão do falecimento do autor, de juntar declaração firmada pelo mesmo de que não antecipou o pagamento da referida verba honorária, tomando, dessa forma, inviável a expedição em separado. Int.

0002610-44.2013.403.6117 - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SEBASTIAO GODOI DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9885

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-47.2013.403.6117 - PAULO DE BULHOES MARCIAL NETO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO DE BULHÕES MARCIAL NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-74.2013.403.6117 - ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda proposta por ELIENE CANDIDA DE JESUS JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão o benefício de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-34). Na Justiça Estadual, onde feito foi inicialmente distribuído, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da parte contrária (fls. 35-36). O INSS ofereceu contestação (fls. 40-46). Réplica (fls. 55-60). Especificadas as provas, foi deferida a realização de exame médico pericial (fl. 68), cujo laudo foi anexado aos autos (fls. 108-121). Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciação do pedido, em virtude de não haver nexo de causal com acidente de trabalho (fl. 142). Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foi determinada a realização de nova prova pericial (fl. 151), cujo laudo está acostado às fls. 207-209. Sobre ele manifestaram-se as partes em alegações finais (fls. 215-218 e 219). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao perito que respondesse os quesitos referentes ao benefício de auxílio-acidente (fl. 221), o que foi providenciado (fls. 226-227). Escoou o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 228). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 229). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-acidente encontra previsão e disciplina no art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, após ter sofrido acidente de qualquer natureza, incluindo-se o do trabalho e os eventos a ele equiparados (arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991), apresentar redução da capacidade funcional para o labor habitual, decorrente da consolidação das lesões causadas pelo sinistro. Referido benefício previdenciário dispensa carência, a teor do art. 26, I, da lei de regência, bem como só é devido para os seguintes segurados: o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e, após a edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, também o empregado doméstico. Por fim, cabe salientar que o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração auferida com o trabalho. Assim, a prestação mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. No caso dos autos, infere-se do laudo pericial não estar presente a redução da capacidade funcional para o labor habitual, decorrente da consolidação das lesões causadas pelo sinistro, requisito indispensável à concessão do benefício vindicado. Corroborando o teor do laudo pericial de fls. 207-209, complementado às fls. 226-227, o laudo pericial de fls. 108-112. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 479 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigida para a configuração do requisito legal consistente na redução da aptidão laboral decorrente das sequelas remanescentes de acidente de qualquer natureza, o benefício previdenciário pleiteado não pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que é enfermeira e está acometida por transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e estado de estresse pós-traumático. Alega que titularizou o benefício de auxílio-doença nº 605.257.495-3 até 27/07/2014, quando houve a cessação. O pedido de prorrogação não foi acolhido pelo INSS. A inicial (fls. 02-06) veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-61). Termo de prevenção negativo (fl. 62). Em sede de decisão inicial, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 64). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 67-69). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfm, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 73). Intimada para se manifestar sobre a contestação, o prazo assinado transcorreu in albis (fl. 98-v), ao passo que o réu requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 100). Houve conversão do julgamento em diligência (fl. 106). As partes cumpriram as providências determinadas pelo juízo (fls. 108-178 e 181-218). Alfm, a parte autora apresentou memoriais escritos (fls. 220-221) e o réu ratificou os termos da contestação (fl. 222). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o julgador é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte

autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial que a parte autora padece de episódio depressivo grave, prejudicando-a temporariamente para o exercício de atividades laborativas (fls. 67-69). Descreve o laudo, ainda, que a data de início da incapacidade é 25/02/2014, época em que foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença. Destarte, verifica-se que a incapacidade laboral da parte demandante não teve solução de continuidade, de modo que a cessação administrativa do benefício foi ilegal. Em relação aos demais requisitos legais, todos foram satisfeitos. A alegação do INSS com relação à suposta concessão indevida do benefício de auxílio-doença, por faltar qualidade de segurada, é improcedente. A filiação mostrou-se inequívoca após o esclarecimento prestado pela parte autora no tocante à sucessão de empregadores. Ela fora contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central em 23/07/2002 (fl. 116). Contudo, a Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, do Município de São Paulo, transformou aquela entidade em Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 124, 127 e 174). Tal vínculo empregatício continua vigente, embora suspenso por conta do afastamento para percepção de auxílio-doença (fl. 127). De modo idêntico, o extrato do CNIS aponta que a carência legal foi cumprida (fls. 153-159). Satisfeitos os pressupostos legais, ela faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 605.257.495-3 desde a data da cessação administrativa, isto é, em 31/07/2014 (fl. 158-v). Deixo de determinar data de cessação do benefício porque o perito judicial fez mera sugestão do prazo de recuperação, remanescendo a necessidade de a parte autora se submeter à perícia autárquica para averiguação da permanência ou não da incapacidade laboral. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, reputo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 605.257.495-3 desde a data da cessação administrativa em 31/07/2014, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do referido benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2016. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 82, 2º, e 98, 1º, V, ambos do CPC; art. 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, nos termos do art. 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-84.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE BARRA BONITA(SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida pelo Município de Barra Bonita contra a União, na qual o autor pede a anulação do auto de infração de trânsito E242807697. Em resumo, a inicial (fls. 02-08) articula que o ato que se pretende invalidar se fundamenta em suposta infração de trânsito cometida em 22/01/2015, às 11h28 na Rodovia BR 116, Km/507, Município de Cajati/SP, quando o veículo Fiat Ducatu, placas DJL4523, teria sido flagrado transitado em velocidade superior à permitida naquele local. Sucede que nessa data e horário o veículo em questão transitava em localidade distante mais de duzentos quilômetros do local da infração, o que não deixa dúvida a respeito da invalidade da multa. A primeira decisão lançada nos autos antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do auto de infração (fls. 21-22). Em sua contestação (fls. 30-34) a União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da autora, sob o argumento de que o veículo autuado não pertence ao Município de Barra Bonita, mas sim ao Estado de São Paulo. No mérito, sustentou que o auto de infração preenche todos os requisitos formais, tendo sido lavrado a partir da constatação de irregularidade de trânsito captada por agente equipado com medidor eletrônico de velocidade em perfeitas condições de operacionalidade. Salientou que Embora a ilicitude tenha sido constatada sem abordagem ou mesmo sem registro fotográfico correspondente, nos termos da lei que disciplina a matéria estas circunstâncias não tiram ou maculam a validade do auto de infração lavrado, pois ele goza de presunção de veracidade e legitimidade. Ponderou também que o município não apresentou defesa administrativa contra o auto de infração. Em réplica (fls. 56-58) a autora esclareceu que embora o veículo pertença ao Estado de São Paulo, foi cedido por meio de convênio, de modo que o encargo pelo pagamento da multa recairia, naturalmente, sobre o município. No mais, o autor repisou os argumentos expostos na inicial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De largada afastado a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União. Como bem demonstrado pelo autor, o veículo está na posse do Município de Barra Bonita por força de termo de permissão de uso celebrado com o Estado de São Paulo, o proprietário do bem. O parágrafo primeiro da cláusula terceira do termo de permissão de uso (fls. 59-61) estabelece que (...) todas as despesas concernentes ao uso e à conservação do bem, inclusive aquelas decorrentes de eventual acidente causado a terceiros, ou ainda, no caso de veículos, multas de trânsito, ocorrerão por conta do PERMISSONÁRIO [Município de Barra Bonita], como também as de recuperação dos mesmos, por danos que, porventura, venham a sofrer na vigência desse Termo. Superado o ponto, passo ao exame da questão de fundo. Em sua contestação, a União articula que o auto de infração é um ato administrativo, de modo que goza da presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, no presente caso a infração foi constatada por agente competente, por meio de equipamento em perfeitas condições de operacionalidade e em dia com a aferição do INMETRO. Tudo isso está certo. Contudo, também é verdade que as presunções que qualificam o ato administrativo são relativas, de modo que podem ser elididas por prova segura em sentido contrário. E no caso dos autos, o autor demonstrou que no mesmo dia e horário a Fiat Ducatu, placas DJL4523 transitava a mais de duzentos quilômetros do local da infração. Com efeito, a nota fiscal do serviço Sem Parar (fl. 15) demonstra que às 10h16 de 22/01/2015 o veículo passou pela praça de pedágio em Boituva, e às 11h24 pelo pedágio de Barueri. Por aí se vê que não é possível que o mesmo veículo que cruzou a praça de pedágio em Barueri às 11h24 tenha sido flagrado quatro minutos depois em Cajati. A fim de reforçar o ponto, segue uma imagem produzida pelo aplicativo Google Maps que demonstra a distância que separa a praça de pedágio de Barueri do provável local da infração: Importante anotar que o equipamento utilizado para constatar a infração não é do tipo que capta a imagem do infrator, tampouco houve abordagem do condutor. Tais circunstâncias sugerem que a placa do veículo foi anotada pelo agente que operava o radar móvel, o que abre espaço para a possibilidade de um equívoco na identificação do infrator. Outra hipótese que pode ser cogitada é a de que existe um clone do veículo oficial rodando por aí, e nesse caso não tardará para o Município de Barra Bonita receber outras multas indevidas. De toda sorte, a raiz do problema não é muito relevante para esta ação, assim como não faz a menor diferença que o autor tenha perdido o prazo para a defesa administrativa. O que importa é que o Município de Barra Bonita logrou comprovar que não tem relação com a infração de trânsito que resultou na multa consubstanciada no auto E242807697. Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular o auto de infração de trânsito E242807697, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários ao Município de Barra Bonita. Tendo em vista o írisório proveito econômico obtido pelo vencedor, também manifestado pelo baixo valor da causa, e levando em consideração o trabalho realizado pelo Procurador do Município - realçando aqui o fato de a União ter suscitado preliminar que exigiu a apresentação de réplica -, fixo os honorários em R\$ 425,65, cifra que corresponde a cinco vezes o valor da multa anulada. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada pelo auto de infração de trânsito E242807697 (fls. 21-22). Custas pela União, que é isenta de recolhimento (assim como a autora). A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002000-08.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-11.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ RIBEIRO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000032-11.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 26.855,24 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até 10/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000140-35.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-05.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO CARLOS PITOL, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001285-05.2011.4.03.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 12-13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido à parte autora e a sua advogada em R\$ 206.916,92 (duzentos e seis mil e novecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado até 09/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000190-61.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-45.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CICERO ALVES DA SILVA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CÍCERO ALVES DA SILVA alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002112-45.2013.4.03.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10) A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 12-14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 920, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Além disso, para dar concretude ao diálogo processual que ressaí do princípio da cooperação, rechaço de vez o contido na petição de fls. 12-13, mais precisamente à insistência em relação à incidência de multa. Esclareço à embargada que a execução contra a Fazenda Pública não estipula multa punitiva pelo atraso, a exemplo daquela prevista para o cumprimento de sentença. O CPC cuidou expressamente disso no art. 534, 2º. A razão é lógica: os pagamentos efetuados pelos entes públicos submetem-se ao regime especial dos precatórios e requisições de pequeno valor, os quais só podem ser realizados após o trânsito em julgado. Quando a condenação é ilíquida, cabe ao exequente promover a execução do valor devido. Havendo excesso de execução, a Fazenda Pública opõe embargos. Pacificado o valor realmente devido, expede-se a requisição de pagamento. Obviamente, não há mora da Fazenda Pública em não pagar dívida que desconhece o quantum debeat. Muito menos quando ela está proibida, pela Constituição, de pagar sem a competente requisição de pagamento (precatório ou RPV). Assim, a alegação da embargada é destituída de qualquer fundamento jurídico ou fático. No ponto, verifica-se que a r. sentença antecipou os efeitos da tutela quanto às prestações vincendas, determinando-se a imediata implantação do benefício (fl. 133-v dos autos em apenso). Expedido o ofício, o INSS cumpriu a determinação judicial dentro do prazo assinado na sentença, extinguindo qualquer possibilidade de incidência da astreinte. Destarte, de fato não há que se falar incidência de multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 31.184,49 (trinta e um mil e cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado até 11/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000910-48.2004.403.6117 (2004.61.17.000910-0) - SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDÃO DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002457-2) - MARIA JOSE PORTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JOSÉ PORTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-35.2007.403.6117 (2007.61.17.000723-2) - MARIA EUNICE PENIDO FERREIRA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA EUNICE PENIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA EUNICE PENIDO FERREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-75.2008.403.6307 (2008.63.07.002536-1) - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Consta da r. sentença registrada sob o n.º 00326/2016, à fl. 382, o n.º 000627-83.2008.403.6307 no cabeçalho e o exequente Darci Lopes de Souza no relatório. No entanto, houve erro material, pois deveria ter constado autos n.º 0002536-75.2008.4.03.6307 e exequente Valderi Quintiliano de Oliveira. Ante o exposto, reconheço, de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, a existência de erro material, passando a constar o n.º 0002536-75.2008.4.03.6307 no cabeçalho e o exequente Valderi Quintiliano de Oliveira no relatório. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0) - SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELI DE FÁTIMA OLIVEIRA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-62.2011.403.6117 - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CHRISTIAN KOVACS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CHRISTIAN KOVACS SEVERINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-06.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-17.2013.403.6117 - EUNICE MARIA SILVA MACHADO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EUNICE MARIA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EUNICE MARIA SILVA MACHADO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-69.2013.403.6117 - MARIA SABINA DA CONCEICAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA SABINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA SABINA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-39.2013.403.6117 - MARIA IVONE MARCELINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA IVONE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA IVONE MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-87.2013.403.6117 - ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-33.2013.403.6117 - RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-51.2013.403.6117 - ARLINDO MACHADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARLINDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARLINDO MACHADO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-78.2013.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DENISE APARECIDA DE FATIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DENISE APARECIDA DE FÁTIMA CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-60.2013.403.6117 - APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-41.2013.403.6117 - MILTON DONIZETE RODRIGUES(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MILTON DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MILTON DONIZETE RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Também foi depositada a quantia relativa aos honorários de sucumbência. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-48.2013.403.6117 - ROSARIA ELIAS RUFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ROSARIA ELIAS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSARIA ELIAS RUFINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA CACILDA GONÇALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-47.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-71.2013.403.6117 - NELSON BACHINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NELSON BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NELSON BACHINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-63.2013.403.6117 - WALTER DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WALTER DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-76.2013.403.6117 - MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maria Fernandes de Souza Santos em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-70.2014.403.6117 - NEIDE VIEIRA SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEIDE VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEIDE VIEIRA SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-65.2014.403.6117 - IVANIR CONSTANCIO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVANIR CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVANIR CONSTANCIO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9886

PROCEDIMENTO COMUM

0065359-73.1999.403.0399 (1999.03.99.065359-0) - JOAQUIM DE LIMA X MARIA ARANTES DE LIMA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004231-67.1999.403.6117 (1999.61.17.004231-2) - GILBERTO VIEIRA DA SILVA(SP266052 - MARCOS RUIZ RETT E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001534-63.2005.403.6117 (2005.61.17.001534-7) - MARINA RIBEIRO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000132-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000132-8) - ANESIO DONIZETI EUGENIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANESIO DONIZETI EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000511-14.2007.403.6117 (2007.61.17.000511-9) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002241-60.2007.403.6117 (2007.61.17.002241-5) - ALDO PRANDO X MARIA APARECIDA DINIZ PRANDO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003828-20.2007.403.6117 (2007.61.17.003828-9) - ANA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000251-15.1999.403.6117 (1999.61.17.000251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-48.2001.403.6117 (2001.61.17.000975-5) - FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FACITEC-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000157-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000157-3) - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANTENOR STORION X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9887

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001913-2) - WALTER ANTONIO CAPPELOZZA X HAROLDO BETTONI JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003773-50.1999.403.6117 (1999.61.17.003773-0) - ANTONIA FRAILE LOTTO X SILVANA FRAILE LOTTO X KATIA REGINA FRAILE LOTTO X MARILDA APARECIDA LOTTO PIRAGINE X BRUNO LOTTO BAGARINI X LYDIA SURIANI SIX X REINALDO VALINI (FALECIDO) X CASSILDA MOREIRA VALINI X NELMA APARECIDA VALINI PULTRINI X PAULO SERGIO VALINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002004-50.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001529-65.2010.403.6117 - HELENA LEME DE MORAES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003457-63.2010.403.6307 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000709-12.2011.403.6117 - IVO QUEVEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IVO QUEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000170-12.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001818-27.2012.403.6117 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARY ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002545-83.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PEDRO CARLOS PAZZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002551-90.2012.403.6117 - TATIANE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES DE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TATIANE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001862-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA AURELIANO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SONIA REGINA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002634-72.2013.403.6117 - RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X ANA REBECA ANSELMO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 9888

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA NUNES ALVES

Vistos. Fls. 374-375 - Indefiro o requerimento formulado pela advogada da autora e mantenho integralmente a decisão proferida à fl. 372. Na sentença, a advogada da autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 254). E, nesse ponto, não foi interposto recurso de apelação (fls. 257-260). Operou-se o trânsito em julgado da sentença e, conseqüentemente, dele decorre a exequibilidade do título judicial. Embora regularmente intimada do teor da decisão de fl. 372 (fl. 372 verso), a advogada da autora não promoveu o depósito do valor devido. Com amparo no disposto no artigo 523, 3º, do CPC, determino, de ofício, o bloqueio on line de ativos financeiros de sua titularidade, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias. Os argumentos tecidos às fls. 374-375 de que a autora é aposentada e pessoa de poucos rendimentos não a eximem do dever de cumprir a sentença transitada em julgado. Assim, concedo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que comprove o recolhimento da multa de litigância de má-fé que lhe fora imposta, no valor de R\$ 116,43 (cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos), acrescido da multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do que dispõe o artigo 523, 1º, do CPC. Decreto o sigilo de fases do feito. Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 08/06/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

0002081-09.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Certidões de fls. 348 e 355: Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o correto endereço das testemunhas, ou as substituam. INTIME-SE.

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PEREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 08/06/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

0004689-43.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RENATA COUTINHO MORETTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 08/06/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE NATAL/RN, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS: GILBERTO DANTES PINHEIRO, JOSENILDO BAUNILHA RODRIGUES E RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA.

0000010-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ, FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 14/06/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: MARLUCY MENDES DA SILVA, JACQUELINE MURAD, OSWALDO LUIZ MACHADO E PLAUTO RICARDO DE SÁ E BENEVIDES, COM PRAZO DE 60 DIAS.

0000275-65.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAJI)

Fls. 478/479: Segundo determina a Lei n.º 9.800/99, em seu art. 2º : A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa, embora já tenha escoado o prazo retromencionado, sem que a defesa tenha colacionado aos autos os originais da apelação e suas razões (fls. 461 e 464/472), bem como das contra-razões (fls. 473/476), todas apresentadas via fax, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que tal providência seja tomada. Findo o prazo e inerte a defesa, venham-me os autos conclusos para nova análise quanto a tempestividade do seu recurso. Em contrapartida, suprida a deficiência, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 463 e remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000358-81.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 09/06/2016, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 89, DA IEI 9.099/95)

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3745

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Vistos. Concedo à parte executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar que o valor bloqueado em sua conta bancária seja proveniente de pensão alimentícia, ou, sendo o caso, comprove que aludida conta trata-se de poupança, demonstrando, assim, a impenhorabilidade alegada à fl. 120. Publique-se.

Expediente Nº 3746

CARTA PRECATORIA

0004611-83.2014.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ABIMAEI TEIXEIRA DE MOURA X MICAEL PEREIRA COSTA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X SIDCLEI CESARIO DE MAGALHAES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 68/75: deixo a análise da justificativa apresentada ao juízo de origem. Arquivem-se em secretaria cópia integral da presente deprecata para futura deliberação do Juízo e devolvam-se estes autos ao nobre Juízo Deprecante para as providências que forem julgadas cabíveis, conforme antes consignado. Cientifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 641: Tendo em vista que a acusação já se manifestou quanto ao requerimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, conforme decisão de fl. 629. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 629: Tendo em vista que o encerramento da prova oral se deu por ato deprecado, dê-se vista dos autos ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Outrossim, intime-se o MPF de que, valendo-se das prerrogativas do art. 8º da LC n. 75/93 c.c. art. 129 da CF, traga aos autos certidões criminais dos réus que julgue necessárias à instrução do feito até a apresentação das alegações finais. Após manifestação ministerial, intimem-se as defesas para, querendo, apresentarem manifestação na forma acima determinada. Antes, porém, reitere-se a requisição de folhas de antecedentes criminais dos réus, encarecendo urgência no atendimento (à DPF em Marília - Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450; e ao IIRGD - Avenida Cásper Líbero, n.º 370, São Paulo, SP, CEP: 01033-000). Cópia desta fará as vezes ofício ao órgão referido, devendo o expediente seguir com cópias de fls. 154, 236 e 310, a conterem os dados dos réus. Sem prejuízo do acima determinado, diante da ausência de inscrição identificadora, anote-se no corpo da mídia original juntada à fl. 626 os dados da deprecata e destes os autos, acautelando-se em secretaria cópia de segurança do arquivo audiovisual produzido pelo Juízo Deprecado. Notifique-se O MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001341-17.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ANTONIO DE MORAIS(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ANTONIO DE MORAIS, denunciando-o como incurso no delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia de fl. 64 foi aditada à fl. 67 e recebida em 27/04/15 (fl. 68). O réu foi citado, constituiu advogado e apresentou sua defesa, arrolando uma testemunha (vide fls. 91, 93/98 e 100). Em sua defesa (fls. 93/97), invocou inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, (...) que não conseguiu enviar os dados pelo sistema da Receita Federal porque seu CPF estava bloqueado e tampouco conseguiu obter o certificado digital para tal finalidade e que a Receita Federal recusava receber documentos que tentou entregar, tendo ficado, depois, sem renda por ter sido exonerado do cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil e, por isso, sem condições de contratar profissional para (...) enviar seus dados do seu Imposto de

Renda, não tendo a intenção de fraudar, o que também afasta o dolo específico exigido pelo tipo penal. Afastada a hipótese de absolvição sumária do réu, designou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório, nos termos das decisões de fls. 101 e 117. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas Norma e Paula, realizando-se o interrogatório e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP, deferiu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais escritas (fls. 132/136). Os autos foram correccionados (fl. 137). Alegações finais foram apresentadas pela acusação às fls. 145/147 e pelo réu às fls. 150/154. O MPF, em alegações finais, requereu a condenação do réu, sustentando que a materialidade e a autoria do delito a ele imputado na denúncia restaram comprovadas, requerendo, inclusive, o reconhecimento da continuidade (art. 71 do CP). A defesa insistiu na absolvição do réu por ausência de dolo específico, por entender que ele nunca teve a intenção de fraudar o Fisco. Na hipótese de condenação, pugnou pela pena mínima, com a concessão das benesses penais. Certidões de distribuição e documentos de antecedentes foram juntados aos autos (fls. 78, 84 e 90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 64 e 67) centra-se na afirmação de que o réu, nos anos/calendário 2008 a 2010, não apresentou, espontaneamente e no prazo legal, suas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, (...) as quais somente foram apresentadas após a intimação do denunciado para tal finalidade, realizada pelo órgão fazendário no curso da ação fiscalizatória empreendida (...) de modo que não ofereceu à tributação, de forma voluntária e oportuna, rendimentos provenientes do exercício do cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Gália auferidos nos referidos anos (...). Sustenta o órgão ministerial que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude, pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal. A conduta do mencionado tipo é suprimir (eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo). O artigo 1º traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido. Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade. Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo. Com essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado (sonegação), passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado ao réu. Ouvida como testemunha (fls. 132/133 e 136), a auditora fiscal Norma esclareceu, em linhas gerais, que no curso da fiscalização que realizou o réu apresentou as declarações, frisando que ele, na oportunidade, estava afastado, pela Corregedoria, das suas funções junto ao cartório extrajudicial e, que ele, apesar de comparecido no cartório, não comentou com ela que estava com seu CPF bloqueado. Da análise dos documentos de fls. 06/190 dos autos em apenso, que corresponde ao Processo Administrativo nº 11444.720002/2012-68, constato que houve fiscalização pela aludida testemunha ouvida, iniciada em 13/12/11, tendo havido intimação do réu para apresentação de documentos, inclusive dos Comprovaantes da entrega das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativas aos anos calendários de 2008, 2009 e 2010, as quais foram entregues no mesmo dia (07/02/12), havendo ali seus rendimentos como oficial do Cartório de Registro Civil, frisando a auditora (...) quanto às declarações de ajuste anual, ainda que seus valores coincidam com os apurados pela fiscalização, a apresentação das mesmas prestou-se apenas a cumprir uma obrigação acessória, pois foi realizada no curso da ação fiscal, quando o contribuinte havia perdido a espontaneidade (fl. 137), tendo sido lavrado auto de infração por omissão de rendimentos auferidos de 2008 a 2010 e referentes ao seu labor sem vínculo empregatício e, depois, termo de encerramento da fiscalização em 14/05/12, seguido de representação fiscal para fins penais e (...) trânsito em julgado na esfera administrativa em 04/09/2012 (...). Houve, assim, a constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo notícia de parcelamento e/ou quitação do débito (fls. 17/18) e estando em curso execução fiscal sob o nº 0000128-47.2013.8.26.0169 perante a Vara Única de Duartina/SP, conforme constatei junto ao site do E. TJ/SP. Ao ser por mim interrogado, o réu reconheceu que não entregou as declarações no tempo hábil, justificando o atraso por excesso de trabalho e pelo fato de seu CPF estar bloqueado em decorrência de dívidas. Frisou que só possuía rendimentos oriundos do cartório, onde começou a laborar em janeiro de 1995, sendo dele afastado em setembro de 2011 (fls. 132 e 135/136). Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 se dá com a omissão de informações, ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco. Conforme aponta doutrina específica: Omitir informação é não declarar, constituindo-se em crime omissivo. Como exemplo, pode ser citado o caso do contribuinte que, embora tenha renda tributável, não entrega a declaração de rendimentos, suprimindo o imposto de renda, mediante omissão de informação (TRF3, AC 200161810038450, 5ª T., m., 15.12.08; TRF4, AC 20047208006117-5, Penteadado, 8ª T., u., 18.4.07). Cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. (Negritei) Diante da prova produzida nos autos e da fundamentação até aqui expendida cheguei a cogitar que seria o caso de condenar o réu. Entretanto, considerando que houve, apesar do atraso, apresentação das declarações pelo réu, vislumbrei possível injustiça neste meu primeiro posicionamento e, por isso, optei por continuar estudando o caso, tendo me debruçado na análise do julgado, por maioria, do E. TRF da 3ª Região que foi apontado na lição doutrinária antes transcrita. Refiro-me aos recursos que foram interpostos após a sentença condenatória na ação penal nº 0003845-68.2001.4.03.6181. No julgamento da apelação interposta pelo réu condenado, o relator, Desembargador Peixoto Júnior, votou vencido pela absolvição por atipicidade da seguinte forma: (...) A conduta de falta de entrega da declaração de Imposto de Renda a meu juízo não configura delito. Omissão no sentido penal só existe se a falta de informação de rendimentos se apresenta em materialidade documental. Quando o contribuinte não entrega a declaração do Imposto de Renda não há falsidade, não há fraude e o Fisco pode arbitrar o tributo segundo a lei tributária. A omissão de que cuida a lei penal não é esta, que só pode ser pensada negativamente, e pressupõe uma determinação positiva, em outras palavras: a omissão em efetivo ato de declaração. Faço este raciocínio a partir da concepção de que o tipo penal é modalidade especial de delitos de

falsidade, um elemento a favor dessa exegese estando na expressa previsão da conduta de declaração falsa, ressalvado que seria redundância e imperfeição técnica falar a lei em omissão falsa e acrescento que também não se concebe tivesse a lei num mesmo tipo penal definido condutas de falsidade, de fraude, de induzimento em erro e outra que como omissão pura não pode induzir em erro e não se caracteriza como fraude, ainda cabendo anotar a dicção do artigo 2º, I aludindo ao emprego de outra fraude. Se o contribuinte apresenta a declaração do Imposto de Renda e nela omite rendimentos apresenta-se a falsidade na implícita declaração de inexistência de outros rendimentos além dos declarados, mas na não-entrega de formulário preenchido e assinado do Imposto de Renda não há conduta de declaração, sem a qual não pode haver omissão no sentido penal. Neste sentido decidi a Segunda Turma em feito de minha relatoria: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TIPICIDADE. 1. Fatos de apresentação de declaração do Imposto de Renda (Exercício-1.997) com omissão de rendimentos tributáveis provenientes de aluguéis recebidos. Delito configurado. 2. Fato de não-entrega da declaração do Imposto de Renda. Tipicidade que não se reconhece. Omissão que no sentido penal só existe se a falta de informação de rendimentos se apresenta em materialidade documental. Quando o contribuinte não entrega a declaração de Imposto de Renda não há falsidade, não há fraude e o Fisco pode arbitrar o tributo segundo a lei tributária. A omissão de que cuida a lei penal não é esta, que só pode ser pensada negativamente, e pressupõe uma determinação positiva, em outras palavras: a omissão em efetivo ato de declaração. Concepção de que o tipo penal é modalidade especial de delitos de falsidade, um elemento a favor da exegese sustentada estando na expressa previsão da conduta de declaração falsa, ressalvado que seria redundância e imperfeição técnica falar a lei em omissão falsa e acrescentando-se que também não se concebe tivesse a lei num mesmo tipo penal definido condutas de falsidade, de fraude, de induzimento em erro e outra que como omissão pura não pode induzir em erro e não se caracteriza como fraude. 3. Pretensão de aumento de pena formulada no recurso ministerial que se rejeita. 4. Recurso da defesa parcialmente provido e desprovido da acusação. (DJ. 13.12.2005, p.u.) A lei penal não define como crime o não recolhimento de tributo pela falta de entrega de declaração ao Fisco e o que a meu juízo ocorre é um evento que acaba revestindo-se de aparentes aspectos de relevância criminal, porque a conduta pode estar a serviço de propósitos de omissão de recolhimento de tributos, mas o que a lei pune como infração criminal são condutas de induzimento em erro, de fraude, de modo que só há uma aparência enganosa e não efetiva relevância penal no fato examinado. O contribuinte que, sendo devedor do Imposto de Renda, não apresenta a declaração não pratica qualquer conduta apta a induzir o Fisco em erro. O que ocorre é que ou o Fisco tem (e no caso dos autos confirma-se esta hipótese, observando-se a fl. 08 o registro de informação no banco de dados quanto à situação omissa na entrega da declaração de ajuste anual nos últimos cinco anos) ou não tem o conhecimento da existência do contribuinte e omissão na entrega da declaração mas nem nesta segunda hipótese haverá fraude, que só existe quando o contribuinte declara positivamente porque então há uma manifestação de pessoa investida da credibilidade geral, que então pode ser aceita pelo Fisco e dessa forma com induzimento em erro. O que pode ocorrer na situação do contribuinte que não apresenta a declaração do IR intentando se eximir do pagamento é acabar apenas adiando a cobrança e depois sendo autuado e ainda com multa etc. ou, dependendo dos casuísmos, beneficiar-se da inércia do Fisco e prazos de decadência mas nisto só haverá obtenção de vantagem e não fraude. Acrescento ainda que também nas expressões da lei ao definir o evento criminoso enquanto supressão ou redução de tributo encontro elementos de apoio ao entendimento sustentado, só o contribuinte que positivamente declara não haver tributo a pagar quando há ou declara tributo inferior ao devido praticando conduta de supressão ou redução de tributo e, se age com falsidade, incidindo nas sanções da lei penal. Supressão ou redução de tributos é evento que só pode ocorrer no âmbito de um procedimento formal, que não existe quando o fato se cinge à não apresentação de declaração de imposto de renda ao Fisco. Observo ainda que pela mesmas razões de exigência de fraude que não reconheço nos fatos descabe a desclassificação para o delito do artigo 2º da Lei nº 8.137/90. Assim entendendo, não reconheço como delito os fatos descritos na denúncia. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso e reformo a sentença para absolver o réu, nos termos do artigo 386, III do CPP. Votou em outro sentido o Desembargador André Nekatschalow, de cujo voto vencedor destaco o seu posicionamento jurídico acerca da ausência de declaração de entrega de declaração do imposto de renda: (...) Sonegação. Agente omissa na entrega de declaração. Dolo específico. Casuística. Não há nenhuma dúvida de que a mera inadimplência tributária não é crime de sonegação fiscal, à míngua da fraude que o caracteriza. Por outro lado, não se ignora, também, que o inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90 tipifica a conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Discute-se, assim, se o agente omissa quanto à entrega de declaração de rendimentos pratica ou não o crime de sonegação fiscal. Penso que a questão depende das circunstâncias específicas de cada caso concreto e não comporta uma resposta simplista genérica, seja no sentido positivo, seja no sentido negativo. A doutrina confirma que a mera inadimplência tributária não configura crime de sonegação, pois este decorre da fraude. É necessário que o agente atue com a finalidade específica de lesar o fisco, isto é, objective jamais recolher o devido: (...) Ao tipificar a omissão, o inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90 sanciona penalmente a conduta do agente que não se queda meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível com uma finalidade específica: jamais recolher o tributo. Essa conduta não se confunde, portanto, com a do contribuinte relapso ou tardinheiro que deixa de cumprir sua obrigação acessória por circunstâncias diversas. A rigor, o mero cumprimento da obrigação acessória é exigível ainda que o sujeito passivo não deseje ou não possa pagar a obrigação principal (...) Embora a mera inadimplência, ainda que aí seja incluída aquela decorrente da obrigação acessória, não configure ipso facto o crime de sonegação, é necessário verificar, caso a caso, se o contribuinte omissa na entrega da declaração de rendimentos objetiva, por meio dessa omissão, fraudar o fisco, de sorte a jamais recolher o tributo devido: a omissão, nessa hipótese, resolve-se em mero estratagema fraudulento e é portanto alcançado pelo tipo do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90. (...) Já no julgamento dos embargos infringentes, colaciono trechos do voto vencido prolatado pelo Desembargador Luiz Stefanini (...) Entendo por correta a interpretação sistemática da norma advinda de ponderadas reflexões e expendidas no voto vencido. In casu, pode haver um ilícito administrativo fiscal, mas não penal. A figura típica disposta na denúncia está inserida entre os delitos contra a ordem tributária que têm como substrato a falsidade ou a fraude traduzida em burla tributária ou fiscal (sonegação). Sonegar, segundo o dicionário Aurélio, significa ocultar, deixando de mencionar nos casos em que a lei exige a descrição ou a menção. Ocultar com fraude. Segundo Patrícia Schoerpf (Crimes contra a Ordem Tributária - 2004, pág. 101), a evasão fiscal tem conotação de fraude, sendo prática engendrada com o fito de, uma vez já ocorrido o fato gerador, subtrair o seu conhecimento aos agentes fazendários, ou levar a eles um conhecimento qualitativo ou quantitativamente distorcido desse fato, de modo a eximir-se indevidamente distorcido o sujeito passivo da obrigação tributária - agora já nascida - do pagamento do tributo devido, mediante esse artifício fraudulento. De maneira reveladora da dicção da norma preleciona Luiz

Regis Prado que o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 tem como figura típica a omissão de informação, entendida como qualquer dado considerado relevante do ponto de vista tributário, por ser gerador de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória (grifo nosso). Mais adiante, acrescenta que é indispensável que o sujeito ativo do delito viole o dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias, expresso em norma tributária de modo a implicar na supressão ou redução do tributo e que tenha por objeto dado relacionado ao fato gerador, seja no tocante ao seu surgimento, seja com relação ao quantum da obrigação tributária (in Direito Penal Econômico, Editora RT, ed. 2004, fls. 411 e segs). No caso em tela, como bem observado no voto vencido, não houve materialidade documental na qual se daria a omissão de informação a tipificar a conduta, consubstanciando-se a não apresentação da declaração omissão pura, ou seja, desprovida de ato de fraude, não caracterizando fato penalmente punível. (...) Com estas transcrições parciais de alguns votos prolatados nos recursos interpostos nos autos da ação penal nº 0003845-68.2001.4.03.6181, ressalto que neste caso aqui em discussão não está se tratando de hipótese de não envio de declaração ao Fisco, mas sim de uma situação onde houve o envio tardio das declarações. A propósito, foi exatamente por isso que houve o aditamento da denúncia (vide fls. 65 e 67). Restou demonstrado, repita-se, que as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, atinentes aos anos calendários de 2008, 2009 e 2010 foram entregues pelo réu somente no dia 07/02/12. Toda pessoa natural deve apresentar sua declaração de imposto de renda até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente (art. 7º da Lei nº 9.250/95), caso presente uma das hipóteses legais que imponha a obrigação de apresentar. Assim, é incontroverso que as três declarações anuais foram apresentadas com atraso. O réu, desde o início, vem dizendo que não teve a intenção de fraudar, pois não entregou oportunamente as declarações por estar com o CPF bloqueado em decorrência de dívidas. A tese defensiva no sentido de não ter apresentado as declarações nos prazos legais pelo fato de estar com o CPF bloqueado, ainda que verídica, o que admito somente para prosseguir no raciocínio, não tem o condão, por óbvio, de eximi-lo de sua obrigação tributária assessoria consistente na apresentação, por qualquer meio validamente aceito, de sua declaração anual. Acresça-se que até o exercício de 2013 a Receita também aceitou o envio da declaração por formulário impresso. Por outro lado, deveria ter comprovado, por meio de prova documental hábil, ônus do qual não se desincumbiu, a situação de dificuldade financeira noticiada (dívidas), conforme determina o art. 156, do CPP. Desta forma, ao contrário do sustentado, reputo não ser possível reconhecer a alegada dificuldade financeira. De rigor, portanto, a imposição ao réu de multa por atraso na entrega da declaração, haja vista ser patente o ilícito tributário que, no caso, não resultou, outrossim, em crime. É que, apesar de não reconhecer nenhuma das justificativas apresentadas pelo réu como impeditivas às apresentações das declarações, entendo que não ficou evidente nos autos que tenha ele praticado fraude com o intuito de suprimir ou reduzir o imposto de renda. Sobre o ponto, vale a pena repetir a fala da auditora na esfera administrativa: (...) quanto às declarações de ajuste anual, ainda que seus valores coincidam com os apurados pela fiscalização (...) - fl. 137 dos autos Apenso I. Ora, apesar do réu ter apresentado as declarações após o início da fiscalização, o fez de forma correta, inclusive no que tange aos seus rendimentos, tanto que foram eles conferidos pela fiscal, tendo ela atestado, expressamente, a total correção dos aludidos valores declarados pelo réu. A tese jurídica trazida pelo Desembargador André Nekatschalow em seu voto vencedor a pouco mencionado é no sentido de ser necessária a verificação, em cada caso concreto, se a omissão do agente na entrega de declaração foi com (...) a finalidade específica de lesar o fisco (...), objetivando jamais recolher o devido, pois, para o atuante magistrado federal, (...) Essa conduta não se confunde, portanto, com a do contribuinte relapso ou tardinho que deixa de cumprir sua obrigação acessória por circunstâncias diversas (...). Compartilhando deste ponderado e justo entendimento, enfatizo, uma vez mais, que o réu apresentou, a destempo, suas declarações, tendo a auditora fiscal constatado as correções dos rendimentos declarados pelo réu e, por isso, concluiu afirmando que não ficou demonstrado nos autos o emprego, pelo réu, de fraude para suprimir ou reduzir os tributos devidos. Dizendo de outra forma, tenho que não emergiu nos autos nenhuma prova ao menos a sugerir uma possível tentativa do réu em mascarar uma situação e/ou reproduzir uma fantasiosa/distorcida imagem da realidade. Não sendo reconhecida a fraude do réu, não há que se falar em consumação do crime previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90 e nem do capitulado no art. 2º, I da mesma Lei - forma tentada do crime do art. 1º, I. Veja-se que para a consumação do crime do art. 2º, I também se exige o emprego da fraude visando suprimir ou reduzir o tributo devido. Apesar de não ser necessária a efetiva supressão ou redução, há que estar presente a fraude com a finalidade de eliminar ou diminuir o tributo. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade não restou comprovada, o que implica reconhecer que a absolvição é um imperativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo, com respaldo no disposto no art. 386, III, do CPP, o réu CARLOS ANTONIO DE MORAIS da acusação de cometimento de crime contra a ordem tributária por ter entregue com atraso as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, atinentes aos anos calendários de 2008, 2009 e 2010. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4402

EXECUCAO DA PENA

0009905-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009905-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ESIO DA SILVA DOURADO(SP135351 - RITA DE CASSIA CANDIDO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o condenado não foi procurado no endereço indicado à f. 73, tampouco expedido edital de intimação para comparecimento em audiência admonitória, revogo a decisão proferida pela Vara de Execuções Criminais de Limeira (f. 42) e determino a intimação do executado para cumprimento das penas restritivas de direito junto à Subseção Judiciária de Irecê/BA. Expeça-se contramandado de prisão, comunicando-se a DPF, Delegacia Seccional de Limeira (DEINTER 9), IIRGD e Divisão de Capturas, bem como a 2ª Vara Criminal e Execuções Criminais de Limeira/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDVALDO SAJIORO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X HENRIQUE JOSE DALFRE DE ALMEIDA X NORBERTO CARLOS BASSO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ECIO APARECIDO DA CRUZ MADURO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DONIZETE BALIEIRO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Intime-se a defesa do réu Edvaldo Sajioro para que indique, no prazo de 05 dias, o endereço completo da testemunha Maurício Alvarenga (f. 312). Cumpra-se com urgência.

0005693-39.2006.403.6109 (2006.61.09.005693-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR E SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que ERVAL FRANCISCO, ERIVALDO PEREIRA LIMA e FÁBIO APARECIDO COLOMBANO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, eis que no dia 15 de setembro de 2006, por volta das 15:00 horas, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, introduziram em circulação 09 (nove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inautênticas, no restaurante Borsato, localizado no Auto Posto Borsato, em Sumaré-SP e guardavam 78 (setenta e oito) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inautênticas, oportunidade em que foram surpreendidos por policiais militares na Rodovia Anhanguera, Km 126, Pista Norte, Americana-SP. A denúncia foi recebida em 16/05/2007 (fl. 217). Foi proferida sentença, condenando os réus à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão às fls. 777/781. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23/10/2015 fl. 800. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 03 anos de reclusão, o que nos termos do artigo 109, inciso IV, prescreve em oito anos. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de oito anos, entre o recebimento da denúncia (16/05/2007, fl. 217) e o trânsito em julgado para a acusação (23/10/2015, fl. 800). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ERVAL FRANCISCO, portador do RG n.º 35.917.935 SSP/SP; ERIVALDO PEREIRA LIMA, portador do RG n. 35.811.816 SSP/SP e FÁBIO APARECIDO COLOMBANO, portador do RG n. 33.792.145-3 SSP/SP com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut- IIRGD; 2) Oficie-se ao Banco Central para que providencie a destruição das cédulas falsas encaminhadas pelo ofício 586/2007, nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento COGE 64.

0003767-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Camila Maria Oliveira Pacagnella (fls. 431/432). Expeçam-se os ofícios de praxe comunicando a absolvição de Débora Cristina Alves de Oliveira, remetendo-se os autos ao SEDI para anotação. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 433 para intimação pessoal da ré Camila do inteiro teor da sentença condenatória. Após, tendo em vista o requerimento da defesa para que as razões recursais sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Visto em Sentença SÉRGIO LUIS FRANÇOSO e RICARDO MUNIZ DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c c/c artigo 29 ambos do Código Penal, incidindo para Sérgio ainda a agravante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal e para Ricardo, a agravante do artigo 62, inciso IV do Código Penal, pelo fato de, em data incerta, mas anterior a 09 de fevereiro de 2013 até o dia 18 de fevereiro de 2013, manterem e explorarem, de forma voluntária e consciente, em unidade de desígnios e propósitos, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, mercadoria procedente do exterior, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, consistentes em vinte e duas máquinas eletrônicas, programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido. Segundo relata a inicial em data de 18 de fevereiro de 2013, em casa localizada à Rua 13 de maio, n. 932, centro, no município de Piracicaba/SP, policiais civis, em regular busca e apreensão, apreenderam 22 (vinte e duas) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça níqueis, que eram exploradas comercialmente pelos acusados, para o fim de auferir lucro com a oferta de jogos de azar. Em perícia, verificou-se que as máquinas continham componentes de procedência estrangeira cujo ingresso no país com essa finalidade é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.º s 309/2003 e 093/2000. Recebida a denúncia em 28 de julho de 2014 (fl. 235/235 v.º). Citado, o réu Sérgio apresentou sua resposta à acusação às fls. 260/262. Alegou que falta de justa causa para o exercício regular da ação penal. Destacou que as provas coligidas durante a fase inquisitorial não são suficientes para propositura da ação penal. O réu Ricardo apresentou resposta à acusação às fls. 278/280. A absolvição sumária foi afastada por decisão proferida às fls. 282/283, que considerou a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação. Encontrando-se ausentes os requisitos para aplicação da suspensão do processo, designou-se data para audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus (fls. 357/358, 449/459). Nessa oportunidade as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada tendo sido requerido. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, requereu a absolvição de Ricardo Muniz da Silva, com fulcro no previsto no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal e a condenação de Sérgio Sérgio Luis Françoso, nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Em memoriais finais a defesa de Ricardo Muniz da Silva afirmou que não há provas quanto à participação do acusado no crime, pois não tinha qualquer ligação com a parte financeira e logística do negócio. Alegou que o réu desconhecia que as máquinas eram produto de introdução clandestina no território nacional, Pugnou, ao final, por sua absolvição (fls. 473/475). A defesa de Sérgio Luís Françoso afirmou que inexistem provas robustas para atribuir a prática do delito ao acusado, de modo que deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Pugnou pela absolvição do réu ou desclassificação do delito para o capitulado no artigo 180, parágrafo 3º do Código Penal, já que não tem conhecimento técnico para discernir sobre a questão das origens dos competentes eletrônicos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a exordial acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. O delito imputado aos acusados à época dos fatos encontrava-se tipificado no seguinte artigo: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 65/74 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Os receptores de valores apreendidos têm como objetivo único a leitura de papel moeda, para converter o valor inserido em créditos no equipamento. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio. Assim, os receptores prestam-se exclusivamente para capitalizar valores, prática esta desenvolvida em máquinas de jogos do tipo caça níqueis. A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003. Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes, que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo, a prática da conduta atribuída aos réus é de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade com base no princípio da insignificância, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata.

Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravençional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria restou demonstrada apenas em relação ao acusado Sérgio Luis Françaoso, não tendo sido comprovada a participação do corréu Ricardo Muniz da Silva.A testemunha Fábio Luis Gonçalves Hildsdorf afirmou que foi convocado pelo Delegado Seccional para que fosse até o endereço referido. Mencionou que o portão foi estourado e, em seguida, na companhia de outros policiais, entrou na residência, local em que foram apreendidas máquinas caça níqueis. Afirmou que Ricardo mencionou que era o responsável no momento pelo local, contudo não era proprietário das máquinas, as quais pertenciam ao acusado Sérgio. A testemunha Paulo Afonso Cardoso mencionou que foi convocado para uma operação, consistente em dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Alegou que ingressou na residência, sendo que no local havia jogadores em máquinas caça-níqueis. Mencionou que as máquinas foram apreendidas e guardadas, pois seriam submetidas à perícia. Destacou que a casa era provida de câmeras internas, de modo seria possível a existência de câmeras externas para identificação de quem estava ingressando no imóvel. Ressaltou que o imóvel é fechado, não se permitindo qualquer tipo de visualização. Não soube esclarecer quais as funções exercidas por Ricardo na casa de bingo. Mencionou que Sérgio Françaoso era alvo da investigação e que este era um dos locais, sendo que outros endereços estavam sendo investigados. A testemunha Rubens Peressin Júnior alegou que estava no local jogando no momento de apreensão. Disse que teve conhecimento da casa de bingo mediante conversa com outros jogadores, sendo que foi a segunda vez que foi lá jogar. Destacou que o Ricardo estava servindo café na residência, não sabendo esclarecer se trabalhava no local, mas ressaltou que foi ele quem abriu a porta.A testemunha Maria Antônia de Arruda Peressin afirmou que tinha muita amizade com a mãe do acusado Sérgio e através dela teve conhecimento do local, mas ressaltou que ela não chegou a afirmar que o local era de propriedade de seu filho. Mencionou que no último dia Ricardo estava passando o café, mas não soube esclarecer se foi ele que abriu a porta do local. Ao ser questionada sobre o seu depoimento prestado na polícia, disse que reconheceu o acusado Sérgio pelas fotos. Em seu interrogatório, Sérgio Luis Françaoso afirmou que não era proprietário da casa de bingos. Mencionou que é viciado em jogos e costumava frequentar as casas. Afirmou que conhece o senhor Ricardo e chegou a vê-lo algumas vezes neste local. Questionado sobre as ligações telefônicas entre Ricardo e o acusado, afirmou desconhecê-las.Em seu depoimento, Ricardo Muniz da Silva afirmou que trabalhava no local, fazendo café e abrindo o portão. Disse que foi contratado por uma moça que ia almoçar no restaurante, mencionando que fazia poderia fazer um bico. Não soube esclarecer quem era o dono da casa do bingo. Ressaltou que a moça Tata é que realizava os pagamentos e costumava fechar a casa. Não conhecia o senhor Sérgio Françaoso. Afirmou que tinha um telefone celular que lhe foi deixado para entrar em contato sempre que precisasse de alguma coisa, mas não tinha o nome da pessoa. Ressaltou que quem recebia os produtos era a moça. No dia da apreensão, a Tata não se encontrava na casa de bingos. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado SÉRGIO pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que as provas produzidas evidenciam que era o legítimo proprietário do local, tendo pleno conhecimento do crime e da contravenção praticados. Insta salientar que o acusado é investigado em inúmeras demandas por fatos análogos, inclusive já tendo sido condenado pelo mesmo crime, conforme confessado em seu interrogatório.Assim, demonstrado o elemento subjetivo na conduta do acusado Sérgio, tendo pleno conhecimento da ilicitude de tal atividade, de modo que não é o caso de desclassificação do delito para o artigo 180, parágrafo 3º do Código Penal. Lado

outro, não há indícios de que RICARDO tinha conhecimento da prática do crime/contravenção. Depreende-se dos depoimentos prestados que apenas prestava serviços no local. Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar Sérgio Luis Françoso às penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal.b) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 386, inciso IV do CPP e absolvo o réu Ricardo Muniz da Silva, dos fatos delituosos previstos no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.Do réu Sérgio Luiz FrançosoNo que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu é tecnicamente primário. Com efeito, a condenação referente aos autos n. 000000105/1997 com data decisão 06/02/2002, só pode ser considerada como maus antecedentes. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base um pouco do mínimo legal, qual seja em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Afasto a agravante prevista no artigo 62, inciso IV do Código de Processo, considerando que não comprovado que praticou o delito mediante paga ou promessa de recompensa, já que evidenciado ter sido o corréu Ricardo apenas contratado na condição de funcionário. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo prazo previsto para a pena privativa de liberdade, a ser especificada pelo juízo da execução. Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permanecerá em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Decreto o perdimento dos celulares apreendidos em favor da União, com reversão após o trânsito em julgado à Instituição Filantrópica desta Subseção, vez que utilizados na prática criminosa em tela. Decreto também o perdimento em favor da União do numerário apreendido, produto do crime, que deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado:a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;b) expeça-se guia de recolhimento expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal).Fica prejudicado a deliberação de destinação (fls.), tendo em vista que já foram remetidos à Receita Federal (fl) para eventual decreto de perdimento. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004896-19.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADILSON RUFINO(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA)

AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000115-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KALEB SALVADOR PEIXOTO

Fls. 69 e 70 - DEFIRO.Expeça-se nova carta precatória para Subseção Judiciária de Limeira/SP para cumprimento da decisão de fls. 26/27, atentando-se para o novo endereço indicado. Cumpra-se e intime-se.

_____CERTIFICO para fins do artigo 261 parág. 1 do NCPC, que em 09/06/2016 foi expedida Carta Precatória para Subseção Judiciária de Limeira/SP para cumprimento da decisão de busca e apreensão, bem como citação do réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada mais.

Vistos em SENTENÇA PARCIAL.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por FERNANDO DIAS SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor comum no período de 01/05/1996 a 07/05/1996 e do labor especial nos períodos de 11/07/1989 a 08/01/1990, 15/01/1990 a 15/05/1992, 28/04/1999 a 13/12/2001, 03/04/2002 a 25/02/2005, 07/03/2005 a 04/07/2005, 20/07/2005 a 02/10/2008 e 21/07/2009 a 14/09/2011 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 29/04/2015. Pugnou, por fim, que seja mantido o reconhecimento dos períodos incontroversos apontados nas tabelas de fls. 30/31 (fls. 02/36).Juntou documentos (fls. 37/220).Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 224).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que a atividade de vigilante não estava prevista à legislação da época da prestação como sendo atividade presumidamente exercida sob condições especiais, razão pela qual competia ao autor comprovar o porte de arma e a realização de curso de vigilante armado. Aduziu, ainda, que o nível de ruído a que foi exposto o autor era inferior ao limite de tolerância. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 228/235).Após, vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.Período Comum.O autor pretende o reconhecimento do labor comum no período de 01/05/1996 a 07/05/1996.Compulsando os autos verifico que referido período encontra-se anotado na CTPS do autor acostada à fl. 71.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.Ademais, o INSS já reconheceu o período de 02/02/1993 a 30/04/1996 que está registrado na mesma folha da CTPS, para o mesmo empregador, faltando apenas alguns dias para perfazer o período integral.Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor no período de 01/05/1996 a 07/05/1996.Período Especial.Busca, ainda, o autor, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/07/1989 a 08/01/1990, 15/01/1990 a 15/05/1992, 28/04/1999 a 13/12/2001, 03/04/2002 a 25/02/2005, 07/03/2005 a 04/07/2005, 20/07/2005 a 02/10/2008 e 21/07/2009 a 14/09/2011.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo

pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/07/1989 a 08/01/1990, 15/01/1990 a 15/05/1992, 28/04/1999 a 13/12/2001, 03/04/2002 a 25/02/2005, 07/03/2005 a 04/07/2005, 20/07/2005 a 02/10/2008 e 21/07/2009 a 14/09/2011. No período de 11/07/1989 a 08/01/1990, o autor trabalhou para Codistil S/A, no setor de segurança, onde exerceu a função de vigilante, conforme a CTPS de fl. 70 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/105. Reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada é equiparada àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964. Ademais, é entendimento consolidado que o rol das funções previstas nos Decretos números 52.831/1964, 83.090/1979 e 89.312/1984 é meramente exemplificativo. Finalmente, o segurado trabalhava protegendo bens e pessoas, sendo inerente à atividade, portanto, a periculosidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE E AGENTE NOCIVO RÚIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II - Reputa-se perigosa a função de vigilante, por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Ademais, tal presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça. III. Tempo de serviço especial reconhecido que permite a concessão do benefício de aposentadoria especial. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma Apelação Cível 1987175, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 01/06/2016). No período de 15/01/1990 a 15/05/1992, o autor trabalhou para White Martins Gases Industriais Ltda, onde exerceu a função de vigilante, conforme a CTPS de fl. 71 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106/107. Reconheço a atividade como especial pelas mesmas razões acima expostas. No período de 07/03/2005 a 04/07/2005, o autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de pentes e bagaceiras, onde exerceu a função de moldador e esteve exposto a ruídos de 87,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 156/157.

Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. No período de 21/07/2009 a 14/09/2011, o autor trabalhou para COPSEG Segurança e Vigilância Ltda, onde exerceu a função de vigilante, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 159/160. Reconheço a atividade como especial pelas mesmas razões já expostas anteriormente nesta sentença, acrescentando-se o fato de que o autor à época trabalhava portando arma de fogo. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, os quais devem ser mantidos (fls. 209/213) e os períodos de labor comum e especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (29/04/2015 - fl. 48), 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição. Autos nº: 0002282-36.2016.403.6109 Autor(a): Fernando Dias Souza Data Nascimento: 16/04/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/04/2015 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/04/2015 (DER) Carência Concomitante ? Itaca Mineração 25/10/1977 29/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 Não Usina da Barra S/A 02/05/1978 06/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 5 Não Indústria Rivabensa 18/09/1978 14/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias 16 Não Belgo Mineira Piracicaba 22/04/1980 26/02/1982 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 23 Não Famop Fábrica de Máq 15/10/1984 05/03/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 18 Não Cia Ind. Agr. Boyes 11/03/1986 16/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1 Não Belgo Mineira Piracicaba 22/04/1986 31/12/1986 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 8 Não Belgo Mineira Piracicaba 01/07/1987 03/04/1989 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 16 dias 22 Não Seplan Serviços de Seg. 22/05/1989 12/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2 Não Dedini S/A Ind. de Base 11/07/1989 08/01/1990 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 7 Não White Martins 15/01/1990 31/12/1990 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 6 dias 11 Não White Martins 01/01/1991 15/05/1992 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 3 dias 17 Não Estrela Azul Serv. 11/06/1992 07/10/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 5 Não Hospital Espírita 02/02/1993 07/05/1996 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 6 dias 40 Não Camargo Correa S/A 04/12/1996 01/07/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 28 dias 8 Não Pires Serv. de Seg. 24/09/1997 16/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 7 Não Expert Service 20/07/1998 30/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Não MGA Serv. Temp. e Ef. 03/11/1998 01/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não Cosan S/A Ind. e Com. 03/04/2002 25/02/2005 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 23 dias 35 Não Dedini S/A Ind. de Base 07/03/2005 04/07/2005 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 5 Não Vise Vig. / Concreta Serv. 20/07/2005 02/10/2008 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 13 dias 39 Não Albatroz Seg. e Vig. 03/10/2008 01/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6 Não Forteligas Imp. Exp. 02/04/2009 20/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias 3 Não COPSEG Seg. e Vig. 21/07/2009 14/09/2011 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 4 dias 26 Não Forteligas Imp. Exp. 15/09/2011 15/01/2014 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia 28 Não Gimenes e Salvador Serv. 01/08/2014 29/09/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não MGA Prest. de Serv. 29/10/2014 29/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 8 meses e 9 dias 202 meses 37 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 9 meses e 24 dias 204 meses 38 anos e 7 meses - Até a DER (29/04/2015) 32 anos, 2 meses e 8 dias 355 meses 54 anos e 0 mês Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Portanto, considerando apenas esses períodos não faria o autor jus ao benefício pleiteado. Entretanto, restam ser analisados os períodos de 28/04/1999 a 13/12/2001, 03/04/2002 a 25/02/2005 e 20/07/2005 a 02/10/2008.3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO DIAS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 01/05/1996 a 07/05/1996; eb) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 11/07/1989 a 08/01/1990, 15/01/1990 a 15/05/1992, 07/03/2005 a 04/07/2005 e 21/07/2009 a 14/09/2011. Os honorários advocatícios e as custas processuais serão fixadas ao final do processo. 4. SANEAMENTO DO PROCESSO (artigo 357 CPC/2015). Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento dos períodos de 28/04/1999 a 13/12/2001, 03/07/2002 a 25/02/2005 e 20/07/2005 a 02/10/2008 como sendo de atividades especiais em razão do exercício do trabalho de vigilante pelo autor. Diz respeito, mais especificamente, à utilização de arma de fogo durante o desenvolvimento do trabalho de vigia, elemento essencial à qualificação do labor como especial a partir de 1997. Das provas das alegações fáticas. Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas: a) documental: apresentação do PPP relativamente aos períodos de 28/04/1999 a 13/12/2001 e 20/07/2005 a 02/10/2008; b) oral: oitiva das testemunhas arroladas à fl. 35 para comprovação do uso de arma de fogo nos mesmos períodos; ec) documental e testemunhal relativamente ao período de 03/04/2002 a 25/02/2005 já que o PPP apresentado às fls. 154/155 não indica a utilização de arma de fogo durante o trabalho. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é do autor e não há que se falar em prova diabólica, atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Designação de audiência de instrução e providências finais. Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentos suficientes à comprovação do quanto por ela alegado, bem como indique o rol das testemunhas que pretende ouvir relativamente ao labor exercido no período de 03/04/2002 a 25/02/2005. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 25/08/2016 às 15:00 horas. Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil de 2015, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos. Cumpra-se e intimem-se.

0002582-95.2016.403.6109 - CREATE CONFECOES E SILK SCREEN LTDA(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 3105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

0003643-88.2016.403.6109 - NADERA NAHAS ATALLAH(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP368201 - JESSICA CARIGNATO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 3105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008941-95.2015.403.6109 - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X FAZENDA NACIONAL

(PUBLICAÇÃO PARA PARTE AUTORA - MANDADO DE AVALIAÇÃO CUMPRIDO - JUNTADO ÀS FLS. 256/271) Fls. 251 -Ressalto inicialmente que ao contrário do sustentado pela parte autora (fls. 246/247), os Oficiais de Justiça da Justiça Federal são também avaliadores.Assim, tendo em vista que a cidade de Tietê/SP encontra-se dentro da circunscrição territorial da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba e considerando as dificuldades de nomeação de perito para ser remunerado nos termos do artigo 91 do NCPC, bem como o fato dos oficiais de justiça estaduais não serem avaliadores, determino, excepcionalmente, a expedição de mandado para avaliação dos bens a ser cumprido na cidade de Tietê/SP.Cumpra-se.Após, dê-se vista às partes, vindo a seguir conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004304-67.2016.403.6109 - JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 3105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002692-65.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP290523 - CARMEN LUCIA DA SILVA LEITE MACHADO E MS018062 - BARBARA TERUEL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Após tornem conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO COMUM

0026037-61.1994.403.6109 (94.0026037-7) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRAVO interposto pela parte autora da decisão que não admitiu o Recurso Especial

1102980-05.1994.403.6109 (94.1102980-9) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO S/C(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRAVO interposto pela UNIÃO da decisão que não admitiu o Recurso Especial

1101653-88.1995.403.6109 (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os alvarás de levantamento expedidos às fls. 438/439, não retirados pelas partes beneficiárias devidamente intimadas (fl. 437) foram cancelados, nos termos da Resolução 509/2006 do CNJ (fl. 437), providencie a Secretaria a expedição de novos alvarás, intimando novamente as partes beneficiárias para retirá-los dentro do prazo estabelecido.. Vencido o prazo sem a retirada destes, providencie a Secretaria o cancelamento das vias originais, arquivando-os em pasta própria e remetendo estes autos ao arquivo.. Intime-se.

1106505-87.1997.403.6109 (97.1106505-3) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: Diante da notícia da decretação da Falência da empresa executada Suspendo a execução nos termos do art.6º da Lei 11.101/05. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação do exeqüente ou eventual comunicação do Juízo da Falência. Intimem-se.

0019549-75.1999.403.0399 (1999.03.99.019549-6) - TEXTIL CAVALHO LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA X TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL JOIA LTDA X VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0093990-27.1999.403.0399 (1999.03.99.093990-4) - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X FARAILDES BATAJELO X ELIETE SABINO SANTIN(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 156/157; Indefiro o requerido pelos autores, tendo em vista que estes possuem acesso a tais informações, sendo desnecessária ordem judicial para tal providência. Concedo a autora o prazo de 30(trinta) dias para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se a União (AGU) nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0000461-90.1999.403.6109 (1999.61.09.000461-6) - AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 566: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 564. Intime-se

0001088-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001088-4) - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 701/702. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003120-72.1999.403.6109 (1999.61.09.003120-6) - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Fl. 429/429, verso: Homologo a renuncia da parte autora à execução de eventual crédito decorrente desta ação. Fl. 426: Proceda a Secretaria expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5) - NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Diante da certidão de fl. 292, intime-se a autora para regularizar seu CPF. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 290. Intime-se.

0006415-20.1999.403.6109 (1999.61.09.006415-7) - GERALDO DE SOUZA BARCELLOS X MARIA DE LOURDES ELIAS BARCELLOS(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO MARTINS DE CARVALHO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001332-86.2000.403.6109 (2000.61.09.001332-4) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU CARMELO X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AFFONSO DE CARVALHO X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALESSI BALTIERI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANGELINO DE MORAES X ANGELINO MIGUEL X ANNA BRANCATI ROVER X ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA GANHOR DE MORAES X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANNA URBANO ARTHUR X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X MARLUCI RUIZ GALDINO X MARLISE RUIZ GALDINO X LUCIANA RUIZ GALDINO BALLESTERO X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X ANTONIO JUANONI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO PETTAN X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X VERA LUCIA PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN X ANTONIO POLLONI X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X ARY MARIANO COSTA X ARU SEMMLER X AYRTON DE CAMPOS NEGREIROS X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X BENEDITO AMARO SOBRINHO X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X ANA CAROLINA AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X JOSE ROBERTO AMARO X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CHRISTIANO BENATTI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X DOLORES ESTEVES X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ELZA BERTOCHI BALTIERI X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X FILOMENA BARTOLO X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONISIO X GLAUCO FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRACEMA RIGO X IRINEU FRIAS X IRINEU LUIZ BARALDI X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IVADE REDUCINO ALVES X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO DOS SANTOS X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETO X JOAO NALIN X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X JOAO OLIVEIRA X JONAS SESSO X JOSE BENATO X JOSE BISPO X JOSE DE BARROS X JOSE DE MORAES X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X JOSE LAGO X JOSE MIGUEL X JOSE NEVES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUDITH KOURY MASCIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURO ARTHUR X LAURO NATALI X ADELINA BARBERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI KERBEG X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X LEONARDIO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUDOVINA ROSA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X LUIZ BALDINI X ADOLFO BALDINI X ADENIS BALDINI X LEONILDA BALDINI GOMES X TERESINHA BALDINI MENEGON X DEOLINDA BALDINI CORREA X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ BOCHETTI X LUCILLA BORGES BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULES BOCHETTI NETTO X GUIOMAR BOCHETTI X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ GAMBARO X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETO X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X MARIA DE LOURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATHARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X LUZIA BENEDICTA BONILHA X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MANOEL CORREA GARCIA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESY X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X MARIA APPARECIDA MELLO X MARIA ARTUSO ROMANINI

X ADAO LUIZ ROMANINI X MARIA INES ROMANINI TORIN X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA JULIA ROMANINI DA SILVA X MARINA ROMANINI SANTINI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSSA X LUIZ VALDIMIR BARBOSA X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA JOANA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA POPPI RODOMILLI X MARIA SANTIN PAGOTTO X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONE BORTOLETO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARTINHI WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MAURO ANTONIO MARQUES X MOACYR MARQUES X MOYSES GIACOMINI X NORMA FORTI GIACOMINI X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NATALINO CABRINI X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINO ANDRE X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OSMAIL CANDIDO CORREA X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIZ STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X PATRICIA STUNGENAS MARTINS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLINIO CARELLI X RAUL CARRARO X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X ROMEU DIAS DA SILVA X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VENANCIO SEGUIN X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ X ZULMA LISBOA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre todo o processado, principalmente sobre os requisitórios e documentos (fls. 3037/3083), requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento. Intime-se.

0001640-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001640-4) - LURDES ZAGO GAIOR X ALCIDES GAIOR X AGNALDO JOSE GAIOR X ROSEMARY BORTOLI GAIOR X NEUSA MARIA GAIOR VIEIRA X EDERSON LUIS GAIOR X ANDREIA CRISTIANE GAIOR CHUNG X ADRIANA CRISTINA GAIOR DE LARA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido à fl. 378, não retirado pela parte beneficiária devidamente intimada (fl. 383) foi cancelado, nos termos da Resolução 509/2006 do CNJ (fl. 383), providencie a Secretaria a expedição de novo alvará, intimando novamente a parte beneficiária para retirá-lo dentro do prazo estabelecido. Vencido o prazo sem a retirada deste, providencie a Secretaria o cancelamento da via original, arquivando-o em pasta própria e remetendo estes autos ao arquivo. Intime-se.

0005974-05.2000.403.6109 (2000.61.09.005974-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X FRANCISCO SERGIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5) - SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA X MARCIO METZNER DE ALMEIDA X LUCIANA METZNER DE ALMEIDA X MARCELO METZNER DE ALMEIDA X JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JUDITH TEBAR FERRAZ X LUIZ CARLOS FERRAZ X WANDERLEI TEBAR FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X YALE MARTINEZ DE SOUZA X EDSON JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X PHILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X ERNESTO FRANCISCO BERRETTA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição e os documentos de fls. 07/12 como início à fase de cumprimento de sentença nos autos do processo nº 0005309-13.2005.403.6109, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 07/12 para os autos do processo nº 0005309-13.2005.403.6109 e, após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito. Intimem-se.

0001764-71.2001.403.6109 (2001.61.09.001764-4) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003511-56.2001.403.6109 (2001.61.09.003511-7) - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM E SP318148 - RENAN GREGO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0021699-24.2002.403.0399 (2002.03.99.021699-3) - MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X MARIA ANTONIA TEMPESTA X MARIA PETRUCIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GARBOZA MENDES X MARIA ROSELI DE SOUZA X MARLENE HELIA ALBERTINI DE SOUZA X MARIA APARECIDA BRESSAN ORTINHO X MESSIAS CORREA DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASAROLLO MARTINS X MARIA DE LOURDES PETERSEN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 270/273. Intime-se.

0012646-79.2002.403.6102 (2002.61.02.012646-1) - LIMA TURISMO LTDA X LIMA TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Fl. 359/v: Decorrido o prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias contado de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6, 4º, da Lei nº 11.101/05), reconsidero o despacho de fl. 346 e determino o prosseguimento da presente execução de honorários advocatícios. De outro lado, indefiro o pedido de remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, uma vez que tal providência deveria ter sido solicitada tão logo iniciada a fase executiva. No caso, vejo que a execução teve início neste Juízo no ano de 2013 (fl. 334), de modo que a competência não pode ser modificada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Expeça-se, com urgência, ofício ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0032294-95.2014.4.03.0000, informando essa decisão. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 336. Intimem-se.

0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 449: Defiro. Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 447. Intime-se.

0006452-08.2003.403.6109 (2003.61.09.006452-7) - JOAO CAETANO FONSECA X JORGE PAGOTTO X JOSE JUSTINO ANASTACIO X JOSE FALONE X IZAURA PRUDENTE DE TOLEDO X ALCIDES RICARDO DESIDERIO X SILVANA MARIA DESIDERIO PERIN X ISRAEL FERNANDO PERIN X BERENICE GERTRUDES DESIDERIO X ANTONIO WILSON GOMES X ROSANA APARECIDA BUENO DESIDERIO X JOSE ANTONIO DESIDERIO X CELIA REGINA CANALE DESIDERIO X FLAVIO ROBERTO DESIDERIO X ADRIANA CRISTINA DESIDERIO VAZ X LUIZ SERGIO VAZ X SILVIO LUIZ DESIDERIO X ANA MARIA DESIDERIO DINIZ X JOSE APARECIDO DINIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 275/275, verso, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004685-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004685-2) - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM(Proc. JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos elaborados.

0002562-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002562-2) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP nos termos do art. 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0004148-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004148-2) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 00082205120124036109 (fls. 3025/305, verso; fls. 307/307, verso e fl. 308), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

0006024-55.2005.403.6109 (2005.61.09.006024-5) - MARIA CECILIA FLORES ANDRADE(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

0003660-76.2006.403.6109 (2006.61.09.003660-0) - GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRAVO interposto pela parte autora da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

0004971-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004971-0) - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004133-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004133-8) - DEOSDETE DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007646-67.2008.403.6109 (2008.61.09.007646-1) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 172. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011173-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011173-4) - GERALDO DIMAS MOSNA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001002-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001002-8) - CARLOS AURELIO BUSCHINELLI(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001948-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001948-2) - LUIZ MOISES MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do despacho/decisão de fl(s) , ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005587-72.2009.403.6109 (2009.61.09.005587-5) - FLORINDA HENRIQUE BUENO BARBIERI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006480-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006480-3) - MARIA ADELIA DO PRADO GONCALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007714-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007714-7) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008765-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008765-7) - CELSO APARECIDO SEGUINATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência a parte autora da baixa dos autos, bem como dos documentos de fls. 210/219. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009690-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009690-7) - SAMUEL BARBOZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010213-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010213-0) - ANTONIO APARECIDO GARCIA X JOSE MILTON GONCALVES X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011460-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011460-0) - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011972-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011972-5) - SANTO EMILIO PIACENTINI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000889-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000889-9) - VLADMIR JOSE CAMPION(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 224/235 e documento de fl. 236/237, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002318-88.2010.403.6109 - RUBENS ROBERTO KOESTER(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002841-03.2010.403.6109 - GERALDO MOREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 149 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003557-30.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de fl. 208, bem como sobre as alegações do INSS de fls. 209/221, requerendo o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004690-10.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005643-71.2010.403.6109 - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as alegações da CEF e os documentos de fls. 188/201. Intime-se.

0006878-73.2010.403.6109 - LOGLILOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP190712 - LUIZ HERNANDES JUNIOR E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011750-34.2010.403.6109 - CARLOS NUNES FALCAO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011863-85.2010.403.6109 - ONIVALDO TELES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pelo INSS perante o C.STJ

0002426-83.2011.403.6109 - ALVARO JOSE DE CASTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 90 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003949-33.2011.403.6109 - CARLOS PERRELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 95/95, verso, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007181-53.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007464-76.2011.403.6109 - DORIVAL APARECIDO ANTONINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007769-60.2011.403.6109 - JOSE HILARIO PESSOA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos, bem como dos documentos de fls. 140/148. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008156-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 169 e 170, nos termos do despacho de fl. 166.

0008269-29.2011.403.6109 - VINICIUS MENEGHIN OLIMPIO(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 114/119, nos termos do despacho de fl.120.

0009118-98.2011.403.6109 - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011461-67.2011.403.6109 - CLAUDIO BRUMATE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 241/256. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012024-61.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAEBRAZ INDL/ LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, em face de MAEBRAZ INDUSTRIAL LTDA. objetivando, em síntese, a condenação desta ao pagamento dos valores dispendidos referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte acidentária a dependente de empregado da referida pessoa jurídica que sofreu acidente do trabalho e veio a falecer, com fundamento no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91. Aduz que em 02.03.2010 Reinaldo Marquezeni, então empregado da empresa-ré, teve arremessado contra seu rosto uma ferramenta de corte que se desprende do porta-ferramentas de uma máquina mandrilhadora e lhe ocasionou a morte por traumatismo crânio-encefálico, porquanto o equipamento não possuía os dispositivos de segurança necessários para evitar o acidente, motivo pelo qual a empresa deve ressarcir os cofres da Previdência Social ao valores que foram pagos a título de pensão por morte, desde a implantação do benefício (NB 152.161.962-7) até a data da liquidação da sentença. Sustenta que a máquina mandrilhadora não tinha qualquer tipo de proteção contra a projeção de partículas ou peças e que, além disso, a fixação da ferramenta de corte no porta-ferramentas da árvore da mandrilhadora não era segura, pois feita com apenas 3 (três) parafusos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/125). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, defendeu a ausência de qualquer ato ilícito, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que no momento do impacto estava em local proibido, em zona de segurança operacional da mandrilhadora. Ressaltou que todos os seus empregados utilizam Equipamentos de Proteção Individual - EPI e que sempre atuou dentro das normas de segurança do trabalho propostas pela legislação vigente (fls. 132/284). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu a produção de prova pericial, testemunhal e a colheita do interrogatório dos seus representantes legais (fls. 132 e 287/288). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 290, 316/621, 623/625 e 646/648 e 649/652). Audiência de instrução e julgamento foi realizada, tendo sido realizado o depoimento pessoal dos 2 (dois) sócios da ré e ouvidas 2 (duas) testemunhas de defesa (fls. 644 e 658/663). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a condenação da ré ao pagamento de valores dispendidos até a liquidação da sentença a título de pensão por morte acidentária (NB 152.161.962-7), implantado em favor de Marilene Venceslau Marquezeni, esposa de Reinaldo Marquezeni, falecido em decorrência de acidente de trabalho. Fundamenta-se a pretensão em normas constitucionais, artigo 7º, inciso XXII, artigos 196 e 197 da Constituição Federal, e infraconstitucionais, quais sejam, artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 19 da Lei de Benefícios, relativas à segurança no ambiente de trabalho, cujo descumprimento, por culpa ou dolo, e consequente ocorrência de dano, determina a obrigação de repará-lo e autoriza a Previdência Social a propor ação regressiva contra os responsáveis, consoante teor do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, amparado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Destarte, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho da qual decorreu o acidente que vitimou o segurado e determinou a concessão do benefício acidentário NB 152.161.962-7, ainda ativo e, ainda, a comprovação do nexo causal. Relatório de Análise de Acidente do Trabalho confeccionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Gerência Regional de Piracicaba-SP, revela que O trabalhador acidentado estava auxiliando o operador da máquina causadora do acidente e ao retornar ao local onde a máquina estava, se posicionou sobre uma plataforma da máquina não conseguindo antever o risco da projeção da ferramenta de corte, que foi arremessada em sua direção após se soltar do porta ferramenta da mandrilhadora. Na sequência, ao tratar de item relativo a Falta ou inadequação de análise de risco da tarefa, o relatório informa que A ferramenta de corte da máquina mandrilhadora, para realizar a operação de usinagem deve trabalhar presa a um porta ferramenta preso ao eixo da máquina que gira a uma velocidade que varia de 40 a 50rpm. A máquina mandrilhadora não possui nenhum tipo de proteção contra a projeção de partículas ou mesmo peças como a que foi arremessada da máquina. Poderia haver na máquina proteção fixa, que conforme definição da NBR NM272:2001 no item 3.3 é aquela que é mantida em sua posição permanente (por solda, etc) ou por meio de fixadores (parafusos, porcas, etc) tornando sua remoção ou abertura impossível sem o uso de ferramentas. Atesta ainda referido estudo, a ausência de dispositivo de proteção, relatando que A máquina mandrilhadora que realiza usinagem em peças, principalmente de grande porte, não possuía nenhuma barreira, seja ela proteção fixa ou proteção móvel, que pudesse proteger contra a projeção de partículas ou mesmo contra a projeção de peças como a que causou o acidente ocorrido. Não foi considerado o item 4 da NRB NM 272:2001 e o item 6.2.5 da NBR 213-2:200 que prevê análise do risco e a adoção de medidas adicionais de segurança. Prossegue informando que o equipamento foi mal concebido, uma vez que O meio de fixação do sistema ferramenta de corte e porta ferramenta é feito apenas com três parafusos do tipo Allen que são apertados manualmente, não proporcionando um aperto suficientemente adequado que impedisse a soltura da ferramenta de corte. O sistema, durante a operação de usinagem, sofre vibração, que contribui para diminuir a pressão dos parafusos que mantém o sistema unido. Lembramos que todo o sistema trabalha girando, e que somente a ferramenta de corte pesa entre 6 a 7 kg, toda construída de aço, sofrendo grande força centrípeta. O sistema de fixação deveria ser concebido de modo que impedisse a soltura da ferramenta de corte do porta ferramenta. Destarte, a conduta da Auditoria Fiscal do Trabalho foi lavrar termo de interdição da máquina mandrilhadora Wotan com fundamento nos itens 12.2.2 e 12.3.3 da NR-12 da portaria nº 3214/78, tendo a empresa adotado como proteção, dispositivo que fica acoplado à máquina e impede a projeção de partes ou peças da máquina mandrilhadora durante as operações de usinagem, eis que restou constatado que o acidente foi causado pela falta de proteção fixa ou móvel que pudesse proteger os trabalhadores contra a projeção de peças ou partes destas, em especial ao descumprimento do artigo 184 da CLT, c/c item 12.3.3 da NR-12, com redação da Portaria n.º 12/1983. (fls. 24/52). Além disso, Laudo n.º 02531 - 10 elaborado pelo IC - Piracicaba, da Secretaria a Segurança Pública, Superintendência da Polícia Técnico Científica do Instituto de Criminalística, concluiu que o acidente teve como causa ausência de um

perfeito travamento do suporte da ferramenta à barra de fixação. Infere-se, pois, de tais provas técnicas, que a raiz da falha reside no fato do despreendimento repentino da ferramenta do porta ferramenta. A par do exposto, laudo pericial confeccionado por perito nomeado pelo juízo, estabelece de forma minuciosa quais seriam as possíveis causas de natureza física ou humana que ocasionaram o acidente, elencando dentre tais, aperto manual impróprio da ferramenta no dispositivo de fixação; comando equivocado no controle da máquina, dando velocidade de 105 rpm; avanço da usinagem no eixo ZZ maior que o do suporte; falha de comunicação com a vítima por excesso de ruído; falta de experiência do operador; desatenção do operador em relação ao comando de operações ou em relação a presença da vítima na zona de risco; falta de aferição durante a usinagem; falha de operações de usinagens; ferramenta de corte com defeito de fabricação; dispositivo de ligação da ferramenta inadequada ao serviço; vibração excessiva em face da rugosidade da peça e ferramenta exposta a alta temperatura de trabalho, concluindo igualmente que a máquina causadora do acidente não possuía dispositivo de segurança completo, posto que somente havia gradil de proteção no fundo e na lateral direita, mas não na frente, ou tampouco dispositivo de segurança que impedisse acesso de trabalhadores na zona perigosa da máquina (fls. 442, 449/450, 474). Diante do exposto, não há como subsistir a tese da defesa de que houve culpa exclusiva da vítima por estava em local proibido no momento do acidente, zona de risco. Ressalte-se, inclusive, por oportuno, que consoante se depreende da resposta a quesito (11) que questionava se independentemente de estar a vítima em local permitido ou não, teria havido o acidente se a peça da máquina não tivesse se despreendido, o técnico conclui Se a ferramenta de corte que estava fixada através de parafusos de ajuste manual, no dispositivo de porta ferramenta não tivesse se despreendido não teria ocorrido o acidente. O fato de ter havido o desencaixe da ferramenta da conexão entre esta e o porta ferramenta é o Evento Topo do FTA (análise da árvore de falhas), como demonstrado na análise do acidente de trabalho neste laudo pericial, nos Capítulos 23 e 30, e nas respostas aos quesitos n.º 2 e 14 (fl. 468). Nesse diapasão cumpre ainda consignar que é ônus da empresa fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos de segurança, não bastando para eximir-se da responsabilidade pelos danos ocorridos quando tais regras não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, o argumento de que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Prossequindo na análise dos elementos de convicção, registrem-se declarações de Edvaldo José Magrini, funcionário que operava a máquina no dia dos fatos, confirmando que a vítima o auxiliava na ocasião, ausentou-se e após retornou sem ser visto, quando por uma fatalidade, uma das peças se soltou e atingiu sua cabeça, causando-lhe a morte. Informou, outrossim, que após o acidente houve melhorias naquela máquina para evitar outros acidentes (fls. 118/119). Ouvido em outra ocasião acrescentou já ter trabalhado com esse tipo de ferramenta em outros locais, citando a empresa Caterpillar, afirmando que era tudo fechado, com proibição de acesso a essa área ao redor da máquina. Infere-se igualmente de depoimento prestado por Rener Marcos de Jesus Santos, técnico de segurança do trabalho da empresa que estava serviços à Maebraz, que após o acidente foram feitas as modificações que o Ministério do Trabalho sugeriu, ou seja, colocado um aparato para proteger a ferramenta e confeccionada uma cerca. Declarou que pelo sistema de fixação, o parafuso tinha que passar a ferramenta e ele realmente não estava todo passado. Acrescentou que podia ser solto em razão de vibração e que o Ministério do Trabalho exigiu que fosse colocado um sistema que travasse o parafuso. Disse que da maneira como foi projetada essa ferramenta e a peça estava usinando, não teria como o parafuso passar todo. Imprescindível considerar trecho em que relata que quando se compra uma ferramenta original de mandrilhadora, ela já vem com o sistema de travamento do parafuso e a ferramenta mencionada nos autos não estava com esse sistema. (...) Relatou que da forma como estava fixada a peça, o parafuso pegou no primeiro estágio e não passou pelo segundo e que se a ferramenta tivesse sido projetada da forma correta poderia se fixar bem e, ainda, que a ferramenta usada não era padrão (fls. 631/632). Acerca do tema, registre-se entendimento de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho- SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF4 - 3ª Turma - AC n. AC 200472070067053. Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 24.11.2009, DJU 16.12.2009). Não há que se falar, todavia, em constituição de capital para o pagamento de parcelas vincendas, eis que não sendo de caráter alimentar a obrigação da empresa em relação ao INSS, a pretensão não se coaduna com a norma prevista nos artigos 20, parágrafo 5º, e 475-Q do anterior Código de Processo Civil. Trata-se de entendimento pacífico de nossa jurisprudência. Considerando, entretanto, que não se justifica a propositura de nova ação para o correlato ressarcimento de parcelas vincendas, uma vez definido que são devidas, deverá a ré ressarcir mensalmente a autarquia previdenciária o valor pago à viúva do falecido a título de benefício previdenciário de pensão por morte, enquanto este perdurar, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em sede administrativa por meio de emissão de guia própria para tanto. Posto isso, julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de benefício de pensão por morte acidentária (NB 152.161.962-7), desde a implantação até da data da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (12.06.2013 - fl. 131). Condeno, ainda, a ré, a ressarcir mensalmente a autarquia previdenciária o valor pago à viúva do falecido Reinaldo Marquezoni, referente ao benefício previdenciário mencionado, enquanto este perdurar, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, devendo o pagamento ser realizado administrativamente. Condeno igualmente a empresa ré ao pagamento das custas dos honorários advocatícios devidos ao INSS, ora fixados, com fundamento no artigo 85, 4º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003755-96.2012.403.6109 - PAULO CESAR GROPPPO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário em que PAULO CESAR GROPPPO, RG. 21.500.650-SSPSP, CPF. 115.459.278-20, filho de Maria Eunice Rodrigues Groppo, postulou pedido de concessão de aposentadoria especial. Após o regular trâmite processual com trânsito em julgado certificado nos autos (fls. 184), sobreveio petição da parte autora (fls. 190/191) aduzindo ter havido erro material no v. Acórdão lavrado pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que ao fazer menção ao período incontroverso, reconhecido pela autarquia previdenciária como exercido em condições especiais, ou seja, de 02/02/1987 a 05/03/1997 mencionou 02/02/1997 a 05/03/1997. Da análise dos autos constata-se que realmente houve equívoco na menção ao período incontroverso, uma vez que ao analisar o documento juntado aos autos Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido pelo próprio INSS (fl. 55), verifica-se que o período de 02/02/1987 a 05/03/1997 foi ENQUADRADO como especial. Entretanto, esse equívoco não causou prejuízo a parte autora, uma vez que contagem efetuada por este Juízo constatou que o E. Tribunal Regional Federal efetuou a contagem utilizando-se referido período como sendo 02/02/1987 a 05/03/1997 atingindo o tempo total de 24 anos, 8 meses e 1 dias. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, intime-se o Gerente Executivo do INSS, com cópia de fls. 180/184 e desta decisão para averbação dos períodos reconhecidos no v. Acórdão, sem prejuízo daqueles já reconhecidos pela própria autarquia.

0004979-69.2012.403.6109 - JOSE ESPOLAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005751-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre as informações de fls. 154/156, verso. Intime-se.

0005815-42.2012.403.6109 - COSMA MARIA DE SOUSA BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006045-84.2012.403.6109 - JOANA DAS GRACAS CAETANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008274-17.2012.403.6109 - BENEDICTO VICENTE(SP296563 - SAMYRA RODRIGUES FERREIRA CASSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008705-51.2012.403.6109 - REICH E CARDOSO COM/ VAREJISTA E IMP/ LTDA ME(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 146/148, requeira a parte vencedora (ECT) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001109-79.2013.403.6109 - NADIA MORAES DE OLIVEIRA X TATIANE DE LIMA MORAES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários da parte autora, a fim de que se adotem as providências cabíveis à suspensão do benefício eventualmente implantado em cumprimento à tutela antecipada deferida na sentença. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001452-75.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002252-06.2013.403.6109 - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Manifeste-se o impugnado (parte autora) em 15(quinze) dias sobre a impugnação apresentada pela CEF de fls. 147/150. Intime-se.

0002269-08.2014.403.6109 - DANIEL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039504-24.2001.403.0399 (2001.03.99.039504-4)) UNIAO FEDERAL X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados. Intimem-se.

0007120-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030481-20.2002.403.0399 (2002.03.99.030481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da execução, fundada em sentença, movida por Ava Auto Viação Americana S/A, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta a embargante, em suma, ausência de título executivo judicial a respaldar o pedido de restituição de indébito, uma vez que foi proferida sentença meramente declaratória dos pagamentos indevidos e, quanto ao pedido de compensação, uma sentença mandamental a determinar o modo pelo qual a União deverá proceder à compensação, especificando os tributos que podem ser compensados, o regime e a maneira de proceder a sua atualização monetária. Defende que, em aceitando o alcance da sentença transitada em julgado pretendido pela embargada, sem que esta tenha demonstrado documentalmente ter deixado de fazer uso da compensação administrativa perante a Receita Federal, incorrerá em enriquecimento ilícito com a restituição de valores que já poderiam ter sido objeto daquela modalidade de repetição. Insurge-se ainda contra o excesso do valor pretendido a compensar/restituir, bem como dos honorários advocatícios exigidos, sendo que estes deverão ser calculados sobre o valor dado à causa fixado na inicial, devidamente atualizado. Por fim, pugna pela impossibilidade de fracionamento do precatório para destaque de honorários advocatícios contratuais, argumentando que os mesmos devem ser reclamados por seu patrono em ação autônoma, sob pena de macular o direito de preferência de que goza o crédito tributário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/16). Recebidos os embargos (fl. 19), a embargada apresentou impugnação por meio da qual sustenta que, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o crédito por meio de precatório ou compensação, sendo ambas as modalidades formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte. Aduz, ainda, ser desnecessária a comprovação de não compensação de seu crédito, já que tal fato pode ser facilmente constatado pela embargante. Alega que não foram apurados na planilha da embargante os débitos do período compreendido entre janeiro de 1991 a agosto de 1991. Salienta que o valor da causa por ela indicado está correto, já que houve alteração e, inclusive, complementação de custas processuais (fls. 152/153). Por fim, defende a possibilidade de destaque dos honorários contratuais, ao argumento de que se trata de direito do autônomo do advogado, nos termos da Lei nº 8.906/94 (fls. 20/28). Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 32/34), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 38/39 e 40/verso). Diante da alegação da embargada de que a contadoria judicial não considerou em seus cálculos o período de 01/1991 a 08/1991, determinou-se a remessa dos autos àquela seção para esclarecimentos (fl. 42). Instadas as partes a se manifestarem acerca do novo parecer da contadoria judicial (fls. 45/53), a embargante não se opôs aos referidos cálculos (fl. 56), ao passo que a embargada permaneceu inerte (certidão - fl. 59). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Possível o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0030481-20.2002.403.0399, vejo que foi proferida sentença de procedência do pedido que reconheceu à parte autora o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS com base nos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Na ocasião, a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 177/183). Em face da referida sentença foram interpostos recursos de apelação pelas partes. O

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para afastar a aplicação de índices diversos daqueles que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos, bem como a incidência de juros de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão e, por fim, condenar a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 223/233). Inconformada, a União interpsôs recurso especial, que não foi admitido (fl. 292). Pois bem. Em que pese o título executivo transitado em julgado tenha reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS, entendo perfeitamente possível a pretensão da exequente, ora embargada, em obter a restituição dos referidos valores, por via de precatório. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.114.404, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.02.2010, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Relativamente ao quantum debeat, verifico da leitura do parecer da contadoria judicial que a memória de cálculo apresentada pela embargante possui incorreções, uma vez que se utilizou do BTNf do último dia do mês para a conversão do PIS devido, o que gerou desequilíbrio de valores a compensar, uma vez que os recolhimentos do PIS foram efetuados no início de cada mês. De outro lado, igualmente incorreu em erro a embargada em considerar em seus cálculos valores indevidamente recolhidos a título de PIS no exercício de 1991 (fls. 45/50). Além disso, vejo que em seus cálculos a embargada considerou como base de cálculo dos honorários a alteração do valor da causa que não foi apreciada por este Juízo, consoante planilha de fl. 152, que acompanhou a réplica de fls. 107/119. Portanto, os honorários deverão ser calculados com base no valor da causa estipulado na inicial (R\$ 49.115,28), devidamente atualizado. Por fim, entendo cabível o fracionamento do precatório para o destaque dos honorários advocatícios contratuais, diante de sua natureza alimentar, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 47, editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 45/50), corrigidos até maio de 2013. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, em face da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/50 para os autos da ação ordinária n.º 0030481-20.2002.403.0399. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-85.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO FRASSETO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, a impossibilidade de inclusão da revisão do teto no cálculo do benefício, uma vez que o título executivo judicial reconheceu exclusivamente o direito à revisão do tempo de contribuição, alterando sua natureza de proporcional para integral. Sustenta ainda que não tendo o título executivo judicial autorizado, a parte embargada não pode incluir em seu cálculo todas as revisões que porventura venham a ser reconhecidas pelo Poder Judiciário, pois tal expediente impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de se consubstanciar em evidente afronta ao princípio processual da estabilização da demanda. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/48). Recebidos os embargos, o embargado ratificou a alegação da embargante de ter em seus cálculos aplicado a adequação dos tetos constitucionalmente previstos nas EC 20/98 e 41/2003 e se insurgiu contra aplicação da TR como índice de atualização monetária e contra os juros aplicados, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (fls. 53/54). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que básica e unicamente divergem os cálculos apresentados pelas partes quanto ao cabimento ou não da revisão dos tetos alterados pelas Emendas Constitucionais anteriormente mencionadas e apresentou dois cálculos para a mesma data das contas das partes (10/2013), tendo ambos a evolução da renda mensal inicial, sendo um com e o outro sem a limitação dos tetos alterados pelas referidas Emendas Constitucionais (fls. 56/71). Foi trazida aos autos pela contadoria judicial a relação de créditos pagos ao autor referentes ao benefício previdenciário NB 681044357 (fls. 72/80). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos que melhor refletia seus interesses (fls. 85 e 86/vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso de apelação do autor, ora embargado, para reformando a sentença, condenar o INSS a reconhecer o exercício de atividade especial e, por conseguinte, revisar a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, além de definir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 143/146 - autos principais) que a condenou a reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 12/01/1973 a 11/07/1975 e 01/06/1988 a 10/04/1994, bem assim a revisar a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, uma vez que foi aplicada a adequação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, sem que houvesse autorização judicial para tanto, até porque tal revisão não constou do pedido formulado na exordial e, portanto, do título executivo judicial que embasa a execução. A par do exposto, tem-se que o direito do embargado em pleitear a revisão da renda mensal inicial, com as alterações dos tetos previstas nas EC nºs 20/98 e 41/03, somente foi adquirido com o trânsito em julgado da sentença judicial em 11 de abril de 2013, uma vez que tal provimento jurisdicional, reconhecendo períodos de labor em condições especiais, majorou o tempo de contribuição e alterou a natureza de proporcional para integral, ou seja, passou a aplicar o coeficiente de 82% para 100% sobre o Salário de Benefício para o cálculo da renda mensal inicial. Com efeito, não há plausibilidade na pretensão do embargado de se utilizar do processo principal (autos nº 2006.61.09.004280-6) para retroagir a revisão das alterações ocorridas nos tetos com as Emendas Constitucionais, primeiro porque sequer constou do pedido e tampouco foi discutido nos autos principais e, em segundo, o direito a tal revisão foi reconhecido a partir de abril de 2013 e não a partir de junho de 2001. Ademais, extrai-se do extrato e da relação de créditos emitidos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV que o embargado a partir do mês de março de 2013 obteve administrativamente a revisão da renda mensal inicial com a aplicação da adequação dos tetos (fls. 47 e 79). Registre-se, por oportuno, que os cálculos da embargante foram praticamente ratificados pela contadoria judicial que procedeu de acordo com o r. julgado que expressamente determina a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados nos autos (fls. 66/71). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Francisco Frasseto. Sendo mínima a sucumbência do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil), bem como ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 26.273,36 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) para o mês de outubro de 2013, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 66/71) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001350-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007786-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NOÉLIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que a embargada utilizou-se para a confecção de seus cálculos de renda mensal inicial (RMI) do benefício majorada em virtude de revisão obtida em outro processo judicial, ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, cuja tramitação ocorreu na Subseção Judiciária de São Paulo, e não observou os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Sustenta ainda a exclusão dos valores relativos aos períodos de agosto/2008 a novembro/2010 e de maio/2011 a julho/2011, nos quais a embargada se encontrava empregada, por entender ser incompatível a percepção de benefício previdenciário por incapacidade acumulada com remuneração provinda de vínculo empregatício, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/32). Recebidos os embargos, a embargada se insurgiu contra aplicação da TR como índice de atualização monetária e contra os juros aplicados, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Sustentou ainda que não procede a alegação de ter majorada a RMI, uma vez que se utilizou de valores de salário de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que já contemplavam a revisão obtida na ação civil pública e, por fim, que a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determinou a exclusão dos períodos em que esteve empregada das parcelas atrasadas (fls. 37/40). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos e apresentou dois cálculos para a mesma data das contas das partes, tendo ambos a renda mensal inicial revista no valor de R\$ 475,79, sendo um com e o outro sem a exclusão dos valores relativos aos períodos em que a embargada possuía vínculo empregatício. Foi trazida aos autos pela contadoria judicial a relação de créditos pagos à autora, ora embargada, referentes aos benefícios previdenciários auxílio-doença, NB 519.838.655-0, e aposentadoria por invalidez, NB 549.229.938-2 (fls. 72/80). Instadas a se manifestar, ambas as partes reiteraram suas alegações (fls. 88 e 90/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido da remessa oficial e negado seguimento à apelação do réu, ora embargante, mantendo, portanto, a sentença de primeiro grau que concedeu a aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa indevida do auxílio-doença (20.05.2008), além de definir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23.08.2013 (fls. 108/109 e 112 - autos principais), que a condenou a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença (20.05.2008), com o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e juros de mora, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que não considerou o valor correto de R\$ 475,79 para a renda mensal inicial (RMI), conquanto tenha sido procedido pela própria autarquia a revisão administrativa em julho de 2013 (fl.20), além de não aplicar os índices de correção monetária e de juros de mora em conformidade com o r. julgado. De outro lado, igualmente incorreu em erro a embargada ao não considerar a taxa variável de juros básicos da poupança com base na SELIC a partir de maio de 2012, conforme se depreende dos cálculos e informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 43/47). Finalmente, por oportuno, ressalte-se que restou destacada na r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado, que embasa a presente execução que, embora a parte autora possui vínculos empregatícios após a cessação do auxílio-doença, deve se ter em conta que se tratam de vínculos de pequena duração, bem com a necessidade de subsistência da parte autora até o desfecho da lide, razões pelas quais deve ser rejeitada a alegação de volta ao trabalho para fins de não acolhimento da pretensão da parte autora (fls. 108/109 - autos principais). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Noélia Oliveira de Almeida Campagnol. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, distribuo proporcionalmente entre eles as despesas processuais, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Destarte, cada parte, arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da autora de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 38.133,77 (trinta e oito mil, cento e trinta e três reais e setenta e sete centavos) para o mês de janeiro de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 45/47) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002378-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003370-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VERA DIKERTS MUTTI(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações das partes, se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargada. Intimem-se.

0004022-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105137-09.1998.403.6109 (98.1105137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA TEREZA PACHECO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria Tereza Pacheco, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e os juros de mora segundo as diretrizes da Lei nº 11.960/2009. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/13). Recebidos os embargos (fl. 16), a embargada apresentou impugnação na qual reconheceu como correta a incidência dos juros variáveis no cálculo do embargante, na forma da Lei nº 12.703/2012. No mais, discordou dos cálculos do INSS no tocante à correção monetária, uma vez aplicada a TR, quando o correto seria o INPC, segundo a decisão transitada em julgado (fls. 18/27). Sobreveio parecer da contadoria judicial (fls. 30/43), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 46/v e 47/v). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício assistencial à parte autora, desde a data da citação (22.10.1999), acrescidas as prestações vencidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil; a partir de então 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil; e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência desta. No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do e. TRF da 3ª Região (fls. 178/183 dos autos principais). A exequente, ora embargada, apresentou cálculos às fls. 228/237 dos autos principais no tocante aos valores atrasados relativos ao benefício assistencial (NB 700.513.691-9), no período compreendido entre 22.10.1999 (DIB) e 13.03.2009 (DIP). Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que a embargada não observou, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido à embargada, no tocante às prestações atrasadas de seu benefício previdenciário, mediante aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária. 2.1 Os juros de mora No que tange aos índices aplicáveis, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convenção (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenção, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ao ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R.. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. nº 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o

reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: *Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011)* Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: *Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)* Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

2.2 A correção monetária Muito embora o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, ressalto que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR refere-se apenas ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, já que a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ficou adstrita à parte em que seu texto legal estava vinculado à norma impugnada (art. 100, 12, da CF), que se refere tão somente à atualização dos valores requisitórios. Nesse ponto, penso ser indispensável a transcrição de trecho do acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux (o mesmo a quem coube a relatoria das questões de ordem nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF), vez que suficientemente esclarecedor acerca da controvérsia. Segundo o Ministro Luiz Fux, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas... (sic) (destaquei). Prosseguiu o Ministro no acórdão em referência, ... a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é [...] ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (sic) (destaquei). Forçoso concluir, portanto, que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do ofício requisitório (primeiro momento) continua perfeita e validamente regida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, vez que se trata de texto legal em pleno vigor e sobre o qual, nesse âmbito, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou. Assinalo que tal matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 16/04/2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujos excertos do acórdão foram acima transcritos. Nesse passo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária, assim como fez o embargante, aos critérios previstos na Resolução n.º

134/2010, vez que divergente da Resolução n.º 267/2013 nessa matéria, apenas na determinação da aplicação da Taxa Referencial como indexador de dita correção a partir de 01.07.2009, - já que a vigência da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, iniciou-se em 30.06.2009. 2.3 O valor devido à embargada Fixadas as premissas acima acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária, verifico que o INSS, no cálculo do quantum apurado a título de atrasados no período de 22.10.1999 a 13.03.2009, de forma escoreita fez incidir juros de mora segundo os índices previstos na Resolução CJF n.º 267/2013, delineados no item 2.1. Além disso, aplicou corretamente a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, na forma da Resolução n.º 134/2010 (fls. 07/10). Nada mais resta, portanto, senão acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 79.976,61 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), corrigido até setembro de 2013 (fls. 07/10). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher como correto o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 79.976,61 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), corrigido até setembro de 2013 (fls. 07/10). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/10 para os autos da ação ordinária n.º 1105137-09.1998.403.6109. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-58.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012215-09.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JHONATAN PHELIPPI DA SILVA SAPATA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0001922-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-15.2009.403.6109 (2009.61.09.008559-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE BAZILIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0002650-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0002752-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0003197-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0003205-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0004130-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ BUZARRIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0004757-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-69.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Inês Pires dos Santos, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foi observado por ela, em sua conta, o índice de correção monetária previsto no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 18). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 06/09), corrigidos até dezembro de 2014. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da ação ordinária n.º 0011295-69.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005714-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela EMBARGADA, sobre os cálculos elaborados.

0009302-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-65.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DURVALINO FERNANDES DA FONSECA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou INPC como índice de correção monetária, além de não aplicar o deságio de 30% (trinta por cento) em desconformidade como o acordo firmado entre as partes. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 14). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão, que homologou o acordo firmado entre as partes para a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, não foram sequer contraditadas pelo embargado. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Durvalino Fernandes da Fonseca. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 1.356,56 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) para o mês de novembro de 2015, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 04/06) para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001672-68.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004753-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EUCLIDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Euclides da Silva, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores já pagos em outros benefícios administrativos. Além disso, aponta que não foram observados por ele, em sua conta, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 05/08), corrigidos até fevereiro de 2016. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da ação ordinária n.º 0004753-06.2008.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-82.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-92.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria Aparecida de Oliveira, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que contém erro quanto aos valores da RMI e RMA efetivamente devidos. Além disso, aponta que não foi observado por ela, em sua conta, o índice de correção monetária previsto no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fl. 20). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 12/13), corrigidos até janeiro de 2016. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 12/13 para os autos da ação ordinária n.º 0006081-92.2013.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-37.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-13.2005.403.6109 (2005.61.09.005309-5)) JOSE APARECIDO BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos, Recebo a petição e os documentos de fls. 07/12 como início à fase de cumprimento de sentença nos autos do processo n.º 0005309-13.2005.403.6109, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 07/12 para os autos do processo n.º 0005309-13.2005.403.6109 e, após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105979-23.1997.403.6109 (97.1105979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102797-29.1997.403.6109 (97.1102797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVIO ANTONIO BERTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Homologo o cálculo da contadoria que aplica correção monetária e juros (fls. 164/165), uma vez que foi realizado nos termos da decisão de fl. 146 e v.º, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, haja vista que o entendimento esposado na Súmula Vinculante 17/STF afirma que não incidem juros de mora apenas durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição - atualmente parágrafo 5º do referido artigo - período que ainda não se iniciou neste caso. Posto isso, decorrido prazo para eventuais recursos, translade-se cópia de fls. 124/125, 134/135, 146 e v.º, 153 e v.º, 164/165 e deste para os autos principais (11027972919974036109) e expeçam-se (naqueles autos) ofícios requisitórios no valor de R\$35.720,05 relativos ao principal e R\$3.572,00 relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0004995-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004995-3) - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JACYRA FERREIRA BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X DORACY LOVADINE MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 1139. Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 1138, bem como sobre a não localização dos sucessores de Octávio Zem (fl. 1104). No silêncio, ou na impossibilidade de localização dos herdeiros de Antonio Jantin e Octávio Zem, determino, nos termos do artigo 53 da Resolução 168/2011 do CJF/STJ, o cancelamento das requisições (RPV 20090181255 e 200901811268), expedidas em favor dos autores falecidos acima referidos, oficiando-se ao E.TRF da 3ª Região para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 990; 994; 1095 e 1137. Intime-se.

1103320-12.1995.403.6109 (95.1103320-4) - ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR X HEITOR GIL MATTOS CARDOSO X MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ESTEVAM JÚLIO VARGA JÚNIOR, HEITOR GIL MATTOS CARDOSO e MARIA INÊS SILVA MATTOS CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição de valores que foram recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 145/148), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 156/159). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados. P.R.I.

1100755-41.1996.403.6109 (96.1100755-8) - FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA - EPP(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por FUCOL FUNDIÇÃO CORUMBATAÍ LTDA. - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 153/154 e 155/156). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046904-70.1997.403.6109 (97.0046904-2) - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X SONIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre as alegações e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/360. Intime-se.

1101112-84.1997.403.6109 (97.1101112-3) - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fl. 309. Intime-se.

1105709-96.1997.403.6109 (97.1105709-3) - ARMANDO FORNAZZARO X ANTONIO CORREA X AGENOR ZAGO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ARISTIDES GIBIM X ADELINO VIEIRA PINTO X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PICCOLI FILHO X ANTONIO SANCHES NETTO X ANTONIO SILVIO KUNH X ANGELO DALOSTA X ADELAIDE SERVIJA BACHEGA X ANTONIO FRANCISCO GUERRERO X ANTONIO BERTOLINI X BENEDITO CORREA X BENEDITO ANTONIO DO AMARAL X CARLOS BUENO CARDOSO X CASEMIRO PALOMO ROBBLE X CARMELINDO MARTIM X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X CELSO DE OLIVEIRA X EDEVALDO BONI X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X HELIO POLETTO X ISMAEL PATTETI X JOSE NALIN X JOAO BORTOLETO X JOAO SPINELLI X JOSE SOSSAI X JURACI PAULO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE AMADEU ROSSI X JOVELINO FURLAN X JOAO VIEIRA DE GOES X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X LUIZ FURLAN X LUIZ PAVANELLO X MAIA PAULINI FERREIRA X MARIO TREVISAN X MARIA CAMARGO DA SILVA X PEDRO DOMINGOS CHIODI X ROBERTO BENEDETI X ROBERTO DE SIQUEIRA X REYNALDO LOURENCINI X RENATO MACARI X RUBENS ZANGELMI X RUBENS ALLEONI X SILVIO RAMALHAO X SEBASTIAO GRABERT X SERAFIM BACCHIN X TARCISIO FURLAN X VIDAL FLORINDO LORENCINI X ALEXANDRE AVANZI X ANTENOR BERALDO X AGUINALDO DOS SANTOS X ABILIO NATERA FUENTES X ALCINDO CORRER X AUGUSTO MONTEIRO X AGENOR TREVELIN X ARTHUR BREVIGLIERI X ANTONIO BARELLA X ANTONIO DEGASPARI X ABILIO DUARTE DA SILVA X ANTONIO PANHAN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ALVARO BLUMER X ANTONIO SANCHES MOLINA X ANOTNIO PIZELLI X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X BENJAMIN VIZENTIN X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BRINDES ANSELMO JOAQUIM X BRUNO MARTINS X BENEDITO VICENTE BUENO X CAETANO BISCALCHIN X CANDIDO DE GASPARI X CESARIO NALIN X CESAR MURBACH X CARLOS GIUSTI X CELSO ANTONIO LOVADINI X EUCLIDES CORRENTE X ESMERALDO ESPASIANI X FREDERICO RODOMILI X GUILHERME ROCHETTO X HELIO CHITOLINA X JOSE MENOCELLI X MOACYR FERNANDES DA SILVA X MANOEL LOPES MARTINS X NATALE TOMAZINI X NELSON NOVELLO X ORLANDO TREVELIN X ODECIO TROMBETA X PEDRO MARIANO LOPES X PEDRO SCARPELIN X RAUL SCHIAVINATO X SILVIO ANIBAL X VIRGILIO SCATOLLIN NETTO X JOAO RUBIA FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ARMANDO FORNAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1408: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 1407. Intime-se.

0000093-81.1999.403.6109 (1999.61.09.000093-3) - ALFREDO PINHEIRO X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X DORACI DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFREDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores ALFREDO PINHEIRO E FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO, por meio de seus advogados, para que se manifestem conclusivamente sobre o despacho de fl. 354, informando no prazo de quinze dias, o valor que cabe a cada um dos autores, considerando que a filha Fernanda faz jus ao benefício até a data em que completou 21 anos. Após, expeçam-se os respectivos requisitórios, nos termos do determinado na parte final do despacho de fl. 354/354, verso.

0005285-92.1999.403.6109 (1999.61.09.005285-4) - STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente intimem-se os atuais patronos da empresa executada para que se manifestem sobre a divisão dos honorários advocatícios apresentados pelo espólio do advogado falecido José Roberto Marcondes às fls. 675/681, ou seja, R\$ 20.331,95 (vinte mil trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) para o espólio e R\$ 5.169,05 (cinco mil cento e sessenta e nove reais e cinco centavos) para os atuais advogados da empresa executada (fl. 676). Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório no valor acima discriminado em nome dos atuais patronos da empresa executada. Sem prejuízo, tendo em vista a não oposição de embargos pela União/fazenda Nacional (fls. 724/425) e por tratar-se de verba de caráter alimentar não podendo sofrer medidas constritivas, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 20.331,95 (vinte mil trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) em nome da inventariante Prescila Luzia Bellucio, com ordem para que sejam colocados a disposição deste Juízo Federal. Com o pagamento dos valores requisitados, oficie-se à agência depositária para que esta proceda à transferência desses valores para a conta judicial vinculada aos autos de inventário nº 100.09.343140-5 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (fl. 701) comunicando este Juízo a operação realizada. Em relação ao destaque dos honorários contratuais, devido a impossibilidade técnica do destaque desses valores quando da confecção do requisitório em favor da espólio de José Roberto Marcondes, determino que referidos valores sejam reservados na conta à disposição desse Juízo quando da transferência acima, para futuras providências. Com o cumprimento, oficie-se ao Juízo do inventário informando o ocorrido.

0002321-92.2000.403.6109 (2000.61.09.002321-4) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/302: A executada opôs embargos de declaração em face da decisão lançada às fls. 296 e verso, por meio dos quais alega a existência de omissão, ao argumento de que não foi considerado o disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional, no que tange à preferência do crédito tributário. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar o decisum, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Em vista do noticiado às fls. 304/306, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 296-verso, expedindo-se ofícios requisitórios, ressalvando que, após o destaque dos honorários advocatícios contratuais do valor principal, este deverá ser colocado à disposição do juízo. Intimem-se.

0005418-03.2000.403.6109 (2000.61.09.005418-1) - DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 344. Intime-se.

0004710-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004710-8) - LEONARDO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora na pessoa de seu advogado para que esta se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/278. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora.

0008465-09.2005.403.6109 (2005.61.09.008465-1) - ARISTEU PEREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARISTEU PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 200), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 193.

0006085-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006085-0) - DERLI ESPEDITO ROSSI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI ESPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o montante principal ainda está sendo discutido, indefiro o pedido de levantamento de valores classificados pela parte autora como incontroversos.

0009769-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009769-1) - TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009460-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009460-8) - LOURDES VIEIRA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LOURDES VIEIRA DE CAMARGO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, a impugnada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo impugnante (fls. 233/234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pela ora impugnada quando se manifestou acerca da impugnação (fls. 233/234). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 31.906,81 (trinta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor acima homologado, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do instrumento contratual trazido aos autos (fls. 217/223). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010133-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010133-9) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 238/253 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012139-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012139-9) - OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 244 e 248). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 345 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011108-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011108-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDUSTRIAL E NORMALIZAÇÃO - INMETRO em face da CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 230). Instadas a se manifestar, cada exequente requereu o levantamento do valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado (fls. 233 e 236), o que foi cumprido (fl. 243). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova a Secretaria a alteração da classe processual passando a contar - 229 (Cumprimento de Sentença). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0011427-63.2009.403.6109 (2009.61.09.011427-2) - ANTONIO IRINEU PASCHOALINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRINEU PASCHOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 222, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000590-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000590-4) - NIVALDO STEFANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 224/231, como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para que esta se manifeste em 15(quinze) dias.

0003668-14.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA NICOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005698-22.2010.403.6109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DO CARMO LINO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010092-72.2010.403.6109 - REGINA CLAUDIA EHRENBURG VIEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CLAUDIA EHRENBURG VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 249/255, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011295-69.2010.403.6109 - INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X INES PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o traslado e o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos apensos, após venham os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 156/158. Intime-se.

0006406-38.2011.403.6109 - JOAO PAULO FELIX(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009357-05.2011.403.6109 - JAIR NEVES(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos e dos documentos de fls. 110/112. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011164-60.2011.403.6109 - DENISE TARANTINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE TARANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 210/225, bem como sobre as alegações do INSS de fls. 228/249, requerendo o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000726-38.2012.403.6109 - NELSON DONIZETTI RONCATO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DONIZETTI RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102489-56.1998.403.6109 (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA)

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC/2015, consoante requerimento da CEF de fl. 257. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0002363-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002363-5) - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X UNIAO FEDERAL X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. Após a realização de bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, através do sistema BACENJUD (fls. 869/876 e 923/924), foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira responsável pelos depósitos judiciais, para que os convertesse em renda da União, sob o código 2864, nos termos da decisão proferida nos autos à fl. 952. Informou a CEF, às fls. 966/974, o cumprimento da determinação. Instada a se manifestar, a exequente acusou ciência da conversão dos valores bloqueados em renda da União e requereu a extinção do feito (fls. 977/978). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito, considerando o cálculo apresentado anteriormente pela própria exequente (fl. 784) e atualizado pela Diretoria desta Vara Federal (fl. 868), bem como a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, sob o código 2864 (fl. 974). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007671-95.1999.403.6109 (1999.61.09.007671-8) - TIPOGRAFIA ARO LTDA - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X TIPOGRAFIA ARO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por TIPOGRAFIA ARO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 426/427). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004862-59.2000.403.0399 (2000.03.99.004862-5) - PEDRO CAPOBIANCO X PEDRO DE GODOY X PEDRO GALVAO BARBOSA X PEDRO GARCIA MARINS X PEDRO MARIANO LOPES X REYNALDO EVERALDO X ROBERTO BELLATO X RODRIGO RODRIGUES FILHO X RUBENS FURLAN X SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO CAPOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União(AGU) do polo passivo da presente ação, tendo em vista a decisão de fls. 214/219. Após, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 309/536 e fls. 537/538. Intime-se.

0059297-80.2000.403.0399 (2000.03.99.059297-0) - AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X BENEDITO SANTO MARIANO X CARLOS KOBAL PACHECO X DORIVAL LUIZ JOAO X DECIO CASSIERI X DORIVAL GONSALES X EDISON JOSE SCHIAVON X EDSON DE CARVALHO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre os documentos trazidos aos autos pela CEF às fls. 244/255; fls. 262/319 e fls. 320/326. Intime-se.

0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8) - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ALFREDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil de 1973, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ALFREDO FREITAS e OUTROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Conquanto tenham sido regularmente intimados para se manifestar sobre a impugnação, os exequentes permaneceram inertes (fl. 151). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da impugnante que foram atualizados até o mês de março de 2016 (fl. 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece prosperar a impugnação. Infere-se do laudo apresentado pela contadoria do Juízo que os cálculos apresentados pelos exequentes tiveram acréscimo de juros de mora enquanto que a conta trazida pela executada não (fl. 153). Há que se considerar a respeito, que a sentença, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nada dispõe a respeito da incidência de juros de mora, de tal modo que deve prevalecer os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução n.º 267/2013) que não prevê a incidência de juros de mora, em se tratando de honorários advocatícios (fls. 69/72 e 89/91). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, considerando como devida a importância de R\$ 5.615,93 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e noventa e três centavos) para setembro de 2013 e julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor acima mencionado em favor do advogado dos impugnados, proporcionalmente aos depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS dos exequentes (fl. 147). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007391-90.2000.403.6109 (2000.61.09.007391-6) - AUTO POSTO SERRANO DE SAO PEDRO LTDA X AUTO POSTO SERRANO LTDA X RAZERA COMBUSTIVEIS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SERRANO DE SAO PEDRO LTDA

Trata-se de execução de honorários movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO SERRANO DE SÃO PEDRO LTDA. Após a realização de depósito judicial do valor devido (fl. 359), foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira depositária, para que o convertesse em renda da União, sob o código 2864, nos termos da decisão proferida nos autos à fl. 368. Informou a CEF, às fls. 371/373, o cumprimento da determinação. Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 375/376). É o breve relatório. Decido. Verifico que o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito com a conversão do depósito judicial em renda da União, sob o código 2864 (fl. 373). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057327-11.2001.403.0399 (2001.03.99.057327-0) - NELSON VALDIMIR FORNAZARO X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA X REINALDO PIACENTINI X RUBENS PINHEIRO X MARIA AUREA DO PRADO X NESTOR CAMARGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON VALDIMIR FORNAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as alegações da CEF e os documentos de fls. 225/231. Intime-se.

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME

Trata-se de execução promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de VALTEDETE JUREMA DOS SANTOS - ME-, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado. Após a tentativa frustrada de conciliação (fls. 130/vº), sobreveio nova proposta de acordo formulada pela exequente (fl. 131/132), com a qual a executada concordou (fl. 134). Decido. Tendo em vista que a executada cumpriu o acordo tabulado nos autos (fls. 131/132) efetuando os depósitos judiciais das parcelas correspondentes (fls. 142/146), julgo extinta a fase de execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 142/147), conforme solicitado pelo exequente (fl. 150). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ANTONIO METHELER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JENI FRANZONI METHELER, FÁBIO METHELER e DAINÉ METHELER ROCHA tendo como título executivo sentença transitada em julgado que homologou o acordo firmado entre as partes, ficando tal ajuste condicionado à regularização processual do polo ativo da presente demanda. O patrono da causa regularizou a representação processual trazendo aos autos os instrumentos de mandato (fls. 568/570). Na sequência a exequente noticiou que os executados efetuaram o pagamento dos valores acordados na audiência de conciliação (fls. 571/573). Decido. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, nos termos do acordo homologado por sentença (fls. 564 e vº), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a habilitação dos herdeiros Fábio Metheler e Dainé Metheler Rocha e determino ainda a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo ativo da presente ação. Oportunamente, proceda a Secretaria a retificação da classe processual passando a constar 229 (Cumprimento de Sentença). Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0) - DILSON JOSE BELUCO (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF de fls. 280/283. Intime-se.

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS

Fls. 139/140: Autorizo a CEF (exequente) ao levantamento dos valores depositados às fls. 110; 115 e 120, decorrentes do parcelamento da quantia a qual a executada (parte ré) foi condenada (fls. 66/67). Oficie-se ao PAB da CEF local para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 110; 115; 120 e deste despacho. Sem prejuízo, intime-se a executada (parte ré) para que em 5 (cinco) dias efetue o depósito da última parcela, devidamente atualizado, no valor de R\$ 11.190,96 (onze mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos) em 01/2015, conforme os cálculos de fls. 131/133. Tudo cumprido, intime-se a CEF.

0001492-28.2011.403.6109 - PEDRO EDSON SANS X ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ X SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ X JOSE MARIA VAZ X DOMINGOS VAZ (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO EDSON SANS

Por meio desta informação fica a PARTE AUTORA (executada) intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 355.

0008844-03.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que ocorreu em duplicidade o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao IPEM/SP (fls. 220/221 e fls. 223/224), intime-se a empresa executada para que informe os dados de sua conta corrente para a transferência/devolução do valor depositado a título de honorários advocatícios às fls. 224. Com a vinda de tal informação, oficie-se a CEF para que esta providencie referida transferência, instrua-se com cópia de fl. 224 e deste despacho. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0009580-21.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por PROSÂNGELA BRAGAIA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a r. sentença (fls. 73/75) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntado aos autos (fls. 90 e 104/105), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda a Secretaria a retificação da classe processual passando a constar 229 (Cumprimento de Sentença). Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6809

EXECUCAO DA PENA

0005511-29.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Cota de fls. 59/102: Por ora, tendo em vista a não localização do Sentenciado para dar início ao cumprimento das penas impostas, intime-se o seu defensor dativo para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de regressão da pena formulado pelo Ministério Público Federal. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0004642-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 1 (uma) cesta básica mensal, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e a serem designadas pelo Juízo da Execução Penal. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Rancharia/SP, Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004766-15.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Pirapozinho/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004644-02.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-38.2016.403.6112) KAMILA KARIELI CAVALCANTE LUCAS(SP075346 - FRANCISCO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que a investigada foi posta em liberdade, conforme fls. 20/27, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004718-56.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-98.2016.403.6112) ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi providenciado o traslado de cópia da decisão de fls. 29/31, Guia de Depósito e Alvará de Soltura, conforme certidão de fl. 45, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fls. 357/363, 365 e 366 - Melhor analisando, verifico que a apelação interposta pelo Réu é manifestamente dissociada da sentença, porquanto não houve decretação de perdimento do veículo nesse decisum. Assim, reconsidero a decisão de fl. 365 para o fim de não recebê-la. Verifico, porém, que o Réu manifestou interesse em recorrer, conforme Termo de Apelação de fl. 371. Assim, renove-se vista à Defesa constituída para o fim de arrazoar esse recurso. Após, ao MPF para contrarrazões e, então, ao e. Tribunal ad quem. Intimem-se.

0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 229: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 231: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 229. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

Expediente N° 6822

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004557-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVANA A. DA SILVA SELARIA - ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204377-98.1994.403.6112 (94.1204377-5) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Fl. 705: Tendo em vista que os autos físicos baixaram para aguardar decisão definitiva do REsp em trâmite perante o e. STJ, indefiro o pedido de vista fora da Secretaria, uma vez que, até o momento, não há verbas sucumbenciais a serem executadas. Proceda-se à baixa-sobrestado tipo 7. Int.

1206569-96.1997.403.6112 (97.1206569-3) - POSTO ARACY LTDA(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fl. 419), mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte embargante POSTO ARACY LTDA., que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de 5 (cinco) dias. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando a data desejada para a retirada do documento e o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006480-35.2001.403.6112 (2001.61.12.006480-1) - OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0002206-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-17.2013.403.6112) MARLENE PEREIRA MARANGONI (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ao que parece, os documentos juntados às fls. 503/506 trazem as mesmas informações já participadas às fls. 498/499. Apesar disso, dê-se vista às partes dessa documentação mais recente, de fls. 503/506, nos termos da determinação anterior.

0004324-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.437/1.461: Desentranhe-se para entrega ao subscritor, uma vez que o processo já está sentenciado. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso por parte dos embargantes. Int.

0006799-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-03.2013.403.6112) MARCOS PRADO MILHER (SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL

MARCOS PRADO MILHER opõe embargos à execução fiscal nº 00080910320134036112, proposta pela UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que a CDA que embasa a execução fiscal embargada não apresenta os requisitos mínimos de liquidez, certeza e exigibilidade. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 23.961,56 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Após a emenda da inicial, os embargos foram recebidos (fl. 31). A União Federal, apesar de devidamente citada, não apresentou sua defesa (fl. 34). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante afirmou não ter provas a serem apresentadas (fl. 38 e fl. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. Da análise das Certidões em Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal embargada, verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00080910320134036112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PIRES E ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIA LTDA. opõe embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas à anulação integral da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada, originária do Auto de Infração n. 2478777, que aplicou a multa exequenda no valor originário de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais). A embargante defende que a multa aplicada em decorrência da suposta infração cometida deve ser anulada diante do cerceamento de defesa na esfera administrativa; da ausência de juntada do processo administrativo e do demonstrativo do débito; e da impossibilidade de se verificar a legalidade da multa aplicada. A decisão de fl. 6 recebeu os embargos e determinou que a Secretaria providenciasse a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução fiscal embargada, tendo em conta que a defesa foi apresentada por curador nomeado. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou sua defesa a fls. 13/15. Em síntese, sustentou que a presunção de liquidez e de certeza da certidão de dívida ativa não foi afastada, uma vez que a embargante não produziu provas inequívocas para sua desconstituição. Juntou cópia do Processo Administrativo (fls. 16/26). Intimadas para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, apenas a embargante se manifestou a fls. 33/34. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II De início, anoto que as Certidões em Dívida Ativa apontam o valor originário da dívida, a multa aplicada e a forma de atualização do crédito, sendo que o embargante em nenhum momento comprova que o valor atualmente cobrado não seguiu os ditames legais. A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo ou com o respectivo processo administrativo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado, também não prospera. Da análise da Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal embargada, verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). No mais, ao que se depreende da inicial, a embargante visa à anulação integral da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada, que tem origem no Auto de Infração n. 2478777, lavrado pelo INMETRO, no valor originário de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais). A matéria acerca das penalidades aplicadas pelo INMETRO foi regulada pela Lei n. 9.933/99, que assim trata dos pontos que interessam à presente lide: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. De início, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de multa contra a embargante, conforme cópia do processo administrativo de fls. 18/21. A Embargante foi devidamente notificada da autuação e apresentou defesa administrativa. A Lei n. 9.933/97, conforme acima transcrito, determina que a pena de multa deve ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação. Em atenção ao prescrito pela Lei n. 9.933/97, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, sendo que a cópia do procedimento administrativo revela que a decisão proferida seguiu os ditames legais e regulamentares. A embargante foi devidamente intimada do Auto de Infração lavrado e das possíveis penalidades que poderiam ser aplicadas. Após, proferiu-se decisão administrativa sustentando o Auto de Infração e, ao final, aplicada a pena de multa. Quanto aos requisitos do Auto de Infração, o artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, dispõe o seguinte: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo

infringido;V - indicação do órgão processante;VI - identificação e assinatura do agente atuante;No particular, o Auto de Infração lavrado contra a embargante cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, conforme cópia de fl. 52. Nele, a infração cometida foi devidamente descrita - a embargada foi autuada por manter bomba medidora com erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica - bem como a legislação que fora violada identificada. Vê-se, portanto, que inexistente ilegalidade no fato de o Auto de Infração não veicular a penalidade aplicada ou o valor da multa imposta, uma vez que, de acordo com a legislação que rege a matéria, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Anoto, ainda, que a aplicação da multa pelo embargado não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia). No mais, tenho que a matéria é puramente metrológica, não havendo que se falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de uma irregularidade que causa danos a coletividade e ao interesse público. Por fim, consigno a multa aplicada não se apresenta desproporcional. Com efeito, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na multa aplicada, uma vez que o valor de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) está entre os parâmetros definidos em lei - a multa poderá variar entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, sendo que o valor acima destacado não pode ser considerado desarrazoado - e foi devidamente graduada, conforme fundamentos lançados na decisão administrativa de fl. 24/25 e em decorrência da reincidência da parte embargante. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do INMETRO, pois, nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução, substituindo os honorários nos embargos à execução, conforme inteligência do enunciado de Súmula 168 do extinto TFR, aplicável aqui por analogia. Custas inexistentes em embargos. P.R.I.

0007672-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-29.2015.403.6112) OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos à execução fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - objetivando seja declarada a inexigibilidade do crédito objeto da execução fiscal nº 0005996-29.2015.403.6112, ao argumento da ocorrência da prescrição, inconstitucionalidade da cobrança, inexistência de responsabilidade quanto ao ressarcimento pretendido e impossibilidade de ressarcimento de serviços utilizados fora da área de atuação, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa. Aduz, em síntese, que teve contra si ajuizada ação de execução fiscal na qual se objetiva o recebimento de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, no importe de R\$ 23.837,93, insculpido na CDA nº 21132-01. Argui a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, ao argumento de que o prazo prescricional para a cobrança é de três anos (art. 206,3º, IV, CC). Destaca que, embora os atendimentos pelo SUS, que geraram as cobranças, foram realizados no período de abril a junho de 2010, o débito foi inscrito em dívida ativa em 9/9/2015 e a execução fiscal ajuizada em 17/9/2015, verificando-se, assim, a prescrição. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança, por violação ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, 196 e 199 da Constituição Federal de 1988. Ressalta que a prestação de serviços pelas operadoras de planos de saúde é em caráter suplementar, uma vez que o dever primário de assegurar acesso à saúde é do Estado, independentemente se o cidadão possui ou não plano de saúde. Pontua a impossibilidade de ressarcimento de serviços prestados fora da sua área de atuação. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 48/85). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 87). Intimada, a embargada apresentou sua defesa (fls. 89/102). Inicialmente, após discorrer sobre o ressarcimento ao SUS, defendeu a legalidade e a constitucionalidade da obrigação prevista na Lei 9.656/98. Sustentou a inconstitucionalidade da cobrança, já que o prazo somente se inicia após o encerramento do processo administrativo e é regido pelo Decreto 20.910/32. Em relação as AIH apontadas pela Embargante, destacou que, em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura. Determinada a especificação de provas a fl. 104. A embargante requereu a produção de prova documental por parte da embargada. A fl. 110 foi indeferida a produção da prova requerida. Após o decurso do prazo recursal, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da prescrição De início, cumpre mencionar que, versando a hipótese sobre a cobrança de créditos não tributários, o prazo prescricional aplicável é o previsto no Decreto 20.910/32 - quinquenal - não transcorrendo o prazo durante a tramitação do procedimento administrativo. Com efeito, somente será computado o prazo prescricional quinquenal a partir da notificação da decisão final obtida no procedimento administrativo em que se discute a validade ou não da cobrança realizada. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual

entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) Infere-se do procedimento administrativo juntado em cópia digital a fl. 103, que a embargante foi notificada em 22.4.2013 (vencimento em 7/7/2014) e em 29/1/2015 (vencimento em 16/3/2015), em regular procedimento administrativo, dos pareceres administrativos no sentido da improcedência das impugnações quanto às cobranças relativas aos meses de 4/2010 a 06/2010. Diante da ausência de interposição de recursos administrativos, a notificação de débito foi devidamente recebida pela embargante em 25.02.2015. A execução fiscal que estriba a cobrança dos créditos foi ajuizada em 17.09.2015, dentro, portanto, do lustro prescricional, o que se verifica, também, pelo fato de que o transcurso do prazo prescricional, para dívidas não tributárias, é suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, em conformidade com o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028387-78.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016). Dessa forma, não colhe a alegação de prescrição. 2.2. Da constitucionalidade do ressarcimento O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266) Anoto que, embora esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, é certo que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração definitiva em sentido contrário. Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei n.º 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei n.º 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. No exercício desse poder normativo regulamentar que a lei lhe confere, a ANS editou a Resolução n.º 06/2001, que procedimentalizou o ressarcimento no âmbito administrativo, assegurando às operadoras, de forma efetiva, o exercício do seu direito de defesa, através da possibilidade de impugnação dos valores cobrados, inclusive em grau recursal, antes da emissão da notificação para pagamento (artigos 6º, 8º, 9º e 12). No ponto,

convém asseverar que a controvérsia vertida nos autos cinge-se tão somente à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, o qual, indubitavelmente, reveste-se de caráter indenizatório, posto que apenas permite ao Poder Público recuperar os valores que disponibilizou à iniciativa privada. Não se trata da instituição de uma nova figura de exação que constitua fonte de financiamento para a Seguridade Social, de sorte que, estando despida de natureza tributária, não se encontra sujeita às limitações impostas à exigência de tributos. Qualquer alegação acerca da violação de princípios constitucionais tributários - tais como a legalidade, a anterioridade e a isonomia - ou da inobservância da exigência constitucional de lei complementar para a sua instituição, afigura-se, assim, absolutamente descabida. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obstar a inscrição do débito no CADIN (STJ, AgRg no AREsp 89.711/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 10/09/2013).

2.3. Da análise da hipótese de ressarcimento discutida nos autos a análise da matéria vazada nos presentes embargos exige aferir se as AIHs são referentes a procedimentos realizados fora da área de cobertura contratual e se os procedimentos foram ou não de urgência. A identificação destas situações é essencial para se aferir quais AIHs são efetivamente exigíveis da embargante. Conforme documentos de fls. 60/62, as AIH's nºs 3510111743303, 3510107439883, 3510107728732, 3510104261961 e 3510110479986 referem-se a procedimentos realizados fora da área de cobertura. Da mesma forma, a AIH 4210102162068 refere-se a procedimento realizado fora da área de cobertura. Porém, analisando as AIH's nºs 3510111743303, 3510104261961, 3510110479986 e 4210102162068 acima identificadas, verifica-se que elas decorrem de atendimentos de emergência ou de urgência e devem, portanto, ser ressarcidas pela Embargante, uma vez que há autorização legal para que o beneficiário do plano de saúde se utilize de estabelecimentos que se encontrem fora da área de atuação da embargada. Nessa esteira, a Súmula nº 99 do TJSP: Não havendo, na área do contrato de plano de saúde, atendimento especializado que o caso requer, e existindo urgência, há responsabilidade solidária no atendimento ao conveniado entre as cooperativas de trabalho médico da mesma operadora, ainda que situadas em bases geográficas distintas (DJE-TJSP 28/2/2013). Não bastasse, é assente na jurisprudência que: Deve ser afastada a alegação de nulidade de AIHs quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência credenciada, eis que é da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública, e não por unidade da rede credenciada dos planos de saúde. Logo, não há que se falar em autorização das operadoras para intimação, pois não lhes caberia tal ingerência na prestação pública de saúde (TRF 2ª R.; AC 0003804-50.2013.4.02.5101; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 02/12/2015; DEJF 17/12/2015; Pág. 383). Desse modo, é devido, o ressarcimento em relação às AIHs obtidas fora da área geográfica de atuação da embargante. Nesse sentido, a corroborar o entendimento aqui esposado, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão à apelante, ao sustentar a nulidade da sentença, já que, embora alegado que a omissão, no trato dos embargos de declaração, seria relativa a exame de pedidos, resta claro dos autos que, na verdade, o vício diz respeito à apreciação de fundamentos e argumentações da embargante, inclusive as de contradição e erro no julgamento da causa, o que, evidentemente, não cabe em embargos de declaração e, portanto, a sentença não poderia ser anulada a tal pretexto. 2. Inexistente ofensa ao artigo 2º, 5º, LEF, pois a inicial e o título executivo exibem os requisitos formais legalmente previstos para a execução fiscal, assim, por exemplo, a qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, valor exigido, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora. Logo, válida e eficaz a CDA, tanto assim que não houve qualquer dúvida ou dificuldade da embargante para compreender e impugnar o objeto da execução fiscal. Além de informações que são próprias de toda e qualquer execução fiscal, o que de específico se verifica, em razão da natureza do débito, é que foi a cobrança fundada na obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/1998, conforme apurado no PA 33902100798201064, em relação a 10 AIHs 3506105370999, 3506107205502, 3506107208110, 3506112463414, 3506112467726, 3506112475393, 3506112478297, 3506112507007, 3506112889323, 3506113286709. 3. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 03 a 06/2006, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 27/04/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 22/10/2013, e despacho determinando a citação em 19/11/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. Ainda infundadas as impugnações relativas ao atendimento fora da rede credenciada, a beneficiários em período de carência ou de procedimentos sem cobertura contratual, em desrespeito à dinâmica de atendimento pactuada, pois, em casos de emergência e urgência, qualquer que seja o atendimento necessário, e ainda de pacientes menores de dezoito anos, em que devido custeio de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 6. Também inexistente ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não se demonstrando que os valores são superiores à média dos

praticados pelas operadoras, além do que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei 9.656/1998 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Corte Suprema tem aplicado tal precedente no controle difuso, fazendo confirmar a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte Regional, e de outros Tribunais Federais, a revelar a patente validade da cobrança objetada e, pois, a manifesta improcedência dos embargos do devedor. 9. Não cabe presumir, evidentemente, que as cobranças deixaram de observar os parâmetros legais para efeito de ressarcimento do SUS, sendo, de resto, da embargante o ônus - do qual, porém, não se desincumbiu - de desconstituir o título executivo, que goza, por lei, da presunção de liquidez e certeza. 10. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0041602-97.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016)Entretanto, tenho que a Embargante fez prova de que não deve ressarcir os valores correspondentes às AIH's nº 3510107439883 e nº 3510107728732, pois os procedimentos foram realizados fora da área de cobertura e não decorrem de atendimentos de emergência ou de urgência.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido vertido nos embargos para declarar como inexigíveis as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH nº 3510107439883 e nº 3510107728732, mantendo-se hígida a cobrança das demais.Fixo o total dos honorários advocatícios em favor da embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH excluídas, monetariamente atualizado. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Sem condenação em custas processuais.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC/2015. P.R.I.C.

0004562-68.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-63.2014.403.6112) NORBERTO C. S. D. NUNES - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Cuida-se de embargos opostos por NORBERTO C. S. D. NUNES - ME à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL n. 0005511-63.2014.403.6112. Em sede de tutela provisória de urgência, requer seja o valor da execução fiscal reduzido diante do abuso de juros e multas aplicadas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCP, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)Na hipótese vertente, verifica-se que estes embargos foram opostos por curador especial nomeado, sendo desnecessária, portanto, a garantia do Juízo para sua admissibilidade.No ponto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que deve ser nomeado curador especial ao executado revel citado por edital ou por hora certa e, nessa hipótese, dispensa-se a garantia do juízo (REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010).Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, qualquer perigo de dano ou qualquer risco ao resultado útil do processo caso os fundamentos lançados na inicial sejam analisados ao final. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Recebo os embargos para discussão, independentemente da garantia do juízo.À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada das cópias pertinentes.Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.P.R.I.C.

0004715-04.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-60.2015.403.6112) MAURO GONCALVES DE MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Cuida-se de embargos opostos por MAURO GONÇALVES DE MORAES à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL n. 0001519-60.2015.403.6112. Em sede de tutela provisória de urgência, requer seja a execução fiscal embargada suspensa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973, a suspensão da execução fiscal, em razão da oposição de embargos do devedor, estava condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543 - C 7º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1.272.827/PE). O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em sede de recurso representativo, no julgamento do recurso especial 1.272.827/PE, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, 1º, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do referido efeito aos embargos é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (fumus boni iuris); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. Não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da execução, previstos no artigo 739 - A, 1º, do CPC, que são necessários e cumulativos, considerando que a suspensão da execução somente deverá ocorrer em situações excepcionais. acórdão retratado. agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0024926-74.2010.4.03.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; Julg. 17/02/2016; DEJF 04/03/2016) Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os efeitos em que recebidos os embargos do devedor passaram a ter a disciplina contida no art. 919 do NCPC, verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. Destarte, a regra estabelecida pela novel legislação é no sentido da inexistência de efeito suspensivo dos embargos, ressalvada a possibilidade do juiz concedê-lo, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpada no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, a probabilidade do direito invocada pelo Embargante encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Agregue-se o risco de dano proveniente da alienação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. Assim, tendo em vista que a execução fiscal embargada encontra-se integralmente garantida (fl. 74), nos termos do art. 919, 1º, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e recebo estes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001519-60.2015.4.03.6112. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

0004721-11.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-53.2011.403.6112) PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008325-53.2011.403.6112. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, pois integralmente garantida a execução. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004966-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) CELIO DE JESUS MACIEL(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Promova o embargante, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, trazendo à ação os executados INJETA PECAS E SERVICOS LTDA., OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICCI, que figuram no pólo passivo da execução fiscal n. 0005315-45.2004.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, bem como viabilize sua citação, trazendo endereço e contrafês necessárias ao ato. Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia integral da execução pertinente. Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Ante o certificado, reúnam-se a este feito, oportunamente, os de n. 1203347-86.1996.403.6112 e 1203348-71.1998.403.6112 com fundamento no art. 28 da LEF, devendo os atos processuais prosseguir no feito de distribuição precedente. Tendo sido oposta exceção de pré-executividade naqueles feitos, abra-se vista à exequente para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1205198-97.1997.403.6112 (97.1205198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X POSTO ARACY LIMITADA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Defiro o pedido de fls. 78/80, ante a expressa concordância da exequente. Possibilito, porém, à parte executada o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, mediante transferência eletrônica para conta a ser indicada no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do quanto determinei nos autos apensos. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando a data desejada para a retirada do documento e o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, em conformidade com o art. 906, do CPC. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0006003-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel matrícula 4.842 do 1º CRI de Ponta Porã/MS, que também se encontra penhorado nestes autos, oficie-se à e. Vara do Trabalho daquele município, solicitando a reserva e transferência de eventual quantia que sobejar, após o pagamento do crédito trabalhista, suficiente para o pagamento do débito cobrado nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 179/180, 340 e 345. Sem prejuízo, para prosseguimento da execução, defiro o requerimento da credora para penhora de ativos em nome dos executados por meio do Bacenjud. Elabore-se minuta. Encerrada a busca por ativos e em caso de resultado negativo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 38, da Medida Provisória 651/2014. Em caso negativo, deverá requerer o que de direito para andamento da execução. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 38, da MP 651/2014. Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002835-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002835-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VIBEL COM.DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS L X VILMA RIBEIRO ZORZAN X CARLOS RODRIGUES FERREIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de VIBEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, VILMA RIBEIRO ZORZAN e CARLOS RODRIGUES FERREIRA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 02/09. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requerendo, por fim, a extinção desta execução (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fl. 51. Expeça-se o necessário para que seja realizado o desbloqueio (fls. 55/57) sobre o veículo penhorado de fl. 51. Custas pelos executados. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008999-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BABY BOY-PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X CIRLEI MEDEIROS WATANABE X WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPOLIO -(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de BABY BOY - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CIRLEI MEDEIROS WATANABE e WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPÓLIO, na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 03/62. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 258). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Promova a Secretaria o cálculo das custas devidas pelos executados, devendo o valor ser deduzido do montante penhorado à fl. 245. Após, eventual saldo remanescente deverá ser devolvido à executada Cirlei Medeiros Watanabe. Para tanto, intime-se a executada para indicar conta bancária para que eventual saldo remanescente lhe seja transferido (banco, agência, conta corrente e CPF). Após, officie-se a CEF para que transfira eventual saldo remanescente para a conta indicada pela executada. Desconstitua a penhora de fl. 245. Não sobrevindo recurso, arquite-se. Diante do numerário penhorado de fl. 245, dou por prejudicado o pedido de assistência judiciária formulado pela executada Cirlei Medeiros Watanabe. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002911-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RONILDO REZENDE DE SA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal n. 0008146-80.2015.403.6112. Int.

0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), renove-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 176, para que se manifeste sobre a satisfação do débito e sobre eventual saldo remanescente depositado em juízo e vinculado a esta ação, podendo indicar outra ação para onde possa a quantia ser enviada.

0006611-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DURA-LEX SISTEMAS E SOFTWARE S/S LTDA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X MARCO ANTONIO PAGNOZZI ALVES X EMANUELLE PAGNOSI PACHECO

Fl. 283: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008325-53.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Por ora, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de dez dias. Quando em termos, abra-se vista à credora para que se manifeste quanto ao parcelamento do débito, no prazo de cinco dias. Int.

0001246-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GOMES COUTINHO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Trata-se de embargos de declaração aviados por MAURO GOMES COUTINHO em face da decisão de fls. 181/183. Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa em relação ao conjunto probatório dos autos, em especial em relação às fotos de 131/135 e à qualificação do executado de trabalhador agrícola, que permitem concluir claramente que o veículo D-20 é utilizado para o escoamento de sua pequena produção agrícola. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na decisão vergastada revelam-se bastantes à manutenção da improcedência do pedido de levantamento da penhora em relação ao veículo D-20. A decisão embargada expressamente enfrentou o pedido e consignou inexistir documento comprobatório da alegação de que o referido veículo é utilizado para escoamento da produção rural do executado, bem como de que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. As fotos de fls. 131/135, bem como a qualificação do executado não comprovam que o veículo D-20 é utilizado para escoamento da produção rural do executado. Portanto, as razões dos embargos declaratórios evidenciam sua intenção meramente infrigente, de revisar a decisão que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprevejo. Int.

0008716-37.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo Município de Presidente Prudente em face da sentença de fl. 65. Aduz, em apertada síntese, que a sentença proferida dos Embargos à Execução ajuizados pelos Correios não atingiu a taxa de fiscalização e a taxa de publicidade objeto da CDA que embasa esta execução fiscal, que deve prosseguir quanto aos referidos créditos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação recursal merece acolhida. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, infere-se que a sentença proferida dos Embargos à Execução ajuizados pelos Correios de fato não atingiu a taxa de fiscalização e a taxa de publicidade objeto da CDA que embasa esta execução fiscal, conforme cópias de fls. 48/56 e de fls. 59/63. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para determinar o prosseguimento desta execução fiscal em relação à taxa de fiscalização e à taxa de publicidade objeto da CDA de fl. 3. Retifique-se o registro de sentenças. Traga a exequente planilha atualizada do seu crédito. Após, dê-se prosseguimento ao feito. P.R.I.

0005438-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X YOSHINOBU ONISHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)

Ante o peticionamento, altero o fundamento da suspensão do processo. Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0006530-07.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA FARMALAILA LTDA - ME

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de FARMÁCIA FARMALAILA LTDA - ME, na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 03/07. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Por fim, renuncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 999, do Código de Processo Civil (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Renunciado o direito de recorrer nos termos do art. 999, do Código de Processo Civil. Assim, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001114-24.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE DA SILVA BASILIO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de EUNICE DA SILVA BASILIO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 05/07. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Por fim, renuncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 999, do Código de Processo Civil (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Renunciado o direito de recorrer nos termos do art. 999, do Código de Processo Civil. Assim, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005752-03.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X DENILSON APARECIDO DE LIMA X JOAO MAIOLINI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Petição de fls. 48/49: regularize a executada sua representação processual e traga o documento relativo à matrícula do imóvel ofertado como garantia deste feito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remeta-se o feito à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 50/59.

0000823-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADAO FLORIANO DA SILVA(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos que se tornaram indisponíveis em atenção à decisão de fl. 11. O executado ADÃO FLORIANO DA SILVA, qualificado nos autos, aduz, em síntese, que teve sua conta corrente bloqueada por ordem deste Juízo e que o numerário constrito refere à verba proveniente de salário. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do antigo CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores (fls. 19/27). Juntou os documentos de fls. 30/35. Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o desbloqueio (fls. 37/38). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários de fls. 30/35, que a executado recebe e movimentou seu salário na conta corrente n. 460.000-2-2, agência 6726-1, do Banco do Brasil. Tais informações são corroboradas pelo holerite de fl. 25, no qual se pode identificar o valor de adiantamento de salário de R\$ 733,23,00 recebido, referente a maio de 2016, objeto do bloqueio. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Os extratos bancários apontam que os valores são provenientes de salário. Deste modo, tenho que devem ser liberados os valores bloqueados na corrente n. 460.000-2-2, agência 6726-1, do Banco do Brasil. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos na conta corrente n. 460.000-2-2, agência 6726-1, do Banco do Brasil do executado ADÃO FLORIANO DA SILVA. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação veiculada pelo executado de que o débito exequente encontra-se parcelado, conforme boleto de fl. 26. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-69.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MARIANA PAIVA BARRIOS - ME

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de MARIANA PAIVA BARRIOS - ME na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fl. 03. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado, requerendo, por fim, a extinção desta execução (fls. 21/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002756-95.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS RANCHARIA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Ante o depósito de fl. 24, libere-se a quantia bloqueada às fls. 14/15, dando-se vista em seguida à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1.334: Ante a concordância do executado, expeça-se RPV, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011, do CJF. Em seguida, intimem-se as partes do teor da Requisição de Pagamento expedida, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, transmita-se a requisição. Transmitida a requisição, aguarde-se em arquivo-sobrestado o pagamento. Confirmado, abra-se vista à exequente para que diga, no prazo de cinco dias, quanto à satisfação da obrigação. Int.

Expediente N° 1032

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004807-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-32.2015.403.6112) ALESSON SILVA FERREIRA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aviado por ALESSON SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, no qual se objetiva a devolução do Trator Mercedes-Benz/LS 1938, placas KAC 4133, ano 2005, cor branca, e carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA SR/RANDON SR CA, placas HTG 3882, cor azul, ano 2010. Aduz, em síntese, que é proprietário do veículo e da carreta respectiva, conforme CRLV. Assevera que o veículo foi apreendido em ação policial, quando era conduzido por seu pai, ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, apenas pelo fato de que estaria viajando na mesma rodovia, juntamente com o verdadeiro réu no processo em tela, ou seja, Angelo da Cruz. Ressalta que a droga somente foi localizada no caminhão conduzido por ANGELO DA CRUZ, sendo o caminhão do requerente apreendido apenas por estar acompanhando o autuado. Pontua a inexistência de prova nos autos que relacione sua pessoa à prática delitiva. Destaca que a perícia realizada no caminhão não demonstrou qualquer alteração. Sublinha a necessidade de liberação, em virtude da deterioração a que se encontra exposto o veículo. Requer, ao final, a devolução do bem ou, subsidiariamente, seja nomeado seu depositário. Juntou procuração e documentos (fls. 08/52). Manifestou-se o MPF a fls. 54/56 no sentido de que a propriedade do bem não restou cabalmente demonstrada. Ao final, concordou com o pedido de nomeação do depositário. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva de ANDERSON ALMEIDA FERREIRA a fl. 57. Juntada escritura declaratória a fls. 98, verso. Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pedido a fls. 101 e verso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 12/13 - Certificado de Registro de Veículo - demonstram que a propriedade dos bens encontra-se registrada em nome do requerente. Não obstante se tenha instaurado, inicialmente, controvérsia acerca da propriedade do veículo e carreta apreendidos, uma vez que o pai do requerente, Sr. ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, informou, por ocasião da apreensão, que os bens lhe pertenciam (fl. 37), por intermédio da escritura pública juntada a fl. 98 esclareceu que, em verdade, o requerente é o proprietário dos bens apreendidos. Dessa forma, a propriedade encontra-se suficientemente demonstrada. O Laudo de Perícia Criminal de fls. 39/47 sinaliza a inexistência de quaisquer adulterações nos veículos apreendidos, bem como a possibilidade de sua deterioração. Por sua vez, o MPF manifestou-se no sentido de que os bens não se fazem necessários à instrução criminal. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à autoridade policial que devolva ao requerente ALESSON SILVA FERREIRA, o Trator Mercedes-Benz/LS 1938, placas KAC 4133, ano 2005, cor branca, e carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA SR/RANDON SR CA, placas HTG 3882, cor azul, ano 2010, ressalvando-se a apreensão para fins fiscais. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a entrega do veículo ao requerente. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-96.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SINVAL PERES CANTERO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Vistos. Manifestem-se os réus sobre a petição do MPF de fls. 412/414, no prazo de 3 (três) dias, bem como sobre o interesse em recorrer. Após, venham conclusos.

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP (alegações finais), no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4486

MONITORIA

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0004614-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID SPOSITO JUNIOR - ME

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-78.2013.403.6102 - CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro proferida, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, dispensando-se.

0003903-26.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-43.2014.403.6102) CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0003962-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-84.2015.403.6102) KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0004515-61.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-07.2014.403.6102) PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0004925-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-05.2014.403.6102) T.S.M. SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME X SAULO VALERIANO MOREIRA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0004998-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2015.403.6102) KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA X ROGERIO COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0005635-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-42.2015.403.6102) KMCI TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0005639-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-06.2015.403.6102) CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA(SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0005978-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-87.2014.403.6102) C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0008004-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-27.2015.403.6102) BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0011845-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-12.2015.403.6102) MARIO SERGIO RICCI(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...Quanto ao pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, indefiro, visto que a presente execução não está garantida, nos termos do art. 739-A, Parag 1º do CPC. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314905-18.1995.403.6102 (95.0314905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA X RENE MUNHOZ X RIEDJA SANTOS MUNHOZ X HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ROSA MARIA QUEIROZ SANTOS DE OLIVEIRA

Vista à exequente (CEF).

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X PEDRO VANSOLIN FILHO

Vista à CEF

0006506-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES X SILVIO BENTO GOMES

Vista à CEF

0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Fl. 146: tome-se por termo a penhora requerida, nomeando-se o executado Victor Manuel Machado Jorge como fiel depositário, o qual deverá ser intimado na pessoa da ilustre defesa para comparecer perante este Juízo para assinatura do respectivo termo

0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0005089-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATALINO MUNIZ BATISTA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Diante da certidão retro dando conta que a exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0000123-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora (CEF) o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008944-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE

Diante da certidão retro dando conta que a exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0009516-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0003220-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

Fls. 112/113: por ora, defiro o bloqueio nas modalidades transferência e licenciamento. Quanto à aplicação de multa o pedido será analisado posteriormente à comprovação da venda ou não dos veículos e respectivas datas. No mais, defiro a pesquisa pelo sistema Infôjud. Decreto a quebra do sigilo fiscal e determino a providência, tendo em vista que esgotadas outras buscas de informações sobre bens livres de restrição. Sendo positivas, fica decretado o sigilo processual. Anote-se. Juntadas as informações, vista às partes.

0004234-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALBERTO BRAVO PISCINAS - ME X LUCIANO ALBERTO BRAVO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0007045-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X ADRIANA DE SOUZA X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Diante da certidão retro dando conta que a exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0007531-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora (CEF) o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002867-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Vista à exequente (CEF).

0004586-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO CESAR MASSARIOLLI MORANDINI

Vista à exequente (CEF).

0007391-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA SISTEMAS DE SEGURANCA - ME X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

Vista à exequente (CEF).

0000591-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRODUTO GERAL COMERCIAL LTDA - ME X ROSEMEIRE DE SOUZA NABUCO AMARO X JOSE MARCOS NABUCO AMARO

Vista à CEF

0003734-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO LUIZ BARBOSA BEBEDOURO - ME X ANTONIO LUIZ BARBOSA

Vista à exequente (CEF).

0003735-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECCOES LAURENTINO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO LAURENTINO X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO

Vista à exequente (CEF).

0004829-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DA SILVA JOAQUIM

Vista à exequente (CEF).

0004958-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO SERGIO RICCI(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA)

Vista à exequente (CEF).

0004959-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ADRIANO SILVA

Vista à exequente (CEF).

0005452-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIS FRANCISCO DECARIS - ME X REGIS FRANCISCO DECARIS

Vista à CEF

0007678-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS COSTA DE ALMEIDA

Vista à CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304424-30.1994.403.6102 (94.0304424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301325-52.1994.403.6102 (94.0301325-7)) TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAN TEREZINHA NORI TESTA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 7.411,21, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

Expediente N° 4587

ACAO CIVIL PUBLICA

0010781-40.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDEMIR LUIZ POIANO

Arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007998-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA LORENCATO POLI

Tendo em vista o quanto determinado à fl. 65 e a não manifestação da CEF, diga a mesma se tem interesse no cumprimento da busca e apreensão deferida, atentando-se para a necessidade de fornecimento dos meios necessários à concretização do ato em questão. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.Int.

0004186-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO MENOSSI COTRIM - ME

Designo o dia 09 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Int.

0005703-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TITO IVANOVICH

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 84.470,12, através do Contrato de Financiamento de Veículos PF nº 0.000.000.000.061.482, firmado em 15.05.2015, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo Nissan/Frontier Svatk 4x4, ano/modelo 2015/2015, chassi 94DVCUD40FJ789663, placas FFB 2589, Renavam 01053116117. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 10.08.2015, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 19.05.2016 perfaz o montante de R\$ 100.822,88. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 17.12.2015, extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, conforme documentos acostados aos autos (fls. 16/17). Juntou documentos (fls. 05/20). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07 a 10 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 07, conforme cláusula do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fls. 18/19). Por sua vez, os documentos de fls. 16/17 comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao requerido que entregue o bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão dos bens relacionados no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Citem-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001653-54.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora quanto às informações prestadas pela CEF às fls. 163/164.

USUCAPIAO

0003276-61.2011.403.6102 - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/383: o pedido de produção de prova técnica já foi apreciado e indeferido. Fica indeferido também o pedido de oitiva de novas testemunhas, pois a oportunidade para tanto está preclusa. A audiência para tentativa de conciliação e instrução já se realizou, e os autores optaram por trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Não lhes cabe agora, em face da ausência das mesmas, postular a repetição do ato processual. Agravo de instrumento: nada a reconsiderar. Vistas às partes para alegações finais, no prazo de quinze dias para os autores e para cada qual dos litisconsortes passivos (art. 364, 2º CPC). P.I.

MONITORIA

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Pedido de desistência pela CEF: vista à parte requerida.

0000430-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)

Designo o dia 02 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações. Int.

0011432-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLUXO - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEISIANE DE JESUS X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Vista à CEF em face da citação parcial das co-requeridas. A parte requerida, conforme fl.40, já foi citada, no entanto, pugna pela reabertura de novo prazo em face do disposto no artigo 334 do CPC. Assim, reabro o prazo para apresentação da defesa e, sem prejuízo do despacho de fl.47, designo o dia 09 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0313953-68.1997.403.6102 (97.0313953-1) - ROSELI ESQUERDO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SEBASTIAO ELIAS KURI X SERGIO RODRIGUES X TEREZA CRISTINA ZANGIROLANI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003559-79.2014.403.6102 - VICENTE PIMENTA DOS REIS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita nomeada recebeu quantidade de processos que podem gerar atrasos no seu cumprimento e levando-se em conta que novos profissionais se cadastraram no sistema AJG desta Justiça Federal e, ainda, em homenagem à necessária celeridade processual, procedo a redistribuição do presente a outro perito. Para tanto, nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

0004513-28.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Prejudicado o pleito de fls. 130/133 diante da sentença proferida às fls. 130/133. Após, cumpre-se o despacho de fl.129.

0006402-17.2014.403.6102 - APARECIDO JOSE BORBA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o pedido de fls. 569/570 da corrê Companhia de Habitação Popular de Bauru- COAB/Bauru, devendo a mesma se manifestar também a respeito da petição de fl. 571 da parte autora.

0006443-81.2014.403.6102 - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0007335-87.2014.403.6102 - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 100 são residentes na cidade e comarca de São Joaquim da Barra-SP, cancele-se a audiência designada à fl. 97, deprecando-se a oitiva das mesmas.

0001999-68.2015.403.6102 - ADENELCIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0005582-27.2016.403.6102 - FELIPE PROENCA FLAVIO X MARIA INES APARECIDA DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Para os fins do artigo 334 e seguintes do CPC, designo o dia 09 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

0005602-18.2016.403.6102 - NELSON ZANANDREIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. NELSON ZANADRÉA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relato do necessário. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos. Cite-se e intimem-se.

0005631-68.2016.403.6102 - MARIO SERGIO AMARAL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MÁRIO SÉRGIO AMARAL propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0005634-23.2016.403.6102 - JOSELITA SOARES DA SILVA(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Joselita Soares da Silva manejou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser titular do direito à revisão de contrato de mútuo firmado com a casa bancária. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante consignar o status constitucional que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa assumiram em nosso sistema processual, como importantíssimas ferramentas de tutela dos direitos e garantias individuais e coletivos, sejam de pessoas físicas sejam de pessoas jurídicas. Nesse contexto, não se pode perder de vista que a concessão de provimentos jurisdicionais que importem na constrição de direito alheio, sem a oitiva do prejudicado, é medida muito excepcional, que somente pode ser deferida em situações de iminente perecimento de direito. E para a hipótese dos autos, não há nos autos comprovação de procedimento extrajudicial em andamento em desfavor do autor, sua alegação é de cunho meramente declaratório, o que afasta o risco de perecimento de direito. Dizendo noutro giro, razões de conveniência e oportunidade da autora, sejam em razão de sua situação econômica ou coisa que o valha, não se confundem com a possibilidade de perecimento do direito sob debate. Para além disso, postula a autora a revisão de avença contratual que foi por ela espontaneamente firmada, e pela qual recebeu a integralidade da prestação que lhe era devida. Numa primeira análise do instrumento contratual trazido aos autos, não vislumbramos nada de aberrante em face daquilo que é corriqueiramente avençado em situações que tais, as coisas ocorrem milhares de vezes ao dia na vida econômica nacional. Em suma, em situações que tais, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira, no julgamento do Agravo de Instrumento no. 2007.03.00.089505-6/MS. Ocorre que a parte agravante pretende através da ação originária a revisão contratual e ainda depositar valores que entende serem os devidos referentes as parcelas vincendas de um contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, valor que não corresponde a parcela do empréstimo tal como exigida pela credora. Ou seja, a parte agravante, pelo que se pode depreender, visa de maneira unilateral alterar o contrato firmado com a empresa pública, por valores ínfimos, que não representam a obrigação assumida. O Poder Judiciário é competente para apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito mas não tem a incumbência de cancelar ato praticado por particular que objetiva isentar-se do cumprimento de obrigações que assumiu livremente. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro, porém, a gratuidade processual, conforme pugnado. Quanto ao pedido de depósito judicial mensal das prestações, inviável neste momento o deferimento. Cite-se a ré. P.I.

0005676-72.2016.403.6102 - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP380977 - JOSE ANTONIO MORANDO ALVES PEIXOTO POZINI) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, fornecer cópia da inicial para instruir o mandado de citação. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005133-06.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-63.2014.403.6102) MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA X ALEXANDRE BARBOSA FILHO(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0000482-91.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

...Com informações e / ou cálculos, dê-se vistas às partes;

0002905-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-12.2015.403.6102) RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA X JOSE FLORIANO FERREIRA(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

intime-se a parte embargada (CEF) para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias, devendo, inclusive manifestar-se sobre o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda, pelos motivos que expõe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305553-70.1994.403.6102 (94.0305553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO X HELIO TALARICO(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls.248/259.Int.

0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, em face da extinção desta execução.

0006184-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Pedido de desistência da execução: vista à parte executada.

0005049-05.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA FRANCO DA ROCHA

Fls. 50/106: diga a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308441-12.1994.403.6102 (94.0308441-3) - JOSE EDUARDO DELFINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO DELFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Vista às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005232-73.2015.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X UNIAO FEDERAL(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DANIELA CRISTINA DA SILVA X RONALDO DE SOUZA ASSIS

Vista à parte autora em face da informação contida à fl.82 (mudou-se - casa vazia)

Expediente N° 4598

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007571-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003448-95.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-46.2013.403.6102) MARIO MONTEIRO(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Ciência às partes e, em termos, arquivem-se os autos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013946-66.2008.403.6102 (2008.61.02.013946-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEVANIR GARCIA PARRA X SABAH CHAHOUD(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

...Vistas as partes...

0008179-76.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EUNICE DE MENEZES(SP050022 - SILVIO CARLOS MACHADO) X AGNALDO SORIANO(SP050022 - SILVIO CARLOS MACHADO)

Cuida-se de autos físicos recebidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de recurso que tramita em processo digitalizado. Intimem-se as partes da baixa do feito e, em termos, aguarde-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no arquivo (baixa - sobrestado).

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

I-Fl. 1450: Intime-se. II-Cumpra-se conforme determinado no item I de fl. 1398, notadamente quanto à carta precatória expedida para Jardinópolis. Em termos, oficie-se solicitando informações sobre a distribuição e andamento de todas as cartas precatórias em questão. III-Cumpram-se integralmente as determinações do item VII, de fl. 506.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Oficie-se ao MM. Juízo deprecado solicitando a reativação da carta precatória em referência, a fim de que a testemunha seja procurada para intimação no novo endereço informado nos autos: Rua General Câmara nº 106, Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Santa Maria/RS. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício. Int.

0011789-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS RAMPIN X SILVANA VALINI X ODETE BEVILACQUA MELI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Fls. 104/109: Defiro. Intime-se a defesa da acusada Silvana Valini para apresentação de resposta à acusação. II-Solicitem-se certidões dos feitos apontados nas folhas de antecedentes criminais dos acusados. III-No mais, aguarde-se a citação dos demais corréus. Int.

Expediente N° 4599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008098-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS X ROBERTO DIAS DOS SANTOS JUNIOR X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA E SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Orlandia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia. Susana Dias Pereira - Rua 04 nº 1335 - Orlandia/SP Ediclelson de Oliveira - Avenida 04 nº 523 - Orlandia/SP Ana Paula Monteiro da Silva - Avenida 04 nº 523 - Orlandia/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

000090-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUZIA HELENA BUZATO MARTINEZ(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Fls. 234/237: Vista à defesa, inclusive para manifestação acerca da manutenção do requerimento do item 6.2 de fl. 226. Em termos, cumpram-se as determinações de fl. 233.Int.

0009682-59.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ULISSES APARECIDO DE JESUS(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ)

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Orlandia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade. Carlos Alberto Chimello - Supervisor de Atendimento da Caixa Econômica Federal - Praça Barão do Rio Branco nº 12 - Bebedouro/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 216.Int.

0009683-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS GUSTAVO LUCRECIO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ)

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Orlandia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade. Carlos Alberto Chimello - Supervisor de Atendimento da Caixa Econômica Federal - Praça Barão do Rio Branco nº 12 - Bebedouro/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 217.Int.

0009684-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OSVALDO LUIZ FONSECA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ)

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Orlandia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade. Carlos Alberto Chimello - Supervisor de Atendimento da Caixa Econômica Federal - Praça Barão do Rio Branco nº 12 - Bebedouro/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 217.Int.

0009685-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR FERREIRA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ)

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Orlandia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade. Carlos Alberto Chimello - Supervisor de Atendimento da Caixa Econômica Federal - Praça Barão do Rio Branco nº 12 - Bebedouro/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 216.Int.

0009686-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ)

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Orlândia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade. Carlos Alberto Chimello - Supervisor de Atendimento da Caixa Econômica Federal - Praça Barão do Rio Branco nº 12 - Bebedouro/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 217. Int.

0009688-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMARIO HENRIQUE CHIMELLO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ)

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Orlândia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade. Carlos Alberto Chimello - Supervisor de Atendimento da Caixa Econômica Federal - Praça Barão do Rio Branco nº 12 - Bebedouro/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 217. Int.

0009689-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAOLO GEOVANI PRATES(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ)

A conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual de Orlândia/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) fora desta cidade. Carlos Alberto Chimello - Supervisor de Atendimento da Caixa Econômica Federal - Praça Barão do Rio Branco nº 12 - Bebedouro/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 217. Int.

0001125-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Apresentada resposta à acusação a defesa se opõe ao termo de apreensão lavrado pela d. autoridade administrativa e suscita a aplicação do princípio da insignificância. Arrola duas testemunhas além das mesmas indicadas na denúncia. Afastamos a alegada insignificância. No contrabando, questões outras que não o simples montante econômico do tributo elidido devem ser valorados. E isso é tão mais verdade quando tratamos do contrabando de uma droga extremamente danosa à saúde, como o cigarro. Apesar de legalmente produzido em território nacional, essa produção é submetida a todo um regime fiscal voltado ao desestímulo de seu consumo, bem como à fiscalização dos órgãos de saúde e sanitários, destinada à preservação da qualidade e características no tabaco nacional. Portanto, no presente caso nada há de insignificante. Nesse sentido é a recente e sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a conduta delituosa imputada ao acusado se encontra devidamente estampada na denúncia. As demais questões aventadas pela defesa, por se tratar de mérito, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a o Fórum Distrital de Pirangi/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) residente(s) naquela cidade. PM Rodrigo Marcelino - Rua Rodrigues Alves, 1001, Pirangi/SPPM Maicon Magrini Paleros - Rua Rodrigues Alves, 1001, Pirangi/SP Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. No mais, solicitem-se certidões detalhadas dos feitos apontados nas folhas de antecedentes criminais do acusado. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitava da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0003844-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA - ME X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0005927-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO GALLO MOROTTI - ME X ROGERIO GALLO MOROTTI

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Dê-se vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005931-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL X LUCIANA GREGGIO DA SILVA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Ciência à exequente do retorno da carta precatória juntada às f. 74-97. Providencie a Serventia a expedição de mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, atentando-se para o novo endereço fornecido à f. 73 dos autos. Int.

0003385-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COVAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ANDREIA DE PAULA FERNANDES X VALNEI WILIAN DE ALMEIDA COVAS X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Primeiramente, deverá o advogado da exequente regularizar a petição da f. 66, subscrevendo-a. Ademais, diferentemente do alegado pela exequente, todos os executados foram citados. Assim, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007786-98.2003.403.6102 (2003.61.02.007786-7) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a concordância da União (f. 664-665), expeça-se o competente alvará de levantamento do valor total depositado, intimando-se o patrono da parte requerente para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, dê-se vista dos autos à União e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006960-96.2008.403.6102 (2008.61.02.006960-1) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A - USINA IBIRA - FILIAL X P H B INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a concordância da União (f. 595), expeça-se o competente alvará de levantamento do valor total depositado, intimando-se o patrono da parte requerente para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, dê-se vista dos autos à União e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002585-71.2016.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATRI COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS e ISS na base de cálculo das mencionadas exações. A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do ICMS e do ISS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS e ISS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (f. 22-93). Em atendimento ao despacho da f. 103, a impetrante manifestou-se às f. 105-107. O aditamento à inicial foi recebido e a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 108). A autoridade impetrada prestou as informações das f. 119-137. A medida liminar pleiteada foi indeferida (f. 138). Houve manifestação do Ministério Público Federal, à f. 141, expondo, tão somente, que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição. Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998. Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput). No julgamento da ADIN n. 1.417-0, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, exceto em relação ao artigo 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis. De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.). No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, 1.). Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do 1., do artigo 3.º, da Lei n. 9.718/1998, ao fundamento de que a referida norma, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original. A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, alargamento da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei n. 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência

não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento), razão pela qual não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, não fosse o julgamento do RE n. 240.785/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, a matéria discutida nestes autos não ensejaria grandes debates, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é pacífica no sentido de que o valor relativo ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. (omissis). (STJ, AGARESP 201301417290, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2013) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900074641, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.4.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00473681520104036182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 18.10.2013) Do mesmo modo, a respeito da inclusão do valor relativo ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência já decidiu: AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. INCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. A inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal. (TRF/3.ª Região, AMS 00106543520154036100, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/2016) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (TRF/3.ª Região, AMS 00021817920154036126, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 28.03.2016) No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 68 e 94, do

colendo Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. Cabe destacar, também, que o conceito de receita bruta ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, porquanto ele ingressou na escrituração da empresa em decorrência da venda de serviços e de mercadorias. Além disso, lembre-se que não há previsão legal para a exclusão do ICMS do faturamento ou da receita bruta de pessoa jurídica. Ressalto, ainda, que a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que reconheceu, por maioria, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aplica-se apenas àquele caso em concreto, visto que não se trata de julgamento sob o rito da repercussão geral. De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. Por fim, anoto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, deve prevalecer, no momento, a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o pedido de compensação. Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002610-84.2016.403.6102 - RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações. A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (f. 16-41). A medida liminar pleiteada foi indeferida (f. 44). A autoridade impetrada prestou as informações das f. 56-66. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 69-86). Houve manifestação do Ministério Público Federal, à f. 89, expondo, tão somente, que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto. Às f. 92-99, foi juntada decisão proferida nos autos do agravo n. 0008597-74.2016.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição. Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998. Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, caput). No julgamento da ADIN n. 1.417-0, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições posteriores, que foi convertida na Lei n. 9.715/1998, exceto em relação ao artigo 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis. De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2.). No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social e Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ..., contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991. A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2.º e 3.º, 1.). Entretanto, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do 1., do artigo 3.º, da Lei n. 9.718/1998, ao fundamento de que a referida norma, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original. A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Houve, portanto, alargamento da hipótese de incidência das contribuições. Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei n.

10.833/2003:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento), razão pela qual não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim, não fosse o julgamento do RE n. 240.785/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2014, a matéria discutida nestes autos não ensejaria grandes debates, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região é pacífica no sentido de que o valor relativo ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. (omissis). (STJ, AGARESP 201301417290, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2013) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900074641, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.4.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00473681520104036182, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 18.10.2013) No mesmo sentido, os enunciados das Súmulas 68 e 94, do colendo Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. Cabe destacar, também, que o conceito de receita bruta ou faturamento não se confunde com o conceito de lucro, sendo irrelevante que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, porquanto ele ingressou na escrituração da empresa em decorrência da venda de serviços e de mercadorias. Além disso, lembre-se que não há previsão legal para a exclusão do ICMS do faturamento ou da receita bruta de pessoa jurídica. Ressalto, ainda, que a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que reconheceu, por maioria, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, aplica-se apenas àquele caso em concreto, visto que não se trata de julgamento sob o rito da repercussão geral. De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. Por fim, anoto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que versa sobre a constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, também está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, deve prevalecer, no momento, a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o pedido de compensação. Custas, pela parte impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Comunique-se esta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto (f. 69-86). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

EXCECAO DE COISA JULGADA

0003724-58.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-69.2015.403.6102) CAMILA MARTINS LAVESSO ALVES(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de apreciar exceção de coisa julgada apresentada por CAMILA LAVESSO ALVES, alegando, em síntese, que já foi processada pelos mesmos fatos ventilados nos autos principais perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos nº 0007193-49.2015.403.6102), onde aceitou transação penal, que foi homologada por sentença e se encontra coberta pelo manto da coisa julgada (fls. 03/07). Instado a se manifestar, o MPF sustentou que os Autos nº 0007193-49.2015.403.6102 versam sobre os mesmos fatos objeto do feito principal. Contudo, alega que o recebimento da denúncia nos autos principais é anterior a qualquer ato decisório do juízo da 2ª Vara Federal local, de forma que a sentença prolatada por aquele juízo é nula. Requeru que a exceção de coisa julgada não seja acolhida, bem como que seja requerido ao juízo da 2ª Vara Federal local a remessa dos Autos nº 0007193-49.2015.403.6102 para que este juízo declare a nulidade de referida transação penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Pelos documentos acostados às fls. 08/124, verifica-se que a acusada teve contra si instaurado inquérito policial, distribuído ao juízo da 2ª Vara Federal local, pelos mesmos fatos. Em tal inquérito, o MPF propôs à ré transação penal (fls. 91/93), que foi por ela aceita em audiência realizada em 24.02.2016, tendo sido homologada por sentença (fls. 114 ne verso). De fato, a ré responde no presente processo pelos mesmos fatos versados nos Autos nº 0007193-49.2015.403.6102, como, aliás, reconheceu a representante do parquet federal às fls. 126/128. O princípio ne bis in idem, no processo penal, se manifesta pelo instituto da coisa julgada e da litispendência. Por meio de tais institutos processuais, impede-se que se instaure nova persecução penal a respeito de fato delituoso que é objeto de processo em andamento (litispendência); ou já foi objeto de ação penal devidamente julgada por sentença imutável (coisa julgada). In casu, não verifico a hipótese de coisa julgada, pois, a teor da Súmula Vinculante nº 35 do C. STF A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Contudo, verifico a ocorrência de litispendência entre os Autos nºs 0002180-69.2015.403.6102 e 0007193-49.2015.403.6102. Havendo incontestável duplicidade de apurações sobre o mesmo fato, mister se faz o reconhecimento da litispendência entre as duas ações penais, de forma que é vedado a este juízo, nos Autos nº 0002180-69.2015.403.6102, pronunciar-se sobre fatos delituosos sobre os quais já recai sentença de homologação de transação penal, cujo cumprimento, inclusive, a acusada já deu início, conforme se verifica do documento acostado às fls. 118. Neste sentido: AÇÃO PENAL. Crime militar. Causa processada perante a Justiça estadual. Suspensão condicional do processo. Aceitação. Benefício não revogado. Instauração de nova ação penal na Justiça castrense, pelo mesmo fato. Inadmissibilidade. Preclusão consumada. HC concedido. Voto vencido. Estando em curso suspensão condicional do processo penal, não pode, pelo mesmo fato, outro ser instaurado, ainda que em Justiça diversa. (HC 91505, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00382 RTJ VOL-00209-01 PP-00223 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 517-520) A transação penal homologada pelo juízo da 2ª Vara Federal local é mais benéfica à acusada e deve ser prestigiada, pois está em consonância com os lineamentos estabelecidos pelo sistema processual penal pátrio, que abarca em seu contexto a Lei nº 9.099/95 e o instituto da transação penal, cujos objetivos colimados dão concretude ao primado da menor ofensividade penal (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Ademais, prestigiar a transação penal já homologada pelo juízo da 2ª Vara Federal local implica, ainda, em não cercear o direito subjetivo da investigada, que é primária e preenche os requisitos de ordem subjetiva para a obtenção da benesse, pressupostos estes, aliás, que já foram aferidos por aquele juízo para a aplicação do referido instituto. Consigne-se, ainda, que a acusada não contribuiu para o quadro processual que ora se apresenta, que, aliás, passou despercebido até mesmo pelo próprio parquet federal, de forma que deve ser prestigiada a sua boa-fé. Não faz sentido penalizar a acusada com a decretação da nulidade da transação penal já homologada e em curso de cumprimento se a situação que se apresenta nos Autos nº 0007193-49.2015.403.6102 lhe é mais benéfica e, considerando, ainda, que ela não deu causa a tal conjuntura. Nesse contexto, em que a situação processual mais benéfica à acusada já se encontra homologada por sentença perante o juízo da 2ª Vara Federal local, outra solução não se afigura senão a remessa dos Autos nº 0002180-69.2015.403.6102 àquele juízo. Em face de todo o exposto, NÃO ACOLHO a exceção de coisa julgada ofertada pela ré, e o faço com fulcro na Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal, mas RECONHEÇO a litispendência entre os Autos nºs 0002180-69.2015.403.6102 e 0007193-49.2015.403.6102, determinado a remessa dos Autos nº 0002180-69.2015.403.6102 e do presente feito ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local por dependência aos Autos nº 0007193-49.2015.403.6102. Traslade-se cópia da presente decisão para os Autos nº 0002180-69.2015.403.6102. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008876-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-18.2015.403.6102) HEBERT DA SILVA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de apreciar o pleito ministerial de fls. 122/123, intime-se o averiguado, através de sua defesa constituída, para comprovar suas alegações, através de documentação idônea, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL E SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados às fls. 828 e 829/836, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Já apresentadas razões recursais pela defesa do réu RUBENS BERSOT DA FONSECA, intime-se a defesa do acusado IRINEU APARECIDO ZORZAN para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Vistos em inspeção. O réu não foi localizado para intimação pessoal da sentença condenatória (fl. 569 verso). Contudo, a defensora por ele constituída (fl. 300) foi devidamente intimada (fl. 530), tendo, inclusive, interposto apelação em seu favor (fl. 531/532). Considerando que o artigo 392, inciso II, do CPP apregoa que, nos crimes afiançáveis ou em que o réu se livra solto, a intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente ou ao defensor por ele constituído, proceda a secretaria ao cumprimento da determinação constante no terceiro parágrafo de fl. 533, encaminhando-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0012662-91.2006.403.6102 (2006.61.02.012662-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS BISPO DO SANTOS X ANTONIO AMADEU COSTA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X WILMA DE ANDRADE GOMES JORGE

Tendo os acórdãos que extinguíram a punibilidade de ambos os acusados, ANTONIO AMADEU COSTA (fls. 722/729) e MARIA DAS GRAÇAS BISPO DOS SANTOS (fls. 750), pela prescrição, transitado em julgado (fls. 753), encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X ANDRE X CABECINHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o escoamento do prazo de cumprimento concedido no despacho de fls. 332, sem o retorno, contudo, da carta precatória expedida às fls. 353, designo o interrogatório do acusado para o dia 30.06.2016, às 14h30min, tudo nos termos do art. 222, 2º, do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGÍDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA)

DESPACHO DA FOLHA 507: Em prol da celeridade processual, designo audiência visando ao interrogatório dos réus PAULO EGÍDIO BASTOS e NERIO DA SILVA LOPES, para o dia 29.06.2016, às 17:30 horas, consignando que o ato será realizado por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. - DESPACHO DA FOLHA 514: Vistos em inspeção. Verifico que a defesa do acusado PAULO DOGO DE SALVE está a cargo de advogado constituído sob sua confiança, Dr. RENE CARLOS SQUAIELLA (fls. 479), não tendo este causídico substabelecido poderes ao Dr. UBIRAJARA MANGINI K. PEREIRA para representar aludido réu. Como este causídico não tem poderes para representar o acusado PAULO DOGO DE SALVE, não recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 509/512. Consigno que existe substabelecimento nos autos conferido pelo advogado RENE CARLOS SQUAIELLA em favor do causídico UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA apenas em relação ao réu NERIO DA SILVA LOPES (fls. 359) e, não, em relação ao réu PAULO DOGO DE SALVE. A capacidade postulatória, que é a capacidade para a parte postular em juízo, mediante advogado habilitado, é considerada pressuposto processual subjetivo de validade do processo. Ela se configura quando a parte vai a juízo acompanhada de advogado devidamente habilitado nos autos, mediante instrumento de procuração. Inexistente a procuração, instrumento por meio do qual lhe é dado poder para atuar na defesa da parte, reputa-se não praticado o ato processual. Diante do exposto, desentranhem-se a petição de fls. 509/512, colocando-a à disposição de seu subscritor para retirá-las no prazo de 03 (três) dias, sob pena de fragmentação. Intime-se. Cumpra-se.

0001547-29.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de FABIANO ESTEVÃO PAVAN GONÇALVES, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em razão de ter introduzido em território nacional uma aeronave de procedência estrangeira, mantendo-a, desprovida da documentação oficial necessária, no período de 13.07.2011 a 30.07.2012, iludindo o pagamento dos tributos inerentes à importação. Recebimento da peça acusatória na fl. 310. Citado, o acusado ofereceu resposta escrita nas fls. 352/361 e 363/373, alegando, em suma, que: (i) o pagamento do tributo se deu antes do recebimento da denúncia; (ii) avarias na aeronave retardaram o processo de sua importação. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Incabível, na espécie, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia. No caso dos autos, o pagamento realizado pelo réu foi desconsiderado pela autoridade fazendária ao cancelar o desembaraço aduaneiro da aeronave em questão por estar esta sujeita à pena de perdimento (fls. 289). Além disso, segundo entendimento do C. STF e C. STJ, o crime de descaminho é formal e, portanto, independe da constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação. Tratando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o pagamento do tributo. Acresça-se a isso que o crime de descaminho não se insere entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei nº 10.684/2003, que se aplica, tão somente, aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habeas corpus não conhecido. Afasto, pois, a alegação de pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia para efeito de absolver sumariamente o acusado. As demais teses levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e deverão ser apreciadas após regular dilação probatória. Feitas tais considerações, não vislumbro, ao menos nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores da absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 do CPP, não havendo existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), evidência de que o fato narrado não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim sendo, depreque-se, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias (1) à Subseção Judiciária de Franca para a oitiva da testemunha de acusação LUCIANO MONTEIRO DE ARAÚJO, (2) à Comarca de Orlandia para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO CARLOS DA SILVA e (3) à Comarca de Araras/SP para oitiva da testemunha de acusação LEONARDO GIACOMINI NARDI. Com o retorno das deprecatas, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 03/05/2016, as cartas precatórias n 225/2016, 226/2016 e 227/2016, respectivamente à Subseção Judiciária de Franca, Comarca de Orlandia e Comarca de Araras, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0005366-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

*** É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há irregularidades ou nulidades a serem decretadas. Inicialmente, é preciso consignar que o acusado foi denunciado pelo artigo 334 do Código Penal, porque, em 05/09/2012, transportava, no território nacional, mercadorias proibidas de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que atestasse sua regular internação no país. Em 26.06.2014, a Lei nº 13.008 introduziu alterações no artigo 334 do Código Penal, descrevendo em artigos distintos as condutas de descaminho e contrabando, que, antes, eram tipificados no mesmo tipo penal. Contudo, como não houve revogação da conduta narrada na exordial acusatória e o crime estampado na denúncia é anterior à modificação estabelecida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, o fato imputado ao acusado rege-se pelas disposições anteriores à modificação. I-A Quanto à preliminar de inépcia da denúncia por falta de indicação da norma integrativa que complementa a norma penal em branco, no caso, o art. 334, 1º, do Código Penal, conquanto a matéria já tenha sido analisada na decisão de fls. 112/113, entendo necessárias outras considerações. De plano, verifica-se que a defesa foi exercida em sua plenitude sem qualquer prejuízo ao réu, de vez que a denúncia, embora não explicito o regramento, é clara ao afirmar que a importação de cigarros estrangeiros é proibida (proibição relativa - necessários registro na ANVISA e obtenção de licenças de importação, ausentes no caso dos autos) (fls. 134). A assertiva é mais que suficiente para o pleno exercício do direito de defesa e contraditório, tanto é assim que aludido regramento foi expressamente apontado pelos defensores nas alegações finais, a denotar total ausência de prejuízo. Desse regramento se extrai, sem campo para dúvidas, a proibição tida pacificamente pela doutrina e jurisprudência pátria como relativa, posto que, não sendo observadas as restrições legais impostas ao importador de cigarros estrangeiros, está-se diante de importação de mercadoria proibida e, portanto, do delito de contrabando. Nos termos da Lei nº 9.532/97, é vedada a importação de cigarros por pessoa física, sendo obrigatória a constituição em sociedade e a inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.593/77. Após a obtenção do aludido registro, é publicado no Diário Oficial da União a relação dos importadores autorizados e das marcas que podem ser comercializadas. Também há expressa previsão acerca da utilização de selos próprios, os quais só serão fornecidos após efetiva comprovação de determinadas condições. Confira-se: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e

outras formas de controle. Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá: I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle; II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação. 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional. 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal. 3º (Revogado pela Lei nº 12.402, de 2011) 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional. 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o 2º, fica sem efeito a autorização para a importação. 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação. Art. 50. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados: I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas; (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada; III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional. Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento. Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no 6º do art. 49. Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial. Art. 52. O valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da Tipi será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base a classe de enquadramento divulgada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro. Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituído dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais. Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. (grifamos) Por sua vez, a Lei nº 9.782/99, que disciplina o sistema de vigilância sanitária e criou a respectiva Agência, determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre eles, o cigarro, a saber: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; Para dar concretude aos comandos legais, foi editada pela ANVISA a Resolução RDC nº 90/2007, que disciplina a obtenção do registro especial para importação, exportação e comércio de tabaco. Dela consta expressamente ser proibida a importação, exportação ou comercialização de produto que não esteja devidamente regularizado. RESOLUÇÃO ANVISA - RDC Nº. 90, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco. Art. 3º É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Art. 19 O deferimento do pedido de Registro de Dados Cadastrais ou de sua renovação será concedido às marcas de produtos fumígenos que atendam aos requisitos desta resolução, e a publicidade desse ato será dada por publicação no Diário Oficial da União das marcas específicas, nome da empresa e CNPJ, bem como a sua inclusão das marcas específicas na Relação da Situação das Marcas de Produtos Fumígenos, disponibilizada no endereço eletrônico da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifamos) Por fim, em consulta ao site da ANVISA, é possível ter acesso ao Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas. Esta relação é periodicamente atualizada. Destarte, são muitas as exigências para que a importação de cigarros estrangeiros possa ser considerada não proibida: necessário seja o importador de cigarros constituído como pessoa jurídica, os cigarros oriundos do exterior precisam estar acompanhados do comprovante de arrecadação tributária, da guia de importação demonstrando sua introdução regular no país, de selo de controle do IPI, rótulos de informações em vernáculo, ou seja, embalagem com as informações exigidas para os produtos nacionais em língua portuguesa, bem como a chancela da ANVISA. No caso concreto, indubitável que, sendo o acusado pessoa física e não estando os cigarros com ele apreendidos, das marcas Eight e Palermo previstas na relação vigente à época dos fatos, nem a respectiva empresa paraguaia fabricante, Tabacalera Del Este S.A (TABESA), demonstrado à sociedade estar-se diante de conduta proibida (laudo pericial de fls. 23/26). A propósito, tanto o Termo de Guarda e Apreensão Fiscal da Receita Federal quanto o Laudo Merceológico elaborado pela Polícia atestam que a mercadoria é de procedência paraguaia. Eventuais argumentos que enquadrem

como proibida apenas a importação de cigarros fabricados no país e destinados à exportação que tenham sido reinternados, devem ser repelidos pela simples leitura das normas acima transcritas, as quais, revelam que o raciocínio é singelo e restritivo, totalmente em desacordo com a disciplina legal. Na verdade, há disposições legais para ambas as situações e não atendidas as respectivas prescrições, considera-se proibida a mercadoria assim importada, exportada ou comercializada. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a conduta de importação irregular de cigarros estrangeiros tipifica o crime de contrabando, pois proibido o seu ingresso em território nacional se não cumpridas as formalidades legais. Nesse contexto, a Suprema Corte entende que ...muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais, in HC nº 100.367-RS, Rel. Min Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011. I-B Segundo esse entendimento, descabe falar em suspensão da ação penal e do prazo prescricional diante do parcelamento dos tributos, visto que, tal fato, não tem o condão de impedir a configuração do crime. A questão inclusive já foi abordada por ocasião da análise da resposta prévia, através da decisão de fls. 112/113. Isto porque o crime de contrabando, sobretudo no caso dos cigarros, não objetiva a tutela da questão fiscal, mas de outros vários pontos, como, por exemplo, a indústria nacional e a saúde pública. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, 1º, ALÍNEA B, DO CP. ART. 183 DA LEI 9.472/97. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO PELO POSTERIOR RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RESIGNAÇÃO DA DEFESA NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em sede de preliminar, a defesa pugna pela anulação da r. sentença, alegando que o MM. Juiz a quo não analisou a preliminar de inépcia da denúncia arguida em sede de memoriais finais. Não há que se falar em nulidade da sentença. No ato de recebimento da denúncia, o MM. Juiz fundamentou sua decisão, apontando todos os elementos de convicção, o que afasta, por si só, a inépcia da denúncia. Por outro lado, a interposição de apelação devolve ao Tribunal a apreciação de toda matéria impugnada, em razão do princípio tantum devolutum quantum appellatum, e, no caso concreto, a exordial contém todos os elementos essenciais da peça acusatória, como a descrição precisa dos fatos e das circunstâncias constitutivas do tipo penal, a qualificação do acusado e a classificação do crime, nos termos do art. 41 do CPP. Preliminar rejeitada. 2. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 3. O pagamento ou parcelamento dos tributos, no caso, não tem o condão de impedir a configuração do crime. Isto porque o crime de contrabando, sobretudo de cigarros, não objetiva unicamente a tutela da questão fiscal, mas de outros vários pontos, como, por exemplo, a indústria nacional e a saúde pública. 4. O tipo penal previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, é crime de perigo abstrato, em relação ao qual é incabível o princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. 5. A materialidade dos delitos é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, Laudo Merceológico e Laudo Pericial. 6. A autoria dos crimes restou evidente nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante. 7. Dolo comprovado. Nas circunstâncias do caso concreto, impossível a alegação de desconhecimento acerca da ilicitude dos fatos. 8. Resignação da defesa quanto à dosimetria da pena. Pena mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria. (ACR 00036766120114036139, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos) A questão, inclusive, já foi abordada por ocasião da audiência de interrogatório, ocasião em que negado o pedido do réu, na fase do art. 402 do CPP, decidindo-se que a providência requerida pela Ilustre defesa é dispicienda ao julgamento feito uma vez que o auto de infração indicado pela mesma fundamenta-se no artigo 3º, único, do Decreto-Lei n 399/68, inserido pelo artigo 78 da Lei 10.832/2003, razão pela qual não se refere ao parcelamento de eventual imposto, no caso indevido como já assinalado no ofício da Receita Federal constante de fls. 100 dos autos, acerca do qual a defesa manifestou-se no último parágrafo de fls. 111 sendo decidida no item e de fls. 113 dos autos. Não há, portanto, irregularidades ou nulidades a serem decretadas, eis que possibilitada a ampla defesa, inclusive no tocante ao regramento integrativo. II No mérito, o acolhimento da denúncia é medida que se impõe. De fato, o contexto probatório emergente dos autos, revela o cometimento de contrabando, na modalidade de manter em depósito e utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, constante da alínea c do 1º do art. 334 do Estatuto Penal, figura esta que guarda similitude com aquela descrita no art. 180, 1º, do mesmo diploma legal, onde disposto acerca do crime de receptação, resolvendo-se a incriminação, em prol daquele anterior cânone, diante do princípio da especialidade. Diante disso, o argumento da defesa no sentido de que o réu não praticou o verbo nuclear do tipo, tendo em conta que apenas transportava os cigarros, não prospera. É que, segundo a alínea b, 1º, do art. 334 do Código Penal incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, o que se verifica pela dicção do art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto-Lei n. 399/69, onde equiparada a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando, para a caracterização do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA b, DO CÓDIGO PENAL. FATO ASSIMILADO A CONTRABANDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUTORIA AFASTADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A conduta dos réus que realizaram transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira se amolda à prática delitiva de fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, norma complementada pelo Decreto-Lei 399/68, devendo ser afastado os argumentos da defesa com base em artigo diverso, referente o crime do caput do artigo 334 do Código Penal. 2. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas e não foram objetos dos recursos dos réus. 3. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância para o delito do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, diante do bem jurídico tutelado que é a segurança das telecomunicações do país. 4. No entanto a autoria

delitiva para esse delito não restou comprovada, mantida a absolvição dos réus por fundamento diverso, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal. 5. Recursos desprovidos. (ACR 00031384620104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III A materialidade delitiva vem estampada na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/11), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 12/15), boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 18/21) e laudo pericial (fls. 23/26), onde constou, no tocante aos cigarros das marcas Eight e PALERMO, a origem estrangeira restou comprovada (Tabacalera Del Este S.A - TABESA - Paraguay - itens 1 e 2 de fls. 24). Deste contexto se extrai que o acusado foi abordado e encontrado, no interior de veículo que conduzia, 36 caixas contendo cada uma delas 50 pacotes, que por sua vez continham 10 maços de cigarros, totalizando 18.000 (dezoito mil), dos quais 14.000 (catorze mil) eram da marca Eight e 4.000 (quatro mil) da marca PALERMO, cuja internação e comercialização são proibidas pela lei brasileira, ante a inexistência de autorização da ANVISA e da Receita Federal, quantidade que evidencia o nítido caráter comercial. Assim, está consumado o delito, importando, apenas, para o âmbito da materialidade da conduta a demonstração de que estamos diante de mercadorias apreendidas de origem estrangeira, o que resta afirmado pelo Laudo Pericial já citado, e também pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal respectivo, as quais são proibidas pela legislação brasileira, nos termos da Lei nº 9.532/97, Resolução RDC ANVISA nº 90/07 e Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas, vez que dela não constam as marcas dos cigarros apreendidos, nem mesmo a empresa fabricante. Não é demais acrescentar que o poder normativo das agências reguladoras decorre da própria Constituição Federal, restando plenamente reconhecida a competência normativa de órgãos como o CNJ, o CADE, etc. No caso específico da ANVISA, é da lei que a criou que recai a eficácia de suas resoluções: Lei nº 9.782/99: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...) 1º A competência da União será exercida: II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; (...) Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV No que pertine a autoria da imputação, restou fartamente comprovada, uma vez que encontradas as mercadorias de comercialização proibida no país guardadas no interior do veículo do qual o réu era o condutor, marca/modelo Fiat-Fiorino, cor branca, Placa DVT-2360, e que, pela grande quantidade, 36 caixas das marcas EIGHT e PALERMO, num total de 18.000 maços de cigarros, revela nítido caráter comercial. Também devem ser considerados os depoimentos da testemunha Eliseu, policial militar que fez a abordagem do veículo, afirmando ter encontrado os pacotes de cigarros paraguaios no interior do carro que Edson utilizava, sendo que, na ocasião, ele admitiu que eram de origem Paraguaia. O Réu negou conhecimento acerca da mercadoria que transportava, alegando que fora contratado apenas para o seu traslado. Contudo, não indicou as alegadas pessoas que o haviam contratado, fazendo apenas menção a uma pessoa que morava numa vilinha e era do Piauí, não sabendo mais o endereço dele, pois perdeu, sendo que parece que ele retornou ao Piauí depois dos fatos. Aqui cabe um parêntese. Não raras vezes ocorrem apreensões de mercadorias contrabandeadas em decorrência de denúncia anônima. Em algumas oportunidades este magistrado já se deparou com apreensões do tipo levadas a efeito pela Polícia Civil, inclusive a partir de provocação da Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, a qual tem importante atuação no combate à pirataria e contrabando, tendo em vista que representa interesses de comerciantes, indústrias e até mesmo de marcas estrangeiras. O que se extrai deste contexto é uma crescente preocupação do mercado com tais práticas delitivas, por conta do alarmante aumento das vendas desses produtos, em franco prejuízo daqueles que arcam com toda a carga tributária no país e que é revertida em benefício dos próprios contribuintes, aumentando o gasto com saúde, aposentadorias precoces, pensões, etc, acabando por beneficiar, igualmente, aqueles que colocam tais produtos adquiridos dos que atuam à margem da legalidade, ou melhor dizendo, dentro da criminalidade. Consigne-se que estes cigarros contêm ingredientes não permitidos no Brasil, além daqueles utilizados na fabricação dos cigarros nacionais, dado que mais nocivos a saúde de quem os consome, agravando mais acentuadamente o déficit orçamentário da saúde (SUS) e da Previdência oficial, pois acarreta a inativação precoce ou pensões decorrentes da orfandade e/ou viuvez. A venda a varejo de pequenas quantidades destas mercadorias, dentro de casa ou de porta em porta, vem minando cada dia mais o comércio formal. Em contrapartida, vai enchendo o bolso desses supostos comerciantes, que vão galgando melhores condições de vida à custa da piora dos serviços públicos postos à disposição de todos e que dependem da arrecadação que fraudam. Como visto, no caso do cigarro, as exigências legais são muitas e rigorosas, pois para além da questão econômica, o produto atenta contra a saúde pública. Assim, boa parte destes produtos importados para a comercialização no país está em situação de ilegalidade. Voltando ao caso concreto, os elementos colhidos nos presentes autos não deixam dúvidas acerca da autoria, bem como do dolo do agente. Fato é que, em seu interrogatório, conquanto tenha sinalizado que apenas os transportava por orientação de terceiro, assim procedeu somente na ocasião do interrogatório, não declinando quem seria e nem onde poderia ser encontrado, causando espécie a versão apresentada em juízo, pois estava na posse de um grande volume de mercadorias, desconhecendo seu conteúdo e a pessoa que o contratou para transportá-los. Não agiu, portanto, com a costumeira e esperada prudência do homo medius, sobretudo porque alega dedicar-se ao ramo de transportes, sendo inclusive procurado pela dita pessoa em sua loja (!) Ademais, não trouxe qualquer elemento que pudesse evidenciar a realização de carretos como os que fazia na data dos fatos ou mesmo testemunhos que pudessem corroborar a sua versão, sendo que estas apenas se limitaram a declinar sua boa fama e conduta no meio social em que circula. Por certo competia ao réu comprovar a veracidade dos fatos conforme relatado, até porque todos os demais elementos convergiam para a comprovação da autoria do delito em testilha (apreensão em flagrante de delito, ainda que sem decreto prisional). Assim, assumiu, de modo consciente, o risco de produzir o resultado, não se podendo assim cogitar da ausência de culpabilidade, impondo-se a condenação por esta prática delituosa com fins na alínea b, do 1º do art. 334, do Código Penal. V Quanto à aplicação do princípio da insignificância, passa-se a tecer algumas considerações. Cediço na doutrina e jurisprudência pátrias que a introdução de cigarros de origem estrangeira, sem observância à rígida disciplina prevista na legislação interna, é de importação proibida no país, porque existem outros bens jurídicos que são tutelados pela tipo penal do contrabando, tais como a saúde pública, a higiene, a moral, a ordem pública e, até mesmo, a indústria nacional. Não pode ser considerado crime meramente fiscal, pois a mercadoria de importação proibida não está sujeita à tributação pela Fazenda Nacional. O fato de ter constado do Termo de Guarda e Apreensão Fiscal provável valor das mercadorias não autoriza a pretendida desclassificação,

tão pouco a aplicação do princípio da insignificância, máxime no caso concreto, em que o réu sinaliza ter realizado novamente a mesma conduta posteriormente aos fatos aqui narrados. Neste sentido é farta e uníssona a jurisprudência: Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP).

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF - HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes. 2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. 3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF. 4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, d, com redação vigente à época dos fatos. 2. De acordo com o Laudo Merceológico (fls. 72/77) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQPROC/000006/20150 (fls. 186/188), as mercadorias apreendidas, em 15/02/2011, consistiam em 2.930 (dois mil novecentos e trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, de marcas diversas, sem o devido registro na ANVISA. 3. Seguindo entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não de descaminho. 4. Vislumbrando-se a prática do crime de contrabando, resta inaplicável, no caso em tela, o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos, em tese, iludidos, na medida em que o bem jurídico penalmente tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 5. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, 6ª Turma DJe 23/04/2015; REsp 1454586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, 5ª Turma, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, 1ª Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel.

Min. Carmen Lúcia, STF, 2ª Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.6. Apelo ministerial provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0006501-83.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015)APELAÇÃO CRIMINAL - CIGARROS ESTRANGEIROS - CONTRABANDO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA.1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização.2- As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 500,00 (quinhentos reais - segundo a denúncia - fl. 39).3 - A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão nº 277/2011 e pelo Laudo Pericial 36.114/2011 de fl. 13/15 e fl. 22/24.4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.5- Ressalvando o ponto de vista pessoal desta relatoria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.6- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava cigarros adquiridos no Paraguai que estavam desprovidas de documentação fiscal.7- Irrelevante o questionamento do valor dos tributos ilididos, vez que por configurar-se de crime de contrabando, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela.8- A autoria é inconteste. No interrogatório judicial, o réu confirmou a propriedade dos cigarros apreendidos, porém não confirmou a declaração prestada aos policiais que o prenderam, de que os cigarros seriam vendidos em seu bar.9- As declarações das testemunhas Antônio e Nilson, contudo, não deixam dúvidas de que os cigarros estrangeiros foram adquiridos com a finalidade de revendê-los em seu bar na cidade de Orlandia/SP. (mídia de fls. 125).10- O réu diante dos fatos e comprovadas a autoria e a materialidade merece ser condenado pelo crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal.11- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.12- Mantida a pena-base em 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime estabelecido no artigo, nos termos dos registros de antecedentes (fl. 55/59).13- Inaplicável a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I do CP, por possuir o réu mais de 70 (setenta) anos, haja vista o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, vedando a redução da pena abaixo do mínimo legal.14- Mantida a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão mesmo diante de conduta similar anterior pelo mesmo delito, vez que não há interposição de recurso da acusação e em respeito do princípio do in dubio pro reo,15- Regime inicial aberto mantido, nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal.16- Recurso da defesa desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0005714-26.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015)A propósito, não se poderia, numa visão simplista, afirmar que o contrabando de cigarros estrangeiros, contrabando não é, e sim descaminho. Aliás, a divisão das duas condutas, permite que as coisas fiquem separadas e didaticamente postas, na medida em que para o contrabando desimporta qualquer lesão fiscal, ao reverso do descaminho onde esta é a tônica.Ademais, contrabando longe fica de restringir-se a cigarros estrangeiros. Seria fecharmos os olhos a desconcomunal tráfico de metralhadoras, fuzis e diversos armamentos de guerra, largamente ostentados, até mesmo nas chamadas redes sociais, pela criminalidade organizada, principalmente no eixo Rio - São Paulo. Trata-se de armamento privativo das forças armadas certo que nem mesmo o glorioso Exército Brasileiro, dispõe de alguns destes modelos. Um helicóptero da Polícia Militar carioca foi abatido em pleno vôo, por armamentos da espécie. Carros fortes são perfurados, como se de papel fossem.Confira-se recente entendimento do C. STJ:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa.2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, aqui, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc).3. Não é vedado, por certo, o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia.4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento ou não de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma.5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando.6. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo.7. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatória, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.8. Recurso especial provido. (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)Estamos, portanto, diante de condutas subsumidas ao contrabando, dado que sua internação em nosso País é privativa das Forças Armadas, sendo proibida aos cidadãos comuns.Vale citar, ainda, a hipótese de introdução de gasolina automotiva em território nacional, também considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como crime de contrabando e não de descaminho, igualmente por se tratar de produto submetido a proibição relativa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.(...)II- Inaplicável o

princípio da insignificância ao crime de contrabando de gasolina, uma vez que a importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida. Precedentes. III- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1309952/RR, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 14/04/2014) Até mesmo o tráfico de drogas poderia subsumir-se a esta figura, não fosse a legislação especial a cuidar da temática (princípio da especialidade) e dos vários itens subsumíveis às raíais da Lei nº 9.677, de 02.07.1998, introdutora de modificações nos arts. 272 a 277 do Estatuto Penal, quando referidas a substâncias internadas sem autorização legal no território nacional, dos quais destacam-se os anabolizantes largamente comercializados nas academias de musculação e locais da espécie. Indiscutíveis os malefícios que tais substâncias (drogas ilícitas, anabolizantes, etc.) ocasionam no organismo e na saúde humanas, levando a antecipação do termo final das carreiras profissionais e até mesmo ceifando vidas de muitos jovens, em sobrecarga aos órgãos previdenciários, e até mesmo a rede pública de atendimentos pelo SUS. Nestes quadrantes, a legislação específica, retira a conduta das raíais do art. 334 do CP, o que não se verifica quanto aos armamentos privativos das Forças Armadas e aos cigarros estrangeiros, além de um extenso rol de mercadorias que não vem ao caso aqui esmiuçar. Mas é certo o malefício que o fumo, mesmo aquele oriundo das indústrias regularmente estabelecidas no País, causa às pessoas dadas a este pernicioso hábito, que tantos sofrimentos provocam neles e em seus familiares. E, igualmente à Previdência Oficial e ao SUS. Tamanha gravidade levou o legislador a baixar inúmeras normas a respeito, algumas delas citadas ao longo da presente decisão, as quais foram placitadas no plenário da Suprema Corte, consoante se vê da ementa do RE. 550.769-RJ e respectiva Medida Cautelar onde buscado o efeito suspensivo ao apelo extremo aviado por indústria tabagística estabelecida em nosso País. Na ocasião, preponderou a relevância dos créditos tributários em aberto em relação ao próprio funcionamento da empresa, devedora contumaz, afastando-se antigos preceitos sumulares (Súmulas 70, 323 e 547 do mesmo Sodalício), tendo em vista a natureza desta atividade econômica, sob o fundamento de que o inadimplemento sistemático e isolado revelara-se ofensivo à livre concorrência, em face da singularidade do mercado, onde o IPI responde por 70% do total de arrecadação de impostos e contribuições, ou seja, a 70% do preço de cada maço de cigarros (item 5 do voto do min. Cezar Peluso, na medida cautelar) sendo, portanto ingrediente preponderante no processo de formação do preço do cigarro, de modo que qualquer diferença a menor no seu recolhimento, por mínima que seja, tem sempre reflexo superlativo na definição do lucro. Sublinha o eminente ministro que no caso (item 7 do citado voto) estamos diante da figura do tributo extrafiscal proibitivo, voltando-se, a toda evidência, a inibir ou refrear a fabricação e o consumo de certo produto, cigarros no caso. Prossegue mais adiante, verberando que a produção de cigarros quadra-se como uma espécie de permissão condicionada. Embora desacoroçada pelo alto valor da alíquota do IPI, é atividade permitida, desde que se cumpram os requisitos legais pertinentes, mas produzir cigarros sem preenchimento desde é mais do que atividade desestimulada, comportamento proibido e ilícito (grifamos e realçamos). O TRF2ª Região, ao julgar o apelo das partes, concluiu pela recepção do DL. 1.593/1977, pois duas características da atividade da indústria tabagista, a magnitude da arrecadação e o impacto na saúde pública, justificavam a restrição, posto que a arrecadação tributária daí decorrente é imprescindível para que possa arcar com os custos das doenças relacionadas ao consumo de cigarros. Ora, se singelo recolhimento a menor de tributo é suscetível de ocasionar gravosos efeitos neste mercado, o que se dirá então da venda desenfreada, cujo aumento a cada dia se observa, em nível nacional, dos cigarros estrangeiros. Carretas de caminhões, abarrotadas destes cigarros trafegam (quase que) livremente, País afora, sendo ínfimas as apreensões verificadas em relação ao todo. E o pior, contrabando de cigarros que não observam as normas da ANVISA, contendo em si, substâncias proibidas no Brasil e que aumentam os danos à saúde pública, e por via reflexa, os aumentos nos custos do SUS e do INSS. Com o diferencial que sequer UM CENTAVO deste lucrativo comércio, ingressa nos cofres públicos a guisa de tributo. E o preço de venda, comparado a similares nacionais, lá em baixo. Colhemos da obra Introdução à Economia, autoria de N. Gregory Mankiw, professor na Harvard University, vertida para vários idiomas, e publicado no Brasil pela Campus e Elsevier (traduzida da 2ª edição americana), 2001, 28ª tiragem, considerações acerca de como reduzir a quantidade demandada de tabaco, destacando de um lado a publicidade contra o tabagismo, obrigação de afixar rótulos de advertência nos maços de cigarro, proibição de anúncios na televisão, e do outro tributando as fábricas dos cigarros, dado que boa parte destes impostos será repassada aos consumidores, via elevação dos preços, estimulando os fumantes, principalmente os mais jovens a redução do consumo (pág. 73 - Capítulo IV, Estudo de Caso). Praticamente todas estas condutas são observadas em nosso País, contudo a infestação de cigarros estrangeiros, para aqui contrabandeados, afeta os resultados esperados. E os operadores do direito, como pessoas preocupadas com o bem estar geral, a exemplo dos profissionais da saúde e de vários outros segmentos, não podem ficar alheios a este terrível quadro. Não bastassem todos esses argumentos, que também reforçam a inaplicabilidade do princípio da insignificância, é certo que o mesmo tem sido reiteradamente afastado pelo Pretório Excelso em casos de reincidência específica, conforme julgamento pelo Pleno em 13.08.2015, HC 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso, com ajuste de voto, após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki e debates que se seguiram, assim em tudo: Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (grifamos. Colho do citado voto-vista, que o eminente Ministro, citando o prof. Luiz Flávio Gomes, afirmando: A não ser quando sejam fatos esporádicos e distanciados no tempo, também essa espécie de multireincidência - situação de quem pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima, nem de forma cumulativa, mormente quando o agente faz disso um meio de vida -, constitui prática que não pode

ser considerada como abonadora de conduta social aceitável, nem pode ser tida como irrelevante para os fins a que se destina a tipificação do delito, a luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa. Já decidia assim o Ministro Teori na Suprema Corte, conforme se vê do seguinte aresto: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se desconhece que a controvérsia dos autos encontra-se pendente de julgamento no Plenário (Habeas corpus 123.731, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso). Entretanto, enquanto não decidida definitivamente a matéria, é de se aplicar a jurisprudência dominante da Corte, consignada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)(grifamos). A hipótese se amolda ao caso, na medida em que a quantidade de cigarros apreendida refoge à abrangência estabelecida pela doutrina e jurisprudência acerca da aplicação do princípio em voga. VI A condenação do réu Edson Artur Caldana é medida que se impõe. Passo a estabelecer a reprimenda. Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o contexto retratado nos autos revela (1) as certidões de distribuição criminais evidenciam a personalidade do agente voltada à conduta delitiva aqui em voga, (2) elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos - 18.000 (dezoito mil), demonstrativa de maior reprovabilidade da conduta e maior potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, pois mais significativa foi a exposição da saúde pública ao perigo, já que quanto maior a circulação, maior o número de pessoas atingidas, (3) motivação pelo ganho fácil e desonesto. Balizado por estes elementos, fixo a pena base do acusado em três anos de reclusão (pena base: um ano, mais seis meses para os itens 1-3, cada, e mais um ano para item 2) . Assim, ante a ausência de atenuante ou agravantes e à míngua de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu EDSON ARTUR CALDANA, portador do RG 20.402.603SSP/SP, a descontar a pena de 03 (três) anos de reclusão por infração ao art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c e 3º do CP.).VII - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 315/316), no valor correlato à R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), equivalente a 6 (seis) salários mínimos atuais, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destruição das mercadorias. P.R.I.C.

0000691-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa que foi expedida carta precatória 272/2016 a uma das Varas Criminais Comarca de Nova Granada visando a realização de audiência de oitiva de testemunha comum à acusação e a defesa.. DESPACHO DA FOLHA 373: Na petição de fl. 365, o MPF requereu a desistência de oitiva da testemunha comum RONALDO FURTADO BARROS. A defesa, embora instada a se manifestar sobre referida testemunha, quedou-se inerte. Assim sendo, homologo a desistência da testemunha comum RONALDO FURTADO BARROS. Depreque-se a oitiva da testemunha ANTONIO AMORIM DA SILVA à Comarca de Nova Granada/SP, assinalando-se o prazo de 60 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a extração de cópia do arquivo de áudio/vídeo dos interrogatórios de RONALDO FURTADO BARROS e ANTONIO AMORIM DA SILVA, constantes dos Autos nº 0009791-78.2012.403.6102, juntando-se ao presente feito. Com a juntada do arquivo de áudio/vídeo aos autos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000976-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPPDESPACHO DA FOLHA 754: Cuida-se de apreciar requerimento de prova pericial pleiteado pela defesa do acusado WANDERLEY. Alega, em síntese, que a realização da prova pericial seria apta a comprovar que os depósitos efetivados nas contas bancárias do acusado não eram tributáveis (fls. 496 e 508/512). Manifesta-se o MPF pelo seu indeferimento (fls. 694/698). É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao parquet. A matéria ventilada pela defesa neste momento da persecução penal para justificar a realização de perícia contábil já foi amplamente enfrentada pela Receita Federal do Brasil por ocasião do trâmite do procedimento administrativo fiscal em todas as suas instâncias, conforme se pode verificar dos acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 701/708) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 709/729). Ademais, verifica-se na decisão nº 102-49.431, proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através de sua Segunda Câmara, que a atividade rural foi desconsiderada pelo fisco, mas que, mesmo assim, remanesceram valores sem origem comprovada, que, contudo, não tiveram esta demonstrada pelo acusado. Nesse contexto, em que toda as questões ventiladas pela defesa neste momento da persecução penal para justificar a realização da perícia contábil já foram amplamente enfrentadas pelo fisco, com a preservação, inclusive, do contraditório ao réu, entendo que a prova pericial buscada mostra-se inútil a qualquer elucidação, pois em nada colaborará com a busca da verdade real, de reverso acabará por ensejar a morosidade processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 496. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404, do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003484-40.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARACY HERNANDEZ SAUD X JOSE DONIZETE PIRES CARDOSO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão do E. TRF 3ª Região (fls.339), determino o normal prosseguimento do feito. Verifico que o acusado CARLOS EDUARDO LOPES já foi devidamente citado (fls. 203) e apresentou resposta escrita à acusação, pugnando pela rejeição da denúncia em razão de sua inépcia (fls. 204/215), matéria esta que foi apreciada na decisão que rejeitou a exordial acusatória com relação a ele (fls. 262/264). Não havendo outras matérias preliminares a serem apreciadas na resposta escrita à acusação ofertada pelo réu CARLOS EDUARDO LOPES, designo o dia 06.07.2016, às 14h30min, para oitiva das testemunhas comuns FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO e MARIO ROBERTO RODRIGUES CANCIAN, da testemunha de defesa VANTUIL PEDRO DE OLIVEIRA e interrogatório do acusado CARLOS EDUARDO LOPES. Tendo em vista que a testemunha FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, intime-se e requirite-se a testemunha ao superior hierárquico. Considerando que o feito se encontra suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação ao codenunciado JOSÉ DONIZETE PIRES CARDOSO, e que o presente processo prosseguirá em relação ao réu CARLOS EDUARDO LOPES, proceda a Secretaria ao desmembramento do feito em relação JOSÉ DONIZETE PIRES CARDOSO, extraindo-se, para tanto, cópia integral do feito, remetendo-o ao SEDI, para os procedimentos de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Requirite-se. Dê-se ciência ao MPF.

0008485-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANDRÉ DE OLIVEIRA PRADO e EDUARDO MAGALHÃES RODRIGUES BUSCH, em razão de suposta infração ao artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. Segundo a denúncia, André teria obtido, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo e mantendo em erro a CEF, mediante meio fraudulento, consistente na simulação de dispensa, o que teria sido viabilizado pelo corréu Eduardo. A denúncia foi recebida à fl. 123. Citados, os acusados ofertaram resposta escrita às fls. 138/156 e 577/586. O acusado Eduardo sustentou, em apertada síntese: a) inépcia da denúncia, por não ter detalhado a conduta imputada, prejudicando o exercício da ampla defesa; b) falta de justa causa para a ação penal, pois eventual participação do réu na dispensa de André não se mostra suficiente para demonstrar que ele tenha aderido a qualquer conduta ilícita praticada por este; c) não ter ficado comprovado que foi o responsável direto pela demissão e recontração do corréu ou que tenha havido conluio entre eles para simular a demissão de André e fraudar a seguridade social. Arrolou oito testemunhas. O corréu André alegou, em suma: a) falta de justa causa para a ação penal por ter ressarcido integralmente a vantagem recebida, de forma espontânea, antes do recebimento da denúncia; b) ausência de dolo e, conseqüentemente, a atipicidade subjetiva da conduta; c) aplicação do princípio da insignificância. Arrolou duas testemunhas. É o relato do necessário. Não é caso de absolvição sumária. Passo à análise das teses defensivas. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Em que pese aos argumentos lançados pela defensora, a denúncia observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, uma vez que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além de descrever, de forma suficiente, a conduta de cada acusado, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa a eles increpada, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a conduta imputada aos acusados, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar à procuradora dos réus que os defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. A arguição de falta de justa causa para a ação penal, aventada pela defesa do réu Eduardo, não merece acolhida, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente alicerçado no inquérito policial que a instrui. Ademais, a demonstração da adesão do réu Eduardo à conduta ilícita praticada por André e, até mesmo, o dolo deste, constituem situações que só podem ser aferidas após regular dilação probatória, mostrando-se precipitada a absolvição sumária dos acusados neste momento da persecução penal. A tese de falta de justa causa para a ação penal, levantada pela defesa do réu André, não merece prosperar. A extinção da punibilidade do agente pelo pagamento do débito não encontra amparo legal. O artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 prevê hipótese excepcional de extinção da punibilidade quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que somente abrange os crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, distintos do estelionato previdenciário, no qual há emprego de ardil para o recebimento indevido de benefícios. Não há possibilidade de aplicação, por analogia, da causa extintiva de punibilidade pelo pagamento do débito ao estelionato previdenciário, pois não há omissão involuntária na lei penal a demandar o procedimento de integração do ordenamento jurídico. Descabe, ainda, o acolhimento do pleito defensivo de André para aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, como é o caso do patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização dos delitos de bagatela. Nesse sentido o entendimento esposado pelo C. STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância à conduta delituosa tipificada no art. 171, 3.º, do Código Penal. Precedentes. 2. No delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. (RHC 21.670/PR, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). 3. Não é insignificante a prática de estelionato contra entidade de direito público que resulta no recebimento indevido de R\$ 2.050,15 (dois mil e cinquenta reais e quinze centavos). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1357329 / DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 19/09/2013). Quanto às demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetas ao mérito da presente ação, entendo não ser esse o momento processual oportuno para a sua apreciação, razão pela qual serão melhor apreciadas após regular instrução processual. Feitas tais considerações, não vislumbro, ao menos nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores da absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 do CPP, não havendo existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), evidência de que o fato narrado não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). É cediço que a testemunha arrolada pela defesa do réu Eduardo, Aires Vigo, é advogado militante neste município, onde possui, inclusive, renomada banca advocatícia. Assim sendo, não há motivos para que a defesa indique a localidade de São Paulo como endereço da testemunha. Intime-se a defesa constituída do réu Eduardo para que forneça o endereço de referida testemunha neste município, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0007609-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS
SEGALA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA: Vista a defesa para apresentar suas contrarrazões. - DESPACHO DA FOLHA 437: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 435-verso, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, abra-se vista à defesa da acusada para suas contrarrazões. Em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF às fls. 244/249, para imputar conduta que teria sido praticada pelos acusados WANDERLEY DIAS MOREIRA, PAULO MASCI DE ABREU e RAUL ROTSCCHILD DE ABREU, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi rejeitada em relação ao co-denunciado RAUL ROTSCCHILD DE ABREU, nos termos do artigo 395, inciso I, do CPP. Aberta vista ao MPF para se manifestar acerca da capitulação jurídica dada à conduta imputada aos denunciados WANDERLEY DIAS MOREIRA e PAULO MASCI DE ABREU, o parquet insistiu na capitulação jurídica constante da denúncia por entender estar descrita na exordial acusatória a habitualidade da atividade clandestina de telecomunicações (fls. 273/274). Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a denúncia, pois esta vem embasada em inquérito policial, onde se verifica a existência do fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria. Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 244/249, oferecida em face de WANDERLEY DIAS MOREIRA e PAULO MASCI DE ABREU, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados WANDERLEY DIAS MOREIRA e PAULO MASCI DE ABREU, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresentem resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr^(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de os réus constituírem advogado, devendo informar-lhes que lhes será nomeado Defensor Público da União. Na mesma ocasião, deverão ser intimados também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, em audiência independentemente de intimação, ou requeiram justificadamente em sua resposta à acusação a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com carta lembrete. Requistem-se folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Verifico que, embora devidamente intimados, os causídicos subscritores das petições acostadas às fls. 251/252, 276/277, 278/283, 286/287 e 288/290 não regularizaram a representação processual, limitando-se alegar a existência de procuração apud acta conferido à advogada substabelecente. A capacidade postulatória é considerada pressuposto processual subjetivo de validade do processo. Ela se configura quando a parte vai a juízo acompanhada de advogado devidamente habilitado nos autos, mediante procuração. Inexistente a procuração, instrumento por meio do qual lhe é dado poder para atuar na defesa da parte, reputa-se inválido e ineficaz o ato processual. Não se desconhece a existência, no processo penal, da figura do mandato apud acta, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Penal. Contudo, não é o que sói acontecer no caso dos autos. In casu, sequer houve interrogatório judicial, de forma que nenhum advogado foi indicado pelo réu para ser constituído independentemente de procuração. Dizer que a causídica LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO foi investida pelo denunciado WANDERLEY como sua defensora consiste num equívoco, pois aquela acompanhou o réu em depoimento prestado na fase inquisitiva, em desconformidade com o que dispõe o artigo 266 do CPP. Ainda que existente a procuração apud acta, o procurador não tem o poder de substabelecer, especialmente levando em consideração a fidúcia de que se reveste o instrumento procuratório. Assim sendo, não há poderes aos subscritores das petições acostadas às fls. 251/252, 276/277, 278/283, 286/287 e 288/290 para atuarem no presente feito. Diante do exposto, intimem-se os subscritores das petições acostadas às fls. 251/252, 276/277, 278/283 e 286/290 para que promovam a regularização da representação processual no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições e dos documentos que as instruem, bem como de ser desconsiderada eventual resposta escrita à acusação apresentada sem a mencionada regularização. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-94.2015.403.6317 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

À fl. 63, a CEF requer o cancelamento da audiência designada para 29.06.2016, uma vez que não possui, no momento, interesse em sua realização. Por ora, não há nada a decidir, tendo em vista o disposto no art. 334, parágrafo 4º, inciso I do CPC, in verbis: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (omissis) 4o A audiência não será realizada. I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; Assim, mantenho, por ora, a audiência designada, até ulterior manifestação do autor. Int.

Expediente Nº 3534**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002830-10.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-02.2015.403.6126) 3D EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP274718 - RENE JORGE GARCIA E SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. 3D Express Transportes Ltda. - ME opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0006771-02.2015.403.6126. O juízo não foi garantido. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos. Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito. Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a informação de que houve parcelamento da dívida cobrada nos autos da execução fiscal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, intimando-se a exequente para que se manifeste acerca da suspensão daquela execução. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003784-81.2001.403.6126 (2001.61.26.003784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X M B 40 INCORPORADORA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 399. Cumpra-se a decisão de fl. 393, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, tendo em vista a condenação da exequente ao pagamento de honorários, intime-se o patrono dos excipientes para que se manifestem nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos e contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

0004263-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Intime-se novamente os excipientes, Maria Marcelina Della Negra e Sidney Germinal Della Negra, para que apresente procuração com poderes para receber quitação, em nome do patrono indicada para a retirada do alvará de levantamento. Sem prejuízo, apresente contrafé para a citação da Fazenda Nacional, uma vez que na petição de fls. 354/362 foi juntada a petição inicial e certidão de dívida ativa da execução fiscal, desnecessárias para a citação da Fazenda Pública da execução dos honorários arbitrados. Intime-se.

0006183-78.2004.403.6126 (2004.61.26.006183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO NOVA JERSEY X AUREA DE ALMEIDA PEREZ ACETO X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Reconsidero o determinado no despacho retro, tendo em vista que não houve a extinção do presente feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do AI 0038924-12.2010.403.0000, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, juntando aos autos contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Oportunamente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000784-29.2008.403.6126 (2008.61.26.000784-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BOY-TOY MODA E ACESSORIOS LTDA X MILAH SAAD KHERLAKIAN X MARCOS KHERLAKIAN(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 1º de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004233-87.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 53/57: trata-se de pedido formulado pela executada, de nulidade do processo à partir da decisão de fl. 46. Aduz que, não obstante tenha juntado procuração aos autos, não vem sendo intimada dos atos processuais. Informa o parcelamento da dívida, requerendo, desta feita, a suspensão da ação e a liberação do valor bloqueado através do Sistema Bacenjud. Decido. Observo que às fls. 25/29 foi traslada a procuração juntada pela executada em sede de embargos à execução fiscal. À partir da fl. 25 (procuração) todas as decisões, excetuadas às de fls. 46 e 52, foram direcionadas ao exequente, a fim de que este promovesse o regular andamento do feito, sendo que, da ausência de intimação destas, não resta nenhum prejuízo à parte executada. Sendo certo ainda, que, os autos são públicos e, estando disponíveis em secretaria, as partes podem sempre consultá-los se entender necessário. Da decisão de fl. 52, a executada foi regularmente intimada, conforme certidão de fl. 52. Com relação à decisão de fl. 46, a falta de intimação não se afigura razão para afastar a validade do bloqueio efetuado. A praxis forense evidencia que é bastante comum que o devedor, ao tomar ciência de uma decisão que determina a penhora de ativos, providencie a retirada ou transferência do numerário depositado em aplicações financeiras, esvaziando a eficácia do provimento judicial e frustrando a execução. Ademais, conforme preceitua o Código de Processo Civil no seu artigo 854: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Frise-se: sem dar ciência prévia do ato ao executado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nulidade dos atos processuais à partir da decisão de fl. 46. INDEFIRO, por ora, a liberação dos valores bloqueados. Preliminarmente dê-se vista dos autos à exequente para que informe sobre o parcelamento informado e esclareça, ainda, se este é anterior ao bloqueio realizado à fl. 51.

0007122-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos sócios da empresa executada em face da decisão de fls. 443/445. Sustentam, em síntese, (a) ofensa ao contraditório, ante a ausência de vista dos documentos juntados pela exequente e usados para rejeitar a prescrição suscitada; (b) contradição, uma vez que afastada a análise de matéria de defesa ao fundamento de inadequação da via processual e exame da prescrição com base de documentos apresentados pela Fazenda. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Inexiste o alegado cerceamento de defesa. Os documentos trazidos pela exequente junto de sua manifestação de fls. 375/442 são as informações gerais das inscrições ora em cobro, as quais já tinham sido anexadas às fls. 215/288. Os dados apresentados, além de indicar a evolução do débito, em face da incidência dos encargos moratórios, também se referem às datas de adesão a programas de parcelamento e respectiva exclusão e datas de lavratura dos autos de infração que constituíram os créditos executados. Anote-se que na petição das fls. 179/180, protocolada em março de 2012, a exequente noticiava a existência de parcelamento e respectiva exclusão, anexando àquela os documentos das fls. 181/214. Desta forma, e tendo em conta que os documentos trazidos são meras cópias daqueles já encartados nos autos desde 2012, não há como se acolher o alegado cerceamento. Além disso, espera-se que citadas informações estejam devidamente registradas na documentação fiscal da empresa executada, em especial quanto ao parcelamento do débito, já que o mesmo depende de expressa manifestação de vontade do contribuinte, e de seus administradores. No que diz com a contradição quanto à necessidade de produção de prova, resta salientar aos embargantes que a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação de questões passíveis de cognição de ofício pelo juiz e que sejam demonstradas de plano, ou seja, mediante apresentação de prova documental. A prescrição e a legitimidade de parte são matérias que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício, portanto. A questão do redirecionamento deve ser observada sob dois fundamentos, a saber: o primeiro, a demonstração de que a empresa executada não encerrou suas atividades de forma irregular (prova de seu funcionamento ou ocorrência de distrato social, devidamente arquivado no órgão público), a afastar a inclusão dos sócios no polo, na forma da Súmula 435 do STJ; e o segundo, eventual discussão quanto à ausência de atos de administração e gestão empresarial contrários à lei ou ao contrato social por parte daqueles incluídos na demanda, que depende de exame aprofundado. Os excipientes, dentre outros fundamentos, guerreiam o redirecionamento, ao fundamento que não evidencia as hipóteses do artigo 135 do CTN, além de afirmarem ainda que a empresa atravessou período de dificuldades financeiras. Tais afirmações não são passíveis de verificação de plano, de maneira que descabido sua arguição na via processual indicada. Por fim, a discussão quanto à legalidade do tributo é matéria de direito, não sendo possível sua apreciação em sede de exceção. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Tendo em conta que o presente recurso não possui amparo, pois traz à discussão questões claras e devidamente decididas na decisão objurgada, reputo-o protelatório. Condeno, pois, os embargantes, solidariamente, ao pagamento de multa, ora fixada em 1% sobre o montante em execução, na forma do parágrafo 2º do artigo 1026 do CPC. Intime-se.

0000869-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP360255 - JANIÉLMA GOMES DE SOUZA E SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Fl. 90: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 86/87, entregando-a ao seu subscritor. Após, cumpra-se a decisão de fl. 89, expedindo mandado. Int.

0001813-41.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANA MENDONÇA DE OLIVEIRA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO)

Inconformado com a decisão de fl. 138, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001920-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIO SBARDELLINI - ME(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Não obstante o executado tenha comprovado o creditamento de salário na conta-corrente objeto da constrição judicial, no valor de R\$2.194,00, é certo que existem, também, outros créditos, não identificados como salário, efetuados na referida conta, em 08/04/2016, nos valores de R\$5.000,00 e R\$10.000,00. Conclui-se, assim, que o valor bloqueado foi suportado pelos creditamentos não identificados na conta-corrente do executado como salário, equivalentes a R\$15.000,00. Ademais, a parte salarial constante da conta-corrente foi consumida antes mesmo do bloqueio judicial. Isto posto, mantenho o bloqueio judicial no valor de R\$5.154,44, realizado em 12/04/2016. Intime-se.

0000533-98.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

0006564-37.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LISBOA PROJETOS, CONSTRUCOES E ARQUITETURA EIRELI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lisboa Projetos, Construções e Arquitetura EIRELI em face da União Federal, requerendo a extinção da execução, ante a inexistência de débito. Narra que são cobrados débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo como período de apuração o primeiro trimestre de 2013, referente ao procedimento administrativo nº 10805 505083/2014-21 e, que o débito já foi pago na época oportuna. Sustenta que apresentou ao fisco DCTF referente ao primeiro trimestre de 2013, conforme recibo de 19/08/2013, protocolado sob nº 01.55.38.11.74. O Imposto de Renda foi apurado no valor de R\$ 23.995,15 e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 10.798,25 seriam pagos em três parcelas, conforme permitido pela legislação tributária. Os tributos foram pagos nos vencimentos, contudo, houve erro na inserção do código de recolhimento no momento do preenchimento da DCTF, pois foi registrado o código da receita nº 3373-01 (referente a código de apuração de imposto com base no lucro real), quando o correto seria o código 2089 (código de apuração de imposto com base no lucro presumido). Afirma que constatou o erro, o saneou apresentando Declaração Retificadora, informando o código correto, em 15/04/2014 e, que isso não gerou modificações no valor apurado que já estava quitado. Alega que também protocolou pedido de revisão administrativa em 30/05/2014 e que seu erro foi saneado antes do ajuizamento desta execução. Bate pela inexistência do débito, pelo direito à expedição de certidão de regularidade fiscal e pela condenação da excepta em honorários advocatícios. À fl. 10 foi indeferido o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e determinado que a fazenda se manifestasse acerca do alegado pagamento. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 123/125, destacando que o crédito executado foi declarado pela contribuinte em DCTF, porém, não foram encontrados nos sistemas da Receita os pagamentos, assim, o débito foi inscrito em dívida ativa. Alega que não foi possível localizar o pagamento, uma vez que na declaração foi informado o código de recolhimento 3373-01 e os Darfs foram recolhidos sob o código nº 2089-01. Informa que somente após a inscrição do débito em dívida ativa é que foi apresentada a declaração retificadora pela executada. Alega que, nos termos da Lei nº 10.931/04 e a Instrução Normativa RFB 1646/2016, a Declaração retificadora não produz efeitos imediatos quando tem por objeto alterar débitos relativos a impostos e contribuições, cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa. Afirma que, em virtude do erro do executado, o crédito foi inscrito em dívida ativa, mas que verificou que houve o pagamento, sendo indevida sua condenação em honorários. É o relatório. Decido. Insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Aduz a executada que efetuou os pagamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica cobrados nesta execução no vencimento do tributo, sendo surpreendida com a propositura do feito executivo. Afirma que informou o código de recolhimento 3373-1 na DCTF, quando o correto seria 2089, mas que apresentou declaração retificadora em 14/04/2014 e pedido de revisão administrativa em 30/05/2014. Dos documentos apresentados pela exequente às fls. 126/128 verifica-se que houve a inscrição do débito em dívida ativa sob 80 2 14 008211-21 em 07/03/2014, antes da apresentação da declaração retificadora e do pedido de revisão administrativa pelo contribuinte. Esclareceu a exequente que os recolhimentos efetuados pela executada não haviam sido anteriormente alocados porque foi informado o código incorreto na DCTF e que a retificação da declaração ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, o que culminou com a propositura do feito executivo. Logo, a divergência entre os códigos informados impossibilitou que a exequente identificasse os pagamentos antes da propositura do feito executivo, uma vez que a retificação da DCTF não produz efeitos imediatos. Atentando para o princípio da causalidade, entendo que a ausência de informação correta pelo contribuinte nas DCTFs respectivas acarretou a propositura do feito executivo, não havendo razão para condenação da exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001448-16.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Fl. 58: Cientifique-se a executada acerca do desarquivamento, informando que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002823-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANDA LUCIA PEREIRA BADECA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Fls. 21/28: trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud. Alega a executada Vanda Lucia Pereira Badeca, que a conta corrente onde houve o bloqueio é utilizada exclusivamente para recebimento mensal de sua aposentadoria, causando, a constrição realizada, inquestionável óbice ao seu sustento e de sua família. Requer a exclusão da constrição judicial da conta corrente onde recebe sua aposentadoria, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. A executada trouxe à fl. 28, extrato do pagamento do seu benefício de aposentadoria, no qual se lê, que este é pago em conta do Itaú Unibanco. No entanto não comprova que o bloqueio realizado por este Juízo se deu nesta conta ou sobre valor recebido a título de aposentadoria. Assim, INDEFIRO, por ora, o desbloqueio do valor constrito. Defiro a concessão de gratuidade da justiça à executada, conforme requerido. Decorrido o prazo da intimação determinada no item 1 do despacho de fl. 16, sem a comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado, cumpre-se os demais itens do referido despacho, intimando-se a executada através do patrono constituído. Intimem-se.

0004832-84.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CDB COLLECTION COBRANCA E INFORMACOES CADASTR(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)

Fls. 56/58: com razão a exequente. O parcelamento da dívida foi realizado após a penhora de fl. 29, devendo este, desta feita, ser mantida. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 30. Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007044-78.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA - ME(SP313827 - WALQUIRIA DIAS CALDEIRA)

Trata-se de pedido de suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento aderido e de exclusão do nome da executada do CADIN e demais órgão de proteção ao crédito. O pedido de exclusão da inscrição do nome da executada junto ao CADIN e demais órgão de proteção ao crédito está ao pleno alcance da executada que deve pode realizar o pedido diretamente aos respectivos órgãos. PA 0,10 Regularize a executada a sua representação, juntando a procuração original. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação à informação do parcelamento da dívida. Intime-se.

Expediente N° 3535

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-59.2014.403.6126 - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 137, requisite-se a importância apurada à fl. 133, em conformidade com a Resolução nº 168/2011. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4383

MONITORIA

0003921-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Fls. 100 - Concedo o prazo final de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a embargada se manifeste sobre os cálculos de fls. 90/95. P. e Int.

0004646-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON STAIGER DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

0005728-30.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN ARRAES DE MATOS(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

0005822-75.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

0000168-73.2016.403.6126 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005746-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-10.2015.403.6126) ALLOS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X WALMIR BASSO(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X ANDREZA MAIRA DIAS(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 65 e fls. 66 - Concedo o prazo final de 15 (quinze) dias, sucessivamente, para os embargantes e para o embargado para manifestação sobre os cálculos. P. e Int.

0006352-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-08.2015.403.6126) DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

0007530-63.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-14.2015.403.6126) HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004481-14.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM

Fls. 61 - Apesar dos embargos à execução não terem sido recebidos no efeito suspensivo, deixo de apreciar por ora o pedido formulado pela exequente em face da possibilidade de conciliação após a manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados naqueles autos (0007530-63.2015.403.6126). Cumpra-se. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Fls. 187/191 - Dê-se vista à autora conforme requerido. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente N° 4443

EXECUCAO FISCAL

0004191-38.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB NOVO MUNDO S/C LTDA X REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fls. 74/78: Requer o co-executado a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 26/02/2016 (fls. 79/81). O documento de fl. 75/76, apresentado pelo co-executado comprova que as contas sobre a qual incidiu a constrição é conta poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados nas contas, no Banco do Brasil S/A e no Banco Santander, em nome de REINALDO TOLEDO, C.P.F. N.º 287.711.508-97. Outrossim, intime-se o coexecutado, acerca dos valores encontrados às fls. 80, e dos veículos bloqueados às fls. 82, para oferecimento de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, sobre os veículos bloqueados. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012069-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-78.2001.403.6126 (2001.61.26.012068-0)) CIA/ REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012330-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012329-2)) CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005453-96.2006.403.6126 (2006.61.26.005453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008066-9)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001527-68.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001998-0)) PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004561-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-56.2012.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006412-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-43.2010.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 673 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO)

MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A, devidamente qualificado na inicial opôs embargos à execução fiscal em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL com o objetivo de extinguir a execução fiscal em vista das insubsistências apontadas na constituição do débito tributário. Sustenta a impossibilidade do exercício de ato construtivo no patrimônio da empresa que em virtude da concessão de recuperação judicial, bem como a inexigibilidade de incidência de juros após a Recuperação Judicial. Pleiteia, também, a suspensão do processamento do executivo fiscal, em decorrência da propositura de ação prejudicial manejada perante a Primeira Vara Federal local com o intuito de efetuar o pagamento do débito mediante compensação de prejuízo fiscal ou a inclusão do valor residual em parcelamento especial. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e do caráter confiscatório da multa aplicada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/166. Intimada, a embargada impugna a ação (fls. 173/176) e pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 178/179. Na fase das provas, a embargada nada requer (fls. 198) e o embargante não se manifestou. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, pontuo que os embargos à execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais nem de apelação. Contudo, competirá ao embargante, observar os dispostos nos artigos 1º, parágrafo primeiro 1º e 14, inciso IV, da Lei 9.289/1996. Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa juntada às fls. 64/68, a certidão preenche os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Ademais, como já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA, sendo a forma de cálculo dos juros e dos demais encargos meramente aritmética e decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Do mesmo modo, friso que o instituto da Recuperação Judicial de Empresas foi criado para abranger apenas créditos privados e se constitui de mecanismos que propiciem a empresa em dificuldades conseguir, juntamente com seus credores, encontrar um caminho para honrar suas dívidas e continuar a funcionar. Entretanto, esta não pode ser utilizada para impedir a busca dos créditos públicos, cuja regularidade é condição indispensável à concessão da Recuperação Judicial, justamente porque os credores públicos não fazem parte deste programa. Inclusive, salientar que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, liquidação, inventário ou arrolamento, bem como pela recuperação judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, conforme preceitua o artigo 29 da LEF com redação dada pela Lei 11.101/05. Isto porque, a lei especial que rege a matéria exclui do alcance da Recuperação Judicial algumas espécies de execuções, dentre as quais as execuções fiscais, como se observa do texto do artigo 6º, parágrafo sétimo, da Lei 11.101/05, que com extrema clareza determina: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica (AI 00008890720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). De outro giro, não há relação de prejudicialidade com a ação n. 0003901-86.2012.403.6126 manejada em ação promovida em face da Fazenda Nacional (União Federal) perante a Primeira Vara Federal local, uma vez que se pretende a quitação de todo passivo tributário federal mediante o reconhecimento do direito à compensação com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou a concessão de parcelamento judicial. Contudo, ainda que esteja pendente o exame do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pelo contribuinte, ora embargante, esta não é dirigida a embargada da presente demanda. Não merece guarida o pleito deduzido pelo Embargante no tocante a inaplicabilidade da taxa SELIC, uma vez que os juros somente serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Assim, fálce a pretensão deduzida, uma vez que o artigo 37, I da Lei n. 10.522/02 determina a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do BACEN, in verbis: Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de: (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011) I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; (Redação dada pela Lei nº 12.548, de 2011)(...) Não merece prosperar a alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, eis que a multa pecuniária aplicada foi fixada no percentual previsto no artigo primeiro, parágrafo segundo da Lei 10.755/03 (2o A multa de que trata o caput será aplicada pelo Banco Central do Brasil na forma, no prazo, no percentual e nas demais condições que vier a fixar, limitada a cem por cento do valor equivalente em reais da respectiva importação, e será apurada e devida). A aplicação da multa não é confiscatória, porque não vejo qualquer mácula na imputação de multa limitada em 100% (cem por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, quando é sabido que o percentual em questão tem como objetivo substituir a impossível pena de perdimento e não o alegado propósito confiscatório, bem

como por causa de sua natureza preventiva que deve ser cominada em percentual que realmente desestimule o inadimplemento do tributo. (AC 200581000154690, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/01/2010 - Página:373.) e (AI 00345346220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Finalmente, por se tratar de execução fiscal, é inaplicável a hipótese de suspensão do cômputo dos juros, em razão da recuperação judicial deferida pelo Juízo Estadual, nos termos do disposto no art. 5º., parágrafo sétimo da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ademais, a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo, sendo que após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Na esteira desses entendimentos, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante e após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, é inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado (AI 00139693820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, como os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Após, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0006373-55.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-85.2014.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

O CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA. EPP, devidamente qualificado na inicial opôs embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA com o objetivo de extinguir a execução fiscal em vista das insubsistências apontadas na constituição do débito tributário. Sustenta a nulidade da citação na execução fiscal, a impenhorabilidade do bem constrito (combustível líquido) e ausência de notificação do lançamento da taxa de cobrança. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/42. Intimada, a embargada impugna a ação (fls. 46/51) e pleiteia a improcedência da ação. Juntou cópia integral do procedimento administrativo 53/62. Em réplica, a embargante alega a ocorrência da prescrição (fls. 65/76). Na fase das provas, as partes nada requerem (fls. 65/76 e 78/79) Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não vislumbro a ocorrência de nulidade da citação, uma vez que assente na jurisprudência acerca da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem constrito (4.350 Litros de gasolina comum), uma vez que a constrição recaiu sobre o estoque rotativo e não houve determinação de remoção do bem. Ademais, a penhora sobre o combustível não exigiu que a executada separasse-o do seu estoque, podendo o mesmo ser substituído por outro do mesmo gênero e qualidade (AC 00010287420024036123, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Com relação ao tributo cobrado no executivo fiscal, pondero que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas na Lei 6.938/1981 e que não estiverem inscritas no respectivo Cadastro Técnico Federal até o prazo ali fixado, incorrem em infração, sem prejuízo da exigência da TCFA devida, devendo ser lavrado o auto correspondente pela fiscalização do IBAMA, de ofício ou a partir de pedido de qualquer servidor. Sendo a infração punível com multa. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, em modelo definido pelo Ibama, que pode ser eletrônico, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. O procedimento de constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de auto de infração decorrente do descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes relativas ao Cadastro Técnico Federal-CTF e o parcelamento desses valores é regulamentado pela Instrução Normativa n. 17/2011-IBAMA, a qual foi elaborada considerando o disposto na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000, no Código Tributário Nacional - CTN, na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, cumpre frisar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de considerar constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA disposta na Lei n. 10.165/2000 que alterou a redação da Lei n. 6.938/81. Colhe-se a ementa do referido julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido (RE n. 416.601/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30/9/05). Portanto, a cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, dispondo o IBAMA do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário e notificar o contribuinte. A notificação do contribuinte para pagamento é o marco inicial do prazo prescricional. Decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, opera-se a prescrição. No caso em exame, depreende-se que a constituição definitiva dos débitos ocorreu com a notificação em 27.07.2009 (fls. 55), sendo a execução fiscal proposta em 03.10.2014 e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 22.01.2015. Assim, a notificação em 27.07.2009 teve o condão de interromper a decadência do lançamento e iniciar a fluência do prazo entre 28.07.2009 e 26.08.2009, no qual o contribuinte podia exercer o direito de defesa mediante impugnação administrativa do lançamento, o qual não integrará o cálculo do prazo prescricional. Por isso, o termo inicial da prescrição se verifica somente em 27.08.2009, o que fulmina a prescrição do crédito ora em cobro, em 28.08.2014. Friso, por oportuno, que mesmo considerado o prazo a partir de 31.08.2009, como fixado na GRU (fls. 54), a ação está prescrita, eis que distribuída somente em 03.10.2014, quando o prazo quinquenal para cobrança do tributo já havia escoado. Diante do exposto, decreto a prescrição dos valores cobrados a partir da data da constituição dos créditos e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, Certificado o trânsito em julgado: (a) desconstituam-se as penhoras porventura existentes; (b) solicite-se a devolução das cartas precatórias/ofícios/mandados acaso expedidos, independentemente de cumprimento; (c) arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado até a data da sentença. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0001679-09.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-32.2015.403.6126) QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005792-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-17.2014.403.6126) SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME(SP360808 - ALEXANDRO LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEBASTIÃO DANTAS DE ARAÚJO COM. DE VEÍCULOS - ME, qualificado na inicial, opôs embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL alegando ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da execução fiscal, eis que, quando da compra do veículo, não havia registro de informação de restrição. Relata que, em 11.11.2014, firmou contrato de compra e venda do automóvel I/Hyundai Vera Cruz, ano/mod. 2007/2007, placas DZA-4024, chassis KMHN81CPO024712 e RENAVAM 00932186815, o qual foi objeto da restrição judicial realizada na ação executiva em apenso. Assevera que, no momento da celebração do contrato, não havia restrição. Embora a execução fiscal tenha sido proposta em 23.05.2014, apenas com a restrição judicial, ocorrida em 04.03.2015, data posterior a compra e venda do veículo, houve o bloqueio do bem para garantir o pagamento da dívida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 6/12). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 26/29, e pleiteia a improcedência da ação e juntou documentos de fls. 30/31. Réplica às fls. 36/39. Na fase das provas, as partes requerem o julgamento da lide (fls. 36/39 e 41). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispendiosa a prova testemunhal requerida pelo embargante. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O Embargante sustenta, com base na cópia do Certificado de Registro de Veículo encartado às fls. 10/11, que adquiriu a caminhoneta da empresa Skock Vision - Ind. e Com Import e Export. De Eletroeletrônicos Ltda., executada na ação principal. No referido documento, corrobora-se pelo reconhecimento de firme do 6º Tabelião de Notas do 2º. Subdistrito de Santo André - Utinga - SP que o negócio se deu em 19.11.2014 (fls. 11). Contudo, a documentação foi subscrita por Walmir José de Souza. Nesse sentido, não sendo coligidos documentos que, ao menos, demonstrem que o subscritor do documento de transferência de veículo possuía autorização para dispor dos bens da sociedade, prejudicado o reconhecimento de negócio jurídico cuja existência é questionável. Ademais, a execução fiscal número 0002944-17.2014.403.6126 foi distribuída em 23.05.2014, precedida de inscrições de débito em dívida ativa ocorrida: CDA 44.371.082-1 e 44.371.083-0, ambas, em 28.02.2014. O decreto de indisponibilidade de bens da parte executada se deu em 07.10.2014 (fls. 24, do executivo fiscal), cumprindo-se o ato em 04.03.2015 (fls. 25/28, do executivo fiscal). Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Em sua defesa, o embargante aduz que, quando celebram o negócio (10.11.2014 - fls. 10), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta de fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 15/05/2015) (grifei) Por fim, afora as ilegalidades que impedem o reconhecimento do negócio, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução. Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC). Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do

valor atualizado atribuído a causa, suspendendo a exigibilidade da verba, nos termos estabelecidos no art. 98, 3º, do CPC, eis que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

Expediente Nº 5901

EXECUCAO FISCAL

0001845-56.2007.403.6126 (2007.61.26.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP041705 - FREDERICO CAMARA) X REINALDO PASCHOAL

Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Dessa forma mantenho o bloqueio realizado através do sistema Renajud e determino o levantamento da indisponibilidade realizada através do sistema Arisp, vez que referida restrição deverá ocorrer como última diligência do processo, nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do parcelamento administrativo realizado, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0005861-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005861-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO TREVO DA PAZ LTDA X HAROLDO MAURICIO TRIMME X ROSA MARIA ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CARLOS ALBERTO ZUIN(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Diante da petição de fls. 134/139, manifeste-se o executado a fim de proceder ao recolhimento do débito remanescente. Intime-se.

0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pela parte Executada, requerendo a manutenção da Execução Fiscal em secretaria, diante da interposição de agravo de instrumento, o qual se encontra aguardando julgamento. Mantenho a decisão de fls. 461 pelos seus próprios fundamentos, aguardando-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso pendente, bem como o término do parcelamento administrativo realizado, o qual motivou a suspensão do andamento da presente ação, não havendo qualquer providência para justificar a manutenção do processo em secretaria. Intimem-se.

0003893-80.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEVA ENGENHARIA LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X GEVA CONSTRUTORA LTDA X REFERENCIAL PARTICIPACAO & INCORPORACAO LTDA

Resta prejudicado o quanto requerido pelo executado às fls. 260/261, uma vez que as indisponibilidades constantes nos presentes autos já foram levantadas, conforme extratos de fls. 253/259, inclusive a referente ao imóvel pleiteado (fls. 259). Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

0000803-30.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEWTON PERES ROCHA(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseguientes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Ademais, a parte Executada optou pelo parcelamento do débito, tratando-se assim de confissão irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 12 da Lei 10.522,02. No mais, diante do cancelamento do parcelamento realizado, adetermino a continuidade da execução, expedindo-se carta precatória para nomeação de depositário do imóvel penhorado às fls. 74/85,,3 matrícula 50.271, bem como o registro junto ao Primeiro Registro de Imóveis. Intimem-se.

0003275-04.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTESAN MAO DE OBRA E EMPREITADAS LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X HENRIQUE WAISBERG X JOAO ALDO BERTONI

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 99/99 vº. Outrossim, defiro o sobrestamento, como requerido pelo Exequente às fls. 162, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0005030-63.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Regularmente intimada a parte Executada para promover o depósito de 10% do faturamento, conforme penhora de fls.92/95, a mesma se manteve inerte. Dessa forma, considerando que as demais diligências realizadas para localização de bens, Bacenjud, Renajud e indisponibilidade Arisp, restaram infrutíferas, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0007562-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORESTE BELLUCCI JUNIOR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Mantenho a decisão de fls. 139, nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002 e Portaria Conjunta 15/2009, art. 33 parágrafo 1.º da PGFN/RFB. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004020-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESS CARGO SANTANA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o quanto requerido pela instituição fiduciária às fls.120/126, Proceda-se ao levantamento de restrição de veículo de placas DAJ 9571 (fls. 91), por meio do sistema RENAJUD. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000482-24.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o quanto requerido pela instituição fiduciária às fls. , Proceda-se ao levantamento de restrição de veículo de placas ERX 5136 (fls.424/430), por meio do sistema RENAJUD. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000660-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESS CARGO SANTANA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o quanto requerido pela instituição fiduciária às fls.70/76, Proceda-se ao levantamento de restrição de veículo de placas DAJ 9571 (fls. 34), por meio do sistema RENAJUD. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001735-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAULITO ISIDIO DA SILVA(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)

A parte Executada comunicou a realização de parcelamento administrativo às fls.55, bem como requereu o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da alegada titularidade de terceiro. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, R\$ 133,57 às fls.16, diante da ausência de documentos que comprovem eventual natureza salarial ou poupança, e inexistência de extrato contemporâneo ao bloqueio. Ainda, a alegação que o referido valor pertence a terceiro não prospera, vez que efetivada a restrição utilizando o CPF do Executado. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

0000534-83.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO X ROSA MARIA DE MORAES

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo executado para que a Exequite manifeste-se sobre eventual possibilidade de parcelamento do débito.Por se tratar o Exequite de pessoa jurídica de direito público está a mesma restrita ao princípio da legalidade da administração, só podendo fazer aquilo que é determinado por lei.Desta forma, o parcelamento é regido por lei própria, não cabendo acordo judicial para parcelamento.Em caso de interesse do executado em parcelar o débito, deve o mesmo se dirigir ao Exequite e formular diretamente seu pedido de parcelamento e, posteriormente, comunicar o juízo para suspensão da execução fiscal.Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado.Intime-se.

0001593-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR - ME(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X ISMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora(s), decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, de fls. 225. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina:Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto e diante da informação do exequite às fls. 236/238, da irregularidade do parcelamento, indeferido o requerimento de levantamento da penhora. Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 225), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda, nos termos indicados às fls. 201.

0002640-18.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELAINE LUCIA ALVARENGA(SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a impenhorabilidade da conta bloqueada via BacenJud.A eventual ocorrência de prescrição já foi analisada nos presentes autos e afastada, conforme petição de fls. 20/40 e decisão de fls. 41.No tocante ao pedido de impenhorabilidade da conta, a executada não traz nenhum documento hábil a comprovar suas alegações.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Sem prjuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Executada apresente extrato bancário que comprove a entrada de salário e o posterior bloqueio.Intime-se.

0003444-83.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO X ROSA MARIA DE MORAES

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo executado para que a Exequite manifeste-se sobre eventual possibilidade de parcelamento do débito.Por se tratar o Exequite de pessoa jurídica de direito público está a mesma restrita ao princípio da legalidade da administração, só podendo fazer aquilo que é determinado por lei.Desta forma, o parcelamento é regido por lei própria, não cabendo acordo judicial para parcelamento.Em caso de interesse do executado em parcelar o débito, deve o mesmo se dirigir ao Exequite e formular diretamente seu pedido de parcelamento e, posteriormente, comunicar o juízo para suspensão da execução fiscal.Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado.Intime-se.

0005331-05.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ENSINO PRO SABER(SP052112 - GUILHERME SLONZON)

Diante da expressa concordância da Exequite, defiro o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de fls. 23, considerando o parcelamento do débito anterior à referida restrição.Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

0006477-81.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASTER CLEAR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 85/89, diante da manifestação da Exequite de fls. 92/95, a qual demonstra que não houve qualquer alteração do débito administrativo. Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores transferidos às fls. 79, nos termos requeridos às fls. 92 vº.Intime-se.

0001444-76.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseguintes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Ademais, a parte Executada optou pelo parcelamento do débito, tratando-se assim de confissão irrevogável e irretirável, nos termos do artigo 12 da Lei 10.522,02.No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intinem-se.

0004258-61.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da alegada natureza salarial. Em que pese a manifestação apresentada indicar que o bloqueio foi efetivado em 12/04/2016, verifico que referida ordem foi efetivamente cumprida em 17/11/2015, conforme extrato de fls. 15/16. Ademais, referido pedido de desbloqueio restou regularmente apreciado Às fls. 31, com o deferimento parcial, permanecendo bloqueado nos autos o valor de R\$ 194,00, diante da ausência de comprovação de sua natureza, com posterior transferência para conta judicial na data de 11/04/2016. Os novos documentos apresentados às fls. 43/49 não possuem o condão de alterar a decisão de fls. 31, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, vez que não comprovada a natureza salarial. Requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005182-72.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RICARDO ALVES LEONE(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Diante da expressa concordância da Exequente, defiro o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de fls. 16, considerando o parcelamento do débito anterior à referida restrição. Indefiro, outrossim, o pedido de condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o parcelamento administrativo foi efetivado após a distribuição do presente feito, sendo o executado regularmente citado e mantendo-se inerte, acarretando, assim, a determinação do bloqueio de ofício por esse Juízo.

0006559-78.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS)

Indefiro o quanto requerido em Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado às fls. 10/36, uma vez que o Processo Administrativo em discussão não se trata do qual ensejou o presente executivo fiscal, não havendo, pelo que se infere, decisão prejudicial. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0007401-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HANSEN BUREAU ARTE E COMUNICACAO LTDA - ME(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007863-15.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CRISTINA ARAUJO DE FREITAS

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007931-62.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA SERAFIM

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ADRIANA SERAFIM. Às fls. 18/19, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5902

EXECUCAO FISCAL

0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA)

Vistos.Fls. 476/503: os documentos apresentados não comprovam o parcelamento das dívidas fiscais em cobrança nestes e nos autos em apenso.Fls. 512/526: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AVEL APOLINÁRIO SANDO ANDRÉ VEÍCULOS LTDA, em que alega a prescrição da pretensão executiva relativa aos débitos indicados às fls. 2/20 e 29 destes autos.Instada a se manifestar, a Exequite pugna pela rejeição total da arguição (fls. 548/572), bem como alega a inoccorrência de prescrição em relação aos demais créditos em cobranças nas CDAs em apenso.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Nota-se da CDA n. 80 7 97 007018-59, coligida às fls. 2/21 que o débito em cobrança abrange contribuições ao PIS vencidas entre 21/12/1992 e 14/6/1996. O crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea protocolado em 4/6/1996. Esclarece a exequite que referida declaração foi prestada pela devedora com o propósito de efetuar o parcelamento da dívida. Os débitos permaneceram parcelados até 4/4/1997. A ação foi ajuizada em 4/11/1997. A carta de citação foi recebida em 12/2/1998 (fls. 24-verso).Como se vê, a propositura da execução fiscal ocorreu anteriormente ao advento da LC 118/2005, situação em que prevaleceu o entendimento de que apenas a citação pessoal interrompe o prazo prescricional.No entanto, denota-se que não transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário por meio da confissão e a citação da executada.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Int.

0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLI CLEAN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X SILVIO ANTONIO MAGRI BARBOSA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCO ALOISO DE ALMEIDA

Diante da penhora efetivada às fls. 339/341, determino o levantamento da restrição de circulação do veículo I/Hyundai Azera 3.3 V6, Placas ERZ7550, UF: SP, mantendo-se a restrição de transferência.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente N° 5903

EXECUCAO FISCAL

0015931-08.2002.403.6126 (2002.61.26.015931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo Executado para substituição dos bens imóveis penhorados por seguro fiança.Instada a se manifestar na data de 05/05/2016, com a devolução dos autos em 30/05/2016, a Fazenda Nacional quedou-se inerte.Isto posto, DEFIRO a substituição dos bens penhorados pelo seguro fiança, como requerido pelo Executado.Outrossim, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para o Executado apresentar os originais das apólices do seguro fiança.Após o cumprimento, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora no 2º Cartório de Imóveis de Santo André.Intimem-se.

Expediente N° 5904

MANDADO DE SEGURANCA

0005553-41.2012.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006286-02.2015.403.6126 - JOSE ELOI MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/60. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado e declara que não houve análise específica do período pleiteado pelo impetrante (fls. 77/80) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 86/87, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 71/89. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No entanto, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais consignam que no período de 01.12.1997 a 01.03.1999, o impetrante exerceu suas atividades laborais como pintor de autos na linha de produção de pintura automotiva e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de produtos químicos orgânicos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na análise administrativa de fls. 53, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 01.02.1994 a 01.03.1999 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/173.408.728-2 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007760-08.2015.403.6126 - JOAO LUIZ SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/50. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 59) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 67/68, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 62. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No entanto, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, nas informações patronais de fls. 36/38, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 31.07.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Municipal, portanto arma de fogo (fls. 36), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na contagem administrativa de fls. 45/46, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 29.04.1995 a 31.07.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/175.070.171-2 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007844-09.2015.403.6126 - MURILO MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança na qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/54. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 62) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 70/71, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 64. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No entanto, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, nas informações patronais de fls. 38/40, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 31.07.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Municipal, portanto arma de fogo (fls. 38), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na contagem administrativa de fls. 46/47, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 29.04.1995 a 31.07.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.727.294-6 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008052-90.2015.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 28/113. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 115. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 123) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência da ação (fls. 131/132). O Ministério Público Federal opinou às fls. 128. Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado

posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 75/76, 77/78, 80/81 e 82/84, ficou comprovado que nos períodos de 23.05.1980 a 24.09.1982, 14.03.1983 a 29.01.1985, 01.06.1986 a 14.08.1990 e de 01.10.1991 a 19.01.1994, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, as informações patronais colacionadas também afirmam que o impetrante, no período de 29.11.1990 a 30.09.1991, exerceu a função de ajudante de motorista de caminhão estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). De outro giro, com relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 09.04.1986 a 31.05.1986, em que o autor exerceu a atividade profissional de repositor em estabelecimento de abastecimento improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais que comprovem o exercício do trabalho em condições insalubres ou em níveis superiores ao limite estabelecido no permissivo legal. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Por fim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 104/110), entendo que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 23.05.1980 a 24.09.1982, 14.03.1983 a 29.01.1985, 01.06.1986 a 14.08.1990 e de 29.11.1990 a 19.01.1994 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/174.554.325-0 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008214-85.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento do auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria especial, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta possuir direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97 e que ela também não poderia retroagir já que gozava de benefício acidentário. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/24. Foi indeferido o provimento liminar (fls. 27 e verso). Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 40). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 38/39. A Procuradoria Federal pugna pela improcedência do pedido às fls. 42/43. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 94/119.059.314-6 - fls. 13) desde 25.06.1997. No entanto, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria especial, em 11.07.2014 (NB.: 46/164-612.697-2 - fls. 20), vigia o parágrafo único do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, da qual se extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria a partir de 11.11.1997. Assim, não obstante a lesão incapacitante ter ocorrido em junho de 1997, anteriormente ao marco legal acima exposto, o benefício de aposentadoria foi concedido em momento posterior à Lei n. 9.528/97. Logo, a cessação do pagamento do benefício anterior ocorre em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária. Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991. 2. Na hipótese, não obstante a lesão incapacitante tenha ocorrido em 1987, portanto, anteriormente ao marco legal acima exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 16/1/2008 (fl. 5). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1536161/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015). ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. ..EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento do auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria especial, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta possuir direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97 e que ela também não poderia retroagir já que gozava de benefício acidentário. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/24. Foi indeferido o provimento liminar (fls. 27 e verso). Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 40). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 38/39. A Procuradoria Federal pugna pela improcedência do pedido às fls. 42/43. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 94/119.059.314-6 - fls. 13) desde 25.06.1997. No entanto, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria especial, em 11.07.2014 (NB.: 46/164-612.697-2 - fls. 20), vigia o parágrafo único do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, da qual se extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria a partir de 11.11.1997. Assim, não obstante a lesão incapacitante ter ocorrido em junho de 1997, anteriormente ao marco legal acima exposto, o benefício de aposentadoria foi concedido em momento posterior à Lei n. 9.528/97. Logo, a cessação do pagamento do benefício anterior ocorre em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária. Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991. 2. Na hipótese, não obstante a lesão incapacitante tenha ocorrido em 1987, portanto, anteriormente ao marco legal acima exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 16/1/2008 (fl. 5). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1536161/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015). ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. ..EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-15.2016.403.6126 - ANTONIO FELIPE GONCALVES DE CASTRO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por ANTONIO FELIPE GONÇALVES DE CASTRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta o Impetrante que foi aprovado em processo seletivo de estágio junto à BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA Ltda., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/18.Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 21/22, cuja decisão foi alvo de agravo retido. Informações da autoridade impetrada às fls. 29/34, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 36. Instado a apresentar contraminuta, o Impetrante manteve-se inerte (fls. 44,v).Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos:Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários.Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas.No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA Ltda.. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-44.2016.403.6126 - ARNON CORREIA NUNES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento do auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por idade, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta possuir direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97 e que ela também não poderia retroagir já que gozava de benefício acidentário. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/16. Foi indeferido o provimento liminar (fls. 18 e verso). O impetrante noticia o desconto de 30% (trinta por cento) de seu benefício (fls. 29). Não foram prestadas as informações da autoridade impetrada (fls. 34). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 35 e verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 94/063.714.460-0 - fls. 14) desde 25.06.1997. No entanto, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por idade, em 23.10.2015 (NB.: 41/175.070.126-7 - fls. 15), vigia o parágrafo único do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, da qual se extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria a partir de 11.11.1997. Assim, não obstante a lesão incapacitante ter ocorrido em junho de 1997, anteriormente ao marco legal acima exposto, o benefício de aposentadoria foi concedido em momento posterior à Lei n. 9.528/97. Logo, a cessação do pagamento do benefício anterior ocorre em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária. Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991. 2. Na hipótese, não obstante a lesão incapacitante tenha ocorrido em 1987, portanto, anteriormente ao marco legal acima exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 16/1/2008 (fl. 5). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1536161/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015). EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. ..EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-04.2016.403.6126 - APARECIDO CESAR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 6/1/1986 a 3/5/1988, 4/7/1988 a 20/11/1990, 6/8/1991 a 30/9/1998, 19/11/2003 a 4/4/2006, 17/7/2006 a 11/11/2007 e 27/2/2008 a 23/1/2009. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 67). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 72/73) defende o ato objurgado, pugando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 75/75-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 57) que as atividades exercidas nos períodos de 6/1/1986 a 3/5/1988, 4/7/1988 a 20/11/1990, 6/8/1991 a 23/1/2009 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.O PPP de fls. 41/42 emitido pela Fundação Brasil SA atesta que, no período de 6/1/1986 a 3/5/1988, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora de 87 dB(A).No PPP de fls. 43/44, referente ao período no qual o autor trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo SA (4/7/1988 a 20/11/1990), observa-se que o impetrante era exposto a pressão sonora de 89 dB(A).Por fim, o PPP coligido às fls. 45/47 indica a exposição à pressão sonora, durante a jornada de trabalho, nas seguintes intensidades:6/8/1991 a 31/10/1992 - 82 dB(A);1/11/1992 a 31/12/1993 - 90 dB(A);1/1/1994 a 6/3/1997 - 82 dB(A);1/10/1998 a 23/1/2009 - 85 dB(A).A análise técnica de fls. 56 concluiu que, conforme exigência e treinamento SST/DIRSAT realizado em maio/2014, a metodologia utilizada para avaliação agente ruído deve estar em conformidade com NR-15 (Anexo 1 e 2, Portaria n. 3214 de 8/6/1978) até 18/11/2003; ou NHO-01, a partir de 19/11/2003, segundo legislação previdenciária.No que concerne ao tema em discussão, o RPS (Decreto Federal 3.048/1999) dispõe:Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; eII - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à

época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 02 de dezembro de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 04 de janeiro de 2016 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001603-82.2016.403.6126 - SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 23/1/1989 a 31/1/2014. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 53). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 59/60) defende o ato objurgado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 62/62-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao

agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 46) que as atividades exercidas no período de 23/1/1989 a 31/1/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O PPP de fls. 29/35 emitido pela Ferdoka S.A. Artefatos de Metais atesta que, no período de 23/1/1989 a 31/1/2014, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora de 92 dB(A), a calor e a fumos metálicos. A análise técnica de fls. 43 concluiu que: 1) No período de 23/1/1989 a 18/11/2003, o calor está abaixo do nível de tolerância e, quanto ao ruído, o EPI é eficaz; 2) No período de 19/11/2003 a 31/1/2014, a técnica descrita no PPP para avaliação ambiental ao agente ruído não atende ao determinando pelos art. 68, 7º do Decreto 3.048/99 e artigos 12 e 13 da IN 77/PRES/INSS; 3) No que tange ao agente químico, quantitativo abaixo ou dentro dos limites de tolerância, conforme IN n. 77/PRES/INSS. Em relação ao item 1, concernente ao ruído, nos termos acima expendidos, a consignação no documento de EPI eficaz não afasta a insalubridade. Quanto ao calor e aos agentes químicos, os níveis de exposição permaneceram dentro dos respectivos limites de tolerância. No que concerne ao item 2, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para

fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º.[...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 16 de outubro de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 04 de janeiro de 2016 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001606-37.2016.403.6126 - RAFAEL GUSTAVO DE CAMPOS TAVARES(SP125713B - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por RAFAEL GUSTAVO DE CAMPOS TAVARES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que foi aprovado em processo seletivo de estágio junto ao ITAÚ-UNIBANCO S/A, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/21. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 23/24. Informações da autoridade impetrada às fls. 32/37, defendendo o ato oburgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 42/44. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com o ITAÚ-UNIBANCO S/A. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003613-02.2016.403.6126 - JOSE DILSON SILVEIRA RODRIGUES (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. JOSÉ DILSON SILVEIRA RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003615-69.2016.403.6126 - MANOEL FERNANDES DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em Inspeção. MANOEL FERNANDES DE ARAÚJO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a decisão proferida no julgamento da questão perante o Juizado Especial Federal local não foi cumprida pela autoridade impetrada (fls. 5). Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Arquite-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

Vistos em Inspeção. JOSÉ CARLOS RODRIGUES SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada que o designou para ministrar aulas em unidades do campi diversas do município de sua lotação originária. Alega que lhe foram atribuídas aulas em São Bernardo do Campo município diverso de sua lotação originária, Santo André, em afronta aos preceitos dos artigos 18, 36 e 53 da Lei 8.112/90. Com a inicial, juntou documentos (fls. 24/95) Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000275-98.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único, do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 02 de junho de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4095

MONITORIA

0000699-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Vistos em despacho. Fls. 268/271: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Reitere-se a intimação da CEF acerca dos termos do r. despacho de fl. retro.

0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 278, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELCAS REPRESENTAÇÃO INTERMEDIÇÃO SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA. E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006006-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE BUENO RIBEIRO(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Depreende-se da certidão de fl. 50 que a ré, Tatiana Escudeiro Jardim Ramos Ferreira, foi devidamente citada em 20.05.2012, havendo comparecido à audiência de tentativa de conciliação realizada em 10.08.2012 (fl. 58). Juntado o mandado de pagamento em 16.05.2012 (fl. 49), houve o decurso do prazo de quinze dias para opor embargos monitorios em 31.05.2012, razão pela qual declaro a revelia da ré e converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do 2º do artigo 701 do CPC/15. Assim, torno sem efeito o edital de fls. 117 e 121/122, ante o equívoco em seu teor, que citou a devedora para responder à presente ação, não obstante a preclusão consumativa da citação inicial. Em consequência, igualmente torno sem efeito a decisão de fl. 123, que nomeou a DPU curadora especial, bem como os embargos monitorios opostos pela referida Defensoria (fls. 125/131), a impugnação a eles apresentada pela CEF (fls. 136/141) e o despacho de fl. 143, que determinou a especificação de provas. Intime-se a CEF para que requeira o que for do seu interesse, na forma do artigo 513 do CPC/15, para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se a DPU por carga dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0007237-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF.

0007239-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 83, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007251-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WILLIANS DUARTE(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dia, para que a CEF indique bens, passíveis de constrição, registrados em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha do débito nos moldes do requerido pela DPU. Intime-se.

0008776-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

0008880-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do débito (art. 509, parágrafo 2º CPC), e requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DECIO FLORENCIO, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Afirma que o requerido firmou o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001016160000116424, porém, deixou de adimplir as obrigações decorrentes do contrato, que totalizam a dívida de R\$ 33.040,48, atualizado até agosto de 2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.040,48 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/27. Custas à fl. 28. Expedido o mandado de pagamento e esgotadas as tentativas de localização do réu, foi ele citado por edital (fl. 101, 105/106). Foi nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral (fl. 108). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, nos termos do art. 700, do CPC/2015, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. A CEF narrou que o réu firmou o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001016160000116424, tornando-se inadimplente, o que gerou o vencimento antecipado da dívida, que totaliza R\$ 33.040,48, atualizado até agosto de 2011. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o mútuo contraído e as cláusulas que estipulam os critérios de correção e reajuste da dívida, bem assim o demonstrativo de evolução do débito. Nessa senda, não havendo impugnação específica em relação aos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de procedência da ação monitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0011175-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ALVES DE SA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

S E N T E N Ç A CLODOALDO ALVES DE SÁ, qualificado nos autos, oferece a exceção de pré-executividade de fls. 93/96, por meio da qual se opõe à cobrança do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 21.1816.160.0000419-70, no valor de R\$ 14.828,71 (quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos). Alega o excipiente que houve renegociação da dívida, encontrando-se, pois, adimplente com os novos termos. Apresentou os extratos de fls. 97/99. Intimada, a excepta ofereceu resposta (fls. 103/106), sustentando a regularidade da cobrança. O excipiente manifestou-se novamente às fls. 109/112. Diante da alegação de renegociação da dívida, a CEF foi intimada a se pronunciar especificamente a este respeito (fl. 114), quedando-se silente (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excipiente. Depreende-se dos extratos de fls. 97/99 que houve renegociação da dívida objeto do contrato nº 21.1816.160.0000419-70, sendo que as novas prestações pactuadas, segundo se tem notícia nos autos, encontravam-se pontualmente quitadas até a data de setembro de 2013. Dita renegociação caracteriza-se como novação, o que acarreta a extinção e substituição da dívida anterior, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil. Portanto, dada a extinção do contrato primitivo, que instrui o presente feito, não há que se falar em sua respectiva exigência. De fato, não há execução sem título. De mais a mais, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, é perfeitamente possível o seu manejo por meio de objeção de pré-executividade. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo executivo, sem resolução do mérito, 485, inciso IV, c.c. artigo 925 todos do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum e respeitados aos atos praticados e suas consequências (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação. Em caso similar, com modificação na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Portanto, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à presente demanda. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de fls. 85/86, bem como dos veículos de fl. 84. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002028-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha do débito descontando os valores corrigidos que já foram levantados nos autos em seu favor. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

0003580-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos das certidões dos Oficiais de Justiça às fls. retro, promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a citação por edital do requerido, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0009035-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 55.931,23, decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/43). Recolheu as custas (fl. 44). Esgotadas as tentativas de localização do réu, foi ele citado por edital (fls. 121, 123/124), tendo lhe sido nomeado curador especial, que apresentou embargos monitórios às fls. 431/434, sustentando a nulidade das cláusulas que preveem a incidência da Tabela Price, bem como a acumulação de juros de mora com a TR e juros remuneratórios. Pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e impugnou por negativa geral os demais fatos articulados na petição inicial. A CEF se manifestou às fls. 439/454 Determinada a especificação de provas (fl. 455), ambas as partes informaram não possuir provas a produzir (fls. 457/458). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, nos termos do art. 700, do CPC/2015, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,57% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (60 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Passando à análise do mérito, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de

Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. O contrato prevê a utilização da tabela PRICE, o que não gerou indevida capitalização de juros. A referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque pressupõe o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há ilegalidade para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela PRICE, cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira : neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) Assentada tal questão, importa dizer que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admite-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ..EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em março de 2010, com previsão expressa de capitalização (fls. 13), não se verifica ilegalidade. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS

INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)Da mesma forma, é válida a aplicação da TR como índice de correção monetária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite sua utilização no enunciado da Súmula nº 295, in verbis:A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp nº 271.214/RS, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Por fim, observo que o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários, com conteúdo validamente estipulado, de modo que as taxas de juros previstas no contrato foram expressamente acordadas pelas partes nos instrumentos acostados aos autos. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, no montante de R\$ 55.931,23, indicado na planilha de fl. 43, atualizado até 23 de agosto de 2012. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0010995-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GOMES

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de MILTON DOS SANTOS GOMES, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 17.311,97, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 22. Pela r. decisão de fl. 25 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. Frustradas as tentativas de localização do réu, a CEF requereu a extinção do feito às fls. 88/90, 93/94. É o relatório. Fundamento e decidido. As manifestações da CEF de fls. 88/90 e 93/94, demonstraram a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011630-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA HELENA FERREIRA DE ANDRADE X PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA HELENA FERREIRA DE ANDRADE e PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Afirma que os requeridos firmaram o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 21.1438.185.0000001-65, porém, deixaram de adimplir as obrigações decorrentes do contrato, que totalizam a dívida de R\$ 15.035,37, atualizado até outubro de 2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.035,37 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/43. Custas à fl. 44. Expedido o mandado de pagamento, foi a corré Tatiana Helena Ferreira de Andrade citada (fl. 54). Esgotadas as tentativas de localização do corréu Pedro Ferreira de Andrade Sobrinho, foi ele citado por edital (fls. 110 e 112/113). Foi nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral (fl. 114). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 117/118). É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitória, nos termos do art. 700, do CPC/2015, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. A CEF narrou que os corréus firmaram o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 21.1438.185.0000001-65, tomando-se inadimplentes, o que gerou o vencimento antecipado da dívida, que totaliza R\$ 15.035,37, atualizado até outubro de 2012. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o mútuo contraído e as cláusulas que estipulam os critérios de correção e reajuste da dívida, bem assim o demonstrativo de evolução do débito. Nessa senda, não havendo impugnação específica em relação aos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de procedência da ação monitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0000387-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON JULAINO BRUNO

Vistos em despacho. Tendo esgotados todos os meios de localização do requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF providencie a citação do postulado por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001316-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKIEWICZ FERREIRA

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização da ré (WEBSERVICE DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da postulada ou promova sua citação por edital. Intime-se.

0001575-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAGAR GONCALVES FERNANDES

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, DRF, SIEL), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado ou promova sua citação por edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a devida minuta. Intime-se.

0002583-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do corréu Heber André Nonato, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do referido requerido ou promova sua citação por edital. Intime-se

0003059-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003341-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA X CLEIDE LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro posto que a falecida não deixou bens a inventariar. Assim, cumpra-se. integralmente os termos do r. despacho de fl. 115. Intime-se.

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de penhora on -line via BACENJUD, posto que tal providência já fora adotada e restou infrutífera. No mais, proceda-se o bloqueio de automotores registrados em nome do requerido, através do sistema RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003935-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA SILVA SAIBRO

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0004365-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 72 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANILTON ALVES DOS SANTOS e RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.336,09, decorrente do inadimplemento do Contrato de Conta Corrente e empréstimo na modalidade de Crédito Direto Caixa, pré-aprovado e vinculado ao contrato principal. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou não haver localizado o réu (fls. 55, 74/76 e 90). Realizada a citação por edital (fls. 98, 100, 104/105), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 106). Nos embargos opostos, suscitou a preliminar de nulidade da citação. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de nulidade da citação editalícia, suscitada pela Defensoria. Analisando os dados de fls. 78/87, verifico que há possível equívoco no endereço informado à fl. 81, eis que certificado à fl. 90, pelo Sr. Oficial de Justiça, a não localização da Rua 5 de Maio, Vila Mirim, o que ensejou a devolução do Mandado sem cumprimento. Outrossim, observo que a consulta ao cadastro disponibilizado pelo Sistema BACENJUD (fl. 86), informa como possível endereço dos citandos, a Rua Primeiro de Maio, nº 9855, Vila Mirim, Praia Grande/SP, sendo que não houve diligência ao referido logradouro. Assim, não esgotadas as possibilidades de se localizar o paradeiro dos réus, acolho a preliminar suscitada pela Defensoria para declarar a nulidade da citação editalícia de fls. 87/100 e 103/105. Em consequência, igualmente torno sem efeito a decisão de fl. 106, que nomeou a DPU curadora especial, bem como os demais atos que se sucederam. Por fim, providencie a Secretaria o necessário para a citação dos réus no endereço indicado à fl. 86, a saber: Rua Primeiro de Maio, 9855, Vila Mirim, Praia Grande. Intimem-se. Cumpra-se.

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RACINE FRIZZERA NETO objetivando a cobrança do valor de R\$ 86.415,75, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (empréstimo modalidade crédito direto) e renegociação pessoa física pós fixado, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Arguiu o embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de demonstrativo de cálculo do débito. No mérito, argumentou que houve indevida inclusão no feito de débito referente ao contrato n.21.2963.400.0001110-53, o qual não teria sido acostado aos autos. Sustentou que os juros cobrados são abusivos, que houve indevida capitalização mensal de juros e cobrança de encargos excessivos, sendo ilegal a cobrança de comissão de permanência. Defendeu a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Pleiteou a repetição do indébito mediante compensação, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61/92). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, insurgindo-se contra a concessão da gratuidade de justiça pleiteando, subsidiariamente, que esta seja restrita ao pagamento das taxas de recurso, permanecendo a embargante obrigada ao pagamento dos honorários e a restituir as custas despendidas pela embargada. No mérito, pugnou pela total improcedência dos embargos monitorios (fls. 111/120). Instadas a especificarem provas, o embargante requereu prova pericial contábil (fl. 123) e a embargada informou não ter mais provas a produzir (fl.124). À fl. 125 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e indeferido o pedido de prova pericial contábil. Foi juntada aos autos decisão monocrática proferida em agravo de instrumento interposto pelo embargante em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 129/135). A CEF informou, às fls. 146/147, que o embargante assinou o contrato de crédito direto da Caixa ao abrir sua conta na CEF, aderindo aos limites de crédito nas modalidades de empréstimo direto Caixa e Cheque Especial, os quais ficam à disposição do cliente para serem contratados através dos canais hábeis, conforme cláusula segunda e cláusula quarta do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços. No caso, o embargante aderiu ao crédito direto Caixa, dando origem ao contrato de n. 21.2963400.0001110-53, conforme fls. 31/32 e 35/40. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a pretendida limitação dos benefícios da gratuidade de justiça às taxas de recurso, por absoluta ausência de amparo legal, estando a benesse devidamente amparada no artigo 98 do CPC/2015 que, em seu parágrafo 1º, estabelece as verbas nela compreendidas. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o cálculo demonstrativo do débito foi devidamente acostado à prefacial às fls. 35/47, encontrando-se esta suficientemente instruída e apta a permitir o deslinde da demanda. Com efeito, a ação monitória, nos termos do art. 700, do CPC/2015, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com Contratos de Abertura de Conta com adesão ao Cheque Especial e ao Crédito Direto Caixa, assinado entre as partes, acompanhado da planilha da evolução da dívida, bem como o Contrato Particular de Renegociação de Dívida e respectivas planilhas, igualmente assinado pelas partes, o que constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Os débitos em testilha dizem respeito ao Contrato nº 21.2963.400.0001110/53, no valor de R\$ 29.999,99, e ao contrato nº 21.2963.190.0000011-30, no valor de R\$ 45.254,61, relativos a um CDC Automático e a uma Renegociação de Dívida, respectivamente. Diversamente do sustentado pelo embargante, o Aviso de Crédito de fl. 101, não demonstra a quitação da dívida relativa ao Contrato de Renegociação n. 21.2963.190.0000011-30, mas sim a realização de crédito em razão de tal avença, no valor de R\$ 45.254,61 na conta corrente n. 864, agência 2963, de titularidade de Racine Fizzera Neto. Note-se, ainda, a Nota Promissória de mesmo valor, vinculada ao contrato em questão (fl. 18). Quanto ao mérito, de início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na hipótese vertente, contudo, está parcialmente presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. A princípio, cumpre salientar que não há irregularidade no tocante à apresentação da documentação relativa ao contrato n. 21.2963400.0001110-53. Conforme esclareceu a CEF às fls. 146/147, o embargante assinou o contrato de relacionamento de fls. 09/19, prevendo a abertura de contas e adesão a produtos e serviços, dentre os quais foi fornecida ao embargante a modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC. O referido contrato, em sua cláusula quarta, assim dispõe: CLÁUSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais. Parágrafo primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Parágrafo Segundo - O limite de crédito será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular. Parágrafo Terceiro - A data de implantação do limite será a data da efetiva disponibilização do limite de crédito na conta do creditado, a qual poderá ser confirmada mediante solicitação de extrato, podendo prorrogar-se a cada 180 dias. (grifei) Sendo assim, a contratação da modalidade de empréstimo CDC pode ser efetuada diretamente junto aos canais de atendimento, afigurando-se lícita sua comprovação pelo extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito. Ademais, no caso em análise, as condições gerais da contratação foram acostadas às fls. 15/17. O documento de fl. 31 demonstra a contratação do CDC no valor de R\$ 29.999,99, com data de liberação do crédito em 23.11.2012. O extrato de fl. 32, por sua vez, comprova o depósito do referido montante, na data estipulada, na conta do embargante. Resta, pois,

devidamente demonstrada a contratação do CDC, cuja operação recebeu o número de contrato 21.2963.400.0001110/53, estando o valor da dívida informado pela CEF na planilha de fl. 35. Já a planilha de fl. 41 remete ao contrato n. 00000001130, acostado às fls. 20/26, que, na forma de sua cláusula primeira, consolida e renegocia dívida oriunda do contrato n. 29.6300.100.0000086-48. Estão, portanto, regular e devidamente demonstradas as relações contratuais que embasam os débitos objeto da presente ação monitoria. Passo, assim, ao exame das cláusulas contratuais. Não prospera a argumentação do embargante a respeito da prática de juros exorbitantes. Cuidam-se de alegações genéricas, sem impugnação específica às cláusulas que entende abusivas, não sendo suficientes para afastar a observância das cláusulas contratuais. Não demonstrou o autor a discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ainda quanto aos juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. O acórdão do REsp n. 973827 restou assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Releva notar que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Direto Caixa nº 00000111053, do qual resultou empréstimo de R\$ 29.999,99, em 22.12.2012 (fl. 35), apresenta cláusulas gerais com o seguinte teor: CLÁUSULA SEXTA - Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da

data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através de Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada. Parágrafo Primeiro - O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do extrato mensal. Parágrafo Segundo - Haverá cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Nesses casos os juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e o dia do vencimento das prestações. CLÁUSULA SÉTIMA - O pagamento do valor do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito das prestações no(s) dias(s) de vencimento escolhido, na mesma conta em que houve utilização do limite de CDC, cujas informações constarão no Comprovante de Transação de CDC e também no extrato mensal. Depreende-se das cláusulas transcritas, que a cobrança de juros capitalizados mensalmente não foi pactuada de forma clara e expressa, deixando margem a dúvidas. Em assim sendo, deve ser afastada a capitalização mensal dos juros, mantida apenas a capitalização anual. O mesmo ocorre em relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.2963.190.0000011-30, do qual resultou a renegociação de dívida no valor de R\$ 45.254,61, em 06.09.2012, cuja cláusula terceira assim dispõe: DOS ENCARGOS CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,61000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = $((1+TR/100) \times (1+T.Rentab/100) - 1) \times 100$. Parágrafo Primeiro - A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Parágrafo Segundo - A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Parágrafo Terceiro - A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis - pro rata die, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias decorridos pro rata die. Parágrafo Quarto - Considera-se período de referência da TR, como sendo, o que inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente. Parágrafo Quinto - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data da contratação será utilizado a TR válida para a aplicação no último dia do mês do vencimento da obrigação. Parágrafo Sexto - Na hipótese de extinção ou suspensão da TR, será adotado o índice estabelecido por lei em sua substituição ou, caso este seja inexistente, adotar-se-á o índice para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, sempre segundo os critérios estabelecidos neste instrumento. Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifico que não foi prevista de forma clara a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, donde se impõe seu afastamento. No mais, assiste razão ao embargante no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO

BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)O contrato de fls. 15/17 prevê, em sua cláusula décima quarta, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), o que não é admitido. Na cláusula seguinte estipula, ainda, a incidência de multa convencional de 2% sobre o saldo devedor em caso de movimentação da máquina judiciária para cobrança do crédito correspondente. Semelhante previsão consta do contrato de fls. 20/26, na cláusula décima primeira, a qual dispõe que a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso, incluindo-se, outrossim, juros de mora. A simples leitura dos demonstrativos de fls. 36 e 42 permite constatar a utilização de taxa de rentabilidade de 2% ao mês, além da variação do CDI. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. Ressalto que a impugnação à cobrança de outros encargos foi formulada de maneira genérica, sem demonstração das quantias indevidamente exigidas e de quais valores o embargante entende devidos. Em outras palavras, o embargante asseverou a necessidade de revisão contratual sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico. Por fim, no tocante à restituição dos valores constatados indevidos, o STJ sedimentou entendimento na forma do artigo 543-C do antigo CPC (artigo 1.036 do CPC/15), no REsp nº 1.061.530/RS (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009); ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso concreto, constatada a cobrança de valores indevidos na fase de adimplência (capitalização mensal de juros), nos Contratos nºs 21.2963.400.0001110/53 e 21.2963.190.0000011-30, fica descaracterizada a mora, com a consequente inexigibilidade de seus consectários. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos contratos acostados aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluída a taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, sendo vedada a sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, bem como afastar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em relação aos contratos de Crédito Direto Caixa n. 21.2963.400.0001110/53 e Renegociação de Dívida n. 21.2963.190.0000011-30, ficando descaracterizada a mora, nos termos da fundamentação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. P.R.I

0011419-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERIO ANTONIO DE MATOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVERIO ANTONIO DE MATOS, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto). Afirma que o requerido firmou o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física relativo à conta corrente n. 21155-8, porém, deixou de adimplir as obrigações decorrentes do contrato, referentes aos empréstimos nas modalidades crédito direto e crédito rotativo, que totalizam a dívida de R\$ 40.973,62, atualizada até maio de 2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.973,62 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/74. Custas à fl. 75. Expedido o mandado de pagamento, e esgotadas as tentativas de localização do réu, foi ele citado por edital (fls. 164, 168/169). Foi nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral (fl. 172). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 193/194). É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitória, nos termos do art. 700, do CPC/2015, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. A CEF narrou que o réu firmou o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física relativo à conta corrente n. 21155-8, porém, deixou de adimplir as obrigações decorrentes do contrato, referentes aos empréstimos nas modalidades crédito direto e crédito rotativo, tomando-se inadimplente, o que gerou o vencimento antecipado da dívida, que totaliza R\$ 40.973,62, atualizada até maio de 2013 (fls. 46, 48, 50, 52 e 54). Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o mútuo contraído e as cláusulas que estipulam os critérios de correção e reajuste da dívida, bem assim o demonstrativo de evolução do débito. Nessa senda, não havendo impugnação específica em relação aos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de procedência da ação monitória. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Os documentos de fls. 130/132, demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os proventos percebidos pela executada. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

0000467-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

S E N T E N Ç A A Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da presente ação monitória, busca receber de Valdemar Silva Vera Cruz, o montante de R\$ 35.684,64, atualizado até dezembro/2013. Afirma que o requerido, em 28.09.2012, firmou contrato de particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, nº 001233160000255203, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual foi disponibilizado na conta do devedor o valor de R\$ 30.000,00, para pagamento em 72 meses. Determinada a citação, o réu não foi localizado, conforme certificado pelos oficiais de justiça (fl. 31 e 38, 52/53). Realizada a citação por edital (fls. 96 e 75/76), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 78). Opostos embargos à monitória (fls. 80/88). A CEF defendeu a legalidade dos valores cobrados (fls. 93/99). É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC/15, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitória instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:25/04/2014.) Pois bem, o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso

mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Não é abusiva a cláusula décima segunda, que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta corrente de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acoimada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista displicente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhem-se os seguintes precedentes: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). No que se refere à cláusula décima sétima que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, observo que tal disposição é nula, porquanto as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. No caso dos autos, todavia, o demonstrativo de débito anexado às fls. 20/21 dá conta de que a CEF não está exigindo a cobrança de tal encargo, de modo que carece de interesse de agir a parte ré nesse tocante. Insurge-se o réu contra a multa moratória igualmente prevista na cláusula décima sétima. Referido encargo visa à penalização pelas perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, que pode ser livremente convenionado pelas partes até o limite do valor da obrigação principal. Como a referida multa está prevista no ordenamento (CC, 408 e 412), não há óbice à sua pactuação. Acerca da capitalização de juros, a jurisprudência pacificou-se no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o acórdão a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ainda quanto aos juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. O acórdão do REsp n. 973827 restou assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal.

Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Releva notar que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, n. 1233.160.0002552-03, no valor de R\$ 30.000,00, celebrado em 28.09.2012, apresenta cláusulas com o seguinte teor: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existentes no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições revistas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas, que a cobrança de juros capitalizados mensalmente não foi pactuada de forma clara e expressa, para o período de normalidade contratual. Todavia, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal no período de normalidade, ante a previsão da amortização do saldo devedor pelo sistema price, já que ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização). Emerge da cláusula décima que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Cuida-se de um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Impende notar que não há óbice à utilização da Tabela Price. No mais observo que há previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), não havendo fundamento para que seja extirpada. Por fim, observo que inexistente ilegalidade na aplicação da TR como índice de correção monetária, instituído pela Lei n. 8.177/91, podendo o referido fator de atualização ser convencionado pelas partes. DISPOSITIVO Isso posto, e com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato n. 001233.160.0002552-03, acostado aos autos, no valor de R\$ 35.684,64 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 13 de dezembro de 2013. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 85, 2º. Prosiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. P.R.I.

0003255-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line via BACENJUD e o sistema RENAJUD restaram negativos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004050-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 196/199: Dê-se ciência a parte embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002994-75.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Em face da certidão retro, transiram-se os valores bloqueados às fls. 76 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie a Secretaria da Vara o cadastramento no sistema processual dos patronos dos requeridos. Após, republicue-se os termos da decisão de fl. 110. DESPACHO DE FL. 110: Regularize a embargante, Encanto da Serpente Comercial e Distribuidora de Produtos Esotéricos, sua representação processual, procedendo a juntada de seu contrato social, bem como da via original do instrumento de mandato carreado à fl. 108. Outrossim, no que tange ao corrêu Manoel Messias Alves, traga aos autos procuração outorgada aos patronos dos referidos embargos. Intime-se.

0004915-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIVALDO R P DE SOUZA - ME X JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005458-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO AUGUSTO TOBIAS X OTAVIO AUGUSTO TOBIAS

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo segundo do CPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do NCPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

0006009-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RICIERI KABBACH(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0)) FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O MUNICÍPIO DE CUBATÃO, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, a inexistência de título a amparar a pretendida execução das custas judiciais. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 9/10), defendendo fazer jus ao reembolso de metade do valor despendido com as custas judiciais antecipadas, eis que o título executivo judicial julgou parcialmente procedente o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos do mandado de segurança em apenso (n. 200661040062950), verifico que a sentença de fls. 132/140, mantida pela Corte Regional (fls. 255/257), julgou parcialmente procedente o pedido apenas para anular o auto de infração n. 007260 (fl. 23), no valor de R\$ 1.393,00 (mil trezentos e noventa e três reais), lavrado pela Coordenadoria de Fiscalização Tributária do Município de Cubatão-SP. Acerca das despesas processuais, o decísum em análise consignou, in verbis: Custas na forma da lei. No que toca ao pagamento das custas na Justiça Federal, a Lei n. 9.289 de 04 de julho de 1996, em seu artigo 14, 4º, traz a seguinte previsão: 4 As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. Uma vez que não houve expressa condenação no reembolso, e em se tratando de sucumbência parcial, entendo que o disposto no artigo 86 do Novo CPC bem atende à situação dos autos: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. As despesas processuais abrangem todos os gastos econômicos indispensáveis que os participantes do processo tiveram de despende. Nesse sentido, a CEF juntou, às fls. 12/14 os comprovantes de recolhimento das custas e requereu reembolso no valor de R\$ 221,48, atualizado para maio de 2014. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados não destoam da previsão legal e, portanto, do disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do antigo CPC. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0204867-64.1994.403.6104 (94.0204867-7) - LEITESOL IND/ E COM/ S/A(SP308214 - JULIANA LUSTOSA CARNEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006257-33.2006.403.6104 (2006.61.04.006257-3) - JOSE PAULO GODKE(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 215/217: Dê-se ciência ao Impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002910-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002910-0) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno nos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011835-06.2008.403.6104 (2008.61.04.011835-6) - DEA DE SOUSA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011853-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011853-8) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 844/847: Dê-se ciência à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000080-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000080-5) - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 258/259: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005330-28.2010.403.6104 - FARID CHAHAD(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Tendo em vista os termos do v. acórdão proferido às fls. 91/93, manifeste-se ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006737-69.2010.403.6104 - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 144/149: Dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012447-36.2011.403.6104 - CONCAIS S/A X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005011-89.2012.403.6104 - STEFANO DE MENEZES HAWILLA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 399/407: Dê-se ciência à RODOBENS COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005233-57.2012.403.6104 - MT PERFORMANCE COM/ E IMP/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006341-24.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo impetrante às fls. 729/734, bem como sobre a existência de outro óbice para a expedição dos referidos atestados, objetos de demanda. Oficie-se.

0007021-09.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado nos autos, reconsidero os termos do r. despacho de fl. retro. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008239-72.2012.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0011926-57.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006344-42.2013.403.6104 - ACZ INOX COMERCIAL LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Converto o julgamento em diligência. Fls. 648/673: Dê-se ciência à impetrante por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002345-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SC028661B - CESAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JUNIOR E SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001925-08.2015.403.6104 - AMANDA EMERICH SETUBAL - INCAPAZ X SIMONE GUERREIRO EMERICH SETUBAL(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CAMPUS CUBATAO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002560-86.2015.403.6104 - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON ISMAEL MANUEL LIZ contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Direito e Relações Internacionais, no ano de 2015. Alega que seus estudos são custeados pelos seus genitores, que residem em Angola, e que em razão de dificuldades na remessa de valores por transação bancária internacional, tornou-se inadimplente junto à instituição de ensino. Afirmar haver realizado acordo junto ao setor jurídico da impetrada, e que ao efetuar o requerimento de rematrícula, seu pedido foi indeferido; entretanto, somente após o escoamento do prazo previsto para matrículas. Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua matrícula nos cursos de Direito e Relações Internacionais, sob o fundamento de que o óbice imposto pela impetrada em razão da existência de débitos constitui-se em cobrança vexatória, devendo a instituição de ensino lançar mão das vias processuais adequadas para cobrança da dívida. Juntou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31), que foram prestadas às fls. 35/45. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 64/66. Opostos embargos de declaração pela impetrante às fls. 71/81. Às fls. 83/84 foi proferida decisão negando-lhes provimento, bem como recebendo a petição de fls. 71/81 como pedido de reconsideração. Os fundamentos do provimento guerreado foram reconsiderados em parte; contudo, restou mantido o indeferimento do pedido liminar. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 90. Às fls. 100/102, o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante, reconhecendo o seu direito líquido e certo à realização de matrícula, mesmo que requerida fora do prazo acadêmico, em razão do atraso haver sido causado pela própria renegociação e regularização das pendências financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acolho a pretensão veiculada pelo presente mandamus, ressalvado o entendimento pessoal desta Magistrada, na forma externada na análise do pedido liminar. De fato, é certo que há previsão legal, que determina a observância do prazo previsto em calendário escolar para realização da renovação de matrícula. Entretanto, sob a perspectiva da razoabilidade, na esteira do entendimento prestigiado pelo Tribunal ad quem, foi verificado que, no caso concreto, houve justa causa para a impossibilidade de realização de referida providência, por parte do impetrante, na exata data estabelecida pela instituição de ensino superior. Como ressaltado na decisão de Segunda Instância, não se trata de hipótese de inadimplemento, mas tão somente de decurso do prazo fixado para renovação de matrícula, ou seja, não houve descumprimento de obrigação, mas mero atraso no atendimento. Portanto, impende seja temperado o rigorismo na observância do calendário escolar, diante do status constitucional do direito à educação, consagrado nos artigos 205 e 206 da nossa Lei Maior. Com efeito, como bem explicitado pelo d. Juízo ad quem: predomina o entendimento no sentido de que é válida a renovação de matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que fora do prazo regimental, desde que comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras, já superadas, impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo, e que, além disso, não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros. Nesse sentido, colaciona-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA EM PERÍODO APTO À REALIZAÇÃO DO SEMESTRE LETIVO. VEDAÇÃO DA REMATRÍCULA POR EXTEMPORANEIDADE. ARBITRARIEDADE. DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. PRESTÍGIO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA RELATIVIZADA. I - As instituições de ensino superior instituídas pela iniciativa privada se inserem no sistema federal de ensino, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de maneira a agirem, em seus atos, por delegação federal, a avocar a competência da Justiça Federal em sede de mandado de segurança. Jurisprudência consolidada sobre o tema. II - Muito embora a legislação permita a vedação, pela instituição de ensino superior privada, de matrícula de aluno inadimplente, referido óbice, contudo, deverá pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade da medida, sob pena de burla ao princípio da legalidade, a que a autonomia universitária se subsume, porquanto não é absoluta. Assim, é ilegal o óbice à matrícula de aluno que renegociou a dívida em período apto à realização do semestre letivo, embora escoado o prazo do calendário acadêmico para o requerimento do ato, prestigiado o direito à educação, que tem sede constitucional. III - Remessa oficial a que se nega (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, REOMS 00084809220074013900, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Sexta Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - 00084809220074013900, e- DJF1 DATA:16/04/2013, página 156, Data da decisão 01/04/2013, Data da publicação 16/04/2016). Outrossim, há que se ressaltar que, considerando que o pedido do impetrante se referia a sua rematrícula no ano letivo de 2015, com o fim de cursar matérias referentes à adaptação, em razão de transferência de instituição de ensino, tendo sido deferido o pedido em segundo grau, e ainda, em atenção ao tempo desde então decorrido, é razoável concluir que se trata de uma situação consolidada, não se justificando uma reviravolta no desfecho da ação, em prejuízo da segurança jurídica que sempre deve pautar as decisões judiciais. Assim, merece acolhimento a pretensão do impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar seja realizada a rematrícula de EDSON ISMAEL MANUEL LIZ no primeiro semestre do 4º ano do Curso de Direito na Universidade Católica de Santos - UNISANTOS. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0003710-05.2015.403.6104 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSMÃO VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação tributária, dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza frequentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a, da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 18/59). Recolheu as custas (fl. 60). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 103). A impetrada ofertou informações às fls. 111/130. O pedido de liminar foi deferido às fls. 133/137. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 146. É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresse no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de

outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349180 - Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do julgamento: 27/11/2014)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do julgamento: 31/07/2014)Assim, presente o direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem pleiteada. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal.Da compensação.Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminente Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio

STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser invida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ em 21/05/2015, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior a dezembro de 2009. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 21/05/2015 (TRF 3, AMS 20096000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10.

Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, ratifico a decisão de concessão de liminar de fls. 133/137 e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Outrossim, autorizo, preventivamente, a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação e desde 21/05/2010, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0004569-21.2015.403.6104 - DANIEL LAMPOGLIA AMADIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o apelante providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 1007, parágrafo 2º do NCPC, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0005154-73.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, e, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TCKU 956.613-3, MRKU 985.436-5 e MMAU 124.283-1. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Às fls. 100/102, a impetrante noticiou a devolução das unidades de carga TCKU 956.613-3 e MMAU 124.283-1 e desistiu da ação em relação a estas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 109). A União manifestou-se (fls. 120/121). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/136. O pedido de liminar foi deferido às fls. 144/147, para desunitização e devolução do contêiner MRKU 985.436-5. O feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Gerente do Terminal, bem como no que tange às unidades de carga TCKU 956.613-3 e MMAU 124.283-1. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza,

trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário da carga abrigada no contêiner MRKU 985.436-5 não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado.

CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I- noventa dias: a) da sua descarga; (...). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência do AITAGF). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB.:) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCAMBAMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, ratifico a decisão de fls. 144/147 e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner MRKU 985.436-5, e sua posterior devolução, em 10 (dez) dias. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comuniquem-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0005756-64.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0006934-48.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0007015-94.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Aceito a conclusão nesta data. EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Para tanto, aduz, em síntese, que: referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 76). As autoridades impetradas apresentaram informações: o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos às fls. 88/94, o Superintendente da Caixa Econômica Federal às fls. 96/110 e o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego no Estado de São Paulo às fls. 119/120. A União pronunciou-se à fl. 95. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos. Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013); TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas

contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...) (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012). É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral. Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança. Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados. Portanto, hígido e aplicável o teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, cabível a cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 18 de maio de 2016.

0007365-82.2015.403.6104 - RC BRAZIL LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA NO GUARUJA - SP

S E N T E N Ç A RC BRAZIL LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias gozadas e ii) salário-maternidade. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 54). A União manifestou-se à fl. 61. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 62/75). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 76/81. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 88. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de

uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011). II - Salário-maternidade. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: REsp nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-

OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009). Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão veiculada pelo presente mandamus. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007413-41.2015.403.6104 - BW FOODS BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A BW FOODS BRASIL COMERCIAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a relevação da pena de perdimento aplicada nos Processos Administrativos Fiscais (PAF) nºs 11128.723922/2015-63, 11128.723448/2015-70, 11128.723918/2015-03, 11128.723435/2015-09, 11128.723920/2015-74, 11128.723449/2015-14, 11128.723919/2015-40, 11128.723400/2015-61 e 11128.723921/2015-19, com autorização da devolução da carga ao exterior. Para tanto, aduz, em síntese, que atua no ramo do comércio varejista, importação e exportação de tecidos e ferragens para cortinas, móveis etc, e que no exercício de suas atividades importou a mercadoria descrita na declaração de importação acima especificada, que foi objeto de auto de infração, sendo considerada como mercadoria abandonada e aplicada pena de perdimento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 646). A União se manifestou à fl. 653. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 654/662. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 733/735. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 742. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. De fato, no que se refere ao pedido de devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, disciplina o art. 1º, 1º, da Portaria MF nº 306/1995, a seguir transcrito: Art. 1º A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, antes do registro da Declaração de Importação (Art. 85, IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, alterado pelo Decreto nº 1.623, de 8 de setembro de 1995), dependerá de autorização da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do interessado. 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo, instruído na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser apresentado até o início do processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (...) Art. 3º O Secretário da Receita Federal poderá expedir normas complementares a esta Portaria. (...) Outrossim, estabelece o art. 65 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006: DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO EXTERIOR. Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009). 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber. 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida. 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. (...) Assim, o pedido de devolução de mercadoria estrangeira ao exterior deve ser formulado antes do registro da Declaração de Importação e até o início do processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou seja, da instauração do processo administrativo fiscal inaugurado com o Auto de Infração e Termo de Apreensão. Portanto, especificamente no que se refere ao PAF nº 11128.72398/2015-03, não há que se falar em devolução da mercadoria ao exterior, uma vez que houve registro da Declaração de Importação, com a consequente iniciação do procedimento de despacho aduaneiro, cuja mercadoria, inclusive, já foi desembaraçada e retirada do recinto alfandegado (fl. 674/675). Por outro lado, quanto aos demais processos administrativos fiscais, cumpre verificar a partir do teor das informações da autoridade impetrada de fl. 657, que as impugnações administrativas apresentadas pela impetrante ocorreram em data posterior à da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o que, nos termos dos dispositivos acima transcritos, impossibilita a devolução das mercadorias ao exterior. A propósito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - ABANDONO - PENA QUE SE AFASTA PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA LEI 9.779/99. I. De acordo com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei n.º 9.779/99, o importador tem o direito de obter o desembaraço da mercadoria importada, desde que indenizadas as despesas realizadas,

devidamente regulamentados pela IN SRF n.º 69/99.II. A Pena de Perdimento já teria sido aplicada, com encaminhamento da mercadoria importada para leilão, quando o impetrante apresentou o presente mandamus, pugnado pela liberação e nacionalização da mesma. Também, não restou provado nenhum ato tendente à nacionalização da mercadoria importada.III. No caso aplicação da pena por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador efetivar o despacho e obter o desembaraço da mesma, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria.IV. Apelação não provida(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006031-38.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/06/2004, DJU DATA:06/10/2004)Igualmente, não merece subsistir a pretensão subsidiária apresentada pela impetrante, de conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, para fins de iniciação do respectivo despacho de importação. É certo que o art. 19, caput, da Lei nº 9.779/99, dispõe que:Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do art. 18, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo.Assim sendo, considerando que as mercadorias especificadas já foram destinadas a leilão, incide a expressa vedação da legislação de regência a obstar a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro destas. Cabe ressaltar, por fim, que não se constata a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato atípico por parte dos agentes fiscalizadores na condução dos processos administrativos em questão, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão veiculada pelo presente mandamus. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007452-38.2015.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

S E N T E N Ç A AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres BMOU579076-4 e EISU947063-8. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.À fl. 67 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar.A União manifestou-se (fls. 78/79).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/93, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação dos contêineres.O Gerente do Terminal pronunciou-se às fls. 94/97.O pedido de liminar foi deferido às fls. 111/114, para desunitização e devolução dos contêineres BMOU579076-4 e EISU947063-8. O feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao Gerente do Terminal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário da carga abrigada no contêiner MRKU 985.436-5 não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I- noventa dias: a) da sua descarga; (...). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epigrafada, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda

não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência do AITAGF). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, ratifico a decisão de fls. 111/114 e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar a desunitização da carga acondicionada nos contêineres BMOU579076-4 e EISU947063-8, e posterior devolução destes, em 10 (dez) dias. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007918-32.2015.403.6104 - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por OffRush Importadora e Exportadora LTDA contra ato do Inspetor Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Santos, em 31 de maio de 2016.

0008045-67.2015.403.6104 - MONICA MORAES DIAS(SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÔNICA MORAES DIAS, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a anulação da penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, aplicada à impetrante, em razão de prática de ato fraudulento nas atividades escolares (cola e plágio de trabalhos similares). Alega haver sido surpreendida pela aplicação de referida penalidade, bem como não ter gozado de acesso ao teor do processo administrativo. Sustenta a desproporcionalidade da penalidade aplicada. Juntou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. À fl. 26, após o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, foi determinada a emenda da inicial, para apresentação de cópias para formação da contrafé. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 31/37. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 75/76. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 85. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Segundo os fatos relatados no processo administrativo cuja cópia foi carreada aos autos às fls. 51/74, a impetrante tomou ciência da penalidade aplicada no dia 04/11/2015, exatamente na data da expedição da Portaria pelo Diretor do Centro de Ciências Exatas, Arquitetura e Engenharia (fl. 59). O lapso decorrido desde a data da apresentação do trabalho acadêmico rejeitado (15 de outubro de 2015) e a aplicação da penalidade (04 de novembro de 2015) é compatível com o regular do desenvolvimento do processo administrativo. Portanto, não vislumbro tenha havido prejuízo ao exercício do seu direito de defesa. Cumpre salientar, inclusive, que a impetrante apresentou pedido de revisão, ainda pendente de apreciação, conforme se depreende do teor de fl. 60/71. No mais, considerando que a própria impetrante reconhece às fls. 61/62 haver abusado das referências bibliográficas, sem ressalva de sua fonte, e ainda, ante a afirmação expressa de que a transcrição de trechos obtidos em obras alheias é prática corriqueira entre os estudantes, não reputo como desproporcional a penalidade de suspensão aplicada. Pois bem. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Dispõem os artigos 137, inciso III e 140, inciso V, do Regimento Geral da Universidade Católica de Santos: Art. 137 - Os membros do Corpo Docente sujeitam-se às penas de: ...III- suspensão de até 30 (trinta) dias; ...E, Art. 140 - Incorre na pena de suspensão o aluno que: ...V - ter comportamento fraudulento nas atividades escolares, tais como: cola, plágio de trabalhos similares. Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008190-26.2015.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A MARCOS LUIZ GALATI ANAZETTI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca CHRYSLER, modelo New Yorker, ano 1978, chassi CS43T8C162106, descrito no Conhecimento de Embarque Marítimo - 038MIA1054005. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos e recolheu custas. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/105. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 111/112. A União pronunciou-se às fls. 115/116. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 121. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - ... Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 723651/PR, em 03/02/2016, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento a respeito do cabimento da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículos, ainda que a importação seja realizada por pessoa natural, que não desempenhe atividade empresarial e que o faça para uso próprio. Convém assinalar que a Constituição Federal prevê a imunidade do IPI somente na operação de exportação, conforme se depreende do seu artigo 153, parágrafo 3º, inciso III. Portanto, não há que se falar em imunidade na importação de veículos. No mais, a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não caracteriza a tributação, porque dito imposto incidirá apenas uma vez, ou seja, no momento do desembarço aduaneiro. Na hipótese de alienação posterior do veículo, não haverá nova incidência do mesmo tributo. Outrossim, a ausência de operação subsequente que propicie ao importador, o abatimento do valor pago na importação, não conduz à conclusão de que o tributo, nessa hipótese, não será devido, sob pena de concessão de isenção sem previsão legal. Assim, afasta-se a tese de impossibilidade de cobrança do imposto por força do princípio da não-cumulatividade. Portanto, não merece acolhimento a pretensão veiculada pelo presente mandamus. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008279-49.2015.403.6104 - ZORAH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ZORAH COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, a fim de que se determine a liberação das mercadorias consignadas no Conhecimento de Embarque nºs 151505006286772 e 151505030016917. Alega que a autoridade dita coatora procedeu à retenção das mercadorias sem amparo legal, a despeito do atendimento de todas as exigências pelo impetrante. Afirma, em síntese, que: possui existência física, em endereço certo e que tem plena capacidade econômica e financeira para arcar com as operações de comércio exterior assumidas. Prossegue em sua argumentação aduzindo que todas as importações que realizar serão parametrizadas no canal cinza e que a retenção das mercadorias sem amparo em fatos concretos, desvinculada de qualquer conduta que possa ser caracterizada como fundada suspeita de irregularidades praticadas, é providência desproporcional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 527). Foi expedido ofício requisitando informações à autoridade impetrada (fls. 532), bem como mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 534). Às fls. 537/625 a impetrante reitera o pedido de concessão de liminar, noticiando a realização de leilão das mercadorias apreendidas no dia 14 de dezembro de 2015. Às fls. 626/627 foi parcialmente deferido o pedido liminar, exclusivamente, para o fim de obstar eventual destinação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação. A União pronunciou-se às fls. 630/631. Às fls. 637/639 foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A impetrada prestou informações às fls. 640/666. Inconformada, a União também interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 667/680). Às fls. 683/686 o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 693/695. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não conheceu do recurso interposto (fls. 696/698). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de

segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta de terceiros. Pelo que se depreende do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, na execução de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, as mercadorias amparadas pelos CE-Mercantes nºs 151505006286772 e 151505030016917 foram selecionadas para conferência física. Assim, havendo indícios de falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria, bem como de interposição fraudulenta de terceiros, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com base na Instrução Normativa SRF nº 1169/2011 (Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.721067/2015-56). Naquela sede, após a apresentação de documentos e de impugnação pela impetrante, foi elaborado Parecer Conclusivo decidindo-se pelo cancelamento da autuação fiscal em relação à imputação de falsificação de característica essencial, mantendo-se, no entanto, a apreensão com base na ocorrência de interposição fraudulenta, decretando-se a pena de perdimento das mercadorias. Importa transcrever, pela clareza, trecho do Parecer Conclusivo elaborado nos autos do PAF nº 11128.721067/2015-56, colacionado às fls. 650/651 das informações apresentadas pela autoridade dita coatora: Passa-se agora ao exame da imputação de dano ao Erário pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos utilizados na presente operação de importação. Vê-se do corpo do auto de infração que várias irregularidades foram assacadas contra a impugnante pelo cometimento dessa conduta, dentre elas: 1) a ocorrência de dispêndio na realização de suas importações no ano de 2013 da ordem de R\$ 5.337.291,42, contra uma movimentação bancária da ordem de R\$ 475.218,92 (fls. 494). Esses números denotam que cerca de 90% dos recursos financeiros para fazer frente aos desembolsos da atuada não teriam transitado em sua conta-corrente (fls. 494-495); 2) ainda em 2013 verificou-se que todas as vendas de pneumáticos ... foram exclusivamente destinadas... a uma única empresa (fls. 495); 3) as vendas realizadas em 2013 não geraram lucro, ao se considerar que ... os valores escriturados na entrada ou são idênticos aos escriturados na saída ... ou são até menores... (fls. 496); 4) em 2014 ... a atuada não registrou a emissão de nenhuma nota fiscal eletrônica de saída de pneumáticos... (fls. 497), sendo que as 2 NFe que foram emitidas posteriormente foram canceladas (fls. 498). Analisando-se essas constatações resta demonstrado que os recursos não foram originados pelas atividades comerciais da defendente, o que leva à conclusão que eles provieram de alguma fonte escusa. Acrescente-se que as irregularidades em comento não foram refutadas pela atuada. E mais: as operações de importação objeto do auto de infração encontravam-se acobertadas por 2 BLs e respectivas Faturas. Parte das faturas do pagamento seria a 90 dias da entrega do BL (fls. 558 a 564). Para outras Faturas, no entanto, o pagamento seria contra a apresentação da cópia do BL, ou seja: partindo-se do pressuposto que a atuada recebeu a cópia do BL é de se concluir que o pagamento foi efetuado (fls. 539 a 545). Esse fato inibe o argumento da atuada de que sequer foi realizado o pagamento do preço da mercadoria..., já que as Faturas que se presume terem sido pagas importavam em US\$ 131.874,00 (quatro Faturas no valor de US\$ 32.968,50, cada). Registre-se que, nem mesmo para esse pagamento a defendente apresentou a origem do recurso utilizado. Deve ser lembrado que consta do auto de infração que no curso do procedimento investigativo, a empresa ... foi instada a apresentar os documentos ... bem como demais informações referentes à origem, à disponibilidade e à transferência dos recursos utilizados na importação, motivo pelo qual o autor do feito se convenceu que ela ... não passaria de uma interposta pessoa, uma presta-nome de um ou várias adquirentes ocultos (fls. 491). Examinados os documentos apresentados a fiscalização entendeu que eles não eram suficientes para comprovar a origem dos recursos, mormente ao constatar que, em razão da reduzida receita apresentada, percebeu-se que cerca de 90% dos recursos da empresa pressupunha serem originários de fontes que não as atividades comerciais da empresa. Estipula o 6º do Decreto 6.759, de 2009, que ... presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei 1.455/76, art. 23, 2º, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, art. 59). Resta assim, bem claro, que ao realizar operações de comércio exterior sempre que for intimada a fazê-lo, a empresa deve provar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos utilizados em suas transações com o exterior. Não logrando êxito na produção dessa prova, prevalecerá a presunção legal em questão. E isso é feito, dentre outras formas, demonstrando como ocorreram as entradas de recursos na empresa, apresentando livros e documentos que embasaram o lançamento contábil. Cabe esclarecer que, tratando-se de recursos provenientes de empréstimos bancários, tais documentos devem ser apresentados. Se provenientes de suas vendas, os livros fiscais e contábeis devem indicar a Nota Fiscal de venda de onde provieram aqueles recursos. No caso em análise, nem na fase investigativa, tampouco após implementada a ação fiscal a empresa logrou comprovar a origem do numerário que utiliza para honrar as compras de mercadorias que efetua no exterior. Diante dessa realidade, somente cabe concluir pela materialização da tese de interposição fraudulenta de terceiros pela não comprovação da origem dos recursos utilizados na operação de importação.(...). No mais, não há que se falar em ilegalidade na instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, conforme sustentado pela impetrante. É certo que os procedimentos especiais de fiscalização estão previstos no Decreto-Lei nº 37/66 (alterado pelo Decreto nº 2472/88). Regulamentando-o, dispõe o artigo 793 do Decreto nº 6759/09: Art. 793. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. Outrossim, prevê a Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, em seu artigo 68, parágrafo único: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, que

estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. A impetrante foi autuada com fundamento nos artigos 1º e 2º, incisos II e IV de referida norma, cujo teor se transcreve, por oportuno: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - ... II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - ... IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; (...). Portanto, a atuação do agente alfandegário se deu nos estritos limites da legislação de regência, afastando-se a tese de ilegalidade sustentada na inicial. De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heróico, há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos, não merece acolhimento sua pretensão. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Federal - Relator do Agravo de Instrumento nº 0001264-71.2016.403.0000 (Quarta Turma), interposto pela União. P.R.I.

0008466-57.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, nos termos do disposto no artigo 1007 do NCPC e da Tabela de custas da Justiça Federal de 1º grau em SP, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0008490-85.2015.403.6104 - SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0008626-82.2015.403.6104 - MEGATECH-DUMON LTDA.(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEGATCH-DUMON LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que dê andamento ao recurso voluntário protocolizado em julho de 2015, suspendendo-se, pois, a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.906858/2009-48. Insurge-se a impetrante contra o decurso do prazo para o protocolo de manifestação de inconformidade, em razão da irregularidade de sua intimação pela via eletrônica, através do sistema e-CAC. Aduz não haver optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico, sustentando, in casu, a imprescindibilidade de sua ciência de forma pessoal. Assim, alega haver sofrido prejuízo, ante a impossibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. À fl. 30, foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações. Às fls. 37/41, o Delegado da Receita Federal prestou informações. Em cumprimento à determinação de fl. 54, a impetrante declara à fl. 58 que MÁRCIO GASPAS GONZALEZ, titular da assinatura eletrônica destinatária da intimação impugnada, presta-lhe serviços de contabilidade, sendo que, para tanto, detém consigo o dispositivo de certificado digital (token) da empresa-impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Depreende-se da análise dos autos, que a impetrante realizou a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, com a utilização de certificado digital, conforme comprovado pelo documento de fls. 42/43. Cumpre transcrever, pela clareza, o seguinte trecho, extraído das informações da autoridade dita coatora: No processo administrativo nº 10845.907.342/2009-11 o impetrante acessou o Acórdão de Manifestação de inconformidade na data de 03/07/2015, os quais já se encontravam disponibilizados desde 14/04/2015. (Doc. 04). A ciência dos documentos foi dada na data de 29/04/2015. (Doc. 05). Pelas datas retrocitadas os recursos apresentados em julho de 2015 seriam intempestivos. Essa situação se repetindo em outros processos administrativos ocasiona a impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos mesmos com base no inciso III do artigo 151 do CTN, e, é óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A intimação por meio eletrônico, efetuada pela Receita Federal do Brasil, é válida e regida pelo Decreto nº 70.235/72, que prevê em seu artigo 23: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o ... 2 Considera-se feita a intimação: ... III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ... IV - ... 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. Assim sendo, contrapondo-se a hipótese dos autos ao teor da legislação de regência, conclui-se pela regularidade da intimação realizada. De fato, é certo que a impetrante realizou a opção pela utilização do meio eletrônico como forma de comunicação com a Receita Federal do Brasil, conforme restou comprovado às fls. 42/43. Outrossim, instada a esclarecer a qualidade do responsável pela assinatura digital, o Sr. Márcio Gaspar Gonzalez, que consta como procurador no documento da RFB de fl. 43, a própria impetrante reconhece tratar-se de seu contador, especificando, inclusive, ser este o detentor do dispositivo token da empresa, de modo a viabilizar a execução de sua atividade profissional, no interesse da mesma pessoa jurídica impetrante. Ante o exposto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias, inerentes à atuação dos agentes administrativos, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 02 de maio de 2016.

0008667-49.2015.403.6104 - RICARDO PIMENTA TEIXEIRA MENEZES (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO PIMENTA TEIXEIRA MENEZES, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO GUARUJÁ - SP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença até a realização da perícia agendada para o dia 24/02/2016. Como pedido principal, requer também o pagamento dos atrasados, referentes ao período de setembro a novembro de 2005. Para tanto alega, em síntese, que em razão de problemas renais, obteve benefício de auxílio-doença em outubro de 2014, o qual perdurou até 22/08/2015, cessando em razão de alta programada. Sustenta a impossibilidade de sustação do benefício (realizada automaticamente), haja vista a existência de perícia pendente de realização. Alega que a perícia, requerida em 03/09/2015, foi inicialmente agendada para o dia 08/10/2015, tendo sido adiada para o dia 26/11/2015, e depois, novamente remarçada para o dia 24/02/2016, por força de movimento grevista dos médicos da autarquia previdenciária. Afirma que os problemas de saúde que ensejaram a concessão do benefício ainda persistem. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 43). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/65. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 66/67. Às fls. 70/76, a impetrada noticiou a implementação de benefício de aposentadoria ao impetrante no dia 29/02/2016. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil de 2015 e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009185-39.2015.403.6104 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP345329 - SORAY ISSACK NAVARRO LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 05/02/2016 o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, certificada a tempestividade (CPC/1973, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0009516-21.2015.403.6104 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por J. SHAYEB & CIA. LTDA., contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011. Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada. Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito. Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011. Recolheu as custas e juntou documentos (fls. 28/42). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). A impetrada ofertou informações às fls. 58/81. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 82/84. A União pronunciou-se às fls. 87/89. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 92/93, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cujo teor foi mantido à fl. 94. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 96/97. O d. Juízo ad quem não conheceu o recurso interposto (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Pois bem. Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011. De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte. E esta é justamente a hipótese dos autos. Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 0297755520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015). Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão veiculada pelo presente mandamus. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **Comunique-se** o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006679-0. P.R.I.

0010462-68.2016.403.6100 - CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeiramente, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline o impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, emende a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. No mais, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

0000347-73.2016.403.6104 - RUBENS MANOEL FELISBERTO(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MACUCO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS MANOEL FELISBERTO contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a liberação do saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS de sua titularidade (nº 914825). Afirma exercer a função de trabalhar avulso portuário e que se encontra em inatividade há mais de 90 (noventa) dias, desde 11/08/2015, sustentando fazer jus, portanto, ao levantamento da conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90. Insurge-se contra a negativa de saque, que se baseou na constatação de realização de depósitos nos meses de agosto, setembro, e outubro do ano de 2015, o que indicaria atividade laboral por parte do impetrante. Aduz que se tratam de depósitos realizados a destempe e referentes a período anterior a sua inatividade, que teve início em 11/08/2015. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Às fls. 36/38, foram prestadas as informações. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 42/43. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 52. É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. É certo que o saldo das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS só podem ser levantadas pelo seu titular, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Aliás, conforme se depreende da análise dos autos, trata-se de hipótese que se insere na previsão do artigo 20, inciso X, de referida lei, senão vejamos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. Assim sendo, em que pese a alegação de cessação de suas atividades laborais no dia 11/08/2015, a impetrada impediu o levantamento do saldo pelo impetrante, em razão de depósitos realizados posteriormente, prejudicando a configuração da inatividade pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ocorre que o impetrante comprova documentalmente que se trata de pagamentos retroativos, ou seja, se referem a serviços prestados em data anterior ao início de sua inatividade. É o que se constata a partir de fls. 12/19. No mais, cumpre ressaltar que, na esteira do dispositivo acima transcrito, tais documentos são considerados aptos a comprovar o preenchimento do requisito exigido pela lei, de modo a autorizar o saque pretendido, por se tratar de declaração de sindicato representativo da categoria profissional, no caso, do impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA PELA SIMPLES TRANSFERÊNCIA - DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) - DO GERENCIAMENTO DO TRABALHO AVULSO, UMA VEZ QUE TAL OCORRÊNCIA NÃO IMPLICA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO. 1. Da leitura conjugada dos arts. 20, X, da Lei 8.036/90 e 27, 55, 58, 59 e 61 da Lei 8.630/93, conclui-se que o trabalhador portuário avulso pode solicitar o saque do FGTS, invocando essa sua condição profissional, nas seguintes hipóteses: a) suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias (decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração fornecida pelo Sindicato/OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com todas suas atividades de avulso suspensas); b) cancelamento do registro profissional solicitado até o dia 31 de dezembro de 1994 ao órgão local de gestão de mão-de-obra (o trabalhador avulso deve apresentar os seguintes documentos de comprovação: I - Solicitação do cancelamento do registro profissional efetuada junto ao OGMO e declaração deste, contendo a data do cancelamento do registro profissional; II - Comprovante de recebimento da indenização de que trata o artigo 59, I, da Lei 8.630/93, cujo pagamento tenha ocorrido até 31.12.1998, e apresentação de TRCT, se for o caso). Nesse contexto, a simples transferência de gerenciamento da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos, do Sindicato da Categoria para o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), não implica rescisão de seus contratos de trabalho e, portanto, não autoriza a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS, com fundamento no inciso II do art. 20 da Lei 8.036/90. 2. Recurso especial a que se dá provimento (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301109677, Recurso Especial 560686, Relator Denise Arruda, Primeira Turma, Fonte DJ data 02/05/2005, página 160, RSTJ vol. 192, página 122). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de liberar o saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS nº 914825, de titularidade de RUBENS MANOEL FELISBERTO. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000442-06.2016.403.6104 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA (SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de pessoa jurídica que realiza frequentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo

cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 18/118). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/140. A União manifestou-se (fls. 143/146). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 147/150. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 160. É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no 3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil/73 ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresse no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349180 - Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do julgamento: 27/11/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do julgamento: 31/07/2014) Assim, presente o direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem pleiteada. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da compensação. Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminente Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos

tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ em 27/01/2016, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente indevidos realizados no período anterior a dezembro de 2009. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 20096000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de

2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, ratifico a decisão de concessão de liminar de fls. 147/150 e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Outrossim, autorizo, preventivamente, a compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação e desde 27/01/2011, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

000608-38.2016.403.6104 - SHANGHAI YUFU SHIPPING CO. LTD.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A SHANGHAI YUFU SHIPPING CO. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres UETU 225.321-0 e TEMU 408.576-3. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntos procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 56 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. As informações foram prestadas às fls. 65/73. O pedido de liminar foi deferido às fls. 74/76. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação às unidades de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No presente caso a carga unitizada nos contêineres pleiteados é objeto da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 004/2015, emitida pelo recinto alfandegado Marimex II, e oportunamente será formalizada a respectiva apreensão. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram

sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar de fls. 74/76 e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres UETU 225.321-0 e TEMU 408.576-3, e posterior devolução destas.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0000752-12.2016.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SISTEMA TRANSPORTES S/A, contra ato do PROCURADOR-CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS da Copa, a habilitação de seu acesso eletrônico ao sítio da Receita Federal do Brasil, bem como a emissão de certidão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu nome, sem prejuízo da aplicação das regras vinculadas ao pagamento do parcelamento. Aduz a impetrante haver efetuado o pagamento de todas as prestações. Insurge-se contra a sua exclusão do programa de parcelamento, ocorrida em 13/12/2015, por força de problemas técnicos do sistema de dados da Receita Federal do Brasil, que inviabilizaram a quitação de seu único débito no prazo previsto, e consequente consolidação. Sustenta que, conforme orientação jurisprudencial atual, à consolidação dos débitos, tem sido atribuída a qualidade de obrigação acessória, meramente formal ou burocrática. Nessa linha, afirma que, para a tutela de seu direito, entende-se que basta a pontualidade dos recolhimentos mensais, que devem ser realizados nos patamares mínimos estabelecidos para a modalidade aderida, o que, segundo alega, foi corretamente cumprido no caso concreto. À fl. 58, foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações. Às fls. 66/69, o Delegado da Receita Federal manifestou-se no sentido de que, em razão da inscrição do débito em dívida ativa, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente impetração. À fl. 71, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido à fl. 75.Requisitadas as informações, o Procurador-Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Santos ofertou-as às fls. 79/83.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 95/97.O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 104. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Segundo bem explicitado pela autoridade dita coatora, o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação. No que se refere à fase de adesão, a Lei nº 12.996/2014 estabeleceu que até o dia 01/12/2014, os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, independentemente de terem sido objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, no âmbito de cada um dos órgãos, observadas as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941/2009 em combinação com o pagamento das antecipações previstas no seu art. 2º, 2º, cujo teor transcrevo: Art. 2º: Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na

forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Nessa etapa, a autoridade esclarece que foram cumpridas as exigências especificadas pela legislação de regência. Entretanto, a impetrada salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, que teve curso no período de 8 a 25 de setembro de 2015, o que ocasionou a exclusão da impetrante do regime de parcelamento. Assim sendo, considerando que a atuação do agente administrativo deve pautar-se nos estritos limites da legalidade, e, ante a estipulação de condições e previsão de prazos por meio de atos normativos adequados, não observados pela impetrante, não verifico qualquer vício na determinação de sua exclusão do regime de parcelamento. Não goza a impetrante de direito líquido e certo ao retorno ao sistema diferenciado de pagamento de débito tributário. Permitir-lhe o reingresso, ao arrepio das condições e normas legais, significaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia. No mais, pela via estreita do mandado de segurança, a impetrante não conseguiu comprovar a inacessibilidade ao sistema informatizado da Receita Federal. Finalmente, cumpre frisar que, ao aderir ao sistema de parcelamento, o contribuinte concorda, de maneira irretroatável, com todas as condições estabelecidas, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a seguir transcrito: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; ... VI - ... 1º 6º Cumpre salientar que o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se encontra prejudicado não só pela impossibilidade de reinserção da impetrante ao sistema de parcelamento, bem como em virtude da existência de outros débitos fiscais, ainda na seara da Delegacia da Receita Federal, conforme informado às fls. 82/vº e 83. Ante o exposto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias, inerentes à atuação dos agentes administrativos, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão veiculada pelo presente mandamus. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000760-86.2016.403.6104 - MARCELA ESTEVES DOS SANTOS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELA ESTEVES DOS SANTOS contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando a determinação de que a autoridade impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Enfermagem. Alega que seu requerimento de matrícula foi indeferido em razão da ausência de repasse das verbas oriundas do Financiamento Estudantil - FIES. Com fundamento no artigo 9º da Lei nº 8.436/92, sustenta a impossibilidade de negativa de matrícula por tal motivo, ao qual, inclusive, aduz não ter dado causa. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. À fl. 36 foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, bem como foi determinada a emenda da inicial para apresentação das cópias necessárias à formação da contrafez. À fl. 37, a imperante reitera o pedido de concessão de liminar, em sede de plantão judiciário, cuja apreciação foi postergada pelo magistrado plantonista para o dia seguinte, submetendo-a ao Juízo natural do feito (fls. 40/41). Às fls. 44/45 foi deferido o pedido de liminar, até a vinda das informações, para o fim de determinar à impetrada que procedesse à matrícula da impetrante desde que o único óbice para a providência seja a ausência de repasse dos recursos oriundos do Financiamento Estudantil - FIES. A impetrada prestou informações às fls. 49/54. A fl. 126 foi revogada a liminar concedida, em razão da notícia de que o aditamento do contrato de financiamento restou prejudicado em decorrência do não cumprimento de providência por parte da impetrante, qual seja, a entrega do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM na instituição bancária, no prazo estabelecido, conforme comprovado às fls. 120/124. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Conforme explicitado pela impetrada em suas informações, a impetrante ingressou na universidade por meio de transferência realizada no primeiro semestre de 2015. Assim, tem aplicação os termos da Portaria nº 25, de 22/12/2011, do Ministério da Educação, que dispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Pois bem. Referido ato normativo, em seu artigo 12, dispõe que: O aditamento do contrato de financiamento, para fins da transferência a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento da renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Por sua vez, dita portaria prevê em seu artigo 23, inciso V, o encerramento da utilização do financiamento, na hipótese de não aditamento do respectivo contrato nos prazos regulamentares. Vejamos o seu teor: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: ... V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; ... É esta justamente a hipótese dos autos. De fato, ao contrário do afirmado na inicial, a negativa de matrícula não se deu em razão da ausência de repasse de valores pelo FIES à instituição de ensino, e sim, por força do não cumprimento pela impetrada de providência que lhe competia. Segundo se depreende do documento de fl. 124, o aditamento do contrato foi cancelado por decurso do prazo para comparecimento ao banco. Portanto, não faz jus à guarida da previsão do artigo 9º da Lei nº 8.436/92, que ensejou o deferimento da medida liminar. Ao contrário, insere-se o caso concreto à hipótese normativa autorizadora do cancelamento do financiamento. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000884-69.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada conceda autorização de ocupação a seu favor, referente a terreno situado na Avenida Salgado Filho, sem número, Jardim Santense, Guarujá/SP, entre a Estrada de Ferro ALL e o Canal Estuário de Santos e paralelo à Rua Itapema, conforme pedido administrativo de ocupação nº 04977.011967/2012-82. Aduz a impetrante ser parte interessada na ocupação de referido terreno, o qual, segundo alega, não é utilizado pela União ou autarquias, e ainda, não obstrui o funcionamento regular do transporte ferroviário realizado nas proximidades. Afirma haver realizado pedido administrativo em 25/09/2012, que até a presente data, ainda não teria sido apreciado. Sustenta que, em que pese se tratar de ato administrativo discricionário, faz jus a pronunciamento do órgão competente em tempo razoável. Recolheu as custas iniciais pela metade. Juntou documentos. Regularmente intimada, a União pronunciou-se às fls. 160/172. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 216/217. Requisitadas informações complementares (fl. 225), estas foram prestadas às fls. 229/230 e 235/236. É a síntese dos autos. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. No que se refere à pretensão do impetrante de obtenção de resposta administrativa a respeito de seu pedido de ocupação, em tempo razoável, é certo que, ao contrário do afirmado na inicial, não houve silêncio por parte da impetrada quanto ao requerimento administrativo de ocupação. Na verdade, houve indeferimento do pedido, tendo sido o impetrante regularmente notificado do teor da decisão administrativa, conforme se depreende do teor de fls. 218/220, de cujo teor foi notificado por meio de mensagem eletrônica enviada em 07/03/2016 (fl. 234). No mais, não merece acolhimento o pedido de obtenção de provimento jurisdicional para o fim de compelir a impetrada a conceder autorização de ocupação a favor do impetrante em relação ao imóvel discriminado na inicial, na medida em que referida providência importa na indevida intervenção do Poder Judiciário no mérito de ato administrativo, o que é proibido segundo nosso ordenamento jurídico, pena de ofensa ao postulado constitucional de separação dos Poderes. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE AFORAMENTO. ISENÇÃO. ESPORTES NÁUTIVOS. DECRETO 3.438/41. VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade de isenção da taxa de ocupação prevista no 3º do art. 20 do Decreto-lei 3.438/41. 2. A impetrante alterou seu Estatuto Social, em dezembro de 2008, mediante a realização de Assembléia Geral Extraordinária, introduzindo, como um de seus objetivos, a prática de esportes náuticos, com conseguinte filiação à Federação de Remo do Espírito Santo. 3. O pedido, protocolado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, como estipulado no decreto, foi indeferido pelo Gerente Regional do Patrimônio da União-ES, ao fundamento de que o art. 18, caput, da Lei 9.636/98 (que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), teria revogado tacitamente o preceito contido no art. 4º do Decreto-lei 3.438/41. 4. Ocorre, porém, que o art. 18, caput, da Lei 9.638/98, usado como fundamento pela autoridade coatora para o indeferimento do pedido de isenção, nada determina, em termos de alteração, em relação aos comandos normativos inseridos no Decreto-lei 3.438/41. O que se pode observar é que reafirma a discricionariedade do Poder Executivo sobre a cessão gratuita ou condicionada de seus bens. 5. O que dispõe o decreto-lei de 1941 é que, às entidades de esportes náuticos legalmente organizadas, antes ou depois de sua vigência, que, por qualquer título, concessão ou contrato com particulares ou poderes públicos, ocuparem terrenos de marinha, acrescidos ou de mangues, fica concedido o respectivo aforamento e a isenção do pagamento de taxas ou foros enquanto exercerem as suas atividades dentro dos objetivos sociais e não as interromperem por mais de dois anos consecutivos. 6. Inexiste, como apontado, qualquer incompatibilidade entre ambos os diplomas legislativos, tratando-se de situações distintas. O que importa no caso é que o motivo do ato administrativo que indeferiu a isenção da taxa de ocupação à impetrante, ora apelada, não é subsistente, porquanto contrário aos ditames do referido decreto-lei. 7. Apelação da UNIÃO e remessa necessária desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELRE 200950010097349, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/10/2012.) Assim sendo, diante do contido nos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou prática de eventual ato administrativo atípico às medidas ordinárias inerentes a sua atuação, razão pela qual carece a pretensão do impetrante do devido *fumus boni iuris*, de modo a ensejar o deferimento da medida liminar postulada. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de junho de 2016.

0001472-76.2016.403.6104 - MARCO ANTONIO SOARES(SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A MARCO ANTONIO SOARES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo, para a reconsideração do indeferimento do pedido de aposentadoria ou o encaminhamento do recurso Administrativo à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informações prestadas às fls. 46/48. À fl. 53, o impetrante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, tendo em vista que, aos 26/04/2016, o recurso administrativo foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da notícia de que o pedido formulado na inicial foi atendido, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001538-56.2016.403.6104 - HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TGHU 041.526-2. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 28/07/2015, a carga foi descarregada e removida para o Terminal EcoPorto Santos (TERMARES), onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Afirmou que, por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Assinalou que a autoridade coatora, para retenção das mercadorias estaria, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relatou que, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 73/77). À fl. 78 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/103, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. A decisão de fls. 104/106 deferiu o pedido liminar. A União pronunciou-se à fl. 109. Em manifestação de fl. 111, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto devido à devolução da unidade de carga objeto do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de devolução do contêiner TGHU 041.526-2, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001539-41.2016.403.6104 - HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A H A P P A G L L O Y D A K T I E N G E S E L L S C H A F T H A M B U R G impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TGHU 799.962-0. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 28/07/2015, a carga foi descarregada e removida para o Terminal BRASIL TERMINAIS PORTUÁRIO BTP, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Afirmou que, por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Assinalou que a autoridade coatora, para retenção das mercadorias estaria, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relatou que, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 71/75). À fl. 76 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/101, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. A decisão de fls. 102/104 deferiu o pedido liminar. A União pronunciou-se à fl. 107. Em manifestação de fl. 119, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto devido à devolução da unidade de carga objeto do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de devolução do contêiner TGHU 799.962-0, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001583-60.2016.403.6104 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENCIA DA AGENCIA MACUCO DO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO LUIZ DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS de sua titularidade (nº 407133). Afirma exercer a função de trabalhar avulso portuário e que se encontra em inatividade há mais de 90 (noventa) dias, desde 17/08/2015 (a 30/11/2015), sustentando fazer jus, portanto, ao levantamento da conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90. Insurge-se contra a negativa de saque, que se baseou na constatação de realização de depósitos nos meses de agosto, setembro, e outubro do ano de 2015, o que indicaria atividade laboral por parte do impetrante. Aduz que se trata de depósitos realizados a destempe e referentes a período anterior a sua inatividade, que teve início em 17/08/2015. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Às fls. 328/30 foram prestadas as informações. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 34/35. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 42. É a síntese dos autos. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. É certo que o saldo das contas-vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS só podem ser levantadas pelo seu titular, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Aliás, conforme se depreende da análise dos autos, trata-se de hipótese que se insere na previsão do artigo 20, inciso X, de referida lei, senão vejamos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. Assim sendo, em que pese a alegação de cessação de suas atividades laborais no dia 17/08/2015, a impetrada impediu o levantamento do saldo pelo impetrante, em razão de depósitos realizados posteriormente, prejudicando a configuração da inatividade pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ocorre que o impetrante comprova documentalmente que se trata de pagamentos retroativos, ou seja, referem-se a serviços prestados em data anterior ao início de sua inatividade. É o que se constata a partir de fls. 12/18. No mais, cumpre ressaltar que, na esteira do dispositivo acima transcrito, tais documentos são considerados aptos a comprovar o preenchimento do requisito exigido pela lei, de modo a autorizar o saque pretendido, por se tratar de declaração de sindicato representativo da categoria profissional, no caso, do impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA PELA SIMPLES TRANSFERÊNCIA - DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) - DO GERENCIAMENTO DO TRABALHO AVULSO, UMA VEZ QUE TAL OCORRÊNCIA NÃO IMPLICA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO. 1. Da leitura conjugada dos arts. 20, X, da Lei 8.036/90 e 27, 55, 58, 59 e 61 da Lei 8.630/93, conclui-se que o trabalhador portuário avulso pode solicitar o saque do FGTS, invocando essa sua condição profissional, nas seguintes hipóteses: a) suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias (decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração fornecida pelo Sindicato/OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com todas suas atividades de avulso suspensas); b) cancelamento do registro profissional solicitado até o dia 31 de dezembro de 1994 ao órgão local de gestão de mão-de-obra (o trabalhador avulso deve apresentar os seguintes documentos de comprovação: I - Solicitação do cancelamento do registro profissional efetuada junto ao OGMO e declaração deste, contendo a data do cancelamento do registro profissional; II - Comprovante de recebimento da indenização de que trata o artigo 59, I, da Lei 8.630/93, cujo pagamento tenha ocorrido até 31.12.1998, e apresentação de TRCT, se for o caso). Nesse contexto, a simples transferência de gerenciamento da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos, do Sindicato da Categoria para o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), não implica rescisão de seus contratos de trabalho e, portanto, não autoriza a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS, com fundamento no inciso II do art. 20 da Lei 8.036/90. 2. Recurso especial a que se dá provimento (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301109677, Recurso Especial 560686, Relator Denise Arruda, Primeira Turma, Fonte DJ data 02/05/2005, página 160, RSTJ vol. 192, página 122). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim liberar o saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS nº 407133, de titularidade de PAULO LUIZ DA SILVA. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001620-87.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

COSCO BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CBHU 4284524, CBHU 5614019, CBHU 5814146 e GESU 3125731. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de

transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 73 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Às fls. 80/81 manifestou-se a União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/102, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação dos contêineres. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação às unidades de carga discriminadas na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em cumprimento à norma epígrafa, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN;(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB..) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres CBHU 4284524, CBHU 5614019, CBHU 5814146 e GESU 3125731. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 28 de abril de 2016.

0001797-51.2016.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Considerando que o mandado de segurança se caracteriza pela estreiteza de seus limites cognitivos, não tolerando dilação probatória; Considerando que a questão controvertida reside em matéria fática, da realização ou não da devida notificação do impetrante na sede do processo administrativo; Considerando que a impetrada sustenta a regularidade da notificação, que alega haver sido realizada por meio eletrônico, a favor da qual milita presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento fiscal indigitado; Justifique a autora a via processual eleita para satisfação de sua pretensão, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002129-18.2016.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

HAPPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CSLU 142.088-6, CSLU 179.328-3 e CSLU 115.303-3. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinadas única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres, que estão depositados no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 79 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Às fls. 88/89 manifestou-se a União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/107, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação às unidades de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: De acordo com as pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, as mercadorias acondicionadas nos contêineres CSLU 142.088-6 e CSLU 115.303-3 foram apreendidas, já tendo sido decretada a pena de perdimento em favor da União. Em consulta ao Grupo de Mercadorias Apreendidas - GRUMAP, foram informados que as aludidas mercadorias foram incluídas no leilão nº 0817800/000004/2016 que será realizado no dia 29/04/2016. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a pena de perdimento, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante, razão pela qual, defiro o pedido de liminar, para determinar a desunitização das cargas acondicionadas especificamente nos contêineres CSLU 142.088-6 e CSLU 115.303-3. No que se refere às unidades de carga CSLU 142.088-6 e CSLU 115.303-3, considerando a informação de leilão designado para o dia 29/04/2016, determino que a presente decisão seja cumprida até o dia 13/05/2016, conforme requerido pela autoridade impetrada à fl. 92. No mais, quanto ao contêiner CSLU 179.328-3, determino que a autoridade dita coatora esclareça a razão da apreensão, haja vista haver informado à fl. 92, a constatação de irregularidades mais graves que o simples abandono. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 116: Fl. 114: Dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CDT NETWORK LTDA - EPP contra ato da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto protocolo nº 272, de 18/03/2016 (fl. 40). Aduz a impetrante que tem como objeto social a exploração de atividade econômica de provedor de acesso a redes de telecomunicações, e que em razão do exercício de suas atividades é contribuinte do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST), instituído pela Lei nº 9.998/00, que tem a finalidade de proporcionar recursos destinados ao custeio da universalização de serviços de telecomunicações que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço. Afirma que em 21/08/2014, foi notificada sobre os lançamentos de ofício realizados em razão da ausência de pagamento da contribuição FUST do ano de 2009, para que apresentasse impugnação. Sustenta a impetrante que referida notificação inclui pagamentos já realizados. Tendo decorrido o prazo para impugnação, dito título foi levado a protesto. Insurge-se a impetrante contra a medida, sob o fundamento de se tratar de medida arbitrária e coercitiva, além de lhe ocasionar sérios prejuízos comerciais. À fl. 49, foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 52/56. É o relatório. Fundamento e decidido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. É cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos do que prevê o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, que regulamenta referida medida. Senão vejamos o seu teor: Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. É certo que, a previsão legal de um procedimento especial judicial para cobrança da dívida ativa (Lei de Execução Fiscal nº 6830/80) não impede que o Fisco busque, pela via extrajudicial, outros mecanismos para recebimento de seu crédito. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto, pela clareza, cumpre colacionar: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o

contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200900420648, Recurso Especial nº 1126545, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Data 16/12/2013, volume 132, página 140). Em que pese a impetrante alegar que a cobrança realizada pela autoridade dita coatora inclui valores já quitados, é certo que os comprovantes de recolhimento que instruem a inicial referem-se ao exercício de 2009, ao passo que o protesto de fl. 40, conforme se infere do teor de fls. 38/39 diz respeito ao exercício de 2010. Assim sendo, afasta-se a alegação de cobrança de valor indevido. Ante o exposto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias, inerentes à atuação dos agentes administrativos, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 05 de maio de 2016.

0002669-66.2016.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. (SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

S E N T E N Ç A MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner XINU1195119. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar (fl. 186). A União manifestou-se (fls. 196/197). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 198/214, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. Às fls. 273/275 foi deferida a liminar. A impetrante noticiou a devolução da unidade de carga objeto do presente writ e requereu a extinção do feito por perda do objeto (fl. 279). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da notícia de devolução do contêiner XINU1195119, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002766-66.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Vistos em inspeção. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSKU7126830. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos

diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 84, foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União pronunciou-se à fl. 101. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/110, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. O Gerente do Terminal manifestou-se às fls. 111/118. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente do Brasil Terminal Portuário S/A no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação às unidades de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias; a) da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No presente caso a carga unitizada no contêiner pleiteado é objeto da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 039/2015, emitida pelo recinto alfandegado Brasil Terminais, e oportunamente será formalizada a respectiva apreensão. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007). Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao Gerente do

Terminal Brasil Terminal Portuário S/A, e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denega a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner MSKU7126830 e sua devolução. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 14 de junho de 2016.

0002897-41.2016.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CLHU 346.854-8, CPSU 164.207-6, BMO 404.104-1, INKU 621.898-5 e TGHU 376.504-8. Alega, em síntese, que transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 207). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 216/233. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, quanto aos contêineres INKU 621.898-5, CPSU 164.207-6 e TGHU 376.504-8, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação às unidades de carga acima especificadas, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário da carga abrigada no contêiner INKU 621.898-5 não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, as mercadorias passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I- noventa dias: a) da sua descarga; (...). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafa, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência do AITAGF). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga indicada foi considerada abandonada. Com relação às unidades de carga CPSU 164.207-6 e TGHU 376.504-8, colaciono o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade coatora: No tocante aos contêineres CPSU 164.207-6 e TGHU 376.504-8, as mercadorias não foram apreendidas por abandono, mas por infração mais gravosa, capitulada no art. 689, inciso IV, tendo sido concluída a lavratura do respectivo AITAGF, estando, também, na fase de ciência ao consignatário das cargas, in verbis: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput, e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59) : (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades.

Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007) Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo. De outro lado, no que se refere às unidades de carga CLHU 346.854-8 e BMOU 404.104-1, segundo consta às fls. 218/219, ambas foram apreendidas por meio de AITAGF, com decretação de pena de perdimento. A unidade BMOU 404.104-1 já se encontra desovada e disponível para retirada, ao passo que a CLHU 346.854-8 está em fase de desunitização, configurando-se, pois, hipótese de carência da ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Diante de todo o exposto: 1) no que tange aos contêineres CLHU 346.854-8 e BMOU 404.104-1, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. 2) quanto às unidades de carga INKU 621.898-5, CPSU 164.207-6 e TGHU 376.504-8, defiro a liminar rogada para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas neles acondicionadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 23 de maio de 2016.

0002965-88.2016.403.6104 - HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

HAPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres HLXU 311.143-7, TCKU 374.437-3, CAIU 266.286-2, HLXU 138.981-4, TCKU 354.359-5, CPSU 174.336-4, HLXU 114.072-9, HLXU 116.961-4, IPXU 349.166-0, HLBU 101.842-0, HLBU 137.672-2, HLXU 130.774-0, HLXU 110.304-7, HLXU 107.610-5, TCLU 319.517-8, HLBU 121.662-1, HLBU 118.507-4, HLXU 352.287-0, HLXU 119.461-7, HLXU 333.903-1, DFSU 249.226-4, HLXU 321.460-4, HLBU 145.268-0, HLBU 135.334-7, HLXU 351.584-5, GLDU 954.204-5, HLBU 100.321-0, HLXU 100.223-1, HLBU 150.176-3, HLXU 112.154-4, HLBU 104.751-6, HLXU 141.997-1 e HLXU 125.453-1. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 85 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. A União pronunciou-se à fl. 92. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/122, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação às unidades de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias; a) da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafa, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após a emissão da FMA, o importador, tendo em vista a previsão legal contida no art. 643 do Decreto nº 6.759/09 e art. 2º, 2º da IN SRF nº 69/99, alterada pela IN SRF nº 109/99, solicitou autorização para formular o início do despacho de importação para as mercadorias acondicionadas nos 33 (trinta e três) contêineres objeto da presente ação, acobertados pelo B/L nº HLCUBO1150836756. Após a análise do requerimento e da documentação, tendo em vista não ter sido iniciado o procedimento previsto no art. 27 do Decreto nº 1455/76, a Fiscalização Aduaneira autorizou o registro de Declaração de Importação no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, não tendo conseguido registrar a DI dentro do prazo deferido, o importador protocolizou novo requerimento solicitando a concessão de prazo suplementar para o efetivo início do desembaraço aduaneiro da carga. Diante da situação, e tendo em vista a iniciativa do importador em dar prosseguimento ao despacho para nacionalização das mercadorias contidas nos 33 (trinta e três) contêineres, a Equipe de Coordenação e Orientação dos Processos de Importação - EQCOI deferiu novo prazo até o dia 18/06/2016 para a adoção das medidas cabíveis visando ao registro da DI. Destarte, não obstante a carga inicialmente ter sido abandonada pelo consignatário, o mesmo retomou os procedimentos necessários para o prosseguimento do despacho aduaneiro visando ao desembaraço das mercadorias com posterior liberação das unidades de carga e sua devolução à Impetrante, já estando na iminência do registro da DI. No caso em exame, note-se que, embora as mercadorias tenham sido consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, antes da apreensão, o importador formulou requerimento atestando ter interesse no início do despacho e, segundo consta das informações (fl. 95vº) encontra-se o despacho aduaneiro em curso, aguardando o registro da Declaração de Importação. Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 23 de maio de 2016.

0002971-95.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 321 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafez, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003038-60.2016.403.6104 - STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE AÇO LTDA.(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

STEEL WAREHOUSE CISA INDÚSTRIAS DE AÇO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando provimento que determine à autoridade se abstenha de impedir qualquer forma de utilização econômica dos bens objeto das Declarações de Importação nºs 16/0066244-9 e 15/1904838-8. Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de fabricação de relaminados, trefilados e perfilados de aço e demais atividades e empreendimentos relacionados. Sustenta que, no exercício de suas atividades, importou o seu parque industrial, que consiste em máquinas e equipamentos, o que demandou o investimento de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais). Afirma que obteve autorização administrativa para importação de todas as mercadorias mediante o registro de uma única Declaração de Importação, permitindo o recebimento parcial dos equipamentos e respectiva montagem, ficando a impetrante na condição de fiel depositária. Assinala que houve permissão para montagem dos equipamentos e colocação em funcionamento exclusivamente em regime de teste. Alega que a despeito da realização de vistoria por técnico certificante credenciado pela Receita Federal do Brasil, em 07/04/2016, a fiscalização aduaneira lançou exigência no sistema SISCOMEX anunciando nova inspeção para o dia 03/05/2016, o que ocasionou retardamento na conclusão do procedimento de despacho aduaneiro, e por consequência, na liberação de seu parque industrial para funcionamento, causando-lhes enormes prejuízos comerciais. Assim pleiteia seja afastada a restrição de uso produtivo dos equipamentos importados, independentemente da conclusão do despacho aduaneiro. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas em 50% (cinquenta por cento). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 294). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 301/309. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida, porque verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. É certo que a impetrante obteve regular autorização para registro de uma única Declaração de Importação para mais de um conhecimento de carga nas importações destinadas a um único importador, o que se deu com base no artigo 68 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Da mesma forma, a impetrante obteve autorização para entrega das mercadorias antes da conclusão da conferência aduaneira, medida que, por sua vez, está prevista no artigo 47 da mesma Instrução Normativa. Quanto a tais pontos, não divergem as partes. Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao condicionamento da utilização econômica do maquinário importado até a conclusão do procedimento de despacho aduaneiro, cingindo-se nesta específica questão a controvérsia objeto do presente mandamus. Depreende-se da análise dos autos que a determinação de restrição de uso das máquinas e equipamentos, franqueando a utilização destas somente para fins de teste, emana no disposto no artigo 47, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, cujo teor a seguir transcrevo: Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses: ...1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser condicionada: ...III- ao compromisso firmado pelo importador de não consumir, comercializar ou utilizar mercadoria até o desembarço aduaneiro, nos casos em que houver pendência do cumprimento de exigência referida nos incisos III e IV do caput. Por seu turno, vê-se o teor de referidos incisos do mesmo artigo 47: Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses: ...III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País; IV- mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico- laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País;Assim, o óbice ao consumo, comercialização ou utilização da mercadoria refere-se especificamente ao atendimento de eventuais exigências que tenham como objeto as situações descritas nos incisos acima transcritos, e, a princípio, não é esta a hipótese dos autos. Cumpre frisar que se trata de equipamento que formará o parque industrial da empresa impetrante e que será incorporado ao seu patrimônio fixo, portanto, não sendo mercadoria destinada à comercialização, não há enquadramento na previsão do inciso IV. No mais, considerando a evolução do procedimento de despacho aduaneiro em questão, no qual foram consecutivamente liberadas partes do maquinário, não se verifica tenha

havido qualquer especificação a respeito da necessidade de execução de processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro, para utilização da mercadoria no país, afastando-se, assim, a hipótese dos autos da subsunção à previsão do inciso III. Nem há que se sustentar a possibilidade de interpretação extensiva de referidos dispositivos, uma vez que se trata de norma restritiva de direito, o que por si só já demanda interpretação mais estreita. Portanto, é do espírito da norma que o impedimento de utilização da mercadoria refira-se estritamente àquelas hipóteses descritas nos incisos III e IV do artigo 47, da IN SRF 680/2006, nas quais não se insere a hipótese dos autos. De mais a mais, é razoável pressupor, a partir de um juízo de probabilidade, típico da cognição sumária, que eventuais exigências que possam ser lançadas no procedimento do despacho aduaneiro se referirão a divergências de classificação que repercutirão na fixação do quantum do tributo devido à espécie. De fato, segundo consta no extrato do sistema SISCOMEX de fl. 318, há expressa menção à verificação dos atributos solicitados pelo ex tarifário. Não há, também, indicação de fraude ou má-fé da empresa nas informações prestadas e constantes dos autos. Por outro lado, é possível equiparar a proibição de utilização econômica do maquinário à retenção de mercadoria, aplicando-se à espécie o teor da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que não admite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Outrossim, cumpre assinalar que, não se tratando de bens destinados a consumo ou comercialização, e sim, de maquinário industrial que, como já afirmado, incorporará o patrimônio fixo da empresa impetrante, não verifico prejuízo à União pela liberação de seu funcionamento, e, tampouco para eventual fiscalização de seus agentes, caso necessária. Ressalte-se, ainda, o lapso temporal já transcorrido desde a primeira inspeção por técnico credenciado em 07/04/2016, assim como a segunda, com acompanhamento de fiscal da Receita, realizada em 03/05/2016. Dessa forma, já houve regular verificação dos bens pela autoridade impetrada, não impedindo o funcionamento da empresa que novas verificações sejam realizadas. Além disso, considerando o vultoso investimento empregado na operação de importação do maquinário, na ordem de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), e que todo o funcionamento da empresa encontra-se paralisado em razão da pendência do despacho aduaneiro, é evidente o perigo na demora, decorrente no crescente prejuízo financeiro suportado pela impetrante. Portanto, seja sob o enfoque formal ou material, conclui-se, em análise própria da cognição sumária, que a restrição imposta à empresa revela-se excessiva, destoante das normas e princípios que regem a matéria. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de afastar o impedimento de operação do maquinário importado por meio das Declarações de Importação nºs 16/0066244-9 e 15/1904838-8, até ulterior decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 13 de maio de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PIRELLI PNEUS S/A X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM X PIRELLI PNEUS S/A X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM

Manifeste-se a impetrante sobre o teor de fl. 557, em 05 (cinco) dias. Int.

0012647-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012647-5) - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS X MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 339/341: Dê-se ciência à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA BRANCO PETROSKI

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007712-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Vistos em despacho. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução. Cumpra-se.

0003864-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0004005-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

0007240-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE CAMARGO REIS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 122, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINCOLN DE CAMARGO REIS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010006-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 120, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACOBIO FERNANDES DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA KESSILY TABOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA KESSILY TABOSA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003131-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual do requerido para fins de cumprimento do despacho de fl. 52.

0003332-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER RABOTZKE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RABOTZKE JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0003547-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 18.735,28, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 24. Pela r. decisão de fl. 26 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos (fl. 34). Constituído o título executivo judicial (fl. 35), foi procedido o bloqueio judicial e transferência à CEF dos valores indicados às fls. 56/57 (fl. 61). A CEF trouxe aos autos cálculo atualizado do débito (fls. 92/97). Foi determinada a constrição dos automóveis registrados em nome do executado no sistema RENAJUD (fls. 100/101), os quais não foram localizados pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 110. Às fls. 119/120 e 124, a CEF requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fls. 119/120 e 124, demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos mencionados à fl. 101. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004008-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA

S E N T E N Ç A Tendo em vista as petições de fls. 106 e 109, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 75: Atente a CEF ao pedido, tendo em vista os termos do r. despacho de fl. 45. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado para fins de cumprimento disposto à fl. 52. Intime-se.

0004888-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004917-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARTINS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS FREIRE(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito nos termos do despacho de fl. 105. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004136-51.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ZANIRATO DE CAMARGO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.761,76 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de quatro Contratos para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 10/37), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 6/50). Recolheu as custas (fl. 51). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 54). O réu ofereceu embargos, nos quais alegou, em suma, a impossibilidade de cobrança do IOF e contestou o excessivo montante de R\$ 13.000,00, cobrado sem fundamentos. Designada audiência de conciliação (fl. 97), o ajuste proposto restou infrutífero. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz resumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com os respectivos contratos de abertura de crédito assinados entre as partes, acompanhados de demonstrativos de compras e respectivas planilhas da evolução da dívida, denotando-se sua regularidade. Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Com efeito, conforme sustentou o embargante, a cláusula décima-primeira de todos os contratos de financiamento acostados estatui que o crédito fornecido por meio do cartão CONSTRUCARD é isento de IOF (fls. 13, 20, 27 e 34). Por outro lado, as planilhas de atualização da dívida indicam a cobrança de valores sob a rubrica valor/encargos/juros contratuais/correção monetária/IOF (fls. 43/50). Assim, estando contratualmente assegurado que os valores financiados não seriam acrescidos de IOF, deve tal cobrança ser abatida do valor da dívida. Observo, por oportuno, que o embargante deixou ainda de comprovar que a indevida cobrança do IOF ensejou, de forma inevitável, o inadimplemento do débito verificado. No que toca à suposta cobrança excessiva do montante de R\$ 13.000,00, observo que o embargante limitou-se a ilidir referido montante de forma genérica, referindo à planilha de fl. 44, sem todavia precisar qual o ponto que entende irregular. Não trouxe aos autos o valor que entende devido, nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do montante que entende correto. A conclusão, portanto, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, é a de que o embargante não demonstrou como chegou ao montante questionado e quais elementos do cálculo o teriam prejudicado. Não basta a alegação genérica para que a conta seja considerada irregular. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação da defesa, não é automática. Destarte, merece acolhimento o cálculo apresentado pela CEF, salvo no que se refere à cobrança de IOF. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos contratos acostados aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluído o IOF, conforme cláusula 11ª dos contratos ns. 000742160000042387, 000742160000047265, 000742160000047699 e 000472160000048407. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 702, 7º c.c. artigo 513 do CPC/15. P.R.I.

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Vistos em decisão. Não obstante o requerido colacionar aos autos documentos que atestam o ajuizamento da reclamação trabalhista em face da sua ex-empregadora, não está comprovado que os valores bloqueados à fl. 59, são oriundos da referida ação, ajuizada perante o D. Juízo da Justiça Trabalhista do Município de São Vicente, que se encontra em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sendo que até a presente data não ocorreu o trânsito em julgado nos autos. Preclusa esta decisão, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores bloqueados, em favor da autora. Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0003204-78.2005.403.6104 (2005.61.04.003204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO BRANDAO COSTA

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, DRF, SIEL), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado ou promova sua citação por edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a devida minuta. Intime-se.

Expediente Nº 4152

ACAO CIVIL PUBLICA

0006007-58.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X SEASPAN CORPORATION(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Em face dos depósitos realizados às fls. 805/808 e 812, oficie-se à Caixa Econômica Federal - ag. 2206, a fim de que proceda a transferência dos valores, na forma requerida pelo MPF às fls. 1051/1059, bem como pelo Ministério Público Estadual à fl. 1041. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 992/993, 1041, 1047/1048 e 1051/1059, bem como deste provimento. Juntados os comprovantes das transferências, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0007230-41.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SULACAP SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINAFA LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 387/2016 Folha(s) : 2100 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de SULACAP - Sul América Capitalização S/A, LUMA CAP - Administração e Participação Ltda., LINAFA - Liga Nacional de Futebol e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, por intermédio da qual visa a defesa dos direitos constitucionais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e ainda, os direitos do consumidor, diante da atividade ilegal e socialmente nefasta praticada pelas rés, consistente na exploração de jogo de azar em contrariedade às normas sobre o tema - Lei Federal nº 5.768/71 c/c o Decreto nº 6.388/2008. Narra, em suma, que a ré SULACAP é a emissora do título de capitalização LITORAL CAP, no Município de Santos e região. Afirma que os consumidores que adquirem tal título se apossam do direito de participar de sorteios que ocorrem aos domingos, com transmissão pela TVB - afiliada da TV Band na Baixada Santista, os quais ocorrem em duas fases - Globo da Sorte e Giro da Sorte, nas quais são sorteados veículos automotores, imóveis e quantias em dinheiro. Afirma, ainda, que o consumidor, no momento da aquisição do título, automaticamente cede à ré LINAFA o direito de resgate. Ao ser contemplado no sorteio, continua, o adquirente do título deve contatar a ré LUMA CAP, para obter seu prêmio. Afirma que tal prática consubstancia verdadeiro jogo de azar, já que a realização dos sorteios não é apenas um estímulo para aquisição do título de capitalização, mas sim seu principal aspecto - fato corroborado pela discrepância entre o valor pago por ele e o valor das premiações, bem como pela automática cessão do direito de resgate, quando de sua aquisição pelo consumidor. Ademais, alega que toda essa prática vem sendo feita sem que a SUSEP - que tem a missão de fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades de capitalização - a impeça, indicando sua inércia e deficiência de fiscalização. Por fim, pleiteou: i) a condenação das corrés SULACAP e LUMA CAP em obrigação de não fazer, consistente no encerramento definitivo das atividades desenvolvidas, tanto na comercialização como na realização de sorteios do LITORAL CAP, na forma como tem sido implementada, qual seja, ter o sorteio de prêmios como atividade principal e destinar automaticamente, sem expressa ciência e anuência do adquirente, o direito de resgate dos títulos de capitalização à corré LINAFA - Liga Nacional de Futebol ou qualquer outra entidade; ii) a condenação da corré LINAFA na obrigação de não fazer consistente em não mais receber qualquer valor, resultante de transferência automática, sem expressa e voluntária anuência do adquirente, do direito de resgate de títulos de capitalização LITORAL CAP, comercializados pela SULACAP - Sul América Capitalização S.A. ou de qualquer outro título de capitalização, comercializado nas mesmas condições por outras companhias ou sociedades que desempenhem a mesma atividade; iii) condenação das corrés SULACAP, LUMA CAP e LINAFA a restituir/indenizar os valores despendidos pelos consumidores para aquisição de títulos de capitalização em relação aos quais tenha sido suspensa a realização de sorteio de bens, em razão de decisão proferida nesta ação civil pública, bem como em relação aos quais a SUSEP venha a considerar irregular a comercialização, inclusive recolhendo-se o valor da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, na hipótese de impossibilidade de identificação dos consumidores; iv) condenação da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, à obrigação de fazer e não fazer, consistentes em não mais permitir,

autorizar ou aprovar a comercialização de títulos de capitalização da forma como tem sido implementada, qual seja, ter o sorteio de prêmios como atividade principal, verificada quando o adquirente sem anuir expressamente, tem o direito de resgate de títulos de capitalização transferido a terceiros, ficando apenas com o direito de participar de sorteios de prêmios; v) condenação da SUSEP à obrigação de fazer consistente em fiscalizar as sociedades de capitalização, bem como comunicar o Juízo acerca do descumprimento do quanto vier a ser determinado em razão dos pedidos formulados e deferidos nesta demanda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/361. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar que as corrés SULACAP e LUMA CAP se abstivessem de comercializar o título de capitalização denominado LITORAL CAP, determinando, ainda, a suspensão de todos os sorteios futuros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) determinar que a corré LINAFA se abstivesse de perceber os valores alusivos ao resgate dos títulos de capitalização LITORAL CAP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e, c) determinar que as rés SULACAP, LUMACAP e LINAFA providenciassem a transmissão, nos mesmos canais televisivos e de rádio onde vinculavam a realização do sorteio, de mensagem informando que este foi cancelado por ordem deste juízo, em virtude de tutela antecipada concedida nos autos da presente ação civil pública, deixando de emitir qualquer juízo valorativo sobre a decisão proferida e a iniciativa do Ministério Público Federal, tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fls. 369/371v. As corrés LUMA CAP, SULACAP e LINAFA notificaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 455/490, 491/512 e 719/741). Foi indeferido o efeito suspensivo nos recursos interpostos por LUMA CAP e LINAFA (fls. 516/520 e 1218/1222). Citada, a SULACAP - Sul América Capitalização S/A. apresentou contestação às fls. 570/585, sustentando, em síntese, a legalidade do título de capitalização, dos sorteios realizados e do material publicitário envolvido na comercialização dos títulos. Assevera que o Litoral Cap é título de capitalização da modalidade popular, não guardando relação com a Lei n. 5.768/71, tampouco com a regulamentação exercida pela SUSEP, estando regulamentado pelo decreto-lei n. 261/67, decreto-lei n. 6.259/44 e Circular SUSEP n. 365/08. Afirma que, além dos sorteios, qualquer título de capitalização pode apresentar previsão de cessão de direitos de resgate, nos termos do artigo 7º, 1º, da Circular SUSEP n. 365/08. Aduz, outrossim, que o Litoral Cap foi previamente analisado e aprovado pela SUSEP, trazendo a informação sobre a cessão do direito de resgate divulgada com destaque. Pugnou, por fim, pela não condenação em honorários de sucumbência em caso de procedência da ação, pelo princípio da simetria aplicável ao artigo 17 da Lei n. 7.347/85. Juntou aos autos os documentos de fls. 587/718. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados contestou o feito às fls. 742/753v., na qual aduziu que o sorteio realizado do mercado de capitalização possui amparo no decreto-lei n. 261/67 e no decreto-lei n. 6.259/44, artigo 41, e que a autorização dos títulos de capitalização pela SUSEP é atividade vinculada à Lei e às normas do CNSP, não havendo discricionariedade da SUSEP no ato de outorga. Ressaltou que a Lei nº 5.768/71 apenas se aplica aos títulos de capitalização na modalidade incentivo, que têm por objeto as promoções comerciais e são fornecidos gratuitamente aos consumidores, não se confundindo com os títulos comercializados pela parte autora. Afirmando que não está alheia ou inerte quanto a sua função supervisora no mercado de capitalização. Asseverou que vem realizando várias fiscalizações sobre o título denominado Litoral Cap e demais títulos de capitalização da SULACAP, que são objeto de processos administrativos em andamento. Enfatizou que não autoriza, nem a legislação permite, títulos de capitalização que tenham o sorteio como atividade principal, sendo os problemas decorrentes do desvirtuamento ocorrido na comercialização dos títulos. Acostou aos autos os documentos de fls. 754/826. LINAFA - Liga Nacional de Futebol ofertou contestação às fls. 829/842, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de não recebimento dos valores referentes aos resgates do título de capitalização. No mérito, sustentou que a cessão do direito de resgate à instituição sem fins lucrativos é regulamentada e fiscalizada pela SUSEP por meio de suas circulares, não havendo como vinculá-la a qualquer atividade ilícita, pois a comercialização do título de capitalização Litoral Cap foi autorizada pela SUSEP após a instauração de procedimento administrativo em que se verificou que o produto obedeceu aos requisitos legais, que não há alegação de que a comercialização do produto desvirtuou o ato liberatório, que o inquérito civil que embasou a ação civil pública foi arquivado, que a beneficiária da cessão dos direitos de resgate é entidade idônea, transparente e cumpridora de seus deveres sociais, tanto que foi declarada de utilidade pública municipal, e que há presunção de legitimidade do ato administrativo. A peça de defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 844/883. A corré LUMA CAP ofertou contestação às fls. 884/924, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que não há indícios de qualquer vício ou má-fé da SUSEP na autorização expedida para venda do título de capitalização, ato esse que goza da presunção de legitimidade, por ter sido comercializado ao amparo das circulares expedidas pela SUSEP e da legislação de regência. Réplica às fls. 1119/1124. A corré LUMA CAP se manifestou às fls. 1133/1135 e juntou novos documentos aos autos (fls. 1136/1139). Instadas as partes a especificarem provas, o Ministério Público Federal informou não ter outras provas a produzir (fl. 1141), as corrés LINAFA, LUMA CAP e SULACAP pleitearam a produção de prova documental e testemunhal (fls. 1145/1146, 1147/1162 e 1207/1208). A SUSEP informou não ter outras provas a produzir (fl. 1223). Saneador à fl. 1224. Foi indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a juntada de documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1226/1227. A SULACAP e a LUMA CAP interpuseram agravo retido (fls. 1239/1235 e 1238/1246). Foi negado seguimento aos recursos de agravo de instrumento interpostos pelas corrés (fls. 1257/1259). A SULACAP se manifestou às fls. 1260/1261. É o relatório. Fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Malgrado tenham sido as preliminares devidamente analisadas na decisão de fl. 1224, cumpre reconhecer a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de condenação da SUSEP à obrigação de fazer consistente em fiscalizar as sociedades de capitalização, bem como comunicar o Juízo acerca do descumprimento do quanto vier a ser determinado em razão dos pedidos formulados e deferidos nesta demanda. A fiscalização das sociedades de capitalização pela SUSEP é dever legal que decorre do disposto no decreto-lei n. 261/67 e o descumprimento do título executivo judicial acarretará a tomada das medidas judiciais pertinentes. Assim, passo ao exame do mérito. Em que pese a SUSEP tenha informado em sua contestação que foram concedidas as autorizações necessárias para comercialização do título Litoral Cap, cabe ao Judiciário avaliar se, na hipótese em tela, tal comercialização tem se pautado pela observância da legislação de regência, examinando se os referidos títulos estão sendo empregados de forma desvirtuada, a camuflar a exploração de jogos de azar. Conforme salientado na decisão que acolheu o pedido de tutela antecipada, os documentos coligidos aos autos denotam a prática de jogo de azar, eis que os sorteios do título LITORAL CAP são seu principal aspecto, e não apenas um estímulo para sua aquisição - o que seria permitido, para títulos de capitalização. Os sorteios são supervalorizados - inclusive no próprio título, conforme se verifica de fls. 119 e 121. Ademais, no momento da aquisição do título, o

consumidor automaticamente - sem poder optar em sentido contrário - cede o direito de resgate para a ré LINAF. Assim, os consumidores que adquirem o título por certo não têm ideia de que estão adquirindo um título de capitalização - até mesmo porque sequer poderão resgatar seu valor. Ademais, pelo valor dos prêmios sorteados, verifico que são eles custeados pela venda dos títulos, em ofensa ao artigo 1º da Lei nº 5.768/70, abaixo transcrito, que permite apenas excepcionalmente a realização gratuita de sorteios a título de propaganda. Há violação, pois, ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5768/71, que dispõe: Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento. 1º A autorização smente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade. 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda. 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro. 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo. 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão. 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta lei, venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório. Bem como ao disposto no artigo 1º do Decreto 6388/08: Art. 1º Dependerão de autorização prévia da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, as operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio ou operação assemelhada a sorteio, vinculadas à doação de títulos de capitalização ou à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização, quando enquadradas nos termos da Lei no 5.768, de 20 de dezembro de 1971. Parágrafo único. A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata o caput ficam a cargo da SUSEP, que editará os atos normativos competentes para regular a matéria, observando os termos da Lei no 5.768, de 1971. Ressalto, por oportuno, que a legislação invocada pelas corrés, a saber, os decretos-lei n. 261/67 e 6.259/44, não afastam a aplicação de tais regras ao caso concreto. Com efeito, assim dispõem os referidos diplomas normativos: Decreto-lei n. 261/67: Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Capitalização, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído: I - Do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). II - Da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). III - Das sociedades autorizadas a operar em capitalização. Iº Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos dos incisos I a VI, X a XII e XVII a XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. (Redação dada pela Lei complementar nº 137, de 2010) 2º A Susep é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos das alíneas a, b, c, g, h, i, k e l do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. (Redação dada pela Lei complementar nº 137, de 2010) Decreto-lei n. 6.259/44: Art. 40. Constitui jôgo de azar passível de repressão penal, a loteria de qualquer espécie não autorizada ou ratificada expressamente pelo Governo Federal. Parágrafo único. Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jôgo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores. Art. 41. Não se compreendem na disposição do artigo anterior: a) os sorteios realizados para simples resgate de ações ou debêntures, desde que não haja qualquer bonificação; b) a venda de imóveis ou de artigos de comércio, mediante sorteio, na forma do respectivo regulamento, sendo defeso converter em dinheiro os prêmios sorteados ou concedê-los em proporção que desvirtue a operação de compra e venda; c) os sorteios de apólices da dívida pública da União, dos Estados e dos Municípios, autorizados pelo Governo Federal; d) os sorteios de apólices realizados pelas companhias de seguro de vida, que operem pelo sistema de prêmios fixos atuariais, desde que os respectivos regulamentos o permitam; e) os sorteios das sociedades de capitalização, feitos exclusivamente para amortização do capital garantido; f) os sorteios bi-anuais autorizados pelos Decretos-leis números 338, de 16 de março de 1938, e 2.870, de 13 de dezembro de 1940. Parágrafo único. Para os sorteios de mercadorias e imóveis não se permitirá emissão de bilhetes, cupões, ou vales, ao portador, mas deverão constar do livro apropriado os nomes de todos os prestamistas, com indicação dos pagamentos feitos e por fazer. Como já dito, a atribuição de fiscalização acometida à SUSEP não obsta a avaliação pelo Judiciário da observância do ordenamento jurídico na comercialização dos títulos de capitalização, mormente quando presentes indícios da prática de jogo de azar. Ademais, as corrés não lograram demonstrar o enquadramento em quaisquer das hipóteses do artigo 41 do decreto-lei n. 6.259/44, notadamente na alínea e, haja vista não haver demonstração de que os sorteios tenham sido realizados exclusivamente para amortização do capital garantido. No que concerne, ainda, à regulamentação da matéria, vale transcrever trecho da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto nestes autos: Quanto ao provimento preambular requerido, verifica-se que, nos termos do Regulamento dos títulos de capitalização denominados LITORAL CAP, ao adquirí-los, o cliente/consumidor cede os direitos de resgate e do sorteio do segundo semestre de vigência do Título à Liga Nacional de Futebol - LINAF, concorrendo a sorteios (fls. 507/508). Dessa forma, considerando que a cessão do direito de resgate e do sorteio do segundo semestre é automática, faz-se necessária a prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do art. 7º, 2º da Circular SUSEP n. 460/2012, que, dentre outras providências, estabelece normas sobre a distribuição, a cessão, a subscrição e a publicidade na comercialização dos títulos de capitalização. Ocorre que o presente agravo não foi instruído com cópia integral do processo administrativo que teria aprovado a comercialização dos títulos de capitalização em referência (processo n. 15414.003994/2012-73), o que impede a aferição do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares para a comercialização destes, especialmente quanto ao disposto no supracitado dispositivo normativo, tendo em vista que, de acordo com o extrato de fls. 503, aludido processo administrativo teve início antes da entrada em vigor da Circular SUSEP n. 460/2012. Outrossim, os elementos

constantes dos autos não demonstram, ao menos em exame preambular, a observância do direito de informação clara e adequada do consumidor, um dos direitos básicos reconhecidos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Com efeito, embora os títulos de capitalização em referência enquadrem-se na definição da modalidade popular, prevista no art. 1º, do Anexo IV, da Circular SUSEP n. 365/2008 (Define-se como Modalidade Popular o Título de Capitalização que tem por objetivo propiciar a participação do titular em sorteios, sem que haja devolução integral dos valores pagos.), a previsão de cessão automática do direito de resgate e do direito ao sorteio do segundo semestre de vigência, no meu entender e neste juízo de cognição não exauriente, acabaria por desnaturar o senso comum relativo a título de capitalização e, bem por isto, deveria ser ostensivamente participada aos adquirentes. Deveras, embora haja diversas modalidades de título de capitalização regulamentadas pela SUSEP, é certo que o título da modalidade tradicional é definido pela própria autarquia como o que tem por objetivo restituir ao titular, ao final do prazo de vigência, no mínimo, o valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos previstos tenham sido realizados nas datas programadas. (cf. <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/capitalizacao>). O exame das informações sobre títulos de capitalização na página supracitada e, ainda, o teor das Circulares SUSEP n.s 365/2008 e 460/2012 (fls. 551/573 e 496/501, respectivamente), permitem concluir que as demais modalidades existentes (compra-programada, popular e incentivo) possuem peculiaridades que devem ser informadas com bastante ênfase ao consumidor, especialmente porque pode envolver o resgate parcial, a participação em sorteio(s) e até mesmo a cessão de direitos, como parece ocorrer in casu. Nesse tocante, a regulamentação da matéria exige que a cessão do direito de resgate deve ser informada em destaque no material de comercialização e nas condições gerais (art. 7º, 5º, da Circular SUSEP n. 365/2008, fls. 556), bem como deve constar de texto apresentado durante a transmissão de sorteios na televisão, além de ser comunicado pelos apresentadores (art. 7º, 6º, da Circular SUSEP n. 365/2008, fls. 556). Além disso, a Circular SUSEP n. 460/2012 estabelece, em seu art. 17, regras sobre as informações a serem prestadas na comercialização dos títulos de capitalização, in verbis: Art. 17º. As empresas de capitalização zelarão para que dentre as informações prestadas por meio de promoção e de comercialização dos seus títulos sejam claramente identificados, a respectiva modalidade, as suas características essenciais, a periodicidade de pagamento, a vinculação a contrato de microsseguro e os direitos dos consumidores, bem como a sua aprovação no âmbito da Susep. 1º Consideram-se características essenciais, para efeito do disposto neste artigo, no mínimo, as regras de carência e resgate antecipado, além de informações sobre cessão de direitos, periodicidade dos sorteios e percentuais destinados ao sorteio e à capitalização.(...) 5º No caso de comercialização de título em que haja a cessão do direito de resgate, a Sociedade de Capitalização deverá informar no material de comercialização e nas Condições Gerais, em destaque, que o consumidor está adquirindo um título em que está cedendo o direito de resgate a uma referida instituição, cujo nome também deverá constar em destaque no material de comercialização. 6º No caso de título em que haja a cessão do direito de resgate, cujos sorteios sejam apresentados na televisão, a informação da cessão deverá constar em texto apresentado durante a transmissão e comunicado pelos apresentadores, durante a realização dos sorteios e nas campanhas publicitárias. (grifos meus) E no caso em análise, embora os títulos acostados a fls. 505/508 contenham a informação sobre a cessão do direito de resgate e do sorteio do segundo semestre da vigência à LINAFA, em exame preambular, não considero que se tenha dado o destaque exigido nas normas regulamentares expedidas pela SUSEP, na medida em que os títulos focam, sobretudo, os prêmios que serão sorteados, deixando a informação da cessão de direitos em segundo plano, utilizando-se de texto em fonte bem menor do que a relativa aos prêmios que serão sorteados. Por fim, no que tange ao alegado dano à imagem da empresa agravante, entendo que este não poderia prevalecer face à tutela dos interesses da coletividade dos consumidores cujo direito básico à informação clara e adequada sobre o produto que adquire não está, a princípio, sendo observado.) De fato, na esteira do entendimento exarado na decisão supra, em se tratando de títulos de capitalização, a realização de sorteios de prêmios deve ter natureza acessória, servindo, apenas, como propaganda. Contudo, o documento colacionado à fl. 119 revela o destaque dado a tais sorteios, que constituem o foco do título, inclusive sendo difundidos com a transmissão por emissora de televisão (TVB-BAND) aos domingos, ao vivo, a tornar indubitosa a intenção manifesta de explorar jogos de azar. Demais disso, ao adquirirem os títulos os investidores cedem, automaticamente, o direito de resgate, não sendo tal informação suficientemente clara no título acostado à fl. 119. Frise-se que não há o destaque exigido pelo 5º do artigo 17 da Circular SUSEP n. 460/2012, na medida em tal informação é grafada em fonte bem menor do que a exibida para os prêmios sorteados, descaracterizando a cártula como título de capitalização, pois mais se assemelha a uma mera cartela de sorteio. In casu, não há venda dos títulos de capitalização como títulos financeiros propriamente ditos, com vistas a uma poupança programada em fundo de capitalização, com prazo determinado, consoante os seus traços conceituais fundamentais. O foco da atividade de comercialização do título Litoral Cap é a realização de jogos, que resultam na distribuição de prêmios em dinheiro e bens, eis que a própria cártula que corporifica o título registra, com destaque, os valores e bens objeto do sorteio. Diante desse panorama, a comercialização do título Litoral Cap não se mostra consoante a legislação de regência, devendo ser encerrada sua comercialização conforme pleito formulado pelo parquet federal. Ressalto, contudo, que o pedido de condenação da SUSEP à obrigação de fazer e não fazer, consistentes em não mais permitir, autorizar ou aprovar a comercialização de títulos de capitalização da forma como tem sido implementada, qual seja, ter o sorteio de prêmios como atividade principal, verificada quando o adquirente sem anuir expressamente, tem o direito de resgate de títulos de capitalização transferido a terceiros, ficando apenas com o direito de participar de sorteios de prêmios não pode ser acolhido, haja vista que não é viável condicionar o exercício da atividade daquele órgão a provimento jurisdicional de caráter normativo e genérico que regule futuras situações não apreciadas por este Juízo, estando a SUSEP pautada pela observância, no exercício de suas funções, da legislação pertinente a cada caso em análise. Da mesma forma, não prospera o pedido de condenação da CORRÉ LINAFA na obrigação de não mais receber qualquer valor, resultante de transferência automática, sem expressa e voluntária anuência do adquirente, de qualquer outro título de capitalização que não o tratado nesta ação, comercializado por outras companhias ou sociedades, tendo em vista que a análise de tais casos não foi objeto de exame por este Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de condenação da SUSEP à obrigação de fazer consistente em fiscalizar as sociedades de capitalização, bem como comunicar o Juízo acerca do descumprimento do quanto vier a ser determinado em razão dos pedidos formulados e deferidos nesta

demanda. Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo parcialmente procedentes os pedidos para: i) condenar as corrés SULACAP e LUMA CAP ao encerramento definitivo das atividades desenvolvidas, tanto na comercialização como na realização de sorteios do LITORAL CAP, na forma como tem sido implementada, qual seja, ter o sorteio de prêmios como atividade principal e destinar automaticamente, sem expressa cientificação e anuência do adquirente, o direito de resgate dos títulos de capitalização à corré LINAFA - Liga Nacional de Futebol ou qualquer outra entidade; ii) condenar a corré LINAFA na obrigação de não fazer consistente em não mais receber qualquer valor, resultante de transferência automática, sem expressa e voluntária anuência do adquirente, do direito de resgate de títulos de capitalização LITORAL CAP, comercializados pela SULACAP - Sul América Capitalização S.A.; iii) condenar as corrés SULACAP, LUMA CAP e LINAFA a restituir/indenizar os valores despendidos pelos consumidores para aquisição de títulos de capitalização em relação aos quais tenha sido suspensa a realização de sorteio de bens, em razão de decisão proferida nesta ação civil pública, recolhendo-se o valor da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, na hipótese de impossibilidade de identificação dos consumidores. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas rés. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da simetria, nos termos da previsão contida no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, REsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011948-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 91/93, requerendo o que for de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO

Vistos em inspeção. Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 112, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, par. 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002848-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 15 (quinze) dias. Int.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 116, em 15 (quinze) dias. Int.

0008518-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 29.170,83, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 34. Foi determinada a emenda da inicial para juntada do protesto do título (fl. 37). A CEF interpôs agravo de instrumento, no qual foi concedida a liminar de busca e apreensão (fls. 57/59). Foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão de veículo (fl. 60). Restaram infrutíferas as tentativas de busca e apreensão do veículo, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 67 e 91. Às fls. 100/102, a CEF requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fls. 100/102, demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

DEPOSITO

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 81, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7) - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU) (SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I

Trata-se de pedido de desarquivamento de processo findo, requerido por advogado interessado, sem procuração no feito, com fundamento no art. 7º incisos XIII, XV e XVI, da Lei 8.906/94. Segundo dispõe o invocado inciso XVI, do referido dispositivo legal, é direito do advogado receber autos arquivados, mesmo sem procuração, por 10 (dez) dias, salvo os casos em que estejam sujeitos a sigilo. Assim sendo, defiro o requerido, pelo prazo legal. No silêncio, voltem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DO LIVRAMENTO MIGUEL

Fl. 246: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY)

Vistos em inspeção. Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

Dê-se ciência às rés do teor de fls. 377/379, por 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos nos termos do item 3 de fl. 372. Int.

0005332-90.2013.403.6104 - IVANIO BATISTA DA SILVA X MARIA CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA X AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162907 - ANTONIO CARLOS COSTA JUNIOR) X TRANSPORTE SIDERAL S/A X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(RJ043749 - RICARDO VOLPE MACIEL) X PACTUM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO PEREIRA BORGES

Fls. 289 e seguintes: Vistos. Concedo à MARIA CLAUDETE os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a parte autora não deu estrito cumprimento ao provimento de fl. 282. Sendo assim, concedo-lhe o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que: 1) Apresente as certidões a serem expedidas pela Justiça Estadual de Cubatão-SP e da Justiça Federal em Santos, em nome de Conceição Pereira Borges (fls. 21/24). 2) Manifeste-se sobre as certidões negativas do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 126 (Transporte Sideral S/A) e 225 (Transportadora Volta Redonda S/A), requerendo o que for de direito em termos de efetivação da citação. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. E, caso negativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção (NCPC, artigo 485, 1º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EJZENBAUM X HELENA EJZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

Aprovo a minuta apresentada à fl. 603, com as seguintes modificações: - excluir JAIME ARGENTO e sua qualificação - incluir o CNPJ da ré CINASA Afora isso, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela parte autora, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a parte autora para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0000519-83.2014.403.6104 - MARIA LEONTINA PITA DE JESUS X HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS(SP339745 - MIGUEL DOS SANTOS MARREIRA) X COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES X RONALDO RIGHETI ROCHA X ANA ALBUQUERQUE X RONEILSON PEREIRA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO PROGRESSO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando os termos do provimento de fl. 313, item 1 e do documento de fl. 314, requeira a parte autora, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de RONALDO RIGHETI ROCHA. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005686-81.2014.403.6104 - ALCIR BICHIR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR(SP272919 - JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA) X JOAO SALERNO - ESPOLIO X MARIA AMALIA DA SILVEIRA SALERNO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GOMES ROSSI X SABATINO ROSSI NETO X LUZIA MANENTE SACCO X ROBSON MANENTE X PATRICIA MANENTE X ANTONIO MAMENTE X JOSE ANTONIO MAMENTE X ANA LUCIA MARQUES PIMENTEL MANENTE X VALTER JOSE RAMOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARCO ANTONIO OLIVEIRA

Fl. 194: Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009521-77.2014.403.6104 - SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X EULICE BRAZ X MANOEL ANTONIO BRAZ NETO X IDALINA DJANIRA AVILHANO X SIDNEY BRAZ(SP157263 - SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA) X ONECINO BRAS X SUELI MORAES BRAZ X JOSE BRAZ X ROBERTO MANOEL BRAZ X JOAO PEREIRA FILHO(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA X FILOMENA ROSARIO MARTINS X JOAO GOMES DO VAL X MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL X CASSIO LANARI DO VAL X MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL X JOAO LANARI DO VAL X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL X MARIA THEREZA LANARI DO VAL X FABIO LANARI DO VAL X HELENA OLIVEIRA DO VAL X SYLVIO LANARI DO VAL X FRANCISCO LANARI DO VAL X BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL X PAULO LANARI DO VAL X MARIA SOARES DE MELLO DO VAL X AMARO LANARI DO VAL X GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL

Fl. 367: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009607-48.2014.403.6104 - CARLOS TADEU GARCIA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X IDALINA CESCION CAMPION X CIENA CESCION PELLEGRINI X MARILENE CESCION X ANTONIO BICELLI X GUILHERME LEO FREY X OCTAVIA CESCION FREY X MARINA CESCION DA COSTA RAMALHO X JOAQUIM DA COSTA RAMALHO X CARLOS MESQUITA X CONDOMINIO EDIFICIO MONACO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 192, requerendo o que for de direito, em 15(quinze) dias, de modo a regularizar o polo passivo do presente feito. Int.

0002422-22.2015.403.6104 - MATILDE BARBOZA FRIAS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

1) Defiro aos autores ALINE BARBOZA FRIAS e ERICK BARBOZA FRIAS o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 2) A despeito das petições de fls. 136/163, 167/180 E 181/193, depreende-se que a parte autora não cumpriu integralmente o item 3 do provimento de fls. 133/134, vez que não foi acostado aos autos o instrumento de mandato de fl. 10. 3) De outra banda, manifeste-se a parte autora acerca da diligência infrutífera no que tange ao titular do domínio JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS certificada à fl. 103, fornecendo novo endereço para efetivação da citação. Após, cite-se. 4) Sob outro enfoque, vale salientar que são confinantes os proprietários dos imóveis que confrontam com o imóvel objeto da lide, ou seja, parede com parede. No caso, MÁRCIO EDUARDO BARBOSA indicado pela parte autora à fl. 62 como confinante, não se enquadra na descrição acima, vez que se trata de vizinho de frente para o imóvel em questão, razão pela qual indefiro sua citação. 5) Consigno que o confinante ORIVALDO DE OLIVEIRA GOMES foi citado à fl.73. 6) Cite-se a confinante MARINALVA GOMES DA SILVA no endereço indicado à fl. 62, devendo o executante de mandato perquirir acerca de seu estado civil e qualificação, se casada for, o nome de seu cônjuge e o endereço para citação. 7) Considerando que a carta de citação do confinante JOSÉ RAMOS SANTANA DE OLIVERIA não foi recepcionada pelo próprio destinatário (fl. 90), expeça-se mandado de citação no mesmo endereço, devendo o executante de mandato perquirir acerca de seu estado civil e qualificação, se casado for, o nome de seu cônjuge e o endereço para citação. 8) No mais cumpra a Secretária o item 6 do provimento de fls. 133/134. 9) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ALINE BARBOZA FRIAS e ERICK BARBOZA FRIAS no polo ativo, bem como os confinantes ORIVALDO DE OLIVEIRA GOMES, MARINALVA GOMES DA SILVA, JOSÉ RAMOS SANTANA DE OLIVERIA e a UNIÃO FEDERAL no polo passivo. 10) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento dos itens 2 e 3 das determinações supra. 11) Verificada a inércia, intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 12) Intimem-se.

0002819-81.2015.403.6104 - WILTON SAMPAIO TRINDADE(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. WILTON SAMPAIO TRINDADE, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, objetivando a declaração de domínio por sentença sobre o imóvel usucapiendo localizado na Rua Inglaterra nº 003, apto. 11B, bairro Ponta da Praia, no município de Santos, Estado de São Paulo, tendo em vista a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de cinco anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.759,59 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/35). A inicial foi emendada (fls. 51/52). Foram citados os confinantes do imóvel usucapiendo (fl. 67). A União Federal manifestou seu interesse no feito (fls. 80/82). As Fazendas Estadual e Municipal manifestaram desinteresse na demanda (fls. 78 e 91). O Juízo Estadual reconheceu a incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 104). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a gratuidade de justiça já concedida. Outrossim, foi determinado à parte autora que: informasse corretamente quem deveria figurar no polo passivo como titular do domínio, comprovando documentalmente; juntasse cópia do comprovante de trânsito em julgado do acórdão proferido na ação n. 0041345-60.2010.8.26.0562; apresentasse certidão atualizada do cartório de registro de imóveis do imóvel usucapiendo; promovesse a citação do condomínio na pessoa do síndico e da União, juntando aos autos as contrafez; apresentasse certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos titulares do domínio, atestando a inexistência de ações possessórias (fls. 115/116). Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, por mais de 30 dias (fls. 117). Foi expedido mandado de intimação pessoal do autor, resultando negativa a diligência (fl. 120). Intimado a informar o atual endereço da parte autora, o patrono do autor não se manifestou (fl.125). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial. Ressalte-se que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC/2015, é dever da parte e de seu procurador atualizar o endereço onde receberá intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Contudo, a parte autora não foi localizada no endereço declinado nos autos. Seu patrono, regularmente intimado, não forneceu seu endereço atualizado, tampouco deu cumprimento à determinação de fl. 115/116 a fim de possibilitar regular andamento do feito, restando este paralisado por sua exclusiva inércia. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada à fl. 115/116. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos.

0007410-86.2015.403.6104 - PAULO ANTONIO FARIAS X JOSE LUIZ MENDES ARES X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X RUBENS VEIGA DO MARCO X ZENILDE ROCHA MARCO(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante os argumentos de fls. 164/166, determino que a parte autora apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, e ainda, valor de mercado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007525-10.2015.403.6104 - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES X LIGIA GUERRA LOPES

Fl. 223: Defiro. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor de fl. 220, requerendo o que for de direito, de modo a viabilizar a citação de DURVAL FELISBERTO. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-28.2005.403.6104 (2005.61.04.003466-4) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

ACAO POPULAR

0003957-49.2016.403.6104 - LEA MARISA PIZARRO FABIANO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por LEA MARISA PIZZARO FABIANO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação da cobrança do aumento das taxas de foro e ocupação, determinada pela Portaria n. 64, de 24 de abril de 2015. Aduz, em síntese, ser proprietária do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson n. 112, apto n. 32, inserido em terreno de marinha. Afirma ter recebido cobranças de foro e taxa de ocupação emitidas pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com aumentos que considera abusivos e inconstitucionais, por violarem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta que a SPU enviou duas guias aos ocupantes e foreiros, com valores diferentes, não permitindo aos interessados distinguir qual valor devem pagar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.116,64. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/42. Foi determinado à parte autora que esclarecesse a adequação da via eleita para veiculação do pedido inicial (fl. 46). A parte autora manifestou-se às fls. 48/50, alegando que a ação popular foi proposta com fundamento na ofensa à moralidade administrativa, que poderá acarretar em ato de improbidade. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita. É certo que a ação popular visa anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos, consoante dispõe o artigo 1º da Lei n. 4.717/65. A Constituição Federal, por sua vez, contempla a ação popular no artigo 5º, LXXIII, dispondo que qualquer cidadão é parte legítima para sua propositura visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. In casu, a autora popular afirma que a ação está amparada na ofensa à moralidade administrativa, caracterizada pelo aumento abusivo e desproporcional das taxas de ocupação e foro incidentes sobre imóvel de sua propriedade, situado em terreno de marinha. Ocorre que o ato que a autora pretende ver anulado não apresenta lesividade à moralidade administrativa, mostrando-se lesivo, no caso em comento, ao direito patrimonial daqueles atingidos pela majoração da cobrança das taxas. Isso porque há defesa de direito patrimonial de natureza individual a favorecer somente os ocupantes e foreiros de imóveis situados em terreno de marinha, não amparando os interesses da coletividade. Destarte, ausente a lesividade aos interesses da coletividade, incabível é o manejo da ação popular, que se revela inadequada para veicular a pretensão da autora. Nesse sentido, segue iterativa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECRETO MUNICIPAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DIREITOS PATRIMONIAIS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 480 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A ação popular não é servil à defesa de interesses particulares, tampouco de interesses patrimoniais individuais, ainda que homogêneos. 2. É que o art. 1.º da Lei n.º 4.717/65 dispõe que: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 3. O objeto mediato da ação popular é sempre o patrimônio das entidades públicas, o que não se confunde com o patrimônio público em geral, no qual estão

encartados os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de caráter tributário. 4. Deveras, mesmo em se tratando de interesses transindividuais, a própria Lei n.º 7.347/85 interdita o uso da Ação Civil Pública para veicular pretensões individuais homogêneas de caráter tributário. 5. In casu, o pleito é de anulação do Decreto Municipal n.º 062/2003, que regulamentou a cobrança de Contribuição de Iluminação Pública, instituída pela Lei Municipal n.º 2.379/02, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo Município a este título, o que evidencia a inadequação da via eleita pelos autores populares. 6. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 7. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para extinguir o processo sem resolução de mérito. (RESP 200501416817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2009 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANUIDADES DE CONSELHOS PROFISSIONAIS POR MEIO DE RESOLUÇÃO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO EX OFFICIO. 1. A ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF/1988, art. 5º, LXXIII). 2. Descabe utilizar a via da ação popular para a defesa de direitos patrimoniais individuais de profissionais inscritos nos quadros dos conselhos regionais de psicologia. 3. Processo extinto, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o julgamento da apelação.(AC 00331487520074013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. NATUREZA E REQUISITOS. LEGITIMIDADE E INTERESSE. DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por ação popular proposta contra a UF e a Terracap, em última análise, buscam as autoras sobrestar andamento de reintegração de posse contra si proposta, ao argumento de que a ausência da transferência de imóveis prometidos pela primeira ré na constituição do capital social da segunda resultaria em ilegalidade e danos ao patrimônio público. A sentença, de extinção, indeferiu a inicial por considerar ausente a defesa de interesses públicos, mas exclusivamente particulares. 2. O pressuposto constitucional ao manejo da ação popular é a lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. Não se divisa ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público no (suposto) retardamento da integralização do capital de empresa pública, se tanto a ela própria. 3. Consoante anotado pelo PRR: no caso em análise, a não transferência da Fazenda Sálvia por parte da União para a Terracap, a fim de integralização do capital social desta, não se mostra ilegal, porquanto não fora fixado um prazo para que a referida transferência ocorresse. Acaso a referida omissão fosse considerada ilegal, ad argumentandum tantum, não haveria falar, tampouco, de lesão ao patrimônio público, no caso, o patrimônio da Terracap. Considerando-se que a falta de transferência imóveis está adstrita somente aos dois entes públicos em questão, não se conclui que daí resulte ato lesivo à coletividade. 4. Já decidiu este TRF1: A ação popular não se presta a defesa de direitos próprios, mas ao amparo de interesses coletivos, pois o autor não é o beneficiário imediato da ação. Assim, carecedores de ação são posseiros, pois procuram defender direitos decorrentes da posse através da ação popular (REO 0001452-66.1989.4.01.0000/GO, Rel. DF Leomar Amorim, T4). 5. Apelação desprovida.(AC 00203479320084013400, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/02/2016 PAGINA:162.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. AUMENTO DE TARIFAS DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Manifesta a carência do direito de ação à falta de suporte legal para suspensão, por meio de ação popular, do aumento das tarifas dos serviços de fornecimento de energia elétrica, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Não cabe ação popular quando não se verifica, nem mesmo de forma indireta, a existência de lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, requisito indispensável para propositura da ação supracitada. 3. Remessa oficial desprovida.(AC 00094324520134013000, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:485.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA. CONTRATO PARA ALIENAÇÃO DE AÇÕES DA CEMAT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA TERMINATIVA. 1. A petição inicial da ação popular não veicula irrisignação contra um suposto ato lesivo ao patrimônio público (CF/88, art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65, art. 1º), mas busca provimento jurisdicional que assegure, pela via transversa, o direito de empregados da CEMAT de adquirirem ações dessa sociedade de economia mista, ou seja, direitos patrimoniais individuais que teriam sido preteridos. Deve ser mantida a sentença que declara a extinção do processo, sem exame do mérito, por inadequação da via eleita. 2. Nega-se provimento à remessa oficial.(REO 00016857819994013600, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/07/2013 PAGINA:285.) (Grifo meu)DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não interposto recurso, intime-se a União sobre o trânsito em julgado (NCPC, art. 331, parágrafo 3º) e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não há que se falar em bloqueio de contas e de ativos financeiros, bem como o bloqueio de veículos de propriedade do(a,s) executado(a,s) nestes autos, como requerido pela CEF às fls. 109 e 110/111. Tal pedido deverá ser objeto de apreciação nos autos principais e não nos embargos. Vale salientar, que o provimento de fl. 107 se refere à sucumbência, em face da improcedência dos embargos à execução. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000012-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por Mário João Barrelotti em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato objeto da ação de execução n. 0003359-03.2013.4.03.6104. Pleiteia, outrossim, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VII, do CDC, e que seja determinado à embargada que apresente a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para a prática de juros superiores a 12,0% ao ano no contrato ora guerreado, e, ao depois, a fim de promover auditoria no Contrato firmado entre as partes, ordenar à Embargada que forneça toda documentação relacionada aos fatos aqui discutidos - contrato e extratos desde o início da avença - assim como planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros. Aduz o embargante, em sede preliminar, que por estar residindo atualmente na cidade de São Paulo- SP desde 2014, este Juízo seria incompetente para o processamento da ação. No mérito, afirma, em suma, que o valor cobrado na execução é indevido, vez que calculado com aplicação de encargos ilegais e excessivos, não comprovados devidamente nos autos. Instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). A CEF apresentou impugnação às fls. 63/83 sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal de Santos. No mérito, defendeu a regularidade da execução e a legalidade das cláusulas contratuais. Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 85/86). O embargante se manifestou às fls. 88/92. Foi determinado ao embargante que se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado pela CEF nos autos da ação de execução (fl. 105). Contudo, este deixou transcorrer o prazo sem cumprimento da determinação. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o embargante se insurge contra a forma de cálculo do valor cobrado na ação principal, a qual foi extinta, nesta data, por ter a CEF formulado pedido de desistência, do que decorre a perda superveniente de interesse processual quanto ao objeto da presente ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, aplicável a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, e considerando o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001529-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-47.2014.403.6104) SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES X RODRIGO BELTRAME BARBOSA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes Sua Casa Móveis Planejados Ltda. - ME, Marcos Henrique Pedroso Soares e Rodrigo Beltrame Barbosa visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos nº 712-0 e nº 21.0345.606.0001238-48, Cédulas de Crédito Bancário, firmadas, respectivamente, em agosto de 2011 e janeiro de 2012. Alega a parte embargante que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo por lhe faltar força executiva e liquidez. Sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 28, inciso II, da Lei n. 10.931/04 e 5º da MP 2.170-36/01. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 156/170), sustentando que o contrato está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz que os embargantes não indicaram o valor que entendem devido e não apresentaram memória de cálculo. Defende a legalidade da comissão de permanência e capitalização dos juros. Por fim, requer o prosseguimento da execução e a improcedência dos embargos. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que não suspendeu a execução (fls.

174/205), o E. TRF da 3ª Região houve por bem negar seguimento ao recurso (fls. 211/212).A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 218 e 230).A produção de prova pericial contábil foi indeferida pelo despacho de fl. 239.É o relatório. Fundamento.Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões dos embargantes se fundam em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF.Passo a analisar a preliminar suscitada pelos embargantes.Sustentam os embargantes que o contrato de n. 712-0, embora denominado de Cédula de Crédito Bancário, representa, em verdade, Contrato de Abertura de Limite de Crédito em Conta Corrente que não possui força executiva.A Lei n. 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º, reconhece a natureza de título executivo extrajudicial à Cédula de Crédito Bancário, nos seguintes termos:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - (...)II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o (...).Vê-se, portanto, que a Lei n. 10.931/04 reconhece, de maneira expressa, ter a referida Cédula de Crédito Bancário, natureza de título executivo extrajudicial. Sucede, todavia, que para que o contrato em questão tenha eficácia de título executivo, é necessário que esteja instruído com planilha de cálculo discriminando as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida, além dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito.Compulsando os autos, verifico que a CEF limitou-se a juntar o contrato (n. 712-0 - fls. 11/29), o cálculo do valor negocial e extratos que não refletem o valor contratado. Não é possível aferir se houve amortizações, aumentos do limite de crédito e demais encargos. A ausência da planilha de cálculo retira a liquidez do título em comento.Nesse sentido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência ao requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004.(TRF 3ª Região, 2ª T, AC 1582443, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 30.06.2011, p. 274).Assim, entendo que a Cédula de Crédito Bancário, para utilização de crédito rotativo, n. 712-0, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um dos seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.Ante a falta de liquidez, o Contrato de Empréstimo 712-0 não é título executivo extrajudicial, não havendo respaldo para o prosseguimento da sua execução, que deve ser extinta sem resolução de mérito.Passo à análise da Cédula de Crédito Bancário remanescente na execução.Acerca da questão de fundo, entendo inquestionável a executividade da cédula de crédito bancário, cuja criação se deu por meio da Medida Provisória nº 1.925, de 1999, que, após várias reedições, regulamentou-a em seus artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004, que resultou de sua conversão em lei.Especificamente, de acordo com a referida lei:Art. 26. A cédula de crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. A natureza de título executivo extrajudicial, por sua vez, é expressa no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representa dívida em dinheiro, certa e líquida pela soma nela indicada, ou pelo saldo devedor, podendo este ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaboradas pelo credor.Com relação especificamente à natureza da Cédula de Crédito Bancário, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do antigo CPC, o entendimento de que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados

pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).(STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013).No que tange à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, o fato é que diversos Tribunais nacionais já se posicionaram quanto à constitucionalidade de referida lei. Colaciono ementas: Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95 /1998, que regulamenta o art. 59 da Constituição Federal, mormente em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003 pela Corte Superior deste Tribunal de Justiça, que declarou a constitucionalidade da referida norma. (TJ-MG, AC 10024044434298001)(...) 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexactidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento (TJ-SP, APL 198675020118260565/SP)INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28, 1º, INCISO I DA LEI 10.931 /2004. EVENTUAL AFRONTA AO ART. 192 DA CF. MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE EM PRECEDENTE MANIFESTAÇÃO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC . INCIDENTE PREJUDICADO. Na esteira do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Incidente de declaração de inconstitucionalidade prejudicado. (TJ-PR, 822427101/PR)Dito isso, antes de apreciar a Cédula de Crédito Bancário n. 21.0345.606.0001238-48, de suma importância fixar o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.À luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédula de Crédito Bancário, contratada por Sua Casa Móveis Planejados Ltda. - ME, sob a modalidades de Empréstimo PJ, através do contrato nº 21.0345.606.0001238-48, firmado em 27 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 200.000,00.Observo que os executados Marcos Henrique Pedrosa Soares e Rodrigo Beltrame Barbosa assinaram a Cédula de Crédito Bancário na condição de codevedores, solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito, conforme se depreende da cláusula sexta do instrumento.Conforme já dito, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição do artigo 28 da Lei n 10.931/2004:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma lei, in verbis:Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Analisando o título de fls. 11/35 da execução apensa, verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos.Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal.Com efeito, o valor atualizado do crédito está demonstrado através da planilha de fls. 89/94, demonstrativo do débito de fl. 87 e extratos bancários de fls. 59/84, em obediência ao requisito do inciso II do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei 10.931/04.A planilha apresentada em conjunto com os extratos bancários anexados demonstram a evolução do contrato discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento. Configuram, pois, documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consecutários.A certeza, por sua vez, decorre de a cartula ter sido firmada pela devedora e pelos avalistas, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC.A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados.Assim, têm-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, XII e 783 do Novo CPC c/c o artigo 28 da Lei n 10.931/2004.No que concerne à revisão dos contratos, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes.A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS

REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.(...)(AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.No caso dos autos, na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ, de nº 21.0345.606.0001238-48, firmada em 27 de janeiro de 2012, a taxa de juros anual prevista é superior ao duodécuplo da mensal (fl. 30 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante.Diversamente do alegado pela parte embargante, à fl. 13 dos autos, a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que no contrato de nº 21.0345.606.0001238-48, foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Consoante entendimento desta Corte, A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada.(...) (AgRg no AREsp 747.747/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015)No mais, os embargantes pretendem ver afastada a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.Acerca da cobrança da comissão de permanência, prevê o parágrafo primeiro, cláusula oitava, do contrato, in verbis:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de

permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir de 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - (...) Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou regime de recuperação extrajudicial ou judicial. Parágrafo Quarto - (...). Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Nessa esteira, assiste razão aos embargantes no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, encargo que não pode ser cobrado juntamente com a comissão de permanência. Outrossim, devem ser excluídos os juros de mora, bem como a multa contratual. Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Considerando-se o percentual de juros remuneratórios fixados ao mês, bem como os juros moratórios e a multa contratual, verifico que a comissão deverá ser reduzida ao patamar correspondente à soma desses valores. Nesse sentido, há julgamento proferido sob a égide do artigo 543-C do CPC/73, conforme ementa que segue: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL

BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - REsp 1.063.343 - REL.P/ACÓRDÃO Min. João Otávio de Noronha - Data do julgamento: 12/08/2009)Assim, acolho parcialmente os argumentos expendidos pelos embargantes para manter a comissão de permanência à taxa média dos juros de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados e limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios para o mesmo período.DISPOSITIVO Diante do exposto: a) declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação especificamente à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP183, contrato nº 712-0, nos moldes da fundamentação adrede; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do contrato n. 21.0345.606.0001238-48, com a supressão dos encargos moratórios, à exceção da comissão de permanência que deverá incidir de forma exclusiva, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios para o mesmo período.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003221-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 130/131: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003364-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos principais e nestes autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Washington da Silva Ferraz e Valter da Silva Ferraz em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato n. 210964110000755757, Contrato de Crédito Consignado, firmado em 18.03.2011, com renovação em 22.02.2012. Os embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica dos autos. Insurgem-se contra os juros capitalizados, os juros remuneratórios e a comissão de permanência. Sustentam a ausência de mora e pretendem a restituição em dobro. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 59/73), pleiteando sua rejeição liminar, por inobservância ao artigo 739-A, 5º do CPC. Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defende a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais. Sustenta o objetivo compensatório da taxa de comissão permanente, captada pelo banco no momento do inadimplemento, e pede a improcedência dos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a sessão não logrou êxito (fl. 78). Às fls. 82/83, argumentam os embargantes pela extinção da execução, em razão do falecimento da consignante. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o óbito da devedora (16.04.2013 - fl. 99 da execução), mister se faz, inicialmente, analisar se está presente o pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. Compulsando os autos da execução, observo que a demanda foi originalmente ajuizada em face de Ivone Machado da Silva, somente vindo a ser redirecionada aos herdeiros da falecida no curso da ação (fls. 51 e 98/99). Verifico, inclusive, que a consignante era falecida, não apenas à época do ajuizamento da demanda, mas antes também da data indicada pela exequente como início do inadimplemento (19.08.2013 - fl. 29 da execução). Vê-se, portanto, que a execução foi proposta contra pessoa já falecida, sendo imperativa sua extinção, por ausência de formação válida e regular do processo. Ocorrido o falecimento da devedora antes do ajuizamento da execução, esta deveria ter sido direcionada ao seu espólio, sendo inviável a retificação do polo passivo do feito, com o redirecionamento da execução contra o espólio, ou diretamente contra os sucessores, eis que o referido redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Assim, inadequado o redirecionamento contra os sucessores, porquanto a própria execução não poderia ter sido recebida contra pessoa que já estava falecida. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 397/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. A sentença reconheceu a ausência de pressuposto processual - execução fiscal proposta contra pessoa falecida - e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Comprovado que pessoa demandada em ação judicial já era falecida à época da propositura da ação, extingue-se o processo, sem possibilidade de redirecionamento da causa para os herdeiros. 3. Interposta execução fiscal contra pessoa já falecida, resta evidenciada a ilegitimidade do executado. 4. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduz à nulidade processual absoluta e à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV e parágrafo 4º, do CPC). 5. A substituição da CDA esbarra na Súmula nº 397/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 6. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). 7. Nos dez anos em que tramitou a demanda, em momento algum ocorreu a triangularização da relação processual. Somente agora, com a extinção da execução, é que o espólio do executado vem aos autos para, unicamente, requerer o recebimento dos honorários advocatícios, sem ter atuado no decorrer dos autos. Correta a sentença ao excluir a condenação na aludida verba, por ser indevida. 8. Apelações não-providas. (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL 416191, 4a. Turma, Des. Fed. MANUEL MAIA, POR UNANIMIDADE, DJE 03.12.2015, PÁG. 205). DISPOSITIVO Ausentes pressuposto processual subjetivo e legitimidade passiva, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução n. 00100165820134036104, ajuizada em face de executada já falecida. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009495-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-77.2015.403.6104) SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP351631 - MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 38, item 3, de modo a regularizar sua representação processual, nos seguintes termos : 1) procuração outorgada por MARCELO FRAGOSO DOS SANTO; 2) procuração outorgada pela pessoa jurídica, instruída com cópia de seu contrato social, de modo a comprovar a qualidade de representante legal do respectivo mandante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002130-03.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-36.2012.403.6104) SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002229-70.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-79.2013.403.6104) MOACYR DELGADO ARANTES(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) A manifestação da exequente de fls. 24/31 resta prejudicada em face da preclusão consumativa. 2) Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. 3) Intimem-se.

0002817-77.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-54.2002.403.6104 (2002.61.04.001156-0)) CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA(SP265674 - JOSUÉ CORDEIRO ALÍPIO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação da via eleita neste feito, tendo em vista o disposto no artigo 518 do CPC/2015. Após, tornem conclusos.

0003025-61.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104) AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005182-41.2015.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. Intimem-se.

0003026-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-41.2015.403.6104) RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA X AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005182-41.2015.403.6104, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo-se Agustín Alvarez Perez e Angela Maria Augusto Alvarez. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. Intimem-se.

0003568-64.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-40.2015.403.6104) APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004710-40.2015.403.6104, certificando-se. 2) Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal, No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida. Assim, a embargante deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes do ingresso em juízo, em 15 (quinze) dias. 3) Por outro lado, defiro ao embargante APARECIDO FIGUEIREDO o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 4) Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que a penhora realizada nos autos principais não garante integralmente a execução, consoante o disposto no art. 919, par. 1º do novo CPC. 5) Recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Intimem-se.

0003625-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-11.2015.403.6104) CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005184-11.2015.403.6104, certificando-se. 2) Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal. No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida. Assim, a embargante deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes do ingresso em juízo, em 15 (quinze) dias. 3) Por outro lado, defiro à embargante CAROLINA NUNES TEIXEIRA o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 4) Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 919, par. 1º do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5) Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. 6) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001375-72.1999.403.6104 (1999.61.04.001375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201580-88.1997.403.6104 (97.0201580-4)) JOAO BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SOLANGE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 87, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI

Fl. 185: Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 227/228v (BACENJUD) e fls. 229/230 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão de fls. 110/111. Alega a parte embargante haver omissão e contradição na decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado. A questão a respeito da nulidade foi devidamente enfrentada e afastada. É certo que a revisão do decisor, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Int.

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

Considerando que o executado IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR outorgou poderes ao Dr. Washington Torres de Oliveira para representá-lo nos autos dos embargos à execução e nestes autos. Considerando, ainda, que este por sua vez substabeleceu os poderes a ele conferidos à Dra. Josiane Cristina Barboza de Moraes, não há como ampliar tais poderes aos demais executados. Diante de tal fato, não há como considerar METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e JOSÉ ROBERTO BISCARO DA COSTA citados, conforme requerido pela CEF à fl. 204. Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de METROSEG METROPOLITANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e JOSÉ ROBERTO BISCARO DA COSTA No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000054-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SHINZATO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 88, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE SHINZATO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Fl. 108: Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 193: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007128-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO BOERO - ESPOLIO X INES MARIA DE MELO X ALBERTO VIRGILIO BOERO X ARNALDO BOERO FILHO

Fl. 109: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0008571-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 142: Requeira a exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MAURA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fl. 80, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA MAURA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Fica autorizado o desbloqueio dos veículos descritos à fl. 49. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012000-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 139: Requeira a parte exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 114, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000126-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 89, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000171-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA

A diligência de citação dos executados restou negativa. Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004566-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Fl. 207: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 209, 213, 214, 215 e 222, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Intime-se a exequente, a fim de que promova o recolhimento das custas de preparo e verba do sr. oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado, em 5 (cinco) dias, na forma indicada à fl. 242. Publique-se.

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Frustradas as diligências de tentativa de citação dos executados, requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Fl. 174: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Considerando que não houve formalização do ato de citação dos devedores, indefiro o requerido à fl. 131. Intimem-se.

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 133, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Fl. 123: Indefiro, em face dos provimentos de fls. 118 e 121. Requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Determino o desbloqueio eletrônico haja vista o seu valor irrisório. Dê-se ciência à CEF do teor de fls. 287/292. Requeira o que for de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0002755-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Aprovo o edital apresentado à fl. 160. Saliente-se, por oportuno, que no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0002993-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

À fl. 115, a CEF não aceitou a contraproposta da executada à fl. 115. Assim sendo, prossiga-se. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003359-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista as petições de fls. 84/85 e 88/89, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CEF em face de Mario João Barrelotti, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, aplicável a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003545-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. 1) Considerando que o douto advogado constituído nestes autos comprovou a ciência da parte executada à renúncia noticiada à fl. 142, na forma do artigo 112 do CPC/2015, determino a intimação da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nomeie substituto. 2) Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 153, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 115/116, requerendo o que for de direito, de modo a viabilizar a citação e intimação pessoal do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005570-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 306, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005664-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 58: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 72, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006383-39.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MAURICIO FERREIRA LUCIANO

1) Fls. 101/102 e 103: Oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. 2206), para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 103, nos moldes da petição de fl. 85. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 85, 103 e deste provimento. 2) Indefiro o pedido de pesquisa de eventuais veículos automotores de propriedade do executado via RENAJUD, posto que tal pesquisa já está acostada à fl. 80. 3) De outro lado, defiro o pedido de consulta da última declaração de imposto de renda no sistema INFOJUD, com o intuito de localização de bens do(s) executado(s), conforme requerido pela União. 4) Abra-se vista à DPU.

0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Antes de apreciar o pedido da CEF de fl. 90, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO)

Fls. 101/127: Diante da documentação acostada aos autos, e uma vez comprovada a natureza de conta-poupança, com fundamento no art. 833, inc. IV, do CPC/2015, defiro o pedido de desbloqueio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com máxima urgência.

0001316-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAI RODRIGUES DA MOTTA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 100/v (BACENJUD) e fl. 101 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002205-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

1) Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, referente aos executados PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA. - EPP e DANIEL JORGE BARROSO. Se negativo, desbloqueie-se. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 146/147 (RENAJUD), para que requeira o que entender de direito em relação aos executados acima referidos. 3) No que tange ao executado RICARDO PANCHEME CORTI, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 153, 161, 170 e 182, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação de sua citação. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0003194-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 82 e 83, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004361-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P F DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 117, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004643-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 118/120 (BACENJUD) e fls. 121/125 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008420-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME X HEDINA BISPO DE OLIVEIRA X PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 30 de agosto de 2016, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0008422-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Após, apreciarei o 3º par. do pedido de fl. 152. Publique-se.

0008424-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE COSTA MARTINS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 61, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Fls. 108/111: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 162, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 189: Requeira a exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009864-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO

Fls. 168/170: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000920-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTO CRESCENTE COMERCIO E PROMOCOES LTDA - EPP X DAISE MASTELLARI FRANCISCO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ

Requeira a exequente, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001126-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 103, 104 e 112, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002403-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIMAR MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando a notícia de falecimento da ré certificada à fl. 61, dispõe os artigos 313, inciso I, e 110, do CPC/2015, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Se positivo, se faz necessária à juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 48 do CPC/2015), com o intuito de se verificar eventual abertura de inventário. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002847-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0003839-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X OSVALDO SERVULO DA CUNHA(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR)

1) Em face da certidão de fl. 157, renove-se a intimação dos executados indicados às fls. 150/v, a fim de que regularizem sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir independente de intimação dos atos praticados. 2) Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 143, 144 e 150v, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0003942-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JJMN RESTAURANTE LTDA - ME X JULIA MONTEIRO DA SILVA X NATHALIA MICHELIN NEUBERN X MARINA DE ALMEIDA MIELE

A diligência de citação dos executados restou negativa. Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004312-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 44, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

Reconsidero o provimento de fl. 107. Requeira a CEF o que for de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 86/90. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005129-60.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a conclusão das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que for de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005181-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ROMILDO NUNES BISPO X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0005182-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ

Ante o teor de fls. 67/72, intimem-se os executados, na pessoa do advogado, da data da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/08/2016, às 14h30 (fl. 66). Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0005184-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 30 de agosto de 2016, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0005859-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE ASSIS

Fls. 43/45: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 48 e 60, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007295-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X DANIELA ORSI MOREIRA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 68 e 69, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007476-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MARIANA ANTONIA DA SILVA

Fls. 98/101: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007519-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME X ADRIANO TAVARES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a conclusão das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que for de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007756-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON F. GARCIA GIMENEZ RESTAURANTE - ME X EDISON FERNANDO GARCIA GIMENEZ

Defiro o pedido de concessão de prazo por 60 (sessenta) dias. Int.

0008086-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 15 (quinze) dias. Int.

0008249-14.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MELO X MONIKA VALERIA CASADO MELO

Manifeste-se a CEF em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

000159-80.2016.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR

Fl. 55: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001407-81.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 33, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001424-20.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X MARCOS AURELIO RUIZ

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da exequente, a fim de que, em 15 (quinze) dias, dê exato cumprimento aos termos do provimento de fl. 39. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001759-39.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN MARBA LEAL

Em face do falecimento da executada, consoante certidão de óbito de fl. 29, dispõe os artigos 313, inciso I, e 110, ambos do CPC/2015, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Analisando a certidão de óbito, observo que o de cujus deixou herdeira e bens a inventariar. Assim, indispensável à juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 48 do CPC/2015), no prazo de 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004292-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-20.2015.403.6104)
COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA
COSIPA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES CONDOMINIO
RESIDENCIAL JARDIM CANELEIRA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM)

Comprove a impugnante, documentalmente, o valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, referente ao exercício fiscal do ano de 2013. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0009052-94.2015.403.6104 - MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X JOAO PAULO FORDELONE X MARIA CELINA FORDELONE X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se vista às partes acerca da manifestação da União de fls. 790/800. 2) Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora, em seguida para a parte ré e, por último, para a União, na forma do art. 364, par. 2º do CPC/2015 e, após, venham conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a exequente o pedido de fl. 208, vez que foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, já transitada em julgado (fl. 206). Fl. 210: Requeira a parte exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 232/235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200411-42.1992.403.6104 (92.0200411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 632/636, 641/647, 655/660, 665/667, 670/676, 686/688, 690/692 e 720/721, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005295-54.1999.403.6104 (1999.61.04.005295-0) - EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA X ROSLINDA DE ARAUJO FRAGA ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X IRACY FAVERO DE ALMEIDA X ALVARO CELSO DE ALMEIDA X MARIA DALVA PIRES DE ALMEIDA(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA E SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X ALBERTO FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X PAULO HASHIMOTO X JOAO MARTINS SIMOES SOBRINHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA GONCALVES DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES X SERGIO FAUSTINO GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL X EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA

Concedo à executada o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que promova o pagamento da quantia em cobrança nos moldes especificados no provimento de fl. 458. No mais, cumpra-se referido despacho tal como lançado. Int.

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA

Fls. 573/574: Requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual satisfação da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP X ODAIR MATHIAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 430: Defiro. Informe o exequente quem deverá figura como favorecido no alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de ser expedido em nome do causídico, este deverá informar os números de CPF, RG e OAB. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 423, intimando-se a parte interessada para retirada deste em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da respectiva cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre a conclusão do bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, bem como requeira o que for de interesse. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007991-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Tendo em vista as manifestações de fls. 193 e 195, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000852-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 78, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI DA MOTA SOARES

Vistos em inspeção. Fl. 121: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001997-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BATTAN FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 114, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002660-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

Fl. 91: Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias. Int.

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Trata-se de ação de depósito ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Josivaldo Lino Monteiro, que se encontra em fase de cumprimento da sentença de fls. 101/103, com trânsito em julgado à fl. 105. Às fls. 107/109, o devedor apresenta impugnação, com fundamento no artigo 475-L, inciso I, do Código de Processo Civil/1973. Preliminarmente, requer seja reconhecida a nulidade do feito em razão de citação inválida. Argui haver sofrido cerceamento em seu direito de defesa. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 129/131. Pois bem. Dispõe o artigo 475-L, inciso I, do Código de Processo Civil/1973: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I- falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; A hipótese dos autos não se insere no rol estreito previsto no artigo 475-L, do Código de Processo Civil/1973. De fato, em que pese se tratar de arguição de nulidade de citação, é certo que o processo não se desenvolveu à revelia do devedor. A despeito de eventual vício na diligência de sua citação, vê-se que às fls. 57/71 foi ofertada contestação. A irregularidade da representação processual do devedor àquela época, uma vez que deixou de apresentar procuração outorgada ao subscritor da peça de defesa, não tem o condão de autorizar eventual equiparação à ausência de contestação, pois conforme se depreende da sentença de fls. 101/103, a procedência da ação não teve fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/1973; ao contrário, restou resolvida a controvérsia estabelecida entre as partes com o efetivo enfrentamento do mérito, cumprindo frisar, por oportuno, que referida sentença transitou em julgado. No mais, a advogada subscritora da contestação apresentada foi regularmente intimada de todos os atos judiciais ulteriores à contestação. Portanto, no caso sub examine, a impugnação prevista no artigo 475-L, do Código de Processo Civil/1973 não se evidencia como a via processual adequada para arguição de nulidade de citação, cabendo ao devedor recorrer às vias ordinárias para desconstituição da coisa julgada. Nesse sentido, os seguintes arestos: Tributário e Processual Civil. Agravo de instrumento a desafiar decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pleito de impugnação, oferecido pela executada, ora agravante, sob o argumento de que as alegações da defesa não se encontram elencadas nos incisos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, e, que a sentença constitutiva do título judicial está acobertada pelo manto da coisa julgada, formal e material, não tendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça, tampouco, a impugnação ao cumprimento de sentença, o condão de alterá-la, f. 421-422v. Afloresce a questão processual vestibular, no sentido de que a matéria de defesa não faz parte do rol de especialíssimos temas a que alude o artigo 475-L, do Código de Processo Civil, indo de encontro à pretensão recursal o fato, mais que sabido, do trânsito em julgado do título judicial exequendo. Verifica-se particularidade do caso concreto, no fato de a sentença analisar embargos opostos, relativos a substituição de penhora, sendo-lhe defeso a reabertura do prazo para nova impugnação, sob os influxos da jurisprudência da referida Corte Superior- REsp 109327/GO, min. Cesar Asfor Rocha -, considerando que, já havia julgamento reconhecendo a higidez do título executivo judicial em momento anterior, como se verifica da sentença, f. 95-101. Do instrumento formado, verifica que todas as impugnações veiculadas pela ora agravante são omissas no tópico da insurgência que agora se agita, especificamente, honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da decisão combatida, não foram em momento algum objeto de impugnação, não ocorrendo, outrossim, erro material ou inexatidão daquele juízo quanto à matéria, inexistindo o que se corrigir, ou muito menos o que se prover, remanescendo as razões de decidir que adotou corrente jurisprudencial diversa a do entendimento, recentemente, pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento à luz dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de ser inadmissível o bis in idem, devido ao encargo de vinte por cento já incluso no débito consolidado, a teor do Decreto-Lei 1.025/69 (RESP 1143320-RS, min. Luiz Fux, julgado em 12 de maio de 2010). A condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução do devedor também não é hipótese de relativização de coisa julgada, porque não é o caso de aplicação de lei ou norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo exigível o referido título. Tal condenação em sentença transitada em julgado é matéria que fez coisa julgada e não se submete à aludida relativização. Precedentes: AC570680/CE, des. Lazaro Guimarães; AC441917/CE, des. Fernando Braga; AC505106/CE, desta relatoria. Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, AG nº 0008314720154050000, Agravo de Instrumento nº 141652, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 03/09/2015, página 132). Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação oferecida pelo devedor às fls. 107/109.

0004644-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE FAGUNDES CATARINO(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE FAGUNDES CATARINO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 98, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001093-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104) JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO

Em face da certidão retro, requeira a embargada o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

0006458-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 99: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0005391-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ EUGENIO DOS SANTOS SILVA

Fl. 59: Defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

0003441-29.2016.403.6104 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO FONTANA DE ALMEIDA X CLAUDINEI DA SILVA X SILVIO FEITOSA X THIAGO LUIZ DE SANTANA X ANGELO MACHADO FONTANA X FERNANDO VENANCIO DA SILVA X HELENA DA CONCEICAO PENA X MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA ROSA MARTINS X JOSEALDO LIMA DANTAS X ARNALDO ASSIS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA CARMO X SEM IDENTIFICACAO

Nas ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NAPOSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (RESP 490089/RS; Rel: Ministra NANCY ANDRIGHI; DJU: 09/06/2003, p. 00272) Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Cumprida as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001922-19.2016.403.6104 - WAGNER SARAIVA SARMENTO X SILVIA DE AMORIM LIMA(SP345896 - TAMIRIS LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. WAGNER SARAIVA SARMENTO e SILVIA DE AMORIM LIMA ajuizaram a presente ação, visando a obtenção de alvará judicial para recebimento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e PIS-PASEP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl.42). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Santos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi determinado à parte requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, adequando o pedido ao rito ordinário, bem como apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito (fl. 51). Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 53). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0) - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Seguradora S/A, em face da sentença de fls. 689/701, que: a) quanto aos pedidos para expurgar do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se o índice de 41,28%, a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64, e amortização negativa, ausente o interesse processual, julgou os autores carecedores da ação, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Condenou, ainda, a Caixa Seguradora S/A a pagar a indenização securitária diretamente à CEF, que, ato contínuo, fica obrigada a promover a quitação do mútuo, bem como restituir aos autores os pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (03/05/2007). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega que a sentença é contraditória e omissa, tendo em vista que cabe à Caixa Econômica Federal a restituição das parcelas pagas após o início da cobertura securitária, competindo à embargante, tão somente, o pagamento do sinistro. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1023 do CPC/2015, Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam ao preparo. De fato, merece integração o decisum, para melhor especificar a condenação de cada uma das requeridas, no que o dispositivo de fls. 701 v. passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, a) quanto aos pedidos para expurgar do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se o índice de 41,28%, a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor), ou aplicando-se a variação do INPC-IBGE em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR; a amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, letra c, da Lei 4380/64, e amortização negativa, ausente o interesse processual, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à CEF a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Condeno, ainda, a Caixa Seguradora S/A a pagar a indenização securitária diretamente à CEF. Esta, ato contínuo, fica obrigada a promover a quitação do mútuo, bem como restituir aos autores os pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (03/05/2007). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com representação nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face de LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância indicada na inicial, devidamente atualizada. Para tanto, aduziu, em síntese, que o réu solicitou a emissão do cartão de crédito VISA n. 4225.8900.1265.1149, obrigando-se a pagar pelos saques e despesas efetuadas na data de vencimento da respectiva fatura. Informou, ainda, que a partir de 19/04/2006, o réu tornou-se inadimplente, o que ensejou o cancelamento automático do cartão após 60 dias do não pagamento e a consolidação da dívida apontada na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.070,99 e juntou documentos (fls. 07/82). Custas às fls. 83 e 93. Regularmente citado, o réu ofertou contestação (fls. 101/119), acompanhada de documentos (fls. 120/126), suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que ficou em mora a partir da fatura vencida em 15/02/2006, por ausência de condições financeiras, e impugnou os critérios utilizados pela instituição financeira para apuração da dívida. Prossequindo, sustentou a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, conseqüentemente, a possibilidade de inversão do ônus da prova. Pleiteou a concessão de gratuidade de justiça, bem como de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). Houve réplica (fls. 131/140). Restou infrutífera a tentativa de acordo em audiência. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF postulou o julgamento antecipado da lide e o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 153). Foi determinado à CEF que apresentasse o contrato de cartão de crédito CAIXA de titularidade do réu (fl. 155). A CEF informou que o contrato objeto da ação não foi localizado em seus arquivos (fl. 169). Foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 171). A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 177/179). Laudo pericial às fls. 192/202. A CEF se manifestou às fls. 207/209. Laudo pericial complementar foi juntado às fls. 219/228. Alegações finais da CEF à fl. 239. O réu ficou inerte (fl. 243). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Com efeito, afirma a CEF que o contrato de cartão de crédito foi celebrado com o réu em 10 de janeiro de 2000 e que, com a inadimplência do réu, foi automaticamente cancelado o cartão após 60 dias sem o respectivo pagamento. Ressalte-se, por oportuno, que, instada a juntar aos autos os termos do contrato de cartão de crédito, a CEF informou não mais possuí-lo em seus arquivos (fl. 155), embora tenha posteriormente alegado que o mesmo contrato é disponibilizado nas agências da CAIXA e na internet a qualquer cidadão, indicando a página de acesso na internet (fl. 208). Em que pese a ausência de juntada do referido contrato, o laudo complementar acostado às fls. 219/228 permite concluir pela prescrição da pretensão em comento. Conforme se nota da planilha de fl. 228, o réu, desde agosto de 2000, embora tenha efetuado o pagamento das faturas acima do valor mínimo, não efetuava a quitação integral do débito, gerando a evolução da dívida cobrada na presente ação. Em resposta ao quesito 4 de fl. 224, o perito judicial afirmou que o último pagamento efetuado pelo réu em face do cartão de crédito discutido na presente ação ordinária foi em 17.01.2006 no valor de R\$ 1.600,00, o que é corroborado pela resposta ao 2º quesito da autora no laudo anterior de fl. 196. Portanto, a fatura com vencimento em 15/02/2006 não foi paga, estando o réu, a partir de tal data, inadimplente. Embora não seja possível analisar a cláusula contratual que rege o inadimplemento, uma vez que o instrumento contratual não foi acostado aos autos, a petição inicial afirma que o cancelamento do cartão e a consolidação da dívida ocorrem após 60 dias, ou seja, no caso, em 15/04/2006. Por conseguinte, consumou-se a prescrição da cobrança referente ao contrato de cartão de crédito pelo decurso do lapso de cinco anos, conforme disposto no parágrafo 5º do inciso I do art. 206. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL: QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, CC. I - A Sexta Turma deste Tribunal possui precedentes, inclusive de minha relatoria, adotando o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil para a cobrança de dívida de cartão de crédito, afastando o prazo quinquenal do art. 206, 5º, I, do Código Civil por se referir à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, vem entendendo que dívidas de cartão de crédito cobradas em sede de ação monitória, desde que instruída com o respectivo contrato e com documento capaz de indicar o quantum pleiteado, devem ser cobradas no prazo máximo de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, vez que persegue a monitória, na prática, dívida líquida (REsp 1327786/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 05/09/2012). III - Igual orientação deve ser aplicada aos casos de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento de dívida de cartão de crédito, conforme precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões. IV - Tendo sido reduzido pelo Código Civil/2002 o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança objetivando o pagamento de dívida (antes de vinte anos, prazo geral para as ações pessoais, e atualmente de cinco anos, prazo específico para a cobrança de dívidas líquidas e inexistente no Código Civil/1916) e não tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (março/1996 - janeiro/2003), deve prevalecer o prazo estabelecido na novel legislação, que somente começará a correr a partir de sua vigência (11/01/2003). Inteligência do art. 2.028 do Código Civil/2002. V - Sendo o termo inicial da prescrição, no caso concreto, a data da consolidação da dívida imputada ao réu, 21/03/1996, e tendo transcorrido, à época do ajuizamento da ação de cobrança, o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil/2002, deve ser mantida a sentença recorrida que reconheceu a prescrição da pretensão da Caixa Econômica Federal. VI - Recurso de apelação interposto pela CEF a que se nega provimento.(AC 00042023920114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2015 PAGINA:240.)Destarte, considerado o inadimplemento em 15/02/2006 e a consolidação da dívida em 15/04/2006, forçoso reconhecer a prescrição na hipótese vertente, pois a presente ação foi ajuizada somente em 19/04/2011.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/2015, reconheço a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, condeno a CEF ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por SEVERINO FERREIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 324/326. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, por não ter apreciado a alegação deduzida no curso da ação de que não se encontrava aposentado, por ter sido reintegrado ao serviço em 03/12/2012.Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 338. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Contudo, não se verifica omissão no decísum. O pedido formulado na inicial é claro ao pleitear a concessão do adicional de periculosidade por ser direito líquido e certo do aposentado. A petição de emenda da inicial de fls. 33v/34 reitera a informação de que o autor se encontrava aposentado desde dezembro de 2008.Apenas na petição de fls. 242/245, já na fase de instrução do feito, trouxe o autor a notícia de que não mais se encontrava aposentado, por ter ocorrido a reversão em 20/11/2012, no curso da ação. Em que pese o teor de fls. 242/245, a causa de pedir fática externada pelo autor, que embasou o pedido inicial, está amparada no fato de se encontrar ele aposentado, não sendo admissível, já na fase de instrução e em lide estabilizada, que o autor altere os pedidos e causa de pedir que deram ensejo à demanda, em prejuízo à ampla defesa exercida.Assim, não merece reparo o decísum vergastado, que apreciou a demanda nos termos fixados pela própria parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0000161-89.2012.403.6104 - JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

S E N T E N Ç A JOÃO BATISTA FERNANDES SOBRINHO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 02027.001072/2007-86.Para tanto, aduziu que, em 23.11.2006, foi autuado pelo réu pelo cometimento da infração de pescar em unidade de conservação do grupo de proteção integral, tendo sido condenado, após a instauração do Processo Administrativo n. 02027.001072/2007-86, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.Afirma que, no processo administrativo supracitado, teve seu direito de defesa cerceado por ter sido considerado revel ante a justificativa de que a qualificação do peticionante era diversa da do autuado, bem como por não ter sido concedido a ele a oportunidade de produzir provas, sendo que não houve a produção de laudo de constatação de dano ambiental, o que viola o artigo 19 da Lei 9.605/98.Alega que o réu é autoridade incompetente para proceder à autuação ora impugnada, sendo que tal competência seria do Instituto Chico Mendes - ICMBIO, como determina a Lei 11.516/07 e a

Instrução Normativa nº 17/2010/PFE/IBAMA. Quanto ao mérito da decisão administrativa impugnada, argumenta, em síntese, que: não houve a descrição correta dos fatos em tese praticados por ele; não havia delimitação certa do local onde era proibida a prática da pesca; não foi constatada a prática da pesca, tampouco apreendidos eventuais produtos de pescaria quando da lavratura do auto de infração; incidiu em erro de proibição quanto ao local em que não era permitida a pesca; não houve intenção na prática da infração administrativa; o valor da multa aplicada é desproporcional e possui caráter confiscatório. Juntou procuração e documentos às fls. 57/124. Recolheu custas à fl. 125. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00. Intimado, o IBAMA manifestou-se pela rejeição do pedido de tutela antecipada (fls. 131/140). A decisão de fls. 141/142 indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo deferido, entretanto, como medida cautelar, a suspensão do crédito fiscal referente à multa aplicada ao autor. Instadas à especificação de provas, o réu deixou de se manifestar, ao passo que o autor requereu a produção de prova testemunhal. Às fls. 159/234 foi juntada a cópia integral do Processo Administrativo n. 02027.001072/2007-86. A decisão de fl. 254 deferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Em audiência realizada (fl. 258), não houve oitiva da testemunha arrolada diante da ausência da mesma. À fl. 275 o autor desistiu da oitiva da testemunha arrolada. O autor informou às fls. 259/271 sua absolvição em processo criminal para apuração dos mesmos fatos que ensejaram o processo administrativo objeto da presente ação. Às fls. 277/282 o IBAMA se manifestou sobre as informações supracitadas. É o relatório.

Fundamento e decido. Cinge-se a questão controvertida na verificação de infração ambiental cometida pelo autor. A tese sustentada pelo autor na exordial coloca em cheque o mérito da decisão administrativa, que concluiu pela caracterização da prática da conduta de pesca em unidade de conservação do grupo de proteção integral, e determinou a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 10.000,00. Pois bem. A presente ação merece ser julgada procedente. De início, ressalto não haver constatado irregularidade em relação à não apresentação do laudo de constatação de dano ambiental, que não viola o artigo 19 da Lei 9.605/98, uma vez que tal dispositivo prevê a produção do referido laudo em investigação criminal, e não na esfera administrativa. Também não merece prosperar a alegação autoral de incompetência do IBAMA para lavratura do auto de infração ora impugnado, uma vez que tal competência é fixada no momento da prática da conduta infracional, que se deu anteriormente à vigência da Lei 11.516/07 e da Instrução Normativa nº 17/2010/PFE/IBAMA, que, respectivamente, criou e regulamentou a competência do Instituto Chico Mendes- ICMBIO. Como no momento da prática da conduta infracional a competência para fiscalização e punição das condutas era do réu, não há vício de competência a ser sanado no processo administrativo em questão. Todavia, assiste razão ao autor ao pugnar pela ocorrência de cerceamento de defesa. Com efeito, a existência de erro material na defesa apresentada, ao mencionar nome diverso do autuado pela Administração, não pode obstar o exercício da defesa, que é um direito do administrado. De acordo com os princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, vigora o do contraditório e ampla defesa. Tal princípio prepondera sobre exigências formais relacionadas ao processo, as quais não podem embaraçar o exercício da defesa, mormente em processo administrativo de cunho sancionador. Dessa forma, não caberia à ré deixar de apreciar a defesa em razão do erro na identificação do autuado, mas sim oportunizar a sua retificação, na esteira do que determina o artigo 6º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. Embora o artigo se refira a requerimento inicial e não propriamente defesa em processo administrativo, é certo que tal determinação se aplica ao caso em exame, decorrendo da disciplina constitucional e legal que impõe a observância ao contraditório e regular defesa. Ainda que seja exigido o respeito a determinadas formalidades no exercício da defesa, como prazo de interposição, autoridade competente, dentre outras, a existência de erro material na indicação do interessado não pode impedir o processamento e análise de sua defesa, sem que antes seja oportunizada a sua correção. Trata-se de mera irregularidade formal, cuja inobservância não tem o condão de afastar o exercício de um direito constitucional. Além disso, outros princípios possuem aplicação ao caso, como o da razoabilidade e proporcionalidade, vinculantes do atuar administrativo. Vale também dizer que era perfeitamente possível identificar a ocorrência de erro material na defesa apresentada, pois os demais elementos estavam corretamente identificados, tais como número do auto de infração, autoridade, fatos e fundamentos. Na procuração que acompanhava a defesa, o autor estava regularmente identificado. A defesa foi juntada no processo administrativo correto, conforme demonstram as cópias colacionadas aos autos. Assim, a Administração estava ciente da ocorrência de erro na indicação do nome do autor, a qual, ao invés de determinar a sua regularização e proceder à análise da defesa apresentada, utilizou-se desta falha material para deixar de apreciar os fundamentos apresentados na esfera administrativa, imputando ao autor revelia. Nesse sentido: POLÍCIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. DEFESA ASSINADA EM NOME DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA SIGNATÁRIA, DE PODERES PARA ASSINAR PELA EMPRESA. DESENTRANHAMENTO SUMÁRIO. INTIMAÇÃO PARA EFEITO DE REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. PREJUÍZO PARA A DEFESA, QUE SE QUER AMPLA (ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO). PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. 1. Trata-se de ação intentada por COMERCIAL CARAÚ LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP), com a finalidade de ser anulado o Auto de Infração n. 0831080026018331, lavrado em desfavor da autora, consubstanciado no Processo Administrativo da ANP de n. 48610.008411/2000, sobre o qual também deve recair os efeitos anulatórios da sentença judicial. Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos. 2. A empresa fora autuada por não apresentar os Mapas de Controle do Movimento Mensal, preenchidos, anteriores ao mês de julho/2000 inclusive e por não dispor de balança necessária à conferência do peso dos recipientes transportáveis de GLP. 3. Da decisão administrativa consta que, regularmente citada, a autuada ofereceu defesa, porém sem a comprovação dos poderes do signatário para representar a empresa, o que ocasionou o desentranhamento da peça e o seu desconhecimento pela autoridade julgadora. Posteriormente intimada, não apresentou alegações finais. 4. Na certidão cuja cópia encontra-se à fl. 56 consta que a empresa apresentou defesa tempestivamente (fls. 05 a 22), porém sem identificação do signatário ou comprovação de seus poderes para assinar pela firma, não cumprindo, portanto, o que determina a lei 9.784/99, art. 6º, inciso II, o que levou ao desentranhamento da peça e ao desconhecimento de seu teor. 5. O art. 6º, inciso II, da Lei n. 9.784/99 estabelece que o requerimento inicial do interessado (diferente da peça de defesa em processo administrativo sancionador) deve conter identificação do interessado ou de quem o represente. Além disso, o parágrafo

único dispõe que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. 6. A empresa deveria, antes, ter sido intimada para demonstrar a regularidade da representação processual por Geísa Viviani Ribeiro Alecrim Zumba, que aparece como sócia no documento de fl. 31: A Administração da sociedade será exercida pelos sócios Marcelo Henrique Ribeiro Alecrim, Geísa Viviani Ribeiro Alecrim Zumba e Edna de Fátima Alecrim Ferreira, em conjunto ou isoladamente, os quais, agindo em nome da sociedade, a representarão ativa e passivamente, em quaisquer circunstâncias e perante quaisquer pessoas ou entidades de direito público ou privado.... 7. O ato de desentranhamento da peça de defesa, sem que antes a Autora fosse intimada para regularizar a representação, contraria o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (ampla defesa, inclusive no processo administrativo e, especialmente, como no caso, processo administrativo sancionador). 8. Provimento à apelação.(AC 00089588220064013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2015 PAGINA:645.)E ainda:TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. TERMO DE REVELIA FUNDADO EM ERRO MATERIAL QUE IMPEDE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - O fato de não constar o número da referida notificação no recurso interposto não configura a revelia aplicada pela autarquia previdenciária, mas sim mero erro material, que não afasta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Negado provimento à remessa oficial.(REO 200171120048318, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/08/2003 PÁGINA: 96.) (Grifei)Ressalte-se que o processo administrativo em questão possui limites mais rígidos para a Administração, sobretudo em razão da possibilidade de aplicação de uma pena, abrangendo princípios próprios da esfera penal, como garantia ao administrado, no que ganha especial relevo o exercício do direito de defesa. Diante da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, em prejuízo ao autor, o que leva à invalidade do processo a partir do protocolo da petição com as razões de defesa, afastando-se os efeitos da revelia reconhecida no processo administrativo e a homologação do auto de infração, retomando-se o seu curso, na esteira da fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para, afastando os efeitos da revelia e a homologação do auto de infração, declarar a nulidade dos atos praticados no Processo Administrativo IBAMA/MMA GEREX I/SP n. 02027.001072/2007-86 após a apresentação da defesa. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum e respeitados aos atos praticados e suas consequências (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação. Em caso similar, com modificação na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, aplicável a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, e diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, atento às diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CLAUDINO REPULLO MORENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo referente ao auto de infração n. 401P2010005801. Pleiteia, outrossim, seja reconhecida a aplicação do disposto no artigo 72, 4º, da Lei n. 9.605/98, para que haja conversão da multa em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental. Aduz, em suma, que foi autuado pela Marinha do Brasil em 07/12/2010, em razão de ter a embarcação KAZEMARU naufragado, derramando aproximadamente 20 litros de óleo combustível no mar. Relata ter apresentado defesa administrativa e recurso administrativo, ambos rejeitados, tendo sido arbitrada multa de R\$ 3.000,00. Assevera que não houve análise, no âmbito administrativo, de todos os pontos arguidos na defesa, em violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Acrescenta que o recurso hierárquico apresentado em 23/08/2011 não foi remetido ao Diretor Geral de Navegação - DGN da Marinha do Brasil, caracterizando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Defende a aplicação da Lei n. 9.784/99 no caso em tela, que deve prevalecer em face da NORMAN 07/DPC; a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, por ter sido tolhido do direito à produção das provas necessárias, notadamente prova pericial para classificação do dano ambiental, do risco produzido e da substância descarregada por categoria, de acordo com o risco produzido; a falta de cientificação dos atos praticados no processo administrativo; a ilegalidade da fixação da multa pecuniária no patamar de R\$ 3.000,00; a ausência de conformidade da motivação do ato administrativo com a prova colhida no processo administrativo; a nulidade do laudo técnico ambiental; bem como a não comprovação da existência de poluição ambiental. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e juntou documentos (fls. 73/259). Custas à fl. 260. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da ré (fl. 263). A União manifestou-se acerca do pedido de liminar às fls. 270/280. A contestação foi apresentada às fls. 281/297, sustentando a legitimidade da atuação fiscalizatória e do correspondente processo administrativo. Acompanham a peça de defesa os documentos de fls. 298/438. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 440/441v). Réplica às fls. 456/479. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 474/475). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 479). Saneador à fl. 481. Foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a prova testemunhal. A parte autora apresentou quesitos. Ambas indicaram assistentes técnicos (fls. 500 e 505/506). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento dos honorários periciais, tendo sido declarada a preclusão da prova (fl. 528). É o relatório.

Fundamento e decido. Não havendo preliminares, procedo ao julgamento do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC/2015. Do exame do conjunto probatório documental amealhado pela partes, assim como das normas legais e infralegais aplicáveis à espécie em julgamento, não há como reconhecer a existência de nulidade no trâmite e na decisão do processo administrativo. Inicialmente, milita em favor da ré a presunção de veracidade dos atos administrativos praticados e que desaguarão na aplicação da multa por infração ao meio ambiente, precisamente, a constatação em Laudo Técnico Ambiental do incidente de derramamento de aproximadamente 20 litros de óleo combustível no mar, decorrente do naufrágio da embarcação KAZEMARU, fundeada então nas proximidades do píer público de Bertioiga, sendo tal embarcação de transporte de passageiro, de propriedade do autor desta ação, consoante claramente atestado no documento de fls. 111/121. De fato, a equipe da Capitania dos Portos de São Paulo realizou a vistoria in loco e encontrou dita embarcação quase totalmente submersa, constatando que havia uma mancha de óleo concentrada ao redor da embarcação, de acordo também com o mencionado laudo técnico. Assim, restou demonstrado o derramamento de óleo no mar. O mesmo laudo técnico constatou a ocorrência do dano ambiental e classificou o incidente como dano ambiental pouco grave apenas como modalidade para a aferição e a dosimetria da multa a ser aplicada, havendo, em última análise, a caracterização de dano ambiental, afastando-se, neste passo, esse argumento da exordial. Quanto ao ponto, a prova produzida pela parte autora não logrou desconstituir as conclusões do laudo técnico ambiental produzido na esfera administrativa, vez que o autor sequer se valeu da oportunidade de produzir laudo pericial no presente feito, não sendo suas alegações hábeis a desconstituir a conclusão técnica bem esboçada no laudo de fls. 111/121. Ademais, não se vislumbra violação ao princípio do devido processo legal, tampouco se visualiza cerceamentos de defesa na esfera administrativa. Com efeito, o autor foi devidamente cientificado da atuação, apresentou impugnação e, após a decisão administrativa de primeira instância, ofertou recurso administrativo à segunda, e derradeira, instância administrativa do caso em tela, ou seja, para a Diretoria de Portos e Costas a qual proferiu decisão fundamentada (fls. 194/207), examinando e refutando os argumentos do recurso administrativo. Demais disso, não era de fato cabível o recurso hierárquico interposto pelo ora autor, por falta de previsão legal, haja vista a especialidade das regras que regulam o processo administrativo de infração ambiental marinha no âmbito da competência da Capitania dos Portos da Marinha do Brasil, nomeadamente a Lei 9.966/2000 e o Decreto 4.136/2002, em que se apoia a NORMAM 07/DPC. A propósito, não haveria na espécie um 3º grau recursal por ausência de previsão legal, devendo ser ressaltado que o artigo 57 da Lei 9.784/99 estabelece a tramitação do recurso administrativo no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa, o que, a toda evidência, permite e legitima a previsão regulamentar quanto à existência de duas instâncias, como se observou no caso em apreço, em que após o julgamento pela Capitania dos Portos houve recurso para a Diretoria de Portos e Costas, tudo conforme os documentos copiados às fls. 298/438. Não há nulidade ou mesmo cerceamento de defesa administrativa em vista de não ter havido perícia no local, a uma porque essa prova técnica não é exigida no âmbito do processo administrativo em tela e, a duas, porque a perícia se apresentaria desnecessária uma vez o que derramamento do óleo foi constatado pelos agentes públicos vinculados à Capitania dos Portos, tratando-se, ademais, de óleo derramado ao mar que se dispersa com rapidez e com o natural movimento das marés. A infração ambiental marinha, como modalidade de infração administrativa lato sensu não exige dolo ou intencionalidade significativa, nos dizeres da inicial, pois, consuma-se com a simples conduta do agente máxime na espécie do dano ambiental regido pelo Princípio do Poluidor-Pagador e na esteira da responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Não se entrevê, outrossim, violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa, até porque o autor, neste ponto, discorre de forma genérica não indicando exatamente o vício em que teria incorrido a autoridade competente, cabendo prestigiar a atuação administrativa em consonância com a presunção de legalidade dos atos administrativos e com o princípio da supremacia do interesse público, assumindo-se a premissa de que tal penalidade foi de fato aplicada em função do volume de óleo derramado, do grau de vulnerabilidade da área atingida e da toxicidade do produto, além da situação econômica do infrator na forma do previsto na subseção XVII do Decreto 4.136/2002, não havendo justificativa idônea para conversão da multa em qualquer outra penalidade. Por todo o exposto e pela natureza da infração aparentemente cometida pelo autor não ocorre afronta à ampla defesa no processo administrativo em tela, uma vez que tanto a prova pericial quanto a oitiva de testemunhas, além de sustentação oral - incabível no feito administrativo -, justamente após certo lapso de tempo desde o incidente, apresentam-se como desnecessárias e, possivelmente, procrastinatórias do desfecho do processo administrativo. Diante desse panorama, não se vislumbra qualquer mácula no procedimento administrativo que possa amparar o pleito exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P. R. I.

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Êxito Incorporações de Imóveis Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a consolidação dos débitos tributários consignados nos processos administrativos n. 15983.001096/2008-40; 15983.001097/2008-94; 15983.001098/2008-39 e 15983.001099/2008-83, aplicando-se

as reduções previstas para pagamento à vista na Lei Federal n. 11.941/2009, considerando-se a conversão em renda a favor da União do valor de R\$ 132.486,82, depositado extrajudicialmente. Pleiteia o levantamento do saldo remanescente depositado extrajudicialmente, correspondente ao valor de R\$ 24.219,86, acrescido de juros calculados pela taxa SELIC e juros de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a devolução, nos termos do 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 62/2001. Requer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária calculada pela Tabela Prática de Débitos Judiciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o valor total da condenação, a partir da data em que deveria ter ocorrido a consolidação dos débitos tributários (30/11/2009), até a data da efetiva liberação do crédito em favor da empresa autora. Pugna, outrossim, pela declaração de inexigibilidade dos débitos tributários consignados nos processos administrativos n. 15983.001096/2008-40; 15983.001097/2008-94; 15983.001098/2008-39 e 15983.001099/2008-83. Para tanto, afirma, em síntese, que foi atuada pelo recolhimento equivocado de contribuições previdenciárias, o que deu ensejo à instauração de quatro procedimentos administrativos. Assevera ter depositado extrajudicialmente os valores devidos, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos no trâmite dos processos administrativos. Relata ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, na modalidade pagamento à vista, requerendo o aproveitamento dos depósitos, e que, com isso, tem direito aos descontos previstos na referida lei. Para adesão ao parcelamento, desistiu dos recursos administrativos anteriormente interpostos. Afirma que a Administração Pública está em mora relativamente à consolidação dos débitos com os benefícios e reduções concedidos pelo inciso I do 3º do artigo 1º, da Lei n. 11.941/2009. A inicial foi emendada (fls. 39/40). Custas à fl. 41. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de consolidação dos débitos. Pugnou pela improcedência do pedido de aplicação de juros de mora em razão da ausência de mora da Administração Pública e por ser antijurídica a aplicação cumulativa da taxa SELIC com outras taxas de juros (fls. 58/60). Réplica às fls. 85/93. A parte autora pleiteou o reconhecimento da intempestividade da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide. A União requereu a expedição de ofício à CEF com vistas à confirmação da realização de depósitos pela autora nos termos fixados pela RFB nas tabelas de fls. 66, 72, 77 e 80 (fls. 95/96). Sobreveio ofício da CEF confirmando a realização dos depósitos extrajudiciais (fls. 111/115). A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 124). Nova manifestação da União à fl. 129. Foi deferida a tutela antecipada, para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos n. 15983.001096/2008-40; 15983.001097/2008-94; 15983.001098/2008-39 e 15983.001099/2008-83. A CEF noticiou a vinculação do valor depositado pela parte autora ao presente processo (fls. 146/147). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não cabe deferir o pedido formulado pelo autor em réplica de desentranhamento da petição de fls. 58/81, tendo em vista a alegada intempestividade da contestação. Em que pese o prazo para defesa ter iniciado, de fato, com a vista dos autos indicada à fl. 56, não é o caso de reconhecimento da presunção de veracidade das alegações do autor, haja vista que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, à Fazenda Pública revel não se aplica tal presunção: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Assim, em se tratando de direito indisponível, os efeitos decorrentes da declaração da revelia serão limitados em razão da presença da União no polo passivo da demanda. Ademais, o desentranhamento da petição ofende disposição expressa da lei adjetiva que autoriza o revel a intervir no processo, em quaisquer de suas fases, recebendo-o no estado em que se encontra, conforme já dispunha à época da prática do ato o parágrafo único do art. 322, do CPC/1973, reproduzido no atual artigo 346 do CPC/2015. Neste sentido: PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. AGRAVO PROVIDO. Dá-se a revelia quando, regularmente citado, o réu escusa-se de ofertar resposta à demanda, no prazo legal (art. 297 do CPC). A presença da autarquia federal no pólo passivo da demanda limita os efeitos decorrentes da declaração da revelia. Por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. O Juiz a quo julgará de acordo com o conjunto probatório dos autos, conforme previsão contida no art. 324 do CPC, bem como não se furtará do reconhecimento, ex officio, se o caso, das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, arroladas no parágrafo 3º do artigo 267 do mesmo diploma legal. Os pleitos para juntada de procuração e intimação dos atos praticados nos autos não são excepcionados pelo dispositivo processual, além de terem sido formulados no corpo da mesma peça processual em que a autarquia federal pugna pela extinção do processo. Assim, o desentranhamento da petição ofende disposição expressa da lei adjetiva que autoriza o revel a intervir no processo, em quaisquer de suas fases, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322 da lei cit.). Agravo provido. (TRF3, AG nº 219597, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08/05/2006, v.u., DJU 31/05/2006) A preliminar de ausência de interesse de agir, por sua vez, confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora, no presente feito, a consolidação dos débitos tributários consignados nos processos administrativos n. 15983.001096/2008-40; 15983.001097/2008-94; 15983.001098/2008-39 e 15983.001099/2008-83, mediante conversão em renda a favor da União de depósitos efetuados durante o trâmite dos referidos procedimentos, aplicando-se as reduções previstas para pagamento à vista na Lei Federal n. 11.941/2009. Ouvida, a União informou que a Receita Federal elaborou os cálculos necessários para a consolidação dos débitos sintetizados da seguinte forma: PA nº 15983.001096/2008-40: segundo a Receita Federal, R\$ 78.602,57 devem ser convertidos em renda e R\$ 11.496,12 devem ser levantados pela parte autora; segundo esta, R\$ 78.098,48 devem ser convertidos em renda e R\$ 12.000,21, levantados; PA nº 15983.001097/2008-94: segundo a Receita Federal, R\$ 27.340,02 devem ser convertidos em renda e R\$ 3998,66 devem ser levantados pela parte autora; segundo esta, R\$ 27.164,68 devem ser convertidos em renda e R\$ 4.174,00, levantados; PA nº 15983.001098/2008-39: segundo a Receita Federal, R\$ 19.821,51 devem ser convertidos em renda e R\$ 2.898,93 devem ser levantados pela parte autora; segundo esta, R\$ 19.694,39 devem ser convertidos em renda e R\$ 3.026,15, levantados; e PA nº 15983.001099/2008-83: segundo a Receita Federal, R\$ 7.529,26 devem ser convertidos em renda e R\$ 5.019,51 devem ser levantados pela parte autora; segundo esta, R\$ 7.529,27 devem ser convertidos em renda e R\$ 5.019,50, levantados. Assim, somados todos os valores, a Receita Federal do Brasil considera que devem ser convertidos em renda da União R\$ 133.293,36 e, levantados pela parte autora, R\$ 23.413,22. No entender da parte autora, por outro lado, deveriam ser convertidos em

renda da União R\$ 132.486,82 e, levantados, 24.219,86. A diferença, como se pode ver, é irrisória, e se deve ao fato de que, no que toca aos PA's nº 15983.001096/2008-40, 15983.001097/2008-94 e 15983.001098/2008-39, a parte autora usa como base de cálculo os valores dos débitos atualizados para outubro de 2008, quando o correto seria novembro do mesmo ano, que foi o mês dos efetivos depósitos (fls. 59/v). Em manifestação de fl. 90, a parte autora requereu que fossem considerados os valores apontados pela União como devidos, em razão da pequena diferença existente, e que fosse convertido em renda da União Federal o valor de R\$ 133.293,36, e levantado em favor da empresa autora a importância de R\$ 23.413,22. Portanto, no tocante ao valor a ser consolidado em relação aos débitos tributários dos processos administrativos n. 15983.001096/2008-40; 15983.001097/2008-94; 15983.001098/2008-39 e 15983.001099/2008-83, não resta discordância entre as partes, devendo ser convertida em renda a importância de R\$ 133.293,36. E, no que concerne à incidência de juros de mora sobre os valores a serem levantados pela parte autora, único ponto sobre o qual remanesce a divergência entre as partes, a legislação é expressa na regulamentação da questão, a teor do disposto na Lei n. 9.703/1998: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (...) O referido artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 prevê que: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No caso em questão, portanto, o valor a ser restituído à parte autora deverá ser atualizado monetariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que engloba juros e correção monetária, e pela taxa de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição. Não deve incidir sobre os valores da condenação juros de mora na forma pretendida pelo autor no item 4.4 (fls. 32/33), haja vista que o crédito tributário se encontrava em discussão na esfera administrativa, não havendo mora a ser imputada à União que justifique a aplicação de juros moratórios além dos já previstos na forma do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Ressalte-se que, por ora, não há como reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos conforme pleiteado na exordial, pois pendem de efetivação da conversão em renda do depósito judicial para que possam ser declarados extintos. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida e, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: determinar a consolidação dos débitos tributários consignados nos processos administrativos n. 15983.001096/2008-40; 15983.001097/2008-94; 15983.001098/2008-39 e 15983.001099/2008-83, aplicando-se as reduções previstas para pagamento à vista na Lei Federal n. 11.941/2009, mediante a conversão em renda a favor da União do valor de R\$ 133.293,36 (cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), que se encontra em depósito judicial (fl. 147); e autorizar o levantamento do saldo remanescente depositado judicialmente em favor da parte autora, correspondente ao valor de R\$ 23.413,22 (vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros na forma do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, na forma da fundamentação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Após o trânsito em julgado, transforme-se o valor de R\$ 133.293,36 constante da conta informada à fl. 147 em pagamento definitivo a favor da União. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do saldo remanescente de R\$ 23.413,22. P. R. I.

0006362-63.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

SENTENÇAMUNICÍPIO DE GUARUJÁ, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de preceito cominatório de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no artigo 218 da IN 414/2010 da Aneel, sob pena de multa diária, com demais cominações de estilo. A autora, em síntese, arguiu a ilegalidade da instrução normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010 da ANEEL, que estabelece em seu artigo 218 a obrigação da distribuidora de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Pleiteia o reconhecimento da não obrigação de receber tais equipamentos da concessionária/distribuidora e corrê CPFL. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 49/162. Às fls. 164/167, foi deferido o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de

Guarujá de cumprir o estabelecido no art. 218 da instrução normativa n 414/2010, com a redação dada pela instrução normativa n 479/2010, ambas da Aneel. Regularmente citada, a CPFL apresentou contestação e documentos às fls. 185/212, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência do pedido. Às fls. 215/222, a CPFL noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. A ANEEL interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 164/167 (fls. 223/250), ao qual negado provimento (fls. 397/403). Sobreveio a contestação da ANEEL às fls. 257/287, pugnando pela improcedência do pedido. A corre ANEEL opôs exceção de incompetência, rejeitada pela decisão de fls. 359/360. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 369/370, 389/392 e 406/407). É o relatório. Fundamento e deciso. Afásto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a proposição da presente demanda. Da mesma forma, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corre CPFL, posto que a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, exige decisão uniforme em relação às corrés, configurando-se, portanto, litisconsórcio passivo necessário. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A Agência Nacional de Águas e Energia (ANEEL), agência reguladora instituída pela lei 9.427/96, possui como finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. No presente caso, o município autor alega a ilegalidade do dispositivo da resolução normativa da ANEEL 414/2010 que impõe aos municípios a obrigação de incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema pertencente à concessionária de distribuição de energia elétrica, justificada na exorbitação do poder regulamentar da agência reguladora, bem como na afronta ao princípio da autonomia dos municípios. Por outro lado, as rés justificam a legalidade da resolução normativa no preceito de que a Constituição Federal, em seu artigo 30, atribui aos municípios a competência para a prestação dos serviços de iluminação pública. Assim dispõe o artigo 30 da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...) A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois decorrente do próprio interesse local estruturante de suas competências constitucionais de natureza administrativa, do que se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos municípios, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública. Todavia, tal competência não se confunde com a obrigação de receber os bens (ativo imobilizado do sistema) que pertencem à concessionária de distribuição de energia elétrica. A resolução normativa ora impugnada impõe uma transferência patrimonial entre as concessionárias e os municípios, transferência esta que só pode ser exigida por lei em sentido estrito. O poder de regulamentação atribuído à ANEEL não inclui a prerrogativa de obrigar os municípios, entes federativos autônomos, a incorporarem determinados bens a seu patrimônio. Ainda que os municípios tenham a obrigação constitucional de prestar o serviço de iluminação pública, tal prestação pode ocorrer através de concessão ou permissão de serviço público. A relação entre os municípios e as concessionárias deve ser regulada por lei, observado o contrato entre o município individualmente e a respectiva concessionária, na forma do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença. - Apelação provida. (AC 00014025820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) É legítima a intenção da Agência Reguladora ré em realizar audiências públicas para buscar melhorias na prestação da atividade administrativa. Entretanto, a forma de implementação das conclusões obtidas nessas audiências é que está viciada. Não pode uma resolução normativa de um órgão público vinculado ao Poder Executivo criar obrigações de assunção de patrimônio pelos municípios, sob pena de grave interferência na autonomia destes entes federativos. Tal medida só poderia ser implementada por lei. Esse é o entendimento atual de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento a alegação de intempestividade do agravo de instrumento interposto, uma vez que, na situação em apreço, a contagem do prazo recursal teve início com a juntada aos autos da carta precatória cujo cumprimento deu ensejo à efetiva intimação da decisão agravada à recorrente, o que ocorreu em 19/01/2015. Precedentes. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-

se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Preliminar de intempestividade rejeitada e agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00017647420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)E ainda:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelações interpostas pela Companhia Energética do Ceará - COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada pelo Município de Orós/CE com o objetivo de desobrigá-lo do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL, que impõe aos municípios a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS). 2. Ao se debruçar sobre a matéria, esta eg. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, no sentido de que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço a pessoa jurídica de direito público competente. (AC568463/CE, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA (Convocado), j. 18/12/2014, DJe 22/12/2014 - p. 70; PJE: 08009865120144050000, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, j. 26/06/2014; PJE: 08000318020134058107, Rel. Des. Federal JOSE MARIA LUCENA, j. 26/01/2015; AC576379/CE, Rel. Des. Federal ROBERTO MACHADO, j. 18/12/2014, DJE 26/12/2014 - p. 6.) 3. Apelações improvidas.(AC 00004209820134058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Pagina:88.)Como visto acima, a jurisprudência atual é amplamente dominante no sentido da ilegalidade do ora impugnado artigo 218 da Resolução 410/2010. Ademais, quanto ao mérito da matéria veiculada no supracitado artigo, é de se ressaltar que, ao prever a transferência dos ativos imobilizados em serviço aos municípios, não foi levada em conta a situação dos municípios menores, que não possuem condições de receber tais equipamentos, e mantê-los em funcionamento sem onerar demasiadamente sua população. Sobre o assunto, confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013. 2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na regência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Desse modo, não há qualquer

evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento. 12. Agravos inominados desprovidos.(AC 00080969820134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, resta clara a ilegalidade do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da corre ANEEL, com redação alterada pelas Resoluções Normativas 479/2012 e 587/2013, de forma que o Município Autor, nos termos da lei e constituição vigentes, não está obrigado a receber os Ativos Imobiliários em Serviço da corre CPFL.Não é o caso, contudo, de fixação de multa diária às corre, tendo em vista não existir nos autos indícios de que haverá descumprimento do provimento jurisdicional por estas. Ante o exposto, confirmo os termos da tutela antecipada anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Guarujá a receber da corre CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Custas ex lege.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Sendo assim, verificada a sucumbência mínima do autor, condeno as corre ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15. Comunique-se o teor da presente sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nº 0020649-10.2013.403.0000 e 0022028-83.2013.4.03.0000 (6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).P.R.I.

0011484-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, visando a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº14, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas da ANEEL, desobrigando o Município de Guarujá a proceder ao recebimento da Concessionária ré ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A., registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária (fl. 52), bem como o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, em relação ao Município do Guarujá. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/137. Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da parte ré (fl. 139). A parte autora manifestou-se às fls. 142/152. Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 153/157). A ré manifestou-se às fls. 166/167. Contestação às fls. 188/234. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 253/v e 264). Foi incluída no polo passivo da ação a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Foi determinado ao município autor que apresentasse cópia da petição inicial para instrução do mandado citatório (fl. 275). Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 277). Intimada pessoalmente a dar cumprimento à determinação de fl. 275, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência (fl. 281). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, haja vista que o autor, embora intimado pessoalmente, deixou de promover a regularização do feito mediante a juntada de cópia da petição inicial para viabilizar a citação da ANEEL. Não adotando o autor as providências necessárias para viabilizar a citação, verifica-se a ausência de pressuposto processual indispensável para desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o disposto no artigo 239, caput, do CPC/2015. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e III c.c. 1º, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007546-20.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA PIMENTEL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, em face de CARLOS ANTONIO TEIXEIRA PIMENTEL, objetivando o ressarcimento ao erário de valores decorrentes de benefício previdenciário indevidamente pago. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/51. Frustrada a tentativa de citação no endereço fornecido pelo INSS, foi ele instado a se manifestar (fl. 58). Tentada a citação do réu por duas outras vezes, esta resultou infrutífera (fls. 75 e 88). Expedido mandado de intimação pessoal para que o INSS se manifestasse sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 88 e promovesse o andamento do feito no prazo de 10 dias, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fls. 89 e 93). É o relatório. Fundamento e decidido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001415-87.2014.403.6311 - LINDALVA GOMES LIMA (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA LINDALVA GOMES LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, em face de CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do ato administrativo que não a incluiu na lista de pessoas beneficiárias de atendimento especial para a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - carreira administrativa. Aduz ser candidata em concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, a ser realizado em 30/03/2014, sendo que, apesar de concorrer como portadora de deficiência, não consta seu nome na lista dos candidatos para atendimento especial. Tendo em vista a opção não para atendimento especial ao candidato estar anotada na sua ficha de inscrição, bem como a ausência de seu nome na lista de atendimento especial, a parte autora entrou em contato com a ré a fim de dirimir tal equívoco a tempo de realizar o exame, sendo que até o momento não obteve qualquer retorno. Pleiteia, assim, a anulação do ato administrativo e, em antecipação de tutela, requer sua imediata inclusão na lista de pessoas beneficiárias de atendimento especial, podendo assim, realizar a prova com o uso do software adequado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04v./35v. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para julgamento do feito e concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a inclusão do nome da parte autora no rol dos candidatos beneficiários de atendimento especial para a realização da prova marcada para o dia 30/03/2014,

sendo que o atendimento especial deveria consistir de um computador com software de nome JAWS e leitor (fls. 37/38). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos decisórios exarados pelo Juizado Especial Federal de Santos (fl. 51). A parte autora regularizou sua representação processual e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70/71). Citada, a Fundação Universidade de Brasília - FUB, que representa judicialmente o CESPE/UNB, apresentou contestação às fls. 83/94, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam do CESPE, que deve ser substituída pela FUB, e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, haja vista não ter sido oportunamente formulado o pedido de atendimento especial a candidato deficiente, na forma prevista pelo edital do concurso. Réplica às fls. 101/105. A CEF ofertou sua constestação às fls. 116/118v, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual superveniente e litisconsórcio passivo necessário com a CESPE/UNB. No mérito, afirmou que houve culpa concorrente da autora, que ciente da necessidade de indicar o auxílio exigido, não efetivou a correta indicação por ocasião da inscrição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). A parte autora manifestou-se às fls. 130/133. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar referente à legitimidade processual da Fundação Universidade de Brasília - FUB. De fato, o CESPE é órgão não dotado de personalidade jurídica própria, sendo representado em Juízo por sua mantenedora Fundação Universidade de Brasília - FUB, a qual detém capacidade processual e personalidade jurídica, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 3998/61. Nesse sentido as decisões a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, COMO REPRESENTANTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL DA BANCA. NULIDADE DA AVALIAÇÃO DECLARADA. ATRIBUIÇÃO DA RESPECTIVA PONTUAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. 1. Apelações interpostas pela UNIÃO e pela FUB/UNB - contra sentença que, apreciando simultaneamente as Ações Ordinárias nºs 2008.81.00.014083-7 e 0009498-45.2010.4.05.8100, julgou procedentes os pedidos formulados para, decretando a nulidade da questão nº 52 da prova objetiva aplicada na 1ª fase do Concurso Público para provimento de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 002/2008-PRF/DPRF/MJ), garantir à autora a contabilização dos respectivos pontos, de modo a considerá-la classificada no certame, com todos os direitos daí resultantes, dentre os quais sua nomeação, posse e exercício, estes últimos atos a cargo da autoridade competente da União. O Juízo a quo utilizou-se da prerrogativa prevista no art. 105 do CPC, para realizar o julgamento simultâneo das referidas ações. Na primeira ação buscou-se a anulação de questões da prova objetiva aplicada na 1ª fase do concurso público mencionado, bem como a respectiva atribuição dos pontos e a garantia de participação da candidata nas demais fases do certame. Na segunda demanda, pleiteou-se a nomeação da candidata para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. É desnecessária a citação dos demais candidatos ao concurso público como litisconsortes passivos necessários, visto que não há entre eles comunhão de interesses, na medida em que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedente: (STJ - AGRESP 860090-AL - QUINTA TURMA - Fonte DJ: 26/03/2007 - Rel. FELIX FISCHER). 3. O CESPE é órgão desprovido de personalidade jurídica própria, sendo representado em Juízo pela Fundação Universidade de Brasília, esta, sim, parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a nulidade de questões de concurso público elaborado pela referida instituição. Ocorre que a ausência deste pressuposto processual foi sanado desde o início da demanda, vez que a FUB/UNB - Fundação Universidade de Brasília compareceu aos autos e assumiu o pólo passivo da demanda, apresentando contestação nas duas ações promovidas pela candidata, ora apelada. Também não há vício na ação em que se pleiteia a nomeação da candidata já que a União, legitimada passada para esta demanda, compôs o pólo passivo da demanda. 4. A princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção de provas de concursos públicos, atribuindo, por meio de suposto controle jurisdicional da legalidade, a candidatos notas distintas daquelas fixadas pela Comissão do certame, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os concorrentes, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina. Contudo, também é remansoso que erros materiais ou objetivos podem e devem ser objeto de controle da legalidade pela Justiça, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição como meio de evitar ofensa a direitos pela Administração Pública. 5. É de se acolher a pretensão da autora no pertinente à anulação da questão nº 52 da prova objetiva aplicada na 1ª fase do Concurso Público para provimento de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 002/2008-PRF/DPRF/MJ). Do confronto do parágrafo 3º do art. 2º com o 1º do mesmo art. 2º da RES-CONTRAN nº 149, que, em se tratando de infração capaz de ser comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, deverá ela ter sua análise referendada pela autoridade de trânsito responsável pela autuação. Portanto, a referência, no enunciado daquela questão, a respeito de aparelho provido de dispositivo registrador de imagem, encerra dado indispensável à resolução do quesito, de tal sorte que sua omissão é de molde, sim, a induzir em erro o candidato, nulificando-a. Inacolhível, aqui, portanto, as justificativas da banca que, a rigor, passaram ao largo desse pomenor. Se a questão foi formulada de molde a induzir em erro o candidato, o vício nulifica-a, em virtude de evidente ofensa ao princípio da legalidade e razoabilidade, molas mestras de qualquer certame público, impondo-se, portanto, seu controle jurisdicional. (Trecho da sentença). 6. Sem a delimitação exigida para a compreensão da questão, pretende a Banca Examinadora indicar a resposta correta uma exceção, quando, sem as especificações devidas, a resposta deve se basear na regra geral. 7. A possibilidade real de duplicidade de respostas ou questões mal formuladas em num certame público é evidência da ocorrência de erro material por parte da Banca Examinadora, a ensejar pronta correção pelo Poder Judiciário. Precedente: (STJ - RESP 174291 - DF - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 29.05.2000). 8. Apelações não providas. (AC 200881000140837, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/07/2011 - Página: 687.) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, COMO REPRESENTANTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE). ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOS COMENTÁRIOS AOS QUESITOS IMPUGNADOS EM JUÍZO. EXAURIMENTO DO OBJETO DA LIDE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Cespe, como órgão desprovido de personalidade jurídica própria, é representado em Juízo pela Fundação Universidade de Brasília, esta, sim, parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se

discute a nulidade de questões objetivas elaboradas pela referida instituição. 2. A anulação de questão de prova pelo Poder Judiciário somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na sua elaboração, por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital. 3. Na hipótese, tendo sido pleiteada, pela autora, a apreciação do recurso interposto no âmbito administrativo, com a correspondente indicação dos fatos, fundamentos e motivação, que levaram à sua reprovação e ao indeferimento do referido recurso, a apresentação, com a contestação, das justificativas correspondentes, esvazia o objeto da ação, faltando, por conseguinte, interesse de agir. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida.(AC 00023787020054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/10/2010 PAGINA:208.)Em que pese o reconhecimento da ilegitimidade do CESPE, a contestação foi validamente apresentada pela Fundação Universidade de Brasília - FUB em substituição ao órgão integrante de sua estrutura. Assim, não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pelas corrés, eis que a ação se mostrou necessária e adequada para viabilizar a realização do concurso público de forma correspondente à deficiência visual da candidata. Também não se verifica a superveniência da falta de condição da ação em razão do fornecimento do equipamento para realização do concurso público, pois tal medida somente foi adotada após a concessão da tutela antecipada neste feito, e a postulação visa também anular o ato administrativo que excluiu a autora do rol de beneficiários de atendimento especial, cujo interesse remanesce.Passo ao exame do mérito. As alegações deduzidas na inicial encontram amparo em documentos colacionados com a inicial, notadamente o atestado médico de fl. 6 que demonstra que a autora possui perda total da visão em ambos os olhos, evidenciando a necessidade de atendimento especial. Em que pese a parte autora não tenha observado corretamente o preenchimento da ficha de inscrição no concurso para o cargo de técnico bancário novo, é certo que o atendimento especial lhe era garantido pela previsão do edital colacionado às fls. 06v./18, na forma do item 5.3:5.3. O(A) candidato(a) com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, atendimento especial, no ato da inscrição, para o dia de realização das provas, indicando as condições de que necessita para realização dessas, conforme previsto no artigo 40, 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.Ademais, a retificação da inscrição foi possibilitada pela decisão que antecipou a tutela no presente feito, garantindo a realização das provas com computador contendo o software de nome JAWS e leitor, conforme informado à fl. 98.Note-se, outrossim, que a outros candidatos, conforme lista anexa à inicial, foi deferida a utilização dos mesmos equipamentos requeridos pela autora (fls. 20v/35). Como se vê, a despeito do equívoco no preenchimento do formulário de inscrição, foi possível a oportuna retificação da inscrição da autora para permitir a realização do certame com o atendimento especial necessário, garantido sua participação em igualdade de condições com os demais concorrentes. E, embora não tenha sido comprovada documentalmente a observância do procedimento específico previsto no edital do concurso para retificação dos dados da inscrição, é certo que o rigor das formalidades deve ceder quando sopesada com a necessidade de se resguardar a isonomia entre os candidatos, pois entendimento diverso impediria que a autora, já inscrita no concurso, realizasse as provas em igualdade de condições sendo portadora de deficiência visual com perda total de visão em ambos os olhos, condição que foi devidamente comprovada no feito. Trata-se, em última instância, de resguardar a observância da dignidade da pessoa humana, vetor fundamental a nortear a interpretação e aplicação da lei, pois inócua, e até humilhante, se mostraria exigir a participação da autora no concurso para o qual se inscreveu como portadora de deficiência, nas mesmas condições oferecidas aos candidatos da ampla concorrência. Ressalte-se, ademais, que não há prejuízo a terceiros, pois a autora, de qualquer forma, concorreria às vagas destinadas a portadores de deficiência por ter se inscrito como tal. Sendo assim, já tendo sido oferecido o equipamento exigido para realização das provas, e sendo observada a especial condição da parte autora no certame, razoável se afigura manter sua inscrição e participação em tais termos, devendo ser reconhecida a procedência parcial do pedido exordial, não para anular o ato que excluiu a parte autora entre os beneficiários de atendimento especial, até porque não foi demonstrado o requerimento administrativo de retificação da inscrição e a negativa da organizadora, mas somente para garantir a retificação de sua inscrição no concurso com atendimento especial consistente em computador com software de nome JAWS e leitor, bem como a inclusão de seu nome na lista dos candidatos que necessitam de atendimento especial, nos termos já deferidos na medida de urgência de fls. 37/38v. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para que seja mantida a retificação de sua inscrição no concurso com atendimento especial consistente em computador com software de nome JAWS e leitor, bem como a inclusão de seu nome na lista dos candidatos que necessitam de atendimento especial, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 37/38v.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, de forma a constar como ré a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB em substituição ao CESPE/UNB. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, I, CPC/2015.

0005279-36.2014.403.6311 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO X VANDA MARIA DOS SANTOS X VALDICE DOS SANTOS DE SOUZA X VALKIRIA DOS SANTOS MARTINS X WALDALICE DOS SANTOS(SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença da fl. 149, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Conforme a petição dos embargos, haveria as seguintes contradições na sentença: - o despacho da fl. 145 continha duas determinações, uma para cadastro no SUDP e outro para que se juntasse aos autos a declaração de pobreza ou que se recolhessem as custas processuais. Entendeu-se que a segunda ordem era dependente da execução da primeira, motivo pelo qual a embargante ficou inerte, aguardando novas instruções a respeito;- ainda em relação ao mencionado despacho, o descumprimento deste, na parte relativa à juntada de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas processuais, não poderia ocasionar, ao mesmo tempo, a extinção do processo e a condenação em honorários, ante a inconsistência lógica de tal conclusão. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não merece acolhimento a tese de que a embargante teria sido induzida em erro pelo despacho da fl. 145. Embora aquele pronunciamento tenha determinado, inicialmente, o cadastro da autora no setor de distribuição e, em seguida, a intimação dela para juntar declaração de pobreza ou recolhimento de custas processuais, verifica-se que sua publicação no diário eletrônico somente ocorreu após a realização da primeira diligência (fls. 146/147). Logo, foi correto o procedimento adotado. Outrossim, extinto o processo pela não juntada da declaração de pobreza e pela ausência de recolhimento das custas processuais, após a citação da ré, que ofereceu contestação, é de rigor a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.**

0001764-95.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fl. 328/330, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por C.H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos em favor da parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003045-86.2015.403.6104 - ALCIDES BARBOSA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

S E N T E N Ç A ALCIDES BARBOSA DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada o índice de correção relativo ao plano econômico de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. Juntou procuração e documentos (fls. 18/26). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 58/66), arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a adesão do autor, via internet, ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/89. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. À época da propositura da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de modo que a competência atribuída ao JEF abrangia as demandas cujo valor não ultrapassasse R\$ 47.280, ou seja, o valor de sessenta salários mínimos. Considerando o valor da presente causa, rejeito a preliminar e confirmo a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. No mais, entendo que merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa ao plano Verão - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação do índice de janeiro de 1989 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes ao índice de janeiro de 1989. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet (fls. 70/72), está de acordo com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine ao índice postulado, visto que abarcado pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001, na forma explicitada na fundamentação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004319-85.2015.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPRÁTICOS - SERVIÇO DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES - LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência da cobrança de contribuição social incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente na forma do art. 74 da Lei n. 9430/96. Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição

previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação. Afirmou que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades, em face da indevida tributação ora em exame. Requeceu, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 332.394,56. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32/67. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 70). Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 74/78. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes da sentença. Foi parcialmente concedida a antecipação da tutela (fls. 79/86v.). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/113), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 136/140). Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 149 e 151). É o relatório. Fundamento e decido. Do que se desprende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do autor. Inicialmente, convém sejam tecidas algumas ponderações a respeito da natureza das verbas mencionadas na inicial. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supratranscrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Férias e adicional de férias. No que se refere às férias, há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012.) Quanto ao adicional de férias, diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, trata-se de verba tida como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO -**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. II - Aviso prévio indenizado. No que tange ao aviso prévio, é cediço que se trata de comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 20110300077752, JUÍZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. III - Décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto ao décimo-terceiro salário, trata-se de verba que integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal, (Lei nº. 8.212, art. 28, 7º), inclusive a fração proporcional ao aviso prévio indenizado; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, em virtude da sua natureza salarial. 3. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. Inteligência da Súmula 207/STF, que assim expressa: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422132, Relator Ministro José Delgado, DJ data 24/03/2003, página 142, publicado em 24/03/2003). IV - Primeira quinzena que antecede o auxílio-doença. No que se refere ao auxílio-doença, são fundados os argumentos da autora quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Vale mencionar que continua hígida a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015 não alterou sua redação, determinada pela Lei nº 9.879/99. Já o auxílio-acidente, é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da autora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da extinção. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009). Anoto, por fim, que, com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...] 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp

957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.[...]3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Pois bem.No que se refere à repetição de indébito, convém tecer algumas considerações acerca do prazo prescricional aplicável à espécie. Assinalo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizada a presente ação em 17/06/2015, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos realizados no período anterior a 17 de junho de 2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena que antecede o auxílio doença, bem como para autorizar a repetição do indébito/compensação do montante indevida e comprovadamente pago, observada a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e ressalvada a prescrição dos créditos no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Será aplicada apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação/restituição das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Assim, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004987-56.2015.403.6104 - JOSIAS FELIX DE MELO(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

S E N T E N Ç A JOSIAS FELIX DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou Procuração e documentos (fls. 11/19). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/33), arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a adesão do autor, via internet, ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/46. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. À época da propositura da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de modo que a competência atribuída ao JEF abrangia as demandas cujo valor não ultrapassasse R\$ 47.280, ou seja, o valor de sessenta salários mínimos. Considerando o valor da presente causa, rejeito a preliminar e confirmo a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. No mais, entendo que merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Por fim, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de acordo com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices postulados, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001, na forma explicitada na fundamentação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004990-11.2015.403.6104 - NALDINO VIEIRA ANDRADE(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

S E N T E N Ç A N A L D I N O V I E I R A A N D R A D E, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou Procuração e documentos (fls. 11/26). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/37), arguindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa e a adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/01. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 43/47 a ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o demandante. Réplica às fls. 48/54. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. À época da propositura da ação, o salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) de modo que a competência atribuída ao JEF abrangia as demandas cujo valor não ultrapassasse R\$ 47.280, ou seja, o valor de sessenta salários mínimos. Considerando o valor da presente causa, rejeito a preliminar e confirmo a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. No mais, entendo que merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores contrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar. Desse modo, a assinatura do Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices postulados, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001, na forma explicitada na fundamentação. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007249-76.2015.403.6104 - JANETE MACEDO GHIGONETTO CAMPANATTI X JOSEANE MACEDO CAMPANATTI X JOYCE MACEDO CAMPANATTI OSORIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA X EVA LEIDERMAN WENGIER X SYMCHA WENGIER X ROBERTO POLIDO PADILHA X REGINA CELIA PIRES PADILHA X VITORINO VIEIRA X MATHILDE SILVA VIEIRA X PAULO ROGERIO POIANO X EDSON BASTOS X LOURDES APARECIDA BASTOS X TERESINHA MARIA DE JESUS CORREA

SENTENÇA Trata-se de ação de adjudicação compulsória, ajuizada por JANETE MACEDO GHIGONETTO CAMPANATTI, JOSEANE MACEDO CAMPANATTI E JOYCE MACEDO CAMPANATTI em face de IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA., EVA LEIDERMAN WENGIER e seu marido SYMCHA WENGIER, ROBERTO POLIDO PADILHA e sua esposa REGINA CELIA PIRES PADILHA, VITORINO VIEIRA e sua mulher MATHILDE SILVA VIEIRA, PAULO ROGÉRIO POIANO, EDSON BASTOS e sua mulher LOURDES APARECIDA BASTOS, e TERESINHA MARIA DE JESUS CORRÊA, objetivando a outorga da escritura definitiva de venda e compra do apartamento n. 1001 e de sua respectiva fração ideal de terreno, situado na Av. Presidente Wilson n. 165, no município de Santos-SP. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Citado, o corréu Paulo Rogério Poiano manifestou concordância com a procedência do pedido (fls. 186/187). Esgotadas as tentativas de localização dos demais corréus, foram eles citados por edital (fl. 230/232 e 238/239). Foi nomeado curador especial, que contestou o feito por negativa geral (fl. 251/252). Deferidos os benefícios da assistência judiciária aos réus à fl. 255. Réplica às fls. 257/260. Na decisão de fl. 262 foi atribuído valor da causa como sendo R\$ 66.105,68. Instada a se manifestar a respeito do seu interesse no feito, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 268/270), o que foi deferido à fl. 274. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que promovesse o recolhimento das custas processuais, diligenciasse a qualificação e endereços dos corréus Imobiliária Trabulsi Ltda., Eva Leiderman Wengier e Symcha Wengier, bem como fornecesse tantas cópias quantas necessárias para regular citação de todos os réus (fl. 342). Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 344). Pelo despacho de fl. 345, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento à determinação de fl. 342. Restaram infrutíferas as duas tentativas de intimação das coautoras, conforme certidões de fls. 349 e 353. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para regularizar o feito. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial. A tentativa de intimação pessoal para promover o regular andamento do feito restou infrutífera, eis que as coautoras não foram localizadas nos endereços fornecidos nos autos. Ressalte-se que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC/2015, incumbe à parte declinar o endereço em que receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer modificação. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem a devida regularização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e III c.c. 1º, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Não havendo a parte autora cumprido a determinação de fl. 342 no prazo assinalado, deixando de recolher as custas iniciais do feito, determino, por sentença, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001059-63.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos em sua conta fundiária, com os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado (fl. 21). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e deciso. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, bem como instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/15, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC/15. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0002215-86.2016.403.6104 - PATRICIA SILVA DOS SANTOS (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X MARLON RABELO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ajuizada por PATRICIA SILVA DOS SANTOS em face MARLON RABELO DE ARAUJO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando exoneração de fiança. Nos termos da decisão de fl. 33, tendo em vista o valor da causa, foi reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para julgamento do feito. À fl. 37 a parte autora requereu a extinção do feito, informando sua opção por novo ajuizamento diretamente no Juízo competente. Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fl. 37, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002342-24.2016.403.6104 - EDSON TELES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ajuizada por EDSON TELES em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a apresentação dos extratos analíticos da conta do FGTS. Nos termos da decisão de fl. 37, tendo em vista o valor da causa, foi reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para julgamento do feito. Às fls. 41/42 a parte autora requereu a extinção do feito, informando sua opção por novo ajuizamento diretamente no Juízo competente. Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fls. 41/42, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. Não há que se falar em desentranhamento dos documentos, pois nos autos somente estão juntadas cópias. P.R.I.

Expediente N° 4154

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.108 e seguintes: Vistos. Ante o demonstrativo de fl. 1.110, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o custo da hora de trabalho do expert, o que resulta no total de honorários periciais de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Intime-se o Sr. Perito para se manifestar de aceitação do encargo. Em caso positivo, intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial de referido montante em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para fixação de data para início dos trabalhos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [*PERITO MANIFESTOU ACEITAÇÃO DO ENCARGO - À FL. 1126]

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 163. Int.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 20/05/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo a apelação interposta pela parte RÉ apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a autora para responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca do teor do documento acostado à fl. 590, conforme requerido pela parte autora à fl. 589. Após, tornem conclusos.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA (SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Considerando que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público sob a égide do regime processual anterior, recebo o recurso adesivo apresentado pela parte AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para responder no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, facultada a carga apenas para extração de cópias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 822, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Rejeito a preliminar de nulidade de citação, uma vez que as informações prestadas pelo sr. Oficial de Justiça e as certidões de fls. 57, 66, 77 e 89 demonstram que foram efetuadas diversas tentativas e observado o procedimento para citação por hora certa, previsto no art. 228 do CPC/1973. Saliente-se, por oportuno, que o réu efetivamente reside no endereço no qual foi realizada a citação, informação esta confirmada tanto pelo porteiro, como por um vizinho e por sua própria mãe (veja-se, a propósito o teor das certidões de fls. 57, 66 e 77). Note-se que além da contrafé deixada com o zelador no ato da citação, a providência prevista no art. 229 do CPC também foi observada (fls. 90/92), o que evidencia que o ato citatório cumpriu sua finalidade de dar ciência ao réu quanto à existência desta demanda e, portanto, resulta válido. Dê-se vista à DPU acerca desta decisão e publique-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 831: Defiro nova carga ao sr. perito, tão logo encerrada a Inspeção Geral Ordinária desta Vara (de 13 a 17/06/2016), devendo o expert promover a devolução e entrega do laudo pericial, IMPRETERIVELMENTE, até o dia 29/07/2016, independentemente de nova intimação, considerando tratar-se de processo inserido em Meta do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se e expeça-se carta ao perito.

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 177, dando vista às partes sobre o ofício-resposta de fls. 187/188. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 612/621, contra a decisão de fl. 607 que, convertendo o julgamento do feito em diligência, revogou parcialmente a decisão de fls. 358/361, para reconhecer a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS apurados no processo administrativo nº 15987.000045/2007-80. Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que não foi apreciada a arguição de prescrição. Outrossim, aponta a existência de erro material, sob o fundamento de que não há litispendência entre a presente demanda e a ação nº 96.0038255-7. Regularmente intimada, a União manifestou-se à fl. 647. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de omissão, e tampouco de erro material, apontados pela embargante. Vale lembrar que a decisão guerreada foi proferida em sede de tutela provisória, ao passo que a prescrição se refere ao mérito da controvérsia posta em juízo, e, portanto, será oportunamente apreciada em sentença. Ademais, a respeito da questão da litispendência, não verifico a existência de erro material. Depreende-se da análise do provimento jurisdicional recorrido que houve escorreita fundamentação, apta a justificar a revogação da medida antecipatória. Da mesma forma, a apreciação de cunho exauriente, a respeito de eventual identidade entre o presente feito e a ação de nº 96.0038255-7, será oportunizada no momento de prolação da respectiva sentença. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo suplementar, improrrogável, de 20 (vinte) dias, à CEF para que comprove a entrega do cartão de crédito nº 4007.7000.679.2343 à ré, bem como para que apresente o contrato do referido cartão Caixa Visa, conforme determinado à fl. 123. Após, dê-se vista à DPU para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 131/132 e 134/135 e outros porventura acrescidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI X JULIANA CENEDESI STUCCHI CAMARGO X DANIEL CENEDESI STUCCHI X FERNANDA CENEDESI STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

DECISÃO A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, em face da decisão de fl. 740, que concedeu prazo para a recorrente providenciar o recolhimento do preparo e despesas de porte de remessa e retorno. Alega a embargante, em síntese, que o recurso interposto pela parte ré deve ser regido pelas disposições do art. 511 do CPC/1973, que não previa a possibilidade de intimação do recorrente para pagamento, mas tão somente para complementação do valor do preparo. É o que cumpria relatar. Com efeito, a nova lei processual aplica-se aos atos praticados posteriormente à sua vigência, é o denominado *tempus regit actum*. Essa regra, todavia, não impede que princípios norteadores da novel ordem jurídica processual, como os que privilegiam o julgamento do mérito e a segurança jurídica, sejam aplicados aos recursos interpostos sob a égide do CPC de 1973, desde que tal incidência prospectiva não implique prejuízo às partes. Ante o exposto, nego provimento aos embargos e recebo a apelação interposta pela parte ré no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intinem-se.

0008326-62.2011.403.6104 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER E SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 11/12/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 3520, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0010776-75.2011.403.6104 - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP188679 - ANA RITA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 404, tomando os autos conclusos para sentença, tendo em vista que os autos foram convertidos em diligência tão somente para fosse juntada cópia integral do procedimento administrativo e colhida manifestação da parte autora, já apresentada às fls. 409/417. Int.

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ressalvada a impropriedade de se cogitar a devolução de prazo já expirado, concedo à corré, TIL ENGENHARIA, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o contido às fls. 369/375, facultada a carga apenas para extração de cópias, já que os autos deverão permanecer em Secretaria, à disposição do sr. perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes, conforme determinado à fl. 380. Fl. 391: Encaminhe-se resposta ao sr. perito, com cópia de fl. 319, confirmando-lhe sua nomeação para atuar nestes autos, a fim de que atenda à determinação de fl. 380, respondendo - no prazo de 10 (dez) dias - aos quesitos suplementares já enviados por carta, recepcionada em 04/04/2016. Intimem-se e cumpra-se.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Inicialmente, saliento que a coautora SAUDADE DA CONCEIÇÃO VAZ desistiu do feito às fls. 836/839, com o que concordou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 842. Assim sendo, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por SAUDADE DA CONCEIÇÃO VAZ, declarando, por conseguinte, e em relação à referida coautora, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I. Prossiga-se o feito no que tange aos demais coautores. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as. Cumpra-se.

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Digam as partes, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de assistência da União (art. 120, parágrafo único, do CPC/2015).Int.

0007506-09.2012.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ao SUDP para cumprimento do tópico final de fl. 300. A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008586-08.2012.403.6104 - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 688/690: intemem-se os corrêus para que se manifestem, no PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte autora veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º).Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0009304-05.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado, e ante a apresentação do laudo complementar, às fls. 2974/2990, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 2549 em favor do perito judicial, intimando-o para retirada em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010198-78.2012.403.6104 - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação constante à fl. 711 dos autos apensos, prestada pela genitora do autor, de que este se encontra fora do país sem previsão de retorno, intime-se a parte autora, por seus patronos, a fim de que justifique o interesse no prosseguimento da presente ação.Após, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos.Intimem-se.

0010388-41.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

A União/AGU interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Cumpra-se.

0011293-46.2012.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A questão atinente à inclusão do IBAMA como litisconsorte passivo necessário resta preclusa, visto que a parte autora, regularmente intimada (fl. 641) acerca da decisão de fl. 639, deixou de impugná-la, não interpondo o recurso cabível no prazo legal. Sendo assim, determino a intimação das partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autor / União e IBAMA. Int.

0011376-62.2012.403.6104 - NOVA LOGISTICA S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

FL. 457: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (dias).Int.

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra o provimento de fl. 883, que determinou que a autora prestasse caução ou comprovasse ter bens imóveis de sua titularidade no Brasil, suficientes para arcar com as custas honorários do advogado da parte contrária, conforme previsão do artigo 835 do Código de Processo Civil/1973. Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, sob o fundamento de não haver sido considerada a existência de domicílio da autora no Brasil por meio de seu agente marítimo, e ainda, em razão de não haver sido fixado prazo para a prestação da caução e tampouco fixação de seu valor. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso merece prosperar em parte, senão vejamos: De fato, o provimento guerreado não fixou prazo e tampouco o valor da caução a ser prestada. Sendo assim, integro o teor do item 2 de fl. 883, e fixo o valor da garantia em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, bem como concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Por outro lado, entendo que não houve omissão no que se refere à alegação de que o domicílio da autora no Brasil é o de seu agente marítimo, com fundamento no artigo 12, inciso VIII e 88, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973. Entretanto, esclareço que a providência de garantia determinada à embargante se deu em razão da hipótese dos autos não se subsumir nas hipóteses previstas nos citados dispositivos, uma vez que o artigo 12, do Código de Processo Civil/1973 trata da representação processual e não do domicílio, ao passo que a previsão do artigo 88, parágrafo único do mesmo Código, refere-se à competência internacional, fixando-se a competência da Justiça brasileira, quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil. Colaciono, por oportuno, o seu teor: Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. De mais a mais, no presente caso, trata-se de domicílio da parte autora; portanto, afasta-se a aplicação de dito dispositivo. Assim, nota-se o cunho infringente de que revestem os presentes embargos em relação a tal alegação. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. É certo que a revisão do decisum, como pretende a embargante, neste ponto, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos, para o fim de integrar a decisão de fl. 883, especificamente o item 2, nos seguintes termos: Sendo assim, intime-se a autora para que preste caução ou comprove ter bens imóveis de sua titularidade no Brasil, suficientes para arcar com as custas e honorários do advogado da parte contrária, conforme previsto no art. 835 do CPC, correspondente a 20% do valor atribuído à causa, patamar máximo previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, ressaltando-se que sua fixação será determinada em sentença. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se.

0000044-64.2013.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor/apelante para que efetue o recolhimento, em dobro, das despesas de porte de remessa e retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC/2015)Int.

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos em Inspeção. De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado e ante a apresentação do laudo pericial, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autores/ CEF/ Caixa Seguradora), inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela vigente para remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal. Int.

0003041-20.2013.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 302/310), no prazo de 15 (quinze) dias. Solicitados esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los. Caso contrário, requisitem-se os honorários periciais, fixados à fl. 285.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Ante a manifestação das partes, promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

0005199-48.2013.403.6104 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GOMES DA ROCHA X MARCIO SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ X VAGNER MENEZES(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (fl. 1323), indicando as confrontações do imóvel e, se possível, fornecendo imagem do endereço, onde deverá ser diligenciada a intimação da testemunha Robson Lima Apolinário.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0007419-19.2013.403.6104 - MARCELO DE SOUSA PEDROSO X MARCIO MOREIRA VIDAL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

0007420-04.2013.403.6104 - CLEITON SILVA X NATALINO APARECIDO SCODRO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

0007431-33.2013.403.6104 - MICHAEL WILLIAN FRANCA ALVES - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A anotação em rol de inadimplentes da fl. 116 menciona o ajuizamento de execução fiscal, em curso na Comarca de Peruíbe. Assim, ainda que a referida execução tenha por objeto cobrança de dívida que está suspensa por força de decisão proferida nestes autos, somente o juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Peruíbe tem competência para determinar a exclusão da anotação. Verifica-se que o demandante já formulou requerimento nesse sentido ao MM. Juiz de Direito, conforme consta da certidão da fl. 125. Logo, não é o caso de expedir ofício ao SERASA.Aguarde-se a apresentação de contrarrazões, conforme o despacho das fls. 121/122.

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 811, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 18/12/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF e EMBRACON, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008812-76.2013.403.6104 - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de perícia, na qual objetiva-se verificar que parte da propriedade objeto de lançamento do ITR (Fazenda Bracinho - com área total de 7.260ha, no Município de Pedro de Toledo/SP) está localizada em área de preservação ambiental permanente (Parque Estadual Serra do Mar), portanto, não sujeita à tributação dada a proibição de qualquer exploração comercial. Intimado, o perito engenheiro agrimensor estimou honorários no montante de R\$ 7.500,00 (fl. 131), quantia com a qual anuíram as partes. Às fls. 137/138, entretanto, o sr. perito, melhor avaliando a complexidade do trabalho e extensão da área a ser levantada, pede revisão do valor anteriormente proposto, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), justificando que o trabalho demandaria cerca de 06 (seis) dias para ser concluído. Intimadas as partes, a autora ficou-se silente, a União impugnou a oferta, requerendo a redução do valor apresentado pelo perito (fls. 143/144). Vieram-me os autos conclusos. Em que pese as razões expostas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 137/138, considerando a especificidade do trabalho, que necessidade de utilização de equipamentos, a distância do lugar da prestação do serviço e consequentes despesas com os deslocamentos do profissional, aliados às orientações contidas no Regulamento de Honorários Para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais), correspondentes a 48 horas (6d x 8h) no importe de R\$ 360,00 cada uma delas. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais em conta judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, intime-se o sr. perito, por carta, para que promova a retirada dos autos para realização da perícia, devendo responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 118/128 e pela União à fl. 133, entregando o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que não houve indicação de assistentes técnicos por qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 198/207, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Após, cumpra-se o tópico final de fl. 177, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001034-16.2013.403.6311 - LEWIS SONDAY(SP312873 - MARCOS YADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre a documentação trazida pela União às fls 191/213, conforme determinado à fl. 186. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000500-77.2014.403.6104 - MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado e ante a apresentação do laudo pericial, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 10 dias. Caso contrário, expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 214, em favor do perito nomeado à fl. 206. Int.

0000825-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à ré sobre o documento juntado à fl. 163, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1^a, do CPC/2015. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int

0003112-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 727/777: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já explanados à fl. 707. Aprovo a indicação dos assistentes técnicos da parte autora (fl. 718), da Cia Excelsior (fls. 722/723) e da CEF (fl. 776), bem como os quesitos formulados (fls. 719/721, dos autores; fls. 723/725, da Excelsior e fls. 776/777, da CEF). Fl. 780: Destituo o sr. Norberto Gonçalves Júnior e nomeio perito o engenheiro MANOEL JOSE COSTA ALVES, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 280 - Santos/SP - CEP 011065-101, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceite o encargo, promova a retirada dos autos em carga, a fim de apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação. Fixo os honorários periciais no montante equivalente a TRÊS VEZES o valor máximo previsto no anexo da Tabela que regulamenta a remuneração dos peritos judiciais em casos de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014-CJF, em razão da extensão do trabalho a ser realizado. Dê-se ciência às partes sobre o documento juntado à fl. 716, pelo PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, facultada a carga rápida apenas para extração de cópias, já que os autos deverão permanecer à disposição do sr. perito. Int

0003140-53.2014.403.6104 - JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor diga sobre a resposta das corrés às fls. 187 e 188/189, bem como para que apresente o boleto que comprove o pagamento. Int.

0004477-77.2014.403.6104 - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 64: Indefiro a oitiva da testemunha, visto que o ensejo para o autor apresentar rol decorreu em 07/03/2016. Publique-se e aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 61.

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Fls. 209/212: O valor da dívida no momento da consolidação consta no documento de fl. 90 e, de acordo com o Termo à fl. 92, o imóvel foi arrematado por R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Diante disso, diga a CEF se foi repassada aos ex-mutuários alguma diferença entre o valor pago pelo imóvel no leilão extrajudicial e o valor da dívida acrescido das despesas, nos termos do art. 27, parágrafo 4º, da Lei nº 9.514/97. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Banco Panamericano traga aos autos procuração outorgada à substabelecete, Dra. Mariana Pereira Nacle - OAB/SP 211.390 (fl. 223), além dos atos constitutivos e ata com eleição que comprove quem representa a instituição e detém poderes para constituir advogado em seu nome. Int.

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X DIRCE PINTO SILVA X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Luiz Antonio Daniele em face da Caixa Econômica Federal, em razão das despesas que teve que efetuar com a contratação de escritório de advocacia para esclarecer a cobrança e defendê-lo da imputação de ter efetuado saque de quantia relativa a benefício previdenciário indevidamente creditado em conta da qual era co-titular, após o falecimento de sua mãe. De acordo com os documentos acostados aos autos, além da contratação de empréstimos, creditados no dia 28/12/2005, no total de R\$ 82.397,03, constam 02 (duas) transferências bancárias, realizadas no dia 26/01/2006, após transcorridos mais de dois anos do falecimento da ex-correntista: uma no valor de R\$ 76.000,00, em que consta como destinatária DIRCE PINTO SILVA, (001 - Banco do Brasil, agência 1258, conta corrente 71.757) e outra no valor de R\$ 5.475,00, para IVANILDO J.F.DA SILVA, (237 - Bradesco, agência 0280, conta poupança 4006682). O autor nega ter efetuado qualquer movimentação bancária, exceto o saque no valor de R\$ 27.171,05, realizado no dia 13/01/2003 com a finalidade de encerrar a referida conta. Diante disso, defiro a inclusão de DIRCE PINTO SILVA (CPF 125.074.368-08) e IVANILDO J. F. DA SILVA (CPF 213.903.488-06) como litisconsortes passivos necessários (CPC/2015, art. 114). Ao SUDP para inclusão. Efetue-se consulta dos endereços na base de dados do sistema WEBSERVICE e cite-se os corréus, expedindo o necessário. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos documentos comprobatórios da contratação dos financiamentos nos valores de R\$ 42.397,03 e R\$ 40.000,00, creditados no dia 28.12.2005. Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora sobre fl. 212 e documentos aduzidos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do CPC/2015. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela CEF, à fl. 211. Int.

0006126-77.2014.403.6104 - NATALIA DA SILVA(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

[DESPACHO DE FL. 366:]Aguarde-se o decurso do prazo para regularização da representação processual da empresa GEOTETO. Sem prejuízo, aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 362/365. Consigno que a autora não indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o sr. perito por e-mail para que informe data e horário para realização da vistoria no imóvel situado na Rua Manoel Gajo, nº 2407 - casa 150, Bloco C (Condomínio Portal de Doradus), em Bertoga. [DESPACHO DE FL. 369:]Fls. 367/368: Anote-se. Restituo à corré Geoteto o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se o sr. perito, nomeado à fl. 330, para que informe data e horário para realização da vistoria no imóvel situado na Rua Manoel Gajo, nº 2407 - casa 150 - Bloco C (Condomínio Portal de Doradus), em Bertoga, conforme determinado à fl. 366. Comunicada a data, intemem-se as partes, devendo o advogado da autora adotar as medidas necessárias junto aos moradores para que o perito e assistentes técnicos tenham acesso ao imóvel no dia aprazado, sob pena de preclusão da prova. Publique-se este e o despacho de fl. 366, com urgência.

0006590-04.2014.403.6104 - MARCIO OLIVEIRA NUNES X VALERIA PRADO SPINACI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 13/10/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.**

0007478-70.2014.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia do laudo pericial para os autos nº 00030412020134036104, com cópia deste despacho. Em seguida, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicitados esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais, fixados no máximo da tabela vigente Int.

0007580-92.2014.403.6104 - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

1. Fls. 558/561: Considerando que todas as diligências na Rua Alemanha 777, casa 47 foram efetuadas em dias de semana e que o prédio da UNIC é possivelmente o local de trabalho do citando, indique a autora com maior precisão o setor onde seu ex-marido exerce suas atividades - se necessário efetuando diligências junto ao RH da empresa - bem como requerendo o que for de direito, observado o disposto no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Solicite-se informações sobre o cumprimento e devolução da carta precatória nº 152/2015 ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coari/AM (Autos nº 0000223-55.2016.8.04.3800).3. Regularizada a citação do co-mutuário JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA e após decorrido o prazo para sua manifestação, tornem os autos para deliberação quanto à produção de provas. Int.

0008073-69.2014.403.6104 - WELLINGTON JOSE BRIGANTE X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 256/271: intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela CEF veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º)Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0008121-28.2014.403.6104 - CARRIER MICRO GROUP LTDA(SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 130/153, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 124, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

0009343-31.2014.403.6104 - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Cumpra-se o tópico final da deliberação de fl. 151, dando vista às partes acerca do ofício-resposta de fls. 184/199.2. Fls. 181/182: Ciência ao autor. 3. Fl. 161: Expeça-se novo ofício à Receita Federal do Brasil em Salvador, reiterando os termos dos ofícios nº 30/2016 e 57/2016 para que encaminhe cópia integral do processo administrativo nº 16587.720524/2014-11, relativo ao pedido de cancelamento de DIRF feito pelo contribuinte RENATO BATISTA DE SOUZA - CPF 099.627.338-71, bem como para que informe se a possível prática de estelionato foi comunicada à Polícia Federal ou Ministério Público Federal.Int.

0009503-56.2014.403.6104 - MARCIA DOS SANTOS LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do ofício-resposta às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0009511-33.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/135: Diga a parte autora sobre a insuficiência do depósito. Int.

0000062-17.2015.403.6104 - ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS - ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 175/vº: Vistos. De modo a que seja dado cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 82/83, determino que as alocações sejam realizadas nos moldes especificados pela União às fls. 107/111. No que tange aos pagamentos realizados sob o código 1279, haja vista a informação da União de inexistência de débitos a serem alocados, conforme se depreende do teor do parágrafo 1º de fl. 110, uma vez que não constam dívidas não previdenciárias da autora no âmbito da Receita Federal do Brasil, mas tão somente na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabe à autora a repetição de eventuais valores pagos a maior, razão pela qual, especificamente, os excludo do comando de fls. 82/83. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Visto em Inspeção. Aguarde-se a realização da audiência designada.

0001497-26.2015.403.6104 - VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRISCILA DA SILVA X PRISCILA DA SILVA PAIVA

Diga o advogado, Dr. Fernando Silva de Sousa - OAB/SP 197.719 sobre as certidões negativas de fls. 91 e 92, em que os oficiais de justiça asseveram não terem obtido êxito em localizar o imóvel de número 546, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nem no Morro do Maluf, nem em Vicente de Carvalho, no Guarujá, devendo trazer aos autos comprovante do endereço da parte autora indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001905-17.2015.403.6104 - NIVALDO DOS SANTOS(SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002447-35.2015.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fl. 82), suspendo o curso do processo nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, intimando a patrona que ajuizou a demanda para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso. Apresentados os documentos, dê-se vista à ré pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem. Retire-se de pauta a audiência designada para 31/05/2016.

0002669-03.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR(SP225760 - LIA SILVEIRA QUINTELA) X RICARDO OTA PEREIRA X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA)

Tendo em vista o decurso do prazo para contestar, decreto a REVELIA do corréu RICARDO OTA PEREIRA, regularmente citado em 09/12/2015 (fls. 212/215), com fulcro no artigo 344 do CPC/2015. Revelia que, no entanto, não produzirá o efeito mencionado no referido artigo, visto que o outro réu contestou a ação (CPC, art. 345, I) Prossiga-se. Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002886-46.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado, e ante a apresentação do laudo pericial às fls. 141/146, determino a intimação das partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor (representado pela DPU), inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. [INFORMAÇÃO DE SECRETARIA] ATENÇÃO: MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA JÁ JUNTADA.

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do silêncio da ré, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ensejo, diga se tem interesse na inclusão do feito na próxima rodada do mutirão de conciliação. Intimem-se.

0003032-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104) VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003479-75.2015.403.6104 - CAROLINA COELHO AMORIM - INCAPAZ X MARIA ISABEL COELHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

1. Defiro o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria providenciar a identificação dos autos. 2. Indefiro a inclusão do alimentante como litisconsorte passivo, eis que o pleito refere-se à indenização por abertura de nova conta pela CEF e realização de depósitos relativos à pensão alimentícia devidas à filha menor, em conta diversa da informada pela representante legal da criança, visto que tais parcelas foram mensalmente descontadas do salário do genitor pela Prefeitura de Feira de Santana/BA. 3. Outrossim, indefiro a inclusão do Banco Santander, requerida pela CEF ao final da contestação (item a) por falta de fundamentação fático-jurídica. 4. Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente em 15 (quinze) dias, os extratos da conta nº 29.993-9, agência nº 1611 (SUBAE), em nome de MARIA ISABEL COELHO, desde a data de sua abertura até o momento, esclarecendo se houve cobrança de tarifas. 5. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que informem, no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as justificadamente. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003722-19.2015.403.6104 - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Cumpra-se o despacho de fl. 356, dando vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 358/373 (relatórios de atendimento), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004236-69.2015.403.6104 - JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS(SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200: Ciência às partes. Ademais, informem se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004441-98.2015.403.6104 - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que a Procuradoria do Estado de São Paulo tomou ciência sobre o provimento jurisdicional guerreado no dia 14/03/2016 (fl. 291), o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, anote-se a interposição do Agravo Retido (fls. 294/303) na capa dos autos. Os argumentos aduzidos no recurso, todavia, não ilidem os fundamentos já expostos à fl. 286, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária (autor) para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Outrossim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para que traga aos autos o documento (georrefenciamento) solicitado pelo sr. perito às fls. 288/289 como imprescindível à elaboração do laudo. Certifique-se o decurso do prazo para que o autor e União se manifestassem sobre a estimativa dos honorários periciais. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da Procuradoria do Estado acerca do despacho de fl. 290. Decorrido o prazo para a Procuradoria do Estado de São Paulo, tomem para fixação dos honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004478-28.2015.403.6104 - TANIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE(SP356017 - TÂNIA CRISTINA SERRANO PEREIRA NENE E SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 281/283, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004532-91.2015.403.6104 - MILTON BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP379465 - MARINA GIANGIULIO FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

0004765-88.2015.403.6104 - MARIA JOSE BERARDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES E SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Regularize a parte autora a petição de fl. 150, assinada apenas pela DDra. Caroline Cristina Batista di Iorio, que não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Int.

0005244-81.2015.403.6104 - VITOR EMANUEL MAGRINI DE FREITAS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005624-07.2015.403.6104 - LIA KEIKO WATANABE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Em sede de juízo de retratação, haja vista a interposição de recurso de agravo retido às fls. 85/94, mantenho a decisão guerreada (fls. 72/73) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005932-43.2015.403.6104 - ANDERSON CUNHA MORGADO X ARIIVALDO FONSECA X BENEDITO COSTA X CARLOS EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO RODRIGUES NETTO X CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS X EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES SILVA X JOSE ANTONIO DE JESUS X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, determino a intimação da parte autora para que apresente cópia digitalizada em formato pdf da petição inicial + todos os documentos necessários à instrução da ação em ARQUIVO ÚNICO, observado o tamanho total de 10MB e 250kb, em média, por página, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006040-72.2015.403.6104 - NILTON OLIVEIRA X INAH FERNANDES OLIVEIRA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006179-24.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do teor de fls. 317/318, por 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial de fls. 302/303. Int.

0006547-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2015.403.6104) AILTON DE CALDAS BRAGA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL E SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (AGU), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007050-54.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

0007052-24.2015.403.6104 - ADERSON JOSE BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpôs apelação contra o indeferimento da inicial. Reexaminando o feito mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (CPC/2015, art. 331). Cite-se a ré, nos termos do artigo 331. Parágrafo 1º do CPC/2015, para responder ao recurso. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0007383-06.2015.403.6104 - LUIS BISAFOGO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO CAMPOS TORRES X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIZ WANDERLEI FORNEAS DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO CORTEZ X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIO FRANCISCO AFONSO X MARIO GONCALVES PULA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 485, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser concretizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007839-53.2015.403.6104 - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007860-29.2015.403.6104 - OLIRTO DA SILVA JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0008223-16.2015.403.6104 - PEDRO BATISTA DE JESUS X EDWIG MARIA DA SILVA BATISTA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fl. 808, ante o posicionamento firmado no REsp nº 1091393 /SC. Aguarde-se a decisão do recurso interposto pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, informe a Secretaria sobre a movimentação processual do indigitado recurso. Int.

0008331-45.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008332-30.2015.403.6104 - ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à parte autora, do teor dos documentos apresentados pela União às fls. 675/745, por 15 (quinze) dias. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0008504-69.2015.403.6104 - ANTONIO GIVALDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que diga sobre o ajuizamento perante o JEF-Santos, informando se há identidade entre o objeto deste e do processo nº 0009497-15.2015.403.6104, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008505-54.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46: Diga a autora. Int.

0008506-39.2015.403.6104 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 52, diga o autor sobre o contido às fls. 54/55, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008730-74.2015.403.6104 - SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008824-22.2015.403.6104 - MARIA JOSE BARROZO LIMA X NATHALIA BARROZO LIMA X CARLOS BARROZO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa um valor inferior a 60 salários mínimos. Note-se que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Logo, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link

http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008976-70.2015.403.6104 - FATIMA REGINA D ANGELO COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A CEF comparece espontaneamente ao processo, apresenta contestação às fls. 41/46 e traz documentos que demonstram a adesão da parte autora aos termos do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 50/55). Diante disso, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, determino a intimação da autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença (CPC/2015, art. 355, inciso I). Int

0009016-52.2015.403.6104 - SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, determino a intimação da parte autora para que apresente cópia digitalizada em formato pdf da petição inicial + todos os documentos necessários à instrução da ação em ARQUIVO UNICO, observado o tamanho total de 10MB e 250kb, em média, por página, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0009225-21.2015.403.6104 - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias. Int.

0009514-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009520-58.2015.403.6104 - SUELI MARIA TUMOLI(SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA E SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI MARIA TUMOLI em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome do quadro de inscritos no Conselho. Aduz, em suma, não haver prova de sua inscrição no Conselho nos últimos 30 anos, período em que exerceu atividade cartorária, incompatível com a intermediação de imóveis, sendo indevida a cobrança de anuidades, multas e contribuições pela autarquia em tal período. A autora juntou documentos. Custas à fl. 65 e 82. Pelo despacho de fls. 84 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o CRECI/SP ofertou defesa às fls. 89/98. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto, o que deve ser necessariamente aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários. Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, depreende-se da análise dos documentos de fls. 41/42, que, em embargos à execução de anuidades anteriormente interpostos, já fora reconhecida a ausência de inscrição da autora nos quadros do Conselho. Ademais, a autora demonstra às fls. 26/29 que, desde 1985 até sua aposentadoria em 2012, exerceu o cargo de escrevente de Cartório de Notas, função pública que a inabilitou a intermediar negócios referentes a imóveis. O CRECI/SP, por sua vez, não trouxe qualquer documento hábil a demonstrar o pedido de inscrição da autora em seus quadros. Ademais, evidencia-se o periculum in mora na manutenção do nome da autora nos quadros do Conselho, pois a geração de débitos de anuidades ocasionará a emissão de certidões de dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais. Ressalto, contudo, que, por se tratar de medida deferida em sede de cognição sumária, deve ser concedida a antecipação de tutela apenas para suspender a inscrição da autora no Conselho, devendo o cancelamento definitivo do registro aguardar o deslinde da ação. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao CRECI/SP que suspenda a inscrição da autora em seus quadros, abstendo-se, em consequência, de efetuar qualquer tipo de cobrança até o julgamento do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003602-34.2015.403.6311 - TRANSPORTADORA GASPAS LTDA(SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

0000430-89.2016.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/111: Tendo em vista o pagamento do tributo, dou por prejudicado o pedido de antecipação da tutela para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, diga a parte autora, em 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a contestação e documentos de fls. 92/107, se o caso, bem como especificando, justificadamente, eventuais provas que tenha a produzir. Int.

0000554-72.2016.403.6104 - BRASTERRA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP106057 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o total da área que pretende seja afastada da incidência do regime de ocupação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000730-51.2016.403.6104 - CELINO JOSE MESSIAS(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme decidido à fl. 174, trata-se de feito que se insere na competência dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link

http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-08.2016.403.6104 - MAURO ROQUE VIEIRA(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 57/58, tendo em vista o montante apurado em planilha elaborada pelo próprio autor (fls. 62/65). Diante disso, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 54. Em caso de inércia, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0001441-56.2016.403.6104 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos às fls. 40/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001504-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

0001668-46.2016.403.6104 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Int.

0001675-38.2016.403.6104 - GABRIEL DE ANDRADE NUNES(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor de fls. 50/51, remetam-se os autos à Justiça Federal da Subseção de São Vicente - SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001692-74.2016.403.6104 - MARGARETE RAIMUNDO REGIS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link

http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001798-36.2016.403.6104 - OKUBO COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 6º, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Com efeito, verifica-se tanto pela denominação social, quanto pelos documentos que instruíram a inicial, que a requerente é uma microempresa. Em consequência, a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009). Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link

http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-91.2016.403.6104 - ZULEIKA MARQUES(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, determino a intimação da parte autora para que apresente cópia digitalizada desta ação em ARQUIVO ÚNICO, observado o tamanho total do pdf de 10MB e 250kb, em média, por página, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002255-68.2016.403.6104 - FERNANDO MALINGRE MAGAN(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada e determino a juntada de cópia da contestação padrão depositada pela Caixa Econômica Federal nesta Secretaria. Ademais, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a remessa destes autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Int.

0002399-42.2016.403.6104 - ROSILDA RAIMUNDA GOUVEIA FERREIRA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, determino a intimação da parte autora para que apresente cópia digitalizada em formato pdf da petição inicial + todos os documentos necessários à instrução da ação em ARQUIVO UNICO, observado o tamanho total de 10MB e 250kb, em média, por página, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002400-27.2016.403.6104 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP150958 - THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES) X COOPERSANTOS TRANSPORTE INTERURBANO E INTERESTADUAL(SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL E SP263311 - ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS) X DIREX LOGISTICA LTDA(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Trata-se de ação em que o autor postula o depósito previdenciário das parcelas descontadas de seus pagamentos pelas empregadoras e não repassadas ao INSS e indenização por danos morais. Encaminhados os autos à Justiça Federal e instada a União, esta manifestou seu desinteresse em atuar no feito como assistente ou oponente da parte autora. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade da União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a devolução dos autos à 4ª Vara da Justiça do Trabalho em Santos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002439-24.2016.403.6104 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria providenciar a identificação dos autos. Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço indicado na inicial deste e no Processo nº 1004394-04.2016.8.26.0477, em curso na 3ª Vara Cível da Praia Grande, bem como informe o seu endereço eletrônico (da autora), nos termos do art. 319, inciso II, do Novo CPC. Defiro a denúncia da lide à MARIUCHA CHRISTINA JUSTO, nos termos do art. 125, inciso II, do CPC/2015., devendo a denunciante (CEF), promover sua citação, no prazo do artigo 131, do CPC, informando os dados cadastrais e endereço, bem como fornecendo as cópias necessárias (inicial, contestação, instrumentos de mandato e cópia deste despacho) à formação da contrafé, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. Outrossim, defiro a expedição de ofício à Delegacia Seccional de Santos, requisitando cópia do depoimento da vítima e das testemunhas (se houver) ouvidas no inquérito policial derivado do BO nº 954/2016. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de MARIUCHA CHRISTINA JUSTO no polo passivo. Int.

0002661-89.2016.403.6104 - NIVIO LOPES CORREA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. Como consequência, reconheço que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-74.2016.403.6104 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 74/75 como emenda à inicial. Como consequência, reconheço que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002689-57.2016.403.6104 - FLORIANO DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido. Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora. Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002823-84.2016.403.6104 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como corrigindo o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha de fl. 30 e considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Outrossim, esclareça a divergência entre a causa de pedir (diferenças de correção monetária a serem aplicadas ao saldo de conta de poupança) e o pedido formulado: expurgos relativos aos depósitos fundiários do Autor, devendo, ademais, indicar com precisão a agência e o número da conta, objeto desta demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002841-08.2016.403.6104 - JOSE CARLOS ARAGAO GONCALVES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015 e prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2. Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0002955-44.2016.403.6104 - INTENGE - INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Cumprida a determinação, expeça-se carta para citação da ré. Int.

0002969-28.2016.403.6104 - JOSEFINA FONTANA ROSA(SP241907 - MARIANA TOME RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-09.2016.403.6104 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprove, com documento original, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, manifeste-se expressamente sobre os processos relacionados no Termo de Prevenção, às fls. 13/32, esclarecendo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, em que cada um deles difere do objeto da demanda ora proposta. Int.

0003087-04.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO ALIPIO X MARCIA ALVARES ALIPIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, cuja jurisdição abrange os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Considerando, ainda, que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, consoante os termos do art. 95 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Publique-se e cumpra-se.

0003500-17.2016.403.6104 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Determino que a parte autora promova a emenda da inicial, no prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos: 1) Regularize a petição inicial, devendo o patrono subscrevê-la, retificando igualmente seu endereçamento;2) Comprove o recolhimento das custas processuais; 3) presente procuração e cópia dos atos constitutivos e ata que comprove poderes para constituição de advogado em nome da empresa;4) Informe seu endereço eletrônico e comprovante de inscrição no CNPJ;5) Manifeste-se, expressamente, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa.6) Forneça cópia da mídia eletrônica anexada à inicial (fl. 197) para fins de instruir o mandado de citação. Outrossim, esclareça, documentalmente, possível identidade entre este e o Processo nº 0028143-05.2015.402.5101 da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003565-12.2016.403.6104 - PATRICK DE SOUZA DOMENICH X CLEIDE MARTINS DE SOUZA X LUCIANE TAVARES ANTUNES X RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA X ELIZEU MARCELINO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.2. Emende a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá, no caso em testilha, corresponder à soma do valor da pretensão econômica individualmente almejada por cada um dos litisconsortes, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015. 3. Outrossim, traga aos autos planilhas individualizadas para cada autor, visto que as que foram apresentadas ou não indicam o nome do autor a que se referem ou relacionam-se a pessoas estranhas a este feito (vide fls. 34 e 123).Int.

0003669-04.2016.403.6104 - A F SALGADO TRANSPORTES - ME X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. A despeito do contido na inicial, determino aos autores que apresentem emenda, indicando seus endereços eletrônicos, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). 2. Outrossim, comprove a empresa, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, não é de se deferir a assistência judiciária gratuita apenas à vista de declaração de insuficiência de recursos ou recolha as custas judiciais, devendo o coautor trazer aos autos declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei. Prazo: 15 (quinze) dias. Atendidas as determinações, tomem os autos para análise do pedido de tutela provisória. Int.

0003674-26.2016.403.6104 - MRM PONTA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP374828 - RAFAEL RODRIGUES REBOLA E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 204/265: A parte autora reitera o pedido de tutela antecipada para imediato desbloqueio de sua conta corrente. Os documentos por ela juntados aos autos (fls. 206/265) demonstram haver fundada dúvida acerca da autenticidade da assinatura de Aline Valdez Santana no instrumento de alteração contratual da sociedade MRM Ponta do Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sendo assim, da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes nesta fase de cognição sumária, não há justificativa plausível para o bloqueio da conta feito pela instituição bancária, até porque constitui mera administradora dos valores depositados, não tendo o poder de obstaculizar a movimentação da conta sem prévia ordem judicial. Com efeito, não cabe às instituições financeiras, por iniciativa própria, promover o bloqueio de contas de seus clientes sem que haja determinação judicial, sob pena de incorrer em abuso, e, por consequência, revestir o ato de ilegalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - CONTA BANCÁRIA BLOQUEADA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DANOS MORAIS - CABIMENTO. A Instituição Financeira que bloqueia conta bancária de cliente sem a devida autorização judicial e sem comprovar qualquer irregularidade nas movimentações financeiras do cliente deve indenizá-lo. V.V.P.: (Des. Paulo Mendes Alvares) APELAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - VALOR ELEVADO - REDUÇÃO. Deve ser reduzida a indenização por danos morais quando, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos e as demais diretrizes norteadoras do instituto, for fixada em valor elevado pelo Juiz a quo (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0042.10.002966-1/001 - COMARCA DE ARCOS) CONSUMIDOR. CONTA BANCÁRIA BLOQUEADA PARA AVERIGUAÇÃO DE FRAUDE. RETENÇÃO DE SALÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPARAÇÃO. CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É manifesta a ilicitude e clara a abusividade na retenção de salário depositado em conta bancária, a fim de averiguar eventual fraude. 2. Razoável e proporcional, o arbitramento deve ser mantido. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - ACJ: 20140510131346 DF 0013134-25.2014.8.07.0005, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de julgamento: 24/03/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/03/2015, Pág.: 304). No caso em comento, a conta bancária é de titularidade da empresa autora, utilizada para transações comerciais, pagamento de funcionários e fornecedores e demais atividades da empresa, mostrando-se, deveras, abusivo o bloqueio pela CEF sem o devido processo legal, pois sequer há nos autos notícia da instauração de procedimento administrativo. Logo, sendo patente a abusividade do bloqueio da conta bancária da empresa autora sem que houvesse prévia ordem judicial, deve ser acolhido o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à CEF que proceda ao desbloqueio da conta corrente n. 00000954-2 (agência 0366), de titularidade da empresa autora, no prazo de 48 horas, a contar de sua intimação. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da inicial conforme determinação judicial de fl. 203. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003814-60.2016.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003972-18.2016.403.6104 - JAIR BISPO DO SANTOS(SP287085 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTAO DE CREDITO MASTERCARD

Inicialmente retornem os autos ao SUDP para cadastramento da empresa corré. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como corrigindo o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, isto é, à soma da indenização pleiteada por danos materiais e morais. Ademais, forneça cópias para instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0004086-54.2016.403.6104 - MARIA EMILIA PALEROSI BORGES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em Inspeção. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, informando seu e-mail e corrigindo o polo passivo, haja vista que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU é órgão da administração direta, sem personalidade jurídica para figurar em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Int.

0004094-31.2016.403.6104 - ELAYNE SALDANHA BALTUZ LEME DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, informando seu e-mail e trazendo expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Int.

0004130-73.2016.403.6104 - MARINA LUCIA DE LUCA E SOUZA X JOAO CARLOS OLIVEIRA PIERUZZI X MARLENE AKEL GUERRA X LIDIA LOPES DE ARAUJO X MARIA ELIZA FARIA NOGUEIRA X MARIA DA GRACA RIBEIRO MARIJUSCHKIN X WANDERLEY DE SOUSA X RICARDO DE FRANCA BARBOSA X KELLY HUMBERTO ANNICCHINO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Visto em Inspeção. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação aos coautores, à exceção de Ricardo de França Barbosa, que não preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, informando seu e-mail e corrigindo o polo passivo, haja vista que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU é órgão da administração direta, sem personalidade jurídica para figurar em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Outrossim, intime-se a parte autora para que complemente o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290) Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0004134-13.2016.403.6104 - SOREN KNUDSEN(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Visto em Inspeção. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, informando seu e-mail e corrigindo o polo passivo, haja vista que a Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União - SPU é órgão da administração direta, sem personalidade jurídica para figurar em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Int.

0004145-42.2016.403.6104 - VICTOR GUILHERME MOREIRA TAVARES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Visto em Inspeção. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, informando seu e-mail e corrigindo o polo passivo, haja vista que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU é órgão da administração direta, sem personalidade jurídica para figurar em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Outrossim, intime-se a parte autora para que complemente o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290) Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004486-73.2013.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X SATSUMA SHIPPING S/A(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X CARGONAVE LTDA

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado por TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A e CARAMURU ALIMENTOS S/A, em ação ordinária ajuizada por SATSUMA SHIPPING S/A, em que pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare o valor de R\$ 1.071.282,56 (um milhão, setenta e um mil, duzentos e oitenta e dois mil reais e cinquenta e seis centavos), como limite para sua responsabilidade perante as impugnadas, na hipótese de eventual obrigação de indenizar, o que faz com base no artigo 1º da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Limitação de Responsabilidade dos Proprietários de Embarcações Marítimas, firmada pelo Brasil, em Bruxelas, e promulgada pelo Decreto nº 350/1935. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Argumentaram as impugnantes que o valor da causa em questão deve corresponder ao limite da responsabilidade cujo reconhecimento se pretende, devidamente atualizado, alcançando o montante de R\$ 49.771.347,78 (quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 73/79. É o que importa relatar. DECIDO. É certo que o valor da causa é determinado pela apuração da expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. Portanto, considerando que a impugnada pretende, por meio da ação principal, que seja proferido provimento jurisdicional declaratório que fixe valor-limite para sua responsabilidade perante as impugnadas, na hipótese de eventual obrigação de indenizar, é esse valor pretendido que deve ser atribuído à causa. Em se tratando de ação declaratória, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 201303953036, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1422154, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 21/03/2014). Sendo assim, considerando que a ora impugnada, na ação principal, pretende a limitação da responsabilidade no patamar de R\$ 1.071.282,56 (um milhão, setenta e um mil, duzentos e oitenta e dois mil reais e cinquenta e seis centavos), é este o valor da causa correto, e não o de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme atribuído na inicial daquela ação. Entretanto, convém assinalar que não merece acolhimento, em sede do presente incidente, a tese de que o valor da limitação deve ser atualizado no importe de R\$ 49.771.347,78 (quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos). Primeiro, porque não há como se verificar no presente incidente, a regularidade da atualização aplicada pela impugnante. De mais a mais, a questão a respeito da eventual definição do valor-limite de responsabilização da impugnada tangencia o mérito a ser resolvido nos autos principais, cujo processamento se desenvolverá em regular e amplo contraditório, inclusive, com oportunidade de produção de provas, e, assim, com ele deve ser oportunamente enfrentada. Portanto, nessa fase e sede incidental, assiste razão, em parte, às impugnantes, uma vez que o valor da causa deve corresponder à expectativa patrimonial expressada da exordial da ação ordinária nº 0011534-20.2012.403.6104. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e fixo o valor da ação principal em R\$ 1.071.282,56 (um milhão, setenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, determino o desamparamento no presente incidente e sua remessa ao arquivo findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-47.2016.403.6104 - CLAUDIO DE MELLO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002757-07.2016.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Emende a requerente a petição inicial, retificando o nome da representante legal da empresa e indicando seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. 2. Outrossim, determino que apresente cópia das DIs nº 13/2492752-8; 13/2283831-5 e 13/2510129 e, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, com fundamento no art. 319, inciso V, do CPC/2015, corrija o valor indicado de acordo com valor mínimo dos lotes 103 e 104 em que estão as mercadorias que pretende periciar para fins de futura Ação Anulatória Fiscal, comprovando, no mesmo íterim, o pagamento da diferença de custas. 3. Considerando a data noticiada para realização do leilão (24/04/2016 - domingo !), informe se a mercadoria foi arrematada, demonstrando, assim, a possibilidade da verificação e interesse processual na medida postulada. 4. Por fim, determino que forneça cópia da inicial e petição de emenda para formação da contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do CPC/2015. Após o cumprimento das providências, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Diga a EMGEA sobre as certidões negativas de fls. 178 e 182, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE DA SILVA PEDRO

Visto em Inspeção.Fls. 120/121: Defiro vista à EMGEA pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a habilitação e intimação dos sucessores de Roberto Pedro da Silva, requerendo o que de direito, bem como fornecendo as cópias necessárias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009352-61.2012.403.6104 - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO E SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE E SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação de fl. 711, prestada pela genitora do autor, de que este se encontra fora do país sem previsão de retorno, intime-se a parte autora, por seus advogados constituídos na ação principal, Dr. Lucas Lopes Duarte e Dra. Ligia da Fonseca Ribeiro, para que justifique o interesse no prosseguimento da presente ação.Após, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos.Intimem-se.

0005287-18.2015.403.6104 - AILTON DE CALDAS BRAGA(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se a instrução da ação principal, em apenso, para oportuno julgamento simultâneo.

0008360-95.2015.403.6104 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fl. 614. Alega a embargante haver omissão, por não haver sido elencada a competência de 09/2015, referente à contribuição previdenciária rubricada sob nº 2985, bem como as de 09/2015 e 10/2015, atinentes às divergências entre GFIPs e GPSs. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.De fato, houve omissão no provimento de fl. 614 que, por equívoco, deixou de elencar as competências especificadas pela União à fl. 327, em relação às quais referido ente, inclusive, já havia concordado que estariam abrangidas pela caução ofertada pelo requerente, conforme se depreende do teor de fl. 588. Assim sendo, dou provimento aos embargos declaratórios para integrar a decisão de fl. 614, de modo a que sejam albergados pelo provimento de concessão de liminar de fls. 596/597, os débitos fiscais referentes às seguintes competências: de 09/2015, referente à contribuição previdenciária rubricada sob nº 2985, bem como as de 09/2015 e 10/2015, atinentes às divergências entre GFIPs e GPSs. P.R.I.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005349-5) - LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Revejo o despacho de fl. 293. Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia no local de trabalho do autor, posto que o requerente laborou em diversas agências bancárias, conforme informado na petição de fls. 197/198 dos autos, sendo difícil apurar as reais condições em que exerceu suas atividades, proceda-se a realização da perícia indireta, com a análise dos laudos e documentos que instruem a inicial. Nomeio o perito Adelino Baena Fernandes Filho para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para realizar a perícia indireta. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente no prazo de 15 dias, Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 dias. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA(RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA)

Defiro o prazo complementar de 30 dias à parte autora, para que cumpra a determinação de fl. 436. Int.

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pesquisa ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (doc. anexo) demonstra que foi concedido ao autor a aposentadoria especial (NB 46/132.386.528-49), com DIB 03/10/2003, e DDB 06/05/2004. Assim, esclareça o autor, justificadamente, o interesse no prosseguimento da presente ação. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 565/582, tendo em vista nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Assim, considero encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de audiência, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação do perito Adelino Baena Fernandes Filho, para que cumpra a determinação de fl. 299, no prazo de 15 dias. Int.

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o perito já foi devidamente intimado, aguarde-se o agendamento da perícia no local de trabalho. Int.

0005227-21.2010.403.6104 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 279, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Defiro a devolução do prazo à Defensoria Pública da União, após o término da Correição Geral Ordinária. Int.

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício ao sócio administrador da empresa Delcast Containres, sr. Bernardo Fernando Rouxinol Amorim, no endereço fornecido à fl. 379 dos autos, para que envie, no prazo de 15 dias, e sob pena de desobediência, o Perfil Profissiográfico Profissional, bem como o LTCAT, referente a Jorge florêncio Gomes, CPF 883.632.878-49. Int.

0008386-69.2010.403.6104 - CLELIA MARIA FERREIRA ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 70/82). Réplica às fls. 87/93. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 97). Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 103/104). Houve a reconsideração da decisão de fl. 97, para determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 118/119). O autor apresentou quesitos (fls. 123). O laudo pericial foi acostado às fls. 138/157, e o autor se manifestou às fls. 164/165. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 17/10/1984 a 30/09/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 01/10/1997 a 01/12/2009. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-

se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 55/57, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 17/10/1984 a 30/09/1997. Assim, tenho por incontroverso os períodos.Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01/10/1997 a 01/12/2009.Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O formulário DIRBEN 8030 (fls. 40) demonstra que o autor, no período de 01/10/1997 a 31/12/2003, trabalhava na função de supervisor de operação, no setor Calcinação, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído superior a 80 dB, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 41/45.O PPP (fls. 46/48) informou que no período de 01/01/2004 a 01/12/2009 o autor estava exposto a ruído de:- 94 dB - Ruído na Calha de Transferência- Calcinação;- 94 dB- Ruído (Sistema Alimentação do Forno Calcinação-2);- 90 dB (Ruído na Torre II- M204- Calcinação 2);- 89 dB (Ruído na área sob forno rotativo- Calcinação 2).O laudo pericial (fls. 138/157) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído:Quesito d (fl. 150): A exposição preponderante é em relação ao ruído e ao calor (Anexo 01 e Anexo 03), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites e tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (siderurgia). Em suma, as atividades de SUPERVISOR DE OPERAÇÃO realizadas na Aciaria I e II reúnem as condições para sua classificação como INSALUBRES, conforme Decreto 3048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003.Quesito g (fl. 151): A atividade do Autor foi realizada, de 01/10/1997 até 31/12/2009, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85 dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03.Quesito h (fl. 151): Os processos produtivos não sofreram mudanças estruturais significativas, sendo os valores constantes nos Laudos da FUNDACENTRO (da época) representativo das condições de trabalho do autor. As condições de trabalho eram indissociáveis dadas condições de trabalho existentes na Gerência da Aciaria I e II, onde desempenhou suas atividades em todo o período trabalhado. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Aciaria. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e ao calor, superior ao limite legal, no período 01/10/1997 a 01/12/2009.Reconhecida a

especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período enquadrado na via administrativa (17/10/1984 a 30/09/1997), ao período ora reconhecido (01/10/1997 a 01/12/2009) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 01 mês e 15 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/10/1997 a 01/12/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/146.151.574-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2009). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/07/2012 (NB 42/158.190.785-8); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/155.560.920-9 Segurado: EDSON ALVES DE SOUZA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/12/2009 CPF: 005.051.498-93 Nome da mãe: Iracy Inocêncio de Souza NIT: 1.087.062.414-5 Endereço: Rua Freitas Guimarães, 218/3- Itararé- São Vicente/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos pela autarquia ré e Contadoria judicial, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 629/697: Ciência às partes, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009212-61.2011.403.6104 - LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMAURI DOS SANTOS FERREIRA, sucedido por Laurimar Alves dos Passos Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 14/09/2010. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 92/104). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 107/212. Réplica às fls. 215/221. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 257/269). Com a notícia do falecimento do autor (fls. 291) foi habilitada a viúva Laurimar Alves dos Passos Ferreira. Houve a reconsideração da decisão de fl. 253, para determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 281/282). O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 313/333, e o autor se manifestou às fls. 340/341. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 04/07/1984 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 14/09/2010. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição

aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos

de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 193/195, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 04/07/1984 a 05/03/1997. Assim, tenho por incontroversos os períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 14/09/2010. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Os formulários DIRBEN8030 (fls. 31/32) demonstram que ele exercia a função de eletricitista de manutenção e líder de manutenção elétrica, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelo laudo de fls. 33/34. O PPP demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de: - 80 dB de 01/01/2004 a 31/01/2010; - 114 dB de 01/01/2004 a 31/01/2010; - 80 dB de 01/02/2010 a 14/09/2010; - 114 dB de 01/02/2010 a 14/09/2010. O laudo pericial (fls. 313/333) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos: Quesito d (fl. 325): Em relação ao ruído, se verificou exposição a níveis de pressão sonora superiores a 98dB(A). Em relação ao calor, se verificou um estresse térmico superior ao limite previsto no Anexo 03 da NR-15, que prevê 30,0°C para atividades leves em trabalhos contínuos. O IBUTG medido indicou 34,1°C, temperatura para a qual não é permitido o trabalho sem medidas especiais de controle. As substâncias previstas no Anexo 13 da NR-15 (hidrocarbonetos e outros produtos cancerígenos afins) não possuem níveis seguros de exposição, e, portanto, são intrinsecamente INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO pela exposição ao Ascarel. Diversas outras substâncias com elevado potencial agressivo a saúde foram identificadas, tais como Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno (presentes no gás de coqueria). Em suma, a Central Termoeletrica reúne condições para sua classificação como Associação de Agentes, conforme Decreto 4.882/2003. À fl. 326, o expert informou: A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação ao calor, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina diária de trabalho. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Salientou, ainda, que: E por fim também esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao produto ASCAREL utilizado como dielétrico nos transformadores, fazendo parte da equipe especializada na manutenção dos mesmos. O Ascarel é produto reconhecidamente carcinogênico, tendo seu uso banido em 1981, e previstos no Anexo IV do Decreto 3048/99, ensejando a classificação de sua atividade como especial para cálculo do tempo de serviço sob a alínea 1.0.9. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal. Vale ressaltar que o laudo também fez menção a exposição ao hidrocarboneto aromático, em grau máximo, tendo sido identificado o Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno (presentes no gás de coqueria), o que se enquadra no Cód. 1.2.10 do Decreto 830.080/79- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos

como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânico nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autorquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A); SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A); SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombil S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 06/03/1997 a 14/09/2010.Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (04/07/1984 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 14/09/2010) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 02 meses e 11 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo

procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 14/09/2010 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/09/2010) até o óbito (18/02/2014). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Como o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2011 (NB 156.502.543-9 CNIS- doc. anexo), as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC/2015. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/158.190.910-9 Segurado: AMAURI DOS SANTOS FERREIRA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22/09/2010 Termo final: 18/02/2014 (óbito) CPF: 018.448.998-96 Nome da mãe: Isabel Maria Santos de Araújo NIT: 11162339815 Endereço: R. João Guerra, 196- altos- Macuco, Santos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MATA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MATA SILVA, em face da sentença de fls. 131/139, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 02/05/1995 a 17/02/1996, 02/05/2000 a 19/12/2002, 01/10/2003 a 04/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/03/2009. O embargante alega haver contradição, obscuridade e equívocos, tendo em vista que considerado como data do pedido administrativo 09/02/2010, quando o pedido foi feito em 27/07/2010 (fl. 35). Ressalta, ainda, que a ação foi distribuída em 27/09/2011, assim, conforme posicionamento jurisprudencial é possível computar o tempo trabalhado até essa data. Por fim, afirma que o autor permaneceu na função de lavador de carros até o ajuizamento da ação, assim, o tempo de serviço exercido para José Teixeira e Cia. Ltda. deveria ser reconhecido como especial até 27/09/2011 (data do ajuizamento), e não apenas até 16/03/2009, pois não houve mudança na sua função. Com isso, o autor completaria o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Vale ressaltar, quanto ao pedido da autora, que o Juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, como disposto no art. 128 do CPC/1973 e art. 141 do CPC/2015. Como se verifica nas letras e e f do pedido, às fls. 11/12 da petição inicial, o autor requereu ...seja concedida a aposentadoria especial ao autor, face o cômputo de 25 (VINTE E CINCO) anos de trabalho realizado em condições especiais, conforme requerido administrativamente em 09 de fevereiro de 2010... e alternativamente....concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, conforme requerida administrativamente em 09 de fevereiro de 2010.... Verifique-se que consta comunicação de decisão do pedido formulado em 09/02/2010 às fl. 48. Assim, não cabe pretender, em sede de embargos de declaração, modificar o pedido feito na petição inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - Não há razão para se considerar o tempo de serviço posterior à data estabelecida pelo próprio requerente, na inicial, para o término da contagem, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128, do CPC. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0030010-03.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Com relação ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período posterior a 09/02/2010, verifica-se que foi observada a data em que elaborado o PPP (fl. 125). Não se verificam os alegados vícios no decisum. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Cumpra-se a parte final da sentença (fl. 139) e remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome do autor, a fim de que conste JOSÉ MOTA SILVA (fl. 17). P.R.I.

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 266/267. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005860-56.2011.403.6311 - DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCENI MARIA ARAÚJO SERAFIM, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS objetivando pensão por morte de ex-combatente, instituída pela Lei 4279/63, recebida em reversão ao óbito de sua mãe. Alega que foi casada, mas sempre dependeu do pai. Após o falecimento do genitor Darcy Alves de Araújo, em 16/11/1992, passou a dedicar-se exclusivamente à mãe que ao perder seu marido foi definhando em uma cadeira de rodas, o que ocasionou o seu divórcio, e, conseqüentemente, a total dependência da pensão auferida pela mãe. Com o falecimento da mãe, vive em estado de pobreza, e consegue se manter com ajuda de parentes e vizinhos. Requer a concessão do benefício, nos termos do art. 5º, parágrafo único e inciso I, XXXVI, da Constituição Federal e Lei 8059/90. Juntou documentos (fls. 05/10). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 27/143. A decisão de fls. 147/151 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 94.779,92, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 160, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinada a citação do INSS. O INSS contestou (fls. 162/169) e pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de concessão da pensão por morte à filha solteira do

ex-combatente desde o advento da Lei 5698/71 que revogou a Lei 4297/63, transferindo para o RGPS as concessões e manutenções dos benefícios de ex-combatente. Réplica às fls. 172/174. A autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar a dependência econômica e o estado de miserabilidade, bem como o estudo social (fl. 174), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 175). A decisão de fl. 176 determinou a citação da União, nos termos do art. 53, II e III do ADCT. A União se manifestou (fl. 181) para requerer a citação da Procuradoria Seccional Federal em Santos. O INSS foi citado (fl. 184) e contestou (fls. 185/188). Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer (fl. 194). A decisão de fl. 203 reconsiderou a decisão de fl. 176 e determinou a exclusão da União do polo passivo, bem como a segunda citação do INSS, determinando, ainda, o desentranhamento da contestação de fls. 185/188, em razão da preclusão consumativa. Concedida a prioridade de tramitação à autora, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º da Lei 5.315/67). Incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, uma vez que a genitora da autora recebia pensão por morte (fl. 40). A questão cinge-se ao direito ao recebimento de pensão especial, por filha maior de ex-combatente. Para o exame do direito da autora à pensão por morte, deve ser observada a legislação vigente quando do óbito do instituidor do benefício, 16/11/1992, a saber, a Lei 5698/71, que revogou a Lei 4297/63 e transferiu as concessões e manutenções dos benefícios de ex-combatentes ao RGPS. Referido diploma assim dispõe a respeito dos beneficiários e das prestações previstas: Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. Quando do falecimento do instituidor, já vigia a Lei 8213/91, que concedia pensão à filha do segurado até completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválida. Eis o teor do dispositivo, em sua redação original: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; A autora é maior de 21 anos, foi casada por 34 anos, como demonstra a certidão de casamento de fls. 05v./06, teve dois filhos (fls. 06v./07), e não alegou a condição de inválida, mas, sim, sua miserabilidade. Em conclusão, não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR SOB A ÉGIDE DA LEI 5698/71. FILHA S MAIORES. ERRO DE FATO. ANULAÇÃO PELO STJ DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. 1. As autoras, na qualidade de filhas de ex-combatente, ajuizaram a presente ação para requerer a reversão de pensão por morte de ex-combatente percebido pela sua genitora e pago pelo INSS (espécie 29). No entanto, ao julgar o pleito, esta 1ª Turma entendeu-se tratar de reversão de pensão por morte de ex-combatente paga pela União que, após o advento da Constituição Federal, passou a ser prevista no art. 53, III, do ADCT. Portanto, ao julgar a demanda, partiu-se de premissa equivocada. 2. O entendimento jurisprudencial dominante reputa passível de correção, via embargos de declaração, o erro de fato, consistente em premissa equivocada acerca de questão do processo, passa-se a corrigi-lo. 3. Considerando que o óbito do genitor das autoras ocorreu em maio de 1976 e que este é o fato gerador da concessão de benefícios de natureza previdenciária, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 5698/71, que dispôs sobre as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e revogou as Leis nºs 1756/52 e 4297/63. Por sua vez, a redação da Lei nº 5698/71 remete à Lei nº 3807/60, que constituía a Lei Orgânica da Previdência Social em vigor naquele momento e que, em seu art. 11, elencava, na condição de dependente dos segurados, as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas. 4. No caso em comento, as postulantes, filhas do instituidor da pensão, são todas maiores de 21 anos, consoante documentos colacionados aos autos, e não são inválidas (não há prova sobre esse fato), não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a reversão da pensão percebida pela viúva. Embargos de declaração providos para corrigir o erro de fato no tocante à legislação aplicável ao caso e, conferindo efeitos infringentes ao julgado, negar provimento à apelação. (EDAC 20088401000375801, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/09/2014 - Página: 93.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O STJ dera provimento ao Recurso Especial do INSS para anular o aresto proferido por esta Segunda Turma, nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos a este Regional para que seja proferido novo julgamento. 2. A irrisignação do INSS diz respeito ao fato de que o acórdão embargado não teria se manifestado acerca dos arts. 1º e 8º da Lei nº 5.698/71, 13 do Decreto nº 77.077/76, que tratam de prestações devidas a ex-combatente, segurado da previdência social (RGPS), bem assim da prescrição (art. 1º, do Decreto 20.910/32, art. 103, da Lei nº 8.213/91 e art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/42). 3. O direito à pensão por morte é regido pela norma vigente à época do óbito do instituidor. No caso, o ex-combatente da Marinha Mercante faleceu em 08.06.1976, quando já vigoravam as disposições da Lei nº 5.689/71, que não contemplava mais a pensão previdenciária, por morte, à filha do ex-combatente, maior de 21 anos (vinte e um) anos, salvo se inválida, nos termos da legislação previdenciária, o que não é a hipótese dos autos. 4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do particular. (EDAC 20088400010841901, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/07/2015 - Página: 75.) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material,

criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, observada a concessão da justiça gratuita à autora. P.R.I.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à empresa Tecelagem Wiesel, para que esclareça os apontamentos do autor às fls. 292/293. Prazo para cumprimento: 15 dias. Instrua-se o ofício com cópia da petição acima mencionada. Int.

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da complementação do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS CÍCERO FERNANDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (05/02/1986), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Requisitou-se a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor, a qual veio aos autos às fls. 89/93. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 95/103). Réplica às fls. 100/109. Instadas as partes a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 118/173 e 175/189. O autor acostou os documentos de fls. 195/206 e o INSS se manifestou (fls. 209/212). Foi determinada a perícia técnica (fls. 214/215). O autor apresentou quesitos (fls. 219/220). O autor informou que foi concedida aposentadoria especial (NB 46/166.499.653-0) com DIB em 26/02/2014. Ressalta que na presente ação pleiteia o benefício a partir de 11/10/2011, o que não impede a continuidade do feito. O laudo pericial foi acostado às fls. 245/263, e o autor se manifestou às fls. 267/268. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 05/02/1986 a 31/10/1997, e de 01/04/2001 a 30/09/2011 foram reconhecidos pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/11/1997 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 a 31/03/2001. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs

53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 91/93, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 05/02/1986 a 31/10/1997, e de 01/04/2001 a 30/09/2011. Assim, tenho por incontroverso os

períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01/11/1997 a 31/03/2001. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Os formulários DIRBEN 8030 (fls. 29/30) demonstram que o autor, no período de 01/11/1997 a 30/09/1999 e de 01/10/1999 a 31/03/2001, trabalhava na função de controlador e op. Equipamento produção, no setor Aciarias e Aciaria II, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído superior a 80 dB, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 31/39. O autor acostou o documento de fls. 199/201 que demonstra que a empresa realizou a reanálise técnica e houve inclusão de exposição a calor para o período de 01/11/1997 a 30/09/1999, complementando a informação da DIRBEN-8030, em poder desse Instituto e Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado até a presente data. O referido formulário (fl. 199) aponta a exposição habitual e permanente a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3214/78. O laudo pericial (fls. 245/263) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído: Quesito d (fl. 257): Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas na área de Aciaria II. À fl. 258, o expert informou: A exposição é habitual e permanente, e indissociável da execução das tarefas diárias do Autor. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajés de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da área. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído e ao calor, superior ao limite legal, no período 01/11/1997 a 31/03/2001. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (05/02/1986 a 31/10/1997, e de 01/04/2001 a 30/09/2011), aos períodos ora reconhecidos (01/11/1997 a 31/03/2001) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 07 meses e 28 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/11/1997 a 31/03/2001 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/155.560.920-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/10/2011). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria especial a partir de 26/02/2014 (NB 46/166.499.653-0); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/155.560.920-9 Segurado: ELIAS CÍCERO FERNANDES Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 11/10/2011 CPF: 063.638.918-92 Nome da mãe: Helena Urbana Fernandes NIT: 1.081.133.465-9 Endereço: R. Maria do Carmo, 1045, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004718-22.2012.403.6104 - JOSE MENEZES DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da complementação do laudo pericial. Prazo: 5 dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0005125-28.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/210 e 213/233- Dê-se vista à parte contrária. Após, tomem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na SABESP de 01/04/1982 A 31/1/1983 e de 01/01/1990 a 07/11/2006 e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. As informações acostadas pela SABESP (fls. 210/241) não esclareceram os exatos níveis de ruído a que estava exposto autor. Logo, é controversa a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na SABESP (Av. São Francisco, 128, Santos). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006028-63.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Assim, dou por encerrada a fase instrutória. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006158-53.2012.403.6104 - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTÓVÃO SILES DAS DORES, em face da sentença de fls. 136/143, que julgou parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça como especial a atividade exercida de 18/11/2003 a 02/05/2006, e determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (10/05/2006), observada a prescrição quinquenal. Alega o embargante, em síntese, que, a sentença analisou a exposição aos agentes ruído e umidade, porém não se manifestou com relação aos agentes biológicos, previstos no PPP, item 14.2. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decurso. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 275. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (09/03/2012), com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (06/03/1997 a 09/03/2012), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que parte do período foi reconhecida pelo INSS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 120/128). Réplica às fls. 131/138. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 150/159. Determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 163/164). O autor apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 166/167). O laudo pericial foi acostado às fls. 185/202, e o autor se manifestou às fls. 340/341. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 09/03/2012, tendo em vista que alguns períodos já foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a

edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O formulário DIRBEN8030 (fls. 38) demonstra que ele exercia a função de mecânico de Manut/Equip Ferr-OF Loc, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelo laudo técnico de fls. 39/41. O PPP (fls. 42/46) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de:- 88,5dB de 01/01/2004 a 31/08/2009;- 94,5dB de 01/09/2009 a 27/02/2012; O laudo pericial (fls. 185/202) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos: Quesito e (fl. 197): Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos no Anexo 01, a saber: exposição a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB(A). Os níveis medidos no local de trabalho chegaram a 98 dB(A), em caráter habitual e permanente. À fl. 198, o expert informou: A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina diária de trabalho. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajés de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Aciaria. O laudo esclareceu, ainda, que: Embora o PPP apresente várias alocações, a atividade foi desenvolvida, em caráter habitual e permanente, na Oficina de Manutenção de Locomotivas, como explicita o código CBO no qual o trabalhador foi enquadrado até 31/01/2010: CBO 914305- Mecânico de Manutenção de Veículos Ferroviários. A partir dessa data, consta no PPP o código CBO 911305- Mecânico de Manutenção de Máquinas, em Geral. OS PPPs foram assinados pela Engenheira de Segurança do Trabalho Sra. Guimarães Sousa (CREA 5061319367), e referenciam o Laudo emitido pela Fundacentro para a Cosipa em 28/02/1981. No rodapé, afirma que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 28/02/81. A veracidade desta informação foi constatada por este perito, uma vez que as medições realizadas nos locais de trabalho citados no Laudo RATIFICAM os valores medidos pelo Fundacentro. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 06/03/1997 a 09/03/2012. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (29/08/1986 a 10/04/1989, 14/04/1989 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 09/03/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 06 meses e 08 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos

termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 09/03/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/03/2012). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Como o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/2013 (NB 161.021.450-9 CNIS-doc. anexo), as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito da autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 46/157.972.643-4 Segurado: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/03/2012 CPF: 043.440.848-45 Nome da mãe: Alice Moreira dos Santos NIT: 10803111190 Endereço: R. Olga de Almeida Machado, 526- Vila Sonia- Praia Grande/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010096-56.2012.403.6104 - MILTON LORENA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS de fls. 165/241. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 389/390, tendo em vista que a perícia complementar (fls. 391/393) analisou e esclareceu os documentos apontados na decisão de fl. 383. Assim, considero encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 391/393. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.027.194-2), desde o requerimento administrativo (22/05/2009). Instrui o feito com documentos (fls. 23/66) e requer a gratuidade da Justiça. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70). A contagem do tempo de contribuição do autor veio aos autos às fls. 73/77. O INSS contestou (fls. 81/89) e alegou que não restaram demonstrados os agentes agressivos nos períodos pleiteados pelo autor. O INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a expedição de ofícios às empresas nas quais exerceu atividade como frentista (fl. 95), o que foi deferido (fl. 102). Vieram aos autos os ofícios das empresas Posto Village Ltda. (fls. 154/157), Auto Posto Cidade Náutica Ltda. (fls. 158/160) e Auto Posto Romano Ltda. (fls. 174/183). Foi dada ao autor oportunidade para localizar as demais empresas (fls. 187 e 195) e houve manifestação às fls. 192/194, 197/199 e 203/209), tendo o INSS sido intimado. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então

conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto

2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/04/1983 a 31/07/1984, de 10/05/1985 a 24/10/1986, de 01/12/1986 a 14/01/1987, de 01/02/1987 a 08/08/1989, de 01/09/1989 a 12/12/1991, de 01/09/1992 a 24/11/1995 e de 02/01/1996 até o ajuizamento. Passo à análise dos períodos especiais: - 01/04/1983 a 31/07/1984- anotação da CTPS (fl. 32) demonstra que o autor foi admitido na empresa Tavares&Orlando Ltda., como frentista; - 10/05/1985 a 24/10/1986- anotação da CTPS (fl. 32) demonstra que o autor foi admitido como frentista, no Auto Posto Romano Ltda.; - 01/12/1986 a 14/01/1987- anotação da CTPS (fl. 33) do vínculo na empresa Agostinho da Silva & Cia Ltda., na função de serviços gerais; - 01/02/1987 a 08/08/1989- anotação da CTPS (fl. 33 e 48) na qual o autor foi admitido no cargo de serviços gerais, na empresa Enny Rocha; - 01/09/1989 a 12/12/1991- vínculo anotado em CTPS (fl. 48), no cargo de frentista, no Posto Village Ltda. O PPP (fls. 160) não informa os agentes agressivos a que estava exposto o autor, e descreve sua atividade: Orientar o adequado acesso de veículos às bombas de abastecimento de combustíveis. Proceder ao abastecimento e checar itens de manutenção, tais como: Nível de óleo do motor, óleo de freio, água de refrigeração; água de limpeza para para-brisa; etc.; Auxiliar na recepção; Realizar limpeza externamente dos veículos; Efetua periodicamente a limpeza, arrumação e conservação das áreas comum e Sanitário. Realiza a remoção de materiais que se acumulam nas dependências do ambiente de trabalho. - 01/09/1992 a 24/11/1995 - anotação da CTPS (fl. 49) que informa a admissão como frentista, no Auto Posto Romano Ltda, bem como o PPP (fls. 62/63) que demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 87 dB, e a hidrocarbonetos, álcool, bactérias e protozoários. - 02/01/1996 até o ajuizamento (27/11/2012)- anotação da CTPS (fl. 49) que demonstra a admissão como frentista, no Auto Posto Cidade Náutica Ltda. O PPP (fls. 155/157) demonstra que o autor estava exposto a ruído de: 83,9dB (02/01/1996 a 23/11/2008); 85,3dB (24/11/2008 a 11/02/2010); 83,3dB (12/02/2010 a 20/06/2011); 81,3 dB (21/06/2011 a 05/07/2012); 81,4 dB (06/07/2012 a 11/08/2014- data da elaboração do laudo). Há informação, ainda, de exposição, em todos os períodos, a umidade, domissanitários, óleo lubrificante, vapores de gasolina, vapores de álcool, microorganismos (limpeza das instalações sanitárias), bem como vapores de benzeno no período de 12/02/2010 a 20/06/2011. Possível o enquadramento do período anotado em CTPS, na função de frentista, até 28/04/1995, com exposição aos derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CTPS. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO LIGADO À FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DOS DADOS NELE INSERIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. DIREITO DO SEGURADO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O juiz de 1º grau afirmou inexistir controvérsia quanto aos períodos de 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/08/1977 a 01/03/1984, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1997, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, deixando de realizar o exame meritório quanto a esses lapsos temporais com suporte no teor do documento de fl. 149. De fato, no documento citado há o reconhecimento de tais períodos, mas apenas para fins de contagem de tempo de atividade laboral comum. Todavia, o pleito inaugural envolve o reconhecimento de atividade especial em condições insalubres em relação a todos os períodos ali descritos, consoante se infere às fls. 11/12, item c. Quanto ao ponto, é importante frisar que não obstante o autor faça menção específica aos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973; 01/08/1973 a 10/08/1973; 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976 na sua peça de apelação, ele também se insurgiu, ainda que genericamente, contra a ausência de análise dos documentos juntados aos autos que comprovariam a sua submissão a agentes insalubres durante toda a sua vida profissional. 2. Logo, o exame recursal deve ser realizado englobando todos os períodos postulados na exordial, com fincas não apenas no art. 515, 1º do Código de Processo Civil, senão também em especial atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em matéria previdenciária prestigia o princípio in dubio pro misero. (REsp nº 441.721/RS. Rel. Ministra LAURITA VAZ. DJ de 20/02/2006. p. 203). 3. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE nº 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, é no sentido de que o segurado possui direito adquirido ao melhor benefício se preenchidos os requisitos legais na época própria. 4. A CTPS é documento idôneo com vistas à comprovação dos vínculos laborais nela descritos para fins previdenciários, à míngua de impugnação específica do INSS ou mesmo demonstração ligada à eventual falsidade do documento ou dos dados nele contidos. Precedentes desta Corte (v.g. AMS nº 0008839-85.2006.4.01.3800. Rel. Desembargador Federal Cândido. e-DJF1 DE 16/07/2015). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do REsp nº 1.1513.363, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), fixou entendimento segundo o qual a aplicação do fator de conversão não constitui regra previdenciária, mas mero cálculo matemático. Logo, deve-se observar a legislação em vigor na data do requerimento administrativo e não na época do exercício da atividade. 6. Os PPPs de fls. 37/40 indicam os seguintes fatores de risco nos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1972 e 01/08/1973 a 10/08/1973: ergonômico/postura, químico/combustíveis e incêndio/explosão. Entretanto, além de tal indicação ser genérica, a descrição das atividades do autor releva que ele exercia as funções de faxineiro e trocador de óleo, que consistiam na limpeza interna dos veículos com a utilização de pano e água, na troca de óleo de motores, na verificação do nível de água do radiador e do óleo do motor, na lavagem dos vidros dos veículos e na limpeza do posto. Logo, ausente a caracterização de labor insalubre. 6. Nos períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976, a CTPS de fls. 23/24 noticia que o autor exercia a função de frentista. Tratando-se de períodos anteriores à edição do Decreto nº 2.172/1997, a só anotação na CTPS constitui prova bastante à presunção de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a situação de labor especial, já que a função aludida implica fundamentalmente no abastecimento de veículos automotores com combustíveis nas respectivas bombas, com sujeição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. (Precedente desta Corte:

AC nº 00361541720114019199. Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha. e-DJF1 de 16/06/2014, p. 109). 7. Com relação ao período de 01/05/1974 a 29/02/1976, não só a CTPS de fl. 24 informa a profissão de frentista, havendo também o PPP de fls. 41/42 que ratifica tal dado, noticiando a exposição do autor ao agente químico combustíveis. 8. No período de 01/08/1977 a 01/03/1984, foi juntada apenas a cópia da CTPS de fl. 25, onde consta a profissão de lavador, o que é insuficiente para a caracterização de labor insalubre. 9. Quanto aos períodos de 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996 e 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, os PPPs de fls. 43/45 e 46/48 registram que o autor estava exposto, entre outros, aos agentes químicos óleo mineral e óleo queimado. De acordo com o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, tais óleos se enquadram como agentes químicos nocivos a saúde dentro da subespécie Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. Assim, os períodos em tela devem ser enquadrados como especiais, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 664.335/SC, considerando a ausência de fornecimento de EPI. 10. O somatório dos períodos especiais (01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006) aos períodos de atividade comum (01/02/1971 a 31/12/1973, 01/08/1973 a 10/08/1973 e 01/08/1977 a 01/03/1984) resulta em 40 anos, 05 meses e 22 dias na DER (30/11/2007). 11. Provimento parcial à apelação do autor para, reformando a sentença de 1º grau: a) reconhecer os períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973 e 01/08/1973 a 10/08/1973 como laborados em atividade comum, com direito à averbação perante o INSS para todos os fins previdenciários; b) reconhecer os períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006 como laborados em condições especiais de insalubridade, com direito à conversão em tempo comum pelo fator 1.4. 12. Por conseguinte, condena-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser implantada em 30 dias, com DIB em 30/11/2007. O crédito pretérito, desde a DIB, deverá ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quanto então eles dever ser computados na forma ali prevista (juros aplicados a caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC- DJe de 23/02/2015). 13. Condenação do INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando, para tanto, as parcelas vencidas até a data deste julgamento, consoante a Súmula nº111 do STJ, visto que o direito ao benefício pugnado pelo autor somente foi reconhecido no âmbito do 2º grau. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.271.734; AgRg no EDcl no AREsp nº 155.028). 14. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º da Lei nº 9.289/96. (AC 00499117820114019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:09/11/2015 PAGINA:799.) (grifei) Portanto, possível reconhecer a especialidade, em razão da anotação da CTPS, dos períodos de 01/04/1983 a 31/07/1984, 10/05/1985 a 24/10/1986, de 01/09/1989 a 12/12/1991, de 01/09/1992 a 28/04/1995. Os períodos de 01/12/1986 a 14/01/1987 e de 01/02/1987 a 09/08/1989 não podem ser considerados especiais, tendo em vista que a função anotada é de serviços gerais. O período de 29/04/1995 a 24/11/1995 restou demonstrado pelo PPP (fl. 62), e pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como pela exposição a hidrocarbonetos e álcool (Item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79). O período de 02/01/1996 a 27/11/2012 (data do ajuizamento) restou demonstrado pelas informações do PPP de fls. 155/157. O ruído não enseja o reconhecimento da atividade como especial, posto que inferior ao limite legal exigido no período. Porém, a exposição a outros agentes agressivos, tais como vapores de gasolina, vapores de álcool, permitem o reconhecimento do período como especial item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos (PODE ser qualquer outro agente) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como lavador de carros, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local. 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, direito à sua conversão em aposentadoria especial. (TRF4, APELREEX 5000165-36.2013.404.7120, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 20/11/2014) Somando-se os períodos ora reconhecidos (01/04/1983 a 31/07/1984, de 10/05/1985 a 24/10/1986, de 01/09/1989 a 12/12/1991, de 01/09/1992 a 24/11/1995 e de 02/01/1996 a 27/11/2012), aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 75/77), o autor soma, até a EC20/98, 22 anos, 09 meses e 09 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (22/5/2009) o autor tem 37 anos, 04 meses e 19 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (tabelas em anexo). Observe-se que muito embora, nos termos do pedido, tenha sido reconhecido o tempo especial até o ajuizamento da ação (27/11/2012), o período posterior ao

requerimento administrativo (22/05/2009) não foi computado ao cálculo. Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22/5/2009). DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial nos períodos de 01/04/1983 a 31/07/1984, de 10/05/1985 a 24/10/1986, de 01/09/1989 a 12/12/1991, de 01/09/1992 a 24/11/1995 e de 02/01/1996 a 27/11/2012, e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22/05/2009), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: ANTONIO DE SOUZA Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22/05/2009 CPF: 197.471.188-90 Nome da mãe: Maria de Lourdes Silva NIT: 10754904781 Endereço: R. Cuiabá, 775- Vila Nossa Senhora de Fátima - São Vicente/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011365-33.2012.403.6104 - MARCIA SPINETTI (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA SPINETTI, em face da sentença de fls. 176/180, proferida pelo Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, que julgou parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça o período de tempo comum de 06/11/1994 a 18/02/2003, e conceda a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 28/10/2009 até 10/04/2013 (data do óbito). Consequentemente, condenou a autarquia ao pagamento das respectivas prestações do benefício, devidas no mencionado lapso, à viúva do autor, Márcia Spinetti, habilitada conforme decisão da fl. 143. O embargante alega haver omissão na sentença, tendo em vista que o autor faleceu no curso da ação, e, consequentemente, houve a habilitação da viúva não só para recebimento dos valores, mas, também, para a concessão da pensão por morte, principalmente porque o de cujus não recebia benefício previdenciário. Assim, requer seja apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da pensão por morte. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Vale ressaltar, quanto ao pedido da autora, que o Juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, como disposto no art. 128 do CPC/1973 e art. 141 do CPC/2015. O pedido inicial trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista. Com a morte do autor, surge aos habilitados o direito ao recebimento dos valores em atraso, devendo a pensão por morte ser requerida no âmbito administrativo, ou, se necessário, em ação própria. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. CARÁTER INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não terem os ora embargantes demonstrados o desacerto do decisum, ao entender que a habilitação do cônjuge supérstite em ação de cunho previdenciário não proporciona o direito deste inserir na lide qualquer discussão acerca de benefício de sua titularidade, devendo eventual diferença relativa à pensão ser postulada em ação própria- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.- Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0017724-46.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBL, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1615) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DIFERENÇA DE VALOR ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - De rigor a correção do erro material constante da decisão embargada, a fim de que o coeficiente de cálculo da aposentadoria do falecido demandante seja estabelecido 94% do salário-de-benefício. III - Caso a renda mensal do benefício com DIB mais antiga se revele mais vantajosa, fará jus a embargante ao recebimento dos atrasados devidos desde 06.08.1996, compensando-se, quando da liquidação da sentença, os valores já pagos a título de jubilação a partir de 03.11.2004. IV - Se o pedido inicial restringiu-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do primeiro requerimento administrativo, o falecimento do autor primitivo e cônjuge da ora embargante, e a posterior habilitação desta última, não autoriza a este Tribunal ampliar o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento da pensão por morte, a qual deverá ser pleiteada na via administrativa. V - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002806-88.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012) Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 224- Defiro o desentranhamento da petição acostada às fls. 216/222, mediante recibo nos autos. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão de fls. 223, nos termos do disposto no 4º, do art. 12, do CPC/2015. Intimem-se.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (06/03/1997 a 31/05/2009) e na DOW (01/04/1981 a 03/06/1982), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 107/212. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 97/105). Réplica às fls. 112/122. Instadas as partes a especificar

provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 142/153). Houve a reconsideração da decisão de fl. 140, para determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 161/162). O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 180/199, e o autor se manifestou às fls. 202/203. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para as empresas DOW e COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não

havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise dos períodos pleiteados na presente ação. O formulário DS8030 (fl. 321) demonstra que o autor exerceu a atividade de analista especializado na Dow Brasil S/A, no período de 01/04/1981 a 03/06/1982, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído acima de 90 dB(A), o que foi corroborado pelo laudo pericial de fls. 33/39. Muito embora o laudo seja extemporâneo, há a seguinte observação: "...Os locais em que o funcionário laborava sofreram alterações significativas entre a época em que o mesmo laborava no local e a obtenção de dados para a elaboração deste laudo. Devido à inexistência de dados de monitoração ambiental da época em que o funcionário trabalhava neste local, este laudo está sendo elaborado por similaridade com as funções e condições ambientais existentes atualmente. Ademais, o formulário informa, ainda, dentre as atividades executadas pelo autor, o manuseio de produtos químicos tóxicos, inflamáveis e ácidos fortes tais como ácido clorídrico, benzol, toluol e xilol (benzeno, tolueno e xileno). o que se enquadra no Cód.1.2.10 do Decreto 830.080/79- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). (fl. 32). Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o

requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A); SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A); SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombil S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como pela exposição ao benzeno.Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/05/2009, o formulário DIRBEN8030 (fls. 43) demonstra que o autor exercia a função de analista operação/redução, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelo laudo de fls. 51/62.O PPP (fls. 63/66) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de:- 82,8 dB de 01/01/2004 a 31/05/2009;- 63,6 dB de 01/06/2009 a 03/06/2011.O laudo pericial (fls. 313/333) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos:Item 6.2.1.3- fls. 187/188-...Como se pode observar, o Autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, à temperaturas superiores ao limite de tolerância definidos no anexo 03 da NR-15 para o seu nível de atividade metabólica. O laudo da FUNDACENTRO apenso aos autos não indica o valor do IBUTG para o mesmo local e atividade, provavelmente por considerar o ruído como agente agressor preponderante...Item 6.2.2.3 (fl. 189)- Agentes Químicos- Anexo nº 13- NR-15As substâncias previstas no Anexo 13 e Anexo 13-A da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos e benzeno, em grau máximo. Diversas outras substâncias com elevado potencial agressivo à saúde foram identificadas, tais como Alcatrão, Amônia, Tolueno, Xileno (presentes no gás de coqueria). Em suma, as atividades do Autor realizadas no setor de Coqueria, no período de 01/10/2000 a 31/12/2003, reúnem as condições para sua classificação como exposição ao benzeno e ao carvão

mineral, conforme Decreto 3.048/86, para fins de concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço....Quesito e (fls. 193/194): Foram ultrapassados os limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, a saber: exposição a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB(A). Os níveis medidos no local de trabalho chegaram a 98dB(A), em caráter habitual e permanente em relação ao ruído, se verificou exposição a níveis de pressão sonora superiores a 98dB(A). Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao calor e aos hidrocarbonetos e benzeno, como também pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 06/03/1997 a 31/05/2009 (como requerido no pedido inicial). Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (07/06/1982 a 15/01/1986, e de 20/01/1986 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 31/05/2009) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 01 mês e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/06/2011). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 46/156.457.868-0 Segurado: JOÃO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/06/2011 CPF: 018.036.868-04 Nome da mãe: Rute do Nascimento do Vale NIT: 10741980719 Endereço: Av. Presidente Wilson, 538/93- São Vicente/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011738-64.2012.403.6104 - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURÍCIO PATROCÍNIO JUNIOR, em face da sentença de fls. 182/186, proferida pelo Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 18/11/2003 a 24/02/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/158.190.910-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2012), bem como pagar todas as quantias em atraso. O embargante alega que há contradição na sentença, tendo em vista que houve, na fundamentação, reconhecimento do tempo especial exercido no período de 01/01/2004 a 23/07/2012, porém, no dispositivo, foi indicado o período de 18/11/2003 a 24/02/2011. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. De fato, merece integração o decisum para constar o correto interregno reconhecido como especial. Verifico, ainda, que muito embora a ação tenha sido julgada procedente, houve a condenação da parte autora no pagamento da verba honorária, no que corrijo o dispositivo de fls. 185v./186, que passa a ter a seguinte redação: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/01/2004 a 23/07/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/158.190.910-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2012), bem como pagar todas as quantias em atraso. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais, ante a justiça gratuita concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I, da Lei 9289). . P.R.I.

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da complementação do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da complementação do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELIO MAZANTE MAMEDE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.189.458-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a PETROBRAS, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Informa que o INSS reconheceu o período de 01/12/1983 a 05/03/1997 como especial, permanecendo a controvérsia com relação ao período de 06/03/1997 a 23/12/2011. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 146/152). Réplica às fls. 157/162. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 166/168), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 238). Foi oficiado à PETROBRAS a fim de apresentar o LTCAT correspondente a todo vínculo empregatício mantido pelo autor, o que veio aos autos às fls. 244/253. Diante da omissão do laudo técnico e do PPP quanto à exposição do autor ao benzeno e seus compostos e hidrocarbonetos em seu ambiente de trabalho, foi determinada a realização de perícia (fl. 256). O autor apresentou quesitos (fls. 261/265 e 274/275). O laudo pericial foi acostado às fls. 326/349. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 593/1350

há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 23/12/2011 e a presente ação foi ajuizada em 14/12/2012, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa PETROBRAS, de modo que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Esclarece que o período de 01/12/1983 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 23/12/2011. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar

parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 23/12/2011. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a PETROBRÁS. Os laudos periciais para fins de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 249/253), informam que o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: - De 01/01/1993 a 13/12/1998- ruído de 87,76 dB;- De 14/12/1998 a 30/06/2003- ruído de 77,93 dB;- De 01/07/2003 a 27/03/2012- ruído de 76,32 dB. O laudo pericial produzido nos autos (fs. 326/349) concluiu pela existência de exposição ao ruído e ao benzeno. Vejamos: Conclusão: As atividades de OPERADOR e TÉCNICO DE OPERAÇÃO exercidas pelo Sr. HELIO MAZANTE MAMEDE, nas dependências da PETROBRAS S/A, são consideradas INSALUBRES, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 até 27/03/2012, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO, nos termos do Anexo 13-A, ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis (fl. 347). E ainda: Quesito g (fl. 339): A atividade do Autor foi realizada, de 01/08/1995 até 27/03/2012 (segundo o PPP- página 253), expondo-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 88dB(A); também se expõe ao risco de contato ocupacional com as emissões fugitivas de BENZENO, produto reconhecidamente carcinogênico pelas normas previdenciárias, que enseja a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos. Quesito h (fl. 340): As condições de trabalho eram indissociáveis do local de trabalho do Autor, ou seja, as Unidades N e P da Refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão, por todo o período não enquadrado pelo INSS. Pela perícia realizada, ficou ainda reconhecido que o benzeno não possui níveis seguros de exposição, sendo esta indissociável das atividades de produção e refino de petróleo, atingindo o trabalhador que labora nas torres de fracionamento (fl. 337). Afirma o expert, à fl. 346, que o benzeno é o principal agente reconhecidamente carcinogênico. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a eliminação completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da

repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial. No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

03/03/2016.) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período 18/11/2003 a 23/11/2011, e pela exposição ao benzeno no período de 06/03/1997 a 23/11/2011. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período enquadrado na via administrativa (01/12/1983 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 23/12/2011) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos e 23 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 23/12/2011, e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.189.458-9) em aposentadoria especial, desde 23/12/2011, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: HELIO MAZANTE MAMEDE Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 23/12/2011 CPF: 782.309.778-87 Nome da mãe: Amélia Mazante Mamede NIT: 1.802.904.392-4 Endereço: Av. Pedro Lessa, 2850/41- Embaré- Santos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDUARDO RODRIGUES DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (06/03/1997 a 26/07/2011), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 111/123). Réplica às fls. 129/141. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 146/157). Houve a reconsideração da decisão de fl. 144, para determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 172/173). O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 191/210, e o autor se manifestou às fls. 214/215. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95,

basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise dos períodos pleiteados na presente ação. Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, os formulários DIRBEN8030 (fls. 26/27)

demonstra que ele exercia as funções de mec.de manutenção e líder manutenção mecânica, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que veio corroborado pelo laudo de fls. 28/53.O PPP (fls. 54/66) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de:- 80 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído Alto forno 1;- 128 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído Alto forno 1;- 80 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído coqueria;- 112 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído coqueria;- 80 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído laminação;- 106 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído laminação;- 80 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído sinterização 2;-105 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído sinterização 2;- 82 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído sinterização 2;- 96 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído sinterização 3;- 80 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído aciaria 2;- 96 dB (01/01/2004 a 31/12/2004)- Ruído aciaria 2;- 80 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- Ruído Alto forno 1;- 128dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- Ruído Alto forno 1;- 80 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- Ruído coqueria;- 112 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- ruído coqueria;- 80 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- ruído laminação;- 106 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- ruído laminação;- 80 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- ruído sinterização 2;- 105 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- ruído sinterização 2;- 82 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- ruído sinterização 3;- 96 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- ruído sinterização 3;- 80 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- ruído aciaria 2;- 96 dB (01/01/2005 a 30/06/2007)- ruído aciaria 2;- 90 dB (01/07/2007 a 30/04/2009)- ruído área de Manut.:- 105 dB (01/07/2007 a 30/04/2009)- ruído área de Manut.:- 93 dB (01/07/2007 a 30/04/2009)- ruído área de montagem;- 80 dB (01/07/2007 a 30/04/2009)- ruído fresa de engrenagem;- 80 dB (01/07/2007 a 30/04/2009)- ruído área dos tornos;- 82 dB (01/07/2007 a 30/04/2009)- ruído área dos tornos;- 80 dB (01/10/2009 a 01/12/2009)- ruído aciaria 2;- 96 dB (01/10/2009 a 01/12/2009)- ruído aciaria 2;- 80 dB (01/10/2009 a 01/12/2009)- ruído alto forno 1;- 103 dB (01/10/2009 a 01/12/2009)- ruído alto forno 1;- 81 dB (01/10/2009 a 01/12/2009) - ruído alto forno 2;- 105 dB (01/10/2009 a 01/12/2009)- ruído alto forno 2;- 80 dB (01/10/2009 a 01/12/2009)- ruído coqueria;- 112 dB (01/10/2009 a 01/12/2009)- ruído coqueria;- 80 dB (01/10/2009 a 01/12/2009)- ruído laminação;- 106 dB (01/10/2009 a 01/12/2009)- ruído laminação.O laudo pericial (fls. 191/210) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos:Quesito d- fl. 204- Em relação ao calor, se verificou exposição habitual e permanente em níveis superiores a 30,5°C, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva data a natureza da atividade (siderurgia).Diversas outras substâncias com elevado potencial agressivo a saúde foram identificadas, tais como Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno (presentes no gás de coqueria). Em suma, as atividades de manutenção mecânica realizadas no setor de Energia e Utilidades, na Aciaria II e Laminações reúnem as condições para sua classificação como Associação de Agentes, conforme Decreto 4882/2003....Quesito g (fl. 205): A atividade do autor foi realizada, de 06/03/1997 até 31/03/2012, expondo-se de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 3048/99, que reduziu este limite para 85 dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentar nº 15, em seu Anexo 03....Quesito f (fl. 205): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, era eventual, embora diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho.Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajés de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Aciaria. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do

Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, ao calor e ao benzeno no período de 06/03/1997 a 26/07/2011.Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (04/02/1985 a 14/10/1985, de 09/11/1985 a 08/09/1986, de 19/09/1986 a 18/10/1990, de 11/12/1990 a 24/02/1991, de 09/05/1991 a 05/03/1997- fls. 99/101), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 26/07/2011) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos e 13 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 26/07/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/7/2011).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração

na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Como o autor recebeu auxílio-doença no período de 06/06/2013 a 17/06/2015 e passou a receber aposentadoria por invalidez em 18/06/2015 (NB 610.949.167-9 -CNIS- doc. anexo), as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/154.843.297-8 Segurado: EDUARDO RODRIGUES DE JESUS Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 26/7/2011 CPF: 048.718.278-28 Nome da mãe: Catarina Rodrigues de Jesus NIT: 10755181945 Endereço: Rua Vergueiro Steidel, 221/08- Enbaré- Santos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor, a fim de esclarecer qual advogado o representa na presente ação, o Dr. Rodrigo Souza Baldino (Procuração- fl. 07 v.), ou o Dr. José Henrique Coelho. Após a regularização da representação processual do autor, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 134, para que seja realizada a perícia no local de trabalho do autor. Intimem-se.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a devolução dos avisos de recebimentos de fls. 419, 423 e 424. Int.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes e ao MPF da contestação da corrê Carla Cristina. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0000056-78.2013.403.6104 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade comum, nos períodos de 01/07/1974 a 31/08/1974, de 05/09/1974 a 11/02/1975, 05 e 06/1994 (contribuinte individual), bem como a atividade especial, de 02/09/1980 a 10/12/1993 e de 07/02/1995 a 01/02/2011, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento em 28/09/2009 (NB 42/148.922.576-2), ou, subsidiariamente, do segundo requerimento em 03/03/2011 (NB 42/155.409.476-0) ou 27/06/2012 (NB 42/159.848.251-0). Instrui o feito com documentos (fls. 17/81) e requer a gratuidade da Justiça. Deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 84). Às fls. 88/95, o INSS acostou a contagem do NB 42/159.848.251-0. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 97/105) na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/114. O autor requereu a expedição de ofícios aos empregadores, e a produção de prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido (fl. 120). Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 123/125). Requisitaram-se cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, as quais vieram aos autos às fls. 138/249. O autor se manifestou às fls. 256/257. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo de 28/09/2009 e a presente ação foi ajuizada em 07/01/2013, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especial a atividade exercida no período de 07/02/1995 a 28/04/1995 (fls. 88/95), bem como as contribuições individuais realizadas em maio e junho de 1994 constam do CNIS (doc. anexo), e foram computadas no cálculo do tempo de contribuição feito pelo INSS (fls. 88/95). Assim, ausente o interesse de agir em relação a estes pedidos. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, anotado em CTPS, bem como atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A fim de comprovar o período de 01/07/1974 a 31/08/1974 o autor acostou a declaração de fl. 51. O mencionado documento não é hábil a comprovar o mencionado período tendo em vista que a declaração é extemporânea, e não há identificação do signatário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PATRULHEIRO-GUARDINHA. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE.- A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório.- Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ.- A prova contida nos autos aponta que a função de patrulheira-guardinha, exercida pela autora, se assemelha, na verdade, ao instituto guarda-mirim, para o qual não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais.- Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0017666-95.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Com relação ao período de 05/09/1974 a 11/02/1975, o autor acostou a declaração extemporânea (fls. 52), porém, acompanhada da rescisão de contrato de trabalho e ficha de registro de empregado (fls. 53/54). Assim, o período de 05/09/1974 a 11/02/1975 pode ser reconhecido. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB

no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESp 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJe 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 02/09/1980 a 10/12/1993 e de 29/04/1995 a 01/02/2011. Passo à análise dos períodos especiais: - De 02/09/1980 a 10/12/1993- a fim de comprovar o período o autor acostou o formulário DSS8030 (fl. 152), que demonstra que exerceu a função de confér. Oper. empilhadeira na empresa Bunge Alimentos S/A (anteriormente denominada Santista Alimentos S/A), e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído, proveniente do tráfego de veículos e empilhadeiras e ruído de fundo das máquinas do setor de empacotamento de 1 e 5 kgs. Existe poeira de farinha proveniente de rompimento eventual de embalagens e migração de farinha em suspensão a partir da área de empacotamento e ensacamento. A Intensidade Concentração Relativa (CR) obtida foi: Varia entre 82/84 dB(A), o que foi corroborado pelo laudo técnico (fls. 153/154), possibilitando o reconhecimento do período como especial. - 29/04/1995 a 01/02/2011- o PPP (fls. 155/156) demonstra que o autor exerceu atividade de motorista, na Viação Piracicabana Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89,5 dB. O período pode ser reconhecido como especial de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/02/2011, pela exposição ao ruído, superior ao limite legal. Somando-se os períodos ora reconhecidos, comuns (05/09/1974 a 11/02/1975) e especiais (02/09/1980 a 10/12/1993, de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/02/2011), aos períodos já considerados pelo INSS (07/02/1995 a 28/04/1995), o autor soma, até a EC20/98, 27 anos, 11 meses e 29 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (28/9/2009) o autor tem 41 anos, 01 mês e 16 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (tabelas em anexo). Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28/09/2009). DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 07/02/1995 a 28/04/1995, bem como o pedido de reconhecimento e cômputo das contribuições efetuadas em maio e junho de 1994; b) nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 05/09/1974 a 11/02/1975, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 02/09/1980 a 10/12/1993, 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/02/2011, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (28/09/2009). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a

aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/09/2009 CPF: 896.010.178-87 Nome da mãe: THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS NIT: 10657579847 Endereço: Rua Professora Hermínia Maria Sofia Intriéri Láqua, 314, Humaitá- São Vicente/SP.P.R.I.

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a cumprir integralmente o determinado à fl.97, a fim de informar a resposta quanto ao pedido de revisão formulado pelo autor sob nº 35431.000720/1998-49, e que foi encaminhado à APS de Ribeirão Pires, como informado à fl. 102. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

0000394-52.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SENA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Pereira de Sena, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à retificação do cálculo da RMI do auxílio doença, NB 137.076.897-1, que deu origem à sua aposentadoria por invalidez, NB 524.231.007-0. Aduz, em síntese, que o INSS, ao apurar a renda do auxílio doença utilizou salários de contribuições diversos dos valores efetivamente percebidos pelo segurado no período de julho/2004 a fevereiro/2005. A par da referida divergência, assevera, ainda, que há erro no cálculo da RMI, eis que o coeficiente de 0,91 multiplicado pelo salário de benefício encontrado pelo INSS (R\$ 1.070,89), não corresponde ao valor da renda mensal informada pela Autarquia (R\$260,00). Citado (fl. 78), o INSS deixou de contestar o feito (fl. 79). Pelo despacho de fl. 80, foi declarada a revelia do réu, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, Passo à análise do mérito. Pretende o demandante seja o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do auxílio doença 137.076.897-1, com reflexos na aposentadoria por invalidez NB 524.231.007-0, considerando, no cálculo do salário de benefício, os valores efetivamente percebidos pelo segurado no período de julho/2004 a fevereiro/2005. Compulsando os autos, depreende-se dos demonstrativos de pagamentos de fls. 27/35, em cotejo com a relação de salários de contribuição constante do CNIS (fl. 51/52) e da memória de cálculo do auxílio doença (fls. 12 e 93/95), que de fato houve erro no montante dos salários de contribuição que foram considerados no período básico de cálculo. Deste modo, imperioso que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo sejam retificados, para refletir os valores efetivamente percebidos pelo obreiro. Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, confira-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11: Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Refiro, ainda, o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação atual: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o demandante tem o direito de ver considerado no cômputo do seu benefício, os valores que habitualmente percebia em razão de seu vínculo empregatício com a empresa MARIMEX, Despachos, Transportes e Serviços Ltda., conforme demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 27/35, referentes ao período de junho/2004 a fevereiro/2005, integrantes do período básico de cálculo. Observo, por oportuno, que os valores atinentes aos demais meses integrantes do PBC que não foram questionados, foram considerados pelo autor como devidamente lançados, de modo que tenho-os por incontroversos. Por fim, verifico que de fato há erro matemático no cálculo do auxílio doença realizado pelo INSS, que multiplicou R\$ 1.070,89 (SB) por 0,91 (coeficiente) e chegou ao montante claramente equivocado de R\$ 260,00, conforme comprovado pelos documentos fls. 12, 93/95. Tal erro é inadmissível, notadamente por se tratar de verba da natureza alimentar. Assim, o demandante tem direito de ver recalculado o auxílio-doença, em face dos valores dos salários de contribuição efetivamente auferidos pelo segurado no período básico de cálculo, respeitado, por óbvio, o teto vigente em cada competência. Finalmente, consigno o direito do autor à revisão do benefício originário (NB 137.076.897-1), desde a DIB em 26.04.2005, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 524.231.007-0), bem como ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a recalcular o benefício de auxílio doença (NB 31/137.076.897-1), com reflexos na aposentadoria por invalidez (NB 524.231.007-0) mediante a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo do auxílio doença, conforme recibos de pagamento de salários de fls. 27/35, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 23.04.2005), observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título. Deverá ser retificado também o cálculo da renda mensal inicial, com a correção da multiplicação do salário de benefício pelo coeficiente, como observado na fundamentação. Em consequência declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Luiz Antonio Metlicz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições insalubres, com sua posterior conversão de tempo especial em comum, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo que não restou comprovada, na forma de regência, a existência dos agentes agressores nos períodos citados pelo autor (fls. 167/175). Réplica às fls.

183/186. Requerida a realização de perícia no local de trabalho, a referida prova foi indeferida pelo despacho de fl. 189. Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 192/195). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1989 a 31.10.1990 e de 01.04.2002 a 25.04.2012, laborados sob condições prejudiciais à saúde, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26.04.2012). De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento

desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Releva notar, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) IV - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01.09.1989 a 31.10.1990 e de 01.04.2002 a 11.04.2012. Pois bem. Compulsando os autos, observo que o autor laborou como avulso, no serviço de capatazia, junto à Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, entre 01.09.1989 e 31.10.1990. Emerge do PPP juntado às fls. 84/85 e 129/130, que o segurado realizava a pesagem de caminhões carregados de carga que acessavam e deixavam o Porto de São Sebastião, bem como o ferry-boat com destino ao Município de Ilhabela. Realizava, ainda, a cobrança de taxas de pesagem e a manutenção da balança. No caso de serviços de capatazia, é possível o enquadramento legal por categoria profissional até 28.04.1995 (Código 2.5.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64). Vale notar, ainda, que o PPP noticia que o trabalhador sujeitava-se a agentes químicos, tais como: fumos (monóxido de carbono), amianto, chumbo, dentre outros, com previsão nos Códigos 1.2.11 e 1.2.4 do anexo do mesmo Decreto e Código 1.2.12 do anexo do Decreto n.º 83.080/79. Consta no campo de observações da profissiografia em análise, que onde o autor se ativava eram pesados produtos químicos embalados e a granel, e que por vezes, durante a pesagem das cargas, ocorria o rompimento das embalagens, causando o derramamento de produtos como amianto, linters de algodão, magnezita, bauxita e barretina, com sua posterior dispersão e suspensão em forma de poeira pelo ambiente, agravado devido ao trânsito de caminhões no local. Por fim, consigna que ao findar a operação o ambiente era limpo e varrido pelo trabalhador. Dessa maneira, o período de 01.09.1989 a 31.10.1990 deve ser enquadrado como especial. No que concerne ao período de 01.04.2002 a 11.04.2012, emerge do PPP de fls. 132/134, que o autor manteve vínculo empregatício com a DERSA durante o interstício controvertido, atuando-se como líder de armazém na operação portuária. Neste cargo, conduzia os trabalhos nas operações de transbordo, distribuindo os trabalhadores avulsos na operação, efetuando a separação e a distribuição do aparelhamento portuário; providenciado a reposição de materiais e equipamentos danificados, para a realização as operações no porto. Competia ao trabalhador, ainda, atender clientes externos; conduzir o armazenamento e organização dos produtos; controlar o recebimento e a expedição de cargas movimentadas; controlar o recebimento e a expedição de cargas movimentadas; conferir

a carga com a Nota Fiscal e se estão liberadas pela Receita Federal; controlar e apontar as atracções das embarcações e encerrar os trânsitos aduaneiros na área primária do cais. Outrossim, verifica-se do referido PPP a exposição do trabalhador aos agentes químicos: poeiras, amianto, magnezita, linters de algodão, bauxita e Baretina. Assim, verifico ser possível o reconhecimento da especialidade pela submissão do demandante ao agente químico amianto/arbesto (dentre outros), que encontra enquadramento nos códigos 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O Decreto n.º 3.048/99, anexo IV, código 1.0.0, vigente à época, estabelece como regra geral que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Por esta razão a atividade não pode ser enquadrada como especial, a partir de 06/05/1999, sem comprovação de que o nível de concentração do agente químico está acima do limite de tolerância. Por outro lado, o agente nocivo amianto/arbesto (PPP fls. 132/134), previsto no Decreto n.º 3.048, anexo IV, item 1.0.2, não se encontra entre os agentes químicos listados no anexo 11, bastando a análise qualitativa para enquadrá-lo como atividade especial. Destaco que o Decreto n.º 3.048/99 relaciona o amianto a várias doenças, como neoplasias malignas do estômago, da laringe, dos brônquios e do pulmão, além de mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais. Dito isso, deve ser considerado especial o intervalo de 01.04.2002 e 11.04.2012. Convém asseverar que limito a postulação à data de emissão do PPP de fls. 132/134. Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. Cabe ressaltar, por fim, que consta dos PPP de fls. 132/134, como responsáveis pelos registros ambientais, profissionais habilitados, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE n.º 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo n.º 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO N.º 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles. Além disso, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729/98, convertida na Lei n.º 9.732/98, que alterou o 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Importante registrar que a própria Autarquia adotou esse entendimento (Instrução Normativa 45/10, art. 238). Dito isso, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado,

o tempo de serviço relativo aos períodos de 01.09.1989 a 31.10.1990 e de 01.04.2002 a 11.04.2012, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de aposentação. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Considerando que o parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (01.09.1989 a 31.10.1990 e de 01.04.2002 a 11.04.2012), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar para fins de aposentadoria. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, restando suprido o requisito. Tendo em conta as informações das CTPS (fls. 15/17, 25, 28/30 e 38), as informações do CNIS (fls. 151/152), bem como os períodos ora tidos por especiais, e convertidos em comuns pelo fator de 1,4, conclui-se que o autor, até 26.04.2012 (DER), contava com 35 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. O requerimento de tutela de urgência deve ser deferido, visto que estão presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A probabilidade do direito, em razão do teor desta sentença. Por outro lado, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, há perigo de dano. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 01.09.1989 a 31.10.1990 e 01.04.2002 a 11.04.2012, determinando que o INSS que converta-os em comum, pelo fator 1,4; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/160.218.491-4, a partir de 26.04.2012 (DER), com o pagamento dos atrasados. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Defiro a tutela de urgência requerida pelo autor para determinar a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. P.R. ITópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 42/160.218.491-4. Segurado: Luiz Antonio Metlicz. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 26.04.2012 CPF: 000.995.728-69 Nome da mãe: Maria dos Santos Metlicz NIT: 107.739.932-98 Endereço: Rua Coronel Joaquim Montenegro, 458, Ponta da Praia, Santos/SP.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 134. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004096-06.2013.403.6104 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 18/12/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o INSS para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0004183-59.2013.403.6104 - JURACI DE OLIVEIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURACI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para o Instituto de Oceanografia da Universidade de São Paulo, de 15/12/1982 a 01/07/1988 e de 02/05/1989 a 07/05/2009. Com a emenda da inicial (fls. 49/62 e 64/67) foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 70/82). Réplica às fls. 88/94. Instadas as partes a especificar provas, informaram nada ter a requerer. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 98/118. Foi determinada a expedição de ofício à empregadora a fim de esclarecer o nível de ruído a que estava submetido o autor, bem como quantificar a umidade e os produtos químicos a que estava exposto. A documentação foi acostada às fls. 136/144, e as partes foram cientificadas (fls. 145 e 147). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde o requerimento administrativo formulado em 08/05/2009 e a presente ação foi ajuizada em 30/04/2013, nenhuma das

parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para o Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Ressalta que a controvérsia refere-se aos períodos de 15/12/1982 a 01/07/1988 e de 02/05/1989 a 07/05/2009, e requer seja o benefício concedido a partir da DER (08/05/2009). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições

iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 15/12/1982 a 01/07/1988 e de 02/05/1989 a 07/05/2009. O PPP (fls. 137/138) demonstra que o autor tinha a função de marinheiro de convés, sendo que a atividade consistia em: O atendimento às manobras da embarcação, ocupando postos para os quais tenham sido escalados, o recebimento no convés da embarcação e o transporte para os paíóis respectivos do material de custeio pertencente à seção de convés, a movimentação de todos os aparelhos de manobra e peso, nas faixas da embarcação (acionar guinchos, suspender e arriar paus de carga, guindastes preparar cábreas, acunhar e desacunhar escotilhas, colocar dalas rateiras, defensas e balões no costado, luz de bulbo, cabo de segurança de proa e popa) ou onde se fizer necessário, a execução dos serviços necessários à conservação, tratamento, limpeza e pintura da embarcação, paíóis (paiol da amarra, conveses, costado, escotilhas, amuradas, escadas, varandas, passarelas, superestruturas, mastros, guindastes, cábreas, gigantes, turcos, tetos, balsas, berços, baleiras, extratores de ar, ventiladores de gola) e tudo mais que se fizer necessário. A baldeação e o adoçamento da embarcação, a conservação e pintura das embarcações auxiliares, mangueiras de incêndio, bombas, bóias, salva-vidas, balsas, bancos e todo o material volante, a conservação dos estais, brandais, ovéns e amantes, pelos consertos em estropos e fundas, costura em lona e demais cabos de bordo, o auxílio ao Contramestre em todas as faixas do convés, inclusive sondagens, a limpeza e conservação dos compartimentos dos próprios camarotes, auxiliar o Contramestre em todas as faixas do convés, efetuando pessoalmente a distribuição e, consequentemente, o recolhimento do material necessário à faina diária, quando nas funções de Faroleiro, colocar na proa e popa, junto às tomadas de carga e combustível, e nos locais de embarque de cargas perigosas, o material móvel de combate a incêndio, quando determinado pelo Oficial responsável. O PPP informa que o autor estava exposto aos seguintes níveis de ruído: Medição do convés principal: Corredor (porta fechada) 75,3dB, corredor (porta aberta) 82,3dB, Convés de carga (porta aberta) 68,3dB, convés de carga (porta fechada) 64,2dB. Outros locais: Copa: 69,5dB, refeitório da tripulação: 70,4dB, camarote dos Marinheiros: 60dB. O PPP apontou, ainda, a exposição a solventes e tintas, e umidade ambiente. No período de 15/12/1982 a 01/07/1988 e de 02/05/1989 a 28/04/1989 pode ser reconhecido como especial pelo enquadramento no cód. 2.4.2 do Decreto 53.831/1964 (Transporte marítimo, fluvial e lacustre- Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde- Operários de construção e reparos navais). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. O segurado ajuizou ação contra o INSS para ver restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço, suspensa em razão de suposta ausência de direito a contagem especial de tempo de serviço. 2. Correta a sentença que, após percuente análise da legislação e das provas dos autos, julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício. O autor, no período de 05/01/77 a 13/06/97, exerceu, de modo habitual e permanente, atividades inerentes ao grupo profissional Marítimos de convés, classificada como insalubre, conforme código 2.4.2, do quadro referido no art. 2º do Decreto 53.831/64. Fazendo a devida conversão do período trabalhado na PETROBRAS-FRONAPE, o tempo apurado confere ao autor o tempo de serviço de 28 anos, 9 meses e 2 dias. Além desse período convertido, o autor comprovou que foi reservista na Marinha, no período de 01/03/75 a 28/12/76, bem como que trabalhou na Polícia Civil do Governo do Estado do Pará, como agente de polícia, no período de 12/03/73 a 03/04/75. Apurado, assim, o total de tempo de serviço de 32 anos, 8 meses e 21 dias, suficientes para o restabelecimento do benefício. 3. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELRE 200851018001710, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/07/2011 - Página: 40.) O período posterior a 28/04/1995, por sua vez, não pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, tendo em vista que o autor exercia atividade em diversos locais, com diferentes níveis de pressão sonora, o que afasta a permanência e habitualidade. Entretanto, havia a exposição a solventes e tinta, que pode ser enquadrado no item 1.2.11, do Decreto n.º 53.831/64 (TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos orgânicos - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados- Trabalhos

permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.) e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO- Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol).Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, nos períodos de 15/12/1982 a 01/07/1988 e de 02/05/1989 a 07/05/2009.Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos ora reconhecidos (15/12/1982 a 01/07/1988 e de 02/05/1989 a 07/05/2009) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 06 meses e 23 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 15/12/1982 a 01/07/1988 e de 02/05/1989 a 07/05/2009, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 08/05/2009.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: JURACI DE OLIVEIRABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 08/05/2009CPF: 048.756.508-84Nome da mãe: Elgina de Amorim Pereira de OliveiraNIT: 1.205.212686-6Endereço: Rua Prefeito Joaquim Elcaide Valls, nº 91, Bom Retiro- Santos/SPP.R.I.

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0005920-97.2013.403.6104 - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link

http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006320-14.2013.403.6104 - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 199/205. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo (a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO MEIRELLES PASSOS, em face da sentença de fls. 131/135, que julgou improcedente a ação. O embargante alega que há omissão na sentença, tendo em vista que não foi apreciado o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omisa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. De fato, merece integração o decisum para constar a análise do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento das quantias em atraso, desde o requerimento administrativo (03/2010). Passo, assim, à análise do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Conforme se verifica da comunicação de decisão acostada à fl. 29 dos autos, o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2010 (NB 152.164.029-4), e o pedido foi indeferido por não ter tempo suficiente, seja na data da EC 20/98, ou na data do requerimento, por não ter cumprido o pedágio. Como se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 69/71 foram corretamente considerados todos os vínculos anotados na CTPS do autor, bem como constantes do CNIS (fls. 137), tendo o autor tempo insuficiente para a concessão do benefício, seja por não ter 30 anos de serviço até a EC 20/98, bem como por não ter cumprido o pedágio necessário, previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98. Consequentemente, correto o indeferimento do pedido no âmbito administrativo. Ressalte-se que não houve nesta ação menção a período desconsiderado pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, também não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo formulado em 06/01/2010 (fl. 29). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. P.R.I.

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Deoclécio Ferreira Barbosa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retificar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22.11.2005, com novo cálculo da forma mais benéfica, desde quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/52), sustentando a falta de amparo legal à pretensão deduzida na inicial. Réplica às fls. 55/57. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 65/283. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a retroação da DIB e apuração de outro período básico de cálculo, em razão de direito adquirido ao melhor benefício. Argumenta o demandante, que antes mesmo do requerimento administrativo de seu benefício, já teria preenchido todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Assevera ter implementado os requisitos em tempo anterior à edição da Lei n. 9.876/99, de modo que faz jus ao seu recálculo sem incidência do fator previdenciário. Deve ser acolhida a pretensão, com reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria antes da vigência da Lei 9876/99 (29/11/1999). Assim, a Lei 8213/91 e a Emenda Constitucional 20/98 devem reger a apuração da renda mensal inicial do benefício, embora os efeitos financeiros somente devam ter início na mesma data estabelecida na concessão administrativa. De fato, aos benefícios previdenciários aplicam-se a legislação vigente à época da aquisição do direito - quando implementados todos os requisitos para obtenção do benefício. Não há confundir a aquisição do direito ao benefício com o exercício de tal direito. Este se dá mediante o requerimento administrativo ao INSS. Aquela, com o cumprimento de todos os pressupostos relacionados na legislação previdenciária, necessários ao deferimento do benefício. Assim, cumpridos os requisitos legais mínimos à concessão do benefício, o segurado adquire o direito ao cálculo do benefício mais vantajoso. Eventual alteração ulterior não importa na supressão do direito já incorporado ao patrimônio do segurado, dada a garantia constitucional do direito adquirido. O direito adquirido, assim como o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, é instrumento de garantia da segurança jurídica, a fim de o cidadão fique protegido contra atos do Estado que possam afetar situações que já estão consolidadas. Com tal objetivo, a Constituição da República estabelece no rol dos direitos e garantias fundamentais que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI). O conceito de direito adquirido consta do art. 6.º, 2.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4657/1942): Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem. De acordo com a Lei 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei 9876/99, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29), sem a incidência do fator previdenciário, ainda não previsto em lei. Assim, se o segurado, na vigência da norma acima aludida, cumpriu os requisitos citados acima para o benefício, adquiriu o direito e poderia exercê-lo em qualquer momento, bastando dirigir-se até uma agência do INSS e requerer o benefício. Ainda que não o faça, nenhuma disposição legal posterior poderá prejudicá-lo, em razão da proteção conferida pela Constituição. Nesse sentido, vale citar a lição de José Afonso da Silva, que explica como se efetiva a garantia do direito adquirido perante a lei nova: Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste a garantia em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide (Curso de Direito Constitucional Positivo, 32.ª Ed., Malheiros Editores, pp. 434/435). Assim, a aquisição do direito à aposentadoria antes da Lei 9876/99 permite a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário. Caso contrário, haverá violação ao mencionado inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição. Vale citar entendimento antigo do STF sobre o direito adquirido no âmbito do Direito Previdenciário, consagrado na Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Essa súmula é aplicável também à aposentadoria do Regime Geral, como já explicou a mesma corte: RE 243415 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/12/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 11-02-2000 PP-00032 EMENT VOL-01978-04 PP-00862 EMENTA: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conformes à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária. Votação: unânime. Resultado: conhecido. A propósito, a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 3.º, caput, também determina a aplicação da legislação em vigor na data da aquisição do direito: É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A mesma finalidade têm os arts. 122 da Lei 8.213/91 e 6.º da Lei 9876/99: Lei 8.213/91 Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. (restabelecido e com nova redação pela Lei 9528/97) Lei 9876/99 Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Como se verifica pela interpretação teleológica e sistemática da ordenação jurídica, deve ser utilizada a legislação vigente na data em que o segurado adquiriu o direito ao benefício, não obstante, na data da concessão, esteja em vigor outra lei. Em se tratando de proteção a direito adquirido, garantia

constitucional, não procedem os argumentos quanto à interpretação contrária aos fins sociais da lei. Nesse sentido a jurisprudência do STF:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO.1. Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 349-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.II. Agravo não provido.(RE nº 269407, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02-08-2002)PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese a que também se revela aplicável -- e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral -- a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido. (RE nº 266.927/RS, 1ª Turma, DJU 10/11/00, pág. 105, Rel. Min. Ilmar Galvão)Por fim, destaco que a questão foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, em 21.02.2013, por maioria de votos, entendeu o seguinte:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 630501 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00423)Em assim sendo, o pedido inicial deve ser julgado procedente.Destaco, todavia, que a implementação do benefício com base na regra anterior à edição da Lei n. 9.876/99 somente será devida em caso de esta se mostrar mais vantajosa do que a atual aposentadoria que o autor recebe.Assim, tendo em vista a contagem de tempo acostada às fls. 154/158 e considerando que o autor completou os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n.º 9.876/99), terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n.º 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei.Os cálculos quanto à RMI do benefício deverão ser feitos pelo INSS e discutidos, se necessário, em execução de sentença, pelos seguintes parâmetros:- a aquisição do direito ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 9876/99 (publicada em 03/07/1989). A referida lei entrou em 29/11/1999, data de sua publicação. Dessa forma, deverá ser apurado o tempo de serviço do autor até 28/11/1999 e, com base nele, calculada a nova renda mensal inicial, de acordo com a redação do art. 29 da Lei 8.213 então vigente;- essa nova renda mensal inicial, vigente em 28/11/1999, deverá ser atualizada pelos mesmos índices legais de reajuste dos benefícios previdenciários até a data do início da aposentadoria concedida administrativamente. A revisão surtirá efeitos financeiros a partir da data em que teve início a concessão administrativa (respeitada, para fins do cálculo de liquidação, a prescrição quinquenal);- em continuação, deverão ser aplicados os índices legais de reajuste de benefícios até a data final da conta de liquidação;- com base na revisão do valor acima, deverão ser calculadas todas as diferenças. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com retroação do cálculo para a data da aquisição do direito (28/11/1999), sem a incidência do fator previdenciário e com efeitos financeiros na data de início do benefício concedido administrativamente, nos moldes da fundamentação supra. Condeno o réu a pagar também as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0007158-54.2013.403.6104 - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/167: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0007484-14.2013.403.6104 - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à DPU e ao INSS acerca dos esclarecimentos do perito à fl. 240. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDO DE ALMEIDA, em face da sentença de fls. 301/306 que julgou procedente o pedido para que o INSS reconheça como especial a atividade exercida de 30/06/1980 a 23/01/2009, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e convertê-lo em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (09/06/2009). Requer a embargante seja apreciado o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 102/103, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ADALGISA SENICEYN LOPES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora que faz jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, por ser portadora de hérnia de disco. Requer, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Requer assistência judiciária gratuita, e antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a perícia judicial (fls. 114/115). O réu apresentou contestação (fls. 123/130), e pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 137/158 e 162/170). O laudo pericial foi apresentado às fls. 183/185 e complementado às fls. 195, e a autora se manifestou às fls. 201/202. O perito foi intimado a fim de esclarecer a divergência existente nas respostas aos quesitos 03 (fl. 184) e 05 (fl. 195), no que se refere à data de início da incapacidade da autora. Foi solicitado, ainda, esclarecimentos, de forma fundamentada, se no período posterior à cessação do benefício (10/08/2003) até o ajuizamento da ação, a autora se manteve, ou não, incapaz, e se a incapacidade era total e permanente, ou total e temporária. O expert acostou as informações às fls. 207, e a autora se manifestou às fls. 210/211. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como condenação da autarquia em danos morais. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a incapacidade são os pontos controvertidos nestes autos. O laudo pericial concluiu que a autora é portadora de hérnia discal lombar, e está incapacitada de forma parcial e permanente. O perito informa, ainda, que a doença teve início em 2003, e a incapacidade em 2005. Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito informou que a doença e a incapacidade surgiram em 2003 (fls. 195), mas observou que a incapacidade não perdurou por todo o período (quesito 4- fl. 195). Em seu esclarecimento (fl. 207), o expert declarou que a data correta do início da doença é o ano de 2003. Afirmou que no período posterior à cessação do benefício (10/08/2003) até o ajuizamento da ação (01/10/2013) a autora se manteve capaz, porque a autora retornou para trabalhar após 4 meses

de afastamento portanto estava apta neste serviço.No caso, verifica-se que a autora não faz jus a qualquer dos benefícios, pois perdeu a qualidade de segurado. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que após a cessação do benefício em 10/08/2003 não há registro de atividade laborativa. Também não restou demonstrado que a incapacidade remonta à cessação do benefício em 2003, o que foi observado pelo expert que afirmou que a incapacidade não perdurou por todo o período (questo 4- fl. 195 e fl. 207). A autora também não acostou documentos que comprovem que houve a manutenção da incapacidade entre a data da cessação do benefício em 2003 e a perícia judicial que constatou a incapacidade, realizada em 19/12/2014. Acostou, tão somente, os exames de fls. 75/80, realizados em 05/2012.Dessa forma, restou demonstrado que a autora perdeu a qualidade de segurado. Acresça-se que por não ter nenhuma comprovação nos autos acerca do estado clínico da autora no interstício decorrido entre a alta médica em 08/2003 e a data da perícia judicial que constatou a incapacidade (19/12/2014), não se aplica a orientação jurisprudencial segundo a qual não perde a condição de segurado aquele que deixar de contribuir em consequência do mal incapacitante.A corroborar:AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª T., AGRESP - 943963, DJE 07/06/2010, Rel. Des. Conv. TJ/SP Celso Limongi) (grifei)Portanto, ausente a qualidade de segurado, não se faz jus ao benefício pleiteado.A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão (dano, a culpa e o nexo causal), a meu ver, não se configuram na hipótese. A autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, tampouco cometeu ato ilícito, razão pela qual não se pode acolher o pedido de indenização.Ausentes os requisitos legais, os pedidos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma prevista em lei (art. 98, CPC/15), em razão da concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0009966-32.2013.403.6104 - LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pelo LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI, em face da sentença de fls. 149/154, que julgou procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 01.04.1977 a 12.05.1978, 29.03.1978 a 08.06.1979, 18.07.1986 a 31.01.1988 e de 06.03.1997 a 21.11.2012 e (b) condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (08.04.2013 - NB 164.260.680-1). Pretende o embargante, em síntese, a manifestação do Juízo quanto ao deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Os embargos não comportam acolhimento, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado à fl. 101, não tenho havido interposição de recurso contra essa decisão, não se verificando, dessa forma, omissão. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 136/137 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONÇA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SELSON MENDONÇA GUEDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e USIMINAS, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 127/137). Réplica às fls. 143/153. Instadas as partes a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 157/158). Foi determinada a realização da prova pericial (fls. 160/161). O autor apresentou quesitos (fls. 163/164). O laudo pericial foi acostado às fls. 184/201, e o autor se manifestou às fls. 207/209. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento

da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 16/07/1987 a 05/03/1997, de 01/08/2002 a 17/06/2001 e de 04/08/2001 a 30/01/2013 foram reconhecidos pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 11/06/2002. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 11/06/2002.Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. O formulário DIRBEN 8030 (fls. 36/37) demonstra que o autor, nos períodos de 01/04/1989 a 30/06/2001 e de 01/07/2001 a 31/07/2002, trabalhava na função de electricista de manutenção e inspetor elétrico, no setor Aciaria II, e estava exposto a ruído acima de 80 dB, de modo habitual e permanente, o que foi corroborado pelo laudo técnico de fls. 38/39.O laudo pericial (fls. 184/201) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído:Quesito c (fl. 197): A atividade do autor for (sic) realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), mesmo com as medições sendo realizadas em baixo nível de atividade produtiva, o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período.Quesito d (fl. 197): Em relação ao ruído, se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. Em relação ao calor, se verificou exposição acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 03 para as atividades realizadas na área da Aciaria.Quesito h (fl. 198):As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de MANUTENÇÃO ELÉTRICA da Gerência da Aciaria II, onde desempenhou suas atividades, em todo o período laborado. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente elevadas do local de trabalho.Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período 06/03/1997 a 11/06/2002.Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (16/07/1987 a 05/03/1997, de 01/08/2002 a 17/06/2001 e de 04/08/2001 a 30/01/2013), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 11/06/2002) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 03 meses e 10 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 11/06/2002, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 19/02/2013, data do requerimento. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: SELSON

MENDONÇA GUEDES Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 19/02/2013 CPF: 086.121.208-88 Nome da mãe: Maria Esmeraldina de Mendonça Guedes NIT: 12063205800 Endereço: Rua Elvira Cruz Leal, 957, Vila Antártica- Praia Grande/SP Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012072-64.2013.403.6104 - SIDNEI RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIDNEI RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e USIMINAS, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Requisitou-se o procedimento administrativo referente ao benefício do autor, o qual veio aos autos às fls. 133/175. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 177/187). A decisão de fls. 188/189 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 196/201. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido (fl. 212/213). O autor apresentou quesitos (fls. 215/217). O laudo pericial foi acostado às fls. 235/254, e o autor se manifestou às fls. 260/261. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 15/01/1985 a 31/10/1991, de 01/09/1992 a 30/06/1995 (COSIPA) e 01/11/2011 a 31/10/2011 (USIMINAS) foram reconhecidos pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/11/1991 a 31/08/1992, de 01/07/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2011. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a

situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01/11/1991 a 31/08/1992, de 01/07/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2011. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. O formulário DIRBEN 8030 (fls. 42) demonstra que o autor, nos períodos de 01/11/1991 a 31/08/1992 e de 01/07/1995 a 31/12/2003, trabalhava na função de assistente industrial, no setor Energia e Utilidades, e sem exposição a agentes nocivos. Com relação ao período de 01/01/2004 a 31/10/2011 o PPP (fls. 43/49) informou que o autor estava exposto a ruído de 64,4000dB(A), e calor abaixo dos limites. O laudo pericial (fls. 235/254) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído: Quesito d (fl. 248): Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 99dB(A). Esta intensidade de pressão sonora expõe o trabalhador a níveis superiores aos permitidos pelo Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº15-85 dB(A)- mesmo fazendo uso regular dos equipamentos de proteção individual, que apresenta fator de atenuação médio (NRRsf) de 12 dB(A) para 84,7% dos trabalhadores (Fonte: 3M). Esta proteção, embora seja efetiva na prevenção da PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), não se mostra eficaz na elisão dos demais riscos da exposição do trabalhador ao ruído. As substâncias previstas no Anexo 13 da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição ao hidrocarboneto aromático, em grau máximo. Diversas outras substâncias com elevado potencial agressivo a saúde foram identificadas, tais como Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno (presentes no gás de coqueria). Em suma, a atividade de Operação realizada no setor de Energia e Utilidades reúne as condições para sua classificação como Insalubre, ensejando a concessão da aposentadoria especial por tempo de serviço (25 anos), conforme Decreto 4.882/2003 e legislação pertinentes. Quesito g (fl. 249): A atividade do Autor foi realizada, em todo o período laboral, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90dB(A), inclusive antes da vigência do decreto 3048/88, que reduziu este limite para 85 dB(A). Quesito h (fl. 250): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo da Fundacentro. As medições realizadas por este perito ratificam esta assertiva. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor

auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Apelo da parte autora parcialmente provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)E ainda..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial. No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu

que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, nos períodos 01/11/1991 a 31/08/1992, de 01/07/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2011.Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (15/01/1985 a 31/10/1991, de 01/09/1992 a 30/06/1995 e de 01/11/2011 a 17/08/2012), aos períodos ora reconhecidos (01/11/1991 a 31/08/1992, de 01/07/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2011) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 07 meses 07 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/11/1991 a 31/08/1992, de 01/07/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2011, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 17/09/2012, como requerido no pedido inicial.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/08/2012 (NB 42/158.893.940-2); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: SIDNEI RODRIGUESBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 17/09/2012CPF: 018.091.528-28Nome da mãe: Ilma da Silva RodriguesNIT:1063749979-1Endereço: Rua Santa Cruz, 249/02- Centro-São Vicente/SPSentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0012549-87.2013.403.6104 - ROQUE DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROQUE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (23/07/2013), com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a MOINHO PAULISTA S/A, de 24/10/1989 a 31/05/2013 porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 177/187).Requisitou-se o procedimento administrativo referente ao benefício do autor, o qual veio aos autos às fls. 141/184.A decisão de fls. 185/186 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Réplica às fls. 192/197.Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a expedição

de ofício à empresa Moinho Paulista, ou prazo para obter o mencionado documento. Foi deferido o prazo para o autor diligenciar junto à mencionada empresa (fl.290), tendo acostados os documentos de fls. 302/308, dos quais teve vista o INSS (fl. 311). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa MOINHO PAULISTA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (23/07/2013). Esclarece que os períodos de 21/09/1985 a 01/04/1987 e de 03/10/1987 a 16/10/1989 foram reconhecidos pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 24/10/1989 a 31/05/2013. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser

considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 24/10/1989 a 31/05/2013. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Moinho Paulista S/A. O PPP (fls. 59/60) informou que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: - 24/10/1989 a 31/10/1992- 85 a 95 dB; - 01/11/1992 a 31/05/1996- 89,9dB; - 01/06/1996 a 31/10/1996- 89,9 dB; - 01/11/1996 a 31/03/1998- 93,7dB; - 01/04/1998 a 30/09/2003- 93,7 dB; - 01/10/2003 a 31/05/2013- 89,4 dB. O LTCAT (fls. 302/308) confirmou a exposição ao ruído mencionado no PPP, e informou se tratar de ruído habitual e permanente (fl. 307). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, nos períodos de 24/10/1989 a 30/09/2003 e de 18/11/2003 a 31/05/2013. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (21/09/1985 a 01/04/1987 e de 03/10/1987 a 16/10/1989), aos períodos ora reconhecidos (24/10/1989 a 30/09/2003 e de 18/11/2003 a 31/05/2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos e 16 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. O requerimento de tutela de urgência deve ser deferido, visto que estão presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A probabilidade do direito, em razão do teor desta sentença. Por outro lado, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, há perigo de dano. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 24/10/1989 a 30/09/2003 e de 18/11/2003 a 31/05/2013, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 23/07/2013, bem como pagar todas as quantias em atraso. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Defiro a tutela de urgência requerida pelo autor para determinar a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: ROQUE DO NASCIMENTO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 23/07/2013 CPF: 312.095.215-04 Nome da mãe: Antonia S. Batista NIT: 1.218.624.612-2 Endereço: Rua Eduardo Alves, nº 168, São Jorge - Santos/SPP.R.I.

0012757-71.2013.403.6104 - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 16 de dezembro de 2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o INSS para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001543-44.2013.403.6311 - FABIA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS X FABIOLA CRISTINA OLIVEIRA X MARCELE FERNANDA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da ausência das partes, cancelo a audiência designada para hoje, dia 02/06/2016, às 14:00 horas, nos termos do art. 362, III, do CPC/2015. Verifico, ainda, que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Houve a emenda da petição inicial (fls. 28/29) para requerer o pedido de pensão por morte a partir da cessação do benefício concedido à filha do instituidor (03/10/2012), sendo que a decisão de fls. 32/33 acolheu a emenda à inicial. Entretanto, o cálculo de fls. 241/242 considerou as prestações vencidas desde o óbito (12/2007), e não desde 03/10/2012, como requerido pela autora, o que incorre em valor da causa inferior a 60 salários mínimos, vejamos: R\$ 1.856,68 (10/2012) + R\$ 1940,62 (Nov./2012) + R\$ 1930,20 (Dez./2012) + R\$ 1930,20 (Dez./2012) + R\$ 2.034,81 (Jan./2013) + R\$ 2.016,26 (Fev./2013) + R\$ 2.005,83 (Março/2013) = R\$ 11.857,92 + 12 vincendas (R\$ 1993,87 x 12 = R\$ 23.926,44) = R\$ 37.641,04 Valor de alçada: 40.680,00 A Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ...RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002050-05.2013.403.6311 - DILCEA DA SILVA MARIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DILCEA DA SILVA MARIA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do

óbito de Nahor Correia Teixeira, ocorrido em 13/04/2000. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o indeferimento administrativo (11/03/2008- NB 144.915.288-8). Narra a inicial, em síntese, que a autora conviveu com o de cujus até o falecimento. Afirma que o óbito ocorreu em 13/04/2000, mas que por total desconhecimento, acreditando que por não ser casada, ou não possuir filhos em comum com o segurado, a autora julgou não possuir o direito a requerer tal benefício. Desfeita a ideia equivocada por parte da autora, diligenciou perante o INSS, para requerer o benefício ora pleiteado. Assim, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência, e que acostou ao procedimento administrativo documentação farta a fim de comprovar a união estável. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. A decisão de fls. 32 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o INSS contestou (fls. 41/43), e aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 45/65. A decisão de fls. 74/77 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 138.632,17, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Pela decisão de fl. 93 foram concedidos os benefícios da gratuidade, ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Réplica à fls. 96/100. Instadas as partes a especificar provas, a autora pleiteou a produção de prova testemunhal, e o INSS informou nada ter a requerer. Com a apresentação do rol (fls. 108), foi designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora (fls. 109). A audiência foi realizada em 26/02/2015, e foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 128/129). O advogado da autora requereu a antecipação da tutela, o que foi postergado para apreciação quando da sentença, se o caso. As partes não apresentaram alegações finais. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para juntada das declarações completas de imposto de renda de Nahor Correa Teixeira, dos três últimos exercícios anteriores ao falecimento em 13/04/2000 (fl. 132). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos acostou a declaração apresentada em 1997, e informou que não foram apresentadas declarações para os exercícios de 1998 e 1999 (fls. 137/141). As partes foram intimadas, e a autora se manifestou às fls. 144/145. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Nahor Correa Teixeira. Considerando a informação de fl. 30, que demonstra que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.926.109-9), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). A fim de comprovar a alegada união estável, a autora acostou os seguintes documentos: - Certidão de óbito de Nahor Correa Teixeira, no qual consta como endereço residencial a Rua Amazonas, 401, Vila Alice, Vicente de Carvalho; - Declaração de dependentes para fins de imposto de renda, apresentado pelo falecido, na empresa RFFSA, em 13/02/1992, na qual a autora figura como dependente na condição de companheira; - Declaração do Clube de Regatas Saldanha da Gama, emitida em 26/03/2004, de que o falecido Nahor Correa Teixeira manteve-se na condição de sócio de 01/06/1993 a 01/08/1996, e desde a associação até o desligamento manteve Dilceia da Silva Maria como companheira e dependente. - Declaração do médico ginecologista Pedro Humberto Ribeiro, de que atendeu a autora em seu consultório, pelo convênio da AMAFESP (sindicato dos ferroviários), cujo titular do plano era o Sr. Nahor Correia Teixeira. Os atendimentos foram realizados em 30/10/1995, 14/12/1995, 13/06/1996 e 19/03/1997. - Procuração firmada por Joaquim Maria da Silva Costeira e Carmem Lidia Bojart da Silveira Costeira, em 27/10/1989, na qual a autora e o falecido foram nomeados procuradores, com endereço comum na Rua Carlos Gomes, 245/43, com poderes para agindo em conjunto, vender ou ceder e transferir, a quem convier, e pelo preço e condições que ajustar o seguinte imóvel: O apartamento nº 64, tipo B, localizado no 6º andar do Bloco 09, do Conjunto Residencial Alagoas, à Rua Alexandre Fleming, nº 619, nesta cidade...representá-los junto à Caixa Econômica Federal, órgão pelo qual o imóvel foi financiado e ao mesmo encontra-se hipoteca....; - Conta da Eletropaulo em nome de Nahor Correia Teixeira, com vencimento em 03/06/1996, referente ao endereço da Rua Alexandre Fleming, 619, apto. 64; - Conta telefônica, em nome da autora, com vencimento em 06/04/1993, no endereço da Rua Alexandre Fleming, 619, ap. 64; - Nota promissória emitida pela autora, sem data de vencimento, na qual consta o endereço da Rua Alexandre Fleming, 619/64; - Correspondências nas quais a autora e o falecido constam como destinatários, com endereço à Rua Alexandre Fleming, 619/64, em dezembro/1990, dezembro/1992, dezembro/1991 e dezembro/1994; - Fotos do casal juntos; - Cartão de aniversário escrito pelo falecido e destinado à autora, em 01/02/1991; - Declaração de ajuste anual referente ano-calendário de 1996, no qual consta o endereço da Rua Martin Afonso, 190/410, São Vicente, bem como a autora figura como dependente, na qualidade de esposa (fl. 140). A testemunha Antonio Carlos Pascoal informou: Conhece a dona Dilceia da Silva Maria há mais de 20 anos, pois é diretor de sindicato, e a autora ia ao sindicato com seu companheiro, Sr. Naor Correia Teixeira. O falecido também trabalhou com o depoente na RFFSA. O depoente começou a trabalhar na mencionada empresa em 1970, e

o falecido em 1974. O depoente teve contato com o falecido até pouco antes do falecimento. O Sr. Naor estava com pontos, em razão de uma cirurgia. O depoente foi ao enterro. O depoente não viu a autora, a ex esposa ou as filhas. O depoente viu a autora e o Sr. Naor na praia. Eles se portavam como um casal. O depoente não tem conhecimento de nenhuma separação. Naor e dona Dilcéia moravam juntos, mas o depoente nunca frequentou a residência do casal. O depoente informa que o Sr. Naor, quando estava próximo de se aposentar, por volta de 1999/2000 comentou que morava no apartamento de dona Dilcéia, na Rua Alexandre Fleming. O falecido comentou com o depoente que a autora era designada como dependente dele no INSS. O depoente solicitou, como diretor do sindicato, uma carta ao clube Saldanha da Gama, na qual havia a informação de que a autora era dependente do falecido, pois a autora e o falecido eram sócios do mencionado clube. O depoente entregou a carta à autora. O depoente não sabe dizer se a autora trabalhava. O depoente sabe que a mãe do falecido morava em Vicente de Carvalho, na Rua Amazonas, 401. O depoente frequentou o local quando a primeira filha do falecido nasceu, na década de 70, e o falecido ainda era casado. O depoente não sabe dizer se o Sr. Naor residiu no endereço de Vicente de Carvalho. Às reperguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu: Sem perguntas. Às reperguntas do Procurador Federal, respondeu: O depoente informou que o sindicato não tinha nada que pudesse comprovar a dependência da autora, tendo em vista que toda a documentação fica na sede Central do sindicato, em São Paulo.. A autora acostou início de prova material que demonstrou a convivência até 1997. Entretanto, no período imediatamente anterior ao óbito, não há nos autos outros elementos que demonstrem que a convivência perdurou até aquela data. Ademais, o depoimento da única testemunha ouvida é frágil. Embora esta tenha mencionado o período de 1999/2000, época em que o autor estava próximo de se aposentar, verifica-se pelo documento de fl. 29 que a aposentadoria se deu em 09/09/1996. Além disso, verifica-se que todas as fotos e documentos juntados, incluindo a declaração de imposto de renda, referem-se ao ano de 1996 e anteriores, havendo um atendimento da autora pelo plano de saúde de titularidade do falecido em 03/1997. Entretanto, o óbito ocorreu em abril de 2000, ou seja, são mais de 3 (três) anos sem a apresentação de um único documento hábil a comprovar a convivência em comum. Há de se ressaltar que a autora não foi a declarante do óbito, bem como o endereço apontado na certidão de óbito, (Rua Amazonas, 401, Vila Alice, Vicente de Carvalho), não se coaduna com os demais endereços apontados na documentação acostada aos autos. Por conseguinte, diante do conjunto probatório produzido nos autos, a autora não faz jus à concessão da pensão por morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - APELO IMPORVIDO. I - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 27/04/1997. II - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do 3º do art. 226 da Constituição Federal. III - O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso. IV - Os documentos apresentados e a prova oral colhida, sob o crivo do contraditório, não comprovaram de forma bastante a união estável da autora com o de cujus. V - Não comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora não tem direito ao benefício da pensão por morte. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0015590-32.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 630) DISPOSITIVO Diante do exposto, os termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDISON ISABELLA CHARQUERO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (24/05/2012), mediante a inclusão de período de tempo comum, exercido de 01/04/1992 a 05/12/2008, no Museu de Arte Sacra de Santos, reconhecido por reclamação trabalhista. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou o período, muito embora o vínculo tenha sido reconhecido em reclamação trabalhista, com trânsito em julgado, e, conseqüentemente, a aposentadoria por idade foi indeferida em razão de não ter o autor cumprido a carência necessária. Instrui o feito com documentos (fls. 07/71) e requereu a gratuidade da Justiça. Foi determinado ao autor acostar as cópias da reclamação trabalhista, notadamente a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 74/81. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS (fl. 81). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 83/84), alegando que o autor não comprovou 180 meses de contribuição. Ademais, o período anotado em CTPS refere-se a 01/04/1994 a 05/12/2008, e não a partir de 01/04/1992 como afirma o autor. Ressalta que não há anotação de alteração salarial anteriormente a 1995. Requer seja o pedido julgado improcedente. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 91/492 e 497/515. A decisão de fls. 527/530 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 80.537,32, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e

determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 540, foram ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Autor e réu informaram não ter provas a produzir. Foi determinada a juntada de certidão de objeto e pé, que veio aos autos às fls. 555, com vista ao INSS (fl. 556). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por idade, mediante o cômputo de tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista e não considerado pelo INSS. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista Proc. 00202-2009.445-02-00-0, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos (fls. 438/440) julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, a) adicional de insalubridade em grau médio e reflexos; b) diferenças salariais e reflexos, c) saldo de salário de 5 dias de dezembro de 2008, d) aviso prévio, e) 13º salário de 2008, f) férias em dobro dos períodos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, simples do período 2007/2008 e 11/12/ de férias proporcionais, todas com mais 1/3, g) FGTS da contratualidade e sobre as verbas rescisórias, além do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos, h) multa do artigo 477 da CLT, i) multa do artigo 467 da CLT. Restou, ainda, consignado que a reclamada deverá anotar a CTPS do autor com data de admissão em 01/04/1992 e dispensa em 05/12/2008, com a evolução salarial indicada na inicial, em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de a Secretária o fazer. No mesmo prazo deverá entregar as Guias de Movimentação do FGTS (cód. 01), sob pena de execução direta no caso de negativa ou insuficiência dos depósitos e por fim entregar, ainda em 10 dias, as guias do seguro desemprego, sob pena de execução direta dos valores correspondentes... Deverá a ré comprovar nos autos, em trinta dias após a liquidação, o recolhimento das contribuições previdenciárias aplicáveis, na forma da lei, sob pena de ser intimado o INSS a apresentar cálculos de execução. A reclamada interpôs recurso ao TRT da 2ª Região que manteve integralmente a sentença de primeiro grau (fls. 456/458). A certidão de objeto e pé informou que em 20/09/2012 foi homologada transação em ação no valor de R\$ 200.000,00 em trinta parcelas com término em 10/03/2015. Contribuições previdenciárias a cargo da reclamada, bem como honorários periciais ainda não recolhidos (fl. 555). Possível reconhecer o tempo reconhecido na ação trabalhista, tendo em vista que houve instrução do feito, com produção de prova testemunhal e documental, que culminou com a sentença de procedência em parte do pedido, que foi submetido a recurso perante o TRT da 2ª Região. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200769077, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801064800, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ..DTPB:..) Ademais, em se tratando de trabalho urbano, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.(...) - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.(...)(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477) Assim, possível considerar o tempo de serviço no período de 01/04/1992 a 05/12/2008. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. No caso dos autos, o autor completou 65 anos em 27 de junho de 2010. Desse modo, deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 174 meses, nos termos do citado artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. A idade restou comprovada pela juntada do documento de fl. 09. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, é obrigação do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1.991. Considerando-se o período reconhecido na reclamatória trabalhista, verifica-se que autor conta com 16 anos, 08 meses e 05 dias de contribuição, ou seja, 224 contribuições, e faz jus à aposentadoria por idade. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (24/05/2012- fl. 497 v.).

Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 01/04/1992 a 05/12/2008, e conceda a aposentadoria por idade desde 24/05/2012. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso,

não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Edison Isabella Charquero; b) período reconhecido como comum: 01/04/1992 a 05/12/2008; c) benefício concedido: aposentadoria por idade; d) data de início do benefício: 25/05/2012; e) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I.

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

Defiro a minuta do edital de publicação apresentado pela parte autora. Providencie a Secretaria da Vara a devida publicação no Diário Oficial. Em caso de revelia, deverá a secretaria intimar a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do art. 257, IV do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Int.

0003362-16.2013.403.6311 - LENIR FONSECA BUENO GURGEL(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar a certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista 00915005620075020444, ajuizada em face da Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003722-48.2013.403.6311 - VANDERLEI RAMALHO DIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta, originariamente, perante o JEF, por Vanderlei Ramalho Dias, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao imediato pagamento das prestações decorrentes de revisão concedida no âmbito administrativo. Aduz, em síntese, que em decorrência de pedido de revisão, o INSS teria apurado erro no sistema, de modo que o valor da RMI do autor deveria passar de R\$ 795,29 para R\$ 2.505,58. Assim, sustenta o demandante que está confessada a dívida, e, portanto, disponível o numerário na esfera administrativa, diferentemente dos casos de implantação judicial do benefício, devendo o INSS ser condenado na obrigação de dar, consistente na simples liberação do pagamento. Pela decisão de fl. 17 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo às fls. 25/61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/65), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que a renda do segurado poderia, eventualmente, sofrer revisão, caso fossem confirmados alguns vínculos extemporâneos. Todavia, narra que o autor não apresentou documentos aptos a validar tais vínculos, razão pela qual não houve a alteração da sua RMI, devendo ser julgado improcedente o pedido. Pela decisão de fls. 111/113 o JEF declinou da competência para conhecimento das questões no presente feito. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 143). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Instituto réu, a mesma confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Pretende o autor o pagamento de valores decorrentes da revisão do seu benefício, no âmbito administrativo. Assevera que após simulação, verificou-se haver um erro no sistema, eis que sua RMI de R\$ 795,29, deveria passar para R\$ 2.505,58. Assim, entende que a dívida está confessada, devendo o INSS ser condenado em obrigação de dar, consistente na liberação de numerário disponível na via administrativa. Compulsando os autos, verifico que o demandante limitou-se a juntar extratos do sistema DATAPREV, referente à simulação de cálculo da sua RMI, no valor de R\$ 2.505,58 (fl. 09). Este montante diverge do valor consignado nos dados básicos do seu benefício, no importe de R\$ 795,29 (fl. 08 verso). Sucede que, não consta dos documentos que instruem o feito, qualquer decisão administrativa que reconheça ao segurado o direito ao recálculo da sua renda mensal. Inclusive, a tal pretensão contrapõe-se o réu, objetando que a Autarquia não revisou sua renda. É o que emerge do ofício n. 1501/21.033.020/APS GUARUJÁ, acostado à fl. 163, que informa que as revisões não foram autorizadas, sendo mantida a renda da concessão do benefício. Portanto, verifico que o valor da RMI apontada no extrato DATAPREV de fl. 09, não se ampara em decisão administrativa, decorrendo de meras simulações pertinentes à rotina administrativa interna da Autarquia Previdenciária, sem eficácia decisória. Nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo o autor comprovado os fatos alegados, constato que inexistente complemento positivo em seu favor, porquanto não realizada a revisão alegada. Por fim, observo que a causa de pedir não abrange o reconhecimento judicial da legitimidade dos períodos laborados pelo autor, ou mesmo a apuração dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do seu benefício. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a minuta do edital de publicação apresentado pela parte autora. Providencie a Secretaria da Vara a devida publicação no Diário Oficial. Em caso de revelia, deverá a secretaria intimar a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do art. 257, IV do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000135-23.2014.403.6104 - PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP318977 - GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 349, oficiando-se à EADJ do INSS, para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, esclarecer quais os períodos desconsiderados quando da suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.156.967-8), bem como quais períodos foram mantidos no cálculo do tempo de contribuição. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0000176-87.2014.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercidos de 01/10/1982 a 31/05/1987 e de 01/08/2000 a 07/08/2006, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. As informações acostadas pela ALL informam que não havia laudo técnico no período anterior a 14/02/2005, indispensável ao reconhecimento do agente agressivo ruído. (fl.213). Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à ausência de laudo no período de 01/08/2000 a 14/02/2005, na empresa ALL- América Latina Logística. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto no período de 01/08/2000 a 14/02/2005, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001698-52.2014.403.6104 - BALTAZAR MATIAS COELHO GODOY(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por BALTAZAR MATIAS COELHO GODOY, em face da sentença de fls. 405/412, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo comum de 01/08/1970 a 9/12/1971, o tempo de serviço militar de 17/1/1973 a 15/2/1974, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 01/04/1974 a 07/11/1976, de 16/04/1979 a 29/02/1980, de 08/02/1982 a 12/04/1984, de 13/09/1984 a 05/11/1984, de 12/11/1984 a 19/04/1987, de 03/10/1989 a 28/09/1990, de 04/08/1994 a 20/11/1996, de 20/02/1997 a 30/07/1997, de 20/09/1997 a 19/09/1998, de 10/01/1999 a 16/04/1999, de 17/07/1999 a 01/02/2000, de 15/02/2002 a 09/05/2002 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (4/7/2013), bem como pagar todas as quantias em atraso. Requer a embargante seja apreciado o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, tendo em vista que a decisão de fl. 387 argumentou que por ocasião da prolação da sentença haveria a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verifico que na petição inicial, de fato, foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que não foi apreciado na sentença das fls. 405/412. Assim, passo a suprir a omissão para apreciar o requerimento de tutela de urgência, que deve ser deferido, visto que estão presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A probabilidade do direito, em razão do teor da sentença embargada. Por outro lado, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, há perigo de dano. Ante o exposto, PROVEJO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e defiro a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. P.R.I.

0001741-86.2014.403.6104 - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/198: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício da Sabesp de fls. 100/134, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0002281-37.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (15/12/1987 a 09/08/2013), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 01/06/1998 a 09/08/2013. Determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 74/80). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 89/120. Réplica às fls. 123/131. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS a fim de fornecer os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP, bem como para justificar a divergência de informações nos documentos citados, o que foi deferido (fl. 149), prestando a USIMINAS os esclarecimentos solicitados (fls. 154/159). O autor se manifestou às fls. 162/163. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que a controvérsia restringe-se ao período de 01/06/1998 a 09/08/2013. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar

caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação

retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O PPP (fls. 36/4154) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de:- 88 dB- de 01/06/1998 a 31/01/1999;- 88 dB- de 01/02/1999 a 30/04/2000;- 95 dB- de 01/05/2000 a 31/10/2000;- 86 dB- de 01/11/2000 a 31/08/2002;- 86 dB- de 01/09/2002 a 29/02/2008;- 89,9 dB- de 01/03/2008 a 30/04/2009;- 89,9dB- de 01/05/2009 a 31/01/2010;- 89,9dB- de 01/02/2010 a 31/03/2011;- 86 dB- de 01/04/2011 a 31/05/2012;- 86 db- de 01/06/2012 a 09/08/2013. O PPP apontou, ainda, a exposição a calor abaixo dos limites. A USIMINAS acostou o LTCAT (fls. 154/159) que corrobora o ruído apontado no PPP. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 01/05/2000 a 31/10/2000, e de 18/11/2003 a 09/08/2013. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (15/12/1987 a 31/05/1998), aos períodos ora reconhecidos (01/05/2000 a 31/10/2000 e de 18/11/2003 a 09/08/2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 20 anos, 08 meses e 10 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/05/2000 a 31/10/2000 e 18/11/2003 a 06/09/2013. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. P.R.I.

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da complementação do perito. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002379-22.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e USIMINAS, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 98/110). Réplica às fls. 113/120. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à empregadora a fim de apresentar todos os laudos individuais e coletivos referentes ao contrato de trabalho do autor, e o INSS informou não ter provas a produzir. Foi deferida a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS, o que veio aos autos às fls. 130/134. O autor reiterou o pedido de prova pericial (fl. 138), que foi deferido. O autor apresentou quesitos (fls. 143/145). O laudo pericial foi acostado às fls. 152/160, e as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 20/02/1980 a 05/03/1981, de 24/06/1985 a 05/03/1986, de 01/10/1986 a 30/06/1987, de 15/01/1988 a 31/03/1988, e de 01/04/1988 a 06/03/1997, foram reconhecidos pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 03/02/2012. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início,

importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 03/02/2012. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os formulários DIRBEN 8030 (fls. 31 e 33) demonstram que o autor, nos períodos de 01/04/2001 a 31/12/2003, e de 01/07/1995 a 31/03/2001, trabalhava na função de Auxiliar Lab Químico/Lab Central, na área operacional, e de laboratorista, no setor Laboratórios, e estava exposto ao ruído acima de 80 dB., conforme laudos de fls. 34/40. Com relação ao período de 01/01/2004 a 03/02/2012 o PPP (fls. 41/45) informou que o autor estava exposto a ruído de 87,6dB (01/01/2004 a 30/06/2007), de 83,10dB(A) (01/07/2007 a 03/02/2012), e calor abaixo dos limites. O laudo pericial (fls. 152/160) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído: Quesito g (fl. 158): O Autor teve presença diária de forma habitual e não permanente, na atividade de coleta de materiais, com exposição ao ruído médio de 101,4dB(A). Na atividade de Laboratorista esteve exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído médio de 91 dB(A). O LTCAT emitido pelo empregador atesta que a partir de 14/12/1998, utiliza protetores auditivos tipo Plug modelo Ultrafit com atenuação de 14 dB(A). ... Quesito h (fl. 159): Sim, porque a função do autor, obrigatoriamente, exigia a sua presença nas áreas de exposição ao ruído de forma habitual e permanente durante toda a jornada. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 06/03/1997 a 03/02/2012. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (20/02/1980 a 05/03/1981, de 24/06/1985 a 05/03/1986, de 01/10/1986 a 30/06/1987, de 15/01/1988 a 31/03/1988, de 01/04/1988 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 03/02/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 06 meses 18 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 03/02/2012, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 03/02/2012, como requerido no pedido inicial. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: WILSON GOMES DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 03/02/2012 CPF: 018.363.548-51 Nome da mãe: Maria Tereza da Silva NIT: 1.116.903.594-3 Endereço: Rua Capitão Gregório de Freitas, 124/34- Parque São Vicente-São Vicente/SPP.R.I.

0002380-07.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e USIMINAS, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS já reconheceu o período de 05/10/1978 a 05/03/1997, e a controvérsia restringe-se ao período de 05/03/1997 a 01/03/2005, e requer seja o benefício concedido a partir da DER (15/03/2005). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 88/96). Réplica às fls. 101/108. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à empregadora a fim de apresentar todos os laudos individuais e coletivos referentes ao contrato de trabalho do autor, e o INSS informou não ter provas a produzir. Requisitou-se cópia do

procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 115/160. Foi deferida a realização da prova pericial (fl. 163). O autor apresentou quesitos (fls. 168/170). O laudo pericial foi acostado às fls. 177/185, e as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Ressalta que o INSS já reconheceu o período de 05/10/1978 a 05/03/1997, e a controvérsia restringe-se ao período de 05/03/1997 a 01/03/2005, e requer seja o benefício concedido a partir da DER (15/03/2005). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB

no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 05/03/1997 a 01/03/2005, Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os formulários DIRBEN 8030 (fls. 122 e 131) demonstram que o autor, no período de 01/07/1995 a 31/12/2003, trabalhava nas funções de assistente de pesquisa, no setor Aciarias e Assist. Produto/Laboratório de materiais e produtos, no setor Laboratórios, e estava exposto ao ruído acima de 80 dB, o que foi corroborado pelos laudos de fls. 123/130 e 132/33. Com relação ao período de 01/01/2004 a 01/03/2005 o PPP (fls. 136/137) informou que o autor estava exposto a ruído de 78 dB. O laudo pericial (fls. 152/160) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído: Quesito 8 (fl. 184): O Autor teve presença diária de forma habitual e permanente, na atividade de coleta de dados, análise de performance de equipamentos, elaboração de testes e controle de qualidade de matérias primas e produtos, com exposição ao ruído médio de 96dB(A), nas áreas de Aciaria I e II e de exposição ao ruído combinado nas áreas de Laboratórios e cortes acima de do limite de tolerância. E em sua conclusão o perito afirmou (fl. 182): Após o estudo do processo e diligências realizadas no local de trabalho, este Perito concluiu que, o Autor no exercício de suas funções, no período de 06/03/1997 a 03/02/2012, esteve efetivamente exposto ao agente nocivo ruído, independentemente do uso de protetor auditivo, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, acima dos limites de tolerância constantes no item 6 do Anexo I da NR-15, durante toda a jornada de trabalho. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 06/03/1997 a 15/03/2005 (conforme pedido na inicial). Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período enquadrado na via administrativa (05/10/1978 a 05/03/1997), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 15/03/2005) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 05 meses 11 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 15/03/2005, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 15/03/2005, como requerido no pedido inicial, bem como pagar todas as quantias em atraso, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que o

autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/04/2014 (NB 42/167.042.542-5); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 15/03/2005 CPF: 017.902.818-90 Nome da mãe: Maria Dolorinda Saraiva de Maria NIT: 1.083.938.898-8 Endereço: Rua Dois, nº 44- Mont Cruz- Guarujá/SPP.R.I.

0002780-21.2014.403.6104 - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLIO PEREIRA DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (13/08/1987 a 06/09/2013), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 13/08/1987 a 19/03/1993 e de 04/05/1993 a 31/03/2001. Determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 122/135). Réplica às fls. 139/150. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS a fim de fornecer os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP, bem como para justificar a divergência de informações nos documentos citados, o que foi deferido (fl. 156), prestando a USIMINAS os esclarecimentos solicitados (fls. 161/164). O autor se manifestou às fls. 167/168. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que a controvérsia restringe-se ao período de 01/04/2001 a 06/09/2013. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao

reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O PPP (fs. 50/54) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de:- 83,8 dB- 01/04/2001 a 30/11/2006;- 91,5 dB- 01/12/2006 a 31/05/2012;- 88,79- 01/06/2012 a 06/09/2013. O PPP apontou, ainda, a exposição a calor abaixo dos limites. A USIMINAS esclareceu, às fs. 161/164 que... cabe esclarecer que o que consta no PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor são transcrições de Laudos Técnicos Ambientais das épocas em que o mesmo realizou suas atividades como operador de máquinas operatrizes na oficina de cilindros da Laminação a Frio. No período de 01/07/1995 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 31/03/2001 constam os valores de ruídos dos laudos elaborados e implantados em 1995, e no período de 01/04/2001 a 30/11/2006 constam os valores de ruídos dos laudos ambientais implantados a partir de 01/04/2001. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 18/11/2003 a 06/09/2013. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (13/8/1987 a 19/3/1993 e de 04/05/1993 a 31/3/2001), aos períodos ora reconhecidos (18/11/2003 a 06/09/2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 23 anos, 03 meses e 24 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 18/11/2003 a 06/09/2013. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras

processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.P.R.I.

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERSON MAGNO COELHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e USIMINAS, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 70/87). Réplica às fls. 94/97. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à empregadora a fim de apresentar todos os laudos individuais e coletivos referentes ao contrato de trabalho do autor, e o INSS informou não ter provas a produzir. Foi deferida a expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS, o que veio aos autos às fls. 142/159. Requisitou-se o procedimento administrativo referente ao benefício do autor, o qual veio aos autos às fls. 108/139. O autor reiterou o pedido de prova pericial (fl. 162), que foi deferido (fl. 163). O autor apresentou quesitos (fls. 169/171). O laudo pericial foi acostado às fls. 177/185, e as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 15/01/1988 a 28/02/1999 foram reconhecidos pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/03/1999 a 30/11/2002 e de 01/12/2002 a 03/07/2013. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva

exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01/03/1999 a 30/11/2002 e de 01/12/2002 a 03/07/2013. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. O formulário DIRBEN 8030 (fls. 46) demonstra que o autor, no período de 01/07/1995 a 31/12/2003, trabalhava na função de laboratorista/laborat químico/lab. Químico- TUR, no setor Laboratórios, e estava exposto ao ruído acima de 80 dB. Com relação ao período de 01/01/2004 a 29/10/2010 e de 30/10/2010 a 03/07/2013 os PPPs (fls. 48/55) informaram que o autor estava exposto a ruído de 96 dB de 01/01/2004 a 31/05/2012, e de 85,740 dB de 01/06/2012 a 03/07/2013, e calor abaixo dos limites. Já o PPP apresentado às fls. 143/148 indicou os seguintes níveis de ruído: - 95,9 dB- 01/03/1999 a 30/11/2002;- 82,4 dB- 01/12/2002 a 30/06/2007;- 82,4dB- 01/07/2007 a 30/04/2009;- 82,4 dB- 01/05/2009 a 31/05/2012;- 67,3 dB- 01/06/2012 a 04/09/2013; O laudo pericial (fls. 177/185) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído: Quesito g (fl. 183): O Autor presença diária de forma habitual e não permanente, na atividade de coleta de materiais, com exposição ao ruído médio de 101,4dB(A). Na atividade de Laboratorista esteve exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído médio de 91 dB(A). O LTCAT emitido pelo empregador atesta que a partir de 14/12/1998, utiliza protetores auditivos tipo Plug modelo Ultrafit com atenuação de 14 dB(A). De acordo com a NR-15, durante a jornada de trabalho ocorreram dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, assim sendo, os efeitos combinados resultam que a exposição está acima dos limites de tolerância.... Quesito h (fl. 184): Sim, porque a função do autor, obrigatoriamente, exigia a sua presença nas áreas de exposição ao ruído de forma habitual e permanente durante toda a jornada. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 01/03/1999 a 03/07/2013. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período enquadrado na via administrativa (15/01/1998 a 28/02/1999),

ao período ora reconhecido (01/03/1999 a 03/07/2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 05 meses 17 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/03/1999 a 03/07/2013, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 16/09/2013, como requerido no pedido inicial. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: GERSON MAGNO COELHO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/09/2013 CPF: 083.291.298-02 Nome da mãe: Lubentina Magno Coelho NIT: 1.221.071.347-3 Endereço: Rua Francisco Brochado da Rocha, 390, Bloco B- São Vicente/SPP.R.I.

0003133-61.2014.403.6104 - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 523/531. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003388-19.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALMER TEIXEIRA MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (13/01/1979 a 02/12/1992), e sua conversão em comum, com a revisão do fator previdenciário incidente sobre o benefício, em razão do acréscimo de tempo de contribuição e, conseqüentemente, a majoração do salário de benefício desde a data de início do benefício, e a revisão dos salários de contribuição apurados a menor (02/1995, 03/1995, 06/1997, 07/1997 e 01/2001). Requer, ainda, seja determinada a revisão no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da sentença. Requer, assim, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, e aumento do coeficiente de cálculo e novo cálculo do fator previdenciário, bem como a revisão dos salários de contribuição apurados a menor. Instruiu o feito com documentos (fls. 12/64) e requereu a gratuidade da Justiça. Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 68/79) na qual alegou que não comprovada a exposição aos agentes agressivos, bem como ter o autor utilizado EPI que neutraliza o agente. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/89. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 94), e o autor requereu a produção de prova pericial, a expedição de ofício às empregadoras, e a prova testemunhal (fl. 92/93). Foi deferida a expedição de ofício à CODESP a fim de apresentar o LTCAT referente ao autor. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 102/131. A CODESP acostou documentos às fls. 132/135. O requerimento de prova pericial foi indeferido, e desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 143/147). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação em que se pleiteia revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de

classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 13/01/1979 a 02/12/1992. O PPP (fs. 48/49) informa que o autor trabalhou na Companhia

Docas do Estado de São Paulo-CODESP, na função de escriturário/assistente administrativo I-II/Assistente Técnico Administrativo I, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 83 dB, o que foi corroborado pelas informações do LTCAT (133/135), que esclareceu, ainda, que: Fisicamente os locais onde trabalhou conservam as mesmas características, as mesmas máquinas e equipamentos que havia no período laboral. O ambiente dos escritórios administrativos pericidados mantém as mesmas características que havia na época do período laboral. Os ambientes das oficinas pericidadas, sofreram drástica redução de efetivo, porém mantendo todos os equipamentos existentes à época laboral. Desta forma foi possível avaliar cada fonte de ruído presente no ambiente laboral, de forma a permitir a presente perícia. Considerando que as máquinas e equipamentos sofreram desgaste natural ao longo dos anos e o fato de que o efetivo de pessoal à época ser muito maior, entendemos que os resultados obtidos são conservadores, devendo os níveis de ruído à época ser superiores aos apurados nesta avaliação de ambiente. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído no período de 13/01/1979 a 02/12/1992, como requerido na inicial. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) Compulsando os autos, depreende-se dos demonstrativos de pagamentos de fls. 59/64, em cotejo com a memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12), que de fato houve erro no montante dos salários de contribuição que foram considerados no período básico de cálculo. Deste modo, imperioso que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo sejam retificados, para refletir os valores efetivamente percebidos pelo obreiro. Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, confira-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11: Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Refiro, ainda, o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação atual: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o autor tem o direito de ver considerado no cômputo do seu benefício, os valores que habitualmente percebia em razão de seu vínculo empregatício com a empresa CODESP, conforme demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 59/64, referentes ao período de fevereiro/1995, março/1995, junho/1995, julho/1997 e janeiro/2001, integrantes do período básico de cálculo, respeitado, por óbvio, o teto vigente em cada competência. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS: a) reconheça como especial o período de 04/01/1979 a 02/12/1992, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- NB 42/162.558.697-0, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da DIB (01/11/2012), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas.; b)

recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.558.697-0, mediante a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo do auxílio doença, conforme recibos de pagamento de salários de fls. 59/64, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 01/11/2012), observada a compensação com os valores já pagos à parte autora sob o mesmo título. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.P.R.I.

0003745-96.2014.403.6104 - JOSE PALMA JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ PALMA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum não considerados quando do requerimento administrativo (NB 42/167.943.073-1). Em sua petição inicial, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades comuns anotadas em CTPS, bem como o tempo de serviço militar, desde o requerimento administrativo (22/01/2014). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou alguns períodos anotados em CTPS. Instrui o feito com documentos (fls. 11/200), requer a gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 203). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 206/211) na qual alegou que o autor comprovou o tempo de serviço comum apenas pela anotação da CTPS, não tendo juntado outros elementos a fim de comprovar o vínculo, tais como livro de registro de empregado, folha de pagamento e outros. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 212). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 224/317. As partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum, anotado em CTPS. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Observe-se, inicialmente, que o INSS considerou no cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 186/190) os seguintes períodos: - o serviço militar, de 24/02/1972 a 11/05/1980 (fl. 189), no total de 05 anos, 06 meses e 15 dias; - de 16/04/1988 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 31/12/1990 (Riga Organização Comercial de Restaurantes); - de 17/10/1994 a 31/10/2007 (Ordem e Progresso); - de 01/01/1970 a 21/02/1972 (Contabilidade Justo) - fl. 190. Portanto, tais períodos são incontroversos. Resta apurar os períodos não reconhecidos, de 16/04/1980 a 15/04/1988 e de 01/01/1991 a 12/02/1992 (Riga); e de 01/11/2007 a 21/01/2014 (Ordem e Progresso). A fim de comprovar os períodos de 16/04/1980 a 15/04/1984 e de 01/01/1991 a 12/02/1992 o autor acostou a CTPS (fl. 24), com anotação na função de chefe administrativo, na empresa Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda., bem como as anotações de contribuição sindical e alterações de salário (fl. 25/30). Assim, pode ser reconhecido o período de 16/4/1980 a 15/4/1984 e de 01/01/1991 a 12/02/1992. Quanto ao período de 01/11/2007 a 21/01/2014, o autor acostou a CTPS (fl. 24), com admissão na empresa Ordem e Progresso Prestadora de Serviço S/C Ltda., na função de advogado, em 12/12/1994, sem data de saída. Há, ainda, a declaração de fl. 34, de 31/01/2014, que informa que o autor foi admitido em 17/10/1994 e permaneceu trabalhando até aquela data, tendo sido apresentados os recibos de pagamento de salário de 10/1994 a 08/2013 (fls. 50/185). Portanto, o período pode ser reconhecido de 01/11/2007 a 21/01/2014. Além disso, o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum. Dessa forma, podem ser considerados no cálculo os períodos de 16/4/1980 a 15/4/1984, de 01/01/1991 a 12/02/1992, e de 01/11/2007 a 21/01/2014. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-

de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos (fls. 186/190), as informações do CNIS (documento anexo), bem como os períodos ora considerados (16/4/1980 a 15/4/1984, de 01/01/1991 a 12/02/1992, e de 01/11/2007 a 21/01/2014), e excluídos os períodos concomitantes, conclui-se que o autor, até a EC 20/98 tem 23 anos, 08 meses e 17 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (22/01/2014), o total de 38 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço, e tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, com relação ao pedido para reconhecer o tempo de serviço nos períodos de 24/02/1972 a 11/05/1980 (serviço militar), de 16/04/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/12/1990, de 17/10/1994 a 31/10/2007 e de 01/01/1970 a 21/02/1972, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 16/4/1980 a 15/4/1984, de 01/01/1991 a 12/02/1992, e de 01/11/2007 a 21/01/2014, e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 22/01/2014. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgador: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: JOSÉ PALMA JUNIOR Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22/01/2014 CPF: 595.701.138-04 Nome da mãe: HORTENCIA PEREZ PALMANIT: 1.041.549.592-7 Endereço: Praça Vicente de Carvalho, 170- São Vicente/SP.P.R.I.

0004818-06.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MOYSES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na SABESP de 16/04/1979 a 16/08/2012 e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. As informações acostadas pela SABESP (fls. 131/140) não esclareceram os exatos níveis de ruído, e demais agentes agressivos a que estava exposto autor. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na SABESP (Av. São Francisco, 128, Santos), observando-se que a declaração de fl. 131 informa que o autor exerceu atividades de 16/04/1979 a 30/06/1990 nos Municípios de Pedro de Toledo e São Miguel Arcanjo, pertencentes à Unidade de Negócio do Valo do Ribeira, e em 01/07/1990 foi transferido para Santos. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FABIO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados na Santos Brasil Participações S/A, e requer seja o benefício concedido a partir do requerimento administrativo (DER- 25/10/2012). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 46/69). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 72/171. Réplica às fls. 173/184. Instadas as partes a especificar provas, não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão do benefício desde o requerimento administrativo formulado em 25/10/2012 e a presente ação foi ajuizada em 02/07/2014, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados para Santos Brasil Participações, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial a partir da DER (25/10/2012). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a

edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01/03/2001 a 08/02/2002, de 26/08/2002 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 30/09/2004, de 01/10/2004 a 05/12/2005, de 06/12/2005 a 05/12/2006, de 06/12/2006 a 05/12/2007, de 06/12/2007 a 05/12/2008, de 06/12/2008 a 05/12/2009, de 06/12/2009 a 05/12/2010, e de 06/12/2010 a 20/09/2010. O período de 01/03/2001 a 08/02/2002 restou demonstrado através do formulário de fl. 22, que afirma que o autor exercia a função de auxiliar de produção, na empresa Mourimar Transportes e Serviços Ltda., e não estava exposto a agente agressivo. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 26/08/2002 a 05/12/2010, o autor acostou o PPP, que demonstra que trabalhou na empresa Santos Brasil Participações S/A, e estava exposto a ruído na seguinte intensidade: - 90dB- 26/08/2002 a 28/02/2003;- 90dB- 01/03/2003 a 31/03/2004;- 92,7dB- 01/04/2004 a 30/09/2004;- 77,3dB- 01/10/2004 a 05/12/2004;- 77,3dB- 06/12/2004 a 05/12/2005;- 83,3dB- 06/12/2005 a 05/12/2006;- 81,5dB- 06/12/2006 a 05/12/2007;- 81,1dB- 06/12/2007 a 05/12/2008;- 77,1dB- 06/12/2008 a 05/12/2009;- 80,5dB- 06/12/2009 a 05/12/2010;- 73,6dB- 06/12/2010 a 05/12/2011;- 73,6dB- 06/12/2011 a 20/09/2012 (data do PPP). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, nos períodos de 26/08/2002 a 31/03/2004, e de 01/04/2004 a 30/09/2004. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período ora reconhecido (26/08/2002 a 31/03/2004 e de 01/04/2004 a 30/09/2004) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 02 anos, 01 mês e 06 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 26/08/2002 a 30/09/2004. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se

e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC . No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS de fls. 114/189, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos pars sentença. Int.

0005594-06.2014.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, de 20/08/1984 a 04/12/1997 (DOCAS) e de 01/01/2004 até o ajuizamento da ação (16/07/2014- LIBRA TERMINAIS), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento em 22/07/2010 (NB 46/150.759.087-0). Instrui o feito com documentos (fls. 28/42) e requer a gratuidade da Justiça. Deferida a Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa e apresentar a cópia integral de sua CTPS (fl. 44). O autor acostou as cópias da CTPS às fls. 48/82 e emendou a inicial às fls. 85/89. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 98/107) na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, afirma não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria, e que os formulários juntados são extemporâneos e não vieram acompanhados de laudo técnico pericial. Ademais, não restou demonstrado que a exposição a tensão superior a 250W era habitual e permanente. Requisitaram-se cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, as quais vieram aos autos às fls. 109/306. Réplica às fls. 309/322. Instadas as partes a especificar provas, não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo de 22/07/2010 e a presente ação foi ajuizada em 16/07/2014, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especial a atividade exercida no período de 20/08/1984 a 05/03/1997 (fls. 187 e 300/302), e, assim, ausente o interesse de agir em relação a este período. Assim, a controvérsia restringe-se aos períodos de 06/03/1997 a 04/12/1997 e de 01/01/2004 a 16/07/2014 (ajuizamento). Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de

prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 04/12/1997 e de 01/01/2004 a 16/07/2014 (ajuizamento). Passo à análise dos períodos especiais: - 06/03/1997 a 04/12/1997 - o LTCAT apresentado pela CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, demonstra que exerceu a função de Eletricista/Eletricista de manutenção, e suas atividades são descritas da seguinte forma: Realizar serviços de manutenção elétrica preventiva e/ou corretiva como reformas, reparos e revisões nas instalações elétricas dos portêineres, transtêineres e caixas de tomadas elétricas do cais; fazer a ligação e desligamento dos contêineres frigorificados em 440 Volts; realizar serviços em subestações e circuitos elétricos industriais em geral; executar outros trabalhos de mesma natureza e de igual nível de complexidade, envolvendo eletricidade com tensões acima de 250 volts, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a Intempéries (sol e chuva); Agentes Químicos: Produtos químicos (Querosene, Benzina, vaselina, etc); Agentes físicos: Eletricidade com tensão superior a 250 volts. Há, ainda, o formulário (fls. 207) que aponta os mesmos agentes informados no LTCAT. A lei 7369/85, de 20/09/1985, regulamentada pelo Decreto 92.212, reconheceu a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica. Nesse sentido: Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria especial. Atividade perigosa. Eletricário. Correção Monetária. Índices honorários advocatícios. Equivalência salário-mínimo. Impossibilidade. Constituição Federal, art. 7º, VI. I - A Lei 7.369/85 e o Decreto 92.212/85 reconheceram a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica, criando nova situação para os seus empregados. II - As parcelas de benefício previdenciário deverão ser corrigidas pelos índices da Lei nº 6.899/91, ainda que em período anterior à data do ajuizamento da ação; inteligência da Súmula nº 148/STJ. III - Vedada a fixação de honorários advocatícios em múltiplos do salário-mínimo, pelo inciso IV, in fine, do art. 7º da Carta Política de 1988. IV - Apelação do INSS parcialmente provida, mantida a concessão da Aposentadoria Especial do autor (AC 1996.01.35938-

9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam- TRF 1ª Região- Segunda Turma- DJ 26.04.2001, p. 577).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO.

POSSIBILIDADE.1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009234-24.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)Portanto, possível reconhecer como especial, o período de 06/03/1997 a 04/12/1997.- 01/01/2004 a 16/07/2014 (ajuizamento) - o PPP (fls. 163/165) demonstra que o autor exerceu atividade de Sup. Manut. Elétrica, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a:- 01/01/2004 a 31/05/2006- ruído de 88 dB; óleos e graxas;- 01/06/2006 a 31/05/2008- ruído de 84,5dB; óleos e graxas;- 01/06/2008 a 31/05/2010- ruído de 84,6 dB; óleos e graxas;- 01/06/2010 a 14/07/2010 (data do PPP)- ruído de 84,7 dB; óleos e graxas. Pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal, é possível reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 31/05/2006.Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (06/03/1997 a 04/12/1997 e de 01/01/2004 a 31/05/2006), aos períodos já considerados pelo INSS (20/08/1984 a 05/03/1997), o autor soma, até a EC20/98, 22 anos, 10 meses e 25 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Até o requerimento administrativo (22/07/2010) o autor tem 35 anos, 05 meses e 22 dias (tabela em anexo), e faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. O requerimento de tutela de urgência deve ser deferido, visto que estão presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.A probabilidade do direito, em razão do teor desta sentença. Por outro lado, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, há perigo de dano. DISPOSITIVO:Ante o exposto: a) com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 20/08/1984 a 05/03/1997; b) nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial nos períodos de 06/03/1997 a 04/12/1997 e de 01/01/2004 a 31/5/2006, e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (22/07/2010), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.Defiro a tutela de urgência requerida pelo autor para determinar a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: JÂNIO MARCIO PEREIRA DE SOUZABenefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 22/07/2010CPF: 697.632.247-72Nome da mãe: Geralda Pereira de SouzaNIT:10722791248Endereço: Rua Capitão Alberto Mendes Junior, 192- Jd. Boa Esperança- Vicente de Carvalho- Guarujá/SP.P.R.I.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fls. 78, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005800-20.2014.403.6104 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO EUGÊNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 07/07/1978 a 10/01/1996 e de 28/02/1996 a 08/12/2006, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/141.826.767-5), com o devido acréscimo no período básico de cálculo, afastando eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial para justificar o valor atribuído à causa.O autor apresentou a planilha de cálculo (fls. 27/31).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 38/72.O INSS contestou (fls. 73/82) e alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito a autarquia alegou a impossibilidade de enquadramento da atividade pela categoria. Ressaltou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que o autor acostou formulário extemporâneo e desacompanhado de laudo técnico pericial, e que, muito embora tenha exercido a função

de eletricista, não demonstrou a habitualidade e permanência à exposição a eletricidade em potência superior a 250W. Réplica às fls. 88/98. Instadas as partes a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer, e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especial a atividade exercida no período de 07/07/1978 a 05/03/1997 (fls. 58/61), e, assim, ausente o interesse de agir em relação a estes períodos. Portanto, a controvérsia restringe-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2006. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como afastando eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997.**

POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 até 08/12/2006. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22, abrangendo todo o período controvertido em que trabalhou na CTEEP- CIA. DE TRANSMISSÃO DE E.E. PAULISTA, no cargo de pedreiro II (06/03/1997 a 31/5/2002) e de ofic. Manutn. Civil I- serv. alvenaria, tendo sido descritas as atividades da seguinte forma: Pedreiro II- Executar montagens de bases seccionadoras; colocação de tubulações para passagens de cabos elétricos nos pórticos; construção de bases para transformadores; modificações de bases com a utilização de martelo para quebra de estruturas; pinturas em equipamentos como pórticos, canaletas, bases de transformadores e casas de comando; colocação de pisos em casas de comando das áreas energizadas e oficial de manutenção- Executar os serviços de manutenção conservação e construção civil, das subestações, edificações e linhas de transmissões aéreas e subterrâneas. O PPP, feito em 07/01/2013, atestou a exposição do autor à tensão acima de 250 volts, bem como informou: 4. Este PPP substitui o anteriormente emitido em 08/12/2006. A lei 7369/85, de 20/09/1985, regulamentada pelo Decreto 92.212, reconheceu a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica. Nesse sentido: Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria especial. Atividade perigosa. Eletricário. Correção Monetária. Índices honorários advocatícios. Equivalência salário-mínimo. Impossibilidade. Constituição Federal, art. 7º, VI. I- A Lei 7.369/85 e o Decreto 92.212/85 reconheceram a periculosidade da atividade exercida no setor de energia elétrica, criando nova situação para os seus empregados. II - As parcelas de benefício previdenciário deverão ser corrigidas pelos índices da Lei nº 6.899/91, ainda que em período anterior à data do ajuizamento da ação; inteligência da Súmula nº 148/STJ. III - Vedada a fixação de honorários advocatícios em múltiplos do salário-mínimo, pelo inciso IV, in fine, do art. 7º da Carta Política de 1988. IV- Apelação do INSS parcialmente provida, mantida a concessão da Aposentadoria Especial do autor (AC 1996.01.35938-9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian- TRF 1ª Região- Segunda Turma- DJ 26.04.2001, p. 577). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009234-24.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014) Assim, possível reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/12/2006. Por fim, no que concerne ao afastamento da incidência de eventual teto delimitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, observo que o benefício do segurado tem DIB posterior às aludidas Emendas Constitucionais, inexistindo prejuízos a serem reparados neste ponto. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 07/07/1978 a 05/03/1997 e de revisão nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1984 a 24/01/2008 e determinar a revisão da RMI do benefício do autor (NB 42/141.826.767-5), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da concessão no âmbito administrativo (09/12/2006), observada a prescrição quinquenal. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do

CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do CPC/1973).P.R.I.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 08 de janeiro de 2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o INSS para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005878-14.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES MARCULINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO RODRIGUES MARCULINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum. O autor alega que passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição- NB 42/135.554.057-4, em 01/08/2004, tendo sido computado o tempo de 31 anos, 09 meses e 13 dias. Em 25/06/2009 requereu a revisão no âmbito administrativo, a fim de computar o tempo de serviço comum, anotado em CTPS, e não reconhecido pelo INSS, de 02/01/1964 a 30/11/1965, de 01/06/1966 a 01/12/1971 e de 02/05/1973 a 13/04/1974. Requer, assim, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, e aumento do coeficiente de cálculo para até 100% do salário de benefício e novo cálculo do fator previdenciário. Instrui o feito com documentos (fls. 20/286) e requereu a gratuidade da Justiça. Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 292/297) na qual alegou que o autor comprovou o tempo de serviço comum apenas pela anotação da CTPS, não tendo juntado outros elementos a fim de comprovar o vínculo. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 298/339. Réplica às fls. 343/345. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 349), e o autor requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício às empregadoras, o que foi indeferido (fl. 352). Dessa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 355/357). O autor acostou documentos às fls. 358/380, dos quais teve vista o INSS. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação em que se pleiteia revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo comum. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A fim de comprovar os períodos de 02/01/1964 a 30/11/1965, de 01/06/1966 a 01/12/1971 e de 02/05/1973 a 13/04/1974 o autor acostou as anotações da CTPS (fls. 37/41). A anotação de fl. 37 demonstra que no período de 02/01/1964 a 30/11/1965 o autor exerceu a função de office boy, para Osmar Damazio (Despachante aduaneiro). Há, ainda, a anotação de alteração de salário e de transferência para a firma Damazio Kiewerth & Cia. Ltda. (fl. 364). O período de 01/06/1966 a 01/12/1971 foi comprovado pelas anotações da CTPS acostadas às fls. 38 e 41, na função de auxiliar de escritório, na Comissária de Despachos Dampel Ltda.. Há, ainda, anotações de alteração salarial e opção pelo FGTS (fls. 364 e 373 e 375). Quando ao período de 02/05/1973 a 13/04/1974 há anotação da CTPS (fl. 41) que demonstra admissão na função de classificador de despachos aduaneiros, na FAMOVISPE Comissária de Despachos Ltda. O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum. Portanto, podem ser considerados no cálculo os períodos de 02/01/1964 a 30/11/1965, de 01/06/1966 a 01/12/1971 e de 02/05/1973 a 13/04/1974, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e majoração do coeficiente de cálculo. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento de revisão no âmbito administrativo (25/06/2009- fl. 337), observada a prescrição quinquenal. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 02/01/1964 a 30/11/1965, de 01/06/1966 a 01/12/1971 e de 02/05/1973 a 13/04/1974, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- NB 42/135.554.057-4, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir do requerimento de revisão formulado no âmbito administrativo (25/06/2009- fl. 337), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas, e observada a prescrição quinquenal. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.P.R.I.

0005916-26.2014.403.6104 - JAIR DIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 70, oficiando-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 131.252.853-0, requerido por JAIR DIAS, CPF 619.612.138-34. Com a juntada, dê-se vista às partes, que deverão, ainda, informar se houve o pagamento administrativo do valor pleiteado nesta ação. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar cópia legível das anotações da CTPS de fls. 40/42 e 46. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por RENALDO ALVES DOS ANJOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, desde a DER (12/11/2009). Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 40). Citado, o réu contestou (fls. 46/57), arguindo que o autor não faz jus ao benefício assistencial porque não está incapacitado para o trabalho, não tendo comprovado o requisito da idade/deficiência, pugnano pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 59/99. O autor requereu a produção de perícia médica e socioeconômica. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 103). O laudo veio aos autos às fls. 111/124. O autor se manifestou às fls. 128/129. Determinou-se a realização de estudo social (fl. 148), que foi juntado às fls. 158/170. O autor se manifestou às fls. 174. Foi concedida ao autor a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O MPF se manifestou à fl. 183. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A assistência social encontra-se enfeixada no subsistema constitucional da seguridade social, visando garantir, entre outras providências, o mínimo social necessário à sobrevivência das pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V). Desde logo, verifica-se que essa norma de amparo social encontra a sua eficácia determinada pelo sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. A Lei 8742/93 regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais- idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu a idade mínima para 65 anos. O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão pessoa com deficiência e a idade de 65 anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Com relação à deficiência, o laudo médico constatou que: Conclusão: pelos exames e documentos juntados e os apresentados na perícia, conclui-se que o periciando apresenta quadro de Sequela de Hanseníase + Outras Polineuropatias. Os achados do exame físico e os exames subsidiários, não estão em conformidade com os sintomas relatados. No momento da perícia, o quadro apresentado demonstra resultado satisfatório com os tratamentos propostos, não caracterizando incapacidade laboral, tampouco quadro de deficiência. (fl. 123) O autor acostou, ainda, a declaração de fl. 130, que demonstra que faz acompanhamento ambulatorial desde 11/08/2003 no Centro de Atendimento de Tuberculose e Hanseníase de São Vicente, bem como: Apresentando sequela irreversível de dormência em MMII e diminuição de sensibilidade protetora em ambos os pés, apresenta polineurite periférica em MMSS, com perda de força motora nas mãos e diminuição de sensibilidade protetora nas mãos, diminuição de amplitude de movimento no ombro direito, com queixa constante de dores em MMSS e MMII. Faz acompanhamento no IBV- oftalmologia devido glaucoma. Em uso das seguintes medicações: carbamazepina 200 mg (2); amitriptilina 25 mg (1); diclofenaco 50 mg (3); omeprazol 20 mg (2); tiamina 300 mg (1) e para uso externo óleo mineral e colírio lacrima. Paciente sem condições laborativas. O laudo médico constatou a existência de sequelas de hanseníase e outras polineuropatias. O autor tem 62 anos de idade, e sempre exerceu atividade na área de construção civil, como pedreiro, o que exige força e capacidade física

plenas. O atestado do Centro de Atendimento de Tuberculose e Hanseníase de São Vicente, no qual o autor é atendido desde 2003, demonstra a perda de força motora nos membros inferiores e superiores. Ademais, as condições de miserabilidade em que vive, como constatado pelo laudo socioeconômico, não colaboram para que haja recuperação plena de sua saúde; ao contrário, fomentam a situação de isolamento e exclusão social. Em casos tais, é preciso levar em consideração a situação individual do requerente, as sequelas de sua doença que, embora não o incapacitem totalmente, limitam o exercício de atividade que exige força dos membros, sobretudo a de pedreiro, considerada ainda a idade superior a 60 anos e o fato de ser semianalfabeto (fl. 160), inviabilizando a adaptação para outras funções. Portanto, conjugando todos os fatores pessoais e sociais, não se verifica a capacidade do autor para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rústico, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 355) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, [...] VIII - Apesar de resultado do laudo pericial indicar que a requerente não está incapacitada, executando normalmente as tarefas domésticas, verifico que a moléstia que a acomete impede e/ou dificulta o exercício de atividade profissional e, ainda, considerando sua faixa etária e o baixo grau de escolaridade (2ª Série do Ensino Fundamental), dificilmente conseguirá inserir-se no mercado de trabalho para exercer labor que lhe garanta subsistência (AC 0042795520124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O benefício assistencial funda-se no art. 20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto. 2. O impedimento de longo prazo, na demanda analisada, foi comprovado, porquanto o laudo pericial atesta que a parte autora está permanentemente incapacitada para exercer atividades braçais. Como o Autor é lavrador, atualmente com 50 anos, que só trabalhou em atividades que demandavam força física, verifica-se que a incapacidade parcial verificada representa verdadeira barreira social. 3. Ademais, no tocante a hipossuficiência econômica da parte autora, requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, esta restou claramente comprovada, visto que o perito foi contundente ao esmiuçar a renda da família, demonstrando que o autor, a esposa e seis filhos sobrevivem com uma renda de R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais), advinda do programa do Bolsa Família. Assim, restou provada a renda per capita em patamar inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4. No que diz respeito à DIB, o conjunto probatório dos autos permite verificar a reunião dos requisitos necessários à percepção do benefício desde o requerimento administrativo, razão pela qual o comando exarado deve ser mantido. 5. Em relação aos juros de mora, devem ser fixados em 1% ao mês desde a citação, com acréscimo de correção monetária desde cada vencimento, até a vigência da Lei 11.960/09. Após, em razão de pendência de definição pelo Supremo Tribunal Federal, necessário determinar a aplicação da versão atualizada do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente no momento da execução. 6. Por fim, quanto à multa diária fixada na sentença, assiste razão à autarquia previdenciária. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial, hipótese não configurada. (AC 0010019-60.2014.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.370 de 09/04/2015). 7. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas em relação ao item 6. Remessa oficial parcialmente provida, também, em relação ao item 5. Sentença mantida nos demais termos. (AC 00068848220114013302, JUIZ FEDERAL VALTER LEONEL COELHO SEIXAS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:24/11/2015 PAGINA:.) ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quando não se tratar de sentença líquida, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou

previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. O Estudo social foi realizado fl. 35, e demonstrou que o autor reside com a esposa. A renda auferida é de R\$500,00. 6. A perícia médica, de fls. 40/41 comprovou a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, portadora de seqüela de Hanseníase. Afirma o Perito que o periciando não é passível de reabilitação em outra atividade. 7. O benefício de prestação continuada tem caráter assistencialista e feição temporária, pois deve ser revisado a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, Lei 8742/93). Além do que, é concedido ou indeferido rebus sic stantibus, ou seja, conforme a situação no momento da decisão (art. 475, I, do CPC). 8. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, item 8 e 9.(AC 00089672920144019199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2016 PAGINA:.) (Grifo meu) Quanto à miserabilidade, o laudo socioeconômico concluiu (fl. 162): Conforme estudo social realizado e documentação apresentada, o autor, idoso, em acompanhamento de Hanseníase e suas seqüelas, depende de doações e do Benefício da Prestação Continuada ao Deficiente que sua esposa recebe por apresentar sérios distúrbios mentais, e devido a fragilidade de suas condições físicas não consegue mais estabelecer-se no mercado de trabalho, e por não possuir tempo de contribuição junto à Previdência Social não pode pleitear aposentadoria. O fator principal deste relato são as condições da moradia, visto que é notória a situação vexatória a qual o autor está exposto em residir naquele local, fomentando uma situação de isolamento e exclusão, e por não possuir perspectiva financeira para ao menos local um imóvel mais digno o mesmo encontra-se cada vez mais distante do processo de inclusão. Com relação à situação econômica familiar o laudo informou: Segundo informações colhidas, trata-se de moradia de invasão, portanto não há despesas acerca deste quesito, o que causa grande constrangimento no autor. Seguem dados pertinentes a situação econômica familiar: - Alimentação: dependem de doações do CRAS; - Medicamentos: fornecimento pelos SUS; - Vestuário: fruto de doações; - Fonte de renda: esposa recebe o Benefício da Prestação Continuada ao Deficiente referente a 01 (um) salário mínimo 0 R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais). No que concerne às condições da residência a assistente social observou que: O autor, conforme relatado reside em moradia de invasão, em rua pavimentada, porém em área extremamente carente do município de São Vicente. Trata-se de pequena construção de madeira dividida precariamente em 01 (um) quarto, 01 (uma) saleta conjugada à cozinha e 01 (um) banheiro, o ambiente é úmido, insalubre e sem luminosidade. A ocupação apresenta mobília em mau estado de conservação, limpeza e organização, devido ao comprometimento físico e psicológico aos quais estão submetidos o casal. O material fotográfico para apreciação encontra-se em anexo (fl. 161/162). O 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Como se depreende do laudo social, a família do autor é composta por 02 pessoas, a saber: o autor e sua companheira, que auferem aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,00. Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18/04/2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da LOAS. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização

decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) No caso dos autos, a renda familiar advém unicamente de benefício assistencial recebido pela companheira do autor, portadora de doença mental, no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício recebido pela companheira do requerente, a renda per capita familiar é nula. Assim, há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS) NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Segundo decidido no Resp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 267.781/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) Portanto, o núcleo familiar do autor não tem condições de prover sua manutenção. Assim, não há de se cogitar de renda mensal per capita superior ao limite previsto no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Deve-se ressaltar, todavia, que a DIB deve ser fixada na data da citação, uma vez que o reconhecimento da incapacidade se deu no bojo desta ação, em análise contextual das condições pessoais do autor, não tendo havido fixação de incapacidade em data pretérita, razão pela qual não se pode retroagir ao requerimento administrativo formulado em 2009, cinco anos antes do ajuizamento da ação. Dessa forma, não é possível aferir a presença dos requisitos, pelo teor dos documentos e laudos juntados, no momento do pleito administrativo, devendo prevalecer como DIB a data da citação do réu nesta ação. Dessa forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a citação (22/09/2014). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93 a partir de 22/09/2014 (data da citação). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, verificada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício assistencial ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Comunique-se a EADJ por e-mail.

0006204-71.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO E SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007168-64.2014.403.6104 - JOSE CARLOS VENDITTE(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.769.898-0), com DER em 14/12/2011 e cessação em 06/08/2014. Consta do procedimento administrativo, que em diligência o INSS constatou que no período de 01/1972 a 12/1986 o autor trabalhou nos seguintes meses: 04/1973; 07/1973 a 01/1975; 07/1975; 10/1984 a 09/1985; 11/1985 a 01/1986; 07/1986 a 12/1986 (fl. 161). Assim, oficie-se ao OGMO, a fim de que esclarecer os períodos efetivamente trabalhados pelo autor, entre 01/1972 a 12/1986, devendo juntar, ainda, a documentação pertinente. Prazo: 10 dias. Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007548-87.2014.403.6104 - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ EDIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade comum, nos períodos de 20/05/1974 a 12/08/1974 e de 15/06/1983 a 25/03/1984, bem como a atividade especial, de 18/04/1975 a 10/01/1977, de 10/02/1978 a 02/11/1978, de 18/03/1987 a 01/02/1988 e de 11/08/2011 a 20/09/2011, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 20/09/2011 (NB 42/155.560.749-4). Instrui o feito com documentos (fls. 08/204) e requer a gratuidade da Justiça. Deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 206). Requisitaram-se cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, as quais vieram aos autos às fls. 212/301. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 302/313) na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, afirma não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 316/319. O autor requereu a expedição de ofícios às empregadores, e a produção de prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo de 20/09/2011 e a presente ação foi ajuizada em 29/09/2014, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, anotado em CTPS, bem como atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A fim de comprovar o período de 20/05/1974 a 12/08/1974 o autor acostou a declaração extemporânea (fl. 139), acompanhada da ficha de registro de empregado (fl. 140) e recibo de quitação (fl. 141) que informa que trabalhou na função de servente, na Construtora Beter S/A. Quanto ao período de 15/06/1983 a 25/03/1984 o autor acostou a anotação da CTPS (fl. 83), na função de servente, na empreiteira Rio Negro S/C Ltda. O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material apresentado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 83 decibéis e a tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/64). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001470-89.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 25/03/2008, DJF3 DATA:21/05/2008) Ademais, em se tratando de trabalho urbano, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.(...)- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. (...)(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477) Assim, possível considerar o tempo de serviço no período de 20/05/1974 a 12/08/1974 e de 15/06/1983 a 25/03/1984. Passo à análise do tempo de serviço especial. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até

o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003.

DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 18/04/1975 a 10/01/1977, de 10/02/1978 a 02/11/1978, de 18/03/1987 a 01/02/1988 e de 11/08/2011 a 20/09/2011. Passo à análise dos períodos especiais: - 18/04/1975 a 10/01/1977- o formulário DSS8030 demonstra que o autor trabalhou na Bunge Alimentos S/A, na função de ajudante geral moinho, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de $Leq=92,2\text{dB(A)}$ e $Leq=95,9\text{dB(A)}$, o que foi corroborado pelo laudo técnico pericial (fls. 14/15), e o período pode ser reconhecido como especial. - 10/02/1978 a 02/11/1978- o PPP (fls. 20/22) informa que o autor exerceu a função de servente seção moagem na Bunge Alimentos S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de $Leq=92,2\text{dB(A)}$ e $Leq=95,9\text{dB(A)}$, o que foi corroborado pelo laudo técnico pericial (fls. 21/22) e o período pode ser reconhecido como especial. - 18/03/1987 a 01/02/1988- o formulário DSS8030 (fl. 23 e 131) demonstra que o autor exercia a função de cobrador, na Viação Guarujá Ltda., e estava exposto ao agente físico ruído de 80,4dB. Entretanto, não há laudo técnico pericial que corrobore a exposição ao ruído. - De 11/08/2011 a 20/09/2011- o PPP declara que o autor exerceu a função de cozeiro, na Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, a vírus e bactérias (qualitativo). Assim, o período pode ser reconhecido como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. TEMPO EXERCIDO COMO COVEIRO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. A sentença deve ser mantida. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. II. No caso concreto, não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, porquanto exposto a risco biológico (microrganismos, germes, parasitas infecciosos vivos, e suas toxinas), circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade especial. Acrescenta-se a isto o fato de que, tanto os Decretos 53.831/64, 83.080/79, e 2.172/97, quanto o atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelecem, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade de COVEIRO como atividade especial, tendo em vista o contato com microrganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta e industrialização do lixo, e trabalho de exumação de corpos conforme o anexo IV, 3.0.1, letras deg do referido decreto. E o PPP juntado às fls. 16/17 é claro quanto às atividades realizadas. III. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos. (APELRE 201051018053790, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/04/2012 - Página: 87/88.) Somando-se os períodos ora reconhecidos, comuns (20/05/1974 a 12/08/1974 e de 15/06/1983 a 25/03/1984) e especiais (18/04/1975 a 10/01/1977, de 10/02/1978 a 02/11/1978 e de 11/08/2011 a 20/09/2011), aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 157/161), o autor soma, até a EC20/98, 19 anos, 03 meses e 07 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (20/09/2011) o autor tem 35 anos, 10 meses e 02 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (tabelas em anexo). Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (20/09/2011). DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 20/05/1974 a 12/08/1974 e de 15/06/1983 a 25/03/1984, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 18/04/1975 a 10/01/1977, de 10/02/1978 a 02/11/1978 e de 11/08/2011 a 20/09/2011, e determinar a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/09/2011). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado:JOSÉ EDIMUNDO DOS SANTOSBenefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 20/09/2011CPF: 927.695.438-49Nome da mãe: IZAURA BATISTA DE SOUZANIT:10647098420Endereço: Rua São João Batista, 319, Morrinhos 11, Guarujá/SP.P.R.I.

0008217-43.2014.403.6104 - ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ZULMIRA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de assistência social concedido em 12/02/2007 e cessado em 01/2014, por ter o INSS constatado irregularidade no fato de renda familiar superior ao legalmente previsto para ter direito ao recebimento ao Amparo. A autarquia pretende, ainda, receber os valores supostamente pagos indevidamente desde a data da concessão até a cessação, no total de R\$ 52.789,13. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Foi deferida a Justiça Gratuita e parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se absteresse de efetuar qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos a título do benefício LOAS auferido pela autora. Citado, o réu contestou (fls. 46/49), arguindo que a autora não faz jus ao benefício assistencial porque a renda per capita de sua família é superior a 1/4 do salário mínimo, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 53/72.Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a perícia social e a oitiva de testemunhas, e o INSS informou não ter provas a produzir. Foi determinada a realização de perícia socioeconômica (fl. 79) que veio aos autos às fls. 82/99, tendo as partes sido intimadas. O MPF se manifestou às fls. 116/117.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.A assistência social encontra-se enfeixada no subsistema constitucional da seguridade social, visando garantir, entre outras providências, o mínimo social necessário à sobrevivência das pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V).Desde logo, verifica-se que essa norma de amparo social encontra a sua eficácia determinada pelo sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.A Lei 8742/93 regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais- idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu a idade mínima para 65 anos. O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão pessoa com deficiência e a idade de 65 anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso dos autos, a autora comprovou ser idosa, uma vez que nasceu em 21/10/1929 (documento de identidade-fl. 11).O laudo informa que a autora reside com seu marido, Sr. Baltazar Silva, de 93 anos. O laudo socioeconômico menciona:A renda familiar é composta somente pela aposentadoria do idoso, de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais), que em busca de sanar alguns problemas estruturais na residência, sem êxito, contraiu empréstimo consignado, e recebe em média R\$ 600,00 (Seiscentos reais) líquidos (fl. 85). Informa, ainda, que as despesas consistem em: IPTU (R\$ 80,00), luz (R\$ 190,00), água (R\$ 120,00- o município cobra taxa de esgoto), alimentação (R\$ 600,00 aproximadamente), medicamentos (R\$ 400,00) e serviço de telefonia (R\$ 100,00), totalizando R\$ 1490,00. A filha mais próxima custeia o plano de saúde da autora no valor de R\$ 550,00, porém não tem condições de auxiliar em outras despesas, bem como seus irmãos, pois todos são casados e residem em outros municípios. Com relação às condições da residência a assistente social observou que a autora reside no local há 52 anos, e se localiza na periferia do Guarujá, e devido a falta de manutenção apresenta infiltrações e algumas rachaduras, ocasionando aspecto precário e insalubre em alguns cômodos da casa. A mobília em sua maioria é antiga e a luminosidade do local não é favorável, principalmente pelo fato da autora ser

idosa. O laudo concluiu que a situação de dependência, a qual está submetida, compromete sua autonomia fomentando um processo hipossuficiência financeira (fl. 87). O 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 10.435/2011, dispõe que: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Como se depreende do laudo social, a família da autora é composta por 02 pessoas, a saber: a autora e seu cônjuge, que auferem aposentadoria por idade no valor de R\$ 788,00. Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18/04/2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da LOAS. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. O STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direita de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) No caso dos autos, a renda familiar advém unicamente de aposentadoria por idade recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício recebido pelo marido da requerente, a renda per capita familiar é nula. Assim, há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS) NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Segundo decidido no REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 267.781/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) Portanto, o núcleo familiar da autora não tem condições de prover sua manutenção, de modo que não há de se cogitar de renda mensal per capita superior ao limite previsto no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Dessa forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Quanto ao termo inicial, deve ser considerada a data da cessação (01/02/2014 - CNIS em anexo). Consequentemente, não há que se falar em devolução dos valores recebidos no período de 12/02/2007 a 01/02/2014. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e

instituído pela Lei n. 8.742/93 a partir de 01/02/2014, abstendo-se o réu de cobrar os valores retroativos pretendidos. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar e autora idosa, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento do benefício assistencial à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Comunique-se a EADJ por e-mail.

0008466-91.2014.403.6104 - HELIO VICENTE GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por HELIO VICENTE GUIMARÃES, em face da sentença de fls. 144/147, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11960/09, a sua incidência é inaplicável à espécie, devendo, assim, incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Insurge-se, ainda, contra o percentual fixado pelo Juízo a título de honorários sucumbenciais e a alega omissão quanto ao reembolso das despesas processuais. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o decisum acioado consignou expressamente no segundo parágrafo do dispositivo (fl. 146/verso), que o critério de cálculo a ser observado, no que concerne aos juros de mora e correção monetária, é o da Resolução 267/2013 (Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Vale ressaltar que a Resolução 134, de 21.12.2010, que aprovou o Manual de Cálculos, foi alterada pela Resolução 267, de 02.12.2013. As alterações promovidas resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. No que tange aos honorários advocatícios, emerge do dispositivo o seguinte posicionamento: Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Nota-se que o Juízo levou em conta o disposto no 4º do artigo 20 do CPC de 1973: nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou se for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz que, no caso, considerou tratar-se de demanda de menor complexidade. Ademais, o critério de fixação com base em percentual do valor da causa deve ser afastado quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Por fim, no que concerne às despesas processuais, a sentença expressamente condenou o INSS ao reembolso das custas processuais, conforme último parágrafo de fl. 147, inexistindo qualquer omissão. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 144/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0008918-04.2014.403.6104 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intím-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0009217-78.2014.403.6104 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - INCAPAZ X PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 162. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009313-93.2014.403.6104 - ARIIVALDO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pelo réu. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0009334-69.2014.403.6104 - ROCCO ANTONIO TROILO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por ROCCO ANTONIO TROILO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade rural para que seja somado ao tempo urbano, com a concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (22/11/2010). Requer a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. A decisão de fl. 76 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 80/108) alegando que ausência de início de prova material suficiente à comprovação do tempo de serviço, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, o autor não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Réplica às fls. 121/123. As partes foram instadas a especificar provas, e o autor informou não ter provas a produzir (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. A Seguridade Social no Brasil, a partir da Constituição de 1988, propicia prestações contributivas e não contributivas. As contributivas são as da Previdência Social. As últimas referem-se ao benefício assistencial do artigo 203, inciso V da Constituição Federal e às prestações de saúde, que é direito de todos, consoante dispõe o art. 196, da CF. O autor requer aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, a ser somado ao tempo urbano. Assim, trata-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48 3º e 4º, da Lei 8213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) - grifo nosso 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência. Acerca da aposentadoria por idade híbrida, passo a transcrever o voto proferido pelo Desembargador Federal Fausto de Sanctis (AC 00194938920154039999, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.): ...Com o advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do 3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que: Art. 51. (...) 4º Aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural (grifo nosso). Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, 5º, da CF/88 e 55, 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 669/1350

Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613. Válida, nesse passo, a transcrição dos julgados supramencionados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 16. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data: 28.11.2014) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE,

CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rural, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010).2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, 3 o, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04 /2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a).3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado.4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo.5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo.6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEFs de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91.7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía mão única, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana.8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando

atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, ... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema.9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens A e B). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor.(Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)Ante tudo o que foi exposto, curvo-me ao entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. Assim, a parte autora completou 65 (sessenta) anos de idade em 27/09/2010, e, de acordo com a regra prevista no art. 142 da Lei nº. 8.213/1991, seriam necessários 174 meses de contribuição para o cumprimento da carência. Com relação à comprovação do tempo de serviço rural, o art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. Para comprovar a atividade rural, o autor acostou os seguintes documentos:- Certidão de registro de imóveis e anexos, que informa que em 25/06/1964, em virtude de escritura de compra e venda de 22/06/1964, o autor, menor púbere, assistido pelo pai, e qualificados como lavradores, adquiriu, juntamente com Giuseppe Troilo, um imóvel com sete e meio alqueires de terras de 3ª categoria, localizados na Fazenda Anhumas, no distrito e município de Cruzália;- Certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de Giuseppe Troilo e Outro, exercício de 1966, classificado como minifúndio, com área de 18 hectares;- Certidão de casamento do autor e de Aurelia Vieira Cardoso, celebrado em 22/06/1968, na qual foi qualificado como agricultor;- Declaração da Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista, expedida em 13/03/2009, de que o autor efetuou a comercialização de sua produção, em quilogramas, nos seguintes termos: Ano Soja Trigo Milho 1973 1258 7029 1974 14.810 12.281 1975 9.922 1978 15.629 1979 1.525- Notas fiscais emitidas em 06/1974, 03/1975, 09/1978, 08/1978 e 05/1982;- Certidão de nascimento da filha Cíntia Eliana Troilo, lavrada em 29/12/1977, na qual o autor foi qualificado como agricultor;- Contrato de meeiro para exploração agrícola firmado em 01/06/1979, no qual o autor figura como meeiro, qualificado como lavrador, sendo o contrato pelo prazo de 01/06/1979 a 31/05/1980;- Registro de uma área de 3,75 alqueires, localizado no Sítio Troilo, e adquirida pelo autor em 12/12/1978, ocasião em que foi qualificado como agricultor, e encerramento da matrícula em 09/10/1984, em razão da transmissão a Lázaro Aguiar dos Santos;- Aditivo de contrato de meeiro para exploração agrícola firmado em 01/06/1980, sendo o prazo do contrato de 01/06/1980 a 31/05/1981, e o autor qualificado como lavrador;- Certidão firmada em 12/1986, pelo 23º Cartório de Notas de São Paulo, de que consta a escritura de compra e venda de 10/02/1983, a cessão parcial de um lote localizado em, tendo sido o autor qualificado como mecânico. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, 3º), para comprovar a sua condição de rural, se confirmada por prova testemunhal. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais, ainda que não sejam contemporâneas, mas que tenham sido homologadas pelo Ministério Público, até 13/06/1995, são válidas para comprovação da atividade rural. Após esta data, devem ser homologadas pelo INSS, nos termos da Lei 9063/1995, que alterou o art. 106, da Lei 8213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. III - Trata-se de pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. b Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tomou a estender o prazo até 31.12.2010. IV - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 17/40, dos quais destaco:- Certidão de casamento, (nascimento em 28.02.1928), em 28.09.1959, qualificando o ex-marido como lavrador (fls. 20);- Certidão de óbito do ex-marido, ocorrido em 12.12.1973, qualificando-o como meeiro (fls. 21);- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, afirmando que a requerente, de 1982 a 2011, exerceu atividade rural, de 12.07.2010 (fls. 22/23);- Declaração de ex-empregador, afirmando que a autora, de 1982 a 2001, trabalhou em sua propriedade, como trabalhadora rural, de 12.08.2010 (fls. 24);- Certidão da Justiça Eleitoral - 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, constando a ocupação da requerente como trabalhadora rural, de 12.07.2010 (fls. 26); - Entrevista rural, realizada em 13.07.2010, a autora alega que trabalhou, pelo período de 1982 a 2001, como diarista em diversas fazendas, declara ainda, que recebe pensão por morte em razão do falecimento do ex-marido, desde 26.10.1983 (fls. 28/30);- Comunicado de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, formulado em 13.07.2010 (fls. 35).V - A Autarquia juntou, a fls. 98/105, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que autora recebe pensão por morte rural, desde 26.10.1983.VI - Em depoimento pessoal (fls. 61), afirma que sempre trabalhou na roça, citando nomes e lugares.VII - Os depoimentos das testemunhas (fls. 62/64), são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.VIII - Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.IX - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. X - A eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.XI - Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.XII - Embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.XIII - Para o reconhecimento do efetivo labor rural, durante determinado período, necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.XIV - A prova material é antiga, não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia atividade rural em data próxima ao momento que completou o requisito etário.XV - A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada.XVI - As declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.XVII - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que a autora recebe pensão por morte de comerciante.XVIII - Com o falecimento do marido faz cessar a presunção de que a autora o acompanhava nas lides rurais, sendo necessário que a requerente apresente início de prova material, em seu próprio nome, para comprovar o exercício do trabalho rural, não sendo possível lhe estender tal qualidade apenas através da prova testemunhal.XIX - Não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.XX - Não resta comprovada a alegada condição de trabalhador rural.XXI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.XXII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.XXIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XXIV - Agravo improvido(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001062-94.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)Portanto, podem ser considerados como início de prova material a certidão de casamento e nascimento, os contratos de meação e as notas fiscais de produtor.Entretanto, o autor não produziu prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo de serviço rural. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO - ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL PARA CORROBORAR O ALEGADO LABOR.- Verifica-se que parte autora descurou de realizar a prova oral, capaz de corroborar o início de prova material apresentado.- Ao contrário do que afirma o agravante, a documentação carreada, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do alegado período de labor rural, visto que não configura prova material plena da atividade.- Agravo não provido. (TRF3ª Região- AC - 409921 - Proc. 98.03.017263-8/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 13.09.2010, DJF3 CJ1 29.09.2010 pág. 132);PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO.I - Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural.II - ausência de prova testemunhal se deu em função da negligência da própria parte autora, que teve franqueada a possibilidade de apresentar as testemunhas, mas se manteve inerte.III - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF3ª Região- AC - 1251689 - Proc. 2005.61.23.001570-0/SP, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 03.05.2010, DJF3 CJ1 13/05/2010 pág. 457); AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Imprescindível, para fins de comprovação do labor rural e a concessão do benefício de aposentadoria, a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea. 2. A análise do conjunto probatório dos autos, a atestar o labor rural, implica em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ- AgRg no REsp 857579 - AGRESP 200601156757, 6ª Turma, j. 23.03.2010, DJE 19.04.2010)O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura

de que o autor realmente tenha laborado como rurícola. Consequentemente, não faz jus à aposentadoria por idade pleiteada, pois como demonstrado pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 69/70) o autor não cumpriu a carência necessária. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001796-95.2014.403.6311 - MAURICIO VALENTIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 128/146: dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GILDA PEREIRA SOARES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Otávio Schmidt, ocorrido em 17/11/2010. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora era casada com o de cujus, mas separaram-se consensualmente em 1997, e retomaram o convívio em 2007. O falecido residia em São Paulo, mas vinha a Santos visitar a família todos os finais de semana, e contribuía com o sustento da casa adquirindo diversos itens, como vestuário, alimentos, pagava contas, fraldas geriátricas para a filha que era portadora de necessidades especiais. Por ocasião do óbito de Otávio, somente a filha passou a receber pensão por morte, mas, com o falecimento da filha em 11/06/2012, a autora requereu novamente o benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré e que foi indeferido. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do requerimento administrativo (19/11/2013). Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Postulou assistência judiciária gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 31/53. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que não restou demonstrado nos autos, a existência de união estável entre a autora e o de cujus, por ocasião do óbito. A decisão de fls. 142/146 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 59.054,51 e declinou da competência do Juizado, no que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 84, foi determinado à autora constituir procurador, e apresentar declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 86/88. Réplica à fl. 92. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, e o INSS informou nada ter a requerer. Foi realizada audiência em 20/08/2015 (fls. 120), tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. A autora apresentou alegações finais (fls. 126/127) e o INSS não se manifestou. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a pesquisa na base de dados do sistema INFOJUD a fim de que sejam juntadas as declarações completas do imposto de renda de Otávio Schmidt, dos três últimos exercícios anteriores ao falecimento em 17/11/2010. Foram juntadas as declarações do imposto da autora Gilda Pereira Soares (Fls. 131/155). Assim, determinou-se a juntada das declarações do de cujus, que vieram aos autos às fls. 161/183, e as partes foram intimadas (fls. 160 e 184). É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Otávio Schmidt. Considerando a concessão de pensão por morte à filha Soraya, no qual consta que o falecido era o instituidor do benefício (doc. anexo), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora detinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 deste diploma, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...); 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Sustenta a autora que foi casada com Otávio Schmidt (certidão de casamento- fls. 08 v.). Afirma que se separaram consensualmente em 1997 (averbação- fls. 09), e que retomaram a convivência em comum em 2007, tendo permanecido juntos até o falecimento. A fim de comprovar suas alegações, a autora acostou aos autos:- Certidão de nascimento dos filhos Soraya Soares Schmidt e Silvano Soares Schmidt (fls. 09v/10 e v.);- Termo de audiência de separação consensual (fls. 12);- Petição de separação consensual, na qual ficou fixada a pensão alimentícia à filha Soraya (fls. 12v/14);- Cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2009, 2010, nas quais a autora consta nas informações de cônjuge/companheiro (fls. 14v./19);- Certidão de óbito de Otávio, no qual consta como endereço na Estrada do Schmidt, 5000, Jd. Moraes Prado, São Paulo/SP (fls. 19 v.);-

Certidão de óbito da filha Soraya Soares Schmidt, tendo sido a autora a declarante (fls. 20);- Declaração de dependentes da OSAN, na qual consta que a autora mantinha como dependente o falecido, sendo que a partir de 16/11/2013 a titularidade do plano passou ao filho Silvano, e a autora tornou-se dependente deste (fls. 22 v.);- Cópia do andamento processual do Arrolamento Comum pelo falecimento de Otávio Schmidt, tendo a autora sido nomeada inventariante (fls. 23).Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que se separou de Otávio em 1996, mas retomaram o convívio em 2007. Informou, ainda, que por trabalhar na ocasião da separação, dispensou temporariamente a pensão alimentícia, que foi fixada apenas em favor dos filhos Silvano e Soraya, a qual possuía deficiência intelectual. Com a retomada do relacionamento, o falecido passou a ajudar a autora, fazendo compras e adquirindo medicamentos, fraldas para a filha, entre outros itens. A testemunha Daisey Passos Lima confirmou que o Sr. Otávio morava em São Paulo, mas vinha a Santos nos finais de semana e auxiliava nas despesas da casa. Segundo a testemunha: Conhece a autora desde 1998, pois eram vizinhas na Praia Grande. Na época a dona Gilda era casada com o Sr. Otávio, mas ele costumava frequentar a casa da autora nos finais de semana. A depoente acredita que ele trabalhava em São Paulo, mas só vinha para Praia Grande nos finais de semana. A depoente veio morar em Santos, e dois anos depois a autora também veio morar em Santos. Nessa época, o Sr. Otávio morava no sítio e vinha no final de semana para trazer dinheiro, bancar a casa. O Sr. Otávio auxiliava nas despesas da casa, pois a depoente o via comprando as fraldas da filha, bem como o supermercado. Assim que veio morar em Santos a autora parou de trabalhar. A filha Soraya era especial e dependia muito da mãe. A convivência entre a autora e o Sr. Otávio era como se fossem casados, até briga tinha, e perdurou até o falecimento dele. A depoente sabe que quando ele faleceu estava morando no sítio. A depoente não foi ao velório. O falecido trabalhava com informática. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A depoente mudou-se para Santos em 2003, e a autora veio em 2005/2006. Quando se mudou para Santos morava na Av. Bernardino de Campos, nº 330, e não se recorda o apartamento. A autora morava na Rua Pindorama, mas não se recorda o número. A depoente presenciou a compra de fraldas e do supermercado por coincidência, pois tinha um primo que morava próximo da autora. A depoente falava ao telefone com a autora todo fim de semana. A depoente se mudou para o José Menino aproximadamente em 2007, período a partir do qual o contato permaneceu por telefone, o contato pessoal foi muito pouco. A depoente viu o Sr. Otávio fazendo compras algumas vezes, não sabe precisar exatamente quantas. A testemunha Rosangele Maria Mirota Conti também confirmou que a autora e o Sr. Otávio retomaram o relacionamento e que ele a auxiliava financeiramente. Informou, ainda, que: Conhece a autora há mais de 20 anos, pois foi antes do nascimento de seu filho, que está com 22 anos. Conheceram-se em uma excursão. Na época que se conheceram a autora era casada com o Sr. Otávio. A depoente sabe que a autora ficou casada até 1997, quando se separou. A depoente mudou-se para Caldas Novas, e voltou a encontrar a autora em 2007, quando retornou para a Praia Grande. Sabe que Otávio e a autora retomaram a convivência conjugal. Ele morava em São Paulo e vinha a Santos nos finais de semana. A última vez que a depoente encontrou o Sr. Otávio foi na festa de aniversário da filha Soraya, em 2007. Na festa, a autora e Otávio estavam juntos, como um casal. A depoente só os viu juntos no dia da festa. Não os viu juntos em outra ocasião. Pelo que a autora dizia à depoente o Sr. Otávio ajudava com as despesas. A autora fazia serviço voluntário de transporte de deficiente, mas não sabe dizer se ela tinha alguma renda. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: O primeiro endereço da autora em Santos foi na Rua Pindorama, nº 45. Depois foi morar na Epitácio Pessoa. A festa foi na Associação, e não na residência da autora..Diante do teor dos depoimentos colhidos em audiência e das demais provas produzidas, restou demonstrado nos autos que o casal retomou a vida em comum, com o restabelecimento do relacionamento conjugal. Além disso, foi comprovada a dependência econômica da autora. Muito embora tenha dispensado a pensão alimentícia por ocasião da separação consensual, quando ainda trabalhava, posteriormente, a autora se aposentou por invalidez (fls. 47 v./48). Ademais, o falecido pagava pensão alimentícia à filha Soraya, que era interditada e de quem a autora era a curadora (fls. 46), e consequentemente, administrava o rendimento recebido em favor da família, bem como, posteriormente, a pensão por morte auferida pela curatelada. Com o falecimento da filha, em 11/06/2012 (fls. 20), a autora deixou de auferir a pensão por morte que era destinada a Soraya, o que ensejou o requerimento administrativo a fim de receber a pensão por morte (fls. 31 v.).As declarações de imposto de renda de Otávio referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2010 demonstram que a autora era indicada no campo informações do cônjuge. Constatam, ainda, doações em dinheiro efetuadas à autora (fls. 165, 169, 175 e 180).As declarações acostadas pela pesquisa do INFOJUD afastam a alegação do INSS de que não foi acostado o recibo de entrega da declaração do imposto de renda do falecido. Demonstram, ainda, que o falecido manteve a autora na condição de cônjuge, bem como efetuava doações em dinheiro, o que pressupõe o auxílio material e a dependência econômica. O fato de o falecido ser dependente da autora na OSAN também é forte indício da manutenção do vínculo afetivo entre eles.Quanto ao domicílio comum, não é o único requisito a ser considerado, podendo o Juiz valer-se do conjunto probatório a fim de reconhecer a união estável, e, ressalte-se, na hipótese dos autos, há farta documentação demonstrando o relacionamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART. 22, 3º, DO DECRETO N.º3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. DECISÃO ACERTADA. 1. No tocante à alegação do INSS de que a autora não foi capaz de juntar um único comprovante de residência em nome do falecido segurado no endereço da Rua Igaripé, n.º 69, casa 03, Eden, São João do Meriti/RJ, frise-se que havia o domicílio comum, registrado em documentos de caráter público, embora haja pequenas divergências no nome da rua, comuns quando se trata de nomes de ruas em bairros de periferia, como o caso presente. 2. Quanto ao endereço constante na certidão de óbito do de cujus, a parte autora esclareceu que tal endereço é de sua irmã e que se tratou de um equívoco na declaração expedida pelo Hospital, pelo que a certidão, inclusive, já foi devidamente retificada. 3. As testemunhas foram unânimes em reconhecer a existência de união estável entre o casal. 4. Ademais, no direito brasileiro vigora o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (art. 332 do CPC). Neste contexto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental; que o rol do art. 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, pois cabe ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. 5. Destacando-se ainda o fato de a esposa do Sr. Francisco nunca ter se habilitado à percepção do benefício de pensão por morte, a confirmar a separação de fato do casal há anos, restou comprovada a convivência marital entre autora e

falecido segurado. 6. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, mantendo, por sua vez, a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (AC 200251100038184, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/04/2012 - Página: 38.) As testemunhas também comprovaram que o falecido passava os finais de semana com a autora e a filha, e que auxiliava fazendo compras, tais como alimentos, medicamentos e outros itens. Do conjunto probatório, restou demonstrado que a autora necessitava da ajuda do falecido. Portanto, a dependência econômica da autora em relação ao falecido está comprovada a partir da prova documental, amparada pela prova oral, razão pela qual faz jus à pensão por morte. Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 19/11/2013 (fls. 11), o benefício é devido a partir desta data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (19/11/2013). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Gilda Pereira Soares; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 19/11/2013; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Oficie-se à EADJ, por e-mail.

0003050-06.2014.403.6311 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 85/87, que julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo comum de 01/07/1970 a 31/12/1972, e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (11/09/2013-fl. 17), bem como pagar todas as quantias em atraso. Requer o embargante seja apreciado o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, tendo em vista que o autor é idoso, e permaneceu trabalhando mesmo após o ajuizamento da ação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verificou que na petição inicial, de fato, foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que não foi apreciado na sentença das fls. 85/87. Assim, passo a suprir a omissão para apreciar o requerimento de tutela de urgência, que deve ser deferido, visto que estão presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A probabilidade do direito, em razão do teor desta sentença. Por outro lado, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, há perigo de dano. Ante o exposto, PROVEJO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e defiro a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Intime-se o autor a retirar o livro de registro original constante dos autos, no prazo de 05 dias, mediante recibo nos autos. P.R.I.

0003231-07.2014.403.6311 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Guarujá, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do demonstrativo de cálculo nº 043.124.201-1, DIB 02/03/1991, referente a Deoclecio de Andrade, que deu origem à pensão por morte NB 147.334.205-5, requerida e, 30/01/2009 por Divonete Rodrigues de Andrade. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determine ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Int.

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Defiro pelo prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005156-38.2014.403.6311 - ANTONIO CARDOSO MODESTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Antonio Cardoso Modesto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por idade, a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Pretende, ainda, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como o reconhecimento da atividade exercida de 01/09/1998 a 14/06/2008 como especial. A decisão de fl. 94 determinou: a juntada de cópia legível da CTPS e/ou das guias de recolhimento da Previdência Social; a citação do INSS; a requisição do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/119), arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Afirmou, ainda, que o autor não apresentou documentos hábeis a comprovar a especialidade da função no período pleiteado. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos. O autor informou que as CTPS foram extraviadas, e que as GRPS se encontram no processo trabalhista que está no TRT. Réplica às fls. 100/107. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 128/163. A decisão de fls. 176/178 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 57.092,73, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 186, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 188/192. Instadas as partes a especificar provas (fls. 193), o autor requereu expedição de ofício à Cantina Bellapasta, a fim de juntar o PPP. Foi deferida ao autor a prioridade de tramitação, por tratar-se de pessoa idosa. Foi deferida a expedição de ofício à Cantina Bellapasta Ltda. EPP (fl. 198). A Cantina Bellapasta acostou o PPP solicitado às fls. 201/203, e as partes foram cientificadas (fls. 209/210). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Quanto à preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão inicial. Com a resistência ao pedido inicial, está configurado o interesse processual. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES E A REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO RE 631.240/MG. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.369.834/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. REGRA DE EXCEÇÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG, da relatoria do douto Ministro ROBERTO BARROSO (DJe de 10.11.2014), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito. 3. Desta forma, alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24.9.2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo. 4. Ocorre que, na hipótese dos autos, verifica-se que na Contestação oferecida pelo INSS às fls. 37/45 e na Apelação interposta às fls. 157/165, a Autarquia apresentou contestação de mérito, caracterizando, assim, o interesse em agir pela resistência à pretensão, como definido pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido, em respeito às regras de modulação fixadas no RE 631.240/MG. ..EMEN: (AGRESP 201402286251, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.) Resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal à Justiça Federal. Passo à análise da questão de fundo. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por idade, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-

contribuição pelo seu valor total) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei nº 8.212/91 supratranscrito. Compulsando os autos, verifica-se da cópia da Ação Trabalhista (fls. 22v./23), que foi reconhecido em favor do autor: ...aviso prévio indenizado e projeção sobre 13º salários, férias + 1/3 e depósitos do FGTS mais 40%, diferenças de FGTS mais 40% do período trabalhado, adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo (artigo 192 a CLT e súmula 228 do C. TST, em sua primitiva redação), deferindo-se, ainda, as projeções desse adicional sobre aviso prévio 13º salários, férias+1/3, depósitos do FGTS mais 40%, bem como pagar-lhe, ainda, horas extras e adicional noturno e incidências sobre DSRs aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com respectiva multa de 40%, integradas as comissões à remuneração do autor para fins de cálculo dos títulos deferidos, observando-se a prescrição declarada nos termos e parâmetros da fundamentação supra. A sentença foi submetida a recurso, que decidiu: ...DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação a integração das gorjetas em aviso prévio, horas extras e descansos semanais remunerados. Por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante, para incluir na condenação: a) o reembolso dos valores descontados a título de contribuições assistencial e confederativa; b) a integração do adicional de insalubridade em horas suplementares e, c) a majoração dos descansos semanais pelas horas extraordinárias para o cálculo das demais verbas, nos termos da fundamentação, conforme se apurar. A cópia de fl. 37 demonstra que foi denegado o Recurso de Revista no TST (fl. 37 e v.). É importante destacar que houve instrução do processo trabalhista, com a produção de prova pericial e juntada de documentos. Assim, o presente caso se amolda ao posicionamento sufragado no Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de benefício previdenciário com base em ação trabalhista cuja decisão é produzida com prova material. Neste sentido: ..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301133040/2014PROCESSO Nº: 0008093-94.2009.4.03.6311 AUTUADO EM 09/10/2009ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: JOSE CARLOS DA SILVA ADVOGADO(A): SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via da qual busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo monocrático julgou procedente o pedido reconhecendo o tempo de serviço consignado na Ação Trabalhista. O INSS apresenta recurso inominado pleiteando a reforma integral do julgado. É o breve relatório. II - VOTO Trata-se de ação que almeja o reconhecimento de tempo urbano comum, sem registro em carteira, e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação de regência estipula: Lei nº 8213/91 - artigo 55 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tendo em vista que a obrigação tributária relativa à retenção das contribuições é do empregador, não há que se falar em necessidade de indenização por parte do empregado, caso não tenham sido efetivadas as contribuições, na época correta. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo que o autor juntou cópia, cuja autenticidade não restou impugnada, de reclamação trabalhista na qual foi reconhecido que de 1º/12/2001 a 12/04/2003, no qual o autor laborou como assistente de vendas para a empresa Marco Antonio do Nascimento ME. Destaco trecho da sentença, a qual adoto pelos próprios fundamentos: Verifico, inicialmente, que a existência do referido vínculo já foi reconhecida no âmbito administrativo, eis que o INSS o incluiu na apuração do tempo de serviço do autor, mas limitou a data fim em 30/11/2001, átimo que representa a "última remuneração no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Cinge-se a controvérsia, portanto, na real data de rescisão do contrato de trabalho. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico não haver óbice em reconhecer o integral lapso de trabalho, que medeia de 1º/07/1999 a 12/04/2003, uma vez que a ação trabalhista proposta pelo autor (Proc. 1.855/2004 da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP) foi devidamente instruída e sentenciada com análise do mérito, e não mera homologação de acordo. Em que pese a empresa reclamada tenha sido revel, sofrendo as penas da confissão ficta, havia prova material corroborando a prestação de serviços até abril de 2003, qual seja, recibos de pagamento de salário ao autor nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003. Muito embora não conste dos presentes autos se as contribuições previdenciárias relativas ao período em análise tenham ou não sido recolhidas aos cofres da Previdência, o lapso, devidamente anotado na CTPS do autor por ordem do MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, deve, ainda assim, ser reconhecido. Isso porque a ausência de repasse da contribuição previdenciária pelo empregador ao ente autárquico - sobremaneira quando comprovada a existência e regularidade do vínculo empregatício - não constitui óbice à averbação do benefício, pois a fiscalização da obrigação tributária incumbe ao Poder Público, não podendo sua omissão, jamais, ser transferida ao empregado. Sendo assim, entendo que o lapso de 1º/12/2001 a 12/04/2003 restou devidamente comprovado como tempo de trabalho exercido pelo autor. Tal reconhecimento deve ter efeitos desde a data do requerimento administrativo deve ter efeitos desde a data do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (04/06/2008), eis que do conjunto probatório carreado aos autos, notadamente fls. 54, 73 e 81 a 144 do arquivo PET_PROVAS.PDF, já constava do processo administrativo toda a documentação atinente ao reconhecimento da extensão do vínculo com a empresa Marco Antonio do Nascimento ME. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique

afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJE de 27/11/2008). A sentença de procedência ora recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee. São Paulo - SP, 12 de setembro de 2014. (data do julgamento). (16 00080939420094036311, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2014.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciante. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autoral em sua totalidade, faz jus à revisão de sua aposentadoria com cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos. (EDAGA 887805, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 19/03/2009, DJE 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1090313, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 02/06/2009, DJE 03/08/2009). Observo, ainda, que o juízo trabalhista homologou os cálculos apresentados e fixou o crédito do autor, bem como o valor das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e do empregado (fl. 81v/82), com depósitos às fls. 86/89. Diante disso, deve ser reconhecido o exercício de atividade urbana pelo autor, como empregado, junto à Cantina Bellapasta Ltda. EPP, no período de 01/09/1998 a 14/06/2008. Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO

144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido. (Resp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Passo à análise do pedido de reconhecimento do período de 01/09/1998 a 14/06/2008 como especial. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos

formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJe 05/12/2014). Passo à análise do período especial. O PPP (fls. 202/203) demonstra que o autor trabalhou na Cantina Bellapasta Ltda. EPP, na função de ajudante de cozinha, e estava exposto ao calor. Até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, era necessária a exposição a calor acima de 28,0º C, porque tal limite estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.1). Até aquela data (05/03/1997) também não se exigia medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG). Posteriormente, o agente nocivo calor passou a ser considerado insalubre, conforme item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, para exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo 3, Quadro 1): QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Muito embora o PPP não aponte o nível de calor a que estava exposto o autor, tal informação consta do Laudo Técnico de Insalubridade feito por Perito Judicial, nos autos da Reclamação Trabalhista (fls. 17/22), que aponta que o autor estava exposto a IBUTG sempre superior ao limite de até 26,7 IBUTG (fl. 19 v.- item e). Assim, o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo calor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/1995. NÃO PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir o direito à aposentadoria especial quando se apresenta todos os documentos necessários para constatação da sujeição aos agentes nocivos. 2. A aposentadoria especial é devida ao segurado submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/91, art. 57, caput). 3. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à

legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 4. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 5. O agente nocivo calor, previsto no item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é considerado insalubre quando há exposição ao acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Esta norma, por sua vez, estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente (Anexo 3, Quadro 1). Até 05/03/1997, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28º no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). 6. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 7. O impetrante trabalhou em operações de abastecimento de fornos com mistura de carvão, extração e fechamento de porta de forno, posicionamento de grade, desenformamento do coque, nivelamento da carga e resfriamento do coque exposto a calor de 39,40 IBUTG, 32,2 IBUTG e 39 IBUTG no período de 03/12/1998 a 15/10/2010, sendo que o limite de tolerância para as atividades leve, moderada e pesada é de 30 IBUTG, 26,7 IBUTG, e 25 IBUTG, respectivamente, sem EPI eficaz (PPP f. 49/68). Independente da qualificação da atividade do impetrante, o trabalho foi exercido com exposição a calor superior aos limites máximos previstos na NR-15 MTE. 8. Não provimento da apelação do INSS e da remessa.(AMS 00068489020104013814, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:19/04/2016 PAGINA:.) Entretanto, o autor auferiu aposentadoria por idade, e o reconhecimento do período como tempo especial em nada altera o cômputo das contribuições vertidas naquele período, sendo, assim, irrelevante no caso dos autos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.

APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA. TEMPO DE SERVIÇO INCONTROVERSO E INFERIOR AOS 25 ANOS EXIGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO, SOB PENA DE DESAPOSENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CUJA RENDA MENSAL SERIA INFERIOR. TEMPO ESPECIAL IRRELEVANTE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- O tempo de serviço do autor, até a data da concessão do benefício, totaliza 23 anos, 9 meses e 5 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial na qualidade de ajudante e motorista, que exige 25 anos, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.- O tempo de serviço posterior à concessão do benefício não pode ser considerado em sua revisão, sob pena de admitir-se a desaposentação.- Ausente o interesse processual na transformação do benefício em aposentadoria por tempo de serviço, pois, ainda que integralmente exercido sob condições especiais e devidamente convertido, o tempo de serviço resultaria em 33 anos, 3 meses e 7 dias, reduzindo a renda mensal recebida a título de aposentadoria por idade.- Na apuração da renda mensal de aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício.- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.- Não provimento ao recurso adesivo. Reexame necessário e apelação providos, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0007467-74.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: condenar o INSS: a) a revisar o benefício de aposentadoria por idade, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 01379-2008-303-02-00-3, promovida contra sua ex-empregadora, Cantina Bellapasta Ltda. EPP, Peças e Serviços Ltda., perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarujá; b) a declarar como tempo especial o período de 01/09/1998 a 14/06/2008. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, para apuração dos atrasados.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a

jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/73. Custas ex lege. P.R.I.

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005802-48.2014.403.6311 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 12/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.** 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgrRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-50.2015.403.6104 - REJANE DATTILO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Rejane Dattilo, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual discute a existência de débito oriundo do recebimento de benefício previdenciário, na qualidade de tutora, a título de pensão por morte, no período de 26.06.1996 a 31.03.2013, após a maioridade e casamento dos beneficiários, respectivamente em 30.08.1992 e 15.06.1996. Pela decisão de fls. 41/42 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos a título de pensão por morte NB 21/081.272.133-0. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/65), sustentando a imprescritibilidade das parcelas cobradas. Defendeu, ainda, que a reposição ao erário de valores pagos de forma indevida encontra fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa, frisando tratar-se de dinheiro público. Cópia do processo administrativo às fls. 67/201. Réplica às fls. 204.212. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a demandante ver declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 116.066,63, referente a prestações recebidas no período de 16.06.1996 a 31.03.2013, a título de pensão por morte, NB 21/081.272.133-0, paga indevidamente pelo INSS em razão de erro administrativo da Autarquia Previdenciária. Aduz a demandante que recebia o benefício na condição de representante (tutora) dos menores: Ricardo Luiz de Oliveira e Silva e Patrícia Cristina de Oliveira e Silva. Alega que, não obstante o representado tenha adquirido a maioridade em 30.08.1992 e a representada contraído matrimônio em 15.06.1996, o INSS manteve erroneamente o pagamento do benefício, que foi recebido de boa-fé pela autora. O INSS, por sua vez, sustenta que os valores indevidamente recebidos devem ser devolvidos. De início, não se pode perder de vista que o artigo 115, inciso II da Lei n. 8.213/91, prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente. Eis a disposição legal: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Consolidou-se na jurisprudência, contudo, entendimento no sentido de que não cabe a restituição dos valores indevidos pelo beneficiário se reconhecido nas vias ordinárias que ele estava de boa-fé, com base nos argumentos expostos a seguir. A Previdência Social, um dos meios de

concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecendo as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014). Processo AgRg no AREsp 432511 / RNAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380462-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. EREsp 1086154 / RSEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0114393-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 20/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. Não é necessária a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213, sob pena de afronta à súmula vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal. Chega-se a essa conclusão porque se observa que o STF, ao julgar irrepetíveis os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, embora de forma indevida, entendeu que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de interpretação da norma infraconstitucional: ARE 653095 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 03/09/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013. AI 829661 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 18/06/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013 Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 18.6.2013. ARE 658950 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controversia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012. Nesse ponto, o requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário é o seu recebimento de boa-fé. A boa-fé deve ser analisada de forma objetiva, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência. Com efeito, a boa-fé na esfera jurídica se divide em duas formas: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a boa-fé é aferida naquilo que é exteriorizado pelo agente, segundo padrões éticos de condutas que podem ser identificados objetivamente. A boa-fé subjetiva, pertinente a aspectos anímicos do sujeito, passou a ser desconsiderada. A fim de delimitar a restituição dos benefícios previdenciários pagos por erro, interessa-nos a boa-fé objetiva, tomando-se necessário analisar se o comportamento da autora foi leal, ético, ou, se havia amparo jurídico. Assim, cumpre analisar se a percepção das prestações pela parte autora de fato ocorreu de boa-fé. Partindo-se dessa premissa, tenho que se a ignorância do erro pela beneficiária não for culpável, não há como inferir a boa-fé do ato, restando, pois, caracterizada a má-fé. Os elementos constantes dos autos não permitem que se repute verossímil a alegação de boa-fé. Com efeito, as circunstâncias da manutenção equivocada do benefício prejudicam a tese deduzida em juízo. No caso dos autos, é de se concluir que a demandante, enquanto servidora pública estadual aposentada, dotada de prudência ordinária, tinha conhecimento de que o benefício de pensão por morte somente é devido até a maioridade dos beneficiários. A conclusão de que sabia decorre de que tal determinação consta em texto expresso da lei, que se insere no cotidiano da população, sendo perfeitamente exigível tal conhecimento a teor do homem médio comum. É importante referir a constância com que foi tratado o assunto ao longo dos anos, viabilizando informações claras e precisas aos beneficiários, com sua ampla divulgação. Desde 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social, as disposições acerca do instituto da pensão por morte

previdenciária, pouco foram alteradas, conforme se vê a seguir. A lei nº 3.807/60, vigente à época do óbito da instituidora da pensão, trazia a seguinte disposição: Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completarem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completarem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. 1º No mesmo sentido a CLPS (dec. nº 77.077/76), que sucedeu: Art. 58. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento; III - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmã, quando, não sendo inválida completar 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino quando completar 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez. 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá a cota da dependente designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. 2º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do INPS. A lei de benefícios, nº 8.213/91, em sua redação originária trazia a previsão similar, no 1º do artigo 77: Art. 77 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: I - será rateada entre todos, em partes iguais; II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 1º O direito à parte da pensão por morte cessa: a) pela morte do pensionista; b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá. No mesmo sentido, o artigo 77 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, conforme segue: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º (...). Por fim, a redação dada pela Lei nº 13.135/15 ao artigo 77 da Lei de Benefícios, trouxe algumas inovações, mas manteve o mesmo teor no que concerne à cessação da pensão para os filhos beneficiários do segurado falecido. Art. 77. 1º ... 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) (...). Assim, entendo que não se sustenta a alegação de desconhecimento da legislação, no caso concreto. A autora tinha ciência do erro administrativo no pagamento, sendo inescusável (não desculpável) sua conduta de permanecer recebendo o benefício por cerca de dezessete anos indevidamente (26.06.1996 a 31.03.2013). Se a demandante utilizou tais valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertencia, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Impende notar, por fim, que os valores pagos à autora não são decorrência de erro de cálculo imputável à administração. Inexistindo lisura na conduta do sujeito, é forçoso reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 41/42, que antecipou a tutela, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Consequentemente, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência, concedida pela decisão das fls. 41/42. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001592-56.2015.403.6104 - PAULO ESTEVAO LUCAS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor requer a revisão do benefício NB 42/119.322.389-7, concedido em 03/10/2000, mediante o reconhecimento do tempo especial exercido de 01/11/1995 a 30/12/1997. Em análise adequada a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91. Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil (o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), intuem-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tornem conclusos para sentença.

0001914-76.2015.403.6104 - JOSE WALDEMAR FANCK (Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que se trata de pedido de benefício assistencial, determino a realização de estudo social a fim de comprovar a condição socioeconômica do autor, nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fl. 56). Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à presente ação (NB 88/534.384.613-7). Vindo aos autos o estudo social e o procedimento administrativo, dê-se vista às partes e ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intuem-se.

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 163. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Therezinha Andre Chadt, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/168.641.390-1; DIB 11.02.2014), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ele deu origem (NB 46/068.481.702-0; DIB 01.08.1994), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/58), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, suscitou a decadência e a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, sustentou que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente e sim determinaram uma modificação do próprio teto. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. Réplica às fls. 64/73. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Passo à análise das prejudiciais suscitadas. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do demonstrativo extraído do Sistema DATAPREV (fl. 83 verso), que por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, que originou a pensão da autora, por força de revisão administrativa, foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, a segurada faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação

dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Em conclusão, tendo a autora comprovado que o benefício instituidor da pensão alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 46/068.481.702-0), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/168.641.390-1), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003256-25.2015.403.6104 - MILTON CRAVO AIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 12/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003391-37.2015.403.6104 - JOAO BATISTA LAPA GOIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Usiminas, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Int.

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 141 por parte da empresa Usiminas, expeça-se ofício à referida empresa requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o LTCAT, referente ao autor Gilberto Nascimento Filho, CPF 038.449.568-08. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente da empresa certificando o cumprimento desta diligência. Sem prejuízo da adoção das demais providências pertinentes, inclusive de expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Int.

0003637-33.2015.403.6104 - FERNANDO FERNANDES FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 12/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003651-17.2015.403.6104 - EDUARDO GONSALEZ DIZ JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito já foi intimado, aguarde-se o agendamento da perícia no local de trabalho. Int.

0003913-64.2015.403.6104 - ALEXANDRE MARCOS SAMPAIO DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE MARCOS SAMPAIO DE SÁ, em face da sentença de fls. 136/137, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a decisão prolatada é contraditória, ao argumento de que houve a limitação do salário de benefício ao teto previdenciário. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a sentença deixou claro que o benefício do autor não foi limitado ao teto, conforme documento de fls. 20/21 (carta de concessão e memória de cálculo do benefício, especificamente na indicação do valor do salário-de-benefício de R\$ 1.000,88, enquanto o limite máximo, para o mês de julho de 2000, era R\$ 1328,25). A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de contraditória. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 136/137 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003969-97.2015.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0004315-48.2015.403.6104 - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004332-84.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004693-04.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004769-28.2015.403.6104 - DOMINGUES MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004879-27.2015.403.6104 - LIDIA ROSA AFONSO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 88. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004904-40.2015.403.6104 - EDSON CLAUDINO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004946-89.2015.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004949-44.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MARCONDES JUNIOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005138-22.2015.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo referente ao benefício da segurada Maria Edilamar Freitas da Silva, CPF 121.398.248-06 (NB 21/156.503.353-9, DIB 21/08/2011). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005310-61.2015.403.6104 - AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005313-16.2015.403.6104 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que o segurado já recebe aposentadoria por invalidez com o coeficiente de 100% (fl. 64). Assim, intime-se o autor a se manifestar acerca do documento de fl. 64, esclarecendo o ajuizamento da demanda e se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005852-79.2015.403.6104 - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido do perito judicial. Int.

0005899-53.2015.403.6104 - TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005920-29.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CUQUEJO RODRIGUES(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006106-52.2015.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006108-22.2015.403.6104 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006149-86.2015.403.6104 - NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que não pretende produzir provas, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0006245-04.2015.403.6104 - GILSON DIAS DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito já foi intimado, aguarde-se o agendamento da perícia no local de trabalho. Int.

0006614-95.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006829-71.2015.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 dias.

0007067-90.2015.403.6104 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (NB 42/144.338.191-5), a partir do requerimento administrativo (18/8/2008). Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a pagar o novo benefício sem aplicação dos tetos limitadores determinados pelas EC 20/98 e 41/03. Emenda da inicial às fls. 30/35. Defêrida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 45/67). Réplica às fls. 73/80. Instadas a especificar provas, o INSS não se manifestou, e o autor informou não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Passo ao exame do mérito. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/08/2008 (NB 42/144.338.191-5). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo o segurado, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Assim, em consonância com o entendimento

jurisprudencial acima consolidado, considero devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior (18/08/2008) e a data da citação (18/12/2015-fl.44), observada a prescrição quinquenal, bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Não é possível, todavia, analisar o pedido de afastamento da aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003, tendo em vista que depende de ato posterior (concessão do benefício em desacordo com o teto) a ser praticado pelo INSS, não tendo cabimento a prolação de sentença condicional ou a concessão de provimento sem a justa demonstração do interesse de agir. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (Osvaldo Conceição Penedo- NB 42/144.338.191-5- 18/08/2008) e a data da citação (18/12/2015), bem como declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Considerada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. P. R. I.

0007111-12.2015.403.6104 - NEUSA NEGRAO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Neusa Negrão, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 09.09.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 30/42. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/57), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, sustentou que a decisão proferida pelo STF no RE 564.354, substituiu o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, fixado a partir de 01.06.1998, pela Portaria MPAS 4.479/1998, para R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 estabelecido a partir de 01.06.2003, nos termos da Portaria MPS 727/2003, para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), com efeitos financeiros, porém, a partir da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais em 16.12.1998 a 31.12.2003, respectivamente. Assim, aduz que somente poderão ter direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. Réplica às fls. 63/74. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011).Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do demonstrativo juntado à fl. 17 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir

previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0007725-17.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007733-91.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, o pedido de renúncia ao benefício concedido a partir de 08/04/2012 (fl. 12), tendo em vista que se trata de pensão por morte (fl. 18), observando-se que a autora auferia aposentadoria por idade (fl. 57). Deverá, ainda, juntar aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa posteriormente à aposentadoria. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2013.

0007816-10.2015.403.6104 - DEUSA IARA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008145-22.2015.403.6104 - ALBERTO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Int.

0008327-08.2015.403.6104 - DAGNER LUZIRAO FALCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008518-53.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008552-28.2015.403.6104 - MAURO VICENTE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 61/62, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008639-81.2015.403.6104 - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008642-36.2015.403.6104 - WANDERLEI DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008696-02.2015.403.6104 - OSWALDO DAUDT JUNIOR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008697-84.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008805-16.2015.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009205-30.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 42, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a ativação destes e a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009213-07.2015.403.6104 - JOSE MEDEIROS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o feito encontra-se bicontestado, defiro o desentranhamento da contestação de fls. 132/155. Intime-se a autarquia ré a retirar a petição, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte autora a retirar a petição de protocolo nº 01040017091-1, no prazo de 15 dias, tendo em vista que pertence aos autos 0000434-29.2016.403.6104, que tramita perante a 1ª Vara Federal. Cumprida a determinação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Int.

0000420-40.2015.403.6311 - MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURACEMA DE SOUZA

Dê-se vista às partes da contestação da corrê Duracema. Prazo: 15 dias, a começar pela parte autora. Int.

0004080-42.2015.403.6311 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004153-14.2015.403.6311 - ANA CELIA ROSA MARQUES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.55, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0004694-47.2015.403.6311 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO BARRETO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende o julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0004695-32.2015.403.6311 - MARA DE GOES DUARTE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende o julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0004999-31.2015.403.6311 - SANDRA ADELINA AMORIM DE MENEZES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005039-13.2015.403.6311 - MARCIA TERESINHA BUENO SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende o julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0005184-69.2015.403.6311 - REJANE DA CONCEICAO PINA DE ABREU SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende o julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0005584-83.2015.403.6311 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.40, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0005589-08.2015.403.6311 - ANA LUCIA DOS SANTOS PIO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.39, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0005787-45.2015.403.6311 - SANDRA REGINA FERNANDES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.32/33, tendo em vista que se trata de objetos distintos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0000288-85.2016.403.6104 - MARIA EDILEUZA SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 19/02/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 04/02/2016 o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o agravo retido de fls. 106/108. Vistas ao agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000420-45.2016.403.6104 - HELCIONE GONCALVES CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000538-21.2016.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000731-36.2016.403.6104 - RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000732-21.2016.403.6104 - TIAGO DO COUTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001053-56.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO CARLOS DE FREITAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício, para que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, e o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/13). Pelo despacho de fl. 16, a parte autora foi intimada a juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda, assim como a apresentar cópia do documento de identidade, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, bem como instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, o juiz indeferirá a inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/15, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC/15. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0001077-84.2016.403.6104 - MARIALITA TELES DE LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001093-38.2016.403.6104 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/103: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

0001527-27.2016.403.6104 - MARIA CECILIA CONDOTTA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em termos a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período laborado na Empresa USIMINAS, no período de 01/03/1999 a 30/09/2012, onde foi exposto à altas temperaturas e equipamentos elétricos de alta tensão. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Int.

0001676-23.2016.403.6104 - RUBENS FRANCISCO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001727-34.2016.403.6104 - NELSON MENEZES JUNIOR(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Int.

0001778-45.2016.403.6104 - NELSON COSTA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a petição de fl. 39, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Nelson Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001806-13.2016.403.6104 - ROSANA DE CASSIA BARTOLOTO DA ROCHA(SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 50, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001835-63.2016.403.6104 - NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento da determinação de fl.38, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001849-47.2016.403.6104 - JOAO NOGUEIRA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Int.

0001908-35.2016.403.6104 - LUIZ GILBERTO DUCHEN AUROX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em termos a inicial. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ GILBERTO DUCHEN AUROX, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à revisão do benefício previdenciário. Relata, em síntese, que o Instituto réu não reajustou seu benefício para que fossem utilizados os maiores salários-de contribuição, referentes às horas extras reconhecidas pela ação trabalhista de número 0137500-91.2005.5.02.0442. Em razão disso, teve seu pedido de revisão indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Int.

0002106-72.2016.403.6104 - MARILENE AFONSO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Int.

0002127-48.2016.403.6104 - ARCHANJO BROVINI NETO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 41, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a ativação destes e a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002175-07.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-64.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que a mesma deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002254-83.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 dias.

0002314-56.2016.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002379-51.2016.403.6104 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002402-94.2016.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fl.35, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 27, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período laborado na Empresa SABESP, nos períodos de 12/09/1989 a 31/05/1992; 01/06/1992 a 31/05/1996; 01/06/1996 a 11/01/2008; 12/01/2008 a 31/03/2010; e 01/04/2010 até a presente data, onde foi exposto a dejetos de esgoto. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Int.

0002509-41.2016.403.6104 - AZUILDO FARES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002668-81.2016.403.6104 - ADENIR ANTONIO AFONSO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 25, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Novo CPC exige expressamente a indicação do CPF/CNPJ das partes, bem como os respectivos endereços eletrônicos, a saber: Art. 319. A petição inicial indicará: II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial trazendo aos autos o endereço eletrônico do requerente. Int.

0002829-91.2016.403.6104 - TANIA MARA CALZONE (SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 41 dos autos, apontou a tramitação, perante o JEF de Santos de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0001652-53.2016.403.6311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 41 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002908-70.2016.403.6104 - EVERTON RODRIGO BEZERRA CAMARA - INCAPAZ X MARIA VALCINETE BEZERRA DE REZENDE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 20/21 dos autos, apontou a tramitação, perante o JEF e a 4ª Vara Federal de Santos de demandas similares à presente ação (PROCESSO Nº 0008301-10.2015.403.6104 e 0002158-39.2010.403.6311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 20/21 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002917-32.2016.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002984-94.2016.403.6104 - CINTHIA ARAUJO DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003096-63.2016.403.6104 - JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003121-76.2016.403.6104 - CONSUELO GARCIA CORREA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003164-13.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003393-70.2016.403.6104 - RICARDO MARCONDES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 26 dos autos, apontou a tramitação, perante a 4ª Vara Federal de Santos de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0001837-33.2016.403.6104), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 26 dos autos. Sem prejuízo, traga aos autos a procuração original, posto que o documento juntado às fls. 06 dos autos se trata de cópia. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003394-55.2016.403.6104 - MARIA ANACLETA CAMILO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003396-25.2016.403.6104 - CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003402-32.2016.403.6104 - LINDALVA MENDES DE LIMA ATAIDE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003437-89.2016.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em termos a inicial. Afásto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 30/31, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 1048, I do CPC/2015, bem como a gratuidade de justiça. Identifiquem-se os autos. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Oficie-se ao INSS de Guarujá, requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 161.316.113-9, CPF 097.946.408-08, referente a Eduardo Ferreira. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003570-34.2016.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afásto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 56/57, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, justificando o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003675-11.2016.403.6104 - ISMAEL PALOMARES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, justificando o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003676-93.2016.403.6104 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003900-31.2016.403.6104 - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003903-83.2016.403.6104 - VALDICE GOMES TAVARES MELO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 1048, I do CPC/2015, bem como a gratuidade de justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0003959-19.2016.403.6104 - GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0004065-78.2016.403.6104 - ROBERTO LOPES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004097-83.2016.403.6104 - DECIO MASCAGNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, que DECIO MASCAGNI recebe R\$ 2.848,84(dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R\$ 4.894,11 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e onze centavos).Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R\$ 1.463,11 (mil, quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos).Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações vincendas da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior tribunal de Justiça.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.)Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 17.557,32 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência, nos termos do art. 292, 3º do CPC/2015.Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor.Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVEArt. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trfb.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdfPortanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo.Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0004282-24.2016.403.6104 - JUCICLEIDE JOSEFA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 26 dos autos, apontou a tramitação, perante o JEF de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0002651-40.2015.403.6311), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 26 dos autos.Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-58.2016.403.6104 - VANIA CORDEIRO FEITOSA X ERINALDO CORDEIRO SOARES - INCAPAZ X VANIA CORDEIRO FEITOSA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 33, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002224-48.2016.403.6104 - TERESA BITARAES SOARES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 45, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0003716-51.2011.403.6104 - NEUZA DAS GRACAS SANTOS(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NEUSA DAS GRAÇAS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de ausência do segurado José Flávio dos Santos, desaparecido desde 25/07/2006, para o fim de pleitear a pensão por morte perante o INSS, nos termos do art. 78 da Lei 8213/91. Narra a inicial, em síntese, que a autora casou-se com José Flávio dos Santos em 17/11/1973, e desse relacionamento tiveram os filhos Alex Sandro dos Santos (19/08/1974), Jeferson Rodrigo dos Santos (18/09/1980) e Vanessa Cristina dos Santos (19/01/1989). Em 25/07/2006, o Sr. José Flávio, por volta das 19h30, saiu da escola onde residia e trabalhava e não mais retornou. A autora realizou diversas buscas e comunicou o desaparecimento através do BO 9153/2006, do 11º DP de Santo Amaro. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Postulou assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a inclusão do INSS no polo passivo, bem como a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, e ao 11º DP de Santo Amaro, bem como a intimação de José Flávio dos Santos no endereço constante dos cadastros da Receita Federal (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/29) e alegou que apesar de o art. 78 da Lei 8213/91 permitir a declaração pela autoridade judicial competente, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 7º do Código Civil, sendo feita a declaração de ausência por sentença. Ressalta que as provas do desaparecimento acostadas aos autos são frágeis. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91. Réplica às fls. 34/37. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal, Bacen e ao DETRAN acerca dos cadastros do ausente (fl. 39) bem como a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL. Determinada a intimação do ausente no endereço indicado à fl. 84 (fl. 86). O MPF foi intimado, nos termos do art. 82, II, do CPC/1973. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a declaração de ausência de JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS para fins de requerimento da pensão por morte perante o INSS. A declaração de ausência para fins de pensão por morte não se confunde com a declaração de ausência do direito civil e tem regramento específico na legislação previdenciária (art. 78 da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. 1. O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas cível e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 232893, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, vu, DJ: 07-08-2000, pág. 135) A fim de comprovar o desaparecimento, os seguintes documentos foram acostados aos presentes autos: - Cópia da cédula de identidade de José Flávio dos Santos (fl. 10); - Certidão de casamento com a autora (fl. 11); - Cédulas de identidade dos filhos (fl. 12/14); - Boletim de Ocorrência 9153/2006, firmado em 27/07/2006, a fim de comunicar que ...seu irmão, o ora desaparecido, saiu da Escola Instituto de Ensino Aquarela Mater onde trabalha e reside, em data de 25/07/2006 às 19h30m e até o presente momento não retornou. Esclarece a declarante que já efetuou buscas junto a diversos hospitais da região, IML, contactou amigos e parentes e não obteve êxito. Afirma por fim que não é a primeira vez que seu irmão desaparece e que o mesmo está sem documentos - Consulta Dados da Receita Federal na qual o CPF do ausente consta como pendente de regularização (fl. 21); - Certidão do Oficial de Justiça, de 03/11/2011, de que na Rua Ana Maria, 761, Jardim Casqueiro, Cubatão, a pessoa que reside no imóvel há 04 meses informou desconhecer a pessoa e o paradeiro de José Flávio dos Santos. Em contato com a vizinhança, o oficial foi informado de que José Flávio mudou-se do local há mais de 10 anos, sem deixar paradeiro; - Ofício do 11º Distrito Policial de Santo Amaro informando que o RDO 9153/06 foi despachado para a investigação, e devido não ter sido elucidado o desaparecimento, fora arquivado. Informou, ainda, que cópia do RDO foi encaminhada ao DHPP, Delegacia dos Desaparecidos, sendo aquela especializada, melhor qualificada para prestar maiores informações (fl. 31); - Pesquisa negativa do DETRAN (fls. 47/53); - Pesquisa negativa do sistema SIEL (TRE de São Paulo) - fls. 78/80; - Pesquisa dos Dados da Receita Federal, informando que o CPF do ausente (545.989.748-34) foi cancelado, suspenso ou nulo (fl. 81); - Pesquisa negativa do RENAJUD (fl. 82); - Pesquisa do BACENJUD (Fls. 83/85) informando endereço da Rua Cap. João de Godoy, 49, Vila Cruzeiro - São Paulo; - Certidão do Sr. Oficial de Justiça de que na Rua Cap. João de Godoy, 49, Vila Cruzeiro - São Paulo, encontrou em funcionamento a escola Acquarella, e foi informado por Rita de Cássia Santos que José Flávio Santos era seu irmão e trabalhava como zelador na escola, mas está desaparecido há 08 anos e seu paradeiro é desconhecido (fl. 90). A pesquisa ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o último vínculo do ausente foi no Instituto de Ensino Acquarella Mater Eireli-EPP, com última remuneração em 10/2006, e data fim em 01/11/2006. Assim, pelos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 78 da Lei n. 8.213/91, é possível declarar a ausência de José Flávio dos Santos para fins previdenciários. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para declarar a morte presumida de JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS (CPF 545.989.748-34), exclusivamente para fins previdenciários. Diante da ausência de lide, não há condenação em honorários advocatícios. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo a prioridade de tramitação à autora, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 4184

PROCEDIMENTO COMUM

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 257/285: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206595-19.1989.403.6104 (89.0206595-2) - JOSE CORDEIRO DE MENEZES X JOAQUIM MARIA X AGUINALDO LISBOA X MANOEL DOS SANTOS SIMOES X HAROLDO RAMOS X JOAQUIM DOS SANTOS NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos à advogada signatária (Dr^a Valéria Alvarenga Rollemborg), aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202082-03.1992.403.6104 (92.0202082-5) - GENY FONSECA BEZERRA X NOZOR NOGUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177/188: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200067-90.1994.403.6104 (94.0200067-4) - HORACIO CLEMENTE X AGOSTINHO GONCALVES X JOSE LUIZ DOMINGUEZ PEREZ X JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA X ROSALINA SILVA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004595-39.2003.403.6104 (2003.61.04.004595-1) - ROMILDA AUGUSTO BLANCO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/169: À vista do comprovante de resgate da conta judicial apresentado pelo Banco do Brasil às fls. 161/162, indefiro o pedido de levantamento requerido pela advogada signatária (Dr^a Anna Maria Godke de Carvalho). Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008788-97.2003.403.6104 (2003.61.04.008788-0) - QUITERIA ALVES DOS SANTOS X BRUNO ALVES DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0013309-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013309-8) - MAGALY BARBOZA SIMOES X MARIA HELENA VELOSO DE SOUZA X MARIA LEAO DE MENEZES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004845-38.2004.403.6104 (2004.61.04.004845-2) - JOSE JOAO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 168/169: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001512-44.2005.403.6104 (2005.61.04.001512-8) - NIVALDO ANTONIO DULTRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Fls. 294/296: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0008917-34.2005.403.6104 (2005.61.04.008917-3) - JOSELAND DO REGO FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 178, 181/202, 211/212, 224/225, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009490-38.2006.403.6104 (2006.61.04.009490-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002110-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002110-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte ré, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009449-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009449-2) - GERALDO BELIZIO DOS SANTOS(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/145: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003457-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003457-8) - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008917-58.2010.403.6104 - PAULO DA SILVEIRA GROETAERS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008612-40.2011.403.6104 - HILDEGARDA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006283-21.2012.403.6104 - ADOLFO MARTINS SALGUES JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/144: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006519-70.2012.403.6104 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento às apelações interpostas e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008496-63.2013.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 197: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007910-94.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO DE CARVALHO nos autos n. 00105517020024036104, sustentando a existência de excesso de execução, em virtude de equívoco na evolução das rendas mensais, bem como o uso de índices incorretos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 21/24). Às fls. 26/33 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes suscitaram divergências e incoerências nos cálculos apresentados (fls. 40/41 e 43/46). O Núcleo de Cálculo prestou esclarecimentos às fls. 50/56. À fl. 63, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria. O INSS, por sua vez, divergiu quanto a não aplicação da Lei n. 11.960/09. É o relatório. Fundamento e decidido. A execução foi proposta no valor de R\$ 18.391,02, sendo R\$ 17.220,16, o valor principal pedido pelo embargado, e R\$ 1.170,86, o valor apresentado a título de honorários. O INSS aponta que o valor devido é R\$ 15.681,29. A Contadoria, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 26/33 e 50/56. A sentença de primeira instância (fls. 136/142 do processo apenso) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.07.2005. As verbas sucumbenciais foram fixadas em 15% sobre o valor da condenação. O E. Tribunal Regional Federal, contudo, houve por bem modificar parcialmente a sentença, para alterar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme se depreende do decisum exarado às fls. 198/202 dos autos apensos. Conquanto se vislumbre eventual erro material na parte final do voto de fls. 200/201 (autos da ação ordinária), que consignou dar parcial provimento ao recurso adesivo para alterar os honorários, depreende-se do teor do Voto em questão o entendimento da MD. Desembargadora que, moderadamente, fixou a referida verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Observe-se, ainda, que a Autarquia Previdenciária, no recurso de apelação, postula expressamente a redução dos honorários. Tal se fez constar, inclusive, no relatório do voto proferido e ementa (fls. 198/199 e fl. 202 dos autos anexos). Assim, acolho os cálculos da contadoria de fls. 26/33, no que tange ao valor dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 445,12, atualizados para outubro de 2013, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Quanto aos proventos atrasados, a conta de fls. 85/88, bem atende aos termos do título executivo. Apuradas diferenças no montante de R\$ 35.769,22, com a incidência de juros simples, de 1% a.m. de 03/2003 a 06/2009; 0,50% a.m. simples, de 07/2009 a 11/2015. Tendo em vista a mudança superveniente da legislação, devida a incidência dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária conforme estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, recentemente atualizado pela Resolução 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJE- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 445,12, apurado para outubro/2013, no que concerne aos honorários de sucumbência; e pelo montante de R\$ 35.769,22, em novembro/2015, relativo às diferenças de proventos atrasados. Tais valores deverão ser devidamente atualizados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor principal de R\$ 35.769,22 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), em 11/2015, e honorários advocatícios de R\$ 445,12 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), atualizados para outubro de 2013. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/73. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 23/33 e 84/88. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001102-05.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE ANGELI HASSOUNAH (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos da execução, verifico que o INSS noticiou, às fls. 88/111, a existência de coisa julgada no processo n. 96.0207012-9, cujo título executivo transitou em julgado em 29/08/2000. Nesse sentido, emerge do sistema processual eletrônico que o processo apontado teve a execução extinta em face do pagamento do débito, conforme demonstra o extrato cuja juntada ora determino. Ante o exposto, determino ao embargado que se manifeste sobre a ação n. 96.0207012-9, com sentença anexada às fls. 92/99 dos autos da execução, e correspondente embargos à execução n. 0005219-54.2004.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011323-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001490-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO LUIZ DA SILVA nos autos n. 00104043420084036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o equívoco reside principalmente no cálculo dos honorários, uma vez que este se estendeu até 12.2012, sendo que o restabelecimento do benefício deu-se em 11.05.2010. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 57/59). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 62/78 e 99/100. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 85/94, 96, 107 e 109. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado acolheu o direito do segurado ao restabelecimento do auxílio doença, a partir do dia imediato ao da cessação, em 22.06.2008, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, o auxílio doença do exequente, NB 31/131.355.752-5, foi restabelecido em 11.05.2010, de modo que devidas as diferenças compreendidas no período de 23.06.2008 a 10.05.2008. Em atenção ao título executivo, foram apuradas as diferenças de proventos havidas entre a cessação do benefício (22.06.2008) e o restabelecimento do pagamento do auxílio (11.05.2010), no montante de R\$ 82.612,94, atualizado para 10/2013, com a incidência de juros de 1,0% a.m. de 04/2009 a 06/2009; e de 0,5% a.m. de 07/2009 a 04/2012; e Juros MP 567 de 05/2012 a 09/2014. Tendo em vista a mudança superveniente da legislação, devida a incidência dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária conforme estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, recentemente atualizado pela Resolução 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe-10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem. (STJ, AGREsp 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) No que concerne aos honorários de sucumbência, a sentença fixou-os em 10% (dez por cento) dos valores em atraso, sendo que a Corte Regional alterou em parte o julgado, para determinar que sua base de cálculo considerasse apenas o valor das prestações até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Impende notar, nesse sentido, que os pagamentos efetuados na via administrativa, após a citação, ainda que por força de decisão em antecipação de tutela, devem integrar a base de cálculo da verba honorária, até a decisão de 1º grau. Ou seja, todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda deve ser considerado, sendo que o termo final deve ser a decisão de 1º grau, que reconheceu o direito do autor. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPLANTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os valores pagos administrativamente por força da antecipação dos efeitos da tutela devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam vencidas até a data da sentença, conforme definido pelo título judicial. II - Apelação

da parte exequente provida.(TRF3, AC 2084107, 10ªT, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20.04.2016).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROVENTOS PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO NO VALOR A QUEM DIREITO O SEGURADO. 1. Na memória de cálculo para execução de sentença devem ser abatidos mês a mês os proventos pagos administrativamente pelo INSS. Referida dedução, no entanto, não pode ser superior ao valor a que tem direito o segurado na competência, evitando-se, desta forma, a indevida execução invertida ou a repetição de valores sem o devido processo legal. 2. Os honorários advocatícios fixados no julgado incidem sobre os proventos pagos pelo INSS na via administrativa. (TRF4, AC 0007607-52.2009.404.7000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 08/09/2011).Assim, observo que o cálculo de fls. 115/116, no montante de R\$ 12.652,35, atualizado para 10/2013, bem atende os termos do julgado, porquanto engloba, na base de cálculo dos honorários, o montante total das parcelas devidas ao segurado, sem exclusão das prestações pagas administrativamente. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido, nos termos do julgado (principal e juros), o valor de R\$ 82.612,94, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 68.654,85. Como a conta da Contadoria foi superior ao executado, deve-se restringir o valor da execução ao montante requerido pela parte exequente à fl. 39, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC/73.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001942-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003500-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVERIO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SILVERIO DOS SANTOS FILHO nos autos n. 00035007120034036104, sustentando excesso de execução.Aduz que o exequente se encontra em fruição de benefício de aposentadoria desde 27/06/2008, com RMI de R\$ 2.268,22 e RMA de 3.039,09. Alega que o benefício concedido judicialmente alcançaria RMI de R\$ 1.229,80 e RMA de R\$ 2.626,62, o que seria prejudicial ao autor. Sendo assim, assevera que haveria duas opções ao embargado: decidir pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular; ou manter a manutenção do estado administrativo, sem recebimento de quaisquer diferenças. Por fim, insurge-se contra a implantação do benefício judicial e consequente recebimento das diferenças havidas até a véspera da DIB do benefício administrativo, com a subsequente cessação para manutenção deste último, ao argumento de que configuraria hipótese de desaposentação.Intimado a oferecer impugnação, o exequente narra que em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria formulado em 19.01.2002, viu-se obrigado a continuar trabalhando até 27.06.2008, quando protocolou novo requerimento de benefício, o qual foi deferido. Sustenta que pretende executar somente o período de 19.01.2002 a 26.06.2008, renunciando à percepção do benefício a partir de então, já que implantada outra aposentadoria mais benéfica. Defende que a renúncia ao benefício é direito subjetivo do segurado, exercitável de acordo com seu interesse. Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 81/116, 129 e 143/150.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 121/124, 126, 155/156.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O título executivo judicial reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 19.01.2002, data do requerimento administrativo.Ao apurar os valores decorrentes da condenação, constatou-se que o segurado já vinha recebendo aposentadoria desde 27.06.2008, cuja RMI e RMA superam o montante das rendas decorrentes da aposentadoria concedida judicialmente. Diante de tal fato, o exequente pretende permanecer com o benefício na via administrativa, uma vez que mais benéfico, e executar as prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente (19.01.2002) até a DIB do benefício deferido administrativamente (26.06.2008).É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.Diversamente do sustentado pelo embargante, entendo que não existe violação ao disposto no artigo 18 da Lei 8.213/91 por se tratar de situação fática distinta. De acordo com o dispositivo em comento, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso dos autos, não há subsunção dos fatos à norma, já que o segurado não se encontrava aposentado. Justamente em razão do indeferimento do seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, viu-se obrigado a permanecer trabalhando vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pelo INSS.A regra do artigo 18 da Lei de Benefícios rege a situação do trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO PRETERIDO. POSSIBILIDADE DE

EXECUÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A decisão impugnada negar provimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.3. A matéria já não comporta disceptação, eis que consolidada nos Tribunais a viabilidade de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sem prejuízo de eventual execução das diferenças devidas em decorrência do benefício preterido.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AI 520269, 8ªT, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 18.03.2016).DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.2. A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.3. Pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AI 569500, 7ªT, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 03.03.2016).AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. Ante à constatação de que o autor já recebe atualmente outro benefício, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, sendo-lhe concedido o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91). A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. Pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. Agravo legal não provido.(TRF3, APELREEX 1245594, 7ªT, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, e-DJF3 22.10.2015). Observo que o direito adquirido e a coisa julgada amparam a pretensão do autor de executar as diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, não obstante opte pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente. Inexiste, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. Saliente, por fim, ter-se pacificado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. Na mesma linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/02/2013) Assim, observo que o cálculo de fls. 143/150, bem atende aos termos do julgado, porquanto engloba as parcelas compreendidas entre 19.01.2002 e 26.06.2008, referente ao NB 42/123.348.203-0. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado (principal e juros) o valor de R\$ 382.669,17, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 306.735,88. Como referida conta chegou a um montante superior ao executado, deve-se restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente à fl. 58, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14,

CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002539-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-27.2007.403.6104 (2007.61.04.003856-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUIZ GUSTAVO ISOLDI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI)

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 74/80. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004091-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X REJANE RIBEIRO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove REJANE RIBEIRO DE SOUZA e ALLAN SOUZA AGUIAR nos autos n. 00119130520054036104, sustentando a existência de excesso de execução, em virtude do uso de índices incorretos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 58/59). Às fls. 62/82 e 93/99 foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. À fl. 105, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria. O INSS, por sua vez, divergiu quanto a não aplicação da Lei n. 11.960/09 (fls. 107/119). É o relatório. Fundamento e decido. A execução foi proposta no valor de R\$ 289.036,01, sendo R\$ 262.808,78, o valor principal pedido pelos embargados, e R\$ 26.227,23, o valor apresentado a título de honorários. O INSS aponta que o valor devido é R\$ 186.452,98. A Contadoria, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 62/82 e 93/99. A sentença de primeira instância (fls. 574/578 do processo apenso), julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, inclusive abono anual, aos dependentes do segurado desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito, e à implantação do benefício de pensão por morte, inclusive abono anual, aos beneficiários, desde a data da citação para a autora REJANE RIBEIRO DE SOUZA, e desde a data do óbito para o autor ALLAN DE SOUZA AGUIAR. As verbas sucumbenciais foram fixadas em 10% dos valores em atraso. O E. Tribunal Regional Federal, contudo, houve por bem modificar parcialmente a sentença, para aplicar a correção monetária quanto às parcelas devidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e explicitar, no que concerne aos honorários advocatícios, que o montante fixado incidirá apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). O decisum transitou em julgado em 19.06.2013 (fl. 615). Garantindo o fiel cumprimento do título em execução, ratifico o parecer e cálculo de fls. 93/99 da Contadoria Judicial, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 91 e alegações autorais na fl. 87, RETIFICAMOS os cálculos de fls. 62 em diante sendo efetuados mediante a correção monetária pela Resolução 267/2013 uma vez que o V. Acórdão estipulou que a atualização das parcelas devem observar o Manual de Orientação da JFSP, em sendo assim, prevalece a atualização conforme a Resolução 267. Por outro lado, os juros de mora, seguem a Lei 11.960/2009 após 7/2009 conforme acórdão, e não há determinação para utilizar os juros compostos e como o Manual expressa que é de forma simples, assim o efetuamos. Os cálculos pelo INSS de fl. 621 foram substituídos pelos de fl. 7 dos embargos e se encontram pelos índices aproximados da Resolução 134; e ainda ocorreu o esquecimento da metade do abono (13º) na fl. 13 de Allan Souza Aguiar. Os cálculos autorais possuem um equívoco na fl. 40 sobre a pensão de REJANE a 100% no período de 4/2003 a 3/2006 pelo que snj., não existem essas diferenças, uma vez que já foi computado (na fl. 51) 100% para seu dependente ALLAN no mesmo período o total de 100% da Renda Mensal na fl. 34; o INSS calculou corretamente 100% neste período para o ALLAN e não calculou para REJANE neste período, mas, a partir de 23/03/2006 até 31/08/2011 aí sim foram calculados 50% para cada um. Segue transcrição de outra ação sobre os juros de mora de 0,5% e remuneração da poupança: Extraído da sentença dos autos da 1ª Vara 0006775-52-2008.403.6104, (Dra. Lidiane): Conforme ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.)(...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros separados da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Do exposto seguem os cálculos atualizados pela Resolução 267, mas os juros simples. À consideração superior, Em atenção ao título executivo transitado em julgado, o Núcleo de Contas aplicou a correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de

que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Com efeito, emerge da apresentação da edição de 2013 do Manual em comento, que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Tendo em vista a mudança superveniente da legislação, devida a incidência dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária conforme estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. CONECTÁRIOS LEGAIS. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do colendo STF, é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 2. Em consequência, os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJE- 10/06/2009). 3. Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Os processos acobertados pelo manto da coisa julgada não são susceptíveis de modificação em face de legislação superveniente, devendo ser respeitado o princípio do tempus regit actum. Entretanto, a partir da publicação da mencionada Lei 11.960, que ocorreu em 29.06.2009, devem ser observados os índices nela constantes. 5. Para que se configure o prequestionamento não há necessidade de menção expressa dos dispositivos legais tido como contrariados, sendo suficiente que a matéria tenha sido debatida na origem (STJ, AGRESP 424.149/SP, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/10/03, p. 249). 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 2ª T, Desembargador Relator Márcio Barosa Maia, e-DJF1 DATA:15/01/2014 PAGINA:160) Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 25.808,64, apurado para novembro/2015, no que concerne aos honorários de sucumbência; e pelo montante de R\$ 259.273,42, em novembro/2015, relativo às diferenças de proventos atrasados. Tais valores deverão ser devidamente atualizados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 285.082,06 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitenta e dois reais e seis centavos), atualizado até novembro de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 93/99. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006636-90.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006890-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008664-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007526-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009100-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002232-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X GEOVANE DE MATOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002221-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-62.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002428-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-09.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE ANTONIO MEROLA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ ANTONIO MEROLA nos autos n. 00014920920124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado. Esclarece que a conta apresentada aplicou no primeiro reajuste o índice integral, quando o correto seria o proporcional, além de considerar importâncias menores do que as efetivamente pagas e não descontar o montante recebido administrativamente, por força de ACP. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos (fls. 36/38). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 44/98. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, transitou em julgado decisão que acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com o novo limite máximo fixado pela Emenda Constitucional 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que a conta apresentada aplicou no primeiro reajuste o índice integral, quando o correto seria o proporcional, além de considerar importâncias menores do que as efetivamente pagas e não descontar o montante recebido administrativamente, por força de ACP. Assim, entende que nada mais é devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 44/98. Sentença: fls. 49/51; Citação: fl. 29 (07/2012); Acórdão: fls. 92/93; e, Conta do autor: fls. 139/141. Cuida-se de revisão do benefício do autor José Antônio Merola (NB 42/121.645.759-7), mediante a aplicação do novo teto constitucional, estabelecido pela EC n.º 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 42, embargos). Recompusemos a RMI, e verificamos as seguintes características do benefício: DIB em 03.08.2001; RMI de R\$ 1.430,00; coeficiente de 100% do salário de benefício média dos salários de contribuição de R\$ 1.534,99, limitada a R\$ 1.430,00 (teto); e, conseqüentemente, IRT de 7,34% (R\$ 1.534,99 / R\$ 1.430,00 = 1,0734). Evoluídas as rendas mensais, constatamos que o índice de reposição de teto de 1,0734 já fora acrescido. Em 12/2003, a renda mensal permaneceu limitada ao teto de R\$ 1.869,34, e que em razão da alteração para R\$ 2.400,00 (EC 41/03), e considerando que a renda mensal sem limite ao teto seria de R\$ 1.972,73 (12/2003), o autor fez jus ao índice de 1,0553 de reposição de teto (R\$ 1.972,73 / R\$ 1.869,34 = 1,0553). No entanto, o INSS incorporou o referido índice sobre as rendas mensais em data anterior à propositura desta ação (22.02.2012), a partir de 08/2011, no valor de R\$ 3.024,42, conforme a hiscreweb. E quanto às diferenças, em 02.05.2012, a autarquia previdenciária pagou aquelas relacionadas ao período de 05/2006 a 07/2011, inclusive parcelas prescritas, e aplicou índices de correção monetária superiores aos concedidos pelo v. julgado nestes autos. Por estas razões, descontada a quantia paga pelo INSS, de R\$ 10.962,81 (05/2012), informamos que o cálculo de liquidação não gerou efeitos financeiros ao autor. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 46/57, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, tendo em vista os valores já pagos, sob o mesmo título, pela Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo, inexistem valores suscetíveis de execução. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, Novo do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 98 do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002432-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO DE HOLANDA CAVALCANTE nos autos n. 00006733820134036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a conta do exequente utiliza índices diversos daqueles previstos na Lei 11.960/09. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 21/22). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 25/44. Instadas as partes, o embargado manifestou-se à fl. 48 e o embargante às fls. 52/58. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Trata-se de embargos à execução, onde transitou em julgado decisão que acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Alega o embargante, em síntese, que deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária. Compulsando os autos da ação de conhecimento, verifico que a sentença de fls. 92/94 foi parcialmente alterada pela Corte Regional, tão somente para determinar a incidência da correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor (fls. 164/165). Depreende-se da certidão de fl. 167 dos autos da execução, que o referido decisum transitou em julgado em 25.08.2014, para a parte autora, e em 04 de setembro de 2014, para o Instituto Nacional do Seguro Social. O Manual de Cálculo da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que se encontra em vigor, dispõe que: os procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Com efeito, emerge da apresentação da edição de 2013, do Manual em comento, que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Garantindo o fiel cumprimento do título em execução, ratifico o parecer e cálculo de fls. 25/44 da Contadoria Judicial, in verbis: Sentença: fls. 92/94 (09.12.2013); Acórdão: fls. 164/165; Conta do autor: fls. 192/196; e, Conta do réu: fls. 174/178, 07/10 (embargos). Cuida-se de revisão do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 23, embargos). A controvérsia principal entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária: autor incidiu o INPC, e o réu, a TR. O v. acórdão (fl. 165) determinou que a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Cálculos em vigor, ou seja, o alterado pela Resolução 267/2013 - CJF, que recomendou o afastamento da TR, e em seu lugar a aplicação do INPC para atualização das parcelas previdenciárias, portanto, correto o parâmetro adotado pelo autor. Além disso, com relação aos demais elementos das contas das partes, discordamos dos seguintes aspectos: que o autor não observou a prescrição pro rata die (em 29.01.2008), cuja diferença apurada foi de R\$ 95,20, e não de R\$ 1.427,99, bem como a Lei n.º 12.703/2012 para a incidência dos juros de mora, prevista no Manual de Cálculos (Resolução 267/2013 - CJF); que o réu deixou de calcular a diferença proporcional a 2 (dois) na competência 01/2008 e computou juros a menor (9,9949%), quando apuramos de 10,06%. Além disso, ambas as partes calcularam as diferenças até a competência de 11/2014, remanescendo a de 12/2014, haja vista que o valor revisto pelo teto foi implantado e pago a partir de 01/2015, com a alteração da renda mensal de R\$ 2.223,93 para R\$ 4.390,24. Pelas razões acima expendidas, apresentamos nossos cálculos de liquidação, cujos critérios de atualização monetária e juros de mora encontram-se em consonância ao título executivo, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos (alterado pela Resolução 267/2013 - CJF), nos quais apuramos os seguintes saldos atualizados: João de Holanda Cavalcante: R\$ 248.890,26 (11/2015); e, Honorários advocatícios: R\$ 21.100,86 (11/2015). À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 27/38, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 269.991,12, apurado para novembro/2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 21.100,86 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 269.991,12 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e doze centavos), atualizado até novembro de 2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 25/44. P.R.I.

0002740-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003128-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-17.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003130-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-21.2010.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005205-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-55.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CARLOS SANTOS nos autos n. 0008945520124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão do primeiro reajuste, por força do índice do teto (Lei 8870/94, art. 26 e Lei 8880/94, art. 21, pará. 3º), a renda mensal do benefício de que é titular o autor, vigente na data do advento da Emenda Constitucional, é igual à obtida pela evolução do salário de benefício sem o teto da concessão. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fls. 45/46). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 49/66. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 73/74 e o embargante à fl. 75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título transitado em julgado acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 49/66. Sentença: fls. 105/107; Acórdão: fls. 167/168; e, Conta do autor: fls. 193/197. Cuida-se de revisão do benefício do autor José Carlos Santos, NB 46/047.908.874-4, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais, estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 47, embargos). Reconstituímos a RMI original, e em 09/1994, verificamos que o benefício sofreu revisão do art. 26, da Lei n.º 8.870/94, alterando a renda mensal de R\$ 387,38 para R\$ 421,43, com a inclusão do índice de reposição de teto de 1,0879 (R\$ 421,43 / R\$ 387,38 = 1,0879), que é a diferença entre a média do salário de contribuição, de \$2.313.834,07, e o teto, de \$2.126.842,49 (\$2.313.834,07 / \$2.126.842,49 = 1,0879). E em 09/1994, por força do art. 26, da Lei n.º 8.870/94, já houve a incorporação integral do citado índice à renda mensal, fazendo com que não remanescesse ao benefício índice residual de reposição de teto. E ainda, evoluímos o valor da média dos salários de contribuição (100%) do NB 42/047.908.874-4, sem constrição ao teto, até a vigência das emendas constitucionais em comento, e cotejando com os novos tetos constitucionais, constatamos que as rendas mensais sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferenças. Segurado (a) Renda Mensal (76% da média dos salários de contribuição) Tetos (ECs 20/98 e 41/03) José Carlos Santos R\$ 781,98 (12/98)

R\$ 1.218,12 (12/03) R\$ 1.200,00 (12/98) R\$ 2.400,00 (12/03) Ressalvamos que as rendas mensais podem sofrer pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Pelos motivos acima expendidos, opinamos que a revisão em comento não foi favorável ao autor por não lhe gerar diferenças. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 50/58, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005254-28.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-05.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSELY DA COSTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NELSELY DA COSTA LIMA nos autos n. 00011560520124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão do primeiro reajuste, por força do índice do teto (Lei 8870/94, art. 26 e Lei 8880/94, art. 21, pará. 3º), a renda mensal do benefício de que é titular o autor, vigente na data do advento da Emenda Constitucional, é igual à obtida pela evolução do salário de benefício sem o teto da concessão. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a remessa dos autos à contadoria (fls. 23/24). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 27/38. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 43/44 e o embargante à fl. 45. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com o novo limite máximo fixado pela Emenda Constitucional 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 27/38. Sentença: fls. 68/70; Acórdão: fls. 107/109, 123/126; e, Conta do autor: fls. 146/148. Cuida-se de revisão do benefício do autor Nelsely da Costa Lima, NB 42/103.370.201-8, mediante a aplicação do novo teto constitucional, estabelecido pela ECs n.º 41/03. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 25, embargos). De acordo com as informações constates da carta de concessão de fl. 20 e fls. 44, 48 e 50, depreendemos que o benefício possui as seguintes características: DIB em 29.06.2001; RMI de R\$ 1.086,80; coeficiente de 76% do salário de benefício, média dos salários de contribuição (100%) de R\$ 1.447,19 ($R\$ 52.098,99 / 36 = R\$ 1.447,19$), limitada a R\$ 1.430,00 (teto); e, conseqüentemente, gerou o IRT (índice de reposição de teto) de 1,20% ($R\$ 1.447,19 / R\$ 1.430,00 = 1,0120$). Evoluídas as rendas mensais com e sem o IRT de 1,0120 (cálculos em anexo), cotejadas com a relação de créditos pagos em anexo, constatamos que o índice de reposição de teto de 1,0120 já fora incorporado ao benefício no momento do 1º reajuste administrativo do benefício, em 06/2002, de 1,092, resultando no total de 1.1051 [$1,092$ (reajuste administrativo) $\times 1,0120$ (índice de reposição de teto) = 1,1051 aproximadamente]. Então, verifica-se que tal reposição do teto foi efetuada a partir de 06/2002, quando a renda mensal se R\$ 1.086,80 (05/2002) passou para R\$ 1.201,02 ($R\$ 1.086,80 * 1,1051 = R\$ 1.201,02$). E como o INSS incorporou o referido índice sobre as rendas mensais em data anterior à propositura desta ação (10.02.2012), e as parcelas anteriores, de 29.06.2001 a 31.05.2002 foram atingidas pela prescrição quinquenal, informamos que a revisão em comento não foi favorável ao autor por não gerar reflexos financeiros. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 28/38, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005437-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDNALDO RAMOS DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDNALDO RAMOS DA SILVA nos autos n. 00083292720054036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que a revisão já se deu na esfera administrativa e que eventuais parcelas não pagas estariam acobertadas pela prescrição. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 48/55). Às fls. 58/80 foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial, a parte embargada concordou com a conta (fls. 85), ao passo que a parte embargante não se opôs ao cálculo (fls. 87). É o relatório. Fundamento

e decido. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à correção monetária incidente sobre as prestações relativas ao período de setembro de 1992 a abril de 1996, decorrentes de revisão do benefício realizada na esfera administrativa. Quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, somente com o pagamento realizado em 28.08.2002 é que surgiu para o segurado a pretensão (actio nata) de cobrar diferenças a título de correção monetária, com a possibilidade de seu exercício em juízo. Em outras palavras, como houve pagamento em atraso pela autarquia em referência a um período determinado (09/92 a 04/96), apenas quando da realização efetiva deste pagamento em 08/2002 foi possível verificar a incorreção dos valores pagos a título de correção monetária, não tendo transcorrido prazo superior a cinco anos entre o pagamento e o ajuizamento da ação, o que se deu em 08/2005. Dessa forma, não se poderia, anteriormente, cobrar uma diferença de correção monetária em relação a um pagamento que sequer havia sido realizado, no que deve ser lembrada a regra de que o acessório segue o principal. Ressalte-se, ainda, que não houve reconhecimento da prescrição quinquenal no título transitado em julgado. A corroborar: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DO EFETIVO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...). A Corte estadual rejeitou a arguição de prescrição, ventilada pelo recorrente, em razão da pretensão inicial, referente ao pagamento da correção monetária e aos juros moratórios, ter sido ajuizada em 2/5/2005, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. 4. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. 5. Assim, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu o direito das recorridas ao recebimento da correção monetária a contar do pagamento dos vencimentos em atraso, afastando a prescrição. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1.197.128, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/10/2010) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MÉDICO VETERINÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EQUIPARAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO. 40 HORAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO ATRASADO. CORRREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. 1. Trata-se de Apelação manejada por SILVANETE MARIA QUEIROZ BRITO BEZERRA E OUTROS em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 10ª Vara da SJ/CE que reconheceu a prescrição do fundo do direito e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC, ao tempo em que condenou a parte autora no ônus da sucumbência, fixado pro rata em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 2. Prejudicial de prescrição cujo afastamento se impõe, porquanto o prazo prescricional para a cobrança de diferenças salariais, juros e correção monetária concernentes a pagamentos administrativos feitos pela Administração Pública tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, considerando o princípio da actio nata. Como, na hipótese dos autos, o pagamento administrativo foi efetuado em janeiro de 2008 e a ação proposta em agosto de 2009, logo, não há que se falar no transcurso do lapso prescricional. (...) (TRF5, AC 200981000099179, primeira Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 13/09/2012) Assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição na presente demanda. No mais, observo que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 58/80 de acordo com os termos do julgado: Sentença: fls. 99/104; Acórdão: fls. 125/126; e, Conta da autora: fls. 152/163. Cuida-se de apuração do saldo remanescente decorrente das diferenças em atraso de 09.1992 a 04.1996, que foram pagas sem a devida correção monetária (fls. 78/79). Os autos foram encaminhados à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 56, embargos). Na planilha de fls. 78/79, a autarquia apurou as diferenças resultantes da revisão previdenciária pleiteada pelo autor, perfazendo o valor de R\$ 14.011,21. Posteriormente, essa quantia foi acrescida por R\$ 0,03 (referente à parcela de 08.1992) e R\$ 244,88 (abono/1998), e atualizada pelo índice parcial de 1,198831 (de 09.2000 a 07.2002), perfaz o montante pago em 08/2002 de R\$ 17.090,67 (fl. 82 e hiscreweb). Somadas as parcelas vencidas de 09.1992 a 04.1996, apuramos o valor de R\$ 3.822,12, que, atualizado pelo mesmo índice administrativo (1,198831), resultou a quantia a ser compensada de R\$ 4.582,07 (R\$ 3.822,12 x 1,198831 = R\$ 4.582,07), posicionada para 08/2002. Sobre a diferença apurada, e compensado o valor pago na esfera administrativa, incidimos os critérios de atualização monetária e de juros em consonância ao título executivo (fl. 126) e nos termos do Manual de Cálculos, com alteração dada pela Resolução 267/2013 - CJF. Com relação ao cálculo do autor, verificamos que a incidência de correção monetária e de juros extrapolou o limite fixado pelo título executivo (até 04.1996), os índices de correção monetária aplicados na conta divergiram da tabela do CJF, bem como houve capitalização dos juros de 0,5%. Assim, elaboramos nossos cálculos, nos quais apuramos o saldo atualizado em favor de Ednaldo Ramos da Silva, no valor de R\$ 44.768,80 (02/2016). À consideração superior. A metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo que o parecer e cálculos de fls. 58/80 foram elaborados por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que embargado concordou com o cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fl. 85), e que o INSS, instado a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo expert, deixou de impugná-los de forma especificada (fls. 87). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 44.768,80, apurado para fevereiro/2016, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.768,80 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado até fevereiro/2016. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos

(REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, e considerando a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil/73. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 58/80). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000148-51.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000168-42.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X BASILEOS KONSOLAKIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000376-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8) - EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMUNDO SANCHO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 262: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Quanto em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 462/486. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 490/491). À fl. 492 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 554/555. Requerem as exequentes Erika Fernandes e Maria Pereira Fernandes, então, a diferença que entendem devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até junho de 2014, que entende ser a data de inscrição dos precatórios (fls. 564/568). Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que medeia a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. Decido. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS, foi aceita pelas exequentes em 21.01.2014. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS (12.2013), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente (fls. 490/491). Outrossim, devida a incidência da correção monetária entre a data da conta apresentada pelo INSS (12.2013) e a expedição do requisitório (21.03.2014 - fl. 498). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (12.2013) e a data em que houve a concordância do exequente (01.2014). No que tange à correção monetária, deverá ser aplicado o Manual de Cálculo alhures citado, com incidência entre a data da conta do INSS (12.2013) e a data da expedição do requisitório (21.03.2014). Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUSA X MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 652: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos coautores Alberto Bastos, Francisco Assis de Oliveira, José Abílio da Silva, Marcílio da Silva Lima e Miguel Gonçalves Peres. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0203108-41.1989.403.6104 (89.0203108-0) - MARCIA GOMES DE FREITAS X JOAO CARLOS GOMES X LENI RAMOS MARTINS X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X NILTON LUZ X CLEIA MARIA PASSOS(SP028219 - ECIO LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARCIA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207839-80.1989.403.6104 (89.0207839-6) - MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Recebo aa petições e documentos de fls. 267/273 e 287/307, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RISAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO CAPP FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 1011/1028 e 1029/1034, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA LARA X ANA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/428: Providencie a autora Ana Beatriz da Silva Martins, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com seu nome correto. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201095-98.1991.403.6104 (91.0201095-0) - MANUELA DA SILVA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DA SILVA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 176, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Em que pese a habilitação de MANUELA DA SILVA PEREIRA FARIAS à fl. 382, o pagamento dos valores devidos já fora efetuado ao advogado que patrocinava a causa à época, não havendo que se falar em reiteração do pagamento. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 810 e 811/822: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - GABRIEL MIRIANI LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABRIEL MIRIANI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUKO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUKO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARIA CECÍLIA BRAGA RENAUX, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Carlos Luiz Renaux. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 313). Compulsando o feito, verifico que o autor Carlos Luiz Renaux faleceu em 03.05.2016, constando da certidão de óbito (fl. 304) que era casado com Maria Cecília Braga Renaux. Outrossim, foi juntada à fl. 303, a cópia da certidão de casamento que registra a união da requerente com o de cujus, bem como às fl. 306/307, certidão do INSS e carta de concessão da pensão por morte em favor do viúva, ora postulante. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários, não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a não oposição do INSS, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA CECÍLIA BRAGA RENAUX (CPF nº 024.555.958-20), em substituição ao autor Carlos Luiz Renaux, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Defiro a Maria Cecília Braga Renaux os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor constante do extrato de pagamento de precatório de fl. 271, referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000298. Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0200711-28.1997.403.6104 (97.0200711-9) - JEANETE OLIVEIRA DE CARVALHO X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X ANTONIO DE ABREU FILHO X AYRES LUCAS DE ANDRADE X JOAO MARCIO DA SILVA X JOSE MATOS DIAS X JULIO FERREIRA X MILTON DE FARIAS X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X VIRGILIO ASSUNCAO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ABREU FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 429: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0203901-96.1997.403.6104 (97.0203901-0) - JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X GILBERTO DE BIAGI X DOROTY DI BIAGI LILLO X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 671/696: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 705: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 13 à 17/06/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Findo os trabalhos da referida Inspeção, publique-se.

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MILTON FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PAIXAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimado para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 258/259.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 842: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado. Quanto à expedição de ofício requisitório complementar em nome de Maria Soares Barbosa, manifeste-se o advogado constituído nos autos sobre o contido nas peças de fls. 773/778. Publique-se.

0001718-68.1999.403.6104 (1999.61.04.001718-4) - JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO ABRUNHOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 288: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000103 (fl. 286). Publique-se.

0002665-25.1999.403.6104 (1999.61.04.002665-3) - ANTONIO ASTI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X CARLOS PAULO GONCALVES X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X JACOB LOPES DA SILVA X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X NELSON PAZ SENDON X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X RAYMUNDO MATHEUS SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PAULA VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA MARA VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO MATHEUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 660/672 e 673/678: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 747/769: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREIA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 806/811: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007171-10.2000.403.6104 (2000.61.04.007171-7) - GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X ELISABETE REIS RICO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REIS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 239/240: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000127 (fl. 238). Publique-se.

0007798-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007798-7) - NELSON DE ALCANTARA COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/424: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - DIRCE HERZOG BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE HERZOG BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A M Á R I O M A L H E I R O B R A G A N Ç A, devidamente representado, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Dirce Herzog Bragança. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 205). Compulsando o feito, verifico que a autora Dirce Herzog Bragança, faleceu em 25.05.2012, constando da certidão de óbito de fl. 193, que era casada com Mário Malheiro Bragança. Outrossim, foi juntada à fl. 194, a cópia da certidão de casamento que registra a união do requerente com a de cujus, bem como à fl. 198, certidão do INSS que consigna a concessão da pensão por morte em favor do viúvo, ora postulante. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a anuência do INSS, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MÁRIO MALHEIRO BRAGANÇA (CPF nº 072.378.638-00), em substituição à autora Dirce Herzog Bragança, ficando o habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Defiro a Mário Malheiro Bragança os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001311-4) - NADYR ROSAS DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ROSAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 201/202. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 215: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000041 (fl. 213). Publique-se.

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - ANA MARIA VELOSO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS (fl. 278), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, observando-se os parâmetros definidos na decisão de fl. 272/273. Publique-se.

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimado para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 185/186.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002399-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimado para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 247.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005169-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005169-7) - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 294: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000045 (fl. 292). Publique-se.

0006014-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006014-5) - VILMA ESPINHEIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ESPINHEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 166/167.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006405-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006405-9) - CLEMENTINA GOMES RODRIGUES X IZAQUE MARQUES X MANOEL GONZALEZ X MARIO VALLE NUSA X TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEMENTINA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALLE NUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA TANIGAWA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 218/224), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003153-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003153-8) - CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HABILITAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS (art. 687 e seguintes do Novo CPC). CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES, devidamente representado, vem às fls. 119/123 e 138/145, requerer sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus Clarice Balthazar Lopes. Compulsando o feito, verifico que a autora Clarice Balthazar Lopes, faleceu em 22/09/2010, constando da certidão de óbito de fl. 123, que era viúva, deixando um filho maior de nome Carlos Eduardo. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da certidão de fl. 154, a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, HABILITO, para todos os fins processuais, nos termos do art. 687 e seguintes, do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARLOS EDUARDO BALTAZAR LOPES, em substituição à autora Clarice Balthazar Lopes, ficando o habilitante responsável, sob as penas da lei, pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Quando em termos, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Carlos Eduardo Baltazar Lopes no polo ativo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão, bem como das petições e documentos de fls. 119/123 e 138/145, para os autos dos Embargos à Execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 274/275: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2) - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1) - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio do INSS, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013246-60.2003.403.6104 (2003.61.04.013246-0) - LAURO DOMINGUES PEREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LAURO DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 157/159, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, observando-se os parâmetros da decisão de fls. 142/143. Publique-se.

0013968-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013968-4) - ZENAIDE SIMOES BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação administrativa da revisão determinada no comando judicial. Publique-se.

0015081-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015081-3) - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/152: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015610-4) - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EPONINA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/138: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da ex-segurada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5) - FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 149/151: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4) - MARIA LEANDRA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 209: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000122 (fl. 207). Publique-se.

0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4) - JUDSON CASSIMIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARIA DE FÁTIMA BARBOSA CASSIMIRO, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Judson Cassimiro, nos autos da execução principal. Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte. Compulsando o feito, verifico que o autor Judson Cassimiro, faleceu em 23.12.2007, constando da certidão de óbito de fl. 239, que era casado com Maria de Fátima Barbosa Cassimiro. Outrossim, foi juntada à fl. 238, a cópia da certidão de casamento que registra a união da requerente com o de cujus, bem como à fl. 253, Certidão do INSS que consigna a concessão da pensão por morte em favor da viúva, ora postulante. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a anuência tácita do INSS, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA CASSIMIRO, em substituição ao autor Judson Cassimiro, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 209/246: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003835-56.2004.403.6104 (2004.61.04.003835-5) - PAULO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 364, 371/372, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Tendo em vista os extratos de requisição para simples conferência (pagamento complementar - diferença TR / IPCAe), intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, diante deste fato novo, bem como da manifestação do INSS de fls. 189/192, retornem os autos à Contadoria Judicial para para ratificação ou retificação dos cálculos em continuação elaborados às fls. 175/179. Publique-se.

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Fl(s). 258/259: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007187-22.2004.403.6104 (2004.61.04.007187-5) - JOSE EUTACILIO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora/exequente (fl. 196), suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 209/210. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da habilitação de eventuais herdeiros, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 143/150, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos complementares, consoante fundamentação da referida decisão. Publique-se.

0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3) - LENILDA LINHARES DE ARAUJO X NATALIA DIAS DA SILVA X THALITA APARECIDA DIAS DA SILVA X THAIS APARECIDA DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES E Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA LINHARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 226/231 e 245, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007591-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007591-5) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 382: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000048 (fl. 380). Publique-se.

0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao advogado constituído às fls. 221/222 (Dr. Carlos Roberto Cristovam Junior), para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido na petição de fls. 270/273, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), com urgência, solicitando que a quantia constante do ofício requisitório nº 2015.0000125 (protocolo de retorno nº 2015.0065567), transmitido em 05/05/2015 (fl. 262), seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo. Publique-se.

0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3) - REINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/207: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 341: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000107 (fl. 339). Publique-se.

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003922-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003922-8) - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDY MAZZITELLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/83: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005674-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005674-3) - JOAO MARQUES DE DEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o INSS tenha manifestado sua concordância com cálculos apresentados pela parte autora às fls. 253/257 (R\$407.050,32), que divergiu daqueles apresentados pelo próprio INSS às fls. 240/248 (R\$300.561,20), reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, e, sendo o caso, para elaboração de conta de liquidação nos estritos limites do título executivo. Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 397: Dê-se vista dos autos ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implementação do benefício previdenciário determinada no comando judicial. Publique-se.

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o INSS tenha manifestado sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 307/311 (R\$102.907,40), que divergiu daqueles apresentados pelo próprio INSS às fls. 279/299 (R\$42.403,10), reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, e, sendo o caso, para elaboração de conta de liquidação nos estritos limites do título executivo. Publique-se.

0011204-33.2006.403.6104 (2006.61.04.011204-7) - SONIA REGINA AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 268: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000064 (fl. 266). Publique-se.

0011267-58.2006.403.6104 (2006.61.04.011267-9) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 189/244, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2) - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP216904 - GUILHERME HYPOLITTO E SP292401 - FABIO HYPOLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da petição e documentos de fls. 121/139, providencie a Secretaria, anotação na capa dos autos da cessão de direitos em nome de Sueli Terezinha dos Santos, na ordem de 20% (vinte por cento) do valor total do crédito devido ao autor, bem como anotação do nome do advogado signatário de fls. 121/123, para futuras publicações na Imprensa Oficial. Em razão da referida cessão de direitos, quando da expedição de ofício requisitório, do mesmo deverá constar o bloqueio à disposição deste juízo. 2. Embora o INSS tenha manifestado sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, reporto-me ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados, e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. 3. Publique-se.

0004571-69.2007.403.6104 (2007.61.04.004571-3) - CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MECOCCI HEREDIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 240.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006287-34.2007.403.6104 (2007.61.04.006287-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 82/85, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0013407-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 239: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimado para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 292/293.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARINA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 414: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000142 (fl. 409). Publique-se.

0004265-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004265-0) - JOSE CARLOS DE LARA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 216: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000115 (fl. 214). Publique-se.

0006318-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006318-5) - EVA CLEUZA QUINTAO MARCHIORI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CLEUZA QUINTAO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 316/317, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007404-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007404-3) - LUIZ CARLOS PELLIZZON - ESPOLIO X JACIRA SANCHES PELLIZZON(SP110749 - MARCOS BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PELLIZZON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA SANCHES PELLIZZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 104/105: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013221-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013221-3) - JOSE ROBERTO DANNIBALE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 114. Publique-se.

0002487-22.2008.403.6311 - PAULO MARCOS DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 180: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000117 (fl. 178). Publique-se.

0004294-77.2008.403.6311 - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 162: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000066 (fl. 160). Publique-se.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 13 à 17/06/2016, defiro. Publique-se.

0007561-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007561-1) - JOANA DARC GOMES BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 150: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000191 (fl. 148). Publique-se.

0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 353/354, o contrato de honorários celebrado com a parte autora, requerendo que os mesmos sejam requisitados na modalidade de requisição de pequeno valor (RPV). O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo único do art. 23, da Resolução 168/2011, do CJF, assim dispõe: O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Assim sendo, defiro, em parte, o pedido de fls. 345/350, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento), observando-se o parágrafo único do art. 23, da mesma Resolução. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 278: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000155 (fl. 276). Publique-se.

0002487-85.2009.403.6311 - DOMINGOS DIMAS XAVIER(SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DIMAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 220: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000152 (fl. 217). Publique-se.

000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/309: Trata-se de pedido de expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários, bem como que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Pelo exposto e ante os documentos de fls. 308/309, defiro os pedidos de fls. 306/307, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento) e, que dos mesmos conste o nome de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 14.066 e CNPJ nº 17.000.981/0001-70). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0001436-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001436-3) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 194/195: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005122-44.2010.403.6104 - ROSELI ANTUNES ALVES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 403/404.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 207: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000171 (fl. 205). Publique-se.

0006695-20.2010.403.6104 - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 254/255: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007217-47.2010.403.6104 - EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/302: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 236: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000094 (fl. 234). Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Considerando a r. decisão da Justiça Estadual da Comarca de Cubatão, no Procedimento Sumário nº 1001765-47.2016.8.26.0157, a requerimento do advogado constituído nestes autos, que concedeu, em parte, a tutela de urgência, para que seja bloqueado 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico bruto obtido neste feito, providencie a Secretaria anotação na capa destes autos. Outrossim, à vista do que foi relatado pelo advogado às fls. 196/199, intime-se pessoalmente o autor para a devida regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para posterior expedição do ofício requisitório, do qual deverá constar ordem de bloqueio do valor total à disposição deste Juízo. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGINO ARISTEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/302: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC, devendo manifestar-se expressamente sobre os itens b, c e d do pedido de fls. 283/284. A questão relativa à aplicação da regra do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal, será apreciada oportunamente. Assim sendo, suspendo, por ora, o cumprimento de parte da decisão de fl. 270, no que tange à transmissão dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 272/273. Publique-se.

0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 166: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000177 (fl. 164). Publique-se.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARATA KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 249: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000119 (fl. 247). Publique-se.

0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 253: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000111 (fl. 250). Publique-se.

0000310-22.2011.403.6104 - MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl(s). 161/162: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004598-13.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 310: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000088 (fl. 308). Publique-se.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 229/230: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200: Primeiramente, dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência nos valores apresentados às fls. 187/189 e 190/192, informando com exatidão qual o valor do crédito do autor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 214: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000113 (fl. 212). Publique-se.

0007946-39.2011.403.6104 - HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA OLAI MORINI DOVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 192. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 184/185: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008549-15.2011.403.6104 - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 231: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000173 (fl. 229). Publique-se.

0009518-30.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA HERDY MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA HERDY MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 195: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000084 (fl. 193). Publique-se.

0010113-29.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA HENRIQUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 203: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000060 (fl. 201). Publique-se.

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 200: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000148 (fl. 194). Publique-se.

0011874-95.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 437: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000276 (fl. 435). Publique-se.

0012647-43.2011.403.6104 - ADILSON CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 177: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000096 (fl. 175). Publique-se.

0000017-13.2011.403.6311 - EURICE VIEIRA DOS SANTOS(SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 239: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000054 (fl. 237). Publique-se.

0000418-12.2011.403.6311 - ANA MARIA ARANTES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 89/90: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Após, tendo em vista a sentença extintiva da execução de fl. 84, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002039-44.2011.403.6311 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 182: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000052 (fl. 180). Publique-se.

0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, o INSS informou inexistirem valores a serem executados e requereu a extinção do feito. Instado a manifestar-se, o exequente manifestou concordância com a extinção do processo. Decido. A manifestação do exequente de fl. 154 demonstrou que não subsiste o interesse processual na fase executória. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o próprio exequente informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 925, 771 parágrafo único, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 119/130, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente se manifestou às fls. 139/140, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado parecer às fls. 153/174 confirmando não haver diferenças em favor do autor. Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o executado manifestou sua concordância (fl. 180), ao passo que o exequente manteve-se inerte (fl. 178). Decido. O parecer e cálculo de fls. 153/174 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, houve concordância por parte do executado, sendo que o exequente não se manifestou a respeito, apesar de intimado neste sentido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002465-56.2011.403.6311 - SERGIO CASSIANO CAMPOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASSIANO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimado para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 177/178. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio do INSS, dê-se vista à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000304 (fl. 138). Publique-se.

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER DAVAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 194/195: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005144-29.2011.403.6311 - JOAO RICARDO AFONSO NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base na Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 178/187, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Instado a se manifestar, o exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 193). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007958-14.2011.403.6311 - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000273-58.2012.403.6104 - EDISON FERREIRA DE FRANCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000586-19.2012.403.6104 - JORGE MELO DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimado para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 208/209. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004872-40.2012.403.6104 - PAULO SERGIO AFFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 256: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000130 (fl. 254). Publique-se.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 191: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000011 (fl. 189). Publique-se.

0007276-64.2012.403.6104 - MAGNA MORGANA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNA MORGANA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/400: Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do NCPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011666-77.2012.403.6104 - ARIANE LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X JANICE LEITE RODRIGUES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 183: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000187 (fl. 181). Publique-se.

0011901-44.2012.403.6104 - JOEL CELESTE DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CELESTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/178: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000077-54.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 215: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000189 (fl. 213). Publique-se.

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 182. Publique-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Manife-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004928-39.2013.403.6104 - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 197/198: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 203: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000056 (fl. 201). Publique-se.

0007434-85.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 151: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000086 (fl. 149). Publique-se.

0011824-98.2013.403.6104 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/205: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000245-22.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS SESTARO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211 e 212/224: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001658-70.2014.403.6104 - VALDIR MARQUES FIRMO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução invertida, conforme determinação de fl. 140. Publique-se.

0002732-62.2014.403.6104 - SANDRA MARA GOMES FERNANDES(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 218/219.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004838-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004838-5) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls.166/167 e 176/177, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 237, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CEF em face de Marcelo dos Santos Conceição, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002241-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002241-2) - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB

Fls. 178/179: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 165 e 176, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4185

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010494-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010494-7) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 403: Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2016, às 13:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Cobre-se a devolução do mandado expedido à fl. 401, independentemente de cumprimento, expedindo-se novo. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

À vista da documentação constante dos autos às fls. 554/572, 693/395 e 705/706, defiro o pedido de habilitação requerido por MARINILZA PEREIRA DA SILVA (CPF nº 133.751.478-05), MARIVALDO PEREIRA DA SILVA (CPF nº 263.602.418-20), NAIR PEREIRA DA SILVA (CPF nº 003.375.148-01), NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES (CPF nº 063.745.878-80), ARLINDA CONCEIÇÃO FABIANO DA SILVA (CPF nº 108.501.688-99), FERNANDO JOSÉ FABIANO DA SILVA (CPF nº 046.181.798-56) e CLÁUDIA ALEXSANDRA DA SILVA (CPF nº 169.603.168-04), em substituição ao coautor Nelson Pereira da Silva. Quanto à habilitação referente ao coautor Benedito Batista de Oliveira, providencie a complementação da documentação, conforme manifestação de 708/709. Com a juntada da referida documentação, dê-se nova vista à União Federal/AGU. Publique-se.

0201629-71.1993.403.6104 (93.0201629-3) - LUZIA MORINE DA SILVA X MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI X WALDEMIR CARBONE X RINA MARIA RODRIGUES X VERA LUCIA ESTEVES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 522/523: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205900-84.1997.403.6104 (97.0205900-3) - ALDA GUEDES DOS SANTOS X ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS X ARNALDO JOSE SALVADOR CORREIA MARTINS X CLAUDIO DOS SANTOS XAVIER X CLAUDIO LUIZ DE COUTO SOUZA X EDENALDO SILVA MENEZES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206371-03.1997.403.6104 (97.0206371-0) - EDSON DE MEDEIROS CARCELES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDISON ROLAN PERES X EDSON OGEDA X EDSON ALVES DA SILVA X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X EDUARDO ABUJAMRA X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X EDUARDO FERREIRA HERRERA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON DE MEDEIROS CARCELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ROLAN PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OGEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ABUJAMRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERREIRA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207956-90.1997.403.6104 (97.0207956-0) - ANA MARIA GOMES DE MOURA CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. José Alexandre Batista Magina), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 14/2016, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, em seguida CODESP, depois CITROSUCO e, por último, União Federal/AGU. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGAND NEITZKE - ESPOLIO X DAVI NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Acolho o pedido da União de fl. 548 e, considerando que a totalidade dos bens do executado encontram-se em Benedito Novo/SC, Timbó/SC e Iandaial/SC, com fundamento no disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, cuja regra foi repetida no artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, determino a remessa dos autos à distribuição a uma das Varas Federais de Subseção Judiciária de Blumenau-SC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-88.2000.403.6104 (2000.61.04.003053-3) - JULIO OSTROWSKA X SAMUEL MARQUES TAVARES X ELCIO SAMAGAIA X EDSON PAINI X DEMETIS PEREIRA DA SILVA X PAULO MEIRELES DA SILVA X GILMAR DE GODOY X JOSE MARTINS DE SOUZA X MARIA HELENA BORTOLUCCE DE LIMA X ADIMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 360: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000680-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000680-1) - JAIR PEREIRA PINTO X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO SANTANA X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X JOSE CAMPOS PEREIRA X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE RODRIGUES SILVA X HENRIQUE DJALMA LEAO CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIR PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DJALMA LEAO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 577: Dê-se ciência à parte autora. Quanto em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001289-62.2003.403.6104 (2003.61.04.001289-1) - JAIRO DA SILVA X JOAO CARLOS LOPES X JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO X JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA BOMFIM X JOSE CASSIMIRO DE ARAUJO X JOSE MANOEL ALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001340-73.2003.403.6104 (2003.61.04.001340-8) - ABILIO FERNANDES GOMES FILHO X ALOISIO SANTOS X ARTUR GONCALVES PIRES X EDEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X EDVALDO GOMES COSTA X FERNANDO LUIZ CARDOSO X GEORGE LINS DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu a hipótese de ilegitimidade ativa ad causam e, com fulcro no artigo 557 do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do mesmo diploma legal e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007226-53.2003.403.6104 (2003.61.04.007226-7) - MOACIR DIAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/182: Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0015553-84.2003.403.6104 (2003.61.04.015553-7) - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001758-74.2004.403.6104 (2004.61.04.001758-3) - NELSON UBINHA X MARILDA RODRIGUES UBINHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013160-55.2004.403.6104 (2004.61.04.013160-4) - WALTER FAUSTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001824-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001824-5) - NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005448-77.2005.403.6104 (2005.61.04.005448-1) - TRANSKWOOL COMPANY S/A(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 702: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 670, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003937-10.2006.403.6104 (2006.61.04.003937-0) - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/353 e 355/358: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006602-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006602-5) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010879-58.2006.403.6104 (2006.61.04.010879-2) - OSVALDO LOPES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a transação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos originais de fl. 410, defiro mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0003454-43.2007.403.6104 (2007.61.04.003454-5) - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0) - WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007304-08.2007.403.6104 (2007.61.04.007304-6) - JOSE BARBOSA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008896-87.2007.403.6104 (2007.61.04.008896-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 2020/2022: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Quando em termos, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010824-73.2007.403.6104 (2007.61.04.010824-3) - ARLINDO DA CAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001509-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001509-9) - JOSE ANISIO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008498-09.2008.403.6104 (2008.61.04.008498-0) - JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005830-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005830-3) - MARIA SANTANA DE MATOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008308-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008308-5) - NORBERTO MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011996-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011996-1) - RENE QUINTELA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013380-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013380-5) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 222/249: Mantida a r. sentença que julgou a improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006449-24.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo legal, para negar provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007775-19.2010.403.6104 - ADELINO SANTOS COVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000416-81.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001144-25.2011.403.6104 - OSVALDO JOSE GAIOSO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP268775 - CONRADO BERTOLUZZI E SP291763 - VIVIAN TOLEDO BERTOLUZZI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008319-70.2011.403.6104 - ROBERTO PEDRO DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 417/419: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Para levantamento da quantia depositada deverá informar os nºs do RG, CPF e OAB, do advogado com poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do Banco SANTANDER o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 114 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005783-47.2011.403.6311 - MARIO EDISON NOTARI MORAES(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001756-26.2012.403.6104 - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 164/166: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 338: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004251-43.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 504/509, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005734-11.2012.403.6104 - FABIO DOMINGOS DE LIMA X SABRINA CARDOSO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011804-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-40.2013.403.6104) ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 212: Defiro. Quando em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista do descumprimento da transação homologada por sentença às fls. 255/º, bem como da discordância da CEF, quanto ao pedido da parte autora de nova proposta para renegociação da dívida, autorizo que a própria CEF, por seu representante legal, tome as providências necessárias a fim de obstar a consolidação da propriedade junto ao 1º CRI de Santos. Quando em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

000407-17.2014.403.6104 - LEVY OTERO RODRIGUES JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/374: Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001159-86.2014.403.6104 - C.R.M. SANTOS LTDA - ME(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante o silêncio da parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado, visto que a União integrou o feito na qualidade de assistente simples da ré (CODESP) e que as partes não interpuseram recurso. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003048-41.2015.403.6104 - OSVALDO NUNES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 105/106 e 107/109: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de execução do julgado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006053-47.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008340-80.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000071-18.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003668-92.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da decisão de fl. 421, que definiu critérios para liquidação do julgado. Sustenta a embargante, em síntese, que o Juízo teria deixado de apreciar a petição de fls. 412/413, que alega violação a dispositivos da lei processual em razão da ausência de prévia a liquidação do julgado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios. Diversamente do alegado pela União, a decisão de fl. 421 tratou da questão nos seguintes termos: Tendo em vista que a sentença exequenda não decidiu sobre a matéria e o procedimento prévio de liquidação de sentença foi abolido pela Lei nº 8.898/94, quando a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, o momento que enseja o questionamento sobre os critérios de liquidação surge justamente após a citação do executado para pagamento ou interposição de embargos do devedor. Partindo dessa premissa, a decisão embargada traçou os parâmetros para definição do quantum exequendo, de modo que o pedido da União para que seja extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de documentos essenciais ao cálculo de liquidação, já foi afastado pelo Juízo. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 421 por seus próprios e jurídicos fundamentos. De fato, verifico que as planilhas juntadas pelo Sindicato, via mídia (fl. 428), não cumprem a determinação de fl. 421. Assim, intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os contracheques dos substituídos, com a discriminação das verbas remuneratórias relativas ao período de 2001 a 2010. Cumprida a determinação supra, defiro à União o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que cumpra a parte final da decisão de fl. 421. P.R.I.

0005559-51.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Converto o julgamento em diligência. O título executivo (sentença de fls. 126/135, mantida por decisão da Corte Regional de fls. 206/210 da ação ordinária) declarou a inexigibilidade do crédito tributário, exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Assim, a União foi condenada a restituir as quantias retidas na fonte, a título de Imposto de Renda, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Por fim, restou expressamente consignado que a devolução ficaria restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Melhor analisando os autos, verifico que a Petros informou, às fls. 223 da execução, que o beneficiário recolhia 17,4060% a título de contribuição para a entidade de previdência privada, devendo ser este percentual considerado em substituição à estimativa de 1/3 (um terço). Verifico, outrossim, que o exequente aposentou-se ainda na vigência da Lei n. 7.713/88. Assim, a prescrição reconhecida no título deverá ter como termo inicial o primeiro pagamento do benefício de previdência complementar, momento em que foi iniciada a retenção indevida. Convém referir que a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei nº 9.250/1995, que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, respeitando a prescrição quinquenal, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. É importante que fique clara a data em que houve o esgotamento do crédito oriundo das contribuições vertidas. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado nas METAS 2 e 5 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003766-43.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, oficie-se à PETROS para que proceda ao recolhimento do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar do autor. A referida entidade deverá comunicar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a retomada dos recolhimentos, bem como o período em que deixou de haver a incidência do tributo. O título executivo (fls. 114/118 da ação ordinária) declarou a inexigibilidade do crédito tributário, exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n.º 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Assim, a União foi condenada a restituir as quantias retidas na fonte, a título de Imposto de Renda, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Por fim, restou expressamente consignado que a devolução ficaria restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Melhor analisando os autos, verifico que a Petros informou, às fls. 61/66, que o beneficiário recolhia 5,06% a título de contribuição para a entidade de previdência privada, devendo ser este percentual considerado em substituição à estimativa de 1/3 (um terço). Verifico, outrossim, que o exequente aposentou-se ainda na vigência da Lei n. 7.713/88. Assim, a prescrição reconhecida no título deverá ter como termo inicial o primeiro pagamento do benefício de previdência complementar, momento em que foi iniciada a retenção indevida. Convém referir que a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei nº 9.250/1995, que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. A fim de viabilizar os novos cálculos, nos termos do título executivo, a União deverá providenciar a juntada aos autos das Declarações de Imposto de renda do autor, pertinentes ao período. Com a juntada das informações supra, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, respeitando a prescrição quinquenal, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. É importante que fique clara a data em que houve o esgotamento do crédito oriundo das contribuições vertidas. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 5 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005550-21.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o exequente/embargado junte aos autos documento que demonstre a data em que houve o efetivo pagamento da indenização. Publique-se.

0009692-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Converto o julgamento em diligência. Nascido o autor em 30.01.1948 (fl. 122 da execução), concedo-lhe a prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se os autos. Após, retorne o feito à contadoria, a fim de que seja elaborado quadro comparativo com os montantes apurados pelas partes (principal, juros e honorários), atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo exequente. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, em razão da prioridade concedida ao idoso e dado tratar-se de processo classificado na META 5 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000649-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002311-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-14.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002695-35.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-69.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004688-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006131-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 53: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, a juntada das declarações de imposto de renda referidas na decisão de fl. 46. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006805-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X EURIDICE BATISTA MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000641-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6)) UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002812-89.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-36.2004.403.6104 (2004.61.04.008945-4)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARIA IVETE MELO X MARIZA DE MELO GOLZ X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X SORAYA RONCETE MINEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

S E N T E N Ç A A U N I Ã O, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA IVETE MELO, MARIZA DE MELO GOLZ, CLARA MARIA DE MELO ELIAS e SORAYA RONCETE MINEIRO, nos autos n. 00089453620044036104, sustentando haver excesso de execução. Intimada, a parte embargada quedou-se inerte (fl. 16). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 19/32, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 36 e 38. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Sentença: fls. 105/111; Acórdãos: fls. 139/141, 165/172, 190/196, 216, 230/231, 235/236; Conta do autor: fls. 253/260; e, Conta do réu: fls. 08/12, dos embargos; Cuida-se de extensão jurisdicional do reajuste salarial de 28,86%, decorrente da Lei n.º 8.627/93, sobre a pensão de ex-combatente. E ante a divergência dos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 17). Em se tratando do posto de Segundo Sargento, considerando a tabela de soldos, o reajustamento de 01/93 de 100% e o acréscimo do valor de Cr\$ 102.000,00 ao soldo, apuramos que o reajuste já concedido correspondeu a 23,95%, cabendo a diferença de 3,96% às autoras, como a seguir apurado: Base 12/92 (1.640.250,00 + 100%) + 102.000,00 = Cr\$ 3.382.500,00 (sem reposicionamento) Soldo em 01/93 = Cr\$ 4.192.620,00 Reajuste concedido ? 23,95% Diferença % entre ambos = 1,2886/1,2395 = 1,0396 = (3,96%). Atente-se que para se descontar a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão (e não subtração) entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei n.º 8.627/93, no caso dos autos, o percentual de 23,95%. GCET Com relação à Gratificação Condição Especial de Trabalho (GCET), cuja compensação a Lei n.º 8.627/93 também lhe aproveita, conforme a Lei n.º 9.633/98, foi apurada mediante a multiplicação do fator de 1,461 sobre o soldo de Guarda-Marinha. Posto que recebeu o índice de 27,13% como abaixo explicitado, cabendo a diferença de 1,36% ao autor: (2.238.840,00 + 100%) + 102.000,00 = Cr\$ 4.579.680,00 Soldo em 01/93 = Cr\$ 5.822.040,00 Reajuste concedido ? 27,13% DIFERENÇA % entre ambos: 1,2886/1,2713 = 1,0136 = (1,36%). Analisadas as contas, verificamos que as autoras equivocaram no valor do soldo, deixando de observar a cota parte de cada beneficiária (1/8); no percentual residual, que, após a devida compensação do índice decorrente das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, o posto de 2º Sargento já foi reajustado com o percentual de 23,95%, remanescendo 3,96%, e quanto à GCET, reajustada em 27,13%, remanesceu apenas 1,36%; no cômputo dos juros, além de não evoluir os juros de forma global, para o termo inicial dos juros não foi considerada a data da citação, pois de 10/2004 (citação) até 02/2015 (data da conta da parte) transcorreram 124 meses ou 62%, e não 177 meses ou 88,50%; e, incidiram índice superior de atualização do valor da sucumbência. Quanto à conta elaborada pelo réu, vimos que os valores devidos foram corrigidos pela TR, embora o Manual de Cálculos vigente, alterado pela Resolução 267/2013-CJF, afastou a referida taxa, aplicando em seu lugar o IPCA-E; e, que os honorários advocatícios foram arbitrados na quantia de R\$ 1.000,00, em 15.09.2009 (fls. 195/196), e não sobre 10% do valor da condenação. Dessa forma, apresentamos nossos cálculos, nos quais apuramos os seguintes saldos atualizados (01/2016): Clara Maria de Melo Elias: R\$ 345,56 (01/2016); Maria Ivete de Melo: R\$ 345,56 (01/2016); Mariza de Melo Golz: R\$ 345,56 (01/2016); Soraya Roncete Mineiro: R\$ 345,56 (01/2016); Honorários advocatícios: R\$ 1.505,30 (01/2016). À consideração superior. Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto uma vez que não observa a cota parte de cada beneficiária, além de não evoluir os juros de forma global e deixar de considerar a data da citação como termo inicial dos juros. O cálculo apresentado pelo INSS, por sua vez, utilizou a TR, deixando de observar o Manual de Cálculos vigente. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 21/32, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 36 e 38). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.887,54 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 01/2016. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 25/44.

0004972-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-08.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DELFINO BATISTA nos autos n. 00036930820114036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo exequendo encontra-se equivocado, eis que considerou o contribuinte isento de qualquer imposto de renda, além de fazer incidir a taxa SELIC como índice de correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e requereu a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fls. 25/27). Às fls. 30/33, foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 38/39 e 41). É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 32/33 observando a metodologia descrita às fls. 30/31. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 28 (embargos), informamos que efetuamos os cálculos nos termos do r. julgado mediante os lançamentos dos valores do imposto de Renda retidos indevidamente sobre a Renda Recebida Acumuladamente (RRA) sobre o acordo da ação trabalhista. Os valores do IRF foram lançados no mês de abril do ano de exercício imediatamente após o ano da retenção pelo motivo da legislação do Imposto de Renda prever a atualização pela Selic a partir da época da apresentação das declarações. O r. julgado fl. 295, que expressou que os juros de mora não devem ser tributados, determinou que a restituição não é integral e deve ser com as tabelas da época a que se referem os rendimentos devendo ainda observar as Declarações de Ajuste do I. Renda, então as rendas dos informes de rendimento são somados às rendas originais (sem atualização) da ação trabalhista, na época. Não obstante, a Receita Federal juntou seus cálculos nos autos de Embargos, apresenta valores divergentes que embora a metodologia esteja de acordo com o r. julgado na fl. 05 frente, quando efetuara os cálculos, atualizou pela ou condenatórias em geral, em detrimento da SELIC e embora o Imposto de Renda mediante as tabelas da época foi inserido corretamente no mês de abril do ano seguinte à retenção para ser atualizado com o índice de 2,1533392964 (fl. 12), no ano de 2010/2009 foi considerado em 04/2009 (mais vantajoso) em vez de 04/2010. Os valores da fl. 10 já contém os juros de mora que na coluna original da DIRPF já lhe foi restituído R\$ 14.422,90 que certamente seria maior se expurgasse os juros, contudo, nesta ação está sendo abatido todo o valor de 148.167,30 da base de cálculo do IR. O que faz com que na coluna de Recálculo todo o valor do IR fica a ser restituído descontando-se os 14.422,90 já restituído, mas o saldo de 30.232,99 não pode ser repetido integral ao autor porque tem que descontar os débitos do imposto da época como feito no quadro consolidação do verso da fl. 05. Os valores da fl. 10 foram obtidos da fl. 33 de \$211.767,55 do ordinário menos as verbas honorárias (63.530,25) e os (70,00) referente cálculo, em 04/2009 e os valores da fl. 33 vem com base na fl. 45(188) só que esses estavam em 03/2007. A fl. 296 fixou os honorários em R\$ 1.200,00 em 10/06/2013. Aplicamos a Selic desde 01/1996 por se tratar de ação de repetição de indébito. A parte autoral na fl. 388 efetuou cálculos que não obstante considerou valores da época, olvidou-se de adicionar esses valores aos rendimentos dos mesmos anos para se calcular o imposto sobre o total da nova Base com as tabelas também da época e depois de atualizar comparar o total com o valor do saldo do imposto de renda retido no RRA-acordo trabalhista em 04/2009 e repetir a diferença ao autor pela Selic. À consideração superior Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 29/54, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância da parte embargante (fl. 41) e da parte embargada (fl. 38/39). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 10.228,95, apurado para fevereiro de 2016, a ser devidamente atualizado (fl. 32). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.228,95 (dez mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação e ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 32/33. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006153-26.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202516-50.1996.403.6104 (96.0202516-6) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/160 e 166^v: Defiro, expedindo-se alvará de levantamento da quantia de R\$50.014,81 (cinquenta mil, quatorze reais e oitenta e um centavos), referente aos depósitos judiciais de fls. 33 e 45 - conta 005-28879-5, que posteriormente foram transferidos para conta judicial 2206.635.14674-5 (fl. 86). Para tanto, cumpra a parte requerente o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, indicando os nºs do RG, CPF e OAB do advogado com poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

0017474-78.2003.403.6104 (2003.61.04.017474-0) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo retido e à apelação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009849-41.2013.403.6104 - GENERAL WATER S/A(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

À vista do transitio em julgado da sentença de fls. 236/237^v, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011220-40.2013.403.6104 - ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 187: Defiro. Quando em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

PETICAO

0003328-75.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003941-95.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712522-82.1998.403.6106 (98.0712522-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Recebo o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendendo o curso do processo de execução, nos termos do parágrafo 3º, do art. 134, do Novo CPC. Cite-se a parte contrária para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do mesmo diploma legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2) - ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FORLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FORLINI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 623/624: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Intime-se a advogada da parte autora (Drª. Josefã Eliana Carvalho), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 35/2016, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000257-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000257-5) - JANSEN MARCIO SILVA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JANSEN MARCIO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 314: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 1651/1654: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0) - IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X IMERA URSOLINA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 282: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006726-50.2004.403.6104 (2004.61.04.006726-4) - GIL VICENTE FILHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GIL VICENTE FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 977: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004942-04.2005.403.6104 (2005.61.04.004942-4) - FERTIMPORT S/A X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 686: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X LIBRAS TERMINAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União às fls. 1762/1766. De fato, analisando-se o conteúdo da mídia carreada aos autos à fl. 1745, vê-se a repetição de arquivos idênticos, a despeito dos títulos diferentes. Portanto, intime-se o perito PAULO SÉRGIO GUARATI, para que traga aos autos o arquivo correto referente ao documento LAUDO LIBRAS TERMINAIS - PESO MÉDIO. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo e voltem conclusos. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada à fl. 1772. Int.

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER E SP048085 - LUPERCIO MUSSI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 1287: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011060-25.2007.403.6104 (2007.61.04.011060-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Intimado para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 338/339.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Eugenio Vago), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 28/2016, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL/AGU nos autos da execução que lhe promove ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA, ao argumento de que houve excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente. Apresenta planilha de cálculos dos valores efetivamente devidos, cuja importância apurada é de R\$869.293,36 (oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), referente ao principal e juros de mora, em março de 2016, requerendo a condenação da exequente no ônus da sucumbência. A exequente manifestou-se às fls. 411/412, concordando com o cálculo apresentado pela Autarquia. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela União Federal/AGU. O acolhimento da impugnação, por excesso de execução, autoriza a fixação da verba honorária em favor da parte impugnante. Assim sendo, fixo os honorários devidos pelo exequente em 10% sobre o valor exigido indevidamente. Transitada em julgado esta decisão, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007015-02.2012.403.6104 - SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY FIRMINO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 442, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7) - CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 439/441 e 442/443, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Fls. 537/539: As rés foram condenadas a indenizar os danos morais experimentados pelos autores/exequentes, no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma, conforme consta do relatório, voto e acórdão de fls. 285/291. Às fls. 310, iniciou-se a execução da sentença somente em relação a ré Caixa Econômica Federal/CEF, que efetuou os depósitos judiciais referente a condenação do principal mais honorários, conforme consta de fls. 313/316. A parte autora/exequente manifestou discordância e apresentou cálculos divergentes às fls. 321/323. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 331/333, retificados às fls. 367/369. Houve manifestação das partes às fls. 373/375 e 378. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertidos em diligência, com determinação de intimação da outra ré Associação Comercial, para pagamento da quantia reclamada. Decorrido prazo para o pagamento, a parte exequente apresentou planilha de cálculo atualizado e requereu penhora on line (fls. 391/395), que restou infrutífera (fls. 397/399). Houve outras tentativas de localização de bens desta executada (fls. 419/420 e 438/447), conforme decisões de fls. 418 e 437. À vista do exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, em relação às duas rés/executadas, devendo observar os pagamentos já efetuados pela executada CEF às fls. 315/316. Publique-se.

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006034-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006034-3) - MARIA ANGELA TERWAK GERARD(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ANGELA TERWAK GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 348: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 1050/1051: À vista da sentença extintiva da execução de fls. 1039/vº, já transitada em julgado, defiro. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004020-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004020-1) - EDNALDO ALVES PINHEIRO(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte do executado (fl. 222/224). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003634-64.2004.403.6104 (2004.61.04.003634-6) - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 442/444, 454/455, 458/459, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003701-29.2004.403.6104 (2004.61.04.003701-6) - JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 209: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, bem como a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 13 à 17/06/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Findo os trabalhos da referida Inspeção, publique-se.

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008630-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008630-1) - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S/A(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 550: Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, observando-se o arresto no rosto dos autos, conforme peças de fls. 536/542. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305/310: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 252/253, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000195-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000195-6) - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista não tratar-se de fato notório a aplicação do IPC de 84,32% às contas vinculadas ao FGTS no período de março de 1990, sendo que compete à parte que alega provar a alegação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento integral do julgado. Publique-se.

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A O título executivo judicial condenou a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação a taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. Intimada a dar cumprimento ao julgado, a executada deixou de apresentar os extratos das contas vinculadas referentes ao período de janeiro de 1976 a outubro de 1977 (fl. 299). Em razão da impossibilidade de apresentação dos extratos, pela decisão de fl. 307 a obrigação foi convertida em perdas e danos, com apuração do quantum devido por arbitramento. O Juízo acolheu (fl. 476) o montante apresentado pelo perito, no laudo de fls. 369/392, cujo método de cálculo se coaduna com o sistema adotado pela Justiça Federal, no valor de R\$ 20.274,34, atualizado para 06/2012. Ao desenvolvê-lo o expert partiu dos extratos constantes dos autos, utilizando-se dos dados legíveis, de modo a projetar os valores até janeiro de 1976. Tenho que o quantum indenizatório bem atende ao disposto nos artigos 402 a 404 do CC, dado que abrangeu dos valores perdidos pelo exequente. No mais, verifico que os depósitos de fl. 195 (R\$ 20.497,10) e de fl. 340 (R\$ 2.243,17), demonstram a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do feito em razão do pagamento. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022978-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022978-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA PEREZ RAMALHEIRO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 83/86; 88/96; 98/102; 105 e 115/116, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o integral cumprimento do acordo homologado à fl. 297. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SILVIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 636/651: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001238-12.2007.403.6104 (2007.61.04.001238-0) - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA

Fls. 138/139: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP357455 - RUTH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 333: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002079-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na tentativa de composição amigável para quitação do débito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014713-35.2007.403.6104 (2007.61.04.014713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVARISTO LOPES NETO(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X EVARISTO LOPES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 158/161, 177/178, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 293/299 e 300/301: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA

Fls. 217/219: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

0006107-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006107-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2016 772/1350

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 207/214, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007351-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007351-8) - CARLOS ASSUNCAO ROSAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ASSUNCAO ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Intimada para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte da executada (fl.167).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fl. 186: Primeiramente, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP252111 - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Fl. 139: Primeiramente, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA

Fl. 473: Defiro. Quando em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Fls. 229/230: Primeiramente, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Novo CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 244/247, 249, 350 e 357, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido à fl. 365. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 285/293: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ROXY LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA ALVORADA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifestem-se os exequentes sobre o teor de fls. 498/575, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000119-74.2011.403.6104 - MARIA ELOINA DE MORAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ELOINA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 221/224, 227/228, 236/237, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Fls. 234/236: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 127/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE DA COSTA MOREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento referente ao depósito judicial de fl. 308, em nome dos advogados indicados, na proporção de 89,47% para a parte autora e 10,53% para CEF. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000570-65.2012.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 110/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fl. 203: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 216/219: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 113 e 124/125, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 194/195, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002230-60.2013.403.6104 - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 361/362, 373/374, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005135-38.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MAXBRITA COMERCIAL LTDA (SP143189 - IZILDA DOURADO E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Fls. 236/238: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, impugnou (fls. 96/99) os cálculos que fundamentam a execução promovida por EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO (fls. 89/91). Assevera que o valor postulado (R\$ 7.905,54 - atualizado em abril de 2015) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 1.270,89, devendo a execução prosseguir por R\$ 6.634,65. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 103. Sobre os cálculos das partes, manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 105/107). É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 77/82) fixou os limites da condenação da CEF: a indenizar a exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00, com a incidência de juros e correção monetária de acordo com a taxa SELIC desde a data do evento danoso (11/12/2012 - fl. 03). A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontando equívocos nos cálculos das partes, apura o valor de R\$ 6.054,00, montante este inferior ao reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal. A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas, que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o cálculo da CEF, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417) Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 28/09/2010 - Página: 155) Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 6.634,65 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 98. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor de Edilvania Vieira do Nascimento. O saldo de R\$ 1.270,89 (um mil, duzentos e setenta reais e oitenta e nove centavos) deverá ser revertido à CEF. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DUMARCO GUEDES X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X ROSANGELA DUMARCO GUEDES

Fls. 347/348 e 349/350: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROSANGELA CORREA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/79: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

Fls. 65/71: Dispõe o artigo 833, do Novo Código de Processo Civil: São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; Os documentos de fls. 68/71, demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os salários e conta poupança do devedor. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Publique-se.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ZELIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA RUIZ X BANCO ITAU S/A

Fls. 284/285: Manifestem-se os réus/executados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA(SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3 X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3 X MUNICIPIO DE GUARUJA

Verifico que um dos réus/executados é o Município de Guarujá. Portanto, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, a decisão de fl. 130, fica sem efeito no que tange sua intimação. Assim sendo, nos termos dos artigos 534 e 535, do NCPC, intime-se o Município de Guarujá, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, quanto ao outro réu/executado, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

0009191-46.2015.403.6104 - S S LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S S LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Fls. 337/339: Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

ALVARÁ JUDICIAL (1295) Nº 5000035-12.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOÃO BATISTA ROSA ajuizou a presente ação contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição de alvará judicial para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS.

A ré foi citada e não apresentou resistência à pretensão.

Instado a procurar uma das agências da requerida, munido de cópia da contestação e dos documentos pertinentes ao caso, o autor informou que conseguiu realizar os saques dos valores, administrativamente.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em tela, a Caixa Econômica Federal argumentou a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, bem como noticiou nos autos que não havia óbice ao levantamento pleiteado pelo autor, junto às contas vinculadas ao FGTS, mantidas na instituição financeira.

Após, o autor informou nos autos ter realizado, administrativamente, a movimentação pretendida, de modo a restar patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente ação.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista ausência de impugnação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 06 de junho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-25.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TARIK EL KHATIB ABDOUNI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

S E N T E N Ç A

TARIK ABDOUNI EL KHATIB DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado **SENHORA DIRETORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula em 10 (dez) dependências que lhe restam cursar, observando a antiga grade curricular, de modo a não ser obrigado a cursar matérias da nova grade.

Alega o impetrante, em suma, ter iniciado seus estudos no ano de 2008, no curso de Direito, e que já entregou o trabalho de conclusão de curso, restando apenas obter aprovação nas disciplinas em que foi reprovado, no total de dez, para finalmente obter o grau de Bacharel.

Notícia que, ao tentar realizar a matrícula nessas dependências no 1º Semestre de 2016, foi surpreendido com a alteração da grade curricular, ocorrida em 2011, o que lhe adicionaria treze matérias a serem cumpridas.

Aduz ter fracassado na tentativa de resolver a situação administrativamente, pois entende que tem direito a cursar as referidas dependências pela grade curricular antiga.

Foi deferido ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça, mas postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade do procedimento efetuado pela Universidade, uma vez que se trata de pedido de reabertura de matrícula.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Ciente, o MPF informou que deixava de intervir no feito, por se tratar de direito individual disponível.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, controvertem as partes sobre a grade curricular aplicável ao prosseguimento dos estudos por parte do impetrante.

Sustenta o impetrante que a Universidade deveria lhe garantir a conclusão do curso pela grade anterior a 2011, uma vez que ingressou no curso de Direito em 2008.

De outro lado, a instituição de ensino noticia que, no momento de apreciação de pedido de reabertura de matrícula, formalizada em 2016, enquadrou o discente, ora impetrante, na nova grade curricular, aprovada em 2011, por inexistir direito adquirido a uma grade curricular.

Conforme já salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Isso porque “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso em apreço, é incontroverso que a instituição de ensino adensou o programa do curso de Direito no ano de 2011.

Também é fato que discente ingressou em 2008. Porém, há notícia de que interrompeu seus estudos em dois momentos: em 2009 (2º semestre) e em 2015 (2º semestre).

Havendo interrupção à frequência no curso, ainda que por um semestre, não vislumbro que a Universidade possa ser obrigada a garantir a conclusão do curso com observância da grade antiga no momento de apreciação de pedido de reabertura (Doc. 7; ato impugnado), uma vez que inexistente direito adquirido a ser amparado na espécie.

Anoto que, no caso em exame, não há que se falar em surpresa, uma vez que o discente ingressou em 2008 e a nova grade vigora desde 2011, de modo que no momento da paralisação do curso, isto é, no segundo semestre de 2015, seria a ele possível conhecer as consequências jurídicas dessa paralisação.

No sentido acima, trago a colação o seguinte precedente, que em nada destoia do entendimento ora firmado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS JÁ CURSADAS

A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação. É certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos. A impetrante alega ter solicitado a dispensa das disciplinas "Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética e Avaliação Nutricional", que afirma ter frequentado e sido aprovada nos anos de 2004 e 2005. A instituição de ensino, por outro lado, esclarece que a aluna optou por efetuar o trancamento de matrícula por diversas vezes, o que acarretou prejuízo na conclusão do curso nos moldes da grade curricular prevista à época do seu ingresso na universidade. Além disso, afirma ter comunicado e orientado sobre a nova composição curricular todos os alunos. O artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 assegura às universidades sua autonomia para fixar os currículos dos cursos ofertados, observadas as diretrizes pertinentes. In casu, a impetrante demonstra ter sido devidamente aprovada nas disciplinas Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética, bem como em Avaliação Nutricional, de acordo com os requisitos e avaliações promovidas pela Instituição de Ensino Superior. Com relação às demais disciplinas ainda não cursadas, impõe-se à impetrante o cumprimento nos moldes da nova grade curricular, ante a inexistência de direito adquirido quanto à manutenção da matriz curricular anterior ao trancamento da matrícula. Precedente. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AMS 326599, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 09/01/2015, *grifei*).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Santos/SP, 08 de junho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-25.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TARIK EL KHATIB ABDOUNI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

S E N T E N Ç A

TARIK ABDOUNI EL KHATIB DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado **SENHORA DIRETORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula em 10 (dez) dependências que lhe restam cursar, observando a antiga grade curricular, de modo a não ser obrigado a cursar matérias da nova grade.

Alega o impetrante, em suma, ter iniciado seus estudos no ano de 2008, no curso de Direito, e que já entregou o trabalho de conclusão de curso, restando apenas obter aprovação nas disciplinas em que foi reprovado, no total de dez, para finalmente obter o grau de Bacharel.

Notícia que, ao tentar realizar a matrícula nessas dependências no 1º Semestre de 2016, foi surpreendido com a alteração da grade curricular, ocorrida em 2011, o que lhe adicionaria treze matérias a serem cumpridas.

Aduz ter fracassado na tentativa de resolver a situação administrativamente, pois entende que tem direito a cursar as referidas dependências pela grade curricular antiga.

Foi deferido ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça, mas postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade do procedimento efetuado pela Universidade, uma vez que se trata de pedido de reabertura de matrícula.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Ciente, o MPF informou que deixava de intervir no feito, por se tratar de direito individual disponível.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, controvertem as partes sobre a grade curricular aplicável ao prosseguimento dos estudos por parte do impetrante.

Sustenta o impetrante que a Universidade deveria lhe garantir a conclusão do curso pela grade anterior a 2011, uma vez que ingressou no curso de Direito em 2008.

De outro lado, a instituição de ensino noticia que, no momento de apreciação de pedido de reabertura de matrícula, formalizada em 2016, enquadrou o discente, ora impetrante, na nova grade curricular, aprovada em 2011, por inexistir direito adquirido a uma grade curricular.

Conforme já salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Isso porque “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso em apreço, é incontroverso que a instituição de ensino adensou o programa do curso de Direito no ano de 2011.

Também é fato que discente ingressou em 2008. Porém, há notícia de que interrompeu seus estudos em dois momentos: em 2009 (2º semestre) e em 2015 (2º semestre).

Havendo interrupção à frequência no curso, ainda que por um semestre, não vislumbro que a Universidade possa ser obrigada a garantir a conclusão do curso com observância da grande antiga no momento de apreciação de pedido de reabertura (Doc. 7; ato impugnado), uma vez que inexistente direito adquirido a ser amparado na espécie.

Anoto que, no caso em exame, não há que se falar em surpresa, uma vez que o discente ingressou em 2008 e a nova grade vigora desde 2011, de modo que no momento da paralisação do curso, isto é, no segundo semestre de 2015, seria a ele possível conhecer as consequências jurídicas dessa paralisação.

No sentido acima, trago a colação o seguinte precedente, que em nada destoia do entendimento ora firmado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS JÁ CURSADAS

A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação. É certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos. A impetrante alega ter solicitado a dispensa das disciplinas "Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética e Avaliação Nutricional", que afirma ter frequentado e sido aprovada nos anos de 2004 e 2005. A instituição de ensino, por outro lado, esclarece que a aluna optou por efetuar o trancamento de matrícula por diversas vezes, o que acarretou prejuízo na conclusão do curso nos moldes da grade curricular prevista à época do seu ingresso na universidade. Além disso, afirma ter comunicado e orientado sobre a nova composição curricular todos os alunos. O artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 assegura às universidades sua autonomia para fixar os currículos dos cursos ofertados, observadas as diretrizes pertinentes. In casu, a impetrante demonstra ter sido devidamente aprovada nas disciplinas Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética, bem como em Avaliação Nutricional, de acordo com os requisitos e avaliações promovidas pela Instituição de Ensino Superior. Com relação às demais disciplinas ainda não cursadas, impõe-se à impetrante o cumprimento nos moldes da nova grade curricular, ante a inexistência de direito adquirido quanto à manutenção da matriz curricular anterior ao trancamento da matrícula. Precedente. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AMS 326599, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 09/01/2015, *grifei*).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Santos/SP, 08 de junho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4422

EMBARGOS A EXECUCAO

0005882-17.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-86.2014.403.6104) AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 005882-17.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: AUTO POSTO ROMANO LTDA E OUTROS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA: AUTO POSTO ROMANO LTDA, CAMILA KALAES STORTI e IVETE KALAES STORTI ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada. Em apertada síntese, sustentam que não foi levado em consideração na apuração do crédito exequendo o valor das prestações pagas pela executada. Aduz, ainda, que houve indevida aplicação de juros remuneratórios acima do nível legal. Apontam, também, ilegal incidência de tarifas e impostos no ato da contratação. Em anexo à inicial (fls. 2/11), a embargante trouxe documentação (fls. 12/45). A embargada apresentou impugnação, oportunidade, em que, preliminarmente, requereu a rejeição liminar dos embargos (art. 739-A, 5º, do CPC). No mais, sustentou a improcedência do pedido cognitivo incidental (fls. 51/57). A tentativa de conciliação restou infrutífera, uma vez que as embargantes não compareceram à audiência (fl. 131, dos autos da execução). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito dos embargos. Aplicabilidade do CDC De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não impugnaram o débito e a mora, nem apresentaram o valor da quantia que entendem seja devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal. Limites da execução e aspectos fáticos Em relação à alegação de ausência de abatimento de prestações pagas, depreende-se da memória de cálculo trazida pela embargada que houve amortização de prestações pagas, consoante consta dos cálculos apresentados à fls. 97/101 da execução. No mais, a embargante não identificou quais parcelas teriam deixado de ser computadas para fins de amortização, nem comprovação que houve pagamentos além dos considerados pela exequente, ora embargada. Em relação à cobrança de taxas e impostos, a irrisignação não especificou quais seriam as ilegalidades. De qualquer modo, a taxa de abertura de crédito não pode ser considerada, por si só, como ilegal, muito menos o repasse dos tributos incidentes na operação, cuja exigibilidade tem fundamento legal. Fixados esses parâmetros fáticos, passo a apreciar as demais questões jurídicas suscitadas pelo embargante. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. De qualquer modo, ainda que os juros remuneratórios tenham sido contratados em montante superior a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, não há que se cogitar de abusividade, uma vez que o percentual aplicado foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado (30% aa, em média, segundo o embargante), que são de conhecimento público. Aliás, a planilha apresentada pela própria embargante (fls. 12/13), extraída do site do Banco Central, indica a aplicação de taxa de juros para capital de giro de até 47% ao ano. Capitalização de juros. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato

normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada (2005), de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A partir da consolidação do inadimplemento, passou a ser utilizada a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo. A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 17 dos autos da causa principal), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Porém, importa destacar que a cláusula 23ª do contrato firmado entre as partes (fl. 22 dos autos da execução) previu a aplicação de comissão de permanência. A fim de aferir a possível abusividade da comissão de permanência, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, acrescido dos encargos moratórios, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não há abusividade da comissão de permanência, uma vez que o índice pactuado e aplicado (CDI) não constitui excessivo se comparado com os encargos remuneratórios e moratórios aplicáveis. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão da execução, em relação aos beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I. Santos, 31 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002331-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X B.A.ALVES DE SOUZA -ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004173-35.2001.403.6104 (2001.61.04.004173-0) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 216: Intime-se o Dr. Paulo Akiyo Yassui, OAB/SP 45.310 para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada das peças solicitadas através da petição de fl. 206, as quais já se encontram desentranhadas.Após, retornem os autos ao arquivo.

0007872-43.2015.403.6104 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007872-43.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDAEMBARGADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSDECISÃO:Em face da sentença de fls. 227/229, NESTLÉ BRASIL LTDA apresentou embargos de declaração, a fim de sanar contradição na decisão.Sustenta a embargante que a fundamentação da sentença destoa do dispositivo, uma vez que o contribuinte pretende discutir administrativamente a desclassificação promovida pela fiscalização, de modo que a apreensão configura coação para o pagamento do tributo.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e obscuridade, conheço dos embargos.No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.No caso, a sentença foi expressa em afirmar que a demanda não tem por objeto a discussão sobre a reclassificação fiscal, uma vez que o impetrante pretende discuti-la administrativamente.Logo, não seria possível delimitar para o futuro em quais situações estaria a impetrante em vias de ser atingida, já que dependem de um evento futuro e incerto (importações futuras e ação fiscal).Como o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira.Por isso, sem contradição alguma, fixou-se a inadequação da via eleita em relação às importações futuras.No mérito da demanda, a sentença é expressa quanto ao juízo de que não houve apreensão ou retenção das mercadorias no caso em exame, mas tão-somente paralisação do despacho aduaneiro, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação fiscal e ao recolhimento dos tributos daí decorrentes.E ainda firmou que no caso seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar a classificação fiscal efetuada pelo importador e qualquer juízo sobre a matéria dependeria de dilação probatória.Logo, não há direito líquido e certo que autorize um provimento favorável ao impetrante, na extensão pretendida.Porém, este juízo reconheceu que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal.Portanto, ainda que não seja possível a concessão integral da segurança, a sentença reconheceu o direito do impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro, ainda que pendente o pagamento do tributo exigido, caso houvesse a prestação de garantia, consoante disposto no art. 1º da Portaria MF nº 389/76.A efetivação desse direito, porém, embora reconhecida administrativamente, estava obstada pela fiscalização, que ainda não havia promovido o lançamento do tributo e demais encargos devidos, a fim de que o contribuinte, ora impetrante, pudesse instaurar o contencioso fiscal.Nestes termos, a sentença, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconheceu que, na omissão da fiscalização em apurar o valor do tributo devido, é razoável admitir a prestação da garantia como condição para o desembaraço das mercadorias, a fim de resguardar o interesse do fisco e o do contribuinte, concretizando o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004.À vista de todo o exposto, REJEITO os embargos.P. R. I. Santos, 10 de junho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008479-56.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMETED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008479-56.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NORASIA CONTAINER LINES LIMITEDIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP.Sentença Tipo BSENTENÇANORASIA CONTAINER LINES LIMITED, representada por Companhia Libra de Navegação, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a desunitização e devolução do contêiner FSCU 765970-3.Aduz, em síntese, que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga em

comento foram abandonadas e o contêiner, utilizado no transporte da carga, indevidamente retido pela autoridade impetrada, o que lhe vem ocasionando prejuízos diários. Com a inicial (fls. 02/21), vieram documentos (fls. 22/74). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que sustentou a impossibilidade jurídica de liberação do contêiner, em sede de liminar. No mérito, defendeu a regularidade da ação administrativa e a inexistência de direito líquido e certo do impetrado (fls. 166/178). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 180/182). A impetrante requereu a extinção do feito, por entender pela ocorrência de perda superveniente do objeto, tendo em vista a devolução da unidade de carga (fl. 189). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 190/205). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que não se trata de perda superveniente do objeto, conforme requerido pela impetrante, tendo em vista que a liberação do contêiner deu-se em razão da decisão judicial liminar. A preliminar de impossibilidade jurídica e de concessão de liminar já foi enfrentada por ocasião da decisão que examinou o pleito liminar. Passo, então diretamente ao mérito do writ. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Consoante salientado na decisão de fls. 180/182, não afastado por completo a possibilidade de concessão da própria tutela satisfativa (entrega do bem), nos casos em que houver recusa ilegal ou imotivada de entrega do bem ao interessado e inexistir providência a cargo da administração aduaneira, o que ocorre sempre que estiver dispensada a fiscalização ou quando já concluído o procedimento, situações em que não há que se cogitar de competência administrativa a ser preservada. É exatamente o que ocorre com a desunitização de contêineres que condicionam cargas apreendidas, situação em que as unidades de carga não serão atingidas pela aplicação da penalidade de perdimento, em razão da autonomia jurídica que possuem em relação à carga transportada. Ademais, vale anotar que o regime aduaneiro do contêiner é o de livre trânsito (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução ao exterior independe de qualquer manifestação da fiscalização. Sendo assim, apreendida a mercadoria objeto do contrato de transporte, nada impede a prolação de ordem judicial que determine a devolução da unidade de carga, caso se mostre ilegal o comportamento omissivo da administração pública. O presente mandado de segurança tem por objeto pleito de edição de provimento que ordene a desunitização e a devolução de contêiner que condiciona mercadorias apreendidas no bojo de despacho de importação. No caso, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner foram apreendidas pela fiscalização por suspeita de falsa declaração de conteúdo (fl. 168 verso) e estão sujeitas à decretação de perdimento. Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança em relação a essa unidade de carga. Nesse plano, de início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado: [...] a interpretação do art. 24 da Lei nº 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que se trata de omissão imputável ao importador e que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode iniciar o despacho aduaneiro a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner objeto da impetração encontram-se apreendidas, em razão da imputação de outro ilícito aduaneiro, apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada. Logo, há um ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, consequentemente, inviabiliza o desembarço das mercadorias. Por outro lado, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que a sua admissão e a sua devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida. É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte, ainda em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira. Logo, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região;

AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a devolução ao impetrante da unidade de carga FSCU nº 7659703.Isento de custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento informado à fls. 190/205.P. R. I. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008662-27.2015.403.6104 - VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB(SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0008662-27.2015.403.6104IMPETRANTE: VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOSSentença Tipo ASENTENÇA:VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das verbas relativas ao benefício de seguro-desemprego.Em apertada síntese, o impetrante noticia que o benefício de seguro-desemprego foi-lhe negado, ao argumento de que teria renda própria, por ser contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.Aduz, porém, que constituiu uma microempresa em 07/10/2015, no período de cumprimento do aviso prévio, com o intuito de exercer atividades profissionais, mas que a empresa não chegou a realizar serviços a terceiros, tendo encerrado suas atividades em 18/11/2015.Entende que, por preencher todos os requisitos legais, é de rigor a concessão do seguro-desemprego, uma vez que não possui renda capaz de prover o seu sustento e de sua família. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.26).A autoridade impetrada ficou-se inerte e a União apresentou defesa de mérito (fls. 32).Foi deferido o pedido de liminar (fls. 45/46).Oficiado (fl.49), o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos informou que as parcelas foram liberadas e anexou relatório da situação do requerimento formal (fls. 51/52). O impetrante informa a existência de erro material no dispositivo que concedeu a liminar (fl. 53).A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 54/63), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pelo TRF da 3ª Região (fl. 78).Intimado a se manifestar (fl. 64), o impetrante informou que a liminar está sendo cumprida com o depósito dos valores pertinentes ao seguro desemprego, pelo impetrado (fls. 68/70). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 82).É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que as questões preliminares suscitadas foram enfrentadas por ocasião da decisão que examinou o pleito liminar, passo diretamente ao mérito do writ.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No caso, controvertem as partes sobre o direito da impetrante à percepção de seguro desemprego.Com efeito, a disciplina do benefício denominado de seguro-desemprego está fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário.Na hipótese em exame, resta incontroverso que o impetrante preencheu os requisitos para a concessão do benefício, tanto que, conforme documento de fls. 38, o seguro-desemprego havia sido deferido, com início de pagamento em 17/12/2015. No entanto, o pagamento do benefício foi suspenso em razão da informação de que o impetrante efetuou recolhimento previdenciário como Micro Empreendedor Individual (MEI), para a competência do mês de 10/2015.Ou seja, o órgão federal vislumbrou existir fato posterior e impeditivo do exercício do direito por parte do impetrante.Fixado esse quadro, há elementos suficientes para assegurar o direito do impetrante, seja em razão da insuficiência da motivação administrativa, seja pela comprovação de baixa da microempresa (fls. 23).Nessa medida, impende verificar se a administração possuía elementos para afirmar que o impetrante auferiu renda capaz de prover a própria subsistência e de sua família, causa legal de impedimento para o deferimento do benefício (art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90), conforme invocado pela União.É verdade que o impetrante constituiu uma microempresa, bem como que efetuou recolhimento previdenciário, na condição de contribuinte individual.Entretanto, tais fatos, por si só, não demonstram insuficiência financeira a impedir o recebimento do seguro desemprego, eis que indicam apenas a intenção de buscar alternativas futuras de geração de renda e a de manter vínculo com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Aliás, o recolhimento como contribuinte individual ocorreu uma única vez e no valor mínimo R\$ 39,40 (fls. 41).Logo, reputo prematuro o bloqueio do benefício por parte da autoridade impetrada.Além disso, o impetrante comprovou que a atividade de microempreendedor foi baixada em 18/11/2015 (fls. 23), de modo que as razões invocadas pela autoridade não mais persistem. Por consequência, faz o impetrante jus à fruição do benefício de seguro-desemprego.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para confirmar a medida liminar e conceder em definitivo a segurança, assegurando ao impetrante o direito à percepção das verbas relativas ao seguro desemprego.Fica ressalvado à administração o direito de determinar, a qualquer momento, a restituição das parcelas pagas, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, caso comprove alguma irregularidade na percepção do benefício.Isento de custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Decorrido o prazo e processados eventuais recursos, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.P. R. I.Santos, 09 de junho 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000724-44.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: N&N COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAN&N COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, em sede de tutela final, seja também reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em apertada síntese, argumenta a impetrante que tais tributos (ICMS e ISS) não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam sua inclusão na base de cálculo das contribuições sociais em tela, inclusive a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, vez que afrontam o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Ancora-se, em especial, em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785. Aduz que o entendimento do STF deve se estendido ao valor do ISS, pelo mesmo fundamento que ancorou a decisão da Corte. Com a inicial (fls. 02/45) vieram procuração e documentos (fls. 47/164). Custas prévias foram recolhidas (fl. 165). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 171), o que ensejou a interposição de embargos de declaração. Ciente da impetração, autoridade impetrada prestou informações (fls. 182/186). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 189/191). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/225), o qual foi provido para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 229/232). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, deixou de se pronunciar por entender ausente interesse institucional que o justifique e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 236). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) (...) b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Todavia, os chamados tributos indiretos, dos quais são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos. De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012). Por consequência, não há razão para exclusão do valor desses tributos (ICMS e ISS) da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita. Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULATIVO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao

ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1349930 / SP, Rel. Des. Fed. Conv. DIVA MALERBI, 2ª Turma, DJe 12/02/2016)TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia vinculante apenas para as partes.Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional. Porém, na questão em exame, a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos nesse julgamento, sendo que ainda pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida, que versam exatamente sobre o mesmo tema. Aliás, trata-se de situação que havia ensejado o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário, em razão da precedência do controle concentrado (decisão de 14/05/2008), e que foi ventilada pelo Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, durante o seu julgamento final, quando frisou que se tratava de um processo sem repercussão geral, de interesse apenas subjetivo, inter partes, portanto, sem qualquer efeito erga omnes (fls. 48 do v. acórdão). Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com o entendimento da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (destacado na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.4. Recurso improvido.(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I.Santos, 10 de junho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001012-89.2016.403.6104 - BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA - ME(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SPMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001012-89.2016.403.6104IMPETRANTE: BAUER TRANS SERVICE TRANSPORTESIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇABAUER TRANS SERVICE TRANSPORTES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner nº TCLU 654.915-1. Afirmo a impetrante, em suma, que a unidade de carga acima descrita está parada no Porto de Santos desde 23 de setembro de 2015, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou esclarecimentos oportunidade em que arguiu, em preliminar, a incapacidade postulatória da impetrante, por não ser a proprietária do bem. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser descarregadas em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada). Porém, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho de importação, o que está sendo analisado pelo setor competente da alfândega. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 80/81). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal verifica que o writ tramita dentro da normalidade e pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 90). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Inicialmente, anoto que a preliminar de legitimidade já foi enfrentada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar (fls. 80/81). Passo ao exame do mérito. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner depositado no Terminal Cia. Bandeirantes, desde setembro de 2015, em virtude de abandono das mercadorias pelo importador. No caso em concreto, porém, noticia o Senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos que o importador da carga unitizada no contêiner, inicialmente considerada abandonada, requereu o despacho de importação, pleito que está sendo analisado pelos órgãos internos. Fixado esse quadro fático, considerando que não foi decretada a pena de perdimento, que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador e que este manifestou interesse em iniciar o despacho de importação, reputo prematura a desunitização pretendida. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica somente cessa com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ademais, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 08 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002353-53.2016.403.6104 - PATRICIA GOMES SOARES X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002353-53.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES e FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS DECISÃO: PATRÍCIA GOMES SOARES e FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face dos CHEFES DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, GUARUJÁ, SÃO VICENTE, CUBATÃO, BERTIOGA e PRAIA GRANDE objetivando a edição de provimento judicial que assegure atendimento prioritário nesses órgãos, de modo a que recebam e protocolizem documentos e requerimentos administrativos relativos a benefícios, sem a imposição de número máximo de protocolos por atendimento, independentemente de prévio agendamento, retirada de senhas ou preenchimento de formulários, sem filas, em local próprio, durante o horário de expediente. Pretendem, também, que lhes seja garantido o direito a vista e a cópia dos processos administrativos, findos ou em andamento, independentemente de apresentação de procuração. Em apertada síntese, alegam os impetrantes que as limitações impostas pelos agentes autárquicos violam prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia. Com a inicial (fls. 02/08), vieram documentos (fls. 09/46). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Expedidas as notificações, as autoridades apontadas como coatoras não apresentaram informações no prazo estabelecido (fl. 65). Instados a se manifestarem sobre a persistência de interesse de agir, à vista da decisão liminar concedida nos autos da ACP nº 26178-78.2015.4.01.3400, os impetrantes notificaram que os efeitos da decisão liminar proferida na supracitada demanda encontram-se suspensos, em razão da interposição de recurso por parte do INSS (fls. 67/68). A Gerente Executiva do INSS em Santos prestou posteriormente informações, no sentido da regularidade da atuação administrativa, que estaria amparada pela Portaria INSS nº 6.480/2000, que dispõe sobre o atendimento igualitário ao segurado com ou sem representante (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. De fato, assiste razão aos impetrantes quanto à existência de interesse de agir, uma vez que os órgãos superiores da autarquia, por meio do MEMO-Circular nº 04/DIRAT/PFE/INSS, orientaram suas unidades inferiores a não cumprir a decisão liminar proferida na ação coletiva, em razão da pendência de deliberação quanto aos embargos de declaração interpostos. Ademais, as informações prestadas pela autoridade indicam a existência de resistência à pretensão, ao menos em relação a uma parte do pedido veiculado na inicial. Merece ser pontuado, ainda, que o ajuizamento de ação coletiva por entidade de classe não impede o ajuizamento de ação individual para a tutela de direitos, uma vez que não induzem litispendência (art. 104, CDC), embora os efeitos da coisa julgada não beneficiem os autores das ações individuais, caso não requeiram a suspensão, no prazo de trinta dias, contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Superada a questão, reputo sanado o vício em relação de representação das autoridades indicadas para figurar no polo passivo da relação processual (chefes de APS), uma vez que a defesa do ato foi realizada pela autoridade responsável pelo atendimento nas Agências da Previdência Social da Baixada Santista, que é a Gerente Executiva do INSS em Santos, que, inclusive, compareceu aos autos na companhia do órgão de representação judicial da autarquia previdenciária (PSF). Assim, encampado o ato impugnado por autoridade que tem sede territorial neste juízo, fixa-se a competência desta vara para processar e julgar a demanda. Passo ao exame da medida de urgência pleiteada. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, reputo presentes os requisitos para a concessão do provimento liminar, ao menos em parte. No presente feito, os impetrantes deduzem pretensão para que sejam asseguradas suas prerrogativas profissionais, que estariam sendo violadas pelo INSS, especialmente no que tange à necessidade de utilização da sistemática de agendamento prévio. Resiste a autarquia a atender a pretensão dos advogados, forte em que o agendamento foi instituído para garantir a igualdade de tratamento entre todos que comparecem à agência previdenciária e que o atendimento prioritário configuraria privilégio, em confronto com o princípio da isonomia (fls. 71). Em que pese a existência de respeitadas vozes em sentido diverso, entendo que o argumento autárquico não resiste a um exame do sistema normativo, uma vez que a legislação confere tratamento diferenciado ao advogado, em razão da relevância da função que exerce. Aliás, nesse aspecto, cabe lembrar que a própria Constituição (art. 133) proclama que o advogado é indispensável à administração da justiça e assegura que seus atos e manifestações, no exercício da profissão, são invioláveis, observados os limites da lei. Nessa medida, o exercício da advocacia está submetido a um regime jurídico diferenciado (Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94), que, inclusive, confere-lhes prerrogativas especiais (art. 7º), em razão da natureza e relevância da função exercida. Impende destacar que as prerrogativas legais instituídas em favor dos advogados não devem e não podem ser confundidas com privilégios corporativos odiosos, pois, enquanto estes são incompatíveis com a noção republicana de igualdade, as prerrogativas consistem em garantias ou direitos instrumentais, instituídos e legítimos para assegurar a plena satisfação de deveres legais. Nesta medida, no que concerne à tutela que se procura obter com o presente mandado de segurança, o Estatuto da Advocacia prevê expressamente, entre outros, que são direitos do advogado: ingressar no serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (inciso VI, alínea c); examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (inciso XIII); ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (inciso XV); retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias (inciso XVI). Evidentemente, nenhuma norma de hierarquia inferior pode dispor de forma diversa, pena de flagrante ilegalidade. Por outro lado, essas prerrogativas devem ser compatibilizadas com as demais normas contidas no ordenamento jurídico e não interpretadas de modo isolado. À vista das considerações acima, em que pese os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, vislumbro que a exigência de prévio agendamento para realização de atendimento e a limitação do número de requerimentos por atendimento configuram restrição ao pleno exercício da advocacia, pois obstaculizam o efetivo desempenho da atividade profissional, com potencial para postergar a tutela de direitos a cargo do profissional. Ressalto que o estabelecimento de limitações de atendimento dos advogados que se dirigem aos órgãos da autarquia previdenciária foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277065 (1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 13-05-2014). Na oportunidade, a Corte confirmou acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu ser ilegal a imposição aos advogados, no exercício da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. Na esteira desse posicionamento, parte considerável da jurisprudência tem se alinhado quanto à ilegalidade da restrição ao exercício profissional da advocacia, no que concerne à exigência de prévio agendamento para atendimento ou de limitação no número de petições a serem protocoladas (TRF 3ª Região, AMS 358193, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 11/02/2016).A conclusão acima não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou de senha para atendimento, como forma de ordenação válida e regular do serviço administrativo, inclusive em razão da existência de outras preferências legais, tais como para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. Assim, não identifiquei o direito à ausência de submissão ao sistema de filas ou de distribuição de senhas, até mesmo porque o acolhimento da pretensão criaria uma preferência individual aos impetrantes, que seria incompatível com os demais advogados e com pessoas que também possuem prioridades legais de atendimento (gestantes, idosos, deficientes etc).A propósito, trago à colação o precedente abaixo, da lavra do E. Des. Fed. Nelson dos Santos, que bem discorreu sobre a compatibilidade da possibilidade de tutela da prerrogativa dos advogados com outras preferências legais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido.2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa.4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS.5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).6. Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte.7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido.(AMS 303956, 3ª Turma, e-DJF3 25/02/2016).Por fim, constato que a IN INSS/Pres. nº 77/2015, que estabelece rotinas para uniformizar o reconhecimento de direitos de segurados e beneficiários da Previdência Social, assegura aos advogados o direito de vistas e cópia de processo administrativo, mediante requerimento, em relação a qualquer processo, independentemente de procuração, exceto matéria de sigilo (art. 697, II), bem como o direito de retirada dos autos da unidade (art. 699), em andamento com procuração (art. 699, 1º) e se findos independente de apresentação de procuração, salvo nos casos sujeitos a sigilo (art. 699, 2º, com redação dada pela IN INSS/Pres. nº 85/2016).Logo, em razão da existência de ato administrativo interno, que, num juízo sumário, não contradita com as prerrogativas da advocacia, e à minguada demonstração descumprimento por parte das agências mencionadas na inicial desse comando, reputo incabível o deferimento do provimento judicial pleiteado.Por fim, no que concerne ao segundo requisito para a concessão da liminar, por se tratar de exercício de atividade profissional de advogado, encontra-se presente o risco de dano irreparável, a autorizar a concessão da liminar, ainda que na extensão delimitada na fundamentação.À vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para assegurar aos impetrantes o direito a atendimento nas Agências da Previdência Social subordinadas à Gerência Executiva do INSS em Santos, durante o horário de expediente, independentemente de prévio agendamento e para vedar a imposição de cotas máximas de protocolo, consultas ou requerimentos por atendimento.Ao SEDI para regularização do polo passivo, no qual deve constar a Gerente Executiva do INSS em Santos, em substituição aos chefes das Agências da Previdência Social.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao MPF.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 09 de junho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004105-60.2016.403.6104 - CONSTRUTORA IGARATA LTDA(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Advogado Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0004129-88.2016.403.6104 - SOUTH CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS nº 0004129-88.2016.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal.Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Com as informações, venham imediatamente conclusos.Intimem-se.Santos, 10 de junho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004288-31.2016.403.6104 - PAULO JOSE RODRIGUES MACIEL(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, indique o endereço do impetrado, a fim de viabilizar a notificação para apresentação das informações. Cumprida a determinação supra, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado no endereço a ser fornecido pelo impetrante para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Seccional Federal em Santos, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-95.2016.4.03.6104

AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão retro, decreto a revelia da corré União, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Petição protocolada em 12/04/2016: defiro. Prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e documentos juntados.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-58.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

Vistos.Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indique endereço onde a testemunha Vinícius Marques Lopes possa ser localizada (confira-se fl. 472).Sendo declinado novo endereço, providencie a Secretaria o necessário para que a testemunha compareça na audiência designada para o dia 04.10.2016, às 15:00 horas (fl. 456).Santos, 13 de junho de 2016.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0009121-34.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Vistos.Intime-se a defesa do réu Jorge José Silva de Andrade para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Vera Lúcia Fernandes Andrade, não localizada, conforme certidão de fl. 355. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado no mesmo prazo. Por outro lado, deverá a defesa apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, não localizado no endereço declinado nos autos (fl. 357), sob pena de revelia.Sendo declinados novos endereços, providencie a Secretaria o necessário para a intimação da testemunha e do réu acerca da audiência designada para o dia 10.08.2016, às 14:00 horas (fl. 337-v).Santos, 13 de junho de 2016.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000974-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

ACÇÃO PENAL N°. 0000974-34.2003.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: SUELI OKADARÉU: WALDIR NOGUEIRA PRADO I - RELATÓRIO Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI OKADA e WALDIR NOGUEIRA PRADO, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 312, 1º, do Código Penal. Ofereceu também a denúncia contra SUELI OKADA, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado WALDIR NOGUEIRA PRADO recebeu fraudulentamente de 06/2002 a 10/2003 o montante de R\$ 21.926,61, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a inserção falsa de dados relativos aos períodos de 02/1967 a 02/1969, 01/1997 a 06/1997 e 04/1969 a 12/1972, feito pela servidora e corré SUELI OKADA. Denúncia recebida aos 17/06/2010, às fls. 294.FAs às fls. 299/317, 334/362 e 365/370.Resposta à acusação da acusada SUELI OKADA às fls. 318/320.Citação da acusada SUELI OKADA em 06/11/2010 às fls. 322.Resposta à acusação do acusado WALDIR NOGUEIRA PRADO às fls. 325/332.Citação do acusado WALDIR NOGUEIRA PRADO em 17/12/2010 às fls. 364.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 375/375-v.Decisão de prosseguimento do feito às fls. 376/377.Ofício do INSS às fls. 396/397.Audiência realizada em 14/06/2012 (fls. 400) onde foi ouvida a testemunha de acusação IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO (fls. 401), conforme a mídia de fls. 402.Audiência realizada em 10/12/2012 (fls. 422), onde foi ouvida a testemunha de defesa FRADERICO FERNANDO FALCONI (fls. 423), conforme a mídia de fls. 424.Audiência realizada em 06/06/2013 (fls. 540), onde foi ouvida a testemunha de acusação MOYSÉS FLORES DA SILVA (fls. 541), conforme a mídia de fls. 542.Audiência realizada em 02/12/2014 (fls. 592), onde foi ouvida a testemunha de defesa EVERALDO FERNANDES PEREIRA (fls. 594) e interrogados os acusados SUELI OKADA (fls. 593) e WALDIR NOGUEIRA PRADO (fls. 595), conforme a mídia de fls. 596.Documentos juntados pelo acusado WALDIR NOGUEIRA PRADO às fls. 598/622. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 624/627), pedindo a condenação da ré SUELI OKADA nas penas do artigo 313-A e 312, 1º, ambos do CP, e a absolvição do Réu WALDIR NOGUEIRA PRADO do crime do artigo 312, 1º do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que materialidade e autoria do delito estão plenamente caracterizadas quanto à Ré SUELI OKADA. Quanto ao Réu WALDIR NOGUEIRA PRADO, entendeu o Parquet que não foi devidamente demonstrado o dolo em sua conduta.Alegações finais da Defesa do acusado WALDIR NOGUEIRA PRADO às fls. 630/632, onde pugna pela absolvição tendo em vista que os documentos apresentados e a mesma versão desde o início demonstram a ausência do dolo. Alegações finais da Defesa da acusada SUELI OKADA às fls. 642/653, onde alega, preliminarmente: nulidade dos atos processuais haja vista à inobservância do disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, perante a necessidade de prova pericial. No mérito, pleiteia primeiramente o reconhecimento da consumação e

absorção do delito previsto no artigo 312 do Código penal. Pugna pela absolvição da acusada tendo em vista não haver prova da sua autoria. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII. I - NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL O delito em tela é formal, e, portanto, não há necessidade de exame de corpo de delito, conforme preconiza o artigo 158 do Código de Processo Penal. Neste sentido: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS IDEOLÓGICAMENTE FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 313-A. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. (...). 1. Se o crime é o de inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Código Penal, artigo 313-A), não há falar em exame de corpo de delito. (...) 8. Recursos defensivos desprovidos. Recurso ministerial provido em parte. (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11). Ademais, quanto à identificação do usuário que operou o sistema e promoveu a inserção/alteração dos dados, os elementos colhidos pelo INSS são suficientes prescindindo-se de prova pericial. III - MÉRITO III. I - EMENDATIO LIBELLI - ARTIGO 383 CPP no tocante a descrição fática, assim narra a exordial acusatória (fls. 291): (...) WALDIR NOGUEIRA PRADO recebeu fraudulentamente do INSS, de 06/2002 a 10/2003, R\$ 21.926,61, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 194 do apenso). O benefício foi concedido pela servidora do INSS e ora co-denunciada SUELI OKADA, mantido pela Agência da Previdência Social de São Vicente - SP, e pago até 10/2003, quando constatadas suspeitas de irregularidade em procedimento administrativo instaurado por equipe de auditoria da autarquia previdenciária que promoveu o exame de todos os dados e documentos que viabilizaram a concessão do benefício, e que concluiu que esta fora fraudulenta, pois o beneficiário não contava com o tempo de serviço mínimo para concessão na data do requerimento, conforme determina a Lei nº 8.213/91. Foram efetuadas pesquisas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual - CNIS-CI), constatando-se que os supostos recolhimentos de WALDIR relativos aos períodos de 02/1967 a 02/1969, 01/1997 a 06/1997 e 04/1969 a 12/1972, não encontravam amparo naquele banco de dados (fls. 198/200 do apenso). Para a perpetração do delito, foi fundamental a atuação da denunciada SUELI OKADA, à época, servidora responsável pela concessão de benefícios na Agência da Previdência Social do INSS de São Vicente - SP, autorizada a operar, mediante senha pessoal de acesso, o sistema PRISMA. O benefício neste caso, após requerido por WALDIR NOGUEIRA PRADO, foi concedido pela servidora SUELI OKADA, com base nos dados falsamente impostados por esta no sistema informatizado. (...) Classifica as condutas nos crimes previstos no artigo 313-A (SUELI) e no artigo 312, 1º, (SUELI e WALDIR) ambos do Código Penal. Entretanto, o magistrado não se vincula a classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, mormente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Britto 1ª T., DJ 29.06.2010). No caso dos autos, verifica-se plenamente possível a utilização da emendatio libelli para se reconhecer como imputado à corré SUELI tão somente o crime de inserção de dados falsos previsto no artigo 313-A do Código Penal, afastando-se o delito previsto no art. 312, 1º, do mesmo código, em virtude da aplicação do princípio da especialidade. Da mesma forma, para o acusado WALDIR a recapitulação para o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOVA CLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL NA SENTENÇA. CABIMENTO (art. 383, do CPP). CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA CORRETA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1- Afastada a preliminar no tocante a tese de que a emendatio libelli constante da sentença, configura sério gravame à parte, assim como cerceamento de defesa, porquanto a ré se defende dos fatos imputados e não da definição jurídica conferida no libelo acusatório. Desta forma, pode o Magistrado quando da prolação da sentença, corrigir e adequar a tipificação, mesmo que tenha que aplicar pena mais grave. 2- Materialidade comprovada referente à concessão irregular de benefício previdenciário, no período de 05.04.2005 a 28.02.2006, sem o beneficiário perfazer, na data do requerimento, o tempo mínimo exigido de contribuição. 3- Autoria dos réus demonstrada, não obstante a negativa dos mesmos. As provas constantes dos autos evidenciaram, com segurança, a participação dos réus na conduta delituosa, sendo um na condição de intermediário e outro na qualidade de agente do órgão previdenciário que inseriu dados falsos referentes ao tempo de serviço da segurada. 4- Dolo configurado, eis que os réus agiram de forma livre e consciente dirigida à inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. 5- Pena de multa fixada corretamente, porquanto inserida no tipo penal do art. 313-A, do Código Penal, não podendo ser considerada substitutiva da pena

privativa de liberdade aplicada cumulativamente aos réus. Vale dizer, as penas privativas de liberdade podem ser substituídas por penas privativas de direito, quando cabíveis, mas o mesmo não ocorre com a pena de multa cominada no preceito secundário. 6- Apelações improvidas.(TRF3 ACR 46555 Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T., e-DJF3 18.02.2015)Estando plenamente descrito na denúncia que o servidor autorizado, fizera inserção falsa de dados em sistema informatizado, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, está descrito o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal e não o peculato, vez que aquele é especial em relação a este. Neste sentido: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. CRIME CONTINUADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. DADOS INSERIDOS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO COMPARTILHADO DA SENHA. PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONCURSO ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NO ARTS. 312 E 313-A DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 444 DO STJ. (...).4. A conduta do funcionário público autorizado consistente na inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública subsume-se ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, o qual, à vista do princípio da especialidade, deve prevalecer sobre o delito descrito no art. 312 do mesmo estatuto repressivo, não havendo que se falar em concurso de crimes.(...)(TRF3 ACR 52800 Rel. Juíza Conv. Denise Avelar, 2ª T., e-DJF3 29.05.2014). A propósito, descrito na denúncia o crime previsto no artigo 313-A do CP para ambos os acusados, aplica-se a teoria monista, sendo que o particular comete o crime próprio em tela desde que saiba da elementar consistente na condição do autor do delito. Condição esta, descrita implicitamente na peça acusatória. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR QUE SE COMUNICA AO PARTICULAR COAUTOR OU PARTÍCIPE. AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA. SENTENÇA MANTIDA, APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. A materialidade delitiva encontra-se provada a partir do resumo do benefício concedido, demonstrativo de pagamentos, dossiê, preparado pela Previdência Social, de batimento do CNIS, Ultimação de Instrução e Processo Administrativo Disciplinar.2. Autoria do particular em crime próprio. É possível que o particular, embora não ostente a qualidade de funcionário público, pratique o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, seja como coautor ou partícipe. Isso porque, a teor do que dispõe o artigo 30 do Código Penal, as circunstâncias e condições pessoais não se comunicam, salvo quando elementares do crime. E a condição de funcionário público é condição elementar do tipo penal descrito no artigo 313-A já que se trata de elemento normativo de valoração jurídica.(...)(TRF3 ACR 981 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho 5ª T., jul. 31.03.2014)Portanto, em decorrência da aplicação do princípio da especialidade, é imperioso se afastar a capitulação do crime de peculato previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, permanecendo-se a capitulação, tão somente para o crime de inserção de dados falsos (para ambos os réus) em sistema informatizado previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos dos artigos 29 e 30 do mesmo código. Ante o exposto, classifico a conduta narrada na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para o crime previsto no artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. III. II - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 313-A DO CPO crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado, assim vem descrito no Código Penal, in verbis: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime próprio no que diz respeito ao sujeito ativo (pois que somente o funcionário pode praticá-lo) e comum quanto ao sujeito passivo (uma vez que não somente a administração pública pode figurar nessa condição, como qualquer pessoa que tenha sido prejudicada com o comportamento praticado pelo sujeito ativo); doloso; comissivo (podendo, no entanto, ser praticado via omissão imprópria, nos termos do art. 13, 2º, do Código Penal); formal; de forma livre; instantâneo; monossubjetivo; plurissubstancial; não transeunte. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014. pg. 1012). No que diz respeito ao sujeito ativo, insta verificar que é possível que o particular seja partícipe da conduta, vez que a ele se estende a elementar consistente na qualidade de funcionário público, desde que ciente: Embora se cuide de crime próprio, como a qualidade de funcionário público é elementar do delito em questão, comunica-se aos co-autores estranhos aos quadros do funcionalismo, desde que tenham ciência da especial condição dos comparas, na forma do artigo 30 do CP (TRF4, AC 20037000040766-8/PR, Pentead, 8ª T., u., 27.6.07; TRF4, AC 20047000.000205-3/PR, Artur de Souza (Conv.), 8ª Y., u., 30.7.08; TRF5, HC 20060500065368-1/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 14.12.06) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. pg. 156. No tocante à expressão funcionário autorizado, o melhor entendimento é aquele que admite que a autorização seja verbal ou costumeira, não sendo exigido que seja apenas a decorrente das atribuições e deveres do cargo: Em minha interpretação, a referência por si só já deixa o tipo excessivamente fechado, devendo entender-se que qualquer autorização, ainda que verbal, tácita ou costumeira, será suficiente para que o agente possa ser tido como sujeito ativo (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. pg. 156). O delito é formal e instantâneo, mesmo que os efeitos sejam permanentes, consumando-se com a inserção, sendo irrelevante o resultado naturalístico. Neste sentido: O crime é formal consumando-se com a mera inserção de dados falsos, ou com a alteração ou exclusão de dados verdadeiros no sistema de informações, independentemente de prejuízo para terceiro ou da obtenção de proveito para o agente, que não são elementos objetivos, mas subjetivos, do tipo, o que é revelado pela redação, ao mencionar o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. O crime é instantâneo de efeitos permanentes, e não permanente, de modo que a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo (STJ, HC 122656, Jane Silva (Conv.), 6ª T., u., 6.2.09). (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. pg. 157/158.). O delito se consuma quando o agente, efetivamente, insere ou facilita que terceiro insira dados falsos, ou quando altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da administração Pública, com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2014. pg. 1013). PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA POR PECULATO-FURTO. ARTIGO 312, 1º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE

ALTERA A CAPITULAÇÃO PARA PECULATO ELETRÔNICO. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. TIPOS PENAIIS DISTINTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA POR PECULATO-FURTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. AFASTADA A TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APELOS DESPROVIDOS....Ademais, a figura típica trazida pelo artigo 313-A do Código Penal versa sobre crime instantâneo, e não permanente como o peculato, consumando-se no momento da inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração V. Afastada a incidência do artigo 313-A, sendo mantida a capitulação no artigo 312, 1º do Código Penal, já que os acusados defenderam-se, durante toda a instrução criminal, dos fatos descritos na inicial. VI. Materialidade, autoria e dolo configurados através da vasta prova documental, testemunhal e interrogatórios judiciais dos réus . VII. Mantida a condenação dos réus nos termos da sentença recorrida, bem fundamentada quanto à elevação da pena-base com fulcro nas conseqüências do crime, que causou elevado prejuízo aos cofres públicos e na manutenção da conduta delituosa por tempo considerável. VIII. Alegação de participação de menor importância afastada, pois a atuação dos réus foi essencial para o sucesso da empreitada, que sem os beneficiários não teria êxito, destinando ainda parcela do valor auferido ao servidor que indevidamente inserira os dados falsos como pensionistas. IX. Apelos defensivos a que se nega provimento. (TRF3 ACR 38662 Rel. Des. Fed. José Lunardelli 1ª T., e-DJF3 06.07.2012)Ao tipo em tela não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que tal princípio não é aplicável aos crimes cometidos em detrimento da administração pública. Nestes casos, a moral administrativa compõe o bem jurídico a ser tutelado, não se limitando apenas ao aspecto patrimonial. Além do mais, está em jogo a regularidade das informações dos bancos de dados, sem prejuízo da natureza formal do delito. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)4. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 5. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da liminar julgado prejudicado.(STJ, HC n. 165.725, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.06.11)(...)Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial, que defende a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP). Quanto ao tema, é consolidado o entendimento desta Corte no sentido da inaplicabilidade do referido postulado aos crimes contra a Administração Pública, como no caso, consoante se extrai dos seguintes precedentes:(...)Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC c/c art. 3º do CPP, nega-se seguimento ao recurso especial.(STJ, REsp n. 1378710, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.06.13, decisão monocrática)PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...)5. Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que trata-se, no caso, de crime formal, em que o bem jurídico protegido são as informações constantes dos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, independentemente para a consecução do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o menor ou maior valor da vantagem indevidamente auferida. (...) (TRF da 3ª Região, ACR n. 00063043820044036181, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.01.13)Não há, outrossim, extinção da punibilidade pelo ressarcimento do dano como ocorre nos tipos tributários, podendo, tal questão, desde que seja integral, poder repercutir apenas na dosimetria da pena. Neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO INCABÍVEL NESSE TIPO DE CRIME. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA REFORMADA EM PARTE. REPARAÇÃO DE DANOS FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. (...)4 - No que diz respeito ao ressarcimento total do prejuízo causado pelo primeiro réu aos cofres públicos, além do valor não ter sido integralmente quitado, eventual liquidação não teria o condão de extinguir sua punibilidade, podendo, quando muito, ter reflexos na dosimetria de sua pena. Trata-se de crime patrimonial não abarcado pelo benefício concedido aos crimes contra a ordem tributária, que extingue a punibilidade pela quitação integral do débito. (...) (TRF3 ACR 51393 Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 11ª T., e-DJF3 18.12.2014)III.II - MATERIALIDADE E AUTORIAA materialidade do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal está parcialmente comprovada. Os documentos acostados referentes à cessação do benefício n. 42/124.759.266-6, notadamente os autos do processo administrativo (fls. 01/187-apenso) que cessou o benefício em questão concluindo pela sua irregularidade. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 5/10-apenso) demonstram os períodos de contribuição levados em consideração para a concessão da aposentadoria, onde foram considerados o vínculo empregatício do beneficiário e acusado WALDIR NOGUEIRA PRADO com a empregadora POLARIS HIDRELÉTRICA no período de 01/02/1967 a 28/02/1969; com a empregadora RIWAL ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA no período de 01/01/1997 a 30/06/1997, e; recolhimentos no período de 04/1969 a 12/1972. Os documentos referentes ao requerimento do benefício comprovam que foi habilitado por servidor autorizado (fls. 15/16).Entretanto, a míngua de comprovação administrativa dos vínculos por oportunidade da conclusão da revisão (fls. 181/184), no decorrer da investigação e deste processo penal, o acusado WALDIR apresentou documentação idônea demonstrando: que exerceu atividade de responsável técnico perante a RIWAL de 08/08/95 a 30/06/99 (fls. 108); que exerceu estágio perante a TESTE TECNOLOGIA ESTRUTURAL E ENGENHARIA de 1969 a 1972 (fls. 622).É certo, outrossim, que este tipo de estágio realizado perante a TESTE não enquadraria o acusado como segurado à época dos fatos. A responsabilidade técnica perante a RIWAL, apesar de certamente resultar em alguma espécie de segurado, não comprova se seria segurado empregado ou contribuinte individual. Todavia, estes elementos probatórios produzidos pelo acusado WALDIR demonstram o exercício de atividades neste período, o que afasta a certeza da ocorrência da elementar do tipo consistente na falsidade. Ademais, quanto ao estágio na TESTE, o período foi informado através de recolhimentos, sendo certo que o acusado afirmou desde a primeira oportunidade que, embora empregado, fazia os recolhimentos diretamente. Portanto, em vista dos elementos apontando para o exercício de atividade, a ausência, tão somente da especificidade relativa à espécie do vínculo,

pode estar motivada, no caso concreto, mais para uma deficiência probatória pelo decurso do tempo, que constatação certa de inexistência dos vínculos e falsidade nestas informações lançadas. Desta forma, restaria tão somente a materialidade relativa ao vínculo lançado no processo concessório relacionado à empresa POLARIS de 01/02/1967 a 28/02/1969. Entretanto, pelo contexto delineado no caso, impossível se concluir com certeza pela existência do dolo específico por parte de ambos os acusados. Em diligência realizada pelo INSS na residência da acusada SUELI OKADA (fls. 79/80 e 82/136) foram encontrados inúmeros documentos relativos ao benefício do acusado WALDIR NOGUEIRA PRADO. Chama atenção o fato de nenhum dos documentos mencionar os três vínculos que seriam objeto do crime em questão. Ora, se a acusada SUELI OKADA teria utilizado de sua residência para levar os documentos e arquitetar as informações falsas com o intuito de levar à concessão do benefício, não há razão que justifique o fato de não haver menção a estas informações nestes documentos. Por outro lado, também não se pode concluir que inexistiria qualquer documento apontando estes vínculos, já que são falsos e foram criados mentalmente pela acusada SUELI, tendo em vista que ao menos dois destes vínculos, de fato, o acusado WALDIR comprovou ter exercido atividade. Desta forma, mesmo assim, deveria ter algum documento repassado por WALDIR a SUELI para que esta fizesse a inserção de dois vínculos que, embora inexistentes nos documentos encontrados, foram comprovados por WALDIR posteriormente. Em suma, algum documento houve para direcionar SUELI OKADA para a inserção das informações inerentes aos vínculos com as empresas RIWAL e TESTE. Por conta destas questões, à míngua de qualquer outro elemento que aponte o conluio e unidade de desígnios, não se constata o dolo específico em informar falsamente a existência do vínculo com relação à empresa POLARIS. A propósito, da mesma forma que as circunstâncias apontam para a existência de documento que respaldou o lançamento das informações por parte de SUELI (RIWAL e TESTE), há a possibilidade de que este documento também tenha mencionado o vínculo com a empresa POLARIS. A única diferença verificada entre RIWAL/TESTE e POLARIS é que o acusado conseguiu provar posteriormente algum vínculo com aquelas, ao contrário desta. Desta forma, perfeitamente possível que àquela época houvesse no documento também a menção com relação à empresa POLARIS. Do processo de revisão nota-se que houve apenas uma tentativa de diligência perante a empresa RIWAL (fls. 194/196), sendo que nenhuma diligência ocorreria perante a empresa POLARIS. Em assim sendo, à míngua de outros elementos, resta a possibilidade de que este documento que possivelmente tenha respaldado a acusada SUELI no lançamento das informações, seja a primeira CTPS, mencionada pelo acusado WALDIR (int. fls. 68/69), que teria sido entregue no requerimento do benefício e não devolvida pelo INSS. Inexiste nos autos qualquer outro elemento que demonstre que os dados foram conscientemente e intencionalmente inseridos no sistema com o único fim de causar vantagem indevida ou dano. Registre-se, por oportuno, que eventuais falhas na devida constatação dos vínculos/tempo de contribuição por parte da acusada SUELI, à míngua de maiores elementos, e à despeito de importarem em transgressão administrativa grave (imperícia/negligência), não podem resultar automaticamente em conduta dolosa e especificamente tencionada a causar vantagem indevida ou dano para administração. Portanto, não resta devidamente demonstrado o dolo específico com relação aos acusados SUELI OKADA e WALDIR NOGUEIRA PRADO. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER SUELI OKADA e WALDIR NOGUEIRA PRADO, da prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 24 de Maio de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

000054-55.2006.403.6104 (2006.61.04.000054-3) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA E SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA E SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X MAURO CELSO DE MARIA (SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO e MAURO CELSO DE MARIA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º (por duas vezes) e art. 299, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que ELIAS OLIVEIRA SOBRINHO, agindo em unidade de desígnios com o co-denunciado MAURO CELSO DE MARIA, recebeu indevidamente, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no período de junho a setembro de 2004, 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego a que não fazia jus, por ter pedido demissão e não sido dispensado sem justa causa. Para tanto induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante meio fraudulento, consistente na apresentação de sua CTPS e demais documentos necessários ao pedido do benefício, com anotação de dispensa sem justa causa ideologicamente falsa, elaborada pelo codenunciado MAURO. Narra, ainda, a denúncia que se utilizando da mesma fraude o acusado ELIAS logrou sacar por duas vezes os valores referentes ao FGTS depositados na Caixa Econômica Federal, em maio de 2004. Denúncia recebida aos 06/05/2011, às fls. 174/176. Sentença proferida em 11/03/2016 (fls. 378/390), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária devida a União no valor de 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal; CONDENAR MAURO CELSO DE MARIA, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária devida a União no valor de 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 392, verso). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez,

passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação, foram fixadas as penas privativas de liberdade de 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS ao corréu ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO, e de 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS ao corréu MAURO CELSO DE MARIA. Observo que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). Assim, desconsiderando a causa de aumento e o acréscimo decorrente da continuação, temos a pena base fixada para ambos os réus em 01 (um) ano de reclusão. Desta forma, evidencia-se, portanto, que as penas aplicadas aos réus já foram atingidas pela prescrição da pretensão executória, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (06/05/2011) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (11/03/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO e MAURO CELSO DE MARIA, em razão do reconhecimento da prescrição. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Santos, 23 de maio de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0004324-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Designo a realização da audiência tendente ao interrogatório do réu para o dia 07/02/2017 às 16 horas, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 320/2016 PARA O RIO DE JANEIRO/RJ

0004504-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AVIGNON INCORPORADORA LTDA X FLAVIO ERNESTO ZARZUR X MARCELO ERNESTO ZARZUR X MAURO ALBERTO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Adite-se a Carta Precatória nº 143/2016, distribuída ao r. juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob o nº 0003827-22.2016.403.6181, a fim de que passe a constar como parte integrante da proposta de suspensão condicional do processo as asserções de fls. 1106/1107. Na oportunidade, saliento que, caso aceita a proposta pelos réus, o pagamento da prestação pecuniária deverá ser realizado em favor do Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX, mantenedora da Escola de Educação Especial 4 de agosto, situada na Rua Campos Mello, 319, Encruzilhada, Santos/SP, CEP 11015-013, com conta corrente n 1509-1, agência 1613 da Caixa Econômica Federal. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Manifeste-se o réu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, no prazo de 03(três) dias sob pena de preclusão, a respeito da não localização das testemunhas Ricardo dos Santos e João Vieira Campos Neto. Na oportunidade, esclareça o nome da outra testemunha indicada: Tales Alves Navarro, ou Thaleslaves Navarro. Intime-se.

0006344-13.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Tempestivo, recebo o recurso em sentido estrito na forma da lei.Manifeste-se o réu nos termos do artigo 588 do CPP.Após, ao MPF.Oportunamente, tomem conclusos.

0000424-82.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EVARISTO DE LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0000424-82.2016.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): FABIO EVARISTO DE LIMA(sentença tipo D)Vistos, etc.FABIO EVARISTO DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.155, 4º, in-ciso II, do Código Penal.Consta dos autos que, aos 23 de janeiro de 2016, por volta das 18h00, FABIO foi preso em flagrante por policiais militares, face ter acabado de subtrair valores depositados nos terminais de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, situados no interior da Agência da CEF à Av. Adhemar de Barros nº1287 - Guarujá/SP, conduta esta que empreendeu mediante a utilização de dispositivo manual conhecido como pescador de envelopes.Recebidos os autos de prisão em flagrante em plantão, foi esta convertida em preventiva, conforme fls.28/29. Autos de Apreensão às fls.16/17 e fls.43. Laudo de Perícia Criminal Federal (Registros de Áudio e Imagens cfr. mídia DVD encaminhada pela CEF às fls.42/44) às fls.48/57. Laudo Pericial (Lesão Corporal Cautelar) às fls.172 e 173. Há notícia de interposição de Habeas Corpus em prol do Réu FABIO EVARISTO DE LIMA perante o TRF - 3ª Região cuja liminar foi negada, conforme fls.218/221 [224/228] e fls.230/239. Antecedentes do Réu no bojo dos autos e juntados por linha.Denúncia recebida aos 23/02/2016, às fls.129/129 verso.Citação do Réu às fls.140 e correlata resposta à acusa-ção às fls.144/146.Em audiência de instrução (fls.254 e segs.), foram ouvidas as testemunhas comuns (MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS, fls.256/mídia fls.263; ACACIO PEREIRA DE MACEDO, fls.257/mídia às fls.263, e; ROGERIO LOPES DOS SANTOS às fls.258 com mídia às fls.263), e procedido o interrogatório do Réu (FABIO EVARISTO DE LIMA, fls.259/mídia às fls.263) - o que se deu mediante anuência defensiva. A defesa manifestou a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas, razão pela qual o Juízo determinou o recolhimento da Carta Precatória expedida para São Paulo para o de-siderato (fls.254).Em audiência, aos 27/04/2016, foram ouvidas as teste-munhas comuns MELQUISEDEC BATISTA DA SILVA (fls.296/mídia fls.298) e LEANDERSON MOREIRA DE JESUS (fls.297/mídia fls.298). Sem outras diligências pelas partes.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.300/305 verso, onde requer a condenação do acusado nas penas do Art.155, 4º, inciso II, do Código Penal, nos termos formulados na denúncia. Entende ter restado evidenciada a materialidade do delito através dos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/15), Auto de Apreensão (fls.16/19), mídia digital fornecida pela CEF (fls.42/44) e Laudo Pericial (fls.48/57), além dos depoimentos. Por sua vez, a autoria recai na pessoa do Réu, a teor das provas produzidas em sede de instrução processual. Requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, haja vista a conduta social, a personalidade, bem como os maus antecedentes ostentados pelo Réu.Alegações finais da defesa às fls.307/311, onde pleiteia a absolvição do Réu FABIO EVARISTO DE LIMA. Na hipótese de condenação, requer seja reconhecido o delito em sua forma tentada, reduzindo-se a pena à base de 2/3 (dois terços); a fixação da pena-base em seu mínimo legal, uma vez que FABIO é tecnicamente primário, e; o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.155, do Código Penal (furto) restou plenamente comprovada pelos: Auto de Apreensão de fls.16/17; Auto de Apreensão de fls.43 (DVDr fornecido pela CEF, onde constam imagens do flagrante ocorrido no dia 23/JAN de 2016 por volta das 18h00 na Agência/CEF em questão) e correlato Laudo de Perícia Criminal Federal (Registros de Áudio e Imagens) de fls.48/57, no bojo do qual foram analisados os tais petrechos/dispositivos pescador e a mídia computacional DVDr fornecida pelo monitoramento de segurança da CEF. Cito trecho pertinente do Laudo:Quanto aos arranjos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 800/1350

estes são conhecidos como pescador. Cada pescador é composto de cordão de náilon de aproximadamente 65 centímetros de comprimento e uma etiqueta autocolante fixada em cada uma das extremidades do cordão, formando uma laçada. O modo de operação do pescador consiste na fixação das partes colantes no bocal de entrada do compartimento de depósito de envelope (uma na parte de cima e outra na parte de baixo). O cordão de náilon é acondicionado disfarçadamente dentro do bocal. Quando o envelope é introduzido, o cordão se estica formando uma rede de captura (Laudo Pericial, fls.56) (grifos nossos)AUTORIA DELITIVA3. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a discorrer. 4. Em sede inquisitiva (fls.02/04 e 06/07), os policiais militares que efetuaram o flagrante (LEANDERSON e MELQUISEDEC), foram coerentes e uníssonos ao afirmarem que, na data dos fatos, foram acionados pelo COPOM para atender uma denúncia de fraude que estaria ocorrendo nos terminais eletrônicos da agência da CEF à Av. Adhemar de Barros nº1287 - Guarujá/SP. Lá chegando, encontraram indivíduo cuja descrição correspondia às características repassadas pelo COPOM e que, posteriormente foi identificado como FABIO EVARISTO DE LIMA, o qual já estava fora da agência. Abordado, em revista pessoal, os policiais encontraram R\$1.100,00 e uma tesoura no bolso de FABIO. Ato contínuo, indagado acerca do dinheiro, FABIO confessou a autoria do furto contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Prosseguindo na revista, LEANDERSON e MELQUISEDEC encontraram 02 envelopes no interior da bolsa portada pelo Réu, sendo: 01 em nome de Everton, conta nº11403-4 no valor de R\$30,00, e outro em nome de MICHELLE DO N. SANTOS, agência nº4568, conta nº013.1979-0 no valor de R\$500,00. Além disso, FABIO também declarou aos policiais que jogara o envelope do qual tirara os R\$1.100,00 e os dispositivos para realizar o furto na lixeira no interior da agência - onde, efetivamente, foram encontrados. Assim, seguindo as indicações do Réu, foram encontrados um envelope de depósito rasgado em nome de ACACIO PEREIRA DE MACEDO NETO, agência 0365, conta nº013.110729-9 no valor de R\$1.100,00 e os dispositivos/pescadores usados para retirar o envelope do terminal de autoatendimento da CEF. FABIO ainda esclareceu aos policiais militares que cada pescador permite reter um envelope por vez, motivo pelo qual instalou os ardis pela manhã e retornou à tarde para colher o produto do crime. 4.1. O Réu FABIO EVARISTO DE LIMA, por sua vez, é confesso em sede inquisitiva (fls.12/13) conforme se vê, in verbis:(...) QUE admite ter sido responsável pela instalação de quatro dispositivos destinados a fraudar os terminais de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal situada no Guarujá/SP; QUE agiu sozinho, sem a participação de qualquer outra pessoa; QUE instalou os quatro dispositivos hoje, por volta das 10 horas da manhã; QUE retornou por volta das 18 horas para retirar os dispositivos e recolher os envelopes de depósito que haviam sido retidos pelo mecanismo de fraude que instalara; QUE conseguiu arrecadar apenas três envelopes, apesar da instalação de quatro dispositivos nos terminais de autoatendimento; QUE o outro envelope encontrado em seu poder com um envelope em seu interior foi resultado de uma tentativa de disfarçar sua presença no interior da agência; QUE descartou os dispositivos e um envelope no lixo da agência, enquanto os outros foram guardados no interior de sua bolsa; QUE já efetuou duas outras ações semelhantes, mas não tinha obtido êxito até o dia de hoje; QUE as outras duas ações foram realizadas em Guaianazes/SP e Santa Cecília/SP; QUE foi abordado pela Polícia Militar quando já havia saído da agência com o dinheiro de um dos envelopes que havia obtido na ação delituosa e outros dois cujo conteúdo desconhecia, mas que havia também arrecadado com o uso dos dispositivos fraudulentos; QUE agiu em razão de necessidades pessoais, pois está com um caminhão que trabalha quebrado e não possui dinheiro para arumar (...) (FABIO EVARISTO DE LIMA em sede policial, fls.12/13) (grifos nossos)5. As testemunhas comuns e clientes da Caixa Econômica Federal ACACIO PEREIRA DE MACEDO (fls.257/mídia fls.263) e MICHELLE NASCIMENTO DOS SANTOS (fls.256/mídia fls.263) confirmaram em Juízo que realizaram depósito em dinheiro na agência da CEF em questão (no Guarujá/SP) na data dos fatos, e que, ao fazê-lo, não conseguiram obter o correlato recibo da máquina de autoatendimento. É do testigo de ACACIO: Não conhece o Réu. Tinha feito um depósito pela manhã no qual deu problema, pois não lhe foi emitido o recibo no banco. Colocou dinheiro no caixa, aí só deu uma mensagem falando para procurar o banco. Era um depósito de mil e poucos reais. À tarde, estava indo para São Paulo/SP, aí ligaram dizendo que tinham pego uma pessoa com dinheiro do seu depósito. Então voltou, e foi à Polícia Federal prestar depoimento. O valor depositado era cerca de R\$1.100,00/R\$1.150,00. Reconheceu como própria a letra do envelope de fls.19 dos autos. Recebeu seu dinheiro de volta no mesmo dia. (grifos nossos)5.1. É do testigo de MICHELLE: Não conhece o Réu. Foi, junto com seu ex-marido, depositar um dinheiro no banco e não saiu o papel. Apareceu uma mensagem no visor do caixa eletrônico para procurar a agência o mais rápido possível. Na segunda-feira, quando voltou, soube que ocorrera um furto nos caixas eletrônicos. Recuperou seu dinheiro na Polícia Federal, eram R\$500,00. À vista do envelope de fls.21, a testemunha confirmou que era aquele que usou para depositar o dinheiro. (grifos nossos)5.2. O vigilante ROGERIO LOPES DOS SANTOS, testemunha comum ouvida em Juízo (fls.258/mídia fls.263), declarou recordar-se dos fatos objeto da inicial. É de seu testigo que: É vigilante e trabalha na empresa Albatroz, onde fazia atendimento de alarme. Atualmente é somente vigilante. Recorda-se dos fatos. Nesse dia, estava no lugar do encarregado da noite em Santos/SP, e o fato aconteceu no Guarujá/SP. Foi chamado e compareceu à Polícia Federal. Não presenciou os fatos. Foram passadas as imagens para a testemunha, através do pessoal do monitoramento de São Paulo/SP, imagens estas que mostrou para o Delegado. As imagens exibiam que o FABIO estava efetuando o golpe nos caixas eletrônicos. O golpe é o pescador de envelopes de depósito. Reconheceu FABIO na Delegacia como a pessoa correspondente à imagem. O equipamento do pescador não deixa vestígios, não danifica o terminal. O pescador é instalado dentro daquela parte onde é colocado o envelope, tipo uma linha com uns ganchos, não sabe explicar direito... então o cliente deposita e o envelope fica preso. Depois quem instalou, puxa o envelope de volta. As imagens mostravam o Réu manipulando as máquinas e retirando os envelopes. À vista de fls.52/56 dos autos, a testemunha reconheceu as imagens, e disse que são elas às quais se referiu. As filmagens em questão são do interior do banco. FABIO foi diversas vezes à agência para instalar dispositivo conhecido como pescador, do que sabe à vista das imagens que recebeu da CEF. (grifos nossos)5.3. Por sua vez, as também testemunhas comuns que efetuaram a abordagem do Réu FABIO EVARISTO na data dos fatos, os policiais militares LEANDERSON MOREIRA DE JESUS e MELQUISEDEC BATISTA DA SILVA, ouvidos em Juízo (fls.296 e 297 com mídia às fls.298) ratificaram, em síntese, o quanto já dito em sede policial. Com efeito, é do testigo de LEANDERSON: Atendeu a ocorrência aos 23/01/2016 na agência da CEF à Av. Adhemar de Barros 1287 no Guarujá/SP. Estavam fazendo patrulhamento quando foram acionados via COPOM, pois o monitoramento da CEF avistara um indivíduo praticando furto nos caixas eletrônicos. Receberam a descrição do indivíduo com as características e então se dirigiram ao local. Lá chegando, o indivíduo se encontrava em frente ao banco, e as características referidas eram as mesmas, razão pela qual fizeram a abordagem. Em revista pessoal, encontraram R\$1.100,00 no bolso do Réu em notas de R\$50,00. O Réu não soube

explicar a origem do dinheiro, e, ao indagá-lo informando que tudo havia sido monitorado, ele confessou a prática de furto. Os policiais então se dirigiram ao interior da agência, onde o Réu indicou quais os caixas foram por ele utilizados para a prática, bem como onde estava o equipamento, ou seja, as linhas adesivas, que estavam na lixeira, no canto dos caixas. Na lixeira, encontraram 04 linhas adesivas e um envelope em nome de uma vítima, onde constava indicado o valor de R\$1.100,00 - de onde, segundo o Réu, eram oriundos os R\$1.100,00 que estavam em seu bolso. O Réu portava uma mochila, no interior da qual os policiais encontraram mais 03 envelopes, sendo: 01 sem dinheiro; 01 com R\$500,00, e 01 com R\$30,00. Os instrumentos usados pelo Réu para aplicar o golpe foram encontrados na lixeira, no interior da agência, próximo aos caixas. Os fatos se deram por volta das 18h00, após o expediente. O vigilante não acompanhou toda a ação. O monitoramento da CEF avisou o COPOM sobre alguém mexendo nos caixas eletrônicos, provavelmente praticando furto. O vigilante avistou a ação através do monitoramento. No dia, a equipe da ROTA também atendeu a ocorrência juntamente com os policiais militares. (grifos nossos)5.4. É do testigo de MELQUISEDEC BATISTA DA SILVA: Participou das diligências na agência da CEF no Guarujá/SP narrada na denúncia. A testemunha e LEANDERSON estavam na viatura e foram acionados via COPOM, pois estaria havendo um furto na agência da CEF na Av. Adhemar de Barros. Os policiais militares se deslocaram até o local com o apoio da ROTA, já de posse do conhecimento das características do agente, anteriormente passados pelo COPOM. Ao se aproximarem, o indivíduo com as tais características estava saindo da CEF. Abordaram o cidadão, que estava com uma bolsa lateral. Lograram encontrar envelope e dinheiro com ele. Então retornaram à CEF e o Réu confessou aos PMs que por volta das 9h00 da manhã ele colocou linha com ímãs preso, e por volta da tarde ele foi lá na agência para recolher esses envelopes e linhas. Ou seja, ele obteve os envelopes através das linhas. Dentro da bolsa do Réu também encontraram uma tesoura, usada para facilitar a retirada dos envelopes. Estes envelopes encontrados em poder do Réu tinham em seu interior, respectivamente: R\$1.100,00; R\$500,00; R\$30,00 e o outro estava vazio. A testemunha abordou e revistou o Réu. No interior da agência, na lixeira, os PMs encontraram as linhas e a ímã presa além de um envelope rasgado com o nome de uma das vítimas. (grifos nossos) 6. O Réu FABIO EVARISTO DE LIMA ratifica em Juízo (fls.259/mídia fls.263) sua confissão extrajudicial, conforme se tira do teor do interrogatório. É de seu interrogatório que: Algumas acusações são verdadeiras, outras não. De fato, pegou os envelopes, mas quem o prendeu foram os policiais da ROTA. Quando estava saindo do caixa e chegando à porta, eles entraram e o abordaram dentro da agência. Os policiais LEANDERSON e MELQUISEDEC foram os que levaram o interrogando à Delegacia de Polícia. O interrogando viu isso na internet e tentou fazer igual, colocando lá no caixa eletrônico a linha com um pedacinho de fita dupla face. É uma linha normal de costura preta amarrada num pedaço de dupla face. Então, foi até a agência da CEF da Av. Adhemar de Barros no Guarujá/SP e colocou, por volta das 7/8h00 da manhã três dispositivos pescador no interior dos caixas eletrônicos onde se realizam os depósitos nos envelopes. À tarde o interrogando retornou, pegou na dupla face e foi puxando o artefato para tirar o envelope. Ainda estava tirando o envelope quando a ROTA parou na porta, ocasião em que já estava com o envelope dentro da bolsa. Aí, deixou o envelope lá e saiu, quando foi abordado pelos policiais. O interrogando chegou a pescar os três envelopes até o momento da chegada dos policiais. No interior dos envelopes tinha dinheiro, mas não sabia quanto, pois não chegou a abri-los. Quando viu a ROTA chegando, o interrogando amassou os envelopes e a linha e os jogou no lixo. O interrogando resolveu recorrer ao expediente criminoso face estar passando por necessidades financeiras, uma vez que cerca de 15 dias atrás seu instrumento de trabalho (um pequeno caminhão com guincho) quebrou, e estava sem dinheiro para o conserto. Esta foi a primeira vez que tentou pescar envelopes no banco. Está arrependido. Não chegou a sair do banco. (grifos nossos)7. Resulta, portanto, das provas produzidas em sede de instrução processual in judicio, v. g. dos testigos de ROGERIO LOPES DOS SANTOS (fls.258/mídia fls.263), LEANDERSON MOREIRA DE JESUS (fls.297/mídia fls.298) e de MELQUISEDEC BATISTA DA SILVA (fls.296/mídia fls.298), além das confissões judicial e extrajudicial do próprio acusado, que FABIO EVARISTO DE LIMA dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si/outrem coisa alheia móvel (envelopes contendo depósitos em dinheiro realizados na agência/CEF da Av. Adhemar de Barros no Guarujá/SP). Ao contrário do que pretende a defesa, o delito se consumou - o que exsurge do teor das confissões de FABIO EVARISTO (fls.12/13 e fls.259/mídia fls.263) e dos testigos dos policiais militares que participaram do flagrante, LEANDERSON e MELQUISEDEC. Ou seja, as provas constantes dos autos estabelecem com segurança que o Réu FABIO logrou, de forma indubitosa, inverter a posse dos 03 (três) envelopes de depósito contendo dinheiro. Assim, um dos envelopes contendo R\$1.100,00 em dinheiro (depositados pela testemunha ACACIO PEREIRA DE MACEDO) foi rasgado e jogado na lixeira da agência bancária pelo Réu, depois que este retirou o numerário de seu interior e o colocou em seu bolso - onde foi localizado na revista procedida pelos policiais militares (cfr. testigo de LEANDERSON em Juízo, fls.297/mídia fls.298 e teor dos depoimentos prestados pelos dois PMs em sede policial, fls.02/04 e fls.06/07). Aliás, é de se ver que o próprio FABIO EVARISTO admite em Juízo ter colocado os envelopes na bolsa, daí a inversão da posse. No mais, também é da prova testemunhal produzida em Juízo (em especial os testigos de MELQUISEDEC e LEANDERSON) que FABIO EVARISTO somente foi abordado pelos agentes da lei quando estava saindo, já em frente à agência bancária/CEF - de onde se tem a consumação do delito em pauta. De qualquer forma, segundo a jurisprudência majoritária, é de todo prescindível para a consumação do furto que haja posse mansa e pacífica da coisa em prol do agente. Basta a inversão da posse. A propósito: Mesmo não obtendo a posse tranquila da res furtiva, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel (REsp nº1.098.857/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2010). E, também: HABEAS CORPUS. ART. 155, 4, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. EXAME PERICIAL INDIRETO. PRESENÇA DOS VESTÍGIOS. ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, 4.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA INALTERADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo ou furto, adotam a teoria da ap-prehensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja de forma mansa e pacífica. 2. (...). 3. (...). 4. Embora afastada a qualificadora do art. 155, 4.º, inciso I, do Código Penal, na hipótese, foi reconhecida a qualificadora prevista no inciso IV do referido artigo e fixada a pena-base no mínimo. Assim, não há alteração a ser efetuada na pena infligida ao Paciente, motivo pelo qual, no ponto, evidencia-se a falta de interesse processual para a propositura da presente ação constitucional. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e,

nesta parte, denegada. (STJ - HC 211880 - Proc. 2011.01529180 - 5ª Turma - d. 10/09/2013 - DJE de 18/09/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos) Com fundamento, portanto, nas provas colacionadas aos autos, fica expressamente afastada a tese defensiva acerca da prática de tentativa - posto ter ocorrido furto consumado no caso concreto.9. Resta demonstrada, portanto, a realização do delito de furto, perpetrado por FABIO EVARISTO DE LIMA, em outras provas (cfr. fls.256, 257, 258 e 259 com mídia às fls.263 e fls.296 e 297 com mídia às fls.298), que não exclusivamente a versão colhida em sede inquisitiva (STJ - RESp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.).DESTREZA10. Assiste razão à acusação. Com efeito, é das provas dos autos, em especial Laudo Pericial de fls.48/57, aliado às referências testemunhais acerca do tal dispositivo pescador, bem como às confissões em sedes policial e judicial do próprio Réu FABIO EVARISTO, que o delito ocorreu mediante a utilização das tais linhas com adesivos dupla face nas pontas. E a fase de execução do furto perpetrado por FABIO se iniciou já pela manhã do mesmo dia 23/01/2016, quando o Réu compareceu à agência da CEF à Av. Adhemar de Barros nº1287 no Guarujá/SP para instalar os dispositivos pescador nos terminais de autoatendimento da instituição bancária.Sua habilidade na instalação do artefato, por si próprio confeccionado com base em instruções pretensamente obtidas na internet (cfr. interrogatório de FABIO EVARISTO, fls.259/mídia fls.263) possibilitou e ensejou a perpetração e consumação do furto ora em exame, sem que os depositários dos envelopes percebessem estarem sendo vítimas do pescador - o que se amolda à definição doutrinária da qualificadora prevista no Art.155, 4º, inciso II, in fine, Código Penal, senão vejamos:Finalmente, a destreza, que é a última qualificadora constante do inciso II do 4º do art.155. Significa especial habilidade capaz de impedir que a vítima perceba a subtração realizada em sua presença. (...) A destreza pressupõe uma atividade dissimulada, que exige habilidade incomum, aumentando o risco de dano ao patrimônio e dificultando sua proteção. (...) Não se pode falar em destreza quando, por inabilidade do agente, é surpreendido pela vítima no momento da ação. Contudo, se for descoberto, logo após a subtração, por mero acidente ou simples suspeita, sem qualquer vínculo com a perfeição ou imperfeição da ação, a qualificadora deve ser reconhecida. A habilidade assegurou o êxito da execução; outras causas podem ter impedido, num momento posterior, a disponibilidade definitiva. (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, Parte Especial 3, 6ª Edição, Saraiva, 2010, pág.57) (grifos nossos)E, de fato, o que se tem nos autos é que os engenho, arte e habilidade do Réu tornaram possível que embolsasse o dinheiro no interior dos envelopes que os depositários, desavisados, não perceberam em momento algum terem sido interceptados pela tal linha. O Réu, por sua vez, foi preso em flagrante após a consumação do delito por razões diversas, ou seja, dadas as fundadas suspeitas acerca de seu comportamento.10.1. Assim, tenho como configurado para FABIO EVARISTO DE LIMA o crime previsto pelo Artigo 155, 4º, inciso II, Código Penal.NECESSIDADES FINANCEIRAS11. Não merece prosperar, também, a alegação do Réu (ventilada em seus interrogatórios), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (patrimônio de empresa pública) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.11.1. Não se configura, portanto, na hipótese, o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 26158 - Proc.2005.61.190021250/SP - 1ª Turma - d. 12/02/2008 - DJU de 04/03/2008, pág.345 - Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.) (grifei)BENS APREENDIDOS12. Consta dos autos o Auto de Apreensão de fls.16/17, item 04 (equipamento médico cirúrgico/pinça cirúrgica). Também consta do Auto de Apreensão em questão o item 08 (R\$30,00 - trinta reais), dinheiro este que estava no interior do envelope de depósito em nome de EVERTON.A pinça cirúrgica acima descrita e apreendida na posse do Réu FABIO EVARISTO DE LIMA no momento da prisão em flagrante, malgrado instrumento do crime na forma da letra a, Art.91, II, Código Penal, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção seja fato ilícito - de modo que sua restituição, na esfera penal, ao Réu ou a pessoa por ele autorizada, mediante termo/procuração, é medida que se impõe - haja vista a incoerência de hipótese de perdimento (Art.91, incisos I e II do CP).Por sua vez, o numerário descrito no item 08 do Auto de Apreensão de fls.16/17 deverá ser objeto de restituição a ser feita ao titular (fls.03, 20) ou representante legal, mediante procuração e/ou termo nos autos, haja vista a incoerência da hipótese legal de perdimento.CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno FABIO EVARISTO DE LIMA, qualificado nos autos, nas penas dos Arts.155, 4º, II, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA14. Passo à individualização das penas:FABIO EVARISTO DE LIMA:14.1. FURTO QUALIFICADO (Art.155, 4º, II, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. De outro giro, anoto que o Réu ostenta condenação criminal pela prática do crime do Art.157, 2º, incisos I e II do CP (Proc. 231/2000 da 26ª Vara Criminal de São Paulo, com trânsito em julgado aos 21/07/2000, e registro do correlato cumprimento da pena aos 04/07/2005, cfr. apenso juntado por linha) - tudo a configurar maus antecedentes, malgrado o decurso do prazo depurador (cinco anos). A propósito:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. USO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DO ARTEFATO DEMONSTRADO NO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. REGIME INICIALMENTE FECHADO. AUTOS QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Não obstante a ausência de apreensão e de perícia da arma de fogo, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido do efetivo emprego de arma de fogo pelos pacientes, devendo ser mantida a qualificadora descrita no inciso I do 1º do art. 157 do Código Penal. II. O transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do término do cumprimento da condenação anterior ou da extinção da pena e a data do delito posterior apenas impede o reconhecimento da reincidência do réu, devendo tal circunstância ser sopesada como mau antecedente, permitindo a exacerbação da pena-base acima do piso legal. III. O artigo 33 do Código Penal estabelece que na fixação do regime prisional, o julgador deverá levar em conta as circunstâncias judiciais elencadas no art.59 do mesmo diploma legal, permitindo, desde que fundamentadamente, a fixação de regime mais rigoroso do recomendável pelo quantum da pena..

(STJ - HC 197.510/SP - HC 2011/0032542-0 - 5ª Turma - j. 07.04.2011 - Dje de 28.04.2011 - Relator Min. Gilson Dipp) (grifos nossos) Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. Ausentes provas nos autos de que FABIO pretendesse fazer de tal empreitada seu modo de vida, haja vista o teor de suas declarações em sede flagrancial e em Juízo. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves, ante a apreensão e recuperação do numerário objeto do furto (R\$1.630,00). Diante disso, fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 14.2. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea, prevista no Art.65, III, letra d, Código Penal, uma vez que o Réu admitiu os fatos da inicial em sede policial e em Juízo - o que faço à base de 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 05 (CINCO) DIAS-MULTA, ficando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 15. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art.33, 2º, c, do CP). 15.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como que a condenação do Réu no Proc. nº231/2000 (registro de maus antecedentes) remonta a fatos ocorridos já há mais de 15 (quinze) anos, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser convertida em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 15.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primário, bem como face ter sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 15.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. 15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 15.5. Os bens apreendidos vinculados a estes autos deverão ser restituídos na forma do disposto no item 12, supra. 15.6. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. O(A) Sr(a). Oficial(a) de Justiça também deverá obter o endereço atualizado do sentenciado para o fim da execução da sentença. P.R.I.C. Santos, 20 de Maio de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0003104-40.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI X EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)

Fls. 107: Considerando a pluralidade de réus, defiro vista dos autos em cartório, podendo ser realizada carga rápida, se necessário.

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003928-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003928-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0003928-43.2009.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu(s): DAVID DAYAN Vistos, etc. DAVID DAYAN, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.334 caput, do Código Penal, pois, na qualidade de sócio-administrador da empresa TILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ilúdiu, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional (fls.376 verso). Representação Fiscal nº11128.009243/2007-78 para fins penais ref. ao fato narrado na denúncia às fls.03/113. Ofício da Alfândega da RFB do Porto de Santos às fls.563/563 verso. Antecedentes do Réu juntados por linha. Denúncia recebida aos 29/03/2012 (cfr. fls.400/402). Citação do Réu às fls.468. Resposta à acusação às fls.447/457. Às fls.542 e segs. realizou-se audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do Réu. A acusação não arrolou testemunhas. Razões finais do MPF às fls.565/566 verso. Memoriais finais pela defesa às fls.576/605. É o relatório. Fundamento e decido. MUTATIO LIBELLI. O Art.383 do Código de Processo Penal estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença e daí exsurge, por consequência, a vedação de o Juiz julgar o Réu por fato de que ele(a) não foi acusado(a). O pressuposto, portanto, para a aplicação do dispositivo é a devida descrição dos fatos na peça acusatória, in verbis: Caso em que o Juiz se ateve aos fatos descritos na exordial, sem trazer qualquer elemento novo que ali não constasse, indicando os elementos em que se fundava para chegar à conclusão da condenação pelo crime de latrocínio tentado, de acordo com os princípios do livre convencimento e da correlação entre a denúncia e a sentença, utilizando-se da faculdade que lhe confere o artigo 383 do CPP (TRF - 3ª Região - RVC 386 - Proc. 00248783320014030000 - 1ª Seção - d. 04/10/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2012 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) (grifos nossos), e também: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE QUADRILHA. CONDENAÇÃO, EM APELAÇÃO, PELO CRIME DE QUADRILHA E ROUBO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. INOBSERVÂNCIA AO ART. 384 DO CPP. SÚMULA N. 453 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. - É certo que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal. Todavia, é necessário o aditamento desta peça processual, nos termos do art. 384 do CPP, quando surgir, no curso da instrução, um novo delineamento fático não contido na inicial acusatória. - No caso dos autos,

verifica-se que a conduta do crime de roubo não estava contida na denúncia, que se limitou a descrever o paciente como integrante da quadrilha, denunciando-o como incurso no tipo legal do art. 288 do CP, não lhe atribuindo qualquer conduta relativa ao delito contra o patrimônio. Assim, verifica-se configurada a *mutatio libelli*, a exigir observância ao art. 384 do Código de Processo Penal. - Nos termos da Súmula n. 453 do STF, não se admite, em segunda instância, a aplicação do disposto no art. 384 do Código de Processo Penal, razão pela qual é inadmissível ao Tribunal, no julgamento da apelação, dar nova definição jurídica à conduta criminosa, em razão de fatos não contidos na denúncia. Ordem de habeas corpus concedida para cassar em parte o acórdão recorrido apenas afastando a condenação do paciente quanto ao delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal. (STJ - HC 172790 - Proc. 2010.00883630 - 6ª Turma - d. 08/04/2014 - DJE de 28/04/2014 - Rel. Min. Marilza Maynard) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. Não configura apropriação indébita a conduta do agente que, na condição de devedor de ação trabalhista, descumpra a obrigação de recolher montante do faturamento da sua empresa, objeto de penhora judicial, pois não se trata de entrega de coisa móvel que deve ser restituída. A determinação de entrega dos valores penhorados, cujo cumprimento é assegurado por sanção processual civil, não cumulada com sanção penal, retira a tipicidade do delito de desobediência. Impossibilidade de realização de *emendatio libelli*, em face da ausência de descrição, na denúncia e no decorrer da instrução judicial, dos elementos típicos da conduta perpetrada pelo agente (desobedecer a ordem legal de funcionário público). Vedada a *mutatio libelli* em sede recursal, nos termos da Súmula 453 do STF, impõe-se a absolvição do agente. (TRF - 4ª Região - ACR 50144922620114047000 - 7ª Turma - d. 02/04/2013 - D. E. 08/04/2013 - Rel. Márcio Antônio Rocha) (grifos nossos)2.1. E a inicial não narra, em momento algum, que as mercadorias objeto da Declaração de Importação em questão (sob nº07/0170555-2) foram retidas/bloqueadas/apreendidas, e tampouco que foram objeto de aplicação de pena de perdimento, conforme consta da Representação Fiscal para fins Penais de fls.03/113 dos autos, que fundamenta a presente ação penal.Exsurge, portanto, da prova existente nos autos (fls.03/113), elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, ou seja, que as mercadorias (os tais 20.378,5Kg de utensílios domésticos de aço inoxidável) estavam seguindo o regular trâmite de desembaraço aduaneiro, na ocasião em que foi interrompida a execução de sua internalização no país - o que se deu ainda em zona primária (na alfândega).A propósito, consta da multitudinária Representação que as mercadorias em questão foram apreendidas e as cargas objeto das DIs referi-das na denúncia foram retidas (cfr. fls.31 dos autos e Termo de Retenção de fls.53 e segs.) - o que ocorreu em recinto alfandegado.Ou seja, é da prova dos autos que o delito previsto no Art.334, Código Penal não chegou a se aperfeiçoar, o que ocorreria caso hou-vessem sido liberadas as mercadorias mediante a utilização da DI instruída com os documentos (pretensamente) contendo informações falsas - e o con-sequente ingresso dos bens em território nacional. A propósito: Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 1º, alínea d, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (TRF - 3ª Região - ACR 49438 - Proc. 00012581620114036119 - 1ª Turma - d. 11/11/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2014 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Sobre o tema, leciona Guilherme Nucci que o delito em questão é instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado), na importação ou exportação, quando a mer-cadoria for liberada, clandestinamente, na alfândega; se não passar pela via normal, assim que invadir as fronteiras do País ou ultrapassá-las ao sair (in Código Penal Comentado, RT, 2006, 6ª edição, pág.1061) (grifos nossos). E, também:Contrabando (condenação). Bolsas e porta-maquiagens (marca contrafeita). Território nacional (ingresso). Crime (consuma-ção/tentativa). Pena-base (cálculo). Habeas corpus (correção da pena). 1. Há vezes, e de bom tempo, por exemplo, a de Frago nas Lições, segundo as quais, se a importação ou exportação se faz através da alfândega, o crime somente estará consumado depois de ter sido a mercadoria liberada pelas autoridades ou transposta a zona fiscal. 2. Assim, também não há falar em crime consumado se as mercadorias destinadas aos pacientes foram, no caso, apreendidas no centro de triagem e remessas postais internacionais dos correios. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Ordem concedida para se reduzir a pena e para se substituir a privativa de liberdade por restritiva de direitos. (STJ - HC 120586 - Proc. 2008.02506177 - 6ª Turma - d. 05/11/2009 - DJE de 17/05/2010 - Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA NOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 334 DO CP E ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ART.304, DO CP, MANTI-DA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DE-LITO DE DESCAMINHO. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE COM FULCRO EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. IMPOSSIBILI-DADE. SÚMULA Nº 444, DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. PRES-CRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINTA A PUNIBILI-DADE DE OFÍCIO. APELO DO PARQUET IMPROVIDO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A potencialidade do uso de documento falso esgota-se com a apresentação do do-cumento à Receita Federal, não se tratando de crime autônomo, mas de meio à consumação do crime-fim, qual seja, o descaminho. Absolvição mantida. 2. Do conjunto probatório não restam dúvi-das acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras com valores subfaturados, com a ciência da falsidade documental pelos sócios da empresa importadora, ora apelantes. 3. Realizada a importação pela alfândega e apreendida a mercadoria na zona primária, deve ser acolhido o parecer ministerial para atribuir nova definição jurídica à conduta imputada aos apelantes (*emendatio libelli*), com o fito de enquadrá-la no art.334, parágrafo 1º, d, c/c o art.14, II, ambos do CP. 4. (...). 5. Reduzida a pena-base em 03 (três) meses e incidente a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, parágrafo único do CP, fixada no patamar de 1/3, diante da proximidade da consumação do delito, (...). 7. Apelação do Ministério Público improvida. Apelação da defesa parcialmente provida. Declarada a extinção da punibilidade de ofício. (TRF - 5ª Região - ACR 8164 - Proc. 2007.83000139689 - 3ª Turma - d. 16/02/2012 - DJE de 27/02/2012, pág.149 - Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho) (grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DE-FESA. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, D E PARÁGRAFO 3º, DO CP). COM-PROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MERCADORIA APREENDIDA NA ALFÂNDEGA. EMENDATIO LIBELLI PARA A FORMA TENTADA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PARA 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. APELO IMPRO-VIDO. 1. Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da tentativa de ingresso de mercadorias estrangeiras sem o paga-

mento dos impostos devidos, mediante apresentação de nota fiscal falsa, segundo a qual os bens teriam sido adquiridos de empresa brasileira. 2. Apreendida a mercadoria pela alfândega, deve ser, de ofício, atribuída nova definição jurídica à conduta imputada ao apelante (emendatio libelli), com o fito de enquadrá-la no art. 334, parágrafo 1º, d, e parágrafo 3º c/c o art.14, II, todos do CP. 3. (...). 4. Apelação da defesa improvida. Reduzida a pena do apelante para 02 (dois) anos de reclusão, diante do reconhecimento da conduta ilícita na forma tentada (emendatio libelli). (TRF - 5ª Região - ACR 6821 - Proc. 200781000161162 - 3ª Turma - d. 22/03/2012 - DJE de 28/03/2012, pág.192 - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro) (grifos nossos)2.2. As Declarações de Importação objeto deste IPL sob nº0293/2009 são diversas e, pois, se referem a mercadorias diversas, tendo sido registradas para correlato despacho aduaneiro aos 07/02/2007 e 06/02/2007, razão pela qual resta caracterizada a continuidade delitiva. A incoativa se refere tão somente ao fato espelhado pela Declaração de Importação nº07/0170555-2 registrada aos 07/02/2007, referente a despacho aduaneiro de importação de 20.378,5Kg (líquido) de utensílios domésticos de aço inoxidável, relacionados na invoice nºEM-01495 de 09/10/2006 com valor de US\$20.530,15 (FOB) - Representação Fiscal para fins Penais nº11128.009243/2007-78. Por sua vez, a Representação Fiscal para fins Penais nº11128.009432/2007-41 (também carregada aos autos deste mesmo IPL) espelha fatos objeto da Declaração de Importação nº07/0161726-2 registrada aos 06/02/2007, referente a despacho aduaneiro de importação de 14.979,6Kg (líquido) de utensílios domésticos de aço inoxidável, relacionados na invoice nºEM-1535 de 30/09/2006 com valor de US\$21.542,28 (FOB).3. Dessa forma, salvo melhor juízo, e face ter(em) o(s) delito(s) de descaminho deixado de se aperfeiçoar por motivos alheios à vontade do agente (deflagração de fiscalização, que obistou a liberação das mercadorias), ao Ministério Público Federal para eventual aditamento, ex vi do Art.384, CPP.4. Desde já passo a tratar da questão relativa ao apensamento dos IPLs relativos a fatos estranhos à incoativa, uma vez cuidar-se de matéria de cunho exclusivamente processual, ante a decisão de fls.461/462 que restou preclusa, bem como face teor dos memoriais das partes. Cito trecho pertinente da decisão de fls.461/462, que restou irrecorrida: Quanto ao apensamento requerido, ao par de não estarem todos os processos em referência exatamente na mesma fase, o que poderá causar inevitáveis e indesejáveis delongas, bem como potencial tumulto processual, é de se ver que a denúncia de fls.417/421 cuida de fatos diversos. Não há outras provas nos autos. Indefiro, pois, o quanto requerido. (fls.461/verso, grifos nossos)4.1. De qualquer forma, o almejado apensamento (ou não), constitui-se em faculdade judicial (Art.80, CPP). E, no caso concreto, ficou evidenciado não ser recomendável sua adoção. O mero exame do trâmite desta ação penal é suficiente para demonstrar que além de não ter contribuído para tornar mais célere seu desfecho, com a prolação da correlata sentença, ainda contribuiu para tumultuar fisicamente os autos, com a juntada de diversos documentos de todo impertinentes aos fatos narrados na inicial - e que remanescem sem a competente verificação e análise. A propósito: Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da co-nexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. (STJ - REsp/RJ 1315619 - Proc. 2012/0072990-3 - 5ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 30/08/2013 - Rel. Min. Campos Marques)No mais, a hipótese de (eventual) reconhecimento de crime continuado não resta prejudicada, podendo se dar mesmo em sede de execução penal. E sendo assim, ora determino o desapensamento dos seguintes documentos:- IPL nº5-328/2009 (Proc. 0003960-48.2009.403.6104) e seus Apensos I, II e III;- IPL nº5-891/2008 (Proc.0009941-92.2008.403.6104) e seu Apenso I. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006318-49.2010.403.6104 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOAO PAULO MARQUES(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Vista à defesa para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 5672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005870-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X HERMANN WOLPERT(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)

Nesta data, determinei a juntada da consulta processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do ofício protocolado sob nº 201661040021014. Publique-se o despacho de fls.1023. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0001713-57.2015.8.26.0172 distribuída à Comarca de Eldorado Paulista-SP.

Expediente Nº 5673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X GILSON ALVES DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X IVAN MAGALHAES PEDRO X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA)

Dê-se vista às partes (JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES, SERGIO FERNANDES e PAULO LOURENÇO PEREIRA) para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente N° 5674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Autos nº 0005166-92.2012.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 204/206) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EGÍDIO NARDO JUNIOR, pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. Recebimento da denúncia em 12/06/2012 (fls. 207). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 219/233 e documentos às fls. 234/241, onde alega a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, a atipicidade da conduta e a inexigibilidade de conduta diversa. Requer, ainda, a instauração de incidente de insanidade mental. Em manifestação às fls. 255/256, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para constar na imputação penal a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por 174 vezes, em continuação delitiva. Recebimento do aditamento à denúncia às fls. 258. Foi instaurado incidente de insanidade mental em relação ao réu EGÍDIO NARDO JUNIOR. Às fls. 270/273 foi juntada a cópia da decisão proferida no incidente, concluindo que o acusado era imputável à época dos fatos e determinando o regular prosseguimento do feito. Às fls. 285/286 a defesa do acusado manifestou-se acerca do aditamento à denúncia, reiterando as alegações contidas na resposta à acusação e requerendo a rejeição da denúncia quanto aos fatos ocorridos em período anterior a 26/11/1997. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. O crime de estelionato previdenciário é permanente, consumando-se apenas quando cessa o recebimento do benefício indevido. A propósito: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC 27582 - Proc. 201000148067 - 6ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 26/08/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos) Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao delito são 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, verifica-se em 12 (doze) anos, ex vi do Art. 109, II, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). 3. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 24/11/2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas comuns Mauro Fabrega Costa Pedrinho, Felisberto Miom, José Roberto Ponte da Luz e Vera Lucia Milone Nardo (fls. 206) e interrogatório do réu. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 30 de maio de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004013-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA ARUE VILLAMAJOR(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Fls. 400/401: Não vislumbro obstáculo à realização da audiência designada para o dia 27/06/2016, às 14 horas, visto que, ao contrário do alegado, na procuração outorgada para representar a ré em juízo (fls. 308), constam 07 (sete) advogados constituídos, sem mencionar o caráter personalíssimo na pessoa do subscritor da petição de fls. 400/401, tanto assim que a resposta à acusação (fls. 312/325) encontra-se subscrita por dois dos causídicos elencados na referida procuração. Ademais, a intimação da decisão que designou a audiência foi publicada no diário eletrônico em 20/10/2015 (fls. 359/360) e, ainda, a procuração outorgada nos autos nº 0025764-05.2013.8.19.0203, também constam outros defensores constituídos, que poderão representar o assistido na audiência que ocorrerá no Rio de Janeiro/RJ (fls. 404).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000290-37.2016.4.03.6114

AUTOR: BRENO DE ALMEIDA SALES, ELIANE EDUARTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAMON QUESSADA FERREIRA - SP305079 Advogado do(a) AUTOR: RAMON QUESSADA FERREIRA - SP305079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BRENO DE ALMEIDA SALES, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.R.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000300-81.2016.4.03.6114
AUTOR: FILOMENA APARECIDA LUDUVICE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FILOMENA APARECIDA LUDUVICE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.R.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000315-50.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO SERGIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY ALVES SODRÉ - SP147364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se em Secretaria.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-53.2016.4.03.6114
AUTOR: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA DO AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO COMUM

0021423-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021423-8) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006760-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006760-7) - MARK GRUNDFOS LTDA(SP222379 - RENATO HABARA E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0008821-76.2011.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001070-67.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0003242-11.2015.403.6114 - VALQUIRIA CABRAL VERAS SILVA MATERIAIS - ME(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do comprovante original da guia de custas judicias, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se.

0006951-54.2015.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SONIA MARIA(SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA) X ASSOCIACAO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE X EMILIO & ARAUJO CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO EMILIO SANTOS X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA. X HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO X FLAVIO XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do comprovante original da guia de custas judicias, bem como, cópia do documento pessoal do síndico, a fim de comprovar que o signatário da procuração tem poderes para representá-la judicialmente, sob pena de extinção do feito.Com a devida regularização, cite-se.

0007570-81.2015.403.6114 - JOSE MAURICIO LUCHINI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0002401-79.2016.403.6114 - ZENILTON MARQUES DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial original.Sem prejuízo deverá também a parte autora aditar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.Ainda, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem econômica pretendida.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002542-98.2016.403.6114 - ANTONIO ALVES DE GOUVEIA SOBRINHO(SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002669-36.2016.403.6114 - JANETE MARIA ALVES(SP366004 - BRUNO GUILHERME FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha, o espólio (na pessoa do inventariante) é a parte legítima para integrar eventual lide. Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, regularizando o polo ativo desta ação, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002753-37.2016.403.6114 - SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face às informações de fls. 28/29, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 0024583-38.2015.403.6100, para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, apresente a autora, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003080-79.2016.403.6114 - ELIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0003264-35.2016.403.6114 - GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder à vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento da inicial.

0003303-32.2016.403.6114 - PEDRO OSVALDO ABELLAM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003388-18.2016.403.6114 - ADRIANA GOMES X ANALIA DE JESUS SANTANA X MOABE RIBEIRO SILVA X REGINALDO MOREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os Autores, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000992-75.2016.403.6338 - CETA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à autora acerca de redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Sem prejuízo, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica. Desta forma, deverá a autora acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002521-32.2016.403.6338 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS GIDEOES DA ULTIMA HORA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração judicial original. Sem prejuízo deverá também à parte autora recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CARTA PRECATORIA

0003827-29.2016.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HELENI COPPOLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se os corréus André Rodrigues, Adriane Rocha da Silva Rodrigues e Rodrigo Carlos Pinheiro da Rocha da Silva. Designo o dia 10/08/2016, às 15:10 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005809-64.2005.403.6114 (2005.61.14.005809-5) - MARIANA MERIQUI RODRIGUES X JULIA MERIQUI RODRIGUES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738E - PAULO DE MORAES CORREIA TOMASETE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MARIANA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0007652-20.2012.403.6114 - EDGARD DOS SANTOS FILHO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDGARD DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

000130-05.2013.403.6114 - MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROSA GIMENEZ

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001404-04.2013.403.6114 - ELZA LUIGI DO NASCIMENTO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELZA LUIGI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0001688-12.2013.403.6114 - JOSE A M ANDRETTA - ME(SP238378 - MARCELO GALVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE A M ANDRETTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005135-08.2013.403.6114 - MARIA JUVANIRA DE LIMA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JUVANIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002372-97.2014.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROSE DA SILVA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3554

EXECUCAO FISCAL

0050199-71.1995.403.6114 (95.0050199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K W FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP173661E - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 350/352: Trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução na venda de um bem imóvel oferecido pela executada nestes autos. Alega que este bem foi oferecido como garantia da presente execução em outubro de 1992, mediante anuência da proprietária do mesmo, a empresa VALE DOESTE AGROPECUÁRIA LTDA., cuja sócia majoritária é a própria pessoa jurídica executada nestes autos. Na data de 12/06/1996, a proprietária promoveu a venda do imóvel objeto da matrícula 6.393 do 1º CRI de São Miguel do Araguaia - GO (loteamento denominado Cerradão, com área de 2.016.64.00 hectares, registrado junto ao INCRA sob nº 926.124.004.987-3) para as pessoas de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, conforme Certidão de Matrícula juntada aos autos às fls. 356/362. Assim, nos termos do artigo 185 do CTN, requereu o decreto de ineficácia da alienação do imóvel. Decido. Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor. Vejamos. Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que: 1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); 2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; 3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; 4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. Nestes autos, o executado foi regularmente citado, conforme mandado positivo de fls. 91. Em 04/06/1992, fls. 08/09, a executada ofereceu à penhora o bem imóvel sobre o qual recai a controvérsia nestes autos. Já naquela oportunidade, sustentou que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravame, ..., sendo de propriedade da empresa VALE DOESTE AGROPECUÁRIA LTDA., controlada da executada, que detém 100% do capital da proprietária do bem dado em garantia, consoante demonstra o respectivo contrato social (doc. 06). Consta dos autos às fls. 53/55 anuência da proprietária quanto ao oferecimento do aludido bem em garantia, bem como aceitação da União Federal à fl. 85. O respectivo Termo de Nomeação de Bens à Penhora por Terceiros foi lavrado em 15/09/1992 (fls. 86/88), com retificação às fls. 100/103. Em razão da garantia do juízo, foram opostos e processados os Embargos à Execução Fiscal de nº 95.0050202-0 e 95.0050200-3, julgados extintos sem exame do mérito, conforme cópia trasladada às fls. 125/127, em razão da confissão do débito aperfeiçoada pela adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000. O documento juntado pela exequente às fls. 356/362, provenientes do Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia - GO, confirma que, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda de 11/06/1996, o bem imóvel foi transmitido aos senhores CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (fl. 357). Pois bem. Resto comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data anterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, suficiente para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva citação da executada no processo judicial. Nestes autos, a citação válida da executada foi aperfeiçoada, tanto que o bem imóvel em questão foi oferecido pela mesma como garantia do pagamento do débito exequendo. Ademais, considerando que a penhora se efetivou mediante a redução a termo da nomeação do bem, com anuência da proprietária (empresa controlada pela devedora), resta suficientemente comprovado que estas tomaram inequívoca ciência da constrição realizada. Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da alienação relacionada ao imóvel da matrícula 6.393 do 1º CRI de São Miguel do Araguaia - GO (registrado junto ao INCRA sob nº 926.124.004.987-3). Sem prejuízo, oficie-se ao referido Cartório de Registro de Imóveis para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro. Em prosseguimento, em face da lavratura do termo de nomeação de bens, do exercício do direito de defesa por meio da oposição de Embargos à Execução Fiscal pelo devedor, da confissão do débito objeto deste executivo fiscal pela adesão deste último ao REFIS e, por fim, o decreto de ineficácia da alienação que recaiu sobre o bem penhorado nestes autos, depreque-se a constatação, avaliação e leilão do imóvel constricto às fls. 100/103. Com o retorno mandado, conclusos.

1505437-22.1997.403.6114 (97.1505437-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fls. 499: Anote-se. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1509207-23.1997.403.6114 (97.1509207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fls. 239/240: Anote-se. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1509601-30.1997.403.6114 (97.1509601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MINI MERCADO COLINA LTDA X BRUNO ARDUINI(SP091947 - DORIVAL ALVES PEREIRA) X VANIA MARIA GONCALVES ARDUINI

Tendo em vista certidão de fls. 642, republique-se os despacho de fls. 635 e 641. Cumpra-se. Preliminarmente, publique-se e cumpra-se integralmente a decisão de fl. 635. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso e lavrados os respectivos Autos de Penhora, venham conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 635: Fls. 625/634: A exequente confirma nestes autos a regularidade do parcelamento firmado pelo executado, requerendo a suspensão do feito e a manutenção das penhoras realizadas nos autos, eis que anterior à formalização do pacto. O entendimento deste juízo é firme no sentido de que havendo constrição de ativos financeiros anteriormente à formalização do parcelamento, o montante penhorado deve ser transformado em pagamento definitivo da União e utilizado para o abatimento do saldo devedor parcelado. Tal conduta tem por objetivo evitar a ocorrência de prejuízo às partes envolvidas no processo executivo. Ao executado, na medida em que a utilização do numerário no abatimento do débito acarretará a quitação mais rápida e eficaz do parcelamento entabulado. A exequente por duas razões. A primeira, porque possibilita a recomposição de seu patrimônio de modo mais célere. A segunda, para evitar o prejuízo aos cofres públicos no caso de adimplemento total da avença por parte do executado, eis que, neste caso, a devolução do valor penhorado será medida de rigor, da mesma forma como a União deverá promover a atualização daquele numerário pelos mesmos índices aplicados à correção dos débitos tributários. Em rápida análise, significa dizer que a União, com a quitação do débito tributário, ficará obrigada a restituir parte deste ao executado, como atualização dos valores mantidos em depósito em sua própria conta, vinculada à execução fiscal. Não obstante, considerando que a execução fiscal se desenvolve no interesse do credor, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao destino a ser dado aos ativos financeiros penhorados nestes autos pelo sistema BACENJUD. Mantenho a penhora realizada nos demais bens, devendo a secretaria proceder ao determinado às fls. 596. Decorridos, independente de manifestação, conclusos.

1513029-20.1997.403.6114 (97.1513029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO MENDES MARTINEZ(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Mantenho as indisponibilidades realizada nos autos, uma vez que anterior ao parcelamento pactuado. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0001908-64.2000.403.6114 (2000.61.14.001908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP141282E - RICARDO MUNOZ ANDRADE) X JAIRO APARECIDO GIRALDI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Inicialmente, cumpra-se a determinação de fls. 336, com urgência. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal Jairo Aparecido Giraldi. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005639-68.2000.403.6114 (2000.61.14.005639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA E SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Fls. 137/139: Anote-se. Esclareça a atual depositária, qual pessoa pretende seja nomeado como depositário. Com a informação, expeça-se a secretaria o competente mandado de substituição de depositário. No silêncio, a atual depositária ficará com o encargo até cumprimento integral da referida ordem. Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010318-14.2000.403.6114 (2000.61.14.010318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Nada a apreciar no pedido formulado no processo em apenso 0002650-55.2001.403.6114, uma vez que já consta como depositario o sr. Osmar Tadeu Demarchi(fl. 75). Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000268-84.2004.403.6114 (2004.61.14.000268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Nada a apreciar quanto ao pedido formulado nos autos em apenso, uma vez que não há penhora efetivada nos autos, tampouco depositário. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Na sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005478-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALERIO AVELINO DE SOUZA(MG077219 - PATRICIA MOREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Fl. 40/84: Nada a decidir, uma vez que não há penhora realizada nos autos.Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado.Int.

0005678-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0007365-38.2004.403.6114 (2004.61.14.007365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado da quantia depositada nos autos às fls. 149. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

0006789-11.2005.403.6114 (2005.61.14.006789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALERIO AVELINO DE SOUZA MARCENARIA ME(MG077219 - PATRICIA MOREIRA) X VALERIO AVELINO DE SOUZA

Fls. 120/164: Nada a decidir, uma vez que os valores penhorados nos autos já convertidos em renda da União Federal com aquisição do executado às fls. 107/114. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado.Int.

0007410-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls. Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007820-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRODETEC S/C LTDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X RAUL JUAN RAMON AGUILERA CONTRERAS X EUGENIO FERNANDO BUSTAMANTE CONTRERAS(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)

Vistos. Fls.: 382/388: Trata-se de pedido do coexecutado Eugenio Fernando Bustamante Contreras, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente que mantém no Banco Bradesco (ag. 0106-6, c/c 0001895-3), posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por invalidez. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia da carta de concessão de benefício e da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 369 em 30/06/2014. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 361/362. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015). No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento, saques. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco (ag. 0106-6, c/c 0001895-3), do depósito no valor de R\$ 939,60 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em nome do coexecutado Eugenio Fernando Bustamante Contreras. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se parte final do despacho de fls. 389. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0007617-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADILSON DOS SANTOS PARRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Fls. 107: O requerido já foi decidido às fls. 103. Aguarde-se o término do parcelamento pactuado. Ao arquivo sobrestado. Int.

0007065-66.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Analisando os autos anoto que a executada aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, sendo certo que até o momento não houve manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, mesmo sendo diversas vezes intimadas para tanto, no que se refere à consolidação dos débitos, verificando-se por último que às fls. 419 a executada alega que cumpriu com todas as obrigações de que trata a referida lei, requerendo uma resposta conclusiva da PGFN. Desta feita determino: 1) Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0006467-78.2011.403.6114 e 0004199-17.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. 2) Em prosseguimento ao feito, promova a Secretaria a juntada dos extratos bancários detalhados da penhora realizada junto ao sistema bacenjud de fls. 243/244. 3) Sem prejuízo, defiro como requerido pelo exequente às fls. 385, solicitando-se eletronicamente os valores penhorados nos autos de nº 0015251-19.1993.403.6100 ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que transfira os valores à disposição deste Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, ag. 4027. 4) Deste modo indefiro, por ora, o pedido da executada de liberação de penhora de que trata o parágrafo anterior. 5) Por derradeiro, determino a vista dos autos ao exequente, para que no prazo improrrogável e derradeiro de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao pedido da executada, in verbis: Determinação para que a PGFN/RF se manifeste de forma expressa quanto ao cumprimento do ATO CONJUNTO PGFN/RFB, por parte da executada realizado em 24/09/2015, acerca da consolidação da dívida frente ao REFIS, levando em consideração o valor das parcelas já pagas até esta data e as forem pagas até a manifestação, assim como as adequações e deduções de que trata o P.A. de revisão de Débito n. 19610.000228/2014-53, que se encontra pendente de análise pela Receita Federal desde 22/08/2014; e do P.A. n. 13819.720069/2016.56 de adequação do valor da consolidação do REFIS, em análise desde 15/01/2016; assim como levando-se em consideração o valor do bloqueio de dinheiro de fls. 243/251, DEVIDAMENTE ATUALIZADO nas mesmas bases da dívida, para fins de constituição em renda para liquidação total e/ou amortização do saldo devedor parcelado. Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0008654-93.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DL TRANSPORTES LTDA. - ME(SP089547 - VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA) X LUIZ CARLOS NEVES X ELIANA VIEIRA DE QUEIROZ NEVES

Preliminarmente, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal. Indefiro o pedido do executado formulado às fls. 43/63, uma vez que os bens penhorados nos autos não estão protegidos pelo rol do art. 833 do CPC/2015, uma vez que tal dispositivo visa a proteger o exercício da profissão e não da atividade empresarial. Em razão do não cumprimento do artigo 8º da LEF e de não haver notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prossiga-se com a execução designando-se hastas públicas. Int.

0005828-60.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNO - POLIMENTOS LTDA.-ME(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006467-78.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007065-66.2010.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000948-88.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA ELISABETE GOMES PAPELARIA ME X ROSANGELA ELISABETE GOMES(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO)

Requer a executada, às fls. 117/137, o levantamento dos valores e veículos penhorados pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Em manifestação às fls. 140/144, a Exequente confirma o parcelamento anterior à constrição de numerário. Analisando os autos anoto que o pedido de parcelamento se deu em 25.08.2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 13.11.2014. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD e RENAJUD. . Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0004199-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007065-66.2010.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006107-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K. TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 104/109: Indefiro o pleito. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 104/109. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

0008425-65.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COLUNNA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005028-61.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Auricélia Bacelar de Paula, cpf 004.332.448-79 e José Nogueira dos Santos, cpf 762.633.718-20 (fls. 30/39), no pólo passivo da presente ação. Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005687-70.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POLIAGUA PURIFICACAO DE AGUA LTDA - EPP(SP292722 - DANILO BOTTECHIA MASSINI)

Tendo em vista que a executada encontra-se citada, haja vista o seu comparecimento espontâneo às fls. 22/41 e a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008226-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado às fls. 36, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Em relação aos veículos penhorados nos autos e a informação de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo confirmada pelo Fazenda Nacional, assim, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do s autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do mesmo a terceiros. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0002499-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA - EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Fls. 122: Nada a decidir, em razão de que tal pedido deverá ser feito diretamente ao órgão que o incluiu, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002948-90.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILVIO RENATO BENEDITO CALEJON DA SILVA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fls. 103: Nada a decidir, uma vez que o requerido já foi providenciado, conforme se verifica no documento de fls. 98. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 102. Int.

0004940-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

O requerido pelo executado às fls. 43/44 já foi providenciado conforme se verifica às fls. 42. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007788-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003686-44.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FULL COAT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 3562

EXECUCAO FISCAL

1501065-30.1997.403.6114 (97.1501065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUTO POSTO AVENIDA KENNEDY LTDA X DOMENICO PROZZO X CARLOS ALESSANDRO PROZZO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o coexecutado CARLOS ALESSANDRO PROZZO intimado da penhora realizada nestes autos, às fls. 328/333, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

1505960-97.1998.403.6114 (98.1505960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X SEBASTIAO CABRINI NETO X F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 242: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 241. Após, independente de cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0006847-87.2000.403.6114 (2000.61.14.006847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA X JULIO CESAR RODRIGUES CARLOTTO(RS083715 - JULIANA SAMPEDRO CARLOTTO)

Fls. 253: Mantenho a decisão proferida às fls. 248/249, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo o feito deve prosseguir intimando-se o exequente da referida decisão. Int.

0009989-02.2000.403.6114 (2000.61.14.009989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AREA VERDE TURISMO LTDA ME(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X JOAQUIM MUNEAKI KAYO X ANTONIO CARLOS VIANA

Apresente o coexecutado Joaquim Muneaki Kaio, procuração ad judicium original, a fim de regularizar sua representação processual. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 219. Int.

0003191-15.2006.403.6114 (2006.61.14.003191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO E SP243090 - PATRICIA FERNANDES SILVA E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA)

Tendo em vista a informação apresentada pelo Exequente (fls. 194/197), abra-se vista ao Executado para manifestação. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de fls. 172/173. Int.

0003606-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GUILHERME MATIAS GUEDES X JOSE MATIAS GUEDES(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X ABC CARGAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Fls. 194: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) indicados pela executado, deprecando-se caso necessário, no endereço do exequente, devendo o executado entrar em contato com o Sr. oficial de justiça para agendamento da diligência. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008793-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Deixo de apreciar pedido de fls. 59/62 uma vez que o signatário da mesma não possui representação nestes autos. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005804-66.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 91/92: Trata-se de pedido da Procuradoria Exeqüente objetivando a penhora de bens de titularidade da empresa DEMAC PROD FARM LTDA. em seu estabelecimento matriz, eis que as tentativas de constrição realizadas em face da filial, ora executada nestes autos, resultaram infrutíferas. A questão trazida aos autos pela exeqüente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exeqüente. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007433-75.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA - MASSA FALIDA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exeqüente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0000265-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME (SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Diante da certidão de fls. 174, republique-se o despacho de fls. 170 em nome do patrono de fls. 171. Cumpra-se. Haja vista que restou prejudicada a abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0007891-58.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS ED(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X OSWALDO ACCURSI X RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, douro(a) por citado(a) Sr. Rui Camargo Viera Pinto, nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001111-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A.J. SANTOS VEICULOS LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)

Fls. 141: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, Defiro como requerido pelo exequente às fls. 127. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004069-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CINTIA MAKINO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

O pedido do executado de fls. 111/115 já foi devidamente apreciado na decisão de fls. 90/93. Em prosseguimento ao feito, defiro o requerimento do exequente de fls. 108. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0005598-81.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X VALDICE MARIA LOURENCO

Em vista da notícia do falecimento da Executada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 61. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, manifestar-se sobre a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD. Com o retorno dos autos, conclusos. Int.

0001934-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005147-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDRE AVELINO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196086 - NÍLTON ALVES DOS SANTOS E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 88/89, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006610-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fls. 64: Anote-se. Cumpra-se o tópico final do despacho da Fl. 61, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008052-63.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Tendo em vista que não há garantia do débito exequendo, defiro o pedido do exequente de fls. 30/36, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008090-75.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003298-44.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCILANIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o executado, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

0003704-65.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005775-40.2015.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003744-47.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LT(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP355257 - VIRGINIA BATISTA RIBEIRO FORTUNATO)

FLs. 46/57: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se o exequente da referida decisão. Int.

0004142-91.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Diante o tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao executado para cumprimento da determinação de fls. 16. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Int.

0005303-39.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR SALLES LOPES

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/CNPJ encontra-se CANCELADA/BAIXADA/SUSPENSA/NULA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005723-44.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO D(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005775-40.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 003704-65.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006055-11.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Fls. 23: Anote-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Prossiga-se na forma do art. 8º da LEF. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 22. Int.

0006117-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERFASE INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMAD(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006324-50.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.20/50. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006331-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006485-60.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006519-35.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Fls. 19: Indefiro o pleito. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam

impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 19 e fls. 52/61. Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012). Nestes termos, indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros da executada. Em prosseguimento ao feito, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006549-70.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTOR S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMAT(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.29/50.Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls 28.Int.

0006585-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO . CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007962-21.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) , nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0008141-52.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOS PRIME LTDA - EPP(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Apresente o executado procuração ad judicium original, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/33.Regularizados, voltem os autos conclusos.Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 20.Int.

0008248-96.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) , nestes autos de Execução Fiscal.Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 34/45, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008268-87.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LT(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) , nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0008688-92.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E EXPORTACA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001105-22.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENKEL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Fls. 07/32: Anote-se.Aguarde-se o transcurso de prazo, nos termos do art. 16, I da LEF.Int.

0001764-31.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Apresente o executado procuração Ad Judicia original, no prazo de 10 dias, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de fls. 8/168.Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls. 08/157 e Exceção de Pré-Executividade apresentado pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 07.Int.

0001998-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTINO MORASSI

Vistos.Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de CURITIBA, Estado do PARANÁ, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC.Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA, com as cautelas legais.Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114

AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248 Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da audiência designada, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000267-91.2016.4.03.6114

AUTOR: EDISON DOS SANTOS, RENI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248 Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da audiência designada, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-85.2016.4.03.6114

AUTOR: LENITA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE EDSON FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Edson Figueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

O período de 01/05/1988 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial administrativamente.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu manifestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 16/09/1987 a 30/04/1988 e 06/03/1997 a 07/05/2013, o autor trabalhou na empresa “General Motors do Brasil Ltda.”, exercendo as funções de ajudante geral e pintor e, conforme PPP fornecido pelo empregador, esteve exposto a solventes orgânicos relacionados a tinta e ao agente agressor ruído.

No período de 16/09/1987 a 30/04/1988, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período, qual seja, 80 decibéis.

A atividade desenvolvida pelo autor, no período de 06/03/1997 a 07/05/2013, enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 "d" - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 "d" – solventes.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos (benzeno – solvente) não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Entretanto, impende consignar que o período de 03/11/2002 a 17/12/2002, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não será computado como atividade especial.

Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já reconhecidos judicialmente, o autor atinge o tempo de 24 anos, 10 meses e 22 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 37 anos, 5 meses e 28 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches).

Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir.

O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricção, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário.

O benefício do autor será apurado de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 02/11/2002 e 18/12/2002 a 07/05/2013 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 165.335.444-2, com DIB em 17/05/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114

AUTOR: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ricardo Caldas de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

O período de 16/10/1989 a 10/10/2001 foi enquadrado como especial administrativamente.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 11/10/2001 a 08/06/2015, o autor trabalhou na empresa “Wheaton Brasil Vidros S/A” e, conforme PPP fornecido pelo empregador, esteve exposto ao agente agressor ruído de 95,0 decibéis.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já reconhecidos judicialmente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 7 meses e 23 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 08/06/2015 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial n. 46/174.398.301-5, com DIB em 18/06/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000123-20.2016.4.03.6114

AUTOR: EVANNEIDE NEVES SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

EVVANEIDE NEVES SANTOS SOARES ajuizou ação de conhecimento com pedido de pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/683.986.210, desde a data de início do benefício, no valor de R\$ 73.291,33, devidamente atualizado e corrigido, com a aplicação de juros legais.

Afirma que Antonio Silva Soares, falecido em 31/04/2004, requereu a referida aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/1994, somente concedida pós seu óbito. Quando da concessão da aposentadoria, em 22/02/2008, a autora optou por receber a renda mensal da pensão por morte calculada no momento do óbito, por ser mais vantajosa, deixando de perceber as parcelas em atraso da aposentadoria.

Requer a manutenção do benefício mais vantajoso (NB 136.765.651-3) e o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria do falecido marido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Consoante disposto no artigo 332, § 1º, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição.

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação às eventuais diferenças devidas ao autor.

No caso, a ação foi ajuizada em março de 2016, pleiteando parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/683.986.210, relativas ao período de 08/06/1994 a 22/02/2008.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou nenhuma causa de interrupção do lastro prescricional.

Portanto, inafastável o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Por outro lado, a rigor, a renda mensal da pensão por morte deve corresponder ao valor da aposentadoria percebida por seu marido no momento do óbito, não lhe sendo cabível efetuar qualquer opção.

Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, observado os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de junho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10431

MONITORIA

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004451-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor oficial de justiça à fl. 78. Int.

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-94.2006.403.6114 (2006.61.14.000321-9) - ROGERIO CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000905-83.2014.403.6114 - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF

Vistos. Tendo em vista a guia judicial de fls. 287 não levantada, providencie a CEF o soerguimento do alvará retirado em Secretaria, eis que os alvarás de levantamento possuem prazo de validade definido. Bem como, junte aos autos o comprovante de levantamento do alvará. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005556-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005556-7) - UNIAO FEDERAL X HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 100/101: Abra-se vistas à parte Embargante dos esclarecimentos da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002003-35.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-60.2016.403.6114) PEDRO PAULO ALMEIDA SANTOS X CRISTINA FARIA DA COSTA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Digam as partes sobre a concretização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002639-98.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-06.2015.403.6114) FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Fls. 78/79: Recebo a petição como aditamento à inicial. Recebo os presentes Embargos à Execução. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 231. Primeiramente, diga o Exequente sobre a formalização do acordo, requerendo o que de direito, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 218/219.Int.

0003761-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos. Fls. 293/294: Esclareça a Exequente o quanto requerido, informando o nome do executado para citação, eis que já citação para a empresa executada, bem como consta Auto de Penhora às fls. 165. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Vistos. Cite-se o Executado, no endereço indicado às fls. 192, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001012-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 80/84), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, X do Novo Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0001905-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento de fls. 114/115, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimação da penhora eletrônica efetuada, em relação ao co-executado SERGIO SOARES SILVA.Int.

0003000-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Fls. 359: Defiro prazo adicional de 20 dias, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003504-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI)

Vistos. Fls. 80: Defiro 20 (vinte) dias de prazo à CEF para manifestação, conforme requerido, acerca do acordo entre as partes. Intime-se.

0005057-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 651: Abra-se vista às partes da petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004561-39.2000.403.6114 (2000.61.14.004561-3) - DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X APARECIDO MANOEL PEREIRA X EURIDES DA SILVA X DANIEL HELENO DE GOUVEIA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMPAREÇA A PARTE EXEQUENTE EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SEU FAVOR, NO PRAZO DE 05 DIAS.INTIME-SE.

0000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR U.M.BAEZA) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 364/370: Abra-se vista à União Federal a fim de que, querendo, aresente impugnação à execução dos honorários advocatícios, na forma do artigo 535 do Novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 431, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da parte autora/exequente, nos termos requeridos às fls. 358, tópico final. Intimem-se.

0004010-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004010-4) - JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007108-76.2005.403.6114 (2005.61.14.007108-7) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 118/121: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 dias.Int.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Oficie-se o BACEN para localização de eventuais contas bancárias na titularidade da parte executada. Em caso de insucesso, realize pesquisa e penhora de veículos de propriedade da parte executada, via RENAJUD..Pa 0,10 Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF, para manifestação sobre pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Int.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002332-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002332-3) - BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CLEMENTE BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO DAMICO X ANA SELMA SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO ANTONIO LOPREIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.298/299: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEFInt.

0008475-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000741-21.2014.403.6114 - IVANIL MARQUES FREITAS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVANIL MARQUES FREITAS

Vistos.Tendo em vista o depósito realizado (fl 181), determino o desbloqueio dos valores bloqueados via BacenJud às fls. 179 e verso.Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o depósito.Int.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 141/153: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004330-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 69, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado/carta precatória de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 228.627,40, atualizados em 01/07/2015, conforme cálculos apresentados às fls.30/35, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC. Cumpra-se. Int.

0004845-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON LAURENTINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LAURENTINO COSTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MICALI

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a arrematação do bem, conforme Auto de Arrematação de fls. 74, expeça-se mandado/ordem de entrega do bem móvel após a comprovação do depósito nos autos.Int.

Expediente Nº 10432

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-28.2001.403.6114 (2001.61.14.002322-1) - RAIMUNDO SIMOES RIBEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001375-03.2003.403.6114 (2003.61.14.001375-3) - GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Manifeste-se a parte autora, tendo em vista que o Autor recebe aposentadoria por invalidez.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002769-40.2006.403.6114 (2006.61.14.002769-8) - JOSE CARLOS DAVI(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 232/234: Ciência ao autor.Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006311-66.2006.403.6114 (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 273, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 268.Intimem-se.

0007047-50.2007.403.6114 (2007.61.14.007047-0) - MARIA DA PENHA MOREIRA VAZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o laudo pericial apresentado e o CNIS da autora, bem como a informação de trabalho com registro em carteira até 2013, manifestem-se as partes sobre a qualidade de segurada da requerente e eventuais provas a serem produzidas a respeito. Prazo - 10 dias.

0002690-22.2010.403.6114 - CICERO MATARUCO(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/354, indefiro, porquanto já realizada prova pericial. Deve o autor atentar-se ao dever de lealdade e boa fé processual e não requer novamente prova já realizada, como se não tivesse observado a juntada do laudo pericial. Tal comportamento só retarda o andamento do processo. Sem prejuízo, retornem os autos ao Sr. Perito para que, com o ônibus em movimento, avalie a qual nível de ruído esteve o autor exposto, no período de 26/10/1993 a 01/11/2005. Para tanto, deverá a sociedade empresária colocar à disposição do perito, com motorista, um de seus ônibus, para o cumprimento do labor do expert. Prazo para o perito: 20 dias. Após, vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0005102-23.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO CAMARGO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 330/332: Ciência ao autor.Após, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005279-84.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o Autor sobre o exame solicitado pelo perito judicial, de modo a possibilitar o agendamento de nova perícia. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006613-56.2010.403.6114 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIAS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007346-22.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS QUEIROGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008686-64.2011.403.6114 - ELISABETH SILVA AZANHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007565-64.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007566-49.2012.403.6114 - JOAO CARLOS TROLESI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001263-82.2013.403.6114 - AYRTON RODRIGUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.Int.

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista às partes sobre o PA juntado em apenso.Int.

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da contadoria judicial às fls. 174/176, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005383-37.2014.403.6114 - VALDIRA SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, bem como sobre o ofício de fls. 155/156.Int.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 18/07/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na empresa Volkswagen do Brasil. Int.

0006210-55.2014.403.6338 - MARIA CREUZILDA DE OLIVEIRA MARTINES(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0010659-56.2014.403.6338 - JOSE BRAZ CERQUEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ratifico os atos processuais já praticados.Digam as partes sobre eventuais provas a serem produzidas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 05/07/2016, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Ivanete de Oliveira Freitas, a ser realizada na 2ª Vara de Jundiaí - SP.

0000357-87.2016.403.6114 - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de prévio requerimento ao INSS, seja para concessão de aposentadoria ou reconhecimento de tempo de contribuição, com conseqüente indeferimento ou falta de apreciação no prazo legal, é requisito para caracterização da resistência à pretensão formulada, como forma de dar nascimento ao interesse de agir. Na espécie, verifico que a autora não formulou requerimento administrativo, de modo que não há, até o momento, resistência do INSS à sua pretensão, ou seja, não há lide, no conceito de Carnelutti. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para a autora apresente requerimento administrativo ao INSS, com o mesmo pedido formulado nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias úteis, prazo para a autora se manifestar nos autos, juntando cópia da decisão administrativa. Em caso de silêncio ou de deferimento administrativo, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Indeferido o requerimento tornem conclusos para apreciação do mérito. Publique-se. Intime o autor.

0000801-23.2016.403.6114 - JOSE AMBROSIO DA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com exceção do relativo à possibilidade da perita dizer, com base nos exames constantes dos autos e do exame clínico, se houve incapacidade no período de 05/04/07 a 01/09/14. Os demais quesitos são impertinentes à atividade pericial, pois a perícia não se assemelha a consulta médica.Digam sobre a qualidade de segurado do autor no período de 04/04/2008 a 30/08/2014.

0002768-06.2016.403.6114 - PAULO SANDRY JUNIOR(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.O valor atribuído à causa é de R\$ 26.880,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003829-96.2016.403.6114 - ANTHONY MARCELLO HONORATO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA CLAUDENICE HONORATO DA SILVA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deverá a parte autora aditar a inicial para fazer constar a composição e renda do núcleo familiar, em quinze dias. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo perícia médica para o dia 05/07/2016, às 17:30h, a ser realizada no fórum federal de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS. Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 60 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 248,53 consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se e cumpra-se.

0003910-45.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 3.344,28, a princípio, incompatível com o pedido formulado. Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009139-20.2015.403.6114 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO SA IND E COM X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(RS037971 - ANILDO IVO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial (fls. 41/49) para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0001813-72.2016.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARCOS ANTONIO ROSALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos. Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 18/07/2016, às 8:00 horas, na empresa Rhodia Poliamida. Int.

0002486-65.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-74.2015.403.6114) JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EST ENGENHARIA E SISTEMAS TECNOLOGICOS DO BRASIL LTDA X LIBCAN AUTOMACAO LTDA - ME X JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

Vistos. Trata-se de carta precatória para realização de perícia na empresa Est. Engenharia e Sistemas Tecnológicos Ltda., inicialmente distribuída sob o nº 0005042-74.2015.403.6114, conforme informação às fls. 87. Tendo em vista o noticiado às fls. 99/103, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Abra-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a petição do perito juntada às fls. 92/94, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001518-35.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-63.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELUTA ALVES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005660-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-54.2015.403.6114) NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDSON CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que não são devidos os honorários advocatícios porque o autor desistiu da execução e do benefício recebido na ação de conhecimento. Por essa razão falta base de cálculo para os honorários. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. São devidos os honorários, uma vez que a verba tem por titular o procurador da parte que não é afetado pela desistência da execução. A base de cálculos é o valor que seria devido ao executado. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao procurador do autor da ação é de R\$ 44.362,98, em 09/2015. Intimem-se e cumpra-se.

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUILHERME MONTAGNANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 460/501). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 504/505). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 435/450. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 426). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que os valores devidos: Ao exequente Guilherme Montagnana, R\$ 2.959,59 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais, e cinquenta e nove centavos), e R\$ 292,96 (duzentos e noventa e dois reais, e noventa e seis centavos). Ao exequente Raimundo Ferreira Lima, R\$ 63.041,03 (sessenta e três mil, quarenta e um reais, e três centavos) e R\$ 6.304,10 (seis mil trezentos e quatro reais, e dez centavos). Ao exequente José Francisco Rodrigues, R\$ 42.727,69 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte sete reais, e sessenta e nove centavos) e R\$ 4.272,77 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais, e setenta e sete centavos). Ao exequente João Antonio Marchioli, R\$ 13.376,51 (treze mil, trezentos e setenta e seis reais, e cinquenta e um centavos), e R\$ 1.337,65 (um mil, trezentos e trinta e sete reais, e sessenta e cinco centavos). Ao exequente Iracy Ribeiro, R\$ 2.660,31 (dois mil, seiscentos e sessenta reais, e trinta e um centavos), e R\$ 266,03 (duzentos e sessenta e seis reais, e três centavos). Ao exequente Benedito Pereira Lima, R\$ 33.523,58 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e três reais, e cinquenta e oito centavos) e R\$ 3.352,36 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais, e trinta e seis centavos). E, ao exequente Firmino Rodrigues da Silva, R\$ 24.656,82 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, e oitenta e dois centavos), e R\$ 2.465,68 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos). Todos os valores supracitados atualizados em 02/2016. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 143.094,37, valor atualizado em 02/2016. A diferença de R\$ 58.112,71, objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9) - ANA LUIZA PINTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUIZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor às fls. 218. Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2017, nos termos da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 176/182). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 211). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 163/164. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 155). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 33.771,06 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos), em 10/2015. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 24.531,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos). A diferença de R\$ 9.239,30 (nove mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), ambos os valores atualizados em 10/2015 objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 146/174). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 176/179). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 132/137. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Oficie-se o INSS, a fim de que revise a Renda Mensal Inicial (RMI), com base nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, cujas diferenças serão devidas desde a competência de março de 2016, até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa. Prazo - 15 dias. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 190.970,38 (cento e noventa mil, novecentos e setenta reais, e trinta e oito centavos), em 02/2016, e R\$ 13.244,02 (treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos). No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 153.327,81 e R\$ 9.699,48 valor atualizado em 02/2016. A diferença de R\$ 41.187,11, objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0002990-76.2013.403.6114 - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADEMILSON SIMAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE COELHO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 301/305). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 344/348). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é através da IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 287/289. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 38.564,15 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados em 01/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 35.045,44 (trinta e cinco mil e quarenta e cinco reais e quarenta quatro centavos), valor atualizado em 01/2016. A diferença de R\$ 3.518,71 (três mil quinhentos e dezoito reais e setenta e um centavos), objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpram-se.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O INSS apresenta valor devido de R\$ 77.563,30, superior ao valor executado. À contadoria para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MARTINS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desentranhe-se a petição protocolada sob o n. 2016.61140013366-1, juntada às fls. 437/439, devendo ser entregue ao Procurador do INSS pois não se refere a estes autos (Autora Maria José Rossi). Fls. 440/449: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 434, que determinou a expedição do ofício requisitório conforme cálculos apresentado às fls. 424/431, da qual não foi interposto recurso. Int.

0005149-07.2004.403.6114 (2004.61.14.005149-7) - EDGARD MORENO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGARD MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 227/238). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.240). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 218/222). A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fls. 162 verso). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 96.005,10, em 04/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 70.578,22. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0009830-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, verifico que a petição juntada às fls. 306/315, protocolado sob o nº 2016.61140015066-1, não refere a estes autos (José Vicente de Araújo Gonçalves).Desentranhe-se a petição mencionada, devendo ser entregue ao Procurador do INSS.Recebo a Impugnação à Execução de fls. 290/305.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Intimem-se.

0007520-31.2010.403.6114 - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0007075-76.2011.403.6114 - LUIZ JOSE DUTRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 141/143). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 169/172). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 133/137. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 123 verso). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 161.891,83 (cento e setenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), em 03/2016, mais os honorários advocatícios, no valor R\$ 2.897,47 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 149.122,55, valor atualizado em 03/2016. A diferença de R\$ 15.666,75, objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0007069-98.2013.403.6114 - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ADAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 484, acolho os cálculos de fls. 476/483 elaborados pelo Setor de Contadoria.Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

Expediente N° 10444

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 162.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos.Fls. 75/76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo(a) Autor(a).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000560-54.2013.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos.Retifico a decisão de fls. 357, proferida com equívoco. Manifeste-se o Impetrante, ora embargado, para, se assim o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 353/356.Intime-se.

0002019-86.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos. Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por SATURNO INDÚSTRIA DE TINTAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBCAMPO E OUTRO, para ver reconhecido o direito à inexistência e posterior compensação dos valores indébitos, relativos às contribuições ao salário educação, incidentes sobre as seguintes verbas: férias, um terço de férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade e insalubridade, salário maternidade, atestado médico, prêmio, abono coletivo sindical, auxílio doença. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio acompanhada de documentos. Aditamento à petição inicial às fls. 76/79. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 76/79, como aditamento a inicial. Proceda a secretaria às anotações no sistema processual. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará ao impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0002027-63.2016.403.6114 - ARI DOS SANTOS FLEMING (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARI DOS SANTOS FLEMING contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/07/2015. Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/2015, indeferida pois não atingido o tempo necessário, porquanto apurado somente 33 (trinta e três) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Argumenta que trabalhou sob condições especiais no período de 08/08/1977 a 30/06/1993, exposto a ruído em limites superiores aos valores permitidos, consoante PPP trazido aos autos. Requer, em sede de liminar, o reconhecimento do período especial de 08/08/1977 a 30/06/1993, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/07/2015, e que o cálculo da RMI seja feito pela regra do fator 95, pois completaria mais de 95 pontos, somando-se tempo de contribuição e idade, já por ocasião do requerimento administrativo de benefício na esfera administrativa. Junta documentos. Informações às fls. 128/132, pela manutenção do ato administrativo, argumentando que a exposição aos níveis de pressão sonora no período de 08/08/1977 a 30/06/1993, não era habitual. Relatei o necessário. DECIDO. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não

considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. O uso de equipamento individual de proteção, por si só, não afasta a especialidade da atividade, na medida em que somente atenua o risco, sem eliminá-lo. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Passo a análise do período mencionado na petição inicial. De 08/08/1977 a 30/06/1993, conforme perfil profissiográfico previdenciário, fls. 18/19, o impetrante esteve exposto a ruído de 88,7 decibéis, acima do limite de tolerância vigente à época. Logo, trata-se de atividade especial. Afasto o argumento do INSS de que se trata de atividade intermitente, primeiro porque à época não se exigia habitualidade; segundo porque, há expressa menção no PPP de que o impetrante trabalhou de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente físico ruído, e ainda, ressalta que não houve alteração de layout que pudesse interferir nas condições ambientais dos equipamentos pela simples descrição da atividade no PPP, não é possível concluir-se nesse sentido, ao contrário. Somado o período comum e o ora reconhecido como especial, o impetrante soma 39 (trinta e nove) anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficiente para o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, observo que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com redação da Lei 13.183/2015, o impetrante preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, pois o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, era superior a noventa e cinco pontos, sendo homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão da liminar a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.731.017-1, com DER em 20/07/2015, na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91 (fator 95), no prazo de dez dias, oficiando-se. Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0002564-59.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida Liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam: importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou auxílio-acidente); valores pagos a título de salário-maternidade; importâncias pagas a título de férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço). Requer também o direito de efetuar a compensação. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas parcialmente. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. DECIDO. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou auxílio-acidente); valores pagos a título de salário-maternidade; importâncias pagas a título de férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço), para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Terço constitucional de férias gozadas. Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. Já as férias efetivamente gozadas, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incidem contribuição previdenciária. Salário-maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e

determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamentoOs pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. Portanto, no tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas; auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros quinze (hoje trinta) dias de afastamento.Requisitem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito público interessada; e após vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002763-57.2011.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNA APOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 162/164: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 158 vº que extinguiu o processo sem resolução do mérito e não fixou honorários de sucumbência a nenhuma das partes.Retornem os autos ao arquivo baixa findo.Intime-se.

0002178-68.2012.403.6114 - MARCELO NASCIMENTO SAMPAIO(SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Requerente o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0008648-13.2015.403.6114 - LEONARDO NOBRE BATISTA(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 69/85, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Requerente para contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO)

Vistos.Spectrum Energy Partners Consultoria Ltda. opôs embargos em face da sentença de fls. 243/244, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Conforme entendimento perflhado por este juiz, o novo CPC ao adotar como regra a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1.046, caput), aplica-se aos atos processuais praticados sob sua vigência, razão pela qual não vislumbro a ocorrência da contradição apontada.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.P.R.I.

0007050-24.2015.403.6114 - FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.FRANCISCO ENIVALDO CIPRIANO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social, relativa aos valores devidos entre a data do início do benefício - 18/09/2012 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0005259-86.2012.403.6126 - 20/01/2015.Em apertada síntese, alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o n. 42/159.514.001-5, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo. Em 18/09/2012 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativo, sendo proferida sentença concedendo parcialmente a segurança, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 27/02/2015. Pleiteia os valores atrasados entre a data da início do benefício e o início do pagamento pelo INSS, quando cumprida a decisão proferida no mandado de segurança supramencionado. O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido.Houve replica.Foram elaborados cálculos pela contadoria judicial, dos quais o réu não concordou. Autor não se manifestou.É a síntese do necessário. Decido.O feito comporta julgamento antecipado. O mandado de segurança não se presta ao pagamento de parcelas em atraso, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Nessa esteira, as parcelas vencidas devem ser cobradas na via própria, em especial aquelas de cunho ordinário, a exemplo do que se dá nos autos. Não obstante, a decisão proferida no MS 0005259-86.2012.403.6126 produza efeitos, inicialmente, somente no seu bojo, é certo que, ao entender pela coação e ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, produz efeitos para além da sua esfera, determinando que o INSS reconheça a inadequação da sua conduta, pagando, por conseguinte, todas as parcelas devidas desde à entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa fé que se esfera da atuação administrativa. Desse modo, sendo a via eleita para a concessão do benefício inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria da autarquia previdenciária. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada. Concluo que somente os valores devidos entre a DIB (18/09/2012) e a data do início do pagamento (01/12/2014) devem ser cobrados nesta demanda. Diante do exposto, julgo acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário nº 42/159.514.001-5, desde a data do início do benefício - 18/09/2012 até a data do início do pagamento - 01/12/2014, dando, assim, cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0005259-86.2012.403.6126, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-07.2015.403.6114 - MIGUEL MORALES GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Miguel Morales Gomes opôs embargos em face da sentença de fls. 187/190, aduzindo omissão na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, o autor não pediu na inicial ou na réplica a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual não há omissão no julgado.Advirto o requerente que em caso de reiteração, haverá aplicação de multa.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO com relação ao Exequente ANTONIO GETULIO VIEIRA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3) - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLDEMAR GERMANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007238-22.2012.403.6114 - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente N° 9908

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-45.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003153-46.2014.403.6106 - ARLINDO BARBOSA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/311. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 294. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9909

PROCEDIMENTO COMUM

000284-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias providências quanto à habilitação de Ademilson. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 279. Intime-se.

0002089-30.2016.403.6106 - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, onde a exequente discordou do cálculo apresentado pelo INSS, juntando nova conta aos autos (fls. 209/210). Citado, o INSS manifestou-se concordando com o valor apresentado. Cientificada do teor dos requerimentos, a parte exequente manifestou-se às fls. 222/226, alegando que a conta apresentada às fls. 209/210, dizia respeito apenas aos meses não incluídos no cálculo do INSS. Manifestação do INSS às fls. 504/505, acompanhada de cálculo (fls. 507/509). Decido. Verifico, de início, que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182 e 197/199, e pela exequente às fls. 209/210 e 227 estão incompletos, uma vez que não incluem todos os meses em que há atrasados devidos à autora. O benefício da autora foi implantado, primeiramente, com DIB em 29/07/2011 e RMI de R\$ 836,41 (fl. 183). Constatado o equívoco na DIB, houve a revisão também da RMI para R\$ 745,80 (fl. 200). Desta forma o cálculo dos atrasados deve abranger o período de 30/04/2010 a 31/08/2015, mês anterior à citada revisão do benefício, descontando-se eventuais valores pagos a maior na esfera administrativa, em razão da alteração da DIB. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requerimentos, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 507/509 - R\$ 34.343,78 - valor principal já acrescido dos juros - e R\$ 3.557,57, a título de honorários advocatícios), perfazendo o total de R\$ 37.901,35 (em novembro de 2015). Posto isso, acolho a impugnação do INSS, para estabelecer o valor da execução em R\$ 34.343,78, valor principal, e R\$ 3.557,57, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 37.901,35 - em 30 de novembro de 2015, na forma da fundamentação acima. Providencie a secretaria a correção dos ofícios requerimentos nº 20160000073 e 20160000074 (fls. 218/219), devendo constar, no primeiro, 37 meses para exercícios anteriores. A parte autora já informou que não tem valores a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda (fls. 228/229). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a especificidade da situação. Após o decurso do prazo recursal desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor no total de R\$ 37.901,35, atualizado em 30/11/2015, sendo R\$ 34.343,78 em favor da exequente e R\$ 3.557,57 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Após a correção, dê-se ciência às partes do teor dos requerimentos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à transmissão. Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, à qual foram opostos embargos à execução, cuja decisão transitada em julgado (fls. 178/183), determinou o pagamento dos valores atrasados durante todo o período mencionado na sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 89/91). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos das decisões proferidas no processo de conhecimento e nos embargos à execução (fls. 186/187). A exequente concordou com o cálculo da Contadoria. O INSS discordou da atualização utilizada, apresentando cálculo às fls. 197/200. Decido. A razão está com o executado. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitos, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRICTO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendando a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo executado, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 197/200 - R\$ 17.216,58 - valor principal já acrescido dos juros - e R\$ 1.721,65, a título de honorários advocatícios), perfazendo o total de R\$ 18.938,23 (em março de 2016). Posto isso, acolho a impugnação do INSS, para estabelecer o valor da execução em R\$ 17.216,58, valor principal, e R\$ 1.721,65, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 18.938,23 - em 31 de março de 2016, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 1.500,00, a ser deduzido do valor devido, proporcionalmente, entre o principal e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Após o decurso do prazo recursal desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor no total de R\$ 18.938,23, atualizado em 31/03/2016, sendo R\$ 17.216,58 em favor do exequente e R\$ 1.721,65 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Anoto que os valores devidos ao exequente e sua patrona deverão ser colocados à disposição deste Juízo para oportuna quitação dos honorários sucumbenciais deste incidente, FIXADOS EM FAVOR DO EXECUTADO. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 41 meses para exercícios anteriores. Dê-se ciência às partes do teor dos requisitos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à transmissão. Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se.

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 201/203. Alega o INSS que nada é devido à parte autora, que continuou exercendo a mesma atividade, reconhecida como especial, possibilitando a concessão da aposentadoria. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 220/221. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que, inexistindo valores incontroversos, eventual requisição ocorrerá após o decurso do prazo recursal em relação a esta execução. Com relação à alegação de que o exequente não poderia continuar exercendo a mesma profissão após a concessão da aposentadoria, ou seja, exercer atividade especial, não assiste razão ao INSS. O disposto no 8º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, que determina o afastamento do trabalho após a concessão de aposentadoria especial, restou reconhecido inconstitucional pela Corte Especial do TRF/4ª Região, conforme Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000 (Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012). Assim, resta assegurada ao exequente a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício. Ademais, o v. acórdão que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial transitou em julgado em 14/12/2015 (fl. 183). O INSS não interpsó recurso, quedando-se inerte. Agora vem opor à execução da sentença alegando fato que já tinha conhecimento e não se opôs em época oportuna. O inconformismo poderá ser alegado pela via eleita própria. Preclusa, portanto, alegação da Autarquia Previdenciária. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, adveio modulação dos efeitos da decisão em 25/03/2015, DJe 10/04/2015, mantendo-se o índice de remuneração básica da poupança (TR) até a data do julgamento, 25/03/2015. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicaria na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRICTO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor recomendo a leitura (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Toffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki). Esse entendimento deve ser mantido também nas hipóteses de fase judicial de liquidação da sentença, que é o caso dos autos, até que o STF se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADI 4357 e 4425 (nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 517479, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; e TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881572 - Oitava Turma, Relatora, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015), situação, ao menos por ora, consolidada em razão da decisão proferida em questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, inclusive no tocante ao CNJ, para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação à execução da sentença, apenas no tocante à atualização dos valores atrasados, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação acima. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 50.000,00. Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, e voltem conclusos. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

Expediente Nº 9911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 2009/2010: Acolhe, em parte e em termos, a justificativa apresentada e reduz a multa aplicada ao advogado Fábio Renato Fioramonti, OAB/SP 185.718, para R\$144,80, se - e somente se - houver o depósito voluntário do valor, no prazo de 72 horas, em conta judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência PAB-JF 3970, cujo valor será transferido, oportunamente, para entidade beneficente, como destinação solidária. Quanto à divisão da multa recolhida pelo advogado Fabrício Callejon, OAB/SP 143.883, entre os causídicos, nada a apreciar. Providencie a Secretaria o cancelamento da ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD e/ou a liberação de eventuais valores bloqueados. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9913

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003339-98.2016.403.6106 - MAURO LUCIO MARTINS(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X JUSTICA PUBLICA

OFÍCIO Nº 0862-2016 RESTITUIÇÃO DE COISAS - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Requerente: MAURO LUCIO MARTINS Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Fls. 102/104. Considerando a manifestação ministerial, indefiro, por ora, o pleito em questão. Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como tal, informando a distribuição destes autos por dependência aos autos do Inquérito Policial 0023-2016-4, que, após sua conclusão e relatório, deverá ser encaminhado a esta Vara para distribuição. No mais, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial, em escaninho próprio. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002444-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NUNES DUARTE(GO023843 - PLINIO CESAR CUNHA DE MENDONCA) X ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fls. 279/294. Email proveniente da Escrivania do Crime da Comarca de Caldas Novas/GO comunicando a realização da audiência, em 26/02/2016, e aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados Alessandro Batista de Oliveira e Antônio Nunes Duarte e seus defensores, nos autos da carta precatória 349-2015, distribuída naquele Juízo sob nº 381749-43.2015.8.09.0024. Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a carta precatória permanecerá no Juízo Deprecado, remeta-se este feito arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova (fevereiro/2018) ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até fevereiro/2018 ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência. Fl. 295. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória 409-2015 (458350-90.2015.8.09.0024), pelo Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7854

EMBARGOS A EXECUCAO

0003749-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004300-82.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-36.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0002019-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-79.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinando a suspensão do feito principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401821-18.1996.403.6103 (96.0401821-3) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP060441 - ALTIVO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 622: defiro, por 30 dias. Int.

0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5) - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/514: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Int.

0004054-04.2006.403.6103 (2006.61.03.004054-4) - KIYOSHI MUTA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KIYOSHI MUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 147. Int.

0007192-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007192-9) - JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: dê-se ciência à parte autora exequente. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008269-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008269-1) - TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 175/180, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0007996-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007996-9) - NOVAL PEREIRA LUCENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NOVAL PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 180. Defiro o requerimento da parte exequente. Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 180. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 180. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS. Int.

0008750-49.2007.403.6103 (2007.61.03.008750-4) - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 167/172, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0000701-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000701-0) - JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FILIPE FRADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se solução do agravo de instrumento interposto. Int.

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 122/123. Defiro o requerimento da parte exequente. Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s).

122/123 Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 122/123. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS. Int.

0002809-79.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0000893-73.2012.403.6103 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006724-05.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 106/117: apresente o causídico no prazo de 10 (dez) dias cópias das certidões de nascimento dos filhos da de cujus. Int.

0002387-36.2013.403.6103 - MANOEL HILARIO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HILARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a subscritora da petição de fl(s). 99/111 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 119. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO

1. Fl(s). 54. Indefiro, uma vez que o referido imóvel encontra-se hipotecado à CEF em relação a outro contrato, consoante se observa às fl(s). 18/19.2. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 7995

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PILLARES INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA X ANNE CAROLINE MONTEIRO MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou acordo administrativo e requereu a desistência da presente ação com a consequente extinção do feito, conforme fl.49. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 49, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400785-14.1991.403.6103 (91.0400785-9) - OSVALDO SALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO SALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186, 190 e 314), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0) - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA (SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LINO MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RABENHORST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO CAVALIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BERNARDES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO SENDRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALMIR FERNANDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pela inventariante do espólio de JAIME LINO MATTOS (fls. 363/364), bem como extratos da conta fundiária comprovando os depósitos realizados (fls. 524/525). Quanto ao exequente ADELMO CAVALIERI, malgrado a comprovação, pela executada, do depósito do valor apresentado para pagamento (fls. 344/348), houve reiterada insurgência por parte daquele em relação à ausência de correção pelos expurgos deferidos nestes autos quanto ao vínculo empregatício do mesmo com o CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (encerrado aos 15/05/1981). A CEF esclareceu nos autos, mediante apresentação dos extratos de fls. 503/514, a inexistência de saldo nas contas vinculadas em janeiro/1989 e abril/1990, em face do encerramento do vínculo empregatício com a susodita empresa em 1981 (fls. 483/484 e 500/514). O exequente instado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/05/2016. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pela inventariante do espólio do exequente JAIME LINO MATTOS com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação ao apontado exequente, com base no art. 487, inciso III, b, c.c. o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, uma vez que a executada curou diligenciar o integral cumprimento do julgado também em relação ao exequente ADELMO CAVALIERI, inclusive no tocante ao vínculo do mesmo com a CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (apresentou extratos do banco originário que demonstram que houve saque da conta em julho/1981 - fl. 514), tenho por corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor daquele e DECLARO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao referido exequente, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Os extratos disponibilizados à CEF pelo Banco originário (ITAÚ) encontram-se nos autos e dão conta de que, nos períodos dos expurgos inflacionários tratados nestes autos (fevereiro/1989 e maio/1990), já não mais havia valores em movimentação na conta fundiária referente ao vínculo empregatício em questão. Nada a decidir com relação a ANTONIO CARLOS RAMOS, uma vez que já homologado por sentença o acordo por ele firmado com a CEF (fl. 286). Igualmente, em relação aos demais exequentes NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI, PAULO RABENHORST, IVONE BERNARDES DE MORAIS, DAVID CURSINO, PEDRO PAULO SENDRETE, GERALDA ARAUJO DOS SANTOS e JALMIR FERNANDO MIRANDA, face à sentença de extinção da execução de fls. 493/494. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROTERRA DE JACAREI LTDA ME X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$168.922,17. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, foi efetivada penhora on line, em conta de alguns executados, de valores insuficientes (fls. 274/276). À fl. 304, sobreveio petição da CEF requerendo a desistência do presente feito, com a sua conseqüente extinção. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 304, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias penhoradas via sistema Bacenjud nas contas das executadas Giovani da Cunha Guedes (R\$ 3,33 - depositada na conta nº 2945.005.00216170-7 - fls. 287/289) e Amanda Lima Guedes (R\$ 105,58 - fl. 276) a fim de abater no contrato de empréstimo ora guerreado, independentemente da expedição de alvará, não obstante o ofício de fl. 302. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6) - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através de parcelamento da verba sucumbencial devida, consistente em 5(cinco) depósitos (fls.128, 130, 132, 133 e 149), que após aquiescência da parte credora, requereu a conversão a seu favor (fl.151). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas na conta nº2945.005.0025403-1, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9) - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VIVIAN CRISTINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.115).Instada a se manifestar e alertada que o silêncio seria interpretado como anuência, a parte exequente ficou-se inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado à fl.115, a favor do advogado da parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007351-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY JULIETA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY JULIETA MACHADO

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$16.495,33.Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e conseqüente extinção do feito, conforme fl.117.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 117, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005890-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005890-2) - ZULMIRO ROQUE SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRO ROQUE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRO ROQUE SANTANA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença de improcedência do pedido condenou o autor, ora executado, em verba honorária, todavia o isentou do pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do CPC. Instado a se manifestar, o exequente disse nada ter a requerer em face da assistência judiciária deferida ao executado (fl.119 verso).É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que o executado goza dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foi deferida, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela parte executada. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009079-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009079-2) - MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.164 - sucumbência e fls.165/166 - principal). Às fls.173/174 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento das quantias depositadas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamentos sendo, em relação ao valor de fl.164 (sucumbência), a favor do advogado da parte exequente e, em relação aos valores de fls.165/166, a favor dos exequentes Rita Leirão Garcez Santana e Marcos Alexandre do Prado Santana, respectivamente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009989-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009989-8) - ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS(SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DA SILVA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva com a juntada dos cálculos pelo exequente, a parte executada foi intimada para pagamento, tendo apresentado impugnação, novos cálculos e guias com depósitos realizados do que entende devido (fls.157/162). Houve determinação do Juízo para remessa dos autos ao contador judicial para conferência, informação e eventual apresentação de cálculos, se necessário. Às fls.165/166 sobreveio petição da parte exequente, esclarecendo que, apesar de discordar dos cálculos do executado, abre mão do valor que entende devido e, aceita o valor apresentado pelo executado, requerendo o levantamento do quantum depositado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente com os valores depositados pela CEF, torno sem efeito o despacho fls.163, por ser desnecessária a remessa dos autos ao Contador judicial. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativo aos valores depositados às fls.161 e 162, a favor da parte exequente e sua advogada, respectivamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DJALMA FARIA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DJALMA FARIA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DJALMA FARIA KUBO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$19.092,08. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e conseqüente extinção do feito, conforme fl.76. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005050-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORREIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$13.894,48. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e conseqüente extinção do feito, conforme fl.69. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 69, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Fl. 321: Trata-se de embargos de declaração apresentados por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sob o argumento de que a sentença de fls. 310/311, parcialmente alterada às fls. 317/319 apresenta contradição, uma vez que indeferiu pedido da embargante para que os autores originários fossem compelidos ao pagamento de honorários. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Aduz a embargante, em síntese, que os autores originários foram condenados a pagar honorários sucumbenciais em seu favor, consoante sentença proferida às fls. 212/223, ficando, contudo, isentos de tal pagamento, em virtude de serem beneficiários da gratuidade processual. O mesmo julgado condenou a então corré CEF em obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária. Houve certa demora por parte da CEF em cumprir o quanto lhe foi determinado, o que culminou na aplicação de multa, cujo pagamento encontra-se consubstanciado na guia de fl. 302. A embargante, às fls. 307/308, formulou requerimento para penhora do valor relativo a seus honorários do montante depositado em favor dos autores originários à fl. 302, ou seja, do valor depositado pela CEF a título de pagamento da multa. Diante de tal quadro, a sentença de fls. 310/311 (alterada parcialmente às fls. 317/319), indeferiu o pleito formulado pela ora embargante, sob o argumento de que a multa revertida em proveito da parte decorre do descumprimento da ordem judicial pela CEF; a multa ostenta natureza inibitória e não implica, por si só, modificação do estado de miserabilidade. Outrossim, a Transcontinental, na forma da Lei 1.060/50, não fez prova de que houve alteração fática da situação econômica dos autores. Entendo que não assiste razão à embargante. Não vislumbro contradição a ser suprida. O Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido formulado pela embargante, nos moldes explicitados na sentença prolatada, não havendo qualquer contradição no quanto determinado no julgado vergastado. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação, uma vez que demonstra o inconformismo da parte em relação à sentença impugnada. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Aguarde-se o trânsito em julgado para posterior expedição do alvará de levantamento, consoante determinado na parte final das fls. 317/319. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000592-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES (SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em audiência realizada no mutirão de conciliação neste Fórum Federal, as partes se compuseram, sendo homologada a transação, conforme fls. 93/94. É relatório do essencial. Decido. Conforme o acordo celebrado entre as partes, os valores penhorados nos autos pelo sistema bacenjud (fls. 83/84 e 104/109) foram convertidos a favor da exequente (fls. 127/129, 130/132 e 151/153). A fim de integralizar o valor pactuado, o executado depositou, em juízo, valor remanescente (fl. 112), que foi devidamente convertido a favor do exequente, conforme determinado à fl. 120 e realizado às fls. 133/135. O veículo de propriedade do executado, penhorado pelo sistema RENAJUD (fl. 86/87), por força do acordo foi liberado da constrição, conforme fl. 121. Desta feita, considerando que os valores que verteram a favor do exequente compõem o quantum acordado, dou o acordo por integralmente cumprido e, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIKA VELLOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA VELLOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA VELLOSO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$13.282,11. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.54. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 54, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007438-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$ 12.527,40. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.47. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 47, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação expedido à fl.46, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$28.441,68. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.79. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 79, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pelo devedor. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas nas contas nºs 2945.005.00216764-0 e 2945.005.00216765-9, a seu favor, a fim de abater no saldo devedor do contrato ora guerreado, independentemente da expedição de alvará. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003653-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLEICE APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICE APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICE APARECIDA DE CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 40/41 condenou a executada, ao pagamento de verba honorária. Encontrando-se o feito em regular processamento, o exequente requereu a desistência da presente execução de sentença e, consequentemente extinção do feito (fl.69). Autos conclusos para prolação de sentença em 19/05/2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no inciso VIII, do art.485 c.c. o parágrafo único do artigo 200 e art. 775, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da manifestação da ré de fls. 150/151. Int.

0000113-70.2011.403.6103 - ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Primeiramente, intím-se as partes do despacho de fl. 129. Intím-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que em 15(quinze) dias, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documentos de identificação, para que se proceda a coleta de suas assinaturas. Com a juntada das assinaturas abra-se vista ao perito para que se proceda ao estudo. Uma vez que o processo faz parte da Meta 2 do CNJ, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo grafotécnico. Em sendo apresentado o laudo, expeça-se a competente Solicitação de Pagamento ao perito. Int. DECISÃO DE FL. 129: Tendo em vista que existência de perito grafotécnico inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal, nomeio o Sr. Luiz de Paula Martins Junior. Abra-se vista ao perito para que diga se os documentos acareados aos autos são suficientes para o laudo. Em caso negativo, que diga quais são os documentos necessários e manifeste-se acerca da possibilidade de verificação dos originais na sede da Junta Comercial, conforme informado à fl 90/91. Arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, expeça-se a competente Solicitação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0007833-54.2012.403.6103 - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, providencie a parte autora comprovação de propositura de ação de interdição perante a Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 127/130 e cota ministerial de fls. 177, no prazo de 30 (trinta) dias. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de julho de 2016, às 15:30h, junto ao CECON, na sede deste Juízo. À CECON para intimação pessoal da parte autora por carta com AR. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0008438-63.2013.403.6103 - JOSE ULISSES GONCALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intím-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas marcada para o dia 16/08/2016, à 14h, na sede do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos Dumont. Int.

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se ao INSS para que apresente o laudo técnico da empresa Viação Real que embasou o preenchimento do PPP de fls. 98/99, no prazo de 30(trinta) dias. Encaminhe-se o ofício com cópia de referido documento. Com relação à solicitação de perícia em ambiente de trabalho similar resta a mesma indeferida, por entender este Juízo que as condições de trabalho diferem, apesar da mesma atividade. Nesse sentido: O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais. (...) (APELREEX 00034337420064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Int.

0001300-74.2015.403.6103 - FRANCISCO ARAGON ALVAREZ(SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRAÇA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente abra-se nova vista ao MPF. Após, intím-se a parte autora da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Int.

0004893-14.2015.403.6103 - DELMA CURSINO PIRES X JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES X MARILIA CURSINO LUZ X MANUEL TADEU FERNANDES DA LUZ(SP115961 - MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTALMAYER) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº0022909-89.2015.403.0000, que atribuiu efeito suspensivo à decisão de fls. 142/145. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de execução extrajudicial promovida pela CEF, para evitar a consolidação da propriedade em favor desta do imóvel com matrícula nº9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, o qual foi dado em alienação fiduciária em relação à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial nº25.4846.737/00000001-59, emitida aos 26/03/2013 e vencível em 28/03/2018, pretendendo a decretação de nulidade de referida cédula de crédito bancário. Requer, ainda, seja decretada a rescisão do contrato particular de constituição de sociedade em conta de participação, firmado entre os autores e a ré Penido Construtora e Pavimentadora Ltda, a fim de que as partes voltem ao status quo ante, com o retorno da propriedade do imóvel acima descrito para os autores. Aduzem os autores que, aos 28/01/2008, firmaram contrato particular de constituição de Sociedade em Conta de Participação com a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, figurando esta última como sócia ostensiva, com o objetivo de realizar empreendimento imobiliário, na espécie de parcelamento do solo, tendo como resultado final o loteamento da gleba, nos termos o 1º do artigo 2º da Lei nº6.766/79, a ser desenvolvido pelo sócio ostensivo e às suas expensas, no imóvel dos sócios participativos. A distribuição dos lucros auferidos, na venda dos lotes dar-se-ia todo dia 22 de cada mês, mediante depósito em conta corrente dos autores, nas proporções previstas contratualmente, sendo que, para tanto, foi transferida a propriedade do imóvel com matrícula nº9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP para a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. Alegam, ainda, que não obstante o contrato firmado entre as partes, a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, não efetuou a implantação do loteamento, além de usar o imóvel em questão para conseguir financiamentos para solver compromissos particulares, sem conhecimento dos autores. Dentre tais negociações envolvendo o imóvel em questão, a ré PENIDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 878/1350

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA deu o imóvel em alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como garantia da cédula de crédito bancário, acima mencionada. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (fl.132), tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ante a presença da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito (fl.137). O feito foi, então, redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl.141). Às fls.142/145, foi proferida decisão por este Juízo excluindo a CEF do polo passivo do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls.147/156), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pela superior instância (fls.165/169). Os autos vieram à conclusão, para análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, o feito apresentado à análise trata da pretensão dos autores em rescindir contrato particular de constituição de sociedade em conta de participação, firmado com a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, cujas cópias foram carreadas às 22/27. Paralelamente ao intento de rescisão contratual, pretendem os autores a suspensão de execução extrajudicial promovida pela CEF, para evitar a consolidação da propriedade em favor desta do imóvel com matrícula nº9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, o qual foi dado em garantia fiduciária em relação à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial nº25.4846.737/00000001-59, emitida aos 26/03/2013 e vencível em 28/03/2018, pretendendo a decretação de nulidade de referida cédula de crédito bancário. Segundo narra a exordial, os autores firmaram contrato particular de constituição de Sociedade em Conta de Participação com a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, figurando esta última como sócia ostensiva, com o objetivo de realizar empreendimento imobiliário, na espécie de parcelamento do solo, tendo como resultado final o loteamento da gleba, nos termos do 1º do artigo 2º da Lei nº6.766/79, a ser desenvolvido pelo sócio ostensivo e às suas expensas, no imóvel dos sócios participativos. A distribuição dos lucros auferidos, na venda dos lotes, dar-se-ia todo dia 22 de cada mês, mediante depósito em conta corrente dos autores, nas proporções previstas contratualmente, sendo que, para tanto, foi transferida a propriedade do imóvel com matrícula nº9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP para a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. Alegam, ainda, que não obstante o contrato firmado entre as partes, a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, não efetuou a implantação do loteamento, além de usar o imóvel em questão para conseguir financiamentos para solver compromissos particulares, sem conhecimento dos autores. Dentre tais negociações envolvendo o imóvel em questão, a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA deu o imóvel em alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como garantia da cédula de crédito bancário, acima mencionada. A alienação fiduciária em garantia, prevista na Lei nº9.514/1997, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, mediante o pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, tratando-se do presente feito de pedido para que a CEF se abstenha de realizar atos de execução extrajudicial da cédula de crédito bancário - Crédito Especial nº25.4846.737/00000001-59, emitida aos 26/03/2013 e vencível em 28/03/2018, pretendendo a decretação de nulidade de referida cédula de crédito bancário, e a rescisão de contrato particular de constituição de sociedade em conta de participação, firmado com a ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível a concessão da medida ab initio. Reputo que, para fins de averiguar a alegada irregularidade na conduta da PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, a qual deu o imóvel transferido pelos autores em garantia fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e poder impugnar eventual consolidação da propriedade em favor da empresa pública em questão, mostra-se necessária a realização de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelos autores. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Assim, reputo que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo

imprescindível, no mínimo, a oitiva das rés, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Por fim, observo que consta dos autos a informação acerca da existência de ação de recuperação judicial da ré PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (autos nº 1004242-78.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos - fl.04). Há, inclusive, a informação acerca do administrador judicial nomeado, consoante fl.126. Em que pese a existência de ação de recuperação judicial, não há que falar em remessa dos autos àquele Juízo, uma vez que, por ora, houve apenas o ajuizamento da presente ação, e o artigo 49 da Lei nº 11.101/05 determina que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se. Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de regularizar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mormente diante do documento de fl.62, o qual noticia que o imóvel objeto do presente feito foi dado em garantia em relação a uma dívida de R\$7.906.052,00, além de constar que o valor do imóvel para fins de venda em público leilão é de R\$38.595.000,00. Deverão, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 23/08/2016, às 15h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intimem-se as rés PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus representantes legais, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Por fim, oficie-se ao MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, relativamente ao feito nº1004242-78.2015.8.26.0577, para ciência da presente ação, assim como, para ser cientificado o Administrador Judicial acerca da audiência de conciliação acima designada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005296-80.2015.403.6103 - WANDERSON LIMA DA SILVA X ANDRESSA SIMONE VENANCIO DA SILVA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos de Impugnação ao Valor da Causa, processo nº 00009236920164036103.

0006267-65.2015.403.6103 - WILLIAN VEIGA DE OLIVEIRA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Proferi, nesta data, decisão nos autos de Impugnação ao Valor da Causa, processo nº 00009228420164036103. Intimem-se.

0006714-53.2015.403.6103 - MARIA DE FATIMA MIRANDA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos médico e social juntados aos autos. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, e art. 381, II, do NCPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de julho de 2016, às 15h, junto à CECON, na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as partes. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007351-04.2015.403.6103 - PAULO ROGERIO ALVES MARQUES(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de julho de 2016, às 18:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0003367-19.2015.403.6327 - INES ALVES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a

antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Observo que o INSS já foi citado (fl. 58), tendo apresentado contestação às fls. 59/60. Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item f (fl. 04), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item f (fl. 04), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001142-82.2016.403.6103 - ADEBEL RODRIGUES DE MELO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme solicitado pela parte autora. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.4. Int.

0002043-50.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCONDES(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja determinado às rés que limitem os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Aduz, em síntese, que é servidor público municipal, e durante muito tempo fez horas extras, o que fazia com seu salário dobrasse de valor. Alega que fez empréstimos consignados em folha de pagamento, contudo, em outubro de 2015, foi proibida a realização de horas extras pelos servidores municipais. Afirmo que os empréstimos consignados levavam em consideração seu salário bruto, acrescido das horas extras, razão pela qual os atuais descontos ultrapassam em muito o limite de 30% de seus rendimentos. Com a inicial vieram documentos. À fl.35, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pelo autor às fls.37/39. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que seja determinado às rés que limitem os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. O autor alega que em razão de conduta da segunda ré (Município de São José dos Campos) que impediu seus servidores de continuar a fazer horas extras, teve uma redução drástica em seu salário, em razão do que não está conseguindo cumprir com o pagamento dos empréstimos consignados que contratou. Alega, ainda, que o Município de São José dos Campos não delimita qual a margem consignável de cada servidor. A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, especificou o limite de 35% para desconto nos rendimentos, com a ressalva de que 5% serão destinados às despesas com cartão de crédito, ou seja, remanesce o limite de 30% para descontos em folha de pagamento. Vejamos: (...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista; III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho. VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado. 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015) b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015) II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (...) O autor demonstrou que firmou contrato de empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que os pagamentos das prestações são feitas através de desconto em folha de pagamento, conforme revelam os documentos de fls.25/33. Os documentos de fls.29/33 (cópias de demonstrativo de pagamento do autor) revelam

que os descontos a título de empréstimo consignado ultrapassam em muito 30% de sus rendimentos. Nesta modalidade de empréstimo são recorrentes os casos em que se compromete parte essencial dos rendimentos do mutuário, em manifesto confronto com os diplomas legislativos que autorizam e regulamentam o desconto em folha de pagamento, mormente as disposições da Lei 10.820/03. Deste modo, deve-se chegar ao equilíbrio entre os preceitos que asseguram o cumprimento de um contrato e aqueles que protegem a dignidade da pessoa. O autor trouxe elementos que demonstram o desrespeito à margem consignável, conforme fls.29 e seguintes, em razão do acúmulo de contratos - uma vez que há menção ao contrato com a CEF e, também, com a CRESSEM -, sem prejuízo de outros documentos. Observo que o autor, cujos vencimentos ultrapassam R\$6.000,00 (seis mil reais), recebeu apenas R\$101,46 (cento e um reais e quarenta e seis centavos), relativo ao mês de novembro/2015 (fl.32), situação esta que se repete em outros meses. Observo, ainda, que nos documentos de fls.29/33, o campo relativo à Margem Consignável encontra-se sem preenchimento pelo órgão pagador. Pois bem, parece-me óbvio que o respeito à margem consignável é objeto a ser considerado por conta da necessidade de manutenção de recursos financeiros mínimos à subsistência da parte autora, sem prejuízo de estabelecer a garantia de pagamento das dívidas contraídas. Esse raciocínio tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da CF. Assim, havendo, no caso, dois empréstimos tomados pelo autor, sendo um deles, de maior monta, com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o limite para cada um, a fim de se respeitar o percentual de 30% (trinta por cento) eleito pela jurisprudência deveria ser de 15% sobre a remuneração bruta para cada um dos dois empréstimos contratados, após os descontos do Imposto de Renda e previdenciários. Ressalvo, todavia, que o empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição CRESSEM, não pode sofrer limitação por este Juízo, uma vez que tal ente sequer faz parte do polo passivo do feito, não podendo ter sua esfera de direitos atingida por uma decisão judicial cuja pretensão, até o momento, não lhe foi dirigida. De qualquer sorte, ante a constatação da existência de dois empréstimos consignados - com a CEF e CRESSEM - e, a fim de ver respeitada a margem consignável do autor, os descontos relativos ao empréstimo da ré CEF deverão limitar-se a 15% sobre a renda bruta do autor, após os descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido...EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201101815481, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 2. Agravo legal não provido.(AI 00108697520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observa-se, ademais, que o entendimento acima externado também tem ampla aplicação aos servidores públicos. O recém-editado Decreto nº8.690/2016, de 11/03/2016, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, e também determina, em seu artigo 5º, um limite para descontos consignados na folha de pagamento de servidores de âmbito federal, o que deve ser aplicado analogicamente aos servidores de outros entes federativos. Neste sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça...EMEN: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303583978, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)Ante o exposto, e sem prejuízo de revisão desta decisão em sede de sentença, ante seu caráter provisório, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar às rés que tomem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor, devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF serem limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. Deverão os réus atentar-se para o quanto disposto no artigo 304 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão, tomando, se o caso, as medidas pertinentes junto ao empregador do autor. Oficie-se, ainda, ao Município de São José dos Campos (Rua José de Alencar, nº123, Paço Municipal, Vila Santa Luzia, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão, tomando, se o caso, as medidas pertinentes junto à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando-se a manifestação de fls.37/38, providencie o autor o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 303, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se que não realizado o aditamento, o processo será extinto sem resolução de mérito (2º do artigo 303). Designe audiência, nos termos do artigo 303, 1º, inciso II, NCPC, para o dia 23/08/2016, às 14h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intime-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados,

Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes para o comparecimento à audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003827-62.2016.403.6103 - MARGARETH RIBEIRO DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Antonio Ribeiro Silva. Aduz, em síntese, que é viúva de Antonio Ribeiro Silva, o qual faleceu aos 19/01/1997. Formulou requerimento para concessão do benefício na via administrativa, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor. Alega, contudo, que seu marido trabalhou até 15/07/1996. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido ANTONIO RIBEIRO SILVA. Aduz, em síntese, que é viúva de ANTONIO RIBEIRO SILVA, o qual faleceu aos 19/01/1997. Formulou requerimento para concessão do benefício na via administrativa, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor. Alega, contudo, que seu marido trabalhou até 15/07/1996. A comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício pretendido depende de dilação probatória, uma vez que, dentre os documentos carreados aos autos não é possível observar, de plano, a manutenção do vínculo alegado na inicial. A cópia da CTPS de fl. 17 indica, a princípio, a existência do vínculo laboral entre o de cujus e a empresa Escritório Técnico de Engenharia ETEMA Ltda., aos 10/10/1995, e consta como data de saída 15/07/1996. Contudo, não consta este vínculo nas informações do CNIS do de cujus, assim como, não consta código para o CNPJ do empregador na base de dados do CNIS, consoante extratos de consulta de fls. 26/31. Desta feita, entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência do alegado vínculo laboral, e, por consequência, da alegada existência de qualidade de segurado. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Considerando-se os extratos do CNIS de fls. 24/25, os quais revelam que além do pedido formulado administrativamente aos 22/04/2015 (NB 173.562.159-2 - fl. 18), a autora efetuou apenas mais um requerimento de pensão por morte, aos 13/05/2014 (NB 167.825.306-2 - fl. 25), assim como, ante o quanto disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer a partir de que momento pretende a implantação do benefício requerido. Feito o esclarecimento acima, deverá a parte autora no mesmo prazo, esclarecer o valor atribuído à causa, justificando e demonstrando de forma minudente, qual o salário de contribuição do de cujus que foi considerado para elaboração dos cálculos que culminaram no valor apresentado à fl. 10. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de dependência econômica e a concessão de pensão por morte. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa objetivando o reconhecimento de dependência econômica e a concessão de pensão por morte, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000922-84.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-65.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAN VEIGA DE OLIVEIRA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 101.021,43. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que considera o valor total do contrato de financiamento habitacional, quando a discussão da lide cinge-se a cobrança indevida de 7(sete) parcelas. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 4.218,78, montante este referente à repetição de valores supostamente cobrados a mais, relativos a 7(sete) parcelas pagas após a fase prevista para construção do imóvel, no dobro de seu valor, nos termos do parágrafo único do art. 42, da Lei 8.078/90. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 485, inc. I, e 319, inc. V do mesmo diploma legal citado) ou correção de ofício, nos termos do parágrafo 3º, do art. 292, do CPC. Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de 7(sete) parcelas cobradas a mais na fase de construção da obra. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 292, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para fazer constar o somatório das 7(sete) parcelas, em dobro, por força do parágrafo único, do artigo 42, da Lei 8.078/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRETENDIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa, nas ações em que se busca a repetição do indébito, deve corresponder à quantia que a parte autora pretende reaver, por expressar ela a pretensão econômica buscada na demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental da Autora desprovido. (AGA 00164966620054010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PAGINA:93.) Ante o acima exposto, também é consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pois bem. No caso em testilha, sendo excessivo o valor atribuído à causa e, tendo esta impugnação sido agora acolhida, para fixar novo valor à causa bem abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos, deve haver, por conseguinte, alteração na competência do Juízo para processamento do presente feito. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01, sendo para lá que o presente feito deve ser remetido. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e corrijo de ofício para atribuir à causa valor de R\$4.218,78 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Dessarte, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 85 do CPC). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0000923-69.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-80.2015.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WANDERSON LIMA DA SILVA X ANDRESSA SIMONE VENANCIO DA SILVA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos(a) impugnado(s), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$ 139.393,14. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que considera o valor total do contrato de financiamento habitacional, quando a discussão da lide cinge-se a cobrança indevida de 7(sete) parcelas. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 9.393,14, montante este referente à repetição de valores supostamente cobrados a mais, relativos a 7(sete) parcelas pagas após a fase prevista para construção do imóvel, no dobro de seu valor, nos termos do parágrafo único do art. 42, da Lei 8.078/90. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o pedido inicial. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 485, inc. I, e 319, inc. V do mesmo diploma legal citado) ou correção de ofício, nos termos do parágrafo 3º, do art. 292, do CPC. Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de 7(sete) parcelas cobradas a mais na fase de construção da obra. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 292, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para fazer constar o somatório das 7(sete) parcelas, em dobro, por força do parágrafo único, do artigo 42, da Lei 8.078/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRETENDIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa, nas ações em que se busca a repetição do indébito, deve corresponder à quantia que a parte autora pretende reaver, por expressar ela a pretensão econômica buscada na demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental da Autora desprovido. (AGA 00164966620054010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PAGINA:93.) Ante o acima exposto, também é consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pois bem. No caso em testilha, sendo excessivo o valor atribuído à causa e, tendo esta impugnação sido agora acolhida, para fixar novo valor à causa bem abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos, deve haver, por conseguinte, alteração na competência do Juízo para processamento do presente feito. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01, sendo para lá que o presente feito deve ser remetido. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e corrijo de ofício para atribuir à causa valor de R\$9.393,14 (nove mil trezentos e noventa e três reais e quatorze centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Dessarte, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 85 do CPC). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002325-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO X SUELI MARQUES PANTALEAO

1. Intime(m)-se as partes para comparecer na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 18/07/2016, às 14:00 horas. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à(ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do NCPC, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do NCPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, 1º e 2º, do NCPC. 6. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino a realização de nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais se possa proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.9. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA X ARACI CANICIERI BARBOZA X ANA FLAVIA BARBOZA X JULIANA BARBOZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 310/311. Defiro a habilitação da esposa e do(a)(s) filho(a)(s), sucessor(es) do falecido Sebastião Jorge Barboza, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar o espólio de Sebastião Jorge Barboza como sucedido por Araci Canicieri Barboza, Ana Flávia Barboza e Juliana Barboza.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fl(s). 299, fl(s). 310/315 e fl(s). 320/324, encaminhando-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).Int.

0006407-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006407-0) - JENI DO PRADO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JENI DO PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cancelamento das requisições transmitidas, remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o número do CPF polo ativo da ação, conforme documento de fls. 295.2. Após, cadastrem-se novas requisições de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3) - JOSE BENEDITO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cancelamento das requisições transmitidas, remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 258.2. Após, cadastrem-se novas requisições de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0009262-66.2006.403.6103 (2006.61.03.009262-3) - RUBIA BARBOSA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SPI98857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008769-55.2007.403.6103 (2007.61.03.008769-3) - REGINALDO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0) - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 305/307. Defiro. Elaborem-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 299/302, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0005525-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005525-1) - MARLI MARTINS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006904-89.2010.403.6103 - WILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILMA BARRETO X UNIAO FEDERAL

1. Ante o cancelamento das requisições transmitidas, remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 138.2. Após, cadastrem-se novas requisições de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO OLIVEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007625-07.2011.403.6103 - LOTHARIO AMARAL BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOTHARIO AMARAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009116-49.2011.403.6103 - DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0004962-51.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008245-82.2012.403.6103 - EDMILSON DUARTE DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILSON DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 111/115, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001699-74.2013.403.6103 - VANDA ESTEVAM XUDRE X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X VANDA ESTEVAM XUDRE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ESTEVAM XUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 147/151. Intime-se a advogada da parte autora-exequente para que traga aos autos o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 140/144, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0002995-34.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO GIMENEZ X CARLA CRISTINA GIMENEZ DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA GIMENES SEVILHA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O ofício requisitório 20160000545 (protocolo de retorno 20160099330, fls. 111 e fls. 114) não se trata de honorários de sucumbência conforme fls. 92 e fls. 100, mas de verba da condenação devida à sucessora Carla Cristina Gimenez dos Santos.2. Assim, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para solicitar o cancelamento a aludida requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF. Instrua-se com cópias de fls. 114 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatiortrf3@trf3.jus.br).3. Cadastre-se nova requisição de pagamento em favor de Carla Cristina Gimenez dos Santos.Int.

0008125-05.2013.403.6103 - DALVACIR JOSE ROVETTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVACIR JOSE ROVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Às fls. 163/168, o Sr. Raimundo Fernandes Ribeiro peticionou aos autos, alegando que o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 82.382 no CRI de São José dos Campos, penhorado nestes autos, faz divisa com o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 82.383 no CRI de São José dos Campos, o qual foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 0001468-33.2002.403.6103, em curso no Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aduz que, no terreno do imóvel de matrícula nº 82.383, há um galpão, medindo 570,00 m2, sendo que aproximadamente 152,00 m2 desta benfeitoria encontra-se edificada na área do imóvel penhorado neste feito. Assevera, ainda, que as matrículas dos bens móveis nºs 82.382 e 82.383 foram anexadas pela Prefeitura Municipal. Pugna, por fim, que conste no edital de hasta pública as restrições ora mencionadas (o imóvel penhorado nestes autos encontra-se anexado ao imóvel limítrofe de matrícula nº 82.383; sobre o imóvel penhorado há uma construção que se estende, em sua maior parte, ao imóvel limítrofe; e parte do imóvel vizinho já foi arrematada em hasta pública). Intimada, a CEF pugnou pela continuidade da fase de execução. Pois bem. Compulsando os documentos de fls. 58/62, observa-se que, em 29/06/2005, foi lavrado o auto de penhora, avaliação e depósito do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 82.382 no CRI de São José dos Campos. Ressaltou o Oficial de Justiça Avaliador que referido terreno encontra-se ao lado do imóvel de matrícula nº 82.383, sendo que ambos formam um único imóvel não havendo entre eles nenhuma divisão física, ambos encerram uma área de 3.300 m2 e sobre referidos terrenos há uma construção de galpão industrial com divisões internas e anexos (...). À fl. 74, os executados foram pessoalmente intimados acerca do auto de penhora, avaliação e depósito. Os documentos de fls. 132/138 demonstram que a exequente averbou, em 03/02/2012, junto à matrícula do imóvel nº 82.382 a penhora realizada neste feito. Examinando o auto de constatação e reavaliação de fls. 150/153, em especial a fotografia estampada à fl. 151, verifica-se a existência de benfeitoria (galpão) no imóvel registrado sob a matrícula nº 82.383, cuja estrutura estende-se para a área pertencente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 82.382. Atestou o Oficial de Justiça Avaliador que, na Prefeitura Municipal, há pendente procedimento administrativo de regularização da construção e anexação dos terrenos localizados nos imóveis registrados sob as matrículas nºs 83.382 e 83.383. As certidões de fls. 154/156 revelam a instauração do procedimento administrativo de regularização das construções. Os documentos de fls. 168/170 fazem prova de que o Sr. Raimundo Fernandes Ribeiro, em 10/05/2016, arrematou o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 82.383 no CRI de São José dos Campos, nos autos do processo nº 0001468-33.2002.403.6103, em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido lavrado o respectivo auto de arrematação. Consta na descrição de fl. 169, que o imóvel arrematado tem em continuidade uma construção (galpão com telhado metálico) que se estende ao imóvel limítrofe. Os artigos 804, 799, 843, 903, parágrafos 1º a 5º do CPC estabelecem a sanção de nulidade do ato processual e, por conseguinte, o desfazimento da arrematação, caso sobre o bem incida gravame não mencionado no edital ou haja vício quanto à descrição da coisa. No caso em exame, a fim de se evitar eventual arguição de nulidade do ato processual e desfazimento de eventual arrematação, bem como prejuízos ao potencial arrematante, e ante os fatos constantes nas certidões susomencionadas, determino o seguinte: a) suspensão da hasta pública; b) requisição à Prefeitura Municipal para que, no prazo de 10 (dez) dias preste informações acerca do procedimento administrativo de regularização de construção, edificação e anexação dos imóveis registrados sob as matrículas nº 82.382 e 82.383, inscrições imobiliárias nºs 67.0013.0002.0001 e 67.0013.0014.0000; c) requisição de informações ao Oficial do CRI de São José dos Campos, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça sobre a existência de anexação dos imóveis registrados sob as matrículas nº 82.382 e 82.383 ou eventual procedimento de unificação de registro. Int.

0001357-63.2013.403.6103 - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-55.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-70.2015.403.6103) GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA (SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao valor do débito. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0404638-55.1996.403.6103 (96.0404638-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X ALCIR JOSE COSTA X MICHELLE COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0006240-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0007295-93.2000.403.6103 (2000.61.03.007295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE X ANTONIA YAMAOKA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0004369-08.2001.403.6103 (2001.61.03.004369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002230-49.2002.403.6103 (2002.61.03.002230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICO e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0003927-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003927-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 96/101 (prot. 201661030013039) à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida às fl. 94

0004043-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004043-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0004933-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X WORK FOOD COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X MATILDE LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D ã** O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D ã** O Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005479-08.2002.403.6103 (2002.61.03.005479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HRODRANA RAPIDO TRANSPORTES LTDA EPP X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS X FABIANE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(RJ054033 - JOSE ARI VIEIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0002957-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002957-2) - FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0003382-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO O Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0008731-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D ã** O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0004786-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAIROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D ã** O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0009302-09.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0009386-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0001232-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

CERTIFICO E DOU FÉ que traslado para estes autos cópia da sentença de fls. 61/61v proferida nos Embargos à Execução nº 00035294120144036103, conforme segue. Certifico mais, que desapensei estes autos dos embargos mencionados. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 835 e 854, do Novo Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0009101-46.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUNBAR CONSTRUCOES & MANUTENCAO LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0000746-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUSTAVO DUARTE DE SA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X GUSTAVO DUARTE DE SA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0000750-50.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J M A DA SILVA EMPREITEIRA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X JOSE MATIAS ALVES DA SILVA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0007678-17.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega cerceamento de defesa no processo administrativo e nulidade da CDA, por não conter os requisitos previstos em Lei e por não ter sido observado o devido processo legal constitucional. Requer a suspensão da presente execução, ante a existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento. A exceção manifestou-se à fl. 64, rebatendo as alegações apresentadas. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel. Min. JOSÉ DELGADO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. NULIDADE DAS CDAs As nulidades arguidas pela excipiente não merecem ser acolhidas uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Destarte, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Não merece prosperar a alegação da excipiente de que a presente execução deva ser suspensa, em virtude da existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento, que versa sobre a forma de cálculo dos juros de mora, uma vez que tal situação não é causa suficiente a influir na exigibilidade do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005420-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega cerceamento de defesa no processo administrativo e nulidade da CDA, por não conter os requisitos previstos em Lei e por não ter sido observado o devido processo legal constitucional. Requer a suspensão da presente execução, ante a existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento. A exceção manifestou-se à fl. 64, rebatendo as alegações apresentadas. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. NULIDADE DA CDA As nulidades arguidas pela excipiente não merecem ser acolhidas uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Destarte, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Não merece prosperar a alegação da excipiente de que a presente execução deva ser suspensa, em virtude da existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento, que versa sobre a forma de cálculo dos juros de mora, uma vez que tal situação não é causa suficiente a influir na exigibilidade do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0000285-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP113585 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que faço publicar a intimação do advogado Dr. Luiz Roberto de Faria Pereira, OAB/SP nº 142.820, a respeito da juntada aos autos do extrato de pagamento/liberação da RPV nº 20160028270 expedido nestes autos (fl. 220). Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora

de:

a) demonstrar se há ou não relação entre o processo que tramita na 2ª Vara Federal em Sorocaba (autos n. 0012318-66.2015.403.6110), consoante consta no arquivo ID 100716, e a presente demanda;

b) na medida em que a petição inicial traz informação no sentido de que o dinheiro supostamente desviado teria sido utilizado para saldar conta de Fabiana Mendes Correa (valor de R\$ 2.990,18), esclarecer o polo passivo da demanda, haja vista o disposto no art. 3º, última parte, da Lei n. 8.429/92;

c) informar se foi intentada alguma medida judicial destinada a assegurar eventual ressarcimento do mencionado dano, como, por exemplo, aquela tratada no art. 16 da Lei n. 8.429/92; caso não tenha sido encetada medida nesse sentido, esclarecer o porquê da não ocorrência que, ademais, poderia ser solicitada no bojo da presente ação; e

d) dizer se a presente situação foi noticiada à Polícia Federal ou ao MPF, para os fins de apuração de eventual delito cometido pelo funcionário da CEF.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Indefiro a tramitação em segredo de justiça, porquanto não encontrei, nos arquivos ID's 98371, 98372 e 98373, documentos

relacionados a sigilo fiscal da parte demandada.

4. Intime-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-40.2016.4.03.6110
AUTOR: CECILIA CAOR SAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: IRIS SORAIA INEZ - PR33289
RÉU: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CECÍLIA CAOR SAZAKI** em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP)** e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando o fornecimento da substância denominada fosfoetanolamina sintética.

No documento ID 100270, a Autora requereu a desistência da ação.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pelos réus.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerimento formulado na petição ID 75770. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de Maio de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Recebo as petições ID 37614, 37615 e 87959 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 379.196,88 (trezentos e setenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Anote-se.

2. Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 10h30min, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Maio de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de Maio de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-51.2016.4.03.6110

AUTOR: SALVADOR EVANGELISTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO - SP139680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo C

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **SALVADOR EVANGELISTA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial (ID 42921) vieram os documentos, além do instrumento de procuração ID 43002.

Na decisão ID 50167, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no entanto, não cumpriu o comando judicial, conforme petição ID 70549.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora foi intimada a regularizar a inicial nos termos da decisão ID 50167, no sentido de: “...1. *Emende a parte autora a petição inicial indicando, nos termos do inciso I do artigo 319 do CPC/2015, o endereço eletrônico da parte autora e da parte ré.* 2. *Ademais deverá, expressamente, aduzir, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC, se deseja a realização de audiência de conciliação, providências estas a serem tomadas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.* 3. *Outrossim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do novo Código de Processo Civil, adequando o valor da causa que deverá corresponder à soma dos danos materiais, do pedido de inexigibilidade da dívida e dos danos morais, nos termos do inciso VI do artigo 292 do CPC/2015. Em relação aos danos morais aduza-se que, com o advento do novo CPC, a redação do inciso V do artigo 292 deixa evidenciada a necessidade de o autor especificar o valor dos danos morais que entende pertinente. Até porque tal valor irá influenciar na competência dos Juizados Especiais ou da Justiça comum para processamento da causa.* 4. *Intime-se.*”. A parte autora não cumpriu o comando judicial, uma vez que a petição ID 46/47 não forneceu os esclarecimentos solicitados na decisão ID 70549.

Destarte, a parte autora deixou de fornecer a este Juízo os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do feito, como o endereço eletrônico das partes, esclarecer quanto a realização de audiência de conciliação, a fixação correta do valor da causa, sob a alegação de que o presente feito não está sujeita às disposições do CPC/2015, uma vez que a distribuição ocorreu em data anterior à sua vigência.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, posto que, nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil de 2015, as suas disposições deverão ser aplicadas imediatamente aos processos pendentes, com a preservação dos atos já concluídos. No caso destes autos, nenhum ato processual foi praticado posteriormente à distribuição. Além disso, o fato de sua distribuição ter ocorrido em data anterior à vigência do NCPC, não significa que, no momento da apreciação de sua inicial, devem ser aplicadas as disposições do código anterior.

Nesse ponto, cite-se ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, 1ª edição, 2ª tiragem, ano 2015, editora Revista dos Tribunais, página 2234, ao comentar o artigo 1046” :“ A lei nova atinge as relações continuativas (*facta pendentia*), isto é, aquelas que se encontram em execução, ainda que hajam sido geradas na vigência da lei antiga. Essa eficácia imediata da lei nova nada tem a ver com retroatividade, de modo que não se coloca o problema da ofensa à garantia constitucional da CF 5º XXXVI e legal da LINDB 6º”.

DISPOSITIVO

Tendo em vista que a parte autora não atendeu às determinações constantes na decisão ID 70549, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de Maio de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000061-89.2016.4.03.6110
AUTOR: AGUINALDO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a parte autora possui veículos (2) em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 7.000,00 (vínculo de trabalho com a empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-96.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO ANTONIO MENDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a parte autora possui veículos (2) em seu nome e apresenta remuneração mensal em torno de R\$ 9.800,00 (vínculo de trabalho com a empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 1º de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-19.2016.4.03.6110
AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (=parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante – observo que não há dificuldades para se encontrar o valor da causa, uma vez que a prestação do auxílio doença cessado é devidamente conhecida.

3. Defiro à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleito apresentado na inicial (item “c.4” dos PEDIDOS).

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 1º de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000090-42.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO NELSON DEMARCHI, RICARDO ANTONIO CARVALHO, VANESSA APARECIDA DEMARCHI CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564 Advogado do(a)

AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CERQUILHO, JANETE DE ALBUQUERQUE, CELSO GRANDO, LAERTE CAVALLINI, MARLENE MARIA DA CRUZ

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Antônio Nelson Demarchi e Outros ajuizaram a presente demanda, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e Outros**, pleiteando indenização por danos materiais e morais decorrentes dos transtornos causados por vícios de construção em imóvel adquirido por meio de financiamento concedido pela primeira demandada.

Por meio da petição ID 68221, a parte autora requereu a desistência da ação.

2. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte demandante desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação.

3. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte demandante, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, ficando indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não houve cumprimento do determinado no item "1", letra "P", da decisão proferida anteriormente (ID 61916). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária.

4. P.R.I.

Sorocaba, 07 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000110-33.2016.4.03.6110

AUTOR: MARIA JULIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação promovida por **Maria Júlia Pinto**, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

Com a exordial vieram os documentos (ID. 70425 a 70429).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.198,92 (ID 70424 – p. 14).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.198,92 (ID 70424 – pg. 14).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 28/03/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DAAÇÃO NO DOMICÍLIO DAAUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do **Juizado Especial Federal Cível dessa Subseção Judiciária**, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Após, dê-se baixa na distribuição.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 918/1350

4. Intime-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3402

EXECUCAO DA PENA

0001080-21.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

Autos n. 0001080-21.2016.403.6110 (Execução Penal) Exequente: Justiça Pública Condenado: Braz Antonio Lucchi D E C I S Ã O 1. Em fls. 52-3, o condenado Braz Antonio Lucchi, RG n. 5.536.573 SSP/SP, CPF n. 668.199.898-49 requer o parcelamento da pena de multa, no importe de R\$ 1.837,33 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) em 06 (seis) parcelas mensais e iguais, sob a argumentação de que está passando por dificuldades financeiras e não tem condições de fazer quitação integral desse valor numa única vez. Ouvido o Ministério Público Federal, não houve oposição ao requerimento formulado, tendo em vista as justificativas apresentadas. 2. Assim sendo, defiro o requerimento formulado pelo condenado Braz Antonio Lucchi, autorizando-o a efetuar o pagamento da pena de multa supracitada em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 306,22 (trezentos e seis reais e vinte e dois centavos) cada uma. 3. Intime-se o condenado acerca desta decisão, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 52-3, através da Imprensa Oficial. 4. Remeta-se cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição de fls. 52-3 ao Juízo deprecado (2ª Vara Judicial Criminal da Comarca de Capão Bonito/SP), para fins de instrução e cumprimento da carta precatória nº 0000625-97.2016.8.26.0123, Controle: 2016/000681.5. Cumpra-se, com urgência. 6. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-16.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA BENTO ALVES(SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA)

Fls. 81-5: Defiro vista desta destes autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 3403

EXECUCAO FISCAL

0000571-14.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Emerson Network Power do Brasil Ltda. Os autos foram distribuídos na subseção Judiciária Federal de São José dos Campos. A empresa executada peticionou nos autos, dando-se por citada, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba, domicílio fiscal da executada, informando a apresentação de Seguro Garantia, no montante integral do débito, nos autos da Medida Cautelar nº 0009110-79.2015.403.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Sorocaba, bem como informa que requereu a transferência do Seguro Garantia para os presentes autos (fls. 14/25). A União alegando que a ação foi distribuída por equívoco perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba (fl. 100). A executada peticionou nos autos informando que irá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva transferência da garantia (fls. 116/119). É o breve relato. Decido. 2. De acordo com o artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80, observada a redação dada pelo art. 73 da Lei nº 13.043/2014, o prazo para a apresentação dos embargos tem início, no caso em apreço, da juntada da prova do seguro garantia: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.....II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;(realce)3. Portanto, defiro o pedido de fls. 116/119, determinando que a executada seja oportunamente intimada da transferência e formalização da garantia nestes autos para fins de contagem do termo inicial do prazo de 30 dias para oposição dos embargos. 4. Intimem-se. (FLS. 122/146: JUNTADA DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA, EM 16/06/2016).

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000246-30.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 151843.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do novo CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração em que conste a identificação do outorgante demonstrando que possui poderes para representar a empresa.

Sorocaba, 13 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000197-86.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

DES P A C H O

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado no despacho Id 137603, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

Sorocaba, 14 de junho de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO COMUM

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Abra-se vista às partes acerca do cálculo de fls. 628/634. Int.

0000305-89.2005.403.6110 (2005.61.10.000305-8) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Fls. 205: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 37 em nome da autora e/ou seu advogado. Após, tendo em vista a sentença e o acordão proferidos, com transito em julgado certificado a fls. 195, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0015492-69.2007.403.6110 (2007.61.10.015492-6) - MIOKO BOITCHENCO X HELENA BOITCHENCO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário junto à Quarta Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, objetivando a declaração da condição de anistiado político de Miguel Boitchenco, falecido, filho da autora MIOKO BOITCHENCO e irmão da autora HELENA BOITCHENCO, bem como a indenização por danos materiais e morais em razão do prejuízo experimentado pelo de cujus quando demitido do cargo de escrivão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, por motivação exclusivamente política, já que fora perseguido pela Ditadura Militar instituída pelo Golpe de 1964, sob a alegação de ser subversivo e integrante do Partido Comunista. Consoante decisão em Conflito de Competência 127983/SP (fl. 266), o e. STJ declarou a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda e o feito veio redistribuído. À fl. 297, notícia do óbito da autora MIOKO BOITCHENCO, ensejando a suspensão do processo nos termos da decisão de fl. 298, até a devida regularização do polo ativo, com a habilitação de herdeiros. A parte autora requereu à fl. 300, a habilitação dos herdeiros e juntou a certidão de óbito de MIOKO BOITCHENCO, cópias da identidade civil e certidão de nascimento/casamento de Helena Boitchenco, Ana Boitchenco e Nicanor Boitchenco, pelos quais se constata que se tratam dos filhos da falecida. Os réus foram regularmente citados (fls. 326 e 329), sendo certo que tão somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestou à fl. 327, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito da autora MIOKO BOITCHENCO foi comprovado nos autos, assim como a sua qualidade de mãe das requerentes Helena Boitchenco, Ana Boitchenco e Nicanor Boitchenco. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de HELENA BOITCHENCO, ANA BOITCHENCO e NICANOR BOITCHENCO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. Int.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos sem inspeção. Cumpra o réu a determinação de fls. 360, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0005569-72.2014.403.6110 - RICARDO APARECIDO PACHECO(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS E SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS) X USP BRASIL ELETRONICOMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção. Vista ao autor da certidão de trânsito em julgado de fls. 313 e dos documentos e depósitos efetuados pela CEF a fls. 306/312, para que requeira o que de direito. Int.

0006245-20.2014.403.6110 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Reconsidero em parte o despacho de fls. 83, uma vez que ainda não houve a citação da ré. Portanto, cite-se a CEF, intimando-a para que apresente juntamente com a contestação os extratos referentes à conta de FGTS do autor, conforme decisão de fls. 78/81 do Eg. TRF da 3ª Região. Instrua-se o mandado de citação com cópia da inicial e da decisão de fls. 78/82. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Int.

0013700-03.2014.403.6315 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP(MG059250 - BRUNO DE MOURA TEATINI E MG084185 - KENIA MARCIA FONSECA SANTOS GUIMARAES E MG010679 - DANIEL FIDELIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória proposta por CARLOS EDUARDO DE SOUZA c.c. pedido de Reparação de Danos Morais e Materiais e antecipação dos efeitos da tutela em face da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Segundo relato da inicial, o autor participou de processo seletivo para provimento de cargo para o magistério de ensino médio, técnico e tecnológico para lecionar no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Relata a parte autora que prestou concurso para a área de especialidade musical, denominada Artes II para lecionar no Campus São Roque. Informou que a corré FUNDEP - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa e Gestão de Concursos foi a responsável pela realização de todo o processo seletivo. Narra ainda o autor que ao realizar a prova no dia 13/04/2014, deparou-se com um conteúdo diverso daquele previsto no edital do concurso e que, posteriormente verificou que o conteúdo da sua prova (Artes II) era o mesmo conteúdo da prova aplicada para os candidatos que concorreram ao cargo de magistério na área denominada Artes I, embora no edital constasse conteúdos diversos para as duas especialidades. Dessa forma, entende que cada prova deveria conter, além da matéria comum, conteúdo específico para a área à qual se destinava e que tentou recorrer perante a corré FUNDEP, porém esta rejeitou o seu pedido de recurso por estar em desacordo com os requisitos do edital. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a anulação de todo o processo seletivo, iniciando-se novamente o certame com a realização de novas provas para Artes II e Artes I ou, então, a realização de nova prova para Artes II ou, ainda, a suspensão do procedimento para estas duas áreas de magistério até o julgamento definitivo do seu pedido. Juntou documentos às fls. 22/165. Verifica-se que, inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal (fl. 166), o qual se declarou incompetente, conforme se verifica à fl. 169 dos autos. Decisão de fl. 173 na qual foi determinada a vinda da contestação da requerida. Após, seria apreciada a viabilidade da concessão da antecipação da tutela pretendida. Nesta mesma decisão foi indeferido o pedido de intimação do Ministério Público Federal, por entender que a questão aqui tratada não se amolda às hipóteses que determinam sua intervenção. Por fim, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a FUNDEP - Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa apresentou contestação consoante fls. 185/194 dos autos. Nesta oportunidade juntou documentos pertinentes à realização do concurso, conforme consta às fls. 196/263 dos autos. Decisão de fls. 270/271 na qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. Petição de fl. 273 na qual a requerida informa que não há provas a serem produzidas. Por fim, a parte autora informou que não há interesse de produzir provas, consoante fl. 278 dos autos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil em vigor. Preliminarmente a ré arguiu a impossibilidade jurídica do pedido com relação à anulação do concurso por se traduzir em um fato já consumado já que se findaram todas as etapas do Concurso Público. No entanto, tal alegação não prospera, pois no caso de irregularidades na realização do certame, especialmente se as questões formuladas não constavam no programa do certame, não há óbice em anular o concurso público realizado. No que concerne ao mérito, cumpre inicialmente destacar que o Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar se as questões formuladas foram extraídas, embasadas no programa do certame. Observo que o Autor concorreu à vaga para o cargo de Professor de Artes II. Por sua vez, o conteúdo programático para a realização da prova foi devidamente divulgado no site da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - Fundep, em 28.02.2014, nos seguintes termos: Os conteúdos programáticos de Legislação Educacional e Língua Portuguesa serão os mesmos para todos os cargos. Observo ainda que foi divulgado expressamente o conteúdo programático a ser estudado para a realização da prova de Legislação Educacional e Língua Portuguesa, bem como foi discriminada a bibliografia que seria utilizada para cada um dos cargos do certame, consoante documentos acostados aos autos. No presente caso, o que se verifica das alegações do autor, é o seu inconformismo pelo fato de sua prova não possuir questões específicas de sua área, ou seja, as provas eram idênticas, entretanto, não restou demonstrado que as questões de sua prova estavam dissociadas do conteúdo programático do edital para Artes II. Veja-se, outrossim, que conforme ele mesmo alega, posteriormente, verificou que na segunda fase do certame para realização da prova na qual o candidato estava inscrito, qual seja, Artes II, foram sorteados três pontos específicos da área de música. Além disso, verifica-se que o autor não demonstrou que as questões que lhe foram apresentadas no dia da prova estavam direcionadas, especificamente para Artes I e não para Artes II. Na verdade restou demonstrada que a prova foi redigida de maneira genérica, com o conteúdo comum às duas áreas, para somente na segunda fase do concurso passou-se a exigir os conhecimentos específicos de cada área. Neste sentido, conforme regeu o Certame, os candidatos foram avaliados através de diversas etapas. Inicialmente ocorreu avaliação de forma global e posteriormente na prova de Desempenho Didático foi possível avaliar o conhecimento do candidato ao cargo ao qual concorreu. Vale dizer, não há de se falar em inaptidão das provas aplicadas. Cumpre ainda destacar que a bibliográfica disponibilizada aos candidatos estava em consonância com as questões aplicadas. Assim, todos os candidatos estavam cientes dos temas a serem abordados na prova, de forma a observar o princípio da isonomia, princípio esse que deve sempre pautar os concursos públicos. Assim tenho que os documentos trazidos aos autos pelo autor mostram-se insuficientes para comprovar o direito alegado na petição inicial. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, c/c 98, 2º, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-74.2015.403.6110 - ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES X MALVINA NEVES GONCALVES - ESPOLIO X ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES (SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré ao pagamento do saldo existente em conta, no valor de R\$ 31.740,78

(trinta e um mil, setecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), bem como a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. Sustenta a parte autora que é única herdeira e inventariante dos autos de inventário de sua falecida irmã, e que dentre outros documentos acostados ao referido processo, juntou extratos de caderneta de poupança n.º 99001177-2, mantida de forma conjunta, entre seu pai e sua irmã, ambos falecidos. Informou ainda, a parte autora, que em resposta aos ofícios judiciais expedidos, a CEF num primeiro momento informou que não havia saldo em conta, e em seguida, informou que a referida conta não havia sido localizada nos sistemas da CEF. Prosseguiu a autora, alegando que houve falha na prestação de serviços, por parte da CEF, e que segundo os extratos juntados aos autos do inventário, há um saldo de R\$ 31.740,18 (trinta e um mil setecentos e quarenta reais e dezoito centavos), disponível em conta. Por fim, postulou além do pagamento do saldo existente em conta, a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/52. Despacho de fl. 55 no qual a autora foi instada a apresentar cópias dos extratos para formação da contrafe. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os documentos referidos na petição inicial, no prazo de cinco dias. Por fim, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Petição de fl. 57 na qual a parte autora, em cumprimento ao despacho de fl. 55, requereu a juntada dos extratos bancários à formação da contrafe. Citada, a ré, CEF apresentou contestação a fls. 62/70 e requereu a improcedência do pedido. Por ocasião da apresentação da contestação a requerida juntou os documentos de fls. 71/100. Decisão de fl. 101 na qual a parte autora foi instada a se manifestar acerca da Contestação e os documentos apresentados. Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Petição de fl. 102 na qual a CEF informou que não possui provas a produzir. Às fls. 103/104 a parte autora manifestou-se acerca da Contestação. À fl. 105 vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição da autora. Petição de fls. 108/111 na qual a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da contestação, bem como informou que os correntistas foram convocados a comparecer às suas agências para efetuar o recadastramento a partir de junho de 1994. Alegou que não há nos autos comprovação de que o autor efetuou o recadastramento da referida conta até 31.12.2002 bem como não reclamou os valores questionados junto à Caixa Econômica Federal. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento do saldo existente em conta, no valor de R\$ 31.740,78 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), bem como a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. A autora informou que é única herdeira e inventariante dos autos de inventário de sua falecida irmã, e que dentre outros documentos acostados ao referido processo, juntou extratos de caderneta de poupança n.º 99001177-2, mantida de forma conjunta entre seu pai, Firmino Neves Gonçalves e sua irmã, Malvina Neves Gonçalves, ambos falecidos. Informou ainda, a parte autora, que em resposta aos ofícios judiciais expedidos, a CEF num primeiro momento informou que não havia saldo em conta, e em seguida, informou que a referida conta não havia sido localizada nos sistemas da CEF. Antes de analisar o mérito cumpre mencionar que o depósito bancário é uma operação de coisa fungível. Uma vez efetuado o contrato de depósito entre o banco e seu cliente, torna-se o depositário proprietário do dinheiro depositado, podendo utilizá-lo em nome próprio, restando ao depositante apenas o crédito equivalente à quantia depositada. As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação, pelo bom funcionamento e segurança do sistema de movimentação bancária oferecida a seus clientes, respondendo por falhas do serviço bancário (art. 14 da Lei n. 8078/90). Portanto, é dever da requerida prestar um serviço eficiente e seguro aos clientes. Na contestação, a ré informa que diante da pesquisa realizada em nome do Sr. Firmino Neves Gonçalves e da Sra. Malvina Neves Gonçalves foi encontrada a conta n.º 013. 99001177-2, conforme a anexa Nota Explicativa de Pesquisa de Extratos em microfilme. Argumentou a Caixa Econômica Federal, que ao contrário do alegado pela autora, verifica-se no referido documento comprova o encerramento da conta conjunta no dia 04.11.1992, e, portanto, não há movimentação posterior a esta data. A Caixa Econômica Federal informou ainda que de acordo com o extrato do dia 04.11.1992, ou seja, mesma data do encerramento da conta houve retirada do valor total existente em conta, naquela época, que perfazia o montante de Cr\$ 234.063,071. Juntou a CEF guia de retirada, assinada pela Sra. Malvina Neves Gonçalves, no dia 04.11.1992, na qual, declara a retirada da quantia mencionada acima. Por fim, alegou que a autora equivocadamente fundamenta seus pedidos em extratos juntados por ela, com datas anteriores ao dia 04.11.1992, dia em que efetivamente houve o saque e encerramento da conta. Por sua vez, instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora argumenta que eventuais saques integrais de contas desta natureza não implicam em encerramento das mesmas, a qual se foi realmente encerrada, tal ato constou ou deveria ter constado (por autenticação ou carimbo) no contrato de abertura da citada conta, daí de se ter pleiteado a apresentação deste documento inicialmente. Alegou ainda que não é crível que a mencionada conta tenha sido encerrada, conforme quer demonstrar a requerida com o extrato de fl. 100 e a guia de retirada, vez que não trouxe aos autos extratos bancários posteriores a 04.11.1992 - como costumeiramente as demais instituições financeiras fazem - a corroborar sua alegação de que após aquela data não houve movimentação posterior na conta em tela. Observo que a parte autora argumentou que eventuais saques integrais de contas desta natureza não implicam em encerramentos das mesmas. No entanto, os documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal demonstram que a conta foi encerrada em 04.11.1992, consoante fl. 100 com a retirada no valor existente na conta, conforme guia de retirada assinada pela Sra. Malvina Neves Gonçalves (fl. 74). Denota-se que a parte autora insurge-se pelo fato de que a requerida não trouxe aos autos extratos bancários posteriores a 04.11.1992 - como costumeiramente as demais instituições financeiras fazem - a corroborar sua alegação de que após aquela data não houve movimentação posterior na conta em tela. No entanto, conforme argumenta a Caixa Econômica Federal, devido a fatos graves acerca de contas bancárias fantasmas na década de 1990, o Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 9.º da Lei n.º 4594/64, editou e tornou pública a Resolução do Conselho Monetário Nacional, de n.º 2.025 de 24.11.1993, que no parágrafo único de seu artigo 14, passou a exigir cadastros de contas bancárias atualizadas e fixou o prazo de verificação e atualização até 30 de junho de 1994. Posteriormente foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução n.º 2078, de 15.06.1994, que juntamente com as demais resoluções, determinou que todas as contas de depósitos deveriam ser submetidas ao recadastramento até à data de 31.12.1994 e a partir daí, as instituições financeiras não poderiam realizar operação financeira com os titulares das contas que não atendessem o requisito do recadastramento. Com objetivo de implantar o

recadastramento foi editada a Lei 9.526, de 08.12.1997, que regulamentou os recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastradas, consoante artigo 1.º, 2.º, que assim dispõe: Art. 1.º Os recursos existentes nas contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 2025, de 24 de novembro de 1993, e 2078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997. 2.º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento. Por fim a Lei n.º 9.814/99, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 9.527/97, prorrogou o prazo para reclamação dos valores nas instituições financeiras até 31.12.2002. No presente caso os documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal demonstram que a conta foi encerrada em 04.11.1992, consoante fl. 100 com a retirada no valor existente na conta, conforme guia de retirada assinada pela Sra. Malvina Neves Gonçalves (fl. 74). Por sua vez, como já mencionado, a parte autora insurgiu-se pelo fato de que a requerida, Caixa Econômica Federal não efetuou a juntada aos autos os extratos bancários posteriores a 04.11.1992. No entanto, conforme legislação acima mencionada deveria a parte autora efetuar o recadastramento da conta bancária no prazo estabelecido, qual seja, 31.12.2002, junto à Caixa Econômica Federal, além do que não reclamou à época os valores existentes na referida conta. Desta forma, entendo que o autor deveria ter manifestado seu direito até 31.12.2002, conforme prevê a Lei n.º 9.814/99 e a Lei n.º 9.527/97. Portanto, a CEF não pode ser compelida a indenizar a parte autora já que não houve suposta falha de prestação de serviço, tendo em vista que caberia à parte autora realizar o recadastramento da conta, conforme determina a legislação. Conforme fundamentação supra, não restou demonstrada falha na prestação de serviços da ré, pois no caso em tela não há como imputar à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Por fim, inexistindo ato ilícito a ser imputado à requerida, deixo de acolher os pedidos contidos na petição inicial. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003522-91.2015.403.6110 - ANTONIO IANNI X AUREA APARECIDA SILVA IANNI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO IANNI e AUREA APARECIDA SILVA IANNI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIÃO FEDERAL, visando à restituição da importância atribuída ao Salário-Educação, devidamente atualizada, recolhida indevidamente no interregno de 30.04.2008 a 30.04.2013, período afeto ao lustro que antecedeu à impetração do mandado de segurança n. 000221-80.2013.4.03.61110, julgado pelo juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que reconheceu o direito dos autores à restituição, com decisão já transitada em julgado. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação às fls. 278/279. A União ofereceu contestação às fls. 280/282. Juntou documentação às fls. 283/285 e apresentou planilhas de cálculo às fls. 286/292. Converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista aos autores sobre as contestações e cálculos apresentados pelos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com um sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008355-55.2015.403.6110 - STENIO CRISTIAN PEREIRA SANTOS(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de oitivas de testemunhas, conforme requerido pela parte autora, uma vez que desnecessárias para o deslinde da ação. Outrossim, considerando que a matéria aqui tratada é passível de conciliação, antes da conclusão para sentença, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação. Int.

0010085-04.2015.403.6110 - NISHIDA IMOVEIS LTDA(SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Vista à ré acerca da petição e documentos de fls. 40/43. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001047-31.2016.403.6110 - LOJAS CEM SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 355/356 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta a embargante que a decisão mostra-se omissa em razão de não haver apreciado a petição e depósito de fls. 367/396.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do novo Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos.Não existe qualquer omissão a ser sanada na decisão de fl. 355/356.Consoante se verifica dos autos, a petição e o depósito feito pela parte autora foram protocolados em data posterior à prolação da decisão em 08/03/2016. A petição comunicando o depósito somente foi protocolada em 05/04/2016 e, portanto, quase um mês após a prolação da decisão.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Com relação ao depósito feito nos autos, impende consignar que quando feito voluntariamente, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Assim, neste caso, não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Verifica-se, dessa forma, que não há necessidade ou utilidade na determinação judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado a fls. 367/368, uma vez que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.Ressalvo, porém, que a autora, pretendendo a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.Cumpra-se a decisão de fl. 400.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 400: Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 255/256, proferida em sede de tutela antecipada.Intime-se a parte ré da petição e documentos juntados pela autora a fls. 267/296.Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.Int.

0003136-27.2016.403.6110 - CLAUDIA PEREZ COELHO(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos, apresentando, ainda, cálculo discriminado desse valor; bem como esclarecer o seu pedido e causa de pedir, eis que o documento de fl. 20 dá conta do pagamento do valor referente ao mês de novembro/2011 e da gratificação natalina daquele ano e, ainda, esclarecer o pedido de indenização da licença prêmio, eis que este benefício foi revogado pela Lei 5.527/97.No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação.Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.Int.

0003775-12.2016.403.6315 - CELSO ALBERTAZI(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do artigo 320 c.c. com o artigo 321 do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, trazendo aos autos os seguintes documentos:- Comprovante de que apresentou, perante a Receita Federal, os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal de fl. 07;- Cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2013;- Sentença judicial e trânsito em julgado do processo do qual se originou o valor recebido e indevidamente tributado;- Cópia do cálculo do valor recebido, com os meses relacionados de forma discriminada e da homologação do cálculo;- Cópia da guia de levantamento do valor recebido a título de atrasados.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007665-26.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da sentença e acordão prolatados nos autos principais, para que seja corretamente apurado o cálculo de liquidação, necessário se faz que o autor, ora embargado, apresente os documentos solicitados pela União Federal a fls. 04/07, a fim de se conferir a necessária liquidez ao seu crédito. Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado traga os autos os documentos, sob pena de sua execução ser considerada ilíquida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desentranhamento do expediente de fls. 679/683, recebido do Juízo Estadual de Tatuí, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que referido expediente encaminha duas petições subscritas pelo Procurador Federal endereçadas à Carta Precatória n. 0009333-98.2010.8.26.0624, que não teve origem nestes autos. Sem prejuízo, cumpra-se a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 676, porém com depósitos à ordem do Juízo. Int.

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-83.2000.403.6110 (2000.61.10.000362-0) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0003278-90.2000.403.6110 (2000.61.10.003278-4) - DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X INSS/FAZENDA

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 224, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008339-53.2005.403.6110 (2005.61.10.008339-0) - ILSON BRANCO COELHO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0013819-12.2005.403.6110 (2005.61.10.013819-5) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo autor, bem com o o Recurso Especial, que foi admitido, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0012959-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012959-2) - DURVALINO ALVES DOS SANTOS(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A assistência judiciária gratuita já foi apreciada a fl. 41. Assim, cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 52. Após, cite-se na forma da lei. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a expressa manifestação contrária do autor. Int.

0008878-43.2010.403.6110 - RAFAEL SILVEIRA LEITE(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0007120-24.2013.403.6110 - SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, bem como a interposição de Recurso Extraordinário, que foi admitido conforme decisão de fls. 245, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0005251-89.2014.403.6110 - WILSON ALMEIDA PROENCA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 63/66 determinou a implantação do benefício com valores apurados pelo réu e este utiliza os dados informados pelo empregador, limitados aos tetos máximos, quando for o caso, conforme informado a fls. 208, remetam-se os autos ao TRF para julgamento da apelação de fls. 69/71, ficando ciente o autor de que eventuais diferenças no valor do benefício serão apuradas no momento processual adequado, em fase de execução de sentença. Int.

000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao autor da manifestação da CEF de fls. 231, para que novamente procure a agência Sorocaba para pagamento dos boletos, com cópia deste despacho e da petição de fls. 231. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004113-19.2016.403.6110 - ALCIDES DONIZETE FERNANDES GONCALVES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, em princípio, não permite a autocomposição entre as partes.

0004114-04.2016.403.6110 - DAVID PALMA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas relacionadas no termo de fls. 78/79. Isto posto, cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito, desnecessária qualquer ressalva a esse respeito posto que a ação já foi distribuída com essa observação, encontrando-se os autos já devidamente tarjado nesse sentido. Outrossim, deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, em princípio, não permite a autocomposição entre as partes. Int.

0004115-86.2016.403.6110 - BENEDITO PEDRO ANTONELLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas relacionadas no termo de fls.46/47. Isto posto, cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito, desnecessária qualquer ressalva a esse respeito posto que a ação já foi distribuída com essa observação, encontrando-se os autos já devidamente tarjado nesse sentido. Outrossim, deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, em princípio, não permite a autocomposição entre as partes. Int.

0004194-65.2016.403.6110 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, esclarecendo se pretende a imediata apreciação do seu pedido de tutela ou se, conforme mencionado a fl. 02 de sua inicial, pretende a apreciação do mesmo somente por ocasião da prolação da sentença, promovendo o aditamento da inicial e fornecendo cópia para instrução da contrafe. Int.

0004605-11.2016.403.6110 - LUIZ GUILHERME RICHIERI(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando a procuração original outorgada ao seu advogado, eis que o documento de fl. 25 é uma fotocópia e, além disso, foi rasurado. Indefiro o pedido de requisição de documentos para instrução da inicial. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento contrário à inclusão de juros moratórios em período posterior à data de feitura dos cálculos de liquidação, assentando que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Na esteira do entendimento manifestado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, assentou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público. O termo final da incidência dos juros moratórios, portanto, deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Considerando que no presente caso, constou como data da conta 01/09/2012, e o trânsito em julgado dos embargos ocorreu em 26/05/2013, defiro a remessa dos autos ao contador para que elabore o cálculo das diferenças devidas à autora. No retorno, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

0003513-71.2011.403.6110 - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 191/206, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício revisado do autor, conforme sentença/acórdão. Int.

0001732-09.2014.403.6110 - DAVI ANTONIO KUPPER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVI ANTONIO KUPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido. Após, cumpram-se as determinações de fls. 76. Int. Informação de secretaria: documento desentranhado, aguardando a retirada pela advogada.

Expediente Nº 6399

INQUERITO POLICIAL

0002594-43.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

De ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta Vara, segue o teor do Ofício n. 124/2016 - RFB/DRF/SOR/GAB de 19/05/2016 (fl. 161), para as providências cabíveis. Senhor Juiz Federal. Em atenção ao ofício em referência, em que solicita que procedêssemos a entrega do veículo FORD MONDEO CIX FD, placa CKY 9594, chassi WF0FDXGBBCGU97043, ao indiciado DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVÃO - CPF 213.221.958-38, informamos que não foi possível atender por não termos localizado o acima citado indiciado. 2. A correspondência, solicitando seu comparecimento para retirada do veículo encaminhada ao endereço que consta na base de dados CPF foi devolvida pelos Correios com a informação DESCONHECIDO. 3. Por oportuno informamos que o veículo se encontra a disposição do proprietário nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para devolução, em cumprimento à ordem judicial. Respeitosamente, Assistente de Gabinete Auditora Fiscal da RFB

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3064

PROCEDIMENTO COMUM

0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9) - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 300, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP093128 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS E SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A decisão de fls. 951 determinou que, em execução invertida, o réu apresentasse o comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e o cálculo dos valores devidos ao autor.Às fls. 98, o réu informou inexistirem valores a serem pagos ao autor, apresentando apenas o quantum devido a título de honorários advocatícios.Às fls. 104 o autor, advogando em causa própria, informa concordar com o valor apresentado a título de honorários advocatícios e requer seja apresentado pelo INSS o cálculo dos valores atrasados.A decisão de fls. 107, consignando que os honorários sucumbenciais constantes do título judicial constituído na fase de conhecimento pertence a advogado que atuou nessa fase, esclareceu que falece ao autor, agora advogando em causa própria, direito de promover a execução de tal verba. Na mesma decisão, registrou-se que o título executivo do autor não determina a revisão de seu benefício, mas apenas a averbação do período de trabalho compreendido entre 24/04/1986 a 05/09/1987, o que não gera cálculo de valores atrasados. Determinou-se, por derradeiro, a intimação do INSS para apresentação da certidão com a averbação referida.Às fls. 109/110, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor.Regularmente intimado, o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 114. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.P.R.I.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 270, ciência à parte autora da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da obrigação de fazer.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0005917-61.2012.403.6110 - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0007867-08.2012.403.6110 - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou PRC expedidos para posterior transmissão.

0004137-52.2013.403.6110 - ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA(SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por ELIZEO DE OLIVEIRA ERVILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A decisão de fls. 166 determinou que o réu apresentasse o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer.Às fls. 168/170, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor.Regularmente intimado acerca da satisfatividade da execução (fls. 171 e 172-v), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 173 dos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0001402-75.2015.403.6110 - MARCOS PRESTES DE FARIAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS PRESTES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 04/05/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício mediante a conversão para comum, com acréscimo do percentual de 40%, do tempo de trabalho considerado especial. O autor sustenta, em síntese, que, em 04/05/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/143.786.769-0). Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial e tempo comum a ser convertido em especial. Quanto ao tempo especial, alega ter trabalhado nas empresas Indústria Têxtil Barbero S/A, de 11/09/1978 a 10/12/1986, ZF do Brasil, de 11/05/1987 a 17/01/1991, e Enertec do Brasil Ltda., de 10/05/1993 a 24/12/2008, exposto aos agentes nocivos ruído e chumbo em níveis prejudiciais à sua saúde e integridade física, além de ter exercido a atividade de metalúrgico. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 26/44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/60 e da cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 61. Anota, inicialmente, não ser possível o pleito de reconhecimento da especialidade em face da categoria profissional a que pertenceu o segurado, na medida em que não basta simplesmente pertencer à determinada categoria profissional, mas sim fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Outrossim, sustenta que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que é preciso que a exposição ocorra de forma contínua. Aduz que, no caso dos autos, o PPP informa, no período de 06/03/1997 a 03/12/1998, a exposição a nível inferior ao limite de tolerância, não havendo que se falar em atividade especial ou nociva, no período. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 63/85. A cópia da CTPS encontra-se acostada às fls. 89/107 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. 1. Da Aposentadoria Especial artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais

favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o

trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgrREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto

4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho nas empresas Indústria Têxtil Barbero S/A, de 11/09/1978 a 10/12/1986, ZF do Brasil, de 11/05/1987 a 17/01/1991, e Enertec do Brasil Ltda., de 10/05/1993 a 24/12/2008. Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 12/12/1998 a 24/12/2008, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 60, os períodos de trabalho compreendidos entre 11/09/1978 a 10/12/1986, 11/05/1987 a 17/01/1991 e 10/05/1993 a 11/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 89/107 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 11/12 do PA gravado na mídia de fls. 61, verifica-se que, de 12/12/1998 a 24/12/2008, o autor trabalhou no setor de Manutenção, no cargo de Mecânico da empresa Entertex do Brasil Ltda. e ficou exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 81, 27 dB(A) e chumbo na concentração média de 6 ?g/mg. Desse modo, considerando que no período de 12/12/1998 a 24/12/2008 o autor esteve exposto a ruído com intensidade inferior ao limite de tolerância permitido, tal período não deve ser reconhecido como de atividade especial. Quanto à exposição ao agente químico chumbo, anote-se que, no referido período, de 12/12/1998 a 24/12/2008, a concentração média de chumbo a que o autor se expôs, ou seja, 6 ?g/mg, equivalente a 0,006 mg/m, é inferior ao limite de tolerância previsto na NR15, qual seja, 0,1mg/m para jornada de até 48 horas semanais, e, portanto, não é possível o enquadramento da especialidade do sobredito período. Assim, somando-se os períodos já considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 11/09/1978 a 10/12/1986, 11/05/1987 a 17/01/1991 e 10/05/1993 a 11/12/1998, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 04/05/2009, com 24 anos, 06 meses e 13 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0003358-29.2015.403.6110 - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAÉRCIO ANTONIO SCARPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 04/02/2015. Sustenta o autor, em síntese, que, em 04/02/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, no entanto seu pedido foi indeferido ao argumento de que as atividades desenvolvidas no período de 14/12/1998 a 05/02/2015 não podem ser consideradas especiais. Anota que, a despeito da negativa do INSS, trabalhou na empresa CBA de 11/12/1989 a 05/02/2015 exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância admitidos, razão pela qual a negativa do ente previdenciário em conceder-lhe o benefício não pode prevalecer. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/67. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 70/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/88, acompanha de cópia do procedimento administrativo às fls. 89/104. Sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/115. Às fls. 118 o INSS informa acerca do cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 04/02/2015. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na

estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a

sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Pretende a parte autora ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa CBA, compreendido entre 11/12/1989 a 04/02/2015. Considerando que no período de 11/12/1989 a 05/02/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ou seja, ruído de 98,0 dB de 11/12/1989 a 17/07/2004 e 92,7 dB de 18/07/2004 a 04/02/2015 conforme PPP de fls. 40/42, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos 01 mês e 24 dias de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercidos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 11/12/1989 a 04/02/2015, o que perfaz 25 anos, 01 mês e 24 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LAERCIO ANTONIO SCARPIN, filho de Alice Contieiro Scarpin, nascido aos 03/06/1962, natural de Iguaraçu/PR, portador do CPF 156.724.458-02 e NIT 124.0209.001.6, domiciliado na Rua Ivan de Camargo, 01, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 04/02/2015, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0003757-58.2015.403.6110 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 215/230, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, uma vez que os pedidos de nulidade do processo administrativo, com a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados, em face da ausência de documentos imprescindíveis para a cobrança do aludido montante, formulados na exordial não foram atendidos. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração (fl. 237), o INSS pugnou por seu improvimento (fl. 238). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, que mereça ser sanada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. Convém ressaltar que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Por sua vez, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, ou seja, quando há emprego de fundamentos antagônicos em relação a outros fundamentos, o que, também não ocorre no caso em tela. Depreende-se, portanto que, a contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo sentencial, não sendo possível justificá-la, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do juiz. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios. Desse modo restam descaracterizadas as alegadas omissão e contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença proferida às fls. 215/230 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende uma modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por SPLBASE ENGENHARIA LTDA. em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, sobre o aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 73 e seguintes. Às fls. 86 foi determinada a emenda da inicial. Resposta da autora às fls. 87/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 94/102. Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 114/117, os quais foram rejeitados, consoante decisão de fls. 119/120 dos autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 124/127. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não possui mais a competência legal para as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, de modo requer a extinção do feito sem resolução de mérito. A parte autora, às fls. 128/145, e a União, às fls. 152/164, notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, encontra-se colacionada às fls. 147 dos autos. A União ofertou contestação às fls. 165/173. Em suma, aduz que todas as verbas elencadas pelo autor, em sua exordial, são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 177/203. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação (fls. 150/156), uma vez que a arrecadação e a fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dispostos pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Desta forma, em se tratando de ação ordinária contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, deve ser apontada como ré a União Federal, razão pela qual acolho a preliminar suscitada pelo INSS concernente à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE

CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou do auxílio-doença acidentário, do aviso prévio indenizado e do salário-maternidade encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I - aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre

tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)2 - terço constitucional de férias.No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).3 - 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS

REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010). Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011).Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.4 - SALÁRIO-MATERNIDADENo que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de

contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de questionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aféir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.) DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confra-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 25/05/2015, posteriormente, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou

concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 25/05/2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresse, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso

repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER REPETIDO: Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimam, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) No tocante ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto à União Federal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o requerimento formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, ou a**

restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela anteriormente deferida às fls. 94/102. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da presente ação. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0006717-84.2015.403.6110 - PEDRO LUIZ DE LIMA (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO LUIZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 05/02/2014. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que laborou por diversos períodos na função de eletricitista exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, no entanto, seu pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado em 02/02/2014, foi indeferido tendo a Autarquia Previdenciária reconhecido apenas a especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/03/1989 a 05/05/1989. Afirma fazer jus à concessão da aposentadoria especial, postulando pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1984 a 11/01/1988, 18/01/1988 a 27/02/1989, 01/06/1989 a 06/01/1998, 01/09/1998 a 22/03/1999, 10/05/1999 a 18/06/1999, 22/09/1999 a 28/12/2000, 01/10/2001 a 05/11/2001, 05/07/2002 a 25/10/2002, 19/11/2002 a 27/07/2007, 01/08/2007 a 18/08/2010, 20/09/2010 a 12/04/2013 e de 15/04/2013 a 27/09/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 39. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 41. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 05/02/2014. Alternativamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1.** O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos,

privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão , aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO

DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 01/08/1984 a 11/01/1988, 18/01/1988 a 27/02/1989, 01/06/1989 a 06/01/1998, 01/09/1998 a 22/03/1999, 10/05/1999 a 18/06/1999, 22/09/1999 a 28/12/2000, 01/10/2001 a 05/11/2001, 05/07/2002 a 25/10/2002, 19/11/2002 a 27/07/2007, 01/08/2007 a 18/08/2010, 20/09/2010 a 12/04/2013 e de 15/04/2013 a 27/09/2013, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 70 do procedimento administrativo, o período de trabalho compreendido entre 02/03/1989 a 08/05/1989 já foi reconhecido como especial pelo réu e é, portanto, incontroverso. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:1) 01/08/1984 a 11/01/1988: o autor trabalhou como ajudante geral na Alusa - Alumínio Eng Com Ind S/A (CTPS - fls. 12 do PA), exposto a ruído de 60 dB, conforme PPP apresentado apenas em Juízo (docs 23/24 da mídia de fls. 24); 2) 18/01/1988 a 27/02/1989: o autor trabalhou como oficial eletricitista na Projel - Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda - ME (CTPS - fls. 13 do PA); 3) 01/06/1989 a 06/01/1998: o autor trabalhou como oficial eletricitista na Projel - Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda - ME (CTPS - fls. 29 do PA); 4) 01/09/1998 a 22/03/1999: o autor trabalhou como oficial eletricitista na Projel - Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda - ME (CTPS - fls. 29 do PA); 5) 10/05/1999 a 18/06/1999: o autor trabalhou como oficial eletricitista na Lumen Engenharia Ltda (CTPS - fls. 30 do PA); 6) 22/09/1999 a 28/12/2000: o autor trabalhou como eletricitista (oficial) na R&G Serviços Prestados S/C Ltda (CTPS - fls. 30 do PA); 7) 01/10/2001 a 05/11/2001: o autor trabalhou como oficial de rede na Cia Técnica de Energia Elétrica (CTPS - fls. 31 do PA); 8) 05/07/2002 a 25/10/2002: o autor trabalhou como ajudante na RPV Manutenção Elétrica Conservação e Limpeza Ltda (CTPS - fls. 31 do PA); 9) 19/11/2002 a 27/07/2007: o autor trabalhou como montador II na Elcma Comércio e Eletrificação Ltda. (CTPS - fls. 32 do PA); conforme PPP apresentado apenas em Juízo (docs 12 e 14 da mídia de fls. 24) o autor trabalhou exposto a ruído de 70 dB e calor de 29,2°C (01/03/2006 a 01/03/2007) e 72 dB e calor de 29,8°C (01/03/2007 a 01/03/2008);10) 01/08/2007 a 18/08/2010: o autor trabalhou como oficial montador na FM Rodrigues Cia Ltda (CTPS - fls. 32 do PA); o PPP apresentado em Juízo (doc 5/6 da mídia de fls. 24) não indica a intensidade da suposta exposição do autor ao fator de risco eletricidade, conforme item 15 do referido documento; 11) 20/09/2010 a 12/04/2013: o autor trabalhou como oficial eletricitista na Rizal Construções Elétricas Ltda. (CTPS - fls. 52 do PA); segundo o PPP de fls. 62 do procedimento administrativo, o autor não trabalhou exposto a agentes nocivos à sua integridade física; 12) 15/04/2013 a 27/09/2013: o autor trabalhou como oficial eletricitista na Linea Serviços de Eletricidade (CTPS - fls. 52 do PA); segunda o PPP de fls. 58 do PA o autor trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts; Pois bem, segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade), é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, em caso de exposição superior a 250 Volts.Assim, para os períodos trabalhados na empresa Projel - Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda - ME compreendidos entre 18/01/1988 a 27/02/1989 e 01/06/1989 a 10/12/1997 a atividade de eletricitista desenvolvida pelo autor permite o enquadramento por presunção legal de exposição ao agente nocivo. A partir daí, a exposição deve ser comprovada, tudo nos termos supra aduzidos. Nestes termos, esclareça-se que não é possível afirmar que o autor teve a sua integridade física exposta durante o período compreendido entre 11/12/1997 a 06/01/1998, 01/09/1998 a 22/03/1999, 10/05/1999 a 18/06/1999 e 22/09/1999 a 28/12/2000, eis que não consta dos autos qualquer documento hábil a

comprovar assertiva nesse sentido. Quanto aos períodos de trabalho de 01/10/2001 a 05/11/2001 e de 05/07/2002 a 27/07/2004 em que o autor trabalhou, respectivamente, nas funções de oficial de rede e ajudante, também não consta dos autos qualquer documento que comprove a sua exposição a agentes nocivos à sua integridade física. Para o período de trabalho na empresa FM Rodrigues Cia Ltda, compreendido entre 01/08/2007 a 18/08/2010 o PPP apresentado por ocasião do pedido judicial não indica a exposição do autor ao agente perigoso eletricidade. Também para o período de trabalho compreendido entre 20/09/2010 a 12/04/2013, na empresa Rizal Construções Elétricas, o PPP de fls. 62 do procedimento administrativo igualmente não indica que o autor tenha se exposto a qualquer agente nocivo durante o seu trabalho. Já para o período de trabalho na empresa Linea Serviços de Eletricidade Ltda., compreendido entre 15/04/2013 a 27/09/2013, o PPP de fls. 58 do PA indica que o autor trabalhou exposto a agente perigoso eletricidade com intensidade superior a 250 Volts, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. Ainda no período de 01/08/1984 a 11/01/1988, segundo o PPP apresentado em Juízo (fls. 23/4 da mídia de fls. 24) o autor trabalhou exposto a ruído de 60 dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância permitido. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 19/11/2002 a 27/07/2004, em que o autor trabalhou na empresa Elcma Com Eletrificação, conforme o PPP apresentado em Juízo (doc de fls. 12 e 14 da mídia de fls. 24) exposto a calor com intensidade de 29,2°C (01/03/2006 a 01/03/2007) e 29,8°C (01/03/2007 a 01/03/2008), sendo, portanto, passível de reconhecimento como especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 18/01/1988 a 27/02/1989 e de 01/06/1989 a 10/12/1997, por presunção legal, além dos períodos de 19/11/2002 a 27/07/2004 e de 15/04/2013 a 27/09/2013, por comprovada exposição do autor ao calor e eletricidade, respectivamente, devem ser considerados como especiais, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 02/03/1989 a 08/05/1989, perfaz, até a DER, o total de 11 anos, 11 meses e 19 dias de tempo em atividade especial e 28 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição comum, com as devidas conversões, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão quer do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor PEDRO LUIZ DE LIMA, filho de Gabriela Machado de Lima, portador do CPF 072.115.918-46 e NIT 12170730666, residente na Rua Mato Grosso, 91, Vila Bela Vista, Sorocaba/SP, os seguintes períodos de trabalho: Projel - Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda - ME compreendidos entre 18/01/1988 a 27/02/1989 e 01/06/1989 a 10/12/1997 - além daquele já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 02/03/1989 a 08/05/1989 - Elcma Com Eletrificação, de 19/11/2002 a 27/07/2004 e Linea Serviços de Eletricidade Ltda., compreendido entre 15/04/2013 a 27/09/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 27-verso. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0008625-79.2015.403.6110 - MAURO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. MAURO RODRIGUES ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, fixando-se com DIB, como marco temporal para cálculo da RMI, a data de 25/06/1990, em substituição à DIB fixada em 27/09/1991. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com DIB em 27/09/1991 (NB 088.317.075-2), sendo que à data do requerimento computou-se 26 anos e 10 meses de tempo de serviço. Anota que, no entanto, já fazia jus à concessão do benefício em 25/06/1990, quando computava 25 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição, podendo ter seu benefício calculado na forma do regime jurídico então vigente, o qual entende lhe seja mais vantajoso. Requer, assim, que o INSS recalcule seu benefício retroagindo a data do início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se à RMI de Cr\$ 53.953,79, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.578,64, que é mais vantajosa, já observado os limites do teto estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/73. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 79/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/97. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/109. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a retroação da DIB - data de início de seu benefício de previdenciário de aposentadoria especial para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI - Renda Mensal Inicial. O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício. Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado. Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 27/09/1991, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada. Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social. Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício. Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. Conclui-se, desse modo que não há por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais proposta e pedido de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RENATO MACHADO DE ARAÚJO FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor que foram realizadas operações com seu cartão de crédito de forma fraudulenta, motivo pelo qual entende não responder pelo seu adimplemento. Apresenta documentos que comprovam a impugnação dos saques perante a CEF, a qual teria negado o pedido sob o fundamento de que o saque ocorreu por meio do uso de cartão com chip e uso de senha pessoal intransferível. Requer em sede de tutela de urgência, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Às fls. 63 foi determinada a emenda à inicial. Resposta do autor às fls. 64 e seguintes. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 64/67 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora estiver lastreada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O pedido de urgência do merece acolhimento, pois o autor traz provas inequívocas que demonstram a verossimilhança de suas alegações da fraude alegada. No presente caso, foram efetuados nove saques com o cartão do autor nos Estados Unidos da América. Todos os saques datam de 10 de março de 2015. O autor comprova suficientemente que neste período ele estava no Brasil, mediante a apresentação da cópia de seu passaporte, anexada às fls. 38/39 e 68/101, demonstrando o prazo para retorno ao Brasil em 06 de fevereiro de 2015. Destaque-se que os nove saques ocorreram em sequência, no mesmo valor, mesma data e local, indicando que se trata de operação atípica. Ainda, não se pode concluir que a simples existência de simples e senha do cartão seja empecilho a fraudes na medida em que é notória a existência de quadrilhas voltadas para tal tipo de prática delitiva e a título exemplificativo citam-se as divulgadas operações Miami e American Dream deflagradas pela Polícia Federal e que apuraram clonagem de cartões e uso para saques no exterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUCTA ILÍCITA COMPROVADA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PADRÕES ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal. 2. De fato, as operações bancárias contestadas pelos autores guardam irrefutável semelhança com procedimentos fraudulentos. Demonstra a experiência, que os casos de saques realizados fraudulentamente acontecem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento de valor no limite diário para o saque ou então mediante seguidas compras em alta monta, conforme evidenciado no caso através dos extratos juntados pela instituição financeira ré (fls. 60/67). 3. Nota-se que, no período, ocorreram intrigantes 135 (cento e trinta e cinco) débitos em pouco mais de três meses. Movimentações atípicas em conta poupança, análogas ao modus operandi em ações fraudulentas, ainda mais se considerar o histórico de transações bancárias do autor, que destoa diametralmente do período contestado, abonando a versão por ele relatada. 4. O simples argumento de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente não induz a conclusão de que somente o eventual titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar saques em sua conta poupança, porquanto é notória a existência de quadrilhas especializadas em falsificações e no desvio de cartões bancários. 5. Quanto aos danos materiais, prescreve o caput do art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Se o requerente assumiu prejuízo no valor de R\$ 51.671,73 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), deve a CEF pagar àquela indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano. 6. Quanto ao dano extrapatrimonial, não há que se cogitar em exigir do autor que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente, no caso, sua injusta negatização. O fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267813, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 24/07/2013); (APELREE 200261100093630, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 174). 7. No tocante ao valor da indenização, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Assim, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso em apreço, entendo que o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 10.000,00) atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Agravo legal improvido. (AC 00107528820134036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2007481, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016.) Assim, está demonstrada a plausibilidade e a verossimilhança de suas alegações, não se podendo cogitar que tenha o autor efetuado saques no exterior após seu retorno ao país. O perigo de dano irreparável decorre do fato de que o autor poderá sofrer cobrança indevida dos valores e sofrer restrições em seu nome nos cadastros de inadimplentes. Destaque-se que o débito foi questionado perante a CEF, porém foi mantido na esfera administrativa. Além disso, acaso o autor caso a ação seja julgada improcedente, não se vislumbra risco de dano irreversível para o réu, posto que o valor poderá ser objeto de cobrança. Igualmente, não se vislumbra, no presente caso, que o autor esteja agindo para frustrar a execução dos valores, posto que apresentou caução. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar à CEF que se abstenha incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito em razão dos débitos questionados nesta ação, ou, caso já tenha sido incluída a restrição, a sua imediata retirada, sob pena de fixação de multa diária. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor proceda ao depósito dos valores incontroversos, tendo em vista que a CEF se recusa a receber os valores efetivamente devidos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da caução oferecida nos autos. Designo o dia 10 de agosto de 2016 às 13:30h para a audiência de conciliação prévia. Cite-se e intime-se na forma da Lei.

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, proposta por JOÃO MARCOS ARAUJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduziu, em suma, que possui deficiência audição e de fala que comprometem sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho. Alega que sua família não possui renda para prover sua própria manutenção e nem de ser mantido por sua família. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício porque a deficiência não seria de longo prazo, sua deficiência é vitalícia. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11, sendo que é devido ao deficiente que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Referido benefício apresenta como principais requisitos a deficiência e carência econômica, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial e por meio de estudo social. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado inicialmente o laudo pericial médico. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 13 de julho de 2016, às 13h:30. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou incapacidade? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença, incapacidade ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado ou possua incapacidade, elas admitem recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado ou doente, é possível determinar a data do início? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? É de longo prazo (durará mais de dois anos)? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento, faz fisioterapia/tratamento ou utiliza aparelho para corrigir a deficiência? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos, tratamentos ou aparelhos? 10. Os medicamentos, a fisioterapia, o tratamento ou o aparelho têm o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? Qual a possibilidade de adaptação do autor ao uso de aparelho auditivo? 11. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 12. O periciando exercia atividade laborativa específica? 13. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 14. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 15. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Após a realização da perícia médica, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de elaboração de estudo social. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 3065

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela União às fls. 1527, dando conta da inexistência de débitos da autora, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos. Após, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0005237-71.2015.403.6110 - SAMUEL ELIFAZ DA SILVA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 005/2016 deste Juízo (art. 1º, III, B) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0006705-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SALTO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0009416-48.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010177-79.2015.403.6110 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO X FABIO ANDRIOLO X MARCELO ANDRIOLO X ALEXANDRE ANDRIOLO BUIKA(SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora para o fim de regularizar o polo ativo da ação com a substituição do espólio pelos herdeiros e pela viúva meira indicados às fls. 129/130, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária. No caso dos autos, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação da doença prevista em legislação específica para fins de isenção do imposto de renda. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, defiro a prova pericial indireta requerida, a ser elaborada com base nos documentos constantes dos autos. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da retirada dos autos. 1. O falecido era portadora de doença ou lesão? Qual? 2. Qual a data do início da doença? 3. O falecido tomava medicamento ou fez tratamento? 4. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 5. O falecido exercia atividade laborativa específica? 6. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 7. Outros esclarecimentos que reputar pertinentes ao caso. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores apresentem novos atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito, conforme o disposto no 1º do artigo 465 do CPC. Após, intime-se o perito por e-mail, o início dos trabalhos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

1 Fl. 436: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP destinado(a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.663.356,06 (três milhões seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos), de propriedade do executado;b) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); c) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;d) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.3. Int.

0009887-45.2007.403.6110 (2007.61.10.009887-0) - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUELI APARECIDA LOPES MORISCO X FERSOL IND/ E COM/ S/A

Considerando o deferimento da recuperação judicial da empresa executada, pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP, nos autos nº 1000996-18.2015.8.26.0337, bem como o débito ora executado constar na relação de credores, conforme demonstrado às fls. 326/342, suspendo este feito, em consonância com o disposto no artigo 6º, da Lei 11.101/2005. Outrossim, determino o imediato desbloqueio de eventual valor constricto em decorrência do despacho de fls. 321. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a parte exequente comunicar a este Juízo notícia acerca do desfecho da recuperação judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 3066

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002887-13.2015.403.6110 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos e examinados os autos. JULIO CESAR RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de consignação em pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de consignar o pagamento de parcelas vincendas referentes a Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17), atribuindo à causa o valor de R\$ 8.398,00 (oito mil e trezentos e noventa e oito reais). Citada (fls. 24), a CEF apresentou a contestação de fls. 25/52 dos autos. À fls. 74/77, encontra-se acostado o termo de audiência de conciliação, homologando a transação efetuada entre as partes, as quais também concordaram que o não cumprimento do acordo implicaria na execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. A Caixa Econômica Federal - CEF informou, às fls. 82, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 82, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004449-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 88 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000664-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de EZIQUEL RODRIGUES DA COSTA, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 25.0367.107.0900178-41, nº 25.0367.107.0900247-08 e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 25.0367.400.0003248-03, efetuados entre as partes. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 27/01/2014 perfaz o montante de R\$ 81.735,07. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 81.735,07 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos (fls. 04/39), atribuindo à ação o valor do débito. Devidamente citada para pagar o débito ou opor embargos, a requerida apresentou embargos monitorios às fls. 53/62, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a cobrança ilegal de juros capitalizados nas operações financeiras realizadas. Alegou, mais, que além dos juros excessivamente altos, a parte autora efetuou a cobrança de taxa de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como a aplicação da cláusula da inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 56. Às fls. 64/77, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, requerendo, preliminarmente, a extinção do presente feito, sob o argumento de que o próprio embargante reconheceu a dívida, e conseqüentemente, a procedência do pedido. No mérito, pugnou pela procedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, sendo que referido contrato foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, seguindo a legislação vigente. A embargante manifestou-se às fls. 81/86 dos autos, acerca da impugnação aos presentes embargos. Realizada audiência na Central de Conciliação (fls. 92/93), em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Do Reconhecimento do pedido pelo Réu: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 64/77), no sentido de que o requerido/embargante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitoria, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas processuais, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitorio e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos o réu apresentou sua defesa (embargos), questionando o aludido contrato de financiamento firmado entre as partes e as suas cláusulas, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar argüida pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 25.0367.107.0900178-41, nº 25.0367.107.0900247-08 e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 25.0367.400.0003248-03, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...) Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito direto Caixa - CDC, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 20/21; 29/30 e 37/38, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 50.000,00, 26.400,00 e R\$ 700,00, consoante estipulados nos aludidos contratos, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 81.735,07 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sete centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em

voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 20/21, 29/30 e 37/38, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Ademais, o denominado anatocismo, que é a prática consistente na capitalização de juros sobre juros, resta configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento, o que não é o caso dos presentes autos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para

contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo e na modalidade de Crédito Direto Caixa, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. 4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, embora não tenha havido previsão contratual, ocorreu a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 10/11 e 12/13. Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº

8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal - CEF, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal (O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (Grifo nosso) (AC 00111636520034036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482352 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/03/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) Neste sentido, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a prova pericial requerida pela parte ré, ora recorrente, foi indeferida à fl. 172 e, que, muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 172, a requerente não impugnou via recurso próprio aludida decisão, dando azo a que se operasse a preclusão e ao julgamento antecipado da lide. 2. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. 3. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da ação não procede quando a impugnação respectiva se dá somente após o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível (preclusão temporal), bem como depois de praticado ato incompatível com a referida insurgência (preclusão lógica). (REsp 1134955/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). 4. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte

que lhe deu causa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 6. No caso, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 9. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 10. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira do contrato (fl.13). 11. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 12. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 13. No caso de impuntualidade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade. 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. No caso, restou demonstrado que a taxa pactuada é abusiva, pois superior à média praticada pelo mercado, razão pela qual a sentença não merece reparo nesse ponto. 22. Portanto, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015) 23. O E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 24. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 25. É oportuno assinalar, ainda, que a Terceira Turma do STJ já considerou haver pactuação expressa da capitalização mensal dos juros mediante a constatação de que, no contrato, a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (AgRg 809.882, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24.04.2006; AgRg no REsp 735. 711/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ12.09.2005). 26. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal e, além disso, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 27. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deduzida pela parte ré rejeitada. Recurso de apelação das partes improvidos. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00051928420084036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831997 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 03/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). II - A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129,

de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros, portanto, vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. III - Apelação da CEF improvida. (Grifó nosso) (AC 00050390920034036125 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272139 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 19/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 25.0367.107.0900178-41, nº 25.0367.107.0900247-08 e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 25.0367.400.0003248-03, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 07/08/2013, 04/08/2013 e 06/08/2013, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos às fls. 20, 29 e 37, respectivamente, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012480-52.2004.403.6110 (2004.61.10.012480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Nos termos do despacho de fls. 141, ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acerca dos documentos juntados às fls. 142/150.

0012922-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 248, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002212-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP: Dr^a. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO do EXECUTADO REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS, portador do CPF/MF n.º 371.100.078-98, domiciliado na Avenida da Felicidade, 204, Bairro Cidade Nova I, Itu/SP - CEP 13.308-050 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0000644-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X JORGE CARLOS CRUELLS BLANCO X VALDECI DE OLIVEIRA(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos às fls. 92/93. Outrossim, intime-se também o exequente para que se manifeste acerca do relatório de pesquisas de endereços pelo sistema bacenjud (fls. 94/95), bem como o devido prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005120-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARACY AUGUSTO DE MORAES X ARACY AUGUSTO DE MORAES

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória-negativa (fls. 32/42), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005137-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137642 - ALESSANDRO LIMA AMARAL) X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Nos termos do despacho de fls. 97, ciência a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do bem indicado pelo executado às fls. 84/96.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 173 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 118 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009829-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em março de 2014 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 214 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABRI

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 184 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006970-77.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MOISES AUZZI

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 63 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006648-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias e observado o disposto no Provimento CORE 64/05. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

Expediente Nº 3067

MONITORIA

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO CESAR CARVALHO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X ADERLI DE FATIMA MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Intime-se o executado PAULO CESAR DE CARVALHO, acerca do bloqueio de contas realizado pelo sistema Bacenjud(fl. 291/292), nos termos da decisão de fls. 290. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dias) acerca do prosseguimento do feito.

0003767-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR RUBIRA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória-negativa(fls. 93/98), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003807-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo(fls. 61/63), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004910-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, para diligência, encontra-se superado, intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se

0007785-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYA AHMAD ABOU JOKH

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo(fls. 32/34), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008178-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIMILSON ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 88 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008683-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARITON MACHADO - ME X KARITON MACHADO X RAQUEL ROCHA DE CAMARGO

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de KARITON MACHADO ME, KARITON MACHADO E RAQUEL ROCHA DE CAMARGO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Cédula de Crédito Bancário, modalidade empréstimo PJ com garantia FGO, sob nº 25.4213.558.0000003-27, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com os requeridos, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 41.751,33 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos).Os requeridos foram citados às fls. 34, ocasião em que informaram acerca da renegociação do débito, conforme certificado às fls. 44.Às fls. 49, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida existente entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial da execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 49, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Por outro lado, considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Fls. 65. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON)

Considerando que os documentos apresentados pelo executado às fls. 191/194, não comprovam que a conta bloqueada, se refere a conta de caderneta de poupança, intime-se o executado para que em 10(dez) dias, apresente documentos que julgar necessário para a referida comprovação. Intime-se.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Fls. 202.: Considerando a falta de interesse do exequente quanto o valor bloqueado, R\$ 103.18, por se tratar de valor ínfimo, determino seu desbloqueio. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005010-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 100/102: Intime-se o exequente para que apresente a este Juízo, matrícula atualizada do bem indicado à penhora, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006274-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS - ESPOLIO X MARISA DE SOUZA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE SOUZA BASTOS

Fls. 153/162: Indefiro por ora o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, uma vez que o executado é espólio.Intime-se o exequente para que no prazo de 10(dez) dias, apresente a este Juízo certidão de objeto e pé do processo do espólio de Fábio Pereira Bastos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0007040-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA

Fls. 81. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 854 do Código de Processo Civil bem como os termos da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 43.No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 525, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados são impenhoráveis.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int.Intime-se.

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE

Fls. 60: Intime-se o exequente para que apresente a este Juízo, pesquisas atualizadas dos bens indicados à penhora, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003796-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 3073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Fls. 238/251: Trata-se de pedido de reconsideração da liberdade provisória da ré. Em face da manifestação ministerial de fl. 255verso, encaminhe-se mensagem eletrônica à Subseção Judiciária de Nova Friburgo/RJ acerca da possibilidade de implementação e fiscalização de monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica).Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP.Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória da ré.Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 381

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-68.2016.403.6110 - ANTONIO JAIME DA SILVA PEQUENO X MARLON EDUARDO DA SILVA PEQUENO(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ANTONIO JAIME DA SILVA PEQUENO e MARLON EDUARDO DA SILVA PEQUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando provimento judicial que lhes assegurem a revisão de contrato de mútuo com garantia hipotecária com pedido de tutela de urgência para sustação de leilão, previsto para 15/06/2016. A parte autora afirma que celebrou em 30/04/1987 contrato de escritura pública de compra, mútuo em imobiliária, com garantia hipotecária e outras avenças, cujo objeto era a construção de uma unidade imobiliária apartamento nº 24, localizado no 2º andar do Edifício Olavo Bilac, bloco H-2, integrante do Conjunto Habitacional Vivasdas de Sorocaba, situado de frente para a Rua Ramon Haro Martini, nº 1501, Bairro da Caputera, Sorocaba/SP. Alega, em síntese, que o valor das prestações mensais e do saldo devedor está em desconformidade com as regras do SFH e merece revisão. Assevera ter recebido carta de notificação de leilão extrajudicial em 20/05/2016, sustentando a ilegalidade, além de incerteza e inexigibilidade do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragada a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 30 de abril de 1987, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66. Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Observe-se que a parte autora fora notificada do leilão após o decurso de prazo para purgação da mora (fl. 70). O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo em uma análise preliminar qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, vez que o valor atribuído encontra-se desatualizado (o valor do contrato é de R\$ 383.351,09, atualizado para 31/07/2013, consoante fl. 48). b) juntar aos autos certidão de casamento de Marlon Eduardo da Silva Pequeno, a fim de se aferir o regime de bens e eventual integração no polo ativo de sua esposa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4355

MONITORIA

0004865-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME

Republicação do primeiro parágrafo do despacho retro: Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 14 horas.

0005018-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA

Republicação do primeiro parágrafo do despacho retro: Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 14 horas.

0005019-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRB - INSTALACOES LTDA X CELIA REGINA BROTTO X VANDERLEI MARCOS TOSATI

Republicação do primeiro parágrafo do despacho retro: Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 14 horas.

0005049-14.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Republicação do primeiro parágrafo do despacho retro: Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 14 horas.

0005050-96.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA - ME X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA

Republicação do primeiro parágrafo do despacho retro: Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 14 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004867-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO

Republicação do primeiro parágrafo do despacho retro: Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 21/09/2016 às 14 horas.

Expediente N° 4356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008141-73.2011.403.6120 - APARECIDO LEO DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

URGENTE ... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

Expediente N° 4357

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008602-06.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-55.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO E MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE)

Cumpridas as ordens de sequestro devidamente registradas no Ofício Imobiliário de Araraquara (fls. 280 e 281) e de Barueri (fls. 323 vs e 324), aguarde-se provocação ou o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em secretaria. Cumpra-se. Araraquara, 04 de maio de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUCAS PELETEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JEFFERSON LUIZ AMATO(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE E SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES E SP216831 - ÁLVARO TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Fls. 479/483:- Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado Fernando Lucas Peleteiro (já com razões). Ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado Jefferson Luiz Amato e façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI. Solicite-se o pagamento dos honorários da Dra. Aline Aparecida Miné, OAB/SP 361.987, conforme já arbitrados em sentença. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0011513-93.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DARCY MARQUES SALLES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Após diversas tentativas frustradas para a oitiva da testemunha VALDEMIR LEITE DA SILVA, o MPF entregou os pontos e desistiu de sua inquirição (fl. 930-931), o que foi homologado pela decisão da fl. 1084, que também declarou encerrada a instrução e abriu prazo para as partes apresentarem memoriais. Contudo, a Defesa atravessou petição insistindo na oitiva, salientando ... trata-se de testemunha de grande valia para o julgamento da presente ação!!!. Em que pese os argumentos da Defesa, mantenho a decisão que resultou na dispensa da testemunha. Em primeiro lugar, o termo da fl. 838 indica que o depoimento de Valdemir Leite da Silva foi deferido em sede de diligências complementares por requerimento do MPF, o que, em princípio, retira da Defesa a prerrogativa de se insurgir contra a desistência da oitiva pela parte que a indicou. Por outro lado, percebe-se que a Defesa se manteve vigilante na tramitação da carta precatória expedida para a inquirição de Valdemir, e inclusive se fez presente na audiência que acabou frustrada pela ausência da testemunha. Tudo isso revela que aparentemente a oitiva dessa testemunha interessa mais à Defesa que ao MPF. No entanto, mesmo que deixado de lado essa questão envolvendo o interesse das partes, são favas contadas que Valdemir Leite da Silva fará o possível para evitar sua oitiva nesta ação penal, ainda que sob a ameaça de multa; - as informações contidas nos autos a respeito de Valdemir Leite da Silva, em especial a cópia do inquérito policial juntado às fls. 934-1083, sinalizam que ele acumula tantos problemas que uma multa, por mais salgada que fosse, não exerceria seu efeito intimidatório. Embora a Defesa não tenha sugerido essa solução drástica, adiantando que a hipótese não autoriza a condução coercitiva do depoente. É certo que a testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, nem que para isso deva ser conduzida à força até a presença do juiz. A recusa em depor é um privilégio reservado pela lei processual penal a um seletivo grupo: o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do alvo da persecução penal. E mesmo nesses casos o privilégio da recusa pode ser levantado, quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Sucede, todavia, que bem pensadas as coisas Valdemir Leite da Silva sequer pode ser qualificado como testemunha. Como bem anotado pelo MPF, está claro que a Defesa atribui a Valdemir a responsabilidade pelos fatos imputados ao réu na denúncia. Logo, ... na hipótese de ser ouvido, por certo não será tomado o compromisso de VALDEMIR LEITE DA SILVA de dizer a verdade, já que não é obrigado a produzir prova em seu desfavor. Na verdade, tendo em vista o contexto dos fatos, Valdemir poderá até mesmo exercer o direito ao silêncio quanto a eventuais perguntas que possam implicá-lo em crimes, ou seja, em relação a todas as questões relevantes que poderiam ser formuladas. Ora, se o depoente não será compromissado a dizer a verdade, podendo até mesmo exercer o direito ao silêncio, a condução coercitiva perde o sentido. Certamente é por isso que não se determinou a condução coercitiva de Valdemir Leite da Silva na sindicância judicial e tampouco no inquérito policial instaurados para apurar o que de fato ocorreu no cartório do réu ao tempo em que Valdemir era um de seus homens de confiança. Por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Defesa. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo MPF. (TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ANTERIOR (FL. 1084) PROFERIDO EM 28/03/2016: Considerando a desistência do MPF (fls. 930/931) e as várias tentativas frustradas para oitiva da testemunha Valdemir Leite da Silva e considerando que a Delegacia de Polícia de Ibitinga encaminhou as cópias dos boletins de ocorrência 4038/2012 e 4040/2012, conforme requerido pela defesa do réu na fase do artigo 402 do CPP (fl. 838), declaro encerrada a instrução. Assim, apresentem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, seus memoriais. Forme-se o sexto volume destes autos.) (CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF ÀS FLS. 1090/1097, APRESENTE O RÉU SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS).

0005601-47.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAICO RODRIGO
TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 332/353, que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 426/427, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu para condenado; Comunique-se o teor do v. acórdão e seu trânsito em julgado ao Juízo das execuções das penas; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, os nomes de MAICO RODRIGO TEIXEIRA, filho de Edilce Manfrim Teixeira e de Jair da Silva Teixeira. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Mário Sérgio Ota, OAB/SP n. 235.882, no valor máximo previsto para ações criminais na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

0007594-91.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DOUGLAS DO PRADO
RUFINO(SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)

Fls. 79/84: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Douglas do Prado Rufino, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese, que a conduta descrita na inicial deve ser aplicado o princípio da insignificância. Ademais, alega que a inicial acusatória é inepta, pois, por tratar-se de norma penal em branco, o parquet não teria delimitado quais os limites do que seja mercadoria proibida, e, por isso, não haveria justa causa para o prosseguimento do feito. De início, ressalto que a ineptia da inicial já foi afastada pela decisão que recebeu a denúncia e os argumentos trazidos pela defesa não ensejam reconsideração. Ademais, embora já tenha aplicado o princípio da insignificância em alguns casos de importação de cigarros, revendo a questão concluo que, em princípio, não se pode considerar inadequada a tipificação como crime de contrabando já que o caso não é somente de lesão ao erário, mas a conduta também atinge a incolumidade e a saúde pública, conforme remansosa jurisprudência. As demais alegações devem ser analisadas ao fim da instrução processual. Assim prossiga-se o feito. Designo o dia 20/09/2016 às 14:30 para realização de audiência UNA. Int. Araraquara, 03 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001186-41.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCELO SONSIN CESAR

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei). No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado a purgar a mora, relativa à parcela de 08.05.2015 (fls. 20), a qual foi por ele quitada, conforme se infere do demonstrativo financeiro de débito (fls. 05/06). Extraí-se, ainda, do indigitado documento, que o devedor tornou a ficar em mora, deixando de pagar a parcela de 07.07.2015 em diante. Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação de constituição em mora apresentada, pois que diz respeito à parcela já quitada pelo requerido. Ante o exposto, não tendo o requerido sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Cumprido, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 15 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

USUCAPIAO

0001745-32.2015.403.6123 - LOURDES RODRIGUES CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X UNIAO FEDERAL

Por força da regra prevista nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o endereço dos confrontantes indicados as fl. 91 para fins de citação; 2. Apresentar número de confrontantes necessárias ao ato citatório. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para anotações quanto aos confrontantes de fl. 91 e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-90.2002.403.6123 (2002.61.23.000626-5) - JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001564-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001564-0) - NELSON EUFROSINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232. Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000167-83.2005.403.6123 (2005.61.23.000167-0) - BENEDITA CUSTODIO DA CUNHA BONAFATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001733-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001733-1) - SEBASTIAO JOSE DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001226-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001226-0) - ILDA RODRIGUES ZANGARINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002084-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002084-3) - ANTONIO CARLOS SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fl. 192/200). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.Em seguida, promova-se nova conclusão.

0002222-36.2007.403.6123 (2007.61.23.002222-0) - MARIA DE FATIMA VIEIRA X JOAO VITOR VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado (fls. 161).Preliminarmente, regularize-se a representação processual de JOÃO VITOR VIEIRA, vez que nascido em 02.03.1996, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retirar do polo ativo a anotação de incapaz.

0000474-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000474-0) - JOSE CASSELI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001818-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001818-0) - ANTONIO FERNANDO REZENDE X GERUSA APARECIDA REZENDE X NIVIA FERNANDA REZENDE X ANTONIO FERNANDO REZENDE JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001184-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001184-0) - JOSE BUENO NETO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002364-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002364-6) - SERGIO LUIZ ALVES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001428-10.2010.403.6123 - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 351. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fl. 343/347, mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 05 dias. O débito exequendo foi liquidado (fl. 329 e 349). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002436-85.2011.403.6123 - GILMAR BETOLDO SOARES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000562-31.2012.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001357-37.2012.403.6123 - NOEL GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002437-36.2012.403.6123 - CARLOS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000031-08.2013.403.6123 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000126-38.2013.403.6123 - MARGARETH PAZETO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000047-25.2014.403.6123 - ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273/282. Dê-se ciência a parte autora, promovendo a mesma, no prazo de 30 dias, a juntada do perfil profissiográfico previdenciário referente a empresa Cruzaço Fundição e Mecânica Ltda para fins de elaboração dos cálculos.

0000210-05.2014.403.6123 - SIMONE MARIA RODRIGUES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000615-41.2014.403.6123 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 256/260).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000978-28.2014.403.6123 - EMERSON DE OLIVEIRA MORENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso adesivo interposto (fls. 213/215).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0003167-40.2014.403.6329 - ADOLFRIDES AFONSO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 127/143).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001008-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO LUCIO DOS SANTOS EIRELI - ME X MARIO LUCIO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da devolução negativa das precatórias expedidas para citação dos requeridos, em especial acerca da informação de óbito do réu MARIO LUCIO (fl. 73/77 e 81/98), no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001235-19.2015.403.6123 - MARIA DE FATIMA SAYAO FERREIRA RASICA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 105/118).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001775-67.2015.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 52/60).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001811-12.2015.403.6123 - LECIO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 129/132, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0002004-27.2015.403.6123 - LYDIA MARIA ALVES OLIVERI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 82/103).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0002013-86.2015.403.6123 - ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 94/115).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

0001642-86.2015.403.6329 - JOSE MARCIAL MORALES NAVARRO(SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 dias, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000611-24.2002.403.6123 (2002.61.23.000611-3) - BENEDITA BRAGA CARDOSO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155/156. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, prestando os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final de fl. 141 e arquivem-se os autos.

0001872-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001872-8) - CICERO PEDRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 128/130).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI X SILVIO BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232/234, 236/238 e 240/254. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual do herdeiro MARCIO DONIZETE BERTOLDI, vez que já constam dos autos procurações dos herdeiros JOELMA BERTOLDI (fl. 163), MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO (fl. 169), VALTER APARECIDO BERTOLDI (fl. 243), SILVIO VALDIR BERTOLDI (fl. 247) e CLEIDE DE FATIMA BERTOLDI CAMARGO (fl. 251).No silêncio, arquivem-se os autos.Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000611-33.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2010.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 12/26, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 27), manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001204-67.2013.403.6123 - VITORIA DIAS SALVADOR(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DIAS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2016 979/1350

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000889-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de devolução de prazo constante na petição da União Federal de fls. 909/921, em face da ocorrência da preclusão temporal. Os autos permaneceram em carga com a ré por mais de quatro meses e não houve manifestação no prazo legal. A falta de manifestação da União não decorreu de qualquer inviabilidade de vista dos autos ou razão que o Judiciário tenha concorrido. Assim, clara está a ocorrência da preclusão. Nos termos do artigo 507 do novo CPC: é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Apresente a autora, a apólice do seguro garantia em cumprimento à decisão de fls. 904. Advirto a Secretaria para que realize a cobrança dos autos que estiverem em carga por tempo superior ao previsto em lei, evitando-se, assim, prejuízo às partes e ao regular andamento processual. Int.

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FILOMENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGO GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem. Retifico, de ofício, a sentença proferida à fl. 1257, que padece de flagrante erro material. Os autores a seguir elencados obtiveram a satisfação da obrigação fixada no título judicial: ANTONIO CARLOS NALDI ANTONIO DE SOUZA ARISTIDES BRAILLA BENEDITO ALVES DA SILVA BENEDITO DA ROCHA FIRME CELIO ALVES DA SILVA GABRIEL VIEIRA LIMAGUARACY RAMIRO DE ALMEIDA HELENA RODRIGUES MARTINS INACIO JULIO DA SILVA IRINEU SANTOS JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE JOÃO JULIO LAURINDO JOSÉ ADAIR COELHO JOSÉ ADILSON BARBOSA DA SILVA JOSÉ HERMINIO CURSINO JOSÉ PINTO MUNIZ JOSÉ SERAFIM DOS ANJOS MANOEL MARTINS MARIA DA CONCEIÇÃO BUZZERIO MANOEL RODRIGUES DA PALMA MARIO BORTOLINI OSWALDO PIRES ODERCIO ZANQUETA, sucedido por Adelaide Izabel M. R. Zanquetta SEBASTIÃO DA SILVA, sucedido por Maria José da Silva Manuel RENATO DUARTE VIRGINIA GOMES CORREA Assim, somente em relação aos autores acima nominados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II do CPC/2015, devendo a execução prosseguir com relação aos demais. De outra feita, manifestem-se as partes sobre a extinção da execução com relação aos autores JOÃO BOSCO DE CARVALHO e ROBERTO DUARTE, para os quais já houve expedição de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, mas não há comprovação do pagamento nos autos. Providencie também a Secretaria a expedição de RPV para os seguintes autores: Nilce Filomena da Silva Ramos, sucessora de André Cursino da Silva Ramos; Antonio Roberto de Oliveira Henrique Laércio M. Cabral Lourdes Souza dos Santos Sylvania da Silva Sylos, sucessora de Nilo Sylos Synesio Alcides Charleaux Waldemar Batista Eufrosino. Outrossim, tendo em vista o deferimento das habilitações requeridas, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores abaixo discriminados: Olinda Maria Gomes Machado, sucessora de José Norival Machado Maria Nogueira Silva, sucessora de João Leopoldo da Silva Luiza Alves de Souza, sucessora de José de Souza Finalmente, intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros José Luis Vieira manifestado às fls. 606/624. P.R.I.

0001763-64.2012.403.6121 - JOSE DONIZETI DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001942-95.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003483-66.2012.403.6121 - EDSON DIAS ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003624-85.2012.403.6121 - PAULO GONCALVES GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000155-94.2013.403.6121 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000617-51.2013.403.6121 - EUGENIO RODRIGUES(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearrquívados.

0001579-74.2013.403.6121 - FRANCISCO LOURENCO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor nos termos do parágrafo único do art. 487 do CPC/2015 (fl. 52). Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. I.

0001863-82.2013.403.6121 - JAIRO CORREIA ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002284-72.2013.403.6121 - ANA DE LOURDES CORREA(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

0003106-61.2013.403.6121 - ALENCAR HILDO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da petição de fl. 134/135 DEFIRO a dilação improrrogável do prazo por 10 (dez) dias para a juntada do laudo técnico referente ao período de 11.02.1987 a 07.06.1993 (fl. 130); II Com a juntada, vista a ré para ciência; III Após, venha os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003752-71.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE DE CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004063-62.2013.403.6121 - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

No presente caso, a CEF se comprometeu a apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, o valor atualizado do débito referente ao financiamento do imóvel em questão, para que as partes pudessem analisar sobre a possibilidade de acordo.No entanto, às fls. 204, a empresa pública requereu o julgamento antecipado da lide, alegando a impossibilidade de acordo de sua parte, uma vez que o contrato de financiamento encontra-se adimplente.Em que pese o alegado ela ré CEF, o acordo que eventualmente poderá ser realizado será entre a parte autora e os réus Nelson Ricardo Mantovani e Delza Helena Ebram Mantovani e não com a CEF.No caso, cabe a esta somente apresentar o valor atualizado da dívida ora em questão, para que as referidas partes possam elucubrar sobre a probabilidade de um acordo.Deste modo, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, o determinado na audiência, juntando aos autos documento que demonstre o valor atualizado da dívida referente ao financiamento do imóvel de matrícula 118.572, localizado na Avenida Capitão Amaro de Toledo Cortez, 284, São Gonçalo, Taubaté - SP.Intimem-se.

000054-23.2014.403.6121 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 332/333.Diga qual(is) o(s) período(s) em relação ao(s) qual(is) persiste o interesse de agir, bem como traga mais provas documentais se houver.Findo o prazo para manifestação, se nada for requerido, venham-me conclusos os autos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

000057-75.2014.403.6121 - NIRA MARIA CHIARAMONTE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

0001565-56.2014.403.6121 - ANTONIO PADUA RAFAEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por ANTÔNIO PÁDUA RAFAEL em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Defêrido o pedido de justiça gratuita (fl. 18)Emenda da petição inicial às fls.19/28 recebida à fl. 29 (valor da causa).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.32/45.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 23.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço NB 0810917092 desde 07.05.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 23).O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 23, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 27.374,76. Observo que a RMI revisada é de 100% do salário de benefício. Logo, o salário de benefício é 27.374,76.O teto do salário de benefício na DIB (maio de 1990) era de 27.374,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário.Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.Portanto, presente o interesse de agir.Passo ao mérito.Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência.Com é cedo, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando inépcia a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o

que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO PÁDUA RAFAEL e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da renda mensal revisada, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC).Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.P. R. I.

0002060-03.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOSA(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL X UNIAO FEDERAL

Sustenta a União Federal que a sentença de fl. 45 padece de omissão, tendo em vista que não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios, conquanto o processo tenha sido encerrado em relação à embargante. Decido. Reconheço a omissão apontada. Todavia não é o caso de se condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista que os autos foram encaminhados a este Juízo Federal por determinação do Juízo Estadual por este vislumbrar interesse da União Federal, ou seja, a parte autora não ingressou com a ação em face da União Federal, não devendo arcar com honorários advocatícios por conta da inclusão que não deu causa. P. R. I.

0002310-36.2014.403.6121 - DEOVALDO DOS SANTOS SODRE - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS SODRE NETO(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de doença mental que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de miserabilidade. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Segundo laudo médico apresentado às fls. 121/125, o autor, hoje com 40 anos (nasceu em 02/09/1975 - fl. 53), apresenta deficiência mental leve, necessitando de supervisão de terceiros, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. A senhora perita ainda constatou que a incapacidade é por tempo indeterminado, uma vez que o quadro de deficiência mental não tem tratamento. De acordo com o laudo socioeconômico juntado às fls. 72/81, a família do autor (formada por sua genitora, seu genitor, o autor e seu irmão) é simples. A renda familiar mensal é proveniente das aposentadorias recebidas pelo pai e pela mãe do requerente, ambas no valor de 01(um) salário mínimo, bem como pela venda de pipoca, no valor de R\$ 200,00 por mês. No caso, constato que a renda mensal da família é de aproximadamente R\$ 1.653,12, no entanto, as aposentadorias percebidas pelo pai e pela mãe do autor não devem entrar no cálculo para a apuração da renda per capita, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003. Desse modo, a renda resultante - R\$ 200,00, não supera do salário mínimo, conforme exigido pelo art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Destarte, verifico que estão presentes os requisitos no art. 300 do CPC/2015. Os elementos trazidos aos autos evidenciam a probabilidade do direito, bem como demonstram o perigo do dano, vez que se trata de benefício de caráter alimentar e assistencial. Ademais, o autor não tem condições de trabalhar devido ao seu problema de saúde, não possui fonte de renda e depende financeiramente de seus genitores, que por sua vez são pessoas idosas. De outra parte, ressalto que, nos termos do art. 296 do CPC/2015, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor DEOVALDO DOS SANTOS SOBRE, CPF: 231.514.458-29, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Comunique-se ao INSS para imediato cumprimento. Vistas ao MPF. Int.

0003067-30.2014.403.6121 - COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, impetrado por COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a compensação imediata entre crédito e débito tributários, com o depósito do saldo restante em conta judicial vinculada ao presente feito. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição constantes das PER/DCOMPS constantes nos documentos de fls. 18, nos autos de 2008, 2012 e 2013, tendo juntado comprovantes às fls. 59/382. Afirma que, na análise dos PER/DCOMPS, foi apurado pela Receita Federal um crédito seu favor no valor de R\$ 402.549,07, mas que esta até a presente data não houve compensação dos valores apurados com os débitos existentes. Assim, alegando que está passando por problemas financeiros, a parte autora requer a imediata compensação entre o crédito apurado e os débitos existentes e o pagamento, mediante depósito judicial, do valor restante. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 414). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 421/423 pleiteando a improcedência da ação, uma vez que os pedidos formulados pela parte autora ainda não foram apreciados pela Receita Federal, juntando documentos às fls. 424 demonstrando o andamento dos referidos pedidos. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte é de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, respeitando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo e. STJ, a qual adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: 01/09/2010. (grifo nosso). No caso, a autora requer que a União promova a imediata compensação de créditos que alega possuir perante a Receita Federal, com débitos existentes no mesmo órgão fiscal. Pois bem. Verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos autos, a Receita Federal iniciou a análise dos créditos pleiteados pela autora, tendo, para alguns casos, apurado saldo disponível e, inclusive, já homologado a devida compensação, conforme se verifica às fls. 424, 425, 427 e 429, faltando ao autor interesse de agir quanto a estes. Também falta interesse de agir à parte autora com relação aos pedidos que foram indeferidos pela Receita, uma vez que a autora apresentou manifestação de inconformismo com a decisão, estando pendente de apreciação pelo órgão fiscal (fls. 457, 488 e 493), não havendo que se falar em compensação antes da decisão final. Ademais, os processos referentes aos PER/DCOMPS nº 05397.42900, 10828.45028, 15439.57063, 12882.71163, 03733.35199 e 02582.71958 encontram com situação confirmado, conforme demonstra o documento juntado pela Fazenda Nacional às fls. 514. De outra parte, constato que alguns dos pedidos formulados já tiveram sua análise iniciada, mas ainda não foram concluídos devido a inconsistências, conforme demonstra o documento juntado às fls. 424 e 484, estando pendentes de apreciação pela Receita Federal. Como é cediço, a compensação tributária exige, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, a simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Outrossim, nos termos do art. 300, 3º, do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Digam as partes se possuem outras provas. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. I.

0003157-90.2014.403.6330 - LUIS RICARDO GIL RODRIGUES(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS RICARDO GIL RODRIGUES, menor impúbere, representado por sua genitora e devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Informa que o INSS negou a concessão da pensão por perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito ao referido benefício, em razão do falecimento de seu genitor Sr. Fernando dos Santos Rodrigues Neto, em 31/10/2012, o qual era segurado da Previdência Social, uma vez que foi reconhecido vínculo de emprego até a data do óbito em reclamação trabalhista que tramitou na 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté (fls. 68/77). Foi deferido o pedido

de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 23). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 101/102 que oficiou pela procedência do pedido. Embora citado (fl. 103), o INSS não apresentou contestação (fl. 104). Em audiência de instrução e julgamento (mídia à fl. 113) foi tomado depoimento pessoal da genitora, ouvida uma testemunha e uma informante da parte autora. Autos redistribuídos do JEF em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado, razão pela qual foi oportunizada vista às partes e ao Ministério Público Federal. O autor pleiteou a antecipação da tutela (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil/2015, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. O INSS, na via administrativa, não concedeu o benefício ao argumento de que o de cujus (óbito em 31.10.2012) perdeu a qualidade de segurado em 15.10.2010 (fl. 47), tendo em vista a cessação da última contribuição em 08/2009. Registre-se que o ponto controvertido na presente demanda é o vínculo de emprego na empresa Garcia Leite Alimentação Ltda. - ME, de 21.08.2012 a 31.10.2012, e, portanto, a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito (31.10.2012), haja vista que o último vínculo anotado no CNIS é de 12.11.2007 a 01.08.2009 (fls. 12 e 42). Desta forma, passo à análise de mérito do pleito inicial. Para a obtenção da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a condição de dependente do requerente, nos termos dos artigos 16 e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, se antes de perder a qualidade de segurado, o de cujus cumpria todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, os dependentes também farão jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2.º, da supracitada lei. A qualidade de dependente do autor é fato incontroverso, demonstrado por meio da certidão de fl. 14, onde consta seu nascimento em 23.02.2002 e sua condição de filho menor de Fernando dos Santos Rodrigues Neto à data do óbito, satisfazendo o disposto no artigo 16, I, da Lei de Benefícios. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, não contava com vínculo empregatício anotado em CTPS, conforme acima mencionado. No entanto, consta dos autos que perante a Justiça do Trabalho houve acordo entre empresa Garcia Leite Alimentação Ltda. - ME, em reclamatória trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício do falecido na função de entregador, no período de 21.08.2012 a 31.10.2012 (fl. 77). Outrossim, durante a instrução processual, restou robustamente confirmado o supracitado vínculo empregatício mediante prova testemunhal. Com efeito, a testemunha Célio Garcia afirmou que Fernando era funcionário da empresa de propriedade do depoente de entrega de comida chinesa. Fernando fazia entrega de alimentos no período da noite (19 às 23h30) de segunda a sábado. Relata que o passante estava há dois meses trabalhando na empresa, mas sem registro e exercia a função de entregador, sem ter conhecimento de que exercia outra atividade laborativa em outro local. Afirma não ter assinado a CTPS do falecido porque este estava no período de experiência na empresa e sua empresa também era nova. Por fim, afirmou ter recolhido as contribuições previdenciárias após o óbito. Perguntado pelo INSS, respondeu que o falecido recebia mensalmente por entrega, não tinha fixo. Por sua vez, a informante Andressa de Jesus Gianelli Cabral Gomes respondeu que conheceu Fernando, o qual morreu em razão de acidente de moto. Afirma ter conhecido Fernando quando este foi entregar yakissoba, como motoboy, na sua casa em 24.09.2012; sabe que o falecido trabalhava à noite, mas não sabe para quem trabalhava e há quanto tempo. Perguntada pelo INSS, respondeu que pediu yakissoba umas três vezes e o falecido fez a entrega por duas vezes. Depreende-se, portanto, que, de fato, o falecido estava trabalhando como empregado no momento do óbito, não tendo o INSS produzido prova em sentido contrário, razão pela qual se conclui que possuía a qualidade de segurado, independentemente da efetivação de contribuições para a Previdência Social de forma contemporânea à prestação do serviço, posto que a responsabilidade pelo respectivo recolhimento pertencia ao empregador. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 29.12.2004, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO COMPROVADO. PERÍODO DE GRAÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Óbito do instituidor ocorrido em 29.12.2004 (fl. 14). 3. O último vínculo trabalhista anotado na CTPS do falecido se encerrou em 25.06.2003 (fl. 43). 4. Em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos. 5. O desemprego caracteriza a hipótese de adição de 12 meses ao período de graça previsto no 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. 6. A qualidade de dependente do cônjuge e dos filhos é presumida (art. 16, da Lei nº 8.213/91). 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 9. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7. (AC 00063197120054014000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/01/2016, destaque) grifo nosso. Portanto, diante do conjunto probatório presente nos autos, depreende-se o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção de pensão por morte pelo autor, pois demonstrado que o falecido possuía a qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito. A data do início da pensão por morte coincide com a data do óbito, nos termos dos artigos 74, inciso II, 79 e 103, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91, pois o autor é menor impúbere, contando atualmente com 14 anos de idade, razão pela qual não há como exigir a sua iniciativa para medidas voltadas à preservação de seus direitos. Pelos mesmos motivos não correm os prazos prescricionais ou decadenciais em seu prejuízo. Nesse sentido, transcrevo ementa de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. (I) RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (II) TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE MENORES. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg

no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGARESP 269887, Primeira Turma, DJE DATA:21/03/2014; destaque)Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a condição de menor impúbere do autor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir de 31.10.2012, data do óbito do segurado falecido. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que devidas (31.10.2012) até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, compreendidas desde a data do início do benefício até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte ao autor LUIS RICARDO GIL RODRIGUES, absolutamente incapaz, representado por sua genitora Elaine Cristina Gil Rodrigues. A DIB é 31/10/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000109-37.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA E SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

0003239-35.2015.403.6121 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATE X MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X UNIAO FEDERAL

O presente caso trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAUBATÉ - APAE contra a UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora afirma ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e, por esse motivo, pleiteia a imunidade tributária, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS, bem como a abstenção da União de promover quaisquer atos tendentes à exigência do referido crédito tributário, de modo a evitar autuações e recusa de certidões negativas, necessárias ao desenvolvimento de suas atividades. A autora ainda requer a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária. A parte autora juntou documentos às fls. 17/153. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 155). As fls. 157 a União apresenta manifestação afirmando que deixa de apresentar contestação, uma vez que a matéria tratada no presente feito já foi julgada em sede de recurso repetitivo pelo STF, nos termos do art. 543-B, do CPC nos autos do RE 636.941 - RS. A União ainda alertou para o prazo prescricional de 05(cinco) anos, com relação à restituição dos valores recolhidos indevidamente. É o relato do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Recentemente, o STF decidiu que as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais são imunes à Contribuição ao PIS. Entendeu o Pretório excelso que, como contribuição para a seguridade social, o PIS é alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, a qual deve ser concedida às entidades beneficentes de assistência social que preencherem os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A referida decisão, à qual foi reconhecida repercussão geral, foi pronunciada no RE nº 636.941, cuja ementa transcrevo in verbis e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (RE nº 636.941, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Relator LUIZ FUX, data de publicação: 04/04/2014). No caso em questão, verifico que a autora apresentou todos os documentos exigidos pela legislação de regência, notadamente, às fls. 63, juntou documentação comprobatória de que possui CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), conforme legislação em vigor. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade tributária da contribuição do PIS, bem como para que a União se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à exigência da referida exação. Oficie-se à Receita Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002317-46.2015.403.6330 - ROGERIO SILVA CATTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. A concessão da tutela provisória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 16 e 17) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 79/82, é portador da hipertensão arterial e obesidade; atualmente, não apresenta controle das doenças e, portanto, encontra-se incapacitado para suas atividades laborativas atuais de forma total e temporária. Com efeito, o perito judicial constatou que a incapacidade total e temporária teve início em 2009, ocasião em que o periciando chegou a pesar 215 kg, momento em que foi submetido à cirurgia bariátrica com posteriores complicações pós-operatórias e sem contar com a perda de peso esperada; pelo contrário, houve posterior ganho de peso, sendo que, na data da perícia (01.02.2016), o autor estava pesando 183 kg e com presença de quadro hipertensivo grave. Assim sendo, encontram-se preenchidos os requisitos, por ora, para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do periculum in mora, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ROGERIO SILVA CATTO (NIT 1.236.703.467-4), a partir da ciência da presente decisão. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão. Sem prejuízo, dê-se vista às partes das consultas realizadas perante o CNIS, por este juízo, cuja juntada ora determino, as quais demonstram, a princípio, a cessação do benefício NB n.º 38590100-4, auxílio-doença, em 31.10.2011, em decorrência de ausência de pedido de prorrogação pela parte interessada, considerando a data da última perícia médica realizada no segurado (25.07.2011). Int.

000090-94.2016.403.6121 - SALOMAO MARCOS DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, visto que tempestivos. Alega o autor que houve omissão na apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como que o presente feito é de competência deste Juízo e não do JEF, uma vez que o valor dado à causa é referente a pedidos cumulativos realizados na inicial, que, por sua vez, somados, superam o limite de alçada do JEF. No presente caso, no que diz respeito ao valor da causa e à competência para julgamento do presente feito, verifico que razão assiste ao embargante. O art. 292, inciso VI, do CPC/2015 assim dispõe: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; No caso, de acordo com o exposto às fls. 06 e 33/34 da petição inicial, constato que o pedido formulado pelo embargante é cumulativo. Desse modo, o valor da causa, segundo dispositivo acima mencionado, deve ser a soma de todos os pedidos, o que, no presente caso, supera o valor de alçada do JEF, fazendo com que a competência para apreciação do feito seja deste Juízo Federal. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, os atos decisórios serão declarados nulos, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e reconheço a nulidade da sentença proferida à fl. 174/175, dando-se regular prosseguimento no feito. P. R. I. *******DECISAO PROFERIDA EM 25/05/2016: I -** Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. II - Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida. III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis. Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Recolhida as custas, cite-se. Intimem-se.

0002025-72.2016.403.6121 - CLAUDEMIR VIEIRA X BENEDITA JESUINA VIEIRA (SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTINA RIBEIRO

Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, pois ausente a probabilidade do direito invocado. No presente momento, deixo de designar audiência de conciliação, prorrogando-a para momento oportuno, ante a necessidade premente de efetivação do contraditório e dilação probatória, com o fito de melhor viabilizar a composição dos interesses das partes. Cite-se a CEF, nos termos do art. 238, do CPC DE 2015, COM URGENCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003612-37.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROSA APARECIDA ESTEVAO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA ZELIA PAVANETTI BUENO X MARIA NEIDE PAVANETTI DE AQUINO X BENEDITA MORAIS PAVANETTI X MARIA APARECIDA PAVANETTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que os autores abaixo nominados já efetuaram o levantamento dos valores depositados, manifestem-se as partes se concordam com a extinção da execução. AGOSTINHA DA MATTA BRASIL ANTONIETA M. DE JESUS MATOS ANTONIO DE MATOS APARECIDA CECILIATA MOREIRA BENEDITO DA SILVA RAMOS BENEDITO SILVANO CAETANO SALVADOR LOPES CANDIDO GRACIA ROIG CÉLIA PEREIRA DA SILVA ANANIAS DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT DINA CORREA COSTA DORCAS TEIXEIRA DE MORAES ROGERIO E RENATA VASCONCELOS, que sucederam ELZA LORENA VASCONCELOS MARIA BENEDITA SANTANA, que sucedeu GERALDO DE PAULA SANTANA HERMINIO MEDEIROS IRACY AMORIM DE ALCANTARA JULIA MIRANDA TCHIKH, que sucedeu IVAN TCHIKH JOÃO ALVES FERREIRA JOÃO FRANCISCO DE PAULA JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS JOSÉ DE MOURA JUVENTINA DA SILVA C. DURÃO LUIZ MARCELO PEREIRA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARIA BARREIROS DE SOUZA MARIA DA ROCHA SANTOS MARIA DO CARMO MELO MARIA TEREZINHA CARVALHO, que sucedeu JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NICOLAU MOREIRA DE LIMA ORLANDO BITTENCOURT PEDRO CLEMENTE GOMES SEBASTIÃO PAULINO DE SOUZA THEREZINHA GUIMARÃES ROSA SAURA DA CONCEIÇÃO TORRE, que sucedeu VICENTE GONÇALVES TORRES II - Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento para os herdeiros de Maria Aparecida de M. Pavanetti e de Maria Aparecida Moraes de Souza, cujas habilitações foram deferidas às fls. 594/596. III - Manifeste-se o réu, também, sobre o pedido de habilitação de fls. 805/820. III - Finalmente, dê-se ciência ao Dr. Ezequiel José do Nascimento do depósito de fl. 801. Intimem-se.

0000959-33.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido, consoante os valores apresentados pelo INSS (fls. 261/263) e; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, cumpra-se o item III e seguintes do despacho de fl. 266. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-65.2003.403.6121 (2003.61.21.000975-7) - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE

Compulsando os autos, verifico que os autores são beneficiários da assistência judiciária. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 504, uma vez que sobre a condenação pende condição de suspensão da exigibilidade, consoante previsão do 3º, do artigo 98 do CPC/2015. Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, tendo em vista o requerimento da CEF à fl. 600, defiro o prazo de dez dias para a CEF manifestar-se sobre a prova pericial (laudo médico de fls. 593/595).INTIME-SE COM URGÊNCIA em razão da prioridade de tramitação.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1847

EXECUCAO FISCAL

0001979-59.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RICARDO DE ALMEIDA FILHO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 13h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000820-08.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDUARDO ARAGAO - ME

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 13h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000825-30.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS CAMPOS DO JORDAO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000832-22.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE LIVRAMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000838-29.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VITTIS ASSESSORIA E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000839-14.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROFIEL AGROPECUARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h20, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000840-96.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO INDUSTRIA SANTA GERTRUDES MANTIQUEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h20, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000842-66.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO BOSCO NUNES ABATEDOURA - ME

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h20, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000843-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDO DONIZETE REINALDO - ME

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h20, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000844-36.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h40, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000846-06.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COXILHA RICA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h40, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000849-58.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h40, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000850-43.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDU BANHO & TOSA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 15h40, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000851-28.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELLO DE AGUIAR RODRIGUES CEMBRANELLI

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000852-13.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

0000853-95.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CRISTINA DA VEIGA LEONEL

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/07/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

Expediente N° 1848

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000366-1) - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, publique-se e cumpra-se a r. decisão de fls. 200, expedindo-se as requisições conforme determinado. DECISÃO DE FLS. 200: 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 199. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 162/196, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 193/195; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requerimento, intuem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intuem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004298-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004298-9) - EDVANE FANI HENRIQUE(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDVANE FANI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 309. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 264/306, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 268/273; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.6. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.7. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 8. Int.C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 140. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 128/137, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 132/133; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.6. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.7. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 8. Int.C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIRGINIA DALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeçam-se as requisições conforme determinado. Publique-se e cumpra-se a r. decisão de fls. 140, expedindo-se as requisições. DECISÃO DE FLS. 140: 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 139. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 117/136, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 133/135; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requerimentos expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000206-08.2013.403.6121 - EDUARDO EPAMINONDAS FARIA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO EPAMINONDAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 199/209. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 186/197, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 190/191; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.6. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado aos autos cópia autenticada do contrato de honorários, sem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.7. Int.C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-10.2012.403.6122 - WILSON ALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a conceder aposentadoria especial. Constatado que o autor/credor já recebia aposentadoria por concedida administrativamente, fez-se necessário a opção. Sobreveio manifestação optando pelo benefício concedido judicialmente. Ato contínuo oficiou-se a AADJ para cessação de um benefício e implantação de outro. Na sequência o INSS apresentou cálculo do valor que entendia devido, que, todavia diverge do apresentado pela parte autora/credora. Tendo em vista se avizinha o dies ad quem para requisição de precatório com pagamento em prazo menor, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS, acompanhado do contrato de honorários, caso pretenda o destaque dos valores a este título, no prazo de 03 (três) dias. Caso discorde, ou no silêncio, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000411-29.2016.403.6122 - IVANIR DA CONCEICAO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO DIA 25/07/2016, ÀS 14H E NÃO NO DIA 15/07/2016, CONFORME ERRONEAMENTE CONSTOU NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000606-53.2012.403.6122 - NILTON RIOS(SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X NILTON RIOS

O Cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, inciso II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 cpc). Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4595

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da data designada para a perícia técnica, a realizar-se no dia 12 de julho de 2016, às 14h, conforme informação prestada pelo sr. perito às fls. 326/327 dos autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-66.2016.403.6125 - NORIVAL APARECIDO MOREIRA(SP331490 - MARCIO DE SOUZA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a concessão do benefício seguro-desemprego, impetrado por NORIVAL APARECIDO MOREIRA contra suposto ato ilegal, praticado, em tese, pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO em Marília/SP, conforme se infere pela leitura da inicial de fls. 02/09.É o relatório, em síntese. Decido.A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a 11ª Subseção Judiciária em Marília/SP.Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA/SP.Intime-se e, de imediato, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Expediente N° 4597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-46.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO CARLOS MARTHO CARREL(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)

1. RelatórioJOÃO CARLOS MARTHO CARREL, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334-A, paragrafo 1.º, inciso I, do Código Penal c.c. artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68.Consta da denúncia, em síntese, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/06/2016 998/1350

que no dia 24 de fevereiro de 2016, por volta das 05h30min, na Rodovia SP 270, Km 329, nas proximidades do município de Piraju/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários quando transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e de ingresso proibido no território nacional, mas que foram importados clandestinamente do Paraguai, sendo recebidos pelo denunciado, em proveito alheio e no exercício de atividade comercial, ciente da sua irregular importação ao Brasil. A denúncia detalha, ainda, que na data e local supracitados, policiais militares realizavam fiscalização de rotina quando se depararam com o veículo VW/Kombi, placas DQT-5921. Ao avistar a viatura policial, o denunciado conduziu o automóvel até uma rua de terra existente nas proximidades para, na sequência, abandoná-lo e se esconder no matagal lá situado. Quando a polícia encontrou o veículo, ele já havia sido abandonado pelo denunciado, mas os agentes conseguiram, sem muito esforço, visualizar a grande quantidade de cigarros que recobria o seu interior, bem como o teto, o qual fora alterado para expandir a capacidade de carga da Kombi. Na denúncia ainda é narrado que: Embora tenha se comportado de maneira furtiva, JOÃO CARLOS MARTHO CARREL acabou sendo surpreendido nas cercanias do local em que o automóvel se encontrava, ainda escondido no matagal. Entrevistado, disse aos milicianos que fora contratado para transportar os cigarros nele alocados da cidade de Foz do Iguaçu-PR até a cidade de Piracicaba/SP, informação que ele repetiu à autoridade policial. Após ser dada voz de prisão, JOÃO CARLOS informou que já foi preso outras vezes pela prática da mesma conduta, tendo, inclusive, perdido outros veículos e cargas devido a essa atividade, que ele vinha desempenhando há, aproximadamente, 11 (onze) anos. Na data dos fatos, em seu poder, foram encontrados 27.500 maços de cigarros - quantidade exorbitante e que denota sua finalidade comercial - sem documentação fiscal que demonstrasse sua regular importação ou aquisição em território nacional. Além disso, como já consignado acima, o automóvel por ele conduzido havia sido adredeamente preparado para o transporte dos cigarros no teto do veículo (fl. 68 verso). O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se às fls. 02/05, o Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/12, o Boletim de Ocorrência às fls. 26/29, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal à fl. 58 e o Demonstrativo Presumido de Tributos à fl. 59. O total de tributos sonegados foi estimado em R\$ 94.017,45. A cópia da decisão que homologou o flagrante, converteu a prisão em preventiva e designou audiência de custódia foi juntada às fls. 43/45. O Laudo do exame pericial feito no veículo apreendido encontra-se às fls. 128/132. O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 26 de março de 2016 (fls. 70/71). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 136/148 sem rol de testemunhas. Dando continuidade à ação penal foi designada audiência onde foram ouvidas, pelo sistema de videoconferência, duas testemunhas arroladas pela acusação. Na mesma oportunidade o réu foi interrogado (fls. 149/150 e 182/187). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 189/190 e, entendendo comprovadas a autoria e materialidade descritas na denúncia, requereu a condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 219/224. Nelas afirmou, inicialmente, que a testemunha Miguel Henrique, policial militar, apresentou versões contraditórias quando ouvido na fase policial e na judicial, pois na fase do inquérito teria dito que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado e, na fase judicial, relatou ter apenas dado suporte aos demais policiais. Este fato, segundo a defesa, aliado ao depoimento também confuso, a seu ver, da testemunha Joelder, geraram dúvidas a respeito das circunstâncias em que foi efetivada a prisão do réu. No mais lembra que o réu, ao ser interrogado, discorreu sobre as péssimas condições financeiras em que vive com sua família, o que o obriga a fazer bicos de auxiliar de encanador e trabalhar como catador de material reciclável. Por tais razões realmente acabou aceitando transportar cigarros oriundos do Paraguai, pois sua família estava em situação de penúria. Ainda assim, a defesa alegou que o réu está muito arrependido do delito cometido. Afirmando, portanto, que o réu é pessoa humilde e desprovida de qualquer periculosidade, requer a concessão de sua liberdade e, na hipótese de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/12, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 26/29 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 58, o qual traz ainda o Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 59). Nelas há a descrição dos produtos apreendidos (10.000 maços de cigarros da marca Mill e 17.500 maços de cigarros da marca eigh, ambos de origem estrangeira) que, irregularmente internados no país geraram o valor de R\$ 94.017,45 em tributos iludidos. Igualmente não há dúvidas quanto à autoria do delito. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial por meio dos depoimentos dos policiais envolvidos com a fiscalização que resultou na prisão do acusado e na apreensão dos cigarros e do veículo utilizado para o ilegal transporte. O policial Joelder disse que efetuava patrulhamento de rotina, juntamente com o colega Miguel Tahara, quando no Km 329, nas proximidades do município de Piraju-SP, notou que um veículo Kombi, que vinha no sentido contrário (interior-capital), adentrou em uma rua de terra assim que avistou a viatura. Resolveu então averiguar o motivo de o motorista ter saído da rodovia e, ao adentrar na rua paralela, já encontrou a Kombi abandonada, sem o condutor e sem as chaves. Pode perceber que o automóvel estava carregado de cigarros de origem estrangeira, tendo inclusive o teto sido preparado para acomodar maior quantidade de cigarros. O policial contou que então adentrou no mato e visualizou um par de chinelos e as chaves do veículo. Um pouco mais a frente, deitado no chão, estava o motorista, ora réu. Segundo o agente, o motorista João Carlos Martho Carrel alegou ter sido contratado para levar os cigarros de Foz do Iguaçu para Piracicaba, mas não deu maiores detalhes sobre seu contratante ou sobre o destinatário da carga. O policial afirmou também que o acusado disse que receberia R\$ 500,00 pelo transporte e que o veículo era de sua propriedade, embora não estivesse em seu nome. Segundo o agente, João Carlos teria dito: ...eu só vou ficar preso uma semana, sendo que depois continuarei trabalhando nessa atividade, que já estou há 11 anos (fls. 02/03). O policial Miguel, ouvido na fase policial à fl. 04, discorreu sobre os fatos da mesma maneira que seu colega. Dos depoimentos depreende-se que os dois policiais faziam fiscalização juntos quando avistaram o veículo Kombi e quando acabaram prendendo o motorista que havia se evadido. O réu, por sua vez, quando preso, disse ter ido até Foz do Iguaçu no dia 19/02/2016 objetivando carregar uma carga de cigarros até Piracicaba. Detalhou ter utilizado o veículo Kombi, o qual foi deixado em certo local em Foz do Iguaçu para ser carregado. Admitiu ter pessoalmente instalado tabuas no teto do veículo para então poder acomodar mais cigarros. Alegou ter sido contratado por uma pessoa que só sabe identificar como Marcos, o qual também seria o destinatário da carga. Segundo o réu, receberia R\$ 500,00 pelo transporte e os cigarros deveriam ser deixados em um posto de gasolina na entrada da cidade de Piracicaba. Afirmou transportar cigarros do Paraguai há aproximadamente 2 anos, inclusive já tendo sido preso em flagrante por 2 vezes, uma no município de Maringá-PR e outra em Passo Fundo-RS (fl. 05). Em Juízo foram novamente ouvidos, pelo sistema de videoconferência, os dois policiais envolvidos nos fatos. Miguel Henrique Tahara relatou de início que a viatura estava em patrulhamento pela rodovia quando avistou dois veículos, sendo um deles um possível batedor e outro uma Kombi que adentrou em uma vicinal assim que avistou a viatura. Disse também que em

patrulhamento acabaram encontrando e prendendo o réu. Indagado pelo Ministério Público Federal a respeito de sua real participação nos fatos, esclareceu ter apenas prestado apoio à diligência, pois estava na base quando foi acionado e, ao chegar ao local, o veículo já estava sendo removido e o motorista já havia sido encontrado. Relatou não ter participado da abordagem. Somente o policial Joelder participou da abordagem e prisão, juntamente com seu comandante, Sargento Cipola. Detalhou que de fora não era possível visualizar os cigarros, mas, assim que aberto o veículo, os cigarros estavam completamente expostos. O policial lembrou que o réu disse na ocasião ter sido contratado para transportar os cigarros (mídia fl. 184). Joelder, por sua vez, relatou os fatos da mesma maneira que o fez na fase policial. Lembrou que estava em patrulhamento pela rodovia Raposo Tavares quando avistou uma Kombi que entrou em uma rua de terra às margens da rodovia assim que o motorista viu a viatura. Ao chegarem ao veículo, o motorista já havia se evadido e se escondido no mato. De início recordou-se que o réu teria dito que o cigarro era dele. Mas, reperguntado pela defesa, que inclusive leu seu depoimento na fase policial, retratou-se dizendo ter se equivocado e que agora se lembra que realmente o acusado disse estar apenas transportando os cigarros. Disse, entretanto, que o denunciado não falou quem seria seu contratante, mas admitiu estar nessa vida há muitos anos e após ser preso iria continuar na mesma atividade (mídia fl. 184). O réu, por sua vez, negou, de início, ter afirmado que faz 11 anos que trabalha com o transporte de cigarros, alegando que fez este tipo de viagem somente três vezes e, nas três, teria sido preso. Quanto aos fatos tratados na denuncia disse ter pego a Kombi já carregada, pois havia deixado o veículo em um posto de gasolina com as chaves. Alegou ter sido contratado por Leonardo, de Foz do Iguaçu, via telefone, quando ainda estava em Piracicaba. Sustentou que enquanto a Kombi, que é de sua propriedade, permaneceu no posto e em poder de terceiros, ficou dormindo em um hotel. Quando voltou para buscá-la já estava carregada. Informou que o contratante já havia lhe dado o combinado (R\$ 500,00), mais as despesas da viagem (mais R\$ 1.000,00). Em Piracicaba deixaria o veículo em um posto de gasolina com as chaves no pneu. Admitiu ter entrado no mato quando avistou a viatura e se escondido por medo de ser preso. Novamente indagado disse que a viagem de que trata a denuncia é a quarta realizada e nas três outras teria também flagrado por policiais. Consignou que não mais vai praticar delitos desta natureza (mídia fl. 185). Analisando os elementos colhidos é possível afirmar que a dinâmica dos fatos descritos na denuncia ficou clara nos autos. O próprio réu não negou ter ciência de que estava transportando cigarros estrangeiros que haviam sido irregularmente internados no Brasil. A descoberta da carga, por sua vez, ocorreu porque o próprio acusado assustou-se com a presença da viatura da polícia militar e adentrou no matagal às margens da rodovia. Perseguido, acabou sendo localizado já fora do veículo, deitado no chão, escondido no mato. Em juízo pode-se esclarecer que o réu foi perseguido e preso por dois policiais integrantes de viatura da polícia militar, a qual fiscalizava as imediações (policial Joelder e seu Comandante, indicado como Sargento Cipola). Após a prisão foi solicitado apoio da polícia rodoviária, quando então chegou ao local o policial rodoviário Miguel Tahara. Assim, embora tenha havido algumas contradições nos depoimentos prestados pelos policiais quanto à forma em que teria se dado a sua efetiva participação na diligência que acarretou na prisão do réu, fato é que ficou demonstrado que o réu, ciente da origem ilegal dos cigarros apreendidos, aceitou transportá-los, mediante pagamento. Além disso, como inclusive admitido por ele, já havia feito este tipo de transporte três outras vezes. A justificativa apresentada pelo réu no sentido de ter realizado o transporte de cigarros em razão das péssimas condições financeiras em que sua família se encontrava não o socorre, pois além de desprovida de comprovação, não autoriza a prática de delitos. No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta de introduzir no país farta quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhada de documentos de sua regular importação.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta dos autos vários envolvimento do réu em delitos semelhantes ao apurado nos presentes autos (fls. 84, 90, 93, 96/98 e 109). Pertinente à fixação da pena observo que o acusado respondeu ao processo n. 5000779-38.2012.404.7003 pela prática dos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97, no qual houve condenação, pelos dois delitos, a uma pena de 2 anos, 3 meses e 21 dias. No entanto, na mesma sentença, houve decretação da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição (fls. 90 e consulta ao sistema processual da 4.^a Região). O acusado ainda responde, neste juízo, pela prática do mesmo tipo de delito (art. 334 do CP) apurado nos autos n. 2008.61.25.000789-7, ainda em andamento. À fl. 98 há notícias de inquérito policial instaurado no estado do Rio Grande do Sul para investigação dos delitos descritos nos artigos 180, 311 e 334 do Código Penal, além do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Não há maiores informações sobre o andamento deste feito. Há ainda mais dois processos envolvendo o réu João Carlos e o delito de contrabando, mas ambos foram arquivados (fls. 96/97 e 109). Por fim, conforme se vê das fls. 93 e 98 (autos n. 5004.300.76.2012.404.7007 e execução penal n. 5000.416.34.2015.404.7007) o acusado foi definitivamente condenado como incurso no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 a 1 ano de detenção. A condenação transitou em julgado em 09.12.2014. Nesta fase processual, no entanto, este último processo não será avaliado, pois gerador da reincidência, a ser considerada na segunda fase de aplicação da pena. Os demais fatos mencionados, embora não possam ser considerados com maus antecedentes, pois não há notícias de condenações (tendo em um deles inclusive sido extinta a punibilidade pela prescrição, após a condenação), indicam que o acusado tem no mínimo conduta social inadequada, buscando reiteradamente praticar o delito de contrabando, bem como personalidade voltada à prática de crimes. A corroborar esta conclusão há o admitido por ele em audiência dizendo que ao mesmo por quatro vezes já foi flagrado transportando cigarros ilegalmente internados no país. O aumento de pena por tais razões se faz necessário até para diferenciar o réu daqueles indivíduos que respondem a um feito, isoladamente. Prosseguindo, os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, na forma acima fundamentada, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, como antes explicitado, o acusado foi definitivamente condenado como incurso no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 a 1 ano de detenção. A condenação transitou em julgado em 09.12.2014 (fls. 93 e 98 - autos n. 5004.300.76.2012.404.7007 e execução penal n. 5000.416.34.2015.404.7007). Desta forma, quando o delito constante desta ação penal foi praticado, em 24 de fevereiro de 2016, o acusado já havia sido definitivamente condenado, razão pela qual deve ser reconhecida a reincidência. Assim, em razão da reincidência, passo a fixar a pena do acusado em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. Inexistem atenuantes ou outras agravantes. Neste ponto não entendo configurada a atenuante da confissão, como requer a defesa. Isso porque esta deve ser considerada quando evidente o arrependimento do réu, que fornece os detalhes da prática do crime que possibilitem a averiguação de como efetivamente foi perpetrado.

No entanto, o réu apenas admitiu que carregava os cigarros, circunstância que inclusive não poderia mesmo ser negada, pois não se tratava de carga oculta em carroceria ou baú de caminhão e sim de produtos que foram colocados no veículo que o acusado conduzia. Além disso, o acusado não forneceu detalhes sobre sua contratação ou sobre seu contratante. Ouvido na fase policial disse ter deixado o veículo em certo local para ser carregado e ter sido contratado por uma pessoa que identificou apenas como Marcos. Em juízo igualmente não explicou convincentemente como o carro foi carregado, já que afirmou ter ficado dormindo em um hotel enquanto deixou desconhecidos com seu veículo. Disse ainda ter sido contratado por Leonardo. Desta forma a pena permanece fixada em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. Na ausência de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. No entanto, em 30 de novembro de 2012, foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe: Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387. 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (24/02/2016), portanto, há 3 meses e 12 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena restritiva de liberdade. Considerando o acima disposto, é de se reconhecer que restam a ser cumpridos 2 anos, 5 meses e 08 dias. Entretanto, no presente caso, foi reconhecida a reincidência do acusado (art. 33, 2.º, c, Código Penal, a contrario sensu), o que impede a fixação do regime aberto se atentarmos também ao art. 59 do mesmo Código, onde as circunstâncias analisadas elevaram a pena acima do mínimo legal e desaconselham este regime. Desta forma, o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto. Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena. Por outro lado, não reconheço também ao réu o direito de apelar da presente sentença em liberdade, pois, no presente caso, o réu permaneceu preso durante o curso da ação penal por ter sido reconhecido que há risco à ordem pública em razão de sua reiteração na conduta criminosa e diante da possibilidade de evadir-se, furtando-se à aplicação da lei penal (fls. 43/45 da presente ação penal e decisões proferidas nos autos dos pedidos de liberdade provisória n. 0000371-38.2016.403.6125 e n. 0000654-61.2016.403.6125), elementos que ainda persistem, pois comprovadamente respondeu e responde a diversos outros feitos pela prática do delito de contrabando, além de não ter comprovado a prática dos serviços alegados (ajudante de encanador ou catador de material reciclado). Desta forma, se permaneceu preso durante toda a instrução criminal por força de decisão devidamente fundamentada, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença penal condenatória. 3. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL pelo crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal c.c. artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Em razão de não ter sido facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Quanto ao veículo apreendido, o próprio réu admitiu ser de sua propriedade, assim como admitiu, quando interrogado em juízo, tê-lo modificado a fim de possibilitar o transporte de maior quantidade de cigarros, circunstância confirmada pela segunda foto constante da fl. 11, fato que o caracteriza como instrumento de crime e enseja seu perdimento. Por estas razões, determino o perdimento do veículo apreendido à fl. 08 em favor da União, como efeito da condenação, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal. Independente do trânsito em julgado, oficie-se com cópia desta sentença aos r. juízos onde tramitam as demais ações penais e execução penal que têm o aqui condenado como réu, para conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001620-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-90.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o retorno do ofício expedido a fl. 4686. Se decorrido o prazo assinalado sem resposta, reitere-se. Fl. 4687/4696: Dê-se ciência a embargante. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8566

MONITORIA

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI

Fl. 96: considerando que a publicação da determinação de fl. 93 não alcançou os procuradores do executado Airton, proceda a Secretaria às alterações pertinentes junto ao Sistema Processual e a posterior republicação do mencionado despacho, restituindo-se, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias anteriormente concedido. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca da informação constante à fl. 103 - óbito da executada Cecília, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 93: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Ação Monitória (classe 28). Acuso o recebimento da peça de fls. 81/83 como mera petição. Com o comparecimento do requerido, juntando inclusive procuração nos autos, tenho-o por citado e CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, a partir da efetividade da publicação, querendo, apresentar embargos monitorios. Regularize a Secretaria a representação processual no sistema SIAPRO do Juízo. Expeça-se a competente carta citatória em relação à correquerida. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-42.2015.403.6127 - JOSE PEDRO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor esclareça se a testemunha Gilberto (residente em Mogi Guaçu/SP) comparecerá à audiência designada por este juízo ou se prefere a expedição de Carta Precatória para a sua oitiva. Em caso positivo - testemunha comparecerá, neste juízo, independentemente de intimação, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se, com urgência.

0001567-37.2016.403.6127 - MARIANE MARTINS DOMINGOS(SP154350 - VALÉRIA SEMERARO) X ALFREDO ABDO DOMINGOS

Fls. 67/68: concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias solicitado. Após, conforme determinação de fl. 66, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001167-23.2016.403.6127 - ANTONIO DE GODOY X MARCELO AVANCINI X MARLY FIGUEIREDO TERRAZAN X ROMUALDO APARECIDO FAVORETTO X VALDECI DA SILVA SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, etc. Considerando o teor das informações (fls. 67/72 e 74/75), esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação. Prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

0001179-37.2016.403.6127 - ALVARINO FERREIRA BUENO X ANTONIO CARLOS BORSATO X JAIR MALANDRIN X JOSE ROBERTO GELAIN X TERESA BOAVA DE ARAUJO RAPHAEL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, etc. Considerando o teor das informações (fls. 67/72 e 74/75), esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação. Prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

0001577-81.2016.403.6127 - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA EST SAO PAULO SECR AGRIC ABASTEC X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Oliveira Zoldan 29254095800, empresário individual, CNPJ n. 16.722.077/0001-05, em face de ato do Diretor da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - Governo do Estado de São Paulo e de ato do Agente Fiscalizador do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo objetivando provimento jurisdicional para que se declare inexigível o Auto de Infração n. 069766/20016 (e termo de exigência n. 17420058/20016), lavrado pela prática do comércio de produtos e insumos veterinários sem cadastro perante o Conselho Regional e sem a contratação de médico veterinário. Intimada a esclareceu a propositura da ação na Justiça Federal (fl. 23), a impetrante manifestou-se (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Tanto o Auto de Infração n. 069766/2016, como o Termo de Atividade Externa n. 17420058/20016 emanam de autoridade vinculada funcionalmente ao Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária - fls. 18/19), de maneira que este Juízo Federal não dispõe da necessária competência para julgar a presente ação (CF/88, art. 109, VIII). Por outro lado, a imperante indicou o agente Fiscalizador como sendo autoridade do Conselho Regional de Medicina Veterinária, este com sede na capital paulista (fl. 03). Em mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim, considerando a sede da autoridade em São Paulo-SP, este Juízo Federal igualmente não dispõe de competência para o processamento e julgamento da ação. Também não é o caso de declínio da competência, dada a multiplicidade de autoridades impetradas e de competências jurisdicionais distintas. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001703-34.2016.403.6127 - CLAUDIA BENEDITA BRIANTE X JUVENCIO ANACLETO X REOVALDO MARTINS COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudia Benedita Briante, Juvencio Anacleto e Reovaldo Martins Costa em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência do INSS em Itapira objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas concluam processos administrativos. Sustentam, em suma, que em última instância administrativa obtiveram o reconhecimento do direito a benefícios, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido nos recursos. Decido. Não há risco de perecimento do alegado direito (aos benefícios), e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000312-44.2016.403.6127 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Construtora Simoso Ltda em face da União Federal objetivando dar em caução determinados bens para garantia de futura execução fiscal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 291). Em face desta decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento (fl. 297), sem notícia nos autos de seu resultado. Mantida a decisão e determinada a citação (fl. 310), a autora peticionou, informando que a ação perdeu o objeto por conta do ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Nacional (autos n. 0000809-58.2016.403.6127), requerendo, assim, a desistência do processo (fls. 313/314). Relatado, fundamento e decidido. Embora expedida carta precatória (fl. 310/311), não se tem informação de que a citação tenha se efetivado, não havendo óbice, portanto, à homologação do pedido da autora que, aliás, alicerça-se na irrefutável perda do objeto. Isso posto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento informando-lhe da prolação desta sentença e ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independente de seu cumprimento (fl. 311). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - INCAPAZ X GABRIEL CAMPOS ALCARA X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000065-7) - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE X MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAE L SOGES DE OLIVEIRA X MARLI MIZAE L SOGES DE OLIVEIRA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001655-12.2015.403.6127 - RUBENS MORGABEL (SP101481 - RUTH CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rubens Morgarbel contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo dos benefícios 060.157.729-9 e 081.234.890-7. Informa que é irmão de Fathma Morgarbel, pessoa titular dos benefícios, falecida em 25.02.2005, havendo, conforme informações obtidas no INSS, saldo a ser sacado. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). O Instituto Nacional do Seguro Social defendeu, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido porque não há saldo residual, mas crédito em seu favor, esclarecendo que nos dias 05 e 06 de março de 2015 foram sacados os valores integrais referentes aos benefícios de fevereiro de 2015 (fls. 20/22). Sobreveio réplica (fls. 26/30). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 36/37). As partes se manifestaram sobre provas (fls. 39/42 e 44/45) e, após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS. Os documentos de fls. 10/13, não impugnados, revelam que o autor, com expressa anuência dos demais irmãos da falecida (fl. 09), compareceu à Agência do INSS e lá foi orientado a ingressar com ação de alvará para obter o levantamento do saldo dos benefícios da irmã falecida. Além disso, os documentos de fls. 33/33, também não impugnados pelo INSS, provam que em 25.03.2015, pela ausência de movimentação, o Banco do Brasil estornou ao INSS os valores dos benefícios de fevereiro de 2015, restando, portanto, patente o interesse de agir da parte autora. Passo ao exame do mérito. Fathma Morgarbel, falecida em 22.02.2015 (fl. 08), era titular de dois benefícios previdenciários (pensão por morte n. 060.1577299 e aposentadoria por idade n. 0812348907 - fls. 10 e 13). Estes fatos são incontroversos. Como tinha ela direito aos benefícios até a data do óbito, o INSS creditou os valores em 05.03.2015 (fl. 32 e 34), mas como não foram sacados, o Banco do Brasil procedeu ao estorno em 25.03.2015, como provado pelos documentos de fls. 31 e 33, de maneira que procede a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, julgo procedente o pedido para condenar o réu a liberar em favor do autor o montante, devidamente atualizado, devido a título de benefícios previdenciários a Fathma Morgarbel (pensão por morte n. 060.1577299 e aposentadoria por idade n. 0812348907) até a data de seu óbito em 22.02.2015. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1964

MONITORIA

Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância da Constituição Federal e da legislação previdenciária. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA (1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, de seu turno, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA AMENTA (2). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido. RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre adicional por salário-maternidade. AUXÍLIO-CRECHE O auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Não por outro motivo a eficácia da redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confira-se ainda o seguinte julgado: RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 04/03/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA (...). 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma,

DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA O afastamento por quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença percebido pelo segurado da Previdência Social. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despiciendo e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na seqüência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - DJe 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (2). A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. Pela mesma razão, também não pode incidir contribuição previdenciária sobre o valor da gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, visto que, nessa proporção, tem igual natureza indenizatória. Igual pensamento se deve ter em relação aos reflexos dessa verba sobre as férias proporcionais indenizadas (art. 28, 9º, letra e, da Lei 8.212/91) e décimo terceiro salário indenizado. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS E SALÁRIO-EDUCAÇÃO As contribuições devidas ao SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, bem assim o salário-educação têm o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e são igualmente arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Dessa forma, pelos mesmos fundamentos, também não podem incidir sobre as verbas destituídas de natureza remuneratória, como se reconheceu nesta sentença. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REx nº 566.621: REx 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA (3) Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a

aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, há prescrição a observar sobre os pagamentos indevidos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação. COMPENSAÇÃO Declaro o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos, conforme explanado acima. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e realizado somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. As contribuições para o SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação indevidas, por conseguinte, somente podem ser compensadas com débitos da mesma natureza. Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para eximir a parte autora, desde a intimação desta sentença, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença; c) auxílio-creche. Por conseguinte, condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre essas verbas, observada a prescrição quinquenal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e salário-maternidade. Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, ante a sucumbência recíproca. Ressalto que se aplica ao caso o disposto no Código de Processo Civil de 1973 para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando a data da propositura da ação. Ante a sucumbência recíproca, metade das custas são devidas pela parte autora e a outra metade, em igual proporção, pelos réus, observadas as isenções legais (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-52.2013.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000329-86.2012.403.6138, apontado no termo de prevenção (fls. 91). A parte autora cumpriu apenas parte da decisão com a juntada de extrato processual com o teor da sentença (fls. 94/95). O juízo deferiu a dilação do prazo concedido (fls. 98 e 101). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fls. 101). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da concessão de gratuidade de justiça que ora defiro. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-28.2013.403.6138 - IZONEL VILELA DE QUEIROZ - INCAPAZ X REGINA CELIA SCANNAVINO DE QUEIROZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 213:Vistos em Inspeção.Fls. 206/ss.: com razão a parte autora.Sendo assim, proceda a Serventia o cancelamento da certidão de trânsito em julgado aposta ao verso das fls. 202, bem como a correta transcrição do texto da sentença junto ao sistema processual eletrônico.Ato contínuo, republique-se à parte autora a sentença de fls. 198/200, prosseguindo-se nos termos determinados.Int. e cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 198/200-REPUBLICADA EM RAZÃO DA DECISÃO DE FLS.

213:Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 30/01/1992, bem como de sua aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do referido auxílio-doença.Alega a parte autora que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial do benefício, utilizou valores menores que as contribuições previdenciárias efetivamente vertidas.À inicial acostou procuração e documentos (fls. 06/51).Em contestação, o INSS, preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que houve o decurso do prazo decadencial de 05 anos e que a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente (fls. 77/80).Os autos foram remetidos para esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em 10/05/2013 (fl. 155).Parecer contábil (fls. 172/173).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 196/197).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIAO direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada há menos de 10 anos contados a partir de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Destaco que a redução do prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004.Dessa forma, o prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários instituído pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, só pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória.Portanto, visto que a presente demanda foi distribuída em 19/09/2002, não há decadência no caso em apreço.REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - COMPROVAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora a revisão do cálculo do valor do benefício de auxílio-doença concedido em 30/01/1992, bem como da aposentadoria por invalidez baseada no mesmo cálculo do salário de benefício, tendo em vista que foram considerados valores de salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente vertidos à Previdência Social.Verifico da carta de concessão do benefício de auxílio-doença de fls. 13 que os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial referente ao interregno de julho de 1990 a dezembro de 1991 são nitidamente inferiores aos contidos nas guias de pagamento de fls. 23/29.Não obstante, a parte autora contribuía como contribuinte individual, o qual deveria respeitar a escala de salário-base e os interstícios previstos no artigo 29 da Lei nº 8.212/91, vigente até o advento da Lei nº 9.876/99, e no artigo 137 do Decreto nº 89.312/84, vigente antes da Lei nº 8.213/91.Segundo as escalas de salário-base previstas nesses preceitos legais, somente poderia haver progressão para a classe imediatamente seguinte, por conseguinte, majoração do valor do salário-de-contribuição do contribuinte individual (segurado autônomo ou empresário na legislação antes vigente), após cumpridos os interstícios em cada classe ali previstas. Era vedado, portanto, progredir antes de cumprido cada interstício, bem como progredir per saltum, isto é, saltar classes cujos interstícios sequer foram iniciados.No caso, observo das cópias das guias de recolhimento de fls. 23 que o valor do salário-de-contribuição do autor na competência junho de 1990 (Cr\$17.308,52) correspondia ao valor da classe 6 da escala de salário-base então vigente. O valor do salário-de-contribuição registrado na guia da competência seguinte (Cr\$36.676,74, em julho de 1990), no entanto, correspondia ao valor da classe 10 vigente naquela competência. Houve, assim, indevido salto da classe 6 para a classe 10 da escala de salário-base a partir da competência julho de 1990, o que era vedado pela legislação vigente àquele tempo.Veja-se que o valor considerado pelo INSS na competência julho de 1990 (Cr\$25.673,73) é correspondente ao valor da classe 7 da escala de salário-base, o que significa dizer que foi admitida apenas a progressão para a classe imediatamente posterior à classe que o autor contribuía até a competência junho de 1990.Dessa forma, não há erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mas tão-somente correta desconsideração dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária pelo autor a partir de julho de 1990 por não-observância das escalas de salário-base previstas no artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 29 da Lei nº 8.212/91, vigentes no período considerado (julho de 1990 a dezembro de 1991).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora a pagar à parte ré, em razão da sucumbência, honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Custas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-69.2013.403.6138 - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer exercício de atividade rural no período de 01/01/1975 a 30/05/1983 e de 02/01/1986 a 30/06/1988. Pleiteia ainda reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/01/1975 a 10/01/2013 (DER), por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 10/01/2013.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/91 e 116/117).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 94).Em contestação com documentos (fls. 138/156), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.Em audiência procedeu-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 01/05/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/11/1990, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/05/1992 a 30/11/1992, 01/05/1993 a 30/11/1993, 01/05/1994 a 30/11/1994, 01/05/1995 a 30/11/1995 e 01/05/1996 a 30/11/1996, conforme procedimento

administrativo (fls. 76/79). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. De outra parte, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 01/01/1975 a 10/01/2013, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 03 e verso). Assim, também não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/01/1975 a 30/05/1983, de 01/06/1983 a 30/12/1985, de 02/01/1986 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/04/1990, de 01/12/1990 a 30/04/1991, de 01/12/1991 a 30/04/1992, de 01/12/1992 a 30/04/1993, de 01/12/1993 a 30/04/1994, de 01/12/1994 a 30/04/1995, de 01/12/1995 a 30/04/1996, de 01/12/1996 a 10/01/2013. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que

prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento e o certificado de dispensa de incorporação, nos quais o autor é qualificado como lavrador. Em que pese o certificado de dispensa de incorporação constar a profissão da parte autora escrita a lápis, não se trata de prova isolada, visto que a certidão de casamento também o qualifica como lavrador, podendo, portanto, ser admitida como início de prova material (fs. 12/13 e 113/114). Ressalta-se que declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou,

em síntese, que começou a trabalhar no final de 1974, carpindo soja. Morava na fazenda Coqueiro, cujo dono era Noboru Yamashita. Saiu da fazenda e foi para a cidade, mas continuou trabalhando lá todos os dias. Passou a ser tratorista. Trabalhou nessa fazenda até 1986. Após 1986, passou a trabalhar como boia-fria. Pegava caminhão de turma. Trabalhou nas fazendas Matão, Realeza, Bambu. Em 1988, foi para a Fazenda Gabriel, onde trabalhava com trator. A testemunha Carlos Alberto Rezende narrou, em síntese, que conheceu o autor no pau-de-arara, em 1985. Trabalhou com ele nas fazendas Bambu e Matão. Afirmando que depois, ambos foram trabalhar para o Sr. Joaquim Gabriel, na Fazenda São João. A testemunha Otaviano Alves Botelho relatou, em síntese, que conhece o autor desde menino. Trabalhou com ele na Fazenda Coqueiro, em que ele morava, na fazenda Santa Heloisa e em outra fazenda arrendada, que eram de um patrão só. Trabalharam juntos a partir de 1974, mas não se recorda até quando. O autor carpiu, sacaria, com máquina, dirigia trator. Não se recorda se o autor trabalhava com veneno. Nesse serviço não recebiam equipamento de proteção. Depois disso, o autor mudou-se para a cidade e o depoente continuou na fazenda. O proprietário dessas fazendas era Noboru Yamashita. Quando ele se casou, continuou trabalhando por mais uns 2 anos, depois ele se mudou para Guaíra. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Embora a prova documental mais antiga seja de 28/01/1980 (certificado de dispensa de incorporação - fl. 13 e 114), a prova oral coesa e uníssona confirma que o autor começou a trabalhar em 1974, quando tinha 14 anos de idade na Fazenda Coqueiros e lá permaneceu até 30/12/1985, sendo registrado a partir de 01/06/1983 (Carteira de Trabalho e Previdência Social - fl. 25). Restou provada também a atividade rural do autor de 02/01/1986 a 30/06/1988, visto que a testemunha Carlos Alberto Rezende trabalhou junto com o autor e relatou com precisão a atividade por eles exercida. Assim, é possível o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 02/01/1975 a 30/05/1983 e de 02/01/1986 a 30/06/1988.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Atividade Rural A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nos períodos de 02/01/1975 a 30/05/1983, de 01/06/1983 a 30/12/1985, de 02/01/1986 a 30/06/1988 e de 01/07/1988 a 09/04/1990. Quanto aos períodos de 25/04/1990 a 30/04/1990, de 01/12/1990 a 30/04/1991, de 01/12/1991 a 30/04/1992, de 01/12/1992 a 30/04/1993, de 01/12/1993 a 30/04/1994, de 01/12/1994 a 30/04/1995, de 01/12/1995 a 30/04/1996, de 01/12/1996 a 10/01/2013, a parte autora trabalhou na Destilaria Mandu, sucedida por Guarani S/A, industrial, e exerceu as funções de serviços gerais, operador de guincho, encanador e caldeireiro industrial. O período de 25/04/1990 a 30/04/1990 não pode ser considerado como de atividade especial, pois neste interregno o autor trabalhou com serviços gerais, no setor de moendas e, segundo documento de fl. 68, neste setor não há exposição contínua a ruído no período da entressafra. Já nos períodos de 01/12/1990 a 30/04/1991, de 01/12/1991 a 30/04/1992, de 01/12/1992 a 30/04/1993, de 01/12/1993 a 30/04/1994, de 01/12/1994 a 30/04/1995, de 01/12/1995 a 30/04/1996, de 01/12/1996 a 10/01/2013, o autor trabalhou como operador de guincho, encanador e caldeireiro industrial. Nesses períodos supracitados, o PPP de fl. 50, em harmonia com o LTCAT (fls. 51/54), prova exposição a ruído acima do limite estabelecido pela legislação vigente na época, exceto no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, período em que o limite estabelecido era de 90dB e de 24/03/2008 a 08/04/2008, período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor nos períodos de 01/12/1990 a 30/04/1991, de 01/12/1991 a 30/04/1992, de 01/12/1992 a 30/04/1993, de 01/12/1993 a 30/04/1994, de 01/12/1994 a 30/04/1995, de 01/12/1995 a 30/04/1996, de 01/12/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 23/03/2008 e de 09/04/2008 a 26/06/2012 (data de emissão do PPP). Por outro lado, improcede o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nos períodos de 01/01/1975 a 30/05/1983, de 01/06/1983 a 30/12/1985, de 02/01/1986 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/04/1990, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 24/03/2008 a 08/04/2008 e de 27/06/2012 a 10/01/2013.

APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais apurados na via administrativa soma 04 anos, 06 meses e 11 dias, os quais somados aos 11 anos, 03 meses e 28 dias reconhecidos nesta sentença alcançam 15 anos, 04 meses e 29 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Nesse ponto, cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Não é, assim, possível conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Com efeito, a soma do tempo de atividade especial reconhecido no procedimento administrativo e nesta sentença (15 anos, 04 meses e 29 dias) ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 15 anos 05 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 06 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade rural, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, perfaz um total de 27 anos e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 10/01/2013 (fl. 155), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição.

FATOR PREVIDENCIÁRIO Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/05/1990 a 31/07/1990,

01/08/1990 a 30/11/1990, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/05/1992 a 30/11/1992, 01/05/1993 a 30/11/1993, 01/05/1994 a 30/11/1994, 01/05/1995 a 30/11/1995, 01/05/1996 a 30/11/1996, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 01/12/1990 a 30/04/1991, de 01/12/1991 a 30/04/1992, de 01/12/1992 a 30/04/1993, de 01/12/1993 a 30/04/1994, de 01/12/1994 a 30/04/1995, de 01/12/1995 a 30/04/1996, de 01/12/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/03/2008 e de 09/04/2008 a 26/06/2012. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 01/01/1975 a 30/05/1983, de 01/06/1983 a 30/12/1985, de 02/01/1986 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/04/1990, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 24/03/2008 a 08/04/2008 e de 27/06/2012 a 10/01/2013. Julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade rural, para reconhecer os períodos de 02/01/1975 a 30/05/1983 e de 02/01/1986 a 30/06/1988, para averbação no regime geral de previdência social. IMPROCEDEM os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Honorários advocatícios são compensados ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-60.2013.403.6138 - JOABE DA SILVA COSTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Em contestação com documentos (fls. 52/103), em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Laudo médico pericial às fls. 27/29. Prontuário médico às fls. 115/136 e complementação do laudo às fls. 139, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 142 e 143). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 144/145) que o benefício está ativo, motivo pelo qual falta interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade, o laudo complementar da perícia médica (fls. 139) constatou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide, condição que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral, desde 2013. Informou ainda que a parte autora deve ser reavaliada dentro de doze meses. Ressalta-se que o autor é pessoa jovem (26 anos, atualmente) e já exerceu atividade laboral em períodos de melhora de seu quadro clínico, como sucedeu no período de dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Presente a possibilidade de recuperação da capacidade laboral ou de reabilitação para outra função, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Ausente, portanto, o requisito da incapacidade total e permanente para o labor, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-71.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor despendido para pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho concedido a trabalhador da parte ré. Aduz, em síntese, que o benefício previdenciário de titularidade de Roseli Maria Martins originou-se de acidente de trabalho ocorrido por culpa da parte ré, que negligenciou o cumprimento de normas

de segurança e higiene do ambiente de trabalho. Com a inicial a parte autora carrou documentos (fls. 15/117). Em contestação com documentos, a parte ré sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 129/160). Indeferido o pedido de produção de provas oral e pericial, a parte ré interpôs agravo retido (fls. 167/171). O juízo reconsiderou em parte a decisão e deferiu a produção de prova oral (fl. 175). Em audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 186/191) e, em segunda audiência, a oitiva de testemunha do juízo, oportunidade em que as partes, em alegações finais, reiteraram os argumentos deduzidos na inicial da na contestação (fls. 213/216). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Código Civil de 2002 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis: Código Civil de 2002 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilização de terceiros por valores despendidos pela Previdência Social, em razão de acidente de trabalho, de outra parte, é específica e expressamente prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, do seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Aludido dispositivo legal tem suporte constitucional no artigo 7º, inciso XXVIII, parte final, da Constituição Federal, o qual confere ao trabalhador direito a seguro contra acidentes de trabalho, mas sem prejuízo da indenização a que estiver obrigado o responsável pelo acidente, quando concorrer com dolo ou culpa. Eis o teor da norma constitucional: Constituição Federal Art. 7º (XXVIII) - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; O direito à indenização, portanto, pressupõe a existência de ato ou omissão dolosa ou culposa e dano (material ou moral), além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do terceiro e o acidente que deu causa à prestação previdenciária. A jurisprudência, por sua vez, é pacífica quanto à compatibilidade da cobrança da contribuição social denominada seguro por acidente do trabalho (SAT) com a ação regressiva ajuizada pelo INSS para cobrança dos valores pagos a título de benefícios previdenciários acidentários; e, não obstante a responsabilidade subjetiva, quanto ao ônus probatório do empregador para demonstrar o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Ilustram a referida jurisprudência os seguintes julgados do E. STJ: AGRESP 1.452.783 - STJ - 2ª TURMA - DJe 13/10/2014 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA []1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP 1.551.105 - STJ - 1ª TURMA - DJe 26/04/2016 RELATOR MINISTRA REGINA HELENA COSTAEMENTA []II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. []AGRESP 1.567.382 - STJ - 2ª TURMA - DJe 20/05/2016 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA []1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados (fl. 907, e-STJ). 2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. 4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido. No âmbito do E. TRF da 3ª Região também são pacíficas tais questões, assim como o prazo prescricional de cinco anos contados da data da concessão do benefício previdenciário acidentário para propositura da ação regressiva, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Conframe-se os seguintes julgados: AC 0010082-89.2009.403.6100 - TRF 3ª REGIÃO - 2ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - DJF3 Judicial 1 24/05/2016 EMENTA []I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo

assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). III - Implementado o benefício previdenciário em 02/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 02/09/2010, ou seja, cinco anos após o termo inicial. Com efeito, a ação foi intentada em 28/04/2009, dentro do quinquênio legal. IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. V - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito. VI - Restando comprovada a negligência das empresas réis, é de rigor a procedência da ação. VII - As réis respondem solidariamente perante o INSS, nos termos do artigo 942 do Código Civil, vez que ambas tinham o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho e a ele deram causa por descumprimento de regras de segurança do trabalho. VIII - Apelação improvida. AC 0006165-13.2010.403.6105 - TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 Judicial 1 17/06/2014 EMENTA [4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5 - Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6 - O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7 - O art. 120, da Lei nº 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10 - Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réis o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12 - Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. No caso, o relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo revela que a máquina operada por Roseli Maria Martins, no momento do acidente, não possuía intertravamento, sendo comumente operada sem a proteção de tampa de acrílico. Informa ainda que, no momento do acidente, a vítima Roseli Maria Martins efetuava reparos na máquina, acompanhada de seu líder de turma e com o levantamento da proteção. A vítima Roseli Maria Martins era empregada contratada para exercer função de auxiliar de produção, conforme consta em seu registro (fl. 48). Nessa condição, realizava reparos na máquina, função para a qual não estava habilitada ou treinada, porquanto não há nos autos nenhuma prova da parte ré de que a empregada tenha passado por treinamento para operar a máquina. O auto de infração nº 200.289.497 corrobora que a parte ré omitiu-se em seu dever de capacitar os empregados para o manuseio específico da máquina embutideira, causadora do acidente (fls. 71/72). Nesse ponto, destaco que, embora a testemunha Régis Giovanni Moraes tenha afirmado que a manutenção de equipamentos só poderia ser efetuada por funcionário do setor específico, resta provado pelo relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo que Roseli Maria Martins estava acompanhada do líder de turma, superior hierárquico, que não acionou o setor de manutenção e anuiu no procedimento adotado que resultou no acidente. Demais disso, como já dito, a empregadora, ora ré, não carrou aos autos prova de que tenha submetido a empregada a treinamento específico para operar a máquina, no qual tenha sido também cientificada dos riscos a que poderia estar exposta e de que qualquer manutenção somente poderia ser realizada por empregado habilitado a tanto. Roseli Maria Martins, a pessoa acidentada, foi também ouvida como testemunha neste feito e, em síntese, relatou que ainda está afastada em razão do acidente ocorrido em 04/05/2012. Disse que não é auxiliar de produção, mas como no dia do acidente o operador de máquinas já havia ido embora e porque já havia operado a máquina algumas vezes antes, o líder de turma a chamou para operar a máquina. Relatou ainda que não teve curso para operação da máquina, foi apenas explicado o funcionamento da máquina, como ligar e desligar. O líder de turma também não tinha treinamento. O líder de turma estava ao lado da depoente no momento do acidente. Relatou que o mau funcionamento da máquina foi passado para os mecânicos, que disseram apenas que as embalagens estavam saindo mole porque não poderia faltar produto na máquina para não ficar com ar, mas não estava faltando produto. Disse também que é necessário por a mão na máquina para fazer a limpeza e continuar o funcionamento. A máquina estava desligada quando ocorreu o acidente. A depoente foi verificar o grampo na máquina, que estava torto, e a máquina fechou em seu dedo. Régis Giovanni Moraes, gerente de infraestrutura da empresa ré e responsável pelo setor de manutenção e engenharia, esclareceu, em síntese, que não estava presente no dia do acidente, mas que em caso de quebra ou paralisação de equipamento deve ser feita uma ordem de serviço para a manutenção. Disse que somente o setor de manutenção tem autonomia para qualquer intervenção em máquina. Informou que se uma máquina travar, o protocolo é informar o supervisor para que este acione o setor de manutenção, que encaminha um mecânico ou técnico de equipamento. Afirmou que os funcionários sabem e não têm autorização para intervir nos equipamentos, mas os funcionários da manutenção percebem que as máquinas foram mexidas, indicando que desobedeceram às instruções. Gustavo Feliciano Leite, pesquisador e desenvolvedor de produtos para empresa, relatou, em síntese, que no dia do acidente

estava próximo do local conversando com o supervisor de produção, lembra-se que o equipamento teve um problema e a vítima, provavelmente, deve ter tentado arrumar o equipamento. Disse que o acidente aconteceu com a embutideira, sendo que Roseli estava próxima à máquina, mas não assistiu ao acidente; testemunhou o dedo já amputado. Afirmou que a embutideira tem muitos bloqueios, que a máquina teria que estar aberta para o acidente ocorrer, sendo que a máquina não opera aberta. A operação da máquina consiste, de forma simplificada, em tirar o tubo de embutimento quando acaba, destravar a máquina, abrir, colocar o novo tubo, fechar e começar o processo novamente, sendo que o depoente não vê risco de acidente no procedimento citado. Ao que sabe, Roseli era auxiliar de serviços gerais, na verdade ela não era operadora de embutideira, ela fazia todos os outros tipos de trabalho, não só operar máquina. Não bastaria, portanto, a empresa determinar a seus empregados que a manutenção fosse feita somente a partir de ordem de serviço dirigida ao setor de manutenção. Era indispensável, para cumprimento de normas de segurança do trabalho, tal como apontado na inicial, que a empresa, no mínimo, submetesse a empregada a treinamento para operar a máquina, por meio do qual pudesse não apenas saber como operá-la em condições normais, mas também perceber anormalidades, riscos e a necessidade de abrir chamado para o setor de manutenção. Isto, porém, inócorreu, como visto nos autos, o que afasta a alegada culpa exclusiva da vítima e impõe seja atribuída integralmente à ré a culpa pelo acidente. Houve, portanto, nítida omissão da parte ré em seus deveres legais quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que configura ato ilícito. O dano, provado pelos documentos de fls. 25 e 88, consistente no pagamento de benefício acidentário foi gerado por omissão ilícita da parte ré, dando causa ao acidente e ao pagamento de benefício acidentário. Assim, provada a negligência da parte ré, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a omissão culposa e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da parte ré no evento, impondo-se o dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência Social em decorrência do acidente em questão, enquanto perdurou aquela obrigação. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno a parte ré a pagar à parte autora indenização correspondente ao valor pago à vítima Roseli Maria Martins a título de benefício previdenciário acidentário de número 91/551.491.125-6, até a data da liquidação, como pedido. Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária e juros de mora a partir da data do pagamento de cada prestação previdenciária (art. 398 do Código Civil), nos termos da Tabela para Ações Condenatórias em Geral, sem SELIC, aprovada pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela ré, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000073-75.2014.403.6138 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1975 a 09/07/1984. Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 01/01/1975 a 10/01/2013 (DER) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 10/01/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/96). Deferido os benefícios da justiça (fl. 99). Em contestação com documentos (fls. 110/140), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial dos períodos requeridos. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 152/154) e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 278/281). Documentos apresentados pelo Espólio de José Pugliese, Condomínio Agropecuário José Paulo Mendonça e outros, Antônio José Ribeiro de Mendonça, Theodoro Ribeiro Mendonça e Otávio Junqueira Motta Luiz e outro (fls. 165/257). Alegações finais apresentadas pela parte autora e ré (fls. 287/290). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de perícia técnica em relação às empresas Cargil Citrus, Companhia Mogiana de Óleos Vegetais e Citrosuco Agrícola e ao empregador Noel Lopes, visto que a parte autora alega exercício de atividade especial, porém não indica qualquer agente nocivo a que estaria exposta nos curtos períodos em que trabalhou nessas empresas. Dessa forma, não há elementos essenciais para a realização de perícia técnica por equiparação. Antes, concluiu-se que a pretensão da parte autora em relação ao trabalho nessas empresas é de provar natureza especial do labor tão-somente pelo enquadramento da atividade, porquanto são fatos que ocorreram antes de 11/12/1997, em relação aos quais foi desde a inicial dispensada a prova pericial (fls. 07-verso). Subsiste, entretanto, o pedido da parte autora de reconhecimento de natureza especial por enquadramento, o que não demanda conhecimento técnico. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Observe que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 01/01/1975 a 10/01/2013, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 03-verso). Assim, também não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/01/1975 a 09/07/1984, 10/07/1984 a 15/10/1984, 26/07/1988 a 16/08/1988, 05/08/1991 a 22/10/1991, 01/11/1991 a 22/02/1992, 08/12/1992 a 28/02/1993, 29/06/1993 a 28/01/1998, 08/09/1998 a 30/11/1998, 07/05/1999 a 29/06/1999, 22/10/1999 a 10/12/1999, 22/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 08/12/2000, 12/02/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 12/12/2001, 17/04/2002 a 12/11/2002, 24/01/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 12/12/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 10/01/2013. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser

admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA		
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.		

RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art.

292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de

29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação e certidão de nascimento de filho, nos quais o autor é qualificado como lavrador (fls. 31/33). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar com 12 anos de idade, junto com o pai, em várias propriedades rurais onde o pai era empregado. O autor trabalhou em fazendas junto com o pai até 17 ou 18 anos de idade, quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar como boia-fria em diversas propriedades rurais, situação em que se manteve por cerca de 9 anos. Conhece as testemunhas arroladas, dois deles, José e Antonio, desde antes de mudar-se para a cidade e o outro depois que passou a trabalhar como boia-fria. A testemunha José Pereira da Silva declarou, em síntese, que trabalhou com a parte autora na lavoura, cada semana em uma fazenda. Apanhava algodão, carpia, sem equipamento de proteção. Trabalharam na fazenda Jataí, Santa Helena, Fazenda Mata. Questionado quando trabalhou com o autor, o depoente afirmou de 38 a 40 anos, mais ou menos. Nesse período, o autor morava na cidade e ia de caminhão. Era levado pelos empreiteiros, Paulo Borges, Mané da Panha, Sr. Gonçalves. Trabalharam juntos de 09 a 10 anos. Trabalhavam o ano todo. A testemunha Antônio Joaquim da Silva afirmou, em síntese, que trabalhou com o autor na lavoura. O depoente era empreiteiro das fazendas Coqueiro, Santo Antônio, Fazenda Matão. Tinha outros empreiteiros, como Jesus, Sr. Avelino, Mané da Panha. Declarou que o autor carpia, apanhava algodão, catava milho, sem equipamento de proteção. Trabalharam juntos na época de 1970 a 1974. A prova oral produzida é bastante confusa e, por conseguinte, frágil. Com efeito, a primeira testemunha ouvida, José Pereira, não informa o ano em que trabalhou junto com a parte autora, diz apenas de 38 a 40 anos, o que permite diversas interpretações, podendo ser a idade do depoente ou da parte autora, ou ainda, há quanto tempo faz que

trabalhou. Demais disso, a segunda testemunha, Antônio Joaquim, afirma que trabalhou com a parte autora de 1970 a 1974, fora do intervalo requerido pela parte autora, ou seja, de 01/01/1975 a 09/07/1984. Dessa forma, conquanto não se possa afirmar ter ocorrido falso testemunho, não se pode aproveitar os testemunhos para corroborar o início de prova material produzido pela parte autora e, ante a manifesta fragilidade da prova ora. Portanto, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural no período alegado.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Nos períodos de 10/07/1984 a 15/10/1984, 26/07/1988 a 16/08/1988 e de 05/08/1991 a 22/10/1991, a parte autora trabalhou, respectivamente, para Cargil Citrus, Companhia Mogiana de Óleos Vegetais e Citrosuco Agrícola, como trabalhador rural e servente. Contudo, as atividades exercidas pelo autor não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. No caso, a parte autora sequer indicou fator risco/ agente nocivo a que estaria exposta no exercício de sua atividade. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial nos referidos períodos. Quanto ao período de 01/11/1991 a 22/02/1992, embora haja indicação no CNIS (fl. 134) de extemporaneidade em parte deste período, o registro na CTPS da parte autora (fl. 21), que tem presunção de veracidade, encontra-se cronologicamente anotado, sem indícios de fraude ou rasura, razão pela qual deve integrar o cálculo do tempo de contribuição. Assim, em relação aos períodos de 01/11/1991 a 22/02/1992 e de 08/12/1992 a 28/02/1993, em que o autor trabalhou para Noel, na Fazenda Santa Maria, embora a parte autora alegue ter exercido a função de serviços gerais na agropecuária, a carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fl. 21) informa o cargo de serviços gerais, em estabelecimento agrícola, que não se encontra elencado nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tido como similar a qualquer deles, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Entretanto, a parte autora sequer indicou qualquer fator risco/ agente nocivo a que estaria exposta no exercício de sua atividade (fls. 103/109). Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial nos referidos períodos. No período de 29/06/1993 a 28/01/1998, homologado pelo INSS (fl. 67), a parte autora trabalhou para Antônio José Ribeiro de Mendonça, na função de serviços gerais. O PPP (fl. 39) informa exposição ao agente poeira. Contudo, a descrição das atividades, que consiste na aplicação de defensivo agrícola, capina em geral e limpeza das dependências da fazenda, permite concluir que não se enquadra dentre as atividades que exponha o trabalhador à poeira mineral nos termos do item 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e cimento, dentre outros; e o Decreto n.º 83.080/1979, no item 1.2.12, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e silicato, dentre outros. Já o PPP de fl. 195 prova exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido somente no período de 29/06/1993 a 05/03/1997, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Contudo, entre 06/03/1997 a 28/01/1998, como a exposição ao ruído é inferior ao limite legal, não é possível o reconhecimento da atividade especial. Quanto ao período de 08/09/1998 a 30/11/1998, em que a parte autora trabalhou como tratorista, para Theodoro Ribeiro de Mendonça, o PPP (fl. 56) informa exposição a ruído e a poeira de forma genérica. Já o PPP de fl. 197 não prova exposição a agente nocivo acima do limite legal; assim como os laudos de fls. 175/194 e 204/223, em relação à atividade de motorista de trator, visto que informam exposição a agentes nocivos de forma ocasional e intermitente, o que não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade realizada no referido período. Em relação ao período de 07/05/1999 a 29/06/1999, em que a parte autora trabalhou como serviços gerais, para José Pugliese, os PPPs de fls. 42 e 169 informam exposição a ruído e a poeira de forma genérica e o PPP de fl. 166 não prova exposição a ruído acima do limite permitido. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade realizada no referido período. Quanto aos períodos de 22/10/1999 a 10/12/1999, 22/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 08/12/2000, 12/02/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 12/12/2001, 17/04/2002 a 12/11/2002, 24/01/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 12/12/2003, em que a parte autora trabalhou como tratorista para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, os PPPs (fls. 45/52) provam exposição a ruído abaixo do limite permitido. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial exercida nos referidos períodos. Nos períodos de 17/02/2004 a 08/04/2004, o PPP (fl. 53) prova exposição a ruído acima do limite permitido, o que enseja o reconhecimento da natureza especial exercida no período requerido. Por fim, no período de 17/04/2004 a 10/01/2013 (DER), os PPPs de fls. 54/55 e 229/230 provam exposição a ruído acima do limite permitido, somente nos períodos de safra, o que enseja o reconhecimento da natureza especial exercida nos períodos de 10/12/2004 a 27/03/2005, 07/12/2005 a 19/04/2006, 11/12/2006 a 15/04/2007, 11/12/2007 a 27/04/2008, 08/12/2008 a 26/04/2009, 09/12/2009 a 09/03/2010, 01/12/2010 a 19/04/2011, 12/11/2011 a 03/05/2012, 15/12/2012 a 10/01/2013. Dentre os períodos acima, laborados pela parte autora, já se encontra excluído aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 21/08/2007 a 20/09/2007, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) **APOSENTADORIA ESPECIAL** O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença alcança 06 anos, 09 meses e 19 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Com efeito, a soma do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (06 anos, 09 meses e 19 dias) ao tempo de atividade comum convertido para atividade

especial pelo fator 0,71 resulta em 07 anos 06 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 09 meses e 05 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (02 anos, 08 meses e 20 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 67 e 130/131) e por esta sentença (período de 01/11/1991 a 22/02/1992), perfaz um total de 21 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 10/01/2013 (fl. 137), insuficiente para concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 29/06/1993 a 05/03/1997, 17/02/2004 a 08/04/2004, 10/12/2004 a 27/03/2005, 07/12/2005 a 19/04/2006, 11/12/2006 a 15/04/2007, 11/12/2007 a 27/04/2008, 08/12/2008 a 26/04/2009, 09/12/2009 a 09/03/2010, 01/12/2010 a 19/04/2011, 12/11/2011 a 03/05/2012, 15/12/2012 a 10/01/2013, que ensejam conversão em comum pelo fator 1,4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 01/01/1975 a 09/07/1984, 10/07/1984 a 15/10/1984, 26/07/1988 a 16/08/1988, 05/08/1991 a 22/10/1991, 01/11/1991 a 22/02/1992, 08/12/1992 a 28/02/1993, 06/03/1997 a 28/01/1998, 08/09/1998 a 30/11/1998, 07/05/1999 a 29/06/1999, 22/10/1999 a 10/12/1999, 22/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 08/12/2000, 12/02/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 12/12/2001, 17/04/2002 a 12/11/2002, 24/01/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 12/12/2003, 17/04/2004 a 09/12/2004, 28/03/2005 a 06/12/2005, 20/04/2006 a 10/12/2006, 16/04/2007 a 10/12/2007, 28/04/2008 a 07/12/2008, 27/04/2009 a 08/12/2009, 10/03/2010 a 30/11/2010, 20/04/2011 a 11/11/2011, 04/05/2012 a 14/12/2012. IMPROCEDEM os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Honorários advocatícios são compensados ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-09.2015.403.6138 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NOVO(SP345744 - DEBORA VALENZUELA AVALO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a revisão de cláusulas contratuais. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 16/90). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 98). A parte ré apresentou contestação com procuração (fls. 107/118). A parte autora apresentou renúncia aos direitos originados dos fatos narrados (fls. 121). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Diante da renúncia manifestada pela parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o acordo celebrado entre as partes sobre essa verba, que será paga diretamente à parte ré, na via administrativa (fls. 121 e 124). Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-88.2016.403.6138 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X APARECIDO ANTONIO MARQUES X BENEDITA RIBEIRO GIRANDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 117/117-Vº: Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o adimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Com a inicial, apresentou procuração e documentos. A parte autora pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão de falta de interesse de agir superveniente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O acordo extrajudicial firmado entre as partes para adimplemento do contrato objeto desta demanda implica perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Destaco, apenas, que à luz do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem recair sobre a parte autora, visto que não houve citação da parte ré, o que permite concluir que o acordo extrajudicial atende a interesse judicial somente da autora. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Intime-se a parte autora para cumprimento ao disposto no artigo 60 da Portaria nº 15, de 04 de abril de 2016, desta 1ª Vara de Barretos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 119: Fica a parte vencida intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-78.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0007494-24.2011.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução.Alega que a parte exequente incluiu na base de cálculo dos honorários advocatícios valores devidos até o julgamento do acórdão que reformou a sentença de improcedência.A parte embargante apresentou cálculos e acostou documentos (fls. 05/11).A parte embargada apresentou impugnação com cálculos e documentos (fls. 16/30).Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 33/36-verso.Manifestação da embargante às fls. 38/62.A embargante manteve suas alegações (fls. 64).A Contadoria ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fls. 69/72).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.No caso, a sentença proferida em primeira instância julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário (fls. 180/181). A procedência do pedido de concessão de benefício previdenciário só ocorreu por força de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reformou a sentença (fls. 207/209).A decisão da instância superior pronunciou-se expressamente sobre o honorários advocatícios (fl. 209 dos autos principais): Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Logo, resta indene de dúvida que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve incluir as parcelas devidas até a prolação da decisão de 2ª instância, em 18/07/2011, e não até a data da sentença proferida em 24/05/1999, como pretende a parte embargante.Ademais, nesse mesmo sentido é pacífico o entendimento da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça:[]3. Por outro lado, procede a insurgência, diante da evidente contradição, quanto ao marco final da verba honorária, uma vez que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios recaem sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, que, no caso, foi o acórdão ora impugnado, e não a sentença de primeiro grau.4. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.(STJ - EDcl no REsp: 1095523 SP 2008/0227295-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/08/2010)Assim, a execução deverá obedecer aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, apresentados às fls. 33/36 (e reiterados às fls. 69/72) porquanto elaborados em acordo com a determinação da decisão do E. TRF da 3ª Região transitada em julgado.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Determino, porém, de ofício, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 33/36).Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 33/36 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-22.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-15.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000325-15.2013.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada cobra multa indevida, utiliza nos cálculos taxas de juros em discordância com o título executivo e incluiu nos valores em atraso parcelas já recebidas administrativamente. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 07/17). A parte embargada impugnou os embargos e juntou documentos (fls. 21/28). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 33/38. Manifestação do embargado (fls. 40/43). A embargante se manifestou e apresentou novos cálculos (fls. 45/63). Novos cálculos da Contadoria (fls. 66/70). A embargante concordou com os novos cálculos (fls. 72). A embargada impugnou os cálculos da Contadoria e apresentou nova planilha (fls. 74/117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. MULTA DIÁRIA A decisão de fls. 188 dos autos principais antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00, em caso de descumprimento da ordem. Não obstante, a decisão foi publicada em diário eletrônico, dando conhecimento do seu teor apenas ao advogado constituído pelo INSS à época (fls. 197 dos autos principais). Portanto, apenas a representação judicial da autarquia tomou conhecimento do conteúdo da decisão, não tendo sido a parte ré intimada pessoalmente, na pessoa do Chefe ou Gerência Executiva, para cumprimento da decisão. Com efeito, a representação judicial cumpre a observância das providências processuais. Providências materiais e extraprocessuais cabem à própria parte, no caso a Gerência Executiva do INSS, providenciá-las. Não ocorreu, porém, a intimação do INSS por meio de sua Agência ou Gerência Executiva. Portanto, o prazo para cumprimento não se iniciou. De fato, não tendo sido feita a intimação da parte a quem cabe a obrigação de fazer, não se inicia a contagem do prazo para cumprimento da ordem, de maneira que é descabida a aplicação da penalidade. Outrossim, tal situação foi reconhecida por decisão monocrática proferida em segunda instância em que restou expressamente determinada a expedição de ofício ao Gerente da Agência do INSS para implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa então reduzida para R\$50,00. Dessa vez, a ordem foi cumprida dentro do prazo estipulado (fls. 231/237 dos autos principais). Portanto, não houve descumprimento de ordem judicial, sendo indevida a multa. VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A sentença (fls. 189/196 da ação principal) condena a embargante a conceder à embargada o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 04/11/2004. As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão monocrática de segundo grau (fls. 243/244 da ação principal) reformou apenas parcialmente a sentença proferida em primeira instância, quanto aos juros e quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios devidos: Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111, do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Alega a embargante que o benefício concedido foi implantado em junho de 2009, de maneira que nada é devido a partir dessa data. Observo que, por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 226/227 dos autos principais), foi restabelecido em favor da embargada o benefício de auxílio-doença (NB 502.091.051-8) com data de início do pagamento em 04/06/2009. Assim, são devidas à parte embargada as diferenças entre o benefício do auxílio-doença e o benefício da aposentadoria por invalidez, concedido em sentença. Não obstante, primeiramente, observo que a embargada-exequente pretende revisão do seu benefício do auxílio-doença na execução de sentença, o que é incabível (fls. 292/294 dos autos principais). Ademais, corrige monetariamente apenas as parcelas vencidas a receber, desprezando a correção quanto às parcelas recebidas administrativamente (fls. 295/297 dos autos principais). De tal sorte, embora tenha descontado os valores recebidos administrativamente, a embargada incorreu em erros que invalidam seus cálculos. Ressalte-se que com a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, foi calculada nova renda mensal utilizando novo período básico de cálculo (PBC) e, por via de consequência, novos salários-de-contribuição. Portanto, não tratou o caso de transformação do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas de um novo cálculo de renda mensal. Quanto aos juros aplicados, observo que os juros iniciais cobrados pela embargada tanto no cálculo elaborado nos autos principais, quanto nestes autos, divergem daqueles aplicados pela Contadoria do Juízo (84,5%), estes em concordância com o título exequendo. Os cálculos apresentados pela embargante, no entanto, divergem dos cálculos apresentados pela Contadoria quanto aos índices de correção monetária. Assim, procedem em parte os embargos opostos pela autarquia, considerando a diferença entre os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 66/70) e os cálculos da embargante. A execução deve prosseguir em concordância com os cálculos da Contadoria, porquanto elaborados em observância ao título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 66/70). Ante a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos, que poderão ser compensados com os honorários advocatícios fixados no processo principal. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 66/70 para os autos da ação principal. Desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-06.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-83.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BORGES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0004065-83.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte embargada calculou incorretamente o valor da renda mensal inicial - RMI, bem como estendeu seus cálculos até 03/2015, sendo que o pagamento se iniciou em 01/06/2013 (DIP). Alega ainda, que a exequente utiliza índices de correção monetária em discordância com o título executivo judicial. A parte embargada apresentou impugnação com documentos e cálculos (fls. 12/30). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 33/40. Manifestação da embargada (fls. 44/47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença exequenda homologou acordo firmado entre as partes para o reconhecimento de tempo de serviço urbano e rural, bem como para a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 22/02/2010. As parcelas em atraso, compreendidas entre a DIB e a DIP, seriam pagas com o deságio de 20%, sem juros, apenas com correção monetária. A planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria do Juízo apurou um tempo de serviço correspondente a 33 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição. De outra parte, a embargada calcula o valor das prestações vencidas adotando renda mensal inicial (RMI) considerando 37 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Alega que essa contagem foi retirada da planilha de contagem de tempo de contribuição, que seria parte do acordo homologado e acompanha a sentença (fl. 18). Não obstante, o acordo homologado versa sobre o tempo de contribuição incontroverso bem como sobre a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de contribuição total não foi objeto do acordo, não tendo sequer constado da sentença de homologação proferida. Ademais, o tempo de contribuição a que se refere a embargada (37 anos, 07 meses e 10 dias, fls. 18) contém períodos de contagem em duplicidade. Assim, não poderia sequer ser homologado, pois versaria sobre matéria expressamente vedada pela legislação vigente (artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91). Assim, a implantação deve considerar o tempo de serviço apurado pela Contadoria do Juízo, uma vez que ambas as contagens, do INSS (fls. 08) e da Contadoria, apuram 33 anos de tempo de contribuição, o que resulta num coeficiente de 85%. De outra parte, a parte embargada estende sua base de cálculo até 03/2015 (fl. 30-verso), desprezando os valores já recebidos administrativamente, uma vez que a data do início do pagamento (DIP) foi fixada em 01/06/2013 (fl. 08). Os índices de correção monetária aplicados pela parte embargada em seus cálculos (fls. 30-verso), para mais, estão em franca discordância com o título executivo, o qual determinou expressamente a observância da Resolução nº 134/2010 do CJF, ou seja, a aplicação da TR e não apenas do INPC, a partir de 08/2006. Logo, procedem os embargos opostos pela autarquia. Considerando a pequena diferença entre os cálculos da autarquia e aqueles apresentados pela Contadoria, a execução deverá prosseguir de acordo com estes últimos, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo (fls. 34/38). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino, porém, de ofício, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 34/38). Condene a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos, os quais poderão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos nos autos do processo principal. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Intime-se a Agência da Previdência Social para Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à correção do tempo de contribuição da parte autora, fazendo constar 33 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme apurado pela Contadoria. Instrua-se com cópia da planilha de fls. 38 e do extrato de fl. 08. Esclareço que a correção não resulta em qualquer diferença de cálculo, uma vez que a pequena diferença entre o tempo apurado pela autarquia (33 anos, 07 meses e 05 dias) e o tempo apurado pela Contadoria (33 anos, 08 meses e 03 dias) não ultrapassa 33 anos de tempo de contribuição. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/38 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-19.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-75.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CARLOS ALVES (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

CONCLUSÃO: Em 04/04/2016, faço os presentes autos conclusos para sentença ao Exmo. Sr. Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Barretos/SP. Eu, _____, RF 6637 SENTENÇA TIPO AEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: CESAR CARLOS ALVES Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003199-75.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício, tendo utilizado salários-de-contribuição de períodos posteriores ao início do benefício. Alega ainda que a embargada aplica índices de juros e correção monetária em discordância com as determinações do título executivo judicial, bem como estende a base de cálculo dos honorários advocatícios a período posterior. A parte embargante instruiu a inicial com cálculos e documentos (fls. 05/07). A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 12/20), sobre os quais apenas a parte embargada manifestou-se (fls. 26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo condena a parte embargante a conceder à parte autora o benefício do auxílio-doença, com data de início em 06/06/2011 (fls. 201/202 dos autos principais). A relação detalhada de créditos (fls. 16/20) prova que a parte autora esteve em gozo dos benefícios do auxílio-doença NB 55122513-7 e NB 538827996-7 durante o período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) fixada pelo título exequendo em 06/06/2011 e a data de início do pagamento (DIP) desse benefício (01/03/2014), de maneira que apenas lhes são devidas as parcelas referentes às diferenças entre os benefícios concedidos e recebidos. Não obstante, observo que a embargada, embora tente executar apenas as parcelas referentes a tais diferenças (fls. 258/259 dos autos principais), considera como renda mensal, em todo o período entre a DIB e a DIP (06/06/2011 a 01/03/2014), a renda vigente no ano de 2014 (fls. 231 e 258 dos autos principais) e sobre esse valor ainda aplica índices de atualização monetária e juros de mora, o que é manifestamente

indevido. Quanto aos juros e correção monetária, o título executivo judicial determina que as parcelas em atraso sejam corrigidas de acordo com os índices do INPC, sem utilização da TR. Quanto aos juros, entre 10/01/2003 e 30/06/2009 as taxas serão de 1% ao mês e a partir de julho de 2009 taxas de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009. A parte embargada não demonstra em seus cálculos quais os parâmetros de correção aplicados, mas, considerando os cálculos da Contadoria elaborados em observância ao título executivo, bem como considerando os valores muito superiores utilizados pela exequente, é possível concluir que, seguramente, não obedecem aos comandos da coisa julgada. No que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, a decisão da instância superior determinou o pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do total das prestações vencidas até a data da sentença recorrida (27/03/2012, fl. 129-verso dos autos principais). De outra parte, o cálculo da Contadoria se equívoca, e estende a base de cálculo até 27/03/2013 (fls. 14). Portanto, conclui-se que os cálculos da Contadoria estão corretos quanto às parcelas devidas, aos juros e correção monetária, devendo ser homologados quanto ao valor devido à parte autora-embargada. De outro giro, necessária sua correção apenas para que limite a base de cálculo dos honorários ao período acima referido, definido no título exequendo, ou seja, considerando as parcelas devidas até 27/03/2012. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Pelo exposto, resta evidente que os cálculos apresentados pela embargada foram elaborados em manifesta discordância com a coisa julgada e alcançam quantia muito superior à devida. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva. Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973, cabendo, por conseguinte, condenação da parte exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita relativamente aos autos destes embargos, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. Uma vez que a litigância de má-fé ocorreu tão-somente na fase de execução do julgado, a cassação da gratuidade, no caso, não terá efeitos sobre o processo de conhecimento. Por fim, é possível a compensação dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos com os honorários de sucumbência fixados nos autos da ação principal, dada a identidade de natureza de créditos e da posição do advogado da parte embargada e do INSS como credores recíprocos de tais verbas. Da mesma forma, ante a cassação da gratuidade de justiça, é possível a compensação da multa e da indenização fixadas neste feito a título de litigância de má-fé com o crédito da própria parte autora nos autos da ação principal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir, quanto às prestações vencidas, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 12/13. Os honorários advocatícios devidos na ação principal deverão ser recalculados, apenas para limitar sua base de cálculo à data da sentença recorrida, 27/03/2012. Condene a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça nos autos destes embargos e a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condene a parte embargada ainda a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor cobrado pela embargada e o crédito exequendo demonstrado no parecer contábil, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, valores que poderão ser compensados com o crédito da parte embargada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tornem os autos à Contadoria para correção da base de cálculo dos honorários. Com o cumprimento, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 12/13 e dos cálculos dos honorários apurados para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Barretos, 11 de maio de 2016. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000684-91.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-05.2013.403.6138) F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede o cancelamento da inscrição em dívida ativa cobrada nos autos nº 0002201-05.2013.403.6138.O juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos documentos essenciais à propositura dos presentes embargos (fl. 68).A parte embargante intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, não cumpriu integralmente a ordem judicial. Com efeito, a parte embargante deixou de colacionar aos autos documento que prove a tempestividade dos embargos, visto que não há prova da data da juntada do mandado de intimação da penhora. Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já inclusos na CDA e que são substitutivos dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-42.2012.403.6138 - ALONIR PARO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001890-48.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES(SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive, se for o caso, para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000900-23.2013.403.6138 - MARTA GOMES DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive, se for o caso, para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001487-45.2013.403.6138 - ERIVALDO MARQUES SOBRINHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001643-33.2013.403.6138 - MARIANA PEREIRA TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000439-80.2015.403.6138 - ISOLINA CORREIA DE SANTANA(SP300519 - RANGEL DE OLIVEIRA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC/73. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive, se for o caso, para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-93.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-66.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Vistos em Inspeção.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC/73.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-07.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-17.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE APARECIDA BONFIM(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA)

Vistos em Inspeção.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC/73.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-44.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-67.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC/73.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-94.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-68.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos em Inspeção.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC/73.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-08.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-05.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos em Inspeção.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC/73.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1982

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000610-03.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X ARLEI DE SOUZA CARVALHO X SANDRA LUCIA ROSSINI CARVALHO

Vistos em liminar, I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015). II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Rua José dos Santos Borges, nº 52, residencial Ide Daher, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 46.075. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. De outra parte, os documentos de fls. 22 e 24 provam que a parte ré não foi encontrada para receber pessoalmente a notificação. A publicação em jornal de circulação no município de Barretos, conforme documento de fl. 25, não constitui notificação para pagamento, visto que não consta informação sobre o inadimplemento. Dessa forma, não restou provado, neste momento, o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR e designo audiência de justificação e tentativa de conciliação, no dia 07 de julho de 2016, às 16:00 horas, na sede deste juízo, nos termos dos artigos 139, V e 562, ambos do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré da audiência designada, devendo constar do mandado que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência, caso infrutífera a tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1984

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-75.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA APARECIDA PESSOA JERONIMO

Fica a parte exequente intimada para recolher diretamente no Juízo deprecado as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória expedida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 1985

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003387-68.2010.403.6138 - BENEDITO LEITE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 223/226, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2131

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-22.2011.403.6139 - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PUREZA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0002796-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VERNEQUE(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.Intime-se.

0007128-79.2011.403.6139 - ANAICO MACHADO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0012039-37.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012139-89.2011.403.6139 - ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000518-61.2012.403.6139 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS X MARCELO DE OLIVEIRA MELO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 126/127.

0003014-63.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003150-60.2012.403.6139 - VALDEMAR ROMAO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000240-26.2013.403.6139 - ALZIRA PROENCA DE LARA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000287-97.2013.403.6139 - CLODOALDO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0000765-08.2013.403.6139 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001242-31.2013.403.6139 - DARCI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após a prolação de sentença de improcedência da ação transitada em julgado, com processo já remetido ao arquivo, peticionou requerendo, em aditamento à inicial, a oitiva de testemunha que não fora anteriormente arrolada (fl. 106).Ressalte-se, inclusive, que há certificação de trânsito em julgado da fase de conhecimento no processo (fl. 107vº).Ante tais considerações, esclareça a parte autora sua manifestação, requerendo o que de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001757-66.2013.403.6139 - VITORIA SETEFANI MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO X KENNEDY MELO MORAIS INCAPAZ X VANI APARECIDA MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002080-71.2013.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS BENFICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.Intime-se.

0001762-54.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO MATTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001764-24.2014.403.6139 - ALICE DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002494-35.2014.403.6139 - EROTHIRDES SEBASTIAO PEREIRA X VIRGINIA LOPES DE ARAUJO X EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS X MARIA JOANA MOREIRA X JOAO ALVES DE MORAIS X LAURENTINO RIBEIRO SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS X ZENAIDE MARIA HONORIA X ZEFERINA ROSA GIUSEPPE X LYDIA RODRIGUES VIEIRA X PEDRA MARIA LUIZA RODRIGUES X BENEDITA FIUZA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE ARAUJO FILHO X CONSOLACAO CARRIEL X ERNESTO GONCALVES PONTES X OTILIA MARIA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE LIMA X RAUL ORNELAS X JOAO BRAGA X ISOLINA DA SILVA AMARAL X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA DE JESUS CAMPOS PAULA X IZALINO DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES DE RAMOS X JOSE LOPES DE BARROS FILHO X MARIA JOSE ESTEVAM CAMARGO LIMA X JOAQUIM TELES DE OLIVEIRA X JOSE LEME DA SILVA X FRANCISCO AMANCIO DA VEIGA X SILVINO DE LIMA X ABILIO LOPES X HIGINO BARRA X JOAO RIBEIRO X ACACIO BENEDITO ALMEIDA X JOAO FERNANDES RODRIGUES X MARIA GENI SILVA LIMA X ROZA NUNES DE OLIVEIRA X MARIA AMARAL DE MELO X ERCILIA ROZA DE OLIVEIRA X CALIMERIO MARQUES DOS SANTOS X MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA X GRACILIANO VEIGA RIBEIRO X ARACI FRANCO DE LIMA OLIVEIRA X TEREZA DE ARAUJO X JORGE PELICHEK X JOAO CARDOZO X PEDRO TAVARES SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000305-84.2014.403.6139 - EDILENE CORREA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída.Da certidão de fl. 65 constata-se que a testemunha José Carlos de Almeida Camargo, arrolada pela parte autora, não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial, razão pela qual defiro a substituição dela por Maria Aparecida Fernandes Rodrigues, nos termos do requerimento realizado à fl. 70.Assim sendo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001072-88.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-52.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls 95/99, bem como da implantação de benefício de fls. 100/101.

Expediente N° 2134

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-82.2011.403.6139 - ZIZA WAGNER GONCALVES X RUBENS WAGNER GONCALVES X VERA LUCIA WAGNER GONCALVES DA FE X JOSE CARLOS PIRES X SILAS WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 96/97, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011566-51.2011.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Intimada pessoalmente à fl. 94 para dar o regular andamento ao processo, a parte autora ficou-se inerte.Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Após, tornem concluso para sentença.Int

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Intimada pessoalmente (fl. 82) a cumprir o despacho de fl. 79, a parte autora ficou-se inerte.Ainda, à fl. 94 foi dado novo prazo de 5 dias para se manifestar que, conforme certidão retro, transcorreu in albis.Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Dê-se vista ao MPF e, após, tornem concluso para sentença.Int.

0001356-67.2013.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante a não localização da parte autora (fl. 97), bem como sua inércia em cumprir o despacho de fl. 101, abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC.Após, tornem concluso para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002060-46.2014.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA FOGACA CHILEIDER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Ante a não localização da parte autora (fl. 31), bem como sua inércia em cumprir o despacho de fl. 34, abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC.Após, tornem concluso para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1050

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 12/7/16, a partir das 13:00, no local do imóvel objeto da presente demanda.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-58.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO

DESPACHO

Preliminarmente, DETERMINO que o demandante apresente atestado de hipossuficiência, elaborado em documento autônomo, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**.

Acatada a ordem em referência, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 15 de junho de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1881

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios concretizada às fls. retro e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 03 (três) dias, a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 358/367), nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está preso preventivamente, e, na r. sentença prolatada foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. No que pertine à carga dos autos ao órgão ministerial, considerando a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara no período compreendido entre os dias 20 a 24 de junho de 2016, determino que os autos permaneçam em secretaria até o fim dos trabalhos inspeccionais, quando então deverão ser remetidos ao MPF. Após, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se para ciência à defesa.

Expediente Nº 1883

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002503-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R C GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X RICARDO FELIPE DA SILVA X ORLANDO CESAR DE ALMEIDA RIBEIRO(SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO E SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

Diante das providências adotadas às fls. 115/117, entendo suprida a ausência de citação dos coexecutados Ricardo Felipe da Silva e Orlando Cesar de Almeida Ribeiro, à vista do disposto no art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Por fim, considerando-se a iminente realização da Inspeção Geral Ordinária desta 2ª Vara Federal, que terá início em 20/06/2016, aguarde-se a conclusão dos respectivos trabalhos e, após, promova-se a remessa dos autos à CECON - OSASCO. Intime-se.

0005511-72.2015.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARLENE DENAIR MINJONI

Fls. 46/48. Diante da iminente realização da Inspeção Geral Ordinária desta 2ª Vara Federal, que terá início em 20/06/2016, aguarde-se a conclusão dos respectivos trabalhos e, após, promova-se a remessa dos autos à CECON - SÃO PAULO, para inclusão em pauta do mutirão-SFH. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2075

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2016 1036/1350

EXECUCAO FISCAL

0002790-25.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da decisão de fls. 95/98. Sustenta o embargante a existência de obscuridade na decisão, uma vez que considerou parcialmente prescrito o ano de 2005 e não foi claro quanto à natureza jurídica do decisum, ou seja, se decisão ou sentença. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. De fato, revendo meu posicionamento anterior, entendo que assiste razão ao embargante quanto à contagem do prazo prescricional. No caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo prescricional ainda permanece controverso. Isto porque no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça existem teses conflitantes. A primeira, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, diz que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.(...)3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ.4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) Em sentido diverso, diz a segunda tese que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento prestigia o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição.2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) No mesmo sentido o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente.3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Filio-me à tese de que a prescrição começa a contar do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. Cumpre ressaltar a questão relativa aos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, embora a maior parte das leis municipais garanta um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso, oferecem ao contribuinte a opção de pagar à vista, em troca de desconto, ou parcelar o débito, com seis vencimentos bimestrais durante o ano. Importante mencionar, no entanto, que referido parcelamento é realizado por mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por opção política dispõe ao contribuinte a forma parcelada de pagamento. Assim, o ente municipal, ao dispor de seu direito de receber o tributo à vista, dispõe igualmente do prazo prescricional, o qual começa a fluir a partir da data do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado, que voluntariamente posterga a cobrança do tributo, se valha de suas deliberações políticas e suspenda o início do curso do prazo prescricional. Ora, não havendo o pagamento de parcela alguma, não pode o Município alegar que a prescrição só começa a contar do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Assim, deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Em síntese, o termo a quo para contagem do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos, para rejeitar integralmente a exceção de pré-executividade, inclusive no que se refere à isenção do tributo, cujos fundamentos foram devidamente expostos na decisão de fls.95/98. Intime-se.

0001622-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR - ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito haja vista que a petição de fls. 353 requer a intimação do executado em endereço já diligenciado por Oficial de Justiça, conforme certidão de mandado cumprido negativo de fls. 326.

0001742-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAV - LAVANDERIA LTDA - ME X CARLOS JOSE DA CUNHA(SP332571 - CHARBEL MAKHLOUF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 195/196: Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso em face da decisão de fls. 182/184. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para renomeação do co-executado CARLOS JOSÉ DA CUNHA como excipiente (35). Para fins de cumprimento da decisão de fls. 182/184 o excipiente CARLOS JOSÉ DA CUNHA deverá apresentar nos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC. Após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0001848-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, tendo em vista que o oficial de justiça (fls. 160) deixou de proceder à penhora de bens da empresa executada, já que a mesma não mais exerce suas atividades comerciais no local.

0003354-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NELSON LOPES DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho/decisão de fls. 178/179, item 2, haja vista a juntada de certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (fls. 206).

0004055-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AFONSO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X AFONSO DO ROSARIO FILHO X ANA CLAUDIA NASCIMENTO DO ROSARIO(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE)

Vistos.A executada requer às fls.239/272 o reconhecimento de que os valores bloqueados decorrem da venda de bem de família e, consequentemente, a sua liberação. Para tanto apresenta contrato de venda do imóvel, declaração de imposto de renda relativo a 2014/2015 e comprovante de endereço.Observo que o mesmo pedido foi objeto de apreciação às fls.193/195, cujo trecho transcrevo a seguir:(...) concernente ao pedido para desbloqueio dos valores constrictos através do sistema Bacen-Jud, diante de sua impenhorabilidade, eis que provenientes da venda de único imóvel de sua propriedade, verifico que a excipiente não logrou demonstrar que o imóvel objeto da venda se caracterizava como bem de família, nos termos do art.1º da lei 8.009/90, posto que não colacionou aos autos documentos imprescindíveis para sua comprovação, tais como contas de água, luz e certidão unificada da propriedade de outros imóveis (...).Assim, pelos mesmos fundamentos rejeito o pedido, uma vez que os documentos apresentados em nada alteram a situação fática já referida.No que se refere à manifestação de fls.293/294, embora o executado tenha informado a interposição de agravo e seu parcial provimento, não apresentou sequer cópia da decisão proferida para que se possa dar cumprimento.Diante do exposto, rejeito os pedidos dos executados.Intime-se.

0004416-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSMARA - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X MARCIO AGUIAR SEGANTINI(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X CELIA SATIKO KASA SEGANTINI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004760-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 183/184, devolvendo-a ao seu subscritor, uma vez que não é parte do feito, advertindo-o que nas execuções fiscais, nos termos do art. 23, caput, da Lei 6830/80, a alienação de bens penhorados é realizada em leilão público.Após, abra-se nova vista à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0005193-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JOSE ROBERTO LIMA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X ROSANA LOUSADA LIMA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP157170 - ERIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a decisão de fls. 121/122 conforme determinado às fls. 135.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de ODAIR PINTO BARBOSA E SANDRO PINTO BARBOSA conforme determinado às fls. 75.Fls. 139: Defiro. Proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud nos termos da determinação de fls. 91. Após, prossiga-se conforme já determinado.Intime-se e cumpra-se.Fls. 121/122: Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ROBERTO LIMA e ROSANA LOUSADA LIMA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustentam, em síntese, que a CDA está eivada de vícios, que o crédito está prescrito, bem como que não há fundamento jurídico plausível para inclusão dos sócios no polo passivo.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Sem prejuízo, cite-se a empresa executada por edital, conforme determinado às fls.91/92.INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à patrona da parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 120).

0006325-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDSON RODRIGUES DO PRADO MOGI DAS CRUZES ME(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Fls.223/229: ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES, por meio de seu advogado, atravessa petição nos presentes autos objetivando a declaração de nulidade da arrematação ocorrida no imóvel registrado sob nº 23.996 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Aduz, para tanto, ser proprietária do bem desde 1991 e que, embora esteja na posse do imóvel arrematado, não foi notificada do ato. Afirma, por fim, que o vício constante do ato de arrematação está no fato de que o devedor não foi intimado no endereço do imóvel arrematado. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a via eleita não é adequada à apreciação de eventual interesse de terceiros, os quais podem se valer do instrumento processual específico, conforme preconiza o art.674 do CPC. Ademais, embora tenha afirmado ser possuidor do imóvel desde 1991, não apresenta qualquer documento que comprove os fatos. Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito executivo. Intime-se.

0008924-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X WALTER LOHNHOFF JUNIOR X VANIA SALETE FERNANDES DA SILVA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WALLOFF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 197/198, requereu a exequente a penhora do imóvel de matrícula nº 46.129, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, sob o argumento de que sua dação em hipoteca desnaturaria sua condição de bem de família. É o que importa relatar. Decido. O pedido da exequente não encontra amparo na Lei 8.009/90, que em seu artigo 3º traz o rol de exceções em que a impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada. Mesmo na hipótese do inciso V, o dispositivo legal é claro em afirmar que somente o credor hipotecário poderia - eventualmente, diga-se - penhorar o imóvel dado em garantia para satisfazer seu débito com a entidade familiar. Em nenhum momento a lei sinaliza que a simples constituição de hipoteca teria o condão de afastar a impenhorabilidade do bem de família para toda e qualquer dívida, ainda que fiscal, razão pela qual o pedido deve ser INDEFERIDO. Abra-se nova vista à exequente para indique outros bens passíveis de penhora, nos termos do despacho de fl. 175. Intime-se.

0009231-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRCA REFEIÇÕES CASEIRAS LTDA X JAQUELINE RAMIREZ DE CARVALHO X MARIA TERESA RAMIREZ SOTO X SORAYA GRIMBERG X VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA)

Fls. 311/312: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 291/293 por seus próprios fundamentos. Prosiga-se a execução no aguardo de informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo ou da decisão proferida.

0011352-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0011680-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X J. R. SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X WELLINGTON RICARDO DA COSTA X SILVIO CEZAR BARROS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente para realizar individualização do depósito convertido em renda do FGTS, conforme determinação judicial de fls. 153. Fls. 141: Defiro. Intime-se o(s) executado(s) para a devida individualização. Fls. 146/150: Indefiro, haja vista o valor do débito. Cumpra-se a decisão de fls. 132. Ao arquivo.

0000715-63.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA SIMONE LIMA OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 34/35, item 5, tendo em vista juntada às fls. 48/49, do Mandado de Citação com cumprimento negativo (executada desconhecida no endereço da Av. Japão, 790, Ap. 23B - endereço obtido no sistema Webservice) e Carta de Citação negativa (fls. 38/39) para o endereço da inicial.

0000731-17.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA COIMBRA DA SILVA

Fls. 61: Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Cumpra-se a determinação de fls. 57. Ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003746-91.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GERONIMO RODRIGUES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 57/68: Tendo em vista que o imóvel indicado para penhora trata-se de único imóvel registrado em nome do executado e aparentemente destinado a moradia (fls. 19 e 24), e não obstante constar de referida matrícula a descrição do imóvel como um terreno apenas, sem construção, intime-se o executado para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se tal imóvel é bem de família destinado à moradia, com a devida comprovação. Após, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000656-41.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO YUTAKA SIMOYA(SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE E SP348018 - FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) executado, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, tendo em vista o despacho de fls. 29. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 29. Fls. 25 e 26/27: Defiro. Intime-se o executado para depósito do saldo remanescente do débito no valor de R\$ 235,15 transferência para a conta indicada pelo exequente dos valores depositados nos autos. Efetuada a transferência, intime-se o exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0001804-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRANDA INDUSTRIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito haja vista juntada da Carta da Precatória com cumprimento negativo para penhora, avaliação e intimação, conforme fls. 71/79.

0002094-05.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL(SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 94, uma vez que não constou o nome do advogado do executado, posto que não estava cadastrado no sistema. Certifico ainda que procedi à devida anotação do nome do patrono no sistema processual. Vistos em inspeção. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002681-27.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OTACILIO VALENCIO BEZERRA(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ao arquivo, nos termos do item 3 do despacho de fls. 09/11 (suspensão da execução em função do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN).

0003405-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AILTON DELFINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 28/30, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 34/35 - ausente). DESPACHO DE FLS. 28/30: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa..PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003464-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SORAIA GENOVESI D AMARO

Fls. 40: Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Cumpra-se a determinação de fls. 37. Ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004748-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLORIA SILVIA SALAZAR MARTINEZ

Fls. 20: Defiro o levantamento dos valores bloqueados nos autos. Sendo assim, expeça-se alvará. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ao arquivo, nos termos do item 3, do despacho de fls. 09/11 (suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN).

0004771-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ao arquivo, nos termos do item 3 do despacho de fls. 09/11 (suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN).

0004778-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA VALERIA OLIMPIO

Fls. 19: Defiro o levantamento dos valores bloqueados nos autos.Sendo assim, expeça-se alvará. Cumpra-se.Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ao arquivo, nos termos do item 3 do despacho de fls. 09/11 (suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN).

0000325-25.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERT PRISMIC AMADOR(SP312679 - ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível refere-se a quantia depositada em caderneta de poupança, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Oficie-se ao banco depositário para que realize transferência eletrônica para a conta poupança de fls. 23.Efetuada o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ultiores termos.Cumpra-se e intime-se.

0000398-94.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSA MARIA DE TOLEDO ESPINA

Fls. 098/099: Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado duas vezes e não apresentou resultados úteis ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável.Sendo assim, cumpra-se a determinação de fls. 095.Ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0000417-03.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VARLENE DOS REIS VALEJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente fique intimado do arquivo dos autos, nos termos do item 3 do despacho de fls. 09/11. DESPACHO DE FLS. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000549-60.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDUARDO FURTADO DE MEDEIROS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao item 3, do despacho de fls. 09/11.

0000755-74.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X FRANCISCO ERLI MOTA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 19/20 - mudou-se do endereço da inicial). DESPACHO DE FLS. 14/16: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000967-95.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ATHAYDE REIS FILHO - ME(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o exequente se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a juntada de petição/documentos do executado às fls. 18/25, nos termos do item 2 do despacho de fls. 10/12 (oferece para penhora um veículo).
DESPACHO DE FLS. 10/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000969-65.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIA CARDOSO PEREIRA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 18 - desconhecido). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional rescindirá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000976-57.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALEFE & GONCALVES LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 17/18 - desconhecido). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional rescindirá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000982-64.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADINHO L.A. YAMAMOTO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 20/21 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional rescindirá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000983-49.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUZANPEIXES COMERCIO DE AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 18/19 - não existe número indicado). DESPACHO DE FLS. 10/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000995-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 20/21 - mudou-se do endereço da pesquisa Webservice).

DESPACHO DE FLS. 10/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000997-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMI NASSER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 20/22 - endereço incorreto). DESPACHO DE FLS. 10/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001006-92.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LBK LOCACAO DE AERONAVES LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) executado para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como, se for o caso, cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. PDecorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida peça, arquivando-se em pasta própria. 8), ou garApós regularização da representação processual, manifeste-se a executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001030-23.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON APARECIDO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação das partes quanto à suspensão da execução nos termos do artigo 151, VI do CTN, em cumprimento ao item 3 do despacho/decisão de fls. 13/15.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001125-53.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDMILSON FORTUNATO DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14/16, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 19/20 - ausente). DESPACHO DE FLS. 14/16: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 924

MONITORIA

0000356-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ROGERIO SANTANA

Trata-se de Embargos opostos pela CEF, através dos quais alega contradição na r. sentença de fls. 78, uma vez que determinou a condenação da embargada em honorários advocatícios, nos autos em que não houve apresentação de defesa pela embargada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Compulsando os autos verifico que o réu foi citado por edital (fl. 65/66), tendo decorrido o prazo para apresentação de defesa. A sentença de fl. 68/69 determinou a condenação do réu a pagamento de honorários advocatícios, e julgou procedente o pedido da CEF. Ao iniciar a fase de execução não foram encontrados valores, por meio do Sistema BACENJUD, o que acarretou a desistência do processo. Na sentença embargada, manteve-se a condenação em honorários nos termos do despacho de fl. 32. Contudo, o que se depreende nos autos é que de fato houve contradição nos autos, eis que a embargada sequer apresentou contestação ou constituiu advogado. Assim, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, seja da embargante como da embargada. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, I, do Novo CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima e mantenho o restante na íntegra. Transitado em julgado os embargos de declaração, certifique-se e archive-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003624-83.2011.403.6133 - CLAUDIA GIMENEZ(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP265179 - YUANG SIK CHOI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A(BA024308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA GIMENEZ em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - CAASP, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ajuizada originariamente na Vara Distrital de Guararema/SP, através da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos. Alega que no dia 29.11.2009 seu filho necessitou de cuidados médicos, tendo comparecido a Santa Casa de Guararema sendo atendida pelo médico Dr. Laerte M. A. Júnior - CRM 138.629, o qual diagnosticou o filho da autora com urticária gigante, com queda do estado geral e possibilidade de evolução para edema de glote. Em razão do quadro médico era necessário a internação em caráter de urgência do menor, sob risco de morte. Aduz que no momento das formalidades para a internação recebeu a informação do nosocômio que o convênio não cobria a referida internação. Posteriormente obteve a informação que a UNIMED PAULISTANA havia descredenciado o setor de pediatria da Santa Casa de Guararema, sem comunicar tal fato, sendo obrigada a utilizar o sistema público de saúde para internar seu filho. Relata que em momento algum foi disponibilizado o serviço de UTI móvel para viabilizar o traslado a outro hospital. Requer a condenação de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por perdas e danos para ressarcimento dos honorários contratuais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A inicial, fls. 02/35, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 37/92). O pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo Juízo Estadual à fl. 99, tendo sido recolhida às fls. 113/114. Devidamente citada a CAASP apresentou contestação às fls. 140/169, alegando preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito, que não é responsável pela prestação de serviço de assistência médica, tendo apenas intermediado a negociação com a UNIMED para obter condição favorável em prol dos advogados. A UNIMED apresentou contestação às fls. 170/238, aduz que a Santa Casa de Guararema nunca foi credenciada para internação pediátrica, sendo tal fato de conhecimento da autora, que não restou caracterizado o dano moral visto que o mero dissabor não pode gerar o dever de indenizar. Requer a improcedência do pedido. A QUALICORP apresentou contestação às fls. 239/278, inicialmente esclareceu que essa é a atual denominação da antiga Acess Clube de Benefícios LTDA, aduz em preliminar sua ilegitimidade de parte, sob o fundamento de não ser responsável sobre o credenciamento/descredenciamento de médicos e hospitais, pois isto é de competência exclusiva da operadora. No mérito, alega que prestou todas as informações necessárias que lhe cabiam esclarecer, tendo agido com máxima presteza, não contribuindo para o alegado dano, por fim, que o acontecido foi mero dissabor e aborrecimento, não sendo capaz de gerar dano moral indenizável. Réplica apresentada às fls. 291/297. Proferida decisão de declínio de competência à fl. 306, sendo os autos remetidos primeiramente para a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (fl. 308). Suscitado conflito negativo de competência às fls. 326/327. Autos redistribuídos para 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP ante a instalação da mesma. Ofício telegrama do E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 341/351, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Proferida decisão saneadora (fl. 366) determinando a expedição de ofício para a Santa Casa de Guararema e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Resposta do ofício pela Santa Casa de Guararema às fls. 368/372. Manifestação da UNIMED requerendo os beneplácitos da justiça gratuita às fls. 401/427. Petição de renúncia dos patronos da corrê UNIMED às fls. 387/391 e 428/430, com a devida notificação extrajudicial. Expedida carta precatória para intimação da corrê UNIMED para regularização da representação processual, com nomeação de novos patronos, que restou negativa conforme fls. 431/434. Realiza audiência com a inquirição das testemunhas arroladas pela autora, com a declaração de revelia em desfavor da UNIMED ante a sua mudança de endereço, sem a devida comunicação ao Juízo. Em alegações finais a autora reiterou a inicial e os réus, as contestações, conforme fls. 441/443. É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação a preliminar suscitada pela CAASP e QUALICORP de ilegitimidade de parte, no caso em comento, incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), consoante entendimento consolidado pela Segunda Seção do C. STJ no verbete sumular 469, no sentido de que: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. A jurisprudência é firme no sentido de que as empresas que atuam conjuntamente na administração e execução de contrato de plano de

saúde respondem solidariamente com a operadora do plano pelos prejuízos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 34, ambos do CDC. Estando a CAASP e a QUALICORP dentro da cadeia de consumo, correta a inclusão para responder ao presente feito, sendo ambas as partes legítimas, inclusive com a aplicação da teoria da aparência. No mérito, analisando-se os documentos de fls. 73/74, nota-se que a autora contratou com os réus um plano de saúde coletivo por adesão, destinados aos profissionais vinculados à entidade CAASP. A contratação pela autora foi intermediada pela CAASP junto à operadora UNIMED, tendo com gestor Access Administração e Serviços (atual denominação QUALICORP), conforme descrito no contrato à fl. 78, restando caracterizada a cadeia de consumo. A autora optou pelo plano Uniplan Pleno (fl. 73) o qual inclui no caso de internação, apartamento com banheiro e direito a acompanhante, conforme descrito no contrato juntado fls. 78/83. E diferente do alegado pela UNIMED o hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararema consta na relação da rede médica credenciada, conforme documento de fl. 88 e também na relação de hospitais credenciados no site da operadora, conforme fl. 85. No próprio resumo emitido pela UNIMED (fl. 88) consta a informação que a Santa Casa de Guararema atendia internação. Portanto, resta nítido que com base na documentação que possui a autora o referido nosocômio atendia tanto internação, como maternidade e pronto-socorro. Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores, deve ser observado o princípio da transparência, insculpido no art. 4º do CDC, o qual busca possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre as partes. Significa o fornecimento de informação de forma clara e correta sobre o contrato firmado ou produto vendido, significa lealdade entre as partes. E no presente caso, os réus não agiram com a transparência esperada, prestando informações desencontradas para a autora, ainda por cima, não havendo nenhuma retratação por parte dos ofensores e tampouco, a tentativa de minimizar o problema com a apresentação de outra solução plausível, como por exemplo, a disponibilização de uma UTI móvel. Tendo a autora que utilizar-se do Sistema Público de Saúde para internação do seu filho ante a falha no serviço. Assim, constatando-se a falha na prestação do serviço, mostra-se imperativo o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidades das requeridas é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Acerca do dano moral, necessário destacar que a demonstração da dor da vítima situa-se na esfera do subjetivismo, haja vista cuidar-se de incertezas, com a análise das suscetibilidades de cada um, o que influi nas variações constatadas em cada caso concreto. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência demonstram que o prejuízo imaterial apresenta-se como uma decorrência natural da violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Desse modo, o dano moral é in re ipsa, ou seja, apresenta-se como uma consequência jurídica que se opera independentemente de prova do prejuízo. Tal entendimento assenta-se na dificuldade de demonstrarem-se, processualmente, as alterações anímicas, como a dor, a frustração, a humilhação, o sofrimento, a angústia, a tristeza etc. Importante salientar, ainda, mostrar-se suficientemente, para fins de reparação por dano moral, a simples ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada. Verificando o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RECONHECIDO O DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1444176 MG 2014/0068084-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE E ADMINISTRADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1º RECURSO INTERPOSTO ANTES DA Apreciação DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO MESMO. APELAÇÃO QUE DEVE SER RATIFICADA SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 418 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 2º RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 03566068420118190001 RJ 0356606-84.2011.8.19.0001, Relator: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 08/07/2015, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 21/07/2015 16:15) Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade são os parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. Além da razoabilidade, a jurisprudência elegeu outros critérios para a determinação do valor indenizatório. Entre eles, encontram-se, por exemplo, a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa; o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc; além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; o antecedente do agressor; a reiteração da conduta e a existência ou não de retratação por parte do ofensor. Demonstrado o dano e com base nos elementos dos autos, aliados aos critérios traçados pela jurisprudência, reconheço o pleito da parte autora e arbitro o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais. Por fim, quanto ao pedido de perdas e danos não reconheço. Com efeito, após vários julgados divergentes, a Segunda Seção do STJ (EResp 1.155.527/MG) firmou orientação de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesse da parte não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular do direito constitucional de acesso à Justiça. Ademais, os gastos decorrem do contrato entabulado entre a parte e seu advogado, sendo aquele contra quem a demanda será proposta pessoa estranha e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado. Inexistindo nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos materiais suscitados pela parte autora, não há que se falar em direito a ressarcimento por eventuais perdas e danos. Ademais, a própria autora agora se encontra atuando em causa própria, de acordo com a petição de fls. 320/325. Dessa forma, diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar solidariamente a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - CAASP, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução do julgado deverá recair sobre a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, para viabilizar agilizar o pagamento, tendo a mesma o direito de ressarcir-se com os outros réus através dos meios cabíveis. Condene os réus

ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Em relação ao pedido de justiça gratuita formulada pelo UNIMED (fls. 401/427), indefiro tendo em vista que se encontra em tramite o processo judicial perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, não havendo decisão sobre a sua quebra, devendo assim, responder pelas despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002238-81.2012.403.6133 - MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Extrato de Pagamento de Precatório - RPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-11.2014.403.6133 - CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 14.07.2011, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo ELETRICIDADE acima do limite legal. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 03.11.2011. Em contestação, disse a ré a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. Autos remetidos à Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela a principal controvérsia reside na viabilidade da consideração como tempo especial o labor com eletricidade após 05.03.1997. Realmente, como anota o INSS, a eletricidade não está elencada entre os agentes nocivos do anexo IV do Decreto 3.048/99. Igualmente como pontua o instituto-réu, a eletricidade não enseja o reconhecimento de atividade insalubre. Entretanto, nem o anexo IV do Regulamento da Previdência Social estabelece rol exaustivo e igualmente não se limitam as atividades especialmente gravosas ao caráter insalubre, bastando pensar na periculosidade que garante ao vigilante o direito ao reconhecimento como especial por um labor no qual há sério risco de perda da vida - e é isso que autoriza que se tenha a eletricidade de alta tensão como um gravame a ser considerado para fins previdenciários. O que importa é a consideração de uma situação excepcionalmente grave para a integridade física do segurado, seja por mal de caráter crônico (insalubridade), seja por mal agudo que possa de um só jacto fulminar a vida do trabalhador (periculosidade). Entender que o rol de situações gravosas que as quais pode estar submetido o trabalhador é tentar enquadrar o círculo, ou seja, sempre sobra algo que deveria estar aliá dentro, e é por isso que certa vez o Professor Ricardo Aronne disse que a realidade não cabe em gavetas. Tratar como comum um labor que se sabe ser perigoso implicaria em violação da isonomia, ferindo-se, ao mesmo tempo, o art. 201, 1º, da CF/88 e o art. 57, caput, da Lei de Benefícios. Tal questão foi muito bem dirimida, por exemplo, pelo eminente Des. Fed. Sérgio Nascimento quando enfrentou detidamente o tema, veja-se excerto do voto: Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição ao exercício de atividade perigosa, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a função de vigilante armada uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. (TRF3, 0001427-36.2011.4.03.6108, julgamento em 16.12.2014) E especificamente a respeito da eletricidade poder ser reconhecida como agente nocivo hábil a ensejar o reconhecimento como tempo especial, veja-se o entendimento do STJ no sentido afirmativo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS

NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin). Cumpre ter em conta na espécie os comentários de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro quando assevera: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento que ocorra e de sua duração, como já afirmado. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Assim, embora a periculosidade não esteja expressamente prevista nos anexos dos decretos que se sucederam, entendemos que as atividades devem ser computadas como especiais, quando comprovada a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts. Postas tais premissas, cumpre ter em vista que no caso concreto o autor trouxe aos autos documentos idôneos a convencer a exposição a eletricidade acima de 250 volts. Afinal, o autor já viu seu labor no setor ser reconhecido pelo INSS até 05.03.1997, ele trabalhou em CPTM, trouxe PPPs (gravados no CD de fl. 31) no sentido da efetiva exposição à eletricidade, é sabido que diante de uma alta descarga elétrica nenhum EPI salva da morte o eletrocutado, há laudo técnico nos autos confirmando a efetiva exposição do demandante, nenhuma contraprova surgiu que pudesse ensejar suspeita sobre a documentação, assim como sabe-se que a recusa do INSS em sede administrativa deu-se mesmo pela interpretação do Poder Executivo no sentido da impossibilidade de considerar-se a eletricidade como agente nocivo após 05.03.1997. Os PPPs possuem responsáveis técnico, o responsável pela empresa os assina e há laudo técnico no exato sentido do quanto sustentado pelo autor. A empregadora é empresa do setor energético, tendo incontestavelmente contratado o demandante que lá trabalhou durante muitos anos. Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido seu labor como tempo especial, perfazendo, destarte, mais de 25 anos de serviço sob a égide de contagem diferenciada, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para converter a APTS/C em aposentadoria especial desde a data da citação (09.02.2015). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. SUMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 14.07.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.02.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003245-40.2014.403.6133 - RENATO SANTO PEREIRA (SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES E SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por RENATO SANTO PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a reversão de sua desclassificação no concurso público para o cargo de técnico em informática. Fundamentando, alega ter sido aprovado em 1º lugar no certame, mas, ao apresentar a documentação, foi desclassificado sob o argumento de que o curso superior que cursara não o habilitava para o exercício da função. Às fls. 50/51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 55), o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, contestou o feito alegando que o autor não preencheu o requisito atinente à formação acadêmica, eis que o cargo para o qual se inscreveu é referente à de técnico de informática, o qual necessita de curso técnico na área de informática, com ênfase em manutenção e suporte. Contudo pelo atestado de conclusão de curso, verifica-se que o autor é formado no Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, o que o habilitaria para o cargo de analista de sistemas. Juntou documentos de fls. 70/116. À fl. 119/120 a parte autora requereu audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Réplica apresentada às fls. 121/127. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, o mesmo resta indeferido, pois o feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a reversão de sua desclassificação no concurso e sua posterior nomeação para o cargo de técnico de informática. Contudo não assiste razão ao autor. A Administração Pública, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme estabelecido em lei. Quando o tema se refere a concurso público, o edital é a lei que o rege, devendo ser então rigorosamente observado. Nessa seara, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital. Na espécie, consta à fl. 15 ter sido o autor desclassificado por (...) não atender os termos da tabela nº 01, do Edital 2013, que exigia a formação em curso técnico em informática, com ênfase em manutenção e suporte, e experiência comprovada de 06 meses na área de formação. Esclarecemos que fora entregue à Gerência de Gestão de Pessoas tão somente o atestado de conclusão em curso superior em tecnologia e análise e desenvolvimento de sistemas, com respectivo histórico escolar, o que o habilita para o exercício de função de analista de sistemas com ênfase na área gerencial. Sob o ponto de vista formal, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida decisão, pois o documento de fl. 19 de fato atesta ter o autor frequentado curso de Análise de Sistemas, sendo que, os demais documentos acostados não permitem vislumbrar se há identidade, de acordo com o Ministério da Educação ou Órgãos Habilitados Competentes, entre o analista de sistemas e o técnico em informática. Aliás, o procedimento de análise do documento apresentado à comissão de concurso pelo autor, no sentido de cumprir as regras edilícias, diz respeito a mérito administrativo, âmbito que o Poder Judiciário não pode adentrar. Nesse sentido, entendo que o ato administrativo aqui questionado apenas revelou a estrita observância do princípio da legalidade, neste caso, do edital, não se verificando de plano a plausibilidade do direito alegado. Ademais, em resposta ao recurso administrativo apresentado pelo candidato, a comissão organizadora do certame esclareceu o indeferimento do pleito, pois em análise realizada na documentação apresentada, o Assessor de Tecnologia da Informação constatou que a formação do candidato ora requerente não é compatível com a exigida na referida tabela m. 01, pois apresentou atestado de conclusão de curso superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, que o habilita para o exercício de atividade de desenvolvimento e manutenção de sistemas, inclusive com abordagem gerencial, enquanto o exigido no edital fora formação em curso técnico em informática com ênfase em manutenção e suporte. É de conhecimento público que a formação de informática exige amplo conhecimento de hardware, enquanto que a formação apresentada pelo candidato é afeta a softwares, conclusão esta corroborada, inclusive, pelo histórico escolar apresentado pelo próprio candidato. Sendo assim, observa-se que o candidato ora requerente não cumpriu a exigência editalícia, sendo, portanto, desclassificado da concorrência para a vaga de técnico em informática. (fl. 96). Nesse contexto, não há se falar em eliminação injustificada do certame ou do estabelecimento de qualquer critério que contrarie o edital ou a isonomia entre os candidatos. Destarte, observa-se que o concurso público seguiu as normas de regência, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade que macule a idoneidade do certame. Nessas condições, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de avaliação levados a efeito pela comissão organizadora do certame, em respeito ao mérito administrativo e ao princípio da separação entre os poderes. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora de concurso público, a menos que, do exame da questão impugnada pelo candidato, apresente-se formulação dissociada dos pontos constantes do programa do certame ou teratológica, de forma que impossibilite a análise e a conseqüente resposta do concursando. 2. O princípio da isonomia não resta violado quando as razões apresentadas pelo recorrente com vistas ao arredondamento de nota diferem-se daquelas consideradas pela banca examinadora no que diz respeito aos demais candidatos que obtiveram elevação de suas notas (RMS 26.040/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/12/2008, DJe 4/5/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23.840/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 13/9/2010). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANATEL. QUESTÕES DE PROVA. ALTERAÇÃO DE GABARITO. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. O reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Em contestação (fls. 52/86) o INSS alegou preliminarmente que houve coisa julgada e litigância de má-fé, alegou também que a pretensão do autor fere dispositivos constitucionais e que não há correspondente fonte de custeio. Em requerimento pediu aplicação de multa à parte autora e seu patrono. A parte autora não apresentou réplica conforme certidão fl. 109v. Instadas a especificarem as provas o INSS nada requereu e a parte autora ficou-se inerte. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 355, I, do Novo CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeita à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emenda Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 8º do art. 85 do Novo CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0002156-45.2015.403.6133 - OSMAR HENRIQUE(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAR HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14.12.1998 a 11.12.2005, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 02.08.2006. Deferido os benefícios da justiça gratuita fl. 94. Em contestação, disse a ré a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, declaro a ocorrência de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes

nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/30 comprova que nos intervalos pleiteados na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador.Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 149, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14.12.1998 a 11.12.2005;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a OSMAR HENRIQUE, a contar de 02.08.2006, data da DER, observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados;c) Deferer a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2º do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: OSMAR HENRIQUE AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 11.12.2005;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02.08.2006 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002825-98.2015.403.6133 - CARLOS JOSE FARIAS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CARLOS JOSE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. E subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 10.04.1999, 01.07.1999 a 01.03.2001 e 01.05.2001 a 23.05.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO. Alega que esses, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 24.09.2014 - data da DER.Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 30% (trinta por cento) da condenação, a título de indenização por perdas e danos, referente aos honorários contratuais.Às fls. 92/93 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado à fl. 95, o INSS em contestação (fls. 96/111) disse da regularidade de sua conduta. Alega preliminar de prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, aduz sobre a ausência de prévia fonte de custeio e que não restou caracterizada a indenização por perdas e danos.Réplica apresentada às fls. 114/129.Juntada pela parte autora de novo documento às fls. 133/136.Autos encaminhados a contadoria judicial para contagem de tempo de serviço do autor fls.

140/143. Proferida decisão determinando a parte autora que providencie a juntada da declaração de pobreza, tendo cumprido a determinação às fls. 147/152. Relatei o necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 148. Anote-se. Já quanto ao pedido de produção de prova documental, através da expedição de ofício para a empresa Aços Vilares S.A./Gerdau S.A., para apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) indefiro porque desnecessária para o deslinde do feito. A comprovação da exposição a agente nocivo ocorre através de prova documental, o autor já trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para o período de 01.05.2001 a 23.05.2014 em duas oportunidades (fls. 66/67 e 135/136) não havendo necessidade da apresentação do laudo técnico, sendo despicenda tal produção. Quanto a preliminar arguida, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.09.2014 (fl. 42) e a demanda foi proposta em 04.08.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. No mérito, em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 01.07.1999 a 01.03.2001, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído entre 78,80 a 101,80 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 69/71. Como o PPP apresentado não menciona qual o período em que o autor ficava exposto a agente nocivo ruído dentro do permitido legalmente e diante das atividades que executava dentro da empresa, conforme descrito na sua profissiografia (item 14 fl. 69), torna crível que havia exposição no acima do permitido, tendo em vista que operava maquinário dentro do estabelecimento ficando sempre exposto ao barulho das máquinas. Com base no PPP de fls. 135/136 também reconheço como especial os períodos de 01.05.2001 a 31.07.2006 e 01.01.2009 a 31.12.2011, utilizo este documento por ter sido elaborado de forma mais detalhada, demonstrando o registro ambiental por períodos, inclusive na descrição da profissiográfica do autor. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação dos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 19 (dezenove anos) anos e 14 (quatorze) dias, não merecendo o benefício de aposentadoria especial. Já quanto ao pleito subsidiário, verifico que o autor cumpriu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER 24.09.2014. O pleito da indenização pelo quanto a parte autora precisou comprometer-se a pagar a título de honorários advocatícios para fazer valer seu direito em juízo encontra estofó pleno no art. 389 do Código Civil, bem como revela-se decorrência direta da necessidade de restituição integral. Pensar o contrário significaria injustamente deixar a parte que tem razão com menos do que faz jus, pois teve que contratar Advogado para que pudesse ver reconhecido judicialmente o quanto negado extrajudicialmente pelo réu. A parte ganhadora não pode obter menos do que faz jus, sob pena de, mesmo sagrando-se vencedora, obter um prejuízo, percebendo menos do que a extensão de seu direito subjetivo. Do contrário consagrar-se-ia um cenário do tipo ganha, mas não leva, prejudicando-se quem tem razão. Note-se, ainda, que não pode o condenado ser submetido a pagar menos do que o quanto realmente deve ao autor, incluindo-se aqui tanto o quanto deveria ter pago extrajudicialmente, quanto o custo real ao autor da litigância decorrente da conduta do réu. Por isso impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos 30% prometidos pela parte aos profissionais da Advocacia contratados, de forma que seja repostos pelo condenado o quanto compeliu o autor a ver dispendido em razão da lide. Nem se diga que o contrato de honorários foi de risco e que não houve, ainda, efetivo gasto com a prestação de serviços. Isso porque a indenização não apenas cabe quando existe um dano emergente, mas também quando existe um ganho que foi frustrado, reparando-se pela supressão do quanto deveria ser percebido e não o será. Igualmente digna de repulsa é a alegação de que o art. 389 do Código Civil prevê honorários de natureza sucumbencial. Os honorários de sucumbência são devidos ao profissional da advocacia porque o mesmo exerce múnus público, mesmo sendo profissional liberal, contraprestação social e prêmio pelo desempenho absolutamente acertadas quando se tem em vista a magnitude constitucional da consagração da imprescindibilidade de tal espécie de ator jurídico no cenário judicial. O art. 389 do Código Civil, na verdade, consagra a reparação integral, nela incluída o valor necessário a título de contraprestação privada do causídico. No mesmo sentido, aliás, é o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STJ: Os honorários advocatícios previstos no CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do EOAB 23, pertencem ao advogado. Na jurisprudência do STJ há precedentes em igual sentido, cumprindo destacar o brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do 1.027.797:VI- Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios Contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo descumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antonio Scavone Júnior pondera (Do descumprimento das obrigações: conseqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173): Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às conseqüências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto alterum in laedere que, desde Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Siqueira Junior, a virtude de dar a cada um o que é seu. Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajustamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua

mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antonio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: seqüências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173). Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários de sucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente da mora e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem como os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor nos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que os honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antonio de Pádua Soubhie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar./abr., 2009., p. 602): Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização, amparada no conhecido princípio da restituição in integrum, mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, de rigor que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorário sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento de honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC c/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento: Os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação à parte do montante do crédito que despenderá com o pagamento de advogado particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste e, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desse modo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8º e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à Justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr, 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antonio de Pádua Soubhie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (e harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código civil e do artigo 20 do Código de processo civil. In: Revista forense, v.105, n.402, p.597-607, mar./abr., 2009., p. 606): Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxílio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Grifos no original. Tendo em vista que não houve pedido da recorrente quanto ao reconhecimento da abusividade das verbas honorárias, a referida questão não será analisada no presente recurso especial, pois, nos termos do princípio da congruência, a decisão não pode ultrapassar os limites do pedido. Em outro caso (Recurso Especial 1.427.630, julgado em 22.04.2014) o STJ manteve a condenação em honorários dispendidos pela atuação extrajudicial, ou seja, reconheceu o direito de ver indenizado o gasto com a prestação de serviço advocatícios independentemente do trabalho em sede judicial. Portanto, o entendimento aqui adotado longe está de ser inédito ou de restar isolado em sede pretoriana. Note-se, ainda, que somente incrementa a litigância excessiva o fato de alguém ser condenado a pagar menos do que o outro realmente gastou. A condenação ao pagamento da quantia real inibe a torpe conduta de simplesmente dar de ombros e deixar que o prejudicado busque a satisfação de seus direitos em juízo. O fato é que temos no país mais ou menos um processo a cada duas pessoas. Os maiores litigantes são o próprio Estado e o setor bancário, muito interessados em rolar as dívidas para frente em detrimento do cidadão/contribuinte/consumidor. Assim, o mínimo que se impõe é devolver aos devedores o ônus financeiro que tem sido suportado candidamente pelos credores que não raro passam uma vida inteira esperando para receber e quando isso ocorre não é justo que seja apenas 70% do que lhes é devido. É claro que valores extraordinariamente elevados podem ser objeto de redução judicial, de forma que a condição de terceiro do condenado em relação ao contrato é levada em consideração para que a indenização não destoe do razoável. E no presente caso os 30% avençados estão absolutamente dentro da normalidade, pois na seara

previdenciária é incomum a antecipação de qualquer valor pela parte ou para comparecimento em audiência, sendo o trabalho de anos do causidico que, por outro lado, proporciona número maior ainda de anos de gozo de benefício ao cidadão, justamente remunerado pela porcentagem contratada. Por fim, mas não menos importante, não se pode imputar a culpa por tal cenário à Advocacia. Afinal, a atuação valorosa dos causidicos se dá depois do cidadão já ter sentido na pele o descaso dos réus, sendo, aliás, os Advogados responsáveis pela satisfação dos direitos quando vêm ao Poder Judiciário e bem expõem os fundamentos jurídicos e fáticos dos pleitos. A importância de tal mister não é solipsisticamente por mim reconhecida, mas antes estampada na letra firme do art. 133 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido principal de aposentadoria especial e quanto ao pedido subsidiário JULGO PROCEDENTE para: a) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 01.07.1999 a 01.03.2001, 01.05.2001 a 31.07.2006 e 01.01.2009 a 31.12.2011; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a CARLOS JOSE FARIAS, a contar de 24.09.2014, data da DER; c) CONDENAR a ré a indenizar os honorários contratuais na razão de 30% dos atrasados, tal como contratados. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado com situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Carlos Jose Farias AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.07.1999 a 01.03.2001, 01.05.2001 a 31.07.2006 e 01.01.2009 a 31.12.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.09.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0003071-94.2015.403.6133 - ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 21.08.20000 e 09.11.2004 a 11.05.2015, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12.05.2015. Às fls. 80/80v foi indeferida os efeitos da antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 82, o INSS em contestação (fls. 84/106), disse a ré da regularidade de sua conduta. Alega em preliminar a ocorrência de prescrição e no mérito, sustenta que a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI elimina a insalubridade e aduz sobre a ausência de prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. As partes não manifestarem interesse na produção de outras provas. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acordão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas em relação aos demais períodos pleiteados, reconheço como especial o lapso temporal de 01.11.1998 a 21.08.2000 e 09.11.2004 a 11.05.2015, no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 90,25 dB(A) e 88,50 d(B) respectivamente. Para os períodos o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 64/66 com a indicação do agente nocivo (item 15.3 da fl. 64v) e sua intensidade (item 15.4 da fl. 65) e a indicação do agente responsável pelo registro ambiental (conforme item 16), confirmando a veracidade das informações. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias na data da DER, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado na via extrajudicial. Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 01.11.1998 a 21.08.2000 e 09.11.2004 a 11.05.2015; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APTS/C desde a data do requerimento administrativo - DER (12.05.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução

134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.11.1998 a 21.08.2000 e 09.11.2004 a 11.05.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.05.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003374-11.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.07.1989 a 28.04.1995 e de 12.12.1998 a 20.10.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12.03.2015. Deferido os benefícios da justiça gratuita fl. 100. Em contestação, disse a ré a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afastado o alegado de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 12.03.2015 (fl. 84) e a demanda foi proposta em 16.09.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 comprova que nos intervalos pleiteados na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 133, que fica

fazendo parte integrante desta sentença. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 12.12.1998 a 02.10.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a EDUARDO DOS SANTOS, a contar de 12.03.2015, data da DER, observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDUARDO DOS SANTOS A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 02.10.2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.03.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003501-46.2015.403.6133 - JUAREZ BORGES CARDOZO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual o autor Juarez Borges Cardoso busca a majoração da renda mensal inicial de seu benefício mediante o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 17.08.1982 e 02.12.86, bem como de 01.11.1997 e 03.05.2006, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído. Advoga que o especial gravame deve ser reconhecido a partir de 80dB até a edição do Decreto 2.172/97 e de 85dB depois de tal diploma regulamentar. Eis a suma do pleito. Gratuidade deferida e antecipação de tutela negada (fl. 79). Em contestação o INSS advoga a extemporaneidade do PPP, a ausência de responsável técnico e a fixação pelo STJ de parâmetros diversos daqueles definidos pela TNU na cancelada súmula 32. Desnecessária a produção de outras provas e constantes dos contagens na forma do deferimento administrativo e do pedido feito na presente demanda, tenho que o feito está maduro para sentença. Adoto como premissa o quanto decidido pelo STJ a respeito dos limites de ruído a justificar a contagem como tempo especial do seguinte modo: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Afinal, na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) assim restou assentado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui como premissa o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O período compreendido entre 17.10.1982 e 02.12.1986, em que pese a extemporaneidade acentuada, remete a dados bastante críveis e relativos a uma época na qual não apenas o limite de ruído exigido para caracterizar a especialidade era bem mais brando (80dB), assim como não se mostrava imperativo o PPP e o laudo técnico. Inclusive valia o enquadramento por categoria profissional, de modo a revelar a maior simplicidade do regramento em tal quadra da História do Direito Previdenciário nacional, assim como a permitir o enquadramento, no mínimo e por direito de categoria, do período como metalúrgico datado de 01.11.1985 a 02.12.1986. Portanto, o documento de fl. 54 combinado com a página 13 da CTPS, já se revela suficiente para a demonstração ambicionada pelo autor. Quanto ao outro período consistente no labor entre 01.11.1997 e 03.05.2006, a especialidade já resta afastada pelo posicionamento do STJ, aqui replicado, de forma a aceitar-se como comum o labor desempenhado sob a exposição de ruído de 85,7dB entre 01.11.1997 e 31.12.2000 e de 88dB de 01.01.2001 até 18.11.2003, restando, destarte, a apreciação mais profunda apenas do trabalho de 19.11.2003 até 03.05.2006, interregno no qual caracterizava o especial gravame o ruído de 85dB e o autor teria ficado exposto a 88dB. E quanto a tal período residual, dada a função desempenhada pelo autor, sua trajetória profissional, as informações prestadas no PPP de fls. 58 e 59, revela-se crível a exposição aos 88dB, ainda que, tenha havido a indicação da responsabilidade técnica sem o acompanhamento de laudo técnico e assinatura do engenheiro e do médico indicados, sendo o documento assinado apenas pelo representante da empresa. O documento é verossímil, ainda que possa, eventualmente, atestar de forma diversa do ocorrido. Por isso, importa o cotejo do declarado com outros elementos, inclusive em face do que ordinariamente acontece, sendo emergente de tal dialética a verossimilhança da submissão ao agente agressivo. Por todo o exposto, o caso é de PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, declarando-se a especialidade dos períodos compreendidos entre 17.10.1982 e 02.12.1986, assim como de 19.11.2003 a 03.05.2006 e condenando o INSS a revisar o benefício, retroagindo até a DIB (26.03.2015). Condena-se autor ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) e metade das custas, ambos suspensas em razão da gratuidade. Condena-se o réu ao pagamento de honorários na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem compensação dos honorários. Ainda que haja verossimilhança, não vislumbro a necessidade no presente caso da imediata revisão a título de antecipação de tutela, revelando-se prudente aguardar o julgamento de eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-80.2015.403.6133 - TEREZINHA MARQUES DA CONCEICAO(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP326790 - FABIANA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos opostos pela CEF, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 83/84, uma vez que a autora decaiu em parte do pedido, por isso, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Alegou também a ocorrência de obscuridade na fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Diante do acolhimento de parte dos pedidos formulados na inicial, altero o parágrafo da sentença de fl. 84 para constar: Condeno autora e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, I, do Novo CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima e mantenho o restante na íntegra.

0004126-80.2015.403.6133 - RONALDO JOSE PEREIRA DIAS(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO JOSÉ PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 08/1977 a 14.04.1982; 1984 a 1985; 15.07.1985 a 30.12.1988; 02.01.1989 a 09.08.1990 e de 16.08.1990 a 29.09.2015 (fl. 04), interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima dos limites legais. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 23.08.2010. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 65) e o INSS nada requereu. Relatei o necessário. DECIDO. Da prescrição: Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Do mérito: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o documento de fls. 24/29 comprova que nos intervalos de 01.08.1977 a 14.04.1982; 30.01.1984 a 30.01.1985; 16.08.1990 a 17.03.2002 e de 15.02.2007 a 21.09.2009 (data do requerimento administrativo) laborou o autor em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Quando ao período de 15.07.1985 a 30.12.1988; 02.01.1989 a 09.08.1990 e de 18.03.2002 a 14.02.2007 não há que se reconhecer como laborado em regime especial, eis que o nível de ruído a que fora submetido é inferior ao limite previsto na legislação vigente. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora (conforme planilha de fl. 70), temos como tempo total de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 01.08.1977 a 14.04.1982; 30.01.1984 a 30.01.1985; 16.08.1990 a 17.03.2002 e de 15.02.2007 a 21.09.2009, como especial. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-57.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-36.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. A União alega a ocorrência de prescrição, sua ilegitimidade passiva, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação, de iluminação pública e de prevenção e extinção de incêndio (quando instituída e cobrada por Município). Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se pugnano pela inoccorrência de prescrição e defendendo a regularidade da execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se

presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. A legitimidade passiva para sofrer a execução decorre da Lei Federal 11.483/2007, existindo a responsabilidade tributária, pelo menos em tese. Portanto, inopõe-se a rejeição de tal argumento. No mérito, a taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço *uti singuli*, mas *uti universi*, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irrisignação da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fim em si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legitimador primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998) No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014) Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos: [...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.404.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015) [...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituí-la. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.404.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015) No mesmo sentido assentou-se o entendimento do TJPR (Enunciado 6 das Câmaras de Direito Tributário): A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643.247 (questão 16), mas no *leading case* no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o mal-estar federativo a expor o alto risco de *dúplice exigência tributária* cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997) Já a respeito da taxa de limpeza, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 *verbatim*: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-36.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através de seu procurador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo em apenso.Alega excesso de execução (art. 746, I do CPC), uma vez que não se coaduna com o previsto no art. 1º - F da Lei 9.494/97, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto.Recebidos os embargos, o embargado, em sua impugnação, arguiu não haver excesso de execução, requerendo a improcedência dos embargos.Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração de conta nos termos do v. acórdão e da Resolução 134/2010 do CJF.Cientificados do teor do cálculo apresentado pelo contador, o embargante manifestou-se reiterando o pedido de procedência dos embargos e o embargado nada manifestou.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 920 do Novo CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.No mérito, o embargante não tem razão.Às fls. 153/176 dos autos principais, o embargante apresentou o valor que entende correto (R\$ 96.348,15 (noventa e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos)).Por sua vez o embargado, às fls. 180/181, também dos autos principais, impugnou o cálculo apresentado e os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal apurou o valor de R\$ 126.281,31 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).Considerando os presentes embargos à execução, os autos foram remetidos novamente ao Contador Judicial, que às fls. 71 ratificou o cálculo apresentado nos autos do procedimento ordinário.De acordo com o parecer contábil o (fl. 184 do procedimento ordinário), verifica-se que a correção monetária aplicada no cálculo apresentado pelo INSS, é inferior à devida e está em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, considerando inexistir excesso de execução, fixo como valor que prosseguirá a execução o encontrado pelo Contadoria Judicial (fl. 184/193 dos autos principais).Assim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e declaro extinto o presente feito com o julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC, fixando o valor da execução conforme cálculo de fl. 184/193 dos autos principais.Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizada na data do pagamento.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3.ª região.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004224-65.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-89.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA VILACA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Fls. 101/102: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor WALTER FERREIRA VILAÇA em face da sentença de fls. 99, a qual acolheu os embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS.Alega haver omissão no julgamento, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato deixou de analisar o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado expressamente na inicial.Verifica-se à fl. 07 dos autos principais constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica do Autor, o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50. Ademais à fl. 55 da ação ordinária foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 99, para onde se lê: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Leia-se:Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)..Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por WALTER FERREIRA VILAÇA, nos termos do art. 1.022, II, do Novo CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006097-16.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio da qual a UNIÃO (embargante), irresigna-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP.A execução fiscal almejava inicialmente o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza pública, taxa de prevenção e extinção de incêndio, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A.À fl. 97 (dos autos da execução fiscal) a exequente desistiu da execução no que tange ao IPTU, manifestando a persistência do interesse na satisfação das taxas.Por meio de decisão de fl. 106 (dos autos da execução fiscal) foi declinada a competência para a Justiça Federal.Nos embargos a

União alega a prescrição dos débitos, bem como, a impossibilidade de cobrança das taxas dada o modo inconstitucional pela qual foram instituídas. O Município exequente, por sua vez, aduziu que consta a notificação da devedora através do número de recibo, que não ocorreu à prescrição, bem como, a constitucionalidade das taxas, com base no art. 145 da Constituição Federal. É o relatório do essencial. Decido. Em relação à alegação de prescrição, o despacho que ordena a citação deu-se realmente em 30.11.2004 (fl. 02 dos autos da execução fiscal), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, sendo a citação o evento capaz de interromper a prescrição. Compulsando os autos da execução fiscal em anexo verifico que a citação ocorreu em 10.02.2005, na pessoa da antiga RFFSA conforme comprovante do respectivo AR juntado à fl. 09, vº. Sendo assim, não houve a prescrição, até porque os efeitos interruptivos da citação efetuada em 10.02.2005, devem retroagir à data do ajuizamento do feito executivo, ocorrido em 30.11.2004. A embargante foi incluída no polo passivo na condição de sucessora da executada originária (RFFSA), sendo que a primeira citação que interrompeu o prazo prescricional, vez que na época, era a única devedora. Sobre as taxas, cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço *uti singuli*, mas *uti universi*, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irrisignação da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fim em si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legitimador primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998). No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014). Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos: [...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.404.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015). [...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituí-la. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.404.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015). No mesmo sentido assentou-se o entendimento do TJPR (Enunciado 6 das Câmaras de Direito Tributário): A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643.247 (questão 16), mas no *leading case* no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o mal-estar federativo a expor o alto risco de *dúplice exigência tributária* cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Já a respeito da taxa de limpeza, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 *verbatim*: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da

Constituição Federal. Assim, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Novo CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-28.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-75.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0002510-75.2012.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República, além da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/17, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 18/27. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 33/39, pugando pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 50. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2006 a 2010. O ajuizamento da ação se deu em 30.09.2011 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 24.10.2011 (fl. 08), portanto, entre a data de constituição do crédito referente ao exercício dos tributos e a data do despacho citatório não decorreram os cinco anos, não restando configurada, portanto, a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-95.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-64.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0009012-64.2011.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/17, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 18/28. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 35/49, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 54. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansemem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-41.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-77.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo Município de Mogi das Cruzes, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 70/73, quanto aos créditos relativos aos anos de 2006 a 2009 que na fundamentação reconheceu a imunidade recíproca, entretanto, na parte dispositiva julgou a ação procedente com base no inciso IV do art. 269 do antigo CPC, como se tivesse ocorrido a prescrição.É o relatório.DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão ao embargante.Na espécie a sentença de fato é contraditória, na fundamentação em relação aos créditos relativos aos anos de 2006 a 2009 foi acolhida a tese da imunidade tributária recíproca ventilada pela CEF, desta forma retifico a parte dispositiva da sentença para:Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, inciso IV do CPC em relação ao exercício de 2005 e no inciso I quanto aos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009.Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.Intime-se.

0003322-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-09.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0001446-09.2011.403.6119. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/18, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 19/39. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 46/58, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCP, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003324-82.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-33.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0002783-33.2011.403.6119. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/18, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 19/41. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 47/58, pugnano pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. O débito relativo ao exercício 2008 foi pago antes do ajuizamento dos presentes embargos e somente houve tal notícia por parte do embargado/exequente quando de sua impugnação. Assim, deu causa à presente ação e merece a condenação em honorários e resta afastada a ausência de interesse de agir. Quanto ao débito remanescente, entendo que existe a imunidade tributária invocada. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-71.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-40.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Fls. 43/44. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 20 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de fixar de condenar o Município ao pagamento das verbas de sucumbência. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. De fato a r. sentença embargada não fixou a verba sucumbencial e também não justificou o motivo pelo qual deixou de fazê-lo. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 20, acrescentando-se a esta: É imperioso ressaltar não ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais, pois no caso em tela o próprio Exequente, ora Embargado, informou a extinção do processo principal e a consequente perda do interesse processual por desnecessidade da tutela jurisdicional desconstitutiva, na primeira oportunidade que teve para se manifestar. Assim, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe, uma vez não oferecida resistência à pretensão deduzida. Nesse sentido cito precedentes: TRF3, Apelação Cível n. 1919287, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Órgão julgador: 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/11/2013, Fonte: Republicação; STJ, 2ª Turma, AGRESP 625795, Proc. 200400135310, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 284; TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 200436000074799, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 14/10/2010, e-DJF1 28/10/2010, p. 608. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022 II, do Novo CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0004057-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-24.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0001445-24.2011.403.6119. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/10, veio acompanhada de instrumento de mandado e dos documentos de fls. 14/29. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 11/32, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2004 a 2008. O ajuizamento da ação se deu em 08.10.2009 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 12.11.2009 (fl. 02), portanto, entre a data de constituição do crédito referente ao exercício dos tributos e a data do despacho citatório não decorreram os cinco anos, não restando configurada, portanto, a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-70.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-76.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0001448-76.2011.403.6119. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/13, veio acompanhada de instrumento de mandado e dos documentos de fls. 14/29. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 35/42, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 47. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2004 a 2008. O ajuizamento da ação se deu em 08.10.2009 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 19.11.2009 (fl. 02), portanto, entre a data de constituição do crédito referente ao exercício dos tributos e a data do despacho citatório não decorreram os cinco anos, não restando configurada, portanto, a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002976-64.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-41.2011.403.6133) SERGIO HUGO SOUZA PINHEIRO X RENATA OLIVEIRA CARUSO PINHEIRO(SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro à execução fiscal (autos n. 0010475-41.2011.403.6133) manejados por Sergio Hugo Souza Pinheiro e outro no qual alega inexistência de fraude à execução, que o imóvel matrícula 25.603 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP foi adquirido de boa-fé e que o executado possui bens disponíveis para pagamento do débito. Profêrida decisão suspendendo a tramitação da execução fiscal à fl. 123. Traslado de sentença proferida na execução fiscal nº 0010475-41.2011.403.6133 (0010476-26.2011.403.6133) às fls. 132/143. A União, por sua vez, opõe-se à pretensão aduzindo que o imóvel foi alienado em data posterior à inscrição do crédito em dívida ativa e que a alegação de boa-fé/má-fé do adquirente refoge ao âmbito de análise do art. 185 do CTN, devendo ser mantida a ineficácia da alienação. É o relatório. Fundamento e decido. Na espécie, verifica-se ter havido a perda do objeto dos embargos, diante da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0010475-41.2011.403.6133 (0010476-26.2011.403.6133) traslado de fls. 132/143, na qual reconheceu a extinção das execuções fiscais em razão da ocorrência da prescrição e determinou a retirada das averbações de ineficácia constantes das matrículas dos imóveis. Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, sendo o pleito deduzido na inicial destes autos no sentido de obter provimento para desconstituir a averbação da ineficácia da alienação entabulada, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento judicial acerca dos embargos, por falta de interesse processual. A respeito do tema, traz-se a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os embargos perderam seu objeto, considerando que a execução fiscal n. 00.00.65222-9 ajuizada para cobrança do débito em discussão, foi extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado da sentença. 2. Considerando que o pleito deduzido na inicial era justamente um provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal supramencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento desta Corte acerca da apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução, por falta de interesse processual, até porque não houve condenação do embargante em honorários advocatícios. 3. Extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 199933000063385, Relator JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 15/02/2012 PAGINA: 219). É imperioso ressaltar, contudo, ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais à Embargada, mesmo havendo extinção sem resolução do mérito. Isso porque o art. 85, 10, do NCPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cãnon da causalidade, sob pena de quem não deu causa a propositura da demanda e a extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: Resp n. 98.742/SP e Resp n. 7.570/PR. Com efeito, os embargos de terceiro possuem natureza jurídica de ação, cuja propositura dá ensejo a formação de um processo de conhecimento, o qual não se confunde com o processo de execução. Na espécie, a Embargante somente ajuizou a ação, na medida em que verificou uma lesão a um bem, jurídico seu por parte da Embargada que deu causa à ação, houve pretensão resistida por parte da União e, ao fim, somente em razão da prolação da sentença na Execução Fiscal é que houve o motivo que acarretou a perda do objeto destes autos. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, tendo em vista a relevância da matéria discutida, o curto tempo de duração do processo e a atuação dos advogados. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP para retirar a averbação referente a ocorrência de fraude à execução na matrícula 25.603, reconhecendo-se a plena eficácia do negócio jurídico entabulado. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, desanexe-se este feito e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-67.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-41.2011.403.6133) PRISCILLA DE BRITO BATTANI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP253604 - DAVID PEREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro à execução fiscal (autos n. 0010475-41.2011.403.6133) manejados por Priscilla de Brito Battani no qual alega inexistência de fraude à execução, que o imóvel matrícula 63.825 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP foi adquirido de boa-fé e que o executado possui bens disponíveis para pagamento do débito. Proferida decisão suspendendo a tramitação da execução fiscal às fls. 72/73. Traslado de sentença proferida na execução fiscal nº 0010475-41.2011.403.6133 (0010476-26.2011.403.6133) às fls. 75/86. A União, por sua vez, opõe-se à pretensão aduzindo que o imóvel foi alienado em data posterior à inscrição do crédito em dívida ativa e que a alegação de boa-fé/má-fé do adquirente refoge ao âmbito de análise do art. 185 do CTN, devendo ser mantida a ineficácia da alienação. É o relatório. Fundamento e decido. Na espécie, verifica-se ter havido a perda do objeto dos embargos, diante da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0010475-41.2011.403.6133 (0010476-26.2011.403.6133) traslado de fls. 75/86, na qual reconheceu a extinção das execuções fiscais em razão da ocorrência da prescrição e determinou a retirada das averbações de ineficácia constantes das matrículas dos imóveis. Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, sendo o pleito deduzido na inicial destes autos no sentido de obter provimento para desconstituir a averbação da ineficácia da alienação entabulada, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento judicial acerca dos embargos, por falta de interesse processual. A respeito do tema, traz-se a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os embargos perderam seu objeto, considerando que a execução fiscal n. 00.00.65222-9 ajuizada para cobrança do débito em discussão, foi extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado da sentença. 2. Considerando que o pleito deduzido na inicial era justamente um provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal supramencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento desta Corte acerca da apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução, por falta de interesse processual, até porque não houve condenação do embargante em honorários advocatícios. 3. Extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 19993300063385, Relator JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 15/02/2012 PAGINA: 219). É imperioso ressaltar, contudo, ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais à Embargada, mesmo havendo extinção sem resolução do mérito. Isso porque o art. 85, 10, do NCPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de quem não deu causa a propositura da demanda e a extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: Resp n. 98.742/SP e Resp n. 7.570/PR. Com efeito, os embargos de terceiro possuem natureza jurídica de ação, cuja propositura dá ensejo a formação de um processo de conhecimento, o qual não se confunde com o processo de execução. Na espécie, a Embargante somente ajuizou a ação, na medida em que verificou uma lesão a um bem, jurídico seu por parte da Embargada que deu causa à ação, houve pretensão resistida por parte da União e, ao fim, somente em razão da prolação da sentença na Execução Fiscal é que houve o motivo que acarretou a perda do objeto destes autos. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, tendo em vista a relevância da matéria discutida, o curto tempo de duração do processo e a atuação dos advogados. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP para retirar a averbação referente a ocorrência de fraude à execução na matrícula 63.825, reconhecendo-se a plena eficácia do negócio jurídico entabulado. Traslade-se a presente sentença aos autor principais. Com o trânsito em julgado, desampense-se este feito e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000489-92.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL)

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003312-05.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALZIRA ADELINA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALZIRA ADELINA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação do crédito referente ao não cumprimento da obrigação decorrente de contrato de crédito consignado. À fl. 97 foi determinada a citação da executada. Diante da certidão negativa de citação, determinou-se à fl. 103 que a exequente se manifestasse acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 103. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001438-32.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fl. 60 a qual julgou parcialmente extinta a execução fiscal. Alega o exequente a ocorrência de contradição na decisão, eis que o mesmo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, o que não deveria ter ocorrido, eis que quem deu causa à exceção de pré-executividade foi o executado. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que a condenação em honorários advocatícios foi justificada à fl. 60, vº não havendo nenhuma contradição neste ponto. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 84/86 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006070-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela DE GOUVEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Requer seja o feito executivo extinto, para tanto alega que parte da dívida cobrada nestes autos também é objeto de uma outra execução fiscal (0005162-02.2011.403.6133), bem como o pagamento e a prescrição. Juntou documentos de fls. 95/182. Intimada a se manifestar, a exequente limitou-se a afirmar que já havia impugnação (fl. 185). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução. De fato, os débitos que originaram a presente execução também estão sendo executados nos autos de execução fiscal 0005162-02.2011.403.6133, conforme se depreende das CDAs juntadas às fls. 10/16 e 97/108 (referentes à cobrança de SIMPLES, no período de 03/2000 a 09/2000). Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. Os demais períodos cobrados são referentes ao ano de 2000 a 2002, a ação foi ajuizada em 14.01.2011 e o despacho citatório se deu em 26.01.2011, portanto, entre a data de constituição do crédito e a data do despacho decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição. A exequente afirma que juntou aos autos sua impugnação às fls. 112/117, contudo, como pode ser visto, se trata de impugnação nos autos de embargos à execução fiscal (0006947-96.2011.403.6133), cujo protocolo se deu em 08.08.2012, momento anterior à apresentação da exceção de pré-executividade (17.10.2013). A falta de impugnação da Fazenda Nacional em relação a presente exceção de pré-executividade, só faz reforçar a verossimilhança das alegações do excipiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por DE GOUVEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para reconhecer a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-28.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foram opostos embargos a execução, julgados procedentes em primeira instância pelo Juízo de origem. O TRF 3ª Região negou seguimento à apelação da exequente (fls. 155/157). Trânsito em julgado em 23.02.2016, conforme consulta processual que ora junto. É o relatório. DECIDO. Na espécie, em vista do trânsito em julgado em 23.02.2016 da sentença que reconheceu a inexistência de débito tributário nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001873-56.2014.403.6133/SP, é de rigor a extinção da presente execução. Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser pagos pela exequente nos autos de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0001873-56.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007931-80.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 36, a exequente noticiou estar extinto o débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 771,76 (setecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-50.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA , QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRILLER JEANS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- ME X DANIELA MENDES X VALDECIR OZILIO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO em face de TRILLER JEANS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 65, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.269,83 (mil duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-38.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 35, a exequente noticiou estar extinta o débito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.198,09 (um mil, cento e noventa e oito reais e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado à fl. 20.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA REGINA TRIPODE(SP076481 - JEFERSON CHINCHE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDA REGINA TRIPODE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 66, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 18.861,84 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-94.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ajuizada inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo, conforme decisão de fls. 08.Foram opostos embargos a execução, julgados procedentes em primeira instância pelo Juízo de origem. O TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação da exequente para reduzir os honorários advocatícios (fls. 101/107).Trânsito em julgado à fl. 110.É o relatório. DECIDO.Na espécie, em vista do trânsito em julgado em 30.03.2016 (fl. 110) da sentença que reconheceu a inexistência de débito tributário nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000107-65.2014.403.6133/SP, é de rigor a extinção da presente execução.Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Novo Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios deverão ser pagos pela exequente nos autos de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0000107-65.2014.403.6133.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000756-30.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA DIAS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP em face de MÁRCIA DIAS DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 39, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 795,96 (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001968-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DUARTE RIBEIRO(SP323292 - ADILSON RIBEIRO)

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de ANTONIO DUARTE RIBEIRO, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 30.06.2006 (fl. 14). Foi recebido AR positivo em 17.08.2006 (fl. 17). Em 17.12.2007 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 28). Declínio da competência a este Juízo em 05.05.2015. Exceção de pré-executividade às fls. 62/70. Impugnação às fls. 73/79. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. O feito permaneceu paralisado cerca de 9 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente, restando prejudicada a exceção de pré-executividade. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECILIA ROSELING FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CECÍLIA ROSELING FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, conjuntamente com o art. 156, inciso I do CTN em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.032,86 (mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE EDUARDO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ EDUARDO RODRIGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 18, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.256,85 (três mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004359-77.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 13/14, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.084,41 (mil oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-67.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BIANCA DE ALMEIDA BORTOT

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de BIANCA DE ALMEIDA BORTOT, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débito referente a anuidades do exercício de 2011. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004282-68.2015.403.6133 - HIDEKO UMEZAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HIDEKO UMEZAKI, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processe o pedido administrativo desconsiderando o óbice da nacionalidade estrangeira. Aduz que protocolou o pedido de benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social sob o nº 88/701.844.042-5 e que teve seu requerimento administrativo indevido sob o fundamento de nacionalidade estrangeira. Juntou documentos às fls. 09/16. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito às fls. 20/21. Interposto pelo impetrante embargos de declaração às fls. 23/24. Às fls. 26/27 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração para anular a sentença e deferindo a liminar apenas para que a Autoridade Coatora processe o pedido administrativo desconsiderando o óbice da nacionalidade estrangeira. O INSS apresentou defesa do ato impugnado às fls. 38/46, alegando vedação legal para concessão do benefício assistencial para estrangeiro. Às fls. 49/50 o Ministério Público Federal informou não haver necessidade de manifestação nos autos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal no caput do art. 5º estabelece que é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos individuais em igualdade de condições com o nacional. O benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da CF c.c. art. 20 da Lei 8.742/93, garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possua meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Nos termos do art. 203, caput da CF, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social, não existindo qualquer impedimento à concessão do benefício ao estrangeiro residente no Brasil. Em que pese o próprio Supremo Tribunal Federal ter reconhecido repercussão geral da matéria através do RE 587.970, Rel. Min. Marco Aurélio, ainda pendente de julgamento até a presente data, filio-me a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que é unânime na possibilidade de concessão a estrangeiros residentes no país do benefício assistencial. A título exemplificativo, trago a colação o recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. ANÁLISE DO PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para manter a sentença que concedeu a segurança, determinando ao INSS que analise o benefício assistencial formulado na via administrativa pelo ora impetrante, desconsiderando o fato de possuir nacionalidade estrangeira, devendo analisar os demais requisitos legais para a concessão do amparo. - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - O impetrante pretende que o INSS analise o pedido formulado perante a Autarquia, com vistas a obter benefício assistencial, indeferido naquela esfera por tratar-se de estrangeiro. - O benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993, garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possua meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. - Nos termos do disposto no caput do art. 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social, não existindo qualquer impedimento à concessão do benefício ao estrangeiro residente no Brasil. - É posicionamento assente nesta E. Corte que o artigo 5º da Constituição Federal, assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. - Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. - O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, decidiu em sessão plenária, de 26/06/2009, dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 587970, com repercussão geral reconhecida sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial. - Caberá ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do amparo ao impetrante, independentemente de sua nacionalidade estrangeira. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravo improvido. (TRF3, AMS 0000436-07.2013.403.6103, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, e-DJF 26/06/2015). O impetrante demonstra que apesar de estrangeiro, possui visto permanente (fl. 11), não estando na ilegalidade e nem clandestinidade, por isso merecendo que a Autoridade Coatora proceda à análise do seu pedido administrativo, sem fazer distinção por se estrangeiro. Motivos pelos quais confirmo a liminar de fls. 26/27 e CONCEDO A SEGURANÇA para que se processe o pedido administrativo desconsiderado o óbice da nacionalidade estrangeira. Caberá ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do amparo ao impetrante, independentemente de sua nacionalidade estrangeira. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004849-02.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes/SP em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP tendo em vista a recusa a inclusão de débito em parcelamento, bem como a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos de negativa. Foi deferida a liminar no sentido da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Manifestou-se a autoridade coatora, sustentando, em suma, a submissão do parcelamento aos ditames legais e a impossibilidade de parcelamento simplificado quando há adesão ao REFIS em andamento. O MPF aduziu inexistir interesse a justificar a emissão de opinião. Foi oportunizada vista dos documentos juntados pelo impetrado. É a síntese do necessário. De início, consigno inexistir óbice processual ao julgamento da causa, estando o feito em termos na medida em que não há nulidade a ser sanada e nem providência a ser tomada para melhor esclarecimento dos fatos. Consigno que o valor da causa foi ajustado e agora encontra-se em sintonia com o proveito econômico, de modo a estar adequada a petição inicial emendada. A via eleita revela-se adequada, bastando a prova documental para a cognição da (in)existência de ilicitude por parte da autoridade tida como coatora. Afinal, a inclusão em programa de parcelamento é questão que dispensa coleta de prova oral ou outros meios probatórios vedados na tramitação do mandamus. No mérito, tem-se que, ao contrário do que advoga o impetrado, existe sim um ato de recusa ao pretendido pela impetrante, não se podendo falar de mandado de segurança em face de nada. Isso porque à fl. 79 já tem-se a recusa contra a qual irredigiu-se a demandante. Por outro lado, se a recusa é ou não justa, isso já coloca a questão sob outro enfoque, tal como passa-se a apreciar. A correção da recusa deve ser analisada partindo do art. 3º, 1º, da Lei Federal 9.964/2000 que assim dispõe: 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. Assim, a adesão ao REFIS implica não coexistiria com outras formas de parcelamento, devendo a empresa aderir ao parcelamento especial, incluindo todos os débitos passíveis de ingresso na consolidação do total, renunciando a outros modos de pagamento parcelado. Entretanto, no caso em tela, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido ao longo de 2007, é certo que o lançamento somente veio a ocorrer quando da autuação em 28 de setembro de 2011, ou seja, bem depois da adesão ao REFIS ocorrida em 15 de outubro de 2007. Portanto, não tinha sequer como o débito em tela ser incluído no parcelamento especial no momento da adesão, vez que somente passados quatro anos é que veio a ser conhecido. Não destoaria de tal modo de compreensão o quanto advogado pela PGFN em seu parecer 1.570/2013:10. Dessa forma, a Lei nº 9.964/00 não veda a possibilidade de o contribuinte manter, concomitantemente, o parcelamento especial referente a tributos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, e o parcelamento ordinário para os débitos que surgirem posteriormente à adesão ao REFIS. Assim, o parcelamento não poderia ser indeferido pela razão exposta pela Receita Federal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada, devendo ser realizado o parcelamento simplificado postulado. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessário intimar o MPF tendo em vista que já disse não ter interesse no feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001536-96.2016.403.6133 - MONIKE SANTOS DE FRANCA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MONIKE SANTOS DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar de Exibição, originariamente na 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à apresentação em juízo dos extratos relativos à conta vinculada ao FGTS de seu pai, José Cordeiro de França Neto. A inicial (fls. 01/08) veio instruída com documentos (fls. 09/27), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. A CEF foi regularmente citada e contestou o feito, alegando em sede de preliminar a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o feito; aduziu a nulidade da citação eis que a mesma fora direcionada para uma de suas agências e a falta de interesse processual, pois não houve recusa da ré em fornecer os extratos. A autarquia apresentou às fls. 44/50 cópia dos extratos de FGTS, alegando que jamais negou à requerente o acesso à documentação. Réplica, às fls. 56/68. É o breve relatório. DECIDO. A juntada dos documentos de fls. 44/50 satisfaz completamente a pretensão do autor e revela nítida falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 309, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007905-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARC FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA DARC FIGUEIREDO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, em face da sentença de fls. 69, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de contradição, posto que embora tenha ocorrido à citação da parte executada, ora embargada, não houve apresentação de defesa, tendo ocorrido os efeitos da revelia, não sendo necessária a fixação de honorários advocatícios. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. Na espécie o processo correu a revelia do executado, não tendo o mesmo apresentado qualquer defesa no feito, assim, com a prolação de sentença homologatória de desistência, não deve haver incidência de honorários. Desta forma, altero o segundo parágrafo para constar: Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pelo executado. Custas ex leges. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.

0001879-63.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-23.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 154, no valor de R\$ 1.208,89 (um mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-40.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-32.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALENILTON DA SILVA CARDOSO

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 137, no valor de R\$ 1.208,89 (um mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-92.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-98.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 139, no valor de R\$ 1.254,94 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 933

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001862-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-25.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 197, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-41.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-82.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 200, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-18.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-04.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-77.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-83.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-04.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 151, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-31.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Extrato de Pagamento de Precatório - RPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-98.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 146, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-68.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-09.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 151, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-38.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-50.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 151, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002012-08.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-16.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 147, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, I, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 945

EXECUCAO FISCAL

0000841-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011200-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT) X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP241603 - DIEGO CAPUA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pela Imprensa Oficial o espólio de OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO, na pessoa de sua inventariante MARIA APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA, acerca da penhora realizada no rosto dos autos de inventário nº 0012430-95.2005.8.26.0361, da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (auto de penhora à fl. 339), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0002035-17.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIVALDA SOARES DE SPUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004329-42.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO SERGIO MEIRA DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004547-70.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO MELQUIESES CAMPAGNOLI DE TOLEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004745-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDO DE ASSIS BENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004777-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADILSON ALVES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 185

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005870-28.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROBERTO PITOSCIA(SP315399 - PATRICIA AMBROSIO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

ACAO CIVIL COLETIVA

0010776-32.2013.403.6128 - SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido à fl. 868, a manifestação de fl. 871 será apreciada após o julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, do representativo de controvérsia nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0). Levando em consideração o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 875/880), determino à parte autora que proceda à retirada dos anexos dos documentos apresentados com a peça vestibular (47 caixas de papelão), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0000421-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO MATIAS UCHOA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO MATIAS UCHOA, na qual se requer seja o requerido condenado ao pagamento da quantia de R\$ 54.278,05, devidamente atualizada. Alega a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, sob nº 1883.160.0000737-38, assinado em 18/05/2010. Aduz que o réu ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 54.278,05, dívida posicionada até 25/11/2013. Juntou documentos, às fls. 04/20. Citada, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 49/55), ocasião em que suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por não se encontrar devidamente instruída com os documentos essenciais para a ação. No mérito, aduz que os valores pagos não foram descontados, sendo que os juros e encargos que lhe foram impostos são abusivos, além de estar ocorrendo a capitalização dos juros, devendo ser aplicado o do Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. Requer a realização de perícia contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 64/67, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão. Foi designada audiência de conciliação, à qual o réu/embargante não compareceu (fls. 70). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de perícia contábil, pois desnecessária para o deslinde do processo. A controvérsia é quanto à abusividade dos juros e cláusulas contratuais, matéria de direito, e não de cálculo. Ademais, a prova foi genericamente requerida, sem qualquer fundamentação sobre qual seria o erro da planilha juntada pela autora/embargada. Preliminar de inépcia da petição inicial De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de crédito, que

comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/14) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 17/19), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. M É R I T O Por seu turno, o réu/embarcante alegou que não foram descontados os valores efetivamente pagos, combatendo ainda a incidência dos juros e encargos, bem como a capitalização dos juros, o que passo a analisar. De início, cumpre constatar que o réu/embarcante não apresentou nenhuma prova de quaisquer pagamentos efetuados. Conforme memória de cálculo juntada pela autora com a inicial, a partir de dezembro/2011 as parcelas não foram pagas (fls. 18), tendo ocorrido o lançamento do valor do débito remanescente em inadimplência (fls. 16). Constam valores pagos e descontados da dívida, sem razão, portanto, a alegação do autor, desacompanhada de qualquer outra comprovação de pagamento. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dívida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 06 meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 54 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,57%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos Edcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009. 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, no caso presente, verifica-se a correta incidência dos encargos pactuados, inexistindo qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios. Sendo assim, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor

atualizado da dívida.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Proceda-se ao pagamento dos honorários fixados ao Advogado Dativo, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-28.2012.403.6128 - ELY ALDO HEBLING(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0000456-54.2012.403.6128 - IOLINA MATEUS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000521-49.2012.403.6128 - ROBERTO SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 206: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0002404-31.2012.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 869: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0003110-14.2012.403.6128 - JURANDIR CARMONA X IRENE MOREIRA CARMONA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação proposta por Jurandir Carmona em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 151/152), já havendo nos autos confirmação do pagamento (fls. 153 e 168). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação dos pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 07 de junho de 2016.

0005706-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0007117-49.2012.403.6128 - JOSE MARIA BERNADO OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000507-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES, pleiteando a cobrança de valores referente a empréstimo concedido por crédito consignado. Sustenta que a ré contratou o crédito em 15/05/2007, no valor de R\$ 14.900,00, para pagamento em 36 parcelas, tendo cumprido com apenas 12 e entrando em inadimplência em 08/09/2008. Requer a condenação da requerida ao pagamento do valor atualizado da dívida, de R\$ 19.093,33 (dezenove mil, noventa e três reais e trinta e três centavos), acrescido de juros de mora a partir da citação. Juntou documentos (fls. 05/43). Citada (fls. 71), a requerida não contestou o feito (fls. 74), sendo reconhecidos os efeitos da revelia. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC/2015, diante de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, quais sejam, a contratação de empréstimo por crédito consignado em conta, a inadimplência e o valor devido de R\$ 19.093,33 no ajuizamento da ação. A operação financeira está documentalmente comprovada nos autos, pelos extratos da instituição financeira, dando conta da liberação do crédito em 15/05/2007, para pagamento das parcelas mensais até 10/06/2010, tendo sido a última adimplida em 10/10/06/2016. A autora demonstrou, ainda, existir convênio com o empregador da ré, Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, para concessão de empréstimos consignados aos funcionários (fls. 20/23), e que a ré é sua cliente desde 21/11/2000, diante da apresentação de contrato de abertura de conta corrente (fls. 24/25). A prova material juntada, aliada à revelia da ré, são suficientes para comprovar o negócio jurídico e o débito no valor indicado na inicial, que não foi contestado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança para condenar a ré, TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES, a pagar à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor de R\$ 19.093,33 (dezenove mil, noventa e três reais e trinta e três centavos), atualizado e com juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF, em decorrência da inadimplência do empréstimo consignado. Por ter sucumbido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2016.

0002256-83.2013.403.6128 - AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA(SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 09 de agosto de 2016, às 14:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual. Int.

0006517-91.2013.403.6128 - CLAUDIO NEGRONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 276/281 e 287/297 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010117-23.2013.403.6128 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 309/310: Defiro. Renove-se a determinação de fl. 294, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de cominação de multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis à espécie. Cumpra-se. Int.

0000278-37.2014.403.6128 - ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 230/232 e 233/243 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000379-74.2014.403.6128 - OZEBIO FERNANDES DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 145/153 e 155/165 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003661-23.2014.403.6128 - JOAO ALBERTO DOS REIS X SONIA MARIA VALERIO DOS REIS(SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X DIVANIR REZINA X CLEIDE MENDES REZINA X PEDRO VALERIO(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT E SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP018115 - GERALDO DE SOUZA GUERRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 327: Defiro o pedido de desentranhamento das peças de fls. 307/317, as quais deverão ser substituídas pelas cópias que se encontram acostadas na contracapa destes autos. Certifique-se. Após, intime-se a patrona dos autores para retirada dos aludidos documentos em Secretaria. Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intemem-se os requeridos, ora executados, para pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme postulado pela patrona dos exequentes às fls. 319/320, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0005479-10.2014.403.6128 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 149/159 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006601-58.2014.403.6128 - LEINAR MASSAGARDI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0008313-83.2014.403.6128 - CLEONIR ERALDO ANDRELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 526, 1º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 193/196). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) exequente(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, promova-se nova conclusão nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0009149-56.2014.403.6128 - GISELE RIBEIRO FERRAZ X ANA NERY SILVERIO PEREIRA(SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X JOAO SURITAS X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA E SP355976 - FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X J. F. SILVA-CORRETOR - ME(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Intime-se o perito judicial, por mandado, para que apresente em Juízo os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme requerido pelas partes às fls. 445/447 e 449/451, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o mandado com cópia das petições de fls. 445/447 e 449/451. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0011103-40.2014.403.6128 - MARIA DE LOURDES ALVES SA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0015041-43.2014.403.6128 - MILTON RICIERI POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali trabalhou. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversas graduações de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia e-mail às empregadoras (e isto apenas na especificação de provas, e não antes do ajuizamento para instruir a petição inicial) e não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. As empresas, a rigor, nem podem fornecer indiscriminadamente documentos particulares por e-mail. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que é obrigada por lei a lhe fornecer o PPP, não configurando o mero envio de e-mail como prova de resistência injustificada das empresas ao fornecimento da documentação. Embora já devessem ter sido apresentados os PPPs com a inicial, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Jundiá, 14 de junho de 2016.

0015072-63.2014.403.6128 - MOISES RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Moises Rodrigues Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 161.178.764-2, em 06/09/2014, ou de quando adimpliu os requisitos necessários, e condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, além de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 24/56). A parte autora foi intimada a retificar o valor da causa (fls. 59), o que foi providenciado a fls. 61. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 77). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/89), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de exposição do autor aos agentes insalubres. Requereu a improcedência da ação, por não contar o autor com tempo suficiente à aposentação, sendo ainda incabível condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 90/91). O PA 161.178.764-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 92. Réplica ofertada a fls. 97/102. A parte autora genericamente requereu prova testemunhal, pericial e requisição de documentos (fls. 103/104), tendo posteriormente juntado perfis profissiográficos previdenciários de todos os períodos laborados (fls. 109/113). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto. Já foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários relativos a todos os períodos laborados pela parte autora, baseados em laudos técnicos periciais elaborados por médicos e engenheiros de segurança do trabalho, que respondem criminalmente por eventual falsidade, não tendo ainda referidos profissionais qualquer interesse na causa. A mera alegação genérica do autor, sem qualquer embasamento, sobre incorreção dos dados não afasta a presunção de veracidade dos documentos. Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida

Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99

(atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, acrescento que a comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então

vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço do segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados no curso do processo (fls. 109/113), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao previsto pela legislação previdenciária, no período de 27/05/1982 a 31/03/1986, laborado para a Cidamar S.A., sucedida por Roca Sanitários Brasil Ltda. (ruído de 82 a 93 dB, fls. 109), além de estar sujeito ainda, em parte do período, a poeira de sílica e calor em níveis insalubres. Estando comprovada a nocividade, reconheço referido período como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período a de 01/04/1986 a 31/10/1990, trabalhado para a mesma empresa, agora como ajudante de expedição, conferente de cargas e estoquista, e o período laborado para a Ticket Serviços S.A., de 12/12/1991 a 30/05/2003, inicialmente como estoquista e, a partir de 01/08/1997, como auxiliar administrativo (CTPS fls. 44 e 51). As atividades claramente não são insalubres, conforme se infere de suas descrições, não havendo qualquer indicação nos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 109/110 e 111/112 de exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância. O período laborado para a empresa Casa Bahia S.A. (sucida por Via Varejo S.A.), como ajudante externo e motorista, a partir de 19/12/2003, também não pode ser considerado como especial. Ainda que o autor tenha trabalhado com caminhão de carga pesada, não é mais possível, para a época, o enquadramento por categoria profissional, tendo o autor, ainda, ficado exposto a ruído dentro do limite de tolerância (82,5 dB). Assim, referido período deve ser computado como comum. Deste modo, considerando-se o acréscimo advindo do tempo especial ora reconhecido, bem como os vínculos registrados no CNIS e anotados em CTPS da parte autora, verifica-se contar ele com o tempo de contribuição total, até esta data, de 33 anos, 02 meses e 17 dias, insuficientes à aposentação, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 Cidamar S.A. (Roca Brasil) Esp 27/05/1982 31/03/1986 - - - 3 10 5 2 Cidamar S.A. (Roca Brasil) 01/04/1986 31/10/1990 4 7 1 - - - 3 WCA Recursos Humanos 16/09/1991 30/11/1991 - 2 15 - - - 4 Ticket Serviços Ltda. 01/12/1991 30/05/2003 11 5 30 - - - 5 Nova Casa Bahia S.A. 19/12/2003 30/06/2015 11 6 12 - - - ##
Soma: 26 20 58 3 10 5###
Correspondente ao número de dias: 10.018 1.385###
Tempo total : 27 9 28 3 10 5###
Conversão: 1,40 5 4 19 1.939,000000 ##
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 17
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, sendo ainda regular o indeferimento do benefício administrativamente pleiteado, conforme reconhecido nesta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 27/05/1982 a 31/03/1986, laborados para a empresa Cidamar S.A. (sucida por Roca Sanitários Brasil Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES a concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, além da indenização por danos morais. Por ter o Inss sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de junho de 2016.

0016960-67.2014.403.6128 - APPARECIDO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. APPARECIDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna a aplicação dos índices de 42,72% para janeiro/1989; 84,32% para março/1990; 44,80% para abril/1990 e 21,87% para março/1991. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, por já ter o autor aderido ao acordo previsto no art. 6º da Lei Complementar 110/01, e no mérito pugnano pela improcedência (fls. 41/44). Juntou documentos (fls. 45/47). O autor não se manifestou em réplica, nem foram requeridas provas adicionais. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. A CEF informa a adesão do autor ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01, juntando o extrato de fls. 46/47. Com efeito, o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, que trata justamente dos expurgos inflacionários, possui o condão de extinguir a presente ação no que tange à atualização monetária da conta vinculada de FGTS, por transação, nos exatos termos do art. 487, III, do CPC/2015. A ausência de intervenção do advogado do autor, quando da realização do acordo extrajudicial, não invalida o ato transacional, isto porque, o direito material em discussão é de titularidade única e exclusiva da parte autora, e não de seu advogado, que NÃO possui o direito de obstar ou questionar a validade do negócio jurídico firmado pelo autor e a ré. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO O PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 13 de junho de 2016.

0016961-52.2014.403.6128 - APPARECIDO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. APPARECIDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alega que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao Autor e que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinha o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o Autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 11/19). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 29/30), alegando litispendência com o processo 0016960-67.2014.403.6128. Não foi ofertada réplica, nem requeridas provas adicionais. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC/2015. Afasto a preliminar de litispendência. O processo 0016960-67.2014.403.6128 versa sobre correção do saldo FGTS em face dos expurgos inflacionários, enquanto nesta ação o Autor busca a aplicação de juros progressivos. Quanto à prescrição, deve-se aplicar a Súmula 398 do STJ, estando prescritas as parcelas anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. No mérito, a matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos

depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.A sequência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos.Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário.Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem.Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971.No caso presente, o Autor trouxe aos autos prova da relação jurídica de trabalho com a empresa Eletropaulo S.A., de 18/06/1956 a 15/10/1985 (fls. 17) e a opção pelo regime jurídico do FGTS em 06/04/1971 (fls. 18), fatos que lhe assegura o direito aos juros progressivos das parcelas não prescritas até o término deste vínculo empregatício, em 15/10/1985.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC/2015, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS de APPARECIDO TEIXEIRA, referente ao vínculo com a empresa Eletropaulo S.A., na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação.A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 13 de junho de 2016.

0017274-13.2014.403.6128 - LAVOISIER APARECIDO MAIA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por LAVOISIER APARECIDO MAIA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2011/ 165824023217227 e a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, para o ano exercício 2011, além de condenação por danos materiais diante da necessidade de contratação de advogado particular. Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos em processo judicial, quando reconhecido o direito à obtenção de aposentadoria pelo autor. No ano de 2010, recebeu por precatório R\$ 153.101,66, correspondente aos atrasados, sendo que R\$ 45.930,50 foram pagos como honorários a seu advogado contratado, ficando ainda retido na fonte o valor de R\$ 4.593,04 para pagamento de imposto de renda, recebendo líquido o valor de R\$ 102.578,12. Argumenta ser indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda 2011, devendo ser feita pelo regime de competência, mês a mês, com exclusão dos honorários do advogado e dos juros moratórios, por não serem tributáveis. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). A tutela antecipada foi deferida (fls. 34/35) para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 42/47 a União contestou a ação, afirmando que o Fisco aplicou o art. 12-A da lei 7.713/88, sendo o autor intimado a comprovar os meses do recebimento acumulado do benefício, além dos honorários pagos a seu advogado, quedando-se inerte. Por por esta razão, foi lançado o imposto sobre o valor bruto declarado, de R\$ 153.101,66. Requer a condenação do autor, diante do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios. Junta documentos a fls 48/57. Réplica foi ofertada a fls. 62/64. Não foram requeridas provas adicionais. O julgamento foi convertido em diligência, para o autor comprovar documentalmente os meses a que se refeririam os rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 67), o que foi providenciado a fls. 89/97. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POSTERIORES A 2010 A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, a Lei n. 12.350/10, alterando a Lei n. 7.713/88, determinou que: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos,

mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Conforme se depreende do texto legal, a partir da Lei n. 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, serão tributados exclusivamente na fonte. Além disso, a legislação determina que a tributação seja realizada de forma separada dos demais rendimentos. Para o cálculo do valor do imposto, corrigindo a deturpação gerada pela aplicação simples do regime de caixa, o tributo passou a ser calculado através da multiplicação da tabela progressiva do IR pelo número de meses que se recebe acumuladamente. Assim, não há a incidência injusta do imposto desconsiderando o fato de a renda não ter sido paga no momento correto, sem culpa do contribuinte. Cabe salientar que a tabela de IR aplicada não é aquela da época em que os créditos eram devidos, mas sim a da época do pagamento. Assim, a antiga celeuma a respeito da legalidade/constitucionalidade da aplicação simples do regime de caixa aos RRAs restou sepultada. A própria Receita Federal, ao tributar rendimentos recebidos acumuladamente, aplica, corretamente, a nova disciplina trazida pela Lei n. 12.350/10. No entanto, mesmo nos casos de recebimento após a vigência da nova legislação, novas ações judiciais têm sido propostas. Ocorre que, apesar de a Receita Federal seguir a nova norma, nos casos em que o contribuinte não declara ou declara incorretamente a renda em sua Declaração de Ajuste Anual, o montante recebido como RRA é somado à base de cálculo do IR do ano do recebimento. Caso a parte autora tivesse declarado a renda corretamente em sua DAA, com informação sobre o montante recebido acumuladamente e os meses correspondentes, teria recebido a restituição da forma adequada. Porém, o fato de o contribuinte omitir a renda ou não comprovar no momento oportuno o número de meses que corresponde ao montante pago não altera sua natureza. Aquele valor continua sendo um rendimento recebido acumuladamente, devendo receber o tratamento previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Cabe ressaltar que é sim possível que o total dos RRAs integre a base de cálculo do IR do ano do recebimento. Mas, para isso, é necessária a opção do contribuinte, nos termos do 5º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Não há previsão para essa forma de cálculo em razão da omissão de renda. No caso presente, em declaração retificadora, o autor declarou os rendimentos como recebidos acumuladamente, com desconto de honorários advocatícios e informando que o número de meses seria 120 (fls. 26/31). Entretanto, intimado pelo Fisco a comprovar documentalmente os honorários contratuais e o número de meses (fls. 49v/50), não o fez no momento oportuno, dando causa ao lançamento de ofício sobre o montante acumulado. Aliás, a comprovação dos meses em que recebeu acumuladamente o benefício previdenciário foi feita apenas nesta ação e após determinação judicial, correspondendo ao período de 07/1993 a 12/2007, estando incorreto os dados informados na declaração retificadora. Não obstante, como agora há no processo os documentos exigidos, deve ser refêito o cálculo do imposto de renda exercício 2011 da maneira correta. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 12-A A aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi regido por seu parágrafo 7º que dispõe; 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010), é facultativo. Após, todos os rendimentos recebidos acumuladamente, devem sofrer a incidência tributária nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. No caso, o autor recebeu os atrasados de seu benefício previdenciário em 31/08/2010, e em declaração de imposto de renda optou pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente nos termos do art. 12-A, que deve ser aplicado. JUROS DE MORAA questão da natureza jurídica dos juros de mora e conseqüente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal). 2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. (...)7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). Dessa forma, não sendo os rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora referentes à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização. Em complemento, o art. 12-A, 2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...)2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS). No caso, o autor foi devidamente intimado pela autoridade fiscal a comprovar os gastos com honorários advocatícios, vindo, entretanto, a apresentar apenas nesta ação o recibo de seu advogado contratado, de que ele (o autor) recebeu líquido o valor de R\$ 102.578,12 (fls. 23). De qualquer forma, estando devidamente demonstrado o valor líquido, este é a base de cálculo do tributo devido a título de rendimentos recebidos acumuladamente. Por fim, quanto

aos honorários de sucumbência, apesar de ser reconhecido ao autor o direito de ser tributado na sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente, observo que foi ele que deu causa à ação judicial, não cumprindo exigência legítima da autoridade fiscal para comprovar os meses correspondentes ao montante acumulado e juntar oportunamente o comprovante de honorários advocatícios. Assim, diante do princípio da causalidade, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios de sucumbência. Nesse mesmo sentido, incabível sua pretensão de ser indenizado por ter contratado advogado particular. Além de ter sido demonstrado que foi regular a notificação fiscal, por ter o autor ignorado a intimação do Fisco a apresentar os devidos documentos, tendo, portanto, dado causa à ação judicial, o contrato particular com advogado não pode ser imputado à parte contrária, existindo para tanto os honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2011/ 165824023217227; b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente prevista no art. 12-A da lei 7.713/88, com recálculo do IRPF exercício 2011 e eventual devolução do valor retido na fonte, após cálculo do efetivo imposto devido, tendo como base o valor líquido recebido pela parte autora. Por ter a parte autora dado causa ao processo, diante do princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, ficando a cobrança suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 10 de junho de 2016.

0000583-84.2015.403.6128 - JACIRO ROGATTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0000784-76.2015.403.6128 - VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA (SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI E SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de falha na prestação de serviço de correio, sob a alegação de ter sido a correspondência depositada na entrega sem os devidos cuidados, causando avaria do conteúdo, e tendo ainda a funcionária da ré falsificado assinatura de recebimento para se furtar de entregar pessoalmente ao destinatário. Em contestação, a ré sustenta, preliminarmente, a ocorrência de decadência, por não ter a autora buscado a indenização no prazo de 30 dias, conforme art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e a competência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 47/63), impugnando em outra petição o valor da causa (fls. 66/69). Alega, também, cerceamento de defesa, por não conseguir acessar o conteúdo gravado em mídia digital juntada com a inicial. Juntou documentos (fls. 64/65). Resposta da autora a impugnação do valor da causa a fls. 73/77, defendendo o seu direito de estimar o dano moral, e réplica a fls. 78/91, manifestando-se contra as preliminares e arguindo a falsidade do documento juntado pela ré. É o relatório. Decido. O valor dado à causa deve se circunscrever ao proveito econômico pretendido pela parte autora, sendo que cabe a ela, no caso de pleitear indenização por danos morais, estimar o quantum, nos termos do art. 292, inc. V, do CPC/2015. Não sendo o valor dado absurdamente desproporcional, a existência e extensão do dano envolve o mérito da ação, não podendo o valor pretendido ser afastado preliminarmente. Como foi superado a alçada de 60 salários mínimos do Juizado, no momento do ajuizamento, rejeito a preliminar de incompetência e a impugnação ao valor da causa. Afasto, de igual forma, a preliminar de decadência. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 26, fixa prazo de trinta dias para o consumidor reclamar o vício no produto ou serviço, tendo sido aberto protocolo um dia após a entrega da correspondência. O prazo prescricional para exercer o direito de ação visando reparação dos danos é de cinco anos, nos termos do art. 27 do mesmo Código, tendo sido respeitado pela parte autora. Por sua vez, deixo de conhecer a arguição de falsidade suscitada pela autora quanto ao documento de fls. 65. A ré não contestou que foi sua própria funcionária terceirizada que assinou o recibo de entrega ou afirmou que a assinatura seria da autora. Assim, trata-se de fato incontroverso, não se necessitando, neste ponto, de dilação probatória. Quanto ao arquivo em mídia digital juntado pela autora a fls. 30, apesar de o Windows não reconhecê-lo como arquivo padrão de áudio, é possível sua reprodução pelo media player comum do sistema operacional, conforme verificado pelo Juízo. Assim, concedo a ré o prazo adicional de 05 dias para a ré, querendo, se manifestar sobre seu conteúdo. No mesmo prazo, devem as partes também especificarem eventuais provas adicionais que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Jundiaí, 13 de junho de 2016.

0002143-61.2015.403.6128 - LUDOVINA GARCIA MOLEIRO PIRES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO LUDOVINA GARCIA MOLEIRO PIRES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade urbana, desde as datas dos requerimentos administrativos, em 07/12/2005 (NB 139.764.618-4) ou 16/08/2013 (NB 157.832.209-7), bem como o pagamento dos atrasados, alegando já possuir a carência necessária, conforme regra de transição prevista no art. 142 da lei 8.213/91. Sucessivamente, caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria, formula pedido para restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Juntou procuração e documentos (fls. 25/176). Diante do termo de prevenção de fls. 177, foram juntados aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0004723-02.2007.4.03.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (fls. 179/188). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à autora a gratuidade processual (fls. 189). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 213/217, arguindo preliminarmente a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo que tramitou no JEF de Jundiaí, sustentando, no mérito, que a autora não possuía a carência necessária para a aposentadoria, por não estarem as contribuições devidamente comprovadas. Quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições, alega ser parte ilegítima,

por ser competência da Receita Federal. Réplica foi ofertada a fls. 223/236. A parte autora requereu a produção de prova documental e perícia contábil. É relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, estando os autos instruídos com os documentos necessários para computar o tempo de contribuição e carência devidos para a concessão de aposentadoria à parte autora, além de não haver necessidade de perícia contábil neste momento, podendo os valores serem apurados em liquidação de sentença. Acolho parcialmente a alegação de coisa julgada. De fato, no processo 0004723-02.2007.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, já foi apreciado o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo 139.764.618-4, em 07/12/2005, sendo o pedido julgado improcedente, por não ter a parte autora a carência necessária nesta data. Como contribuinte individual, a autora recolheu intempestivamente as contribuições relativas à competência 03/1998 a 03/2003, apenas em 28/11/2005, e nos termos do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/91, apenas com o efetivo pagamento - e não em datas anteriores - elas podem ser consideradas para fins de carência, não atingindo a autora em 2005 o mínimo necessário. Referida sentença foi confirmada pela Turma Recursal e transitou em julgado, conforme fls. 181/188, tornando imutável o quanto decidido para a concessão de aposentadoria por idade a partir da DER em 07/12/2005. Há de se reconhecer, ainda, mesmo que tenha sido formulado apenas como pedido sucessivo, a ilegitimidade passiva do Inss quanto a eventual restituição de contribuições previdenciárias recolhidas. Independentemente de quando foram pagas, atualmente é atribuição da Secretaria da Receita Federal a arrecadação destas contribuições, de modo que caberia apenas a ela sua restituição. Passo à análise da concessão de aposentadoria por idade a partir da 2ª DER, em 16/08/2013 (NB 157.832.209-7), não albergada pela coisa julgada. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários os requisitos da idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência. A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requererem imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. In casu, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. 3. Recurso especial conhecido e provido. E no voto, a eminente Relatora concluiu que: Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias. Restou evidenciado, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário, pois o caso tratava de ação proposta em 1999, consoante deixara assentado a Relatora, o que não influenciou na apuração do período de carência exigido. Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. Outrossim, não tem cabimento a tese do INSS de que não se pode conjugar as disposições da Lei 10.666/03 com a regra transitória de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, acima transcrito, prevê apenas que o segurado tenha o tempo de contribuição correspondente ao exigido

para efeito de carência, e o tempo exigido para efeito de carência é aquele previsto no aludido artigo 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social ante 24 de julho de 1991. No caso, a autora completou 60 anos em 2001. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 120 meses de contribuição. Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS. Conforme CTPS n.º 004205 série 130ª, os vínculos empregatícios da autora de 05/01/1961 a 14/01/1961, de 23/01/1961 a 15/01/1966 e de 01/08/1969 a 01/12/1969 estão devidamente comprovados, tendo sido anotados em ordem cronológica e constando outras informações como férias e contribuição sindical. Assim, devem ser considerados como tempo de serviço. As contribuições recolhidas como contribuinte individual, ainda que intempéstivamente, de 03/1998 a 03/2003, são válidas como tempo de contribuição e carência a partir do pagamento. Foram juntadas as guias (fls. 41/65), constando ainda o pagamento no CNIS. Quanto ao período de 04/2003 a 09/2013, consta no CNIS remunerações informadas por GFIP, com desconto e recolhimento atribuídos à empresa Armando Garcia Pires - ME, da qual era sócia. Há comprovação de pagamento de contribuições pela empresa a fls. 66/166, no código 2003, para as empresas cadastradas no SIMPLES, e no CNIS da autora há apenas inconsistência para o mês de 05/2004. Deste modo, todos os meses restantes podem ser consideradas para fins de tempo de contribuição. Sendo assim, passa a autora a contar na data do requerimento administrativo 157.832.209-7, em 16/08/2013, com o tempo de contribuição de 20 anos, 08 meses e 20 dias, tendo cumprido a carência e a idade necessárias à concessão de aposentadoria por idade: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Têxtil Visani Ltda. 05/01/1961 14/01/1961 - - 10 - - - 2 Cia Anglo Bras. de Juta S.A. 23/01/1961 15/01/1966 4 11 23 - - - 3 Tecidos Neves Ltda. 01/08/1969 01/12/1969 - 4 1 - - - 4 Contr. Individual 01/03/1998 31/03/2003 5 - 31 - - - 5 Contr. Individual - GFIP 01/04/2003 30/04/2004 1 - 30 - - - 6 Contr. Individual - GFIP 01/06/2004 15/08/2013 9 2 15 - - - ## Soma: 19 17 110 0 0 0 ## Correspondente ao número de dias: 7.460 0 ## Tempo total : 20 8 20 0 0 ## Conversão: 1,40 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 8 20 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUDOVINA GARCIA MOLEIRO PIRES, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação supra, com data de início do benefício no segundo requerimento administrativo, em 16/08/2013 (NB 157.832.209-7), e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de junho de 2016.

0002451-97.2015.403.6128 - ADALBERTO LAZARO PASQUALINO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo as apelações de fls. 79/88 e 91/95 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 74) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 28). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002526-39.2015.403.6128 - JEAN MUZILIO GOMES - ESPOLIO X ROSILDA DE FATIMA MUZILIO GOMES X CICERO DO NASCIMENTO GOMES (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que assiste razão à ré quando alega ilegitimidade da autora para a propositura da ação. A questão, no entanto, é de fácil resolução, não sendo, pois, caso de extinção do feito. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do inventário a justificar a legitimidade ativa do espólio, ou caso inexistente, requeira a mudança da nomenclatura para seus nomes próprios, permanecendo apenas a representação pelos seus genitores, nos termos das procurações constituídas. Após, tomem os autos conclusos. Jundiaí, 07 de junho de 2016.

0002528-09.2015.403.6128 - FERNANDO PEREIRA DA COSTA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 83/88 e 91/110 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002720-39.2015.403.6128 - ANDRE LUIS TERNEIRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES TERNEIRO SANTOS(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do laudo médico pericial encartado às fls. 140/143, bem como em relação ao estudo socioeconômico (fls. 149/166), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002855-51.2015.403.6128 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em consideração a disposição das partes na composição amigável do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 16 horas e 15 minutos. Int.

0003491-17.2015.403.6128 - SKF DO BRASIL LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Recebo a apelação de fls. 114/126 em seu duplo efeito. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003500-76.2015.403.6128 - ADAUTO LUIS CARVALHO DE MEDEIROS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por ADAUTO LUIS CARVALHO DE MEDEIROS em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2011/111354985877436, o recálculo do imposto de renda devido para o exercício 2011 e a restituição dos valores retidos na fonte. Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos em processo judicial, quando reconhecido o direito à obtenção de aposentadoria pelo autor. Em 05/11/2010, recebeu por precatório R\$ 127.839,67, correspondente aos atrasados de setembro/2002 a setembro/2007, sendo que ainda R\$ 3.953,80 ficaram retidos na fonte para pagamento de imposto de renda. Argumenta ser indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda exercício 2011, devendo ser feita pelo regime de competência, mês a mês. Juntou procuração e documentos (fls. 09/46). A tutela antecipada foi deferida (fls. 49/50) para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 58/64 a União contestou a ação, afirmando que deve ser aplicado art. 12-A da lei 7.713/88 para os rendimentos recebidos acumuladamente. O autor foi intimado a comprovar os meses do recebimento acumulado do benefício, quedando-se, entretanto, inerte. Por esta razão, foi lançado o imposto sobre o valor bruto declarado, de R\$ 56.995,29. Junta documentos a fls 65/77. Réplica foi ofertada a fls. 80/84. Em especificação de provas, juntou a parte autora novos documentos e requereu expedição de ofício para juntada do processo para concessão de aposentadoria, que tramitou no Juízo Estadual de Cajamar, e declaração de imposto de renda 2010/2011. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, sendo desnecessários os novos documentos solicitados pela parte autora. Os autos estão devidamente instruídos, com comprovação que os valores levantados em 2010 referem-se ao recebimento acumulado de benefício previdenciário, com planilha de cálculo para os meses de cada parcela, estando ainda presente a DIRPF exercício 2011 e a notificação de lançamento com o suposto imposto devido. Passo à análise do mérito. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POSTERIORES A 2010 A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, a Lei n. 12.350/10, alterando a Lei n. 7.713/88, determinou que: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em

cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Conforme se depreende do texto legal, a partir da Lei n. 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, serão tributados exclusivamente na fonte. Além disso, a legislação determina que a tributação seja realizada de forma separada dos demais rendimentos. Para o cálculo do valor do imposto, corrigindo a deturpação gerada pela aplicação simples do regime de caixa, o tributo passou a ser calculado através da multiplicação da tabela progressiva do IR pelo número de meses que se recebe acumuladamente. Assim, não há a incidência injusta do imposto desconsiderando o fato de a renda não ter sido paga no momento correto, sem culpa do contribuinte. Cabe salientar que a tabela de IR aplicada não é aquela da época em que os créditos eram devidos, mas sim a da época do pagamento. Assim, a antiga celexima a respeito da legalidade/constitucionalidade da aplicação simples do regime de caixa aos RRAs restou sepultada. A própria Receita Federal, ao tributar rendimentos recebidos acumuladamente, aplica, corretamente, a nova disciplina trazida pela Lei n. 12.350/10. No entanto, mesmo nos casos de recebimento após a vigência da nova legislação, novas ações judiciais têm sido propostas. Ocorre que, apesar de a Receita Federal seguir a nova norma, nos casos em que o contribuinte não declara ou declara incorretamente a renda em sua Declaração de Ajuste Anual, o montante recebido como RRA é somado à base de cálculo do IR do ano do recebimento. Caso a parte autora tivesse declarado a renda corretamente em sua DAA, com informação sobre o montante recebido acumuladamente e os meses correspondentes, teria recebido a restituição da forma adequada. Porém, o fato de o contribuinte omitir a renda, declarar como tributável o montante em uma parcela ou não comprovar no momento oportuno o número de meses que corresponde ao montante pago não altera sua natureza. Aquele valor continua sendo um rendimento recebido acumuladamente, devendo receber o tratamento previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Cabe ressaltar que é sim possível que o total dos RRAs integre a base de cálculo do IR do ano do recebimento. Mas, para isso, é necessária a opção do contribuinte, nos termos do 5º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Não há previsão para essa forma de cálculo em razão da omissão de renda. No caso presente, em declaração retificadora, entregue em 2014 para o exercício 2011, o autor declarou o montante recebido como rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa (fls. 32/34). Entretanto, intimado pelo Fisco a comprovar documentalmente os rendimentos, com cópia da sentença judicial e planilha de cálculos (fls. 37), não o fez no momento oportuno, apenas comprovando que se dirigiu ao posto de atendimento da Receita Federal (fls. 38/40), mas não que cumpriu as exigências, dando causa ao lançamento de ofício sobre o montante acumulado. A comprovação dos meses em que recebeu acumuladamente o benefício previdenciário (setembro/2002 a setembro/2007), com os cálculos de liquidação, decisões do processo judicial e comprovação do levantamento, foi feito apenas nesta ação (fls. 12/27), estando incorretos os dados informados na declaração retificadora. Não obstante, como agora há no processo os documentos exigidos, deve ser feito o cálculo do imposto de renda exercício 2011 da maneira correta. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 12-A A aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi regido por seu parágrafo 7º que dispõe; 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010), é facultativo. Após, todos os rendimentos recebidos acumuladamente, devem sofrer a incidência tributária nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. No caso, o autor levantou os atrasados de seu benefício previdenciário em 10/11/2010 (fls. 27), devendo ser aplicada a sistemática de cálculo de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12-A em questão. Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, apesar de ser reconhecido ao autor o direito de ser tributado na sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente, observo que foi ele que deu causa à ação judicial, não cumprindo exigência legítima da autoridade fiscal para comprovar a natureza de seus rendimentos. A própria União, na contestação, não ofereceu resistência a aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Assim, diante do princípio da causalidade, o autor deve ser condenado em honorários advocatícios de sucumbência. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2011/111354985877436; b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente prevista no art. 12-A da lei 7.713/88, com recálculo do IRPF exercício 2011 e eventual devolução do valor retido na fonte, após cálculo do efetivo imposto devido. Por ter a parte autora dado causa ao processo, diante do princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, ficando a cobrança suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 13 de junho de 2016.

0004250-78.2015.403.6128 - CARLOS CARVALHO MENDES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS CARVALHO MENDES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/152.981.853-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou, sucessivamente, a revisão de seu atual benefício com a conversão do tempo especial em comum, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 29/04/2010. Os documentos apresentados às fls. 13/106 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 109). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 113/119, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres. Juntou documentos (fls. 126/127). Réplica foi apresentada a fls. 131/139. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial e que não foram enquadradas quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às

atividades exercidas a partir de 28/04/95 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional

(em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Em relação aos dois períodos trabalhados pelo autor na desossa de carnes, para o Frigorífico Barcel Ltda., de 01/07/1977 a 11/06/1979, e para a Produtora de Charque JS Ltda., de 12/06/1979 a 19/10/1982, os formulários de informações sobre atividades especiais (fls. 54 e 55) informam a exposição do autor a frio, decorrente de câmara frigorífica, e umidade, agentes nocivos previstos nos Códigos 1.1.2 e 1.1.3 do Decreto 53.831/64, não havendo necessidade, para a época, de comprovação por laudo pericial. Sendo assim, reconheço os períodos como de atividade especial. Quanto ao período laborado para a empresa Renner Sayerlack S.A., não enquadrado administrativamente a partir de 06/03/1997, o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/32), fornecido pela empregadora, atesta a exposição a agentes químicos amônia, vapores orgânicos e poeira. Quanto aos dois últimos, sem qualquer especificação dos compostos, impossível atestar a nocividade. A amônia, por sua vez, embora prevista na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego como agente insalubre, não tem previsão legal no Decreto 3.048/99, não autorizando, portanto, o cômputo do tempo como especial para fins previdenciários. Ademais, o perfil profissiográfico previdenciário confirma a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a nocividade no caso

de agentes químicos, conforme julgado do e. STF. Sendo assim, deixo de reconhecer o período laborado para a Renner Sayerlack, posterior a 06/03/1997, como especial. Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária (fls. 160/161) com os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, perfazendo apenas 17 anos, 03 meses e 19 dias, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 Frigorífico Barcel Ltda. Esp 01/07/1977 11/06/1979 - - - 1 11 11 2 Prod. Charque JS Ltda. Esp 12/06/1979 19/10/1982 - - - 3 4 8 3 Cia Ind. Com. Paoletti Esp 12/01/1983 04/04/1985 - - - 2 23 4 Renner Sayerlack S.A. Esp 21/05/1986 26/08/1995 - - - 9 3 6 5 Renner Sayerlack S.A. Esp 05/09/1996 05/03/1997 - - - - 6 1 ## Soma: 0 0 0 15 26 49##
Correspondente ao número de dias: 0 6.229## Tempo total: 0 0 0 17 3 19 Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal, com termo final no ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, CARLOS CARVALHOS MENDES, nos períodos de 01/07/1977 a 11/06/1979 (Frigorífico Barcel Ltda.), e de 12/06/1979 a 19/10/1982 (Produtora de Charque JS Ltda.), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/152.981.853-0), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de junho de 2016.

0005055-31.2015.403.6128 - SUELANIA GOMES DE MELO (SP334120 - ARLETE TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em consideração a disposição das partes na composição amigável do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 15 horas e 15 minutos. Int.

0005191-28.2015.403.6128 - JOAO BATISTA ZORZI (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 71/80 e 82/86 : Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005567-14.2015.403.6128 - WISTON CHURCHILL ASSIS DA SILVA X ADRIANA FERREIRA LINS DA SILVA (SP242891 - THAIS REZZAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de agosto de 2016, às 14:30 horas. Cite-se a ré, com urgência. Cumpra-se. Int.

0006137-97.2015.403.6128 - SERGIO LUIZ MATIOLI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO LUIZ MATIOLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante a 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data em que completou os 35 anos necessários, em 01/08/2008, ou desde a data do requerimento administrativo 42/145.571.081-1, em 09/11/2007, e consequente pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos, inclusive cópia dos processos administrativos (fls. 09/266). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo até julgamento de ação acidentária do autor, e no mérito impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, em razão de ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (fls. 271/285). Juntou documentos (fls. 286/294). Réplica foi ofertada a fls. 296/299. Foram juntados aos autos certidão de objeto e pé (fls. 312) e principais peças (fls. 318/331) da ação acidentária 0000894-73.2010.8.26.0115, da 2ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, com sentença de

procedência para concessão de auxílio acidente, encontrando-se o processo em grau de recurso. A presente ação foi suspensa pelo Juízo Estadual em que tramitava, até resolução definitiva do processo acidentário (fls. 333/334). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 341/347), que não foi conhecido pelo e. TRF 3ª Região (fls. 382/398). Foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Inicialmente, afasto a suspensão do presente processo, não sendo necessário aguardar-se o resultado definitivo da ação acidentária. Ainda que o auxílio acidente seja inacumulável com aposentadoria, trata-se em um primeiro momento de reconhecer o direito do autor aos benefícios previdenciários, sendo que eventual recebimento conjunto pode ser evitado em liquidação de sentença. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não da atividade exercida pelo autor para a empresa Mecânica Jun Brasil Ltda., de 22/04/1986 a 15/10/1991 e de 01/10/1993 a 02/06/1997, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o cumprimento dos 35 anos de serviço, já que os demais períodos que o autor pretendia o enquadramento especial já foram reconhecidos pelo Inss. Da atividade especial

Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Do tempo de atividade comum Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída,

quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial, no processo administrativo 145.571.081-1, os períodos de 20/02/1969 a 14/11/1969 (Duratex S.A.), de 27/11/1970 a 02/11/1971 (Vulcabrás S.A.), de 04/01/1973 a 06/04/1973 (Sifco S.A.), de 23/01/1975 a 22/08/1975 (Duratex S.A.), de 01/04/1976 a 26/03/1979 (Advance Ind. Têxtil Ltda.), de 28/01/1980 a 15/07/1981 (Advance Ind. Têxtil Ltda.), de 20/03/1984 a 24/07/1984 (Transportadora Aiello Ltda.), e de 25/07/1984 a 22/05/1985 (Advance Ind. Têxtil Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 147/156 e contagem de tempo de contribuição de fls. 174/192, por exposição aos agentes agressivos ruído, poeira mineral e tóxicos inorgânicos, e categoria profissional de ajudante de caminhoneiro, nos termos dos Códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10, 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos. Pretende a parte autora, ainda, o enquadramento como especial dos períodos laborados para a Indústria Mecânica Jun Brasil Ltda., de 22/04/1986 a 15/10/1991 e de 01/10/1993 a 02/06/1997. Primeiramente, não se sustenta a alegação do Inss que referidos períodos não estariam comprovados. Constam da CTPS do autor, em ordem cronológica (fls. 121), e do CNIS, tendo o autor juntado ainda peças de reclamatória trabalhista (fls. 163/173), além de formulários de informações sobre atividades especiais e laudos técnicos periciais para os dois períodos (fls. 55/61). Analisando-se estes últimos documentos sobre a insalubridade, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância, em ambos os períodos, no setor de usinagem da empresa, de 22/04/1986 a 15/10/1991 (ruído de 82,5 dB, fls. 61), em que trabalhou como ajudante geral, e de 01/10/1993 a 02/06/1997 (ruído de 86 dB, fls. 59), em que exerceu a função de retificador. Em que pese a elaboração dos laudos apenas em 1997, há informação expressa de que não houve mudanças nas condições ambientais de trabalho, estando comprova, portanto, a insalubridade. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, bem como os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER do requerimento 145.571.081-1, em 09/11/2007, com 34 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha, suficiente apenas para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, por ter a idade mínima necessária (nascido em 09/04/1954) e ter cumprido o pedágio: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Editores Jundiá Ltda. 01/06/1968 30/11/1968 - 5 30 - - - 2 Duratex S.A. Esp 20/02/1969 14/10/1969 - - - - 7 25 3 Vulcabrás S.A. Esp 27/11/1970 02/11/1971 - - - - 11 6 4 Sifco S.A. Esp 04/01/1973 06/04/1973 - - - - 3 3 5 Vigorelli S.A. 10/07/1973 24/05/1974 - 10 15 - - - 6 Filobel S.A. 29/10/1974 20/12/1974 - 1 22 - - - 7 Duratex S.A. Esp 23/01/1975 22/08/1975 - - - - 6 30 8 Fernox S.A. 15/10/1975 13/11/1975 - - 29 - - - 9 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 01/04/1976 26/03/1979 - - - 2 11 26 10 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 28/01/1980 15/07/1981 - - - 1 5 18 11 Trihazi Construções Ltda. 01/02/1982 14/08/1982 - 6 14 - - - 12 Transportadora Aiello Ltda. Esp 20/03/1984 24/07/1984 - - - 4 5 13 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 25/07/1984 22/05/1985 - - - 9 28 14 Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda. Esp 22/04/1986 15/10/1991 - - - 5 5 24 15 Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda. Esp 01/10/1993 02/06/1997 - - - 3 8 2 16 Unistamp Com. Fer. Ltda. 04/05/1998 31/08/1998 - 3 28 - - - 17 Unistamp Com. Fer. Ltda. 02/08/1999 14/03/2002 2 7 13 - - - 18 Unistamp Com. Fer. Ltda. 01/10/2002 08/11/2007 5 1 8 - - - ## Soma: 7 33 159 11 69 167## Correspondente ao número de dias: 3.669 6.197## Tempo total : 10 2 9 17 2 17## Conversão: 1,40 24 1 6 8.675,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 15 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 6 24 9.564 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 9 20 1730 dias Soma: 30 15 44 11.294 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 4 14 Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja reconhecido o direito de aposentar em 01/08/2008, quando já teria o tempo para a aposentadoria integral. Entretanto, após o indeferimento do requerimento 145.571.081-1, de 09/11/2007, em que o autor expressamente assinalou não concordar com aposentadoria proporcional (fls. 75), não há novo pedido administrativo posterior à autarquia previdenciária, vindo o autor a fazê-lo apenas com esta ação judicial, o que impede a concessão da aposentadoria na data pretendida, possibilitando-a apenas na data da citação (25/03/2011), quando o Inss tomou conhecimento da nova pretensão da parte autora. Nesta data, o tempo de contribuição da parte autora atinge 36 anos, 10 meses e 28 dias, possibilitando a aposentadoria integral e a opção entre esta e a proporcional na data da DER 145.571.081-1: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Editores Jundiá Ltda. 01/06/1968 30/11/1968 - 5 30 - - - 2 Duratex S.A. Esp 20/02/1969 14/10/1969 - - - - 7 25 3 Vulcabrás S.A. Esp 27/11/1970 02/11/1971 - - - -

11 6 4 Sifco S.A. Esp 04/01/1973 06/04/1973 - - - - 3 3 5 Vigorelli S.A. 10/07/1973 24/05/1974 - 10 15 - - - 6 Filobel S.A. 29/10/1974 20/12/1974 - 1 22 - - - 7 Duratex S.A. Esp 23/01/1975 22/08/1975 - - - - 6 30 8 Fernox S.A. 15/10/1975 13/11/1975 - - 29 - - - 9 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 01/04/1976 26/03/1979 - - - 2 11 26 10 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 28/01/1980 15/07/1981 - - - 1 5 18 11 Trihazi Construções Ltda. 01/02/1982 14/08/1982 - 6 14 - - - 12 Transportadora Aiello Ltda. Esp 20/03/1984 24/07/1984 - - - - 4 5 13 Advance Ind. Têxtil Ltda. Esp 25/07/1984 22/05/1985 - - - - 9 28 14 Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda. Esp 22/04/1986 15/10/1991 - - - 5 5 24 15 Ind. Mecânica Jun Brasil Ltda. Esp 01/10/1993 02/06/1997 - - - 3 8 2 16 Unistamp Com. Fer. Ltda. 04/05/1998 31/08/1998 - 3 28 - - - 17 Unistamp Com. Fer. Ltda. 02/08/1999 14/03/2002 2 7 13 - - - 18 Unistamp Com. Fer. Ltda. 01/10/2002 26/03/2009 6 5 26 - - - 19 Auxílio Doença 29/06/2009 29/09/2009 - 3 1 - - - 20 Contr. Individual 01/03/2010 30/06/2010 - 3 30 - - - 21 Contr. Individual 01/08/2010 24/03/2011 - 7 24 - - - ## Soma: 8 50 232 11 69 167##
Correspondente ao número de dias: 4.612 6.197## Tempo total: 12 9 22 17 2 17## Conversão: 1,40 24 1 6 8.675,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 28 Entretanto, conforme verificado no extrato CNIS atualizado, o autor atualmente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.532.567-8), desde 17/07/2012, de modo que devem ser compensados os valores recebidos administrativamente, devendo o autor ainda fazer opção entre uma das aposentadorias que teve como direito reconhecido (proporcional com DIB em 09/11/2007 ou integral com DIB em 25/03/2011), não podendo continuar a receber a aposentadoria com DIB mais recente se pretender executar os atrasados nestes autos.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito do autor, SERGIO LUIZ MATIOLI, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com DIB em 09/11/2007, ou integral, com DIB na citação, em 25/03/2011, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, devendo optar por um dos benefícios, ou continuar a receber a aposentadoria concedida administrativamente, com DIB em 17/07/2012. Condeno, ainda, o Inss, ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, sendo que os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria (NB 161.532.567-8) devem ser descontados, devendo o autor ainda optar entre um dos benefícios, não podendo executar os atrasados desta ação se preferir continuar a receber sua aposentadoria com DIB mais recente. Eventuais valores recebidos concomitantemente a título de auxílio acidente, conforme ação judicial em andamento, também devem ser descontados, em razão de serem inacumuláveis. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiaí, 02 de junho de 2016.

0007742-78.2015.403.6128 - LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, apresentando resposta aos quesitos ofertados pelo INSS (fl. 110), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003787-05.2016.403.6128 - CONDOMINIO NATURE VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003933-46.2016.403.6128 - ANTONIO SPEDITO BASSO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003947-30.2016.403.6128 - FRANCINETE APARECIDA FERRAZ(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Francinete Aparecida Ferraz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda que o valor atribuído seja arbitrário, verifica-se que o saldo em conta vinculada ao FGTS da parte autora não é substancial, de modo que a alteração do índice de correção não implicaria, de qualquer forma, em pretensão econômica superior a 60 salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 02 de junho de 2016.

0003948-15.2016.403.6128 - AFRANIO CARLOS MUROLO(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Afranio Carlos Murolo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda que o valor atribuído seja arbitrário, verifica-se que o saldo em conta vinculada ao FGTS da parte autora não é substancial, de modo que a alteração do índice de correção não implicaria, de qualquer forma, em pretensão econômica superior a 60 salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 02 de junho de 2016.

0004176-87.2016.403.6128 - MARIA LUCI DOS SANTOS ESTAVARENGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 120, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004180-27.2016.403.6128 - JAIR TREVISAM(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 157, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004182-94.2016.403.6128 - JOSE MATHIAS DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 176, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004291-11.2016.403.6128 - JEFFERSON BARBIN TORELLI (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Jefferson Barbin Torelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda que o valor atribuído seja arbitrário, verifica-se que o saldo em conta vinculada ao FGTS da parte autora não é substancial, de modo que a alteração do índice de correção não implicaria, de qualquer forma, em pretensão econômica superior a 60 salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 07 de junho de 2016.

0004301-55.2016.403.6128 - VALDECIR ANTONIO FAGGIAN (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004311-02.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DIAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 200, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004320-61.2016.403.6128 - JOSE GETULIO DE PAULA LIMA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 203, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004381-19.2016.403.6128 - LAURO CIMA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Cleosvaldo Galdino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ. É o breve relatório. Decido. Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se. Jundiaí-SP, 09 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-13.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-58.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALDEVIR JOSE MAZZO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, por já terem sido os cálculos de liquidação anteriormente homologados, não podendo-lhe ser atribuído a mora na expedição de precatório e a cobrança de juros adicionais. A fls. 30, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo sua homologação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos já anteriormente homologados, atualizados até outubro/2011 no total de R\$ 16.708,80 (dezesesseis mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos), correspondentes a R\$ 15.937,90 de principal e juros e R\$ 770,90 de honorários. Por ter dado causa à interposição dos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 995,19 (novecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, sendo que sua execução ficará suspensa, por ser o embargado beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 03 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-54.2012.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação (fls. 502/506) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0006989-64.2013.403.6105 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.3.98.003578-91. A Embargante informa preliminarmente que ajuizou ações ordinárias objetivando impugnar os créditos em execução e reiterou os seus termos nestes embargos (fl. 04). Desta forma, defendeu a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza. Impugnação às fls. 63/71 e réplica às fls. 74/76. A União dispensou a produção de provas (fl. 78) e a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 80). Cópia do processo administrativo n. 13839.500561/98-53 acostada às fls. 82/111. A Embargante se manifestou alegando nulidade no processo administrativo por ausência de intimação (fls. 115/116). Em decisão de fl. 118, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. O Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Capital-SP enviou cópia da sentença proferida na Ação Ordinária n. 0046471-59.1998.403.6100 e da certidão de trânsito em julgado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Razão não assiste à Embargante. Em sua exordial, a empresa informa o ajuizamento de duas ações ordinárias, quais sejam: 98.0046471-9 e 98.0036474-9, por meio das quais objetivou a anulação dos créditos tributários em execução. A ação anulatória n. 98.0046471-9 foi julgada totalmente improcedente em 27/11/2009 e transitou em julgado em 31/05/2010 (fls. 112/116). Do mesmo modo, a ação anulatória n. 98.0036474-9 (fls. 32/61) foi julgada improcedente em 29/01/2007 e transitou em julgado em 13/04/2007 (extratos juntados a seguir). Neste contexto jurídico, evidente que a presunção de certeza, legitimidade e liquidez da certidão em dívida ativa n. 80.3.98.003578-91 permanece incólume, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade. Além disso, cumpre asseverar que apresentada a declaração pelo contribuinte sem o devido recolhimento do tributo devido - como no caso, as DCTFs, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo o que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. (AC 00012783620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015). Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/2015). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Desapensem-se, inclusive, os autos do Agravo n. 200303000675490 e remetam-se ao arquivo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 06 de junho de 2016.

0007648-73.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Artefatos Kramer Ltda - Massa Falida em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos em execução na CDA n. 80.3.99.001184-06. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da exigência dos honorários fixados no despacho inicial, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 41/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da formalização de Termo de Confissão Espontânea pelo contribuinte em 27/06/1996, para fins de parcelamento da dívida. Assim, constituídos, permaneceram suspensos até 18/04/1997 quando da rescisão da benesse fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7.661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros devidos após a quebra serão exigidos somente se a massa comportar, após o pagamento do principal dos créditos admitidos. III - Honorários; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: i) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devido após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; e ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 12 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 09 de junho de 2016.

0004131-88.2013.403.6128 - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por THEOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.07.009561-05 e 80.6.07020134-01. A Embargante se insurge contra a cobrança alegando que os créditos foram extintos por compensação realizada na esfera administrativa. Informou que possuía um crédito no valor de R\$ 200.157,02, advindo do Pedido de Ressarcimento de IPI (PA n. 13.839.003027/2002-13) e que formalizou DECOMP objetivando a compensação de IRPJ e CSLL. Requereu a extinção dos créditos em execução por ausência de liquidez da dívida e, alternativamente, pugnou pela suspensão do feito até recomposição dos valores considerando-se os valores até o ano 2004 quando a empresa requereu à autoridade fiscal a correção nos procedimentos de compensação. Intimada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 65/74. Réplica às fls. 78/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO objeto desta ação concerne à constatação de que os títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal carregam débitos que, antes da inscrição em dívida ativa, haviam sido objetos de requerimentos de compensação administrativa. Em sua manifestação, a Embargada informou que formulou consulta à DRF de Jundiá; órgão este que esclareceu que foi reconhecido o direito de crédito ao contribuinte no importe de R\$ 200.157,02. Contudo, informou que o referido crédito não foi suficiente para a extinção da totalidade dos créditos tributários que o contribuinte pretendia compensar. E pontuou que esta insuficiência se deu em razão da: a) Não incidência de correção monetária sobre o crédito escritural de IPI; e b) Apresentação extemporânea de duas declarações de compensação relativamente aos vencimentos dos tributos que se pretendia compensar (a declaração foi entregue depois dos vencimentos), situação esta que gerou a aplicação de multas e incidência de SELIC. Desta forma, de fato, a Embargante detinha um crédito a seu favor que fora destinado à extinção de créditos tributários, não sendo o bastante, todavia, à extinção em sua totalidade. Os débitos indevidamente compensados foram transferidos ao Processo Administrativo n. 13839.005060/2006-10, que originou as inscrições em dívida ativa ora em cobrança e que cujos débitos são legitimamente exigíveis. Por fim, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem os requisitos legais - art. 202 do CTN, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos. III - DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do NCPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 07 de junho de 2016.

0000941-83.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-53.2012.403.6128) TAVARES & IOTTI CONSULTORIA SS LTDA(SP162056 - MARCOS IOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Tavares & Iotti Consultoria SS Ltda ME em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 80.6.11.079469-93. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Novo Código de Processo Civil/2015, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 06 de junho de 2016.

0001285-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-79.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo a apelação (fls. 104/113) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0003515-79.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-96.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Fls. 472/481: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 467/468 ao argumento de haver obscuridade no julgado na medida em que não houve a desistência destes embargos à execução fiscal em razão de não ter ocorrido a consolidação do REFIS da Copa e que é possível discutir em juízo os débitos previdenciários em cobrança ainda que tenham sido parcelados pelo contribuinte. Decido. A insurgência reflete mero inconformismo da Embargante com o decisor, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Embargante ao pretender, portanto, que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I. Jundiaí, 10 de junho de 2016.

0006379-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-28.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP159851 - JOÃO ANTÔNIO ESPINOZA SARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC S/A - massa falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.00.013113-09. Regularmente processado, foi noticiada a decretação da falência da Embargante (fls. 93/94) e, intimado, o síndico da massa falida desistiu dos presentes embargos (fls. 104/106). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 08 de junho de 2016.

0007154-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-80.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica IBAC S/A - massa falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.00.005398-54. Regularmente processado, foi noticiada a decretação da falência da Embargante (fls. 107/108) e, intimado, o síndico da massa falida desistiu dos presentes embargos (fls. 117/119). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 09 de junho de 2016.

0008606-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-69.2012.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL E SP246817 - ROSANE PASSOS DE MATOS)

Recebo a apelação (fls. 62/83) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0009367-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-02.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 58/64: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009527-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-27.2014.403.6128) THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Thermopratt Indústria e Comércio de Embalagens em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 36.599.678-5, 36.599.679-3 e 39.939.005-7. Sob a justificativa de se encontrar em recuperação judicial, a embargante pugnou pela suspensão da execução fiscal em homenagem ao princípio da preservação da empresa. No mérito, defendeu a nulidade das CDAs por ausência da indicação do número do processo administrativo, em ofensa ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 46/53. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Razão não assiste à Embargante. No tocante à suspensão do feito executivo, inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público. Ademais, a favor da Embargada, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, a circunstância de a Embargante se encontrar em recuperação judicial - não obstante não ter comprovado a existência do processo em sede de embargos à execução fiscal, não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 29 DA LEI Nº 6.830/80. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitam contra a sociedade empresária recuperanda, exceção feita à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 2. Em que pese tal circunstância, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. Precedentes (EDcl no REsp 1505290, AgRg no CC 136.040). 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566749, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187) Também não há o que se falar em nulidade das CDAs em execução. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação expressa do processo administrativo originário dos débitos nos títulos (fls. 04, 15 e fl. 21); bem como do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/2015). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 06 de junho de 2016.

0009866-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-83.2014.403.6128) ROMEU BRUNO DAL MORA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 215/221) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0009872-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-90.2014.403.6128) VALDIR DE LUCCI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Valdir de Lucci opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.801.702-4. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 924, II do NCPC ante o pagamento integral do débito. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de junho de 2016.

0010037-25.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010038-10.2014.403.6128) FERRAMENTAS DINFER LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lucimary do Prado Lopes Passos em face da Fazenda Nacional objetivando o desbloqueio de valores constrictos via sistema Bacenjud que recaiu sobre sua conta poupança. Em manifestação, a Embargada não se opôs ao desbloqueio pretendido (fl. 18) e o pedido foi deferido consoante decisão de fl. 19 e extratos de fls. 37/29. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. Em razão de todo o exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto desta ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a liberação do bloqueio sobreveio assim que a informação de que a conta bancária bloqueada se tratava de conta poupança foi trazida aos autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, bem como dos extratos de fls. 27/30. Encaminhe-se cópia desta sentença eletronicamente ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar as partes e o tipo de ação conforme indicado. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 06 de junho de 2016.

0010732-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-91.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Ferramentas Lee Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos em execução na CDA n. 80.7.00.005046-40. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da exigência dos honorários fixados no despacho inicial, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 44/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimento pelo contribuinte em 07/05/1998, 29/05/1998, 05/08/1998 e 03/11/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7.661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros devidos após a quebra serão exigidos somente se a massa comportar, após o pagamento do principal dos créditos admitidos. III - Honorários; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: i) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devido após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; e ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 16 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 09 de junho de 2016.

0011458-50.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-65.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ângulo Agro Industrial Ltda. - massa falida em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos em execução na CDA n. 80.6.00.013070-26. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da exigência dos honorários fixados no despacho inicial, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 39/43. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de DCTF pelo contribuinte em 03/02/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7.661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros devidos após a quebra serão exigidos somente se a massa comportar, após o pagamento do principal dos créditos admitidos. III - Honorários; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: i) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devido após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; e ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 06 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 09 de junho de 2016.

0011756-42.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-57.2014.403.6128) TEC CLIMA JUNDIAI AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP190143 - ALEXANDRE CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Tec Clima Jundiaí Ar Condicionado Ltda EPP em face do União Federal objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 80.4.05.094373-57. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 09 de junho de 2016.

0012073-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-55.2014.403.6128) COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial Panizza Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.7.99.004818-52. Em sentença proferida nesta data, a execução fiscal principal foi declarada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC/2015, ante o encerramento do processo de falência da empresa executada em 24/11/2015. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a decretação de extinção dos autos principais em razão do encerramento do processo falimentar da Embargante, os presentes embargos à execução perderam o seu objeto por fato superveniente. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto destes embargos à execução fiscal, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 06 de junho de 2016.

0002537-68.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-38.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de verba honorária opostos pela União apontando excesso de execução por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Às fls. 18/21, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição do ofício requisitório. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fl. 07, fixando o valor total da condenação honorária em R\$ 1.596,19 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), referente a 10% do montante atualizado do débito em 08/05/2015. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa e concordância com os cálculos; valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11). Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fl. 07. Desapensem-se. Após o trânsito, requirite-se o ofício requisitório. Com a confirmação do pagamento, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 08 de junho de 2016.

0003469-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-59.2012.403.6128) LUIS FRANCISCO LEAL POLITO(SP334133 - CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP336573 - SANTIAGO MORELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fl. 66: Indefiro o quanto requerido, uma vez que compete à própria parte solicitar junto ao ente público os documentos tendentes à produção de prova documental, cabendo ao Poder Judiciário somente intervir em caso de manifesta comprovação da negativa pelo ente público no atendimento. Fl. 64: Abra-se vista à embargada para manifestação. Int.

0003618-52.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2012.403.6128) GREMIO RECREATIVO DOS EMPDA CIA PAULISTA DE E DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Grêmio Recreativo dos EMPDA Cia Paulista de Estradas de Ferro em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos em execução na CDA n. 35.889.492-1 com o reconhecimento de compensação realizada em sede administrativa, para fins de extinção da execução fiscal. Em síntese, a embargante sustenta que o título em execução não é líquido e certo porquanto já se encontrava extinto mesmo quando de seu ajuizamento em razão da prolação de sentença de parcial procedência nos autos da Ação Declaratória n. 0006392-52.2000.403.6105. A União manifestou-se às fls. 18/21, suscitando a litispendência dos presentes embargos com aquela ação. Disse que a questão também é objeto da Ação Anulatória n. 0017549-70.2010.403.6105 e que já fora, inclusive, demandada em exceção de pré-executividade oposta nos autos principais. Por fim, asseverou a regularidade da CDA e requereu o julgamento de improcedência destes embargos. Réplica às fls. 24/26. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, a ação anulatória n. 0017549-70.2010.403.6105 - ajuizada em 2010 pelo Grêmio Recreativo dos Empregados da Cia Paulista de Estradas de Ferro em face da União e que tramita perante este Juízo Federal - objetiva o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos e contribuições sociais federais consolidados na NFLD n. 35.889.491-3, originária da dívida ativa em execução, em virtude de direito à compensação que lhe teria sido assegurado na ação n. 2000.61.05.006392-4, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP. A ação anulatória n. 0017549-70.2010.403.6105 está em fase de instrução e aguarda a realização de perícia contábil (extrato juntado a seguir). Consoante decisão proferida em sede de antecipação de tutela (cópia às fls. 168/v.) foi deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos em execução, bem como o processamento da Execução Fiscal n. 00056841020124036128. Ademais, saliente-se que em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal em questão, as mesmas insurgências foram levantadas pelo executado, ora Embargante, e os pedidos foram rejeitados (decisão de fls. 172/173v.). Desta forma, verifica-se que das razões lançadas na ação anulatória referida (fls. 168/v.) e na inicial dos presentes embargos vê-se, claramente, que as duas ações discutem a exigibilidade dos créditos consolidados na NFLD n. 35.889.491-3 originária da CDA de mesmo número, objeto da Execução Fiscal n. 00056841020124036128. Diante da ocorrência da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Veja-se jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Caso em que, a embargante propôs ação anulatória 0014844-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital, objetivando declarar a nulidade dos créditos tributários, que são os mesmos questionados nos presentes embargos do devedor, o que configura litispendência, e não suspensão do feito, como supõe a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00504236620134036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 05219599719984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 08 de junho de 2016.

0007262-03.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-18.2015.403.6128) K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KAO Dutos Indústria e Comércio Eireli - EPP em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.06.082158-29 e 80.6.08.133552-03. Impugnação da Embargada às fls. 61/68. Regularmente processado, à fl. 76 a Embargante informou que incluiu todos os débitos consolidados na CDA exequenda no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e desistiu destes embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1.** O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1.** Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da lide. Em razão do exposto, nos termos do art. 485, VIII do NCPC/2015, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de junho de 2016.

0007635-34.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-19.2014.403.6128) DOGEVAL BENTO DA SILVA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Dogeval Bento da Silva em face do União Federal objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 80.1.14.000360-52. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 09 de junho de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003788-87.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-05.2016.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X ALESSANDRA PISMEL BELLUZZI X CONDOMINIO NATURE VILLAGE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Providencie a embargante o recolhimento das custas judiciais, tomando por base o valor da causa aquiescido à fl. 123, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X AURO CREPALDI

Diante da possibilidade de composição aventada no correio eletrônico de fls. 249, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 15h45min. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se as determinações de fls. 241.

0008801-38.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO MENEGASSI

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime-se.

0000038-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.C.S CAMA MESA E BANHO EIRELI - EPP X JULIEZIO CARLOS DE SOUSA LIMA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. Observação: Fls. 448 e 51 : Juntada de Mandado.

EXECUCAO FISCAL

0003671-38.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JIKKOU SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA E SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 74/119: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.10.024790-08, 80.2.11.046247-24, 80.6.10.049250-98, 80.6.11.079506-72 e 80.6.11.079507-53. Em suas razões, o Executado alega que formalizou parcelamento e que os créditos já estariam quitados. Requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Neste contexto, passo à análise da alegada causa extintiva dos créditos em execução - pagamento por parcelamento. No caso vertente, a Exequente logrou comprovar que em 10/07/2010 e em 09/04/2011 o Executado efetuou solicitação de parcelamento (fls. 127/132). Ambas as solicitações não foram processadas por ausência de pagamento das parcelas. Desta forma, a presunção de hígidez, certeza e liquidez das dívidas ativas merece prevalecer. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço indicado à fl. 125. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 02 de junho de 2016.

0003883-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - requerendo o que de direito no prazo legal.Intime-se.

0004487-20.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOCIEDADE DE AMIGOS DE V. MARLENE DE JUNDIAI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Sociedade Amigos de Vila Marlene de Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2011.N.LIVRO01.FOLHA1852-SP.Regularmente processado, à fl. 20 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiá-SP, 10 de junho de 2016.

0005625-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X VINCOMETAL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vincometal Construções e Montagens Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.033537-88.Regulamente processado, em consulta processual aos autos falimentares da executada (fl. 79) verifica-se que foi proferida sentença declarando encerrada a falência em 16/07/2015 transitada em julgado em 01/03/2016.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 16/07/2015 transitada em julgado em 01/03/2015.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (10/07/2002).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiá-SP, 01 de junho de 2016.

0005684-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GREMIO RECREATIVO DOS EMPDA CIA PAULISTA DE E DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X ULISSES BALDUSSI X ERALDO FONSECA X JOAO BEZUTTI NETTO X JEFERSON APARECIDO LOPES X JOAO ANTONIO LANCA(SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS)

Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 0017549-70.2010.403.6105 no arquivo, sobrestados.Cópia da decisão de antecipação de tutela às fls. 168/v.Intimem-se a Exequente para que oportunamente requeira o prosseguimento do feito, ou o que de direito.Intimem-se. Ao arquivo.Jundiá, 08 de junho de 2016.

0008223-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUTORA MENEZES E ARAUJO SC LTDA

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - requerendo o que de direito no prazo legal.Intime-se.

0010851-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTAL T I LTDA.(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP213224 - JOSELAINÉ CRISTINA BUENO)

Fls. 204/213: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da decisão de fls. 198/199 ao argumento de que haver obscuridade no julgado e erro de fato na fundamentação, por ter se baseado na legalidade da intimação da Embargante através de documentos com descrição equivocada dos mesmos por parte da Embargada, alterando a realidade fática dos documentos apresentados. Aventa, ainda, contradição na medida em que a decisão mencionou o art. 23 do Decreto 70.235/72 considerando como válida a intimação da empresa por edital mesmo sem a tentativa de intimação do contribuinte por carta ou de forma pessoal. Por fim, alega ser a decisão omissa por não ter analisado fatos e pontos de extrema importância levantados pelo Executado. Decido. A insurgência reflete mero inconformismo da parte executada com o decisor, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão ao Executado ao pretender, portanto, que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Expeça-se mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço do Executado indicado à fl. 215. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 02 de junho de 2016.

0007640-96.2013.403.6105 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X OLEOSA - OLEOS VEGETAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Oleosa-Oleos Vegetais Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 26/95 e 126/97. Em 25/11/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 06), e, até a presente data, não houve citação da parte executada. Regularmente processado o feito, após expedição de carta precatória com vistas à localização de bens dos sócios da executada (fls. 39 a 70), o exequente pleiteou a suspensão do feito ante a impossibilidade de localização de quaisquer bens destes (fls. 87). Após intimação, o exequente se manifestou informando não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas, reconhecendo a prescrição intercorrente do feito (fl. 92 v.). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após tentativa infrutífera de localização de bens dos sócios da executada (fls. 39 a 70), o exequente requereu a suspensão do feito. Deferido o arquivamento, houve nova intimação para manifestação acerca da ocorrência de prescrição, bem como de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo (fl. 91). Intimada, a exequente respondeu que não localizou causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 92 v.). Assim como previsto no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/15), a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme despacho de fl. 91 e manifestação de fl. 92-verso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º do CPC/2015. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 01 de junho de 2016.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vincometal Construções e Montagens Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.183487-40 e 80.7.06.047839-86. Regulamento processado, em consulta processual aos autos falimentares da executada (fl. 166) verifica-se que foi proferida sentença declarando encerrada a falência em 16/07/2015 transitada em julgado em 01/03/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 16/07/2015 transitada em julgado em 01/03/2015. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (10/07/2002). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0010863-57.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA GONZAGA

Fls. 33/35: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de fls. 26/30, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV e VI do antigo CPC (1973). O Exequente informa que a sentença extinguiu o feito sob o fundamento de que as anuidades em cobrança nos autos são nulas por inobservância do princípio da legalidade. Não obstante, se insurge contra o julgamento sustentando que integra a dívida em cobrança exigência de multa por infração e requer o prosseguimento da execução fiscal com relação a este débito. Decido. Razão assiste ao Exequente. Esta execução fiscal tem por objeto a cobrança da dívida ativa consolidada na CDA n. 198-026/2009 (fl. 03). Conforme consta do título, o débito cobrado se refere à anuidade do exercício de 2008, Multa por Infração exigida no valor de R\$ 1145,57, taxa de expedição de carteira profissional e de inscrição de registro nos valores de R\$ 26,72 e R\$ 80,16 respectivamente à época do ajuizamento. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de determinar que a execução fiscal prossiga com relação aos demais débitos que não a anuidade exigida na CDA 198-026/2009. Para tanto, intime-se o Exequente para que apresente a CDA retificadora nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. Intime-se. Jundiaí, 01 de junho de 2016.

0010979-63.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 176/179: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da decisão de fls. 173/174 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. O Executado sustenta haver omissão no decisum quanto à ausência de indicação de provas necessárias a serem produzidas e defende a desnecessidade da dilação probatória para constar que houve a incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, haja vista que tal fato já vem pré-constituído na CDA que originou a execução fiscal. Decido. Razão não assiste ao Executado. Primeiramente, saliento que o ônus de desconstituir o título executivo incumbe exclusivamente ao Executado, não cabendo ao Judiciário orientá-lo no sentido de como deve fazê-lo (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O efeito do qual gozam as CDAs - prova pré-constituída, decorre da presunção de legitimidade, certeza e liquidez que milita a favor da dívida em cobrança. Por fim, ressalto que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração. Havendo interesse, a parte deve se valer do recurso apropriado à manifestação da sua insurgência. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Prossiga-se a execução fiscal. Dê-se vista à Exequente. Jundiaí, 02 de junho de 2016.

0000708-23.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS BITTENCOURT PRATA(SP304193 - RENATA SPINACE)

Trata-se de pedido de expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visando à baixa do débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.1.97.002321-89. A pretensão é inviável. Isto porque este Juízo já exauriu sua função jurisdicional no caso concreto: a relação processual foi extinta por pagamento (fls. 97), as partes foram devidamente intimadas (fls. 99 e 100) e operou-se o trânsito em julgado (fls. 101). Nesse contexto, a exclusão dos lançamentos constantes no sistema informatizado da Fazenda Nacional é ato privativo da autoridade fiscal e prescinde de qualquer providência nova deste órgão jurisdicional. Ressalvo, por fim, o direito do jurisdicionado às certidões - negativa de distribuição, ou de objeto e pé - que podem ser obtidas gratuitamente pelo sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal, ou mediante o recolhimento de custas, conforme o caso. Por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido retro. Intime-se.

0003423-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSELAINÉ TIMOTEO DE M SANTOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento do complemento das custas judiciais (R\$ 5,52), conforme certificado à fl. 54, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0004132-73.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.2.06.034148-08, 80.6.07.011493-50 e 80.7.07.003241-48. Fls. 22/45: O executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das CDAs por ausência de requisitos extrínsecos e intrínsecos e inexigibilidade dos créditos de PIS e COFINS, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e ilegalidade da Lei n. 10.833/03. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. - Nulidade das CDAs; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) limitando-se a tecer impugnações genéricas aos títulos. Portanto, deste modo, prevalece a presunção de legitimidade, certeza e liquidez das dívidas. - Ilegalidade das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03; Com efeito, a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 357950), depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004. 4. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária. 5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em

sede de embargos.6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus.7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos.8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.9. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda.Fls. 46/121: A Executada aventa causa de prejudicialidade externa e requer suspensão da execução fiscal em razão de conexão da causa com ação anulatória. Esta questão já foi apreciada por este Juízo, em sede de decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência n. 00041335820134036128. Não obstante, saliento que a jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que, ainda que caracterizada a conexão com ação anulatória ou declaratória, a execução fiscal somente seria passível de suspensão se o juízo estivesse garantido ou se houvesse depósito na ação cível respectiva (art. 151 do CTN); que não é o caso dos autos.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a jurisprudência desta Corte é firme no entender que a exceção fiscal pode ser proposta mesmo ante o ajuizamento de qualquer ação onde se discuta o débito. Só é possível a suspensão da execução mediante o ajuizamento de ação anulatória se acompanhada de depósito integral e em dinheiro, consoante previsto na Súmula 112/STJ, e consoante a leitura integrada dos artigos 38 da Lei nº 6.830/80 e 151, II, do CTN. 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 3. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 4. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006). 5. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005). 6. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp nº 407299/SP, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 7. In casu, não restou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal. 8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 9. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200600667836 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 834028, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:30/06/2006 PG:00200). Acrescente-se os seguintes entendimentos:(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Assim, quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Desta forma, razão não assiste à Executada. Intime-se. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste quanto à situação do parcelamento noticiado. No caso de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90. Intime-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 06 de junho de 2016.

0004241-87.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Recebo a apelação (fls. 92/93) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004863-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARLI APARECIDA MACRINO DOS SANTOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento do complemento das custas judiciais (R\$ 5,32), conforme certificado à fl. 54, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0006593-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI BORDALLO DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento do complemento das custas judiciais (R\$ 5,32), conforme certificado à fl. 54, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0009789-93.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.Intime-se.

0010152-80.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X TAQUARI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TAQUARI TÊXTIL IND E COM LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.95.006495-73, referente à exigência de multa por infração do artigo 459, 1º da CLT.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço, a execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiaí/SP, 14 de junho de 2016.

0005734-65.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X J J PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J J Produtos de Limpeza Ltda.-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 00 004087-50, 80 2 02 019086, 80 6 02 062871-40, 80 6 00 010239-31, 80 7 05 019175-48, 80 2 04 017131-89, 80 6 04 017979-69, 80 7 04 015844-40, 80 2 04 046800-01 e 80 6 04 064581-94. A execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2006 e o despacho citatório foi proferido em 20/06/2006 (fl.46). A Executada foi citada em 02/07/2007 (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos da seguinte forma: a) 80.2.00.004087-50: entrega de declaração (DIPJ) - 27/05/1996; b) 80.2.02.019086-44: entrega de declaração (DIPJ) - 26/05/1998; c) 80.6.02.062871-40: entrega de declaração (DIPJ) - 26/05/1998; d) 80.6.00.010239-31: entrega de declaração (DIPJ) - 27/05/1996; e) 80.7.05.019175-48: entrega de declaração (DIPJ) - 29/09/1999; f) 80.2.04.017131-89: DCTF - 11/05/1999; g) 80.6.04.017979-69: DCTF - 11/05/1999; h) 80.7.04.015844-40: DCTF - 11/05/1999; i) 80.2.04.046800-01: DCTF - 08/11/1999; j) 80.6.04.064581-94: DCTF - 08/11/1999; Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/03/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 12/04/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de entrega das declarações, (a mais recente ocorreu no ano de 1999) e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 01 de junho de 2016.

0009871-90.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIR DE LUCCI(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.801.702-4. Regularmente processado, à fl. 105 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora (fl. 76), ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 07 de junho de 2016.

0012072-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial Panizza Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.7.99.004818-52. Em sentença proferida nesta data, a execução fiscal principal foi declarada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC/2015, ante o encerramento do processo de falência da empresa executada em 24/11/2015. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a decretação de extinção dos autos principais em razão do encerramento do processo falimentar da Embargante, os presentes embargos à execução perderam o seu objeto por fato superveniente. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto destes embargos à execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 06 de junho de 2016.

0014481-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

DEFIRO a carga requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, em nome do subscritor de fls. 30.Cumpra-se.

0016441-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADRIANA RESTUM(SP278341 - GELSON DE STÉFANO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 097865-77.Regularmente processado, à fl. 22 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhoraApós o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 10 de junho de 2016.

0016466-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elisio Pereira Quadros de Souza, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.098003-16.Citado, o Executado ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 10/54. Instada a se manifestar, a Exequente informou que os créditos foram incluídos em parcelamento.Às fls. 58/59, a Exequente juntou aos autos extrato da dívida ativa, o qual a indica como extinta por decisão administrativa em 19/02/2016.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios ao teor do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

0001260-17.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA FIGUEIREDO

VISTOS.Verifico que o pedido inicial é dirigido contra FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA FIGUEIREDO, enquanto a Certidão da Dívida Avita foi lavrada em desfavor de FRANCINI DONA.Por isto, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGINAL DE CONTABILIDADE - para que se manifeste, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei Federal 6.830/80.Cumpra-se.

0001491-44.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA APARECIDA VENANCIO FELIPE

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 88718/2015.Regularmente processado, à fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 28).P.R.I.Jundiaí-SP, 09 de junho de 2016.

0001519-12.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA DAS NEVES LUMIATI

Fls. 31: anote-se.Após, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que requeira o que de direito no prazo legal, face ao conteúdo da certidão de fls. 29.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.Cumpra-se.

0007261-18.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Cota de fl. 68v. e fl. 69: Noticiado parcelamento ativo dos créditos em execução, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 07 de junho de 2016.

0000579-13.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BENEFICIAMENTO DE TECIDOSANHAIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Beneficiamento de Tecidos Anhaia Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 04 056469-74, 80 6 04 094887-01, 80 6 04 094888-92 e 80 7 04 024728-58. Regularmente processado, à fl. 189 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 01 de junho de 2016.

000701-26.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(DF009846 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação (fls. 27/33) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001481-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A. D. ALEGRE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 151535/2015. Regularmente processado, à fl. 08 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 08). P.R.I. Jundiaí-SP, 09 de junho de 2016.

0001847-05.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0002784-15.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KLP TECNOLOGIA EM ALARMES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP043629 - GENESIS PEREIRA E SP056367 - CELESTE ALMENDRA GARCIA PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 122732-34 e 80 7 06 028395-34. Regularmente processado, à fl. 99 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de junho de 2016.

0002813-65.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 133616-02. Regularmente processado, à fl. 39 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de junho de 2016.

0002818-87.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELETECA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 050021-09. Regularmente processado, à fl. 109 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 72/73). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2016.

0002935-78.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INV INDUSTRIA NACIONAL DE VALVULAS LTDA - ME X ROBERTO MENDES GRANDI X EUGENE VARDI

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0003065-68.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0003066-53.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ROMIOTTO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 122515-08. Regularmente processado, à fl. 122 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2016.

0003069-08.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SUNSHINE BLUE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME X PAULO CESAR MERLIN X REGINA HELENA MINARDI MERLIN

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0003117-64.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0003207-72.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL J. C. ESTRELA LTDA - ME(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 047522-70. Regularmente processado, à fl. 69 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2016.

0003264-90.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIGITEX BIRD DE SERVICOS SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 001043-45. Regularmente processado, à fl. 104 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 59/60). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de junho de 2016.

0003375-74.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARAVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGUICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 090906-97. Regularmente processado, à fl. 45 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora (fl. 15), ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de junho de 2016.

0003452-83.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PESOTEC PRECISAO EM PESAGEM E COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Pesotec Precisão em Pesagem e Comercial Ltda.-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 96 029427-66. Regularmente processado, à fl. 87 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de junho de 2016.

0003468-37.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(DF009846 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação (fls. 37/42) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003469-22.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(DF009846 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação (fls. 26/32) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003478-81.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

0003620-85.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X RENATA FOSCHINI MORAES MARUMO X HIKARU MARUMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi redistribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I.** O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 -** A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). **2 -** No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. **3 -** Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. **4 -** Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. **5 -** O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! **6 -** Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. **7 -** Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Jundiá, 01 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0004422-20.2015.403.6128 - AMPARO ENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X QUIMICA AMPARO LTDA X TIX PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X WB ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Recebo a apelação (fls. 150/175) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007098-38.2015.403.6128 - JULIANA TAGLHARE GARCIA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Juliana Taglhare Garcia em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar o recolhimento na fonte do imposto de renda pessoa física incidente sobre verbas rescisórias, decorrentes do encerramento do vínculo trabalhista com a sociedade empresária SKF DO BRASIL LTDA. Em síntese, sustenta que as verbas indenizatórias trabalhistas decorrentes de plano de redução de custos não são oneradas pelo imposto de renda, sendo indevida a exigência do Fisco de retenção na fonte, requerendo, assim, a concessão da ordem e a declaração de sua inexigibilidade. Os documentos anexados às fls. 15/22 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida (fls. 25/26). As informações foram prestadas às fls. 33/38. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 44/45. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a verba denominada indenização adicional, paga pela ex-empregadora SKF DO BRASIL LTDA, à impetrante, em decorrência de sua rescisão do contrato de trabalho, faz parte dos rendimentos isentos ou não tributáveis, referentes a programas de demissões voluntárias. A incidência do imposto de renda retido na fonte depende da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 43, I e II do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por sua vez, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, assim dispõe: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas.. Em decorrência da edição da Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e posteriormente da edição da Súmula nº 12, editada por este Tribunal, tomou-se clara a não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a seus empregados em Programas de Demissão Voluntária. Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal, com base no parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98 e em reiteradas decisões dos tribunais superiores, resolveu, através da Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98, dispensar a constituição e determinar o cancelamento dos lançamentos dos créditos tributários relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as indenizações referentes aos Programas de Demissão Voluntária. Ocorre que, no caso em tela, os documentos apresentados com a inicial são insuficientes para comprovar que os valores pagos pela ex-empregadora a título de indenização adicional, constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 20/21), sejam referentes a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Conforme já explanado em sede liminar, o valor pago a título de indenização adicional não possui, necessariamente, natureza indenizatória. Trata-se, aparentemente, de gratificação concedida por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeito, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - TÉRMINO ANTECIPADO DO MANDATO DE CARGO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL SUJEITO A IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.575/MG, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Os valores pagos ao impetrante, por ocasião do término antecipado do mandato de cargo de diretor de sociedade anônima, não são indenizações, mas gratificações pagas por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeitas, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, à incidência de Imposto de Renda. (REsp nº 1.102.575/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/10/2009.) (Julgamento proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008.) 2 - Inexiste previsão legal que atribua à quantia paga, voluntariamente, a ex-empregado na ocasião do rompimento do vínculo empregatício natureza indenizatória. 3 - Apelação desprovida. 4 - Sentença mantida. (AMS 00117174620074013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2014 PAGINA:910.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - INEXISTÊNCIA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL SUJEITO A IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ N. 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL N. 1.102.575/MG, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO RETIDO. a) Recursos - Agravo retido e Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - Ocorre a perda de objeto do agravo retido de fls. 53/64, interposto em face de decisão

concessiva da liminar, tendo em vista a superveniência da sentença de mérito, consoante inteligência do disposto no parágrafo 3º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. 2 - Os valores denominados Gratificação Espontânea e Indenização Estabilidade Aposentado não são indenizações, mas gratificações pagas por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeitas, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, à incidência de Imposto de Renda. (REsp n. 1.102.575/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/10/2009.) (Julgamento proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 08/2008.) 3 - Inexiste previsão legal que atribua à quantia paga, voluntariamente, a ex-empregado na ocasião do rompimento do vínculo empregatício, natureza indenizatória. Além disso, a Impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca de que o desligamento decorreu, efetivamente, de algum Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV), em que as indenizações são preestabelecidas, ficando a cargo do empregado avaliar a conveniência ou não das suas adesões. Nesse sentido: AMS 0006418-77.2010.4.01.3802/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.306 de 22/03/2013. 4 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. 5 - Remessa Oficial prejudicada. 6 - Agravo retido da União (Fazenda Nacional) prejudicado. 7 - Segurança denegada.(AMS 00030417320064013500, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:621.) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV OU DE OUTRA FONTE NORMATIVA PRÉVIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. CIRCUNSTÂNCIA ATESTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A agravante busca afastar a incidência de imposto de renda sobre valores pagos pelo empregador no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Sustenta, em suma, que a referida verba possui natureza indenizatória. 2. Contudo, o acórdão recorrido atesta que não existem provas nos autos que demonstrem a existência de tal programa de demissão voluntária e que ressaí cristalino que os valores pagos foram pagos por livre iniciativa do empregador (fl. 184). 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 4. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400936425, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2014 ..DTPB:.)E ainda, a decisão do STJ, proferida na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 487, I, do CPC/2015.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 07 de junho de 2016.

0007270-77.2015.403.6128 - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Frigorífico Guepardo Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos dez anos, atualizados pela taxa Selic.A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Pedido liminar foi deferido (fl. 119).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 126/131).A União (Fazenda Nacional) informou interposição de agravo de instrumento (fls. 140/147).O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 149/150).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito da tese adotada em ações análogas, no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do julgamento pelo plenário do e. STF do RE 240785/MG, acatando posicionamento contrário e favorável ao contribuinte, e em nome da segurança jurídica e para que haja uniformidade da aplicação de matéria constitucional à tributação das empresas, ressalvada a posição em contrário, passo a seguir o entendimento da Corte Suprema. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e

universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIAMAR BALEEIRO, *Direito Tributário Brasileiro*, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in *Caderno de Pesquisas Tributárias* nº 13/493, 1989, *Resenha Tributária*; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in *Revista Dialética de Direito Tributário*, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde o ajuizamento da ação, e a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Em vista do agravo de instrumento distribuído sob n. 0003142-31.2016.4.03.0000/SP, comunique-se

0007740-11.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo, ajuizado por Viskase Brasil Embalagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos realizados no período de dezembro/2010 a outubro/2013, em face da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Sustenta, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tem demonstrado que rejeitará os pedidos de restituição/compensação apresentados pelos contribuintes sujeitos ao chamado regime não-cumulativo quando das importações em questão, motivo pelo qual requer assegurar seu direito a restituir ou compensar os valores referentes ao PIS/COFINS-Importação recolhidos a maior, atualizados pela taxa SELIC. Documentos acostados às fls. 15/36. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/54. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre as contribuições sociais, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passando ter a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (...) Referido dispositivo constitucional determina que a contribuição social sobre a importação, quando trata da alíquota ad valorem, seja calculada com suporte no valor aduaneiro, impondo-se a análise do sentido de tal expressão. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como referente ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Neste sentido, aliás, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 é extraído o significado da expressão valor aduaneiro: Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro. Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul: I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque. Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Art. 80. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995): I - sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o contrato de financiamento tenha sido firmado por escrito; e III - o importador possa comprovar que: a) as mercadorias sejam vendidas ao preço declarado como o

efetivamente pago ou por pagar; e b) a taxa de juros negociada não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se: I - independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa física ou jurídica; e II - ainda que a mercadoria seja valorada segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1º. Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2º. O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3º. Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 83. Na apuração do valor aduaneiro, serão observadas as seguintes reservas, feitas aos parágrafos 4 e 5 do Protocolo Adicional ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 12 de abril de 1979 (Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 8 de maio de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986) (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003): I - a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos Artigos 5 e 6 do Acordo de Valoração Aduaneira somente será aplicada com a aquiescência da autoridade aduaneira; e II - as disposições do Artigo 5, parágrafo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão aplicadas de conformidade com a respectiva nota interpretativa, independentemente de solicitação do importador. Cabe ressaltar que o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio Imposto sobre a Importação (II) e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI, o ICMS, tampouco o montante das próprias contribuições para o PIS e a COFINS. Por sua vez, a Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004, criou o PIS e a COFINS devidos pelo importador. Dita norma foi convertida na Lei nº 10.865, de 30/04/2004, dispondo em seu art. 7º, cerne da presente controvérsia. Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II - [...]. A questão controvertida nestes autos cinge-se à legalidade da exigência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre importações de mercadorias e serviços, pois o dispositivo mencionado, ao definir o conceito de valor aduaneiro, o fez abrangendo, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Confira-se a ementa: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Assim, legítima é a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos e serviços, nos moldes em que autorizado pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo das exações exclusivamente o seu valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS-importação sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para reconhecer o direito da impetrante a não computar na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos quando da importação de bens e serviços, o ICMS, bem como as próprias contribuições, ante a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004, nos termos do art. 269, I do CPC. DECLARO o direito de compensação dos pagamentos indevidos no período de dezembro/2010 a outubro/2013, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal, que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de junho de 2016.

0007833-71.2015.403.6128 - PANIFICADORA SO PAOZINHO LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Panificadora Só Pãozinho Ltda. - EPP, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a reinserção de seus créditos no parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES), bem como sua reinclusão como optante do Simples Nacional. Em síntese, a impetrante sustenta que aderiu ao PAES e passou a efetuar o pagamento das parcelas assumidas, deixando de fazê-lo apenas pontualmente, em vista de dificuldades financeiras. Em decorrência dos episódios de inadimplência, a impetrante foi excluída administrativamente do programa, vindo a ser reintegrada, por decisão judicial. Todavia, em 28/08/2015, a empresa foi novamente desligada do PAES em virtude de débitos supervenientes àqueles relacionados no parcelamento. Alega que tal ato seria abusivo frente ao tratamento diferenciado conferido pela Constituição da República às microempresas e empresas de pequeno porte, suscitando a inconstitucionalidade do artigo 17 da LC 123/2006. Juntou procuração e documentos (fls. 31/58). A liminar foi indeferida às fls. 61/63, tendo a impetrante apresentado emenda à inicial às fls. 73/79, e embargos declaratórios às fls. 80/94, os quais foram rejeitados (fls. 113). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 153/185. Intimadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 186/201. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 202/203, não manifestou interesse na lide. A impetrante juntou aos autos nova petição às fls. 205/223. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os programas de parcelamento são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. O Código Tributário Nacional trata do parcelamento de créditos tributários em seu art. 155-A: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Analisando os documentos que instruem o processado, nota-se que a exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003 decorreu da inadimplência relativa a débitos gerados já após a adesão ao programa. O art. 7º, da Lei n. 10.684/03, regulamenta o Parcelamento Especial - PAES, e assim estabelece: Art. 7º. O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos art. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Com efeito, consta do artigo 7º da Lei 10.684/2003, que o não pagamento de tributos vencidos após 28 de fevereiro de 2003 também configura hipótese de exclusão do programa, tal como ocorreu no caso em exame. Vale salientar que a impetrante, embora tenha alegado, não demonstrou documentalmente que os débitos que deram ensejo à exclusão estivessem com a exigibilidade suspensa. Conforme informado pela impetrada, as dívidas que justificaram a rescisão do parcelamento, referentes ao Simples Nacional dos exercícios de 2009 a 2015 (documentos de fls. 196/201), não foram regularizados até a presente

data. Desta forma, a exclusão da impetrante do regime especial do Simples Nacional teria ocorrido com base no art. 17, V, da LC 123/2006, independentemente da rescisão do PAES. Assim, uma vez excluída do parcelamento, e existindo outros débitos inscritos em nome da empresa, a impetrante foi desligada do Simples Nacional, com fundamento no disposto no artigo 17, V da LC 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ao contrário do sustentado pela impetrante, trata-se de dispositivo compatível com a Constituição da República, que outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros para enquadramento do contribuinte no regime simplificado de tributação. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que incabível a reinclusão de contribuinte optante pelo SIMPLES que apresente débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V ? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.777/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (AMS 00084807420074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que negou a impetrante a reinclusão no Simples Nacional, com fundamento no dispositivo legal que exige, como requisito para adesão ao sistema, a ausência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa (artigo 17, V, da LC 123/2006). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de junho de 2016.

0004382-04.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mandado de Segurança n. 0004382-04.2016.403.6128 Impetrante: Bobst Latinoamerica do Sul Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Bobst Latinoamerica do Sul Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, visando o recebimento de valores incontroversos homologados em pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com concessão, ao final, da segurança a fim de determinar ainda a correção pela taxa Selic desde o requerimento PER/DCOMP. Sustenta a impetrante, em síntese, estar em regularidade fiscal, sendo ilegítima a retenção dos valores pelo Fisco, já homologados em 04/04/2006, causando-lhe prejuízos em sua atividade de empresa. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º da Lei no 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Entretanto, no mesmo artigo legal, em seu 3º, há expressamente regra de exceção, vedando-se o deferimento de liminar até mesmo para compensação de crédito tributário, quanto mais para ressarcimento em dinheiro, nos mesmos termos da Súmula 212 do e. STJ. Ainda que a impetrante sustente que os valores são incontroversos e sua citação fiscal seja regular, há necessidade de prévia manifestação da autoridade impetrada. Foi apresentada certidão positiva com efeitos de negativa, em que constam débitos administrados pela Receita Federal, com exigibilidade suspensa ou objeto de decisão judicial, devendo ser esclarecidos. Assim, diante da vedação legal expressa, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei no. 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se. Jundiaí/SP, 09 de junho de 2016

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004158-03.2015.403.6128 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios e Estabelecimentos de Saúde de Jundiaí-SP - SINDHOSCLAB-JUNDIAÍ em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, afastar a exigência de contribuições sociais previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos por seus associados aos empregados a título de (a) dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio doença acidentário; (b) salário maternidade; (c) férias e seu adicional de um terço; (d) auxílio creche e funeral; (e) ajuda de custo de forma eventual; e (f) 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, atualizados, com outras contribuições vencidas e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 24/45 acompanharam a inicial. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 48/51). A impetrante interpôs embargos de declaração visando a extensão do benefício concedido em liminar em seu favor, conforme requerido na petição inicial, sendo acolhidos (fls. 60/61 e 85). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 62/83. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia

pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) - Férias e Terço Constitucional de Férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS

INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.- Ajuda de Custo Eventual A incidência das contribuições sociais sobre pagamentos feitos a título de ajuda de custo depende da análise concreta de seu caráter indenizatório em relação aos serviços prestados pelos funcionários a sua empregadora e da sua habitualidade. Se o pagamento for habitual e não tiver relação indenizatória com os serviços prestados, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, em virtude de uma situação concreta provocada pela empregadora, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confira-se julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios ou bônus, adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e também no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche e auxílio educação, ante a sua natureza indenizatória. Em relação a ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos. (AMS 00037959320124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade e da natureza indenizatória do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.- Auxílio creche e funeral A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal. Por sua vez, o pagamento de auxílio funeral tem natureza claramente indenizatória e não habitual, não devendo sobre ele incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE SOBREVISO E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AUXÍLIO FUNERAL. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje de 11/10/2011). 2. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia - e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extraordinária, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de sobreaviso. Ressalva do entendimento da relatora para o acórdão, em sentido contrário. 3. O auxílio-funeral não integra o salário de contribuição, uma vez que é pago de forma eventual, em razão do falecimento do empregado. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 6. Apelação da União, recurso adesivo do impetrante e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AMS 00035987320094013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/01/2015 PAGINA:1454.)- Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, Dje 14/06/2012)- Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá

ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou

a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelos associados da impetrante e seus empregados a título de dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário; férias indenizadas e seu reflexo constitucional de férias; auxílio creche até a idade de 5 (cinco) anos do dependente e auxílio funeral; e aviso prévio indenizado e seus reflexos, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da ação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-86.2012.403.6128 - ANTONIO ELISEU GAZONATO X IVONE DORANTI CAZONATO X GENI ZORAIDE CAZONATO X JOSE ROBERTO CAZONATO X MARIA JOSE FERRACINI CAZONATO X HELENA MARIA CAZONATO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DORANTI CAZONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 244, observando-se os valores apresentados às fls. 247. Desp. de fls. 244: Fl. 243: Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISIT/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0000752-76.2012.403.6128 - JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP176216E - GIZELE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fl. 170), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 158 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 162/164. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISIT/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0002712-67.2012.403.6128 - DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN X ALVARO LUIZ PIOVEZAN X GILSON ROBERTO PIOVESAN X AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ARMANDO FURQUIM X ARNALDO GAINO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALVARO LUIZ PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação inicialmente proposta por Alvaro Luiz Piovezan e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 492/494), já havendo nos autos confirmação do pagamento (fls. 505/507).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação dos pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 07 de junho de 2016.

0009727-87.2012.403.6128 - OSVALDO DEBONI X YOLANDA PEREIRA DEBONI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X YOLANDA PEREIRA DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação inicialmente proposta por Oswaldo Deboni, sucedido por Yolanda Pereira Deboni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 175/176), já havendo nos autos confirmação do pagamento (fls. 187/188).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante a confirmação dos pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 07 de junho de 2016.

0010798-27.2012.403.6128 - VANUIL PEDROSO OLIVEIRA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VANUIL PEDROSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Indefiro o pedido deduzido, uma vez que, consoante explicitado na decisão de fl. 279, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisição de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Cumpra-se a parte final da sentença prolatada à fl. 297, certificando-se o trânsito em julgado e, na sequência, o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-47.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYTON HERZOGUE PEYROT X JOHNNY DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS DE LARA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)

Fls. 608/614: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados em seus regulares efeitos.Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.No que diz respeito ao pedido estampado na manifestação do acusado JOHNNY DA SILVA PINTO, de fls. 615/618, nada a deliberar, porquanto não há qualquer alteração fática apta a desconstituir o quanto restou decidido em sede de sentença, no que toca aos motivos determinantes à prisão cautelar ali reforçada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1204

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, quanto aos honorários arbitrados aos litisconsortes que não obtiveram sucesso na presente lide, não obstante a decisão proferida à fl. 96 pelo Juízo Estadual tenha deferido aos requerentes os benefícios da justiça gratuita, observa-se que às fls. 263/279 o E. TRF da 3ª Região em sua decisão assentou: (...) Dou provimento ao agravo retido referente à concessão da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 1.060/50, basta a singela declaração de hipossuficiência da parte. Porém, o pleito foi requerido com base no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, em sua redação pretérita, tendo os autores requerido apenas a isenção de custas e despesas processuais. Logo, não abrange a isenção da cobrança de honorários de advogado.(...) (fl. 264).Ademais, constou na r. decisão que (...) Os autores Nelson de Moraes, Nelson Zago, Odecio Jose Buosi, Olavo Mario, Orlando Ribeiro, Omar Ferraz de Carvalho, Pedro Palermo, Nilson Colantonio e Margarida Maria de Oliveira Biolo estão isentos do pagamento de custas, mas deverão arcar com honorários de advogado no valor de 10% do valor atribuído à causa, cada um deles, devidamente corrigido (...) (fl. 279)Em face da decisão do E. Tribunal foi interposto recurso especial pelos requerentes (fls. 284/295), o qual não foi admitido (fl. 299). Foi também interposto agravo de instrumento (fls. 320/328), ao qual foi negado provimento (fl. 332). Foi certificado o trânsito em julgado à fl. 334.Nesse passo, depreende-se do que restou definitivamente decidido que a justiça gratuita deferida aos requerentes não abrangeu isenção ao pagamento de honorários sucumbenciais, pelo que defiro o pedido do INSS de fls. 539/543 para que os litisconsortes acima mencionados procedam ao pagamento dos valores que lhe competem.Já em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 539/543) referentes aos autores Onivaldo Antonio Bosso, Oswaldo Cia, Ovanir Luiz Buosi, Paulo Camargo Rocha e Pedro Batista do Prado, considerando a manifestação de fls. 580/581, homologo-os.Deverá a Secretaria deste Juízo, assim, providenciar:a) a intimação de Nelson de Moraes, Nelson Zago, Odecio Jose Buosi, Olavo Mario, Orlando Ribeiro, Omar Ferraz de Carvalho, Pedro Palermo, Nilson Colantonio e Margarida Maria de Oliveira Biolo, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 513 do NCPC, para pagarem seus débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo observar que, não ocorrendo nesse prazo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Já se for efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante;b) em relação a Onivaldo Antonio Bosso, Oswaldo Cia, Ovanir Luiz Buosi, Paulo Camargo Rocha e Pedro Batista do Prado, a expedição dos respectivos ofícios, bem assim as intimações necessárias nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011;c) em relação aos honorários sucumbenciais devidos pelo INSS, diante das alegações feitas nas petições de fls. 580/581 e 589/590, a intimação dos procuradores subscritores das petições, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias;d) a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS EXPEDIDOS DE FLS.594/597.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000842-27.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS GIUBBINA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANTONIO CLAUDIO POMPEU(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X APARECIDO ZAGHETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X AERCLINO PANARO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CELIO PAGANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X JOSE GALDINO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NAGIB AKEL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIUBBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ZAGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AERCLINO PANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB AKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada dos extratos relativos ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC/RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 1225

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-64.2014.403.6134 - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Para oitiva das testemunhas da parte ré, que comparecerão independentemente de intimação, conforme o compromisso a fls. 264, designo o dia 20/07/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-13.2015.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 1012 do CPC, a apelação terá efeito suspensivo. Uma vez que o caso em tela não se enquadra nas exceções previstas no 1º do mesmo artigo, já que a sentença não concedeu tutela provisória, indefiro o pedido do autor. Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. (fls. 202/213). Vista ao autor, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000927-47.2015.403.6134 - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 11/07/2016 às 09h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos das partes encontram-se às fls. 9 e 91/920(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão é incapacitante para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nesta oportunidade, o INSS também poderá manifestar-se acerca do despacho de fl. 105. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

0003010-36.2015.403.6134 - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1227

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002204-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE CALIL

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07v a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde maio de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 08/09), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002205-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO RODRIGO FERNANDES

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde setembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002206-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRE ANTONIO MARTINS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07v a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14/14v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde outubro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 08/09), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002207-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARINA RAMOS ONO BRUM

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde setembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10/11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002208-04.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEYSON ROBERTO PRIMO DE ANDRADE

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07v a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14/14v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde setembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10/10v), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002209-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUDECIR NAVARRO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14/14v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde junho de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10/11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002210-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARQUES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07v a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14/14v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde dezembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002211-56.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCOS RIBEIRO SOUTO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde novembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10/11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002212-41.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUELI DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07v a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde setembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002214-11.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELA MENEQUELI GOMES

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/17 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde agosto de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/14v), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002215-93.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEDA LILIANI TUCHAPSKI

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde dezembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10/11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002216-78.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUREN JANE JORDAO FONSECA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde dezembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10/11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002217-63.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO PINTO DE SOUZA FILHO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07v a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14/14v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde fevereiro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 09/10), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002218-48.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X THIAGO PINHO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08v a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15/15v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde janeiro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002219-33.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA LUCIANA DA SILVA SISCONNI

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15/15v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde setembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fls. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expediente Nº 1229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-43.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CASSIO SILVA SANTOS BORGES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cássio Silva Santos Borges, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 155, parágrafo quarto, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, e no artigo 329, todos do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 00091/2016. Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATOS NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu. c) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; d) requisitar folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar; e) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado; f) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. g) dar ciência às partes da juntada aos autos do novo exame de corpo de delito do réu (fls. 171/173). Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. (RÉU CITADO- FICA O DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO A APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 1230

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012388-06.2015.403.6105 - ANALIA LUJAN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. ANALIA LUJAN, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Aduz a requerente ter nascido no dia 22/02/1997, na Argentina, bem como ser filha de mãe brasileira, Sra. Ruth dos Santos Monteiro. Alega ter vindo para o Brasil quanto tinha três anos, vivendo no país desde então. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 25/26). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela requerente às fls. 33/34, desde que apresentadas em juízo cópias autenticadas das certidões de nascimento ou a apresentação dos originais em cartório. A União também se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 37/39). A requerente apresentou em cartório as vias originais de sua certidão de nascimento e documento de identidade (fls. 52/55). Posteriormente, apresentou cópias autenticadas dos documentos de fls. 11/14, bem assim de cópia de certidão de casamento de sua mãe (fls. 58/63). Este é o relatório. DECIDO. A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da Requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. Manifesta a requerente sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que a requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 53/55, 58, 60 e 61) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fls. 59 e 63). Dessa forma, entendo que a requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de ANALIA LUJAN, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem custas. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 535

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 100. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Decisão de fls. 103. Intimem-se os executados, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se aceitam a proposta de acordo de fls. 91. Em caso positivo, deverão comprovar nos autos o pagamento do débito. Não havendo aceitação da proposta, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 72/72 verso. Int. DECISÃO DE FLS. 103. Intimem-se os executados, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se aceitam a proposta de acordo de fls. 91. Em caso positivo, deverão comprovar nos autos o pagamento do débito. Não havendo aceitação da proposta, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 72/72 verso. Int.

Expediente Nº 536

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-05.2016.403.6132 - VALQUIRIA GUTIERRES SA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/109: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido a fls. 93/94. Anote-se. Fls. 95: tendo em vista que apresentada outra inicial, devidamente regularizada mediante aposição da assinatura da patrona dos autores, defiro a substituição da exordial, desde que confira com a anteriormente distribuída. Após, cumpra-se com urgência a determinação judicial de fls. 88, expedindo-se o necessário para a citação e intimação da CEF, ante a proximidade da audiência designada (dia 21/06/2016, às 15h15min), devendo constar do mandado as advertências de que: (i) frustrada a conciliação, pelo não comparecimento de qualquer parte ou, comparecendo, não houver autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, por petição, nos termos do art. 335, I, do NCPC; (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para contestação terá início a partir da data do protocolo do pedido (art. 334, II, do NCPC). Publicado este despacho, ficam os autores intimados para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Int.

Expediente N° 537

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-12.2015.403.6132 - MIGUEL TROMBETA(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI E SP364284 - PAULO CESAR MARTINEZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a juntada do substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES, conforme requerido a fls. 82. Anote-se. No mais, tendo em vista que o substabelecimento se deu em data posterior à publicação da sentença de fls. 79/79 verso, bem assim o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra, estando os prazos fluindo ou não, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de apelação. Int.

Expediente N° 538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005609-25.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA MARIA RIBEIRO(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra DANIELA MARIA RIBEIRO, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal. Originalmente a denúncia imputou a RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO, corré que não foi encontrada para citação, a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, em concurso de pessoas com a ré DANIELA MARIA RIBEIRO; contudo, este Juízo determinou o desmembramento dos autos, com base no artigo 80 do CPP, para possibilitar o célere julgamento da ré citada (fls. 187/188). DANIELA MARIA RIBEIRO é acusada de ter transportado consigo 7.545 cartelas do medicamento PRAMIL SILDENAFIL no dia 12 de junho de 2013. Referido medicamento não possui registro da ANVISA. A denúncia foi recebida em 12.02.2014 (fl. 129). Citada, DANIELA MARIA RIBEIRO apresentou resposta por escrito às fls. 183/186. Às fls. 187/188 consta a decisão que rejeitou as preliminares arguidas pela ré e determinou o prosseguimento do processo, bem como o desmembramento do feito com relação à corré não localizada para citação. Em 19.02.2016 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação Marcio José dos Anjos de Souza. A ré acompanhou o depoimento da testemunha por meio de videoconferência realizada entre este Juízo e a Subseção da justiça Federal de Toledo/PR. Na mesma oportunidade, a ré foi interrogada por videoconferência (fls. 241/245). As partes desistiram da oitiva da testemunha José Alberto Vendrameto. Registro que o áudio do interrogatório encartado nos autos (fl. 244) apresenta mais de cinquenta minutos porque por questões técnicas os momentos de preparação ao ato, bem como toda a audiência, foram gravados na mídia. A audiência começa a partir de 28:00, o depoimento da testemunha de acusação começa a partir de 31:00 (sem prejuízo de agravação de fl. 243) e o interrogatório da ré começa a partir de 38:00 (fl. 244). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não efetuaram requerimentos. O MPF apresentou alegações finais às fls. 252/255, requerendo a procedência do pedido para condenar a ré nas sanções penais previstas no artigo 273 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 258/261. Alega, em síntese, que a ré não sabia que estava transportando medicamentos (ausência de dolo); que a quantidade de medicamentos encontrada é muito pequena, de forma que o fato é atípico; e que as sanções do art. 273 do CP são inconstitucionais, por violação do princípio da proporcionalidade, cabendo a aplicação do art. 334 do CP. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Mérito - artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal. Em seu interrogatório, a ré negou ter cometido o crime, alegando que não sabia que transportava medicamentos. A materialidade da conduta é demonstrada nos autos pelo depoimento do policial militar que realizou a abordagem, pelo termo de apreensão e exibição das mercadorias apreendidas (fls. 11/12) e pelo laudo da perícia criminal, no qual é registrada a análise dos medicamentos (fls. 92/98). Conforme o laudo pericial, os medicamentos apreendidos consistem em 7.499 cartelas do produto PRAMIL - SILDENAFIL 50 mg, totalizando 149.980 comprimidos. O exame pericial é positivo para o princípio ativo SILDENAFIL ou SILDENAFILA. O produto é de origem estrangeira (Paraguai) e não possui registro na ANVISA, de forma que sua importação e comercialização são proibidas no Brasil (fls. 92/98). Não assiste razão à defesa ao alegar a atipicidade da conduta imputada à ré ou a desclassificação para o crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). A tese suscitada somente tem guarida na hipótese de importação de pequena quantidade de medicamentos para consumo próprio. A quantidade de medicamentos apreendidos não é irrisória, pois são 7.499 cartelas, totalizando 149.980 comprimidos. Tal quantidade de produtos descaracteriza o transporte para consumo próprio, de forma a se constatar o risco ao bem jurídico saúde pública. Entretanto, o dolo não foi demonstrado de forma segura e suficiente nos autos. Conforme narrado pela testemunha de acusação Marcio José dos Anjos de Souza, policial militar, a ré foi abordada em uma abordagem policial de rotina em um ônibus rodoviário. A ré se encontrava com a outra denunciada (RAFAELA, cujo processo foi desmembrado). A testemunha afirma que os policiais desconfiaram delas porque aparentavam muito nervosismo quando os policiais passaram, e não souberam explicar o motivo de sua viagem para São Paulo. Segundo a testemunha, os policiais revistaram as bolsas que a ré transportava, encontrando medicamentos. Na sequência, revistaram suas bagagens e encontraram mais medicamentos. À fl. 14 se encontram os bilhetes de transporte e comprovantes para retirada de bagagem portados pela ré DANIELA e pela outra denunciada RAFAELA. A testemunha de acusação Marcio José dos Anjos de Souza esclareceu que identificou as bagagens por meio dos referidos comprovantes de retirada de bagagem. Enfim, a testemunha afirmou ainda que ambas as denunciadas reconheceram que iriam juntas entregar juntas os medicamentos e assumiram o conteúdo das bagagens. Contudo, a testemunha inverteu a ordem dos acontecimentos com relação ao seu depoimento em sede policial (fls. 05/06), pois naquela oportunidade afirmou que os policiais primeiro realizaram revista nas malas que estavam armazenadas no bagageiro do ônibus. Assim, os medicamentos foram inicialmente encontrados sem que houvesse contato dos policiais com as rés. Assim, identificaram as passageiras por meio dos números das poltronas indicadas na própria bagagem. Após, realizaram a busca pessoal junto às passageiras DANIELA (ré neste processo) e RAFAELA (ré no processo desmembrado), e encontraram mais cartelas de PRAMIL em duas sacolas. É relevante ainda notar que a ré DANIELA não assumiu o conteúdo das bagagens (medicamentos) perante a testemunha. Desde o momento da abordagem policial, afirmou que não sabia que trazia consigo medicamentos, pois acreditava que iriam transportar roupas a São Paulo. Essa informação consta do depoimento da testemunha Marcio José dos Anjos Souza à autoridade policial na fase do inquérito (fls. 05/06) e é a mesma versão apresentada pela ré ao ser interrogada duas vezes, tanto no inquérito policial (fls. 09/10) como no processo judicial (fl. 244). Logo, a única testemunha ouvida na fase processual se confundiu com relação à ordem de ocorrência dos fatos, bem como à versão apresentada pela ré DANIELA na abordagem policial, apresentando dois depoimentos com conteúdos diferentes (fls. 05/06 e 243). Ainda que seja razoável supor que a testemunha tenha se confundido após o transcurso de dois anos desde a data dos fatos até a data da audiência judicial, é inevitável reconhecer que esse único depoimento coletado na fase processual é insuficiente para embasar a condenação da ré DANIELA, ante as contradições apresentadas entre o depoimento no inquérito policial e o depoimento judicial. Por outro lado, a versão da ré DANIELA sempre foi a mesma (fls. 05/06, 09/10 e 244). Assim sendo, a acusação não demonstrou o dolo da acusada e essa deve ser absolvida por ausência de prova suficiente para a condenação. 2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo o pedido improcedente para ABSOLVER a ré DANIELA MARIA RIBEIRO da acusação de prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de prova para a condenação), e declaro o processo extinto com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, comunique-se o IRGD e o INI e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

Expediente N° 539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008305-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CADAMURO X IVONE APARECIDA NANNI(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação, pelo juízo deprecado, da data da audiência para a oitiva da testemunha comum José Maria Cadamuro (fl. 320), designo audiência para a oitiva das testemunhas comuns Daniela Segarra Arca, Wagner de Jesus Villas Boas e Geraldo Batista Pereira e o interrogatório da ré Ivone Aparecida Nanni para o dia 30 de agosto de 2016, às 14h00, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 326

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-14.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-68.2015.403.6141) PEDRO GILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Para análise da matéria ventilada na petição inicial, bem como do pedido de gratuidade de justiça, intime-se o embargante para que junte aos autos as cópias de seus holerites e extratos de conta salário relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2015. Considerando a natureza dos documentos a serem anexados, decreto o sigilo nos presentes autos. Com a juntada, dê-se vista dos autos à União. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006263-45.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-60.2014.403.6141) ALVARO DE CAMPOS MARTINS(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Álvaro de Campos Martins em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006262-60.2014.403.6141. Alega, em suma, que ilegitimidade passiva com relação a uma das taxas de laudêmios, e excesso de penhora. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, e intimada a União, esta se manifestou às fls. 40/42, alegando falta de interesse de agir do embargante, eis que a execução fiscal ora embargada não tem qualquer relação com taxa de laudêmio, sendo referente à imposto de renda pessoa física. Intimado, o embargante se manifestou às fls. 56/64, inovando seus argumentos, e alegando que os valores cobrados na CDA objeto da execução fiscal são indevidos. Aduz, em síntese, que é sócio da empresa CREMEX - Comércio de Gases Especiais Ltda., e que, nesta qualidade, recebeu no ano de 1997 R\$ 35.000,00 a título de pró-labore, e R\$ 25.000,00 a título de distribuição de lucros. Por equívoco no preenchimento da DIRF por parte da empresa, continua o embargante, foi informado o recebimento de R\$ 60.000,00 como pró-labore, o que gerou a cobrança objeto da CDA executada. Entretanto, a DIRF foi retificada, razão pela qual deve também ser reconhecida a improcedência do lançamento contra si. Em sede administrativa, alega, sua impugnação não foi apreciada pois intempestiva. Afirma, ainda, que seu sócio teve a mesma divergência, mas que sua impugnação foi acolhida administrativamente. Junta os documentos de fls. 63/143, e 148/158. Determinado às partes que especificassem provas, o embargante se manifestou às fls. 162/165, juntando documentos de fls. 166/176. Às fls. 177 foi determinada a manifestação da União com relação aos novos argumentos apresentados na manifestação de fls. 56/64 - para que informasse se concorda com o aditamento da inicial. A União, então, às fls. 178/184, concordou com o aditamento, e, no mérito, impugnou os argumentos do embargante. Juntos os documentos de fls. 185/316. Proferida sentença de extinção do feito, foram interpostos embargos de declaração pelo embargante. Acolhidos os embargos, foi anulada a sentença de fls. 317, determinado o desarquivamento da execução fiscal, e dada ciência de todo o processado para as partes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. De fato, com base nas provas produzidas neste feito - e ressaltando que foi dada oportunidade para o embargando produzir outras provas - não é possível se verificar se a empresa CREMEX se enquadrava na hipótese de distribuição de lucros isentos. A CREMEX era optante pela tributação com base no lucro presumido. Assim, nos termos da IN SRF 93/1997, somente poderia distribuir lucros isentos, em 1997, se fizesse efetuado o levantamento de balanços intermediários, observadas as cláusulas do contrato social, e desde que tivesse sido apurado lucro contábil suficiente para sua distribuição. O que não restou demonstrado nestes autos. Por conseguinte, não há como se acolher a pretensão do embargante de que R\$ 25.000,00 recebidos no ano de 1997 sejam considerados lucros distribuídos isentos de imposto de renda. Vale mencionar, neste ponto, que a IN n. 93/1997 nada tem de ilegal ou inconstitucional, estando a Secretaria da Receita Federal no exercício de suas atribuições legais ao editá-la. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0004458-23.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-81.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos. 3- Ao Embargante, Caixa Economica Federal S/A, para que, querendo, apresente contrarrazões, do recurso de apelação interposto pela embargada. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Cumpra-se.

0000148-37.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-10.2014.403.6141) DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Drogaria São Paulo S/A em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0002450-10.2014.403.6141. Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, eis que prescrito o débito nela cobrado. Aduz, ainda, que a execução deve ser extinta pois nula a CDA, pelos argumentos que expõe. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 44/51, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Drogaria São Paulo S/A, na qual é cobrada multa aplicada em 07/06/2009 - cujo vencimento ocorreu em 29/07/2009. Não há que se falar na prescrição - ao contrário do que afirma a embargante, eis que a execução fiscal foi distribuída em 22/07/2014, e não em novembro de 2014. De fato, a execução fiscal ora embargada foi distribuída na Justiça Estadual de São Vicente, e redistribuída a este Juízo em novembro de 2014, em razão de sua instalação em outubro de 2014. Assim, não decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Por outro lado, verifico que razão assiste à embargante no que se refere à nulidade da CDA, eis que nulo o procedimento administrativo que nela resultou. Isto porque o recurso administrativo interposto pela embargante não foi processado em razão da ausência de depósito prévio, em manifesta violação ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Comprovam os documentos anexados aos autos que a embargante, quando notificada da lavratura do auto de infração, apresentou defesa - fls. 32, a qual foi indeferida - fls. 34. Diante do indeferimento, foi notificada a recolher a multa (fls. 35), apresentando, então, recurso - fls. 37/38. Tal recurso, porém, não teve seguimento por falta do depósito prévio da multa - fls. 39, conduta considerada inconstitucional pelo E. STF, que, inclusive, no mesmo ano de 2009, editou a Súmula Vinculante n. 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Tal Súmula foi editada após a decisão de fls. 39, mas o procedimento para sua edição se iniciou muito antes, com publicação de edital para ciência dos interessados em maio de 2009. Ademais, em 2007 o E. STF já havia declarado a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio, quando do julgamento da ADIN n. 1976-7/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (ADIN 1976/DF, pleno, unânime, j. em 28/03/2007) (grifos não originais) Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade do procedimento que resultou na CDA vem sendo executada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA de n. 291387/14, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentada, de n.º 0002450-10.2014.403.6141. Condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P. R. I.

000403-92.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-41.2014.403.6141) MAURO PEREIRA SAKAMOTO X ORLANDO SIMOES (Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Mauro Pereira Sakamoto e Orlando Simões, face à execução fiscal que lhe move a União Federal nos autos 0004957-41.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor:Vistos.A falência da empresa executada foi decretada em 10/10/1997 (fls. 54), conforme certidão de objeto e pé encaminhada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação de crime falimentar. No caso dos autos, tendo em vista a impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, já que encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, conforme se depreende da certidão de fls. 54, deve ser decretada a extinção desta execução.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - ARTIGO 135, III, DO CTN - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - FALÊNCIA. (...) 3. - No caso de falência, trata-se de dissolução regular das atividades empresariais. Sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal ao dirigente da falida só se justifica quando há elementos indicativos da ocorrência de crime falimentar. 4. - O STJ já assentou que, nos casos de extinção da falência, após o exaurimento do patrimônio, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 5. - In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07/11/1996 e o encerramento da falência se deu em 11.02.2010 (fl. 98). Assim, não havia elemento válido para legitimar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da massa falida. 6. - Agravo de instrumento provido. (AI 00281225220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que não subsiste o pedido formulado nestes autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Determino a anexação de cópia desta decisão nos autos principais.Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002177-60.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-25.2014.403.6141) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE PERUIBE

Vistos. Chamo o feito à ordem.Inicialmente, tomo sem efeito a decisão proferida em 17/05/2016 (fls. 20).Indo adiante, recebo os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, independentemente de garantia do juízo, tendo em vista que a execução, neste caso, deve ser processada na forma do art. 910 do NCPC.Cite-se o embargado para que apresente resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000026-58.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-97.2014.403.6141) CLAUDINEA APARECIDA JULIO(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando o disposto no art. 679 do NCPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada.No mais, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001797-37.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-57.2014.403.6141) MARCELO HERNANDES JOAQUIM(SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Marcelo Hernandes Joaquim, diante do bloqueio via RENAJUD realizado nos autos da execução fiscal n. 0002227-57.2014.403.6141).Alega, em suma, que tomou conhecimento do bloqueio do caminhão M. Benz L1113, placas BYG 4934/SP, o qual adquiriu de Adelmo Pereira de Jesus em 19/01/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27.Recebidos os embargos, foi a União intimada, e se manifestou às fls. 30/32, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Junta os documentos de fls. 33/37.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse do embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.A assinatura no CRV do veículo - autêntica, conforme reconhecimento em cartório, foi feita em 2009, muito antes do bloqueio efetuado em 215 - fls. 38 dos autos principais.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD do veículo M. Benz L1113, placas BYG 4934/SP.Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido do embargante, nem tampouco deu causa ao bloqueio - o qual, ademais, poderia ter sido evitado pelo embargante se este tivesse cumprido seu dever legal de comunicar a transferência do veículo ao Detran no prazo de 30 dias após a aquisição. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desbloqueie-se o veículo acima mencionado via Renajud, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002227-57.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Rafael Martins Gomes, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0005002-45.2014.403.6141. Alega, em suma, que adquiriu de boa-fé o imóvel consistente no apartamento n. 33 do Condomínio Grécia II, localizado na rua Carijós, 34, em São Vicente/SP, antes da penhora realizada nos autos principais. Pretende a desconstituição da penhora, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/33. Recebidos os embargos, foi a União intimada, apresentando a impugnação de fls. 36/40, com documentos. Impugna o pedido de justiça gratuita, bem como o mérito do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Analisando os documentos anexados pela União, verifico ser caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita - os quais ora defiro, rejeitando a impugnação da União. Anote-se. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. De fato, está demonstrado nestes autos que o imóvel descrito na matrícula 141.618, do CRI de São Vicente está na posse do embargante desde antes da penhora, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Ao contrário do que alega a União - e em que pese a decisão proferida às fls. 367/368 dos autos da execução fiscal n. 0005002-45.2014.403.6141, a qual não se tornou preclusa em relação ao embargante pois dela não foi ele intimado ou notificado, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela. O embargante adquiriu imóvel de terceiros - que apresentaram todas as certidões negativas, conforme fls. 16/26. Assim, não há como se reconhecer que a alienação feita por terceiros ao embargante, com todas as cautelas, deu-se em fraude à execução. Os alienantes não são os executados - nada há contra eles nos autos da execução fiscal. A compra foi devidamente documentada, tendo sido lavrada escritura - registrada no Cartório de Imóveis na mesma época. Não se pode ignorar o prosseguimento da cadeia dominial do imóvel - não sendo possível se exigir do adquirente de imóvel que busque as certidões e vasculhe a vida de todos os proprietários e titulares de direitos sobre o bem constantes da matrícula. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação imobiliária, por certo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. CADEIA DE SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DO BEM NO CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 84/STJ. TRANSAÇÃO VÁLIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal. 2. Após a primeira alienação, houve alienações sucessivas do imóvel em tela, de modo que o bem possui uma cadeia dominial significativa, conforme certidão do Cartório do 1º Ofício da demanda executiva principal. 3. Em que pese na demanda fiscal principal o executado estar inscrito na dívida ativa desde 10/08/2004, os efeitos da coisa julgada não incidem sobre terceiro estranho à lide principal. 4. Quando os embargantes adquiriram o imóvel de boa fé, o fizeram já de terceiro adquirente, inclusive com interveniência da CEF, mediante financiamento. Se os embargantes não tivessem apresentado todas as certidões exigidas por aquela instituição bancária, o financiamento não teria sido concedido. 5. Se todas as cautelas para a concretização do negócio jurídico foram observadas, há que se considerar a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel, objeto da penhora no feito executivo. 6. Ausência de provas nos autos de que os embargantes tinham conhecimento do débito fiscal do executado, bem como que agiram em consilium fraudis com o executado, mesmo porque, neste aspecto, negociaram a alienação do imóvel já com terceiro adquirente e não com o executado. 7. Se assim não fosse, estaria configurada uma relevante insegurança jurídica nas relações de compra e venda de imóveis que possuam uma cadeia dominial extensa, haja vista que não seria possível ou certamente seria muito dificultoso ao adquirente checar a existência de todos os gravames oriundos de débitos dos proprietários anteriores, se tais dívidas não estiverem registradas nas certidões imobiliárias. 8. Remessa oficial não-provida. (TRF 5, REO 00002715620144058305, Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gaderlha, DJE de 19/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE DO DEVEDOR, MAS APÓS SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RESP 1.141.990-PR. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DO IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. I - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1141990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Em consequência, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (9.6.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à vigência da citada lei complementar, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição. II - A aquisição do imóvel pelos atuais proprietários ocorreu em 15/12/2006, com financiamento do SFH, de terceiros estranhos à lide, que foram os que adquiriram o bem anteriormente, em 20/01/2006 de outrem, o qual, ao seu turno, adquiriu do executado e de sua esposa, em 09/08/2005. III - Ocorrida a última compra e venda registrada, cuja garantia ora se pretende preservar (com o afastamento da constrição), quando já ajuizada a execução contra o devedor/executado, e, provavelmente, ocorrida a sua citação, no caso, não se caracterizou a apontada fraude à execução fiscal, na medida em que não restou evidenciado que os atuais proprietários do bem penhorado tinham alguma vinculação com os débitos fiscais do executado, mas ao revés, há uma cadeia de aquisições anteriores, inclusive operadas com recursos do SFH, portanto, precedidas de inúmeras diligências, inexistindo, inclusive o registro de penhora do imóvel, este ocorrido posteriormente ao registro da alienação fiduciária em favor da CEF, apenas em 2010. IV - Mantido o julgamento proferido no acórdão de fls. 149/150, integrado pelo de fls. 168/169. V - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. (TRF 5, APELREEX 00008591420104058302, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 28/05/2015)(grifos não originais) Por conseguinte, a venda feita em 2014 por Maithe e outro ao ora embargante nada tem de irregular, não podendo mais o imóvel responder pelas dívidas do executado Antonio. Indo adiante, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que a União, ao somente requerer a penhora do bem em 2014 (e não em 2016), encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Em momento algum da execução fiscal permaneceu ela inerte. Ademais, a parte autora não produziu uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta da União. Não há que se falar em

dano moral presumido, em razão dos fatos objeto desta demanda. O embargante alega que o imóvel abriga sua família, mas indica, na sua declaração de imposto de renda entregue em abril de 2016, outro local como sendo seu endereço residencial. Assim, não há que se falar na condenação da União a pagar indenização à parte autora. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o cancelamento da Averbação n. 11 da matrícula 141.618 do CRI de São Vicente (cancelamento de ineficácia de alienação), bem como o levantamento da penhora constante na Averbação n. 12 de tal matrícula. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0001120-75.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

Fl. 45; Anote-se. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro. Intime-se e cumpra-se.

0001760-78.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X S.DE MELLO CARREGA - ME X SILVIO DE MELLO CARREGA

Vistos. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002374-83.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MAGALI APARECIDA MACHADO

Fls. 102/103; Anote-se Nada sendo requerido, Tornem os autos ao arquivo. Int.

0002400-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILDA LIMA CAMARGO(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARILDA LIMA CAMARGO, por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social é indevida, tendo em vista que é aposentada desde 18/12/2008, ocasião em que requereu a baixa de seu registro junto ao Conselho exequente. Anexou os documentos de fls. 41/43. Recebida a exceção, o Conselho Regional de Serviço Social se manifestou às fls. 48/51. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a possibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, nada obstante sua não previsão no ordenamento jurídico. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 37/39. As impugnações apresentadas pela executada não merecem acolhimento, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Apesar de afirmar que requereu o cancelamento de seu registro junto ao exequente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o alegado, razão pela qual deve ser rejeitada a presente exceção. Indo adiante e ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada MARILDA LIMA CAMARGO. Int.

0002720-34.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ELEVATOPO ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA X GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA X NATHALIA DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ana Cristina de Aquino Cesário, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que consignou estar inviabilizada a expedição de ofício requisitório diante da inexistência de trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários. Alega, em suma, que não foi considerado, na decisão impugnada, que o recurso interposto pela União não tem efeito suspensivo - razão pela qual a execução de honorários fixados na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade deve continuar. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão não assiste à embargante. Isto porque a expedição de ofício requisitório pressupõe o trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação - não sendo possível sua expedição quando ainda pendente de apreciação recurso interposto pela União, ainda que tal recurso não tenha efeito suspensivo. A ausência de efeito suspensivo permite que a execução prospere até tal momento - expedição do ofício requisitório, a qual, porém, somente pode ser feita após o trânsito. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 294/299. Int.

0003646-15.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ADRIANA SILVA AMARAL DE ALMEIDA SAO VICENTE - ME X ADRIANA SILVA AMARAL DE ALMEIDA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

1- Vistos.2- Requer o Executado o desbloqueio de valores ocorridos no Banco do Brasil, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.3- INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (março/2016) e o requerimento retro (junho/2016) descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.4- Após, cumpra-se o item 4 do despacho anterior .5- Publique-se. Cumpra-se.

0004016-91.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

Vistos, Tendo em vista a ausência de garantia, uma vez que não houve a avaliação do veículo, aliado às razões expostas pelo executado, deixo de determinar o desentranhamento da petição de fls.51/53, para recebê-la como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006003-65.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Vistos.2- Às fls. 27/28 requer a Exequente a retificação das Certidões de Dívida Ativa. DEFIRO nos moldes do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3- INTIME-SE a Executada através do seu representante legal, dando-lhe ciência da retificação das CDAs e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0006019-19.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X COMERCIO DE CEREAIS TATUI LTDA X JOSE AMADO ALCANTARA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP244581 - CARLA ARAUJO GALVAO) X ANA MARIA DE BARROS ALCANTARA

1- Vistos,2 - Determino a imediata LIBERAÇÃO DA METADE DOS VALORES (R\$12.768,00 - doze mil setecentos e sessenta e oito reais) dos ATIVOS FINANCEIROS bloqueados nas contas de titularidade dos Executados ANA MARIA DE BARROS ALCANTARA e JOSE AMADO ALCANTARA ambas no BANCO BRADESCO, ante o EXCESSO DE PENHORA.3 - Após, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos valores que ficaram bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.5- Intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.6- Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.7- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa as diligências acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

0000620-72.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO CAMARA ABELHA(SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a juntada da resposta da União Federal. Isso posto, intime-se a União Federal para que responda a exceção de fls. 82/89, juntando aos autos extrato consolidado do crédito tributário.Int.

0002706-16.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIAN ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E ASSESSORIA LTDA. -(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Vistos.Excepcionalmente, e tendo em vista a matéria alegada pelo excipiente, intime-se a União para que informe este juízo acerca da existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição, relativas às CDA's 80214070995-61, 80614143208-03, 80614143209-86 e 80714029823-07, juntando aos autos os respectivos extratos consolidados.Após, dê-se vista à executada, e tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0003691-82.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRIJO)

1- Vistos.2- Diante dos novos documentos trazidos pelo Executado, demonstrando, agora sim, tratar-se de conta poupança e de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no BANCO BRADESCO de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, cumpra-se o despacho de fls. 11 realizando as pesquisas no sistema RENAJUD e INFOJUD.5- Cumpra-se. Publique-se.

0003813-95.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DANIELA DA MOTA

1- Vistos,2 - Fls. 17/19, determino a imediata LIBERAÇÃO TOTAL DOS ATIVOS FINANCEIROS bloqueados na conta de titularidade do Executado no BANCO DO BRASIL e a LIBERAÇÃO DA METADE DOS VALORES (R\$15.770,00 - Quinze mil setecentos e setenta reais) dos ATIVOS FINANCEIROS bloqueados nas contas de titularidade do Executado no HSBC e na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ante o EXCESSO DE PENHORA.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- No mais, analisando os documentos trazidos pelo Executado, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação TOTAL dos valores uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.5- Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. .7- Cumpra-se. Publique-se.

0003841-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)

1- Vistos.2- Fls. 76. O Executado requer a concessão de prazo suplementar para comprovação de que o bloqueio realizado fora em conta-poupança do Executado.3- Defiro o prazo suplementar de dez dias, improrrogáveis.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- No mais, com relação a alegação de novos bloqueios judiciais, estes não foram feitos por este Juízo.6- Publique-se.

0004495-50.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOEL DE OLIVEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$19,09) efetuado no Itaú, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida à execução.6- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Publique-se. Cumpra-se.

0004541-39.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO VILLAS BOAS(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

1- Vistos.2- Diante da decisão de Agravo de Instrumento, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuada no Banco SANTANDER de titularidade da Executada conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, cumpra-se o despacho de fls. 24, realizando as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.6- Cumpra-se. Publique-se.

0004546-61.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSINEIDE FERREIRA RAMOS(SP276864 - VANESSA RUIZ BARREIROS)

1- Vistos.2- Requer a Executada o desbloqueio de valores ocorridos no BANCO DO BRASIL, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.3- INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (março/2016) e o requerimento retro (junho/2016) descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.4- Após, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Após, intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.7- No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida integralmente à Execução.8- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.9- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 10- Cumpra-se. Publique-se.

0004603-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ADAIR SILVANO DOS SANTOS(SC019228 - DANIELA PEREIRA DOS REIS)

REPUBLICAÇÃO:1- Vistos em inspeção.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, mais uma vez, desde que garantida à execução.5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Cumpra-se. Publique-se

0005319-09.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)

Fl. 96; Anote-se. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

0000321-61.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESIDENCIAL ORY PABA(SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA)

Vistos. Fl. 25; Anote-se. Defiro a juntada de procuração Ad-Judicia em 15 (quinze) dias. Manifeste-se o Exequente acerca da petição apresentada pelo Executado. No silêncio arquivem-se os autos em secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 413

MONITORIA

0003833-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, Considerando a decisão proferida pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento às fls. 170/171, proceda a Secretaria elaboração de minuta para liberação do montante bloqueado à fl. 36/37. Após, intinem-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos monitorios. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-70.2008.403.6311 - JOAO FERNANDES DA CUNHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008713-72.2010.403.6311 - JUAREZ FERNANDES DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 19/05/2010. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de período de atividade - de 02/05/1972 a 21/06/1975. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/34. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 36/38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 46/76 foi juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Remetidos os autos ao JEF de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 85/88, com os documentos de fls. 89. Às fls. 100/102 foi deferida a tutela antecipada para averbação do período mencionado na inicial, com a concessão do benefício ao autor, caso atingida a contagem necessária. Ofício do INSS às fls. 107, informando que o autor recebe benefício concedido em 2013. Anexa documentos de fls. 108/154. Manifestação do autor às fls. 158/159. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado parecer e cálculos, bem como anexadas as telas do sistema Dataprev. Às fls. 206/207 foi declinada a competência para esta Vara Federal, em razão do valor da causa. Réplica às fls. 214/219. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Às fls. 223, então, foi o autor intimado a informar se persistia seu interesse no feito, diante da considerável diminuição na sua renda mensal, caso acolhido o pedido inicial. O autor, então, às fls. 226/227 reafirmou seu pedido, e declarou-se ciente da possível redução de sua renda mensal atual. Juntou documentos de fls. 228/273. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 19/05/2010. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de período de atividade - de 02/05/1972 a 21/06/1975. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência do período de atividade não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa. Foi juntada aos autos cópia da CTPS do autor, sem qualquer indício de irregularidade ou alteração. Nesta, consta a anotação do vínculo, bem como as anotações de alterações salariais e férias. Consta, ainda, declaração do empregador, bem como cópia do boletim de ocorrência lavrado em 1981, no qual foi perdido o livro de registro de empregados da empresa - fls. 31/33. Assim, tenho como demonstrado tal vínculo empregatício. Por conseguinte, deve o período de 02/05/1972 a 21/06/1975 ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais, já que tal período, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, resulta no tempo total de 35 anos, 02 meses e 07 dias, na DER de 19/05/2010, conforme planilha de fls. 164. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Juarez Fernandes de Souza para reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 02/05/1972 a 21/06/1975, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (com o cômputo do total de 35 anos, 02 meses e 07 dias), pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 19/05/2010 - em substituição ao NB n. 41/161.393.050-7. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão do NB n. 41/161.393.050-7 - as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0006751-77.2011.403.6311 - PAULO CANDIDO SILVA (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000236-46.2014.403.6141 - CRISTIANE DOS SANTOS SOARES X CATIA CRISTINA DOS SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 63/64, para o dia 23/08/2016 às 15 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se o INSS. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0000241-68.2014.403.6141 - LEANDRO NASSER ZANESCO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000558-66.2014.403.6141 - SUERDA COSTA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARVALHO MATHIAS - INCAPAZ X ANA LUCIA AFONSO GUERRA X DAVI COSTA MATHIAS - INCAPAZ X JULIO AMARAL SIQUEIRA

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, acostada à fl. 133. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 23/08/2016 às 14 horas. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamim Constant, 415, Centro-SV).Comunique-se o Juízo deprecante, sob pena de condução coercitiva. Cumpra-se servindo a presente como mandado.1 - RICARDO MARIO DE SOUZA - Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico. Anoto que os quesitos deverão ficar adstritos às questões controvertidas na lide, ficando, desde já, indeferido quesitos que impliquem em manifestação de juízo de valor, transcrições de obras ou conceitos, bem como transcrições de informações já constantes nos autos. Após isso, providencie a Secretaria nomeação por sorteio de perito constante na base do sistema AJG, o qual deverá ser intimado sobre a nomeação e, na hipótese de aceitação, indicar data para realização da perícia, da qual as partes serão previamente intimadas. Int. Cumpra-se.

0006308-49.2014.403.6141 - SILVIA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000126-13.2015.403.6141 - JUAREZ OSVALDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000231-87.2015.403.6141 - SIMONE APARECIDA ANTONIO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes as perdas que sofreu, e morais, em razão do indevido indeferimento do benefício. Com a inicial os documentos. Às fls. 164/165 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia. Quesitos do INSS às fls. 167/168. Às fls. 174/180 a parte autora apresentou embargos de declaração face a decisão de fls. 164/165. Às fls. 183/186 requereu a produção antecipada de provas, e às fls. 192/196 apresentou seus quesitos (51 quesitos). Na decisão de fls. 197/198 foram rejeitados os embargos, acolhidos os quesitos e indeferida a produção antecipada de provas. Juntada de documentos pela autora às fls. 201/203, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada - indeferida às fls. 208. Agravo retido às fls. 210/218. Laudo pericial às fls. 221/250. Nova análise do pedido de tutela antecipada às fls. 251, com seu indeferimento. Mantida a decisão agravada, ainda. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 254/258, com apresentação de novos quesitos e requerimento de nova perícia. Remetidos os autos ao INSS, não se manifestou. Decisão de fls. 261 indeferiu o requerimento de nova perícia, e aprovou alguns dos quesitos suplementares - respondidos pelo sr. Perito às fls. 276/280. Embargos de declaração da autora às fls. 266/269, rejeitados às fls. 270/271. Manifestação da autora sobre a complementação do laudo às fls. 282/288. Remetidos os autos ao INSS, não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a pretensão da autora às fls. 282/288, já que desnecessária a realização de nova perícia, bem como novos quesitos. O laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. O sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, bem como outros quesitos suplementares apresentados pela autora - que, no total, teve respondidos quase 60 quesitos. Não se faz necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Rejeito, também, seu pedido de prazo para juntada de representação a ser feita contra o sr. Perito, eis que impertinente ao julgamento do feito. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, em tendo sido correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002659-42.2015.403.6141 - MARCELO CATALDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 78/88: nada a decidir em face da sentença proferida. Fl. 77: publique-se. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO F. 77: Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002825-74.2015.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002949-57.2015.403.6141 - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO - INCAPAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X VALTER VENTURA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores Valter Ventura de Araujo, Kelly Cristina Mendes Araujo e Daniel Mendes de Araujo (o último representado pelo primeiro, enquanto menor incapaz) a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Laudalice Mendes de Araujo, ocorrido em 23/04/2003. Alegam, em suma, que o benefício foi indeferido pelo INSS, mesmo após o reconhecimento judicial do direito da falecida, no período que antecedeu seu óbito, ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/322. Às fls. 324 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou contestação. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Manifestação do MPF às fls. 336/370. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, eram exigidos, conforme legislação vigente à época do óbito, os seguintes requisitos legais, que deveriam estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida Laudalice, ao contrário do que afirmou o INSS em sede administrativa, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do direito reconhecido por sentença transitada em julgado ao benefício de auxílio-doença. Ainda que assim não fosse, e que não houve decisão transitada em julgado reconhecendo tal direito da falecida, sua qualidade de segurada na data de início de sua incapacidade (19/09/2001 - fls. 272/273) era evidente, eis que fazia ela jus a 24 meses de período de graça - ao contrário do que afirmou o I. representante do parquet. De fato, a falecida tinha direito à extensão do período de graça por mais 12 meses - além dos 12 meses iniciais - em razão do disposto no 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91, já que tinha recolhido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos (fls. 159). Por conseguinte, na data de seu óbito, a falecida ainda tinha qualidade de segurado em razão de seu direito ao benefício de auxílio-doença. Indo ainda, no que se refere ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos e cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época do óbito, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Dessa forma, com relação ao marido e aos filhos da falecida, menores de 21 anos na data da morte, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dos autores ao benefício de pensão por morte em razão do óbito da sra. Laudalice, o qual, entretanto, deve-lhes ser pago desde a DER, em 09/08/2013 - já que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito. Com efeito, o art. 74 da Lei n.º 8213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Percebe-se, assim, que a DIB da pensão somente pode ser fixada na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este. Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 2013 - depois, portanto, de transcorridos 30 dias do óbito, que ocorreu em 2003. Assim, este benefício, nos termos da lei - que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de agosto de 2013 - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário. Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato dos autores Kelly e Daniel contarem com menos de 18 anos quando do óbito de sua mãe não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito. Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito dos autores aos atrasados da pensão por morte ora deferida desde a data da morte. Vale mencionar, neste ponto, que a manifestação do INSS apontada pelos autores, em sua petição inicial - fls. 109 destes autos - era referente ao pedido de habilitação dos sucessores da falecida, após seu óbito, e não ao benefício de pensão por morte. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, reconhecendo o direito dos autores ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Laudalice Mendes de Araujo. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, a implantá-lo em favor dos autores Valter e Daniel, no prazo de 45 dias, com DIB na DER, em 09/08/2013. Para o autor Daniel, a DCB deverá ser fixada em 27/04/2022 - data em que completará 21 anos. Para a autora Kelly, tal benefício deverá ser implantado com DIB na DER, em 09/08/2013, e DCB em 03/05/2015 - data em que completou 21 anos. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.O.

0003056-04.2015.403.6141 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-40.2015.403.6141 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Fls. 84/94: nada a decidir em face da sentença proferida.Fl. 83: publique-se.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO F. 83: Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-23.2015.403.6141 - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004471-22.2015.403.6141 - RENALDO MARIA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005388-41.2015.403.6141 - MARIA HELENA DE SOUZA SIMOES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005426-53.2015.403.6141 - RENATA CALDAS DA CRUZ(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o demonstrativo de pagamento de fls. 139/140, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 137/138. Remetam-se os autos ao INSS para que promova a execução invertida no presente caso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0005662-05.2015.403.6141 - ROSANA AQUINO MARQUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005667-27.2015.403.6141 - EDNA BARILLI(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005708-91.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 17/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22 - entre eles mídia digital com arquivo de 77 páginas.Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 26/51.Réplica às fls. 56/59.Determinado às partes que especificassem provas, autor requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício à empresa empregadora.Tais requerimentos foram indeferidos às fls. 62 e 66.O INSS nada requereu.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.E o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 17/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a

aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser

considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 30/09/2005, durante o qual este exposto a calor acima dos limites de tolerância - conforme PPP de fls. 06/13 do arquivo digital. Entretanto, com relação ao período de 01/10/2005 a 17/07/2014, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP de fls. 06/13 do arquivo digital não demonstra que a exposição a nível de ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de o PPP indicar expressamente que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/09/2005 - o qual, porém, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta o autor com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Luiz Carlos de Jesus para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 30/09/2005; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial. P.R.I.

0000309-47.2016.403.6141 - ROSEMEIRE MOLINO VRENA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 08/07/2016, às 17 h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 4. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 8. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 10. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 12. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 13. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 14. É possível determinar a data de início da incapacidade? 15. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 16. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 17. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 18. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? 19. Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 20. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 21. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? 22. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 23. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 24. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 25. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 26. Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intimem-se.

0000419-46.2016.403.6141 - ERINALDO MUNIZ DAS CHAGAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000420-31.2016.403.6141 - IVAN ELIZEU DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000772-86.2016.403.6141 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001114-97.2016.403.6141 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, requereu a extinção do feito.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0001115-82.2016.403.6141 - CLEUSA CLEMENTE FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 58: Concedo o prazo suplementar de 10 dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 56. No silêncio, venham para extinção.Intime-se.

0001116-67.2016.403.6141 - MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, requereu a extinção do feito.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0001131-36.2016.403.6141 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 74: Concedo o prazo suplementar de 15 dias à parte autora para cumprimento do determinado às f. 72. No silêncio, venham para extinção.Intime-se.

0001656-18.2016.403.6141 - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o v. acórdão proferido, o qual anulou a sentença proferida em primeira instância para realização de audiência de oitiva de testemunha, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

0002656-53.2016.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Indo adiante, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção emitido em 03/06/2016, bem como sobre os documentos obtidos em consulta ao sistema de consulta processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0002715-41.2016.403.6141 - AYRTON FERNANDES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art no art. 292, 1º do NCPC.No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.Int.

0002721-48.2016.403.6141 - CAIO GOMES DE AZEVEDO NETO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0002728-40.2016.403.6141 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0002745-76.2016.403.6141 - ARTUR JOSE PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003342-79.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

F. 67/94: Ciência aos embargados e voltem conclusos para sentença, conforme determinado às f. 63. Intime-se. Cumpra-se.

0004961-44.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-92.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVANETE ARAKAKI(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

F. 34/7: Manifeste-se a parte embargada e voltem conclusos para sentença, conforme determinado às f. 30. Intime-se. Cumpra-se.

0005254-14.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-24.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOEL DIAS CABRAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Aduz, em suma, que há omissão na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, eis que foi afastada a aplicação da Lei n. 11960/09, sem, entretanto, determinar qual o critério de correção monetária a ser aplicado. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, ao contrário do que afirma o INSS, a sentença proferida nos autos principais determinou o critério de correção monetária a ser aplicado aos valores devidos ao autor - qual seja, os índices de atualização dos benefícios previdenciários (fls. 44 dos autos principais). Assim, os valores devidos serão atualizados no mês de aplicação do reajuste (hoje anual) dos benefícios ativos. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0005679-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-87.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

F. 66: Dê-se ciência ao embargado do pedido de desistência ora formulado. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001063-86.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-74.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SILVANIA CERQUEIRA DANIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

F. 18/9: Indefiro o pedido de ofício do valor incontroverso, eis que o sistema ainda não foi adaptado para tanto. No mais cumpra-se a determinação de f. 17, devendo o INSS se manifestar acerca das alegações e cálculos da embargada. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-27.2008.403.6311 - MARIA JOSE MENEZES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MENEZES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 205: Manifeste-se a parte exequente. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005494-17.2011.403.6311 - MANUEL SENA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000050-23.2014.403.6141 - HELENICE BERNARDINO PUPO X RODRIGO BORGES BERNARDINO PUPO X CARLOS ANTONIO PUPO X RAFAEL BERNARDINO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO BORGES BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BERNARDINO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Com efeito, a princípio, somente a Sra. HELENICE BERNARDINO PUPO deverá ser habilitada nestes autos. Destarte, intime-se a autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, CERTIDÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, para correta análise do pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Cumprido, haja vista a concordância manifestada às f. 266, voltem-se conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-71.2014.403.6141 - NELCI LOPES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI LOPES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE ALMEIDA NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALMEIDA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência entre o seu nome MARLENE ALMEIDA NÓBREGA constante da inicial como sendo de solteira e o nome MARLENE GALVÃO DE MORAES também indicado como de solteira após o divórcio, devendo comprovar documentalmente as suas alegações em 10 dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000297-04.2014.403.6141 - RINA MARIA MORGADO LECHUGO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINA MARIA MORGADO LECHUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000564-73.2014.403.6141 - ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN(SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO E SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0001961-70.2014.403.6141 - AIRTON ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003212-26.2014.403.6141 - JANET RIBEIRO PINHEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET RIBEIRO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a informação do INSS no sentido de que a parte autora possui benefício assistencial, deverá manifestar-se expressamente sobre a opção pela pensão por morte decorrente da decisão proferida nestes autos, uma vez que ambos são inacumuláveis. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000724-64.2015.403.6141 - JESSE SOARES DE LIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE SOARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000925-56.2015.403.6141 - JAIR BOVO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOVO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS suspendo o curso da presente execução. Ciência à parte exequente que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CERTIDÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001782-05.2015.403.6141 - ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH MARIA DA SILVA NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-53.2015.403.6141 - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CASANOVA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004790-87.2015.403.6141 - ERUNDINA MARIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERUNDINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que a parte autora é beneficiária dos benefícios da justiça gratuita, reconsidero os despachos de fls. 381 e 386 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int. Dê-se vista ao INSS, após cumpra-se.

0004862-74.2015.403.6141 - ROBERTO ROSSI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de f. 190/9, f. 225/37 e certidão de f. 262. Em caso de concordância, defiro a HABILITAÇÃO de TEREZINHA DE JESUS PISSARA GONÇALVES, RODRIGO AVELLAR ROSSI e TEREZA DE AVELLAR ROSSI, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar de ROBERTO ROSSI. Após, se em termos, expeçam-se alvarás em favor dos ora habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-31.2015.403.6141 - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 221: Indefiro o pedido de ofício do valor incontroverso, eis que o sistema ainda não foi adaptado para tanto. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000115-47.2016.403.6141 - JAIME JOSE TOMAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 158: Manifeste-se a parte exequente. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000240-15.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra-se ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000940-88.2016.403.6141 - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS suspendo o curso da presente execução.Ciência à parte exequente que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CERTIDÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001934-19.2016.403.6141 - ALBA REGINA DA SILVA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3179 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ALBA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra-se ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 417

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000757-20.2016.403.6141 - OLAVO MOISES DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES SALES DE SOUZA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

USUCAPIAO

0003243-60.2014.403.6104 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO(SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA) X MARIO FAMA X OLIMPIA BRUSTOLINI FAMA X ABRAHAO GLEBOCKI X ANA DORA GLEBOCKI X HELIO DE VASCONCELLOS X MARILENA SAVI SCARPONI VASCONCELLOS X RIYOKO DEGUCHI COUTO GONCALVES X SUSANA SIERRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.No mérito, verifico que razão assiste, em parte, ao embargante.De fato, deixou de constar, da sentença proferida neste feito, que não é viável a apreciação do pedido de usucapião da área alodial do imóvel, eis que sobre o terreno está construída uma casa - o que inviabiliza o desmembramento da matrícula. Deixou, ainda, de constar que sequer foi formulado pedido neste sentido, pela parte autora.Assim, acolho em parte os presentes embargos para incluir, na sentença de fls. 523/525, o seguinte trecho:Por outro lado, no que se refere à área alodial, importante ressaltar que não é viável a apreciação do pedido de usucapião somente desta, eis que sobre o imóvel (como um todo, como descrito na inicial) está construída uma casa, o que inviabiliza o desmembramento do terreno e da matrícula.Ademais, não consta dos autos qualquer pedido neste sentido.No mais, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

MONITORIA

0003830-68.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA DE ALMEIDA SILVA

Fl. 53: cumpra fl. 52.Int.

0006357-90.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAM DALIANE PONTELLO

Fls. 41 e 42: defiro. Expeça a Secretaria aditamento ao mandado de fls. 38 e 39, desentranhando-o, para o cumprimento das diligências no endereço aludido.Int.

0006406-34.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARCELO MARZA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP360262 - JEFERSON TEODORO COELHO)

Fls. 137/151: cumpra integralmente a autora o despacho de fl. 132, uma vez não ter sido juntado o instrumento referente às Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Rotativo (Cheque Especial), aludidas nas cláusulas oitiva do contrato de fls. 10/12 e 145/147 e segunda do contrato de fls. 12-verso/13, 150 e 151.Cumprida essa determinação, dê-se vista ao réu-embargante e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004347-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DOS SANTOS

Fls. 40/43: Defiro. Constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença.Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários.Int.

0004908-63.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

Fls. 32: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 30. Cerfítique-se eventual trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001841-2) - CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS X NELSON VIRGILIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP088892 - MARIA CRISTINA DE JESUS E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP094771 - RENATA LEITE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré Bradesco Seguros S/A (fls. 1924/1928), pela Caixa Econômica Federal (fls. 1929/1935) e pela Caixa Seguradora S/A (fls. 136/1941), nos quais alegam a existência de vício na decisão proferida às fls. 1904 deste feito - por intermédio da qual foi indeferido o ingresso da CEF no feito, e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer equívoco a ser sanado via embargos de declaração.Esclareço apenas, por oportuno, que a Lei n. 13.000/2014 em nada altera o entendimento constante da decisão de fls. 1904, eis que, como dela já constou, não está demonstrado nestes autos risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo-a em todos os seus termos.Int. Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual conforme determinado às fls. 1904, in fine.

0001263-30.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA(SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002005-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES E SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cuida-se de ação ordinária de natureza previdenciária, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente com sucumbência recíproca.Na fase de execução do julgado, houve constituição de novo patrono, cujo fato ensejou o protocolamento das petições de fls. 95, 96/100 e 103.De início, impõe ressaltar que não houve condenação de honorários de sucumbência nestes autos, conforme sentença, transitada em julgado, proferida às fls. 82/83.No caso em exame, seria resguardada a patrono inicialmente constituída o direito de destaque dos honorários contratuais, por ocasião da expedição do ofício precatório/requisitório.Contudo, conforme informado nos autos, a patrona inicialmente constituída não firmou contrato de honorários com a parte autora, cujo fato inviabiliza o destaque do referido valor, por ocasião da expedição do ofício requisitório/precatório.De outra parte, a pretensão deduzida às fls. 96/100, deve ser vindicada em via própria, perante o Juízo competente, qual seja, justiça estadual:Senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I - Trata-se de de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu requerimento de arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, 2º, da Lei nº 8.906/04, levando em conta que a Justiça Federal seria incompetente para tal. II - Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios. Trata-se de nova ação, de índole contratual, a qual deverá ser objeto de julgamento pelo juízo competente, o qual, por certo, não é o Federal, tendo em vista que a lide não envolve qualquer uma das hipóteses prevista no art. 109 da Constituição Federal. III - O direito do advogado executar seus honorários nos próprios autos em que atuou diz respeito aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência (art. 23, Lei nº 8.906/94). In casu, os honorários ainda não foram arbitrados, o que deverá ser feito por meio de ação própria, perante a Justiça Estadual. IV - Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 201202010030837, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/07/2012)Assim, INDEFIRO a pretensão deduzida às fls. 96/100, cuja questão deverá ser postulada em via própria e perante o Juízo competente.Cumpra-se a decisão proferida á fl. 92, remetendo-se os autos ao INSS para execução invertida.Int. Cumpra-se.

0002353-73.2015.403.6141 - WILLIAN DE SOUZA X JOSIE FERREIRA OLIVEIRA SOUZA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003387-83.2015.403.6141 - ROBSON PEREIRA GULIELMETI(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X ELIO ESPINOLA 11471508854

Vistos.Considerando o disposto no art. 240, 2º, do NCPC, indefiro o requerimento de fls. 93 e determino a intimação da parte autora para que adote as providências necessárias para viabilizar a citação da empresa Pen Transportes Rodoviários.Int.

0003453-63.2015.403.6141 - MARIA IVANE DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à CEF de fls. 85/142 e se cumpra as decisões de fls. 82 e 83 com a intimação da autora através da Defensoria Pública da União.Int.

0004341-32.2015.403.6141 - LAUDEMIR TOSSINI(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 107/124, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005128-61.2015.403.6141 - MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0005303-55.2015.403.6141 - PAULO SERGIO DE SANTANA - ESPOLIO X MARINA RODRIGUES DE SANTANA(SP302042 - DANIELE RIBEIRO DA SILVA E SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 112/121, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

0005702-84.2015.403.6141 - CARLOS ANTONIO BRAZ(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005703-69.2015.403.6141 - ELIANA DE FATIMA LUCAS SILVEIRA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0002279-82.2016.403.6141 - REGINALDO MENDONCA LIMA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, considerando a data do ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para que manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à indenização pretendida e seu montante.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para extinção ou análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.Int.

0002280-67.2016.403.6141 - MARIA ANGELINA PEREIRA DA SILVA(SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, considerando a data do ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para que manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à indenização pretendida e seu montante.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Por fim, intime-se a autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como cópia de seus documentos pessoais. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para extinção ou análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.Int.

0002281-52.2016.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA DEL SOL(SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE E SP283820 - ROMARIO DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.^a Mir.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 - grifo não original) Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002282-37.2016.403.6141 - ANDRE PEREIRA DIAS FILHO(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002287-59.2016.403.6141 - MARIA IVANILDA SOARES LOPES(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002291-96.2016.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Inicialmente, decreto o sigilo destes autos, em razão dos documentos a ele anexados pela empresa autora. Anote-se. No mais, considerando que a empresa autora pretende, por intermédio desta ação declaratória, reconhecer a impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre aviso prévio, hora extra, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, adicional de insalubridade e adicional noturno, desde maio de 2011, não verifico presente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a apreciação da tutela pleiteada antes da manifestação da União.Assim, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.Cite-se a União. Int.

0002640-02.2016.403.6141 - NILTON COSTA DA SILVA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Clóvis Benedicto de Almeida. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. De fato, o sr. Clóvis era anistiado político nos termos do artigo 8º do ADCT, e recebia o benefício previsto na Lei n. 10559/2002 - reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Com seu óbito, é possível a transferência de tal benefício (e não a concessão de pensão por morte, como aduz a parte autora) para seus dependentes, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10559/2002: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Assim, para que seja verificado se o autor tem direito a tal transferência, deve ser analisado o artigo 217 da Lei n. 8112/90 - com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, que já vigia quando do óbito do sr. Clóvis (exceto com relação à alínea c do inciso IV, que não interessa ao caso dos autos, pois referente a filhos): Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 3o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Assim, para efeito da transferência ora pleiteada, deve o autor comprovar união estável como entidade familiar com o falecido, na data de sua morte. Os documentos anexados aos autos, porém, não demonstram tal união estável, nesta análise inicial. Da certidão de óbito constou que o autor é filho do falecido - e não seu companheiro - seja na parte do declarante, seja na parte das observações. As declarações de imposto de renda são muito anteriores ao óbito, e delas não consta qualquer informação com relação ao companheiro. Há, apenas, menção ao mesmo endereço residencial, o que, entretanto, não é suficiente para comprovar a existência de união estável como entidade familiar. Os demais documentos anexados também não são da época do óbito. Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência. No mais, determino que a parte autora emende sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção: 1. Regularizando o polo passivo do feito, eis que o MPOG não tem capacidade para ser parte em Juízo; 2. Regularizando seu pedido, eis que não se trata de pensão por morte. No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de suas 3 últimas declarações de imposto de renda, ou de seus 3 últimos holerites. Após, tornem conclusos. Int.

0002646-09.2016.403.6141 - SAULO SALES DA SILVA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. PARA QUE SEJA APRECIADO SEU PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA, APRESENTE O AUTOR, EM 10 DIAS, COPIA DE SUAS 3 ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA. APOS, TORNEM CONCLUSOS. INT.

0002702-42.2016.403.6141 - RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, considerando a data de ajuizamento da presente ação, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Por fim, ressalto que compete ao autor instruir a inicial com elementos que comprovem os fatos alegados, razão pela qual indefiro o requerimento formulado no item i da petição inicial. Isto posto, persistindo interesse no prosseguimento da ação, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Int.

0002724-03.2016.403.6141 - EDINHO AGUIAR LIMA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Edinho Aguiar Lima propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ele firmado com a ré. Alega que celebrou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Depreende-se dos autos que o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 8,7412% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. Registro, nesta análise inicial, que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais e que foi o mutuário que deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com o banco réu. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intime-se o autor para que apresente: 1 - comprovante de residência atual em seu nome; 2 - as cópias de seus documentos pessoais; 3 - as três últimas declarações de imposto de renda; 4 - relação das parcelas do financiamento que estão vencidas e não foram pagas. Prazo: 15 dias sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0002754-38.2016.403.6141 - PAULO MARTINHO FREITAS FERREIRA X CECILIA PAULA SOUSA DE FREITAS (SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Paulo Martinho Freitas Ferreira e Cecília Paula Sousa de Freitas em face da União, por intermédio da qual pretendem a exclusão do imóvel de sua propriedade do arrolamento fiscal feito pela ré, constante do R2 da matrícula 136.633 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Afirmam, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade da construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano. Em sua petição inicial, alegam os autores que pretendem alienar o imóvel objeto do arrolamento, mas que todas as vezes há desistência dos compradores justamente em razão do arrolamento. Não apresentam, porém, qualquer documento que demonstre tais alegações. Não anexaram e-mails ou mensagens de tratativas com compradores, contrato de prestação de serviços com eventual imobiliária por eles escolhida para intermediar o negócio, nada que demonstre sua real intenção de vender o imóvel, nem tampouco a dificuldade gerada pela anotação, na matrícula, do arrolamento fiscal. Ademais, o imóvel não está registrado no nome dos autores - que sequer providenciaram a transferência para seu nome - transferência que antecede eventual venda para terceiros. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000044-79.2015.403.6141 - ROBERTO DATOGUIA JOVINO (SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Diante do pagamento das custas e honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004246-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA (SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Vistos. Fls. 79: Indefiro. A providência reclamada já foi adotada às fls. 33/46 sem que fosse alcançado qualquer resultado prático. Isso posto, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006106-72.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES - ME X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

Vistos. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 92. Int.

0006133-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE

Vistos. Fls. 84: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 80 para cumprimento. Int.

0000127-95.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE COSTA DUARTE

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 68, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré não se manifestou neste sentido, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004528-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR

Vistos. Desentranhe-se o mandado de fls. 56 para cumprimento nos endereços informados às fls. 60. Int.

HABEAS DATA

0005606-69.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Vistos. Diante da manifestação da empresa impetrante às fls. 123, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000236-75.2016.403.6141 - RENATA PADULA MAGALHAES(SP151767 - VICENTE MARIO DA SILVEIRA SANTANA E SP346599 - RODRIGO MAGALHÃES SANTANA) X DIRETOR DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renata Paula Magalhães contra ato do Diretor do Banco do Brasil S/A, pleiteando convocação, nomeação e posse em concurso público aberto através do Edital 001 de 12 de janeiro de 2012. No caso em exame, observa-se que a impetrante pretende obter o ato do Diretor do Banco do Brasil S/A, cuja sede, conforme consta na petição inicial, é na cidade de São Paulo/SP. A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda. Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade impetrada, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP. Int. e cumpra-se.

0002732-77.2016.403.6141 - CLAUDINEI APARECIDO GOUVEIA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0002733-62.2016.403.6141 - EDINELSON GARCIA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0002750-98.2016.403.6141 - AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X CHEFE REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL

Vistos. Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo impetrante. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, apontando qual o direito líquido e certo violado. Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Depreende-se dos autos que a impetrante não comprovou, tampouco informou a data em que será suspenso o serviço. Isto posto, e considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interrupção do serviço é legal, nos termos do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995, não podendo, apenas, ser utilizada como forma de coagir o consumidor ao pagamento de períodos pretéritos, cabendo à concessionária a utilização das vias judiciais próprias, determino a intimação do impetrante para que traga aos autos documento que comprove o alegado ato coator. Por fim, intime-se o impetrante para que junte aos autos procuração original e atualizada, bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Cumpra-se. Após, tomem conclusos. Intime-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-55.2016.403.6141 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA X PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, na certidão expedida à fl. 179, consta inclusive o montante destinado ao exequente LAÉRCIO e na certidão de fls. 180/182, há indicação expressa de extinção da execução em razão de pagamento. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o pagamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006176-40.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JANE BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.Fls. 216/217: defiro.Desentranhe-se o mandado de fls. 212 acompanhado de cópia das petições de fls. 118/121, 124, 128/129 e 210/217.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que contate a petionária de fls. 217, bem como o preposto indicado, a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Intimem-se.

0002961-22.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

Vistos.Desentranhe-se o mandado de fls. 224 para citação e intimação da ré no endereço obtido em consulta à base de dados da Receita Federal.Considerando a informação de fls. 225, no sentido de que o imóvel encontra-se vazio e fechado, bem como o decidido às fls. 197, expeça-se mandado de reintegração de posse.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que contate a petionária de fls. 232, bem como o preposto indicado, a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Intimem-se.

0000222-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANA BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 65/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 418

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004836-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LI YU LIN(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP362917 - JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO)

Vistos.Intime-se o réu para que se manifeste sobre a contestação de fls. 65/77.No mais, manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 64.Int.

0004838-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RAMIRO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Vistos.Intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 36.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003120-14.2015.403.6141 - THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que manifeste interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora. Int.

USUCAPIAO

0001000-32.2014.403.6141 - ANDREA HELENA SANTOS ALEGRE(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X BANCO BRADESCO SA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Esclareço, apenas, por oportuno, que não constou da sentença a impossibilidade de constituição de enfiteuse. Constatou, apenas, que não está constituída enfiteuse, razão pela qual não é possível sequer se cogitar da usucapião do domínio útil do imóvel. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

MONITORIA

0006099-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Fls. 97/100: Defiro. Uma vez rejeitados os embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em cumprimento de sentença, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC. Fica, pois, a parte ré, executada, intimada a partir da publicação desta decisão ao pagamento da dívida, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Int.

0000142-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

Fls. 97/99: Defiro. Constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Int.

0001675-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DE SOUZA

Fls. 49/51: Defiro. Constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, devendo prosseguir o processo em cumprimento de sentença. Intime-se pessoalmente a parte ré, executada, a realizar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de multa e de honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-56.2015.403.6141 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA)

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando para quais fatos desejam realizar a prova. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001068-45.2015.403.6141 - CARLOS MARCOS DURAES(PR022584 - OSNIR MAYER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Carlos Marcos Durães, por intermédio da qual pretende seja a União condenada à restituição do montante de R\$ 76.462,89, indevidamente retido a título de imposto de renda, quando do recebimento de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Alega a parte autora, em suma, que quando do recebimento de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra sua antiga empregadora, foi retido o montante de R\$ 123.040,00 a título de imposto de renda, eis que aplicado o regime de caixa. Aduz que tem direito à aplicação do regime de competência, o qual tornaria devido apenas o montante de R\$ 46.592,57 - tendo direito à restituição da diferença, R\$ 76.462,89. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 36 foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como determinado o recolhimento das custas. Recolhidas as custas pelo autor, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 47/55, concordando em parte com o pedido da inicial. Juntou os documentos de fls. 56/122. O autor, intimado a apresentar réplica, quedou-se inerte. Determinada a apresentação das declarações de IR do autor referentes ao período de 1999 a 2006, o autor as anexou às fls. 128/176. Dada vista à União, reiterou sua contestação. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Verifico, ainda, que não há que se falar em prescrição do direito do autor à restituição dos valores retidos, em razão do pedido administrativo formulado em 2012. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. A incidência do IRPF sobre o montante acumulado recebido em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, quando da análise do RE 614.406, sob a forma do art. 543-B do então vigente CPC (tema 368 de repercussão geral): IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe com clareza um raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento acumulado de verbas em reclamação trabalhista: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Assim, de rigor o reconhecimento de que a tributação feita pela União, quando do recebimento dos valores pelo autor, foi excessiva - fato sequer contestado por ela. Entretanto, a forma de apuração do valor devido não é aquela apontada pelo autor, eis que em seus cálculos desconsiderou os demais valores que recebeu nas competências abrangidas pela RT. De fato, as declarações de IR anexadas aos autos demonstram que o autor recebia outras verbas nos meses objeto da condenação trabalhista, as quais devem ser somadas aos valores recebidos, mês a mês, para apuração do montante de IR devido (e, por conseguinte, do montante de IR a ser restituído ao autor). Esclareço, por oportuno, que a reclamação trabalhista abrangeu verbas devidas no período de dezembro de 2000 a agosto de 2005, com 13º salários de 2000 (1/12), 2001 a 2004 e 2005 (8/12), conforme documentos anexados aos autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União a recalculer o valor devido pelo autor a título de imposto de renda em outubro de 2009, sobre as verbas recebidas acumuladamente nos autos da Reclamação Trabalhista n. 19857-2005-62-09-00-5 (18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR), considerando, para tanto, o regime de competência. Deverá a União apurar o valor devido pelo autor, considerando os demais rendimentos tributáveis recebidos por ele, constantes de suas declarações de ajuste anual. O valor apurado deverá ser descontado do valor efetivamente recolhido - R\$ 123.040,00, em outubro de 2009 - e a diferença deverá ser restituída ao autor, devidamente corrigida pela Taxa Selic. Diante da sucumbência de ambas as partes, bem como da não resistência da União a parte do pedido do autor, deixo de fixar honorários. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. P.R.I.

0002262-80.2015.403.6141 - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito (fls. 52/55). Tendo em vista a ausência de citação, subam de imediato os autos ao TRF (Tribunal Regional Federal) da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003468-32.2015.403.6141 - NILSON RIBEIRO(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004310-12.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO X APARECIDA LUIZA BALDINI X CARLOS APARECIDO RABELO X CREMILDO VASQUES X GERSON SANTANA DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES FILHO X KARINA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MILTON GROGGIA JUNIOR X ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0004536-17.2015.403.6141 - THIAGO DE ALCANTARA TOME(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0005511-39.2015.403.6141 - FLAVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL PROTETTI RIBEIRO(SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON ALVES QUINTAS FILHO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as defesas apresentadas, bem como acerca das impugnações de fls. 93 e 95.Após, tomem conclusos.Int.

0002278-97.2016.403.6141 - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.No mais, ratifico os atos praticados no Juízo anterior.Assim, venham conclusos para sentença.Int.

0002731-92.2016.403.6141 - EDUARDO ANDREA PIMENTA BUENO SENTO SE X WALFRIDO BERTI X SILVIA CEOLIN ECHEVERRIA X DARCY PERGOLA SABINO X CAMILA SABINO ALVARENGA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Vistos.Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao SPU, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome e retifique o polo passivo, incluindo a União Federal.Isto posto, concedo aos autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA

Cumpra-se fl. 82, primeiro parágrafo.Fls. 83 e 84: expeça a Secretaria o necessário para a citação das executadas nos endereços ainda não diligenciados constantes às fls. 41, 72 e 73.Int.

0001662-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Fl. 54: defiro. Expeça a Secretaria aditamento ao mandado de fls. 50 e 51, desentranhando-o, para o cumprimento da diligência no endereço aludido, podendo o Oficial de Justiça tentar contatar a executada pelo telefone 3463-3198 (fl. 11).Na hipótese de resultar frustrada a diligência, expeça a Secretaria ofício a Prefeitura de Santos (fl. 41) a fim de que forneça o endereço residencial e de lotação da executada.Int.

0004832-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELINA SILVA SOUZA

Vistos.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 26.Int.

0004951-97.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO SANTOS

Vistos.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002466-90.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. P. MONTEIRO DA SILVA - ME X CARLA SALES DO NASCIMENTO X ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA

Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento da diferença das custas iniciais. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004162-98.2015.403.6141 - RUBENS SOARES MARTINS X GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de ação cautelar proposta por Rubens Soares Martins e Grazia Aparecida Pavone Martins em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja determinada a suspensão do registro da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.Alegam que celebraram com a ré contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 180 prestações mensais.Aduzem que, por problemas financeiros seus e da pousada que construíram com o dinheiro emprestado, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial da dívida.Sustentam, ademais, que procuraram a ré a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 97 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar.Os autores, então, ingressaram com agravo de instrumento.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 145/151, com documentos de fls. 152/156.Intimados a se manifestarem em réplica, os autores se manifestaram às fls. 158.Determinado aos autores que apresentassem cópia atualizada da matrícula do imóvel, foi esta juntada às fls. 163/164.Determinado à CEF que apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial, foi este juntado às fls. 165/171.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, saliento que não há que se falar no agendamento de audiência de conciliação, eis que a CEF, em sua contestação, afastou totalmente a possibilidade de acordo no caso em tela.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar em pedido juridicamente impossível, eis que o pedido formulado na inicial nada tem de impossível. Também não há que se falar na carência de ação em razão da consolidação, haja vista ser esta consolidação o objeto da demanda.Afasto, ainda, a alegação de litisconsórcio passivo necessário, eis que ausente hipótese a ensejá-lo.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, por intermédio da qual alienaram fiduciariamente o imóvel descrito na Matrícula nº 21455 do Registro de Imóveis de Peruibe (fls. 164).Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.Em meados de 2014 - decorridos menos de 02 anos do pacto, sobreveio o inadimplemento dos autores. Vale mencionar que os autores se comprometeram a pagar o empréstimo em 180 prestações mensais, e pagaram menos de 24.Agora, pretendem os autores a suspensão da execução extrajudicial.Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.Os autores foram notificados por edital pelo Cartório de Registro de Imóveis para quitação da mora, e quedaram-se inertes. Tiveram plena ciência de tal notificação, tanto que apresentam, junto à inicial, cópia de tal edital. Tinham, ainda, plena ciência de seu inadimplemento, conforme documentos anexados aos autos.Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o mutuário readquire o direito de propriedade do imóvel.Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os mutuários quitam o mútuo. Diante disso, os autores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode haver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do

fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI

200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Indo adiante, não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título executado, já que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002476-37.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-98.2015.403.6141) TALITA GOMES DOS REIS(SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA) X COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA X LUCINELMA SILVA RIBEIRO DE SOUZA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES)

Vistos, Considerando que a presente oposição foi distribuída por dependência à Ação de Usucapião 0003386-98.2015.403.6141 já arquivada com baixa findo, proceda à Secretaria ao desarquivamento dos autos principais, apensem-se a estes e venham conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005392-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA

Considerando que os comprovantes de pagamento apresentados pela ré referem-se às parcelas de arrendamento e não às taxas condominiais objeto desta ação, comprove a ré o pagamento das taxas de condomínio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000089-83.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONESIMO DOS SANTOS SILVA(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE)

Fl. 52: cumpra-se fl. 45-verso, último parágrafo. Int.

0002268-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

À vista do silêncio da CEF a respeito dos requerimentos de fls. 38, 52 e 56, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Santos. Int.

0002484-48.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ROGERIO DA SILVA

Fls. 198/203, 208 e 209: a autora deverá esclarecer se o imóvel em questão não se confunde com o mesmo objeto dos autos nº 0002477-56.2015.403.6141, no qual já houve, inclusive, contestação apresentada por outros réus ocupantes. Nesse sentido, a própria autora requereu fosse desconsiderada a fotografia de fl. 07, conforme se observa às fls. 136, 138 e 171. Int.

0004018-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO ALBERTO DE AGUIAR

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 28/29. Int.

0004024-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X RODRIGO DE LIMA GUIMARAES

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 38/39. Int.

0004811-63.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Fl. 56: defiro, observando o Oficial de Justiça a necessidade de prévia comunicação do setor competente da CEF e estando autorizado a arrombar o imóvel para o cumprimento da reintegração de posse à vista da informação de fls. 54, verso.Int.

0004907-78.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X PAULO MANOEL DO NASCIMENTO X SHEILA DOS SANTOS LEITE

Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 35/36.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-45.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRAREN DAMATO - RJ138050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado, de cobrança da diferença da correção monetária dos valores do FGTS, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Fica a **parte autora** intimada também para o recolhimento de custas judiciais.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 15 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-75.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: RUBEVALDO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - SP339320, RAFAEL GENTIL - SP320467

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o autor requer seja desbloqueado ou restabelecido seu cadastro de pessoa física (CPF) na Receita Federal.

Narra que foi vítima de crime de estelionato praticado pelos representantes da empresa Ahmeyndukato Alimentos Ltda – EPP, na qual o autor trabalhou informalmente em 2012. Afirma que, sem a sua ciência, foi incluído como sócio dessa empresa, sendo contraídos empréstimos e descumpridas obrigações cíveis e fiscais, o que levou à suspensão do CPF do impetrante.

Alega que o crime que está sendo objeto de investigação pela Polícia Civil de Santana de Parnaíba (Boletim de Ocorrência n. 852/2013, Inquérito n. 124/2013 e processo de n. 0012078-65.2013.8.26.0529). Paralelamente, foi ajuizada uma ação de anulação de negócio jurídico e indenização por danos morais (n. 1007771-55.2015.8.26.0529).

Requer a expedição de ofício à Polícia Federal para providências cabíveis.

Requer a concessão da medida liminar "para suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora".

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

A respeito da situação cadastral no CPF, a Instrução Normativa RFB n. 1.548/15 dispõe que será enquadrada como suspensão, quando houver inconsistência cadastral (artigo 21, inciso III).

Por sua vez, o artigo 13, *caput* e parágrafo único, prevê que a regularização da situação cadastral "suspensa" será realizada conforme estabelecido nos Anexos III ou IV da Instrução Normativa, e que a situação cadastral "suspensa" será regularizada diretamente na RFB, quando houver erro ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa.

No caso, apesar da narrativa do impetrante sobre o estelionato de que teria sido vítima e as providências judiciais que vêm sendo adotadas nas esferas cível e penal, não há nos autos comprovante de pedido de regularização cadastral e resposta da Receita Federal.

Considerando a gama de razões que pode ensejar a suspensão do CPF, sem que se saiba o motivo ensejador da suspensão no caso concreto, tampouco se saiba se foram cumpridas eventuais exigências a cargo do impetrante, não é possível determinar a pronta alteração do *status* do CPF. Além disso, não é possível concluir que a regularização do CPF dependa exclusivamente da Receita Federal, ainda que o impetrante tenha sido vítima de estelionato.

Imprescindível, assim, a oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

2 - Quanto à gratuidade da justiça, ao que consta dos autos, o impetrante tem emprego formal e vem recebendo rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda, conforme declaração de IRPF 2012/2013 e contracheques de 2015. Assim, nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido no que tange ao recolhimento de custas judiciais (inciso I).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, nos termos da lei n. 9.289/96, aplicável no âmbito da Justiça Federal. As instruções a respeito da forma de arrecadação podem ser obtidas no *site* da Justiça Federal de São Paulo.

3 - Comprovado o recolhimento das custas:

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144

AUTOR: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o e-mail enviado pelo perito, remarco a perícia médica para o **dia 29.07.2016, às 08:30h**, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Ficam mantidos os demais termos da decisão anterior.

Intime-se, inclusive o perito, por e-mail. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2016 1217/1350

Expediente N° 262

MONITORIA

0002835-75.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO SILVA. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 798, II, a e c, 799, VIII, 828, 301 e, analogicamente, 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 702 do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-45.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 798, II, a e c, 799, VIII, 828, 301 e, analogicamente, 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino: (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 702 do Código de Processo Civil; (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação; (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-92.2015.403.6144 - CLEIDES MARQUES DE SOUSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

0011738-36.2015.403.6144 - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede a Declaração de Ausência de Relação Jurídica do Autor (CTN 135) e Anulação do Termo de Sujeição Passiva Solidária e Termo de Arrolamento. O pedido de tutela antecipada é para Sustar a Sujeição Passiva do Autor nos Processos Administrativos nº 16095.720132/2013-11 (PIS/COFINS) e 16095.720133/2013-57 (Contribuições Previdenciárias), bem como consequência lógica sustar o Arrolamento daí derivado, formalizado no Processo 16095.720180/2013-09. Afirma o autor que trabalhou para a empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., auxiliando no setor financeiro (...) sempre sob a supervisão e administração dos sócios. Sempre foi apenas um funcionário, nunca pertenceu ao quadro societário nem possuía poder de decisão. (...) no exercício de suas funções - que não possuíam relação NENHUMA com os fatos geradores de tributos, nunca excedeu os poderes que lhe foram conferidos, nem cometeu ilegalidade alguma que gerasse a incidência dos tributos da empresa. O autor desligou-se dessa empresa, que encerrou suas atividades, há muito tempo, e foi surpreendido com o registro de arrolamento na matrícula de um imóvel de sua propriedade, em função de sua indevida sujeição passiva nos processos administrativos tributários acima citados. O Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado unilateralmente. O Fisco Federal está ilegalmente buscando restringir o patrimônio do autor, que não tem interesse nem relação com os fatos geradores de tributos, imputáveis somente à empresa para a qual trabalhou. (...) aqui não se discute o débito ou valores; o que está sub judice é a sujeição passiva do autor, que levou ao arrolamento de seu patrimônio. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (f. 134/135). Citada (f. 141/142), a União contestou (f. 144/346). Pugna pela improcedência dos pedidos. Afirma que houve a estabilização do lançamento de ofício realizado, pois o autor foi intimado no âmbito administrativo e não manifestou qualquer discordância quanto à sua sujeição passiva solidária atestada pela autoridade fiscal. Além disso, nos termos da extensa fundamentação legal e fática consignada no Termo de Sujeição Passiva que integra os processos administrativos ns. 16095.720132/2013-11 e 16095.720133/2013-57, é flagrante sua atuação como administrador da pessoa jurídica. Embora não tivesse participação formal na sociedade, participava ostensivamente como mandatário da gerência da Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda. O pai do autor, William Lopes da Silva era administrador de fato da empresa. Ao autor e à sua mãe, Edna Floriano da Silva, foi outorgada pela empresa procuração sem prazo de validade (além de outras duas com prazo de validade), com amplos poderes de gerência financeira, e não apenas simples atividade de controle de entrada e saída bancária (na clara condição de verdadeiro mandatário da gerência da empresa), perante o Banco Bradesco, agência 3390-1, conta corrente 96500-6. Essa conta recebeu no período de 2008 a 2010 depósitos no valor de R\$ 257.047.790,33, cerca de um terço dos recursos movimentados pela empresa. Além disso, o autor e outras pessoas de sua família são beneficiários da transferência de vultuosos recursos daquela sociedade, sem informação no histórico do lançamento contábil da causa das operações, o que indica que detinha poder de comando na empresa (retirava recursos sem justificativas e era beneficiário das operações da empresa). A fiscalização apurou que, durante o período em que o autor detinha poderes de gerência sobre a empresa, quanto ao PIS e à COFINS os procedimentos adotados buscavam dar aparência de regularidade nos recolhimentos efetuados de forma a dificultar a identificação pelo Fisco do montante real dos tributos devidos e quanto às contribuições sociais deixou de declarar em GFIP as remunerações pagas aos seus empregados e prestadores de serviço. Estes fatos ocorreram em todos os meses do período fiscalizado (exceto 09/2010 para as contribuições sociais), o que afasta a configuração de exceção que poderia ser reputada como erro material. Tais fatos constituem conduta fraudulenta, no primeiro caso, e sonegação, no segundo, nos termos dos art. 72 e 71, da Lei 4.502/64, respectivamente. Essas condutas evidenciam ações dolosas, por configurarem, em tese, crimes contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária, e também foram objeto de Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP 16095.720152/2013-83 e 16095.720153/2013-28). Ademais restou verificada a dissolução irregular da pessoa jurídica, que abandonou suas atividades comerciais e não comunicou sua dissolução à JUCESP, nem promoveu o cancelamento de sua inscrição no CNPJ, em desacordo com o art. 51, da Lei 10.406/2002, o que enseja a aplicação da Súmula 435, do STJ, legitimando a responsabilidade solidária dos seus gestores. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (f. 348), o autor pediu seu próprio depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (f. 349/350) e a União requereu o julgamento antecipado do pedido (f. 352). É o breve relato do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se dos extratos de acompanhamento processual juntados a estes autos que a presente demanda constitui reiteração daquela deduzida nos autos n. 0003499-55.2014.403.6119, originalmente distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (f. 355/359). Em observância ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, estes autos devem ser remetidos àquele juízo. É certo que o autor, em tese, poderia ajuizar demanda nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em que é domiciliado, naquela Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde ocorreram os fatos que lhe deram origem, ou ainda na Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal. Mas, por ter ajuizado em primeiro lugar demanda idêntica à presente na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que foi extinta sem resolução de mérito, incide o disposto no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Segundo o sistema de acompanhamento processual, naqueles autos n. 0003499-55.2014.403.6119, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, o que o motivou o reconhecimento da incompetência pelo juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP e a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Lá, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 4º, inciso III e 51, inciso III, da Lei 9.099/95: foi reconhecida a incompetência territorial, ante o domicílio do autor. No entanto, tal regra de competência aplica-se exclusivamente aos Juizados Especiais. Agora, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00, afastando a competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, da Lei 10.259/2001). Saliente-se, ainda, que o fato de o autor haver mudado apenas o valor atribuído à causa não afasta a prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. O que importa é que em ambos os casos o pedido formulado é o mesmo, com base na mesma causa de pedir: há aqui reiteração total daquela primeira demanda. Finalmente, nos termos do art. 124, 1º, do Provimento CORE 64/2005: cabe ao juízo sorteado decidir acerca da prevenção. Dessa forma, apesar de a sentença de extinção sem resolução de mérito dos primeiros autos ter sido proferida no Juizado Especial Federal, é prevento neste caso o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ao qual os autos n. 0003499-55.2014.403.6119 foram originalmente distribuídos. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por dependência aos autos n. 0003499-55.2014.403.6119. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024298-10.2015.403.6144 - ALTAIR DA COSTA CORDEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21.07.2016 (quinta-feira), às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do artigo 362 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, nos termos do artigo 455, 4º, do CPC, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0051621-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-89.2015.403.6144) SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação da União (f. 435/439), bem como sobre a manifestação da CEF (f. 440). Prazo: 15 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos juntamente com os autos da ação cautelar n. 00376278920154036144. Publique-se. Intime-se.

0003795-31.2016.403.6144 - MARCELO GUILHERMINO DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X MARLI GUILHERMINA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 dias para que o autor cumpra o item 6 da decisão anterior. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011090-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-09.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes da memória de cálculo elaborada pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003666-26.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-57.2015.403.6144) FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001086-57.2015.403.6144, oferecidos em face da Fazenda Nacional. Alega-se na inicial que a constrição efetuada nos autos da execução fiscal incidiu sobre caderneta de poupança, verba que é impenhorável razão pela qual deve ela ser desconstituída (f. 02/08 - petição e documentos). Fundamento e decido. As questões pertinentes ao interesse de agir se consubstanciam em matéria de ordem pública passível de ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício, como acontece nos presentes autos. Os embargos à execução se voltam contra o título executivo que instrui a execução fiscal, questionando a certeza e a liquidez da dívida. Sua admissibilidade requer a penhora de bens suficientes para garantir a execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ora, no caso dos autos, a argumentação que embasa a inicial dos embargos opostos versa sobre a penhora de valores depositados em contas bancárias pelo sistema BACENJUD, sem demonstração tendente a elidir a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo. A bem da verdade, as questões relativas à penhora propriamente dita são de ordem estritamente processual, cujo desenvolvimento se deve dar no interior da própria execução fiscal. Os embargos à execução não se prestam, por si só, a desconstituir a penhora efetuada nos autos, ainda mais que a embargante não propõe a substituição da garantia, condição indispensável de admissibilidade dos próprios embargos. Neste caso, falece o interesse de agir, dada a busca da tutela jurisdicional pelo manejo de meio processual que não se mostra o mais adequado na defesa do executado. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIANE ALABE PADUA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.2. Venho decidindo que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio de ativos, por meio do sistema BACENJUD, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJE 17/03/2014; REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/02/2014; AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação.Neste caso, a ordem de bloqueio deu-se em 23.02.2016 (f. 55), ou seja, antes do pedido administrativo de parcelamento, feito pelo executado (15.03.2016 - f. 68).Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado.Determino a transferência para a CEF do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.3. Manifieste-se a exequente a respeito da notícia de parcelamento apresentada pela executada, no prazo de 10 dias. Caso confirmada essa informação, ficará suspenso o curso da presente execução fiscal nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; neste caso, aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo e ficando registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Publique-se. Intimem-se.

0004167-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X GILIARDI ALLEN ALMEIDA RAMOS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da regularidade do parcelamento da dívida noticiado nos autos e eventual quitação integral do débito.Com a resposta, tornem os autos conclusos, ocasião em que se deliberará acerca da manutenção do bloqueio de f. 12.Intime-se.

0007489-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018553-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0043461-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0047028-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRIEZE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO E SP153553 - DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001008-29.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003537-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003572-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003232-37.2016.403.6144 - MILTON LUCATO FILHO(SP286221 - LUIS HENRIQUE ANASTACIO RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003741-65.2016.403.6144 - PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Impetrante para se manifestar sobre o ofício juntado à fl. 99. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 83, instruindo o mandado de notificação com cópia da petição de fls. 103/107. Publique-se. Intime-se.

0003848-12.2016.403.6144 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 44, que indeferiu o pedido de realização de depósitos sucessivos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nesta ação. Afirma a embargante que há equívoco na decisão embargada, na medida em que: i) a realização de depósitos judiciais é direito subjetivo do contribuinte; ii) seu deferimento evitaria que valores a serem compensados fossem atingidos pela decadência; iii) ao contrário do que constou da decisão, não seria necessário juntar os comprovantes dos depósitos nem dar vista à parte contrária, tendo em vista que o valor depositado regularmente seria automaticamente disponibilizado para o exame da autoridade coatora. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a alegação de equívoco, pretende a embargante a reapreciação e modificação da decisão, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na decisão proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Constata-se que os embargos, neste caso, apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a decisão em sua íntegra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 44.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0037627-89.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante das informações trazidas pela União na contestação apresentada nos autos principais - segundo as quais a Caixa Econômica Federal procedeu à anotação do cancelamento da NFGC n. 506.015.661 em 05.04.2016 - justifique o requerente, concretamente, o interesse na continuidade desta ação, formulando os requerimentos pertinentes. Prazo: 15 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos juntamente com os autos principais (n. 00516218720154036144). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003270-83.2015.403.6144 - ELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

Diante do comprovante de entrega do comunicado ao destinatário (pesquisa ao site dos correios juntada à fl. 214), defiro o pedido de renúncia do advogado da parte executada ao mandato que lhe foi outorgado, fls. 212/213, e determino a exclusão de seu nome do sistema processual. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o rastreamento e a indisponibilidade de veículos por meio do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-38.2016.403.6144 - LAZARA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

Tendo em vista a apresentação pela parte credora de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Retifique-se a classe processual destes autos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023789-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023770-73.2015.403.6144) ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Cientes as partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 103/106, proferida nos autos, e o teor da petição do embargado fl. 228 a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 103/106, da decisão de 2º grau fls. 195/195-verso, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 198-verso e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0032022-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-50.2015.403.6144) IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 55), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 47, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 22, da decisão de 2º grau fls. 43/47, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 50 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0032295-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-29.2015.403.6144) PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 035921-69.2007.8.26.0068 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de desistência formulado pela executada (fls. 210/227), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0042579-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042578-29.2015.403.6144) CARLOS ANTONIO AFONSO DA SILVA LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. CARLOS ANTONIO AFONSO SILVA LTDA - ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO sustentando que a parte embargada não é competente para a fiscalização dos estabelecimentos de farmácia, nem para aplicar-lhes penalidades. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0042578-29.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049613-40.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049573-58.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fls. 323/324 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004065-55.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-24.2015.403.6144) VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a Fazenda Nacional, ora embargada, para fins de impugnação, no prazo legal. Ante a insuficiência da penhora efetuada nos autos principais, promova a embargante sua complementação, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0004468-24.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-43.2015.403.6144) CAMILA ALMEIDA LIMA MORAIS - ME(SP104150 - ASCENIR JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a Fazenda Nacional, ora embargada, para fins de impugnação, no prazo legal. Ante a insuficiência da penhora efetuada nos autos principais, promova a embargante sua complementação, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000813-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X OPEN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada OPEN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME., por meio da qual requer a extinção da demanda executiva. Alega que os créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 07 006770-52, 80 6 08 137353-83 e 80 6 10 044676-00 foram objeto de parcelamento, cuja adesão se deu em março/2016. Por tal razão faltaria certeza e liquidez aos títulos para a manutenção da execução proposta. Intimada, a exequente apresentou manifestação de fls. 77/84 pugnando pela rejeição da exceção proposta, bem como a suspensão do feito por 90 dias a fim de se averiguar a regularidade do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, não assiste razão à excipiente porquanto da documentação juntada aos autos verifica-se que a distribuição da demanda executiva ocorreu em 06/01/2011 (fls. 02) e a adesão ao parcelamento em 29/03/2016 (fls. 51), conforme informa a própria exequente. Dessa forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento do feito, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, muito menos em desconstituição das CDAs que a instruem, sobretudo porque ainda não se efetivou a sua homologação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n) (TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Quanto ao requerimento de desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 40, não há razão ao seu deferimento por não se tratar de caso de impenhorabilidade de ativos tampouco de hipótese outra que justifique a sua liberação, já que o débito, por ora, não se encontra integralmente satisfeito. Ressalto, ainda, que o parcelamento não estava consolidado à época do bloqueio via BacenJud (25/02/2016), pelo que não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a justificar a pretendida liberação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. BACENJUD. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENHORA. ARTIGO 11, LEF. ACORDO DE PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afastada a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio on line de valores financeiros, pois não houve violação ao contraditório e ampla defesa, pois a agravante deu-se por intimada em 18/08/2014, e apresentou pedidos de desbloqueio dos valores em 18/08/2014 e 28/08/2014. 2. Não há nulidade na decisão que determinou o bloqueio on line de valores da agravante, sem expressa manifestação da exequente sobre o oferecimento de bens à penhora, vez que o requerimento da medida foi formulado com base no artigo 11, LEF. 3. O parcelamento, no regime da Lei 11.941/2009, com alterações, apenas suspende a exigibilidade após o respectivo deferimento, não bastando a mera adesão do contribuinte, não prejudicando, porém, as garantias anteriormente constituídas. 4. No caso, a penhora eletrônica foi requerida em 29/10/2013, deferida em 14/01/2014 e efetivada em 19/03/2014, resultando em bloqueios, reiterados quanto às filiais da executada em 03/06/2014, deferidos em 08/08/2014 e efetivados em 14/08/2014. Houve pleito de levantamento em 18/08/2014, negado por estar ativa parte da dívida, sobrevivendo pedido de liberação fundado em parcelamentos requeridos em 18/11/2013 e 18/08/2014, o que, porém, não basta à suspensão da exigibilidade fiscal. Estabelecida a garantia, mera adesão a parcelamento, em data posterior, não afeta a validade da construção. 5. Efetivado o bloqueio eletrônico de valores, com transferência de recurso à ordem do Juízo, posterior parcelamento, cujo deferimento sequer restou comprovado, não obsta a manutenção da garantia em favor do Juízo das execuções fiscais. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00318661620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intimem-se.

0001908-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOUVEA & GOUVEA DEMOLICOES DE ROCHA LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 62. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

0002345-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPINA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada SPINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 74240094/0001-02), por meio da qual requer seja reconhecida a nulidade da citação realizada, via postal, bem como seja declarada a prescrição das inscrições em dívida ativa, em execução, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição dos autos e a efetiva citação. Alega a excipiente, em síntese, que a citação postal, comprovada às fls. 28-verso, encontra-se eivada de nulidade uma vez que o seu subscritor é pessoa desconhecida e, portanto, não autorizada a receber intimações em seu nome. Ainda, argui que entre a data da propositura da ação e a sua citação, quando do comparecimento espontâneo nos autos, haveria se consumado o prazo para a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs indicadas às fls. 10, configurando-se, portanto, a prescrição. Intimada, a exequente

sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls.54/58-verso.Vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No que tange à alegação de nulidade da citação realizada via postal, em decorrência da subscrição do comprovante de recebimento por pessoa supostamente desconhecida pela executada, ressalto que a Lei n.º 6.830 de 1980, artigo 8º, inciso I, expressamente autoriza que a citação se dê pelo correio. E o inciso II vai além, ao dispor que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado.Conforme se identifica no AR juntado às fls.28-verso, o endereço do destinatário corresponde ao do seu representante legal (fls.22), cadastrado na RFB há época dos fatos, porquanto inexistente qualquer ilegalidade que justifique a declaração de nulidade do ato. O referido entendimento é albergado pela jurisprudência, conforme anoto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFASTAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. IDÊNTICO ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO. PRECEDENTES. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. No caso dos autos, o julgamento monocrático impõe-se, pois a jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, revestindo-se o título contido na execução fiscal de presunção de certeza e liquidez, cabe ao executado fazer prova que o ilida, sendo certo que a responsabilidade na juntada do processo administrativo fiscal também é do contribuinte, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia. Também firmou a jurisprudência desta Corte que a citação via postal é válida, ainda que não efetivada na figura do representante legal, sendo apta a interromper a prescrição. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.. (AGRESP 201402106270, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/03/2015, STJ).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - CITAÇÃO VÁLIDA - ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO -AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 174, CTN- DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1.A citação postal tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 2.Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 3.A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 4.Pelos elementos constantes nos autos até o momento, válida a citação ora executada, devendo o MM Juízo de origem dar continuidade ao processo executivo. 5.A regra aplicável ao caso é aquela determinada em lei específica, que tratou da questão, ou seja, tem aplicação as disposições da Lei nº 6.830/80 e não aquelas previstas no estatuto processual. 6. Quanto à alegação da prescrição, considerando se tratar de matéria de ordem pública, necessária a apreciação de sua alegação, ainda que não submetida a questão ao MM Juízo a quo. 7.Trata-se de crédito tributário decorrente de lançamento de ofício, através de lavratura de auto de notificação, com período de apuração de 2005 e vencimento em 28/4/2006, cuja notificação do contribuinte ocorreu em 10/10/2009 (fl. 10). 8.Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte, da qual não se tem notícia nestes autos. 9.Considerando que a execução fiscal foi interposta em 18/11/2011 (fl. 7), aplica-se à hipótese a redação do art. 174, parágrafo único, I, CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, de modo que o despacho citatório proferido em 11/1/2012, tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data da propositura da execução fiscal, segundo o entendimento aplicado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10.Não se conclui pela prescrição dos créditos tributários, posto que, entre a constituição definitiva do crédito (31º dia após a notificação do contribuinte, que se deu em 10/10/2009) e o despacho citatório (11/2/2012), não decorreu o quinquênio prescricional. 11.As demais questões aventadas pelo agravado deverão ser submetidas à apreciação do MM Juízo a quo, sob pena de supressão de instância, bem como perpetuação de recurso, cujo objeto limitou-se à possibilidade de realização da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD. 12.Agravo de instrumento provido.(AI 00212946420154030000, Rel. Des. Nery Junior, Terceira Turma, Dje 13/05/2016, TRF3).Quanto à prescrição, cumpre registrar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo prazo prescricional para a sua cobrança teve início quando da notificação do auto de infração (19/08/2003), considerando-se as informações contidas nos autos.Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos verifica-se que entre a data da notificação do auto de infração, em 19/08/2003, e a data da distribuição dos autos executórios, em 14/12/2006, não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN.Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da

prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição (14/12/2006), assim não há que se falar em consumação da pretensão executiva total dos créditos contestados pelo executado, em cobrança por meio desses autos. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Promova o executado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, à regularização de sua representação processual nos autos, mediante a apresentação do ato constitutivo da empresa. Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002782-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA E SP183143 - LUCIMAR MARIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada GIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, na qual requer a extinção da presente demanda executiva. Alega que os créditos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, assim requer o desbloqueio dos ativos financeiros. Intimada, a exequente apresentou manifestação, requerendo a manutenção da penhora online até eventual informação de quitação integral do débito, bem como a transferência do valor depositado para conta única do Tesouro Nacional (fls. 259/260). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, não assiste razão à excipiente, uma vez que, da documentação juntada aos autos, constata-se que o bloqueio eletrônico de ativos financeiros via BacenJud ocorreu em 25/02/2016 (fl. 202-verso), isto é, antes de sua adesão ao parcelamento. Destaco, por oportuno, que o documento juntado à fl. 216 demonstra que a situação dos débitos objeto desta execução fiscal, em 26/02/2016, era de ativa ajuizada em processo de concessão de parcelamento no Sispar. Dessa forma, tendo em vista que o parcelamento não estava consolidado à época do bloqueio via BacenJud, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a justificar o desbloqueio. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. BACENJUD. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENHORA. ARTIGO 11, LEF. ACORDO DE PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afastada a alegação de nulidade da decisão que determinou o bloqueio on line de valores financeiros, pois não houve violação ao contraditório e ampla defesa, pois a agravante deu-se por intimada em 18/08/2014, e apresentou pedidos de desbloqueio dos valores em 18/08/2014 e 28/08/2014. 2. Não há nulidade na decisão que determinou o bloqueio on line de valores da agravante, sem expressa manifestação da exequente sobre o oferecimento de bens à penhora, vez que o requerimento da medida foi formulado com base no artigo 11, LEF. 3. O parcelamento, no regime da Lei 11.941/2009, com alterações, apenas suspende a exigibilidade após o respectivo deferimento, não bastando a mera adesão do contribuinte, não prejudicando, porém, as garantias anteriormente constituídas. 4. No caso, a penhora eletrônica foi requerida em 29/10/2013, deferida em 14/01/2014 e efetivada em 19/03/2014, resultando em bloqueios, reiterados quanto às filiais da executada em 03/06/2014, deferidos em 08/08/2014 e efetivados em 14/08/2014. Houve pleito de levantamento em 18/08/2014, negado por estar ativa parte da dívida, sobrevindo pedido de liberação fundado em parcelamentos requeridos em 18/11/2013 e 18/08/2014, o que, porém, não basta à suspensão da exigibilidade fiscal. Estabelecida a garantia, mera adesão a parcelamento, em data posterior, não afeta a validade da construção. 5. Efetivado o bloqueio eletrônico de valores, com transferência de recurso à ordem do Juízo, posterior parcelamento, cujo deferimento sequer restou comprovado, não obsta a manutenção da garantia em favor do Juízo das execuções fiscais. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00318661620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente execução. Desse modo, defiro a suspensão da presente execução, até posterior manifestação da exequente informado o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Int.

0004384-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE CAMARGO MIYASAKI

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício nº 149/2015 (fls. 35) expedido nestes autos, solicite-se informações acerca do seu cumprimento via correio eletrônico. Expeça-se ofício, instruindo com as cópias de fls. 29; fls. 35 e de da presente decisão. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0006524-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FLYING TIGERS ASSESSORIA AGROEMPRESARIAL A PROPRIEDADES RURAIS LTDA - EPP(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FLYING TIGERS ASSESSORIA AGROEMPRESARIAL A PROPRIEDADES em razão da Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, na qual requer seja declarada extinta a presente execução, tendo em vista que os valores em cobrança encontrar-se-iam devidamente quitados. Requer, outrossim, o desbloqueio da soma retida por determinação judicial nos autos. Junta procuração e documentos às fls. 54/101. A exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção sob a alegação de se tratar de matéria que comporta dilação probatória, o que não é possível por meio deste instrumento processual. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a parte autora a declaração de extinção da presente execução em razão do pagamento dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80 2 08 032386-04, 80 6 08 133990-90, 80 6 08 133991-70 e 80 7 08 016163-22. Informa, no que diz respeito às cobranças de PIS e COFINS, que a despeito de os tributos haverem sido retidos integralmente na fonte, não foram informados na respectiva DCTF, por mero equívoco formal de preenchimento, o que resultou na sua cobrança por suposta ausência de recolhimento. No entanto, as alegações trazidas a lume pela executada demandam evidente dilação probatória. Da análise dos documentos de fls. 78/101 não é possível aferir, de forma imediata, a correção quanto ao recolhimento dos débitos de PIS/COFINS cobrados por meio das CDAs 80 6 08 133990-90 e 80 7 08 016163-22 para o fim de declará-los extintos. Ressalto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, em relação às inscrições 80 2 08 032386-04 e 80 6 08 133991-70, tendo em vista os comprovantes de arrecadação de fls. 75/76, que comprovam o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL incluídos naquelas, não há que se falar prosseguimento da execução em relação às mesmas. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinta a presente execução fiscal quanto às inscrições 80 2 08 032386-04 e 80 6 08 133991-70, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento dos débitos consubstanciados nas referidas inscrições se deu em momento posterior (31/07/2009) ao ajuizamento do presente feito (01/07/2009). Tendo em vista que a executada não ofertou outros bens à penhora e que as arguições levantadas às fls. 48/50, a princípio, não justificam o desbloqueio dos valores indicados às fls. 45, indefiro o seu requerimento para devolução do montante construído. Defiro o prazo requerido às fls. 105-verso para a apuração, pela exequente, de eventual pagamento havido nos autos dos processos administrativos 13896.501074/2008-39 (80 6 08 133990-90) e 13896.501075/2008-83 (80 7 08 016163-22). Intimem-se.

0008414-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Publicação para ciência da exequente quanto à juntada de mandado parcialmente cumprido (Citado / Não encontrados bens para penhora) e manifestação quanto ao prosseguimento do feito em 30 dias nos termos do artigo 203 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria 1123171 de 03/06/2015 deste juízo.

0008780-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIELA DE SOUZA DIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Publicação para ciência da exequente quanto à juntada de mandado parcialmente cumprido (Citado / Não encontrados bens para penhora) e manifestação quanto ao prosseguimento do feito em 30 dias nos termos do artigo 203 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria 1123171 de 03/06/2015 deste juízo.

0009859-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 001451-75.2008.8.26.008, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011860-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMELIA PAULINO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em relação à petição protocolada nos autos do processo 0023513-41.2010.8.26.006, redistribuído à Justiça Federal sob nº 0011860-49.2015.403.6144, tendo em vista que solicita a extinção por pagamento da Execução Fiscal em face de VANDO FERREIRA RODRIGUES DROG ME (CRF 213854-3) quando os autos tem como executado; Amélia Paulino de Souza. Int.

0013669-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSANA CRISTINE DIDIO BRIANI DE ALENCAR

Tendo em vista que a citação resultou negativa (mudou-se), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0013857-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALTERNAMIDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTERNAMIDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, CNPJ nº 00.324.782/0001-14, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 068037-14. À fl. 106, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2000.021285-45 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 132, a executada requer a extinção da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015491-98.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013857-67.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALTERNAMIDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTERNAMIDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. - ME, CNPJ nº 00.324.782/0001-14, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 068036-33. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 002094/2000 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 106 dos autos principais, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. À fl. 36, a executada requer a extinção da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação da extinção do débito pelo pagamento, conforme documento acostado à fl. 117 dos autos principais, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013857-67.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016158-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SIOL ALIMENTOS LTDA, na qual requer a suspensão em definitivo da presente demanda executiva. Alega, em síntese, que os o débito consubstanciado na CDA nº 80 6 11 158229-63 está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. À fl. 28, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80 6 10 057956-60, em razão do pagamento do débito nela inscrito. Quanto a CDA nº 80 6 11 158229-63 remanescente, requer a suspensão do processo, em virtude da concessão do parcelamento. Decido. De início, tendo em vista o extrato de fl. 30, que comprova a extinção do débito consubstanciado na CDA nº 80 6 10 057956-60, extingo parcialmente o processo executivo quanto à referida CDA, com fundamento no artigo fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante à CDA remanescente (nº 80 6 11 158229-63), verifico da documentação juntada aos autos que houve adesão ao parcelamento pela parte executada (fls. 29 e 55/59). Assim, considerando-se que o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, defiro a suspensão da execução fiscal até posterior manifestação da exequente informado o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Int.

0022680-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SIOL ALIMENTOS LTDA, na qual requer a suspensão em definitivo da presente demanda executiva. Alega, em síntese, que os créditos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, consolidado antes do ajuizamento da execução fiscal. Às fls. 77, a exequente se manifestou requerendo a suspensão do processo, em virtude da concessão do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, do que decorre a suspensão da presente execução, porquanto se afere da documentação colacionada aos autos a adesão da executada ao parcelamento em 22/09/2015 (fl.52). Anoto, por oportuno, que a presente execução foi ajuizada em 27/02/2014 (fl. 02), isto é, antes da adesão da executada ao referido parcelamento. Desse modo, defiro a suspensão da execução fiscal até posterior manifestação da exequente informado o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Int.

0026044-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 24/74), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.3. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Intime-se.

0026301-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando que a r. Sentença de extinção da presente execução fiscal, proferida pelo Juízo Estadual à fl. 47, não foi publicada, publique-se.Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031729-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl. 119/119-v) em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em obscuridade e contradição, pois o extrato acostado à fl. 115 informa que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 050242-20 foi extinta por cancelamento e não por pagamento, como constou na sentença embargada.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão à embargante, uma vez que a extinção do débito consolidado na CDA nº 80 6 06 080359-28 se deu, na realidade, pelo cancelamento, como restou comprovado pelo documento de fl. 115, bem como pelo extrato de fl. 123, que indica como motivo da extinção a remissão da Lei nº 11.941/2009.Dessa forma, acolho os embargos declaratórios, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.No mais, permanece o conteúdo da sentença.P.R.I.

0033757-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEW STYLLUS GERENCIAMENTO CONDOMINIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de NEW STYLLUS GERENCIAMENTO CONDOMINIAL LTDA., CNPJ nº 61.198.354/0001-87, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/027329 e 2008/026863. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.006487-30 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 17/18, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035659-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035660-09.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SALES COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.Ato contínuo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0035660-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SALES COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0035659-24.2015.403.6144.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se. Intime-se.

0042578-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ANTONIO AFONSO DA SILVA LTDA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP em face de CARLOS ANTONIO AFONSO DA SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 05.472.272/0001-08, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 91399/05, 91400/05 e 91401/05. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.029297-38 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 133, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0042697-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CPC - ASSESSORIA E CONSULTORIA FARMACEUTICA S/S. LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP em face de CPC - ASSESSORIA E CONSULTORIA FARMACEUTICA S/S. LTDA - ME, CNPJ nº 03.418.207/0001-79, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 266314/12, 266315/12 e 266316/12. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120120352082 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 15, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0049573-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 014556-42.1996.8.26.0068, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 620/622, no prazo de trinta dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0049936-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAMP SAO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista que a citação resultou negativa (desconhecido), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0049939-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA MOULINEX DO BRASIL SA

Tendo em vista que a citação resultou negativa (desconhecido), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3305

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013308-14.2009.403.6000 (2009.60.00.013308-7) - JOAO ANTONIO GARCIA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X MASSA SERVICOS DE ADVOCACIA S.S. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 194, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 223/224.
Prazo: dois dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz FederalJedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 3890

ACAO PENAL

0000498-42.2002.403.6003 (2002.60.03.000498-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. MARCOS SALATI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP107172 - LUIZ DE SOUZA E SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DION LUIZ MARQUES(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA E SP278017 - TARSO SANTOS LOPES)

Vistos, etc.Republique-se o despacho de fls. 2037, constando o advogado subscritor de fls. 1973, como advogada da réu Keila Silva de Oliveira.Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Expediente N° 3891

ACAO PENAL

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc.Manifêstem-se as defêsas dos acusados, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de execução provisória das penas, feito pelo MPF às fls. 3420/3422.Intimem-se.Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Expediente N° 3892

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 10 dias, a respeito do pedido do MPF de fls. 803, que requer a execução provisória da pena. Intime-se. Campo Grande, 14 de junho de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4450

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas de que o Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo designou o dia 28/07/2016, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Waléria Andrade Martins.

Expediente N° 4469

CARTA PRECATORIA

0005301-86.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARCIAL PEDROSA ROJAS(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, designou o dia 04 e julho de 2016, às 07h30, para realização da perícia, em seu consultório, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720. O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1904

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006479-70.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARAES

ELISVALDO CRUZAROLLI GUIMARÃES, às fls. 46/49, requereu a revogação de sua prisão preventiva, sob os argumentos de possuir ocupação lícita e domicílio certo, colacionando cópia de sua certidão de nascimento. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 52, insurgiu-se contra tal pretensão, sob o argumento de que haveria dúvida acerca da real identidade do preso e do seu domicílio, de sorte que a sua custódia cautelar mostrar-se-ia necessária tanto para a garantia da ordem pública quanto para possibilitar a correta identificação do indiciado. Diante disso, esse juízo, à fl. 54, possibilitou ao indiciado que comprovasse documentalmente sua verdadeira identidade. Contudo, ele não se desincumbiu de tal ônus, pois, às fls. 56/58, limitou-se a juntar comprovante de endereço em nome de terceiro, sem justificar a multiplicidade de endereços apontada pelo Parquet, e uma declaração de idoneidade. Por fim, a autoridade policial, à fl. 59, informou que ainda não foi confirmada a identidade do preso e que se encontra em andamento diligência com esse intuito. Por todo o exposto, vislumbro que mantém-se inalterado o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do indiciado (fls. 28/29), porquanto ele não demonstrou, por intermédio de documento hábil, a sua identidade civil. Desta sorte, a manutenção de sua custódia cautelar é medida que se impõe, por força do disposto no artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ademais, ele também não suscitou argumentos que infirmassem a decretação do seu cárcere cautelar para garantir a ordem pública. Diante disso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do indiciado, porquanto ainda presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação de tal medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6673

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003563-28.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os dados, (PLACA, RENA VAN, CHASSI), do veículo que pretende bloquear através do sistema RENAJUD. Cumprida a determinação supra, proceda à realização, via RENAJUD, do bloqueio de circulação, transferência e licenciamento do veículo. Em seguida, SOBRESTE O FEITO pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela autora. Esclarecendo que o feito permanecerá no arquivo até ulterior iniciativa da parte. Int.

0005343-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, em razão de inadimplemento da parte ré. A liminar foi deferida, (fls. 36), em seguida expediu-se mandado de busca apreensão, cuja diligência restou negativa. Conforme informação prestada pelo representante da requerida e certificado pelo Oficial de Justiça, (fls. 41), o veículo procurado, (ESCAVADEIRA SDLG, MODELO LG6210E), se encontra executando serviço no Município de Ariquemes/RO. Segundo a requerente, há suspeita de ocultação do bem, razão pela qual requer a intimação da parte ré para que apresente o bem, sob pena de multa cominatória e de crime de desobediência. Requer, ainda, o registro de restrição de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD, bem como expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul, noticiando a restrição do veículo. Pois bem. A ação de busca e apreensão de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária observa procedimento específico, disciplinado pelo Decreto-Lei n. 911/69, inexistindo determinação legal para que o devedor apresente o bem alienado fiduciariamente. Consequentemente, não há que se falar em nas aplicações das sanções pretendidas pela Caixa para obrigar o réu a tal conduta. Ademais, a imposição pretendida pela caixa, sem previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Releva, ainda, anotar que, conforme já decidido às fls. 36, o artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69, prescreve que, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de execução, na forma prevista no Código de Processo Civil. Optando a autora pela ação executiva, inicia-se uma nova demanda a qual se submeterá aos requisitos procedimentais do novo rito, dentre eles, a citação, dado que na ação de busca e apreensão somente há que se cogitar de citação após o cumprimento da medida liminar, qual seja, a apreensão do veículo, o que não ocorreu. No que tange ao pedido de restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD é necessário a indicação da PLACA do bem, o que não consta dos autos. E quanto a oficiar-se aos demais Órgãos apontados pela autora, há que se indeferir por falta de amparo jurídico-legal. Pelas razões acima, indefiro o pedido da Caixa formulado na petição de fls. 45, intime-a Caixa Econômica Federal do conteúdo supra, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, aditando a inicial, caso pretenda converter a ação original em execução.

ACAO MONITORIA

0000057-73.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Ação Monitoria. Caixa Econômica Federal X SF DE MORAES EIRELI ME, CNPJ 48.088.702/0001-14 e SANDRO FERREIRA DE MORAES, CPF 943.498.941-87. Valor da Dívida: R\$49.966,33, em 14/12/2015. DESPACHO // MANDADO e CARTA DE CITAÇÃO. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) - Mandado de Citação. Endereço para diligência: Rua José Luiz da Silva n. 520, casa 4, Jardim Água Boa, Dourados-MS. Fone 9609.8176. (2) - Carta de Citação a ser enviada via Correio, nos termos do artigo 246, I, do CPC, para os seguintes endereços: Rua Whashington n. 82, Vila Portuguesa, Tangará da Serra-MT, CEP 78.300-000 e Rua Manoel Dionísio Sobrinho, 397, Tangará da Serra-MT, CEP 78300-000.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Embargos à Execução de Sentença. Partes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA X Maria das dores do Couto Rosa e Outro. DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Carta de Intimação do INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040.010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA X ELISANGELA FERREIRA DE ASSIS MOREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em 16/12/2015, antes da vigência do atual Código de Processo Civil, as partes, pelo despacho proferido às fls. 134, foram intimadas a manifestarem-se requerendo o que de direito, visto ter findado a fase probatória. Tal despacho foi publicado no Órgão Oficial em 28/01/2016, sendo que, até a presente data, não houve qualquer manifestação do Embargante, portanto, operou-se para ele a preclusão temporal para apresentação de alegações finais, razão pela qual foi dada vista ao Ministério Público Federal para a sua manifestação. Assim, devolvam os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-76.2000.403.6002 (2000.60.02.000688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MOACIR ANTUNES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SOUZA E GIMENEZ LTDA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Tendo em vista que as diligências efetuadas em busca de bens penhoráveis, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas conforme se constata às fls.221/250 dos autos, requerira a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

0003374-84.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Defiro o pedido da Autora de fls. 23, SUSPENDO o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESAMETNTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0003222-02.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EUNICE PARDIN

Defiro o pedido da Autora de fls. 27, SUSPENDO o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESAMETNTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0004033-59.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X DENILSON BRUM OBANDO X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO X DARTYCLEA MENDES GERBAUDO BRUM

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art.798, b, CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito,(art.829, parágrafo 1º do CPC).2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- Consigne-se de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. 4 - Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSRua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070Tel:(067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030Juízo Deprecado: JUÍZO FEDEAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE / MS. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a citação dos executados atrás nomeados.Anexos: cópia da petição inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0000938-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Execução de Título Extrajudicial. Caixa Econômica Federal X 3K Comercial e Construtora LTDA-ME, Kleber do Nascimento Almeida e Cleber Junho de Almeida. DESPACHO // MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO// INTIMAÇÃO. Às fls. 86, o Oficial de Justiça certificou não ter encontrado o endereço indicado no mandado de fls. 85. Entretanto, os executados foram citados naquele endereço, conforme certidão de fls. 79. Assim sendo, expeça-se novamente mandado de penhora e avaliação do veículo GM/BLAZER EXECUTIVE 1999, PLACA LCV 9967, CHASSI 9BG116EW0XC923561, RENAVAM 722702655, de propriedade de CLEBER JUNHO DE ALMEIDA. Efetuada a penhora e avaliação o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o executado, bem como nomear depositário colhendo seus dados pessoais e assinatura, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização do Juízo. Instrua o mandado com cópia da certidão de fls. 79 e 85. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) Mandado que deverá ser cumprido nos seguintes endereços: Rua Z4, casa n. 535 ou casa n. 525, Jardim Flamboyant, Dourados-MS.

0001339-83.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798, b, CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, (art. 829, parágrafo 1º do CPC). 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- Consigne-se de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. 4 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO FEDEAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE / MS. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a citação dos executados atrás nomeados. Anexos: cópia da petição inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0005206-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Execução de Título Extrajudicial. Partes: OAB - Seccional Mato Grosso do Sul X Marcelo de Almeida Coutinho, CPF 509.812.850-15, Rua Izzat Bussuan, 325, apt. 11, Vila Aurora, Rua Aurora Augusta de Matos, 3410, ap. 03, Dourados-MS, fone. 3423.33.33 Valor da Dívida: R\$1.246,07, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Tendo em vista a vigência do atual Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

0005294-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISVALDO ZEULI

Execução de Título Extrajudicial. Partes: OAB - Seccional Mato Grosso do Sul X Marivaldo Zeuli, CPF 091.661.618-51, endereços: Rua Hilda Bergo Duarte, 1815, BNH II PLANO, Rua Manoel Santiago, 1165 ou 1210, Dourados-MS. Fone 3424.6686 - Sindicato Rural de Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$1.246,40, em 02/12/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Tendo em vista a vigência do atual Código de Processo Civil, a partir de 18/03/2016, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000384-18.2016.403.6002 - CARLOS ALBERTO LOPES(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 193, tendo em vista que esgotou a jurisdição deste juízo, com a prolação da sentença de fls. 183/187.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0001831-41.2016.403.6002 - EDGARDO OLIVARES GOMEZ(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Ciente da interposição de agravo de instrumento por parte do Impetrado, (fls. 162/175), visando à reforma da decisão proferida às fls. 123/125, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Considerando que o Impetrado prestou informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002142-32.2016.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Comanbor - Comércio, Importação e Serviços Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, buscando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as férias gozadas, adicional de horas extras (mínimo 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de periculosidade (mínimo de 30%), adicional de insalubridade, adicional de transferência (mínimo de 25%) e salário maternidade com base no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Requer ainda, o direito da impetrante de efetuar compensação dos referidos valores, bem como, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela.Alega que como é empregadora no ramo de comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, se utilizando de mão de obra de trabalho assalariado pelo regime celetista, contando com aproximadamente 09 empregados.E como empregadora, se enquadra no conceito de sujeito passivo descrito no artigo 121 do Código Tributário nacional, estando sujeito ao recolhimento da contribuição da previdência social no importe de 20% sobre a remuneração paga a seus empregados em forma de retribuição pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição.Entretanto é compelida pela autoridade referida a recolher a contribuição de que trata o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 sobre verbas que não se enquadram na hipótese de incidência tributária, citada pela lei a revelia da legislação tributária e contraditória aos princípios constitucionais.Com a inicial vieram procuração e outros documentos (fls. 25/53).É o sucinto relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre férias gozadas, adicional de horas extras (mínimo 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de periculosidade (mínimo de 30%), adicional de insalubridade, adicional de transferência (mínimo de 25%) e salário maternidade com base no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Vejamos, caso a caso.Terceiro constitucional de férias: Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de

aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, tem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Destarte, deve ser concedida a medida liminar no particular, declarando-se a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias - terço constitucional. Horas extras: No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários, não formulou conceito restrito como pretende a impetrante, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc. Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto

destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras. Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência: Por terem natureza salarial, a contribuição previdenciária é perfeitamente devida. Vejamos:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. 2. Demonstrada a natureza salarial do adicional de transferência, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedente do STJ. 3. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial. 4. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. (TRF4, AC 5002391-94.2015.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 24/06/2015)Salário-maternidade: No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, de exigir da impetrante os créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, tão somente.É devida, portanto, a

incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, e de transferência e salário maternidade, diante da natureza salarial de tais verbas. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002186-51.2016.403.6002 - ORLANDO FRANCISCO PARAÍZO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO FRANCISCO PARAÍZO contra ato do Gerente Executivo de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposestação, e em ato contínuo, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, constitua um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando a regra inserida na Medida Provisória 676/2015. Informa que é titular da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42) nº 167.061.052-4, requerido em 02/06/2014, com renda mensal inicial de R\$ 3.368,36. Na data do requerimento o impetrante possuía 60 anos de idade e contava com 35 anos de contribuição. Alega que, de acordo com a memória de cálculo, em 02/06/2014 a média de 80% dos maiores salários de contribuição da parte autora era de R\$ 3.915,79, sendo que foi aplicado o coeficiente de 0,8602, obtendo assim a Renda Mensal Inicial de R\$ 3.368,86. Informa ainda que, o valor atual de sua aposentadoria (03/2016) é de R\$ 3.846,51. Aduz que, após a aposentadoria, continuou a exercer atividade remunerada com registro em CTPS no período de 02/06/2014 até a presente data e teve mensalmente retida a contribuição previdenciária. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que o impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.061.052-4 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no período de 02/06/2014 até a presente data. Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova do perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002187-36.2016.403.6002 - JOAO MARIA LEMES DE MORAIS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MARIA LEMES DE MORAIS contra ato do Gerente Executivo de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação, e em ato contínuo, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, constitua um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando a regra inserida na Medida Provisória 676/2015. Informa que é titular da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42) nº 100.272.298-2, requerido em 20/11/1995, com renda mensal inicial de R\$ 473,97. Na data do requerimento o impetrante possuía 42 anos de idade e contava com 31 anos de contribuição. Alega que, de acordo com a memória de cálculo, em 1995 a renda mensal do salário benefício da parte autora era de R\$ 623,65, sendo que o coeficiente era 0,76, obtendo assim a Renda Mensal Inicial de R\$ 473,97. Informa ainda que, o valor atual de sua aposentadoria (06/2016) é de R\$ 2.214,96. Aduz que, após a aposentadoria, continuou a exercer atividade remunerada com registro em CTPS no período de 20/11/1995 até a presente data e teve mensalmente retida a contribuição previdenciária. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que o impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 100.272.298-2 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no período de 20/11/1995 até a presente data. Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova do perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002189-06.2016.403.6002 - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CLÁUDIO MISSIATO contra ato do Gerente Executivo de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação, e em ato contínuo, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, constitua um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando a regra inserida na Medida Provisória 676/2015. Informa que é titular da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42) nº 134.815.829-5, requerido em 08/04/2005, com renda mensal inicial de R\$ 1.159,19. Na data do requerimento o impetrante possuía 55 anos de idade e contava com 35 anos de contribuição. Alega que, de acordo com a memória de cálculo, em 08/04/2005 a média de 80% dos maiores salários de contribuição da parte autora era de R\$ 1.523,38, sendo que foi aplicado o coeficiente de 0,7570, obtendo assim a Renda Mensal Inicial de R\$ 1.153,19. Informa ainda que, o valor atual de sua aposentadoria (05/2016) é de R\$ 2.257,97. Aduz que, após a aposentadoria, continuou a exercer atividade remunerada com registro em CTPS no período de 08/04/2005 até a presente data e teve mensalmente retida a contribuição previdenciária. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que o impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 134.815.829-5 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz: Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no período de 08/04/2005 até a presente data. Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova do perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo *periculum in mora*, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000783-86.2012.403.6002 - URSULINA CARDOSO VALENSUELA (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X NAO CONSTA

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-27.2000.403.6002 (2000.60.02.000840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARIA NAZARETH PIRES AMERICO (MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MANOEL MARTINS AMERICO (MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARETH PIRES AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO

Defiro o pedido da Autora de fls. 191, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação da parte autora, determino o SOBRESTAMENTO do feito, e remessa ao arquivo, considerando haver possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS DE CASTRO ARAUJO

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido da Autora de fls. 144, SUSPENDO o feito, uma vez não localizados bens penhoráveis. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESAMETNTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0003771-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA

Intime-se a Caixa de que o valor de R\$186,74 bloqueado pelo sistema Bacenjud foi levantado a seu favor, conforme fls. 73/74. Deverá a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

0001795-96.2016.403.6002 - CELIO CARLOS SANTOS(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO. Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva n. 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6674

ACAO PENAL

0004492-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004492-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO LOPES DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Vistos em Inspeção Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 184, bem como a decisão de fl. 192 e, considerando o teor do artigo 270, V do Provimento COGE 64/2005, de termino a destruição da cédula encaminhada por meio do Ofício 235/2011 - SC02. Comunique-se ao Banco Central do Brasil (Pt. 0001046238), para destruição da cédula falsa nº A1908041547A. Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Cópia do presente servirá como Ofício nº 431/2016 - SC02 ao Banco Central do Brasil - BACEN - Departamento do Meio Circulante - MECIR - Brasília/DF.

0003554-66.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro de audiência. 2. Providencie a Secretaria a juntada de eventuais documentos e petições faltantes. 3. Após, encerrada a instrução, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da retirada dos autos, para apresentação de memoriais finais, sucessivamente, iniciando-se pela acusação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4513

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000182-63.2001.403.6003 (2001.60.03.000182-4) - MATECSUL - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001766-48.2013.403.6003 - APARECIDO DONIZETE FRIGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001766-48.2013.403.6003 Autor: Aparecido Donizete Frigo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Aparecido Donizete Frigo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 26/06/1985 a 07/10/2011, com a consequente revisão do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se tal benefício em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo do fator previdenciário. O autor alega, em síntese, que trabalhou como cirurgião dentista autônomo de 26/06/1985 a 07/10/2011, expondo-se de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, como micro-organismos, vírus e bactérias. Informa que, de 26/06/1985 a 31/07/1995, laborou concomitantemente como bancário no Banco do Brasil. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 26/582. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 585), foi o réu citado (fl. 586). Em sua contestação (fls. 587/598), o INSS argumenta que não foram apresentados em sede administrativa laudos técnicos ou formulários referentes ao exercício de atividades especiais. Aduz que as certidões de fls. 48/50 não são suficientes para comprovar o efetivo labor como dentista autônomo, ressaltando que os recolhimentos como contribuinte individual somente se iniciaram em abril de 1995. Sustenta que não é mais juridicamente possível se reconhecer a especialidade do trabalho como autônomo a partir de 29/04/1995, uma vez que essa categoria presta serviços em caráter eventual e sem relação de emprego, o que elide a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 599/612. Réplica às fls. 615/636, na qual o postulante alega que o PPP de fl. 370 demonstra a sujeição a agentes biológicos de modo habitual e permanente. Defende que é possível a declaração da especialidade do labor do autônomo, com a conversão do tempo especial em comum. Ademais, requereu a produção de prova testemunhal. O INSS manifestou que não pretende produzir mais provas, pugnano pela improcedência dos pedidos (fl.

637). Convertido o julgamento em diligência, designou-se audiência de instrução e foi determinado ao autor que juntasse o laudo técnico de condições ambientais que embasou o PPP de fl. 370 (fl. 641). O requerente juntou o LTCAT às fls. 657/667. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fl. 670/675). O demandante apresentou alegações finais remissivas, ao tempo em que as alegações orais do INSS foram transcritas na ata de fl. 670. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exercício da atividade de dentista. O requerente postula pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado de 26/06/1985 a 07/10/2011, na condição de dentista autônomo. Todavia, os extratos do CNIS de fls. 601 e 608/609 informam que o autor somente veio a se inscrever no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual em agosto de 1995. Desse modo, antes de apreciar a questão das condições especiais, deve-se analisar se foi efetivamente desenvolvido trabalho como dentista no período de 26/06/1985 a 31/07/1995. Saliente-se que, até julho de 1995, ele ostentava qualidade de segurado empregado, em razão do vínculo que mantinha com o Banco do Brasil, cujas condições de trabalho não são objeto da presente demanda. Além disso, no adendo ao recurso administrativo de fls. 372/381, o demandante esclarece que seu salário de contribuição no Banco do Brasil equivaleria ao teto previdenciário, motivo pelo qual não verteu contribuições pelo labor autônomo, na qualidade de contribuinte individual. Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com testemunhos idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Ademais, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a demonstração do tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. No caso em tela, a vasta documentação apresentada constitui o início de prova material, na medida em que aponta para o exercício da atividade de dentista. Nesse sentido, mencionam-se os seguintes elementos de prova: a) certidão do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, que atesta que o autor está inscrito como cirurgião dentista desde 26/06/1985 (fl. 48); b) certidões das prefeituras municipais de Três Lagoas/MS e de Campo Grande/MS, que informam que o requerente se inscreveu perante tais administrações municipais como dentista (fls. 49/50); e c) cópia dos livros caixas referentes à atividade de dentista desenvolvida nos anos de 1985 a 1998 (fls. 78/303). Assim, resta verificar se a prova oral colhida logrou corroborar o indício documental. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar como dentista em 26/06/1985 em Campo Grande/MS, tendo se mudado para Três Lagoas/MS dois anos depois. Explicou que também era funcionário do Banco do Brasil, cuja jornada de trabalho era de seis horas diárias. Em Campo Grande/MS, dedicava-se à ocupação de bancário das 7h às 13h, iniciando seus trabalhos como dentista às 14h ou 14h15min, encerrando-os às 21h. Em Três Lagoas/MS, passou a laborar no banco das 10h às 16h, de modo que atendia em seu consultório odontológico logo cedo pela manhã e depois do expediente bancário. Disse que se expunha à radiação do aparelho de raio-x, ao mercúrio das restaurações de amálgama e ao sangue dos pacientes. De seu turno, a testemunha Marcos Artur Nunes Vianna declarou que o requerente é dentista e que realizou tratamentos odontológicos com ele em 1985 e 1986. Já a testemunha Edésio José de Alcântara asseverou que trabalhara junto com o postulante no Banco do Brasil. Confirmou que ele exercia concomitantemente a profissão de dentista, já tendo tratado dos filhos da testemunha. Esclareceu que o autor atendia no consultório dele antes e depois do expediente bancário - ou seja, de manhã e à tarde. Por fim, a testemunha Ronald Luiz Pagani Gasparini disse que o requerente trabalhava concomitantemente no Banco do Brasil e como dentista. Afirmou que a flexibilidade da jornada de trabalho permitia que os funcionários do banco também se dedicassem a outras profissões, o que era comum. Nota-se que os depoimentos harmônicos e coesos corroboraram a robusta prova documental, de sorte que restou demonstrado o exercício da atividade de dentista como autônomo no período de 26/06/1985 a 31/07/1995. Deveras, os testemunhos foram uníssonos quanto ao fato de que o autor trabalhava concomitantemente como funcionário do Banco do Brasil e como dentista. Ademais, confirmaram a versão do requerente de que os atendimentos no consultório eram realizados antes e depois do expediente bancário. 2.2. Tempo de serviço. Não obstante o reconhecimento do exercício da atividade de dentista de 26/06/1985 a 31/07/1995, mostra-se necessário averiguar se tal período pode ser integralmente considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, face às peculiaridades do labor como autônomo. Primeiramente, registre-se que o exercício de mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social impõe a filiação em relação a cada uma delas, nos termos do art. 11, 2º, da Lei nº 8.213/91. O art. 3º, parágrafo único, da Consolidação das Leis da Previdência Social, instituída pelo Decreto nº 89.312/84, também prescrevia a necessidade de se contribuir quanto a cada uma das atividades. Por outro lado, a legislação previdenciária estabelece um limite máximo (teto) para o salário de contribuição, revelando a prescindibilidade de outros recolhimentos caso já se tenha alcançado tal montante. Sob esse ponto de vista, existirá cobertura previdenciária quanto ao trabalho autônomo mesmo que as contribuições vertidas refiram-se exclusivamente à outra atividade desenvolvida concomitantemente - para tanto, o salário de contribuição dessa outra atividade deve ser equivalente ao valor máximo. Essa possibilidade é considerada pela Lei nº 8.213/91, em seu art. 32, 1º. No entanto, o histórico de remunerações de fls. 605/606 informa que não atingiram o valor máximo os salários de contribuição referentes às competências de junho de 1985 a julho de 1987; de setembro de 1987 a dezembro de 1987; e de dezembro de 1991. Assim, nos períodos acima discriminados, não é possível computar a atividade autônoma como tempo de serviço. Com efeito, não tendo se alcançado o limite máximo do salário de contribuição, caberia ao segurado se inscrever no RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições também em relação ao labor autônomo. Ressalta-se que o efetivo recolhimento das contribuições é imprescindível para o reconhecimento do tempo de serviço como autônomo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. 1. O reconhecimento do labor desenvolvido como contribuinte individual depende do recolhimento das contribuições correspondentes. 2. Quanto ao lapso temporal, este será computado para fins de concessão de benefício previdenciário desde que efetuado o pagamento da respectiva indenização. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de suprir a necessidade de implementação dos requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria, o que ocorrerá com a devida quitação da dívida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1233270 PR 2011/0020215-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, T6 - SEXTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2013) o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes. 2. Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos restarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1213106 RS 2010/0177735-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2012) o oPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MÉDICO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. 1. Para que o segurado autônomo faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-la por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91). (...). (TRF-4 - AC: 681 RS 2008.71.00.000681-9, Relator: GUILHERME PINHO MACHADO, Data de Julgamento: 23/02/2010, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 08/03/2010) Cumpre salientar que o art. 124 do Decreto nº 3.048/99 possibilita o recolhimento das contribuições relativas a meses anteriores à inscrição no RGPS, o que foi oportunizado em sede administrativa (fls. 547/550). Todavia, o autor se manifestou pela concessão do benefício previdenciário sem que fossem pagas tais prestações (fl. 553-verso). Reitere-se que deve ser considerado para fins previdenciários o tempo de serviço como autônomo nos meses de agosto de 1987; de janeiro de 1988 a novembro de 1991; e de janeiro de 1992 a julho de 1995. Nesses períodos, as contribuições vertidas como empregado do Banco do Brasil foram calculadas sobre o valor máximo do salário de contribuição - assim, seria irrelevante a inscrição como contribuinte individual nesses períodos, uma vez que já se alcançou o limite máximo. 2.3. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos.- até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.- os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O autor alega que trabalhou sob condições especiais no período de 26/06/1985 a 07/10/2011, como cirurgião dentista autônomo, expondo-se de modo habitual e permanente a agentes agressivos de ordem biológica, tais como micro-organismos, vírus e bactérias. Conforme acima explanado, somente podem ser computados como tempo de serviço os meses de agosto de 1987; de janeiro de 1988 a novembro de 1991; e de janeiro de 1992 a julho de 1995; além daqueles em que houve efetiva contribuição como contribuinte individual (de agosto de 1995 a outubro de 2011 - fl. 601). Assim, somente se analisará a especialidade do labor prestado nesses interstícios. Nesse aspecto, ressalta-se que o fato de o requerente ter trabalhado como autônomo não obsta a declaração das condições especiais a que esteve sujeito. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer distinção entre as categorias de segurado para fins de concessão de aposentadoria especial. Isso revela a ilegalidade por exorbitância do poder regulamentar do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, que pretendia limitar tal benefício aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO.

POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial. 2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) Além disso, segundo explanado alhures, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade mediante o simples enquadramento ocupacional em alguma das categorias previstas nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. De fato, o postulante exerceu a profissão de dentista, a qual se adequa à figura prevista no item 2.1.3 dos anexos ao Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79, o que por si só enseja a declaração das condições especiais de 01/08/1987 a 31/08/1987; de 01/01/1988 a 30/11/1991; e de 01/01/1992 a 28/04/1995. Destaca-se que a permanência e a habitualidade da sujeição aos fatores nocivos somente foi introduzida por meio da Lei nº 9.032/95. Em outras palavras, até 28/04/1995 não é necessário averiguar se o requerente manteve contato habitual e permanente com os agentes biológicos, sendo irrelevante o fato de que ele também trabalhava como bancário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) De seu turno laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT de fls. 658/663 e o PPP de fls. 666/667 discriminam minuciosamente as circunstâncias em que o trabalho era desenvolvido. Tais documentos estão revestidos de todas as formalidades exigidas pela lei: o LTCAT foi redigido por engenheiro de segurança do trabalho, sendo corretamente indicado como responsável técnico no PPP. Cumpre salientar que a jurisprudência pátria admite os laudos técnicos extemporâneos como meio de prova idôneo a fim de se comprovar as condições especiais do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA LAUDO EXTEMPORÂNEO. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. A circunstância do PPP apresentado para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do PPP. 5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF-2 - APELRE: 201150010058041 RJ, Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/10/2014) - grifo acrescido. O LTCAT de fls. 658/663 informa que o requerente se sujeitava a radiações ionizantes advindas do aparelho de raio-x e ao mercúrio utilizado em amálgamas. Ademais, consigna que ele se expunha de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus bactérias e outros micro-organismos responsáveis por doenças transmissíveis, os quais são encontrados principalmente na saliva, no sangue e em outros fluidos orgânicos dos pacientes. No entanto, o autor confessou, em seu depoimento pessoal, que deixou de trabalhar com aparelhos de raio-x e que não mais realiza restaurações com amálgama desde 2006. Mesmo assim, a exposição aos agentes biológicos perdurou durante todo o histórico laboral, adequando-se à previsão do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Todavia, a partir de 29/04/1995, com a superveniência da Lei nº 9.032/95, é imprescindível a

habitualidade e permanência da sujeição aos fatores nocivos. Assim, após a aludida data, não podem ser considerados como especiais os períodos em que se exerceram concomitante as atividades de bancário e de dentista - ou seja, de 29/04/1995 até 31/07/1995 (fl. 601). Isso porque, durante a jornada de trabalho no Banco do Brasil, não havia a exposição aos agentes biológicos, caracterizando a intermitência. Porém, a partir de 01/08/1995, quando o requerente se desligou do banco e passou a se dedicar integralmente à função de dentista, devem ser declaradas as atividades especiais, face à habitualidade e permanência aferidas no LTCAT. Conclui-se, pois, que o autor faz jus ao reconhecimento das atividades sujeitas a condições especiais prestadas de 01/08/1987 a 31/08/1987; de 01/01/1988 a 30/11/1991; de 01/01/1992 a 28/04/1995; e de 01/08/1995 a 07/10/2011 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.550.519-5).

2.4. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, trata do benefício previdenciário de aposentadoria especial, dispondo o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em tela, foi reconhecida a especialidade do labor prestado de 01/08/1987 a 31/08/1987; de 01/01/1988 a 30/11/1991; de 01/01/1992 a 28/04/1995; e de 01/08/1995 a 07/10/2011, ante o enquadramento ocupacional como dentista e a exposição a agentes biológicos (micro-organismos, vírus e bactérias). Por sua vez, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 25 anos como contingência no caso dos agentes nocivos biológicos. Todavia, somando-se os períodos cuja especialidade foi declarada, totalizam-se somente 23 anos, 6 meses e 12 dias. Consequentemente, mostra-se imperativa a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, uma vez que não restaram cumpridos todos os requisitos inerentes a tal benefício.

2.5. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Sob outro aspecto, ainda que o requerente não faça jus à aposentadoria especial, o tempo especial ora reconhecido deve ser incluído no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.550.519-5. Reitera-se que o STJ entende que permanece possível converter o tempo especial em tempo comum, por meio do fator de conversão de 1,4 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). Os efeitos dessa revisão devem retroagir à data da concessão do benefício (07/10/2011 - fl. 601). Deveras, ainda que o LTCAT que demonstrou a especialidade tenha sido juntado apenas no trâmite da presente ação, o autor apresentou, em sede administrativa, um PPP que informava as condições especiais de labor (fl. 370). De fato, esse formulário apresentava vício formal (falta de identificação do responsável técnico pelos registros ambientais). Entretanto, caberia à autarquia previdenciária orientar o segurado a corrigir tal irregularidade, hipótese na qual seria preservada a data de entrada do requerimento como o termo inicial da aposentadoria. Ademais, o motivo que ensejou o indeferimento administrativo do pleito de declaração da especialidade foi a falta de habitualidade e permanência no trabalho como dentista (fls. 525/528), o qual restou superado por meio dos fundamentos expostos nesta sentença, em relação aos períodos acima delimitados. Assim, a interpretação incorreta da lei pelo INSS deve ser reparada pela retroação dos efeitos da revisão à data de início do benefício.

3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: I - declarar que o requerente exerceu a profissão de dentista de 26/06/1985 a 31/07/1995; II - declarar a especialidade do labor prestado nos seguintes períodos: a) de 01/08/1987 a 31/08/1987; b) de 01/01/1988 a 30/11/1991; c) de 01/01/1992 a 28/04/1995; e d) de 01/08/1995 a 07/10/2011; III - condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.550.519-5, incluindo no cálculo da renda mensal inicial os períodos cuja especialidade ora se reconheceu, convertidos para tempo comum pelo fator 1,4; e IV - condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças a serem apuradas entre as parcelas devidas com a revisão da RMI e as prestações efetivamente pagas desde a data da concessão da aposentadoria (07/10/2011). Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 155.550.519-5 Antecipação de tutela: não Autor: Aparecido Donizete Frigo Benefício: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 07/10/2011 RMI: a ser apurada CPF: 888.087.428-49 Nome da mãe: Regina de Lázari Endereço: Rua Bruno Garcia, nº 152, Centro, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002148-41.2013.403.6003 - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002465-39.2013.403.6003 - ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0002788-44.2013.403.6003 - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000037-50.2014.403.6003 - JOSE PAULO BAZARIN NETO X THEREZINHA FERREIRA BAZARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000037-50.2014.403.6003 Autores: José Paulo Bazarin Neto e Therezinha Ferreira Bazarin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. José Paulo Bazarin Neto e Therezinha Ferreira Bazarin, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhes implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. Os autores alegam que se casaram em 21/12/1974, passando a residir na propriedade rural do pai do coautor José Paulo. Sustentam que trabalhavam no regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, no cultivo de hortaliças e na criação de galinhas, vacas e porcos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/49. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52/53), foi o réu citado (fl. 54). Em sua contestação (fls. 55/59), o INSS argumenta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo estipulado pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aduz que os autores estão qualificados no CNIS como pedreiro e crocheteira. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 60/157. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal dos requerentes e foram inquiridas as três testemunhas arroladas (fls. 162/168). Os autores apresentaram alegações finais remissivas, ao tempo em que as alegações do INSS foram gravadas em vídeo. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu

art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 25/11/1957 (fl. 08), a coautora Therezinha Ferreira Bazarin completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 09). Já o coautor José Paulo Bazarin Neto nasceu em 31/05/1951 (fl. 07), de modo que completou 60 anos em 2011. Por conseguinte, ele também precisa comprovar o labor rural por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), sendo que o período aproximado a ser analisado é de 1996 a 2011 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito) ou de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 10). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) certidão de casamento datada de 1974, na qual o coautor José Paulo foi qualificado como lavrador (fl. 06); b) certidão de óbito de Modesto Bazarin, datada de 2006, sendo que o filho dele, José Paulo, coautor da presente ação, foi qualificado como Pecuarista (fl. 12); c) certidão de matrícula de imóvel rural, com registro de formal de partilha datado de 2000, no qual foi atribuído aos requerentes 1/3 das terras da Fazenda Jerusalém III (fl. 13); d) declaração anual do imposto territorial rural referente ao exercício de 2006 (fls. 14/19); e) recibos de entrega da declaração do ITR referentes aos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 34/35); f) notas fiscais comprobatórias da compra de insumos agropecuários, datadas de 2004, 2009, 2010 e 2013 (fls. 20, 25, 28, 33 e 38); g) declarações anuais do produtor rural, referentes aos anos-base de 2008 a 2011 (fls. 21/24, 27 e 30); h) atestados de vacinação pecuária, datados de 2009 e 2010 (fls. 26 e 31). Cumpre salientar que os documentos em nome de um dos cônjuges são extensíveis ao outro, conforme jurisprudência pacífica tribunais pátrios. O próprio INSS admite tal extensão em sede administrativa, conforme expresso no art. 122, 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Desta feita, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborar o início de prova material, estendendo sua eficácia probatória a todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal, José Paulo Bazarin Neto afirmou que sempre trabalhou na companhia do pai, sendo que após o óbito deste, em 2006, continuou as atividades campestres com sua esposa. Disse que o seu sítio tem 33 alqueires de extensão, e que cria aproximadamente 63 cabeças de gado, além de cultivar uma horta. Esclarece que a propriedade do seu pai, denominada Fazenda Jerusalém, foi dividida entre os três filhos dele, assim como as cabeças de gado que ele criava. Asseverou que já plantara arroz para própria subsistência, e que auferia mais do que R\$ 1.000,00 mensais de renda. Por fim, explicou que seus irmãos moram todos na cidade, de modo que trabalhavam na fazenda apenas ele, a esposa e o pai - após o óbito do genitor, só restaram o coautor e a sua mulher. Por sua vez, Therezinha Ferreira Bazarin declarou que labora na roça desde criança e que foi morar na propriedade do marido depois de se casarem. Disse que cria porcos e galinhas, além de cultivar uma horta e de fazer queijo, requeijão e doce com o leite que o marido ordenha. Confirma que atualmente é coproprietária de mais de 60 cabeças de gado, sendo que a criação e a fazenda foram divididas após a morte do sogro. Já a testemunha Oscar Martins Filho afirmou que adquiriu uma fazenda vizinha à dos autores em 1974, quando passou a presenciar as atividades desenvolvidas pelos requerentes e por Modesto

Bazarin (pai de José Paulo). Disse que eles criavam gado e plantava para a própria subsistência, e que a propriedade era maior do que 100 alqueires. A testemunha vendeu sua fazenda em 1984 e desde então mantém apenas contato esporádico com os postulantes. Finalmente, as testemunhas Neusa Ferreira Dias e Osvaldo Alves dias, que são casados entre si, asseveraram que foram vizinhos dos autores pelo curto período de um ano, tendo se mudado no ano de 1975. Explicaram que a filha deles frequenta a fazenda dos demandantes, e que eles criam galinhas, vacas e porcos, cultivam uma horta e fazem queijo. Verifica-se, pois, que não restou comprovado o labor rural para própria subsistência, em regime de economia familiar, por 180 meses, o que enseja a improcedência da presente ação. Com efeito, as testemunhas inquiridas somente presenciaram o labor campesino dos autores em épocas remotas, estranhas ao período que se pretendia demonstrar (de 1998 a 2013). Assim, as informações prestadas quanto às atividades recentes foram extraídas de conversas com terceiros ou com os próprios requerentes, o que compromete a credibilidade dos testemunhos. Sob outro aspecto, a vasta documentação apresentada confirma que os autores são produtores rurais de médio porte. Destarte, eles não se enquadram nas categorias de segurado especial, segurado empregado, trabalhador avulso ou trabalhador eventual, de modo que não faz jus à redução da idade mínima (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91) nem à dispensa do recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 39, inciso I, e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Isso porque a certidão de matrícula de fl. 13 e os documentos do ITR de fls. 14/19 e 34/35 informam que a Fazenda Jerusalém III tem 250,14 hectares. Considerando que cada módulo fiscal do Município de Três Lagoas equivale a 35 hectares, essa extensão é manifestamente superior aos quatro módulos fiscais previstos no art. 11, inciso VII, alínea a, 1, da Lei nº 8.213/91, que totalizariam 140 hectares. Não obstante a patilha registrada em 2003 (fl. 13), que informa que essa propriedade foi dividida igualmente entre o coautor José Paulo e suas duas irmãs, instituiu-se usufruto vitalício em favor do pai destes, Modesto Bazarin. Assim, até o óbito deste, em 2006 (fl. 12), manteve-se uma única fazenda com grande extensão territorial, na qual foram desenvolvidas atividades pecuárias. Os próprios requerentes, em seus depoimentos pessoais, confirmaram que a divisão da fazenda ocorreu somente depois da morte de Modesto Bazarin, ou seja, após 2006. Saliente-se que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, alínea a, 1, estabelece o parâmetro da extensão da área em que o labor é prestado, sendo irrelevante o fato de que os autores não são proprietários de toda a fazenda. Ademais, as declarações anuais do produtor rural preenchidas por José Paulo Bazarin Neto, referentes aos anos-base de 2008, 2009 e 2010 (fls. 30, 27 23) registram a propriedade de 232, 283 e 268 bovinos, respectivamente. Saliente-se que tais documentos são posteriores ao óbito de Modesto Bazarin, do que se presume a continuidade da condição de produtor pecuário de médio porte em grandes extensões de terras. Assim, a situação dos requerentes se difere dos segurados especiais, uma vez que essa categoria é destinada àqueles que desenvolvem atividade rural indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, pois, que os demandantes se adequam à figura do produtor rural, prevista no art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu labor visa ao lucro, e a produção excede o indispensável à subsistência. Reitere-se que, neste caso, não incidem as normas do art. 39, inciso I; art. 48, 1º; e art. 143, todos da LBPS, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições previdenciárias para o cumprimento da carência da aposentadoria por idade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a aposentadoria de rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. São segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91). 3. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é proprietária de três glebas de terras com área total 77,00,00 hectares, bem como possui 106 cabeças de gado e que faturou com a venda de leite, no ano de 2003, a quantia de R\$ 26.613,97 e, o que demonstra ela ser produtora de porte médio, descaracterizando o regime de economia familiar e impossibilitando, assim, a concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 12086 MG 2006.01.99.012086-7, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.325 de 28/02/2012) o o PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE DE GRANDE PORTE. PECUARISTA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Descaracterizada a condição da autora de trabalhadora em regime de economia familiar, haja vista a dimensão do imóvel rural de sua propriedade que é de 761 ha. 2. Pecuária proprietário de 239 (duzentas e trinta e nove) cabeças de gado não pode ser considerado segurado especial para fins de aposentadoria rural. Essa condição também não pode ser estendida à sua esposa. 3. Ausente a qualidade de segurada especial da parte autora, pois não se enquadra como pequena produtora rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 15517 MG 2008.01.99.015517-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUSA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/07/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2008 e-DJF1 p.134) Entretanto, os autores verteram contribuições previdenciárias por menos de um ano (fls. 62 e 70), de modo que não restou cumprida a carência. Assim, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000142-27.2014.403.6003 - NILSON DE SOUZA LIMA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000142-27.2014.403.6003 Autor: Nilson de Souza Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação:

ASENTENÇA1. Relatório.Nilson de Souza Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais, a conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor alega que o INSS indeferiu o pedido de benefício. Sustenta que exerceu diversos períodos de labor em condições especiais e que o tempo convertido possibilita o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza a atividade especial, a desnecessidade de laudo técnico para o período anterior a 1995, a possibilidade de comprovação da atividade especial por meio de prova testemunhal e a não incidência do fator previdenciário. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 94).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 96/162). Na resposta, aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para a comprovação do exercício das atividades especiais nos períodos discriminados, argumentando que o documento de folha 76 apenas relaciona genericamente os agentes nocivos e não indica o responsável técnico, além de ser emitido muito depois do período que se pretende comprovar. Sustenta que em relação ao agente ruído seria indispensável apresentação do laudo de condições ambientais e que o período de 01/2011 a 06/2011 (fl. 82) o nível aferido é inferior ao previsto para a caracterização da especialidade das atividades. Não houve manifestação em réplica e as partes não requereram produção de outras provas (fls. 163/164).É o relatório.2. Fundamentação.Embora tenha arrolado testemunhas, o autor não confirmou a necessidade da oitiva das testemunhas quando intimado a especificar as provas. Impende considerar que a especialidade das atividades desempenhadas antes de 28/04/1995 pode ser reconhecida por meio de enquadramento profissional, sendo as provas documentais apresentadas suficientes para essa análise. Posteriormente a essa referência temporal é necessária a apresentação de documentos que comprovem a exposição de forma habitual e permanente a algum agente nocivo, cuja comprovação não pode ser obtida por meio de prova testemunhal, de forma que não se vislumbra a utilidade na produção da prova oral.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerada especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância para exposição ao calor previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Alinhando-se a tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação. a) de 22/10/79 a 26/08/82 e de 12/07/84 a 26/08/85 (Unicon União de Construtoras Ltda - função: montador e subencarregado de material embutidos): consta do registro em CTPS que a empresa prestava serviços no segmento de construção civil no Canteiro de Obras Itaipu (fl. 53). As atividades relacionadas à construção de pontes e barragens (usinas hidrelétricas) na área de construção civil são consideradas especiais, por enquadramento às ocupações descritas pelo Decreto 53.831/464 - 2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres; de 04/09/85 a 02/09/86 e de 17/09/86 a 15/09/87 (Mendes Júnior Engenharia - função: subencarregado de material embutidos): Consta do formulário PPP de folhas 66/70 que o autor desempenhou diversas atividades próprias do encanador industrial na oficina e canteiro de obras submetendo-se a níveis de ruído aferidos em 95,0 dB(A), superiores ao previsto para a caracterização da especialidade das atividades (80 dB - Decreto nº 53.831/64 - item 1.1.6). Além disso, o desempenho das atividades em edifícios, barragens, pontes, torres era considerada especial (item 2.3.3 - Decreto nº 53.831/64). b) Quanto ao período de 17/03/1983 a 02/09/83 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia - função: mecânico montador) não há informação de que as atividades se enquadravam ou eram equiparadas às descritas nos anexos dos decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64c) 18/02/88 a 16/08/88 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia - função: mecânico ajustador): consta do registro em CTPS (fl. 56) que empresa empregadora prestava serviços na Usina Hidrelétrica de Três Irmãos - Andradina. Atividades desempenhadas em edifícios, barragens, pontes, torres era considerada especial em razão da periculosidade presumida, conforme item 2.3.3 - Decreto nº 53.831/64, possibilitando a caracterização do labor em condições especiais nesse período. d) 15/03/89 a 18/05/89 (Construções e Comércio Camargo Correa - função: feitor de serviços de montagem); de 03/01/90 a 19/04/90 (Construções e Comércio Camargo Correa - função: chefe de turma de produção); de 03/05/90 a 29/01/91 (DM Construtora de Obras Ltda - função: subencarregado de embutidos); de 26/04/91 a 30/06/91 (ENESA Engenharia Ltda - função mecânico montador); de 11/07/91 a 13/06/94 (Construções e Comércio Camargo Correa - função: encarregado de produção): Na há descrição das atividades e o local onde eram desempenhadas nos períodos acima mencionados. Os registros em CTPS (fls. 56/57) não esclarecem em quais locais a empresa prestava os serviços nos períodos em que o autor manteve vinculado às empresas. A simples designação das funções (feitor de serviços de montagem, chefe de turma de produção e subencarregado de embutidos, mecânico montador, encarregado de produção) não permite a equiparação das funções àquelas ocupações descritas nos anexos dos decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. e) 16/09/94 a 28/04/95 e de 29/04/95 a 07/12/98 (Construções e Comércio Camargo Correa - função: mecânico industrial III): em relação ao primeiro período (16/09/94 a 28/04/95) consta do formulário acostado à folha 75 que o autor executava as seguintes atividades: Ajustar, montar, reparar equipamentos industriais, componentes mecânicos e hidráulicos, tais como: britador cônico, pistão, bomba, válvulas hidráulicas etc. Efetuar soldas e cortes com aparelhos oxi-acetileno. Confeccionar peças de maior complexidade, utilizando-se de máquinas operatrizes, tais como: calandra, guilhotina, dobradeira e prensa hidráulica, empregando chapas, perfis e tubos. Além dessa descrição, consta que as atividades eram desempenhadas na barragem, exposto aos agentes nocivos (calor, chuva, poeira etc). Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, é possível a consideração da especialidade das atividades laborais por enquadramento ou equiparação às ocupações descritas pelos anexos dos decretos nº 83.080/79 (item 1.2.11 - Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) e nº 53.831/64 (item 2.3.3 - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres). Releva observar que à época não se exigia que as atividades prejudiciais à saúde fossem exercidas de modo permanente, não ocasional nem intermitente, como passou a prever a Lei 9.032/95, ao alterar a redação do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Esclareça-se que embora para o período posterior à vigência da Lei 9.032/95 (29/04/95) deva se comprovar que a exposição às condições especiais prejudiciais à saúde seja permanente, não ocasional nem intermitente, ainda não havia a obrigatoriedade de que o formulário fosse expedido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, pois esse requisito de validade do formulário somente foi exigido a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523-1 (vigente a partir da data de sua publicação: 13/11/1996), de forma que o formulário de folha 76 é suficiente, pelo menos em parte, para a comprovação da especialidade das atividades referentes ao período de 29/04/95 até 12/11/96, pois descreve atividades e desempenhadas em área de barragem (usina hidrelétrica) e a informação de que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente. Por outro lado, o período restante, ou seja, de 13/11/96 até 07/12/98 não pode ser considerado especial, por força da exigibilidade de formulário emitido com base em laudo técnico de aferição das condições ambientais prejudiciais, requisito este não atendido pelo documento de folha 76. f) de 11/03/99 a 21/10/02; de 14/01/03 a 10/07/06; de 12/07/2006 a 10/02/2009 (Construções e Comércio Camargo Correa - função: encarregado de produção): Não foram apresentados formulários que comprovassem a exposição do trabalhador a algum agente nocivo à saúde, não podendo a especialidade das atividades ser reconhecida por mero enquadramento ou equiparação ocupacional. g) de 10/03/09 a 02/12/09 (Construções e Comércio Camargo Correa - função: encarregado de frente III): O formulário PPP (fl. 89/90) registra dentre outros fatores nocivos a exposição do trabalhador ao agente físico ruído, aferido em 89,60 TWA - Db(A), nível superior ao previsto para a caracterização da especialidade das atividades a partir de 19/11/2003: 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). h) de 14/01/2010 a 04/03/2013 (Construções e Comércio Camargo Correa - função: encarregado de frente III): o formulário PPP acostado às folhas 77/88 informam a exposição do trabalhador a alguns agentes nocivos, relevando a informação referente ao nível de exposição ao ruído, aferido de 14/01/2010 a 31/12/10 em 88,20 dB(A), suficiente para a caracterização da especialidade das atividades, em conformidade com a previsão do quadro anexo IV, item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Entretanto, de 01/01/2011 a 30/06/2011 o PPP registra aferição do agente físico ruído de 63,30 dB(A) e temperatura de 20,30 IBUTG (fl. 82), níveis insuficientes para a caracterização da especialidade das atividades desempenhadas nesse último período. A partir de 01/07/2011 o formulário não registra a exposição aos agentes nocivos, não permitindo a verificação quanto à caracterização da atividade especial. 2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e

seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Reitera-se que o STJ entende que permanece possível converter o tempo especial em tempo comum (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). À vista de todo o contexto probatório examinado, comprovada a especialidade do labor nos períodos de 22/10/79 a 26/08/82; de 12/07/84 a 26/08/85; de 04/09/85 a 02/09/86; de 17/09/86 a 15/09/87; de 18/02/88 a 16/08/88; de 16/09/94 a 28/04/95 e de 29/04/95 até 12/11/96, cujos períodos são convertidos em tempo comum, pela utilização do fator 1,4 de conversão (art. 70, Decreto nº 3.048/99), somados aos períodos de atividades comuns (CTPS e CNIS) e ao tempo de serviço militar (art. 55, I, Lei 8.213/91), totalizam-se 37 anos, 5 meses e 9 dias até a DER (fl. 159), suficientes para o atendimento do requisito temporal exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne à carência, o autor conta com contribuições em número muito superior às 180 previstas no art. 25, inciso II, e artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, atendidos todos os pressupostos legais, impõe-se o acolhimento do pleito de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os respectivos consectários. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 22/10/79 a 26/08/82; de 12/07/84 a 26/08/85; de 04/09/85 a 02/09/86; de 17/09/86 a 15/09/87; de 18/02/88 a 16/08/88; de 16/09/94 a 28/04/95 e de 29/04/95 até 12/11/96; de 10/03/2009 a 02/12/2009; e de 14/01/2010 a 31/12/2010. b) condenar o INSS a 1) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com início a partir de 16/05/2013 (DER - fl. 159); 2) pagar os valores referentes às prestações devidas desde a DIB; e 3) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício: 157.003.341-0 Autor: NILSON DE SOUZA LIMA Nome da mãe: Efigênia de Souza DIB: 16/05/2013 (DER - fl. 159) RMI: a ser apurada CPF: 110.775.571-91 Endereço: R. Márcia Mendes, 894, Jardim Alvorada, Três Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000166-55.2014.4.03.6003 - LINDOMAR DOS SANTOS LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000166-55.2014.4.03.6003 Autor (a): Lindomar dos Santos Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Lindomar dos Santos Lima, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a pagar os valores referentes às diferenças decorrentes da revisão administrativa desde a data do início do benefício e não apenas a partir da data do pedido de revisão administrativa. Afirma que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/06/2006 e teve o benefício majorado a partir de 29/05/2013, em razão da revisão administrativa. Alega que o INSS não efetuou o pagamento dos valores retroativos desde a data da implantação do benefício, limitando-se a pagar os valores referentes ao período de 29/05/2013 a 31/12/2013. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (folha 22). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 34/50). Na resposta, sustenta que a decisão administrativa que revisou e majorou o benefício, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data do pedido de revisão, está em conformidade com o disposto no 4º do artigo 347 do RPS, o qual prevê que os efeitos financeiros serão a partir da data do pedido de revisão quando forem apresentados novos elementos extemporaneamente ao ato concessório. Aduz que a sentença trabalhista caracteriza novo elemento, extemporâneo ao ato de concessão do benefício, sendo imperativa a aplicação do preceito normativo. Em réplica (fls. 53/58), a parte autora refuta as alegações do INSS, ressaltando que a autarquia teve ciência da reclamação trabalhista quando foi intimada para apresentação de cálculo do débito previdenciário, além de referir que o pagamento das contribuições compete ao empregador e ao INSS impõe-se a fiscalização da obrigação. Reitera os demais argumentos expendidos na inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. A controvérsia concerne à possibilidade ou não de os efeitos financeiros retroagirem à data do início do benefício, nas hipóteses em que o benefício for revisado com base em documentos não apresentados ao INSS por ocasião do ato de concessão. Ordinariamente, o INSS efetua o pagamento das diferenças referentes às prestações pagas a partir da data do pedido de revisão administrativa, amparado na norma do 4º do artigo 347 do Decreto nº 3.048/99. Trata-se de norma regulamentar sem a correspondente previsão na Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), pois em regra os efeitos financeiros da revisão do benefício retroagem à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único). De todo modo, a lógica que deve prevalecer é a de que devem ser garantidos todos os efeitos legais que possam advir do reconhecimento extemporâneo do direito que preexistia à data da concessão do benefício, normalmente alcançado somente por meio de ação judicial. Com efeito, o segurado não pode ser prejudicado pela conduta ilegal atribuível a terceiros, como no caso do empregador que não efetua tempestivamente o pagamento de todas as verbas que compõem os salários de contribuição e que repercutem na apuração da renda mensal do benefício. Por essa razão, entende-se que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data da

concessão do benefício, quando decorrentes do reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Essa interpretação é predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir pelo teor das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156.926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012).

o o PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS DO ATO REVISIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, inexistente a alegada violação do artigo 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1423030 RS 2013/0399980-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014). Verifica-se que o pedido de revisão do benefício foi apresentado ao INSS em 29/05/2013 (folha 10), com base em sentença proferida em reclamação trabalhista, datada de 16/06/2009, em que se reconheceu direito a verbas trabalhistas e a obrigação de recolhimento extemporâneo das respectivas contribuições ao sistema previdenciário (fls. 25/31), situação que se amolda à hipótese acima examinada. Por outro lado, deve-se considerar que não há fluência do prazo prescricional durante o período de análise administrativa (art. 4º, Decreto 20.910/32) e que o reconhecimento do direito pelo ente público configura causa interruptiva da prescrição (art. 202, inciso VI, do Código Civil). Ademais, uma vez interrompida, a prescrição volta a correr pela metade do prazo (art. 9º Decreto 20.910/32). Por conseguinte, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado a partir de 01/07/2005 (DIB - fl. 13) e que o pedido revisional foi apresentado em 29/05/2013, ao segurado deve ser reconhecido o direito à percepção das diferenças que se refiram às parcelas anteriores no quinquênio que precedeu o pedido revisional. Em outras palavras, os valores corresponderão ao período de 28/05/2008 a 28/05/2013; 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das parcelas do benefício (NB 42/131.067.310-9) revisado administrativamente, referentes ao período de 28/05/2008 a 28/05/2013 (quinquênio anterior à DPR). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a data da citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000182-09.2014.4.03.6003 - ANTONIO CLOVIS CAMARIM OTERO (MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000182-09.2014.4.03.6003 Autor (a): Antonio Clóvis Camarim Otero Réu: União Classificação: BSENTENÇA I. Relatório Sebastião Lima dos Santos ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da União, por meio da qual pretende a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente nas contribuições ao Fundo de Pensão durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Preliminarmente, sustenta que a prescrição nas ações de compensação ou de repetição de indébito referentes aos pagamentos efetuados anteriormente à vigência da Lei complementar 118/2005 deve ser contado a partir da homologação expressa ou tácita, ocorrida cinco anos após o fato gerador, ao passo que regra da prescrição quinquenal contada a partir do recolhimento indevido afetaria somente os pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05. Fundamenta sua pretensão no direito à repetição dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar durante a vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Citada, a União apresentou contestação (fls. 158/180), em que apresenta refere que o Supremo Tribunal Federal entendeu pela aplicabilidade às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que prevê a fluência do prazo prescricional quinquenal a contar do pagamento indevido, destacando que o Superior Tribunal de Justiça atualizou a interpretação divergente, alinhando-se à interpretação do STF. Quanto à pretensão principal, refuta o direito alegado, argumentando que a documentação apresentada não é suficiente para a demonstração da alegação, e que o direito à repetição ou compensação corresponderia ao resgate das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/98. Em réplica apresentadas às folhas 174/180, a parte autora impugna os argumentos da União e reitera os fundamentos de sua pretensão. É o relatório. 2. Fundamentação. O direito à restituição (repetição ou compensação de indébito) está regulado pelo artigo 168 do CTN, de seguinte teor: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo

prescricional da pretensão de restituição passa a ter fluência a partir do pagamento antecipado, em decorrência da norma interpretativa introduzida pelo artigo 3º da Lei Complementar 118/20015, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566621, entendeu que as normas da Lei Complementar 118/05 que implicaram a redução do prazo prescricional das pretensões voltadas à repetição ou compensação de indébito afetariam as ações ajuizadas a partir da vigência da lei complementar, não se aplicando somente às ações ajuizadas anteriormente a 9 de junho de 2005, conforme se confere pela seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) De outra parte, embora o Superior Tribunal de Justiça registrasse entendimento diverso, no sentido de que as normas da Lei Complementar 118/05 somente afetariam as situações ocorridas a partir da sua vigência, de modo a resguardar o direito à restituição dos tributos recolhidos antes da vigência da lei complementar, em decisões posteriores ao julgamento do RE 566621, houve alinhamento à decisão do Supremo Tribunal Federal, consolidando-se o novo entendimento por meio do REsp nº 1269570/MG, julgado em 23/05/2012, sob o rito dos Recursos Repetitivos. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Por conseguinte, atualmente não remanesce dúvida acerca da incidência da nova sistemática de cômputo do prazo prescricional quinquenal às pretensões visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação deduzidas a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Registradas essas premissas, verifica-se que a pretensão do autor concerne à repetição ou compensação de indébito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte calculado sobre as contribuições vertidas pelo participante de regime de previdência complementar durante a vigência da Lei 7.713/88. Tratando-se de recolhimentos (retenções) do imposto de renda efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 a 31/12/1995), a pretensão de restituição (mediante repetição ou compensação), considerada última prestação mensal desse período, poderia ter sido

deduzida por meio de ação no prazo de cinco anos, contados da data do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), ou seja, até o dia 09/06/2010. Por conseguinte, considerando-se que a presente ação foi proposta em 29/01/2014, quando já se encontrava prescrita a pretensão de restituição de todos os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte no período de vigência da Lei 7.713/88, impõe-se o pronunciamento da prescrição, com a consequente extinção do processo.3. Dispositivo. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de restituição ou compensação do indébito referente aos valores do imposto de renda retidos na fonte ou recolhidos sobre as contribuições vertidas à Fundação CESP no período de vigência da Lei 8.213/91 (de 01/01/1989 a 31/12/1995) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini/ Luiz Federal

0000183-91.2014.403.6003 - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000183-91.2014.403.6003 Autor: Benedito Garcia de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Benedito Garcia de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como empregado rural sem registro em CTPS e o consequente direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 13/06/2013, apesar de ter apresentado documentos que comprovariam a atividade rural, aduzindo que o fato de não haver contribuição patronal não pode ser considerado em seu prejuízo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pleito antecipatório e determinada a citação do réu (folha 29/v). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 32/92). Sustenta que por ocasião do pedido administrativo o tempo de contribuição apurado era suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que sentença trabalhista tem eficácia como início de prova material do vínculo que o autor pretende considerar para análise do benefício, quando inexistentes documentos que a corroborem. O autor apresentou réplica e documentos (fls. 95/211) e arrolou testemunhas (folha 215). Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 221/225). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo serviço rural A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, a sentença proferida em reclamação trabalhista deve ser considerada como prova para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia não tenha integrado a relação processual trabalhista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-

básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide. Precedentes do STJ. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (APELREEX 00089890720084036107, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ERRO MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. AGRAVO PREJUDICADO. 1. É de se decretar a anulação da r. decisão monocrática, por incorrer em esta em julgamento extra petita, vez que deferiu pedido diverso do requerido pela parte autora. 2. Válido para efeitos previdenciários contrato de trabalho, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. 3. O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS prejudicado.(AC 00014704420054036120, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)De outra parte, quando se tratar de homologação de conciliação em reclamação trabalhista, a sentença será admitida como início de prova material para fins previdenciários, desde que da decisão constem elementos que evidenciem o exercício do labor. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se:AgRg nos EREsp 811.508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/12/2012; AgRg no AREsp 301.546/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014; AgRg no REsp 1.395.538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013; AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 01/03/2013; e AgRg no AREsp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/02/2013. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)Assentadas essas premissas acerca do tema em exame nestes autos, passa-se à análise dos pedidos deduzidos.Para a comprovação do tempo de serviço, foram juntadas cópias dos registros em CTPS e comprovantes de recolhimentos de algumas contribuições previdenciárias (fls. 49/54), bem como cópias alguns dos documentos que compuseram os autos da reclamação trabalhista (fls. 99/211).Consta que a reclamação trabalhista foi julgada procedente por sentença proferida em 18/09/2012, sendo reconhecida a relação empregatícia em face do reclamado Issam Fares, e a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 19/01/2012. A sentença foi proferida com base em provas documentais e orais (fl. 151v) e o reclamado foi condenado ao pagamento das verbas rescisórias dos últimos cinco anos (prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas), bem como o direito aos depósitos de FGTS de todo o período correspondente ao vínculo empregatício, referido como mais de vinte anos (fls. 152v). Como visto, a sentença condenatória proferida em ação trabalhista com base em provas do vínculo laboral deve ser considerada para todos os efeitos previdenciários. A despeito da suficiência dessa prova para fins de comprovação do vínculo laboral no período de 01/09/1989 a 19/01/2012, em audiência realizada às folhas 221/225, foram colhidos os depoimentos do autor e de suas testemunhas, as quais apresentaram informações que confirmaram a manutenção do vínculo laboral do autor com o empregador Issam Fares no período indicado, restando fartamente demonstrado o tempo de serviço na condição de empregado rural. Superada a análise da prova produzida, constata-se que o cômputo do tempo de serviço referente aos vínculos laborais reconhecidos administrativamente acrescido do vínculo laboral referente ao período de 01/09/1989 a 19/01/2012 atinge 25 anos, 9 meses e 24 dias, insuficientes para o atendimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição. Do mesmo modo, não restaram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, para a qual se exige, além da comprovação do tempo de serviço de natureza rural, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, que somente será implementada pelo autor em 09/07/2016 (fl. 48, 56).Portanto, ainda que comprovado o tempo de serviço referente ao vínculo laboral acima analisado, a parte autora não atende os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (art. 85, 8º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000185-61.2014.403.6003 - EVARISTO ARAUJO LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000185-61.2014.403.6003 Autor: Evaristo Araujo Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Observa-se que o formulário PPP juntado pelo autor à folha 25 apresenta-se incompleto. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao requerente que junte, no prazo de 20 dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente às atividades prestadas à Cia Energética de São Paulo-CESP, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Cumpre esclarecer que, conforme exigência do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/10, o PPP deverá: a) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento; e b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso seja juntado algum documento novo, abra-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000231-50.2014.403.6003 - NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR X NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0000231-50.2014.403.6003 Autor: Nilton Antonio Pires Júnior (PJ) e outro. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA DESPACHO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de condenação em obrigação de fazer e de indenização por danos morais. A pretensão indenizatória está baseada na alegação de que houve inscrição indevida do nome do autor nos registros do CADIN. No curso do processo, os autores esclarecem que foi instaurado processo administrativo nº 02014.000589/2009-69 que teve por objetivo cancelar a cobrança relativa à Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA, ao fundamento de que a empresa passou a funcionar apenas no ano de 2009. A análise da pretensão indenizatória depende da verificação dos motivos da inscrição no CADIN, supostamente decorrente de indevida cobrança da TCFA, conforme alegado pelos autores. Diante desse contexto processual, tratando-se de processo administrativo nº 02014.000589/2009-69 instaurado no âmbito da autarquia federal, determino ao IBAMA que junte cópia integral dos respectivos autos. Após, retornem conclusos, salvo se juntado documento que não integre o referido processo administrativo, caso em que deverá ser oportunizada manifestação dos autores, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000237-57.2014.403.6003 - YURI FERREIRA MAIA (MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0000237-57.2014.4.03.6106 Autora: Yuri Ferreira Maia Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Yuri Ferreira Maia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor afirma ter emitido o cheque nº 900075 no valor de R\$ 250,00 e que o portador do cheque apresentou o título para compensação no dia 09/12/2013. Alega que o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos (motivo 11) em razão de ter sido erroneamente considerado o valor de R\$ 280,00 em vez de R\$ 250,00, para o que havia saldo disponível de R\$ 265,33 em conta à época, considerando o limite de crédito de R\$ 2.000,00, que seria suficiente para a compensação do cheque no valor de R\$ 250,00. Aduz que a indenização em caso de indevida devolução de cheque não necessita de demonstração de culpa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (folha 19). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 22/36). Na resposta, refere que o autor possui diversos cheques devolvidos no período e que o cheque que se alega indevidamente devolvido somente foi compensado após realização de depósito no valor de R\$ 100,00 na conta bancária do autor, pelo valor de R\$ 280,00. Aduz inexistir prova do dano e da existência de conduta dolosa ou culposa da ré. Discorda do valor pleiteado a título de danos morais. Em réplica (fls. 40/52), o autor reitera os fundamentos de sua pretensão. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. Em algumas situações, a exemplo da inclusão indevida em cadastros restritivos de órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano moral (objetivo, presunido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa: 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os

quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. Centrado nessas premissas, verifica-se que os fundamentos fáticos concernem à alegação de indevida devolução de cheque por falta de provisão de fundos, em razão de lançamento por valor diverso do que constou do título. O exame da prova documentada nos autos, sobretudo pelas informações constantes da cópia da cártula juntada à folha 15 e dos extratos da conta corrente (fl. 33), confirma que o autor emitiu o cheque nº 900075 no valor de R\$ 250,00 e que a instituição financeira incorreu em erro ao realizar o lançamento pelo valor de R\$ 280,00. Essa circunstância foi determinante para a devolução do cheque, considerando que o correntista havia utilizado R\$ 1.734,67 do limite de crédito rotativo de R\$ 2.000,00, remanescendo saldo disponível de R\$ 265,33, suficiente para a compensação do valor de R\$ 250,00 (folha 33). Comprovada a indevida devolução do cheque, resta caracterizado o dano moral, conforme entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (Súmula 388, Segunda Seção, DJe 01/09/2009). De outra parte, embora a jurisprudência não reconheça o direito à indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição em cadastros de proteção ao crédito (Súmula 385, STJ - entendimento recentemente confirmado em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos no REsp 1386424/MG, DJe 16/05/2016), a situação envolvendo a devolução indevida de cheque por ausência de fundos apresenta características diversas, por não se tratar de mera inclusão de nova restrição que seria acrescentada a outras inscrições preexistentes. Com efeito, não se trata de inscrição restritiva em órgãos de proteção ao crédito ou em Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), mas de devolução indevida de cheque que seria normalmente compensado não fosse o erro da instituição financeira, evidenciando a prática de conduta irregular que efetivamente repercutiu na esfera subjetiva da vítima e por si só se mostra suficiente para a causação do dano extrapatrimonial. Nessas situações, a jurisprudência entende ser prescindível a comprovação do prejuízo, sendo o dano moral presumível pela experiência comum, tendo em vista que a devolução indevida do cheque provoca desconforto e abalo tanto à honra quanto à imagem do emitente, conforme argumento registrado no seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça: a devolução injustificada de cheques, por ato culposo da instituição financeira, autoriza a condenação por danos morais, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, que, neste caso, é presumível e decorre da experiência comum, uma vez que a indevida devolução do cheque causa desconforto e abala tanto a honra como a imagem de seu emitente (Cf. REsp. nº 698.772/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 19.06.2006). À vista do contexto probatório acima delineado, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da parte ré, bem como as demais circunstâncias do caso concreto e a ausência de comprovação de situação apta a justificar a adoção de critérios mais rigorosos na fixação do quantum indenizatório, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, bem como o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, a título de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 85, 2º, CPC/15. Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária, a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora, a partir da data da citação, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Custas pela CEF. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000238-42.2014.4.03.6003 - APARECIDA FERNANDES ALVES DE PAULA (MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0000238-42.2014.4.03.6106 Autora: Aparecida Fernandes Alves de Paula Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Aparecida Fernandes Alves de Paula, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmo que ela e seu marido assinaram contrato de financiamento com a requerida e que a parcela com vencimento em 28/10/2013, no valor de R\$ 374,32, foi renegociada com a instituição financeira, mediante dos encargos da mora, sendo estipulado que a prestação atualizada teria vencimento no dia 20/11/2013, pelo valor de R\$ 386,12. Afirmo que a despeito de ter efetuado o pagamento da prestação no valor e no vencimento estipulados a fê inscreveu seu nome nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta que sofreu abalo de ordem moral e requer a indenização pelos danos suportados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (folha 30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 33/84). Na resposta, argumenta que a autora estava em inadimplência quanto à parcela vencida em 28/10/2013 e que compareceu na agência no dia 20/11/2013, oportunidade em que foi atendida em sua solicitação de emissão de boleto, porque a dívida não foi considerada vencida antecipadamente. Aduz que não havia possibilidade de se proceder à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, sendo razoável admitir-se essa exclusão em até 30 dias. Sustenta que não estão preenchidos os requisitos da responsabilidade civil e manifesta discordância quanto ao valor pretendido a título de indenização. Não houve manifestação em réplica e as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. Em algumas situações, a exemplo da inclusão indevida em cadastros restritivos de órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano

moral (objetivo, presumido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito possa afetar a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa: 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. Centrado nessas premissas, observa-se que os fundamentos fáticos concernem à alegação de indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito, referente à prestação de empréstimo para construção de casa própria. Verifica-se que a 47ª prestação do empréstimo, com vencimento previsto para o dia 28/10/2013, foi recalculada com acréscimo de encargos da mora, totalizando o valor de R\$ 386,12 e paga no prazo concedido pela instituição financeira credora, ou seja, 20/11/2013 (fl. 25 e 27). De outra parte, consta que a inscrição no nome da autora no SCPC São Paulo foi realizada pela Caixa Econômica Federal em 21/11/2013, em razão do débito com vencimento em 28/10/2013, no valor de R\$ 374,32, relacionado ao contrato nº 000008098700013339 (folha 27). Nesse contexto fático, considerando que a parte autora efetuou o pagamento do débito e dos encargos da mora no prazo estabelecido pela instituição financeira credora, conforme comprova o documento de folha 26, não haveria razão para que a requerida prosseguisse com a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de proteção ao crédito. À vista do contexto probatório acima delineado, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da parte ré, bem como as demais circunstâncias do caso concreto e a ausência de comprovação de situação apta a justificar a adoção de critérios mais rigorosos na fixação do quantum indenizatório, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag: 801258 PR). Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC/15. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Os índices atenderão àqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000244-49.2014.403.6003 - ANTONIA TEIXEIRA TOSTA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000244-49.2014.4.03.6003Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Antônia Teixeira Tosta, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de diversas patologias que causam sua incapacidade laboral, as quais não melhoram nem com o uso contínuo dos medicamentos. O INSS apresentou contestação em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Argumenta que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, razão pela qual sua incapacidade laborativa é relativa e temporária, não ensejando, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 22/47).O laudo médico pericial foi juntado às folhas 53/60.É o relatório.2. Fundamentação.Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, que não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. A perícia médica determinada por este juízo é conclusiva quanto à incapacidade total e permanente da autora para qualquer trabalho.A perita constatou que a autora possui Transtorno Depressivo Persistente, refratário ao tratamento, que lhe causa alterações de comportamento como choro, anedonia, desânimo, hiporexia, ideação suicida, isolamento, angústia, lentificação psicomotora (fls. 56), estando incapaz desde janeiro de 2013 (quesito 6, fls. 57). O extrato do CNIS (fls. 69) registra que a postulante recebeu auxílio-doença de até 31/03/2016, do que se extrai a manutenção da qualidade de segurada no momento da eclosão da incapacidade (janeiro de 2013).Assim, face ao cumprimento das condições legais, a procedência da presente ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, é medida que se impõe.Por fim, considerando que a parte autora estava percebendo o benefício de auxílio-doença, conforme se depreende pelo CNIS (fls. 69), a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 400.551 - RS (2002/0000224-5), Relator Ministro Felix Fischer).Dessa feita, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora deve ter início em 01/04/2016, dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença (31/03/2016, fls. 69).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01 de abril de 2016. Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJe de 02/08/2013).Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sentença não sujeita a remessa necessária (CPC, art. 496, 3º).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutora: Antonia Teixeira TostaBenefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/04/2016RMI: a ser apuradaCPF: 794.971.101-97Nome da mãe: Adelaide Teixeira TostaEndereço: Rua Projetada C, n. 1869, Jardim Independência, em Três Lagoas/MSP.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000298-15.2014.403.6003 - DEONICE FRANCISCA DA SILVA AMARAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000298-15.2014.403.6003Autora: Deonice Francisca da Silva AmaralRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Deonice Francisca da Silva Amaral, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.Referê que requereu administrativamente a aposentadoria por idade rural em 27/02/2013, sendo o pedido indeferido pelo INSS. Alega iniciou o labor rural juntamente com seus pais em lavouras de café em diversas propriedades rurais da região de Pompeia-SP, casando-se aos dezoito anos em Avaí, região de Bauru-SP passando a acompanhar o marido no labor rural em propriedades da região (Fazenda Santana, Sítio São José, Fazenda Coco Doce, dentre outras), e depois na região de Mato Grosso do Sul (Fazenda Periquito, Sítio Santo Antônio, Fazenda Paraíso, Fazenda Lagoa Amarela, dentre outras). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (fls. 45/46).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 48/96). Na resposta, aduz que não foi comprovado o exercício do labor rural pelo tempo exigido pela lei para a concessão do benefício pleiteado. Discorre sobre a legislação aplicável e cita referências jurisprudenciais acerca do tema. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas (fls. 99/104).Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 105/106).É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91.

Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas acima fixadas, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 21/08/1957 (fl. 19), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 21/08/2012. Como o requisito etário foi implementado em 2012, deve-se comprovar o labor rural por 162 meses, ou 13 anos e 6 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), de modo que o período aproximado a ser comprovado é de 21/02/1999 a 21/08/2012 (implemento da idade) ou até 02/2013 (DER - folha 21). Dentre os documentos apresentados, mencionam-se documentos fiscais constando endereço rural (fls. 25/28); CTPS do marido com vínculos rurais (fls. 31/35); certidões de casamento, nascimento de filho e de óbito do marido, constando profissão relacionada a atividades rurais do marido (fls. 36/38) e cópia de registro da autora (CTPS - folha 30). Em regra, o registro em CTPS representa documento suficiente à comprovação do labor rural no período de 01/02/95 a 13/03/2012 (fl. 30) e, conseqüentemente, ao atendimento do requisito concernente ao exercício de tempo de atividade rural exigido pela lei em face da data do implemento da idade (02/1999 a 08/2012). Não obstante, a prova documental foi complementada pela prova oral, tendo sido ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas. Em depoimento pessoal, a autora afirmou ter trabalhado em diversas propriedades rurais, informando os nomes das fazendas, de seus proprietários e dos serviços que desempenhava nos respectivos períodos de permanência nesses locais. Especificamente em relação à fazenda Lagoa Amarela, permaneceu no local, com seu marido, por dezoito anos, onde cuidava de hortas, do quintal, plantava mandioca, capinava, ajudava na retirada de leite, fazia queijo e outros serviços. Declarou que ficaram no local até final de 2012, quando ela e o marido foram para a cidade de Três Lagoas e ela passou a trabalhar em um mercado. As testemunhas disseram conhecer a autora desde os anos 80 e confirmaram que ela trabalhou nas fazendas Paraíso e Lagoa Amarela. Esclareceram que na segunda propriedade, a autora teria trabalhado em serviços diversos, como na limpeza de mangueira, barracão, cuidando de horta, porcos, galinhas e carneiros, tendo deixado o local no ano de 2012 e ido para a cidade de Três Lagoas-MS. À vista desse contexto probatório, restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de 162 meses anteriores à data do implemento da idade (08/2012), restando atendidos os requisitos legais que conferem o direito à aposentadoria por idade rural. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 27/02/2013 (DER - fl. 21). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices e demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por idade rural Número do benefício: 155.604.986-0 Autor: DEONICE FRANCISCA DA SILVA AMARAL Nome da mãe: Dorcília Barboza DIB: 27/02/2013 (DER - fl. 21) RMI: a ser apurada CPF: 887.395.461-87 Endereço: Rua Manoel Ferreira Rocha, 1624, Vila Nova, Três Lagoas-MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Proc. nº 0000299-97.2014.403.6003 Autora: Jurcenides da Silva dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jurcenides da Silva dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que a autarquia federal indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade rural apresentado no dia 04/03/2013, apesar de atender a todos os requisitos legais. Refere que é lavradora e trabalhou com seus pais em fazendas na região de Arapuá, Três Lagoas, e que, após se casar, continuou trabalhando em diversas propriedades na região de Três Lagoas, Paranaíba, Ribas do Rio Pardo e outros municípios. Esclarece que exerceu atividades urbanas por curtos períodos, mas retomou a lide rural. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 63/121). Na resposta, argumenta que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividades rurais pelo número de meses exigidos para a aposentadoria pleiteada, conforme foi decidido no processo administrativo. Discorre sobre a legislação e jurisprudência sobre o tema. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (fls. 124/129), oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas acima fixadas, passa-se à análise do caso dos autos: A autora nasceu em 02/03/1951 (fl. 26) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 02/03/2006. Como o requisito etário foi implementado em 2006, deve-se demonstrar o labor campestre por 150 meses, ou 12,5 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período aproximadamente compreendido entre 09/1993 a 03/2006 (implemento da idade) ou até 03/2013 (DER - fl. 28). Com a inicial, a autora apresentou cópias de alguns documentos, com destaque para a certidão de casamento e CTPS constando a profissão de lavrador e diversos registros de vínculos laborais rurais do marido (fls. 30/41), recibos em nome do marido referentes a mensalidades pagas a partir de 05/2006 para sindicato de trabalhadores rurais (fls. 48/56). Constatado processo administrativo cópia de CTPS da autora com dois registros de vínculos empregatícios na condição de doméstica de 07/89 a 04/91 e de 04/95 a 07/03 (fl. 105). Em depoimento pessoal, a autora declarou trabalhar na zona rural mesmo antes de casada e que após o casamento trabalhou em diversas propriedades rurais em serviços diversos. Citou nomes de algumas propriedades e do tempo que permaneceram nos locais. Referiu que na Fazenda São José trabalhava com plantação e criação de porcos e galinhas e que depois foram para a fazenda Katayama, onde o marido trabalhava como tratorista, e a depoente alegou trabalhar na criação de porcos e galinhas. Afirmou que depois da fazenda Katayama, trabalhou em um sítio, onde permaneceu até o ano de 2013 e que no local fazia limpeza, auxiliava na matança de porcos e galinhas, fazia farinha e vendia produtos, mas não era registrada. Referiu que trabalhou alguns períodos na cidade, pagando contribuições como autônoma. As testemunhas fizeram referência a períodos em que a autora trabalhou nas fazendas de Ramirez, Rio Verde, Katayama e no sítio de Lucimara, próximo à cidade onde a autora teria permanecido até pouco mais de um ano antes da data da audiência (02/2015). Mencionaram que compravam alguns produtos que era produzidos nesses locais e vendidos pela autora (hortaliças, leite, aves). O exame do acervo probatório não permite a conclusão de que a autora exercia atividades rurais que a qualificassem como empregada ou como segurada especial em todos os

períodos que pretende considerar como tempo de serviço rural, considerando que os vínculos empregatícios do marido se referem essencialmente a atividades de operador de máquinas em empresas de desmatamento/ terraplenagem. Embora se possa admitir que o casal tenha residido em algumas propriedades rurais onde o marido era empregado, consta das anotações em CPTS que ele quase sempre foi contratado como operador de máquinas. As informações obtidas com base na prova oral referem que a autora mantinha algumas criações de aves ou suínos, e pequeno plantio de hortaliças destinadas ao consumo próprio, cujas atividades não eram prestadas aos empregadores, pois se destinavam a benefício próprio, afastando a caracterização da relação de emprego ou mesmo a prestação de serviços como diarista. Do mesmo modo, a renda que pudesse ser obtida pela comercialização ocasional de alguns dos produtos não se revelava determinante para a subsistência da família, pois não havia comércio habitual com frequência suficiente para que o resultado das vendas pudesse interferir consideravelmente para a subsistência da família. Por outro lado, o período em que o marido manteve vínculo empregatício com Antenor José Scatulin, na Fazenda São José, contratado para as funções de serviços gerais de agropecuária (01/06/91 a 02/07/92) apresenta compatibilidade com as atividades rurais que a autora alega ter desempenhado nessa propriedade e que foram confirmadas pelas testemunhas. Verifica-se que os registros em CPTS não deixam dúvida de que a autora trabalhou como empregada doméstica para a empregadora Nadir Arino Roriz nos períodos de 07/89 a 04/91 e de 04/95 a 07/2003, considerando que além de haver registro dos contratos de trabalho, há anotações acerca dos reajustes salariais durante os períodos dos vínculos laborais (fls. 105/107). Registre-se, por fim, que não há qualquer início de prova material em relação ao período em que a autora alega ter trabalhado em um sítio próximo a Três Lagoas, após o encerramento do vínculo empregatício do marido na Fazenda Katayama, ou seja, a partir de 2001, sobretudo porque nessa época a autora trabalhava como empregada doméstica na cidade (04/95 a 07/2003 - fl. 105). À vista desse contexto de provas, não é possível o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por idade rural ou pela conjugação dos tempos de atividades urbana e rural (híbrida), nos termos previstos pelo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custos e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000312-96.2014.403.6003 - AMAURI DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000312-96.2014.403.6003 Autor: Amauri da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Observa-se que os formulários PPP juntado pelo autor à folha 11/12 apresentam-se incompletos. Cumpre esclarecer que, conforme exigência do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/10, o PPP deverá: a) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento; e b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Trata-se de exigência constante do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, desde a modificação introduzida pela MP. Nº 1523-1, vigente a partir de 13/11/1999. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao requerente que junte, no prazo de 20 dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente às atividades prestadas à empres MPF Alimentos BR Ltda, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Caso seja juntado algum documento novo, abra-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000328-50.2014.403.6003 - PAULO FERNANDO GONCALVES (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0000328-50.2014.403.6003 Autora: Paulo Fernando Gonçalves Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Paulo Fernando Gonçalves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega, em síntese, que firmou um contrato de financiamento imobiliário com a CEF, no âmbito do qual foi compelido a também contratar um seguro, o que configuraria venda casada. Narra que, após 12 meses, o requerente renovou o seguro, além de depositar regularmente o valor das prestações do imóvel. Todavia, ao ser informado de uma pendência financeira, procurou a Caixa e constatou que o seguro havia sido renovado automaticamente, com o débito do montante relativo ao prêmio. Aduz que a requerida estornou o valor da prestação seguro após dois meses, mas a cobrança indevida teria implicado a negativação do nome do postulante. Sustenta que não houve manifestação de vontade na contratação do seguro, de modo que a dívida relativa ao prêmio é inexistente; e que vem sendo desrespeitado por uma gigante do ramo de telefonia, que efetuou uma cobrança que jamais fora contratada, mais especificamente o valor de R\$ 615.96. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29), foi a ré citada (fls. 48/49). Em sua contestação (fls. 32/38), a Caixa Econômica Federal argumenta que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em Campo Grande/MS, ao tempo em que a contratação do seguro ocorreu seis meses antes, em Três Lagoas/MS, o que afastaria qualquer caracterização de venda casada. Informa que a inadimplência em contratos de seguro enseja somente o cancelamento da avença, sem a inclusão do nome do cliente em cadastros restritivos do crédito. Aduz que o prêmio do seguro era cobrado mediante parcelas anuais únicas, de modo que a renovação do contrato somente seria impedida mediante requerimento expresso à instituição financeira. Explica que foi restituído integralmente o valor debitado da conta do autor após este ter solicitado o cancelamento do contrato. Por fim, sugere que a negativação do nome do requerente ocorreu devido à inadimplência no contrato de financiamento imobiliário. Nesta oportunidade, a instituição financeira colacionou os documentos de

fls. 39/47. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 50), o autor permaneceu silente (fl. 52). Por fim, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 51). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Ressalta-se que, no caso da responsabilidade objetiva, não há que se indagar sobre dolo ou culpa, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90. No caso em tela, o requerente alega a inexistência do débito referente ao contrato de seguro firmado com a Caixa Econômica Federal, pleiteando a restituição em dobro dos valores cobrados a título do prêmio, bem como a reparação pelos supostos danos morais sofridos. Deveras, o extrato bancário de fl. 41 comprova que, no dia 12/08/2013, a Caixa Econômica Federal debitou automaticamente R\$ 278,96 da conta corrente do autor (doc. nº 056614), sendo que tal montante se refere à parcela anual do seguro contratado. Todavia, o mesmo documento de fl. 41 registra que, em 12/09/2013, a instituição financeira estornou essa quantia (doc. nº 024122). Ademais, a contestação da CEF esclarece que o postulante somente solicitou o cancelamento do seguro após a cobrança da aludida prestação, o que motivou o débito seguido da restituição. Cumpre salientar que os extratos de fls. 15/16, apresentados pelo demandante, também informam essas mesmas transações: um débito em 12/08/2013 seguido do estorno (crédito) em 12/09/2013. Revela-se, pois, que não houve qualquer conduta lesiva por parte da ré no âmbito do contrato de seguro controverso. De fato, o pleito autoral foi satisfeito antes mesmo do ajuizamento da ação, com o cancelamento do pacto e a restituição do montante cobrado. Nesse sentido, a facilidade com que o autor obteve extrajudicialmente o ressarcimento do dano patrimonial evidencia que não houve qualquer transtorno que configure dano moral. A jurisprudência recente do STJ é clara quanto a essa limitação das circunstâncias que ensejam indenização: Entendo, portanto, que o envio de cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, in re ipsa, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, por exemplo. (Trecho do voto da Relatora Ministra Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.550.509-RJ, 4ª Turma do STJ; data do julgamento: 03 de março de 2016; publicado em 14/03/2016) Além disso, destaca-se que o estorno efetuado pelo banco, mediante simples solicitação do requerente, também aponta para sua boa-fé na relação jurídica do contrato de seguro, o que obsta a restituição em dobro da quantia debitada, conforme jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1.- Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3.- Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1346581/SP, STJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2012) Sob outro aspecto, as notificações dos serviços de proteção ao crédito de fls. 17/19 e 20/21 concernem a dívidas de novembro e dezembro de 2013, constituídas por meio de operações de natureza imobiliária, conforme especificado às fls. 20/21. Destarte, não se verifica qualquer correspondência entre a conduta da ré narrada na petição inicial (cobrança do prêmio do seguro) e o possível dano sofrido (inscrição no cadastro restritivo de crédito - fls. 17/19 e 20/21). Com efeito, a regularidade das dívidas pertinentes ao financiamento imobiliário não é objeto da presente ação, porquanto não integra os pedidos ou a causa de pedir, limitados à questão do contrato de seguro. Por fim, esclareça-se que os boletos de fls. 23/24 se referem a outra instituição financeira, não tendo se explicado qual sua relação com o caso em testilha. Portanto, não verificada qualquer conduta lesiva por parte da CEF dentre os fatos narrados da petição inicial, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000361-40.2014.403.6003 - ETELVINA GOMES CRISTALDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000361-40.2014.403.6003 Autora: Etelvina Gomes Cristaldo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO:1. Relatório. Etelvina Gomes Cristaldo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. A autora alega que é idosa e que vive sozinha, sendo que a única renda que auferem do benefício Bolsa Família, cujas prestações mensais são de apenas R\$ 72,00. Informa que realiza serviços esporádicos como diarista, apesar de a idade avançada e os problemas de saúde a impedirem de trabalhar todos os dias. Por fim, aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que a renda familiar per capita é superior ao limite previsto em lei. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 19), foi o réu citado (fl. 20). Em sua contestação (fls. 21/23), o INSS suscita preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício assistencial já foi concedido (NB 700.985.441-7), mediante novo requerimento administrativo formulado no curso da presente ação. Quanto ao mérito, argumenta que não restou comprovado o direito da autora às prestações vencidas do amparo social, referentes ao período entre o primeiro requerimento administrativo e o dia imediatamente anterior à concessão do benefício. Sustenta que o ato administrativo denegatório do amparo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em sentido contrário. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 24/58. Elaborado o relatório social (fls. 60/63), sobre o qual somente o INSS se manifestou à fl. 69, reiterando os termos da contestação. Às fls. 67/68, a autora, que até então era assistida por defensor dativo, constituiu advogado para lhe representar no feito. É o relatório. Considerando que a requerente constituiu advogado às fls. 67/68, não mais perdura a necessidade de atuação do defensor dativo nomeado à fl. 09. Assim, revogo a nomeação do Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 11.107-A e arbitro-lhe honorários no valor máximo da tabela aprovada pela Resolução nº 305/2014 do CJF, a serem pagos imediatamente. Ademais, verifica-se que o protocolo da procuração de fls. 67/68 ocorreu em 18/05/2015, ao tempo em que a informação de secretaria de fl. 64 foi publicada em 29/05/2015 (fl. 65). Todavia, a intimação foi equivocadamente dirigida ao defensor dativo que representava a autora, e não ao advogado já constituído à época. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à requerente, por intermédio de seu advogado constituído, a manifestação quanto ao estudo socioeconômico de fls. 60/63, nos termos da informação de secretaria de fl. 64. Intime-se a autora. Intime-se o defensor dativo Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 11.107-A, da revogação da sua nomeação, bem como do arbitramento dos honorários. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000493-97.2014.403.6003 - FRANCISCO FERNANDES MENDES(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000493-97.2014.403.6003Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório.Francisco Fernandes Mendes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O autor alega ter Leucemia Mieloide Crônica, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais, principalmente por ser trabalhador rural e exercer atividades eminentemente braçais. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24).Citado, o INSS apresentou contestação em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios e aduz não haver prova da incapacidade laborativa do autor. Acrescenta que os requisitos carência e qualidade de segurados só podem ser analisados se o laudo pericial do juízo apontar incapacidade, pois dependem da fixação da data de início da incapacidade (fls. 28/44).Apresentado laudo pericial (fls. 53/58) e, intimadas as partes, o autor se manifestou a respeito do laudo, reiterou o pedido de tutela antecipada e colacionou cópias de sua CTPS (fls. 61/72).É o relatório.2. Fundamentação.Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não ser possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).O exame pericial realizado em 12/01/2015 atesta que o requerente é portador de Leucemia Mieloide Crônica, que o incapacita de forma total e temporária para o trabalho que realizava, podendo ser readaptado para outra função que não exija esforço físico acentuado (fls. 53/58).Dessa feita, a parte autora não preenche todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Insta salientar que não consta nos autos outro elemento de prova capaz de desconstruir as conclusões do perito, demonstrando o alegado caráter definitivo da inaptidão para o labor. Ademais, ainda que consideradas as condições sociais do requerente, tem-se que a incapacidade é meramente transitória, pois somente perdurará durante o período de tratamento (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 56). Ou seja, com a melhora do quadro clínico, o postulante poderá retornar às suas atividades braçais como trabalhador rural.Por outro lado, cumpre registrar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao direito a outro benefício por incapacidade, em razão da similitude entre tais benefícios. Assim sendo, a análise do caso concreto poderá ensejar a concessão de benefício diverso, ainda que não conste do pedido, com base no princípio da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, 6ª Turma, D.E. 28/09/2011).Nesse passo, passa-se à análise quanto ao atendimento dos pressupostos legais referentes ao benefício do auxílio-doença, de acordo com a prova produzida nos autos.Conforme já mencionado acima, a perícia médica concluiu que a parte autora possui incapacidade laboral de natureza total e temporária.Apurou-se também que a doença teve início em dezembro de 2011 (quesito 6, folha 56), época em que a parte autora atendia aos requisitos relativos à qualidade de segurado e à carência, nos termos das informações inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35 e 78).Constatada, portanto, a existência de incapacidade laboral total e temporária e, atendidos os demais requisitos legais, a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a implantar o benefício auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do benefício NB 550.443.992-9 (03/12/2013 - fls. 35/36 e 78), e a pagar as prestações vencidas desde então. Tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, 3º).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutor: Francisco Fernandes MendesBenefício: auxílio-doençaDIB: 03/12/2013RMI: a ser apuradaCPF: 405.063.204-72Nome da mãe: Rita Fernandes MendesEndereço: Rua Manoel Antônio Jeremias, 1568 (fundos), Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de junho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0002220-91.2014.403.6003 - IRACY TIAGO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para memoriais. Após, retornem os autos conclusos.

0002316-09.2014.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BATISTA DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002718-90.2014.403.6003 - MARIA GERMANO MATIOLI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas em fls. 64/66, intime-se a perita para novo agendamento. Após, com a nova data intemem-se as partes.

0002876-48.2014.403.6003 - ALTINO EVANGELISTA NUNES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

0003160-56.2014.403.6003 - FLORISMAR APARECIDO PRIMO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 0003160-56.2014.403.6003 Autor: Florismar Aparecido Primo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Florismar Aparecido Primo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais exercido nos períodos de 10/04/1978 a 31/10/1978; de 01/11/1978 a 12/05/1982; e de 17/05/1982 a 25/09/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos, nota-se que as provas juntadas retratam apenas as condições do trabalho prestado até 28/04/1995. Por outro lado, o autor pretende o reconhecimento da especialidade até 25/09/2009. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao requerente que junte, no prazo de 20 dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente às atividades desenvolvidas a partir de 29/04/1995, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Cumpre esclarecer que, conforme exigência do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/10, o PPP deverá: a) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento; e b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso seja juntado algum documento novo, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004112-35.2014.403.6003 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para justificar sua ausência no prazo de cinco dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

0000438-15.2015.403.6003 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0001153-57.2015.403.6003 - LUCIMEIRE DA SILVA COSTA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o INSS para as contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001155-27.2015.403.6003 - JOSE PERICOLO JUNIOR(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não foram intimadas do agendamento indicado em fls. 52/55, intime-se novamente a perita. Com o agendamento, promova a secretaria a intimação das partes.

0001266-11.2015.403.6003 - ODANIR MONTEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Fls. 70/73: Embora relevantes os fatos descritos na petição, os documentos juntados não suprem a necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. Registre-se, por oportuno, que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Dessa feita, ante a inexistência de qualquer elemento novo, indefiro o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o descredenciamento do perito Dr. João Soares Borges, conforme informação de fls. 74, nomeio em substituição, o perito médico Dr. Cristiano Valentin, com endereço nesta Secretaria. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2016.

0001978-98.2015.403.6003 - WILLIAN DE SOUZA PASSOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001978-98.2015.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Willian de Souza Passos, maior incapaz, neste ato representado por Wilson Passos, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 16/23. Alegou, em síntese, que padece de mazelas psicológicas que o impedem permanentemente de laborar. Informa, ainda, que pleiteou o benefício de auxílio-doença (NB nº 543.735.536-8), o qual lhe fora concedido até 14/12/2010. Após esse período, assevera que tentou o benefício por outras quatro vezes, sendo todos indeferidos sob a alegação de não verificação da incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2.

Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini - Juiz Federal

0001983-23.2015.403.6003 - LEILA VIEIRA VERDUGO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Leila Vieira Verdugo em face do INSS, pleiteando a percepção do benefício de auxílio reclusão. Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação ausência de interesse de agir visto que o requerimento administrativo realizado pela parte autora não está em nome da requerente. Alega o descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 e requer a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC/1973. Não adentra no mérito do feito. É a síntese do necessário. Em que pese a decisão do STF prever a extinção do feito para processos protocolizados posteriormente a 03/09/2014, entendo não ser o caso, principalmente para aproveitar os atos processuais já praticados. Entretanto, tendo em vista as alegações da autarquia ré em sua contestação, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o requerimento administrativo devidamente instruído, devendo o INSS providenciar a análise do pedido em até 90 (noventa) dias. Caberá a parte autora comunicar o resultado do requerimento administrativo no processo. Com a manifestação da parte autora retornem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação. Defiro o requerimento do INSS para que a parte autora apresente a certidão carcerária atualizada. Intimem-se.

0002174-68.2015.403.6003 - ARGEMIRO AMANCIO ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Defiro, entretanto, o requerimento da parte autora em fls. 27, para a expedição de ofícios às empresas ali relacionadas. Intimem-se.

0002188-52.2015.403.6003 - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002420-64.2015.403.6003 - FRANCISCO ADAO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002438-85.2015.403.6003 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Defiro, entretanto, o requerimento da parte autora em fls. 26 para a expedição de ofícios às empresas ali relacionadas. Intimem-se.

0002734-10.2015.403.6003 - MARIA DE LOURDES PIRES FERREIRA(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo, visto que preliminar e mérito alegados pela CEF se confundem. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003488-49.2015.403.6003 - CICERO SANTOS DE MOURA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003488-49.2015.403.6003 Autor: Cícero Santos de Moura Réu: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA Cícero Santos de Moura, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência do débito com antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído da lista de inadimplentes, bem como para que haja reparação de danos morais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), foi o réu citado (fl. 28/29). A Caixa apresentou contestação (fls. 25), ocasião em que ofereceu proposta de acordo. Intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo, a parte autora anuiu com os termos deste (fl. 30). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários sucumbenciais nos termos do acordo de folha 25/25v. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000317-50.2016.403.6003 - CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000317-50.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Cristiano Rodrigo de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de nulidade, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando impedir a venda do apartamento nº 27, situado na Rua Querubino Pereira dos Santos, 2924, Bairro Paranapungá, em Três Lagoas/MS, a terceiros. Alega, em síntese, que contratou financiamento no valor de R\$68.000,00 com a requerida para aquisição do referido imóvel, a ser pago em 180 prestações mensais. Informa que o financiamento foi garantido com a hipoteca do imóvel, nos termos do Contrato nº 805630001189. Afirma que pretendia propor ação revisional do contrato, porém a ré promoveu Execução Extrajudicial levando o bem a leilão em 09/12/2015. Assevera que a notificação e os avisos de cobrança chegaram ao seu conhecimento apenas em 10/01/2016. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66, falta de citação, ausência de avisos de cobrança e de notificação para purgação da mora. Defende que não foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo nula a execução extrajudicial, bem como os atos subsequentes, dentre os quais a arrematação e a carta de arrematação. Determinada a emenda à inicial (fls. 37), a parte autora juntou cópia do contrato de financiamento e requereu a inversão do ônus da prova para que a ré fosse compelida a trazer aos autos cópia do edital do leilão e da carta de arrematação (fls. 38/64). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, em sede de cognição sumária, não se verifica irregularidades e/ou ilegalidades no Contrato nº 805630001189. A parte autora não demonstrou ter pago as prestações avençadas e não juntou a notificação e os avisos de cobrança que alega terem chegado ao seu conhecimento em 10/01/2016. O Termo de Quitação, datado de 10/12/2015, declara saldada a dívida de acordo com o art. 27 da Lei nº 9.514/97, em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF e da realização do leilão, não constando dos autos elementos que indiquem a nulidade da execução extrajudicial. A análise das demais alegações depende de dilação probatória. Por fim, entendo não serem verossímeis as alegações da parte autora quanto à necessidade de inversão do ônus da prova para a juntada do edital de leilão e da carta de arrematação, razão pela qual indefiro o pedido. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Considerando o teor do contrato ora juntado, emende o requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que Daiane Custódio Alexandre figure no polo ativo da lide. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000463-91.2016.403.6003 - JOICE CAROLINE PEREIRA BARRA X ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000463-91.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Joice Caroline Pereira Barra, menor incapaz representada por sua mãe, Andreia Pereira de Oliveira, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.A autora alega, em síntese, que é filha de Reinaldo Adriano Rodrigues Barra, o qual permaneceu recluso de 29/10/2013 a 25/02/2014, sendo novamente preso em 28/07/2015. Informa que requereu administrativamente o benefício por ocasião da segunda captura de seu genitor, em 06/08/2015 - todavia, o INSS indeferiu seu pleito em razão da perda da qualidade de segurado. Argumenta que o desemprego de seu pai prolongaria o período de graça por mais 12 meses, de modo que perduraria a qualidade de segurado no momento da prisão. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/29.À fl. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à requerente que apresentasse atestado de permanência carcerário atualizado, o que foi cumprido às fls. 34/35.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verificam elementos que comprovem a condição de desempregado do pai da autora. Assim, a análise da qualidade de segurado demanda dilação probatória, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.Cumpra salientar que a jurisprudência pátria não considera suficiente para demonstrar o desemprego a mera ausência de anotações em CTPS. Por outro lado, possibilita-se a comprovação por meio de outras provas que não sejam o registro perante o Ministério do Trabalho. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (STJ - REsp: 1338295 RS 2012/0101719-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2014)3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000670-90.2016.403.6003 - PEDRO BARBOSA DE LIMA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000670-90.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Pedro Barbosa de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença. Juntou documentos às fls. 12/45.Alegou, em síntese, que possui problemas decorrentes de um AVC que o impedem permanentemente de laborar. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença (NB 601.744.402-0), o qual perdeu até 30/04/2016 (fl. 14).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 11.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000700-28.2016.403.6003 - RODOVAL TRANSPORTES LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0000700-28.2016.4.03.6003 Visto. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 53/54 feito por Rodoval Transportes Ltda., sob a alegação de que foi analisada apenas a questão pertinente ao prazo para envio da notificação ao usuário, sem considerar a impossibilidade do cometimento da infração, dado que a velocidade registrada seria inatingível pelo veículo em tela. Salienta que o semirreboque (carreta) foi autuado e que o correto seria autuar o cavalo mecânico, pois aquele não tem tração e, portanto, não poderia atingir a velocidade de 172km/h. Sustenta que pode ter havido algum equívoco e/ou falha no equipamento medidor da velocidade, ou algum automóvel com referida velocidade tenha passado ao lado do conjunto da parte autora, quando da aferição da velocidade, vindo este ser erroneamente fotografado (fls. 56/58). Juntou procuração atualizada (fls. 59). É o relato do necessário. Sem razão, o requerente. As demais alegações, como a possibilidade de o semirreboque (carreta) - por óbvio tracionado por cavalo mecânico -, atingir a velocidade de 172km/h e a eventual existência de falha no equipamento de aferição de velocidade, também foram consideradas quando da análise do pedido liminar. Entretanto, conforme asseverado na decisão (fls. 53-v), referidas alegações demandam dilação probatória. Dessa feita, ante a inexistência de qualquer elemento e/ou documento novo, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 53/54 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000834-55.2016.403.6003 - ROSEMEIRE DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000834-55.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Rosemeire da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro. Juntou procuração e documentos às folhas 10/51. Alega, em síntese, que é companheira de Emerson Carlos Mariano, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS (fl. 56). Disse que o seu companheiro possui qualidade de segurado perante o INSS, que era arrimo de família antes da prisão e que faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, o qual lhe foi negado na esfera administrativa, sob o argumento de que lhe faltava a qualidade de dependente (fls. 14/16). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, apesar de haver indícios de que a pessoa citada na inicial como sendo companheiro da parte autora possui qualidade de segurado (fls. 14/17), não consta nos autos documentos que comprovem tal convivência marital; existindo, ainda, divergência no período de 4 (quatro) anos de convivência em união estável alegado pela parte autora (fl. 22) e a data da morte de seu primeiro marido, conforme certidão de óbito de fl. 19.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Intimem-se e cite-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000929-85.2016.403.6003 - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000929-85.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Dailde Azevedo de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 23/50.Alegou, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício em ação junto a este Juízo (0001897-91.2011.403.6003), tendo seu pedido julgado improcedente em função da não verificação da incapacidade laboral, sendo tal decisão mantida em sede recursal. Informa, contudo, que os problemas de saúde que outrora a levaram a buscar a tutela jurisdicional - qual sejam problemas ortopédicos, motores e psicológicos - estão em constante agravamento, de tal forma que mesmo após sentença dada por este Juízo, a própria autarquia ré chegou a reconhecer sua incapacidade em sede administrativa, ensejando na concessão de um novo benefício de auxílio doença (NB 605.947.529-2) de 24/04/2014 a 23/05/2014.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2.

Fundamentação.Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 55/75, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 54, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0000932-40.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000932-40.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria do Carmo dos Santos Fonseca, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 30/60.Alegou, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício em ação junto a este Juízo (000594-08.2012.403.6003), tendo seu pedido julgado improcedente em função da não verificação da incapacidade laboral, sendo tal decisão mantida em sede recursal. Informa, contudo, que os problemas de saúde que outrora a levaram a tutela jurisdicional - qual sejam problemas ortopédicos e motores, em razão de ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, síndrome de Crest, entre outras - estão em constante agravamento, de tal forma que mesmo após sentença dada por este Juízo, a própria autarquia ré chegou a reconhecer sua incapacidade em sede administrativa, ensejando na concessão de um novo benefício de auxílio doença (NB 68.195.976-0) de 18/10/2014 a 29/10/2014.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 65/95, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 61, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trfb.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001062-30.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001062-30.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Theodoro da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 17/41. Alegou, em síntese, que já gozou do benefício de auxílio doença em outras oportunidades, estando a última concessão (NB: 613.696.038-2) prevista para findar-se em 28/02/2017. Informa, ainda, que sofre de inúmeros problemas de saúde de ordem ortopédica e psicológica que a impedem de laborar de forma permanente, uma vez que estão em constante agravamento e que já motivaram o reconhecimento de sua incapacidade, pela autarquia ré, diversas vezes. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (fl. 62). É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 45/60, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 42, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trfb.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001073-59.2016.403.6003 - MICHELLY CRISTINA CAMARGO DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001073-59.2016.403.6003 Autora: Michelly Cristina Camargo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Michelly Cristina Camargo da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou a autora que possui de doenças que a incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa (fls. 02/03). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 15/16). Intimada a manifestar-se pelo interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação, a parte autora manifestou-se pelo desinteresse (fl. 18) e postulou pela desistência dos autos (fl. 19). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS não foi citado até o presente momento, portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001095-20.2016.403.6003 - MARCIA REGINA CARREDO CHIOCHETTI (MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001095-20.2016.403.6003 Autor: Marcia Regina Carresedo Chiochetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. Marcia Regina Carresedo Chiochetti, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em justa síntese, que sofre de diversos problemas de saúde em função de possuir osteoporose e um nódulo sólido na mama esquerda, que a incapacitam permanentemente para o labor. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimou-se a demandante a apresentar originais de procuração e hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado e manifestar-se pelo interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou mediação (fl. 28). A autora juntou aos autos comprovante que traz como endereço atual a cidade de Osasco-SP (fl. 33/34). É o relatório. 2. Fundamentação. No caso em testilha, tem-se que a postulante é residente e domiciliada em Osasco/SP, segundo consta nos documentos de fls. 33/34. Destarte, evidencia-se a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a presente ação, porquanto a Subseção de Três Lagoas/MS não guarda qualquer relação com Osasco/SP. 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Subseção de Três Lagoas/MS para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001431-24.2016.403.6003 - KEYLA GABRIELA SOUZA QUEIROZ (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Keyla Gabriela Souza Queiroz em face do INSS pleiteando a concessão do salário maternidade. Informa a parte autora o desinteresse na realização de audiência conciliatória prévia, entretanto, a autarquia ré comunicou o Juízo através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intimem-se.

0001433-91.2016.403.6003 - CICERO RIBEIRO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001433-91.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Cicero Ribeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter o benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega, em síntese, que nasceu em 21/01/1947, tendo completado 65 anos de idade em 21/01/2012. Aduz que sua inscrição na Previdência Social é anterior a 24/07/1991 e que já atingiu as 180 contribuições devidas para ter direito à aposentadoria. Informa que seu tempo de contribuição teve início em 03/11/1975, de acordo com o CNIS e suas CTPSs, e que em 18/01/2016 requereu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente (NB 170.344.516-0), mas foi indeferido, sob a alegação de que possui apenas 96 contribuições. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O requerente nasceu em 21/01/1947 (fls. 09), de sorte que completou 65 anos em 2012, estando satisfeito o requisito idade (art. 48 da Lei nº 8.213/91) à época em que requereu o benefício administrativamente em 18/01/2016 (fls. 11). A carência, por sua vez, é de 180 contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei nº 9.032/95). Na CTPS (fls. 12/32) da parte autora constam registros que datam de período anterior a 1991 e que se prolongam até o ano de 2015, razão pela qual deve se aplicar o disposto no art. 142, supracitado. Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 12/32), corroborados pelas informações insertas no CNIS (fls. 36/40), verifica-se que à época em que completou 65 anos de idade, em 2012, o requerente possuía em torno de 266 contribuições, quantia superior à exigida (180 contribuições) pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em 18/01/2016, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 298 contribuições, conforme tabelas de contagem de tempo de serviço anexas. O perigo de dano também está consubstanciado, pois se trata de verba de natureza alimentar necessária à sobrevivência da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, nos seguintes termos: Beneficiário: Cicero Ribeiro CPF: 269.205.576-49 Benefício: aposentadoria por idade urbana DIB: 18/01/2016 (DER) RMI: a calcular. Considerando a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03). Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001434-76.2016.403.6003 - APIO CARNIELO E SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0001479-80.2016.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001479-80.2016.403.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretária cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 25. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001487-57.2016.403.6003 - WILSON DOS SANTOS VIANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0001488-42.2016.403.6003 - WALQUER PEREIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0001491-94.2016.403.6003 - SUELI CARVALHO DE LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MS EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos

formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

0001501-41.2016.403.6003 - CAROLINE CRISTINA MAGNANI DOS SANTOS X CARINA CRISTINA MAGNANI(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Designo audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Cite-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, intimando-o da audiência supra designada. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001562-96.2016.403.6003 - YOLANDA DE QUEIROZ VARGAS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001562-96.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Yolanda de Queiroz Vargas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte e a obtenção de indenização por danos morais e materiais. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.843-3) concedida em 01/11/2006, sendo que, em revisão administrativa promovida de ofício, no dia 11/09/2015, identificaram-se indícios de irregularidade consistentes na não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que diante de tal constatação, o INSS, em 27/11/2015, cessou o seu benefício. Além disso, afirma que a requerida está realizando descontos em seu outro benefício, qual seja pensão por morte (NB 054.148.212-2), sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural indevidamente. Informa que propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0800586-63.2016.8.12.0024, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados, em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar e, ainda, que as cobranças e o embaraço pela diminuição em seu orçamento acarretaram na inscrição da autora no cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual requer indenização material e moral.Sustenta ainda estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social de boa-fé.Ocorre que a cessação do benefício de aposentadoria por idade rural, segundo os documentos de fls. 85/86, corroborados pelos de fls. 41/43, 61, 66, se deu em virtude da constatação de fraude, o que afasta a presunção de boa-fé, necessária ao deferimento do pedido liminar.3. Conclusão. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 71, da Lei nº 10.741/2003). Anote-se.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade junte documentos pessoais com foto, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001563-81.2016.403.6003 - AMADEU BARROS CAVALCANTE(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Amadeu Barros Cavalcante em face do INSS pleiteando a indenização por danos morais que entende ter sofrido.Informa a parte autora o interesse na realização de audiência conciliatória prévia, entretanto, a autarquia ré comunicou o Juízo através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Assim, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da persistência no interesse da audiência conciliatória prévia.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Intimem-se.

0001571-58.2016.403.6003 - DOMETILIA MARIA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001579-35.2016.403.6003 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001579-35.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Marinalva Alves dos Santos Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício junto à Justiça Federal (autos nº 0000170-92.2014.403.6003), porém sem obter resultado favorável (fls. 28/36). Diante do agravamento do seu caso clínico, pleiteia novamente o benefício. Afirma que possui vários problemas de saúde de ordem ortopédica que a incapacitam permanentemente para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 28/36, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 08. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é

formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001580-20.2016.403.6003 - JOSE RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001580-20.2016.403.6003 Vistos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em função do alegado em certidão de fls. 14. Tendo em vista as contradições existentes na inicial acerca do assunto da presente ação, que ora se apresenta como pedido de aposentadoria por invalidez e ora como pedido de aposentadoria por idade rural, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma (CPC, artigo 321, parágrafo único). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de junho de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001581-05.2016.403.6003 - JEZULINA DA ROCHA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001581-05.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Jezulinda da Rocha Ferreira, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/19.Alegou, em síntese, que sofre de diversos problemas de saúde de ordem motora e hepática, estando desse modo, impedida de exercer qualquer atividade laborativa de forma permanente. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença duas vezes (NB 613.214.971-0, em 02/02/2016; e NB 614.012.899-8, em 14/04/2016), porém que ambos lhe foram negados sob a alegação de não verificação da incapacidade laboral. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, e se manifestou pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento desse magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Ao serviço de distribuição para o correto cadastramento do nome da parte autora: Jezulinda.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2016.Roberto Polini - Juiz Federal

0001582-87.2016.403.6003 - CELIA MISSAE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001582-87.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Célia Missae Ueda, maior incapaz, representada por sua genitora Yaeko Iwasaki Ueda, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 08/16.Alega, em síntese, que sofre de retardo mental profundo e que sua família é economicamente hipossuficiente, uma vez que reside junto à genitora e a um irmão, que também possui retardo mental. Desta forma, assevera que a única renda é proveniente de uma pensão por morte recebida por sua genitora, no valor de um salário mínimo. Aduz que fez requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 11).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação (fl. 05).É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001583-72.2016.403.6003 - MARIA ELENA DE BRITO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001583-72.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Elena de Brito Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/24.Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem permanentemente de laborar. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença (NB 609.548.274-0) até 25/05/2015 e que pleiteou novo benefício em 18/08/2015, o qual restou indeferido sob a alegação de não verificação de incapacidade.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 08.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO

CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001584-57.2016.403.6003 - OSMAR ALVES BEGHELINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0001602-78.2016.403.6003 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Proc. nº 0001602-78.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, proposta por Regina Indústria e Comércio S/A contra o Conselho Regional de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, objetivando suspender a exigibilidade do crédito, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de incluir seu nome no CADIN, protestar o título, até decisão definitiva no presente feito.Alega que em 15/05/2015 foi intimada pela ré a fornecer relação nominal dos ocupantes de cargos, funções de direção, assessoria e chefia em geral, com as respectivas escolaridades e CPFs. Aduz que posteriormente foi lavrado Auto de Infração nº 65, de 30/09/2015, por ter a parte autora violado a alínea b do art. 8º da Lei nº 4.769/65 e alínea b do art. 39 do Decreto nº 61.934/67, deixando de prestar as informações no prazo estabelecido na intimação nº 59/2015. Informa que apresentada a defesa administrativa, esta sequer foi analisada sob o argumento de ser intempestiva. Consigna que recebeu o Ofício nº 28/2016 dando-lhe ciência de que o auto de infração foi julgado procedente e, portanto, mantida a multa de R\$2.655,00. Sustenta que nunca atuou na área de administração de empresas, não tendo qualquer relação jurídica com este ramo, razão pela qual deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente cancelamento da multa. Por fim, assevera que nos termos do art. 16 da 4.769/65, o valor da multa é excessivo.Oferece como caução o valor da multa.Inicialmente o feito tramitou perante a Comarca de Bataguassu/MS, que declinou da competência para este Juízo em virtude da ré ser autarquia federal (CF, art. 109, I).É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tutela de Urgência.Recebo a competência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, consta do Estatuto Social que a empresa tem por objeto (i) a indústria e comércio de artigos para festas, bem como de artefatos de papel, papelão e plásticos, e a comercialização de (ii) álcool para uso industrial e científico; (iii) produtos de limpeza e higiene doméstica, humana e veterinária, bem como produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos, (iv) artigos não elétricos para

iluminação; (v) ferragens em geral, cutelaria e armas brancas; (vi) papel, papelão, ornamentos, manequins, plantas, flores e frutas artificiais; (vii) estátuas, estatuetas, máscaras de fantasia, troféus, medalhas e bandeiras em geral; (viii) artigos de mobiliários de forma geral, acolchoados, utensílios domésticos, recipientes e embalagens, vidros, cristais, espelhos, pincéis e espetos em geral; (ix) tecidos, roupas de cama, mesa, banho, cozinha e artigos têxteis para limpeza; (x) jogos, brinquedos e passatempos, além dos artigos para ginástica e esportes; e (xi) molhos, extratos, flavorizantes, aromatizantes, e corantes de uso caseiro, bem como mostarda, pimenta, vinagre e sal (fls. 15), que não caracteriza atividade básica de administração. Dessa feita, a parte autora não estaria sujeita ao poder de polícia da Autarquia ré e, de consequência, não seria obrigada a prestar as informações por ela solicitadas. Nesse sentido o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.686 - RJ (2015/0158034-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADOS: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ADRIANA GOMES SOBRAL E OUTRO(S) AGRAVADO: D.A MATRIX RIO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - MEADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ; b) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ). O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado (fls. 124/125): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RJ. FISCALIZAÇÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. - Cinge-se a controvérsia à desconstituição do crédito exequendo, sob a alegação de que a multa administrativa cobrada pelo CRA/RJ seria indevida, já que sua atividade de administração de bens próprios e de terceiros não estaria sujeita à fiscalização do apelante. - A sentença de procedência da exceção de pré-executividade que acarretou a extinção da execução fiscal merece ser mantida. - Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. - Verifica-se, na hipótese, desta forma, que sua atividade básica não seria de administração, inexistindo disposição legal que garanta ao referido Conselho o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, tendo em vista que tais condutas não estão abrangidas pelo exercício de seu poder de polícia. - Assim, tem-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa de profissional da administração. - Recurso desprovido. No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 15 da Lei n. 4.769/1965 e 1º da Lei n. 6.839/1980, ao argumento de que a atividade básica exercida pela recorrida está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Administração. Sem contrarrazões (certidão à fl. 147). Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Sem contraminuta (certidão à fl. 161). É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. Isso porque a jurisprudência desta Corte, no tocante à interpretação e aplicação do artigo 1º da Lei 6.839/80, é no sentido de que a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade. Nesse ponto, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, assentou que afere-se do Contrato Social da apelada, acostado às fl. 18, que (...) o objetivo da sociedade e o de Prestação de Serviços de transporte aéreo e rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas em geral em todos os seus modais, agenciamento e armazenagem concluindo que o objetivo preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa de profissional da administração. (e-STJ fls. 119 e 122). Com efeito, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito, vide: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 4/2/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes. 2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. ATIVIDADE-FIM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão a quo que o considerou sujeito passivo de anuidades devidas ao Conselho Regional de Química. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao concluir que o agravante presta serviços de natureza típica de química, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a revisão

do acórdão recorrido, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12). No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.493.935, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2014; REsp 1.490.681, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 10/12/2014, REsp 1.477.472, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 01.10.2014. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2016. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 29/04/2016). (Grifos nossos). O perigo de dano também está caracterizado, haja vista a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, propositura de execução fiscal e inserção do nome da empresa autora no CADIN, restringindo e/ou impossibilitando seu acesso a créditos, bem como a participação em eventuais licitações. 2.2. CADIN. Por fim, o CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) está regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 2º estabelece a destinação do cadastro e as pessoas autorizadas a fazê-lo, nos seguintes termos: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. (...) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Como se observa dessa normatização, a inclusão e a exclusão dos cadastros restritivos são, via de regra, efetivadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Entretanto, o art. 7º da Lei supracitada prevê hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente instado a se pronunciar sobre a matéria, firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.137.497, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a simples discussão judicial do débito inscrito não confere direito à suspensão ou exclusão do registro no Cadin. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.497 - CE (2009/0081985-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137497/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010). (Grifos nossos). Portanto, a suspensão do cadastro restritivo tem lugar quando o devedor tenha ajuizado ação para discutir a dívida, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa. No caso, a parte autora ofereceu o valor da multa como caução, atendendo aos pressupostos legais para obstar a inscrição de seu nome no CADIN ou, acaso efetuada, suspendê-la. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito. Aceito a caução e determino à Autarquia ré que se abstenha de inserir o nome da parte autora no CADIN e, caso já inscrito, que a suspenda. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a) recolha custas processuais, tendo em vista o exposto na certidão de fls. 44; b) deposite em juízo o valor ofertado como garantia; e c) , sob pena de arcar com as consequências de sua inércia. Após, cite-se e intemem-se. Três Lagoas-MS, 10/06/2016. Roberto Polini - Juiz Federal

0001608-85.2016.403.6003 - MARCIO FALCO DIAS - ME(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001608-85.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação anulatória de multa ambiental, com pedido liminar, ajuizada por Márcio Falco Dias - ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Gerência Executiva de Mato Grosso do Sul, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou, se já inscrito, que proceda à exclusão. Alega a parte autora que foi autuada, Auto de Infração nº 566820/D, pelo IBAMA em 03/09/2009, por infração ambiental decorrente da venda de 185,568 m³ de subproduto florestal sem licença válida para todo o tempo da viagem. O Documento de Origem Florestal - DOF deveria

obrigatoriamente ser emitido para que o controle do pátio fosse igual ao estoque virtual. Referente ao período de 06/11/06 a 15/07/09, conforme notas fiscais apresentadas de saída. Informa que lhe foi imposta multa no valor de R\$55.670,40, sendo cientificado em 23/09/2009. Consigna que apresentou defesa administrativa em 22/09/2009, na qual constou seu endereço, contudo, a notificação para apresentar alegações finais foi realizada por meio de edital, o que anularia o auto de infração. Afirma que o processo administrativo permaneceu parado por mais de três anos, razão pela qual se deu a prescrição administrativa intercorrente. Sustenta o fato de não ter sido intimado para produzir provas também anula o auto de infração. Aponta a necessidade de reenquadramento da tipificação da penalidade imposta e defende que o caso se refere a infração ambiental continuada, devendo haver aplicação de uma única penalidade. Salienta que houve mera irregularidade ao não realizar a baixa das vendas do pátio virtual, pois não conhecia a obrigação acessória consistente no lançamento de novo DOF para igualar a quantidade de madeira presente no pátio virtual ao pátio real, sendo desproporcional e desarrazoada a multa imposta. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, em cognição sumária, não constato nulidade no processo administrativo nº 02043.000287/2009-43 em virtude de a parte autora não ter sido intimada a produzir provas, uma vez que não foram especificadas em sua defesa (art. 81 da IN nº 10/2012). De igual modo, o art. 122 do Decreto nº 6.514/2008 combinado com os arts. 57 e 78, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 07/12/2012, possibilita que a intimação para apresentar alegações finais seja feita por meio de edital, salvo na hipótese de agravamento (fls. 67, IN nº 10/2012), o que não é o caso, segundo certidão da Autarquia Federal emitida em 09/05/2013. No mais, se faz necessário oportunizar a manifestação da Autarquia ré. Por fim, o CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) está regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 2º estabelece a destinação do cadastro e as pessoas autorizadas a fazê-lo, nos seguintes termos: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. (...) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Como se observa dessa normatização, a inclusão e a exclusão dos cadastros restritivos são, via de regra, efetivadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Entretanto, o art. 7º da Lei supracitada prevê hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente instado a se pronunciar sobre a matéria, firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.137.497, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a simples discussão judicial do débito inscrito não confere direito à suspensão ou exclusão do registro no Cadin. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.497 - CE (2009/0081985-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137497/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010). Portanto, a suspensão do cadastro restritivo tem lugar quando o devedor tenha ajuizado ação para discutir a dívida, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa. No caso em exame, não consta dos autos que o nome da parte autora tenha sido inscrito no CADIN e ainda que o tivesse, não foram atendidos os pressupostos legais para a suspensão da inscrição no referido cadastro. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único), bem como para que junte seu contrato social, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Cite-se o IBAMA. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001611-40.2016.403.6003 - GRACIELE DOS SANTOS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001611-40.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Graciele dos Santos Silva Ramos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 23/106.Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica, psicológica, renal, diabetes e outros que a impedem permanentemente de laborar. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença por diversas vezes e que sua última concessão (NB 613.575.290-5) perdurará até 31/10/2016.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 22.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001612-25.2016.403.6003 - EDNEIA DE REZENDE SOUZA LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001612-25.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edneia de Rezende Souza Lima, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Natanael da Silva Rezende.Alega, em síntese, que o filho era responsável por grande parte das despesas da casa, que residiam de aluguel e que, após sua morte, os rendimentos auferidos por esta não são capazes de garantir uma sobrevivência digna. Em função da dependência econômica de seu filho, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependência econômica.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do pedido de fl. 16.Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceder a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001613-10.2016.403.6003 - EDNA CALISTO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001613-10.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Edna Calisto da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 20/156.Alegou, em síntese, que sofre de diversos problemas de saúde por ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, estando desse modo, impedida de exercer qualquer atividade laborativa de forma permanente. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença (NB 612.837.900-5) junto à autarquia ré em 17/12/2015, o qual lhe fora negado sob a alegação de não verificação da incapacidade laboral. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, e se manifestou pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento desse magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001621-84.2016.403.6003 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001631-31.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001631-31.2016.403.6003Vistos.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Na mesma oportunidade, emende a parte autora juntando-se os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 10 de junho de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001633-98.2016.403.6003 - LUCERIA TEIXEIRA ARRUDA NARCIZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001634-83.2016.403.6003 - CLEUSA JOSE GONCALVES SANTANA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001634-83.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cleusa José Gonçalves Santana, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 09/23.Alegou, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem permanentemente de laborar. Informa, ainda, que pleiteou o benefício de auxílio doença (NB 613.925.845-0) junto à autarquia ré em 07/04/2016, o qual restou indeferido sob a alegação de não

verificação de incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 08. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1.** No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o**

mínus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001635-68.2016.403.6003 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001635-68.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Francisco José de Freitas Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 18/28. Alegou, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício junto a este Juízo (autos nº 0002257-21.2014.403.6003), porém sem obter resultado favorável. Diante do agravamento do seu caso clínico, aduz que há existência de fato novo (novos exames médicos). Afirma que possui vários problemas de saúde de ordem ortopédica e psicológica que o incapacitam permanentemente para o labor. Por fim, assevera que pleiteou administrativamente o benefício (NB 614.133.728-0) em 26/04/2016, o qual restou indeferido pela não verificação da incapacidade. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em fl. 28, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 17. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001641-75.2016.403.6003 - ROBERTO CARLOS DA COSTA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2016, às 15:00 horas e 30 minutos. Cite-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, intimando-o da audiência supra designada. Intimem-se.

0001643-45.2016.403.6003 - THIAGO GARCIA BOTELHO FRANCO(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001644-30.2016.403.6003 - ANTONIO NUNES DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001644-30.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação anulatória de multa ambiental, com pedido liminar, ajuizada por Antônio Nunes da Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Gerência Executiva de Mato Grosso do Sul, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa e de incluir seu nome no CADIN até decisão definitiva no presente feito. Alega a parte autora que foi autuada pelo IBAMA em 20/05/2010, por ter em depósito 150 St de lenha de origem nativa (vegetação de cerrado) sem licença do órgão ambiental correspondente na sua propriedade Fazenda Rio das Pedras, localizada em Paranaíba/MS, com sanção e apreensão (TAD nº 495246/C). Consigna que apresentou defesa administrativa, sendo cancelado o Auto de Infração nº 529759/D. Notificado da decisão de primeira instância em 05/07/2013, foi surpreendido por outra notificação em 04/01/2016 lhe dando ciência do provimento do recurso administrativo de ofício pela segunda instância, que manteve o auto de infração, com aplicação de multa no valor de R\$45.000,00, devidamente atualizada. Na mesma oportunidade teve ciência de que não cabia recurso da decisão. Sustenta existir diversas irregularidades no procedimento, as quais acarretam a nulidade da multa e da sanção de apreensão. Nesse viés alega que o prazo para a instauração do processo não foi respeitado e violação do devido processo legal, em virtude de não terem sido observados o contraditório e a ampla defesa. Registra ainda que no Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Paranaíba/MS, autos nº 0101216-57.2011.8.12.0018, o processo foi arquivado por ter sido reconhecida a atipicidade da conduta, ou seja, inexistência do fato. Manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação. É o relatório.

2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o processo administrativo nº 02014.000371/2010-48 não foi juntado na íntegra, razão pela qual, em sede de cognição sumária, fica impossibilitada a aferição da regularidade de sua tramitação e, de consequência, eventual nulidade. Ademais, milita em favor da administração a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Por fim, o CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) está regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 que, em seu artigo 2º estabelece a destinação do cadastro e as pessoas autorizadas a fazê-lo, nos seguintes termos: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. (...). 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Como se observa dessa normatização, a inclusão e a exclusão dos cadastros restritivos são, via de regra, efetivadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Entretanto, o art. 7º da Lei supracitada prevê hipóteses em que o registro cadastral poderá ser suspenso. Confira-se: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente instado a se pronunciar sobre a matéria, firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.137.497, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a simples discussão judicial do débito inscrito não confere direito à suspensão ou exclusão do registro no Cadin. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.497 - CE (2009/0081985-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137497/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010). Portanto, a suspensão do cadastro restritivo tem lugar quando o devedor tenha ajuizado ação para discutir a dívida, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou quando a exigibilidade do crédito objeto do registro esteja suspensa. No caso em exame, não consta dos autos que o nome da parte autora tenha sido inscrito no CADIN e ainda que o tivesse, não foram atendidos os pressupostos legais para a suspensão da inscrição no referido cadastro. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fls. 26. Cite-se o IBAMA. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de junho de 2016. Roberto Polini - Juiz Federal

0001645-15.2016.403.6003 - GISELE FERNANDA GONCALVES(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2016, às 16:00 horas. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-o da audiência supra designada. Determino que a parte autora traga aos autos o original da procuração e da declaração de hipossuficiência em fls. 27/28, em 15 (quinze) dias. PA 0,5 Intimem-se.

0001646-97.2016.403.6003 - EMERSON RICARDO ZANGARI(SP348013 - EROS SANT'ANNA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001646-97.2016.403.6003 Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia da petição regularmente assinada pelo procurador, bem como originais da declaração de hipossuficiência e procuração e, ainda, cópias legíveis dos documentos de folhas 20, 21 e 27, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Na mesma oportunidade, junte o requerente, também, cópia do contrato de financiamento a que se refere a cobrança, e que ensejou a inscrição no cadastro de inadimplentes. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência de conciliação ou mediação. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 10 de junho de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001647-82.2016.403.6003 - OSVALDO MARQUES DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001647-82.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Osvaldo Marques de Brito, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que labora na atividade rural desde tenra idade, juntamente com os pais e após, na companhia de sua esposa em propriedades rurais na região de Selvíria/MS. Afirma que chegou a desempenhar atividades em meio urbano, mas que por toda sua vida laboral esteve envolvido a atividades rurícolas. Aduz que requereu o benefício administrativamente, todavia, o seu pedido fora negado sob o argumento de faltar comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Defiro a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001665-06.2016.403.6003 - RODRIGO LUIZ DAL SANTOS X ANA PAULA DAL SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001665-06.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rodrigo Luiz Dal Santos, representado por sua genitora, Ana Paula Dal Santos, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Alega, em síntese, que possui 08 anos e é portador de dislexia e outros problemas ligados ao aprendizado, para o qual necessita, inclusive, de uso de medicamentos. Afirma que vive com seus genitores em uma casa cedida por terceiros, os quais necessitam da ajuda de parentes para manutenção de suas despesas. Aduz que o requerimento administrativo foi negado sob a fundamentação de que a deficiência do autor não atendia às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0001666-88.2016.403.6003 - ANA PAULA DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001666-88.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Ana Paula da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de estar incapacitada para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de HIV em estágio que a impede de exercer suas atividades habituais, bem como de laborar. Afirma que somente recebe bolsa família no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta, reais) e auxílio de familiares e que, também, já pleiteou auxílio doença junto à autarquia ré, o qual foi indeferido sob a alegação de não existência de incapacidade. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Lilian Cristina Marques Dias, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma ocasião, esclareça a parte autora a divergência entre os pedidos 4 e 5 com relação ao pedido geral de prestação continuada em ação de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2016. ROBERTO POLINI/Juiz Federal

0001676-35.2016.403.6003 - NELSON VENANCIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001676-35.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Nelson Venâncio, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alegou, em síntese, que conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos e, em função do não enquadramento do período de 01/04/1986 a 16/12/1998 como atividade especial (motorista de caminhão), teve o benefício indeferido administrativamente por carência no tempo de contribuição, em 03/05/2016. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade de comprovação do exercício do trabalho em atividade especial, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 07.Cite-se.Intime-se.Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001677-20.2016.403.6003 - ANTONIO AUGUSTO GOMES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001677-20.2016.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 79.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 08 de junho de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001704-03.2016.403.6003 - LUIS RICARDO COSTA MARTINS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos. Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, intimando-o da audiência supra designada. Intimem-se.

0001713-62.2016.403.6003 - EDSON BEZERRA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001713-62.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edson Bezerra de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/77.Alegou, em síntese, que é beneficiário de auxílio doença (NB 604.796.625-3) desde 20/01/2014, tendo sido prorrogado diversas vezes. Informa que padece de inúmeras enfermidades de natureza ortopédica, que comprometem o seu labor de forma permanente. Além disso, assevera, ainda, que mesmo em constante tratamento o seu estado de saúde tem se agravado.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 15.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Instá salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o

INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuerto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESPP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESPP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESPP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESPP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESPP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoa_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a

apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001714-47.2016.403.6003 - MARIA TEREZA PEDRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001714-47.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Tereza Pedra, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/107. Alegou, em síntese, que é beneficiária de auxílio doença desde 2010, tendo sua incapacidade reconhecida pela autarquia ré há mais de seis anos (NB 536.599-711-1). Informa que padece de inúmeras enfermidades de natureza motora, psíquica, ortopédica, entre outras que comprometem o seu labor de forma permanente. Além disso, assevera, ainda, que mesmo em constante tratamento o seu estado de saúde tem se agravado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 108, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 15. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001715-32.2016.403.6003 - GLAUCIA PAOLA CHAVES PEREIRA MACEDO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0001715-32.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gláucia Paola Chaves Pereira Macedo contra a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Três lagoas/MS, por meio da qual pretende compelir os requeridos a custearem, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de procedimento cirúrgico transexualizador em um dos Hospitais credenciados pela Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde, de preferência no Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Rio de Janeiro/RJ, sob pena de multa diária. Alega que embora tenha nascido com sexo masculino desde tenra idade demonstrava possuir traços psicológicos naturalmente pertencentes ao sexo feminino, exteriorizados pelo desenvolvimento comportamental, uso de roupas e acessórios. Informa que entrou com ação de retificação de registro civil, autos nº 0804467-62.2013.8.12.0021, tendo seu nome passado de Glauciano Pereira Macedo para Gláucia Paola Chaves Pereira Macedo. Aduz que desde 2010 está realizando tratamento médico no Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Rio de Janeiro/RJ, e que já concluiu todas as etapas do acompanhamento médico, bem como os procedimentos necessários para realizar a cirurgia de redesignação de sexo. Salienta que aguarda a cirurgia desde 2012 e que o Estado de Mato Grosso do Sul se nega a realizar o procedimento cirúrgico sob o fundamento de ausência de implementação do procedimento cirúrgico transexualizador (cirurgia de mudança de sexo) pelo SUS no Estado.Juntou documentos (fls. 12/74).É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora relevantes os fatos narrados na inicial, corroborados pelos documentos de fls. 16/26 e 40, o procedimento cirúrgico é ofertado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não se justificando, ao menos em sede de liminar, seu custeio particular. Não consta dos autos que a parte autora esteja inscrita em fila de espera perante o SUS para a realização da cirurgia pretendida.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não estão caracterizados, pois se trata de cirurgia de natureza eletiva, ou seja, sem caráter emergencial.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fls. 13.Intime-se da presente decisão, nos termos do art. 8º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001, ou seja, na pessoa do Procurador-Geral do Estado. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se os réus.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 08 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001723-09.2016.403.6003 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Proc. nº 0001723-09.2016.403.6003Vistos.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita em função do alegado em certidão de fls. 18.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a parte autora cópias legíveis dos documentos de folhas 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 10 de junho de 2016.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001726-61.2016.403.6003 - ODINEI BUONO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001726-61.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Odinei Bueno, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alegou, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício junto à Justiça Federal (autos nº 0000598-74.2014.403.6003) em outra oportunidade, porém sem obter resultado favorável (fls. 04). Diante do agravamento do seu caso clínico, pleiteia novamente o benefício. Afirma que possui vários problemas de saúde de ordem ortopédica e psicológica que o incapacitam permanentemente para o labor. Informa, ainda, que recebe um benefício de auxílio acidente (NB 126.048.924-5) desde 1997 e que teve seu mais recente pedido administrativo (datado de 19/04/2016) indeferido, em função da não averiguação da incapacidade.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as informações de folha 04, afãsto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 32, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 20.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0001731-83.2016.403.6003 - MARIA ANITA MARTINS DE MATOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001731-83.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Anita Martins de Matos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 17/25.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica e em função de uma hérnia de hiato, dentre outros, que a impedem de laborar de forma permanente. Assevera que pleiteou o benefício de auxílio doença em 2014, mas que em função do indeferimento administrativo seguiu trabalhando mesmo sob fortes dores, de forma que mantém sua qualidade de segurada.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 16.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando que o indeferimento administrativo juntado a fl. 18 data de 18/09/2014, e tendo em vista que a parte autora labora atualmente, conforme se depreende do documento de fl. 19, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento. Na mesma oportunidade, regularize a parte autora sua representação processual com a devida assinatura dos procuradores na inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001732-68.2016.403.6003 - ROSILENE DONEGA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001732-68.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rosilene Donegá, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 08/20.Alegou, em síntese, que goza do benefício de auxílio doença (NB 613.689.889-0), o qual foi deferido até 21/06/2016, porém que em função dos problemas de saúde de ordem ortopédica que a acometem está incapacitada permanentemente para o labor.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 07.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os

autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da

audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001734-38.2016.403.6003 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001734-38.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Pedro Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e, ainda, indenização por danos morais em função da negativa administrativa. Juntou documentos às fls. 15/33. Alegou, em síntese, que é idoso e possui problemas de saúde de ordem ortopédica que o impedem permanentemente de laborar. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença (NB 606.076.232-1) junto à autarquia ré até 30/03/2016, quando teve seu pedido de prorrogação indeferido em função da não constatação da incapacidade. Informa, ainda, que após o indeferimento administrativo, em razão de sua idade e da incapacidade de laborar, precisou abandonar o imóvel que residia de aluguel e passou a viver na rua, estando, atualmente, sem condições de garantir sua subsistência. Desta forma, requer indenização por danos morais pela desídia da autarquia ré ao cometer grave erro de avaliação de sua incapacidade quando da perícia administrativa, e do seu consequente indeferimento. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e se manifestou pela realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 14. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos

processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Informa a parte autora o interesse na realização de audiência conciliatória prévia, entretanto, a autarquia ré comunicou o Juízo através do Ofício nº 060.042/2016 AGU/PGF/PF/MS/EA/ Três Lagoas a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Assim, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da persistência no interesse da audiência conciliatória prévia, Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001736-08.2016.403.6003 - ANTONIO TIAGO DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001736-08.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Antonio Tiago da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 20/39. Alegou, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício junto à Justiça Federal (autos nº 0000511-94.2009.403.6003) no ano de 2009, porém sem obter resultado favorável (fls. 04). Desta feita, informa que tentou novamente retornar ao mercado de trabalho, tendo laborado na informalidade até que recuperou sua qualidade de segurado e fez jus ao benefício de auxílio doença, o qual de lhe foi concedido administrativamente até 08/05/2016 (NB 613.754.503.-6): não passível de prorrogação uma vez que não fora constatada a incapacidade. Diante do agravamento do seu caso clínico e da negativa da autarquia ré, pleiteia novamente o benefício. Afirma que possui vários problemas de saúde de ordem ortopédica que o incapacitam permanentemente para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação. É o relatório. 2.

Fundamentação. Compulsando-se os autos e as informações de folha 04, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 40, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto,

indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 19. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I -** Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. **II -** Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1.** No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. **2.** Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. **3.** Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. **4.** Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o

exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001737-90.2016.403.6003 - ANTONIO ALVES BITU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001737-90.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Antonio Alves Bitu, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 22/69.Alegou, em síntese, que recebe o benefício de auxílio doença (NB 613.505.669-0) concedido até 31/08/2016, porém, que em função de sua incapacidade permanente encontra-se inválido e impedido de laborar. Informa, ainda, que padece de graves problemas em função da epilepsia de difícil controle que o acomete e de outros problemas psicológicos, tendo recebido o benefício de auxílio doença em cinco outras oportunidades. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 21.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001738-75.2016.403.6003 - ROSANGELA AFONSO DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001738-75.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rosângela Afonso da Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alegou, em síntese, que sempre laborou com atividades braçais, mas que, em decorrência do desenvolvimento de patologias ortopédicas e psicológicas, está impossibilitada de laborar de forma permanente. Informa que pleiteou benefício de auxílio doença em 01/07/2014 (NB: 606.777.311-6), o qual restou indeferido sob a alegação de não verificação de incapacidade laboral. Além disso, assevera que desde 2013 não mais pode laborar, dependendo da ajuda financeira de terceiros e, ainda, que os problemas de saúde que lhe acometem são crônicos e têm se intensificado. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho à época do indeferimento administrativo, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 18.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016.Roberto Polini - Juiz Federal

0001740-45.2016.403.6003 - RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001740-45.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Raquel Pereira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 08/37.Alegou, em síntese, que é beneficiária de auxílio doença (NB: 614.053.050-8) com cessação prevista para 31/10/2016. Informa que padece de cardiopatia isquêmica, a qual a impossibilita de exercer atividades mínimas de esforço e para a qual não existe cura, estando, desta forma, impedida de laborar de forma permanente.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, tendo em vista que a demandante recebe benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano, resta a necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 07.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de junho de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

CARTA PRECATORIA

0001686-79.2016.403.6003 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS X APARECIDA DE FATIMA DEMEY PEREIRA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0800890-96.2015.812.0024, em que são partes Aparecida de Fátima Demeu Pereira e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Aparecida do Taboado/MS. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 28 de julho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Mandado de intimação às testemunhas, a ser cadastrado sob n. ____/2016-CV; 2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ____/2016-CV, e Intimem-se as testemunhas Sebastião Almeida Santos, com endereço à Rua Dom Aquino Correa, s/n, Selvíria/MS e Antonio Carlos Pinto, com endereço à Rua 24 de Junho, n. 618, em Selvíria, ficando advertidos de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 212 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8056

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000381-25.2014.403.6005 - HILDA FERREIRA DOURADO (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 129, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como se manifestar sobre a petição de fls. 81/82.rPA 0,10 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-14.2014.403.6005 - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-55.2016.403.6005 - MARIA LEIDE MARQUES (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001478-26.2015.403.6005 - RAMIRO OLIVEIRA MACHADO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002762-69.2015.403.6005 - ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS X LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8067

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000296-73.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DUTRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000296-73.2013.403.6005 Autor: FRANCISCO PEREIRA DUTRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 155/156) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 158), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001312-62.2013.403.6005 - CELESTINA COLMAN BITENCORT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001312-62.2013.403.6005 Autor: CELESTINA COLMAN BITENCOURT Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 163/164) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001582-86.2013.403.6005 - ELIZABETE DA ROCHA STRUCK(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0001582-86.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Elizabete da Rocha Struck Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 135/136 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000243-58.2014.403.6005 - CAREN AMANDA GOMES MIRANDA X ANDRESSA GOMES COSTA- INCAPAZ X ILDA DA ROSA GOMES(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000243-58.2014.403.6005 Autor: CAREN AMANDA GOMES MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 158/159) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 161), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001007-6) - ARI CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001007-20.2009.403.6005 Autor: ARI CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 105/106) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 108), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000053-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000053-0) - SUELI SOUZA DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000053-37.2010.403.6005 Autor: SUELI SOUZA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 140/141) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 143), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002173-82.2012.403.6005 - ZILDO DOS SANTOS FREIRE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDO DOS SANTOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002173-82.2012.403.6005 Autor: ZILDO DOS SANTOS FREIRE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 149/150) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 152), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001580-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001580-0) - ADRIANA PENHA DE ALMEIDA FARIAS (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PENHA DE ALMEIDA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0001580-92.2008.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Adriana Penha de Almeida Farias Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Em face da confirmação do pagamento através de alvará de levantamento n. 5/2016 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado no verso do mesmo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002193-44.2010.403.6005 - VICENTINA RAMIRES (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002193-44.2010.403.6005 Autor: VICENTINA RAMIRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 211) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 214), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000875-21.2013.403.6005 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0000875-21.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Ana Paula Silva de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 95/96 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001473-72.2013.403.6005 - CLEUZA DE ALENCASTRO BEZERRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DE ALENCASTRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001473-72.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Cleuza de Alencastro BezerraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001518-76.2013.403.6005 - KELLI MARIA FERREIRA GOBO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLI MARIA FERREIRA GOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001518-76.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Kelli Maria Ferreira GoboExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 77/78 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001885-03.2013.403.6005 - LUCIMARA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001885-03.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Lucimara de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 98/99 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0000674-92.2014.403.6005 - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERI SILVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000674-92.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Eri Silveira RamosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/106 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 8068

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Aos 15/06/2016, às 16h45min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o preposto do autor, Sr. Johnata Sousa Gomes, o qual juntou carta de preposição, a advogada da União, Dra. ÉRIKA SWAMI FERNANDES e as testemunhas Milquizedeque Pereira de Almeida e Ney José da Silva. Ausente a advogada da parte autora. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante a ausência da advogada do autor, a prova testemunhal por ela requerida fica prejudicada. Junte-se aos autos o laudo pericial. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, certifique-se e intímem-se as partes para apresentar alegações finais na forma de memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000914-81.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ARINO ALEXO DA SILVA(MS013581 - VALDIR PERIUS)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré para o dia 22/11/2016, às 14h, na sede deste Juízo, em Ponta Porã/MS. 2. Deverá o advogado do réu dar ciência do ato às testemunhas, fazendo a respectiva prova, nos termos do artigo 455, caput e 1º, do Código de Processo Civil/2015 ou, ainda, comprometer-se a trazer à audiência as testemunhas mencionadas à f. 182 independentemente de intimação, observando o disposto nos 2º e 3º do art. 455 do CPC/15.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da testemunha arrolada à f. 201, sob pena de indeferimento de tal oitiva. 4. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de intimação ou carta precatória para a oitiva da testemunha ministerial, nos termos do art. 455, 4º, IV, do CPC/15.5. Em seguida, abra-se vista ao INCRA para (I) ciência da designação de audiência neste Juízo, bem como para, nos termos do art. 82, 1º, do Código de Processo Civil/15, (II) proceder ao recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no Juízo deprecado, caso haja necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF; (III) responder aos questionamentos formulados nos itens 1 a 3 do parecer de fls. 200/202.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-58.2012.403.6005 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão que reformou a sentença proferida em primeiro grau, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou novos requerimentos, arquivem-se.

Expediente N° 4004

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000188-15.2011.403.6005 - ANTONIO EURIPEDES LEMOS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 58: Indefiro, por se tratar de processo já sentenciado (julgamento do feito sem resolução de mérito - fls. 29/30), no qual foi o requerente devidamente intimado, deixando, contudo, de apresentar eventual recurso de apelação, não se admitindo agora seja desarquivado para apreciação. 2. Proceda a Secretaria a inserção no sistema processual do advogado subscritor da petição de fl. 58. Após, publique-se. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0000810-26.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARANHOS/MS X EDIMAR ALEGRE DA CUNHA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X LEONARDO ROCHA GONCALVES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

intimem-se os réus para que: 1) no prazo comum de 05 (cinco) dias, demonstrem a relevância da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150 e 155, esclarecendo a relação daquelas com os fatos narrados na denúncia e, ainda, apresentando sua qualificação completa, com indicação de CPF, RG e endereço atualizado, sob pena de INDEFERIMENTO de sua oitiva; 2) caso as testemunhas sejam meramente de antecedentes/abonatórias de caráter, apresentem o testemunho sob a forma de declaração escrita, no prazo comum de 10 (dez) dias, ao qual será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas estejam devidamente qualificadas nos termos do item 1 supra. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001836-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001836-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EUGENIO RODRIGUES DE SOUZA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS005078 - SAMARA MOURAD)

Fls. 374/375: Defiro. Oficie-se, observando a Secretaria, no entanto, que todos os ofícios à Justiça Eleitoral sempre são enviados ao Juiz Eleitoral da Comarca de Ponta Porã/MS, que possui sistema unificado para fazer as anotações pertinentes, independentemente de qual seja o domicílio eleitoral do réu.

0000239-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BOUTROS SARKIS MEZHER e MILCIADES MACIEL GONÇALVES, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou a prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, III, e no artigo 293, 1º, III, b, todos do Código Penal, em concurso material, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 03.10.2008, neste município, os denunciados BOUTROS SARKIS MEZHER e MILCIADES MACIEL GONÇALVES, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, como sócios e administradores das empresas Importadora e Exportadora Fortuna Ltda e Madrigal Comércio de Bebidas Ltda, respectivamente, venderam, expuseram à venda, mantiveram em depósito e utilizaram, em seu proveito, no exercício de atividade comercial, 12.672 (doze mil, seiscentos e setenta e duas) latas de 350 ml e 10.080 (dez mil e oitenta) garrafas de 600 ml, todas de cerveja nacional da marca Conti exportadas para o Paraguai, avaliadas em R\$26.510,40 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), que (re) introduziram clandestinamente no país e/ou que sabiam ser produto de (re) introdução clandestina no território nacional. Ademais, nas mesmas circunstâncias, os denunciados, mancomunados como gestores das empresas Importadora e Exportadora Fortuna Ltda e Madrigal Comércio de Bebidas Ltda, e com domínio do fato, venderam, expuseram à venda, mantiveram em depósito, guardaram, portaram e utilizaram, em seu proveito, no exercício de atividade comercial, 10.080 (dez mil e oitenta) garrafas de 600 ml de cerveja nacional da marca Conti sem o selo (contra-rótulo) indicativo de sua destinação e exportação, cuja aplicação é obrigatória segundo a legislação tributária (arts. 1º e 2º, da Lei 4.557/64, art. 215, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 4.544/02, e art. 275 do novo regulamento, aprovado pelo Decreto 7.212/10). Consta da denúncia que, no dia 03.10.2008, no Posto Fiscal Aquidaban, localizada na rodovia MS-164, neste município, por volta das 17 horas, o caminhão de placas BWA-0213, de propriedade da Importadora e Exportadora Fortuna Ltda, conduzido por Ramão Duarte, foi abordado por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Na ocasião, verificou-se que, no referido veículo, estavam sendo transportadas 12.672 (doze mil, seiscentos e setenta e duas) latas de 350 ml e 10.080 (dez mil e oitenta) garrafas de 600 ml, todas da cerveja da marca nacional Conti, avaliadas em um total de R\$26.510,40 (vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), cfr. fl. 136 do apenso I. Segundo a peça acusatória, o motorista teria informado aos referidos agentes públicos, que o caminhão havia acabado de ser carregado com as bebidas, na empresa Madrigal Comércio de Bebidas Ltda, sendo que a carga estava acobertada pelas notas fiscais de saída 1759, 1760 e 1761, todas expedidas pela Madrigal, e tinha como destinatários clientes nos municípios de Porto Murtinho/MS, Bela Vista/MS e Antônio João/MS (cfr. folhas 06/20 do apenso I). Contudo, apurou-se que referida carga de bebidas nacionais era destinada exclusivamente à exportação, sujeita a benefícios fiscais, sendo, portanto, proibida a sua comercialização em território brasileiro, consoante legislação aplicável (art. 41, da Lei 9.532/97 c/c art. 18, do Decreto-Lei 1.593/77). Conforme relatado na exordial, a Receita Federal certificou que as latas possuíam inscrições não apenas no idioma pátrio, mas também em espanhol, indicando a exportação dessas mercadorias para o Paraguai e posterior reintrodução delas, no Brasil. A Receita Federal também constatou que as garrafas ostentavam vestígios da indevida supressão dos rótulos destinados a controle tributário, normalmente afixados no verso dos vasilhames, indicadores de sua destinação ao exterior. Foram localizados restos do adesivo utilizado para afixar esse segundo rótulo (contra-rótulo) nas garrafas, sendo que foi verificado, ainda, que, em várias delas, o rótulo principal estava rasgado, em parte, o que apontou para a hipótese de que os contra-rótulos (exportação) tenham sido retirados com o uso de máquinas. Os auditores também encontraram, aderida ao fundo de uma das garrafas do lote nº B256081758, parte de um contra-rótulo, em confirmação às demais evidências (cfr. documentos fiscais de fls. 122/126, 127/136 e 137/138 do apenso I). Extrajudicialmente, a empresa fabricante - Casa Di Conti Ltda - malgrado tenha informado que já vendeu bebidas à Madrigal, atestou que o lote nº B256081758 não possuía qualquer relação com as notas nº 1759, 1760 e 1761 daquela empresa, mas foi vendido para a empresa Importadora e Exportadora Fortuna Ltda, com o fim exclusivo de exportação. Segundo o órgão acusador, as empresas Importadora e Exportadora Fortuna Ltda e Madrigal Comércio de Bebidas Ltda, administradas, respectivamente, pelos denunciados BOUTROS SARKIS MEZHER e MILCIADES MACIEL GONÇALVES (fls. 48, 49/54 e 107/111, do apenso I; fls. 50/52, 56/58 e 62 destes autos principais), agindo de forma articulada, adquiriram cerveja da fabricante Casa Di Conti Ltda, para fins de exportação, destinando-a, contudo, ao mercado interno, sendo que, quanto às garrafas, ainda promoveram a supressão dos rótulos indicativos da exportação, exigidos para controle tributário, a fim de ludibriar a fiscalização. A denúncia foi recebida em 11.04.2011, cfr. fl. 81. Citação, às fls. 98 e 100. O MPF requereu a condenação dos réus em suas alegações finais, fls. 291/295. Este é o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: O Mérito A conduta incriminada no artigo 293, 1º, III, b, do Código Penal teve como desiderato garantir a introdução no território nacional dos bens móveis apreendidos. Desse modo, a falsificação foi crime-meio praticado para se garantir a consumação do crime-fim de contrabando que seria a supressão do tributo devido. Assim, reconheço a absorção do delito de falsidade de papel público pelo previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Na fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, as absolvições sumárias dos investigados, dada a atipicidade material da conduta descrita. Em razão das recentes decisões proferidas pelo STF, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei Ordinária Federal nº 10.522/02 - na redação da Lei nº 11.033/04, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Uma vez que, considerado o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. Como o tributo devido nestes autos, na data de vigência da Portaria nº 75/02 do Ministério da Fazenda, era inferior a R\$ 20.000,00 a absolvição é medida que impõe o ordenamento jurídico. Posto isso, reputo absorvida a conduta expressa no artigo 293, 1º, III, b, pela indicada no artigo 334, 1º, III, todos do Código Penal. Por fim, absolvo sumariamente BOUTROS SARKIS MEZHER e MILCIADES MACIEL GONÇALVES, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

0000781-39.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ROSARIA DE JESUS SAMANIEGO SOSA X JOSE NILTO DE OLIVEIRA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

1. As defesas dos réus JOSÉ NILTO DE OLIVEIRA (fls. 198/202) e ROSÁRIA DE JESUS SAMANIEGO SOSA (fls. 214/215) apresentaram resposta à acusação, alegando que os fatos não ocorreram conforme descritos, reservando-se a discussão do mérito para o momento das alegações finais. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de defesa HÉLIO ROBERTO TOGHETTI, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 14/07/2016 às 16:00 horas (horário MS). 3. Depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha e interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada. 7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 8. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente o defensor dativo da acusada ROSÁRIA DE JESUS SAMANIEGO SOSA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Depreque-se à Comarca de Porto Murtinho/MS a oitiva das testemunhas de defesa FERNANDO LUIZ RODRIGUES e UARLEM ANTONIO DE SOUZA (fl. 201), bem como o interrogatório da acusada ROSARIA DE JESUS SAMANIEGO SOSA (fl. 153) - intimando-a, inclusive, da audiência de videoconferência ora designada. 10. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO a intimação do acusado JOSÉ NILTO DE OLIVEIRA da audiência de videoconferência ora designada e da oitiva deprecada das outras testemunhas, nos termos do presente despacho. 11. Após, tendo em vista a inviabilidade de designar para o mesmo dia a audiência de videoconferência de interrogatório do acusado JOSÉ NILTO DE OLIVEIRA (pauta do dia já comprometida com outra audiência), agende-se referido ato faltante à finalização da instrução. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2016-SC, endereçada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha de defesa HÉLIO ROBERTO TOGHETTI - domiciliado na Rua da Abolição, 421, Bairro Taquarussu, em Campo Grande/MS -, PARA COMPARECER, NO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munidos de documento de identificação pessoal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2016-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ NILTO DE OLIVEIRA - residente na Rua José Ribeiro Filho, 1725, Bairro São João Bosco, em Porto Velho/RO -, PARA, QUERENDO, COMPARECER À AUDIÊNCIA ACIMA MENCIONADA.

0002332-20.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR AJALA PIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Ciência à defesa do réus para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 4005

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. À defesa DE LILIAN e JOAQUIM para, nos presentes autos e no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio do contraditório, manifestar-se acerca dos pedidos nos autos 0001063-09.2016.403.6005, 0000878-68.2016.403.6005 (apensos), que versam sobre impugnação à colaboração premiada e sobre requerimentos oriundos do art. 402 do CPP. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-me os autos imediatamente conclusos. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 4006

INQUERITO POLICIAL

0001294-36.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RENILDO CARMO DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Torno sem efeito o despacho retro, pois o denunciado constitui advogado conforme fl. 75.2. Assim, DISPENSO de seu ônus a defensora dativa, Dra. Jucimara Zaim de Melo, e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o devido pagamento.3. Intime-se a defesa para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 4007

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o INSS apresentou três cálculos (fls. 144, 188 e 244) nos quais os valores devidos pela autarquia seriam, respectivamente, 945,60 reais, 78,82 reais e 690,94 reais. Destarte, houve divergências dentro do próprio setor de cálculos da autarquia.2. Devido a isso e com base nos fundamentos apresentados pela Contadoria do juízo à fl.251, indefiro a impugnação do INSS. 3. Homologo os cálculos de fls. 205/207 e determino a expedição de RPV ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0002323-63.2012.403.6005 - WILSON RAMAO RIQUELME(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/13), o autor alega que: postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial por estar incapacitado para o exercício das atividades laborativas, o que foi indeferido; é pessoa de baixa renda. Juntou procuração e documentos (fls. 14/29).À fl. 32, deferiu-se o pedido de justiça gratuita.A decisão de fls. 39-verso determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS.O INSS apresentou contestação (fls. 47/60), por meio da qual pleiteou a improcedência do pedido.Relatório de estudo social, às fls. 87/90.Laudo médico pericial acostado (fls. 93/100).Manifestação do INSS sobre os laudos à fl. 103-verso, do MPF, às fls. 105/112, e da autora às fls. 117/119.Despacho de fl. 114 determinou a complementação do estudo social, o que não pode ser feito pelo fato de o autor não mais residir no endereço informado na inicial, conforme relatório apresentado pela assistente social à fl. 120.Com base na dúvida acerca do endereço do autor, foi determinado à fl. 164 que o autor informasse seu endereço atualizado. À fl. 167 a advogada do autor informa que não conseguiu encontrá-lo para atualizar seu endereço.Às fls. 173 e 178, novas determinações para que o autor informasse o endereço atualizado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. A autor ficou-se inerte (fl. 180). Nova intimação do autor para apresentar o atual endereço à fl. 186-verso. A advogada do autor manifestou-se à fl. 189, informando que não conseguiu localizá-lo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para esclarecer eventuais dúvidas acerca de seu endereço - e advertida que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo - deixou de fazê-lo.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Ponta Porã, MS, 06 de junho 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0000694-20.2013.403.6005 - DORALINA ANASTACIO DE FREITAS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Indefiro o pedido de fl. 442/443, pois os autos não devem ficar parados aguardando a decisão do Tribunal por tempo indeterminado, sob pena de ofensa ao princípio da celeridade processual.2. Cumpra-se a decisão de fl. 440.

0000801-64.2013.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante do cumprimento voluntário da sentença, intime-se a parte autora para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias.2. Em seguida, oficie-se a CEF solicitando que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta informada.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 118/2016-SD para cumprimento do item 2.Destinatário: Agência da Caixa Econômica Federal do Fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

000051-28.2014.403.6005 - WAGNER LEONCIO PARDO BRAGA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0000417-67.2014.403.6005 - ALISSON TAVARES ALEXANDRE(MS016169 - MONICA BAIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. O recurso do réu tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do NCP. 3. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000992-75.2014.403.6005 - RONALDO FRANCO MENDES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, na qual a parte autora objetiva o resgate e correção monetária das obrigações da requerida. Determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar título original (fl. 113). Devidamente intimado (fl. 114), o requerente se quedou inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para trazer aos autos a documentação faltante, quedou-se inerte. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001288-97.2014.403.6005 - PAULO CONCEICAO CARVALHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar, no prazo de quinze dias

0001481-15.2014.403.6005 - JOCELEI DA SILVA PADILHA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias

0000494-42.2015.403.6005 - LEONARDA GIMENES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias

0000921-39.2015.403.6005 - VALDEMAR RODRIGUES MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001083-34.2015.403.6005 - JOSE FRANCISCO DA MOTTA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias

0001088-56.2015.403.6005 - DOMINGA SARALEGUI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias

0001513-83.2015.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA DE LURDES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada previdenciária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que a autarquia providencie a correção do seu sistema e retire informação, em nome da autora, de benefício de auxílio-doença de número 5433598545, o qual é concedido à sua irmã gêmea, uma vez que pretende o levantamento de seguro desemprego. O processo originalmente foi distribuído perante a Justiça Estadual, em 28/11/2012, e foi distribuído perante a Justiça Federal, em 28.10.2015. À fl. 34, determinou-se que a autora desse andamento no feito, sob pena de extinção. Às fls. 37/38, a requerente pediu a extinção desta demanda, em razão da existência de litispendência com os autos 0002172-29.2014.403.6005. É o relatório. Fundamento e Decido. O exame conjunto dos feitos permite concluir, de imediato, que há identidade de pedidos, causa de pedir e de partes a ensejar a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n.º 0002172-29.2014.403.6005. Não há condenação em verba honorária, porquanto o requerimento de extinção do feito deduzido pelo autor é anterior à defesa do réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porã, MS, 08 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001665-34.2015.403.6005 - ANA BRANCA DUARTE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudo periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

0001945-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

1. Nos termos do parágrafo 1º do art. 319 no NCPC, caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2. Dessa forma, com base nos princípios da celeridade e economia processuais, defiro a consulta do endereço do réu nos sistemas disponíveis. Cumpra-se. 3. Com o resultado da pesquisa, expeça-se mandado/carta precatória para citação nos endereços ainda não diligenciados.

0001960-71.2015.403.6005 - ROSANA CUEVAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudo periciais, bem como acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

0002032-58.2015.403.6005 - SERGIO SALABARRIETO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia, por não ter apontado motivos suficientes para tanto. 2. Por outro lado, determino a intimação do perito para que, no prazo de dez dias, apresente laudo complementar, respondendo aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 06/07 e pelo réu às fls. 43/45. 3. Em seguida, vistas às partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 69/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva, para cumprimento do item 2.

0002432-72.2015.403.6005 - DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Indique a parte autora, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0000604-07.2016.403.6005 - HARIANA NADIA NASSER SILVA PESSOA(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Indefiro o pedido de fls. 77/8 por ser intempestivo. A autora foi intimada no dia 18/03/2016 para recolher as custas processuais, o decurso do prazo sem manifestação foi certificado no dia 27/04/2016 e o processo foi extinto por sentença no dia 03/05/2016. 2. Considerando a certidão retro, publique-se a sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. *****sentença: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada contra o Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, na qual a parte autora objetiva a liberação do veículo ônibus Scania/K 112 CL, placas GKW 1204/GO, bem como a declaração de nulidade do processo administrativo que decretou o perdimento do bem. A parte requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntada de documentos, às fls. 20/67. À fl. 70, determinou-se que a autora emendasse a inicial, por meio de recolhimento das custas judiciais e de inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Contudo, em que pese devidamente intimada por meio de seu advogado (fl. 71), a postulante se quedou inerte (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto a demandante, em que pese devidamente intimada para adoção das providências faltantes, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 13/06/2016

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Determino que o autor emende a inicial, no prazo de quinze dias, para:a) Corrigir o polo passivo, considerando que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria, já que é apenas um órgão da União Federal;b) Dizer se o autor deseja ou não a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC;c) Esclarecer se há pedido de antecipação da tutela jurisdicional.3. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000305-35.2013.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.I- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VALLI ERHARDT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à cobrança de verbas de pensão por morte.Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/21.À fl. 30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 34/35.À fl. 36, designada audiência de conciliação e instrução e determinada a citação do réu.Devidamente citado (fl. 38), o INSS ofertou contestação (fls. 39/51), e, em suma, pediu o indeferimento da inicial pela ausência da certidão de óbito. Também arguiu a prescrição e não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, nem a qualidade de segurado do de cujus.Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a oitiva da autora e de duas testemunhas. (fls. 94/98).Oitiva de duas testemunhas por carta precatória, à fl. 109.Os autos foram chamados conclusos. É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO1- PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/04/2012 (fl. 35) e a ação foi proposta em 18/02/2013 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício.Também afasto o pedido de indeferimento da inicial por ausência de documento imprescindível (certidão de óbito), porquanto tal alegação resta prejudicada, tendo em vista a juntada da cópia da certidão de óbito do de cujus, à fl. 86.2- MÉRITO. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante, estabelecendo que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos; a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes (com nova redação determinada pela Lei n. 12.470/11). Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a autora comprovou ter contraído matrimônio com o falecido, em 04/07/1971 (cfr. certidão de casamento de fl. 14), razão pela qual sua dependência econômica em relação a ele é presumida. Ademais, o falecimento restou comprovado pela juntada da certidão de óbito de fl. 86. Tencionando comprovar a qualidade de segurado do falecido a autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento em que a profissão do falecido consta como agricultor (fl. 14); b) certidão de nascimento de Voney Erhardt, nascido em 08/05/1972 e registrado em 16/05/1972, em que a profissão do falecido consta como agricultor (fl. 15); c) certidão de nascimento de Eliane Erhardt, nascida em 13/09/1973 e registrada em 01/11/1974, em que a profissão do falecido consta como agricultor (fl. 16); d) declaração firmada pela postulante, em 05/12/2008, por meio da qual ela comunicou, junto ao Incra, a intenção de permutar seu lote, situado no Assentamento Itamarati II (fls. 17/18); e) atestado do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de ponta Porã/MS, datado de 14/07/2007, segundo a qual a autora é sócia da referida entidade sindical, desde 15/11/2005 (fl. 19); f) ficha geral de atendimento da requerente no SUS, em que consta sua profissão de agricultora e seu endereço, no Assentamento Itamarati (fl. 10). Os documentos acima mencionados se constituem razoável início de prova material da condição de rurícola do falecido, bem como têm considerável valor probatório (animus de constituição de família). No entanto, a prova testemunhal é necessária para ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Em audiência, a autora disse que foi casada com o de cujus, sendo que ele adoeceu, falecendo em 08/10/2005, com 58 anos. Ela e seu esposo trabalhavam de boia-fria, no Paraná. Vieram para o Assentamento Itamarati, em março de 2005, com a pretensão de obterem um lote, onde seu filho Volnei era acampado. Quando vieram para cá, seu esposo já se encontrava doente. Quando perceberam que ele estava doente, voltaram para o Paraná, pela facilidade de tratamento, ocasionada pela presença de parentes naquele estado. Com o falecimento dele, a autora retornou para o Mato Grosso do Sul. Seu marido nunca trabalhou na cidade.Já testemunha Sílvia Merchan

disse que conhece a demandante, há dez anos, sendo que a conheceu no acampamento. Conheceu o esposo dela e sabe dizer que ele faleceu de câncer e de derrame cerebral. O falecido trabalhava como boia-fria, nas lides rurais, pois não possuía terra própria, e chegou no acampamento em março de 2005. A testemunha Etelvino Poero Barbosa afirmou que conheceu o esposo da autora, no acampamento, onde ficou por cerca de 1 ano, sendo que o de cujus ficou por poucos meses, no acampamento, e logo faleceu. O Sr. Irio chegou a trabalhar de boia-fria. A testemunha Ilario Darcy Kem informou que conheceu a autora em 1967, e também conheceu o esposo dela, já falecido. No tempo em que teve contato com o casal, eles trabalhavam na lavoura, no Paraná. Posteriormente, a autora e seu marido se mudaram para o Mato Grosso do Sul. A testemunha Ingo Fott aduziu que conheceu a autora, mas desde quando ela foi embora, não manteve mais contato. Conheceu o Sr. Irio, sendo que, quando a autora se casou com ele, foram trabalhar na lavoura, em regime de economia familiar. No tempo que manteve contato com o falecido, ele nunca trabalhou na cidade. Cumpre referir que em sua contestação o INSS aduziu a não comprovação do preenchimento dos critérios da Lei 8.213/91, especialmente quanto à qualidade de segurado do falecido. Todavia, a prova testemunhal corroborou o conteúdo da prova material, no sentido de que, em suma, a autora e o falecido se casaram na década de 70, foram trabalhar nas lides rurais, no estado do Paraná, tempos depois vieram para o Mato Grosso do Sul, onde ficaram acampados, sendo que, pouco tempo depois, o Sr. Irio faleceu, e a autora permanece nas lides rurais. No que tange à dependência econômica, no caso de casamento, ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Outrossim, os depoimentos das testemunhas encontram-se em harmonia com as demais provas documentais e delas depreende-se que o falecido detinha a qualidade de segurado, pois era trabalhador rural. Frise-se que o INSS, por sua vez não demonstrou a não existência do vínculo por outro meio probatório. Dessa forma, restaram suficientemente comprovados o casamento, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de esposa da autora, merecendo acolhida o pedido de concessão da pensão por morte. As parcelas atrasadas retroagirão ao requerimento administrativo em 16/04/2012 (fl. 35). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial em relação aos, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aos autores benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 151.294.525-8 Nome da dependente/RG/CPF VALLI ERHARDT RG 7505415-7 SSP/PRCPF 066.949.719-31 Benefício concedido Pensão por morte de IRIO EVALDO ERHARDT Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/04/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 18/05/2016 Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser dela isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000086-85.2014.403.6005 - LEOPOLDINA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 85, parágrafo 2º, do novo CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento). 3. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0002046-42.2015.403.6005 - ELOI ANTONIO RORIG (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ao término da Inspeção abra-se vista, mediante carga dos autos, à parte supramencionada.

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001104-73.2016.403.6005 - WANDERLAN RODRIGUES SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 17 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001106-43.2016.403.6005 - ADAO RODRIGUES GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2016, às 17 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001107-28.2016.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016, às 17 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-37.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDSON MEDEIROS PUNSKI ME X DESON MEDEIROS PUNSKI

Manifêste-se a parte exequente acerca do Ofício nº 18/2016-SRF/DRFDOU/PPA/ARF, no prazo de dez dias

0001145-40.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS X LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO VITURINO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça e dos avisos de recebimento juntados.2. Indicado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002267-30.2012.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GRAUNKE

1. Verifico que os executados não se insurgiram quanto à penhora em si, mas apenas quanto ao excesso. 2. Sendo assim, determino o desbloqueio dos seguintes valores: R\$ 393,47 da conta da CEF de Aparecida Novaes Gimenes Graunke, de R\$ 130,32 da conta do banco SICREDI e R\$ 40,15 da conta da CEF de Jorge Alberto Graunke.3. Efetivado o desbloqueio, cumpra-se o despacho de fl.203.

Expediente Nº 4009

ACAO MONITORIA

0000005-05.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HELIDA RAMONA VILALBA

1. Tendo em vista o Ofício 005/2016/DIST, intime-se a parte exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000627-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000627-1) - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

1. Considerando que há recurso especial pendente de julgamento pelo STJ, determino a suspensão destes autos.2. Com o resultado do julgamento, ciências às partes.

0003349-67.2010.403.6005 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 143/144, e das informações de recebimento exaradas nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 14 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora acerca da audiência designada para o dia 02/08/2016 às 16:45 horas, que será realizada na sede da 2ª Vara Federal de Bauru/SP

0000693-35.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls.425-9.

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do TRF da 3ª Região (fls.593/8), cumpra-se a decisão de fl.548/52.

0001068-36.2013.403.6005 - TEREZA BARBOSA DE SOUZA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indeiro o pedido de fl.146V, considerando que a assistente social já respondeu aos quesitos do INSS no laudo complementar de fls.138/9.2. Intime-se a parte autora e o MPF para que se manifestem. Após, conclusos.

0001967-34.2013.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS

1. Intime-se o médico perito para apresentar laudo complementar, no qual deverá responder aos seguintes quesitos, no prazo de quinze dias:a) A ingestão de três comprimidos diários do medicamento Valproato de Sódio 300mg poderia causar as reações alérgicas alegadas pelo autor na inicial (perda de pele, fortes dores em todo corpo, coceira, ardência, graves problemas nos rins)? Em caso positivo, em qual situação? b) No exame realizado, foi constatada alguma seqüela decorrente desse episódio? Qual?c) Pode-se afirmar que o procedimento do médico ao aumentar a dose do medicamento citado de um comprimido por dia para três foi acertada? Quais precauções deveriam ter sido tomadas?Com a juntada do laudo complementar, vistas às partes.Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 71/2016-SD para cumprimento do item 1.Destinatário: Dr. Fernando da Hora Silva, médico perito.

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Parte autora deverá justificar sua ausência ao presente ato no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0002485-24.2013.403.6005 - CARMELO CANDIA CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0002097-87.2014.403.6005 - MARIA CONRADA CORONEL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. O recurso do INSS não tem efeito suspensivo, pois foi concedida tutela antecipada, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Dê ciência ao MPF. 5. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002328-17.2014.403.6005 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO E SP343016 - LILIANE MORAIS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para efetivar o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias

0002411-33.2014.403.6005 - CLODEIR ANTONIO DA ROSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000343-76.2015.403.6005 - MANUEL DE JESUS MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que não está devidamente comprovada a alegação de que a requerente reside de forma permanente no país, pois o documento de fl. 68 somente comprova a condição dele de TEMPORÁRIO. Assim, determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, improrrogáveis, juntar aos autos cópia de sua carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL

0000810-55.2015.403.6005 - ANGELINA SILVA MATOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Diligências. Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, informar o local onde reside sua filha Judite Carolina Silva Matos, mãe das menores que se encontram sob sua guarda, bem como esclarecer por que suas netas estão sob sua guarda e não sob a guarda de Judite, mãe das menores. Após, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autora e, ainda, juntar o CNIS de Judite Carolina Silva Matos, filha da autora. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira, Juiz Federal

0001024-46.2015.403.6005 - JOAO ALBERTO GOMES(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001163-95.2015.403.6005 - CELINA RUDES PIRES DUARTE(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001430-67.2015.403.6005 - JOSE BEZERRA DA SILVA(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001820-37.2015.403.6005 - KARIELY FERREIRA MOLAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001876-70.2015.403.6005 - ANTONIO BIANCHINI(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. O recurso do autor tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do NCPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0002662-17.2015.403.6005 - ELDEMAR HINDERSMANN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação bem como do laudo pericial apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001255-39.2016.403.6005 - ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2016 às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, consoante dispõe o art. 334 do NCPC.2. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado, devendo manifestar se há interesse na composição amigável no prazo de cinco dias.3. Intime-se a União por meio de remessa do autos.4. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (parágrafo 8º do art.334 do NCPC).5. Caso ambas as partes manifestem desinteresse na composição consensual, cancele-se a audiência designada. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.6. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para apresentar a réplica, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da divergência entre o nome indicado na inicial e o que consta no cadastro da Receita Federal, devendo, se for o caso, providenciar a regularização, no prazo de cinco dias.Regularizada a situação, expeça-se novamente RPV.

0000031-37.2014.403.6005 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fl.114. Tendo em vista que a autora é analfabeta, o contrato firmado por instrumento particular não tem validade.2. Intime-se o procurador da parte autora para juntar contrato firmado por instrumento público no prazo de quinze dias.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região, sem destaque dos honorários.

0000094-62.2014.403.6005 - BELMIRIA DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

1. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 17 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Tendo em vista o Ofício 005/2016/DIST, intime-se a parte exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, no prazo de cinco dias.

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. No caso sub examine, verifiquem que a exequente esgotou os meios extrajudiciais de busca por bens do devedor. Foram realizadas buscas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, além de buscas nos cartórios de registro de imóveis. 2. Logo, defiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal para que apresente, em cinco dias, a última declaração do imposto de renda do executado, bem como eventual Declaração de operações imobiliárias (DOI) ou Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR). 3. Juntada a declaração, determino que os autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 122/2016-SD endereçado à sede da Receita Federal em Ponta Pora/MS para cumprimento do item 2. Executado: Fortunato Elias da Costa Leita, CPF nº 464.954.951-53.

0000026-49.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

1. Tendo em vista retorno do AR sem cumprimento, intime-se a parte credora para promover o andamento do feito, indicando bens penhoráveis do executado, no prazo de cinco dias. 2. Decorrido o prazo in albis, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 921, III, do novo CPC.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Indefiro o pedido de fl. 236. Tendo em vista o pagamento das custas cartorárias, expeça-se novamente mandado de penhora e avaliação. 2. Em seguida, intime-se o executado da penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000645-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000645-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORFICO MS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTACIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIBAI - FRIGORFICO VALE DO AMAMBAI LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORFICO PAIAGUAS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INDUSTRIA FRIGORIFICA LIMTOR LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Diante da inércia da União, determino a suspensão dos autos. 2. Aguarde-se em arquivo a provocação do exequente.

0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO X DANIELA VOLPE GIL X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo constar como exequente Daniela Volpe Gil e executado Aparecido Roberto Lopes Pinto. 2. Intime-se a parte executada pessoalmente, por AR-MP, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento e honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do NCPC. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para análise do pedido de penhora de bens. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 70/2016-SD para cumprimento do item 2. Destinatário: Aparecido Roberto Lopes Pinto Endereço: Rua Tenente Ary Rodrigues, 252, Centro, Jardim/MS, CEP 79.240-000.

Expediente Nº 4010

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001853-27.2015.403.6005 - RAUL PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001993-61.2015.403.6005 - NEUZI PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0000356-41.2016.403.6005 - GIVALDO JOSE DOS SANTOS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo (s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000509-74.2016.403.6005 - LAZARO JOSE FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação do INSS e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000822-69.2015.403.6005 - VERONICA ARANDA MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que diga se renúncia ao direito, no prazo de cinco dias. A validade da renúncia fica condicionada à juntada de procuração com poderes específicos para tal, visto que a que consta dos autos não confere esse poder. Em seguida, conclusos.

Expediente N° 4011

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-39.2016.403.6005 - JOSIMAR DA SILVA TAVARES - ME X JOSIMAR DA SILVA TAVARES(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de anulação de procedimento fiscal e restituição de veículo ajuizada por JOSIMAR DA SILVA TAVARES - ME contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, para que lhe sejam restituídos a Van Microônibus IMP/Renault/Master Marticar 19 - Diesel, placa OOR-5795, Renavam 01044598694, ano 2014/2015, cor cinza, e um Reboque/Car/C.Fechada, placa HTS-7507, Renavam 455396256 ano 2012/2013, cor prata. A parte autora alega, em suma, que: é proprietária dos bens apreendidos; os veículos estavam locados para um grupo de pessoas, para realização de viagem entre Sidrolândia e Ponta Porã, sendo conduzidos, quando da apreensão, por dois motoristas; a apreensão dos veículos e das mercadorias é ilegal. Foi deferida em parte a tutela antecipada (fls. 40/41). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 82/333), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. O instituto da coisa julgada tem tratamento especial na ação de mandado de segurança, em razão da limitação probatória existente nessa espécie de ação. Na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), duas normas tratam do instituto: o parágrafo 6º do artigo 6º (O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito) e o artigo 19 (a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais). Conclui-se da análise desses artigos que havendo decisão de mérito, haverá coisa julgada. Este também é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 289, 469 E 535 DO CPC E 15 DA LEI 1.533/51 E DA SÚMULA 304 DO STF. INOCORRÊNCIA. 1. A coisa julgada material perfaz-se no writ quando o mérito referente à própria existência do direito (art. 16 da Lei 1.533/51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. 2. É que em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito (REsp. 308.800/RS, DJU 25.06.01). 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consecutariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. In casu, a recorrente impetrou mandado de segurança, pretendendo a suspensão da exigência da contribuição social incidente sobre folha de salários, em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e a autorização para não efetuarem os recolhimentos da diferença entre a aplicação do percentual do grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento e o da atividade preponderante da empresa. 6. Deveras, o mandamus foi debatido nas instâncias ordinárias e no STF e restou denegado, mediante apreciação do mérito da causa, no qual se reconheceu a constitucionalidade do tributo combatido, sendo certo que após o trânsito em julgado do writ, que se deu em 28.05.04, a recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o mesmo objeto, que restou extinta, na origem, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC. 7. (...) 8. Recurso especial desprovido. (REsp 842838/SC, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJU 19/02/2009. No caso do Mandado de Segurança nº 0001474-86.2015.403.6005, impetrado pelo autor e com sentença transitada em julgado, houve cognição exauriente, sendo reconhecida a má-fé e a ciência do autor acerca da utilização de seu veículo para o transporte de mercadorias importadas irregularmente, conforme se extrai da sentença colacionada às fls. 309/316: De outro lado, tenho que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram a responsabilidade do impetrante, derivada de sua má-fé. Dado isso, anoto que os contratos de fls. 147/176 demonstram constantes viagens de veículo do impetrante a Ponta Porã/MS (48 viagens em apenas 03 meses), com os mesmos motoristas e sempre com idênticos contratantes. Os extratos do SINIVEM (fls. 222-v/224-v) comprova tal tese, porquanto revela a circulação constante de veículos do autor por regiões de fronteira. Além disso, o impetrante possui contra si autos de infração junto a Receita Federal, sendo alguns fatos muito próximos temporalmente uns dos outros (fl. 222). Reputo que tais condutas tendem a evidenciar a ciência, por parte do requerente, de que seu veículo era utilizado para transporte de mercadorias importadas irregularmente, não havendo que se falar em boa-fé de sua parte. Ademais, quanto à alegação de desproporcionalidade, deve ela ser afastada tanto em razão da má-fé apurada, quanto porque o impetrante nem ao menos demonstrou qual seria o equívoco da avaliação do veículo feita pela Receita Federal. Dados esses termos, por ter concorrido o impetrado com o ilícito administrativo perpetrado, não faz ele jus à liberação do veículo. III-DISPOSITIVO. Isso posto, NEGO A SEGURANÇA pleiteada e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se acerca da cassação da liminar. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. A súmula 304 do Supremo Tribunal Federal só incide nos casos em que é denegada a segurança sem análise do mérito, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com base nos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85 do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã, 14 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2016 1331/1350

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL

0001904-69.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 00001904-69.2014.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA - RÉU PRESOFls. 147/173 (petição e documentos): A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia.No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, na esteira da manifestação ministerial de f. 175, de fato não houve alteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva em 05/05/2016, e nem tampouco da decisão que manteve prisão preventiva, proferida em audiência de custódia em 20/05/2016.A despeito do alegado pelo réu, não vislumbro elementos contundentes que fundamentem a revogação das decisões, uma vez que o indiciado não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar as decisões proferidas (fls.113/113v e 131/135), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. Diante do exposto, ausentes elementos fáticos novos que possam infirmar as r. decisões já proferidas, aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Designo para o dia 30 de junho de 2016, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul) audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação GIOVANNY GARCIA GONZALES, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS, e ERIK MARCELINO DE ARAÚJO e EVANDRO SELAN SANCHES, bem como o interrogatório do réu, todos presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITEM-SE as testemunhas ao superior hierárquico e/ou sua intimação para comparecimento à audiência agendada.Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.Oportunamente, anoto que a defesa do réu não arrolou testemunhas.Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 209/2016-SC ao réu JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Donizeti Cordeiro de Oliveira e Mara Andrea Cardoso, nascido em 02/10/1990, natural de Nova Andradina/MS, RG n. 1674688 SEJUSP/MS, CPF 029.914.901-36, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução designada nestes autos. 2. OFÍCIO N. 729/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 730/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. OFÍCIO N. 731/2016-SC ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas ERIK MARCELINO DE ARAÚJO, matrícula 2101300, e EVANDRO SELAN SANCHES, matrícula 2080303, ambos atualmente lotados na 12º Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS, para que compareçam na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe.5. CARTA PRECATÓRIA n. 546/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha GIOVANNY GARCIA GONZALES, matrícula 069920, atualmente lotado e em exercício no DOF em Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência.- Observação: A videoconferência já está agendada - ponto a ponto (Callcenter 10036237).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 15 de junho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

Expediente Nº 2484

ACAO CIVIL PUBLICA

0000478-61.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 418, requeram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001018-75.2011.403.6006 - CICERA APARECIDA DOMINGOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 170/186), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 187-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001263-86.2011.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060002140-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000412-13.2012.403.6006 - MARCELO FERREIRA X SANDRA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 164/171), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 172-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais

0001320-70.2012.403.6006 - EVA MARIA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 104/109), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001606-48.2012.403.6006 - IVONE DOS SANTOS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 128/136), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 137-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000171-05.2013.403.6006 - JOAO GABRIEL CHERNEHAQUE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 112/122), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 123-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000354-73.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada dos documentos de fl(s). 457/527 pela fazenda nacional.

0000448-21.2013.403.6006 - ADAO SOARES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 69/72.Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Drª Itamar cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000486-33.2013.403.6006 - MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fs. 101/105), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 106-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000672-56.2013.403.6006 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fs. 102/106), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001131-58.2013.403.6006 - RODRIGO BARBOSA DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001131-58.2013.4.03.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: RODRIGO BARBOSA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RODRIGO BARBOSA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a regularização processual (f. 47). Juntada procuração e declaração de hipossuficiência em nome próprio (f. 56/57), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 58). Juntado laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 62), e documento pela parte autora (f. 64). Citado o INSS (f. 75). Juntada de estudo socioeconômico (fs. 76/83) e laudo de exame médico pericial (fs. 84/90). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto aos laudos apresentados. Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (f. 91). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 93/99), juntamente com documentos (fs. 100/104), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido comprovado impedimento de longo prazo e hipossuficiência do requerente. A parte autora requereu a procedência do pedido (f. 105). O requerido, por sua vez, pugnou pela improcedência (f. 107/110). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da ação (f. 111/112). Requisitos dos honorários dos profissionais nomeados (fs. 113/114). Vieram os autos conclusos (f. 115). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo pela parte autora foi feito na data de 27.07.2012 e a presente ação foi ajuizada na data de 06.09.2013, sendo que a sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 84/90, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais, com diagnóstico de F70 (Retardo Mental Leve). A razão pela qual há incapacidade é porque há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL E PERMANENTE. A data do início da doença foi desde o seu nascimento. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que o autor é portador obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a incapacidade pode ser verificada desde o nascimento do requerente. Assim, não há dúvidas de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (fs. 76/83): [...] No quintal há três casas, uma onde a senhora Ozilda reside,

na edícula Rodrigo e Olímpia e o outro imóvel a senhora Ozilda aluga. A edícula foi construída com recursos da avó, para que ambos tivessem mais liberdade e privacidade. É de alvenaria, forrada, piso cerâmico, não está pintada, o quintal é murado, com dois quartos, cozinha e banheiro. No quarto do Rodrigo havia uma cama de solteiro, guarda-roupa solteiro, uma rack e computador, uma cadeira, ventilador e um banquinho de madeira. No quarto da senhora Olímpia uma cama de casal, um guarda-roupa solteiro, uma TV 14 polegadas, uma cômoda. Na cozinha havia um fogão de seis bocas com botijão, uma geladeira simples, um armário e uma mesa pequena em madeira com uma cadeira, pia de lavar louça. Na área de serviço que é dividida com a avó, há um tanque duas bocas de plástico e uma máquina de lavar roupas. [...] Segundo a senhora Ozilda, Rodrigo e Olímpia sobrevivem com o Benefício de Prestação Continuada - BPC. Não recebem nenhuma outra forma de benefício ou ajuda governamental. Que eventualmente ajuda os dois nas despesas excedente. [...] Declarou a senhora Ozilda que Rodrigo não faz uso de medicamento algum. [...] A senhora Ozilda alegou que devido ao transtorno mental Rodrigo é imaturo, como uma criança, que não apresenta condições cognitivas de aprendizado. [...] Rodrigo e Olímpia tem transtorno mental grave e não apresentam condições reais atualmente de desempenharem atividades econômicas. [...] A senhora Olímpia, mãe do requerente recebe o Benefício de Prestação Continuada - BPC do Ministério de Desenvolvimento Social. [...] A renda per capita familiar é de R\$ 362,00. [...] As despesas mês são: água: R\$ 30,00; luz: R\$ 60,00; gás: R\$ 30,00; vestuário: R\$ 200,00 (ano); alimentação: R\$ 350,00. [...] Em visita e entrevista observamos que há indicadores que demonstram que Rodrigo e sua genitora encontram-se em situação de vulnerabilidade social, tendo em vista que ambos apresentam transtorno mental e são dependentes da senhora Ozilda para quase todas as atividades na vida diária, como cozinhar, organizar a casa, pagar as contas, entre outras, desta forma não há condições favorável para que o requerente ingresse no mercado de trabalho. [...] Nesse ponto, verifica-se que a renda mensal per capita da família equivalia, na época da realização do estudo socioeconômico, a R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais). Aliás, deve se registrar que a casa na qual reside a postulante está em ótimo estado de conservação, os móveis não são velhos ou acabados, tampouco apresentam desgastes do tempo. Ao contrário, aparentam ser novos e adequados ao conforto da família e suas necessidades diárias, além do fato de sua renda ser suficiente para arcar com os gastos habituais da entidade familiar, que totalizam R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), conforme os gastos apontados pela assistente social. Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Deve-se considerar, aliás, para aferição da miserabilidade econômica, a responsabilidade de pais, filhos maiores e irmãos, mesmo que não residam com a parte interessada na obtenção do benefício, pela prestação de alimentos. A Constituição Federal, em seu art. 229, prevê, expressamente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, bem como o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, nos arts. 1.694 a 1.697, também prevê a obrigação de prestar alimentos dos pais em favor dos filhos, dos filhos maiores em favor dos pais e dos irmãos entre si. Assim, a responsabilidade do Estado pelo sustento é subsidiária em relação à da família. Nesse ponto, constatou-se que a entidade familiar é ainda auxiliada pela avó do requerente a qual recebe dois benefícios em valor de um salário mínimo cada um deles, qual seja aposentadoria por idade (NB 146.575.063-8) e pensão por morte (NB 090.696.896-8), conforme extratos em anexo, além de obter renda derivada do aluguel de uma das casas de sua propriedade e que se encontra no mesmo terreno onde vivem o requerente e sua genitora. Registre-se, assim, que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-18.2013.403.6006 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 512/516) opostos em face da decisão de fls. 499/502. Segundo argumenta a embargante, o decisor teria se omitido no tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, isto é, deixou de esclarecer qual das partes deveria suportá-los. Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. No mérito, entendo que assiste razão à companhia embargante, de sorte que, a fim de integrar a decisão de fls. 499/502, defino que os honorários do expert serão requisitados tal como dela constou, sem prejuízo de que, ao final, se sucumbentes os réus, sejam estes condenados ao respectivo ressarcimento. Acolho, pois, os embargos. Publique-se. Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 499/502.

0001470-17.2013.403.6006 - LEONICE BATISTA DE LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 91/97), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 99-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000061-69.2014.403.6006 - MARIA PAULO TENORIO DA SILVA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000061-69.2014.403.6006 ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL AUTOR: MARIA PAULO TENÓRIO DA SILVA RÉU: INCRA- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO MARIA PAULO TENÓRIO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA pelo rito ordinário, em face do INCRA- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, objetivando a declaração de prescrição dos débitos referente a empréstimos realizados em 31/10/1989, 14/03/1990 e 28/06/1991, com a consequente liberação da cláusula resolutive, intimando o Registro de Imóveis da Comarca de Itaquiraí, caso esse não seja o entendimento adotado, que a correção dos valores ocorra com a utilização de juros simples de 6% ao ano, conforme pactuado no contrato de colonização. Juntou documentos (fl. 02/67). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (fl. 70). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/83), como preliminar de mérito alegou carência de ação por falta de interesse processual, eis que a lei 13.001/14 conferiu remissão aos créditos concedidos entre 1985 a 2013, por conseguinte a liberação da cláusula resolutive poderia ser realizada administrativamente não havendo necessidade ou utilidade na demanda, no mérito argumenta que a autarquia tem legítimo direito de cobrar os créditos, não havendo que se falar em início do prazo prescricional sem que o INCRA tenha notificado os beneficiários para pagamento dos créditos, ainda, postula que as verbas sejam declaradas imprescritíveis com arrimo no artigo 37, 5º da CF, bem como que o reconhecimento do direito dos autores de não pagar os créditos concedidos pelo INCRA iria de encontro à prerrogativa da Autarquia de efetivar a resolução da propriedade, culminando na usucapião de terras públicas o que é vedado pelo ordenamento. Juntou documentos (fl. 84/94). A parte Autora apresentou impugnação (fl. 97/105). Instadas a se manifestarem quanto à produção de prova, ambos postularam o julgamento antecipado da lide (fl. 107 e 109). Vieram os autos conclusos (fl. 110) É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Da preliminar - falta de interesse O Réu argumenta que não estariam presentes os pressupostos processuais, especificamente o interesse processual, tendo em vista que a Autora poderia ter realizado o pleito de remissão dos créditos concedidos na seara administrativa, com espeque na lei 13.001/14, afastando o binômio necessidade e utilidade. Sem razão a Ré. A lei traz requisitos para remissão em seu artigo 3º, sem o preenchimento dos quais não seria possível obter o benefício, assim, a demanda tem utilidade para os beneficiários de terra que não preencham os parâmetros estipulados na legislação. Ademais, o 6º do referido artigo determina a espera pela elaboração de regulamento com os termos, condições e procedimentos para a anistia, afastando a possibilidade de renição imediata e impondo à Autora que aguarde período de tempo desconhecido, fundamentando, uma vez mais, a utilidade da demanda. Em arremate, aplica-se o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que só é afastado em situações excepcionais, dentre as quais não está a apresentada no caso sub judice. Desse modo, afasto a preliminar aventada e passo a apreciar o mérito do feito. Do Mérito A parte Autora postula a declaração da prescrição dos débitos percebidos em decorrência da obtenção de lote em assentamento rural, quais sejam: a) crédito alimentação no montante de NCZ\$1.000,00 (um mil cruzados novos) concedido em 31/10/1989; b) crédito fomento agrícola nos montantes de NCZ\$1.000,00 (um mil cruzados novos) e NCZ\$ 2.872,26 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte seis centavos) concedidos respectivamente em 31/10/1989 e 14/03/1990; c) crédito fomento agrícola no montante de NCZ\$19.000,00 (dezenove mil cruzeiros) concedido em 26/11/1990; e, d) crédito habitação no montante de Cr\$ 105.929,85 (cento e cinco mil novecentos e vinte nove cruzeiros e oitenta e cinco centavos) concedido em 28/06/1991. Os empréstimos foram entabulados com carência de 02 anos, a serem adimplidos por meio do pagamento de 1 (uma) parcela anual no decorrer de 10 (dez) anos, conforme verifica-se da cláusula terceira, item c dos contratos e aditamentos de fls. 31/32, 33, 34, 35 e 36. A cláusula quarta, fls. 32, do referido contrato, estipula que será motivo de rescisão do contrato perdendo o parceleiro o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento, e especialmente: na mesma linha, a cláusula quinta determina, este contrato vigorará até a liberação da condição resolutive do título de propriedade que vier a ser outorgado ao parceleiro. Nessa esteira, denota-se que o contrato pactuado entre as partes possui condição resolutive, não ocorrendo o cumprimento da condição ocorre a reversão do bem ao patrimônio da União, aplicável o disposto no artigo 119 e parágrafo único do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração, ad verbis: Art. 119. Se for resoluto a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue, o direito a que ela se opõe. Parágrafo único. A condição resoluto da obrigação pode ser expressa, ou tácita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpelação judicial, no segundo. Tratando-se de condição expressa no contrato sequer há necessidade de interpelação judicial para sua aplicação, conforme se extrai do texto legal transcrito, por conseguinte, descumprindo o item c da cláusula terceira o contrato foi automaticamente rescindido, retornando o bem ao patrimônio da União, incidindo o disposto no artigo 191, parágrafo único da Constituição Federal: Art.

191. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Ressalte-se que a autora, tinha conhecimento das consequências por descumprimento das obrigações expressamente assumidas, entre elas a de promover o pagamento dos valores, sob pena de reversão de rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante. Sintetizando a lide em apreço o Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000485-90.2011.404.7012/PR, assim dispôs: A manutenção da sentença é medida que se impõe porque (a) há previsão contratual no sentido de que o inadimplemento autoriza a adjudicação do imóvel pelo INCRA (condição resolutiva), assim como a Lei nº 8.629/93 determina que o descumprimento da obrigação de pagar as prestações resulta na rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente; (b) com o inadimplemento, não houve transferência da propriedade ao autor, de forma que, mesmo que se entenda indevida a cobrança daquelas prestações neste momento pelo decurso do tempo, a propriedade permanece do INCRA e não do autor; (c) essa espécie contratual se diferencia pelo seu objetivo de reforma agrária, de conceder a propriedade a quem ocupa e aproveita o imóvel, não podendo ser interpretada como uma relação de direito privado; (d) o imóvel, antes de ser titulado ao particular, é público, do INCRA, não sendo admitida a sua aquisição pela prescrição do direito de cobrar a contraprestação do particular porque isso representaria via transversa de usucapião, o que é vedado (art. 183, 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou entendimento nesse sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em prescrição, na hipótese, pois a resolução do contrato operaria de pleno direito pela implementação da condição resolutiva, no caso, o descumprimento de qualquer cláusula contratual. Precedentes. 2. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da ação. (AC 0002527-66.2006.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1238 de 29/08/2014) ADMINISTRATIVO. INCRA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS. PRELIMINARES AFASTADAS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. 1. Não se pode falar, na hipótese em discussão, em prescrição, porquanto, no caso, se apresenta como contraditório admitir que a resolução da alienação em comento independe de ação e, ao mesmo tempo, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, pela prescrição, com repercussão no próprio direito de fundo, pois, a prevalecer o decidido na sentença recorrida, estar-se-ia admitindo a aquisição da propriedade imobiliária de bem público pela via transversa da prescrição (AC 0003673-16.2004.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel.Conv. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (CONV.), 4ª Turma, e-DJF1 p.459 de 01/02/2012). 2. Tampouco se verifica cerceio de defesa em decorrência da ausência de intimação da apelada para audiência de instrução de julgamento designada para o dia 16/09/2003 (fl. 128), posteriormente adiada para o dia 16/10/2003 ante as razões de fls. 131. Observa-se que, a despeito da ausência da apelante, o seu mandatário foi devidamente cientificado do prosseguimento da instrução na própria audiência realizada no dia 16/10/2003, onde, inclusive, desistiu da oitiva de testemunha por ele indicada (fl. 133). 3. Ao que se extrai dos autos, o imóvel em litígio, que está matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes, sob a matrícula nº 9.056, ficha 091, livro 2-BA, desde 05.03.1982, não é mais explorado pelo licitante vencedor, Hugo Manoel Ravagnani, tendo em vista que o mesmo foi vendido à outra proprietária, sendo a apelante LILIAN DE BARROS MELLO (fl. 48). 4. Entretanto, releva observar que a cláusula resolutiva disposta no contrato de alienação não foi transcrita no Registro de Imóveis de Ariquemes - RO, como se vê do documento de fl. 48. Deste modo, inexistiu a publicidade necessária para gerar efeitos perante terceiros que não participaram do contrato. Por isso, se houve a aquisição do bem por terceiro de boa-fé, este não pode ser atingido pelos efeitos da cláusula resolutiva não transcrita no registro de imóveis. 5. A propósito, no caso, a obrigação foi descumprida por ambas as partes, haja vista que, apesar de o licitante não adimplir com sua obrigação, a autarquia permaneceu inerte com seu dever por mais de vinte anos, não tendo, nem sequer, averbado em cartório a cláusula de inalienabilidade (previsão contratual). 6. Não se afigura legítimo impor ao terceiro adquirente, de boa-fé, o cumprimento de obrigações que foram contratadas pelo licitante. 7. Apelação provida. (AC 0000423-14.2000.4.01.4100 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.410 de 02/08/2013) Diante do exposto, não há que se falar em prescrição dos débitos arrolados na exordial, cabendo ao Réu, como credor, tomar as medidas judiciais e administrativas para execução do contrato ou aplicação do disposto na lei 13.001/14. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-32.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DE CAMPOS SOARES (MS011001B - MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05 a 03/06/2016). Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por PAULO SÉRGIO DE CAMPOS SOARES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do serviço de entrega domiciliar de correspondências, que estaria suspenso por supostos problemas na numeração dos imóveis da rua, bem como indenização pelos danos morais sofridos em razão dessa situação (fls. 03/04). A apreciação do pedido de antecipação de tutela fora postergada para após a apresentação da contestação (fl. 21). Citada (fl. 22), a empresa pública ré contestou a ação e juntou documentos (fls. 29/93), sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 95/103. A decisão de fls. 104/106-v afastou as preliminares arguidas na contestação, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou às partes que especificassem as provas a serem produzidas. O autor requereu (a) a juntada de documentos; (b) o depoimento pessoal do representante do réu; e (c) a oitiva de testemunhas. O réu, embora intimado, deixou de se manifestar (certidão à fl. 112). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao art. 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. As preliminares arguidas na contestação já foram afastadas pela decisão de fls. 104/106-v. Não há prejudiciais de mérito. Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. Defiro a produção dos meios de prova requeridos pelo autor (depoimento pessoal do representante do réu e oitiva de testemunhas). No tocante à juntada de documentos, fica deferida desde que se tratem de documentos novos, isto é, em observância ao disposto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de agosto de 2016, às 15h30min, na sede deste Juízo Federal. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), sob pena de preclusão, munidas de documento de identidade com foto. Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-91.2014.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA CARIS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 74/77), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 78-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000904-34.2014.403.6006 - APARECIDA FERNANDES ROMEIRO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia (i) a declaração de inexistência de débito entre as partes; (ii) a devolução em dobro do valor cobrado ilegalmente (R\$ 174,02); e (iii) o pagamento de indenização por dano moral (40 salários mínimos) alegadamente sofrido em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Em pedido de tutela de urgência, postula a exclusão de seu nome/CPF dos cadastros restritivos de créditos. Na sua petição inicial, diz a parte autora em resumo que: a) é correntista da Caixa, sendo titular da conta nº 023.00.003.592-0 - Agência 0787 (Naviraí), tendo lhe sido disponibilizado um limite de crédito quando da abertura da conta. Sendo que, somente utilizava tal conta para receber os valores oriundos do programa Bolsa Família. Contudo, em um determinado dia, dirigiu-se à casa lotérica para sacar o valor mensal do bolsa família, porém, o atendente sacou também de sua conta parte do limite de crédito disponível, visto que naquele mês não tinha sido comunicada do corte do aludido benefício. Em seguida, argumenta que ao fazer compras no comércio da cidade descobriu que seu nome estava inscrito nos órgão de proteção ao crédito, sendo que, depois disso, foi comunicada pela requerida que seu limite de crédito havia sido cancelado em 30.12.2013 e que o débito existente era de R\$ 174,02 (cento e setenta e quatro reais e dois centavos). Diante disso, afirma que, em 27.01.2014, depositou em sua conta o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), conforme comprovante de depósito acostado à inicial, considerando, assim, que houve a quitação do débito. Porém, foi surpreendida pelo fato de que seu nome ainda continuava com restrição ao crédito, o que lhe causou grandes constrangimentos. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 17/26). Em despacho inicial, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Porém, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Noticiada nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 35/36). Regularmente citada (fl. 38-verso), a CAIXA apresentou tempestivamente sua resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. No mérito, a CEF argumenta, em resumo, que a autora contratou crédito rotativo (conta CAIXA FÁCIL e contrato de crédito CAIXA fácil rotativo), aduzindo, assim, não proceder a alegação da parte autora de que não tinha ciência do limite de crédito. Outrossim, afirma que o valor de R\$ 175,00 depositado no dia 27.01.2014 foi utilizado pelo sistema para amortização da dívida, entretanto, não foi suficiente para quitação do débito total, ficando um resíduo de R\$2,34, atualizado em R\$ 2,76, correspondente aos juros e IOF incidentes sobre o capital utilizado no período de 01.01.2014 a 27.01.2014. Sustenta, porém, que, por decisão judicial, o valor de R\$ 2,76 foi lançado como prejuízo e a restrição do nome da autora foi baixada. Além disso, assevera que não há falar em repetição de indébito, visto que a própria autora gerou a situação, uma vez que sabia da incidência de juros e IOF sobre o capital utilizado no mês de janeiro até o dia 27 do mesmo mês, não tendo havido má-fé da CAIXA. Ao final, pede a improcedência do pedido inicial, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 39/56). Juntou procuração e documentos (fls. 57/63). Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, determinando a exclusão do nome da autora do cadastro de pendências em relação ao crédito em discussão junto ao respectivo órgão de proteção ao crédito (fls. 64/67). Em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, determinou-se ao SCPC e ao Serasa que procedessem às diligências necessárias para o fim de excluir o nome da autora do cadastro de inadimplimentos quanto ao

débito de R\$ 174,02 relativo ao contrato nº 359200 da Caixa Econômica Federal, até julgamento final da presente ação (fl. 68). A CAIXA juntou documento (fls. 70/71). Impugnação à contestação (fls. 73/76 e 80/83). A Associação Comercial e Empresarial de Naviraí informou que o nome da autora não consta dos registros do SCPC (fls. 78/79). Determinada às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 84). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 89/90 e 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação judicial visando à declaração de inexistência de relação jurídica e na condenação do banco-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não havendo preliminar adentro o exame do mérito. (i) Da declaração de inexistência de relação jurídica (débito): O pedido não procede quanto ao cancelamento do débito. A parte autora alega ter sacado, sem saber, parte do valor correspondente ao limite de crédito disponibilizado pela ré quando da abertura de sua conta corrente, achando que se tratava do benefício do programa bolsa família, o que ensejou um débito de R\$ 174,02, conforme comunicado pela ré. A requerente entabulou com o banco-réu, a CAIXA, o contrato de abertura de conta corrente nº 0787.023.0003592-0, em 31.05.2012, com previsão de concessão de crédito rotativo, no valor de R\$200,00, conforme consta juntado nos autos (fls. 59/60). Sabido que, mediante o contrato de crédito rotativo, abre-se uma linha de crédito a uma pessoa física ou jurídica com limite pré-estabelecido e que pode ser utilizado de forma automática pelo tomador, de acordo com suas necessidades. O crédito disponível diminui na medida em que o tomador o utiliza e aumenta na medida em que é feito o pagamento do principal já utilizado. Geralmente, esse tipo de crédito é concedido pelos bancos a seus clientes, após análise de crédito. Ocorre que, quando não há saldo disponível na conta corrente do cliente, a instituição financeira libera o crédito pré-estabelecido de forma automática. Outra característica desse tipo de crédito é que o cliente paga encargos e impostos somente pelos recursos usados e pelo tempo que os utilizou. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre) O crédito rotativo, sendo uma modalidade de crédito, apresenta finalidade exclusiva para capital de giro. Funciona como limite de crédito, dentro desse limite haverá liberação e amortização conforme necessidade do tomador de recursos sem impressão de cédula para cada liberação, tudo vinculado ao contrato de crédito rotativo em vigência. Esta modalidade pode atender Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica. Cumpre verificar se a requerente utilizou de seu crédito rotativo e se deixou de devolver ao banco o dinheiro que disponibilizou utilizando tal linha creditícia que estava disponível em sua conta bancária. A resposta é positiva, vejamos. A requerida, na sua peça de contestação, traz documentos bancários (extratos de conta - fl. 61) comprovando que desde maio/2013 a cliente/autora vinha utilizando o limite do crédito rotativo. É mais, devido aos subseqüentes saques, em dinheiro, feitos na mesma conta bancária, na data de 02.12.2013, a referida conta estava negativa, com saldo devedor de R\$174,02. Então a CAIXA deu o contrato da cliente/autora como inadimplente e expediu comunicado para a mesma dando ciência de que seu nome/CPF poderia ser inscrito no cadastro restritivo de créditos (fl. 21). Portanto, não se há falar em inexistência do débito/inexistência da dívida, decorrente do contrato de abertura de conta corrente nº 0787.023.0003592-0, muito menos em devolução em dobro, como pretende a autora, pois o débito, de fato, existia. Nesse mesmo sentido, cito julgados dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. (Omissis). (AC 200451050004557, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/10/2010 - Página: 203/204.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTE. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que rejeitou os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de crédito rotativo, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - É imprescindível, no caso em tela, além do contrato de abertura de crédito, um demonstrativo de débito, pois este é que comprovará a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. Assim, evidenciada a aptidão dos documentos a ensejar a presente monitória. III - (omissis) (AC 200351140001917, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/04/2009 - Página: 135.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. VALOR DETERMINADO DEFINIDO NA INICIAL. CONTRATO NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA FASE DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO INADIMPLENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R\$ 22.170,01 (vinte e dois mil, cento e setenta reais e um centavo) apresentado pela CEF, proveniente de crédito rotativo financiado e não adimplido, nos termos apresentados na petição inicial desta Ação de Cobrança. 2. A documentação acostada com a inicial demonstra a inequívoca existência do contrato de crédito rotativo da parte demandada junto à CEF, restando igualmente configurado o inadimplemento, conforme se vê dos extratos bancários apresentados, razão pela qual, a ausência do contrato, por si, não tem o condão de infirmar as alegações da CEF, bem como, desconstituir as provas materiais apresentadas. 3. É entendimento reiterado nesta Corte que o contrato de crédito rotativo ressente-se de certeza e liquidez, não se constituindo, portanto, título executivo extrajudicial, o que não impede a sua juntada na fase de liquidação, sendo suficiente nesta fase cognitiva o reconhecimento da relação jurídica existente entre as partes e o inadimplemento, fatos esses que restaram incontestes com a documentação acostada à inicial. 4. O contrato de abertura de crédito rotativo é essencial para liquidar o valor devido, considerando que a forma de apuração desse valor deverá estar prevista no contrato firmado entre as partes. Desse modo, somente na fase de execução é que se poderá fixar o valor

efetivamente devido. 5. Necessário definir as bases do valor a ser apurado, suas possibilidades e limites. 6 (omissis)(AC 200482000018720, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:243.) (todos sem o destaque)Dos Danos Morais: A autora postula o recebimento de indenização por dano moral (40 salários-mínimos) sob alegação de haver sofrido abalo em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito por parte da CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, porquanto esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que, diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso, atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o: neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, uma vez que não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Sopesando os pormenores, a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo, previsto pela legislação consumerista e, portanto, não há falar em atitude ilegal ou lesiva se o devedor realmente encontrava-se inadimplente quando foi solicitada a negativação em cadastro de restrição ao crédito. Assim, no caso em tela, apesar da legitimidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, entendo que, mesmo assim, a CAIXA possui responsabilidade por danos morais sofridos pela autora. Vejamos. É possível verificar que o nome da autora foi incluso no SCPC, pela CAIXA, em 28.12.2013, sendo que se tornou disponível para consulta em 15.01.2014 (fl. 26). Em atenção ao Comunicado da própria CAIXA, a autora efetuou depósito do valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) para quitar a dívida de R\$ 174,02 (cento e setenta e quatro reais e dois centavos), em 27.01.2014 (fl. 22), sendo que em extrato bancário emitido em 13.03.2014, o saldo da conta da requerente era de 0,00C (zero) (fl. 23). Contudo, em 12.03.2014, o nome da autora permanecia incluso no cadastro de proteção ao crédito, conforme documento de fl. 26, apesar do pagamento do débito ocorrido em 27.01.2014 e o saldo zerado de sua conta-corrente. O documento acostado pela CAIXA à fl. 62, de liquidação de resíduo referente conta em CA 0787.023.3592-0, no valor de R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos) é datado de 22.09.2014 e contradiz o extrato bancário emitido em 13.03.2014, que demonstrava o saldo zero da conta da requerente. Além disso, o documento de fl. 63 demonstra que somente em 22.09.2014 o nome/CPF da autora foi excluído do cadastro de inadimplentes, mesmo após a quitação do débito ter ocorrido em 27.01.2014, permanecendo negativado indevidamente por quase 8 (oito) meses. Nesse norte, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, demonstrado o ato lesivo (inscrição indevida), prescinde-se da comprovação do dano, que é presumido: APELAÇÃO. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Existência de prova da inscrição indevida apenas em relação a um dos autores. 4. Valor da reparação estabelecido em R\$ 5.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00201088820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUE COMPENSADO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, pedido que se pressupõe incluído na arguição de inexistência de conduta culposa. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200802131022, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 ..DTPB:.) Impende-se concluir que, mesmo ter adimplido o débito, a parte autora foi submetida a estresse desnecessário, teve seu tempo ocupado com preocupações que não gerou. Portanto, no caso em tela, fica evidente o dano moral suportado pela autora, devendo ser indenizada por quem o causou, a CAIXA. Do Valor da Indenização: O Código Civil, nos artigos 944 e 945, traça os parâmetros a serem seguidos pelo juiz para a quantificação da indenização: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A indenização, em regra, deve guardar correspondência com o dano causado, de modo a repor o patrimônio da vítima na exata medida em que foi desfalcado. Nessa esteira, o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo

sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, sem olvidar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Essa regra geral, entretanto, sofre temperamentos. Tanto a menor gravidade da culpa do autor do dano, quanto à concorrência de conduta da própria vítima para que ele tenha ocorrido, podem implicar na redução da indenização, equitativamente, pelo juiz. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 14. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. Assim, para fixar o montante da indenização, entendo necessário considerar: (a) que o registro em entidades de informações de crédito, por si só, resulta em abalo moral; (b) que a ré CEF é instituição financeira sólida, possuindo patrimônio elevado, devendo a indenização possuir também efeito pedagógico, de modo a desestimular a repetição das condutas que levaram à produção do dano suportado pelo autor; e que (c) o autor não concorreu para que o dano se produzisse. Além disso, é de se verificar que o valor da negativação foi pequeno, de R\$ 174,02 (cento e setenta e quatro reais e dois centavos) e o tempo em que o nome da autora permaneceu negativado indevidamente foi demasiado (quase 8 meses). Assim, com base nos parâmetros legais e fáticos acima mencionados, empregando as regras de experiência comum, com amparo nos artigos 126 e 335 do Código de Processo Civil, entendo razoável a indenização do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigno, ainda, que o fato de o valor da indenização postulada pela parte autora ter sido reduzido por este juízo não implica sucumbência nessa parte, já que o montante declinado na inicial a título de danos morais é meramente estimativo. Nesse sentido, é a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 05.07.2015 (fl. 22), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condene a CEF, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-20.2014.403.6006 - ATAÍDE JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001571-20.2014.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensor dativo e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada de cópia dos laudos médicos periciais em sede administrativa (f. 38v) e em sede judicial (f. 46/52). Citado (f. 54) o INSS apresentou contestação às fls. 59/72, juntamente com documentos (fls. 73/77), aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado e da ausência de capacidade para o labor rural, pugnano pela improcedência do pedido. Concedida antecipação da tutela (f. 82). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (f. 87/88). Informada a implantação do benefício NB 612.620.029-6 (f. 89/90). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 96). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em

princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 46/52, no qual o perito judicial aponta: [...] DIAGNÓSTICO: INSUFICIÊNCIA VENTRICULAR ESQUERDA. CID I501. COMPROVA-SE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DESDE 03/12/2013, DATA DE ESTUDO HEMODINÂMICO. [...] Resposta: Sim [...] Resposta: HÁ INCAPACIDADE SOMENTE PARA TRABALHOS BRAÇAIS OU OUTROS QUE EXIJAM GRANDES OU MODERADOS ESFORÇOS. PODE TRABALHAR EM SERVIÇOS OU FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. [...] 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Resposta: SIM. 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. Resposta: DEZEMBRO DE 2013 [...] Resposta: PERMANENTE, PARCIAL. [...] Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito aos quesitos 2 e 5 do Juízo, e 5, 6 e 7, do Autor. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que o autor trouxe início razoável de prova material, consubstanciada em cópia do seguinte documento: (a) Declaração de Exercício de Atividade Rural n. 987/2014 do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS (fs. 13/15) a qual foi homologada pelo INSS relativamente ao período compreendido entre 01.01.2012 a 11.05.2014 (f. 30). Com efeito, o período de atividade rural homologado pelo INSS é suficiente para comprova a qualidade de segurado e carência para concessão do benefício de auxílio-doença em favor do requerente, na qualidade de segurado especial, mormente por que remete a período que antecede mais de 1 ano ao início da incapacidade (12.2013) e vai além, corroborando, pois, que o requerente exercia atividades laborativas rurais antes do início da incapacidade e permaneceu exercendo estas atividades mesmo em período posterior. Nesse caso, tendo havido o reconhecimento da atividade rural pela própria autarquia federal previdenciária, não há falar em imprescindibilidade da oitiva de testemunhas para fins de comprovação da atividade rurícola. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural da parte autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença, a saber: o requerente foi considerado incapacitado parcial e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rurícola no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. Por sua vez, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, porquanto nesta data já estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Relativamente ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (09.05.2014), com vigência até a reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela porquanto demonstrado o direito do requerente, bem assim diante do caráter alimentar do benefício que justifica a sua urgência. III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, com DIB em 09.05.2014 e renda mensal inicial de um salário mínimo, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Do saldo devedor devem ser abatidos valores percebidos na seara administrativa ou em antecipação de tutela. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPCOs honorários do perito já foram arbitrados e requisitados (fs. 87/88). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586,

0002668-55.2014.403.6006 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar/restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos (fl. 14). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15/34). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 37/37-verso). Citado o INSS (fl. 42) O laudo pericial judicial foi acostado (fls. 45/48). O INSS apresentou contestação (fls. 49/53), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 53/57). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). O INSS manifestou-se sobre o laudo (fl. 60), reiterando a improcedência do pedido inicial. Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 61). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, em perícia realizada na data de 31.03.2015, aquele atestou que o autor refere sintomas de cervicálgia e lombálgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas com protrusões discais, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 46). Porém, afirmou categoricamente que não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 46). Essa conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma o resultado anterior do exame clínico realizado pelo perito do INSS (resultado: não existe incapacidade laborativa - fl. 57), quando da época da DER (08.10.2014). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, o que demonstra o descabimento do pedido. Os documentos juntados (fls. 26/34) não são capazes de infirmar a conclusão do médico perito do Juízo. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao

benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000182-63.2015.403.6006 - IRENE PEREIRA DA ROCHA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000182-63.2015.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: IRENE PEREIRA DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por IRENE PEREIRA DA ROCHA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 10/36). Em decisão proferida (fls. 39/39-verso), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Em seguida, foi antecipada a produção da prova pericial e arbitrados, desde então, os honorários periciais. Foi acostado o laudo pericial elaborado em seara administrativa (fl. 42). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 43/46). Citado o INSS (fl. 48) A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 51/53). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 54) O INSS apresentou contestação (fls. 58/62-verso), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 63/65). Impugnação à contestação (fls. 67/71). Em audiência realizada neste Juízo, não houve conciliação entre as partes, ante a ausência injustificada do INSS (fl. 72). A parte autora juntou documentos (fls. 73/95). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 96). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, atestou, em seu laudo técnico (fls. 59/61-verso), em perícia realizada em 31.03.2015, que a parte autora (...) apresenta sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral lombar, associados a sintomas de dor nos pés com fâsceíte plantar, dor para caminhar, agachar, carregar peso, etc... (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 44). Assim, em resposta ao quesito 3 do Juízo, afirmou que a autora não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação. Concluiu assim, que a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 45). No que tange à data de início da incapacidade, aduziu o perito judicial que não foi possível determinar com precisão a data de início da incapacidade, entretanto, considerando as características das doenças, as informações da autora, o histórico laboral da autora, o exame de radiografia e a atual avaliação, a incapacidade para o trabalho existe há mais de 02 anos (anterior a 2013) (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 44). Destarte, resta claro que, na época do requerimento administrativo, em 12.01.2015 (fl. 23), estava a autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse ponto, conforme se verifica do extrato do CNIS (em anexo), Irene Pereira da Rocha, possuiu vínculo empregatício (CLT) com Sandra Aparecida de Araújo e Pinto, de 01.06.1993 a 13.12.1993. Depois, sem vínculos empregatícios, efetuou recolhimentos ao INSS, como contribuinte individual, no período de 01.01.2013 a 31.01.2013 e, como contribuinte facultativo, de 01.03.2014 a 30.04.2014 e de 01.06.2014 a 31.01.2016. Desta feita,

tendo havido a cessação do vínculo empregatício e do recolhimento de contribuições em dezembro/1993 e considerando-se o disposto no artigo 15, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, a segurada, à época, manteria essa condição por, no máximo, 03 (três) anos, acaso estivesse comprovado nos autos que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada e que se tratava de pessoa desempregada. Nesse contexto, no caso dos autos, é possível constatar que a autora não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção ao RGPS. Do mesmo modo, não restou comprovada a situação de desemprego da autora no período de dezembro/1993 a janeiro/2013. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, a autora manteve sua qualidade de segurado até janeiro/1994 antes de reingressar ao RGPS somente em janeiro/2013, nove anos depois. Portanto, como visto, a incapacidade é anterior a 2013, conforme perícia judicial, e de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), é possível constatar que naquela data a autora não detinha mais a qualidade de segurada, uma vez que retornou ao RGPS somente em janeiro/2013, ou seja, em data posterior ao início da incapacidade laborativa. Ora, esse quadro está a indicar que a autora apenas retomou o vínculo ao RGPS com o intuito de obter o benefício previdenciário. E essa circunstância, diante do caráter contributivo da Previdência Social, constitui óbice à concessão da benesse postulada, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF3: DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO. 1. Observa-se o transcurso de grande lapso temporal entre a última contribuição e o reingresso da parte Autora ao sistema (aproximadamente 28 anos). 2. Na hipótese, padece a parte Autora de hipertensão arterial sistêmica grave, espondiloartrose toracolombar com redução dos espaços discais, diminuição da força muscular, atrofia muscular e redução da flexibilidade da coluna vertebral, doenças adquiridas e degenerativas que surgem com o passar dos anos. Levando em conta seu reingresso ao sistema, em 2010, contando com 64 anos, na qualidade de contribuinte individual, efetuando apenas 4 contribuições, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se novamente com o fim de obter a aposentadoria por invalidez. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 4. Agravo legal não provido. (AC 00059051520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, ainda que se considerasse na data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (anterior a 2013) a demandante como segurada da Previdência Social, por ter reingressado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, a mesma não preenchia a carência exigida para a concessão do benefício requerido, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. São os precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Quando do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus a qualquer dos benefícios pleiteados. 2. Agravo desprovido. (AC 00414181520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - O parágrafo único do artigo 24 da Lei n 8.213/91 permite que, em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data sejam computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício. - A autora recolheu somente duas contribuições previdenciárias após a perda da qualidade de segurada. Em se tratando de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios, exige um mínimo de quatro contribuições. Carência não cumprida. - Fixada a data de início da incapacidade em data posterior ao reingresso da autora ao RGPS não há que se falar em manutenção da qualidade de segurada na forma do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. - A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais não constam as que acometem a agravante. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00016297720114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2503 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Acaso ainda não cumprido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 39-verso). Proceda a Secretaria à renumeração das folhas dos autos, a partir da 33, inclusive. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-26.2015.403.6006 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fls.182/183-versos. Desta feita, o laudo pericial juntado aos autos será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao INSS para citação e ciência acerca do laudo pericial de fls. 190/191. Em seguida, requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos já arbitrados (fl. 183). Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença

0000861-63.2015.403.6006 - L&L TRANSPORTES LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls.112/114, dou prosseguimento ao feito.Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000871-10.2015.403.6006 - ROSENIR PEREIRA MOLINA(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não consta o requerimento administrativo. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

0000897-08.2015.403.6006 - MARLENE ZEBALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARLENE ZEBALHORG / CPF: 000910870-SSP/MS/ 528.656.811-49FILIAÇÃO: LAMASIO ZABALHO e FIDELINA VIEIRA NETTODATA DE NASCIMENTO: 06/06/1971Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08.Diante da manifestação de fl. 37, dou prosseguimento ao feito.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, consigno, de antemão, que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental nos autos de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão desta prova.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7.Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS para resposta à ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre os mesmos, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 10 (dez) dias.Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intime(m)se. Cite-se.

0001303-29.2015.403.6006 - ANTONIO ROCHA DE FREITAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 211/222, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 209.

0001308-51.2015.403.6006 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X EVELIN ALINE FAXINA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CLASSE - 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)Autos nº 0001308-51.2015.4.03.6006AUTOR(ES): ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e EVELIN ALINE FAXINA RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITTipo CSENTENÇAANTÔNIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e EVELIN ALINE FAXINA propuseram a presente ação em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais alegadamente sofridos. Pediram os benefícios da justiça gratuita. Sem documentos. Por e-mail encaminhado à Secretária do Juízo, o advogado dos autores requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos (fl. 10). À fl. 13, foi deferido o prazo requerido à fl. 10 para apresentação da via original da petição inicial e documentos que a instruem, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 13), esta não se manifestou no prazo legal (fl. 13-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 14). É o relatório do necessário.FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada para que emendasse a inicial, porém, quedou-se inerte no prazo assinalado. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Verifico o advogado da parte autora estava plenamente ciente da necessidade da juntada de documentos aos autos, visto que requereu prazo para tanto, porém, passados quase seis meses do ajuizamento da presente ação, os autores permaneceram inertes, mesmo após intimados para tanto. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO, GRIFEI:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001352-70.2015.403.6006 - FLAVIO ROBERTO ALVES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FLAVIO ROBERTO ALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé.

0001723-34.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MUNICIPIO DE JUTI X NERI MUNCIO COMPAGNONI

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉUS: MUNICIPIO DE JUTI e outro Citem-se os réus para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. Com as respostas, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista aos réus para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirão como o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA N.º 036/2016-SD Classe: Ação Ordinária Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS Finalidade: Citação dos réus, abaixo relacionados, para responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. RÉUS: MUNICÍPIO DE JUTI, na pessoa da atual Prefeita Municipal, Isabel Cristina Rodrigues. Endereço: AV. Gabriel de Oliveira, 1000, Jardim vale Encantado, em Juti/MS; NERI MUNCIO COMPAGNONI, ex-prefeito do Município de Juti, inscrito no CPF sob n.º 543.880.669-15. Endereço: AV. Sérgio Maciel, 640, centro, em Juti/MS; Segue, em anexo, contrafé. Intime-se. Cite-se.

0001733-78.2015.403.6006 - LUZIA SESTARI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 22. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000297-50.2016.403.6006 - OSVALDINO CARDOSO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 30/05/2016 - 03/06/2016) Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitado, comprovando-a documentalmente. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000325-18.2016.403.6006 - MANOEL VICENTE DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL VICENTE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS) em que se pretende, em suma, seja o segundo réu compelido a apresentar documentos com o fim de comprovar a existência de vínculo empregatício entre este e o autor, referente ao período informado na exordial, o que, segundo alegado, seria imprescindível para o reconhecimento de suposto direito à percepção de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) por parte do INSS. Sustenta possuir [...] evidente interesse em obter provimento destinado ao reconhecimento do tempo de serviço, motivo por que requer a intimação da pessoa jurídica ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS) para que apresente cópias do livro de registro de empregados e, afinal, a condenação da Autarquia Previdenciária [...] para o fim de declarar/reconhecer o tempo de serviço disposto na declaração emitida pela empresa-ré, e, após, seja determinada a respectiva averbação. Sucede que inexistente nos autos qualquer elemento probatório a indicar que o INSS exigiu do autor a apresentação de tal documento, tenha se negado a considerá-lo para o fim de cômputo de tempo de serviço ou ainda que o requerimento administrativo do pretendido benefício tenha sido indeferido. Diante do exposto, determino à parte autora que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo correspondente à pretensão ora trazida ao juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial por flagrante ausência de interesse processual. Caso não tenha sido previamente realizado o pedido na seara administrativa, no mesmo prazo deverá o autor realizar o mesmo, configurando a lide. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para despacho ou sentença, conforme o caso. Intime-se.

0000724-47.2016.403.6006 - ELENA LOPES X ORIVALDO BARRIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INPEÇÃO (Período 30/05/2016 a 03/06/2016) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, uma vez que, conforme narrado na peça inicial, a autora encontra-se com o benefício assistencial ativo, pleiteando somente o pagamento dos valores atrasados, compreendidos entre a cessação administrativa e o restabelecimento (período de 13/06/2014 a 14/04/2015). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Finalmente, considerando que a parte autora é indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001217-34.2010.403.6006 - KLEPSON SAMANIEGO BENITES X SANDRA SAMANIEGO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS (fls. 109/114 e 106/108), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001057-38.2012.403.6006 - IDALINA CANDIA MORALES - INCAPAZ X AVIZIO MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº - 0001057-38.2012.4.03.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: IDALINJA CANDIA MORALES - INCAPAZRU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por IDALINA CANDIA MORALES, menor impúbere, representada por seu guardião Avizio Morales, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai Elton Moralez. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 28).Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação (fs. 34/42), juntamente com documentos (fs. 34/37), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Juntada de documentos pelo autor (f. 51).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 54).Juntada de documentos pelo requerido (fs. 61/62).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Adelina Amurílio, Gerson Acosta Gonçalves e do guardião da autora (f. 64/66 e 84v/85).O autor requereu a intimação do Ministério Público Federal para manifestação, bem como fosse oficiado a Receita Federal e a Funai para que prestem informações (fs. 96/98).Em alegações finais, o INSS se reportou aos termos da contestação (f. 99).O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da questão, mas foi favorável ao reconhecimento da documentação emitida pela FUNAI para fins de consolidação de início de prova material (fs. 100/104).Juntada de documento pela parte autora (f. 106/107).Manifestou-se o INSS impugnando o documento juntado pela parte autora à f. 106/107 e reiterando as alegações vertidas na contestação (f. 108v).O MPF, em síntese, reiterou os termos da manifestação de f. 100/104 (f. 110). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 111).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora, descendente indígena, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai, em 07.12.2000. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91).O óbito do indígena Elton Moralez, do povo indígena GUARANI, ocorrido em 29.12.1999, consta registrado administrativamente perante a FUNAI, a teor da certidão emitida com base no art. 13 da Lei 6.001/73 (fl. 18). Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis:Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Quanto a qualidade de segurado, restou devidamente preenchido tal requisito diante da informação constante do extrato de consulta ao sistema INFBEN (f. 106), apontando que o instituidor do benefício gozava de benefício de aposentadoria por velhice de trabalhador rural quando do evento morte e em razão do que tal benefício foi cessado na data de 29.01.2000 (DCB).Em que pese a impugnação do referido extrato de consulta ao sistema de benefícios pelo INSS, é possível verificar pelo mesmo sistema - PLENUS - em consulta aos dados do titular do benefício de n. 095.484.318-5, que se trata da pessoa de Elton Morales, filho de Carmelita Arperes, nascido em 01.08.1911, com endereço na Vila Taquapiri, em Paranhos/MS, cujo documento de identidade possui como registro o n. 13.240.Dessa forma, o que se verifica são erros de inserção dos dados do segurado no sistema, posto que os principais dados identificadores da pessoa, tais como a filiação e o registro do documento de identidade são coincidentes com os registros da FUNAI. Ademais, o nome diverge apenas no que diz respeito a uma letra, pois houve a troca da letra z pela letra s, caso que infelizmente se repete no dia-a-dia forense, mormente em se tratando de indígenas.Sendo assim, entendo plenamente demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, pois que, quando do evento morte, era beneficiário de aposentadoria por velhice, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91.A filiação da autora também está demonstrada pela Certidão de Nascimento de fls. 52. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurado do de cujus e da condição de filha do requerente, o pedido deve ser deferido. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei

8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional, no caso, previsto no art. 103 da L. 8.213/91, sendo assim, considerando que a requerente postulou o benefício quando possuía apenas 15 anos de idade, o benefício deve retroagir à data do óbito do instituidor do benefício, isto é, 29.12.1999. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a), IDALINA CANDIA MORALES o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 29.12.1999 (data do óbito do instituidor do benefício), em decorrência da morte de ELTON MORALES. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-74.2013.403.6006 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 100/126), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 127-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000022-72.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 129/145), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 146-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001390-19.2014.403.6006 - FADUL SANCHES DE ASSUNCAO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 177/189), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 190-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0002090-92.2014.403.6006 - LEOPOLDINO DOS SANTOS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 63/68), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002154-05.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO CORREA DE ALMEIDA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 77/83), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 84-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000132-37.2015.403.6006 - JECI ELIAS DA SILVA PEREIRA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 61/90), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 91-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000230-22.2015.403.6006 - CONCEICAO QUEVEDO CABELEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 68/79), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 80-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0000710-97.2015.403.6006 - ADRIANA ALEGRE DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADRIANA ALEGRE DA SILVARG / CPF: 001.860.411-SSP/MS/ 036.450.581-84FILIAÇÃO JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO e CECILIA ALEGRE DATA DE NASCIMENTO: 06/09/1986Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face á declaração de fl. 14.Defiro o requerido pelo autor às fls. 44/45. Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia do processo administrativo ingressado pela autora perante a autarquia ré, a ser fornecido a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Diante do documento de fl. 18, que informa que existem outros dependentes habilitados à pensão por morte do falecido, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47 do CPC.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais dependentes no pólo ativo da presente ação.Dê-se vista ao MPF, por se tratar de interesse de menores.

Expediente Nº 2485

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-72.2016.403.6006 - MARIA OZETE ROULIN ALVES(PR016495 - ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Classe 126 - Mandado de Segurança nº 0000884-72.2016.403.6006Impetrante: MARIA OZETE ROULIN ALVESImpetrado: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MSSSENTENÇA1. RelatórioTrata-se de ação constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela pessoa física de MARIA OZETE ROULIN ALVES contra ato imputado de coator ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo VOLKSVAGEN/SANTANA, ano/modelo 1999/2000, cor branca, Renavam 00717304620, Chassi 9BWZZZ327YP000398. Na peça inicial alega, em síntese, ser proprietária do aludido veículo automotor o qual foi apreendido, na data de 9 de janeiro de 2016, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, por servidores da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, quando realizavam procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, em Guaíra/PR, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 10142.720004/2016-12. Argumenta a impetrante que não teve responsabilidade no ilícito fiscal, pois sequer estava no local da apreensão do veículo, razão pela qual não pode ser aplicada a pena de perdimento do bem, nos termos do art. 688, V, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.759/2009. Além disso, sustenta ser ilegal a apreensão do veículo em referência e, por consequência, a pena de perdimento, haja vista o valor das mercadorias apreendidas ser inferior ao valor do veículo, ultrapassando os limites da proporcionalidade e razoabilidade.Requer, assim, liminarmente, a imediata restituição do referido veículo automotor apreendido pela RFB. Juntou procuração e documentos. (fls. 11/24). O presente feito de matéria administrativa foi ajuizado, inicialmente, perante a Vara Federal em Toledo-PR; esse juízo declinou de sua competência para a demanda e o remeteu para a justiça federal em Naviraí/MS, via malote digital, em 07.06.2016 (fls. 25/31).Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação.De início, concedo os benefícios da justiça gratuita para a impetrante.Discute-se o direito à liberação/restituição de veículo automotor, consistente num VOLKSVAGEN/SANTANA, ano/modelo 1999/2000, cor branca, Renavam 00717304620, de propriedade, em tese, da impetrante, apreendido pelos agentes da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, tendo como fundamento o transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular comprovação de suporte fiscal de importação.A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência, são medidas processuais que se impõem. Explico. A impetrante alega, na peça vestibular, que o ato questionado nesta ação mandamental consiste na apreensão do veículo, VOLKSVAGEN/SANTANA, ano/modelo 1999/2000, cor branca, Renavam 00717304620, que ocorreu na data de 9 de janeiro de 2016.Nesse viés pretende a impetrante, em sua petição inicial, que o ato da autoridade coatora, qual seja apreensão do veículo, ocorrido em 09 de janeiro de 2016, seja afastado pelas razões já expostas, acima.Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Dessa feita, o fato é que a apreensão do veículo em procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, ocorreu, segundo informa a peça inicial e documentos, em 09 de janeiro de 2016. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 10142.720004/2016-12 (fls. 18/20), comprova, documentalmente, a apreensão do veículo automóvel. Portanto, o mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Sendo certo, ainda, que era de pleno conhecimento da impetrante o ato de apreensão, tendo em vista que estavam presentes na ocasião seu filho, Marcelo Juli Alves, e o marido/pai Julio Antonio Alves (fl. 17). Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação:MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO

DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado. II - In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 30 de dezembro de 1998 - sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. III - Agravo interno desprovido. (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a regularização do veículo de procedência estrangeira, apreendido pela Polícia Federal, sob o fundamento de ter sido importado irregularmente, estando sujeito ao perdimento. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23), de que tomou conhecimento a impetrante desde 03.11.93, ou, na pior das hipóteses, da data em que foi intimada a apresentar impugnação ao auto de infração, ocorrida em 31.01.94, conforme se infere da Intimação n 093/94 emitida pela Inspetoria da Receita Federal de São Paulo, anexada aos autos (fl. 30), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 27.04.95 (fl. 04). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00334272619954036181, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APREENSÃO, PERDA E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1 - Encontrando-se a lide angularizada e em condições de imediato julgamento, em razão do exaurimento da discussão das questões fático-probatórias no procedimento administrativo de apreensão, perda e destinação dos bens e na ação penal, merece reforma a sentença que concluiu pela ausência de interesse de agir do impetrante, mostrando-se possível, inclusive, o julgamento imediato da lide, na forma do art. 515, 3º, do CPC. 2 - Não se trata de turista de País integrante do Mercosul, a ser beneficiado pela Portaria nº 16/95, por possuir o impetrante, de nacionalidade alemã, residência no Paraguai. 3 - Comprovado nos autos que o impetrante já residia no Brasil desde 1996 e, mais grave ainda, os veículos foram apreendidos em 06-11- 2001 na sua residência e sede da empresa, que atua justamente no ramo de importação e exportação, sendo de obrigatório conhecimento as exigências administrativas e os tributos devidos na importação por quem opera neste meio. 4 - Apesar de não haver condenação criminal, a própria sentença penal ressalva que o fato caracteriza, em tese, infração administrativa. 5 - Desnecessária a diligência recomendada pelo Ministério Público Federal para que a autoridade coatora esclareça a destinação dos veículos, porque, uma vez evidenciada a responsabilidade do impetrante pela internação irregular dos veículos, correta a aplicação da pena de perdimento e destinação. 6 - O mandamus foi ajuizado em 12 de agosto de 2005, extrapolando em muito o prazo decadencial de 120 dias, fixado pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, para atacar o ato coator, consubstanciado na aplicação da pena de perdimento e destinação dos bens apreendidos em março de 2002, já que a ação penal intentada em 2002 não tranca os prazos dos recursos administrativos nem o ajuizamento de ação cível cabível. 7 - Apelação improvida e, de ofício, reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AMS 200572080041533, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 559.) Por outro norte, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser contrastado em outro meio de tutela jurisdicional. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/2009; 332, 1º e 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Verificado o trânsito em julgado da presente ação judicial, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.